



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 151/2009 – São Paulo, quarta-feira, 19 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 381/2009

00001 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.03.00.015613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

RECORRENTE : WILSON PEREIRA JUNIOR

RECORRIDO : Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

EMENTA

RECURSO CONTRA REJEIÇÃO DE RECURSO INTEPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO

1 Procedimento Administrativo relativo à correição geral. Irresignação do magistrado em face do decidido. Interposição de Recurso decidido no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

2. Oposição de recurso em face da decisão do E. CJF, perante o Órgão Especial deste C. Tribunal. Descabimento. Incompetência. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1393/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.03.99.018898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO

EMBARGADO : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO e outros

: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA incapaz
: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA incapaz
: RAFAEL HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA incapaz
: RAFAELA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

No. ORIG. : 04.00.00102-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada pleiteada por Maria da Conceição Carvalho e outros, nos Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão, não unânime, proferido pela E. Sétima Turma, desta C. Corte, que deu provimento ao recurso dos autores, para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte a partir da data da citação.

Observo que a concessão de tutela antecipada é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 273, do CPC.

A documentação que instrui a presente demanda está a revelar que há grande controvérsia entre o que restou alegado pelo Instituto Autárquico e o que restou decidido pela E. Justiça Trabalhista nos autos do processo nº 874/2004-6 (fls. 123), o que merece exame acurado para a verificação do alegado, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Não antevejo, pois, em sede de cognição sumária, a verossimilhança necessária a amparar o pleito dos demandantes, pelo que, nos termos do que dispõe o art. 273, do CPC, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Havendo interesse de menor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012373-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : IRIA GOMES SILVERIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.012893-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada, em 13/04/2009, por IRIA GOMES SILVERIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à desconstituição, *ex vi* do art. 485, incs. VII e IX, do CPC (documento novo e erro de fato), de decisão monocrática proferida pelo E. Des. Federal Sérgio Nascimento (Décima Turma), em autos de concessão de aposentadoria por idade de rurícola, dando provimento à apelação autárquica, tirada de sentença de procedência, julgando prejudicado o recurso adesivo interposto.

Ressalte-se que a parte autora, inconformada com o resultado alçado pelo aresto, intentou recurso especial, inadmitido na origem (f. 316), ensejando o aviamento de agravo de instrumento, não conhecido, no âmbito do C. STJ, sobrevindo certidão de trânsito em julgado, a apontar a data de 11/4/2007 (f. 324).

Nesta sede, diz, a autora, em resumo, que os documentos ora trazidos, existentes ao tempo dos fatos, acenam à procedência do pedido, pois deles se observa o expressivo número de pessoas a explorarem a mesma propriedade rural em que a suplicante, em regime de economia familiar, buscava sustento, infirmo a conclusão tirada pelo decisório guerreado, no sentido de que não se tratava, a vindicante, de pequena produtora rural, diante de pretensão alto poder econômico. Indica, outrossim, a ocorrência de erro de fato, porquanto o *decisum* atacado desconsiderou o elevado número de componentes do núcleo familiar, à frente dos afazeres rurais no dito imóvel; que as notas apresentadas respontavam-se à renda anual da família; e que vigorava expressivo índice inflacionário, à época dos eventos. Passo a decidir.

Em primeiro plano, em atenção ao pleiteado pela demandante, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, ficando superado o testificado a f. 326. Providencie, a Subsecretaria, as anotações pertinentes.

Nos termos do artigo 495 do CPC, o prazo para propositura da ação rescisória é de 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Inerente ao regime da coisa julgada e à natureza constitutiva negativa da ação rescisória, o prazo assinalado diz respeito ao direito potestativo à rescisão e, não, ao exercício da via impugnativa, daí aflorando sua natureza decadencial, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão.

A propósito, colham-se as abalizadas lições de Barbosa Moreira:

"A rigor, o que se extingue não é, aliás, o 'direito de propor a ação rescisória': esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência acarreta a extinção do processo 'com julgamento de mérito' (art. 269, nº IV). Escoado in albis o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito que se deduziria em juízo, que cessa de existir. O caso é, tecnicamente, de improcedência no iudicium rescindens, conquanto, por exceção inspirada em considerações de ordem prática, a lei autorize (ou antes, ordene) o indeferimento da inicial pelo relator, se desde logo verificada a decadência (art. 490, nº I, combinado com o art. 295, nº IV)". - (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Ed. Forense, 11ª ed., 2003)

Por via de consequência, não se aplicam, aqui, as diretivas hauridas da legislação adjetiva, concernente a prazos, notadamente, as insertas no art. 184 do CPC, determinantes do cômputo dos interregnos, com exclusão do dia do começo e consideração do vencimento (*caput*), bem assim da postergação do interlúdio, quando o respectivo exaurimento recair em feriado ou em dia de inoportunidade ou encerramento antecipado do expediente forense (§ 1º). Ao reverso, incidem, nesta sede, preceitos próprios do direito material, rememorando-se, nesse sentido, o estatuído no art. 1º da Lei nº 810/49, mercê do qual "*considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*", sendo certo que "*quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente*" (art. 3º), bem assim o assentado no § 3º do art. 132 do Código Civil, à luz do qual "*os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*".

A contexto, merece lida o seguinte precedente do E. STF:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. *Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.*

2. *Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - 'Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte'. Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente.*

4. *Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil."*

(AR 1681, Plenário, DJ 15/12/2006, p. 00081, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministra ELLEN GRACIE).

No mesmo diapasão, paradigmas desta Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 184, § 1º, INC. I, 269, INC. IV, E 295, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- *O trânsito em julgado do aresto ocorreu em 23-02-2006. O prazo final para propositura da actio rescissoria, segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, ocorreu em 23-02-2008 (sábado). A demanda foi intentada, porém, apenas em 25-02-2008 (fls. 02), vale dizer, fora do biênio do dispositivo legal em voga.*

- *Inaplicabilidade do art. 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.*

- *O ato da propositura da ação, em si, contraria a tese de cerceamento do direito de se socorrer das vias judiciais e/ou de pleitear rescisão, nos termos do art. 485 do compêndio processual civil.*

- *Improcedência da alegação de prejuízo. Trata-se de prazo previsto em lei e o seu transcurso, in albis, deveu-se à inércia da autarquia federal.*

- *Não prorrogação do prazo. Precedentes: STF e 3ª Seção desta Casa.*

- *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AR 5948, j. 24/07/2008, DJF3 13/08/2008, Relatora Des. Federal VERA JUCOVSKY).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

I - *Nos termos do art. 495, do CPC, o prazo para o ajuizamento das ações rescisórias extingue-se após dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.*

II - *O lapso bienal deve ser calculado nos termos do art. 1º, da Lei nº 810/49, vigente à época da propositura da ação, segundo o qual, 'Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.' No mesmo sentido estabelece o art. 132, §3º, do atual Código Civil.*

III - *Tendo o trânsito em julgado ocorrido em 02/3/98 e a rescisória sido proposta em 03/3/00, é de se reconhecer o esgotamento do prazo decadencial, ainda que por um dia.*

IV - *Agravo regimental improvido."*

(AR 1747, j. 14/11/2007, DJU 10/01/2008, p. 284, Relator Des. Federal NEWTON DE LUCCA).

Pois bem. Na espécie, alcança-se que o trânsito em julgado sucedeu em 11/4/2007 (f. 324), ao passo que o aforamento da rescisória, em 13/4/2009, despontando nítida inobservância da regra temporal estampada no art. 495 do CPC, máxime à luz da natureza jurídica desta, como já explanado.

Ainda quando se advogue que 11/04/2009 recaiu em um sábado, quando, ordinariamente, inexistente expediente forense, remarque-se não ter vez aplicar-se, a esta sede, a prorrogação versada no CPC, em face das considerações introdutórias lançadas.

Ante o exposto, indefiro a inicial, por verificar a consumação da decadência, extinguindo o processo, com resolução de mérito (arts. 269, inc. IV c/c 295, inc. IV e 495 do CPC).

Respeitadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 2009.03.00.017862-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

IMPUGNANTE : ODETTE MORASSI DONA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO

IMPUGNADO : FRANCISCA MADALENA BARBOSA

ADVOGADO : JOCELEI COSTA BELOTTO

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.00.036600-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao Deferimento de Assistência Judiciária Gratuita ofertada por Odette Morassi Dona, pleiteando a revogação do benefício concedido a ré, Francisca Madalena Barbosa, nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.036600-3.

Alega a impugnante, em síntese, que a demandada não preenche os requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 1.060/50, ao argumento de que, além de possuir imóveis em seu nome, contratou advogado para apresentar defesa na ação desconstitutiva por ela ajuizada.

A impugnada, a fls. 10/12, ofereceu resposta, ratificando o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, vez que não possui condições de arcar com os custos do processo, não havendo prova em contrário. Pugna pela manutenção do benefício da justiça gratuita concedida no feito principal

É a síntese do necessário. Decido.

O inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal assegura o benefício da assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O art. 2º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, recepcionado pela CF/88, considera necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando a mera alegação de hipossuficiência para que faça jus ao benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA.

- A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º).

- É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

- Recurso provido." (grifei)

(STJ - REsp 234306/MG - Recurso Especial nº 1999/0092823-7 - Quinta Turma - rel. Min. Felix Fischer - julg. 14.12.1999 - DJU 14.02.2000, pág. 70)

Com a alegação do beneficiário, opera-se a presunção *iuris tantum* de sua incapacidade financeira, competindo à parte adversa comprovar, de modo cabal, que os motivos que ensejaram a concessão ou manutenção do benefício não se fazem presentes.

Vale salientar ser incabível impelir à impugnada a obrigação de providenciar a juntada de comprovantes de sua hipossuficiência, vez que cabe à impugnante o ônus da instrução probatória, sendo que o deferimento de tal pedido implicaria a indevida inversão do ônus da prova.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.

I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.

III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária." (grifei)

(STJ - REsp 654748/RS (reg. nº 2004/0085762-0) - Quarta Turma - rel. Min. Aldir Passarinho - julg. 14.03.2006 - DJU 24.04.2006, pág. 402)

Assim, não sendo instruído o presente feito com elementos de prova aptos a comprovar, satisfatoriamente, a capacidade econômica da ré para arcar com o custo do processo, não há como ser acolhida a presente impugnação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo-se à concessão do benefício da Justiça Gratuita a Francisca Madalena Barbosa nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.036600-3 .

Após as formalidades e praxe, apensem-se os autos à ação principal.

P. I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024987-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : ILDA ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.050067-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 14: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1399/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036600-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : ODETTE MORASSI DONA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : FRANCISCA MADALENA BARBOSA

ADVOGADO : JOCELEI COSTA BELOTTO

No. ORIG. : 2002.61.83.002894-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 481. Tendo em vista o pedido genérico de produção de provas, justifique a corrê Francisca Madalena Barbosa a necessidade do depoimento pessoal da autora, indicando, inclusive, o rol de testemunhas, bem como esclarecendo qual prova documental entende necessária para o deslinde do feito, sob pena de restar indeferido o pedido.
P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 2009.03.00.017403-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

IMPUGNANTE : FRANCISCA MADALENA BARBOSA

ADVOGADO : JOCELEI COSTA BELOTTO

IMPUGNADO : ODETTE MORASSI DONA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.00.036600-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao Deferimento de Assistência Judiciária Gratuita ofertada por Francisca Madalena Barbosa, pleiteando a revogação do benefício concedido a autora, Odette Morassi Dona, nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.036600-3.

Alega a impugnante, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 1.060/50, ao argumento de que percebe mensalmente valor aproximado de R\$ 3.166,48, derivado da pensão por morte do marido. Pleiteia a expedição de ofício à Previsão Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que tragam aos autos comprovantes dos benefícios pagos à demandante nos últimos 12 (doze) meses.

A impugnada, a fls. 08/13, ofereceu resposta, ratificando o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, vez que não possui condições de arcar com os custos do processo, não havendo prova em contrário. Pugna pela manutenção do benefício da justiça gratuita concedida no feito principal.

A fls. 17/18, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da presente impugnação.

A fls. 20/22, a impugnada fez juntar aos autos comprovantes de seus gastos mensais (fls. 23/36), todos a corroborar o argumento de que não detém condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria sobrevivência. É a síntese do necessário. Decido.

O inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal assegura o benefício da assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O art. 2º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, recepcionado pela CF/88, considera necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando a mera alegação de hipossuficiência para que faça jus ao benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA.

- A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º).

- É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

- Recurso provido." (grifei)

(STJ - REsp 234306/MG - Recurso Especial nº 1999/0092823-7 - Quinta Turma - rel. Min. Felix Fischer - julg. 14.12.1999 - DJU 14.02.2000, pág. 70)

Com a alegação do beneficiário, opera-se a presunção *iuris tantum* de sua incapacidade financeira, competindo à parte adversa comprovar, de modo cabal, que os motivos que ensejaram a concessão ou manutenção do benefício não se fazem presentes.

Vale salientar ser incabível impelir à impugnada a obrigação de providenciar a juntada de comprovantes de sua hipossuficiência, vez que cabe à impugnante o ônus da instrução probatória, sendo que o deferimento de tal pedido implicaria a indevida inversão do ônus da prova.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.

I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do

processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, **incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.**

III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária.". (grifei)

(STJ - REsp 654748/RS (reg. nº 2004/0085762-0) - Quarta Turma - rel. Min. Aldir Passarinho - julg. 14.03.2006 - DJU 24.04.2006, pág. 402)

Assim, não sendo instruído o presente feito com elementos de prova aptos a comprovar, satisfatoriamente, a capacidade econômica da autora para arcar com o custo do processo, não há como ser acolhida a presente impugnação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo-se à concessão do benefício da Justiça Gratuita a Odette Morassi Dona nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.036600-3 .

Após as formalidades e praxe, apensem-se os autos à ação principal.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 355/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064305-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES
DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA NETTO
: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.15242-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO FISCAL MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O *PRO LABORE* PAGO A ADMINISTRADORES E HONORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, VEICULADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - SOCIEDADES COOPERATIVAS - PROCESSO DECIDIDO CONJUNTAMENTE COM A AÇÃO PRINCIPAL - PERMANÊNCIA DO INTERESSE DA PARTE NA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA.

1. A presente ação cautelar foi proposta para resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intenta a suspensão da exigibilidade da Contribuição social a cargo do empregador, sobre a folha de salários, enquanto incidente sobre o *pro labore* pago a administradores e honorários de prestadores de serviços, veiculada na **Lei Complementar nº 84/96**, mediante o depósito em juízo das importâncias questionadas.

2. O interesse da parte e o cabimento da medida cautelar destinada a assegurar o resultado útil do provimento judicial de conhecimento desejado pelo litigante, não se exaurem no momento em que proferida a sentença de 1ª instância, pois a mesma pode ser objeto de recurso e a resolução definitiva da lide restar protraída para momento futuro.

3. O art. 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura a suspensividade do crédito fiscal nesses casos, mas o contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar na medida em que normalmente os órgãos públicos da administração fazendária não toleram esse depósito senão com chancela de provimento judicial.

4. Condeno a autarquia ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa eis que no processo cautelar, estabelecido o litígio, os honorários de advogado são devidos.

5. Apelo provido e remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES
DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA NETTO
: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.19061-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. É constitucional a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84 de 18 de janeiro de 1996 inclusive no que se refere a cooperativas. Precedente do Supremo Tribunal Federal: R.E. nº 228.321-0, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 1º de outubro de 1998 e RE nº 258.470, julgado em 21 de março de 2000, Relator Ministro Moreira Alves.
2. Não se trata de tributo cumulativo porque incide e é recolhido uma só vez sobre o volume das remunerações creditadas ou pagas dentro do aspecto temporal eleito pela lei (o mês).
3. O fato gerador dessa contribuição é o pagamento ou crédito de remuneração devida ao administrador, prestador de serviços ou qualquer pessoa física, sendo sua base de cálculo o montante mensal desses pagamentos. Ao reverso, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a renda disponível, enquanto que a base de cálculo é a renda líquida. Não há coincidência de fato gerador e base de cálculo entre os dois tributos.
4. Com relação ao ISSQN, seu fato gerador é a prestação de serviços listados no D.L. 406/68 ou lei municipal específica, e a base de cálculo o preço desse serviço. Essas realidades econômicas nada têm a ver com o fato gerador e a base de cálculo da contribuição que se origina de pagamento ou crédito de honorário do prestador de serviço, e incide sobre o montante mensal e global desses pagamentos, devidos pelo tomador dos serviços.
5. Tampouco a alíquota prevista em lei para a incidência é capaz de neutralizar a atividade cooperativa; tributo com índole confiscatória é somente aquele que incide de modo a retirar qualquer aproveitamento econômico da fruição de um bem, ou o resultado de uma atividade. Não é o caso da contribuição guerreada.
6. Os profissionais vinculados à cooperativa são considerados "autônomos" tanto assim que deles se exige recolhimento sobre o seu salário-base, que engloba todos os seus "ganhos". Sendo considerado trabalhador autônomo, desde que a sociedade cooperativa destine recursos financeiros em favor do profissional cooperado, entregue-lhe uma participação econômica derivada do serviço que presta na condição de cooperado, resta evidente que sobre esse valor deve incidir a alíquota da contribuição em tela. Ademais, na medida em que trabalha dedicado à cooperativa, o profissional acaba por prestar serviços que permitem à entidade sobreviver, auferindo os recursos que depois distribui.
7. O teor do art. 146, III, "c" da Constituição nem de longe imuniza ou isenta o "ato cooperativo" da tributação previdenciária quando o mesmo se reveste do caráter de prestação de serviço remunerado.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.03.09821-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.
2. Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do "fundo do comércio" (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção).
3. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).
4. Quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com outras contribuições patronais destinadas a Seguridade Social, pois a demanda foi proposta em 1994 e a compensação deve seguir o regime jurídico então vigente, observando-se tanto a Lei nº 8.383/91 quanto a Lei nº 9.430/96, que dispunham ser possível a compensação com tributos da mesma espécie e destinação de receitas; a demanda é bem anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que passou a dispor de modo diverso, e embora as contribuições sociais tenham passado a ser tidas como receita da União Federal na forma dos arts. 2º e 3º, e artigo 16, todos da Lei nº 11.457/2006, deve-se respeito o regime compensatório fiscal vigente ao tempo em que a ação foi proposta.
5. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).
6. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de modo que na forma do artigo 462 do CPC a lei nova deve ser levada em conta no desfecho da ação.
7. Incabíveis os juros de mora contados da citação ou do trânsito em julgado em sede de compensação porque esse procedimento depende de iniciativa do contribuinte, de modo que não se fala em mora do Poder Público.
8. Por fim, acolho o pleito da União e reconheço sucumbência recíproca, pois autora e ré foram parcialmente derrotadas na causa em porções expressivas.
9. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da autora para afastar os limites de 25% ou 30% previstos nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995 e dar parcial provimento à apelação da União Federal para excluir a incidência dos juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.088370-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : SARA LEE BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
NOME ANTERIOR : C P TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
: KENDALL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.50801-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR PARA COMPENSAR VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DO EMPREGADOR, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, ENQUANTO VEICULADA NAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada.

II - Embargos de declaração providos para dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração e, como consequência, dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRANCO PERES ALCOOL S/A
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FRATINI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00000-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - EMPRESA AGROINDUSTRIAL - EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 - NFLD REFERENTE A COMPETÊNCIA POSTERIOR A SETEMBRO DE 1989 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - APELO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

1 - Com relação a contribuição para o **FUNRURAL/PRORURAL**, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o **FUNRURAL (PRORURAL)** serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

2 - Deve-se declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a contribuição ao **FUNRURAL** referente às competências do período compreendido entre **09/90 e 10/91** objeto da **NFLD nº 31.891.008-0**, porque exigidas em período posterior a edição da Lei nº 7.787/89.

3 - Por outro lado, se a causa não exigia do patrono da parte desforço profissional além do normal, entendo deva ser reduzido o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do preconizado pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4 - Apelação improvida e remessa oficial, tida por ocorrida parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.011529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE CARLOS SCANDAROLI e outros
: NADIME DAHER
: SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES
: MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA. AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" ANTERIORES A JULHO/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelos autores anteriores a julho de 1991 não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.002288-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : AMERICO IDEO SHINSATO
ADVOGADO : AMERICO IDEO SHINSATO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : SHINSATO E CIA LTDA e outro
: FUMIO SHINSATO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente

- esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque o v. acórdão, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.
 3. Conforme restou claramente consignado, a norma inserta no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que autoriza o redirecionamento da execução ao sócio ou gerente, não se aplica às contribuições ao FGTS pois, embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF), tais dívidas não possuem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
 4. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei, razão pela qual não se pode atribuir a responsabilidade ao sócio na presente demanda.
 5. Ainda, não merece prosperar o argumento a respeito da responsabilidade do sócio em virtude da dissolução irregular da sociedade. Não obstante a sentença prolatada às fls. 65/69 afirmar que, nos autos da execução fiscal, consta certidão do Oficial de Justiça indicando a inexistência de bens imóveis em nome da empresa executada, bem como o fato de não estar estabelecida no endereço indicado, anoto que às fls. 04/08 dos autos foi juntado instrumento particular de alteração de contrato social informando a retirada do sócio executado em 20/02/1991, ocupando o seu lugar o Sr. Charles Shinsato. Ou seja, no momento da dissolução da empresa, o sócio Américo Ideo Shinsato já não mais a integrava.
 6. Pretende a embargante, desta forma, promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.
 7. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
 8. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
 9. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
 10. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes, podendo ater-se àqueles que considera suficientes para embasar a tese abraçada; não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.
 11. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053554-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : LELIO POMARO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA PHELIPPE

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 95.00.19587-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal,

descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 6 e 7 (transcritos no relatório), demonstra que a questão afeta ao levantamento do valor creditado em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 foi enfrentada de maneira específica e clara.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000783-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADAIR DINIZ DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A APLICAR O IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA Á TAXA DE 0,5% AO MÊS CONTADOS DA CITAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AUTOR-EXEQUENTE CONCORDA COM CÁLCULO APRESENTADO - IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR DISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição requerendo a juntada dos extratos que comprovam o crédito sobre o saldo da conta vinculada do autor-exequente Adalto de Souza Clemente, o qual concordou expressamente com o calor depositado.

3. Assim, se o autor-apelante não impugnou oportunamente a conta apresentada pela executada, sobrevindo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

4. Não conheço, pois, da apelação interposta quanto ao autor Adalto de Souza Clemente.

5. No tocante ao autor Adair Diniz dos Santos, a empresa executada apresentou extratos relativos a duas contas fundiárias, comprovando o crédito do valor devido nas respectivas contas em 13 de junho de 2003.

6. Quanto à primeira, a empresa pública concluiu que seria devida a quantia de R\$ 201,17, referente ao valor principal, atualizada até setembro de 2001 (fl. 259), todavia, consta do extrato de fl. 250 o depósito de R\$ 7,04 (relativo aos juros de mora) e R\$ 23,96 (JAM creditado pela CEF), além do crédito do valor principal.

7. No que diz respeito à outra conta, a Caixa Econômica Federal calculou como débito principal a importância de R\$ 1.526,47, atualizada até setembro de 2001 (fl. 255). O crédito foi efetuado somente em 13 de junho de 2003 e o extrato de fl. 251 comprova também o depósito de R\$ 53,42 a título de juros moratórios e de R\$ 182,48, referente ao JAM creditado pela CEF.

8. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi elaborado resumo de cálculo, estabelecendo como devido o valor integral de R\$ 1.729,12 (valor principal) e R\$ 69,16 (juros de mora), atualizados somente até setembro de 2001 (fl. 340/341).

9. Pretende o apelante ver reconhecido o direito à incidência de juros moratórios desde a citação até a "presente data". Assim, a controvérsia noticiada reside em determinar qual seria o termo final da aplicação dos juros de mora.
10. Os juros moratórios são devidos em razão do atraso no cumprimento da obrigação e a sua incidência deve se dar a partir da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil), como inclusive já constava da Súmula nº 163/STF.
11. Não resta dúvida que uma vez cumprida a obrigação pela devedora cessa a incidência de juros de mora.
12. No caso dos autos, a obrigação de fazer foi cumprida mediante o crédito do débito exequendo nas contas fundiárias dos autores.
13. Muito embora tenha sido efetuado o crédito dos juros de mora nos valores de R\$ 7,04 e R\$ 53,42, de um simples cálculo aritmético é possível constatar que não foram aplicados os percentuais do mencionado juros relativos ao período de outubro de 2001 a junho de 2003, pelo que deve prosseguir a execução dos juros moratórios em relação a esse período.
14. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação interposta em relação autor Adalto de Souza Clemente e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, devendo prosseguir a execução dos juros de mora em relação ao apelante Adair Diniz dos Santos, quanto ao período de outubro/2001 a junho/2003**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ORALDINA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA e outros. e outros
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173).

Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26.

Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez,.

O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

É pertinente que a apelação tenha sido interposta em nome do titular da conta de FGTS, já que a norma derogada impingia-lhes o ônus de responder pela honorária e assim existe legítimo interesse em recorrer.

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.004617-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN e outro
: DANIEL CHUMAN
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
: LUZIA FUJIE KORIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA PARTE. ARTIGOS 257 E 267, § 1º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA -ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O MM. Juiz não atentou para o disposto no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal da parte para regularizar o feito em 48 horas; ou seja, a extinção pelo "abandono" da causa pressupõe que o próprio autor, intimado "in faciem" para regularizar a demanda, mostre desinteresse em suprir omissão ou corrigir o erro.

2. Sentença anulada de ofício. Agravo retido e apelação prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a sentença de fls. 111/112, e julgar prejudicados o agravo retido e a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : JOAO ORLANDO VIEIRA e outro
: VASCO VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
INTERESSADO : IND/ DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Da análise dos autos, não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque o v. acórdão, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.
3. Conforme restou consignado, partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.
4. Em vista disso, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei, razão pela qual não se pode atribuir a responsabilidade ao sócio na presente demanda.
5. Verifico que pretende a embargante, desta forma, promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos.
6. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
7. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
8. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
9. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes, podendo ater-se àqueles que considera suficientes para embasar a tese abraçada; não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.
10. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.24.003287-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO FERNANDES JUNIOR

: CARLOS MANOEL DA C CAETANO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. AUTORIA COMPROVADA. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.

1 - Materialidade demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame Documentoscópico.

2- Autoria indubitosa. Os réus confessaram a prática do crime e a ciência de que as cédulas em questão eram falsificadas, tanto em sede policial quanto em juízo, apresentando versão detalhada e harmônica dos fatos ocorridos, ou seja, o modo como agiram, os locais por onde transitaram e colocaram em circulação as moedas falsas que possuíam, bem como o local em que as guardavam e o troco em moedas verdadeiras que recebiam.

3- O *modus operandi* eleito - efetuar o pagamento de compras de valor ínfimo com cédulas de maior valor - demonstra o genuíno propósito da troca da nota falsa por dinheiro autêntico, corroborando com a plena caracterização do elemento subjetivo do tipo no caso em tela.

4- As provas testemunhais carreadas aos autos confirmam as autorias delitiva atribuídas aos réus, em especial, ao Apelante, bem como a plena consciência acerca da inautenticidade das cédulas que introduziram em circulação e que estavam em suas posses.

5- Não há que se falar em tentativa, uma vez que o tipo penal do artigo 289, §1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, isto é, possui mais de uma conduta punível, que no caso consistiu, por parte do Apelante, em: adquirir, introduzir em circulação e guardar moeda falsa. Todas efetivamente consumadas, uma vez que a vítima desse crime é o Estado em sua fé pública, sendo indiferente o eventual ressarcimento do prejuízo aos proprietários dos estabelecimentos para os quais as notas foram repassadas; tendo, aliás, a mera ação de aquisição de moeda falsa ou sua guarda, ciente de sua inautenticidade, configurado o delito.

6- Sobre as penas aplicadas, nada há que se alterar, uma vez que ao final foram fixadas no mínimo possível.

7- A continuidade delitiva foi amplamente comprovada, haja vista que os réus, em conjunto e unidade de desígnios, introduziram em circulação moedas falsas por 08 (oito) vezes e em estabelecimentos variados.

8- Sobre as penas substitutivas determinadas, a prestação pecuniária deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade social nos termos em que disposto na r.sentença.

9- Apelação improvida.

10- Destinação da pena pecuniária alterada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, e, de ofício, alterar a destinação dada à pena pecuniária, para que a mesma seja designada para a União Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

AGRAVADO : FELICIO APARECIDO MANZINI e outro

: MARIA GERUZA CARNEIRO DOS SANTOS MANZINI

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.001557-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART.557, § 1º, DO CPC - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O art. 365, inc. III, do CPC, traça a regra geral impositiva da autenticação para que as fotocópias adquiram valor de veracidade em presunção *juris tantum*. Nesse sentido a Resolução nº 54 desta Corte.

2. A nova redação do art. 544, § 1º, parte final, do CPC é uma exceção e por isso serve apenas para o caso nele indicado: o agravo de instrumento de denegação de seguimento dos recursos especial e extraordinário.

3. Quisesse o legislador processual estender o mesmo efeito a outros casos certamente o teria feito no bojo da própria Lei nº 10.352/2001.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, em negar provimento** ao agravo, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Vencido o Juiz Federal Convocado Fausto de Sanctis que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2003.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ALFIO GIUSTI

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

REU : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Ainda, na singularidade do caso, acresço que não se cogita da existência de vícios que contaminem o v. acórdão recorrido. A ação de cobrança foi ajuizada exclusivamente com o objetivo de ver reconhecido o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre a multa indenizatória de 40%, ao passo que a sentença prolatada afastou-se completamente do pedido da parte autora, uma vez que reconheceu o direito do autor à aplicação do IPC sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS. Observa-se, assim, que a prestação jurisdicional concedida divergiu do que foi pedido, acarretando violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença.

Neste sentido, resta demonstrado o total acerto do *decisum* embargado quando anula a sentença recorrida, bem como reconhece a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, não havendo respaldo a tese de omissão no julgado. Embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Acresço que conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.035607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AUTOR : HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO
ADVOGADO : VANESSA CARDOSO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Da análise dos autos observo que restou expressamente consignado, quando do julgamento da apelação, que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, conforme enuncia a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra tal decisão, a União, nas razões do agravo legal, não abordou a questão da prescrição. Em síntese, pleiteou pelo provimento da apelação ao argumento de que a própria Lei nº 8.627/93 foi explícita em adotar a sistemática que preserva o Princípio da Hierarquia, conclamado no artigo 142 da Constituição Federal. Aduziu, ainda, que não houve tratamento discriminatório entre os militares.

Em vista disso, não teria sentido o v. acórdão embargado abordar matéria contra a qual não se insurgiu o recorrente quando da interposição do agravo legal, razão pela qual não vislumbro a existência de omissão de forma a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.20.001395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIS ROBERTO DA SILVA

: JOSE ADELSON DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO SOARES HADDAD e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 171, par. 3º, do CP.

2. O Ministério do Trabalho, em procedimento fiscalizatório realizado no dia 25/9/2002, no Sítio Paraíso, em Gavião Peixoto/SP, constatou que os apelantes, não obstante serem beneficiários do Seguro-Desemprego, trabalhavam na colheita de laranja desde 7/2002, sem registro.
3. Materialidade e autoria demonstradas. Os réus, em sede policial e em juízo, confirmaram os fatos narrados na inicial.
4. Para a configuração do crime do art. 171, par. 3º, do CP, faz-se necessária a comprovação do dolo específico, consubstanciado na vontade de obter lucro indevido, para si ou para outrem, em prejuízo de entidade de direito público, que, *in casu*, é o FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, custeador do Programa do Seguro-Desemprego.
5. Não comprovado de modo satisfatório que os apelantes tinham plena consciência da ilicitude da conduta que perpetraram.
6. Recurso a que se dá provimento para absolver os apelantes, com fulcro no art. 386, VI, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **deu provimento ao recurso para absolver LUIS ROBERTO DA SILVA e JOSÉ ADELSON DA SILVA, com fulcro no artigo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.26.005967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL

ADVOGADO : ATILA JOÃO SIPOS

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MARCOS ANTONIO ROSSI

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO QUITADAS. LEI 10.684/2003. AUTORIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PATAMAR DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO. REGIME. DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação Criminal interposta contra a sentença onde o apelante restou condenado como incurso no art. 168-A c/c art. 71 do CP.
2. Materialidade cabalmente demonstrada, na medida que a quitação do débito apta a ensejar a extinção da punibilidade prevista no art. 9º, par. 2º da Lei 10.684/2003, inclui as obrigações acessórias, não satisfeitas pelo réu. Precedentes do C. STJ e desta 1ª Turma.
3. Autoria comprovada. O apelante, ao ser interrogado, não se eximiu dos fatos narrados na inicial afirmando que era o único responsável pela administração da empresa, o que foi devidamente corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, muito embora constasse no contrato social que a gerência da sociedade seria exercida em conjunto com o co-réu absolvido.
4. Desnecessidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. Ou seja, o delito não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente, e nem exige resultado.
5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não configurada. O apelante não coligiu quaisquer documentos que demonstrassem a inteireza dos percalços econômicos da empresa, aventados inclusive pelas testemunhas que arrolou, tais como livros contábeis e extratos bancários. Ou, ainda, de que tentou captar recursos para minimizar a situação, pois apesar de ter afirmado que vendeu equipamentos e bens pessoais não há nada que prove o alegado, nem mesmo as declarações de rendas disponibilizadas pela Receita Federal.
6. Condenação mantida.
7. Sem reparo a pena-base fixada no mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário, com bons antecedentes, e, principalmente, porque o montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social foi atenuado com o pagamento do débito principal.

8. Reconhecida, de ofício, a atenuante genérica do art. 66 do CP, em razão das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, mas não aplicada por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal.
9. Correção, de ofício, da alocação da causa de aumento pela continuidade delitiva, erroneamente tratada como agravante na sentença.
10. Mantida a majoração de 1/6, pela causa de aumento do art. 71 do CP, à míngua de recurso da acusação, pois na hipótese dos autos, onde o delito foi cometido por 11 competências, o acréscimo pela continuidade delitiva atingiria o patamar de 1/3, consoante a reiterada jurisprudência desta 1ª Turma.
11. Mantidos o regime inicial aberto e o valor do dia-multa de meio salário mínimo.
12. Sem reparo, mais uma vez à míngua de recurso do *parquet* federal, a substituição da pena privativa de liberdade por uma única restritiva de direitos, o que contraria o disposto no art. 44 do CP, considerando que o réu foi condenado a pena superior a 1 ano.
13. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, deixando de aplicá-la por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, e corrigiu a dosimetria da pena, alocando, na terceira fase, o aumento pela continuidade delitiva**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : JOSE CORREIA DA ROCHA

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Anoto inicialmente que não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no v. acórdão. Da análise dos presentes autos, constato que em momento algum a recorrente colacionou qualquer documento apto a demonstrar se houve ou não a ocorrência do saque fraudulento em sua conta fundiária, motivo pelo qual não restou outra alternativa a não ser negar provimento à apelação ante a falta de comprovação do direito invocado.
3. Assim, considerando a ausência de provas incontestes acerca do suposto levantamento dos valores depositado em sua conta fundiária, que permanece apenas no campo das alegações, não há como reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos valores pleiteados.
4. Ainda, no que toca ao documento constante das fls. 68 dos autos, ressalto que às fls. 55 o MM. Juiz *a quo* determinou que a parte autora apresentasse uma série de elementos necessários ao deslinde da demanda, o que não foi cumprido sob a alegação de que a parte ré se responsabilizaria por providenciar o que foi requerido.
5. O despacho foi no sentido de que a parte autora fornecesse todos os documentos que fundamentassem sua pretensão, além daqueles exigidos pelo Magistrado *a quo*. Então caberia ao autor, ao menos, colacionar alguns dos documentos solicitados ou que tivessem alguma relevância para a demanda, de forma a demonstrar cabalmente o fato constitutivo do seu direito, e não deixar ao alvedrio da parte ré a apresentação de provas que iriam de encontro a seus interesses.
6. Neste sentido, acresço que os embargos de declaração configuram recursos de rígidos contornos processuais, podendo ser oposto tão-somente nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material. Não devem ser acolhidos quando seu real intuito for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.
7. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do

órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

8. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.002394-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SIDNEI DA SILVA

ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI e outro

PARTE AUTORA : MARCOS ROSA DOS SANTOS

: ROBERTO CESAR ANDRADE OSHIRO

: WAGNER VIEIRA DE ARAUJO

: MARCOS ANTONIO COSTA BEZERRA

: RAIMUNDO DAMIAO FELIPE

: ODECIO MACHADO

: JEAN ALEX FERREIRA DA SILVA

: LUCIANO AQUINO ESCOBAR

: GILBERTO OLIVEIRA REZENDE

: JOSE ERIVALDO DE SOUZA TEIXEIRA

: STENIO MOREIRA DOS REIS

: CICERO DAMIAO FELIPE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.

3. Muito embora entenda este Relator que os juros de mora seriam mensais pela taxa Selic já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, mantenho o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês como determinado na r. sentença para não incorrer em *reformatio in pejus*.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

5. No que se refere à compensação do complemento do salário mínimo recebido pelos autores com a diferença dos 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que não há como realizá-la por se tratar de parcelas com finalidades e naturezas distintas.

6. Não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal.

7. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhes dava parcial provimento, para reconhecer a sucumbência recíproca, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.002452-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : EDIVALDO SERAFIM SANTANA

ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO

AUTOR : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REU : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que a matéria referente a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária não foi devolvida nas razões recursais do agravo legal e da apelação (fls. 124/128).

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.012716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PADRON IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).
2. Quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas vencidas e vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.
3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).
4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09 (art. 462 do CPC).
5. Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).
6. No caso específico, entendo que não deverá ser observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, vez que, embora tenha a ação sido proposta após a sua vigência, trata-se de pedido de compensação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que afasta a aplicação do mencionado artigo.
7. Ainda, cabe o direito de compensação com contribuições vincendas já que a demanda foi proposta após o advento da Lei nº 10.637 de 30.12.2002, que permite essa situação. É certo que a compensação tributária se rege pela lei vigente ao tempo em que a ação é proposta.
8. Por fim, reconheço sucumbência recíproca, cancelando a imposição dos encargos somente em desfavor da União.
9. Preliminar de prescrição parcialmente acolhida e, no mérito, apelação da ré improvida, apelo do autor e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher em parte a preliminar de prescrição arguida pela ré e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava parcial provimento e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, sendo que, a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator em maior extensão em relação à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
APELADO : ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO e outros. e outros
ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É *ERGA OMNES*, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a pena respectiva.

2. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexecutível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia *erga omnes*. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

3. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de *ser anterior* ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

4. Quando o Supremo Tribunal Federal tratou de expurgos de IPC em relação ao FGTS, não o fez sob o aspecto precipuamente constitucional.

5. Apelação improvida. Condenação da embargante no pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 601 do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e condenar a apelante na forma do art. 601 do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor dos embargados**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ALEXSANDRO JOSE DE OLIVEIRA e outro

: RENATO DA SILVA LEMOS

ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE

REU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente*

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que a matéria referente a prescrição quinquenal e a limitação temporal a percepção do reajuste não foi devolvida nas razões recursais do agravo legal (fls. 128/152). No tocante a verba honorária a matéria foi tratada de forma explícita no item 4 do acórdão de fls. 173.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.047097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : HERCILLIA BARROSO PIMENTEL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

REU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.05908-8 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Isso porque a atenta leitura do voto condutor demonstra a aplicação, ao presente caso, da Súmula 671 do Supremo Tribunal de Federa que, inclusive, encontra-se transcrita no voto.

Neste sentido, não restam dúvidas acerca da não cumulatividade do percentual fixado no v. acórdão embargado.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração da União são manifestamente descabíveis, bem como resultaram da falta de atenção de seu subscritor, no que concerne à real extensão do aresto recorrido.

Nesse passo, em face do caráter manifestamente protetatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, entendo que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista estarem à mingua dos pressupostos autorizadores de sua interposição elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento e**

condenar a União ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00026 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.81.004965-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
: TANIA BECHARA DOS SANTOS
ADVOGADO : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MPF. POSSIBILIDADE, EXISTINDO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DO INVESTIGATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DESACOLHIDA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* PARA AS INVESTIGAÇÕES QUE O RECORRENTE INSISTE QUE DEVAM PROSSEGUIR RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão proferida por Juízo de primeiro grau, que concedeu Habeas Corpus de ofício para trancar inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal.
2. Preliminar de nulidade desacolhida.
3. Não se enxerga qualquer obstáculo jurídico a que o Poder Judiciário de primeira instância ordene o trancamento de inquérito policial - instaurado por requisição ministerial - concedendo Habeas Corpus de ofício com lastro no § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, pois assim agindo não está apreciando "ato" de Procurador da República, já que o mesmo é pretérito e surtiu seus efeitos. Diante da requisição ministerial nada pode fazer a autoridade policial a não ser atendê-la, instaurando o inquérito requisitado; mas a partir desse momento o Ministério Público Federal perde toda e qualquer disponibilidade sobre o trâmite do procedimento investigatório até o desfecho dele, porquanto o mesmo é ato de ofício da Polícia Judiciária que sequer tem o poder de interromper a investigação (artigo 17 do Código de Processo Penal); se o *parquet* não tem a disponibilidade do investigatório após a sua requisição ser cumprida, tanto que o mesmo se transfere *in totum* para a esfera policial que assume discricionariedade na realização de diligências, e se nem mesmo a autoridade policial pode emprestar-lhe solução de continuidade, resta claro que a sorte da persecução policial reside nas mãos do Poder Judiciário.
4. Instaurado inquérito para apurar suposto crime que pode se alojar nos arts. 168/A e 337/A do Código Penal, não merece prosseguir o procedimento quando sequer ocorreu fiscalização promovida pela autoridade fazendária a respeito de infração tributária e nem há indicação de que essa tarefa ocorrerá em futuro conhecido - circunstância que retira *fumus boni iuris* da tarefa policial - ; tampouco se pode cogitar no prosseguimento a título de investigarem-se crimes contra direitos de trabalhadores já que a relação entre cooperativa e cooperados é de índole civil, sendo eles associados da entidade e não seus empregados na forma do artigo 442, § único, da CLT. Assim, é incabível cogitar-se do disposto no Título IV da Parte Especial do Código Penal, se os fatos em tese cogitados se passam entre a entidade e os seus membros.
5. Preliminar repelida. Recurso improvido, mantendo-se a decisão por fundamento parcialmente diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por fundamento parcialmente diverso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros

: CLEUSA CORREA MOTTA
: ALVARO ABREU RIBEIRO
: MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO
: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
: ROGERIO AFONSO PASCOAL
: SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL
: LUIS MARIO DUARTE GARCIA
: MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA
: SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES
: CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
: REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
: ALVARO AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
: BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ
: MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO
: HAYDN FERNANDES PACHECO

ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : RONALDO AFONSO PASCOAL
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2004.61.07.009046-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE DA "FAZENDA FLORESTA" LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA/SP - AÇÕES CAUTELAR E DECLARATÓRIA AJUIZADAS PELOS PROPRIETÁRIOS NAS QUAIS SÃO DISCUTIDAS QUESTÕES ATINENTES À PROVA DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL JULGADAS IMPROCEDENTES - CARÁTER PREFERENCIAL DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - ARTIGOS 6º, I E 18, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada consignou que não mereciam amparo as preliminares por já terem sido analisadas nas demandas anteriormente ajuizadas pelos agravantes (autos nº 2002.61.07.004536-5 e 2003.61.07.000344-2), alegação esta não infirmada pelos recorrentes.
2. O decreto expropriatório foi publicado em 22 de novembro de 2002 e a ação de desapropriação foi ajuizada em 19 de novembro de 2004, antes portanto do prazo decadencial previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 76/93 e as demais alegações feitas pela parte agravante são inservíveis para o reconhecimento da caducidade do decreto.
3. O ajuizamento, pelos expropriados, tanto de medida cautelar quanto de uma ação declaratória para discutir a improdutividade de área declarada de interesse social para fins de reforma agrária não pode ter o condão de obstar o seguimento da expropriatória.
4. A ação de desapropriação sobrepairá sobre outras ações referentes ao imóvel.
5. A presença de interesse público é tão acentuado que a Lei Complementar nº 76/93 exige a participação do Ministério Público. Assim, resta evidente que o interesse do particular em preservar a posse - direito patrimonial de índole privada - não pode prejudicar o trâmite da expropriatória cujo intento é promover a reforma agrária.
6. No caso dos autos as duas ações (cautelar e principal) que questionavam a improdutividade foram julgadas improcedentes, o que significa que na realidade fática os agravantes têm contra eles o reconhecimento pelo Judiciário de que eles não têm razão. Se esse provimento judicial vai ser eventualmente mudado em sede de apelação, isso é outra história que reside no terreno das conjecturas formuladas pelos agravantes, porque no mundo real a situação é-lhes integralmente adversa.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros
: CLEUSA CORREA MOTTA
: ALVARO ABREU RIBEIRO
: MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO
: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
: ROGERIO AFONSO PASCOAL
: SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL
: LUIS MARIO DUARTE GARCIA
: MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA
: SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES
: CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
: FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
: REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
: ALVARO AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ
: BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ
: MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO
: HAYDN FERNANDES PACHECO
ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : RONALDO AFONSO PASCHOAL
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
PARTE RE' : ELISETE PEREIRA AFONSO PASCHOAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.07.009046-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE QUESTÕES OBJETADAS PELO PRÓPRIO RECORRENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS PENDENTES QUE IMPEDIRIAM O CURSO DA AÇÃO DE ORIGEM PRECLUSAS UMA VEZ QUE AS MESMAS JÁ FORAM APRESENTADAS EM MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada determinou a produção de prova pericial em ação de desapropriação justamente porque "os demandados questionam pontos do laudo de avaliação elaborado pelo INCRA".
2. A realização da perícia no caso presente torna-se relevante exatamente para dirimir as questões objetadas pelo recorrente, restando patente, deste modo, a ausência de interesse recursal da parte agravante.
3. Ademais, em relação às alegações de existência de recursos pendentes que impediriam o curso da ação de origem, bem como de preliminares não analisadas pelo Juízo, as mesmas já foram apresentadas na minuta do agravo de instrumento de nº 2006.03.00.069213-0 pelo que a repetição desse pedido nos presentes autos encontra óbice em razão da preclusão consumativa.
4. Na medida em que o Juízo Natural da ação expropriatória - em saneador - resolveu fundamentadamente pela necessidade de realizar perícia destinada a aclarar explícita controvérsia entre as partes sobre aspectos essenciais da avaliação oferecida pelo expropriante, é de todo inadmissível o agravo em que os expropriados pretendem impedir o magistrado de satisfazer o seu poder de produzir prova em favor da livre convicção e da melhor aplicação da lei, residindo as alegações da minuta em razões inservíveis para infirmar a imperiosidade da perícia determinada.

5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso é manifestamente improcedente.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ANTONIO SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À DESNECESSIDADE PRÉVIA DA JUNTADA DOS EXTRATOS ANALÍTICOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Pretendia o autor fosse aplicada a taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária, o que foi acolhido pelo MM. Juiz "a quo", oportunidade em que determinou à parte autora que providenciasse os extratos analíticos.

Em sede de julgamento de apelação interposta pelo autor e pela Caixa Econômica Federal, foi reconhecida parcialmente a ocorrência da prescrição uma vez que o marco inicial do prazo conta-se a partir de cada parcela, bem como foi determinada a aplicação da taxa progressiva de juros haja vista a opção efetuada em 01 de setembro de 1970, ou seja, durante a vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 80/82).

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo legal, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, aduzindo que a parte autora não comprovou ter preenchido todos os requisitos necessários ao reconhecimento dos juros progressivos, inclusive com a apresentação dos extratos analíticos. Por fim, sustentou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria 21 de setembro de 2001, data de vigência da Lei nº 5.705/71 (fls. 86/92).

O v. acórdão negou provimento ao agravo legal, restando mantida a decisão quanto ao termo inicial da contagem da prescrição trintenária e à aplicabilidade da taxa progressiva de juros (fls. 103/104).

Anoto que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, demonstra que as questões afetas à prescrição trintenária (súmula nº 210), bem como à aplicabilidade dos juros progressivos (súmula nº 154), foram enfrentadas de maneira específica e clara (fls. 101/102).

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, o que é o caso dos autos. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Contudo, devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado no tocante à necessidade de apresentação dos extratos analíticos pela parte autora.

Anoto, portanto, a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração e manter o dispositivo do julgado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.12.003608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS VERGO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INVIÁVEL A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO § 2º, DO ARTIGO 289, DO CÓDIGO PENAL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INSUSCETÍVEL DE REPARO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por ter guardado consigo e oferecido em pagamento uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e por ter guardado consigo e descartado no banheiro de estabelecimento comercial outras 164 (cento e sessenta e quatro) notas espúrias do mesmo valor.

2. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de 1 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de outras 164 (cento e sessenta e quatro) cédulas daquele mesmo valor, cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico.

3. Autoria comprovada através das versões contraditórias ofertadas pelo apelante; da ausência de provas e de qualquer elemento de convicção acerca da origem da cédula; da harmônica prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, do *modus operandi*, do fato de dentre as cédulas apreendidas no banheiro da lanchonete uma delas apresentar o mesmo número de série daquela dada como pagamento no estabelecimento comercial, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos.

4. Diante das versões inverossímeis e opostas fornecidas pelo apelante acerca da procedência da nota espúria que introduziu em circulação, não há que se falar em "recebimento de boa fé" e, em consequência, incogitável a pretendida desclassificação para o delito previsto no artigo 289, § 2º, do estatuto repressivo.

5. O apelante ostenta maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade voltada a práticas delitivas, além de ser reincidente, conforme folha de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos, tendo o magistrado de primeira instância fixado, com acerto, a pena-base acima do mínimo legal. Redução, de ofício, do número de dias-multa para 16 (dezesesseis), seguindo a mesma metodologia empregada para a fixação da pena detentiva, mantido o valor unitário mínimo.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir o número de dias-multa**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS e outro

: ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

PARTE RE' : MUDANCAS VISCONDE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.001850-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Não há que se falar em ocorrência de omissão por não ter o acórdão considerado "a questão relativa à responsabilidade solidária dos sócios diante do não recolhimento de contribuições devidas à seguridade social" uma vez que essa matéria não foi trazida à discussão nestes autos de agravo de instrumento.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2004.61.19.006034-2 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL - MANTIDA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA NELE ABORDADA - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O v. acórdão embargado negou provimento ao agravo legal, restando mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento uma vez que a matéria nele abordada encontrava-se preclusa.
2. Ocorre que a parte embargante, em suas razões recursais, se insurgiu tão somente quanto aos artigos os artigos 3º, I, II, III, IV e 5º, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIV e LV", da Constituição Federal e do artigo 620 do Código de Processo Civil, nada se referindo a respeito da preclusão verificada.
3. Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com o v. acórdão embargado, não vejo como ser conhecido do presente recurso.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BEZERRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - APELO DA CEF IMPROVIDO.

O autor foi admitido em 15 de abril de 1968 pela empresa Camargo Corrêa S.A. Na data de 21 de janeiro de 1992, teve a sua aposentadoria concedida, conforme informado em mensagem eletrônica enviada pelo Gerente de Serviços - GIFUG/SP, da Caixa Econômica Federal, todavia, continuou a prestar serviços à mencionada empregadora até 29 de setembro de 2006.

Os extratos da conta vinculada do FGTS acostados às fls. 39/136, demonstram que a empresa pública aplicou a taxa de 6% ao ano a título de juros progressivos. No entanto, informa a Caixa Econômica Federal que o valor creditado a partir de janeiro de 1992 em virtude da incidência de tal percentual foi estornado.

Sustenta a apelante que a concessão de aposentadoria rescinde o contrato de trabalho e, portanto, o saldo depositado na conta fundiária deveria ter sido corrigido de acordo com os termos da Lei nº 8.036/90, aplicando-se a taxa fixa de 3% ao ano.

Assim, houve a abertura de nova conta vinculada com data retroativa a 21 de janeiro de 1992.

Aduz, ainda, que na época não havia dispositivo legal regulamentando a situação descrita nos autos e que o Ministério do Trabalho formalizou o posicionamento, então adotado, por meio do Parecer CANOR 14/93, de 18 de janeiro de 1993, o qual foi referendado pela Orientação Jurisprudencial nº 177, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em 08 de novembro de 2000.

Anoto, contudo, que o artigo 453, §2º, da CLT, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento da ADI 1.721/DF

A situação deduzida na inicial não estava submetida a nenhuma norma regulamentadora, entretanto, isso não autoriza o agente administrativo a reconhecer a ocorrência da extinção do contrato de trabalho, e todos os seus efeitos, em circunstâncias não previstas em lei.

Ademais, se o legislador ordinário não pode criar novos meios de extinção do vínculo empregatício, conforme decisão oriunda do STF, não é possível aceitar que um mero ato administrativo prejudique o trabalhador nesse sentido.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA -EPP e outros
: ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO
: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO
ADVOGADO : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.17.000652-9 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seu item 1, demonstra que a questão afeta à alegação de nulidade do título executivo foi enfrentada de maneira específica e clara, não havendo que se falar em contradição quanto a essa matéria.
3. A alegação de nulidade do título executivo é matéria que deve ser analisada no âmbito dos embargos à execução e a decisão agravada diz respeito apenas ao recebimento deste recurso e a suspensão ou não da execução.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
: JACK IZUMI OKADA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro
ADVOGADO : SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
PARTE RE' : LAURO PERICLES GONCALVES
APENSO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.05665-1 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não incidiu em erro material como afirmado pelo embargante apenas porque no julgamento do agravo legal a Turma invoca razões de decidir com as quais o embargante discorda.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do

órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005355-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : MERCK SHARP E DOHME INDL/ E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.06.00759-6 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que, no caso dos autos, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque conforme se observou da atenta leitura do aresto recorrido, em seu item 1, resta claramente demonstrado que a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Desta forma, conclui-se que a exação em comento não pode ter descontado de sua alíquota de 20% o extinto percentual de 2,4% destinado ao FUNRURAL, consoante requer a embargante.

Ademais, no que concerne ao argumento de inexistência de relação jurídica que obrigasse a embargante ao recolhimento da contribuição destinada ao FUNRURAL, anoto que é pacífico o entendimento de que, até a edição e vigência da Lei nº 7.787/89, referida contribuição era exigida das empresas com atividades urbanas, não existindo qualquer impedimento a esta cobrança. E, por se caracterizar como empresa urbana, restava configurada a obrigação da recorrente em recolher a contribuição aqui discutida.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HENRIQUE MANGEON COSTA e outros
: HERALDO DE MORAES
: HELDER CHERMAN SALLES
: HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO
: HELENA PETCOV DE MEDEIROS
: HECTOR ELIAS DE GARCIA
: HILDA DE FATIMA SACCARDI GIANCATERINO
: HIDETOSHI HONMA
: HELIA BARBOSA
: HELENA DE ARAUJO SOUTO
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.05551-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS DE FGTS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ABRIL/90 E ENTENDEU INDEVIDA A MULTA DO DECRETO Nº 99.684/90 - APLICADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DA CEF NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - APELO IMPROVIDO.

A parte autora em seu pedido inicial requereu a aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990, sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, com a aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 (fl. 26). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, impugnando ambos os pedidos (fls. 68/79).

O MM. Juiz 'a quo' condenou a Caixa Econômica Federal a depositar nas contas fundiárias dos autores o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC no índice de 44,80% (abril/90), oportunidade em que julgou indevida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 (fl. 147).

Conseqüentemente, parcial razão assiste à CEF, uma vez que na presente ação as contas vinculadas da parte autora deverão ser corrigidas com a aplicação do índice do IPC relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), sem a aplicação da multa prevista no Dec. Nº 99.684/90, devendo ser mantida a fixação da verba honorária de forma recíproca, tal como determinado pelo MM. Juiz a quo, nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APELADO : JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO PREJUDICADO.

1. Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional.
2. A presente demanda foi ajuizada somente em 02 de junho de 2008 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 24 de agosto de 1970 (fl. 11), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 02 de fevereiro de 1973 (fls. 12), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora prescrito, restando prejudicada a análise da apelação.
3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.
4. Ocorrência da prescrição reconhecida de ofício, análise da apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada a apelação interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.007966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - OBSEVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTIDOS NA SÚMULA Nº 252 DO STJ - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90 e março/91, pleiteados inicialmente.
2. No tocante aos índices de junho/87 e maio/90, entendo que não há como prejudicar o autor ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.
3. Sem condenação em verba honorária, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.
4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Relator foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.011125-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FILORGONIO ILARIO ALVES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXTRATO QUE COMPROVA A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 6% SOBRE O SALDO FUNDIÁRIO - APELO IMPROVIDO

O autor pleiteou inicialmente a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.

Anoto, ainda, que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls.15/17, todavia, analisando o extrato colacionado aos autos (fl. 19), constatei que o mesmo comprova a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente.

Ademais, observo que dos documentos comprobatórios colacionados aos autos, bem como dos fatos alegados pelas partes, não vislumbro indícios de que não teriam sido aplicados os índices corretamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual do autor.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.001089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS COLASANTI e outro

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - CONDENAÇÃO DA CEF NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PROVIDO.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor. A ação foi proposta em 15 de fevereiro de 2008, pelo que assiste razão à CEF.

Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALVARO ALVES

ADVOGADO : ANA KARINA TEIXEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

EMENTA

FGTS - CONDENAÇÃO DA CEF EM RECOMPOR O SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE MARÇO A JUNHO DE 1990 - SÚMULA Nº 252 DO STJ - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Observo que, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza, daí decorrendo ser a parte autora carecedora da ação proposta quanto a esse aspecto.

2. Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de junho de 1990.

3. Quanto ao índice de maio de 1990, não há como prejudicar o autor ao argumento de que esse índice já lhe foi pago. Pode ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava. Assim, faz jus o autor ao índice de 5,38%, referente a maio de 1990.

4. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.

5. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Relator foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : LUCIO IRENO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro

EMENTA

FGTS - SENTENÇA QUE CONDENA A CEF A APLICAR OS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELO AUTOR - VALIDADE DO ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - APELO PREJUDICADO.

1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.
5. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.
6. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c o art. 269, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 75/84, para extinguir o processo com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c o art. 269, III, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a análise da apelação interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001748-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA e outros. e outros
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
No. ORIG. : 93.00.04841-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DA CEF EM RECOMPOR O SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ABRIL/90 (44,80%) E DA MULTA PREVISTA NO DEC. Nº 99.684/90 - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INCIDÊNCIA DA MULTA NÃO RECONHECIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO IMPROVIDO.

1. Os autores pleitearam inicialmente a aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990, sobre o saldo de suas contas fundiárias e a incidência da multa de 10% prevista no artigo 53 do Dec. Nº 99.684/90 (fl. 26).
2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, impugnando ambos os pedidos (fls. 70/78).
3. A r. sentença recorrida reconheceu somente a aplicação do IPC, não acolhendo o pedido dos autores no que diz respeito à multa.
4. Conseqüentemente, parcial razão assiste à CEF, devendo ser mantida a fixação da verba honorária de forma recíproca, tal como determinado pelo MM. Juiz a quo, nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 359/2009

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008683-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : META TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ASCENÇÃO AMARELO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.006929-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXTENSÃO DOS MESMOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO LEGAL.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é isenta do recolhimento de custas processuais. Em que pese o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispor que a ECT goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, "quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais", norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE 220.906/DF), quanto às custas processuais, o que se tem, na verdade, é a sobreposição da aplicação da Lei nº 9.289/96, posterior àquele decreto, que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça Federal, e que, em seu artigo 4º, não isenta as empresas públicas do recolhimento devido.

2. Agravo regimental recebido como agravo legal, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 358/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.002695-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : CANDIDO ALBERTO DA FONSECA e outros
: FLAVIO DANTAS DOS SANTOS
: HOMERO SCAPINELLI
: HUGO SOUZA PAES DE BARROS
: LUIZ CARLOS BATISTA
: MARINEIDE CERVIGNE
: MARIO MARQUES RAMIRES
: MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES
: ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA
: RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PORTARIA Nº 474/87 - MEC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os servidores das universidades federais têm direito adquirido aos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.596/87 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91 (STF - RE-AgR nº 497141, UF: MG, Primeira Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ: 23/03/2007, Pág. 00103).

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.06.010039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE
ADVOGADO : APARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA BARRA MORENO
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE e outro
RECORRIDO : VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES
: HELIO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS JOSE BARBAR CURY e outro
RECORRIDO : ANTONIO ZANCHINI JUNIOR
: OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO e outro
RECORRIDO : ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)
RECORRIDO : ADEMILSON LUIZ SCARPANTE
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI e outro
: PATRICIA MATHIAS MARCOS (Int.Pessoal)
RECORRIDO : ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
RECORRIDO : RICARDO APARECIDO QUINHONES
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI e outro
RECORRIDO : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
RECORRIDO : DAVI APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES e outro
RECORRIDO : ELIZEU MACHADO FILHO
: GILBERTO SORIANO LOPES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro
RECORRIDO : RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO e outro
RECORRIDO : HELIO FERNANDO JURKOVICH

: LUIS HENRIQUE JURKOVICH
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro
RECORRIDO : RENATO MARTINS SILVA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
RECORRIDO : JOAO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro
RECORRIDO : NELSON REIS DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
RECORRIDO : ALCEU ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE e outro
RECORRIDO : VALDEMIR BERNARDINI
ADVOGADO : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)
CO-REU : MARCO ANTONIO CUNHA
: EDIBERTO SARTIN
: VALDER ANTONIO ALVES
: MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS
: MARCOS ANTONIO POMPEI
: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
: EDSON GARCIA DE LIMA
: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA
: ANTONIO MARTUCCI
: NIVALDO FORTES PERES
: EMERSON MARTINS DA SILVA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO E DENÚNCIA RECEBIDA.

Por meio de uma investigação policial foi identificado um gigantesco esquema envolvendo organizações criminosas com o intuito de habitualmente praticar a os crimes de formação de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas, entre outros.

A exordial narra a suposta participação de cada denunciado na empreitada delituosa ao individualizar a posição e as atividades que exerciam nas empresas.

Diante da gravidade dos fatos e da repercussão social, a cautela impõe que os fatos sejam devidamente averiguados. O recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito a verificação dos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia. Remessa dos autos à primeira instância para o regular do processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito e receber a denúncia ofertada em face dos recorridos, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim Nro 357/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.031612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JAYME ROBERTO MARINI
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 90.01.02110-7 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RÉU QUE FALECEU CINCO ANOS ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA DECRETAR A NULIDADE DO JULGAMENTO - PUNIBILIDADE DO ACUSADO EXTINTA

1. Considerando que o acusado Jayme Roberto Marini faleceu cinco anos antes do julgamento da presente apelação ministerial, deve ser anulado o julgamento realizado em 28 de outubro de 2008, e declarada extinta a punibilidade do apelado, nos termos do art.107, inciso I, do Código Penal.

2. Questão de ordem acolhida. Punibilidade do acusado extinta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, para anular o julgamento realizado em 28 de outubro de 2008 e declarar extinta a punibilidade do apelado, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.13.000177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIO CESAR ARCHETTI

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - INCLUSÃO NO REFIS E ANISTIA - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Não há falar-se em inépcia da denúncia, bastando a sua leitura para se verificar que a conduta do acusado foi suficientemente descrita, possibilitando-se o conhecimento pleno dos fatos e o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que basta para o normal prosseguimento da ação penal.

2.- Não há falar-se em suspensão do processo ou em extinção da punibilidade, pois não há prova nos autos de inclusão da empresa do réu em programa de parcelamento ou recuperação fiscal.

3.- No que concerne à alegada anistia, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 foi nele inserido sem a aprovação do Congresso Nacional quando da votação do projeto de lei, caracterizando, assim, mero erro material nos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, não existindo como norma.

4.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

5.- Desnecessário o dolo específico consistente no *animus rem sibi habendi*, tratando-se de crime formal.

6.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

7.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

8.- Redução, de ofício, da pena de multa, devendo ser observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Reprimenda de prestação pecuniária, de ofício, destinada à União.

9.- Improvimento do recurso. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação defensiva e, de ofício, reduzir a pena de multa para doze dias-multa e determinar que seja destinado à União o valor de

R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que correspondem ao montante de uma cesta básica, aplicado a título de prestação pecuniária, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : VALTER JOSE DE SANTANA

: CHUNG CHOUL LEE

: PAN JIE JIAO

No. ORIG. : 2005.61.19.006526-5 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : VALTER JOSE DE SANTANA
: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
: GENNARO DOMINGOS MONTONE
: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO
: MARIA APARECIDA ROSA
No. ORIG. : 2005.61.19.006389-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE
: WANG XIU
CODINOME : WANG XIO
: WANG JUN
: WANG JUN LEE
: VALTER JOSE DE SANTANA
No. ORIG. : 2005.61.19.006528-9 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

A Ementa é : PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

CO-REU : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE

: GENNARO DOMINGOS MONTONE

: MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO

: VALTER JOSE DE SANTANA

No. ORIG. : 2005.61.19.006391-8 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103876-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: ANDRE LOPES DIAS

: MARIA DE LOURDES MOREIRA

: MARIA APARECIDA ROSA

No. ORIG. : 2005.61.19.006468-6 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE
: LAM SAI MUI YANG
: CHEUNG KIT HONG
: FABIO SOUZA ARRUDA
: FABRICIO ARRUDA PEREIRA
: FABIO SANTOS DE SOUSA
: FRANCISCO DE SOUZA
: MARIA DE LOURDES MOREIRA
: MARCIO KNUPFER
: MARCIO CHADID GUERRA
No. ORIG. : 2005.61.19.006544-7 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: FABIO SOUZA ARRUDA
: FABRICIO ARRUDA PEREIRA
: FABIO SANTOS DE SOUSA
: MARIA DE LOURDES MOREIRA
: MARCIO KNUPFER
: PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER
: PAN JIE JIAO
: WANG JIN
: WANG XIU
: DU JIN SI

No. ORIG. : 2006.61.19.006457-5 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa somente sobre crimes comuns.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.103904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : IVAMIR PIZZANI DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

CO-REU : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

: JORGE FRANCISCO MARINHO

: CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

: TIAGO CLOCO DE CAMARGO

: JOSE DOMINGOS DA SILVA

No. ORIG. : 2005.61.19.006496-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.104024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: FABIO SOUZA ARRUDA

: MARIA DE LOURDES MOREIRA

No. ORIG. : 2005.61.19.006430-3 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.104029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : CHUNG CHOUL LEE

: WANG XIU

CODINOME : WANG XIO

CO-REU : CHEUNG KIT HONG

: ANDRE LOPES DIAS

: DAN JIN CHIU

: MARCIO KNUPFER

: MARIA DE LOURDES MOREIRA

No. ORIG. : 2005.61.19.006540-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa sobre crimes comuns e crime funcional, porém inafiançável.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.104034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : CHUNG CHOUL LEE
: MARCIO KNUPFER
: MARIA DE LOURDES MOREIRA
: PAI SHU HSIA
: MA LI
: VALDINEI FERREIRA DE SOUZA
: FABRICIO ARRUDA PEREIRA
: GUI JIN HUI

No. ORIG. : 2006.61.19.006352-2 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa somente sobre crimes comuns.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.002865-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA
: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS
: ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS
: MANOEL ORTIZ
: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2005.61.19.005990-3 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.
2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.002866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: RICARDO TADEU SCARMATO
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACIENTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
: ANTONIO JOSE GARCIA
No. ORIG. : 2005.61.19.006492-3 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crimes não funcionais.
3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público.
4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.002869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

: RICARDO TADEU SCARMATO

: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

: ARIANO TEIXEIRA GOMES

: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO

PACIENTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA

ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

CO-REU : DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS

: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

: ANTONIO JOSE GARCIA

: WILLI EDINSON RODRIGUEZ GILBONOIO

CODINOME : WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONO

CO-REU : MANOEL ORTIZ

No. ORIG. : 2005.61.19.006624-5 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente é Agente da Polícia Federal e está sendo acusado de participar de quadrilha especializada no ingresso criminoso de pessoas nos Estados Unidos e Europa, propiciando, desde a obtenção dos documentos falsos, até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas.

2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito dos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa somente sobre crimes não funcionais.

3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não é privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do Poder Público.

4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.034269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
: DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE
: ANA LETICIA MARTINEZ
PACIENTE : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2005.61.81.002329-4 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AUTORIA - MATERIALIDADE DELITIVA - DEMONSTRAÇÃO - VERIFICAÇÃO DE NEXO CAUSAL DA CONDUTA - INÉPCIA DA DENÚNCIA E PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL - AFASTAMENTO - ORDEM DENEGADA.

1. Se a exordial tem por lastro elementos que apontam para a existência de fatos que, em tese, constituem crime, não há falar-se em ausência de justa causa para a ação penal.
2. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, a justificar a prosseguimento da persecução penal.
3. Incabível *habeas corpus*, quando alegada questão controversa sobre a autoria delitiva, a ser esclarecida no decorrer da instrução processual.
4. Não afastada de pronto a responsabilidade pela autoria do delito, necessária se faz a apuração do nexo causal entre o agente e o delito a justificar o prosseguimento da ação penal. No caso dos autos, há indícios de que o paciente era o responsável pela gestão societária, o que basta à justa causa para a ação penal.
5. No que se refere à alegada inépcia da denúncia, em sede de delitos societários ou de autoria coletiva, é cediço ser desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos sócios da empresa, pois será durante a instrução criminal o momento oportuno para se demonstrar eventual ausência de responsabilidade pela gestão societária.
6. Por fim, no que concerne ao alegado pagamento integral do débito tributário, ante a documentação acostada aos autos, não restou comprovada esta alegação. Com efeito, apesar de o impetrante ter trazido inúmeros documentos relacionados ao pagamento de débitos tributários da empresa Hospitality (fls. 69/138 e 162/205), não há provas cabais de se vincularem todos eles à NFLD nº 35.745.391-3, referida na denúncia de fls. 17/19, sendo certo que o ofício da Receita Federal, da mesma forma, noticiou que citada empresa não pagou nem tampouco parcelou o débito fiscal (cf. ofício de fl. 153).
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.26.005512-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : WILMAR DIAS FLAUZINO
ADVOGADO : SIDNEY ANTONIO TIZZO e outro

EMENTA

APELAÇÃO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90 - REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DÉBITO PARCELADO NA SEARA ADMINISTRATIVA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL E FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS QUE PODEM

SER REALIZADAS PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA ACUSAÇÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA

1. Com o parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte - seja pessoa física ou jurídica, conforme reiterados precedentes desta Corte e também dos Tribunais Superiores -, a suspensão do curso do prazo prescricional é imediata e advém diretamente da lei (art. 9º, "caput", e § 1º, da Lei nº 10.684/03), não dependendo da atuação judicial para esta finalidade.
2. Portanto, não há justa causa para se manter em aberto um procedimento criminal contra o apelado, tão-somente, para que o Judiciário declare aquilo que já vem expresso na própria lei - a suspensão da prescrição em decorrência do parcelamento do débito -, se aquele vem pagando corretamente as prestações avençadas com a Fazenda Federal, circunstância esta que caracterizaria evidente constrangimento ilegal, principalmente, considerando que referido acordo foi realizado antes mesmo de as peças de informação objeto destes autos chegarem ao conhecimento do Ministério Público Federal, não se justificando o prosseguimento de qualquer investigação ou procedimento, menos ainda de ação penal, contra o contribuinte, se este vem cumprindo integralmente com suas obrigações, sob pena de afronta àquele texto legal.
3. Ademais, não é menos certo que cabe ao próprio "Parquet" Federal, de ofício, diligenciar e acompanhar o cumprimento do acordo pelo apelado, fato que independe de movimentação judicial, ante os exatos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 75/93
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação ministerial, ante a falta de interesse recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : IOAN BESNEA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REU : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SJJ > SP
CO-REU : DORINA COTIUGA
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - OMISSÕES NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO "A QUO" - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS

- 1.- O sistema processual pátrio adotou o princípio da *pas de nullité sans grief* segundo o qual no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais.
- 2.- Observados esses preceitos, verifica-se que, no caso presente, ainda que tenham ocorrido os vícios apontados na impetração, tais circunstâncias não têm o condão de invalidar o ato flagrançial, nem tampouco os atos processuais posteriores, pois nenhum prejuízo efetivo foi demonstrado à ampla defesa do paciente, sendo certo que, de acordo com os ensinamentos da melhor doutrina, somente haverá falar-se em nulidade do processo quando cabalmente comprovado prejuízo efetivo à acusação ou à defesa, o que não vislumbra-se no caso presente.
- 3.- No que concerne à alegada deficiência de fundamentação na r. decisão "a quo", também não vislumbra-se qualquer vício processual que tenha trazido prejuízo ao paciente, mesmo porque, o paciente é estrangeiro, sem vínculos com o país, além do que o crime a ele imputado é o de tráfico internacional de entorpecentes, para o qual a Lei nº 11.343/2006 veda a liberdade provisória, não havendo que se falar na sua derrogação pela Lei nº 11.464/2007, ante o fato de aquele primeiro estatuto normativo ser especial à esta última, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais em questão.

4.- Embargos parcialmente providos, apenas para sanar as omissões ocorridas no V. Acórdão, ficando, porém, mantida a prisão cautelar do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de sanar todas as omissões ocorridas no v. acórdão e manter a prisão cautelar do paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO

PACIENTE : HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : EDSON TEIXEIRA

: LOURENCO MARCUZZO NETO

: CELSO RICARDO BUENO

: FABIO GANDOLFI PANONT

No. ORIG. : 2009.61.12.004919-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Manutenção do decreto de prisão preventiva que veio justificado por comprovação da materialidade delitiva, indícios de autoria e para garantir a ordem pública.

2. Prisão preventiva amparada na garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de o paciente, ao que tudo indica, ter participado de organizado esquema para o transporte ilícito de imensa quantidade de cigarros provenientes do exterior, estando os fatos a indicar que os acusados vinham fazendo dessa prática criminosa o seu meio de vida, pois não é razoável acreditar que todo o aparato de rádios transmissores e microfones encontrados em todos os caminhões apreendidos tenha sido instalado com o fim de se perpetrar, tão-somente, uma única empreitada criminosa.

3. Portanto, parece evidente que, em casos como tais, a ordem pública restaria ferida de forma extremamente grave, caso o paciente fosse colocado em liberdade, principalmente, porque o bem jurídico tutelado no caso de contrabando de cigarros não se limita aos tributos não recolhidos, mas, muito mais importante do que isso, a saúde pública é que vem a ser posta em risco, ante o fato de a carga ilícita internada não ser fiscalizada pelas autoridades da ANVISA, podendo ocasionar sérios prejuízos à saúde de toda a população que com ela entrar em contato.

4. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016555-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : ROGERIO FERREIRA DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.013956-0 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Manutenção do decreto de prisão preventiva que veio justificado por comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, no sentido de ter sido apreendida com o paciente relevante quantidade de cédulas falsas.
2. Prisão preventiva amparada, ainda, na garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de o paciente vir reiterando a prática de crimes graves, estando respondendo a outras ações penais por homicídio, porte ilegal de armas de fogo e tráfico de entorpecentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1372/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.081412-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : NEIDE GOMES PRADO
APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : INACIO LUIZ BAHIA
No. ORIG. : 95.00.00929-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária julgando improcedente o pedido formulado na inicial, em que o Autor pretende que a GEL - Gratificação Especial de Localidade seja estendida aos servidores lotados nos municípios indicados na inicial, os quais não foram indicados expressamente no Decreto 493/92, que regulamentou a matéria.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, diante das falhas e omissões do Decreto 493/92, o magistrado não só poderia, mas também, deveria corrigi-lo, de modo a estender a GEL aos servidores lotados nos municípios consignados na inicial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Inicialmente, há que se observar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, de sorte que qualquer vantagem só pode ser deferida aos seus servidores mediante lei. A Lei 8.270/91, seguindo tal principiologia, atribuiu ao Poder Executivo o poder-dever de identificar os municípios cujas características justificavam o pagamento da GEL. Nesse passo, o Poder Judiciário não pode alargar o rol de municípios estabelecido pelo Poder Executivo, sob pena de, a um só tempo, violar os princípios da legalidade e da separação dos poderes. É cediço que não cabe ao Poder

Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores federais, regidos por normas de Direito Administrativo. Aplicável, *in casu*, a Súmula 339 do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é de se observar que o Autor se limitou a pleitear a extensão do pagamento da GEL aos servidores lotados nos municípios indicados na exordial, sem, contudo, demonstrar que os referidos municípios preenchem os requisitos justificadores de tal gratificação, ou seja, que eles estão em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. Assim, não há, sequer, como se adentrar na discussão acerca da possibilidade de se levar a efeito tal extensão com base na isonomia.

A decisão recorrida não merece, portanto, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. I - A Gratificação Especial de Localidade, prevista na Lei nº 8.270/91, é devida somente aos servidores públicos federais lotados nos municípios elencados no Decreto nº 493/92. II - Delimitação que se justifica pela natureza da gratificação, instituída em função da necessidade da defesa do território federal, abrangendo áreas de difícil acesso, inóspitas e de precárias condições de vida. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 507156, RS, QUINTA TURMA 03/06/2003 FELIX FISCHER)

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO ADICIONAL DE SERVIÇO PRESTADO EM LOCALIDADE ESPECIAL / CATEGORIA "A" (ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.902/65) PARA FINS DE MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS SEGUNDO A REMUNERAÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO (ART. 50, II, DA LEI Nº 6.880/80). MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS. LOCALIZAÇÃO A LESTE A DENOMINADA "LINHA ALFA". (...) 3. Tendo a lei delegado ao Poder Executivo a atribuição de delimitar, de modo discricionário, as porções do território nacional compreendidas no conceito de localidade especial, é defeso ao Judiciário revalorar a conveniência da norma regulamentar. 4. De qualquer modo, a inclusão de Aquidauana na classe de localidade especial de primeira categoria não se justificaria, dada a ausência de condições inóspitas ou de isolamento geográfico ou de comunicação. O Município de Aquidauana possui a sexta maior população do Estado de Mato Grosso do Sul e está localizada a apenas 130km de Campo Grande, cujo acesso se dá por rodovia federal asfaltada - BR-262, que também a liga à cidade de Corumbá. A localidade também é servida por outra rodovia federal, a BR-419, e por uma linha ferroviária, cuja estação, aliás, está situada ao lado do 9º Batalhão de Engenharia de Combate. A cidade conta, hoje, até mesmo com um aeroporto com pista pavimentada (Aeroporto Gen. Canrobert Pereira da Costa). 5. Apelação não provida. (TRF3AC - APELAÇÃO CÍVEL - 911310 MS JUIZ CONVOCADO LUCIANO DE SOUZA GODOY PRIMEIRA TURMA).

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.076753-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MM MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS

INTERESSADO : HONORINA OCAMPO BERNOBIC

ADVOGADO : MARCOS TRAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.01523-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Inclua-se Ari Lino de Menezes na qualidade de terceiro interessado. Após, intime os terceiros interessados Honorina Ocampo Bernobic e Ari Lino de Menezes para que apresentem resposta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067670-0/MS

APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JUSCELINO JOAQUIM MACHADO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO
: GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO
PARTE RE' : Uniao Federal e outro
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Uniao Federal - MEX
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.05855-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida em sede de mandado de segurança, concedendo o *writ*, a fim de determinar a suspensão das contribuições sociais instituídas pela Medida Provisória 1.415 e suas posteriores reedições dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, ratificando a liminar anteriormente concedida.

Apelante: o INCRA e a FUNAI interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, com o advento da Lei 9.630/98, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir.

Parece ministerial pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, eis que os recursos interpostos vão ao encontro da jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, verifica-se que, na hipótese vertente, os Impetrantes obtiveram medida liminar (fls. 54/57), de modo que eles, desde então, não tiveram descontados de seus proventos a contribuição previdenciária prevista na Medida Provisória 1.415/96.

Posteriormente, foi editada a Lei 9.630/98, cujo artigo 1º e seu parágrafo único derogou o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96, tornando tal contribuição previdenciária inexistente.

Assim, considerando, ainda, que o mandado de segurança não é remédio jurídico adequado para cobrar a devolução das contribuições descontadas, mas apenas para impedir descontos, risco esse que não mais subsiste para os Impetrantes em função do quanto anteriormente exposto, forçoso é concluir que, no caso em tela, a edição da Lei 9.630/98 consiste num fato superveniente que enseja a perda de interesse no presente *mandamus*.

Por tais razões, deveria a decisão recorrida ter extinguido o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, tal como demonstrado nos apelos.

Frise-se, por oportuno, que tal é o entendimento do C. STJ e também desta Casa:

Mandado de segurança. Contribuição dos inativos. Medida provisória nº 1.415/96 declarada inconstitucional por decisão da Corte Especial. 1. Fica prejudicada a ordem de segurança que se sustenta na inconstitucionalidade de Medida Provisória, já declarada pela Corte Especial (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no MS nº 4.993/DF, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 19/2/01). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, enfrentando a disciplina legal sob exame, considerou que o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96 foi derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.630/98 e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória nº 1.463-25, ficando assim desconstituído desde sua origem (RE nº 243.347/DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 10/12/99).

2. Mandado de segurança julgado prejudicado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAMS - MANDADO DE SEGURANÇA - 4909, RJ, CORTE ESPECIAL, 02/08/2004, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).
PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO SERVIDOR INATIVO (ART. 1º DA MP Nº 1482-39/97 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9630/98 E REVOGADA PELA LEI Nº 9783/99) - SUSPENSÃO DO DESCONTO DA EXAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR DEFERIDA - AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA PREVISTA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º, §ÚNICO, DA LEI 9630/98 - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado para resguardar a impetrante dos efeitos concretos emanados do art. 1º da Medida Provisória nº 1482-39/97, posteriormente convertida na Lei nº 9630/98. 2. Inegável a ocorrência de carência superveniente por perda de objeto, visto que a impetrante não teve descontada de seus proventos de aposentadoria a contribuição para o Plano da Seguridade Social por força de medida liminar e posteriormente viu afastada expressamente a incidência da referida exação pelo art. 1º, §único, da Lei nº 9630/98. 3. Preliminar argüida em contra-razões acolhida, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 217173, SP, PRIMEIRA TURMA 05/10/2004 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Por todo o exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento aos recursos e ao reexame necessário, a fim de extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082453-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : F MARINCEK E C TARGA PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES
: GERAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.02079-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Descrição fática: F. MARINCEK E C. TARGA PRESTADORA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES GERAIS LTDA propôs ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à inscrição no SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, e a expedição da Certidão Negativa de Débito - CND.

Tutela antecipada deferida em parte: Expedição da certidão negativa de contribuições previdenciárias, fazendo nela constar a inscrição "certidão positiva com efeitos negativos" em face desta ação.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para que o INSS expeça a certidão negativa de contribuições previdenciárias, desde que inscrita no SIMPLES perante a receita Federal, fazendo nela constar a inscrição "certidão positiva com efeitos negativos". Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. Sentença sujeita o reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, que o mero cadastramento da empresa como optante do SIMPLES não acarreta o direito.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, o simples requerimento de adesão ao regime de tributação especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES não é o mesmo que a sua admissão como participante do sistema.

Note-se que o objeto empresarial F. MARINCEK E C. TARGA PRESTADORA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES GERAIS LTDA, nos termos dos documentos societários acostados aos autos desta ação, informam que a empresa visa a prestação de serviços agrícolas e transporte rodoviário de cargas em geral, o que, por si só, nos termos da alínea "f" do inciso XII do art. 9º da Lei federal de n.º 9.317, de 1986, veda a possibilidade de seu ingresso no regime do SIMPLES, além da existência de débito fiscal de natureza tributária, como apontado à fl. 76.

Verifico, no presente caso, que o apelado não logrou êxito em demonstrar por meio da documentação acostada aos autos que não se enquadra na referida hipótese. Como bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau que *"no caso dos autos, há que enfatizar que a prestação de serviço espelhada nas notas fiscais acostadas revela-se como atividade própria de engenharia agrônômica (particularmente a preparação do solo com trator, fazendo curvas de nível etc). Em assim sendo, como se sabe, as profissões ligadas a 'empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujos exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida', à evidência de sua natureza (prestação de serviços) e da qualificação exigida, também estão excluídas do SIMPLES, por conta do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96"*

Prevalece aqui o princípio da presunção da veracidade e legitimidade dos atos administrativos, na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OCORRÊNCIA DE DEDUÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. (...)

II - De rigor, os atos administrativos representam a manifestação unilateral de vontade da administração pública com efeitos diversos para os administrados ou para a própria administração. No entanto, mesmo não sendo representativo de manifestação volitiva, o documento exarado pela administração para tão-somente expor uma situação existente se constitui em ato administrativo em sentido formal e, assim, possui os mesmos atributos do ato administrativo material. (...).

IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Na hipótese presente, o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, sendo impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008.

V - Agravo Regimental provido".

(AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.008043-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NEW MOL IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS E TRANSFORMACAO DE

ARAMES LTDA massa falida

ADVOGADO : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTÃOZINHO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00006-5 2 Vr SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sertãozinho/SP, reproduzida à fl. 17, que nos autos da execução fiscal movida em face de NEW MOL Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Transformação de Arames Ltda e outros, indeferiu o prosseguimento do feito executivo por conta da decretação da falência da empresa executada.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a execução fiscal deve prosseguir, haja vista que foi proposta anteriormente à decretação da falência da empresa.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento.

Ausente o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sem resposta da agravada (fl. 35).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a execução fiscal proposta em face de empresa que tem a sua falência decretada no curso do processo executivo deve prosseguir, ficando acertado que o produto resultante de eventual alienação de bens deve ser encaminhado ao Juízo falimentar, para que ali seja feita a distribuição segundo a ordem de preferência legal.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS e EREsp 444.964/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - DESCABIMENTO .

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.

.....
4. Recurso especial do Estado do Paraná improvido, e recurso da massa falida parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC."

(STJ - REsp 704381/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 04/08/05 - v.u. - DJ 29/08/05, pág. 305)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal proposta em face de NEW MOL Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Transformação de Arames Ltda e outros.

Cumram-se as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
APELADO : NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA e outros
: BARBARA FASIOLI
: CELSO VIEIRA DE MORAIS
: CLAUDIO AILTON NOGUEIRA
: JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO MENDES LEAL FILHO e outro
No. ORIG. : 92.00.83407-8 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente a pretensão dos Autores, que pretendiam que os valores por eles recebido com atraso fossem pagos com a devida correção monetária.

Apelante: a Ré interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida é nula, por falta de fundamentação; que a demanda deveria ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente. Sustenta, ainda, que apresentou prova de quitação do crédito cobrado pelos Apelados, de sorte que caberia ao contador do juízo aferir se algum saldo remanescente existia e que, diante da ausência desta providência, foi violado o seu direito a ampla defesa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Inicialmente, não há como acolher a tese de nulidade da decisão recorrida. Sucede que referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o processo sido extinto com julgamento do mérito, por ter a Apelante reconhecido a procedência do pedido.

Os documentos de fls. 43/49 revelam que os Autores/Apelados tiveram suas pretensões atendidas no âmbito administrativo, ao menos em parte. Isso não significa, contudo, que tenha ocorrido a alegada perda de interesse processual superveniente. Ocorreu, sim, reconhecimento da procedência dos pedidos. Assim, não há que se falar em falta de interesse superveniente, sendo esse, inclusive, o entendimento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA. - A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência. - O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110). - Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 147760RS, SEXTA TURMA, VICENTE LEAL)

Assim, impõe-se, apenas, a observância da compensação entre o deferido na presente demanda e o concedido administrativamente, a fim de que não haja enriquecimento ilícito, o que, foi determinado na sentença de primeiro grau.

Por fim, não há como acolher a alegação de cerceamento do direito de defesa da Apelante, posto que a decisão recorrida não lhe ensejou qualquer prejuízo no particular. Pelo contrário. O r. *decisum* determinou que, em sede de liquidação, seja verificado se, diante do pagamento administrativo levado a efeito pela Apelante, remanesce algum crédito aos Apelados. Assim, não há como se vislumbrar que a não verificação deste crédito remanescente pelo contador judicial durante a fase de conhecimento possa ensejar qualquer prejuízo ao Apelante, já que a decisão recorrida expressamente determinou que tal providência fosse adotada em liquidação. Ausente prejuízo, não há nulidade.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CEMILDA MILKIEVICZ e outros

: CELIA CASTILHO

: CATHARINA VIEIRA

: JOSE ADROALDO DE ARAUJO

: HARKO TAMURA MATSUDA

: BERTHA FLOH DE ARAUJO

: DEONISE MARIA DONATO NOGUEIRA

: MARIA AOKI

: VERLAINE BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCIA HELENA FONTES e outro

APELADO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS e outro

No. ORIG. : 96.00.13720-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, que pretendiam receber na inatividade o adicional de radiação ionizante e a gratificação por raios X e substâncias radioativas.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, por terem recebido tais adicionais durante tanto tempo, eles se incorporaram às suas remunerações, de sorte que não podiam ter sido suprimidos, quando de suas transferências para a inatividade.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência pátria.

O adicional de radiação ionizante, assim como as gratificações por raios x e substâncias radioativas são espécies de adicional de insalubridade e periculosidade. Não é por outra razão que eles são previstos no artigo 12, da Lei 8.270/91, e no artigo 68, da Lei 8.112/91, que tratam especificamente desse gênero de adicionais. Tais vantagens não são passíveis de serem incorporadas à remuneração dos servidores, posto que, nos termos do artigo 68, §2º da Lei 8.112/91, "*o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão*". Referidas verbas se destinam a indenizar o labor em condições especiais; são verbas pagas sob condição e em caráter transitório. Assim, não mais subsistindo as condições que justificam tais acréscimos remuneratórios, o que ocorre com a aposentadoria dos servidores, não remanesce o direito deles recebê-las, não havendo que se falar em direito adquirido a tais vantagens.

Posto isso, necessário é concluir que o recurso interposto é manifestamente inadmissível e que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ: *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de insalubridade possui pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. E por ser vantagem pecuniária de caráter transitório, não deve integrar os proventos de aposentadoria. (...). (REsp 293578 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0134952-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR INATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior*

Tribunal de Justiça analisar contrariedade ao texto constitucional, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal. (...) 3. O adicional de periculosidade possui pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. E por ser vantagem pecuniária de caráter transitório, não deve integrar os proventos de aposentadoria. 4. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento dominante nesta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 576446 / PBRECURSO ESPECIAL 2003/0132915-6 T5 - QUINTA TURMA Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128))

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE - GRATIFICAÇÃO POR RAIOS X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1- A legislação de regência, não autoriza a incorporação do adicional de insalubridade e gratificação de raios X aos proventos de aposentadoria, uma vez que não deixa dúvida sobre o caráter transitório das aludidas vantagens, que somente são devidas enquanto o servidor estiver, efetivamente, exposto à radiação. 2- Os servidores inativos que, por óbvio, não estão mais expostos àquela condição insalubre, não têm direito às referidas vantagens. 3- Precedente desta E.Corte. 5- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 380712, 200551010046909, RJ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 07/08/2007, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048572-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMILIO MIRANDA FREITAS
ADVOGADO : JOVINO BALARDI
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.20.01198-1 1 Vt DOURADOS/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão do Autor, e julgando improcedente o pedido de pagamento de diárias formulado pelo Autor, tendo em vista o caráter duradouro dos deslocamentos por ele realizados.

Apelante: O autor interpõe apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida é nula, pois, em seu entender, não caberia o julgamento antecipado da lide, dada a necessidade de dilação probatória. Alega, ainda, que a prescrição seria vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente e que a sua pretensão é procedente.

Apelante: A Fundação Nacional da Saúde interpõe apelação, sustentando que a decisão recorrida deve ser reformada no que diz respeito à concessão da gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento do mérito, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de nulidade da decisão pela dispensa da fase instrutória, posto que, como a única matéria de fato - caráter eventual ou permanente dos deslocamentos - não dependia de prova em audiência, já que os termos da inicial e do pedido evidenciam bem o caráter permanente dos deslocamentos do Autor, afigurava-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.

No que diz respeito à prescrição, a sentença não merece qualquer reforma, uma vez que em total consonância com a súmula 85 do C. STJ: "*NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDAPUBLICA*

FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS ASPRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA".

Por fim, diante do caráter permanente dos deslocamentos do Autor - o qual se infere da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial - tem-se que o pagamento de diárias não lhe é devido, pois, nos termos do artigo 58 da Lei 8.112/90, para fazer jus a tal verba, faz-se mister que o afastamento, a serviço, da sede se dê em caráter eventual ou transitório. Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. ART. 58 DA LEI Nº 8.112/90. DIÁRIAS. CARÁTER NÃO EVENTUAL DOS DESLOCAMENTOS. DESCABIMENTO. I- Descabe a percepção de diárias quando não caracterizado o afastamento, a serviço, da sede em caráter eventual ou transitório. Inteligência do art. 58 da Lei nº 8.112/90. II- Recurso desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 737825 Processo: 200103990481568 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300102185 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

Por tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor.

O recurso interposto pela FUNASA, de seu turno, merece parcial provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC.

A decisão recorrida não merece reforma no que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto referido instituto não se sujeita a preclusão, podendo ser concedido a qualquer tempo. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 723751, RS, SEGUNDA TURMA, 19/06/2007, ELIANA CALMON)

A decisão merece reforma no que diz respeito aos honorários advocatícios, pois não se coaduna com a jurisprudência do STJ e do STF.

De fato, a decisão recorrida, apesar de julgar improcedente o pedido do Autor, não o condenou no pagamento em custas e honorários advocatícios, ao fundamento de que, sendo ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, não caberia a sua condenação em honorários advocatícios. Ao assim proceder, a decisão recorrida colide com a jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, cuja inteligência estabelece que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, assegurando-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. - Decisão que condenou os agravantes a honorários advocatícios. Parte beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. II. - Agravo não provido. (AI-ED 371802 / MG - MINAS GERAISEMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005). 2. Na hipótese, como bem observado pelo Tribunal a quo, são devidos honorários pelos autores (ora recorrentes), "em favor dos patronos da União Federal, do Banco Central do Brasil e dos bancos depositários, ressalvando, apenas, o sobrestamento da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50". (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 874681 / BA RECURSO ESPECIAL 2006/0175428-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) T1 - PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação do Autor, e, com base do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela Funasa, para condenar o Autor no pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, observado os termos a fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.004057-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EDMILSON LUIZ TELES DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por Edmilson Luiz Teles de Souza, ex-militar da Força Aérea Brasileira, reconhecendo o direito do autor à reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, na graduação de Cabo, desde o ato de licenciamento, ocorrido em 08.06.1995, condenando ainda a União a conceder-lhe promoção para o posto de 3º Sargento em como incluí-lo no quadro de Suboficiais e Sargentos do corpo de pessoal graduado da Aeronáutica, segundo os critérios aplicados ao corpo feminino de cabos previsto na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81, com o pagamento de todas as vantagens pecuniárias daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, reconheceu a estabilidade do autor a partir da data em que completou oito anos de serviço ativo, antecipando os efeitos da tutela para determinar a imediata reinclusão do autor no efetivo da Base Aérea de Campo Grande e promovido Inconformada, apela a União, argüindo, inicialmente, a prescrição do direito postulado, considerando terem decorrido mais de cinco anos entre o licenciamento e a propositura da presente ação, negando a existência de relação de trato sucessivo na espécie. No tocante à questão de fundo, sustenta o descabimento da anulação do ato de licenciamento, sob a alegada necessidade de fundamentação do indeferimento do reengajamento do autor, por se tratar de ato discricionário, nos termos do art. 24, II do Regulamento do corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER), aprovado pelo Decreto nº 880/93. Afirma que o licenciamento decorreu da conclusão do tempo de serviço militar, sendo sua prorrogação ato discricionário, sujeito à conveniência e oportunidade da Administração Militar, nos termos do art 33 da Lei do Serviço Militar, Lei nº 4.375/64 e seu regulamento, Decreto nº 57.654/66. Sustenta ainda que a isonomia não permite a aplicação ao autor do prazo de estabilidade estabelecido para o Corpo Feminino de Graduados, nos termos da Súmula nº 399 do STF. Por fim, pugna pela revogação da tutela antecipada concedida.

Com contra-razões.

O autor recorreu adesivamente, pugnando pela majoração da verba honorária e que esta incida sobre o valor da condenação.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia posta a deslinde diz com a nulidade do ato que indeferiu o reengajamento do autor, datado de 19 de maio de 1995, bem como do seu licenciamento *ex officio* do serviço ativo, publicado no Boletim Interno 101/95, de 08 de junho de 1995.

Merece acolhida a alegação de prescrição do direito pleiteado na inicial.

Ao contrário do que decidido na sentença, não se trata na espécie de relação de trato sucessivo, que a sujeitasse ao enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ademais, não interfere no curso do prazo prescricional a citação da União ocorrida na ação anteriormente proposta pelo autor, eis que distintas as pretensões deduzidas nas lides, restando afastada a hipótese de litispendência ensejadora da aplicação da regra do art. 202 *caput* e parágrafo único do Código Civil.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data do ato de licenciamento *ex officio* do autor, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeitos concretos, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados. Veja-se a respeito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.*

2. *Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(STJ - QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869811, Processo: 200601555261 UF: CE, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 29/11/2007, DJ:07/02/2008, pg:1)

Assim, impõe-se a reforma da sentença recorrida, considerando que à época do ajuizamento da ação, 20 de julho de 2001, já se encontra de há muito transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- *As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrario, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição ventilaria, constante do art. 177 do Código Civil.*

- *O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores.*

(STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso adesivo interposto.

Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, observando-se o benefício da gratuidade concedido.

REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida, determinando a imediata expedição de ofício ao Exmo. Sr. Cel. Av. Comandante da Base Aérea de Campo Grande, comunicando o inteiro teor da presente decisão.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.026705-8/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro

: MARIO COMPARATO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEBORA SOTTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão da impetrante e concedeu a segurança apenas para declarar o direito ao não recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade.

Apelante: A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, não ter competência para fiscalizar, apurar, cobrar, exigir ou inscrever em dívida ativa débitos ou cobrar as contribuições em apreço, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta, em suma, que as exações previstas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 possuem natureza de contribuição social, instituídas em conformidade com o ordenamento constitucional, razão pela qual sua cobrança há de ser tida por legítima.

Apelante: A impetrante sustenta, em apertada síntese, que as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por finalidade repor recursos do FGTS para o cumprimento de decisões judiciais, razão pela qual não possuem natureza de contribuição social, mas de imposto vinculado a um fundo, em franca violação à vedação cristalizada no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, motivo pelo qual sua exigência é inconstitucional. Assevera, outrossim, que a referida lei também violou os princípios constitucionais da anterioridade tributária, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da não-cumulatividade.

Apelante: A UNIÃO sustenta que as contribuições em comento são espécies destinadas à seguridade social, razão pela qual submetem-se apenas ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, tal como dispôs o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo improvemento dos recursos da impetrante, da Caixa Econômica Federal e da União.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

De início, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a matéria já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa pública não deve figurar no pólo passivo de lides envolvendo as exações em debate, conforme faz prova o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044783/SP, Processo nº 200800678233, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 05/06/2008, DJE DATA:16/06/2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002.

A matéria não tem ensejado maiores discussões perante a Corte Suprema, mesmo porque se encontra sujeita aos efeitos vinculantes da aludida decisão liminar, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, possibilitando, assim, que seja solucionada monocraticamente, conforme faz prova a decisão a seguir transcrita:

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento à apelação do contribuinte ao entendimento de que são constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, dado que se caracterizam como "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do art. 149 da Constituição, bem como porque, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, foi reconhecida a sua natureza tributária, incidindo o princípio da anterioridade nos termos do art. 150, III, b, da CF. Daí o RE interposto por FRANCISCO FRANCO AMARAL FILHO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando-se a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, caput e § 1º, da Lei Complementar 110, de 29.6.2001, porquanto o recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC 110/01 viola os arts. 154, I; 157, III; 167, § 5º, III; 194, parágrafo único e VII e 195, I, a, § 1º e § 4º, da mesma Carta. Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 03.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade, dado que o acórdão recorrido ajusta-se à iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Menciono, inter plures: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves; RE 395.937/PR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Relator Ministro Celso de Mello; AI 493.650/PR, por mim relatado; RE 448.200/PE, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 452.943/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence e RE 450.963/RS, Ministro Carlos Britto ("DJ" de 08.8.2003, 09.11.2004, 21.02.2005, 30.3.2005, 11.5.2005, 10.6.2005 e 17.6.2005, respectivamente). Do exposto, forte nos precedentes acima mencionados, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator - 1 (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Importante notar que a C. 2ª Turma deste E. Sodalício partilha do mesmo entendimento, segundo se deduz do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, acompanho o entendimento da mais alta Corte do país, no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 149, caput, da Constituição Federal permite concluir que a União poderá instituir outras contribuições sociais que não apenas as tipificadas no texto constitucional, chamadas contribuições sociais gerais, ainda que não se insiram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, ou as contribuições sociais destinadas à seguridade social a que alude o artigo 195 da Lei Maior.

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "*cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001*".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da lide, bem como **nego seguimento** aos demais recursos de apelação interpostos, com esteio no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO CAMPOS

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA PALO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta de sentença (fl. 92) que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 13, I e 267, III do CPC. porquanto a parte, intimada pessoalmente, não lhe dera andamento. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

O relator determinou (fl. 80) que os apelantes fossem intimados para constituir novo advogado, em virtude do falecimento do patrono constituído nos autos. Frustrada a tentativa de intimação pelo correio e pessoal do autor, que se mudou e não informou tal fato ao Juízo, encontrando-se à época em local incerto e não sabido (fl. 89 verso), foi aplicada, por analogia a regra do artigo 39, II do CPC.

A autora veio aos autos, após a prolação da r. sentença, constituiu novo advogado e apelou tempestivamente, aduzindo que, nos termos do artigo 265 do CPC, teria prazo de 20 dias para constituir novo patrono e o prazo concedido pelo juízo foi de 10 dias.

Passo à análise.

Não houve suspensão do processo, e a extinção do feito, como retro mencionado, foi fundamentada nos artigos 13, I e 267, III do CPC. Assim, completamente infundadas as razões recursais da autora.

Seja pela falta de representação processual ou pela inércia da autora, seja pela falta de razões compatíveis com o julgado com que não se resignam, o recurso não merece seguimento.

PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA EXPRESSA RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a regularização da representação processual da autora, em razão da renúncia noticiada nos autos.

2. *É imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de regularmente intimada, não regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil.*

3. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente; beira a má-fé a assertiva da Caixa Econômica Federal no sentido de que "as leis" não estabelecessem que a irregularidade da representação deve acarretar a extinção do feito, de modo que o Juiz não poderia ter extinto o processo. Primeiro, porque no caso existe ausência de representação, e não a mera irregularidade do mandato. Segundo, porque salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta) a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se dor o causídico "em causa própria" (art. 37, 2ª parte, do Código de Processo Civil). Terceiro, a apelante "esqueceu" do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Apelo a que se nega provimento.

(TRF3, AC nº 2004.03.99.028789-3 /SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 14/03/2006, DATA:23/05/2006 PÁGINA: 196).

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REEXAME NECESSÁRIO. RENÚNCIA DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz não se ateu à ausência de pressuposto à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, qual seja, diante da renúncia do advogado que representava a embargante (fls. 27/30), da qual tomou ciência na mesma data, estava ela obrigada a constituir novo patrono, decorrido o interregno a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, não tomou ciência das intimações de fls. 33/33vº, nem da intimação da sentença, vindo a fluir in albis o prazo recursal (fls. 38).

2. Defeito de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C.

3. Reexame obrigatório provido.

(TRF3, REO nº 90.03.034511-2 /SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27/10/2004, DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 503).

(TRF3, REO nº 90.03.034511-2 /SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27/10/2004, DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 503).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.81.000056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SONIA MARIA CURVELLO (Int.Pessoal)

APELADO : ICB COM/ LOCACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a r. sentença de fls. 97/99 que concedeu a segurança pugnada para determinar a devolução das mercadorias apreendidas nos autos do Inquérito Policial nº2-2205/00.

O apelante aduz, em síntese, a legalidade do ato de apreensão, bem como que a análise da regularidade da apreensão demanda dilação probatória (fls.152/159).

Com contraminuta (fls.162/167 e 173/177) subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls.202/206) em prol de ser provido o recurso.

É o relatório.

A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do *mandamus* para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos.

PROCESSUAL CIVIL - CONSTRIÇÃO - TERCEIRO PREJUDICADO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - SÚMULA 202/STJ - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE.

1. O recurso de apelação interposto contra acórdão denegatório da segurança em Segunda Instância pode ser recebido como recurso ordinário diante do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que sua denominação errônea em nada prejudica a análise da matéria controvertida. Nesse sentido: RMS 20615/GO; Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.3.2006.

2. A Súmula 202/STJ continua em vigor e sua inteligência é no sentido de que o terceiro prejudicado pode optar por interpor o recurso cabível na espécie, nos termos do art. 499, do CPC, ou, sem estar condicionada a esta interposição, impetrar o *mandamus*.

3. Esta faculdade é relevante porque, em determinadas circunstâncias, o interesse do terceiro prejudicado não é a discussão meritória do processo em que é estranho, mas apenas insurge-se contra a constrição que lhe afetou.

Recurso ordinário provido.

(RMS 23173/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.4.2007, DJ 23.4.2007, p. 243)

Esse, contudo, não é o caso apresentado nos autos.

Dos elementos coligidos infere-se que a impetrante não se utilizou da via processual adequada para a devolução dos bens apreendidos, que comporta procedimento próprio estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal, não se admitindo o manejo da ação mandamental para tanto:

" (...) Cuidando-se de objetos apreendidos em sede de investigação criminal, há procedimento específico, disciplinado na lei básica de ritos, para a restituição de coisas apreendidas (artigo 120, do Código de Processo Penal (...)). (TRF 5ª Região, AMS nº 0560047-5, Rel.Juiz.Geraldo Apoliano, h.26.11.97, DJ30.01.98,p.124).

Ademais, é necessária a demonstração do alegado direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, uma vez que nessa via não se admite dilação probatória.

Destarte, pela inadequação da via eleita, não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à impetração, vale dizer, os pressupostos de regularidade formal indispensáveis à constituição da relação processual.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Comunique-se ao impetrado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041427-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : INGRID ZANETTI ROCHA BORETTI incapaz e outro

: LALO BORETTI incapaz

ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS

REPRESENTANTE : VALQUIRIA LUZIA ZANETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00059-6 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso redistribuído a este Relator em 27.04.2009.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista-SP, que indeferiu a preliminar argüida em contestação, em que o INSS postulou o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista se tratar de ação ordinária proposta por menores que estiveram sob guarda judicial de seus avós maternos, ambos falecidos, visando sua habilitação como dependentes destes para fins de percepção de pensão por morte estatutária temporária, ante a condição de seu avô, Hamilton Zanetti, de ex-servidor público federal vinculado ao INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, que o instituidor do benefício é vinculado ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, e o benefício de pensão por morte postulado pelos autores encontra previsão no seu artigo 217, II, "b", em razão da relação estatutária mantida com a Autarquia Federal, ensejando a competência da Justiça Federal para seu julgamento, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Em 19 de dezembro de 2002 foi concedido efeito suspensivo ao recurso, com a conseqüente remessa dos autos principais ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, no qual o feito teve regular processamento e concluída a instrução, mas se encontra com seu andamento sobrestado desde 10 de maio de 2006, no aguardo do julgamento do presente recurso.

Sem contraminuta.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece provimento.

Os autores pretendem a habilitação como dependentes de seu avô materno e ex-tutor, ex-servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de reversão da pensão por morte recebida pela avó materna e ex-tutora desde a data do falecimento desta, ocorrido em 28.04.1999.

Trata-se de lide versando a concessão de benefício previdenciário de natureza estatutária, decorrente de condição de ex-servidor de Autarquia Federal, para a qual não se aplica a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da CF, cabível apenas em se tratando de benefício concedido no Regime Geral de Previdência Social, do que resulta a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para seu conhecimento:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO. STJ. ÓRGÃO DE SUPERPOSIÇÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO SOBRE A JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

- Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, compete à Justiça Federal processar e julgar revisão de benefício estatutário concedido pela Administração Pública Federal. Precedentes.

- O Superior Tribunal de Justiça, por ser órgão de superposição e possuir jurisdição nacional sobre a Justiça Estadual e Federal, deve, em sede de conflito de competência, decidir sobre a necessidade ou não da anulação de sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente. Incide à espécie a efetividade do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), bem como o comando inserto no caput artigo 122 do CPC. Precedentes.

- Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal de Mafra/SC, que detém a jurisdição sobre a comarca do domicílio da autora, anulando-se a sentença proferida pelo Juízo Estadual."

(STJ, Terceira Seção, CC 40154/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado Do TRF 1ª REGIÃO), julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 208)

Desta forma, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de ver acolhida a objeção de incompetência absoluta deduzida pelo agravante, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reconhecer a incompetência absoluta *ratione materiae* do Juízo de Direito da Comarca de São João da Boa Vista, ratificando a liminar concedida e todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, o competente para o julgamento da lide.

Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo Federal Competente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031911-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

No. ORIG. : 97.00.03709-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que a União fosse condenada a inserir na base de cálculo do adicional de tempo de serviço os valores pagos a título de GAE, e o pedido para que o tempo de serviço prestado na esfera estadual e municipal fosse contado para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, diante da natureza vencimental da Gratificação de Atividade, essa deveria integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Aduz, ainda, que o artigo 67 da Lei 8.112/90 autorizaria a contagem do tempo de serviço estadual e municipal para fins de pagamento de adicional de tempo de serviço.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de se manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pacificada no C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.

Nos termos do artigo 67 da Lei 8.112/90, os anuênios devem ser calculados com base no vencimento básico, tratado no artigo 40 do mesmo diploma. As Gratificações de Atividade não se inserem no conceito de vencimento básico. Portanto, como o anuênio deve ser calculado, na forma do artigo 67 da Lei 8.112/90, tomando-se por base apenas o

vencimento básico, tem-se que tais gratificações não devem integrar tal base de cálculo. Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. ANUÊNIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes. III - Os anuênios e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE têm por base de cálculo o vencimento básico, não se podendo considerar para tanto os acréscimos individuais percebidos pelo servidor. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362182, RS, QUINTA TURMA, FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90). APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. INCLUSÃO DO PCCS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os servidores contratados pela CLT, antes da implantação do Regime Jurídico Único, têm direito adquirido ao adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 209.899/RN e 225.759/SC). 2. O adiantamento da parcela do PCCS não compõe a base de cálculo dos anuênios, por falta de previsão legal. A Lei nº 8.112/90 autoriza tão-somente a incidência do adicional sobre os vencimentos, não se estendendo a outras vantagens. 3. Sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441393, SP, PRIMEIRA TURMA JUIZA VESNA KOLMAR).

Por outro lado, nos termos do artigo 103, I da Lei 8.112/90, "Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal". A interpretação sistemática do artigo 67 com o artigo 103, I, ambos da Lei 8.112/90, conduzem, pois, à conclusão de que o serviço prestado no âmbito estadual ou municipal não é de ser aproveitado para fins de gratificação de tempo de serviço. A sentença recorrida não merece, pois, qualquer reforma também nesse aspecto, estando antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ADICIONAL E GRATIFICAÇÃO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VÍCIO DE INICIATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Suprema Corte tem declarado a inconstitucionalidade de dispositivos de constituições estaduais que aumentam vencimentos, estabelecem vantagens ou benefícios a servidores públicos, disciplinando matéria desprovida de caráter essencialmente constitucional, ou seja, que não observa o princípio da simetria. 2. O legislador constituinte estadual, originário ou derivado, não tem o poder de dispor sobre referidas matérias, cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva de iniciativa, corolário da separação dos poderes. Inteligência do art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal. 3. Hipótese em que se mantém o acórdão recorrido, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 37 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, segundo o qual "o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta ou indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade". 4. Mencionado preceito - além de majorar vencimentos dos servidores públicos e, por conseguinte, as despesas públicas - não regula matéria que encontre igual disciplina na Constituição Federal. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22197 RS QUINTA TURMA, 18/03/2008, ARNALDO ESTEVES LIMA).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO DA RESERVA. PLEITO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A AUTARQUIA ESTADUAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO IMPROVIDO. 1. O tratamento constitucional e legal dispensado aos servidores militares da União é baseado em regras específicas, não tendo a legislação estadual o condão de alterá-las, pois, como é evidente, a vigência de normas editadas pelo Estado de São Paulo, permitindo o cômputo do tempo de serviço prestado às autarquias estaduais para todos os fins, se aplica apenas aos cargos e funções de âmbito estadual, dada a autonomia que cerca os entes federativos. 2. Da interpretação do art. 42 da Constituição Federal, na redação originária e vigente na época de ajuizamento da ação e prolação da sentença, resulta firme o entendimento de que o direito de contagem recíproca do tempo de serviço público federal, estadual e municipal para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade não se aplicavam aos servidores militares federais, ante a eloqüente limitação inserida em seu §10, ao omitir a extensão a estes dos direitos de que trata o §3º do art. 39 da Magna Carta, a indicar a improcedência do pedido. 3. Apelo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152012 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 27/02/2008, TRF300146283 JUIZ CARLOS LOVERRA).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005836-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RUI ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

ADVOGADO : DIEGO DE ANDRADE TRINDADE e outro

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida em sede de embargos a execução, julgando-os procedentes, a fim de extinguir a respectiva execução, tendo em vista que o Apelante, em função da Lei 8.627/93, teve aumento de 30,12%, logo superior ao concedido no título exequendo, razão pela qual inexistiria qualquer valor a executar.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão apelada viola a coisa julgada, eis que o título exequendo determinou que a União incorporasse à remuneração do Autor o reajuste de 28,86%, previsto na Lei 8.627, sem fazer qualquer ressalva acerca do percentual que fora concedido ao Apelante sob a mesma rubrica.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto colide com a jurisprudência desta Casa.

A sentença exequenda (fls. 86/95) condenou a União a "*incorporar o percentual de 28,86% à remuneração do autor, a partir de 1993, com reflexos, respeitada a data de sua admissão*".

Da leitura da parte dispositiva do título exequendo, extrai-se que ele (i) não determinou, expressamente, a compensação entre o reajuste de 28,86% e aquele dado ao Apelante, mas também que (ii) ele não determinou que o Apelante fazia jus a receber, além do reajuste que já lhe fora concedido, o reajuste de 28,86%.

Assim, uma interpretação literal de tal dispositivo conduz à conclusão de que, como a decisão exequenda não determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, esta questão não pode ser discutida na execução, sob pena de se violar a coisa julgada.

Não se pode olvidar, contudo, que uma sentença nada mais é do que uma norma jurídica individualizada. Assim, a melhor interpretação que se pode emprestar-lhe não é a literal, mas sim a sistemática e teleológica, devendo o intérprete buscar o seu real sentido e a sua conformidade com o ordenamento. Nesse passo é que se constata que a Apelada, ao conceder um reajuste superior ao determinado na sentença exequenda, já cumpriu o título exequendo, não havendo, destarte, nada mais a ser executado. Note-se que a referida decisão teve por fundamento a necessidade de se dispensar aos servidores tratamento isonômico, razão pela qual seria necessário que o Apelado percebesse o mesmo reajuste de 28,86%, que fora conferido aos militares. Considerando que o Apelado teve um reajuste superior a este, tem-se que uma nova incorporação do reajuste de 28,86% à sua remuneração não se coaduna com a essência de tal decisão, pois a sua implantação ao invés de concretizar o princípio da isonomia ensejará exatamente o inverso, além de um enriquecimento sem causa para o Apelante, o qual também não se amolda ao ordenamento.

A necessidade de se considerar o reajuste dado ao Apelado é imperativo implícito do comando judicial, decorrendo da interpretação sistemática e teleológica da sentença. Ademais, a compensação é matéria que deve ser tratada em sede de liquidação, de sorte que ela não precisa vir expressamente prevista na decisão. Sendo o acórdão omisso no que diz respeito à compensação, a coisa julgada não atinge este aspecto, máxime porque a Súmula 672 do C. STF a determina. A decisão recorrida encontra, pois, amparo na jurisprudência pátria, inclusive desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO. COMPENSAÇÃO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3, DE

05.04.2000 - A.G.U. SÚMULA 672, DO EG. STJ. 1- Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL

sustentando ter havido excesso de execução pertinente aos cálculos apresentados, vez que "deduzidos os percentuais já incorporados nos encimentos/proventos da exequente e com a aplicação correta dos juros de mora, apura-se um

excesso na presente execução no valor de R\$ 256.839,50 ou 262.885,8751 UFIR, pois in casu somente é devida pela União a quantia de R\$ 767,28 ou 783,2958 UFIR." (sic) 2- A necessidade de compensação não precisa vir expressamente prevista no decisum, vez que se trata de matéria a ser levada em consideração, necessariamente, no processo de liquidação de Sentença. 3- Acórdão omissivo quanto à compensação, concluindo-se que a necessidade ou não de se efetuar a compensação do reajuste de 28,86% com outros posteriores não foi discutida no processo de conhecimento, não sendo lícito considerar, que a coisa julgada material alcançou também esta questão. 4- "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência." (Súmula Administrativa / A.G.U. nº 3/2000) 5- "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 6.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." (Súmula 672 do STJ) 6- Negado provimento à apelação. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL - 233099 QUINTA TURMA 11/11/2003 RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, MATÉRIA QUE SE ENCONTRA PACIFICADA ATRAVÉS DA SÚMULA Nº 672 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA, PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.627/93, PARA OS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS QUE RECEBERAM UM AUMENTO MAIOR (30,12%) DO QUE O OUTORGADO AOS MILITARES - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDO. 1. A matéria do reajuste dos servidores civis, em seu "estado bruto", encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672. 2. O Anexo IV da Lei nº 8.627/93 ao beneficiar especificamente os servidores da carreira do magistério com o aumento de vencimento no percentual de 30,12% impossibilitou a concessão do reajuste de 28,86% concedido aos militares, uma vez que determinou um percentual ainda maior aos docentes, não existindo assim majoração a receber. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal uma vez que os professores universitários da União, através de regra específica prevista no artigo 4º da Lei nº 8.627/93, foram beneficiados com um aumento de vencimento em percentual maior do que o outorgado aos militares. 4. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 785150 SP PRIMEIRA SEÇÃO 16/11/2005 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Exequente.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.007419-2/MS

APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outro
REPRESENTADO : GEORGIO APOSTOLOS MERMIRINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária julgando procedente o pedido formulado na inicial, em que o Autor pretende que a GEL - Gratificação Especial de Localidade seja estendida aos servidores lotados no município de Selvíria-MS, o qual não foi indicado expressamente no Decreto 493/92, que regulamentou a matéria.

Apelante: a FUNASA interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão deve ser reformada, a fim de que seja reconhecida prescrição do fundo de direito. Além disso, sustenta que a pretensão é improcedente, assim como os seus conseqüentes, uma vez que não há previsão legal para o pagamento da GEL aos servidores que se ativaram em Selvíria-MS.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Inicialmente, há que se observar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, de sorte que qualquer vantagem só pode ser deferida aos seus servidores mediante lei. A Lei 8.270/91, seguindo tal principiologia, atribuiu ao Poder Executivo o poder-dever de identificar os municípios cujas características justificavam o pagamento da GEL. Nesse passo, o Poder Judiciário não pode alargar o rol de municípios estabelecido pelo Poder Executivo, sob pena de, a um só tempo, violar os princípios da legalidade e da separação dos poderes. É cediço que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores federais, regidos por normas de Direito Administrativo. Aplicável, *in casu*, a Súmula 339 do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida merece, portanto, reforma, estando, inclusive, em colisão com a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8.270/91. DECRETO 493/92. I - A Gratificação Especial de Localidade, prevista na Lei nº 8.270/91, é devida somente aos servidores públicos federais lotados nos municípios elencados no Decreto nº 493/92. II - Delimitação que se justifica pela natureza da gratificação, instituída em função da necessidade da defesa do território federal, abrangendo áreas de difícil acesso, inóspitas e de precárias condições de vida. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 507156, RS, QUINTA TURMA 03/06/2003 FELIX FISCHER)

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO ADICIONAL DE SERVIÇO PRESTADO EM LOCALIDADE ESPECIAL / CATEGORIA "A" (ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.902/65) PARA FINS DE MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS SEGUNDO A REMUNERAÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO (ART. 50, II, DA LEI Nº 6.880/80). MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS. LOCALIZAÇÃO A LESTE A DENOMINADA "LINHA ALFA". (...) 3. Tendo a lei delegado ao Poder Executivo a atribuição de delimitar, de modo discricionário, as porções do território nacional compreendidas no conceito de localidade especial, é defeso ao Judiciário revalorar a conveniência da norma regulamentar. 4. De qualquer modo, a inclusão de Aquidauana na classe de localidade especial de primeira categoria não se justificaria, dada a ausência de condições inóspitas ou de isolamento geográfico ou de comunicação. O Município de Aquidauana possui a sexta maior população do Estado de Mato Grosso do Sul e está localizada a apenas 130km de Campo Grande, cujo acesso se dá por rodovia federal asfaltada - BR-262, que também a liga à cidade de Corumbá. A localidade também é servida por outra rodovia federal, a BR-419, e por uma linha ferroviária, cuja estação, aliás, está situada ao lado do 9º Batalhão de Engenharia de Combate. A cidade conta, hoje, até mesmo com um aeroporto com pista pavimentada (Aeroporto Gen. Canrobert Pereira da Costa). 5. Apelação não provida. (TRF3AC - APELAÇÃO CÍVEL - 911310 MS JUIZ CONVOCADO LUCIANO DE SOUZA GODOY PRIMEIRA TURMA).

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Inverto o ônus de sucumbência, condenando o Autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.008146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e pela União Federal contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária declaratória c/c repetição de indébito ajuizada pela Associação Desportiva SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** e do **INCRA**, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, tendo em vista que CF/88 o substituiu com a criação do SENAR, não sobrando, assim, por falta de causa jurídica, quaisquer contribuições para aquela autarquia, afirmando que referida contribuição não foi recepcionada pela CF/88, já que é um imposto com destinação específica, bem como pelo fato do INCRA não exercer nenhuma atividade em prol das empresas urbanas, razão pela qual deveria ter sido instituída via Lei Complementar, **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar, a partir de 1º setembro/89, a inexistência de relação jurídico-tributário que obrigue a parte autora a recolher a contribuição, à alíquota de 0,2%, prevista no art. 15, II da LC 11/71 destinada ao INCRA, autorizando a compensação do montante recolhido a este título com débitos vincendos devidos aos INSS e com destinação para a Seguridade Social, observadas as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 para os recolhimentos ocorridos a partir de suas vigências corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995 com incidência da taxa Selic a partir desta data, observada a prescrição decenal, deixando de fixar verba honorária, ante a sucumbência recíproca, ao fundamento de que a contribuição INCRA/FUNRURAL foi extinta pelo art. 1º, § 3º da Lei 7.787/89.

Apela o INCRA, sustentando, em síntese, a constitucionalidade, a legalidade e exigibilidade da contribuição INCRA, requerendo a manutenção da cobrança.

A União Federal requer a reforma da sentença, para que seja mantida a exigência da exação, ao argumento de que a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91, que extinguiram a previdência rural, em nada afetaram parcela de 0,2% destinada ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não ostenta vício de inconstitucionalidade a contribuição prevista na Lei 2.613/55, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição. Aquele autorizava a União a instituir contribuições previdenciárias e o Poder Executivo a alterar-lhes às alíquotas ou às bases de cálculo nos limites e condições estabelecidos em lei. Este autorizava a União a instituir outros impostos que não tivessem a mesma base de cálculo e fato gerador dos previstos na Constituição, tratando-se do exercício da denominada competência residual para instituir outros tributos, que sempre foi atribuída à União.

Neste passo, é de fundamental importância a análise do § 4º, do art. 6º, da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955:

"Art. 6. (...).

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao serviço social rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores (grifei)."

O diploma legal em apreço definiu de modo claro o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento da exação a "**todos os empregadores**", determinando como fato gerador **a contratação de pessoas e o pagamento de salários**, independentemente da atividade que irão desenvolver ou dos objetivos do empregador, uma vez que a lei se dirigiu a "**todos**", bem como a base de cálculo e a alíquota que foram definidas respectivamente como "**o total dos salários pagos**" e "**0,3%**", prescrições que não trazem dificuldades, não havendo que se falar em ausência de fato gerador.

Por outro lado, nem há de se cogitar que haveria necessidade de relação de emprego entre contribuinte e empregado para legitimar a obrigação em tela, uma vez que o art. 165, XVI da Constituição de 1969, denotando caráter solidário da exação, determinava que a previdência social seria financiada mediante contribuição da **União, do empregador e do empregado, in verbis**:

"Art 165 - A Constituição assegura aos **trabalhadores** os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado"

Evidentemente, o texto constitucional aludiu a empregador e empregado de forma genérica, sem fazer alusão a qualquer espécie de vínculo entre eles, nada impedindo que empregador urbano contribuísse para o INCRA/FUNRURAL, ainda que não haja qualquer retribuição específica ao trabalhador urbano. Ademais, essa solidariedade foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a Seguridade Social será financiada por todos.

Sobre a natureza solidária da contribuição guerreada, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, § 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.
2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.
3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.
4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso, considerando que o alegado crédito decorrente do recolhimento indevido do adicional ao FUNRURAL refere-se aos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, como se vê da planilha de fls. 209/211, é de se declarar a sua inexigibilidade.
5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.
6. Não obstante o reconhecimento da inexigibilidade do adicional ao FUNRURAL nos meses de dezembro de 2003 a abril de 2005, a procedência parcial do pedido se impõe, por ser incabível, no caso, a compensação na forma do art. 66 da Lei 8383/91, que se aplica, exclusivamente, à compensação de contribuições de natureza tributária com tributos da mesma espécie.
7. Recursos do INCRA e da UNIÃO e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante prejudicado."

(TRF3, AMS Nº 200561200041665/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 31-01-07, pág. 405)

Assim, o tributo criado pela Lei 2.613/55 é constitucional, tendo em vista que traz em seu bojo o fato gerador, a base de cálculo e a **sujeição passiva** que deu origem à exação em tela.

Neste sentido, já se manifestou a Sexta Turma deste Egrégio Tribunal. A propósito:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.
2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base

de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Apelação improvida"

(TRF3, AMS Nº 200161000264562/SP, 6ª Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU 17-11-2006, pág. 499)

É oportuno consignar que o artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, in verbis:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do Incra.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, conclui-se que a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a contribuição ao FUNRURAL.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

2. A contribuição ao FUNRURAL, era devida pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a sua cobrança, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.

3. A exigência sempre foi legítima, não havendo falar em repetição do indébito.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 300485, Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJF 03/12/2008)

Apesar das contribuintes articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC. LEI Nº 9.668, DE 23/06/1998. DOU DE 24/06/1998. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. OMISSÃO EXISTENTE E SANADA.

1. EMBARGOS DA CEF. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Inexiste norma legal que impeça o Magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e, até mesmo, que o Juízo "ad quem" não se apoie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.

5. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Apreciação, na decisão hostilizada, de todas as teses desenvolvidas na petição dos embargos, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. Despreocupação da embargante sequer de verificar nos autos, e quiçá na própria publicação da decisão impugnada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade e interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdima à sua apreciação.

7. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da CEF, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo"(art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório"(art. 17, VII do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998. DOU de 24/06/1998).

8. Inteligência dos arts. 16,17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente.

(...) 12. Embargos da CEF não conhecidos e dos autores providos.

(STJ - 1ª T., vu. EDcl no REsp 170797 / RS, Proc. 1998/0025335-1. J. 06/10/1998. DJ 01.03.1999 p. 234. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Ante o exposto, **dou provimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação, para declarar a exigibilidade da contribuição destina ao INCRA, mesmo após a edição da Lei 7.787/89, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra; e condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, ante sua sucumbência total na demanda. .

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MICHEL DERANI

ADVOGADO : MICHEL DERANI e outro

APELADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 95.00.36037-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.N.E.R opôs embargos à execução contra MICHEL DERANI, sustentando excesso de execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedente, para prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial (fl. 43 dos autos), na medida em que reporta-se a um lapso temporal mais atualizado. Condenou o embargado no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: MICHEL DERANI alega, em síntese, que a decisão está eivada de vício, razão pela qual deve ser reformada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal pediu prioridade na tramitação do processo, nos termos no art. 71 do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprе consignar que a questão refere-se ao *quantum* devido a título de honorários advocatícios.

O M.M. Juiz em sua decisão informa que "o valor e os critérios de atualização, devidamente apurados pela contadoria judicial, já foram objeto de decisão homologatória transitada em julgado (fls. 307/309 e 324)", com o qual concordou o DNER.

Na presente hipótese, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para que promovesse apenas a atualização da conta, observando-se é claro todos os limites da r. sentença e do v. acórdão, dos autos principais, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, foi elaborada nos termos do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, atualizada até agosto de 2000, em seguida o embargante/apelado se pronunciou, concordando com os cálculos apresentado pelo contador.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que homologou o cálculo de liquidação, elaborado pela Contadoria Judicial, em que foram aplicados os critérios estipulados pelo Provimento 24/97, da CGJF.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.009552-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO DO CARMO GONCALVES e outro

: CELINA SOARES GONCALVES

ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato (SFH), cumulada com pedido de nulidade do leilão extrajudicial, ajuizada por PERDO DO CARMO GONÇALVES e outro em face da Caixa Econômica Federal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, a favor da ré. Custas pelos autores.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66; da nulidade do procedimento, por inobservância das regras; a função social da posse; do contrato de adesão; da aplicação do CDC; da ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, ocasionando anatocismo; da ilegalidade da cobrança do CES; do índice de reajuste das prestações e saldo devedor, comprometimento de renda; da inversão da ordem legal de amortização da dívida; da redução dos juros contratuais; da taxa de administração; da quitação do saldo devedor pelo FCVS; da condenação dos apelantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a autora tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 19ª do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, compulsando os autos, verificam-se provas de que, foi realizada a notificação do mutuário solicitando o pagamento do débito em atraso (fls. 122/125 e 132v.) , que também foi notificado pessoalmente das datas dos leilões (fl. 138).

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 19ª, do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Cabe salientar que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, além disso, verifico que a apelante encontra-se inadimplente desde maio de 2000, sendo que o contrato foi celebrado em 13 de janeiro de 2000 e a ação ajuizada somente em 19 de agosto de 2003.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586).

Ademais, verifico que os autores em nenhum momento demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

De outro pólo, é inadmissível a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 19 de agosto de 2003, e arrematação do imóvel, ocorreu em 22/08/2003.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem,

donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o pedido de gratuidade foi formulado na inicial e indeferido às fls. 74 e disso a parte foi intimada, conformando-se tanto que recolheu as custas (fls. 80 e 86).

Diante disso, e como não sobreveio qualquer alteração fática noticiada nos autos, a questão restou indiscutível por força da preclusão. Assim, não há que se conhecer do pedido, devendo ser mantida a condenação do autor no pagamento em custas e honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença monocrática.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.002535-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

APELADO : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALOISIO DAMACENO COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por Sebastião Alves de Oliveira, servidor público federal, na qual pretende o recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 90.000,00 devido ao estado de intoxicação em que se encontra, em decorrência da natureza dos serviços prestados para a Fundação, no exercício de seu cargo de "Agente de Saúde".

O autor sustentou, em suma, que prestava serviços para a FUNASA, pulverizando inseticida denominado "DDT", sendo o produto manipulado e pulverizado com bomba manual transportada nas costas, sem nenhum tipo de equipamento de proteção e que sua alimentação era transportada no mesmo veículo do inseticida, fatores estes que teriam lhe ocasionado os problemas de saúde descritos, devido à presença de DDT na sua corrente sanguínea.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que: "(...) o dano moral decorre tão-só da possibilidade de que o autor esteja doente em razão do descuido da ré, o que indica, seguramente, o dano moral reclamado nesta ação". E ainda: "(...) o autor foi efetivamente intoxicado pelo inseticida, uma vez que trabalhava na sua aplicação sem os equipamentos de proteção necessários, e que dessa intoxicação decorre o desassossego e o temor de

que sua saúde encontra-se abalada, configurando o dano moral merecedor de reparação." Fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00.

Apela a FUNASA alegando, em suma, que o autor não comprovou a existência de dano, nexo de causalidade e culpa, pressupostos para a indenização pleiteada. Assevera que: "O dano vislumbrado pela parte autora e acolhido pela r. sentença monocrática, data vênua, não passa de uma mera possibilidade que, por si só, não pode formar o juízo de convencimento da verdade construída nos autos para embasar a condenação."

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O autor não logrou êxito na demonstração do nexo de causalidade entre a sua atividade laborativa com o inseticida DDT e os prováveis danos causados à sua saúde, aliás, não comprovou sequer a existência do dano, pressupostos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar.

De acordo com o parecer exarado pelo perito médico (fl. 107), patente a inconclusividade do laudo com relação ao nexo causal entre a intoxicação por inseticida e os sintomas apresentados pelo autor:

"Quanto ao paciente examinado, não encontramos correlação com os sintomas de intoxicação aguda ou crônica e as relatadas no momento. Como também, falta a dosagem do inseticida no momento atual, para se ter uma conclusão se os níveis já se normalizaram."

Ainda com relação ao exame pericial, destacamos as respostas do *expert* ao quesito n.º 04 (fl.108), formulado pelo autor, e aos de n.º 01, 02, 05 (fl. 109), formulados pela Advocacia Geral da União, *in verbis*:

"4) Em razão da presença do inseticida ao longo dos anos no organismo do paciente, o grau encontrado e o estágio em que se encontra, estes fatos já produziram doenças irreversíveis? Caso positivo, dizer quais são elas e o que cada uma afeta a saúde?"

R: Não.

(...)

1) Quais as doenças que afligem o examinado?

R: Insônia.

2) Quais as doenças que têm relação de causa e efeito com a presença de DDT no organismo do examinado? Essas doenças poderiam ter outras causas além do DDT? Pode-se afirmar com absoluta certeza que a patologia que o examinado alega possuir foi adquirida em razão da manipulação continuada do produto DDT?

R: Insônia.

R: Sim.

R: Não.

(...)

5) A contaminação é irreversível, ou o nível de DDT pode ser reduzido com o tempo e o afastamento do contato com o DDT?

R: É reversível."

Apesar do autor, no ano de 2000, ter apresentado índices elevados de contaminação pelo inseticida DDT, não houve, no entanto, demonstração de que eles tenham gerado qualquer doença específica e, segundo avaliação clínico-toxicológica do autor, realizada em 2002 (fls. 117/119): "*Houve considerável redução nos valores de DDT e DDE, entre 2000 e 2002, evidenciando boa capacidade de eliminação do composto em estudo. Os valores atuais colocam o paciente na população de não-expostos, conforme a NR-7 (30 ppb)*", concluindo ainda **não haver base clínico toxicológica para supor que o quadro clínico apresentado pelo paciente possa estar relacionado com os valores de DDT e DDE encontrados.**

Saliente-se que nenhuma outra prova técnica foi produzida em juízo que pudesse refutar as conclusões do laudo pericial, não restando comprovada a existência de doenças oriundas de agentes tóxicos como DDT e nem o nexo de causalidade entre a pretensa doença (insônia) e o trabalho exercido pelo autor junto a FUNASA.

No caso em exame, não se vislumbra nenhum abalo psíquico ou sofrimento do autor, que dessem ensejo a indenização por danos morais pleiteada.

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDORES DA FUNASA. TRABALHO COM DDT, MERCÚRIO E OUTROS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. DIREITO, ENTRETANTO, A PARCELA REMUNERATÓRIA E A GARANTIAS PREVIDENCIÁRIAS ESPECÍFICAS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TAL PREVISÃO E DE MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA OS RISCOS. DANOS EFETIVOS À SAÚDE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

(...)

6. Apelação da FUNASA parcialmente provida para excluir os valores fixados, especificamente, a título de indenização por danos morais.

(...)"

(TRF 1ª Região - 5ª Turma - AC 2000.39.00.004220-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, ,e-DJF1 p.60 de 20/06/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso interposto pela FUNASA, **E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, ressaltando sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA CAROLINA BARRAGAN SEROA DA MOTTA

ADVOGADO : WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR e outro

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por ANA CAROLINA BARRAGAN SERÔA DA MOTTA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, a fim de obter provimento jurisdicional que determine que a ré deixe de proceder à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor concedido a título de "bolsa de estudos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

Apelante (Autora): Sustenta, em síntese, que a apelada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que o INSS também o seja.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Em hipóteses como a presente, exsurge a ilegitimidade passiva da entidade que, na qualidade de substituta tributária, atua como mera arrecadadora de contribuição previdenciária, através da retenção de parcela referente à exação por conta do pagamento realizado ao segurado, tendo em vista que a relação jurídica tributária se estabelece entre este último e o INSS. É o que se extrai, analogicamente, do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE DE PARTE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE - RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A sentença que deixa de analisar preliminar de ilegitimidade passiva é nula, considerando que se trata de questão de ordem pública. Nulidade declarada de ofício.

2. Julgamento do feito com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Ilegitimidade de parte da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, uma vez que é tão somente responsável pelo desconto e

repassa da contribuição à União, única legitimada a figurar no pólo passivo da ação, porquanto destinatária da verba. Exclusão da parte.

4. A existência da Instrução Normativa nº 53/99, que previa o pagamento das verbas questionadas, na data da propositura da ação, não caracteriza a carência de ação, posto que a mesma depende da satisfação do direito.
5. O pagamento, na via administrativa, dos valores indevidamente pagos a título da contribuição social prevista na Medida Provisória nº 560/94, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, enseja a perda superveniente do objeto, posto que o provimento jurisdicional pleiteado não é mais necessário. Carência de ação superveniente.
6. Observância do princípio da causalidade no que tange aos honorários de advogado, pelos quais responde aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Condenação da União ao pagamento de honorários ao autor.
7. Condenação do autor ao pagamento de honorários à UNIFESP.
8. Sentença anulada de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828974/SP, Processo nº 199961000435475, Rel. Des. VESNA KOLMAR, Julgado em 24/05/2005, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 113)

Portanto, à época, a ação deveria ter sido ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.013765-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

APELANTE : VOLMIR FERNANDES

ADVOGADO : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **VOLMIR FERNANDES**, visando o recebimento de R\$ 14.677,16 (quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 07/14.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 24v).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou parcialmente procedente** e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, constituindo o título executivo judicial reconheceu como credora a ré a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial acrescido de juros remuneratórios de 8,20% ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato em 20.09.2001; bem como comissão de permanência a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem incidência da taxa de rentabilidade, desde de 21.09.2001 até a data do efetivo pagamento e juros moratórios no importe de 1% ao mês - de 21.09.2001 até a data do pagamento, deduzindo-se os depósitos realizados pelo requerido. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e a verba honorária de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC (fls. 68/76).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer, em síntese, a reforma da r. sentença, pois a Lei 4.595/64, art. 4º, IX e a Resolução 1.129 do BACEN dispõem sobre a aplicação de taxas de juros e a comissão de permanência e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros; que a capitalização de juros foi regulada pela Medida Provisória nº 1963/00 e suas reedições, em vigor por força do art. 2º da EC 32/01, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 que estabelece a capitalização de juros em operações realizadas pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional com periodicidade inferior a 1 ano e pede a inversão do ônus da sucumbência (fls. 89/93).

Apelante: **VOLMIR FERNANDES** reitera a ausência do interesse de agir visto face à farta documentação acostada aos autos o que torna imprópria e desnecessária a via monitória utilizada por tratar-se de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC; requer o indeferimento da inicial, pois não preencheu os requisitos do art. 282, III,

do CPC. Insurge-se, ainda, contra a cobrança excessiva de juros e taxas indevidas, inclusive, em face do pagamento parcial do débito e pede a inversão do ônus da sucumbência (fls. 81/87 - fax e 96/102).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória .

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória ."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos argumentos sobre juros deve ser observado o que foi pactuado entre as partes.

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca .

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001227-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 154-164) em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por VÂNIA TERESINHA GOMES AFFONSO, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

Sentença pela procedência da ação (fls. 144-152).

Com as contra-razões da parte autora (fls. 169-173), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2003.61.18.000087-3, tendo sido dado provimento à apelação da CEF para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.021235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA REGINA GOMES DOS REIS e outros

: ABINER LADEIA DE BRITTO

: AMADEU RENATO MARCHINI

: NAIR FREITAS CAVEZALE

: ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI

: IRENE GRANJA GUEDES

ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, para condenar o Apelante a pagar aos Apelados a GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, desde a edição da MP - Medida Provisória 1798-1/99 até a data da inclusão definitiva da gratificação em folha, excluindo-se da condenação os valores já pagos aos Apelados em função dos mandados de segurança impetrados pelo SINDIFISIP e ANFIP ou de pedido administrativo.

Apelante: O INSS - Instituto Nacional do Seguro Nacional interpõe recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que (i) com o advento da Lei 10.910/04, que instituiu a GAT, em substituição à GDAT, estendendo tal gratificação também aos inativos e com os procedimentos administrativos para pagamento da GDAT, a ação teria perecido e (ii) que a GDAT, em função da ausência de previsão legal, seria impassível de ser objeto da extensão pretendida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso e a remessa necessária são manifestamente improcedentes, além de colidentes com a jurisprudência pátria.

Por primeiro, afasta-se a alegação de "periculação da ação". Ao reverso do quanto pretendido pela Apelante, não se vislumbra a alegada perda de interesse processual ante o "provável pagamento" feito administrativamente aos Autores. Ainda que o Apelante tivesse provado esse suposto pagamento, não se teria a perda de interesse superveniente, mas sim o reconhecimento da procedência do pedido, cujos efeitos jurídicos são distintos. Os eventuais pagamentos formulados pelo Apelante deverão ser demonstrados na fase de liquidação e compensados, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, o que, aliás, já foi determinado na decisão recorrida.

No que tange ao mérito da pretensão, constata-se que a remessa necessária e o recurso do Apelante não merecem conhecimento, uma vez que o Apelante já aceitou a decisão recorrida, tendo, inclusive, confessado, no seu apelo, que a GDAT seria devida, alegando que provavelmente já teria pago a alguns dos autores referida verba.

Além disso, a matéria em testilha já se encontra pacificada nos tribunais pátrios, tendo sido reconhecido aos inativos o direito à GDAT, pois a Medida Provisória n.º 1.915/99, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, sem estendê-la aos servidores aposentados e pensionistas, ofendeu o disposto no § 8º do art. 40 da Carta da República, que, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garantia tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos. A jurisprudência acerca do tema é profícua, inclusive nesta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915-1/99. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. NÃO-EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. 1. A Medida Provisória n.º 1.915/99, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, sem, contudo, estendê-la aos servidores aposentados e pensionistas, ofendeu o disposto no § 8º do art. 40 da Carta da República, que, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garantia tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. 2. A correção monetária não constitui acréscimo, mas instrumento de preservação do valor intrínseco da moeda, incidindo desde que o principal tornou-se devido e nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que observa os índices consagrados pela jurisprudência. 3. Em demandas travadas entre servidores e o poder público, os juros de mora devem ser calculados à base de 6% ao ano, a partir da citação (Lei n.º 9.494/97, art. 1º-F, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 4. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está isento do pagamento de custas processuais, mas, vencido, deve reembolsar aquelas que foram adiantadas pelo vencedor. 5. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1206793 2003.61.02.007619-0 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.002530-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : VOLMIR FERNANDES

ADVOGADO : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **VOLMIR FERNANDES**, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente do SERASA até final decisão a ser proferida nos autos da ação monitória nº 2003.61.02.013765-7 referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.033508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ASSISTENTE : I S I PARTICIPACOES LTDA e outro
: ROBECA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.004864-5 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SP que, nos autos de ação declaratória de nulidade de atos administrativos ajuizada em face do INCRA, declinou da competência para o julgamento do feito ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo - SP, por ser Vara especializada em matéria agrária.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, determinando-se a tramitação da ação perante o Juízo de origem (fls. 431/417).

Sem contra-minuta.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do recurso (fls. 433/435).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos presentes autos que a ação originária trata da validade do procedimento administrativo expropriatório de imóvel rural pertencente à agravante.

Em se tratando de litígio versando sobre direito real imóvel, a competência, de natureza absoluta, é regida pelo disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, cujo critério definidor é o *fórum rei sitae*, ou seja, o local em que situado o bem imóvel, competência esta que não pode ser alterada por Provimento, norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel.
2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.
3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.
4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade.
5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 4370, Registro nº 2002.03.00.048444-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 10.12.2004, p. 118, por maioria)

PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.
3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria.
4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 9350, Registro nº 2006.03.00.060417-3, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJU 04.05.2009, p. 154, unânime)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

- I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.
- II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.
- III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.
- V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 2710, Registro nº 97.03.087072-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 29.02.2000, p. 402, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento da ação perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021260-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA e outro

: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo regido pelo SFH.

O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, e parágrafo 1º, do CPC, revogando tutela anteriormente concedida, ao fundamento, de que foi determinado ao autor a regularização do prosseguimento do feito e, apesar de ter sido expedido mandado de intimação da parte autora, não houve manifestação dos autores no prazo legal.

Por fim, condenou os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença no que diz respeito aos honorários de advogado, uma vez que devem ser fixados consoante o art. 20, § 3º, do CPC, ou seja, de 10% a 20% do valor da causa.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de majoração da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, apresenta-se plausível o pedido de majoração da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, fixo em R\$ 2000,00(dois mil reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA ANUAL DE JUROS. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

I - ...

...

VIII - O arbitramento dos honorários de advogado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deu-se de maneira moderada, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que não induz à sua alteração.

IX - Apelação do autor improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121990 Processo: 200461140015262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300153605 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 656 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - ...

II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277917 Processo: 200803990062440 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300191344 Fonte DJF3 DATA:16/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)."

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ASSIS DE MORAES

ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ASSIS DE MORAES, visando o recebimento de R\$9.642,31, referente ao saldo devedor do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, decorrente dos contratos, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 09/15.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** a monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes. Custas na forma da Lei. Por fim, condenou a ré em honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor da condenação, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelante: ASSIS DE MORAES pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de ser vedada a capitalização mensal de juros, de que a comissão de permanência não pode ser formada na sua composição pela taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, que os juros remuneratórios sejam fixados à taxa de 6% ao ano e, requer, a inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 16/19.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103676-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO : RESSOL RESSOLAGEM DE PNEUS MEDIANEIRA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 04.00.00729-8 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Amambaí/MS, reproduzida à fl. 30, que rejeitou os embargos de declaração opostos para sanar supostos vícios da decisão de fl. 22, a qual indeferiu o pedido de isenção do pagamento de custas por parte da empresa pública federal nos autos da execução fiscal proposta em face de RESSOL Ressolagem de Pneus Medianeira Ltda e outro.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que lhe dá isenção do pagamento das custas por conta do convênio celebrado entre ela e a União Federal (Fazenda Nacional).

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja isenta do pagamento das custas da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fl. 33).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Na parte de interesse, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, *verbis*:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos."

Celebrado convênio entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de dívidas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 22/06/95, não há como se exigir o recolhimento de custas por parte da empresa pública federal nas execuções fiscais de tais contribuições propostas por ela na qualidade de representante da referida Procuradoria.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINOU À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IV, estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados, e o Distrito Federal para legislar sobre a cobrança de custas dos serviços forenses.

2. Não trata a hipótese de substituição processual nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, mas sim de representação processual, conforme convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
3. Tendo o FGTS a natureza de contribuição social geral que pode ser judicialmente executado pela Caixa Econômica Federal - CEF representando a União (convênio celebrado em 22/6/95), a empresa comparece com a natureza de "fazenda pública" de modo que, seja pelo disposto no art. 39 da Lei nº 6.830/80, seja pelo teor do §1º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, não há como exigir-lhe recolhimento de custas quando executa o débito de FGTS na Justiça Estadual.
4. Agravo de instrumento provido."
(TRF 3ª Região - Agravo nº 2003.03.00.015067-7 - Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo - 1ª Turma - j. 17/02/04 - v.u. - DJU 16/03/04, pág. 227)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para isentar a Caixa Econômica Federal - CEF do recolhimento de custas nos autos da execução fiscal.
Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046021-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APELADO : CORIOLANO CAETANO
: CLOVIS MACHADO RIBEIRO
: CARLOS MOACYR DE MACEDO
: APARECIDO FERREIRA
APELADO : ANTONIO CARLOS ALVES
: ANA DE CAMARGO PEDROSO
: AMADO THOBIAS DE ANDRADE
: ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI
: ADEMIR CASSIOLATO
: GILBERTO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : LUCIA HELENA FONTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.13737-4 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Coriolano Caetano e outros, servidores públicos federais inativos da Autarquia ré, e que condenou esta última a incorporar nos proventos dos autores os valores por estes percebidos a título de adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com raio-x ou substâncias radioativas enquanto se encontravam na ativa, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas pelo Provimento nº 64/2005 e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o CNEN sustenta que a maioria dos autores não comprovou o recebimento de tais adicionais enquanto se encontravam na ativa, daí ser descabido pretender sua incorporação na inatividade. Assim, dentre os autores, somente Carlos Moacyr de Macedo, Gilberto Pereira Neves e Ademir Cassiolato percebiam o adicional em questão na ativa. Quanto a estes, entende ser descabida a incorporação concedida na sentença, tendo em vista se tratarem de verbas de caráter transitório, cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atividades em áreas sujeitas à exposição a tais irradiações, nos termos do art. 1º do Decreto nº 877/93, que instituiu o adicional de irradiação ionizante. Sustenta ainda que o artigo 12, § 4º da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal o único adicional de periculosidade recebido pelos servidores do CNEN. Por fim, pugna pela redução dos juros moratórios a 0,5% (meio por cento) ao mês. Feito o breve relatório, decidido.

A apelação e a remessa oficial merecem provimento.

Inicialmente, com razão a Autarquia-ré quando afirma que somente três dos co-autores comprovaram o recebimento das verbas aludidas na inicial enquanto se encontravam na ativa, consoante se denota dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos.

Quanto a tais autores, igualmente improcede o pedido deduzido na inicial.

Constitui entendimento jurisprudencial assente, consolidado na Súmula nº 359 do Pretório Excelso, que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à concessão do benefício.

No caso presente, os autores não explicitaram as datas em que passaram à inatividade, inferindo-se dos documentos juntados à inicial que foram concedidos na vigência da Lei nº 8.270/91, a qual, em seu § 1º, previu que o adicional de irradiação ionizante será concedido na forma do regulamento, a saber, o Decreto nº 877/93, que estabelece:

Art. 4º Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional.

Parágrafo único. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção.

Quanto à gratificação por trabalho com raio-x, foi esta instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu ser cabível seu pagamento aos servidores "*que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*", sendo que seu artigo 4º restringiu o seu pagamento ao efetivo exercício de função sujeita à exposição às irradiações de forma permanente:

"Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado."

Assim, constata-se que tanto o adicional de irradiação ionizante, como a gratificação por trabalho com raio-x, constituem vantagens pecuniárias *propter laborem*, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

Uma vez cessada a exposição dos autores ao agente nocivo, pela passagem destes à inatividade, não colhe a pretensa incorporação das vantagens que lhes foram concedidas a tal título enquanto se encontravam na ativa, ante a ausência de previsão legal a amparar tal pretensão.

A alegação de que os autores permaneceriam sujeitos a eventuais riscos de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais, mesmo depois de cessado o contato com os agentes insalubres, não comporta acolhimento, na medida em que fundada em argumentos metajurídicos e precedentes médicos e históricos, sem aplicação concreta a qualquer dos autores, já que a inicial não afirma serem os autores portadores das patologias normalmente relacionadas à exposição à radiação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.006611-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VERA INES PORTELLA BESSA e outros

: RENATA APARECIDA PASQUATTI

: OLGA NOBUKO TOTUMI

: JOELSON CHAVES DE BRITO

ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Vera Ines Portella Bessa e outros, servidores públicos federais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, contra sentença que denegou a ordem neste mandado de segurança por eles impetrado, cujo objetivo é a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos em suas folhas de pagamento, a título de devolução ao erário, de valores por eles percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, posteriormente julgada improcedente, em grau de apelação. Inconformados, alegam em suma, que as verbas percebidas por eles são de natureza alimentar, portanto não são passíveis de devolução e além disso foram recebidas de boa-fé. Alegam ainda, que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, para que se procedesse aos descontos e que a restituição dos valores somente seria possível em execução forçada na via judicial.

Com contra-razões.

No parecer , a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível a restituição de valores recebidos por servidores públicos em razão de liminar, posteriormente cassada quando do julgamento da ação mandamental. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
 2. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.
 3. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 734315/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA EM RAZÃO DE LIMINAR, QUE NÃO FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STF.

I - "Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF" (MS nº 9.112-DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.02.2005);

II - O acolhimento, em parte, de pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes demonstra que foi exercido o direito ao contraditório, quando da implementação do desconto das parcelas recebidas em função de liminar posteriormente cassada;

III - "É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n. 405, do STF." (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(STJ - 5ª Turma - RMS 17853/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/04/2006, DJ 08/05/2006 p. 239)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR, NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 405 DO STF. PRECEDENTES.

1. É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 405 do STF.
2. Inexiste qualquer ilegalidade no ato de autoridade que efetua desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos, na forma da lei.

Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - RMS 12110/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 02/03/2004, DJ 05/04/2004 p. 275)

Acrescente-se que, no caso em exame, respeitou-se o prazo mínimo de antecedência para a ciência dos servidores acerca dos descontos, conforme disposição do art. 46 da Lei nº. 8.112/90, fato demonstrado pelos documentos de fl. 64, 66, 68 e 70, que constam das informações prestadas pela autoridade impetrada, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento adotado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : WILLIAM HENRIQUE PASCOAL

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.021439-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de William Henrique Pascoal, deferiu a liminar a fim de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que seja o agravante intimado para desocupar o imóvel.

Agravante: réu pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que inexistente esbulho a justificar a medida de reintegração de posse. Em sede preliminar, arguiu que o Juízo de 1º grau é absolutamente incompetente para a causa, nos termos do art. 3º da lei 10.259/01.

Efeito suspensivo: parcialmente concedido para que o cumprimento da decisão atacada se faça após 30 dias. Dessa decisão o agravante interpôs agravo regimental.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele veiculada é contrária ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte Regional.

Conforme já restou consignado quando da apreciação do efeito suspensivo, não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001 traz o rol taxativo, no qual inclui as empresas públicas federais.

Quanto ao mérito, a Lei 10.188/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, desde que o arrendatário, notificado para pagar as parcelas em atraso, não o faça no prazo estipulado, configurando o esbulho possessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação de reintegração de posse com pedido de liminar foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em 23 de setembro de 2005, sendo que a decisão concessiva da liminar é datada de 1º de março de 2007. Disso se extrai o decurso de ponderável espaço de tempo, sem notícia de que o agravante tenha efetuado o pagamento das prestações do arrendamento residencial.

Nessa espécie de pleito deve-se atentar para a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível, o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos

favorecidas o acesso à habitação. Daí se concluir que, ao contrário do quanto afirmado pelos Agravantes, o artigo 9º da Lei 10.188/01 não é inconstitucional.

Sob outro aspecto, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento de notificação da agravante para a purgação da mora, sendo que diante da ausência de pagamento, caracterizou-se o esbulho possessório.

Nesse sentido são os seguintes julgados deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264, Processo: 2007.03.00.083457-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2008, Fonte: DJF3, DATA:04/12/2008, PÁGINA: 913, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA O FIM DE REINTEGRAR A CEF NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - DESTINAÇÃO INADEQUADA DO IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse que indeferiu liminar requerida para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº.10.188/2001. 2. A pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alicerça-se tão somente no descumprimento do inciso IV da 19ª cláusula contratual, ou seja, "uso inadequado do bem arrendado". 3. Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309649, Processo: 2007.03.00.086616-0, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2008, DJU DATA:18/04/2008, PÁGINA: 754, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Diante de exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para confirmar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036960-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO

ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.026094-6 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO PIRES DE MORAIS e outros

: NAIR IKEDA

: MARIA IZILDA GOMES COHEN

: SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI

: SOKUSUKE UEHARA

: EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA

: ELZA DE PICOLI ZANE

: MITUO OKANO

: CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA

: ELVIRA MASTROROSA BEZERRA

ADVOGADO : PERSIO FANCHINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.67530-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sérgio Pires de Moraes e outros, servidores públicos federais, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretendem o pagamento do reajuste da vantagem pecuniária denominada "adiantamento do PCCS", no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, segundo a variação da URP, com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Nas razões recursais, os autores pugnam pela reforma do *decisum*, sustentando que a Medida Provisória nº 146/03 reconheceu o cabimento do reajuste a partir de janeiro de 1988. Afirmam que a vantagem pecuniária tem natureza remuneratória e não de empréstimo patronal ou adiantamento de plano de classificação, daí que submetida ao reajuste segundo o critério estabelecido no no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Afirma que a Lei nº 7.686/88 somente veio ratificar a pretensão dos autores.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão do direito dos servidores do INSS ao reajuste do abono denominada "adiantamento do PCCS" já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser devido somente a partir de outubro de 1988 o reajuste de tal vantagem, por ocasião da edição da Lei nº 7.686/88, sendo incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVOS. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE, PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o pagamento do "adiantamento de PCCS", legitimado pela Lei nº 7.686/88, somente passou a produzir efeitos a partir de outubro de 1988, razão pela qual os reajustes anteriores a este mês não são devidos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 386.948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

A questão da aplicação da Medida Provisória nº 146/03, convertida na Lei nº 10.855/04, e que Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, não importou em reconhecimento jurídico do pedido, faz expressa referência à parcela remuneratória instituída a partir da edição da Lei nº 7.686/88, daí que não abrange o período questionado na lide.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO SILVIO AMARAL COSTA

ADVOGADO : ANDREA BUENO MARIZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido de reparação por danos morais, mas improcedente o de que fosse a CEF compelida a celebrar mútuo para financiamento da aquisição de imóvel em hasta pública.

A CEF celebrou com o autor um pré-contrato em que se comprometia a fornecer-lhe o empréstimo.

A recusa da CEF é justificada exclusivamente na falta de previsão legal expressa, que implicaria dificuldades burocráticas, e no fato de o imóvel ter sido objeto de hipoteca e penhora, para satisfação do credor que anteriormente financiara a sua aquisição.

A matéria já foi concretamente apreciada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, de sorte que é plenamente cabível o julgamento monocrático.

A ocasião própria para que a CEF verificasse as condições financeiras do candidato a mutuário era a da celebração do pré-contrato. Caber-lhe-ia, agora, comprovar que elas foram alteradas, e não ao autor provar que elas se mantêm.

A alteração no estado civil declarado não interfere na idoneidade econômica do autor, como tampouco a notícia de que mantém união estável com a filha do atual proprietário, que não adimplira o financiamento e agora o vê alienado judicialmente. Muito ao contrário, com a providência de adquirir o imóvel, o autor facilita a satisfação daquele crédito, que nestes autos não se discute, e ao mesmo tempo de amparar seu sogro.

A falta de previsão legal expressa não impede a transação. Em todo caso, cumpriria à CEF, fornecedora, informar o candidato a mutuário sobre as restrições que houvesse à natureza do negócio de aquisição do domínio, e não o contrário; e deveria fazê-lo antes de celebrar o contrato, por escrito.

O imóvel adquirido em hasta pública não vem onerado pela hipoteca ou pela penhora decorrentes do mesmo negócio e de atos do mesmo juiz da alienação.

A dificuldade burocrática não altera a substância do negócio, desde que se assegure o registro da hipoteca em favor da CEF. Eventuais custos adicionais, todavia, devem correr por conta do adquirente-mutuário.

Procedido o financiamento, não haverá danos morais ou materiais a compor, pois terá havido mero contratempo de se buscar provimento jurisdicional.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, DOU PROVIMENTO a ambas as apelações, excluindo a condenação por danos morais e condenando a CEF a celebrar, em 15 (quinze) dias, os contratos de financiamento e hipoteca, podendo utilizar forma jurídica diversa daquela mencionada no pré-contrato, desde que mantidas as cláusulas financeiras (juros e outros acréscimos contratuais, prazo e forma de pagamento das prestações etc.) previstas. Celebrado o financiamento, a CEF depositará, à disposição do juízo estadual da arrematação, o valor faltante. Eventuais despesas decorrentes da lavratura e do registro da hipoteca correrão por conta do adquirente, como também aquelas normais da aquisição e do registro do domínio.

Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com suas próprias despesas processuais e com os honorários dos respectivos advogados.

Antecipo a tutela acima, intimando-se a CEF a dar-lhe cumprimento no prazo acima.

Expeçam-se ofícios ao juízo da arrematação e ao relator do agravo de instrumento respectivo, comunicando esta decisão e solicitando ao primeiro que, ao expedir a carta de arrematação, nela faça constar a ressalva da hipoteca em favor da CEF, entregando a carta à CEF, para que esta providencie o registro, tanto da aquisição como de sua garantia real.

P.I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APELADO : NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
: ANA LUCIA DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença das fls. 54/55 que indeferiu a petição inicial da presente ação de execução e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário não se confunde com Contrato de Abertura de Crédito, daí que a Súmula nº 233/STJ não se aplica ao caso em tela.

É o breve relato. Decido.

A Súmula nº 233/STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa" (fls. 10/14), sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de limite de crédito aberto e implantado na conta corrente dar-se-á na modalidade de crédito rotativo que a jurisprudência entende não se tratar de título executivo extrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar *ab initio* o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.

II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278)

"Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
APELADO : TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA e outros
: HUDA ABOU ASLI
: MUNA ABOU ASLI

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAVARES PRE IMPRESSÃO LTDA e outros.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC, em face à irregularidade apresentada na petição inicial.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, de que não foi lhe conferida a possibilidade de esclarecer a respeito da existência de título executivo extrajudicial, indeferindo a petição inicial de plano, afrontando aos artigos 295, inciso V e 250, caput, ambos do CPC.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Com efeito, a r. sentença merece ser anulada, uma vez que não pode ser julgada extinta sem antes dar ao autor a possibilidade de suprir as irregularidades processuais alegadas pelo MM. Juízo *a quo*.

Ademais, o artigo 284, do Código de Processo Civil, diz textualmente, *in verbis*:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, verificando o Juiz que a petição inicial não atende às disposições insertas nos arts. 282 e 283, do CPC, ou que contém irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, deverá assinar o prazo para a competente regularização, nos termos do art. 284, do mesmo Diploma Legal e, somente diante do desatendimento do despacho exarado ou do transcurso do prazo *in albis*, estará autorizado a extinguir o processo.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado.

3. Precedentes desta Corte (ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002).

4. Recurso especial provido

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760208 Processo: 200501013599

UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000247487 Fonte DJ

DATA:10/10/2005 PG:00254 Relator(a) LUIZ FUX".

Assim, a r. sentença há de ser anulada, remetendo-se o feito ao Juízo de Origem, para as providências cabíveis.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, anulando a r. sentença, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.009190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : JOSE RAMOS DA SILVA e outro

: CELIA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES e outro

DECISÃO

Nos autos de ação de reintegração de posse, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA perante JOSÉ RAMOS DA SILVA e CÉLIA BATISTA OLIVEIRA, sobreveio sentença de mérito (fls. 95/97) julgando improcedente o pleito inaugural.

Daí o recurso de apelação cível (fls. 106/107 e 108/132), pelo qual o INCRA reclama que 1) os apelados são confessos, pois jamais negaram a irregularidade na aquisição da parcela localizada em área destinada ao assentamento de colonos do Programa Nacional de Reforma Agrária; 2) que a posse é injusta, pois não foram observados os critérios próprios para assentamento no projeto em questão; 3) que é vedada a transferência entre particulares de parcelas destinadas aos programas de reforma agrária, pois estas se constituem em terras públicas; 4) que não há qualquer direito à obtenção de título de propriedade, senão após a observância de todas as fases de implementação do projeto, para, após a sua consolidação, poder ser emancipado o ocupante, nos termos da Norma de Execução/INCRA/ N.º 09/2001, sendo livre a negociação depois do decurso de 10 (dez) anos da outorga do título definitivo de domínio; 5) que desde a ocupação irregular do lote vêm os apelados sendo instados a desocupá-lo.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

É equivocada a sentença ao fundamentar-se em disposições da Lei federal n.º 6.383, de 1976, uma vez que esta se aplica às hipóteses de regularização fundiária em sede de procedimento administrativo e judicial para a discriminação de terras devolutas da União, o que não é o caso, definitivamente.

No caso, o que há é a transferência irregular de parcela situada em projetos de assentamento de colonos do Programa Nacional de Reforma Agrária, regulada por legislação própria.

Aliás, trata de transferência da parte de quem não poderia tê-lo feito, porque, a um, o bem se encontra fora do comércio, pelas vedações constantes na Norma de Execução/INCRA/ N.º 09/2001, e, a dois, o alienante originário não dispunha de direito para tanto nem tampouco o adquirente demonstrou preencher os requisitos para o ingresso no Projeto de assentamento em questão, pelo que não há qualquer direito à obtenção de título de propriedade pelos ocupantes originários, o que haveria apenas após a observância de todas as fases de implementação do projeto, para, após a sua consolidação, poderem ser emancipados, nos termos da Norma de Execução/INCRA/ N.º 09/2001, sendo livre a negociação depois do decurso de 10 (dez) anos da outorga do título definitivo de domínio.

Simplemente o Título de Autorização de Ocupação (fl. 55, verso, inclusive) não confere nenhum outro direito senão o de ocupação da parcela, e mesmo assim em relação ao ocupante originário, apenas, OSWALDO AVELINO BAPTISTA, e não ao seu atual ocupante, JOSÉ RAMOS DA SILVA.

O Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Beneficiárias (fls. 56/58) não produz efeito senão entre as partes e não é oponível ao INCRA.

A notificação (fl. 59) singulariza a irregularidade da posse, pelo que a alegação de confissão, - deduzida pelo INCRA em suas razões recursais, uma vez que jamais negaram os réus a irregularidade na aquisição da parcela localizada em área destinada ao assentamento de colonos do Programa Nacional de Reforma Agrária, - é prescindível.

A inicial desta ação reintegratória veio acompanhada de documentos (fls. 15/24) que atendem aos requisitos do art. 927, incisos I, II, III, IV, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, a saber, a prova da posse, do esbulho praticado pelo réu, da data do esbulho e da perda da posse.

Logo, a posse dos réus é injusta, pois não foram observados os critérios próprios para assentamento no projeto em questão; é injusta porque originada pela transferência do imóvel entre particulares, imóvel que está destinado ao programas de reforma agrária e não é suscetível a tal negócio jurídico.

Nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : KATIA NAERGELE SEMERJION

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAGUATATUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.05989-6 2 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Caraguatatuba/SP, reproduzida à fl. 64, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Katia Naergele Semerjion, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da devedora.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social que a r. decisão agravada contraria frontalmente o que dispõem os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 do Código de Processo Civil, os quais colocam o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida para penhora.

Sustenta a preferência máxima do dinheiro sobre qualquer outro bem, conforme a Lei nº 11.382/06 e ressalva, ainda, que basta verificar-se a ausência de pagamento da dívida exequenda ou do oferecimento de garantia por parte do devedor para se proceder à utilização da penhora on-line.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 67).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 14/11/07 (fl. 64), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da devedora para proceder à penhora, entretanto, não logrou êxito em localizar bens aptos para tal (fl. 33), o que também justifica a adoção do bloqueio de ativos financeiros.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

AGRAVADO : ANTONIO HERCULES GODINHO

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.004820-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por ANTONIO HÉRCULES GODINHO, com pedido de liminar, objetivando a sustação do leilão de imóvel financiado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* determinou ao mutuário o pagamento diretamente à instituição financeira das parcelas vincendas, no valor de 50% do que estava sendo exigido pela CEF e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, a fim de garantir a manutenção da liminar concedida e manter o equilíbrio inicial das partes no processo (fls. 89/91).

Agravantes: CEF e EMGEA sustentam, em síntese, é vedada a suspensão das prestações mensais pactuadas, nos termos do artigo 50, § 5º, da Lei 10.931/2004, além de ser indevida a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 141/144.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

Cumprе ressaltar, ainda, que o Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringiu sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, que não é o caso dos autos.

Além disso, autorizar tal providência seria admitir a perpetuação do financiamento, o que, obviamente, não é permitido no contrato, além de premiar a inadimplência do mutuário, que poderia pagar as parcelas vencidas somente ao final do financiamento, ou seja, sempre que estivesse inadimplente, poderia se valer desta medida, com o nítido caráter protelatório.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS OU INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO..

(...)

2- Não se afigura sequer razoável a pretensão do mutuário que, depois de pagar as onze primeiras prestações e inadimplir as trinta e cinco seguintes, vem ao Judiciário pleitear, e antecipação de tutela, autorização para depositar apenas as prestações vincendas, por valores inferiores até mesmo da primeira prestação e a salvo da inscrição em cadastrados de inadimplentes.

3- O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só pode ser reconhecido nos termos da lei, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo ao credor.

4- Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.00013979-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/01/2005, DJU 28/01/2005).

"CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PARCELAS EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR.

1. A CEF possui legitimidade passiva nas ações do Sistema Financeiro da Habitação, pois atua na qualidade de sucessora do BNH, que era anteriormente responsável pela execução da política do SFH e, em consequência, parte legitimada.

2. Diante dos objetivos que informam o Sistema Financeiro da Habitação e a política governamental de divulgação dos programas de aquisição da casa própria pelo SFH, tem-se que o percentual de reajuste das prestações do financiamento não pode exceder o da variação do salário do mutuário. Assim, mesmo após o advento de leis que determinaram o reajuste das prestações pela UPC/ORTN ou havendo cláusula contratual nesse sentido, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial.

3. A possibilidade de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, nos termos do art-3, do Dec-2164/84, restringiu-se ao período de 01/10/84 a 30/09/85, não atingindo, portanto, prestações vencidas a partir de abril de 1988.

4. Apelações improvidas." (grifo nosso).

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 9504396224/SC, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 31.03.99).

No que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para cassar a decisão agravada, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LORATO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.012313-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Fls. 60/67.

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado para impugnar decisão de fls. 50/51, que recebeu o agravo de instrumento com parcial efeito suspensivo, apenas para majorar o prazo de desocupação para 180 (cento e oitenta) dias. O agravo de instrumento foi interposto por Placido Rodrigues de Oliveira para impugnar decisão de fls. 20/21, que reconheceu a irregularidade da posse do ora agravante no imóvel (lote 57 área 2 - Projeto de assentamento Ipanema - Município de Iperó/SP) e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a saída voluntária deste, autorizando a retirada de plantação e eventuais benfeitorias que realizou, nos autos da ação de reintegração de posse proposta pelo INCRA. Alega o INCRA, em seu pedido de reconsideração, a existência de ocupação irregular do lote 57 (cinquenta e sete), área 02(dois), no Projeto de Assentamento Fazenda Ipanema, de sua propriedade, em Iperó/SP. Diz que o ocupante poderia, eventualmente, ter adquirido de boa-fé a posse do lote. Contudo, após notificado não pode existir tal presunção e destaca a existência de indevido comércio de posse que jamais pode ser reconhecida. Assevera a irregularidade da ocupação.

Pleiteia a reconsideração concernente ao efeito suspensivo conferido, com vistas à redução do prazo para desocupação. O agravo de instrumento foi recebido sob a seguinte fundamentação:

"Da análise da decisão recorrida, bem como das razões recursais à mingua de outros elementos para demonstrar o direito afirmado, tenho que o ato judicial combatido merece parcial reparo para, tão-somente, majorar o prazo de desocupação.

Por conseguinte vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão de parcial efeito suspensivo ao recurso a fim de majorar o prazo de desocupação para 180 dias.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo apenas para majorar o prazo de desocupação para 180 (cento e oitenta) dias."

Em que pese as alegações apresentadas, o INCRA não apontou a existência de fato novo a ensejar o acolhimento do pedido de redução de prazo de desocupação.

Ademais, cumpre ressaltar que diante do lapso temporal já decorrido e à mingua de elementos consistentes a ensejar a diminuição do prazo, não há se acolher tal pretensão.

Ante o exposto, mantenho decisão de fls. 50/51.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : FERNANDO PASSOS CABRAL e outro
: ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.010151-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 13/15, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, nos autos de ação de reintegração de posse, indeferiu a pretendida liminar, ao fundamento de que a notificação para desocupação do imóvel deve ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer seu direito de purgar a mora e, no seu entender, ao que consta dos autos, os réus não foram regularmente notificados, também destacando o caráter social dos imóveis destinados à moradia.

A agravante assevera que não é necessária a notificação pessoal dos réus, tal como entendeu o juiz da causa, bastando a notificação de qualquer dos ocupantes do imóvel para restar caracterizado o esbulho possessório, trazendo julgado em prol de sua tese.

Sustenta que as notificações que realizou cumprem o requisito do art. 9º da MP nº 1823/99, pugnando pelo deferimento da liminar de reintegração de posse do imóvel arrendado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para conceder a liminar de reintegração de posse (fls.53/54).

Contramínuta às fls.66/94.

É o breve relato. Decido.

Como d'antes consignado, a prova documental que acompanha as razões recursais, demonstra que a agravante cumpriu o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o Programa de Arrendamento Residencial - PAR:

"Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Traz à colação, também, o contrato de arrendamento mercantil firmado com a autora, bem como comprova que o réu foi notificado extrajudicialmente em 16.01.2008 (fl.39), constando certidão negativa das diligências encetadas e indica a notificação mediante Aviso de Recebimento (A.R), recebido por Jaime O. dos Santos (fls.44/46), consubstanciando, portanto, o esbulho possessório.

No caso dos autos, verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desse dispositivo legal.

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO - POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.
2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.

3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.

7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01.

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, j. 13/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 325)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º- A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos acima explicitados.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO e outros

: MARIA CRISTINA DA SILVA
: PEDRO JOSE PICCININI
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.11.03448-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Fernandes Sergio e outros, servidores públicos federais, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo como indevido o pagamento do reajuste da vantagem pecuniária denominada "adiantamento do PCCS", no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, segundo a variação da URP, com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Nas razões recursais, os autores sustentam, em suma, a nulidade do *decisum*, por ter incorrido em julgamento *extra petita*.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O pedido formulado na inicial versou o pagamento aos autores de anuênios, mediante o cômputo do período laborado no serviço público sob o regime da CLT.

No entanto, a sentença recorrida decidiu matéria estranha a lide, apreciando a questão do direito dos servidores do INSS ao reajuste do abono denominado "adiantamento do PCCS".

Trata-se de sentença nula, por proferir julgamento *extra petita*, violadora do preceito contido no art. 460 do Código de Processo Civil, que preconiza o princípio da congruência ou da adstrição do juiz ao pedido.

Ante o exposto, ANULO a sentença recorrida, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010616-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIANO ZAVANELLA

APELADO : V E G COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros

: VALDIR LUIZ GUEFF

: GABRIEL DA SILVA MALFETTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença das fls. 35/36 que indeferiu a petição inicial da presente ação de execução e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato apresenta todos os elementos necessários para a caracterização da liquidez, certeza e exigibilidade do título, e que o *quantum debeatur* também é possível de ser apurado por meros cálculos aritméticos.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Súmula nº 233/STJ, estabelece que "*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito.*"

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução (fls. 12/21) é nominado de "*Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo*", sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de limite de crédito aberto e implantado na conta corrente dar-se-á na modalidade de **crédito rotativo**, que a jurisprudência entende não se tratar de título executivo extrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar *ab initio* o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.

II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278)

"Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000797-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FABRAM IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 82.00.00003-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Americana/SP, reproduzida às fls. 273/274, que nos autos da execução fiscal relativa a débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS movida em face de FABRAM Indústria e Comércio de Tecidos Ltda, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo, por entender que entre a data da citação da empresa e o pleito de redirecionamento da execução transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos. Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que o prazo para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, e mais, que para referidas contribuições não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a dívida diz respeito ao período de junho/1979 a novembro/1980, sendo certo que a empresa foi citada em 1982, o que significa que não ocorreu a prescrição.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por decisão da e. Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 318/319vº).

Sem resposta (fl. 324).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cabe considerar que o pedido de inclusão dos sócios restou indeferido pela Magistrada singular única e exclusivamente pela possível ocorrência de prescrição, o que significa dizer que a decisão proferida nestes autos se baseará somente na verificação ou não da ocorrência do referido fenômeno processual.

Pois bem. Dispõe a Súmula nº 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos."

A execução foi proposta contra a devedora em março/1982 (fls. 33/34), portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição do débito.

Com relação à possível ocorrência de prescrição intercorrente, não há como caracterizá-la, primeiro, porque não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional para contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que significa dizer que não se contam 5 (cinco) anos entre a citação da executada e do co-responsável para fins de prescrição intercorrente, e sim, 30 (trinta) anos e, segundo, porque não restou caracterizada a inércia do credor para cobrança da dívida, o que é pressuposto indispensável para tal.

Assim já decidiu esta Egrégia Corte. Confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE DE PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso dos autos, a empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 08vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

4. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. No caso dos autos, o MM. Juiz indeferiu a inquirição de testemunhas, argumentando que os fatos já foram provados através de documentos, os quais não podem ser substituídos ou infirmados por prova testemunhal.

5. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

6. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

7. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS.

8. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

9. No caso concreto, a execução foi ajuizada em 23/10/85 (fl. 02 da execução) e a citação do embargante só foi determinada em 29/05/91 (fl. 65 do apenso). Entre um ato e outro, não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos, aplicável ao caso, não se verificando, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, além do que não restou caracterizado que a execução não ficou paralisada por inércia do credor. (grifo meu).

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 95.03.089027-6 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 03/09/2007 - v.u. - DJU 30/10/2007, pág. 380)

Por conta disso, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a inclusão dos sócios gerentes da executada durante o período de constituição da dívida no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRAVADO : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS NETO e outro
: MAGDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.024051-1 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no *decisum* que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, os autos ação de resolução contratual com reintegração de posse, deferiu o pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, conforme requerido pelos ora agravados em sua defesa.

Sustenta a embargante que existe omissão no julgado acerca da violação dos artigos 165 do Código de Processo Civil e 840 do Código Civil, asseverando a oposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento.

É o relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, os embargos declaratórios carecem de provimento.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADO : ITALO MESSIAS DOS SANTOS e outro
: SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002008-4 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 76/77 que, nos autos da ação cautelar, interposta em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ora agravante, deferiu a liminar pleiteada determinando que a instituição financeira se abstenha de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, suspendendo os efeitos decorrentes dos atos já praticados.

Alega a empresa pública federal ora agravante que a constitucionalidade da execução extrajudicial é pacífica nos tribunais, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

Afirma que é incontestável a regularidade no cumprimento do contrato, por parte da EMGEA, e na cobrança extrajudicial em razão da inadimplência desde março de 2006.

Ressalta que a execução extrajudicial da dívida não configura lesão ao direito do mutuário manifestamente inadimplente.

Aduz que promover a execução extrajudicial da hipoteca é direito líquido e certo da credora, podendo ser revertida, pelo mutuário, até a assinatura do auto de arrematação.

Enfatiza que, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, deve ser determinado que a eficácia da decisão agravada seja condicionada ao depósito integral de todo o valor então devido, com base no artigo 50 da Lei 10.931/2004.

Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido por esta Desembargadora, conforme decisão de fls. 172/173. Decorridos *in albis* os prazos para apresentação de resposta e interposição de agravo regimental.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, destaca-se que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante e representante da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, Cooperativa Habitacional de Araras, e Ítalo Messias dos Santos e sua cônjuge Sandra Lucia de Freitas dos Santos, ora agravados, celebraram em 04/05/1998, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 126/133 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do agravados.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), que deveria ser amortizado em 300 (trezentos) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CR.

Posteriormente, foi assinado, em 28/05/2004, um Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 134/140 destes autos, no qual foi apurada uma dívida de R\$ 18.900,02 (dezoito mil e novecentos reais), que deveria ser amortizada em 180 (cento e oitenta) meses, não vinculando os reajustes dos encargos mensais ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do devedor, ou a Planos de Equivalência Salarial obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 114/125 dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento originariamente contratado, e 21 (vinte e uma) parcelas referentes à dívida renegociada, encontrando-se inadimplentes há 06 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, 'a' (fl. 131).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a executante agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 12ª do contrato renegociado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 138).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Mister apontar que os agravados interpuseram a ação cautelar em 16/02/2009 (fls. 20/42), 06 (seis) anos após o início do inadimplemento (28/03/2006) e um dia antes do primeiro leilão público (17/02/2009), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravados tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a empresa pública agravante, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida a fim de evitar-se a designação da praça.

Desse modo, a simples alegação dos agravados com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, para que o credor fique impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial há necessidade de **constatação** dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE MANO PENNA e outros

: ADRIANA PORTO BENATTI PENNA

: BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO

: JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO

ADVOGADO : BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro

SUCEDIDO : REGINA CELIA MANNO

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.00.51935-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Henrique Mano Penna e outros em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos da ação de desapropriação determinou que o pagamento do custo referente ao levantamento topográfico georeferenciado, no valor de R\$ 10.584,56, deva ser suportado pelos expropriados, uma vez que a realização de tal prova decorreu de quesitos por eles apresentados, além do que o INCRA disponibilizou todos os arquivos digitais relacionados aos trabalhos topográficos.

Os agravantes asseveram, em síntese, que o artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe competir ao vencido o pagamento dos honorários periciais.

Alegam que a realização da perícia era mister para o julgamento do feito, competindo ao Juiz ordená-la de ofício, de sorte que a remuneração do perito deveria ser suportada pelo autor, nos moldes do artigo 33 daquele código.

Pedem a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão agravada é do teor seguinte:

"(...) O pagamento do custo referente ao levantamento topográfico georeferenciado, no valor de R\$ 10.584,56 deve ser suportado pelos expropriados, uma vez que a realização de tal prova decorreu de quesitos por eles apresentados, além do que o INCRA disponibilizou todos os arquivos digitais relacionados aos trabalhos topográficos" (fl.87).

Dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil que:

"Art.33.Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

No caso dos autos, a perícia foi requerida por ambas as partes, apresentados os quesitos pelo assistente técnico da expropriante (fls.48/49) e pelos expropriados (fls.52/53). Destarte, a remuneração do *expert* deve ser adiantada pela parte autora, expropriante. Os quesitos apresentados pelas partes consistem apenas no exercício do contraditório, para assegurar-se de que o perito atente para as questões que consideram relevantes: feitas ou não tais perguntas, o perito deve esclarecer todos os fatos importantes para o julgamento, não se podendo separar o laudo em partes - ou o custo de sua elaboração.

Ressalve-se, evidentemente, que tais despesas serão, de uma forma ou de outra, suportadas pelo vencido, salvo se restar demonstrado que o vencedor provocou incidente ou custo infundado.

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) *Desistência da ação expropriatória. Antes de sua homologação por sentença, a perícia já estava em curso. Realizados os trabalhos periciais, o pagamento dos honorários constitui ônus da expropriante, pois o laudo pericial somente foi realizado devido à demanda por ela tentada. Inconcebível que os prejuízos decorrentes da conduta da autora desistente sejam "empurrados" para o senhor perito judicial, que foi regularmente investido no múnus público e realizou, condignamente, o trabalho para o qual foi nomeado (...)*"

(Turma Suplementar da Primeira Seção, Juiz Convocado Carlos Delgado, DJU 22.11.2007, p.705).

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para que o valor integral dos honorários periciais a prova pericial seja suportado pela expropriante, ressaltando-se a distribuição dos ônus da sucumbência, ao final da ação.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015050-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.061823-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 1588/1589.

Da análise das informações prestadas pelo juízo **a quo** às fls. 1605/1606, se depreende que a questão concernente ao Detalhamento da Composição do B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas) foi objeto de perícia que ainda não foi concluída.

A decisão que motivou a interposição do presente recurso também foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Construfert Ambiental Ltda., recebido no efeito devolutivo.

Nestes termos, tenho que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante o exposto, recebo o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015869-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.001498-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Luiz da Costa em face da decisão reproduzida nas fls. 34-41, em que o Juiz Federal da 2.^a Vara de São José dos Campos/SP indeferiu liminar que suspendesse procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH bem como à abstenção da CEF de promover a inscrição do mutuário no cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme certidão de fl. 43, sendo que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DARF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO : ICARO MARTIN VIENNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00944-2 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados por Carverex Equipamentos Contra Incêndio Ltda. em face de União Federal, reconheceu a tempestividade dos embargos à execução, os recebeu e suspendeu o andamento da execução.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que os subscritores dos embargos ao devedor não têm capacidade postulatória, de que os embargos são intempestivos, bem como de que eles não devem ser recebidos no efeito suspensivo pois não foram cumpridos os requisitos do art. 739-A, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução são intempestivos.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

III - da intimação da penhora."

Conforme se depreende dos elementos dos autos deste recurso à fl. 75, a intimação da penhora deu-se em 10 de novembro de 2006, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 12 de janeiro de 2007, portanto, excedeu-se o trintídio legal.

Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030321621, 2ª Turma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso a fim de reconhecer a intempestividade dos embargos à execução e, por conseguinte, anular a decisão atacada.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LIDIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MUNDITRONIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 05.00.00057-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Lídia Aparecida dos Santos em face de União Federal (Fazenda Pública), nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e deferiu a conversão em renda dos depósitos efetuados por Silas Rolim e outra.

Agravante: excipiente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a decisão proferida nos embargos de terceiro não pode atingir bens de quem não foi parte do processo. Alega que nos embargos de terceiro não se anula ato praticado em fraude contra credores. Sustenta que somente no caso de o processo ser extinto sem julgamento do mérito é que se autoriza a conversão do depósito em renda da União. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante para efeitos deste recurso.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.^a ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a argüição de prescrição em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.^a ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da manutenção ou não da penhora pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal.

Por outro lado, entendo que a matéria de fundo argüida em sede de exceção de pré-executividade não pode ser decidida nesta sede, uma vez que o Juízo *a quo*, a respeito dela, não se manifestou. Note-se que a decisão atacada somente não conheceu da exceção de pré-executividade neste ponto, pelos fundamentos nela expostos, que ora são afastados. Nesse sentido, entendo que eventual decisão a respeito da matéria versada naquele instrumento configuraria supressão de instância.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ASSIVA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVOCAÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVOCAÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. SÚMULA 282/STF. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - O agravante, após tomar conhecimento de sua inclusão no processo executivo, protocolou pedido de sua exclusão da lide, além de invocar prescrição e decadência. Diante do não conhecimento do requerimento, interpôs agravo de instrumento sustentando que a decisão agravada não estava motivada e renovando os pedidos anteriores. O Tribunal a quo desproveu o agravo, sob o fundamento de que a decisão impugnada estava suficientemente fundamentada e de que a discussão sobre legitimidade, prescrição e decadência estava preclusa.

II - De fato, não estava aberta ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, a discussão acerca da legitimidade para a causa, decadência e prescrição do crédito exequendo, pois o que provocou a interposição do recurso foi o não conhecimento da peça apresentada em primeiro grau.

III - Não há falta no aresto a quo por não apreciar as questões de fundo vazadas no agravo de instrumento (legitimidade, prescrição e decadência), sob pena de supressão de instância, pois estes temas não foram examinados em primeiro grau. Ademais, não há omissão na decisão que não aprecia o mérito do recurso, se ele não satisfaz ao juízo prévio de admissibilidade.

IV - As questões referentes à pertinência de se receber a petição, ofertada em primeiro grau, como exceção de pré-executividade , prescrição, decadência e ilegitimidade para a causa não foram discutidas pelo acórdão a quo, o que atrai a incidência da súmula 282/STF.

V - Agravo regimental improvido.

Note-se que, em sede de exceção de pré-executividade, a agravante alega que não tem responsabilidade sobre o débito, ao fundamento de que não faz parte da sociedade desde 16.04.2001, sendo que ainda não havia sido citada na época da constrição.

Entendo que cabe ao Juízo *a quo*, com base nos elementos dos autos, decidir a este respeito.

Por outro lado, resalto que a decisão que julgou improcedente os embargos de terceiro, opostos pelos adquirentes do bem imóvel constrito nos autos da execução, ainda não transitou em julgado, bem como que, caso a sentença seja mantida, restabelecerá-se o *status* inicial das partes envolvidas no negócio realizado em torno do referido imóvel.

Note-se que o reconhecimento da fraude à execução nos autos da execução fiscal, tem o condão, tão-somente, de manter a penhora sobre o imóvel, não sendo hábil para a desconstituição do negócio.

No que tange à questão da conversão do depósito em renda da União, entendo que tal decisão fere os princípios basilares do devido processo legal, uma vez que os depósitos foram realizados nos autos dos embargos de terceiro, os quais não tem relação com o débito executado. Friso que tais valores não estão na esfera de disponibilidade do Juízo da execução, porque até o momento o que se tem é a sentença de improcedência dos embargos, a qual ainda não transitou em julgado e, se mantida, fará com que tal importância retorne ao embargante.

Ademais, devo ressaltar que o embargante requereu a referida conversão (fls. 74/76) para fins de desconstituição da penhora do imóvel que adquiriu e não a título gratuito, sendo que, por meio dos elementos dos autos, o que se verifica é que a penhora foi mantida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente agravo de instrumento a fim de reconhecer o cabimento da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade e determinar o conhecimento da mesma pelo Juízo *a quo*, a respeito da qual deverá proferir decisão, bem como para cassar a parte da decisão que determinou a conversão dos depósitos efetuados nos embargos de terceiro em renda da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : OLIVIER MICARELLI
ADVOGADO : SILVIO BENEDICTO BARBAGALO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : JORGE SIMAO MALULY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 96.00.00028-6 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), em face de decisão reproduzida a fls. 157/160, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipaçu / SP determinou a exclusão do sócio Olivier Micarelli do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que a execução é dirigida à pessoa jurídica.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na Medida Provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1373205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei. (STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275).

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos,

uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de autolancamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024809-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA e outros
: ROGERIO FLORENTINO DA SILVA
: NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI
ADVOGADO : NIVALDO SILVA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : NELSON TABAJARA ALVES MAFEI e outro
: MANOEL DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.035244-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 170/171, que nos autos da execução fiscal movida em face de N S Indústria de Aparelhos Médicos Ltda e outros, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir todos os co-executados do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, não restando necessário que se comprovem as condutas descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput*, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 3º, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos co-executados sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Por conta disso, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio do pólo passivo em sede exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual.

Da análise dos autos, verifico que os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 24/35) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória. Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de agosto/2002 a setembro/2003 (fls. 24/35), sendo certo que tanto os excipientes quanto os demais co-executados não reuniram nenhuma prova no sentido de demonstrar que não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a manutenção dos co-executados constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025530-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HOBBY VIDEO COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : RUBENS WAGNER DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR e outro

: VICTOR WAGNER DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.059587-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 143, que indeferiu o bloqueio de valores através do BACENJUD, bem como indeferiu pleito visando a citação de Victor Wagner dos Santos, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que não foram localizados veículos ou imóveis para constrição, a despeito das diligências perpetradas visando as pesquisas de dados do RENAVAM, de âmbito nacional, assim como do banco de dados DOI (declaração de operações imobiliárias), também de caráter nacional.

Sustenta que foram esgotadas as diligências possíveis e razoáveis, considerando que não foram localizados quaisquer bens da executada nos bancos de dados disponíveis, também não foram encontrados bens penhoráveis pelo oficial de justiça nem foram indicados bens à penhora pelo executado, o que motivou o pedido de penhora **on line**, o qual foi indeferido ao fundamento da indicação de objetos em nome do co-executado Rubens Wagner.

Salienta a admissibilidade desta modalidade de penhora, a teor do art. 11, inciso I, da Lei 6830/80.

Ressalta o equívoco da decisão recorrida na medida em que não houve indicação de bens em nome de Rubens Wagner. Diz que a citação de Victor Wagner dos Santos não se apreeçou, vez que o endereço que informou à Receita Federal era incorreto.

Afirma que a prescrição intercorrente deve ser atribuída exclusivamente à inércia do exequente, portanto não é suficiente o mero decurso de prazo nos termos relatados pelo juízo **a quo**.

Aduz, nesta linha, ser necessária a comprovação de paralisação por culpa do exequente.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a realização de penhora pelo sistema BACENJUD das contas correntes e aplicações financeiras de titularidade de Rubens Wagner, bem como para a citação de Victor Wagner dos Santos, vez que não se operou a mencionada prescrição.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1999 para o pagamento de R\$ 306.959,84 (trezentos e seis mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Consta como co-responsáveis na petição inicial Rubens Wagner dos Santos Pereira Junior e Victor Wagner dos Santos (fls. 44/45).

A empresa foi devidamente citada e a juntada do AR se deu em 04/09/00 (fls. 77 e vº e 78).

A certidão de fls. 83, lavrada em 21 de novembro de 2000, contém informações a respeito da localização do imóvel em que estava instalada a empresa executada, porém em outro número nº 1529, mas se encontrava fechado, com encerramento de suas atividades há cerca de três meses, segundo informado pela vizinhança.

O ato judicial de fls. 87, de 09/05/02, determinou a citação dos co-responsáveis.

O co-responsável Rubens Wagner foi citado em 12/08/02 (fls. 89, vº), mas Victor Wagner dos Santos não foi localizado, conforme remessa do AR ao remetente (fls. 90).

Não foram localizados bens penhoráveis de Rubens Wagner (fls. 100).

O agravo de instrumento foi instruído com cópia integral do feito originário. Desta forma, não se depreende a realização de penhora.

Da análise da aludida documentação, não se constata ulteriores diligências no sentido de localizar Victor Wagner para viabilizar sua citação e já decorreram mais de cinco anos, contados a partir da citação da empresa, o que demonstra a ocorrência de prescrição para tanto.

Quanto ao pedido de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nestes termos, tenho que a decisão recorrida merece parcial reparo para determinar a realização da penhora **on line**.

Portanto, vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado para, tão-somente, determinar a realização da penhora **on line**.

Diante do exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 340/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090353-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA e outros

ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI e outro

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA MOSCARDI MADDI

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/187

No. ORIG. : 94.13.03302-1 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - RECURSOS DAS PARTES CONHECIDOS E REJEITADOS.

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com fim de prequestionamento, se não evidenciados os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

Inexistência de erro material, pois ficou constando do acórdão exatamente a intenção do Colegiado no sentido de que, de março a dezembro de 1991, não devem incidir, para fins de correção monetária do débito judicial, os índices de inflação expurgados do INPC, nesse período.

Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração das partes e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : REFRIGERANTES XERETA LTDA

ADVOGADO : IBRAHIM FLEURY DE C MADEIRA FILHO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00020-7 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.000943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/115vº
INTERESSADO : EIRICH INDL/ LTDA
ADVOGADO : DAGMAR FIDELIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 20 e 28 da Lei 8212/91 e no art. 37 do Dec. 612/92.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009720-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/123
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.036481-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.005183-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.035386-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : FEDERACAO DOS EMPREGADOS EMP. SEG. E VIGIL. EST. SAO PAULO

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.284/295

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, "caput", 114, I, VII, VIII e IX, e 150, I, da CF/88, nos arts. 28, I, e 33, § 3º, da Lei 8212/91 e nos arts. 97, 116, I, 142, 144 e 202 do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030480-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028585-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.46/47

INTERESSADO : LUCIO ANTONIO VIEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : MARILENA PAGLIARI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.010528-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MUNICÍPIO DE PERUIBE

ADVOGADO : SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO - SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos meses de janeiro de 1991 a dezembro de 1998, período anterior à vigência do § 13 do artigo 40 da CF/88, introduzido pela EC 20/98, estabelecia o art. 13 da Lei nº 8212/91 que "o servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social."

2. E, para instituição do regime próprio de previdência social, não é suficiente que a lei preveja os benefícios elencados no art. 40 da CF/88, mas é imprescindível que estabeleça, também, a sua fonte de custeio, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 195 da atual Carta Magna: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

3. No caso concreto, o apontamento da dívida não está embasado na inexistência de Regime Jurídico Único dos servidores do Município, ocupantes de cargos em comissão ou não, nem na inexistência de um sistema próprio de previdência social, mas, sim, na inexistência de previsão de custeio para os benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 1330/90. E o Município, em nenhum momento, afirma a existência do plano de custeio, nem faz prova dele.

4. Não há que se falar em afronta à autonomia municipal ou ao pacto federativo, até porque o princípio federativo insculpido no art. 1º da CF/88 não se traduz em poder de legislar. Compete à União, nos termos do art. 24, XII e §§, da atual Carta Magna, estabelecer, em matéria previdenciária, norma geral de âmbito nacional de validade, que não exclui a competência suplementar dos Estados. Os Municípios, por sua vez, detém competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da Lei Maior, podendo instituir sistemas próprios de previdência, em consonância com o disposto no art. 149, parágrafo único, da CF/88.

5. Não há violação ao princípio da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI e "a", da Carta Política de 1988, pois tal instituto aplica-se, apenas, a impostos.

6. Considerando que, à época dos fatos geradores, o Município ainda não havia instituído plenamente o sistema próprio de previdência social, ante a inexistência de previsão de custeio para os benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 1330/90, são devidas as contribuições em cobrança.

7. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).

8. No caso, os débitos em cobrança referem-se às competências de 01/1991 a 13/1998 (NFLD nº 35.367.135-5, fl. 42), de 08/1991 a 13/1998 (NFLD nº 35.367.139-8, fl. 18), de 01/1991 a 13/1998 (NFLD nº 35.367.140-1, fl. 34) e de 08/1998 a 13/1998 (NFLD nº 35.367.142-8, fl. 26) foram constituídos em 25/09/2001.

9. Reconhecida a decadência apenas em relação às competências de 01/1991 a 11/1995 e 13/1995, sendo oportuno ressaltar que tais valores já foram excluídos por decisão administrativa, conforme informação prestada às fls. 296/306. E, considerando que o curso do prazo previsto no art. 174 do CPC só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que só ocorre com o esgotamento da via administrativa, ainda não há que se falar em prescrição, devendo prosseguir a cobrança quanto ao débito remanescente.

10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OLIVEIRA E MATSUBARA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DELLA COLETTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.059150-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006751-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/81
INTERESSADO : SILVIO BARBOSA

ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 12 DA LEI 1060/50 - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao isentar o autor do pagamento dos honorários advocatícios, deixou de considerar a regra contida no art. 12 da Lei 1060/50. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, mantendo os honorários advocatícios no percentual fixado na sentença, mas suspendendo o seu pagamento, na forma do art. 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, restando parcialmente provido o apelo.

2. "A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50" (REsp nº 1082376 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/03/2009).

3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021022-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : EDITORA ESCALA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.320/328

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 65 da MP 449/2008, no art. 22, I, da Lei 8212/91 e no art. 150, I, da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.004655-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/90

INTERESSADO : VICENTE RODRIGUES PONTES

ADVOGADO : ERICSSON JOSE ALVES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 97 da CF/88, nos arts. 480 e 482 do CPC e na Súmula Vinculante nº 10 do Egrégio STF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ALADINO PISANESCHI JUNIOR

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

CODINOME : ALADINO PISANESCHI

PARTE RE' : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.26.004071-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083270-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.349/356
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046170-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos opostos às fls. 378/382 (cópia às fls. 385/389) não tem efeito, em face da preclusão consumativa ocorrida com a oposição dos embargos de fls. 368/373 (cópia às fls. 391/396), que, como se observa do protocolo, foi anterior.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nas Súmulas n°s 70, 323 e 547 do Egrégio STF, no art. 170 da CF/88 e nos arts. 112, 620, 685 e 743 do CPC.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos de fls. 378/382 não conhecidos. Embargos de fls. 368/373 conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de fls. 378/382, em face da preclusão consumativa, e conhecer dos embargos de fls. 368/373 e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : DARCY CHAVES SILVEIRA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/239
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : LUIZ PAULINO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAULINO RAMALHO
INTERESSADO : SOMEK SOCIEDADE MAUA DE ENSINO E CULTURA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.54111-9 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao reconhecer que, apenas em sede de embargos do devedor, é que será verificado se foi efetivamente observado o art. 135, III, do CTN ou outra legislação aplicável à espécie, deixou de considerar que não se aplicam, às contribuições ao FGTS, as disposições contidas no CTN. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para consignar que não se aplica, às contribuições devidas ao FGTS, a regra contida no art. 135, III, do CTN, devendo ser verificado, apenas em sede de embargos do devedor, se foi observado o disposto nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
2. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353 do Egrégio STJ).
3. Considerando que, no caso das contribuições ao FGTS, não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN, deixo consignado que, estando incluído, na certidão de dívida ativa, o nome do sócio-gerente, apenas em fase de embargos do devedor é que será verificado se foi observado o disposto nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100414-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : FRANCO FERRUCCI
ADVOGADO : OSVALDO DENIS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/152
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: NORBERT WIENER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.009346-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão, ao reconhecer correto o redirecionamento da execução ao diretor, não esclarece se foram observadas as regras contidas no art. 135, III, do CTN, as quais, segundo alega o embargante, não se aplicam à cobrança das contribuições ao FGTS. Evidenciada a omissão apontada pelo embargante, é de se declarar o acórdão, para consignar que o redirecionamento da execução ao diretor encontra fundamento nos arts. 117, 158 e 165 da Lei nº 6404/76.

2. O v. acórdão de fls. 116/127 deixou expresso, no item "1" da ementa, que "as contribuições ao FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando as regras contidas no Código Tributário Nacional (RE nº 1002489 / SP, Relator para o acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88; RE nº 109614 / MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721; RE nº 114252-9 / SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 11/03/88, pág. 4747)".

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103844-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JM ROSSILHO COM/ DE BATERIAS E AUTO PECAS LTDA e outro
: MARCOS RIBEIRO ROSSILHO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.05.007229-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a debate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104353-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : ALBERTO SRUR e outro
: INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
No. ORIG. : 2001.61.26.012873-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024954-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : COML/ DE LOUCAS SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.357/359
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00067-9 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCESSO DA EXECUÇÃO E EXCESSO DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - ADICIONAL AO INCRA E AO FUNRURAL - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao reconhecer a intempestividade da apelação, deixou de considerar que o recurso já havia sido protocolizado em 20/09/2005, tendo os apelantes utilizado o protocolo integrado da Justiça Estadual onde tramitava o processo. Evidenciada, pois, a omissão apontada pelos embargantes, é de se declarar o acórdão, rejeitando a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada em contra-razões de apelo, e conhecendo do recurso de apelação, para rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa moratória para 40%.
2. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
3. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169. Vide também: EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217; REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218; AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311).
4. No caso, os nomes dos co-responsáveis, PAULO CÉSAR BROGLIO, HERIETTE APARECIDA TREVIZAN e THEREZA VALENTINA FERRARESSO BROGLIO, já constam da certidões de dívida ativa, como se vê de fls. 02/28 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
5. A parte embargante sustenta que os sócios-gerentes não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.
6. Não há duplicidade da cobrança: não obstante as CDAs nºs 35.227.051-9 e 35.227.052-7 tenham o mesmo período (01/1999 a 01/2000), depreende-se, dos discriminativos de crédito inscrito, acostados às fls. 17/20 e 23/28 do apenso, que a primeira diz respeito à contribuição dos segurados que lhe prestaram serviço e a segunda, à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga ao segurados que lhe prestaram serviço (artigo 22, da Lei nº 8212/91).
7. O fato de o bem penhorado ter sido avaliado em valor superior ao débito inscrito não justifica a redução da penhora, pois é preciso considerar que a correção do débito até a data do pagamento e a desvalorização do bem constrito, que raramente é arrematado por valor igual ou superior ao da avaliação. Além disso, é oportuno lembrar que a importância que sobejar o valor principal e os acréscimos será restituída ao devedor, nos termos do art. 710 do CPC.
8. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a parte embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
9. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 173) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).
10. Inocorrência de decadência e prescrição, visto que, no caso dos autos, os créditos em cobrança, referente às competências de **07/1996 a 12/1998** (CDA nº 35.227.050-0, fl. 04 do apenso), de **01/1999 a 01/2000** (CDA nº 35.227.051-9, fl. 05 do apenso) e de **01/1999 a 01/2000** (CDA nº 35.227.052-7, fl. 06 do apenso), foram constituídos em 27/04/2000 e a devedora foi citada em 08/12/2003 (fl. 36vº).
11. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
12. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
13. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)
14. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as

demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).

15. O adicional ao FUNRURAL não é objeto da cobrança, sendo descabida qualquer alegação no sentido de que tal parcela está incluída na contribuição de 20% a cargo da empresa, prevista nas Leis 7787/89 e 8212/91.

16. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

17. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

18. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

19. O percentual utilizado a título de multa moratória, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inc. IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

20. Não obstante a exequente tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

21. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

22. Considerando que a parte embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos no percentual fixado na sentença.

23. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, para declarar o acórdão, rejeitando a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões de apelo, e conhecendo do recurso, para rejeitar as preliminares e dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a multa moratória para 40%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.005266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : SERGIO TADEU SANTOS MONTORO e outro

ADVOGADO : SIMONE AMARAL MAGALHAES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/183

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O aresto embargado, não obstante tenha reconhecido, no corpo do voto, que a responsabilidade do sócio SÉRGIO TADEU SANTOS MONTORO pelo débito em cobrança se restringe ao período em que exerceu a gerência da empresa devedora, deixou de fazê-lo em sua parte dispositiva. Como se vê, o acórdão embargado incidiu em erro manifesto, que pode ser corrigido via embargos de declaração, para esclarecer que a responsabilidade do referido sócio pelo débito em cobrança se restringe ao período em que exerceu a gerência da empresa devedora, dando parcial provimento ao recurso.

2. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.

3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.001890-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/125
INTERESSADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 650 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
: MARIA MADALENA CIMINO DE FARIA
: LUIZ BERTO DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.00565-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de questionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022971-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ELIAS CHAFIC FERZELI
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.454/461
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 95.00.04145-6 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque somente na fase instrutória própria dos embargos do devedor é que se verificará se, como alega a parte embargante, a responsabilidade realmente lhe foi atribuída apenas com base no art. 13 da Lei 8620/93.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025338-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SILAS FONSECA REDONDO
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : A CIACOPLA INDL/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.10.004887-8 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RENATO NIVEO GUIMARAES MESQUITA

ADVOGADO : AILTON LEME SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PARTE RE' : ABG ENGENHARIA E COM/ LTDA

No. ORIG. : 2008.61.05.002997-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MAX CASARSA CAMPELLO e outro

: BENGT GORAN ALGARDH

ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro

AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros

: RUBEM CARLOS LUDWIG
: CARLOS DE PAIVA LOPES
: GERALDO EGIDIO DA COSTA HOLANDA CAVALCANTI
: HANS GERHARD WEISE
: LARS ERIK TOMAS SKOLD
AGRAVADO : PETER ALFRED GERHARD KALLBERG
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.042698-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretendem os embargantes, para a correção do que apontam como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031365-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/90
INTERESSADO : PEDRO LUIZ ALVES
ADVOGADO : DANIEL HONORATO SOARES FILHO e outro
INTERESSADO : JORGE DE PAIVA
: POTENCIAL COBRANCAS SP S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.030673-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art.1º-D da Lei 9494/97, que não se aplica às execuções fiscais, nem ao art. 20 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032370-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/136vº
INTERESSADO : ROBERTO FELIX MAKSOUD
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
INTERESSADO : HENRY MAKSOUD
INTERESSADO : HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031660-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art.1º-D da Lei 9494/97, que não se aplica às execuções fiscais, nem ao art. 20 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ANA ELOISA TOMBA
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/205
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : WILSON TOMBA
: AUTO POSTO KURUCA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.001844-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA e outros
ADVOGADO : LUIS BORRELLI NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
ADVOGADO : LUIS BORRELLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.059424-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE, EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONVERTEU OS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO, DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE COMPROVASSE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que a sentença foi favorável à Fazenda Nacional, aplica-se o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 9703/98, no sentido de que, após o encerramento da lide, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo (inc. II). Ainda que a exigibilidade do débito não tenha sido objeto de discussão nos autos, a agravante, ao requerer o parcelamento do débito fiscal, reconheceu a sua existência.
2. Descabido o pagamento dos honorários advocatícios mediante a transformação dos depósitos judiciais, vez que estes correspondem às parcelas do débito fiscal, as quais não se confundem com a verba honorária, que é ônus do processo e deve ser suportada pela parte vencida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RE' : MARCELO CAROLO e outro
: ANTONIO CARLOS CAROLO
No. ORIG. : 98.03.09372-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.271/275
INTERESSADO : FLAVIO SERACHI
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO e outro
INTERESSADO : IVO SERACHI
PARTE RE' : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.41841-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/115

INTERESSADO : ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VALDIR MOCELIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.11639-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts 125, III, e 174 do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042854-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : ANTONIO CESAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/121

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CONSTRUTECNICA ENGENHARIA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.041544-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : CIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/135

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO AUGUSTO CLARA e outro

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.031194-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

INTERESSADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236/246
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 03.00.00620-2 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque **o aforamento em debate não decorre de aldeamento indígena**.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 97.06.08093-7 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS DECLARADOS PELA EMPRESA COMO TRABALHADORES AUTÔNOMOS - SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE EMBASA A AÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.
2. No caso dos autos, pretende a autora afastar a exigência da contribuição sobre os valores pagos a Celso Paulino, Celso Rubens Vieira, Paulo Shigueru Saiki e Maria Filomena Cardoso Saiki, os quais, segundo alega, lhe prestaram serviço como autônomos, mas foram considerados empregados pela fiscalização do INSS.
3. E, para demonstrar o alegado, a autora instruiu o feito com documentos que atestam que os serviços não eram prestados pelos referidos trabalhadores nas suas dependências, mas em consultórios próprios, e que eles exerciam múltiplas atividades, o que inviabilizaria a manutenção de vínculo empregatício. Tais documentos, no entanto, não foram analisados pela r. sentença recorrida.
4. Se a presunção de legitimidade dos atos da Administração só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do administrado, deveria o MM. Juiz "a quo" ter examinado os documentos apresentados pela autora, deixando expresso, na sentença, se eles demonstram, ou não, o alegado pela parte e explicitando a motivação de sua decisão.
5. "É nula a sentença que não procede a análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa. Interpretação dos arts. 131 e 458, II, do CPC" (REsp nº 37527 / MA, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo Costa Leite, DJ 08/11/1993, pág. 23556).
6. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.004074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AHF IND/ COM/ E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA -EPP
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010280-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045861-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

2. No caso, observo que os bens penhorados às fls. 462/463, de propriedade da co-executada UNILESTE ENGENHARIA S/A, e avaliados em R\$ 2.208.800,00 (dois milhões, duzentos e oito mil e oitocentos reais), bem como aqueles ofertados pela agravante às fls. 770/788, aos quais atribuiu o valor de R\$ 2.679.177,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e setenta e sete reais), além de não serem suficientes para garantia do juízo, são de difícil alienação, colocando em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requerem mercado específico. Além disso, a execução fiscal se arrasta desde 2002, sem que a exequente tivesse logrado êxito em receber sequer

parcela ínfima de seu crédito. Resta, pois, justificada a recusa dos bens oferecidos às fls. 770/788 e a substituição dos bens penhorados às fls. 462/463 por parte dos pagamentos a serem repassados à agravante com base em cada um dos contratos firmados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

3. Mantida a penhora sobre 10% dos valores recebidos por força de contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, os quais, somados aos 20% penhorados em outras execuções fiscais, não comprometem as suas atividades empresariais, além do que não há prova, nos autos, de que tais pagamentos correspondem à totalidade do seu faturamento, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02).

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1337/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 91.03.034729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SOMUPP SOCIEDADE MULTIPATROCINADA DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA e outros

SUCEDIDO : COOPERCOTIA PREVIDENCIA PRIVADA S/C

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.12803-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COOPERCOTIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA**, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando o reconhecimento de sua imunidade, relativamente à incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, sobre o capital a ser pago pelas fontes pagadoras que relaciona (fls. 02/12). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/25.

A medida liminar foi deferida, mediante o depósito (fl. 26).

À fl. 30 encontra-se juntada a guia do depósito realizado.

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 32/37).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, diante da não comprovação de direito líquido e certo pela Impetrante (fls. 55/57)

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para afastar a exigência do Impetrado, no que tange as aplicações financeiras da Impetrante. Sentença Submetida ao reexame necessário (fls. 59/63).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, invocando as razões deduzidas nas informações (fl. 67).

Com contrarrazões (fls. 69/71), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 74/78).

Às fls. 99, 102/103 e 109 a Impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando para tanto instrumento de mandato com poderes para tanto (fl. 110), em atenção à decisão de fl. 105.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de direito disponível e o peticionário de fls. 99, 102/103 e 109, possui poderes para tanto (fl. 110), razões pelas quais deve ser homologada a renúncia formulada por **SOMUPP - SOCIEDADE MULTIPATROCINADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, atual denominação de **COOPERCOTIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA** (art. 269, V, do CPC), restando prejudicada a análise do recurso de apelação e da remessa oficial.

Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Por fim, ressalvado meu posicionamento pessoal, no intuito de uniformização de entendimentos, determino que após o trânsito em julgado o depósito realizado seja convertido em renda da União.

Isto posto, **HOMOLOGO** a renúncia e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.056108-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro

: JACK IZUMI OKADA

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

No. ORIG. : 94.00.15459-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, objetivando a repetição de indébito decorrente das majorações da tarifa de energia elétrica, alegando a ilegalidade das Portarias n. 38/86 e 45/86 do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE (fls. 02/25).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a carência de ação da Autora, em relação à União e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como, em relação à Eletropaulo, julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condenou a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e arbitrou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 385/388).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva da União Federal e a prescrição vintenária, pleiteando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente (fls. 392/4005).

Esta Colenda Sexta Turma, no julgamento iniciado em 20.05.96 e concluído em 30.06.96, "por unanimidade acolheu a preliminar de conhecimento, para manter a União Federal no pólo passivo da ação e acolheu a prescrição" (fls. 413/428).

A Autora interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, a aplicação da prescrição vintenária (fls. 459/465), o qual restou provido, monocraticamente, pelo Excelentíssimo Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Sua Excelência asseverou que o recurso merecia prosperar, tendo em vista a pacificação do entendimento naquele sodalício, em sentido oposto ao acórdão recorrido, citando como precedentes as ementas dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais ns. 252.915 e 114.588, nos quais houve o reconhecimento da prescrição vintenária, da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal e da ilegalidade do aumento da tarifa de energia elétrica pelas portarias ns. 38/86 e 45/86, por ofensa aos Decretos-Leis ns. 2.283/6 e 2.284/86 (fls. 475/476).

A União opôs embargos de declaração, objetivando ver suprida a omissão na decisão de fls. 475/476, no que tange à condenação da Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 488/489).

Pela decisão de fl. 499, o Excelentíssimo Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e determinar à Autora que arque com honorários advocatícios e custas processuais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A Eletropaulo, interpôs, tempestivamente, agravo regimental contra a decisão de fls. 475/476, alegando a legitimidade passiva da União, invocando a aplicação do decreto n. 20.910/32, asseverando que o empréstimo compulsório e o imposto único sobre energia elétrica são espécies de tributo, ponderando, por fim, pela aplicação da prescrição quinquenal (fls. 482/486).

A Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão de fls. 502/505, entendeu por bem, por unanimidade, negar provimento ao referido agravo regimental, pelo que os autos retornaram a esta Corte.

Determinada a retificação da autuação (fl. 523), no polo passivo da demanda passo a figurar a empresa Bandeirante Energia S.A., atual denominação da Eletropaulo, conforme comprovam os documentos de fls. 512/521.

À fl. 531 foi determinada a intimação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, diante do disposto no art. 31, da Lei n. 9.427/96, a qual alegou não ter interesse em litigar no presente feito, diante de sua ilegitimidade passiva, requerendo a decretação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, bem como seja determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 538/549).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Primeiramente, cumpre observar que a relação jurídico-processual pendente de julgamento após o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ter reformado o acórdão proferido por esta Colenda Sexta Turma (fls. 413/428), para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, inclusive com a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fl. 499) e a prescrição a vintenária (fls. 475/476), restringe-se àquela entre a Autora e a Bandeirante Energia S.A., atual denominação da Eletropaulo, mais especificamente o recurso de apelação daquela na parte em que pretende a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, no que tange ao julgamento de improcedência do pedido (art. 269, I, do CPC), em relação à Eletropaulo.

Entretanto, referida demanda não se enquadra nas hipóteses amparadas pelo art. 109, da Constituição da República, pelo que a competência para o julgamento da lide entre a Autora e Bandeirante Energia S.A., atual denominação da Eletropaulo pertence à Justiça Estadual, à qual declino da competência, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, anulando, para tanto, a sentença de fls. 385/388, no que tange à lide entre a Autora e Bandeirante Energia S.A.

Nesse sentido, é a orientação do Excelso Pretório exarada no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 96.590-4/SC e 98.807-6/SC e desta Colenda 6ª Turma no julgamento da Apelação Cível n. 1.196.262.

Isto posto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA**, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, **DECLINANDO DA COMPETÊNCIA** para o presente feito e determino sua remessa à Justiça Estadual, restando **PREJUDICADA A APELAÇÃO**.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIA MARINETE BARBE

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : MICHEL CHEDID ROSSI

No. ORIG. : 95.09.01106-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, na qual se reconheceu a improcedência do pedido de aplicação do IPC como índice de atualização monetária sobre os valores existentes em caderneta de poupança, com data base na segunda, bloqueados por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, devido a cada um dos réus.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, seja em relação à legitimidade passiva, seja em relação ao índice de correção a ser aplicado, conforme elucidativas ementas do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326 / PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN". (REsp 652692 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p.319).

No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - STJ - REsp 172329-SP; AGRG NO AG 512437-RJ; AGRG NO AG 476561-RJ; REsp 250748-RJ (CRUZADOS BLOQUEADOS - RESPONSABILIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO); STJ - REsp 492593-RJ (CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF); STJ - EREsp 169940-SC; EREsp 300187-RJ; AGRG NO REsp 293890-SP.

Ainda, editou o E. STF a Súmula 725 onde se reconheceu que "É constitucional o parágrafo 2o do art.6o da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/90 que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I". Entendimento este que se aplica a outros ativos financeiros sujeitos à mesma disciplina, a teor dos artigos 7º, § 2º e 10º do mesmo diploma legal

Seguindo a mesma orientação pronunciou-se de forma unânime a 2a Seção deste Tribunal conforme AC - 442611-SP - Relator Desemb. Lazarano Neto - DJU 23/06/2005 - p.360; e AC - 370561-SP - Relatora Desemb. Marli Ferreira - DJU 21/12/2004 - p.56.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

Portanto, reconhece-se que no caso dos autos apenas o BACEN tem legitimidade passiva para responder pelos valores após a data de aniversário seguinte ao bloqueio, havendo ilegitimidade da instituição financeira depositária privada. Destarte, em relação à instituição financeira, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação do autor em honorários advocatícios ao litisconsorte passivo excluído do feito porquanto a integração deste na lide se deu por determinação judicial.

Ante o exposto, reconheço de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco ABN Amro Real S/A para, em relação à instituição financeira, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, e nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1.º-A do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.026960-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : USINA SANTA LYDIA S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 88.00.41051-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25.10.88 por **USINA SANTA LYDIA S.A.**, contra o ato do **SR. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado seu direito de não ser compelida ao pagamento da contribuição e do respectivo adicional, incidentes sobre o açúcar e o álcool, criados pelos Decretos -Lei ns. 308/67 e 1.952/82, no que tange às operações realizadas no mês de setembro de 1988, na medida em que seriam incompatíveis com a vetusta ordem constitucional (Constituição de 1967) (fls. 02/15).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 16/106.

A liminar foi concedida para sustar a exigência fiscal mediante o depósito judicial da importância questionada (fl. 107). À fl. 107 vº encontra-se acostada guia do depósito judicial realizado.

A Autoridade Impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 110/118).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 130/132, fazendo acompanhar os documentos de fls. 133/136.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogou a liminar anteriormente deferida e determinou a conversão do depósito em renda da União (fls. 140/143).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 148/154), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 156).

Com contrarrazões (fl. 159), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 163/168).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A compatibilidade da contribuição e do respectivo adicional, incidentes sobre o açúcar e o álcool, criados pelos Decretos -Lei ns. 308/67 e 1.952/82, com a vetusta e com a vigente ordem constitucional, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgado assim ementado:

"Contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 158.208, reconheceu a constitucionalidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, da contribuição instituída em favor do IAA pelo Decreto-Lei 308/67, alterado pelos Decretos-Leis 1.712/79 e 1.952/82.

- De outra parte, ao julgar o RE 214.206, esse mesmo Plenário não só afastou, com relação a essa contribuição, a alegação de ofensa ao artigo 149 da Constituição de 1988, mas também a entendeu recebida por esta em consonância

com o disposto no artigo 34, § 5º, do ADCT, só se tendo por incompatível com a referida Carta Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 238166/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 05.09.01, DJ 10.08.01, p. 18).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência do Pleno da Suprema Corte e da 6ª Turma desta Corte (v.g. RE 214206/AL, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 15.10.97, DJ 29.05.98, p. 16 e AMS n. 91.03.006452-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.03.07, DJ 04.06.07, p. 357).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo que a adoto.

Isto posto, face à sua manifesta improcedência **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.084709-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00000-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **UNIVALEM S.A. AÇÚCAR E ALCOOL**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/09).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/35.

Os embargos foram recebidos e o curso da execução foi suspenso (fl. 36).

A Embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/42), a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 43/55.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos e condenou a Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor débito, corrigido monetariamente (fls. 56/60).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, com a consequente inversão do ônus da sucumbência (fls. 62/68), o qual foi recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 69).

A Embargada, da mesma forma, interpôs, tempestivamente, apelação, pleiteando a reforma da sentença para que seja excluída a verba honorária fixada a seu favor ou, subsidiariamente, para que ela seja majorada para 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 70/73), a qual também foi recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 74).

Com contrarrazões da Embargada (fls. 75/80), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, entendo que a apelação da União não merece ser conhecida na parte em que pleiteada a exclusão da verba honorária a que foi condenada a Embargante, diante da ausência de interesse recursal.

Importante notar que o MM. Juízo *a quo* não substituiu o encargo legal previsto no Decreto-Lei. 1.025/69, cobrado na execução fiscal, pela condenação da Embargante em honorários na sentença dos embargos, limitando-se a fixar esta, o que não demonstra a existência de prejuízo para a Embargada, tendente a possibilitar a interposição de recurso, nesse ponto.

Por outro lado, a compatibilidade da contribuição e do respectivo adicional, incidentes sobre o açúcar e o álcool, criados pelos Decretos -Lei ns. 308/67 e 1.952/82, com a ordem constitucional vigente, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgado assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1712/79 E 1952/82. Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.**

A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88.

É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 214206/AL, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 15.10.97, DJ 29.05.98, p. 16).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 91.03.006452-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.03.07, DJ 04.06.07, p. 357).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo que a adoto.

Por fim, assinalo que a sentença também deve ser mantida, no tocante à condenação da Embargante em honorários advocatícios, não obstante a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, no feito executivo, diante de sua não impugnação.

Isto posto, face à sua manifesta improcedência **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030885-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 89.00.06198-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23.02.89 por **USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.**, contra o ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado seu direito de não ser compelida ao pagamento da contribuição e do respectivo adicional, incidentes sobre o açúcar e o álcool, criados pelos Decretos -Lei ns. 308/67 e 1.952/82, no que tange às operações realizadas no mês de janeiro de 1989, na medida em que seriam incompatíveis com a ordem instituída pela Constituição da República de 1988 (fls. 02/15).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 16/112.

A inicial foi aditada (fl. 113).

A liminar foi concedida para sustar a exigência fiscal até o julgamento definitivo do presente *mandamus* (fl. 115).

À fl. 137 encontra-se acostada guia do depósito judicial realizado.

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual, pugnando, ainda, pela denegação da segurança (fls. 118/130).

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento das preliminares, com a conseqüente extinção do processo, sem análise do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da segurança (fls. 132/133).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, denegou a segurança, cassou a liminar anteriormente deferida e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determinou, ainda, a conversão do depósito em renda da União (fls. 170/174).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 150/156).

Com contrarrazões (fls. 171/173), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 176/185).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A compatibilidade da contribuição e do respectivo adicional, incidentes sobre o açúcar e o álcool, criados pelos Decretos -Lei ns. 308/67 e 1.952/82, com a ordem constitucional vigente, é questão pacífica em nossos tribunais. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgado assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1712/79 E 1952/82. Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.

A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88.

É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 214206/AL, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 15.10.97, DJ 29.05.98, p. 16).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 91.03.006452-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.03.07, DJ 04.06.07, p. 357).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo que a adoto.

Isto posto, face à sua manifesta improcedência **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002290-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DARCILIO DE CASTRO RANGEL e outro

: DARCILIO ARAUJO DE CASTRO RANGEL

ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : GILBERTO ANTUNES BARROS

No. ORIG. : 95.00.11211-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A sentença julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, para cada um dos réus.

Em apelação, os autores pugnaram pela reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios a serem pagos à instituição financeira, cuja inclusão na lide se deu por determinação judicial.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNf e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326 / PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN". (REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p.319).

Patente a responsabilidade do BACEN pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos e que passaram a corrigidos a partir do mês de março de 1990, sendo o Banco Nossa Caixa S/A parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Destarte, em relação ao Banco Nossa Caixa S/A deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação dos autores em honorários advocatícios ao litisconsorte passivo excluído do feito porquanto sua integração na lide se deu por determinação judicial.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Nossa Caixa S/A para, em relação à instituição financeira, julgar extinto o processo sem resolução de mérito e dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1.º-A do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DIOCLEYR BAULE
No. ORIG. : 95.00.29129-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para:

- 1) condenar o Banco Central do Brasil ao pagamento das diferenças postuladas relativamente aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1990, excetuando-se o mês de março de 1990, atingido pela prescrição.
- 2) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças postuladas relativas ao mês de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios, devidos ao autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateados entre as partes.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal pugnaram pela reforma da sentença. Aduziram, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e, no mérito, pleitearam a improcedência do pedido.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

As sentenças proferidas contra o Banco Central do Brasil estavam sujeitas ao reexame necessário por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.076/90.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, seja em relação à legitimidade passiva, seja em relação ao índice de correção a ser aplicado, conforme elucidativas ementas do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326 / PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o

BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN". (REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p.319).

Patente a responsabilidade do BACEN pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos e que passaram a corrigidos a partir do mês de março de 1990.

No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - STJ - REsp 172.329-SP; AGRG NO AG 512.437-RJ; AGRG NO AG 476561-RJ; REsp 250.748-RJ (CRUZADOS BLOQUEADOS - RESPONSABILIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO); STJ - REsp 492.593-RJ (CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF); STJ - EREsp 169.940-SC; EREsp 300.187-RJ; AGRG NO REsp 293.890-SP.

Ainda, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula 725 onde se reconheceu que "É constitucional o parágrafo 2o do art.6o da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/90 que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Seguindo a mesma orientação pronunciou-se de forma unânime a 2a Seção deste Tribunal conforme AC - 442611-SP - Relator Desemb. Lazarano Neto - DJU 23/06/2005 - p.360; e AC - 370561-SP - Relatora Desemb. Marli Ferreira - DJU 21/12/2004 - p.56.

Portanto, reconhece-se que no caso dos autos apenas o BACEN tem legitimidade passiva para responder pelos valores após a data de aniversário seguinte ao bloqueio, havendo ilegitimidade da instituição financeira depositária privada.

Destarte, em relação à instituição financeira, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para, em relação à instituição financeira, julgar extinto o processo sem resolução de mérito e dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido em face da autarquia federal. Condeno o autor em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, rateados entre as partes.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.078731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.10430-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 24.04.90 por **USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.**, contra o ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado seu direito de não ser compelida ao pagamento da contribuição e do respectivo adicional, incidentes sobre o açúcar e o álcool, criados pelos Decretos -Lei ns. 308/67 e 1.952/82, no que tange às operações realizadas no mês de março de 1990, na medida em que seriam incompatíveis com a ordem instituída pela Constituição da República de 1988 (fls. 02/15).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 16/99.

A liminar foi concedida para sustar a exigência fiscal, mediante o depósito judicial da quantia questionada (fl. 100).

À fl. 101 encontra-se acostada guia do depósito judicial realizado.

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual, pugnando, ainda, pela denegação da segurança (fls. 102/134).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem análise do mérito, em razão da ausência do interesse de agir (fls. 136/137).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido, para assegurar o direito da Impetrante a abster-se do recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico, e do respectivo adicional, incidentes sobre o preço de venda do açúcar e do álcool, relativo às operações realizadas no mês de março de 1990. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 176/185).

A Impetrante apresentou pedido de desistência (fls. 190/192) o qual restou indeferido pela decisão de fl. 204, em razão da prolação da sentença. Contra a referida decisão a Impetrante interpôs agravo retido (fls. 225/231).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante, bem como a falta de interesse de agir, pleiteando, no mérito, a reforma da sentença para que a segurança seja denegada (fls. 193/201), recebido somente no efeito devolutivo (fl. 204).

Com contrarrazões, em que houve reiteração do agravo retido (fls. 208/220), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo retido, diante de sua intempestividade, bem como pelo provimento do apelo (fls. 235/240).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, revela-se manifestamente inadmissível o agravo retido interposto pela Impetrante, na medida em que a certidão de fl. 204 demonstra que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 07.12.98, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 08.12.98, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil. No entanto, o agravo retido foi protocolizado somente em 18.12.98 (fl. 225), portanto, a destempo.

No que tange às preliminares arguidas pela União, entendo não merecerem acolhida, na medida em que a legitimidade da Impetrante e seu interesse, é questão consolidada em nossos tribunais. A propósito, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO IAA. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO.

- NÃO SE JUSTIFICA O DECRETO EXTINTIVO, POIS AS USINAS DE AÇUCAR E ALCOOL POSSUEM LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA INSURGIR-SE CONTRA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE AS SAIDAS DE AÇUCAR E ALCOOL E RESPECTIVO ADICIONAL, NOS TERMOS DOS DECRETOS-LEIS N. 308/67, 1.712/79 E 1.952/82. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.
- APELAÇÃO PROVIDA."

(AMS n. 90.03.042643-0/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18.12.95, DJ 21.02.96, p. 8550, destaque meu).

Quanto à compatibilidade da contribuição e do respectivo adicional, incidentes sobre o açúcar e o álcool, criados pelos Decretos -Lei ns. 308/67 e 1.952/82, com a ordem constitucional vigente, verifico ser questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgado assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1712/79 E 1952/82. Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.

A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88.

É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 214206/AL, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 15.10.97, DJ 29.05.98, p. 16).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 91.03.006452-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.03.07, DJ 04.06.07, p. 357).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, face à sua manifesta inadmissibilidade **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** e por estar a sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos dos disposto nos arts. 269, I, 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.001158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.06392-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 149/230 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00017-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Apelante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS e, em caso afirmativo, esclareça, expressamente, se pretende a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066016-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.59780-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/07).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos (fls. 48/56).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença e o deferimento da realização de prova pericial (fls. 59/69).

Com contrarrazões (fls. 72/74), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 104/105, que a patrona da Embargante renunciou ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 108 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 114, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramas, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais."

(TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033565-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADO : FRANKLIN DELANO DE OLIVEIRA NEVES

PARTE RE' : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.00.021700-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para afastar o corte de energia no estabelecimento do autor e, ainda, suspendeu a exigência de cobrança de sobretarifa, tendo em vista que a autora depositará mensalmente os valores à ela relativos. Deferiu também o pedido de revisão da meta de consumo da ora Agravada.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 237/238). Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo na parte do pedido referente à revisão da meta de consumo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à parte do pedido relativo à cobrança de sobretaxa, julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do referido *codex*, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.002597-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA
: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.12115-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 215/217 - Tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Édison Freitas de Siqueira, para representar a apelante em juízo, desentranhe-se a petição retro, devolvendo-a ao seu subscritor. I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.002407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA
ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.008130-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para que a autoridade Impetrada suspenda a cobrança efetivada, até decisão final, com trânsito em julgado, a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 92.0607717-1.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.025625-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024232-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE AUTORA : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA e outros
: GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
: DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA
: ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.004189-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041263-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VIP JET AEROTAXI LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS CRUZ VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.016010-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do IPI incidente sobre o arrendamento de uma aeronave, em decorrência de contrato celebrado com a TOP EAGLE INVESTMENTS CORP, importada sob o regime de admissão temporária de bens, sob o argumento de que o art. 79 da Lei n. 9.430/96, o Decreto n. 2.889/98 e a IN SRF 285/03 são inconstitucionais.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 135/137).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067868-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.025625-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERMERCADO IRMAOS TAKARA LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.00710-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075916-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LAERCIO DIAMANTINO e outro
: SERGIO JOSE ALEGRETTI
ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.29472-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intimem-se os Agravantes para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.005045-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SOPEADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **SOPEADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/45).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa moratória, determinando a aplicação do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96 para o cálculo da mesma e condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre a multa cobrada e a fixada (fls. 109/125).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, com a consequente extinção da Execução Fiscal (fls. 126/138)

A Embargada, da mesma forma, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado totalmente improcedente (fls. 143/146).

Com contrarrazões da União (fls. 140/142) e da Embargante (fls. 150/153), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 157/160 e 160/168, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 170 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 177, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se negar seguimento à apelação da Embargante, bem como a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), no que tange à exclusão multa moratória, restando prejudicada a apelação da União.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de exclusão da multa moratória e **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000760-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVADO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000352-4 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando que fosse mantido o Conselho com a mesma composição do ano de 2003.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 285/286).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003336-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000352-4 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para que se mantivesse o Conselho com a mesma composição anterior, em relação à representação das entidades de classe de profissionais, sem redução das vagas na composição do órgão em relação aos representantes da agravada.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 299/300).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018957-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RAFAEL COUTO OGAWA incapaz
ADVOGADO : SERGIO BUSHATSKY
REPRESENTANTE : JUNIA LIBERIA COUTO OGAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.007622-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu a medida liminar pleiteada, para a realização de exame confirmatório da compatibilidade de cordão umbilical encontrado no exterior, com subsequente transporte do mesmo para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná e viabilização de todos os procedimentos necessários à realização de transplante, incluindo período recuperatório, com acompanhante (fls. 36/38).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Relatora Marli Ferreira, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 55/57).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 118/123).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : ADRIANO FERRIANI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : RENE DELLAGNEZZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.005169-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
AGRAVADO : RENATA PALHANO CASTANHO PRNATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.007550-8 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante ao cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 07/08.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028491-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.019829-9 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, no tocante aos atos processuais posteriores à decisão de fl. 334.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TORQUE S/A
ADVOGADO : ROGERIO ROMANIN
AGRAVADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.003709-7 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo da 23ª Vara Cível acerca da atual fase processual dos da ação cautelar n. 2004.61.09.003709-7 e da ação ordinária n. 2004.61.09.003707-3.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044297-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.011226-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como a informação contida às fls. 136/137 e o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual concordância da Agravante dos cálculos já elaborados pela contadoria judicial, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.002792-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.006419-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de suspensão da exigibilidade do tributo.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2008.61.82.012902-1, recebidos pelo Juízo *a quo*, que determinou a suspensão da execução.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048424-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RICARDO JOSE CHIMENTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.008500-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que houve a determinação de expedição de mandado para a efetivação de penhora no rosto dos autos de uma outra ação à requerimento da Exequente, com a posterior conversão em renda do valor depositado, tendo sido intimada a manifestar-se acerca da integral satisfação do débito naqueles autos.

Nesse contexto, considerando o objeto do recurso, bem como o valor da execução originária e o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca de eventual manifestação da Exequente em relação ao despacho de 16/07/09 nos autos originários.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051186-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANA FLAVIA LIMA FERREIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2000.61.07.003442-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.006153-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual suspensão ou oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERI
AGRAVADO : ALL AMERICAN COM/ SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.026890-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, em especial se foi proferida sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055122-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.06.007209-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante ao efetivo cumprimento do mandado de penhora, cuja expedição foi deferida à fl. 122.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055134-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TADASHI TAKEMOTO
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.25406-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055685-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027822-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055903-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROCURADOR : ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.061184-2 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução fiscal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055980-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.04742-1 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057988-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.53141-4 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058745-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VALMIR PERCEGONA

ADVOGADO : FLAVIO ARONSON PIMENTEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.016394-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, bem como se houve a oposição de embargos à execução.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060478-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA e outro

: JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE

ADVOGADO : KARLA CHIARETTI SABINO DE SOUZA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO FOSSA e outro

: JOAO ANTONIO LAGE

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : SANDRA MARA PALIN

ADVOGADO : RAIMUNDO NUTI

PARTE RE' : ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTE e outros

: RENATO PEREIRA FILHO

: PAULO DE MELO GOMES

: MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.15449-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062451-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LEONARDI
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PAPILO S DISTRIBUIDORA DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.53032-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.063766-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRAVADO : IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A
ADVOGADO : SILVIA HELENA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.00727-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064681-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRAVADO : EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP e outro
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.021609-6 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento, uma vez que já houve a determinação de expedição de alvará de levantamento referente à execução dos honorários nos autos da ação ordinária n. 2002.61.00.025245-0. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066045-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ELDORADO S/A
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
AGRAVADO : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL e outros
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2002.60.00.005942-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o pensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.009316-2.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066372-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SOLIMEX TRADING COMPANY S/A
ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.029397-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOLIMEX TRADING COMPANY S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a re-inclusão do débito que menciona no Refis, relativo IPI não recolhido, sob a alegação que sua exclusão foi indevida, uma vez que motivada pela não desistência de procedimento administrativo, de impugnação do auto de infração que estipulou o referido tributo; estando, entretanto, esse procedimento já encerrado anteriormente. (fls. 72/73).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado, César Sabbag, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 82/83).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls.129/130).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

ADVOGADO : SIMONE RODIGHEIRO DE BORBA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.003054-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068804-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: MARCIO ROBERTO MAZULIS
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.029636-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071889-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.029613-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à prolação de sentença.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.04632-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073656-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ADOLFO MARMONTI
ADVOGADO : LUCIANA SEMENZATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : WHINNER TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.06556-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à oposição de embargos à execução.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000948-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA LOPES SUL
ADVOGADO : MARIO GERALDO DE A MARTINS COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.00.009659-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à prolação de sentença.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.008681-3 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009316-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : DANIELE MACEDO PEIXOTO
AGRAVADO : ELDORADO S/A
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
PARTE RE' : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL e outro
: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2002.60.00.005942-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o pensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.066045-3.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028763-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : LEONARDO PERES LEITE
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
: UNIBANCO HOLDINGS S/A
ADVOGADO : PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JOSE BALDUINO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.046613-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento, bem como para que esclareça o pedido formulado à fl. 717.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BRASIL CORREA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.004775-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca do eventual deferimento do pedido de levantamento do depósito judicial.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HYLDETH DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 1999.61.12.010425-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, bem como acerca da antecipação dos efeitos da tutela ou prolação de sentença nos autos da ação ordinária n. 20046112006021-3.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056505-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PERFORMANCE ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA -EPP

ADVOGADO : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.053900-2 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PERFORMANCE ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que seja determinado o imediato recolhimento do mandado de penhora de bens livres, bem como que seja determinada a apreciação do mérito da exceção de pré-executividade pelo MM. juiz a quo, ou, que seja reconhecida a extinção do crédito tributário pelo pagamento do PIS - faturamento relativo ao mês de dezembro de 1996, ou da extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência (fls. 167/171).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o e

Excelentíssimo Juiz Federal convocado, César Sabbag, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 188).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIDIA MARIA BATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.074579-2 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072609-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALMENDRA REPRESENTACAO COML/ E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA
LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.012896-9 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALMENDRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CORRETORA DE SEGURO DE VIDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com base no lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento), incidente sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 10.684/2003, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a esse título até o momento (fls.70/73).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 88/91).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 109/110v).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.022811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : TUPY S/A

ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 162/178 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação, inclusive para anotação do nome do advogado para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084670-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.047094-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 244/248).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2007.61.82.043364-7, recebidos pelo Juízo *a quo*, que determinou a suspensão da execução.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.047094-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, reconsiderou a parte final da decisão, objeto do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.084670-3, para deferir a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos das ações de conhecimento ns. 00.0668171-3 e 00.667101-2, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo e, no tocante ao valor remanescente, a expedição de mandado para livre penhora.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 268/272).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2007.61.82.043364-7, recebidos pelo Juízo *a quo*, que determinou a suspensão da execução.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outros

: BANKBOSTON NA

: BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

: BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Vistos.

Fl. 360 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 326/337), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BRASILSAT LTDA e outro
: BRASILSAT HARALD S/A
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
: LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 933/939 - Indefiro, haja vista que a existência de termos aditivos ao contrato é dispensável para o julgamento do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018492-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000278-8 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 321/337 : Mantenho a decisão de fls. 316/361 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do feito originário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009508-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.033781-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de ordem judicial, determinando às instituições financeiras nas quais a Autora possui conta-corrente que não efetuem o débito do valor correspondente à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, relativa ao período compreendido entre 26.09.02 e 25.09.07 e, de outro lado, autorize tais instituições à retenção regular a partir de 26.09.07, bem como para determinar à União que se abstenha de promover o lançamento de ofício, inscrição em dívida ativa, execução fiscal e negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao aludido período.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 282/285).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 92.00.39733-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos de ação cautelar com decisão transitada em julgado, deferiu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente e a expedição de alvará de levantamento de depósitos judiciais com base em cálculos apresentados pela agravada.

Alega, em síntese, haver discordância entre os valores depositados judicialmente e aqueles discutidos na ação principal, haja vista que os valores depositados não são suficientes para liquidar os débitos da agravada.

Afirma ser a Secretaria da Receita Federal do Brasil "o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos depósitos fiscais relativos a exações federais que esteja sob sua administração" fl. 11.

Aduz ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal o levantamento dos valores com base apenas nas planilhas apresentadas da agravada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, há dissenso entre as partes no tocante aos valores depositados em Juízo por meio da ação cautelar nº 92.0039733-6, seja em torno da conversão dos depósitos em renda da União, seja em torno do levantamento dos valores depositados.

Muito embora não seja permitido nova discussão acerca das teses difundidas com o ajuizamento das ações, os fatos demonstram divergência sobre os valores depositados.

Tais montantes foram calculados pela própria requerente, de forma unilateral e sem qualquer verificação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, ao menos neste Juízo, não há que se autorizar o levantamento dos referidos valores, sob o risco de se caracterizar a ineficácia do montante depositado, sem embargo de que não cabe ao Juízo substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil da suficiência dos valores entregues pela agravada, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031984-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : WILSON MAINGUE NETO

AGRAVADO : CRISTINA LEONIDIA REGIS CARNEIRO

ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

PARTE RE' : Uniao Federal

: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.007614-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo r. Juízo de origem, no sentido da internação da agravada e da realização do procedimento cirúrgico deferido em sede de tutela antecipada, e da informação prestada nos autos originários pela agravante no sentido de que cumpriu a obrigação no prazo estabelecido (fls. 253/254), o que implicaria na exclusão da multa diária, informe a agravante, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se remanesce o interesse no julgamento do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FABIOLA DE ALMEIDA CLETO

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015751-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABIOLA DE ALMEIDA CLETO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao registro da Impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 351/354).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO ALEXANDRE RIBEIRO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.011749-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de levantamento, em favor do impetrante, dos valores depositados em Juízo.

Sustenta tratar-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravado com o objetivo de não ser compelido "ao pagamento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas e proporcionais indenizadas e gratificação de férias, recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho" (fl. 04).

Alega possuir o agravado ao seu favor "julgamento definitivo que o desobrigou do pagamento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e respectivo terço constitucional" (fl. 05).

Não obstante, aduz ter o impetrante requerido, em execução do julgado, a expedição de alvará de levantamento em relação ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais" (fl. 05).

Assevera que o pedido do agravado "se restringiu ao levantamento dos valores relativos às férias vencidas e proporcionais e os respectivos terços".

Nesse sentido, afirma que "considerando que o depósito judicial de fls. 51 não se refere a tais verbas", mas tão-somente à verba intitulada "gratificação", bem assim que o valor atinente ao imposto de renda sobre as férias vencidas e respectivo terço constitucional foi depositado na conta do impetrante, "o pedido do agravado jamais poderia ser acolhido, por absoluta impossibilidade de levantar o que não existe" (fl. 06).

Afirma a impossibilidade de, após a publicação da sentença, proceder o Juízo a sua alteração.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A fundamentação da agravante demonstra indispensável relevância a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, encontrando-se configurada a situação objetiva de perigo.

Com efeito, impetrado o mandado de segurança com vistas a afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas férias indenizadas e proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), bem como sobre a gratificação de férias, após o deferimento da liminar pleiteada condicionada ao depósito dos valores discutidos, foi proferida sentença concessiva da ordem.

Apelou a União Federal tendo esta e. Sexta Turma, sob o palio do entendimento à época adotado, dado parcial provimento ao recurso para determinar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional. Consigna-se, ainda, não ter sido admitido o Recurso Especial interposto pela União Federal.

Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, requereu o impetrante fosse expedido em seu favor "alvará de levantamento da quantia proveniente de férias vencidas e proporcionais com os respectivos terços" (fl. 230).

Observa-se, no entanto, que a decisão transitada em julgado não conferiu ao impetrante a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivos terços, mas tão-somente sobre as férias vencidas e o atinente 1/3, sendo assim, já por tal razão, não merecia prosperar parte de seu pedido.

Por outro lado, expedido ofício à empresa ex-empregadora do impetrante à época da concessão da liminar, esta informou ao Juízo que os valores atinentes ao Imposto de Renda incidente sobre as férias indenizadas, vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais foram depositados diretamente na conta corrente do impetrante, consoante comprovante de depósito acostado à fl. 56.

Sendo assim, carece de fundamento o pedido de levantamento de valores a título de férias vencidas e seu respectivo terço, posto terem sido esses depositados na conta bancária do próprio impetrante.

No tocante à verba intitulada "gratificação de férias", nos termos da informação prestada pela empresa ex-empregadora, os valores a ela atinentes foram depositados em Juízo, conforme documento de fl. 57.

No entanto, sobre tal verba, mencionou o Juiz "a quo":

"Compulsando os autos verifico que embora tenha havido determinação de realização do depósito do Imposto de Renda incidente sobre Gratificação de Férias, tal verba, embora tenha constado no pedido inicial, não foi objeto de julgamento nos autos" (fl. 233).

A despeito disso, por entender "tratar-se de verba de natureza indenizatória", bem assim por ter havido manifestação da União Federal não se opondo ao pedido de levantamento dos valores formulado pelo impetrante, determinou a expedição de alvará de levantamento.

No entanto, observa-se descaber ao Juízo "a quo", após o trânsito em julgado da decisão que analisou a natureza das verbas discutidas no caso, se indenizatórias ou não, proferir decisão declarando ser indenizatória a natureza da verba "gratificação", ainda que não tenha sido essa objeto de análise do julgado.

Nesse sentido, dispõe o art. 463 do CPC

*"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração".*

Dessarte, não tenho havido pronunciamento judicial sobre a verba gratificação de férias, bem assim não ter o interessado manejado recurso cabível no tempo aprazado, não se há falar em levantamento dos valores.

Ademais, o fato de ter a União Federal equivocadamente concordado com o pedido de levantamento de valores não pode servir de base ao enriquecimento sem causa do impetrante.

Dessarte, não havendo, "a priori", valores a serem levantados pelo impetrante, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PLAZA FOOD ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.005800-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou a garantia integral do Juízo sob pena de extinção do feito.

Alega, em suma, que "a suficiência de garantia/penhora não é condição *sine qua non* de admissibilidade dos Embargos à execução", tendo em vista que "eventual insuficiência pode ser sanada a qualquer tempo via reforço de garantia" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo *a quo*, por entender que a penhora do faturamento efetuado nos autos da execução fiscal não enseja a segurança integral do feito, determinou providenciasse a embargante a garantia total, sob pena de extinção dos embargos opostos.

Para o deslinde da questão dos presentes autos, mister seja realizada pequena digressão do assunto ora proposto, analisando, em primeiro lugar, a aplicabilidade da Lei Processual Civil aos executivos fiscais.

Com efeito, é de grande incidência na Sexta Turma desta Corte a apreciação recursos cuja questão de fundo consubstancia-se na suspensão da execução fiscal como decorrência da oposição dos embargos.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, trago a lume precedente da Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(AI n.º 2008.03.00.044900-0/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 21/05/2009, DJF3 22/06/2009).

Feitas tais considerações, extrai-se decorrer do novel entendimento supra mencionado não ser a garantia do Juízo requisito essencial ao recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 739-A do CPC, mas, tão-somente à suspensão da execução fiscal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso e tendo em vista consubstanciar-se a pretensão da agravante tão-somente no regular processamento dos embargos opostos sem a garantia integral do Juízo, tenho que logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.001217-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VIACAO CLEWIS LTDA -EPP
ADVOGADO : EUNICE MAGAMI CARDINALE e outro
: EDALTO MATIAS CABALLERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Fl. 684 - Esclareça a Apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001051-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FORTI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 08.00.02675-0 1 Vr IPAUCU/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 172/175 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Mantenho a decisão de fls. 141/143, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004047-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024163-0 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENGEVILL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2009.61.82.006461-4, recebidos pelo Juízo *a quo*, que determinou a suspensão da execução.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005242-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000826-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos fatos geradores da COFINS ocorridos em 1997, a que se refere o processo administrativo n. 13839.003613/2003-49.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 213/222).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005891-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SERGIO RADWANSKY
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004501-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO RADWANSKI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender e, posteriormente, declarar inexigível o recolhimento do imposto de renda incidente sobre verba paga a título de indenização liberal.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls72/75).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 98/101).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011676-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE APRIGIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO DE PAULO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004300-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo n. 13811.008192/2008-65, enquanto este estiver pendente de decisão.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 89/93).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009063-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deixou de apreciar o pedido de liminar, determinando a suspensão do curso do processo por 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF (fl. 573).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que a decisão agravada foi reconsiderada, tendo o pedido de concessão de liminar sido apreciado pelo MM. Juízo *a quo*.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PROTENDIT CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.005371-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 380/389 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018488-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANDRESSA CAMILE PELLANDA
ADVOGADO : KAIO OLIVEIRA PARRA DIAS e outro
AGRAVADO : Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007000-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002112-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que o débito em cobro está garantido por imóvel de titularidade da sócia Yamaha Motor do Brasil Ltda., o qual garante outras duas execuções em que essa figura no polo passivo.

Aduz que em tal imóvel estão instaladas as sedes de quatro empresas, sendo essas Yamaha Motor do Brasil Ltda., Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. e Yamaha Motor da Amazônia Ltda.

Alega que nos embargos opostos sustenta a ocorrência de prescrição e decadência, erro no cálculo adicional de Imposto sobre a Renda, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de Imposto sobre Lucro Líquido, nos termos do art. 35, da Lei n. 7.713/88.

Afirma que, embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 16, § 1º, 18 e 19), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária das recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil.

Assevera a não aplicação do art. 739-A, do Código de Processo Civil, em detrimento de legislação específica.

Argumenta que, caso se admita a aplicação do referido diploma legal, estão presentes os requisitos exigidos no art. 739 - A, do Código de Processo Civil, na medida em que a execução está devidamente garantida por meio de penhora de bem imóvel, o qual é de titularidade de sócia da Agravante; que o mencionado imóvel garante também outras duas execuções fiscais, cujos embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, bem como que consiste em local onde estão instaladas as sedes de quatro empresas, as quais teriam que ser transferidas a outros locais, resultando em graves prejuízos financeiros.

Afirma que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

No presente caso, tenho não ser caso de excepcional concessão de efeito suspensivo, uma vez que o fato de o bem penhorado, oferecido pela própria Executada (fls. 185/186, 192/193, 205/206), pertencer a sócia majoritária, por si só, não legitima a que se obste o prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Juiz Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ressalte-se que as demais questões serão examinadas nos embargos à execução opostos.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020229-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO

ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012393-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigência de entrega de extratos bancários, formulada pela autoridade Impetrada, em decorrência de procedimento administrativo fiscal.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 73/76).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020381-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROSA ESTER ROSENGARTEN FONSECA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.072716-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo da ação, em razão da supressão do preceito que autorizava o redirecionamento da execução contra os sócios (art. 13 da Lei nº 8.620/93), e por ausência de comprovação da efetiva responsabilidade daqueles.

Alega a agravante, em síntese, que a tentativa de citação da empresa restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 15 dos autos de origem, de modo que resta caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejando a responsabilidade dos sócios da empresa. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

(CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento (fls. 15 dos autos de origem), não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020585-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2009.61.00.006331-2 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 102/175 : A ora requerente emendou a petição inicial da presente medida cautelar, a fim de juntar a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.903214/2006-29 e a informações prestadas pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.006331-2, a fim de instruir devidamente a ação.

Requer a reconsideração da decisão de fls. 97/98, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.903214/2006-29.

No caso vertente, conforme sustentado na inicial, a requerente efetuou compensação administrativa de créditos referentes à CSLL, a qual não foi homologada (fls. 55/62). Contra a referida decisão a requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 107/130), a qual se encontra pendente de julgamento no Processo Administrativo nº 10880.903214/2006-29.

Apesar da pendência no julgamento da manifestação de inconformidade, o referido processo administrativo foi desdobrado em dois outros procedimentos, nº 10880.722527/2008-77 e nº 10880.722.256/2008-22, que, segundo a requerente, foram formalizados para viabilizar a cobrança dos mesmos débitos objeto das compensações pretéritas, ou seja, os débitos em discussão no bojo do Processo Administrativo nº 10880.903214/2006-29.

No caso vertente, está comprovado pela documentação juntada aos autos que está pendente de julgamento a manifestação de inconformidade apresentada pela requerente contra a decisão que não homologou as suas compensações, fato que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que haja decisão administrativa definitiva (art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/96).

Ademais, no caso em apreço, é direito da requerente discutir na esfera administrativa os termos da compensação pleiteada, especificamente, a forma de cálculo do débito que se pretende extinguir mediante o crédito apurado em seu favor. Faculdade que se insere no âmbito da garantia individual da ampla defesa e do contraditório na seara administrativa consoante esculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela requerente nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.006331-2 e restabelecer a liminar anteriormente concedida, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais que constituem objeto do PA nº 10880.903214/2006-29 e dos seus desdobramentos (PA nº 10880.722.257/2008-77 e PA nº 10880.722.256/2008-22), até que seja julgado o recurso de apelação, bem como para que a requerida se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa da União ou impedir a renovação de certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros débitos em nome da requerente.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 97/98.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020855-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00039-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 181/181 vº dos autos originários (fls. 195/195 vº destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de bem imóvel indicado à penhora pela agravada, a despeito do requerimento de expedição de mandado de constatação e avaliação formulado pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o cotejo dos valores encontrados indica que o valor de avaliação do bem imóvel é quase o dobro do valor venal; que não obstante possa se considerar que o valor venal não reflete, necessariamente, o valor de mercado do imóvel, a própria dúvida acerca do valor indica que a avaliação, dotada de fé pública, se impõe; que a própria instituição que elaborou o laudo não transmite, em determinada passagem, certeza quanto às características do bem; que a Lei nº 6.830/80 é expressa ao afirmar que a avaliação será feita por quem lavrar o auto ou termo de penhora; que a constatação e avaliação por Oficial de Justiça são imprescindíveis à formalização da penhora.

No caso em apreço, o valor do bem imóvel apontado não foi objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como determina o art. 13, da Lei nº 6.830/80, ora transcrito :

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. EFETIVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

I - Consoante o disposto no art. 13, da Lei 6.830/80, "o termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar". O § 1º, do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados".

II - Cabe ao Oficial de Justiça avaliar o bem penhorado, haja vista expressa disposição legal nesse sentido, a qual poderá ser feita com base em estimativa, a partir de pesquisa realizada junto às imobiliárias locais e visita ao imóvel.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AI nº 328440/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 26/01/2009, p. 951).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para que seja determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel nomeado à penhora pela agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021848-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALFF IND/ E COM/ LTDA e outro

: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.02525-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revogou determinação anterior, bem como tornou sem efeito a citação de Marco Antonio de Oliveira e insubsistente a penhora realizada sobre imóveis de sua propriedade. Nessa oportunidade, indeferiu o pedido de fls. 151/153, uma vez que a pessoa jurídica já havia sido citada.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento, as seguintes cópias das folhas do processo originário, mencionadas na decisão agravada: 1) determinação revogada, de fl. 27 e 2) pedido indeferido, de fls. 151/153. Outrossim, não foi colacionada a ficha cadastral da empresa executada, registrada na JUCESP - a qual a Agravante faz referência na inicial do presente recurso - documento necessário para a efetiva comprovação que os sócios administravam a sociedade à época do fato imponible ou da eventual dissolução irregular da empresa, sendo de destacar-se que a Agravante sequer indicou os nomes das pessoas que pretendia ver incluídas na lide.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022459-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANTONIO ANDRADE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.003854-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio indicado no polo passivo da execução, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário, pessoa natural, responde pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto apresenta pedido não apreciado expressamente pelo Juízo *a quo*, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Observo que a Agravante pretendia o redirecionamento da execução fiscal ao proprietário da empresa, sob o argumento de que, em se tratando de empresa individual, o patrimônio da pessoa física confunde-se com o da pessoa jurídica (fls. 21/22).

No entanto, na decisão agravada, o MM. Juízo singular examinou o pleito sob um ângulo diverso do colocado em discussão, porquanto fundamentada na ausência dos requisitos exigidos pelo art. 135, do Código Tributário Nacional. Resta clara a omissão em relação aos argumentos formulados na petição originária, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para supri-la.

Diante da supracitada lacuna, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022676-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NORQUI MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA

PARTE RE' : SILVIO RENATO PEREIRA e outro

: LEA MARIA GURATTI PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.002474-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, tornou sem efeito a citação de fl. 37, desconstituiu a penhora realizada sobre bem de Lea Maria Guratti Pereira, determinando a exclusão de seu nome e de Silvio Renato Pereira do polo passivo da lide.

Por primeiro, alega que a invalidação dos atos praticados sob o entendimento pretérito daquele Juízo não se fundou em qualquer vício perpetrado pelas partes e sim, em razão de um novo entendimento acerca da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, de modo que os atos já praticados devem ser preservados.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como

afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, bem como a manutenção de todos os atos praticados no processo em razão dessas inclusões, com o regular prosseguimento da execução fiscal em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópia integral da ação executiva relativa à CDA em deslinde, para o fim de se verificar se as pessoas apontadas praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, bem como a ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para a efetiva comprovação que tais pessoas pertenciam ao quadro societário da devedora principal.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CHECKSON COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros

: PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS

: GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.004279-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, tornou sem efeito a citação de Pedro Paulo Kohler Bondesan dos Santos e Gustavo Kohler Bondesan dos Santos, determinando a exclusão de seus nomes do polo passivo da lide.

Por primeiro, alega que a invalidação dos atos praticados sob o entendimento pretérito daquele Juízo não se fundou em qualquer vício perpetrado pelas partes e sim, em razão de um novo entendimento acerca da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, de modo que os atos já praticados devem ser preservados.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, bem como a manutenção de todos os atos praticados no processo em razão dessas inclusões, com o regular prosseguimento da execução fiscal em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópia integral da ação executiva relativa à CDA em deslinde, bem como a ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para o fim de se verificar se as pessoas apontadas pertenciam ao quadro societário da devedora principal; que praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HEAT COLD ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros

: MARIO HISSANAGA

: MAUD TAMAKI HISSANAGA

: ADILSON MARQUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2000.61.03.000132-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, tornou sem efeito a citação de Mario Hissanaga, Maud Tamaki Hissanaga e Adilson Marques da Silva, determinando a exclusão de seus nomes do polo passivo da lide.

Por primeiro, alega que a invalidação dos atos praticados sob o entendimento pretérito daquele Juízo, não se fundou em qualquer vício perpetrado pelas partes e sim, em razão de um novo entendimento acerca da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, de modo que os atos já praticados devem ser preservados.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópia integral da ação executiva relativa à CDA em deslinde, para o fim de se verificar se as pessoas apontadas praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, bem como a ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para a efetiva comprovação que tais pessoas pertenciam ao quadro societário da devedora principal.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA e outros

: PAULO ORESTES JARDINI

: IVANI FERREIRA JARDINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.006268-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, tornou sem efeito a citação de Paulo Orestes Jardini e Ivani Ferreira Jardini, determinando a exclusão de seus nomes do polo passivo da lide.

Por primeiro, alega que a invalidação dos atos praticados sob o entendimento pretérito daquele Juízo não se fundou em qualquer vício perpetrado pelas partes e sim, em razão de um novo entendimento acerca da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, de modo que os atos já praticados devem ser preservados.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, bem como a manutenção de todos os atos praticados no processo em razão dessas inclusões, com o regular prosseguimento da execução fiscal em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópia integral da ação executiva relativa à CDA em deslinde, para o fim de se verificar se as pessoas apontadas praticaram atos gerenciais durante o período que compreende o débito e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, bem como a ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para a efetiva comprovação que tais pessoas pertenciam ao quadro societário da devedora principal.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JULIO RAMOS e outro

: APARECIDA LANDIM RAMOS

ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUTO POSTO FORMIGONI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 01.00.26442-7 A Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025743-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDINALDO TOLINTINO LEITE e outro
: EDINALDO TOLENTINO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.005802-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão do nome de Edinaldo Tolentino Leite do polo passivo da lide, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário, pessoa natural, responde pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica, razão pela qual requereu a aplicação do convênio BACEN JUD em desfavor do CNPJ e do CPF co-executados, sendo que o Juízo monocrático entendeu que a pretensão era relativa ao redirecionamento da cobrança aos sócios-gerentes da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinado a reinclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução, bem como seja autorizada a penhora de seus numerários depositados em instituições financeiras e bancárias, por meio do BACEN JUD, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto apresenta pedido não apreciado expressamente pelo Juízo *a quo*, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Observo que, como esclareceu a Agravante, pretendia a penhora eletrônica de numerários existente em contas do co-executado Edinaldo Tolentino Leite, por meio do sistema BACEN JUD, em razão do esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis de sua propriedade (fls. 5154).

No entanto, na decisão agravada, o MM. Juízo singular determinou a exclusão de tal pessoa do polo passivo da execução, sob o fundamento de ausência dos requisitos exigidos pelo art. 135, do Código Tributário Nacional.

Assim, a meu ver, o equívoco instalado implica, em verdade, contradição em relação ao pedido formulado, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada contradição, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO.

AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE

CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COMPUTEX IND/ E COM/ LTDA e outro

: JOSE ALBERTO GONDIM LEAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2001.61.03.004372-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que a tentativa frustrada de citação postal (AR negativo) é forte indício de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e desse modo cabe aos sócios a responsabilidade pelo não pagamento dos tributos devidos, nos termos do art. 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES e outros
: LUIZ DOS SANTOS LUQUETA
: MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO
: MILTON TASSO
: NEDER SAMUEL PREVIDELLI
: OSVALDO JOSE BEVILAQUA
: ROSINEY MARTIN
: VASNI MARCONDES DE OLIVEIRA
: VICENTE TEIXEIRA
: VILSON ISMAEL PREVIDELE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.008545-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, o que evidencia a sua manifestação inadmissibilidade.

Com efeito, a juntada das cópias do substabelecimento (fls. 13 e 14), por si só, não comprovam a regularidade da representação, uma vez que estes não suprem a ausência da procuração outorgada ao advogado substabelecido.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRE SERV COM/ E SERRALHERIA DE POLICARBONATO LTDA e outro
: WANDER AUGUSTO MONTEIRO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007125-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42 e 44), o próprio representante legal da executada informou que a empresa encerrou suas atividades há mais de seis anos. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026604-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DAMAPRINT GRAFICA EDITORA LTDA e outros

: NEYDE RUSSO BRITTO

: RENATO SALLES BRITTO

: RONALDO JOSE COSTA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.021016-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que o executado não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SAMIR DAHER ZACHARIAS
ADVOGADO : OSVALDO BASQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005215-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intimem-se as agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026762-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.009083-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.*

(...)

- 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*
- 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*
- 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*
- 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LDT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.006977-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente, consistente na renovação da ordem de bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora *on line* de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos no caminho da cobrança de créditos, e que o saldo das aplicações financeiras altera-se com muita facilidade, havendo probabilidade de sucesso na reiteração da ordem de bloqueio. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Denota-se dos autos que já houve ordem judicial determinando a penhora "on line" de ativos financeiros da executada, não havendo respostas positivas de qualquer instituição financeira, de modo que não se justifica a reiteração da ordem. Ademais, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente que a diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente. Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GEOTECNICA GEOLOGIA E MINERACAO TECNICA DA AMAZONIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.002321-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a tentativa frustrada de citação postal (AR negativo) é forte indício de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e desse modo cabe aos sócios a responsabilidade pelo não pagamento dos tributos devidos, nos termos do artigo 135 do CTN. Sustenta, ademais, que os sócios da agravada faziam parte do quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores dos tributos, exercendo o cargo de gerência ou assinando pela empresa. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. *Recurso especial provido.*

(*REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251*)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027002-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COML/ APOLLO LTDA

ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006196-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : J CARVALHO E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

No. ORIG. : 06.00.00285-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. CARVALHO E CIA. LTDA. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Simão/SP, que acolhendo manifestação da União Federal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de prova inequívoca da compensação tributária por ela realizada, autorizada por meio de decisão judicial transitada em julgado, de modo que estaria extinto o crédito tributário. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a verificação da integral compensação do crédito exequindo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalente. Precedentes.[Tab]

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n. 610465/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 270, Min. Rel. LAURITA VAZ)

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027046-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAULO BORBA CASELLA

ADVOGADO : CHEN CHIENG LONG e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.002348-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LISIANE C BRAECHER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA OPEC

ADVOGADO : RENATA MELOCCHI e outro

AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA e outro

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO ALVES

AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006297-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública, recebeu a apelação interposta pelas rés no duplo efeito.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, em atenção ao que dispõe o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, porquanto a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, que corresponde à antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, em se tratando de ação civil pública, a regra é o recebimento dos recursos em geral no efeito apenas devolutivo, conforme dicção expressa do artigo 14 da Lei n. 7.347/85, salvo quando a decisão recorrida puder causar dano irreparável à recorrente, o que não se constata, no caso dos autos.

Ademais, nos termos do disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação será recebida no efeito meramente devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1391/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE VICENTE SANTANA e outros

: BENEDITO DOS SANTOS

: GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS

: LUIZ DE VASCONCELLOS

: JOSE LUIZ DA SILVA

: JOAO ALVES DE ARAUJO

: JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO

: MARIA DE ALMEIDA LIMA

: NADIR HENRIQUE DOMINGUES

: SEBASTIANA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : MAURO ALVES e outro

APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 22.01.1999, em face da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 26.02.1999 e 09.02.1999, em que pleiteiam os autores a incorporação em seus benefícios da importância correspondente ao pagamento a título de ticket-refeição, na mesma proporção em que são pagos aos funcionários da ativa, bem como o pagamento das diferenças retroativas a setembro de 1990 com os acréscimos legais.

A r. sentença monocrática proferida a fls. 145/150 em 06.10.2005, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento, em favor da ré União Federal, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Foi determinado, igualmente, o encaminhamento dos autos ao setor de distribuição para regularização do pólo passivo da ação a fim de que passasse a constar no mesmo, apenas e tão somente a União Federal, em razão da extinção da ré RFFSA e de sua sucessão pela UF.

Opostos embargos de declaração pela RFFSA, foram os mesmos, em 11.11.2005, providos, apenas para, restabelecer a capacidade processual da ré RFFSA e afastar a responsabilidade da União, mantendo-se, no mais, sentença embargada. Opostos, novamente, pela RFFSA, embargos de declaração, o juiz sentenciante, a fls. 180, em 19.12.2005, chamou o feito à ordem para, além de restabelecer a capacidade processual da RFFSA, reconhecer a legitimidade da União Federal, também, no pólo passivo da ação, e condenar a parte autora, portanto, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido em partes iguais para ambas as rés. Em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, foi determinada a suspensão da execução do valor referente à verba honorária em que condenada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 202).

Inconformados apelam os autores insistindo no direito à incorporação, em seus benefícios previdenciários, do valor referente ao ticket-refeição pago aos trabalhadores na ativa (fls. 172/175).

Adesivamente, recorre a Rede Ferroviária Federal S A. Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e pela extinção do feito, em relação a si, sem resolução de mérito, sob pena de violação aos artigos 267, VI, 3º e 6º do CPC, artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91. Aduz, nesse passo, que responsabilidade pelo pagamento de toda e qualquer despesa relativa aos proventos de aposentadoria é de responsabilidade exclusiva do INSS. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

Primeiramente assinalo que a Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que a extinguiu.

Verifico, também, que a ação foi proposta contra a União e a Rede Ferroviária Federal S.A. Excluída da lide a Rede Ferroviária Federal, entendo, porém, que deve figurar no pólo passivo, além da União, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista que essas duas entidades interferem na esfera jurídica do demandante, incidindo, na hipótese, o artigo 47 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento que decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n. 956/69:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens excetuando o salário família de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados na Previdência Social, serão mantidos pelo Instituto Nacional da previdência Social, por conta do tesouro Nacional como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da lei orgânica da previdência social." (g.n.).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

(...)

III. Cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV. São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

(...)

VI. Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII. Sentença anulada de ofício.

VIII. Prejudicado o apelo dos autores.

(TRF 3ª Reg., AC 2002.03.99.017922-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 14.12.2005, p. 479).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (...)

3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.0-3.95, p. 184).

4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 1ª Reg., AMS 2001.03.01.003887-1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91.

(...)

3. Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.

4. A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às pensões.

(TRF 4ª Reg., AC 2005.70.00.026133-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DE 28.06.2007, Julgado em 30.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, **cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS.**

Recurso desprovido."

(Resp. n. 353084, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 25.02.2002, p. 438). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE.

COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91.

INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

(...)

3. Segundo o art. 5º da Lei nº 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, **permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária"** vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp. n. 1062852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30.03.2009, julgado em 19.02.2009). (g.n.)

Nestes autos, tendo sido a ação proposta somente em face da União Federal e da RFFSA (esta última excluída da lide pode força de lei) deverá ser incluído na lide o INSS.

Há que se assinalar, igualmente, que a sentença foi proferida pelo Juízo Federal Cível da 10ª Vara Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 2005, absolutamente incompetente para a causa, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal e pelo Órgão Especial desta mesma Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-

funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada em auxílio Márcia Hoffmann - Conflito de Competência 3902 - Processo 2001.03.00.015499-6/SP - Julgado em 23.11.2005 - Relator para acórdão Juíza Convocada Noemi Martins - Publicado em 26.01.2006, p. 234).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região - Órgão Especial - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Conflito de Competência 8294 - Processo 2005.03.00.063885-3/SP - Julgado em 30.03.2006 - Relator para acórdão Des. Fed. Mairan Maia - Publicado em 18.10.2006, p. 224).

Assinalo, por oportuno, que a partir de 19.11.1999, nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantadas as Varas Federais especializadas em matéria previdenciária, na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, havendo atos passíveis de anulação, o recurso dos autores resta prejudicado.

Diante do exposto, excluo a RFFSA da lide e, com fulcro em precedentes deste TRF da 3ª Região e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando, ainda, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da presente ação, para que se proceda à citação do INSS, comunicando-se ao MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicada a apelação da parte autora e o recurso adesivo da RFFSA..

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051040-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO ALVES PEREIRA e outros

: ORLANDO FAVARO

: PEDRO ROCHETTO

: ROGERIO BERTANHA

: SEBASTIAO JOSE LEOCADIO

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial

No. ORIG. : 98.10.07076-4 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 05.11.1998, em face da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 08.06.1999 e 26.05.1999, em que pleiteiam os autores a concessão de reajuste de 47,68%, sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido aos paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 138/142 em 31.07.2000, julgou o pedido improcedente e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionada a execução de tais verbas à perda, pelos autores, da condição de necessitados, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas apelam os autores insistindo no direito ao reajuste na forma pleiteada na inicial (fls. 144/148).

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Verifico que a ação foi proposta contra a União e a Rede Ferroviária Federal S.A.

Excluída da lide a Rede Ferroviária Federal a fls. 218, por força de lei, entendo, porém, que deve figurar no pólo passivo, além da União, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista que essas duas entidades interferem na esfera jurídica do demandante, incidindo, na hipótese, o artigo 47 do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento que decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n. 956/69:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens excetuando o salário família de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados na Previdência Social, serão mantidos pelo Instituto Nacional da previdência Social, por conta do tesouro Nacional como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da lei orgânica da previdência social." (g.n.).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

(...)

III. Cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV. São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

(...)

VI. Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII. Sentença anulada de ofício.

VIII. Prejudicado o apelo dos autores.

(TRF 3ª Reg., AC 2002.03.99.017922-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 14.12.2005, p. 479).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (...).

3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.0-3.95, p. 184).

4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. **Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.**

6. **Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.**

(TRF 1ª Reg., AMS 2001.03.01.003887-1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91.

(...)

3. **Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.**

4. **A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às pensões.**

(TRF 4ª Reg., AC 2005.70.00.026133-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DE 28.06.2007, Julgado em 30.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, cuj

responsabilidade pelo pagamento é do INSS.

Recurso desprovido."

(Resp. n. 353084, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 25.02.2002, p. 438). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE.

COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91.

INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

(...)

3. **Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.**

4. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp. n. 1062852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30.03.2009, julgado em 19.02.2009). (g.n.)

Nestes autos, tendo sido a ação proposta somente em face da União Federal e da RFFSA (esta última excluída da lide pode força de lei) deverá ser incluído na lide o INSS.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, havendo atos passíveis de anulação, o recurso dos autores resta prejudicado.

Diante do exposto, com fulcro em precedentes deste TRF da 3ª Região e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se proceda à citação do Instituto Nacional do Seguro Social, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM e outros

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro

APELANTE : OLGA DE AGUIAR

: BENEDITO ELIAS DA SILVA

: GERALDINO JOAQUIM DE CARVALHO

: DANGLARES SOUZA CRUZ

: JOSE ALVES DA SILVA
: ANTONIO TRACANELLA
: NELSON NUNES DUARTE
: ROSA MARIA DA SILVA
: ELVIRA PINHEIRO DE GODOY CARDOSO
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 06.03.2001, em face da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 03.05.2001 e 02.05.2001, em que pleiteiam os autores a incorporação em seus benefícios da importância correspondente ao pagamento a título de ticket-refeição, na mesma proporção em que são pagos aos funcionários da ativa, bem como o pagamento das diferenças retroativas a setembro de 1990 com os acréscimos legais.

A r. sentença monocrática proferida a fls. 246/248 em 31.05.2007, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento, em favor das rés, das despesas por elas antecipadas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos a partir da data da intimação da sentença, na forma prevista na Resolução nº 242, de 03.07.2001, do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento ao mês). A sentença determinou, no entanto, a suspensão da execução dos honorários advocatícios em razão da condição de hipossuficientes dos autores.

Inconformados apelam os autores insistindo no direito à incorporação, em seus benefícios previdenciários, do valor referente ao ticket-refeição pago aos trabalhadores na ativa (fls. 250/258).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

Verifico que a ação foi proposta contra a União e a Rede Ferroviária Federal S.A.

Excluída da lide a Rede Ferroviária Federal a fls. 266, por força de lei, entendo, porém, que deve figurar no pólo passivo, além da União, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista que essas duas entidades interferem na esfera jurídica do demandante, incidindo, na hipótese, o artigo 47 do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento que decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n. 956/69:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens excetuando o salário família de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados na Previdência Social, serão mantidos pelo Instituto Nacional da previdência Social, por conta do tesouro Nacional como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da lei orgânica da previdência social." (g.n.).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

(...)

III. Cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV. São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

(...)

VI. Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII. Sentença anulada de ofício.

VIII. Prejudicado o apelo dos autores.

(TRF 3ª Reg., AC 2002.03.99.017922-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 14.12.2005, p. 479).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.
2. Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (...)
3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.0-3.95, p. 184).
4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).
5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.
6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.
(TRF 1ª Reg., AMS 2001.03.01.003887-1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91.

(...)

3. Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.
4. A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às pensões.
(TRF 4ª Reg., AC 2005.70.00.026133-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DE 28.06.2007, Julgado em 30.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS.

Recurso desprovido."

(Resp. n. 353084, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 25.02.2002, p. 438). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE.

COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91.

INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

(...)

3. Segundo o art. 5º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp. n. 1062852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30.03.2009, julgado em 19.02.2009). (g.n.)

Nestes autos, tendo sido a ação proposta somente em face da União Federal e da RFFSA (esta última excluída da lide pode força de lei) deverá ser incluído na lide o INSS.

Há que se assinalar, igualmente, que a sentença foi proferida pelo Juízo Federal Cível da 11ª Vara Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 20.08.2003, absolutamente incompetente para a causa, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal e pelo Órgão Especial desta mesma Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada em auxílio Márcia Hoffmann - Conflito de Competência 3902 - Processo 2001.03.00.015499-6/SP - Julgado em 23.11.2005 - Relator para acórdão Juíza Convocada Noemi Martins - Publicado em 26.01.2006, p. 234).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região - Órgão Especial - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Conflito de Competência 8294 - Processo 2005.03.00.063885-3/SP - Julgado em 30.03.2006 - Relator para acórdão Des. Fed. Mairan Maia - Publicado em 18.10.2006, p. 224).

Assinalo, por oportuno, que a partir de 19.11.1999, nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantadas as Varas Federais especializadas em matéria previdenciária, na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, havendo atos passíveis de anulação, o recurso dos autores resta prejudicado.

Diante do exposto, com fulcro em precedentes deste TRF da 3ª Região e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando, ainda, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da presente ação, para que se proceda à citação do INSS, comunicando-se ao MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031967-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLOS DA SILVA e outros

: CASEMIRO DE SIMONE e outros

: CELESTE SOANE BALIEIRO

: CLAUDEMIR MARIN

: DALVO DA SILVA

: DIONISIO DE OLIVEIRA

: DIRCEU LUIZ LEONARDI

: DIVINO DE SOUZA

: JOAO BENTO VIANA

: JOAO CORASSIM

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
No. ORIG. : 98.00.34592-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 17.08.1998, em face da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 05.03.1999 e 03.03.1999, em que pleiteiam os autores a concessão de reajuste de 47,68%, sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido aos paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 254/259 em 30.01.2002, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA e julgou o pedido improcedente em relação à União Federal. A sentença condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados os últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, igualmente rateados entre os autores sucumbentes.

Inconformadas apelam os autores insistindo no direito ao reajuste na forma pleiteada na inicial (fls. 262/269).

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente assinalo que a Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que a extinguiu.

Verifico, também, que a ação foi proposta contra a União e a Rede Ferroviária Federal S.A. Excluída da lide a Rede Ferroviária Federal, entendo, porém, que deve figurar no pólo passivo, além da União, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista que essas duas entidades interferem na esfera jurídica do demandante, incidindo, na hipótese, o artigo 47 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento que decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n. 956/69:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens excetuando o salário família de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados na Previdência Social, serão mantidos pelo Instituto Nacional da previdência Social, por conta do tesouro Nacional como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da lei orgânica da previdência social." (g.n.).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

(...)

III. Cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV. São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

(...)

VI. Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII. Sentença anulada de ofício.

VIII. Prejudicado o apelo dos autores.

(TRF 3ª Reg., AC 2002.03.99.017922-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 14.12.2005, p. 479).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.
2. Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (...).
3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.0-3.95, p. 184).
4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).
5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.
6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.
(TRF 1ª Reg., AMS 2001.03.01.003887-1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91.

(...)

3. Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.

4. A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às pensões.

(TRF 4ª Reg., AC 2005.70.00.026133-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DE 28.06.2007, Julgado em 30.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS.

Recurso desprovido."

(Resp. n. 353084, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 25.02.2002, p. 438). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE.

COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91.

INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

(...)

3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp. n. 1062852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30.03.2009, julgado em 19.02.2009). (g.n.)

Nestes autos, tendo sido a ação proposta somente em face da União Federal e da RFFSA (esta última excluída da lide pode força de lei) deverá ser incluído na lide o INSS.

Há que se assinalar, igualmente, que a sentença foi proferida pelo Juízo Federal Cível da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 30.01.2002, absolutamente incompetente para a causa, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal e pelo Órgão Especial desta mesma Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada em auxílio Márcia Hoffmann - Conflito de Competência 3902 - Processo 2001.03.00.015499-6/SP - Julgado em 23.11.2005 - Relator para acórdão Juíza Convocada Noemi Martins - Publicado em 26.01.2006, p. 234).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região - Órgão Especial - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Conflito de Competência 8294 - Processo 2005.03.00.063885-3/SP - Julgado em 30.03.2006 - Relator para acórdão Des. Fed. Mairan Maia - Publicado em 18.10.2006, p. 224).

Assinalo, por oportuno, que a partir de 19.11.1999, nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantadas as Varas Federais especializadas em matéria previdenciária, na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, havendo atos passíveis de anulação, o recurso dos autores resta prejudicado.

Diante do exposto, excluo a RFFSA da lide e, com fulcro em precedentes deste TRF da 3ª Região e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando, ainda, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da presente ação, para que se proceda à citação do INSS, comunicando-se ao MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARMANDO MARQUEZINA e outros

: AUGUSTO GONCALVES DA COSTA

: BENEDITO GARCIA DANTAS

: JOAQUIM FRANCISCO ALEIXO

: NELSON ERVEDEIRA

: SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA

: SEVERINO CIPRIANO DA SILVA

: SILVESTRE DOS SANTOS

: ZAINACO DA SILVA MARQUES

: WALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.32900-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 05.08.1998, em face da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 20.11.1998 e 17.11.1998, em que pleiteiam os autores a concessão de reajuste de 47,68%, sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido aos paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 336/343 em 19.03.2002, julgou improcedente o pedido dos autores e condenou-os ao pagamento, em favor das rés, de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), pro rata, do valor atualizado dado à causa, tendo sido fixadas as custas na forma da lei.

Inconformadas apelam os autores insistindo no direito ao reajuste na forma pleiteada na inicial (fls. 349/357).

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente assinalo que a Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que a extinguiu.

Verifico, também, que a ação foi proposta contra a União e a Rede Ferroviária Federal S.A. Excluída da lide a Rede Ferroviária Federal, entendo, porém, que deve figurar no pólo passivo, além da União, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista que essas duas entidades interferem na esfera jurídica do demandante, incidindo, na hipótese, o artigo 47 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento que decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n. 956/69:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens excetuando o salário família de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados na Previdência Social, serão mantidos pelo Instituto Nacional da previdência Social, por conta do tesouro Nacional como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da lei orgânica da previdência social." (g.n.).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

(...)

III. Cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV. São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

(...)

VI. Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII. Sentença anulada de ofício.

VIII. Prejudicado o apelo dos autores.

(TRF 3ª Reg., AC 2002.03.99.017922-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 14.12.2005, p. 479).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (...).

3. *'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.0-3.95, p. 184).*
4. *'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).*
5. *Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.*
6. *Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.*
(TRF 1ª Reg., AMS 2001.03.01.003887-1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91.

(...)

3. *Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.*
4. *A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às pensões.*
(TRF 4ª Reg., AC 2005.70.00.026133-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DE 28.06.2007, Julgado em 30.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS.
Recurso desprovido."

(Resp. n. 353084, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 25.02.2002, p. 438). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

(...)

3. *Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp. n. 1062852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30.03.2009, julgado em 19.02.2009). (g.n.)

Nestes autos, tendo sido a ação proposta somente em face da União Federal e da RFFSA (esta última excluída da lide pode força de lei) deverá ser incluído na lide o INSS.

Há que se assinalar, igualmente, que a sentença foi proferida pelo Juízo Federal Cível da 1ª Vara Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 19.03.2002, absolutamente incompetente para a causa, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal e pelo Órgão Especial desta mesma Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada em auxílio Márcia Hoffmann - Conflito de Competência 3902 - Processo 2001.03.00.015499-6/SP - Julgado em 23.11.2005 - Relator para acórdão Juíza Convocada Noemi Martins - Publicado em 26.01.2006, p. 234).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. **A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.**

3. Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região - Órgão Especial - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Conflito de Competência 8294 - Processo 2005.03.00.063885-3/SP - Julgado em 30.03.2006 - Relator para acórdão Des. Fed. Mairan Maia - Publicado em 18.10.2006, p. 224).

Assinalo, por oportuno, que a partir de 19.11.1999, nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantadas as Varas Federais especializadas em matéria previdenciária, na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, havendo atos passíveis de anulação, o recurso dos autores resta prejudicado.

Diante do exposto, excludo a RFFSA da lide e, com fulcro em precedentes deste TRF da 3ª Região e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando, ainda, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da presente ação, para que se proceda à citação do INSS, comunicando-se ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALMERINDA DA GRACA SANTOS e outros

: IRACEMA MARIA DA SILVA

: IZAURA IGLESIAS DE FREITAS SANTOS

: JOSE RIBEIRO DA SILVA

: MARIA DE OLIVEIRA SILVA

: NILO DAVID

: ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO

: ABEL DE MORAES

: AMADEU FERNANDES

: ANTONIO JOSE PIRES CORNELIO

ADVOGADO : MAURO ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro

No. ORIG. : 97.00.09312-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 11.04.1997, em face da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 31.08.1998 e 02.07.1998, em que pleiteiam os autores a incorporação em seus benefícios da importância correspondente ao pagamento a título de ticket-refeição, na mesma proporção em que são pagos aos funcionários da ativa, bem como o pagamento das diferenças retroativas a setembro de 1990 com os acréscimos legais.

A fls. 172/173, em 18.03.2003, o Juízo da 25ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo declarou-se, inicialmente, incompetente para a causa e determinou a remessa dos autos ao Distribuidor da 3ª Subseção Judiciária a fim de que fosse distribuído a um dos Juízos daquela Subseção.

A decisão foi reconsiderada, em 02.04.2003, em razão do pedido da Rede Ferroviária Federal S.A (fls. 178 - volume I). Em 03.04.2003 a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão a fls. 172/173.

Tendo sido dado regular prosseguimento ao feito, sobreveio a r. sentença monocrática proferida a fls. 231/237 em 20.08.2003, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação à Rede Ferroviária Federal S/A e julgou improcedente o pedido em relação à União Federal. A sentença fixou as custas na forma da lei e condenou os autores em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ficando sujeita a cobrança ao que dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados apelam os autores insistindo no direito à incorporação, em seus benefícios previdenciários, do valor referente ao ticket-refeição pago aos trabalhadores na ativa (fls. 340/346 e fls. 349/354).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

Fls. 419: Primeiramente assinalo que a Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que a extinguiu.

Verifico, também, que a ação foi proposta contra a União e a Rede Ferroviária Federal S.A. Excluída da lide a Rede Ferroviária Federal, entendo, porém, que deve figurar no pólo passivo, além da União, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista que essas duas entidades interferem na esfera jurídica do demandante, incidindo, na hipótese, o artigo 47 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento que decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n. 956/69:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens excetuando o salário família de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados na Previdência Social, serão mantidos pelo Instituto Nacional da previdência Social, por conta do tesouro Nacional como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da lei orgânica da previdência social." (g.n.).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

(...)

III. Cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV. São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

(...)

VI. Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII. Sentença anulada de ofício.

VIII. Prejudicado o apelo dos autores.

(TRF 3ª Reg., AC 2002.03.99.017922-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 14.12.2005, p. 479).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. *Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (...).*
3. *'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.0-3.95, p. 184).*
4. *'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).*
5. *Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.*
6. *Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.*
(TRF 1ª Reg., AMS 2001.03.01.003887-1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91.

(...)

3. *Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.*

4. *A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às pensões.*

(TRF 4ª Reg., AC 2005.70.00.026133-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DE 28.06.2007, Julgado em 30.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS.

Recurso desprovido."

(Resp. n. 353084, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 25.02.2002, p. 438). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE.

COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91.

INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

(...)

3. *Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp. n. 1062852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30.03.2009, julgado em 19.02.2009). (g.n.)

Nestes autos, tendo sido a ação proposta somente em face da União Federal e da RFFSA (esta última excluída da lide pode força de lei) deverá ser incluído na lide o INSS.

Há que se assinalar, igualmente, que a sentença foi proferida pelo Juízo Federal Cível da 25ª Vara Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 20.08.2003, absolutamente incompetente para a causa, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal e pelo Órgão Especial desta mesma Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada em auxílio Márcia Hoffmann - Conflito de Competência 3902 - Processo 2001.03.00.015499-6/SP - Julgado em 23.11.2005 - Relator para acórdão Juíza Convocada Noemi Martins - Publicado em 26.01.2006, p. 234).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região - Órgão Especial - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Conflito de Competência 8294 - Processo 2005.03.00.063885-3/SP - Julgado em 30.03.2006 - Relator para acórdão Des. Fed. Mairan Maia - Publicado em 18.10.2006, p. 224).

Assinalo, por oportuno, que a partir de 19.11.1999, nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foram implantadas as Varas Federais especializadas em matéria previdenciária, na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, havendo atos passíveis de anulação, o recurso dos autores resta prejudicado.

Diante do exposto, excluo a RFFSA da lide e, com fulcro em precedentes deste TRF da 3ª Região e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando, ainda, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da presente ação, para que se proceda à citação do INSS, comunicando-se ao MM. Juiz Federal da 25ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047026-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OSWALDO FRIZZO (= ou > de 65 anos) e outros

: PASCHOAL ANTONIO MOLINARI (= ou > de 65 anos)

: PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

: PEDRO DE MESQUITA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

CODINOME : PEDRO MESQUITA

APELADO : REYNALDO BONUCCI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

CODINOME : REINALDO BONUCCI

APELADO : REINALDO TORRELLI
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 98.06.13532-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 12.11.1998, em face da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 09.04.1999 e 27.05.1999, em que pleiteiam os autores a concessão de reajuste de 47,68%, sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido aos paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 572/577 em 16.07.2004, julgou o pedido procedente para declarar o direito dos autores à complementação de aposentadoria revisada, nos termos do pedido deduzido na inicial, concedendo, nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que os autores passassem a receber a complementação de seus benefícios com os acréscimos decorrentes da aplicação do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação, respeitada a prescrição quinquenal. A sentença determinou a incidência de correção monetária sobre as verbas em atraso devidas, nos termos da Resolução nº 242/2001 do CJF, incluídos os índices expurgados pacificados na jurisprudência, acrescidas de juros de mora segundo a taxa SELIC sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à data da citação. A sentença condenou a União Federal, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem condenação em custas e despesas em razão da isenção de ambas as partes. Foi determinado o reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela Rede Ferroviária S/A em liquidação, foram os mesmos desprovidos.

Recorre a Rede Ferroviária Federal. Pleiteia a declaração de nulidade do feito e a remessa dos autos à Vara de Origem a fim de que o INSS seja citado para integrar a lide no pólo passivo, ao argumento de ser indiscutível o interesse jurídico e processual da autarquia federal. Caso esse entendimento não seja acolhido, requer a anulação da sentença, por ser *extra petita*, ou sua reforma (fls. 613/617)

Inconformada, também recorre a União. Pugna, preliminarmente, pela sua exclusão do pólo passivo, sustenta, também, a ocorrência da prescrição. Quanto à matéria de fundo requer a reforma do *decisum* sob o argumento de que a sentença trabalhista mencionada na inicial fez coisa julgada entre as partes, não podendo alcançar os autores desta ação, os quais não figuraram naquela relação processual. Caso mantido o *decisum*, pugna pela redução de sua condenação em honorários advocatícios e pelo afastamento da taxa SELIC. (fls. 589/608).

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente assinalo que a Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 que a extinguiu, restando prejudicada, por esta razão, o seu apelo recursal.

Verifico, também, que a ação foi proposta contra a União e a Rede Ferroviária Federal S.A. Excluída da lide a Rede Ferroviária Federal, entendo, porém, que deve figurar no pólo passivo, além da União, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista que essas duas entidades interferem na esfera jurídica do demandante, incidindo, na hipótese, o artigo 47 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento que decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n. 956/69:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens excetuando o salário família de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados na Previdência Social, serão mantidos pelo Instituto Nacional da previdência Social, por conta do tesouro Nacional como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da lei orgânica da previdência social." (g.n.).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

(...)

III. Cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV. São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

(...)

VI. Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII. Sentença anulada de ofício.

VIII. Prejudicado o apelo dos autores.

(TRF 3ª Reg., AC 2002.03.99.017922-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 14.12.2005, p. 479).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (...).

3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.0-3.95, p. 184).

4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 1ª Reg., AMS 2001.03.01.003887-1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91.

(...)

3. Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.

4. A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às pensões.

(TRF 4ª Reg., AC 2005.70.00.026133-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DE 28.06.2007, Julgado em 30.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, **cujá responsabilidade pelo pagamento é do INSS.**

Recurso desprovido."

(Resp. n. 353084, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 25.02.2002, p. 438). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE.

COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91.

INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

(...)

3. Segundo o art. 5º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, **permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp. n. 1062852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30.03.2009, julgado em 19.02.2009). (g.n.)

Nestes autos, tendo sido a ação proposta somente em face da União Federal e da RFFSA (esta última excluída da lide pode força de lei) deverá ser incluído na lide o INSS.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, havendo atos passíveis de anulação, os recursos da RFFSA e da União Federal restam prejudicados.

Diante do exposto, excludo a RFFSA da lide e, com fulcro em precedentes deste TRF da 3ª Região e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se proceda à citação do Instituto Nacional do Seguro Social, restando prejudicadas as apelações interpostas pela RFFSA e pela União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO RIGOLO e outros

: ANTONIO MURARI

: ANTONIO DE CAMPOS

: ANTONIO BENTO DA SILVA

: ANISSETO PELOCHES

: ANGELO SPONCHIADO

: ANGELO CASTROVIEJO

: ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM

: ADILSON DE BONI

: CARLOS GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE

APELADO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.06.13528-8 8 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 12.11.1998, em face da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 09.03.1999 e 29.01.1999, em que pleiteiam os autores a concessão de reajuste de 47,68%, sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido aos paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 705/709 em 14.12.2004, julgou improcedente o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e condenou-os ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos coautores, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser dividido por igual entre as rés. A sentença, porém, determinou a suspensão da exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais durante o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, em razão de litigarem os autores sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformadas apelam os autores insistindo no direito ao reajuste na forma pleiteada na inicial (fls. 732/749).

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente assinalo que a Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que a extinguiu.

Verifico, também, que a ação foi proposta contra a União e a Rede Ferroviária Federal S.A. Excluída da lide a Rede Ferroviária Federal, entendo, porém, que deve figurar no pólo passivo, além da União, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista que essas duas entidades interferem na esfera jurídica do demandante, incidindo, na hipótese, o artigo 47 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento que decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n. 956/69:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens excetuando o salário família de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados na Previdência Social, serão mantidos pelo Instituto Nacional da previdência Social, por conta do tesouro Nacional como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da lei orgânica da previdência social." (g.n.).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

(...)

III. Cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV. São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

(...)

VI. Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII. Sentença anulada de ofício.

VIII. Prejudicado o apelo dos autores.

(TRF 3ª Reg., AC 2002.03.99.017922-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 14.12.2005, p. 479).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (...).

3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.0-3.95, p. 184).

4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 1ª Reg., AMS 2001.03.01.003887-1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91.

(...)

3. Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.

4. A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às pensões.

(TRF 4ª Reg., AC 2005.70.00.026133-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DE 28.06.2007, Julgado em 30.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, **cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS.**

Recurso desprovido."

(Resp. n. 353084, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 25.02.2002, p. 438). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE.

COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91.

INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

(...)

3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp. n. 1062852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30.03.2009, julgado em 19.02.2009). (g.n.)

Nestes autos, tendo sido a ação proposta somente em face da União Federal e da RFFSA (esta última excluída da lide pode força de lei) deverá ser incluído na lide o INSS.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, havendo atos passíveis de anulação, o recurso dos autores resta prejudicado.

Diante do exposto, excluo a RFFSA da lide e, com fulcro em precedentes deste TRF da 3ª Região e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se proceda à citação do Instituto Nacional do Seguro Social, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038588-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENTO HERMINIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros

: BENONI PIRES (= ou > de 60 anos)

: ARTEMIO MENEGHELLO (= ou > de 60 anos)

: ARNALDO ROSSI (= ou > de 60 anos)

: ARNALDO RABELLO (= ou > de 60 anos)

: ARNALDO ROSO LITANO (= ou > de 60 anos)

: ARMANDO VICENTE (= ou > de 60 anos)

: ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

: ELYDIO TORELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EXCLUÍDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

PARTE AUTORA : BENEDICTO VICTORINO

No. ORIG. : 98.06.13527-0 7 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 12.11.1998, em face da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 21.05.1999 e 16.04.1999, em que pleiteiam os autores a concessão de reajuste de 47,68%, sobre seus vencimentos de complementação, da mesma forma que o concedido aos paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ação de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 718/726 em 21.11.2007, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com relação ao co-autor Benedicto Vitorino e julgou o pedido improcedente quanto

aos demais coautores. Fixadas as custas na forma da lei, foram os autores condenados em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa, no entanto, o pagamento de tal verba em razão do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas apelam os autores insistindo no direito ao reajuste na forma pleiteada na inicial (fls. 734/746). Sustenta, por fim, a necessidade de reforma da sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Verifico que a ação foi proposta contra a União e a Rede Ferroviária Federal S.A.

Excluída da lide a Rede Ferroviária Federal a fls. 696 (ratificada a exclusão a fls. 719), por força de lei, entendo, porém, que deve figurar no pólo passivo, além da União, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, tendo em vista que essas duas entidades interferem na esfera jurídica do demandante, incidindo, na hipótese, o artigo 47 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento que decorre do artigo 1º do Decreto-Lei n. 956/69:

"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais por tempo de serviço ou quinquênios e outras vantagens excetuando o salário família de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários, servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, aposentados na Previdência Social, serão mantidos pelo Instituto Nacional da previdência Social, por conta do tesouro Nacional como parcela complementar de aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da lei orgânica da previdência social." (g.n.).

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

(...)

III. Cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV. São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

(...)

VI. Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII. Sentença anulada de ofício.

VIII. Prejudicado o apelo dos autores.

(TRF 3ª Reg., AC 2002.03.99.017922-4, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 14.12.2005, p. 479).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO INSS E DA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Verifica-se, de ofício, a imprescindibilidade do chamamento da RFFSA e da União Federal para integrarem a relação processual.

2. Entende este Tribunal que tanto a RFFS, o INSS quanto a União são partes legítimas para figurar no pólo passivo das causas em que se postule a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. (...).

3. 'Verificando o tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (cf. STJ, RESP 28.559/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Torreão Braz, DJU, I, 20.0-3.95, p. 184).

4. 'Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal'. (cf. STJ, RESP 478.499/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU, I, 25.8.2003, p. 287).

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à citação da RFFS e da União Federal para integrarem o pólo passivo da lide, como litisconsortes passivas necessárias, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

6. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 1ª Reg., AMS 2001.03.01.003887-1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU 21.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91.

(...)

3. Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.

4. A equiparação dos proventos com a remuneração dos ferroviários da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91, aplica-se não só às aposentadorias, como também às pensões.

(TRF 4ª Reg., AC 2005.70.00.026133-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DE 28.06.2007, Julgado em 30.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba que será destinada à referida complementação, **cuj**

responsabilidade pelo pagamento é do INSS.

Recurso desprovido."

(Resp. n. 353084, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 25.02.2002, p. 438). (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.

(...)

3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp. n. 1062852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30.03.2009, julgado em 19.02.2009). (g.n.)

Nestes autos, tendo sido a ação proposta somente em face da União Federal e da RFFSA (esta última excluída da lide pode força de lei) deverá ser incluído na lide o INSS.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, havendo atos passíveis de anulação, o recurso da parte autora resta prejudicado.

Diante do exposto, com fulcro em precedentes deste TRF da 3ª Região e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se proceda à citação do Instituto Nacional do Seguro Social, restando prejudicada a apelação da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

Boletim Nro 383/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.006400-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE LUIZ BUENO

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- A certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo não constitui início de prova material a demonstrar vínculo empregatício no período pretendido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.16.003598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS

ADVOGADO : ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

- A declaração constante dos autos, alegando ter sido a autora funcionária no período pleiteado sem o competente registro na CTPS, não constitui início de prova material, eis que sequer tem caráter de depoimento testemunhal, tendo em vista que não foi submetida ao crivo do contraditório e sem as advertências legais.

- É incabível estabelecer-se relação de emprego baseado exclusivamente em indício de prova testemunhal, vez que não apresentou aa autora início de prova material útil à comprovação do período alegado.

- Invertido o ônus da sucumbência, deixando-se de condenar à autora no pagamento devido, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS não conhecida.

- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008790-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEMOR ALVES IGNACIO

ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00022-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - PRELIMINARES - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Preliminar de falta de interesse de agir afastada, uma vez que o reconhecimento do período de trabalho pretendido pelo autor é imperioso para a contagem de tempo de serviço junto ao INSS, quer pela via administrativa ou judicial, então eleita.

Incabível a alegada impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não existe proibição legal para postulação pretendida pelo requerente.

O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024283-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS BOCARDO

ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 99.00.00067-2 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- A preliminar de incompetência absoluta do juízo "*a quo*" não merece acolhimento, uma vez que, em se tratando de matéria previdenciária, é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que ele reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

- Incabível a alegada inépcia da inicial, uma vez que inexistente óbice legal ao reconhecimento de tempo de serviço por meio de ação declaratória.

- Afastada também a preliminar de carência da ação, uma vez que, não pretendendo o autor a declaração de vínculo empregatício, mostra-se adequada a ação previdenciária para obtenção de reconhecimento de tempo de serviço com vistas a sua averbação junto ao INSS.

- A prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de 05 (cinco) anos, considerando o disposto no Decreto 20.910/32, Decreto-lei 4.597/42 e § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio. Desta forma, não se tratando de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, descabe falar de prescrição.

- Inexistência de início de prova material, impondo-se o não reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar pleiteada pelo autor, no período pleiteado.

- Preliminares rejeitadas.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação

do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.034500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GERALDO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 98.00.00177-3 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Agravo retido interposto improvido, uma vez que no caso não se aplica o que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o entendimento de que o valor da causa pode resultar de estimativa feita pelo autor.

- Não merece acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo*, referente à interposição da presente ação junto à Justiça Estadual, uma vez que é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que ele reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal.

- Descabe a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

- Preliminar da impossibilidade jurídica do pedido afastada tendo em vista que não existe proibição legal para postulação pretendida pela requerente.

- A preliminar de prescrição também deve ser rejeitada. A presente ação não trata de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, portanto descabe falar de prescrição.

- Rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS de carência de ação, por não ser este o meio adequado para obter o registro em sua CTPS, tendo em vista que a intenção do autor é tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade rural.

- Existência de início de prova material para parte do período pleiteado, impondo-se o reconhecimento da atividade rural tão somente no período de 01/01/1969 a 30/03/1969.

- Sucumbência recíproca.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.036576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORVALINA MARIA BARBOSA BERCELI
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 99.00.00098-7 3 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Inexistência de início de prova material, impondo-se o não reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar pleiteada pela autora, no período de 30 de julho de 1967 a 21 de dezembro de 1993.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.056705-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 00.00.00007-8 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural no período de 05/07/1963 a 01/12/1977.

O tempo de serviço rural ora reconhecido será computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições; não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Determinada a sucumbência recíproca.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076036-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LAERCIO AURELIANO BARBOSA

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00018-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de demonstração do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.001454-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA QUEBRA PICOLO
ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA POR SER INTEMPESTIVA.

- Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

- Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.18.000918-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

- Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer o isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.
- Também não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas e a sua limitação a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tendo em vista que foram fixados em valor certo, 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 500,00), e por não se tratar de pretensão condenatória e sim declaratória, não havendo o que se falar em valor de condenação..
- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 17/05/1958 a abril de 1968.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001437-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VELSON FERRAZ PEREIRA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 98.00.00136-7 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa. Com efeito, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, haja vista que a r. sentença proferida pelo douto juiz singular assim já o decidiu. Também não conhecido o pedido deduzido pela autarquia, acerca da correção monetária, vez que não houve condenação neste sentido na r. decisão.

Descabida a pretensão do apelante de compelir o autor a recolher aos cofres do INSS, em caráter indenizatório, o valor correspondente aos meses de contribuição relativos ao tempo de serviço rural que restou reconhecido. É que no caso dos autos, nos termos da lei de regência, tão somente é exigido do trabalhador rural que comprove o seu efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, no período de janeiro/1970 a junho/1972 e de julho/1972 a 22/03/1976, tendo em vista que em 23/03/1976 o autor iniciou atividade urbana, junto ao empregador Delta Montagens Industriais Ltda, consoante consulta efetuada ao sistema informatizado CNIS.

Preliminar rejeitada.

Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação do INSS e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento na parte conhecida, bem como à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.026952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO JANUARIO
ADVOGADO : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 99.00.00093-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

- Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e a sua limitação a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tendo em vista que, além de terem sido fixados em valor certo, não se trata, a presente ação, de pretensão condenatória e sim declaratória, não havendo o que se falar em valor de condenação.

- Existência de início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 27/08/1970 a 30/12/1978.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034410-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTHER NUNES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00099-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA NA PARTE CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Preliminar da impossibilidade jurídica do pedido rejeitada tendo em vista que não existe proibição legal para postulação pretendida pela requerente.
- Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que, não se trata, a presente ação, de pretensão condenatória e sim declaratória, não havendo o que se falar em parcelas vencidas.
- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter, a autora, exercido o trabalho alegado, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.
- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de provas.
- Remessa oficial provida.
- Apelação do INSS provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação do INSS e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento na parte conhecida, bem como à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.037346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO QUAREZEMIN

ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

CODINOME : ROBERTO QUARESEMIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 99.00.00293-8 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que o autor tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.

No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.

Matéria preliminar rejeitada.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento e à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO MALDONADO

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

No. ORIG. : 00.00.00140-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida de ofício vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Preliminar de incompetência absoluta do Juízo rejeitada, uma vez que o autor é domiciliado em município que não é sede da Justiça Federal.

Início de prova material tendente à comprovação da atividade no período de 25/03/1968 a 07/05/1969.

Determinada a sucumbência recíproca.

Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041281-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO AGUILAR

ADVOGADO : APARECIDO THOME FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00074-3 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Afastada a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação.

Ausência de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade urbana sem registro na CTPS, no período pretendido.

Preliminar rejeitada.

Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042152-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA JULIAO

ADVOGADO : RENATO APARECIDO DE CASTRO

No. ORIG. : 00.00.00059-8 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - AUSÊNCIA DE PROVA - REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO E PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

- Os documentos apresentados não constituem início de prova material, já que não atende à finalidade de comprovar o vínculo empregatício aduzido pela parte autora, não trazendo nenhuma correlação ao fato alegado.

- No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.

- Remessa oficial tida por interposta provida.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.001702-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERONCIO ESCARIO DA NOBREGA
ADVOGADO : VALDOMIRO ZAMPIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MP - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

A preliminar de carência da ação não merece ser acolhida, por inexistir óbice legal ao reconhecimento de tempo de serviço por meio de ação declaratória.

A redação do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, antes de ser alterada pelas Leis nºs 9.063/95 e 11.718/08, estabelecia ser plenamente válida como prova do exercício da atividade rural a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS.

Desta forma, considerando que na data de emissão da declaração acima citada ainda vigorava a antiga redação do referido art. 106, tal documento mostra-se apto a demonstrar a atividade rural exercida pelo autor.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O condicionamento do reconhecimento de tempo de serviço ao recolhimento das contribuições relativas ao período correspondente aplica-se na hipótese de contagem recíproca de trabalho em atividade privada (urbana ou rural) e atividade pública, o que não ocorre no presente caso.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar exercida pelo autor no período de 25/12/1961 a 25/03/1983.

Preliminar rejeitada.

Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003531-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 01.00.00016-6 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINARES REJEITADAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo "a quo" não merece acolhimento, uma vez que, em se tratando de matéria previdenciária, é facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça Estadual do município em que ele reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou Juizado Especial Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS.

Afastada também a preliminar de carência da ação, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu tempo de serviço por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o

direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

A prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de 05 (cinco) anos, considerando o disposto no Decreto 20.910/32, Decreto-lei 4.597/42 e § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio. Desta forma, não se tratando de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, descabe falar de prescrição.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O condicionamento do reconhecimento de tempo de serviço ao recolhimento das contribuições relativas ao período correspondente aplica-se na hipótese de contagem recíproca de trabalho em atividade privada (urbana ou rural) e atividade pública, o que não ocorre no presente caso.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de janeiro a agosto de 1976.

Preliminares rejeitadas.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BIANCHI

ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 01.00.00061-5 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

Agravo retido não conhecido, uma vez não ter sido requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, consoante exigência prevista no § 1º do art. 523 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que a correção monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação, uma vez que assim decidiu a r. sentença.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O condicionamento do reconhecimento de tempo de serviço ao recolhimento das contribuições relativas ao período correspondente aplica-se na hipótese de contagem recíproca de trabalho em atividade privada (urbana ou rural) e atividade pública, o que não ocorre no presente caso.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 11 de abril de 1960 a 1975.

Agravo Retido não conhecido

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ ROBERTO DE BARROS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00027-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período requerido.

- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025873-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE PIETRAFESA PEDROSO

ADVOGADO : BENEDITO GALVAO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00015-6 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Incabível o reconhecimento do período de trabalho no mês de junho de 1972, uma vez que na CTPS da autora, já consta o vínculo empregatício, cuja admissão deu-se em de 01/06/1972 e o término do contrato de trabalho em 30/09/1972. Já no período anterior, ou seja, de 05/01/70 a 31/05/72 inexistiu início de prova material tendente à comprovação do labor aduzido pela autora.

- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, descabendo, assim, a averbação pretendida.

- Invertido o ônus da sucumbência.

- Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035628-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON DA CRUZ CUBAS

ADVOGADO : ARI BERGER

No. ORIG. : 01.00.00081-1 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O condicionamento do reconhecimento de tempo de serviço ao recolhimento das contribuições relativas ao período correspondente aplica-se na hipótese de contagem recíproca de trabalho em atividade privada (urbana ou rural) e atividade pública, o que não ocorre no presente caso.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 07/08/1971 a setembro de 1984.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.001224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SEILA DELAZIR SIQUEIRA PESSOA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - CONTAGEM RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

A autora é funcionária público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão. Inexistência de início de prova material que corrobore a alegada atividade nos períodos pretendidos pela autora. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e a Juíza Convocada Giselle França ressalvaram seus entendimentos quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CANDIDA DE FARIA MARQUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* desautoriza o reconhecimento do pedido.

Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001270-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

CODINOME : EDERVITA DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento e de óbito).

Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito, pois atestam seu o efetivo labor rural, ora na condição de diarista, ora na de arrendatário, durante praticamente toda a sua vida, inclusive, até as vésperas de seu falecimento.

Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.001608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA FACIONE

ADVOGADO : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* desautoriza o reconhecimento do pedido.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IZAURA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00011-1 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento e de óbito).

Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito, pois atestam seu efetivo labor rural, na condição de diarista até às vésperas de seu falecimento.

Termo inicial do benefício fixado na data da citação (06/06/2006), conforme o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, considerando a ausência de pedido na via administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do art 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.001011-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/158

INTERESSADO : LUCAS MATHEUS VENANCIO incapaz e outros

: LEONARDO JUNIOR VENANCIO incapaz

: SARAH CRISTINA VENANCIO incapaz

: MARIA GORETI DOS REIS VENANCIO

ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro

CODINOME : MARIA GORETI PECHI DO REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA E FILHOS - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Presentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Os autores demonstram, conforme a presunção legal do artigo 12 da Lei nº 89.312/84, aplicável à época do óbito, que eram dependentes do falecido, decorrente do vínculo conjugal e paternal (certidões de casamento de nascimento dos filhos do casal).

A qualidade de segurado restou comprovada, visto que foi comprovada a situação de desemprego do *de cujus*, fazendo jus à ampliação do "período de graça" em 12 (doze) meses adicionais, perfazendo o total de 24 (vinte e quatro) meses, consoante dispõe o artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (17/01/2003), uma vez que o requerimento administrativo se deu em 14/02/2003, ou seja, em menos de 30 dias da data do óbito.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Embargos de Declaração a que se dá provimento.

Apelação da parte autora provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes excepcionalmente efeitos infringentes, dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009015-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA BUENO MARTINS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00123-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, visto que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao juiz formar o seu convencimento, através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, caberia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito, juntando laudos e declarações médicas capazes de afiançar que o *de cujus* já estava acometido de doença no período em que parou de trabalhar.

A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da condição de segurada da pessoa falecida e a ausência do vínculo dessa pessoa com a instituição previdenciária na data do óbito desautorizam o reconhecimento do pedido.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA MADALENA RIBEIRO FARIA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00015-2 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

- A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

- Apelação da parte autora provida.

- Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da autora para anular a r. sentença de primeiro grau**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016773-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDELICE MARTA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 04.00.00044-4 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - NÃO PREENCHE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Remessa oficial não conhecida nos termos do § 2º do art 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.

Também não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento).

Os documentos juntados na exordial não demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.017475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : NEUZA FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 02.00.00157-3 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCIDOS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* desautoriza o reconhecimento do pedido.

Remessa oficial provida.

Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018764-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LEONCIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00160-8 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA ARTE AUTORA PREJUDICADA.

- O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inicial, sob o fundamento de não ter o autor comprovado a qualidade de segurada da falecida, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício.

- A oitiva de testemunhas seria indispensável ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Sentença anulada de ofício.

- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a r. sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020723-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DIRCE DA SILVA e outro
: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
CODINOME : SILVANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00047-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA E FILHA MENOR - TRABALHADOR RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - ABONO ANUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE A, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

As autoras demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente, respectivamente, da convivência marital e do vínculo paternal.

Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito, pois atestam seu o efetivo labor rural, em diversas propriedades agrícolas da região, há mais de 30 anos, inclusive, tendo-o feito até a sua morte.

O abono anual é devido, no caso de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício até o seu efetivo pagamento.

Juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02, a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Honorários advocatícios majorados para R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.025090-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA WEBELING DE BARROS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELUZZI

CODINOME : ANA MARIA WEBERLING DE BARROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00009-4 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - CORRECAO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA EM PARTE.

Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art 475 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

Também não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos juros de mora após a data da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do STJ, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento e de óbito).

Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito, pois atestam seu o efetivo labor rural, na condição de diarista durante praticamente toda a sua vida, inclusive, até as vésperas de seu falecimento.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENECI DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 03.00.00116-3 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte.

A autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente da convivência marital.

O requisito da manutenção da qualidade de segurado também restou preenchido, pois o *de cujus*, na época de seu falecimento estava recebendo aposentadoria por invalidez.

Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula n.º 111 do C. STJ

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DARCI TEREZA DOS SANTOS e outro

: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00082-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Nestes autos, a ausência de comprovação da condição de segurada da pessoa falecida e a ausência do vínculo dessa pessoa com a instituição previdenciária na data do óbito desautorizam o reconhecimento do pedido.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034879-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SERVINA BATISTA ERICSON

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00014-2 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

PARCIALMENTE PROVIDA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte, alegando que *o de cujus* sempre trabalhou como rurícola, devidamente registrado até o acometimento de doença incapacitante e não por receber o benefício de renda mensal vitalícia, como asseverou o MM. Juiz *a quo*, razão que o levou a extinguir o processo sem julgamento de mérito

Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Nestes autos, a ausência de comprovação da condição de segurada da pessoa falecida e a ausência do vínculo dessa pessoa com a instituição previdenciária na data do óbito desautorizam o reconhecimento do pedido

Apelação da parte autora parcialmente provida.[Tab]

Improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a impossibilidade jurídica do pedido e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil,**

quanto ao mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.041308-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA ALVES DE PAULA e outro
: MELISSA FERNANDA DE PAULA MATIAS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 04.00.00036-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - APLICAÇÃO DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação

As autoras demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente de vínculo paternal e da convivência marital (certidão de nascimento e oitiva de testemunhas).

Por sua vez, verifica-se, dos autos, que, antes da perda de sua qualidade de segurado, já havia o *de cujus* preenchido todos os requisitos legais exigíveis à concessão de aposentadoria por invalidez, a permitir, por conseguinte, a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, em consonância com o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041547-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LUZINETE SIMAO ALVES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00173-7 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, consoante art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento da pretensão da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

INSS isento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRIAN FERREIRA ROCHA e outros

: MARLENE FERREIRA NUNES ROCHA incapaz

: AURELIRIO NUNES ROCHA incapaz

: AURELY NUNES ROCHA incapaz

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00036-5 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Nestes autos, a ausência de comprovação da condição de segurada da pessoa falecida e a ausência do vínculo dessa pessoa com a instituição previdenciária na data do óbito desautorizam o reconhecimento do pedido.

Apelação do INSS provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046013-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VIVIANE APARECIDA NEGRAO incapaz e outro
: FRANCIELI PEREIRA NEGRAO incapaz
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00084-1 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, visto que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao juiz formar o seu convencimento, através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da condição de segurada da pessoa falecida e a ausência do vínculo dessa pessoa com a instituição previdenciária na data do óbito desautorizam o reconhecimento do pedido.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VINICIUS NEVES BANDEIRA incapaz
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REPRESENTANTE : ELIZABETH NEVES BANDEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00003-5 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÓBITO EM 2004 - SEM AMPARO LEGAL - PRELIMINAR MINISTERIAL REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Rejeitada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer, visto que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao juiz formar o seu convencimento, através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Já revogado pela Lei nº 9.032, de 1995, quando da data do óbito, em 12 de dezembro de 2004, momento em que surge o direito ao benefício de pensão por morte, o inciso IV do supra artigo 16, o qual permitia ao segurado designar qualquer pessoa, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, como seu dependente.

Não comprova ter sido o autor tutelado judicialmente, em algum tempo, pela tio falecido, a possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91,

Matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada.

Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046671-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LAZARA PEREIRA VIZOTO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00106-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que o valor fixado pela r. sentença lhe é mais favorável.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento e de óbito).

Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cuius*, na data de seu óbito, pois atestam seu o efetivo labor rural, na condição de diarista durante praticamente toda a sua vida, inclusive, até as vésperas de seu falecimento.

Termo inicial do benefício mantido, uma vez que fixado conforme disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, considerando a ausência de pedido na via administrativa e o ajuizamento da ação, ocorrido em 13/08/2003 e o falecimento do *de cuius*, em 02/06/2003.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047313-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA VIEIRA ROCANELLI

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 02.00.00059-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESTAÇÕES VENCIDAS - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Não obstante constar na carta da concessão administrativa de pensão por morte, às fls. 55, o início de vigência do benefício a partir de 26/12/1999, observo que consoante consulta ao sistema PLENUS/CNIS, o benefício foi pago somente a partir de 20/03/2003, data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em perda do objeto e conseqüente extinção da ação, visto que em sua inicial a autora requer a concessão do benefício desde a data do óbito. Benefício devido desde a data do primeiro requerimento administrativo de pensão por morte (28/02/2002), nos termos do inciso II do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente na data do óbito, uma vez que requerido após 30 dias da data do óbito.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida.

Recurso adesivo da parte autora provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048266-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA DESTEFANO RIBEIRO

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 04.00.00033-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento e de óbito).

Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito.

Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (15/07/1993), visto que a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 assim dispunha. Todavia, são devidas somente as prestações vencidas desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, em observância à prescrição quinquenal.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050417-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRAZILINA DO AMARAL VEIGA

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00057-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Agravo retido conhecido, uma vez que a sua apreciação foi requerida, expressamente, pelo INSS, em suas razões de apelação, mas negado o seu provimento. Com efeito, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento e de óbito).

Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes e harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito.

Agravo retido improvido.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCILA VIEIRA APARECIDO
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
No. ORIG. : 04.00.00085-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - TRABALHADOR RURAL - NÃO PREENCHE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte para a concessão do benefício.

A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo conjugal (certidão de casamento).

Os documentos juntados na exordial não demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*, na data de seu óbito.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : NEIDENIR APARECIDA MARINO CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00033-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.7.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.054439-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : MARIA HELENA DIAS BATISTA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
No. ORIG. : 02.00.00007-0 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

A autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente da convivência marital.

O requisito da manutenção da qualidade de segurado também restou preenchido, pois o *de cujus*, na época de seu falecimento estava recebendo aposentadoria por velhice de trabalhador rural.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Remessa oficial parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017092-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
No. ORIG. : 04.00.00091-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o exercício de atividade laborativa do autor nas lides rurais, num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida em face do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através de sua documentação pessoal. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IDALINA ZANINE BRAGHINI

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00150-8 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

- A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA APARECIDA DIAS SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00088-5 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REMESSA OFICIAL NAO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista

no art. 5º, XXXV, da C. F., não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

O documento anexado, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, demonstra a atividade de trabalho rural da parte autora.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

É indevida a incidência dos juros de mora, entre a data do cálculo até a requisição do pagamento, desde que cumprida a obrigação no prazo constitucionalmente previsto.

Remessa oficial não conhecida.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038043-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ADELINA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO

No. ORIG. : 05.00.00103-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARIA CONCEICAO DAS DORES SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 111/113

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00089-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042252-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DOMINGAS NEVES INACIO

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00033-3 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - APELAÇÕES, TANTO DA AUTORA QUANTO DO INSS, INTEMPESTIVAS.

Não se conhece das apelações da autora e do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

Apelações da autora e do INSS não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer das apelações interpostas**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003622-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : IRACI PEDROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

- A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : ELITA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 151/153

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.004942-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI CONCEICAO DE SANTANA

ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS PREENCHIDOS - ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC

Para a concessão do auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência; manutenção da qualidade de segurado; e existência de doença incapacitante temporária para o exercício de atividade laborativa.

O laudo médico atesta estar a autora incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Inexistência de perda da qualidade de segurada, na medida em que restou comprovada que as gravidades remontam ao período em que a autora possuía a qualidade de segurada. Aplicação do art. 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

Carência devidamente comprovada, pois a autora contribuiu por tempo suficiente para o preenchimento das 12 contribuições exigidas no art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000389-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BALMIZA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

No. ORIG. : 05.00.00173-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos revelam ser extensa a propriedade, bem como ser de grande escala a criação de animais, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.

Os depoimentos testemunhais, colhidos em audiência, sob o crivo do contraditório, são considerados frágeis, incapazes de comprovar, de forma inequívoca, a ocupação da autora junto às lides rurais.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001232-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 05.00.01020-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, o artigo 55, parágrafo 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031153-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GEANETE CARDOSO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00046-4 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISLENE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JUAREZ DE SANT ANA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00069-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - INTEMPESTIVIDADE - ADVOGADO DO INSS CONSTITUÍDO - SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA.

Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua *in casu*.

Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DA SILVA SOARES

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00238-5 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051291-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIDIA DA SILVA VITORIO

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

No. ORIG. : 03.00.00146-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INC. V, DA CF - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Agravo retido conhecido, uma vez ter sido expressamente requerida a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, consoante exigência prevista no art. 523, § 1º, do CPC, contudo, negado seu provimento.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo* diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF, que faculta a propositura da ação objetivando a concessão de benefício junto ao INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da Previdência Social. O referido dispositivo constitucional visa facilitar o acesso ao Poder Judiciário dos segurados e beneficiários da Previdência Social e, por óbvio, também dos beneficiários do benefício de amparo social, pessoas muito mais carentes e hipossuficientes.

- Ainda devem ser afastas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS e de integração da União à lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.
- O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000409-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIA ROQUE DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, o artigo 55, parágrafo 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003518-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DAS NEVES DE AQUINO SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00059-2 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição ao ajuizamento da ação, mas tão somente a necessidade de, ao menos, ingressar-se com o requerimento administrativo, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

Apelação da parte autora provida.

Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011366-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ GONZAGA RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00146-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011893-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARIA FILOMENA DA SILVA BARROS

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/73

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00017-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.016669-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : RAIMUNDA BATISTA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 03.00.00240-7 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da prolação da sentença, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial, que atesta ser a autora portadora de osteoartrose de coluna lombar, o que lhe causa grande dificuldade para conseguir ingressar no mercado de trabalho, realizando uma atividade compatível com a sua limitação.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social, segundo o qual as condições socioeconômicas da autora são bastante precárias

Termo inicial do benefício alterado para a data da citação, momento em que INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HAROLDO ADAO JESUS OLIVI ROSA incapaz
ADVOGADO : OSWALDO SERON
REPRESENTANTE : ELISLENE APARECIDA OLIVI ROSA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 02.00.00052-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INC. V, DA CF. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, por carecer de interesse recursal, uma vez que o valor fixado na r. sentença lhe foi mais favorável.

O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial, que atesta ser o autor portador de síndrome de down com retardo mental moderado, estando total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social, que demonstra se tratar, no caso, de família muito simples.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041058-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILENI BORGES RAMOS
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00129-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não conhecido o agravo retido, uma vez que a sua apreciação não foi expressamente requerida nas razões de apelação apresentadas pelo INSS, consoante exigência prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00097-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048611-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA PARRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00025-2 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não resta configurada a carência de ação, por ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não esta a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em rejeitar a matéria preliminar e no mérito, dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010836-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00083-9 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Convocada Giselle França acompanhou a Relatora, ressaltando seu entendimento em relação à necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSELI MOREIRA CARDOSO

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-6 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PERLA DE CASTRO GENEROSO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00017-4 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Termo inicial do benefício fixado a partir da data do nascimento da filha da autora, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 384/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015504-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO VOGT

ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA e outro

: FERNANDA TAZINAFFO COSTA

No. ORIG. : 93.00.00208-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA RETIFICADORA APRESENTADA PELO CONTADOR JUDICIAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELO JULGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

Havendo controvérsia referente aos valores apresentados pelo exequente, pode o juiz valer-se das informações do contador judicial, cujas conclusões merecem fé e gozam de legitimidade, salvo prova em sentido oposto.

O julgado há de ser executado fielmente, sem ampliação ou restrição do que nele estiver disposto.

Assim, provida a apelação interposta pela entidade autárquica, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$173,74 (cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos - montante atualizado até 09/1999), pois em total conformidade com o título exequendo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.000115-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS NÃO ENQUADRADOS - AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do período requerido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades alegadas não se enquadram como especiais em razão da falta de provas.

- Ausente o requisito temporal previsto no artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Benefício indevido.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012513-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 01.00.00050-1 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - AGRAVO RETIDO CONNHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Em razão do parcial reconhecimento da atividade rural, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Agravo retido improvido.
- Apelação parcialmente provida.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045697-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00087-2 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO PARCIALMENTE RECONHECIDO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - AUSENTES OS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural requerido.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.5, do anexo ao Decreto nº 83.080/79 e 1.1.1, 1.1.6 e 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.
- O autor não implementou 35 anos de contribuição nem o requisito etário de 53 anos.
- Indevido o benefício requerido.
- Apelação parcialmente provida.
- Recurso adesivo prejudicado.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001190-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UMBELINA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada de forma total e temporária, devido o benefício de auxílio-doença.
- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, pois comprovada a incapacidade desde o pleito administrativo.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência limita-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- A condenação ao ressarcimento dos honorários periciais deve ser mantida, pois a Resolução nº 558/2007 não exige o vencido do respectivo reembolso, exceto se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportuno observar que o

procedimento para seu ressarcimento deve obedecer aos trâmites da Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, ou seja, deve ser efetuada por precatório ou requisição de pequeno valor.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012153-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GESSE PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- São considerados especiais, os períodos desenvolvidos entre 11/7/1972 a 6/11/1973; de 1/12/1973 a 4/2/1974; de 21/2/1974 a 3/5/1974; de 10/5/1974 a 25/6/1975; de 4/8/1975 a 3/12/1975; de 18/12/1975 a 7/4/1977; de 27/7/1977 a 11/7/1979; de 17/3/1980 a 3/4/1987; de 8/12/1990 a 3/6/1991; de 4/6/1991 a 9/1/1992 e de 18/4/1993 a 5/3/1997, nos termos do Decreto 53.831/64, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho.

- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional no percentual de 76% do salário de benefício, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo em 1997.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do v. acórdão.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FABIO REZENDE MACHADO FREIRE
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/75
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
JUIZO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.02.05562-5 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Requisitado o pagamento por intermédio da Presidência do Tribunal, compete ao INSS promover o depósito do crédito nesta Corte, através de transferência dos valores requisitados. Eventual demora no repasse dessa quantia ao Juízo da execução não pode ser imputada à autarquia previdenciária.
- "In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que restou cancelado o precatório registrado sob nº 98.03.010913-8, sendo substituído pelo de nº 1999.03.00.005557-2, que foi apresentado nesta C. Corte em 03.03.99 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 24.10.2000. Promoveu o INSS o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.
- Indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).
Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001969-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURENTINO MARTINS DE LISBOA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG. : 02.00.00062-4 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale

dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1969 a 20 de junho de 1978, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial em relação aos períodos insalubres compreendidos entre 03/04/1981 a 02/08/1988 e de 22/06/1989 a 05/03/1997.

- Convertido o tempo especial e comum e somado a atividade rural ora reconhecida, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito da autora desde a data da citação, nos termos fixados na r. sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS e Remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019733-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SEDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

No. ORIG. : 01.00.00047-9 1 Vr PINHALZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

- A análise da qualidade de segurado, constitui matéria de mérito e com este é apreciada.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024289-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL JUSCELINA DE SOUZA RIBON

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

CODINOME : IZABEL JUSCELINA DE SOUZA RIBON

No. ORIG. : 02.00.00028-2 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- O fato da parte autora desenvolver atividade laboral, com vistas à sobrevivência, não descaracteriza a incapacidade, até mesmo porque a enfermidade diagnosticada possui caráter progressivo. Contudo, deve ser observado que o benefício em tela visa a substituição da renda, dessarte, deve ser descontado o período em que a auferiu (01.08.2003 a 19.10.2005).

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028654-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00191-2 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE AMPARO SOCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL - APLICAÇÃO DA LC Nº 11/71 - REQUISITOS - NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE ARRIMO - HONORÁRIOS PERICIAIS.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- A Lei Complementar nº 11/71 exige que para a concessão da aposentadoria por invalidez o rurícola deve ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural a ambos os cônjuges, nos termos do artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referido artigo, nessa parte, não é auto-aplicável.

- Não demonstrado os requisitos necessários para obtenção do benefício.

- Sem condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- Apelação provida.
- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033147-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUALDECI MARIA FERREIRA SANCHES

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

No. ORIG. : 01.00.00138-1 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIO PERICIAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- Nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, caberá ao vencido pagar as verbas sucumbenciais, independentemente de este ser beneficiário da justiça gratuita.
- Sendo a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, está isenta dos ônus da sucumbência, não podendo ser condenada ao pagamento da aludida verba.
- O perito poderá cobrar seus honorários em ação própria, junto ao Poder Público, ao qual incumbe prestar assistência judiciária aos necessitados, a teor do artigo 1º da Lei nº 1060/50.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.001035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA CHAGAS PEREIRA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

REPRESENTANTE : MARCIA CHAGAS PEREIRA MINONI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - INCAPACIDADE - SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- A antecipação da tutela, no caso de benefício previdenciário, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício aposentadoria por invalidez.
- Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor. Dessa forma, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação improvida.
- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002143-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : LUIZ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 No. ORIG. : 99.00.00002-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONJECTÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.
- Marco inicial do benefício fixado na data da indevida alta médica, pois comprovada a manutenção da incapacidade.
- A renda mensal inicial - RMI deve ser calculada nos moldes dos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação do INSS improvida.
- Apelação da parte autora provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002466-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIA PICOLO COLANTONIO

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00064-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, mormente a qualidade de segurado.
- Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de provas hábeis a demonstrar aspectos relevantes do processo.
- Sentença reformada.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002800-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE MACHADO TOLOTI

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

No. ORIG. : 02.00.00071-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Após a análise do mérito, se presentes os pressupostos para a concessão do benefício os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não possuem efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC). Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado.
- A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O valor do benefício deve ser calculado de acordo com os artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de "reformatio in pejus"). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários periciais mantidos em R\$ 240,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que, a Juíza Convocada Giselle França ressaltou seu entendimento quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir da realização do exame pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002908-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAQUIM FLAVIO VIANA

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00075-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE

- Restando demonstrado nos autos que, na época do deferimento administrativo do auxílio-doença a parte autora estava incapacitada de forma total e permanente, devida a conversão em aposentadoria por invalidez.
- Marco inicial do benefício fixado na data da concessão administrativa do auxílio-doença.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) 1, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003186-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL JULIO DA SILVA
ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 01.00.00003-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Quanto aos documentos que instruíram a inicial entende-se que, não tendo a autarquia logrado impugnar o seu conteúdo, não há porque apontar a falta de autenticação. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

- Excluída a condenação ao pagamento de honorários periciais, porquanto a perícia foi realizada por perito médico integrante do quadro da Prefeitura Municipal de Guariba, órgão oficial.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limite sua incidência limita-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação, sendo que a Juíza Convocada Giselle França ressaltou seu entendimento quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir da realização do exame pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGINA DOS SANTOS OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 01.00.00051-7 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A análise da qualidade de segurado, constitui matéria de mérito e com este é apreciada.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, devido o benefício de auxílio-doença.
- Marco inicial do benefício a partir do laudo pericial, pois de acordo com a conclusão do referido laudo o agravamento da enfermidade ocorreu de "forma lenta", sendo assim, não é possível afirmar que já estava incapaz antes da avaliação médica.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de *reformatio in pejus*). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), à luz do preceituado no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, haja vista que o estabelecimento de percentual sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111, do STJ) pode resultar em valor irrisório, ante a alteração do marco inicial do benefício.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006268-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRA MORAES DE SOUZA ALVES
No. ORIG. : 02.00.00105-8 3 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que se refere à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- A concessão do benefício sob a égide do Decreto 89.312/84 pressupunha o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e qualidade de dependente.
- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, a teor da legislação vigente à época.
- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HAROLDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00161-0 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC, E JULGADO IMPROCEDENTE.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.
- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.
- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.
- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Apelação parcialmente provida, para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a carência da ação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018975-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00122-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida.
- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031964-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 02.00.00065-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurada aquela que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando a segurada de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, sendo que a Juíza Convocada Giselle França ressaltou seu entendimento quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir da realização do exame pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001192-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ORLANDO JOSE SANTANA
ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).
- Exceção para os casos em que, o INSS, sabidamente, não aceita a documentação apresentada, o que não é o caso dos autos, pois comprovada a filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Juíza Convocada Giselle França acompanhou a Relatora, ressaltando seu entendimento em relação à necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000390-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TABITTA MOTTE FREIBERGS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - INCAPACIDADE - SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- A antecipação da tutela, no caso de benefício previdenciário, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício aposentadoria por invalidez.

- Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor. Dessa forma, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovado o preenchimento dos requisitos do benefício desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007812-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PLACA

ADVOGADO : RENATA MOÇO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00045-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Em razão do não conhecimento da atividade rural, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação e remessa oficial provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00412-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido 10 de agosto a 31 de dezembro de 1971, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- O tempo de trabalho rural ora reconhecido mostra-se insuficiente para atendeu o pleito de majoração pleiteado pelo autor.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030679-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR TEIXEIRA PLATINE
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 02.00.00148-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE. ISENÇÃO.

- Não tendo sido comprovada a qualidade de segurada por início de prova documental, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00067-5 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO CITRA PETITA - RECONHECIMENTO E ANULAÇÃO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PREJUDICADA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Reconhecido o julgamento *citra petita*, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do período requerido.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.3 e 1.3.1 do anexo ao Decreto 53.831/64.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2004 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais.
- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (tempo superior a 34 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91
- O termo inicial deve ser a partir da citação, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão e a ela pode resistir.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, ficam afastadas da condenação, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação prejudicada.
- Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença, dar por prejudicada a apelação e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035697-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS MASSAGARDI

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00458-9 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 20.04.1977 a 04.05.1995.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data do início do benefício, obedecida a prescrição quinquenal.

- Não conhecido recurso adesivo, pois a prescrição quinquenal foi fixada pelo MM. Juízo "a quo" nos exatos termos do inconformismo recursal.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Apelação do INSS improvida.

- Recurso adesivo não conhecido.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON PAVOLIN
ADVOGADO : JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO
No. ORIG. : 05.00.00002-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE COMO ATIVIDADE COMUM - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do período rural requerido. Frise-se, contudo, que essa atividade não se enquadra como especial.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades urbanas enquadram-se nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2005 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais.

- Somados os interstícios reconhecidos e os enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício (tempo superior a 30 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA FORTUNA CUCATO BUSSOLOTI
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 03.00.00161-3 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Verificada a legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais, Lei Complementar nº 11/71, nota-se que os únicos requisitos exigidos ao postulante do benefício de pensão por morte era comprovação da condição de rurícola do *de cujus* e a dependência econômica da parte autora.

- Antes da edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, não era necessária a comprovação de contribuições à Previdência Social para que o dependente do trabalhador rural tivesse direito à pensão por morte. Bastava apenas a comprovação daquelas condições.

- Comprovada a qualidade de rurícola do falecido, não apenas porque assinalada essa circunstância nas certidões de casamento e de óbito juntadas aos autos, mas também, porque corroborada pelos depoimentos testemunhais, as quais confirmam a qualidade de rurícola do *de cujus*.

- Mantido o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limita-se sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.22.000496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RODOLFO BELORIO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DA DIB - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 2/2/1970 a 31/12/1971; de 2/5/1973 a 31/5/1982; de 1/8/1982 a 15/6/1992 e de 1/8/1992 a 9/11/1999.

- Convertido o tempo especial em comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 11/11/1999, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Recurso adesivo improvido.
- Apelação do INSS improvida.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078436-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADO : DECISÃO DE FOLHAS 339/341
 INTERESSADO : NORILSON DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO : GERSIO SARTORI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 No. ORIG. : 91.00.00049-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE ENTENDEU PELA AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CF/88. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS IMPROVIDO.

- É discutível a possibilidade de se admitir a rescindibilidade do título executivo, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não o fazendo, o executado, em sede de embargos à execução.
- Mesmo que se pudesse admitir a alegação de inexigibilidade do título fora do âmbito dos embargos à execução, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, mediante declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, ou mediante interpretação conforme a Constituição, estando fora do campo material dos referidos embargos as sentenças que aplicaram dispositivo da Constituição que o Supremo Tribunal Federal considerou sem auto-aplicabilidade.
- É inaplicável o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aos títulos executivos judiciais constituídos anteriormente à redação dada ao referido artigo pela Medida Provisória nº 2.180/35-01. Precedentes.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE MALTA REDIGOLO
ADVOGADO : FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO
No. ORIG. : 05.00.00075-2 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* - COMPROVADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Restou demonstrado, nos autos, que o *de cujus* detinha a condição de segurado da previdência, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
2. A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho não restou demonstrada.
- 3- A parte autora esta isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- 4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046859-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
No. ORIG. : 05.00.00030-7 2 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - PRESENTES OS REQUISITOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A sentença que acolheu o pedido do autor sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho urbano asseverado .
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.
- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (tempo superior a 30 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial para a majoração deve ser a partir da data do requerimento administrativo, todavia, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
- Remessa oficial, tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000700-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : ANTONIO JAIME GONCALVES
 ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - PERÍODO NÃO COMPROVADO - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório é insuficiente para reconhecer o período em contenda.
- Autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.
- Remessa oficial provida.
- Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.008020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MOACIR ARTICO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO.

- Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado nas razões de apelação. Aplicação do art, 523, § 1º do CPC.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao enquadramento como especial os interstícios alegados.
- O trabalho do autor durante o interregno compreendido entre 23/01/1967 a 02/06/1975 deve ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 88% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, mas a partir do pedido de revisão formulado em sede administrativa.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Não conhecer do agravo retido.
- Apelação do INSS improvida.
- Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA MECIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/196
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 04.00.00129-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Leide Polo acompanhou o voto da Relatora, com a ressalva do seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o art. 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.016979-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/140

EMBARGANTE : NELSON FIALHO DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00064-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Todavia, verifica-se a ocorrência do erro material apontado, o que, após correção, acarreta a alteração do julgamento.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046496-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 06.00.00019-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 -COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

- Não conhecida parte da apelação, em que requer a incidência dos juros de mora a contar da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença já decidiu nesse sentido, bem como em relação à isenção do pagamento de despesas processuais, uma vez que não houve tal condenação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Gisele França, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDECIR FRANCISCO PIRES

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.013699-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WILSON DE ASSIS COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003285-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA e outros

: LEOMIRO LAURINDO LEME

: GESSE APOLINARIO DA SILVA

: JUOZAS JUCIUS

: ADEMIR CHAVES DE BRITO

ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DESPROVIDA - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os

benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. Não há como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001107-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PERCILIANA DE OLIVEIRA MENDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01097-0 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO SEMIELI

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

No. ORIG. : 02.00.00073-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PERÍODO RECONHECIDO -- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- A sentença, que acolheu o pedido do autor, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural reconhecido na r. sentença, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Somado o lapso reconhecido ao montante apurado administrativamente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011679-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DEISE RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00095-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE. - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FIRMINO FERREIRA

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 98.11.03853-8 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 01/02/1968 e 20/09/1973.

- Enquadrada como especial a atividade pleiteada, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, eis que trabalhou por mais de 25 anos nesta condição, desde a data do início do benefício, obedecida a prescrição quinquenal.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Remessa oficial improvida.

- Apelação do INSS improvida.

- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020621-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DIAS MACEDO

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.07607-3 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO -AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO POR MOTIVO/DOENÇA NÃO COMPROVADAMENTE IDÊNTICO AO PRECEDENTE. APLICAÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DO § 5º, ART. 29, DA LBPS. POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Em se tratando de benefício de auxílio-doença precedido de benefício de igual natureza, mas concedido por motivo incapacitante diverso do primeiro, autorizada a aplicação do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no cálculo do segundo benefício. Não se trata de uma mera prorrogação do primeiro auxílio-doença.
- No caso em foco, a autarquia federal, após a citação, embora tenha procedido à revisão do benefício da parte autora, o fez de forma errônea, já que considerou como salários de contribuição do novo o auxílio o valor da renda mensal do primeiro e não o salário de benefício que lhe dera origem. Recálculo do novo auxílio que se impõe a partir da correta aplicação do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
- Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ADEMIR DE CAMARGO
ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00089-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA ANTONIO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00141-1 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Há que ser reformada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pela parte.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade dar provimento ao apelo da parte autora para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA DAVI DE PAULA SILVERIO

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00201-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIARIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumprido ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.

- Apelação provida para reformar a r. sentença, declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040767-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MAURICIO RUELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00001-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório insuficiente para reconhecimento como especial da atividade pleiteada, pelo que deve ser mantida a r. sentença que indeferiu o pleito do autor que versa sobre majoração do benefício.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042575-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCA PIMENTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE AKITA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00031-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADEMAR DE MORAIS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00062-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Pode o juiz, entendendo pela desnecessidade da produção da prova, indeferi-la, fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório insuficiente para reconhecimento como especial da atividade pleiteada, pelo que deve ser mantida a r. sentença que indeferiu o pleito do autor que versa sobre majoração do benefício.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051834-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES ELOIS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00107-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA -

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054625-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APPARECIDA PINTO

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00033-3 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de suspensão da tutela antecipada concedida.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Verificada a legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais, Lei Complementar nº 11/71, nota-se que os únicos requisitos exigidos ao postulante do benefício de pensão por morte era comprovação da condição de rurícola do "de cujus" e a dependência econômica da parte autora.

- Antes da edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, não era necessária a comprovação de contribuições à Previdência Social para que o dependente do trabalhador rural tivesse direito à pensão por morte. Bastava apenas a comprovação daquelas condições.

- Comprovada a qualidade de rurícola do falecido, não apenas porque assinalada esse circunstância nas certidões juntadas aos autos, mas também, porque corroborada pelos depoimentos testemunhais, as quais confirmam a qualidade de rurícola.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JAIR APARECIDO VAZ

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00065-2 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada, era beneficiário da previdência, na qualidade de dependente do segurado, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057018-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUZIA LINO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00053-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

EM E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA .

Inicialmente, não conheço do agravo retido ante a ausência de reiterações nas contra razões de recurso.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.
- A autora não conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060803-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EDILEUSA DAMASCENO BISPO

ADVOGADO : LEILA APARECIDA REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00061-8 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não se conhece do agravo retido, consoante o disposto parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil.
- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.
- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.
- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação provida para reformar a r. sentença, declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cubatão competente para o processamento e julgamento do feito e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.
- Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CARLOS ALBERTO MARQUES VIDAL
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007644-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : AQUILINO DE ALMEIDA NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001706-9 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - TUTELA ANTECIPADA - COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerados os elementos dos autos, o tempo de gozo do benefício e a atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1356/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.058835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : CICERO LIMA DA SILVA e outros
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APELANTE : LOURDES DANTA TEIXEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
SUCEDIDO : ABILIO FERREIRA TEIXEIRA falecido
APELANTE : FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR
: JOSE CARLOS DE SOUZA
: WALTER GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.02.07490-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 525/527-verso) julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data de inscrição do requisitório em orçamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. *Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, os Precatórios nº 2003.03.00.038682-0 e 2003.03.00.038681-8, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 01/07/2003 e pagos (R\$ 58.736,75 e R\$ 391.578,40, respectivamente) em 30/03/2004 (fls. 402 e 405/410), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ARMANDO MATTIOLI

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00069-7 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, nos autos da ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao acórdão da Oitava Turma, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e do autor, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, e a Desembargadora Federal Marianina Galante deu parcial provimento à apelação do INSS, em menor extensão, para excluir da condenação o reconhecimento da atividade rural no período de 1º/01/1960 a 31/12/1960..

É o relatório.

Decido.

Embora tenha sido o acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12.05.2009, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente a esta data (13.05.2009), nos termos dos §§3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, opôs os presentes embargos de declaração somente em 19.05.2009.

O embargante, de acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, tem prazo de 5 (cinco) dias para opor o seu recurso. Iniciando o prazo a correr em 14.05.2009 (quinta-feira), encerrou-se em 18.05.2009 (segunda-feira).

Manifesta, pois, é a intempestividade dos embargos, uma vez que foram protocolados além do prazo legal estabelecido nos artigos 184 e 536, ambos do Código de Processo Civil c/c. artigo 262, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Posto isso, sendo manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração, porque intempestivos, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, § 2º, do Regimento Interno - TRF da 3ª Região, nego seguimento ao recurso.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042120-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CELIA DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00190-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 223/225) julgou improcedente o pedido de pagamento de saldo remanescente, com o fim de reconhecer a legalidade do depósito efetuado, e, em consequência, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC, uma vez satisfeito o débito.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que seus cálculos, no valor de R\$ 3.562,91, para maio/08, devem prevalecer, posto que não apontam juros no período de tempo de cumprimento do precatório. Sustenta, ainda, que a decisão foi precipitada ao extinguir o feito, eis que remanesce diferença a título de correção monetária, em razão do erro material no preenchimento da data do cálculo no ofício requisitório. Por fim, aduz que houve cerceamento de defesa, vez que pleiteou a nomeação de perito judicial para apuração da diferença por depósito insuficiente. Dessa forma, requer a remessa dos autos à Contadoria desta E. Corte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cabe observar que, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

EMENTA. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório..

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 20060057236 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 18/10/2006, às 14:16:07 horas, e pago (R\$ 29.685,52) em 16/01/2008 (fls. 204), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Examinando os autos, verifico que houve erro material no preenchimento da data do cálculo do ofício requisitório. Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, constou no precatório como "DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO" o dia 01.08.2005, sendo que os cálculos apresentados a fls. 166/170, estavam atualizados para julho/05.

O cálculo da correção monetária deveria ter sido assim efetuado:

R\$ 27.038,58 (valor requisitado) : 10,3557 (índice de julho/05="" data da conta de fls. 166/170) x 11,3836 (índice de janeiro/08="" data do depósito efetuado a fls. 204) =="" R\$ 29.722,41.

Assim, diminuindo do valor devido (R\$ 29.722,41) o valor pago a fls. 204 (R\$ 29.685,52), verifica-se que persiste diferença a favor do autor no montante de R\$ 36,89, para janeiro/08.

Em suma, não subsistem diferenças a título de juros de mora, mas remanesce saldo de correção monetária, em razão do erro material no preenchimento da data do cálculo do ofício requisitório.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do exequente, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para reformar a r. sentença e facultar o prosseguimento da execução pelo valor da diferença apurada a título de correção monetária (R\$ 36,89, para janeiro/08).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015601-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros

: ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO

: ALMIR CORNELIO DA SILVA

: ANTONIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.04172-9 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 60/63 e 71), julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar a validade da cobrança no valor de R\$ 20.110,62, pra maio/98. A sucumbência foi recíproca.

Inconformado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, que não foi intimado a manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, acolhidos pelo julgado. No mérito, sustenta que a conta amparada pelo *decisum* está incorreta, uma vez que os juros de mora foram calculados de forma errada. Trouxe cálculo da importância que entende devida: R\$ 12.221,40, atualizada para 05/98.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 109/135.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito a preliminar argüida, vale ressaltar que cabe ao magistrado julgar a questão posta a seu exame de acordo com o seu livre convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, caberia a ele decidir pelo julgamento antecipado da lide, ou não.

Assentado esse ponto, passo ao exame do mérito.

O autor intentou ação objetivando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 96/98), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reajustar o benefício de forma a manter a proporcionalidade do poder aquisitivo da prestação, em número de salários mínimos, da época da concessão, e a ressarcir as diferenças daí advindas, com correção monetária na forma da súmula 71 do extinto TFR e da lei 6.899/81, além dos juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e mais doze vincendas.

O v. acórdão (fls. 116/122) manteve a aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, negando provimento ao apelo do INSS.

Transitado em julgado o *decisum*, os autores apresentaram conta de liquidação, no total de R\$ 19.544,00, atualizado para 05/97 (fls. 146/194).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS trouxe aos autos conta do valor que entende devido: R\$ 3.919,59, para 05/97 (fls. 198/223) e embargou a execução.

Instados a manifestarem-se, os embargados retificaram a conta de liquidação, apresentando novos cálculos, na importância de R\$ 18.009,83, para 05/97.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar a validade da cobrança no valor de R\$ 20.110,62, pra maio/98, motivo do apelo, ora apreciado.

Da análise do acima exposto, verifica-se que o título exequendo consubstancia-se na aplicação da Súmula 260 do E. TFR, e ao pagamento das diferenças daí advindas (vide v. acórdão).

Inicialmente cumpre observar que a aplicação dos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não se confunde com os critérios da equivalência salarial a que se refere o art. 58 do ADCT e, muito menos, tem os seus efeitos estendidos para o período posterior a março de 1989.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIDA A REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. SUMULA 260, DO TFR, PRIMEIRA PARTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL, ARTIGO 58 DO ADCT. SENTENÇA QUE CONCEDE AO AUTOR MAIS DO QUE FOI ESTIPULADO NA INICIAL. INAPLICÁVEL. DECISÃO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA INICIAL. AUTORIZADA A REVISÃO NOS ESTRITOS CONTORNOS PROPOSTOS PELO AUTOR.

(...)

2 - No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão.

3 - As diferenças decorrentes da correção do primeiro reajuste do benefício, a teor da Súmula preconizada, reflete-se nas parcelas subsequentes - inclusive para o fito de eventual recálculo de benefício posterior ao auxílio-doença, como é o caso da alegada aposentadoria por invalidez do autor, porém, limita seus efeitos às parcelas do provento pagas até o mês de março de 1989, em razão da implantação, a contar de abril, do critério da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), com o que não se há de confundir, e, tampouco se afeiçoa com o enquadramento do benefício nas faixas salariais pelo salário mínimo vigente à época do reajuste, e não o anterior.

4 - O contido na Súmula 260, do TFR, em qualquer de suas vertentes, não guarda qualquer semelhança com o critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, somente aplicável aos benefícios previdenciários a partir de abril de 1989, e jamais antes dessa data, a teor do que expressamente estabelece o seu parágrafo único.

5 - Reformada em parte a sentença a quo.

6 - Apelo do INSS provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 107406; Processo: 93030358 260 ; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 16/10/2001; Fonte: DJU; DATA:25/06/2002; PÁGINA: 656; Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APELO DESPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.
2. A condenação à utilização do percentual integral de correção na ocasião do primeiro reajustamento do benefício e a utilização do valor do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento do benefício do autor nas faixas salariais, nos termos da Súmula 260 do TFR, não autoriza a vinculação do valor do benefício à quantidade de salários mínimos. Tal critério somente passou a vigorar a partir da vigência do artigo 58 do ADCT.
3. Já tendo sido aplicado o maior percentual de aumento possível no primeiro reajuste do benefício, não há diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR.
4. Apelação do embargado desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 467046; Processo: 199903990197262; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 07/06/2005; Fonte: DJU; DATA:22/06/2005; PÁGINA: 639; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a serem expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260 .

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DIFERENÇAS DE JUNHO 1989 E ABONO ANUAL. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A súmula nº 260 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 05 de abril de 1989.
- Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89 , por força do artigo 58 do ADCT.
- A súmula nº 260 , acima mencionada, não determinou a paridade da renda mensal com o número de salários mínimos ou com índices de variação salarial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 919478; Processo: 200403990072931; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU; DATA:28/02/2008; PÁGINA: 931; Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Feitos esse esclarecimentos, observo que a sentença ora impugnada faz referência ao refazimento dos cálculos de liquidação. Entretanto, só foi acostada a conta referente ao autor Adir de Almeida Sampaio, no total de R\$ 10.892,03. Examinando essa conta, verifico que assiste razão ao INSS no que diz respeito aos juros de mora, computados de forma equivocada.

Assim, essa conta não merece prosperar.

Os cálculos apresentados pelos autores a fls. 28/58 também não merecem acolhida, na medida em que aplicam índices dissociados dos preconizados pelo Manual de Cálculos desta E. Corte.

Por outro lado, verifico que a conta trazida pelo INSS (R\$ 12.221,40) difere da elaborada pela Contadoria do Juízo (R\$ 12.279,52), basicamente pelo fato de deixar de acrescentar as 12 parcelas vincendas no cálculo da verba honorária.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.
2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Assim, conforme fixado no *decisum* exequendo, os honorários advocatícios correspondem ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, mais 12 parcelas vincendas.

Dessa forma, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para acolher os cálculos da Contadoria desta E. Corte, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.279,52, atualizado para 05/98.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015734-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OLIVIA DA CRUZ ALCANTARA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00127-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020594-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSANA GOTTI MIRANDA MARQUES

ADVOGADO : BENEDITO GALVAO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00134-5 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Ação proposta por Rosana Gotti Miranda Marques, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, no período de 04.05.1973 a 15.05.1975, na Cantina São Benedito, de propriedade de Arlindo Leite da Silva, na função de balconista.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de início de prova material do trabalho desenvolvido pela postulante. Condenou-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, respeitadas as isenções legais.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, conferiu ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Incluiu, ainda, no dispositivo, o parágrafo 1º-A, que o autoriza a dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora afirma ter trabalhado como balconista, de 04.05.1973 a 15.05.1975, na Cantina São Benedito, de Arlindo Leite da Silva.

Objetivando comprovar o alegado, anexou declarações de Izolina Martucci Leite, viúva do pretense empregador, de Maria de Souza e de Edésio Ramos. A primeira, atesta o trabalho da autora, no referido restaurante, no período de 04.05.1973 a 15.05.1975, a segunda, de fevereiro de 1974 a agosto de 1974, e a terceira, de 04.05.1973 a 15.05.1975. As declarações juntadas não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência.

E, ainda, são extemporâneas à época dos fatos, porquanto foram assinadas em 2000.

Acostou, ainda: declaração cadastral da empresa perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual se verifica o início das atividades da firma de Arlindo Leite da Silva, no ramo de restaurantes, em 26.03.1973, e o encerramento em 30.06.1976; inscrição da firma perante o cadastro de contribuintes da Receita Federal, indicando o início das atividades em 26.03.1973; cadastro geral de empregado perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, relativo ao mês de fevereiro de 1974, constando a contratação de Maria de Souza pelo restaurante; certificado de saúde e de capacidade funcional de Izolina Martucci da Silva, datado de 18.12.1973, registrando trabalhar na Cantina São Benedito, como balconista; certidão de casamento de Izolina Martucci da Silva e Arlindo Leite da Silva; e certidão de óbito deste, em 27.06.1976.

Tais documentos apenas comprovam a existência e o período de funcionamento do estabelecimento pertencente a Arlindo Leite da Silva, nada informando sobre a atividade da autora no local.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 91 e 92) apontem para o exercício da atividade de balconista, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rural.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprido ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício da atividade de balconista pela postulante, devendo ser mantida a sentença.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito desta Terceira Seção (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ISABEL CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DENISE APARECIDA O DE QUADROS (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00103-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo do benefício, em 18.06.1999.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de despesas processuais, incluídos os honorários periciais fixados em um salário mínimo e meio, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, observando o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Para comprovar a sua qualidade de segurada, a autora juntou cópia de comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de 05/1990 a 10/1997, na qualidade de lavadeira (fls.11/16). Comprovou, ainda, o indeferimento administrativo do benefício, em 27.06.1999, por parecer contrário da perícia médica (fls. 08).

Alegou incapacidade laborativa em decorrência de lesões na coluna, doença de chagas e hipertensão arterial.

O laudo médico pericial (fls. 80), contudo, examinou apenas as doenças ortopédicas alegadas, apontando ausência da incapacidade por "*parte ortopédica*", destacando, contudo, que "*as outras doenças associadas (hipertensão e doença de chagas) podem ser melhor avaliadas por especialistas da área*".

Não houve realização de nova perícia.

A ausência de produção de prova pericial completa, apta a esclarecer as enfermidades da autora e a conseqüente incapacidade laborativa, se o caso, acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO TUTELA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.
2. Quando o laudo pericial for omissivo em relação às moléstias alegadas pela parte autora, não é possível atestar se há ou não incapacidade laboral.
3. Hipótese em que se determina a reabertura da instrução processual, possibilitando a elaboração de nova perícia médica.
4. Comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela. (TRF 4ª Região, AC 200270100009607, Rel. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, v.u., DJ 16.11.2005, p. 989).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PERICIAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 130 DO CPC.

I - O laudo médico pericial realizado não se mostra apto ao deslinde da matéria, vez que apresenta-se omissivo quanto à análise das doenças relatadas na exordial, bem como em atestado médico acostado aos autos.

II - A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que sejam realizada nova perícia.

III - Imprescindível a realização de complementação da perícia médica para se avaliar a incapacidade laboral da autora.

IV - Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova perícia e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200461160007295, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 31.01.2007, p. 556)

Dai concluir-se que, no presente feito, a realização de perícia analisando as enfermidades apontadas pela autora é indispensável ao julgamento do feito.

Posto isso, de ofício anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030320-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ISAURA NUNES COSTA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00007-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 221/222) julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que a execução somente poderá findar-se quanto quitado o débito, devidamente atualizado com juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento, o que não foi feito no presente caso. Dessa forma, alega que seu crédito, em julho de 2006, correspondia a R\$ 18.697,47, que, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, remonta a quantia de R\$ 21.683,67, em julho/2007. Deduzido o valor do depósito judicial (R\$ 19.849,08), resta o saldo de R\$ 1.834,59, para julho/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cumpre esclarecer que a autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 28.459,84 (fls. 180/181).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou os cálculos, trazendo conta no valor de R\$ 18.697,47, atualizada para **10/2006** (vide fls. 07/09 dos embargos à execução em apenso), e não para julho/2006, como alega a autora.

A fls. 15, dos embargos, a autora concordou com os cálculos elaborados pela Autarquia, requerendo a extinção do feito. Sobreveio a sentença de fls. 16/17, homologando a conta do INSS e extinguindo os embargos à execução nos termos dos artigos 269, III e 569, ambos do CPC.

Portanto, não há dúvida que o valor requisitado (R\$ 18.697,47) encontrava-se atualizado até outubro de 2006. Assentado esse ponto, passo à análise do mérito.

No que diz respeito aos juros de mora, cabe observar que, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório..

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 20080006867 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 21/01/2008, às 16:06:05 horas, e **pagina (R\$ 19.849,08)** em 26/02/2008 (fls. 193), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais (R\$ 18.697,47 (valor requisitado) : 10,7972 (índice de outubro/06 = data da conta de fls. 07/09) x 11,4633 (índice de fevereiro/08 = data do depósito efetuado a fls. 193) = R\$ 19.850,95).

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001549-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BETTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação proposta por Francisco Barbosa do Nascimento, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período de março de 1974 a dezembro de 1978, no sítio pertencente a Manoel de Sousa Neto.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de início de prova material da atividade rural. Deixou de condenar o autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, conferiu ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Incluiu, ainda, no dispositivo, o parágrafo 1º-A, que o autoriza a dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor afirma ter trabalhado como lavrador, no período de março de 1974 a dezembro de 1978, no sítio de propriedade de Manoel de Sousa Neto.

Objetivando comprovar o alegado, anexou declaração subscrita em 06.03.2003, por Gonçala Carvalho da Silva Sousa, atestando que o postulante trabalhou de março de 1974 a dezembro de 1978, em fazenda de terceiros, como diarista, no plantio de arroz, mandioca e milho (fls. 05).

A declaração juntada não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em 2003.

Acostou, ainda, certificado de cadastro de imóvel rural perante o INCRA, relativo aos anos de 1998/1999, tendo como declarante Manoel de Sousa Neto (fls. 06), documento que apenas comprova a propriedade do referido imóvel.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 54, 79 e 80) apontem para o exercício de atividade rural pelo autor, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprido ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício atividade rural pelo autor, no período de março de 1974 a dezembro de 1978, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006772-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 03.00.00054-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Concedida a tutela antecipada.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 14.09.1997 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Juntou, como elemento de prova, cópia de certidão de casamento (celebrado em 12.10.1957), qualificando-o como lavrador.

Tal documento constitui início de prova material.

Contudo, conforme extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia às fls. 89-92, o autor se inscreveu perante a Previdência Social em 01.04.1987, na condição de doméstico, tendo vertido contribuições previdenciárias no período de junho de 1987 a novembro de 2003.

Nenhuma prova documental demonstra que o autor tenha exercido atividade rural após 1957.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- *Omissis.*

- *A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.*

- *Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.*

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a reforma da sentença, negando-se a aposentadoria vindicada. Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LAUDEMYR GRIVOL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00096-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando desempenhar atividade rurícola.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que ele se aposentou por invalidez, em 17.06.2005, em ramo de atividade comercíário.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011121-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OLINTA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00065-5 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando desempenhar, juntamente com seu cônjuge, atividades rurícolas (fls. 14-20 e 45-55).

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que o cônjuge da autora possui registro de diversos vínculos de natureza urbana no período descontínuo de 05.04.1976 a 01.03.1994.

Registra, ainda, que a autora inscreveu-se na previdência social, como contribuinte individual, na qualidade de vendedora ambulante, em 21.02.2005, tendo efetuado 23 (vinte e três) recolhimentos previdenciários nesta qualidade.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

CODINOME : ANTONIA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00090-2 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, observados o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que a autora não apresenta patologias incapacitantes. Relata que se trata de uma doença degenerativa, porém não irreversível, comum nas pessoas de sua faixa etária. Atesta que apresenta "apenas discopatia leve L5S1 com tomografia normal, isto é, não existe hérnia de disco (...)".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018092-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCO BETONE e outro

: MARIA ROSA DE OLIVEIRA BETONE

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00022-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Betone e Maria Rosa de Oliveira Betone em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual. Foram deferidos aos autores (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da autora Maria Rosa de Oliveira Betone e parcialmente procedente o pedido do autor Francisco Betone, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "*nos termos da Lei 6899/81, e Lei 8.213/91 e legislação superveniente*" (fls. 69) e acrescidos de juros de 6% ao ano desde a citação. "*Indevidos honorários advocatícios, posto que cada parte foi em parte vencedor e vencido (artigo 21 do Código de Processo Civil)*" (fls. 69), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "*a teor do §1º, do artigo 8º, da Lei 8620/93 (...) e a requerida é beneficiária da justiça gratuita*" (fls. 70).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

A autora Maria Rosa de Oliveira Betone, por sua vez, também recorreu, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*condenando o INSS a pagar aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal e abono anual, desde a citação, acrescida de juros e correção monetária*" (fls. 93), bem como seja fixada a "*verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação*" (fls. 93). Com contra-razões do Instituto (fls. 99/101) e do demandante Francisco Betone (fls. 103/115), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento dos autores (fls. 15 e 25), celebrado em 13/4/63, constando a qualificação de lavrador do autor e de "doméstica" da requerente, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola dos demandantes.

Cumpram ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que as partes autoras pretendem comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

2. *A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

3. *Recurso especial desprovido."*

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que os segurados implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que as partes autoras comprovaram ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor Francisco Betone recebe amparo social ao idoso desde 28/3/06.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício *"com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica"*, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 28/3/06 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica ao autor **Francisco Betone**, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora Maria Rosa de Oliveira Betone para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica ao autor **Francisco Betone**, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade com DIB em 10/9/03.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029846-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LUIZ JOAO TURATI
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00167-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 175/176) julgou improcedente o pedido de pagamento de saldo remanescente, e, em consequência, julgou extinta a execução.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que seus cálculos, no valor de R\$ 1.323,45, para fevereiro/08, devem prevalecer, posto que não apontam juros no período de tempo de cumprimento do precatório. Sustenta, ainda, que a decisão foi precipitada ao extinguir o feito, eis que a fls. 173, foi nomeado Perito Judicial, a fim de apurar a existência de eventual saldo remanescente. Por fim, aduz que houve cerceamento de defesa, vez que deixou de ser realizada a perícia contábil, razão pela qual requer a remessa dos autos à Contadoria desta E. Corte.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cabe observar que, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

EMENTA. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório..

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 20070072524 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/06/2007, às 09:38:49 horas, e **pago (R\$ 25.022,65)** em 16/01/2008 (fls. 154), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais (R\$ 23.735,86 (valor requisitado) : 10,7972 (índice de outubro/06 = "" data da conta de fls. 121/125) x 11,3836 (índice de janeiro/08 = "" data do depósito efetuado a fls. 154) = "" R\$ 25.024,96.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSEPH BRAIS

ADVOGADO : DOUMITH KHATTAR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00020-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Ação proposta por Joseph Brais, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço urbano, no período de 13.01.1968 a 30.12.1975, nas funções de faturista e balconista, na empresa Salman Boutros Brais - ME.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, não comprovada a relação empregatícia, cabia ao autor comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, corrigidos a partir da data da sentença.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, conferiu ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Incluiu, ainda, no dispositivo, o parágrafo 1º-A, que o autoriza a dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona: ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.***

O autor afirma ter trabalhado na empresa de Salmon Boutros Brais, seu genitor, como faturista e balconista, de 13.01.1968 a 30.12.1975.

Objetivando comprovar o alegado, anexou certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Posto Fiscal de Cruzeiro, declarando que a firma Salman Broutos Brais iniciou suas atividades em 13.01.1968 e as encerrou em 31.12.1989.

Acostou, também, nota fiscal emitida pela empresa em 16.05.1975, supostamente preenchida pelo autor. Requerida a realização de perícia grafotécnica, foi indeferida pelo juízo, tendo o postulante se conformado com a decisão (fls. 34v e 35).

Os documentos juntados comprovam somente a existência da empresa e o período de funcionamento. Não há nos autos qualquer prova indicativa da profissão desempenhada pelo requerente à época.

Ressalte-se que, no caso, em se tratando o pretenso empregador de familiar, maior a facilidade de acesso a documentos comprobatórios da relação empregatícia ou, ainda, de sociedade, caso existentes.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 53-55) apontem para o exercício de atividade laborativa do autor nas condições declaradas na inicial, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.
- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumpra ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de atividade como faturista e balconista pelo autor, no período alegado, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003098-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AISLAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro

REPRESENTANTE : SILVANA APARECIDA RODRIGUES SILVA e outro

: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF
DECISÃO

Vistos.

Embargos infringentes interpostos por Aislan Carlos Rodrigues da Silva de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012281-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MERCIA FRANCISCA FIUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00055-7 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 21.05.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Outrossim, fixou os honorários advocatícios em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e os periciais em 02 (dois) salários mínimos, respeitado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora apelou (fls. 51-55), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada julgou improcedente o pedido. A autora recorreu pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante disso, analisam-se seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Em depoimento pessoal (fls. 43), a autora relatou que "está sem trabalhar desde julho/00, em razão de seus problemas de saúde. Seu último emprego foi como empregada doméstica para Antônio Dojas. Antes, tinha trabalhado como doméstica e também na roça mas sempre sem registro. Trabalhou na roça há aproximadamente 10 anos e por um total de 3 ou 4 meses. (...) Não se lembra para quais pessoas trabalhou como empregada doméstica. Ficava pouco tempo em cada emprego, sendo uma média de 03 ou 04 meses".

Para comprovar suas alegações, juntou CTPS com registro de contrato de trabalho, na qualidade de empregada doméstica, no período de 01.12.1999 a 24.07.2000 (fls. 10/12), e certidão de óbito de indigitado companheiro, datada de 02.08.1999, qualificado o falecido como lavrador (fls. 09).

Não obstante os testemunhos colhidos tenham atestado o exercício de atividade de rurícola e de doméstica pela apelante, inexistiu início de prova material dos alegados vínculos empregatícios, sendo insuficiente para comprová-los a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalta-se que a própria autora relatou ter trabalhado apenas 03 ou 04 meses na profissão.

Considerando apenas o vínculo registrado em CTPS, a autora não comprovou o cumprimento do período de carência de doze meses, necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ainda que tenha constatado incapacidade total e permanente por diversas enfermidades, o laudo médico, produzido em 04.11.2003, foi expresso ao afirmar que a autora está em tratamento há 13 (treze) anos, ou seja, desde 1990, estando incapacitada desde longa data, tendo ingressado no Regime Geral da Previdência Social já incapacitada. Assim, sob qualquer ângulo, constata-se que a autora não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Os honorários periciais fixados na sentença devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12, da Lei 1060/50.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017213-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GUMERCINDO JACINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00004-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 01.02.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença retroativo a data da cessação do benefício (30.10.2000).

Pela sentença de fls. 107/108, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou às fls. 110/121, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença ou a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada realização de nova perícia por médico especialista em neurocirurgia e, no mérito, a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à matéria preliminar, destaca-se que o exame médico foi realizado por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo desnecessária a realização de nova perícia por médico especialista em neurocirurgia.

O médico perito efetuou exame físico, analisou os exames e atestados apresentados, elaborando laudo claro e preciso acerca dos males noticiados, analisando as condições de saúde do autor, concluindo que, apesar de ter sofrido acidente vascular cerebral, não apresenta seqüelas que o incapacite para o exercício de atividade laborativa. Incabível a realização de nova perícia.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O autor juntou documentos médicos atestando a realização de craniotomia, em março de 2000, para clipagem de dois aneurismas, recebendo auxílio-doença de 21.02.2000 a 30.10.2000. Refere apresentar seqüelas do acidente vascular cerebral que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

De acordo com laudo médico pericial, o apelante "*refere várias alterações de cognição, fala e audição. Ao exame não referiu diferença auditiva entre cada ouvido, assim como tal procedimento cirúrgico não manipula as vias auditivas. A gagueira é distúrbio psicossomático. Não há justificativa para não reconhecer pessoas familiares. A afirmação de que não sente cheiro não tem base fisiológica, visto que os bulbos olfatórios, não são manipulados, assim como a afirmação de que ouve mal com os 2 ouvidos. A diminuição da acuidade visual à esquerda é cabível, visto que a abordagem intracraniana para os aneurismas bilaterais é ampla e a manipulação de quiasma/nervo óptico é passível de ocorrer. Concluo que o periciando apresenta invalidez parcial e permanente de visão unilateral, que eu avalio em 10%. No entanto, tal tipo e grau de invalidez não o incapacita para o trabalho, desde que não sejam aqueles que exijam perfeita visão bilateral para quem sempre o possuiu (aviador, motorista, operador de máquinas pesadas)*".

Contudo, não é o caso do apelante, que comprovou exercício de atividade laborativa na qualidade de auxiliar de serviços gerais em indústria.

No mais, consta no laudo "*olho esquerdo furado há uns 20 anos*". De forma que, embora se trate de pessoa portadora de deficiência, observa-se que conseguiu exercer atividade laborativa, não podendo ser considerada a visão subnormal do olho esquerdo causa geradora de incapacidade.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas, sendo insuficiente, para tanto, apenas o depoimento de testemunhas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.003953-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES HILARIA DOS SANTOS PEDROSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença, para que "(...) Seja concedido a aposentadoria por tempo de serviço - trabalhador rural. Condenar o Requerido a **conceder, implantar e pagar** o benefício NB 134.643.610-9 - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com coeficiente **integral** ao apelante desde a DER em 16.12.1964 com os acréscimos legais (...)".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Insurge-se a apelante contra a sentença, requerendo sua total reforma, para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, desde a data do requerimento administrativo nº 134.643.610-9, com coeficiente integral.

Verifica-se, desta forma, que a apelante aduz matéria não ventilada na petição inicial, inovando o pedido em sede recursal, em afronta ao artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a impedir o conhecimento do recurso.

Nesse sentido a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NOS AUTOS. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I- A recorrente suscita questões que não foram apresentadas na inicial nem foram discutidas nos autos, constituindo seu pleito aditamento à inicial em sede de apelação.

II- Tal inovação é vedada por nosso ordenamento jurídico e obsta ao conhecimento do recurso.

- Recurso que não se conhece." (AC 2002.03.99.043686-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, TRF-3ª Região, j. 30.11.2004, DJU de 28.01.05, v.u)

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.07.006149-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : SETIKO NUKAMOTO

ADVOGADO : IVANI MOURA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (12.09.2006) e a publicação da sentença (25.04.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009848-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDITA NERES DA FONSECA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro

CODINOME : VALDITA NERES DA FONSECA

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 18.08.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 08).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 26.02.1966), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 87/100, o cônjuge iniciou, em 1977, o exercício de atividade urbana, tendo celebrado contratos com as empresas: "SÃO SEBASTIÃO CEREALISTA E TRANSPORTADORA LTDA" no período de 01.04.1977 a 15.12.1977, "JAU S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA" de 30.01.1989 a 31.08.1989 e "OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", de 07.12.1989 a 18.06.1990.

Registre-se que o cônjuge da autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22.09.2006 a 14.02.2008 e benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15.02.2008, ambos na condição de comerciante.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1977. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como início do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido." (RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001502-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LOURDES GARCIA PASSOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 119, as partes manifestaram-se às fls. 124 e 125-126.

É o relatório.

Decido.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 30.07.1934 (fls. 08), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (07.11.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 20.05.1974, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 119, o cônjuge da autora possuiu os seguintes vínculos: "CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP", no período de 17.09.1975 a 30.04.1976; "EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A", de 02.09.1976 a 01.04.1977; "ELDORADO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA", de 08.03.1977 a 22.05.1977. "CABIUNA S/A PAVIMENTAÇÃO E OBRAS", nos períodos de 27.06.1977 a 16.07.1977, de 26.10.1977 a 21.12.1977 e de 12.10.1978 a 06.02.1979; "J. F. GARCIA & CIA LTDA - EPP", de 23.12.1977 a 09.08.1978; "FRIGORÍFICO CABAL LTDA", de 10.02.1979 a 07.05.1979; "TERRATEC TERRAPLANAGEM TÉCNICA LTDA", de 08.11.1979 a 26.12.1979 e "CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA", de 01.10.1980 a 30.09.1984.

Outrossim, seu marido recebe aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho), no ramo de transportes e cargas, desde 01.10.1984.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1974. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Igualmente, os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória não evidenciam que a postulante exercia o labor rural.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.002598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 27.05.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, com DIB em 14.04.2004 (data do requerimento administrativo), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ e pela Resolução 242/01, do CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizados monetariamente. Sem custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença submetida a reexame necessário.

A autora apelou, pugnando pela reforma parcial da sentença, com vistas à majoração da verba honorária a 15% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação dos juros de mora à razão de 6% ao ano.

Com contra-razões do INSS e da autora.

Às fls. 116-121, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 20.06.1939, implementou 60 anos de idade em 20.06.1999, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 108 (cento e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 16.11.1969 a 11.10.1972, 23.10.1973 a 06.02.1975, 19.03.1975 a 15.08.1975 e 07.06.1976 a 13.03.1981.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 112 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

No tocante à verba honorária, mantenho a sentença que a fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da autora. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000782-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO BALBOA incapaz

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

REPRESENTANTE : MARISA APARECIDA BALBOA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.05.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar de 05.04.2008 (fls. 96), data do laudo médico-pericial, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (17.08.2005). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 28.08.2008.

Implantado o benefício, a partir de 28.08.2008. (Fls. 121/122).

Apelação do INSS às fls. 124/127, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e pela necessidade de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de questionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação, apenas para que seja fixada a verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

*.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.*

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 128).

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre 05.04.2008 (data do laudo médico-pericial) e a publicação da sentença (28.08.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 95/96, datado de 05.04.2008, evidenciou sofrer o autor, 31 anos, de paralisia cerebral com hemiparesia direita. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 79), datado de 18.10.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 30 anos, solteiro, reside em companhia da genitora, casada, do lar; genitor, 66 anos, aposentado, e uma irmã, escolaridade 4ª série do ensino fundamental, diarista, em casa simples, constituída por cinco pequenos cômodos, guarnecidos com mobiliário precário. A sobrevivência da família depende da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo, e do trabalho esporádico da irmã, como diarista, auferindo em torno de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e o núcleo familiar composto por três pessoas, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por último, observo a ocorrência de erro material na sentença, ao fixar os juros de mora, a partir da citação (17.08.2005), quando fixado o termo inicial para pagamento do benefício, a partir de 05.04.2008 (data do laudo médico-pericial). Tal erro é possível de correção de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, corrijo a sentença para declarar que os juros de mora são devidos a partir de 05.04.2008, e não como constou.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.001419-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCOS APARECIDO DE AZEVEDO incapaz

ADVOGADO : DANTE RAFAEL BACCILI e outro

REPRESENTANTE : MARIA AUGUSTA BERNINI AZEVEDO

ADVOGADO : DANTE RAFAEL BACCILI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.05.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do vencido, às fls. 163/166, pugnano pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 104/126), datado de 25.02.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 33 anos, solteiro, deficiente físico, reside em companhia de sua genitora, 50 anos, casada, funcionária pública municipal, na função de auxiliar de serviços; e seu genitor, 55 anos, casado, frentista, em casa própria, de alvenaria, constituída por 09 cômodos, guarnecidos com 04 televisores coloridos, 01 aparelho de DVD, 02 geladeiras, 02 fogões, 01 aparelho de som com CD, 01 máquina de lavar, 01 tanquinho, 01 forno microondas e 01 computador. A residência é de fácil acesso, localiza-se em bairro residencial, com área comercial nas imediações, e apresenta infra-estrutura completa. A renda familiar provém do trabalho da genitora, auferindo R\$ 544,48 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), acrescida do salário do genitor, no valor de R\$ 716,56 (setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Total da renda: R\$ 1.261,04 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos) para fevereiro/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00). Segundo relato da assistente social, na casa da família há veículo marca Fiat, modelo Uno, ano 1995, e uma moto, marca Honda, modelo Bis, ano 2002.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal *per capita* familiar, diga-se auferida pelos genitores, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006129-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE LORO BELLA

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 16.11.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (05.09.2005), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Resolução 242/01 do CJF, Provimento 26/01 da CGJF do TRF da 3ª Região e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso computadas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra ente público e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Às fls. 105-106, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, impende salientar que a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente *para esse efeito*. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela

antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

Quanto à eventual irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à autora, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. Fosse pouco, não há de se esquecer que as medidas inerentes ao instituto da tutela antecipada, bem ou mal, possuem nítido caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito perseguido.

A alegação de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação também merece ser rejeitada.

A Lei nº 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. *Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.*

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Dispunha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 27.03.1936, implementou 60 anos de idade em 27.03.1996, na vigência da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 90 (noventa) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 23.05.1950 a 25.03.1952 e 14.04.1952 a 15.01.1959. Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 103 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANULINO LUDUGERO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 17.08.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. Às fls. 123-125, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 137-138, a autarquia comunicou que deixou de implantar o benefício concedido em sede de tutela (nº 118.528.554-4, requerido em 19.02.2001), visto perceber o autor, desde 29.09.2003, aposentadoria por idade (nº 130.788.331-9).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde o primeiro requerimento administrativo (19.02.2001), observada a prescrição quinquenal, devendo as prestações em atraso, ser corrigidas monetariamente, na forma das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução 242 do CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até a data da expedição do precatório. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença. Custas *ex lege*. Sentença submetida a reexame necessário. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios ao máximo de 10%, sem a incidência sobre as parcelas vincendas (posteriores à sentença).

O autor apelou, pugnando pela reforma parcial da sentença, com vistas ao afastamento da incidência da prescrição quinquenal, à incidência dos juros de mora no percentual de 1%, desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, e a majoração da verba honorária a 20% sobre o valor da condenação atualizado até o trânsito em julgado da decisão ou até a liquidação da sentença, acrescida de 12 prestações vincendas.

Com contra-razões do autor.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

O autor, nascido em 27.01.1936, implementou 65 anos de idade em 27.01.2001, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 21.06.1977 a 06.03.1991, 13.04.1992 a 22.05.1992, 05.09.1992 a 11.12.1992, 08.06.1993 a 01.09.1993, 01.10.1993 a 30.10.1994, 01.06.1995 a 29.08.1995, 01.09.1995 a 08.01.1997 e 19.01.1998 a 30.03.1998, tendo efetuado, ainda, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências janeiro de 2000 a janeiro de 2001.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 219 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

No que concerne à arguição de prescrição quinquenal, não há que se cogitar da existência de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ocorrido em 17.08.2005, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado pelo juízo *a quo* em 19.02.2001, data do primeiro requerimento administrativo.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.017365-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 03.00.00096-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo legal interposto de decisão, proferida às fls. 112/116, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, com fulcro no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

Aduz, o agravante, que o feito foi julgado procedente em primeiro grau, fixando-se o termo inicial do benefício na data da citação (11.07.03). Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais e reduzir os honorários advocatícios, mantendo-se a condenação quanto à concessão do benefício, a contar da citação. Entretanto, por se tratar de benefício decorrente de incapacidade, o seu termo inicial deve ser fixado na data da juntada do laudo médico-pericial.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico-pericial, ou, que se leve o feito em mesa para julgamento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O INSS aduz, em sede de agravo legal, matéria não ventilada na apelação, que limitou sua insurgência a alguns consectários da condenação (custas, despesas processuais e honorários advocatícios), caso mantida a sentença de procedência.

A decisão monocrática, diante da ausência de reexame necessário, não apreciou a questão atinente ao termo inicial, atendo-se, apenas, às razões de apelação.

Assim, não tendo o INSS pleiteado a fixação do termo inicial para pagamento do benefício em momento processual oportuno, não é possível, em sede de agravo legal, insurgir-se contra tal fixação.

Portanto, a matéria impugnada no agravo não pode ser conhecida.

Nesse sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. LIMITE DA DEVOUÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

- Decisão monocrática que está escorada em súmula de Tribunal Superior e jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º -A, do CPC.

- A autarquia federal não apresentou em sua apelação qualquer insurgência quanto à fixação do termo inicial da pensão por morte. Outrossim, em nenhum momento antes havia provocado questão.

- A r. sentença não se submeteu a reexame obrigatório, até porque, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, não era mesmo caso.

- Agravo interposto com vistas a inovar pedido, quando não mais se pode discutir ou inovar sobre tema não debatido em primeiro grau e não suscitado no apelo, sob pena de afronta ao contraditório e ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, consagrado no art. 515 do CPC.

- Agravo legal não provido."

(AG nº 2007.03.99.030906-3, TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Convocado Fonseca Gonçalves, j. 24.03.08, DJU de 23.04.08).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 98/STJ. MULTA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

II - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

III - Omissis

IV - Agravo interno desprovido."

(AGA nº 801898 - Processo nº 2006018335569/RS - STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 07.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 493)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar o pedido, mormente por ter restado incontroverso nos autos que a autarquia efetuou o recálculo do benefício previdenciário na via administrativa.

2. Agravo regimental improvido."

(AG nº 312356 - Processo nº 200100333265/SP - STJ, Sexta Turma, Rel. Juiz Paulo Galotti, j. 07.11.2002, DJ 19.12.2003, p. 629)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- As razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo a inovação de argumentos, em sede recursal (art. 557, § 1º, CPC).

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA nº 826275 - Processo nº 200602375601/RN - STJ, Sexta Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, j. 20.09.2007, DJ 08.10.2007, p. 387)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039739-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU FRANCO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 05.00.00034-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Ação proposta por Diego Franco Pereira de Souza, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 1962 a 1970.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar o trabalho rural no período de 1962 a 1970, o qual deverá ser computado para todos os efeitos legais, independentemente do recolhimento de contribuições. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, conferiu ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Incluiu, ainda, no dispositivo, o parágrafo 1º-A, que o autoriza a dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor afirma ter exercido atividade rural, no período de 1962 a 1970, sem registro em CTPS.

Objetivando comprovar o alegado, anexou certidão de casamento, realizado em 30.07.1987, na qual é qualificado profissionalmente como guarda noturno, e CTPS com registros em atividades de natureza urbana a partir de 20.10.1971 (fls. 08 e 11).

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 51-52) apontem para o exercício de atividade rural pelo postulante, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprе ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - *Apelação parcialmente provida.*"

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor, no período de 1962 a 1970, devendo ser reformada a sentença.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito desta Terceira Seção (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.004609-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONCALVES DIAS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando desempenhar atividade rural.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que o autor registra vínculo urbano junto à empresa "CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA", no período de 10.08.1973 a 10.07.1984.

Há, ainda, registro de que ele se aposentou por tempo de serviço, em 11.07.1984, em ramo de atividade industrial, sendo o benefício cessado em 29.02.1996.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000944-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : UBIRATAN C DE CAMPOS FILHO e outro

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Sustenta, o apelante, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença. Se vencido, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.02.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fl. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 26.08.1976), em que anotada a profissão de lavrador do esposo, além dos seguintes documentos em nome de seu marido: certificado de cadastro de imóvel rural - emissão 2003/2004/2005 e declaração de imposto territorial rural - exercício 2003.

Há, ainda, cópia da CTPS do marido da autora com anotação de contratos de natureza rural nos períodos de 22.09.1977 a 15.10.1979, 15.09.1981 a 29.11.1981 e 06.06.1984 a 04.09.1985.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de lides domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 105-108).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.009935-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUCILENE DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO MAZZARIOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 28.08.2006, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 193/194, o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas *ex lege*.

A autora apelou às fls. 198/210, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo pericial concluiu que, apesar de ser portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), a autora não apresenta incapacidade laborativa. O médico perito atestou: "*atualmente a Sra Lucilene encontra-se assintomática. Não há redução da capacidade fisiológica-funcional. Perícias médicas futuras poderão atestar a incapacidade (ou capacidade) laborativa caso haja agudização dos sintomas relacionados com a doença*".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.002062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme dados extraídos do Dataprev, juntados pelo INSS (fls. 136/137), o auxílio-doença implantado, após a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, tem como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.516,73 (hum mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos). Considerando-se o montante apurado entre a data da perícia médica (26.09.2008) e o registro da sentença (20.03.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non*

distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.006787-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA DE MAURO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 19.09.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.11.2003), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da CGJF da 3^a Região, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Custas *ex lege*. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença submetida a reexame necessário.

Às fls. 103-108, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros de mora a 6% ao ano. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 18.08.1939, implementou 60 anos de idade em 18.08.1999, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 108 (cento e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.11.1953 a 12.01.1956, 01.02.1956 a 30.04.1959, 01.10.1959 a 04.02.1960 e 01.10.1960 a 01.08.1964.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 115 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.
Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA JOSE XAVIER

ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 13.01.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Às fls. 84-87, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 93-95, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenação do INSS ao pagamento do benefício, nos termos dos artigos 48 a 50 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18.12.2003), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 561/2007 e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente pela autora por ocasião da liquidação da sentença. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença. Sem custas. Sentença submetida a reexame necessário.

A autora apelou, pleiteando a reforma parcial da sentença, com vistas à majoração da verba honorária a 20% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pugnando pelo reexame de toda a matéria que lhe seja desfavorável e pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões da autora.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante

de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 16.07.1943, implementou 60 anos de idade em 16.07.2003, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 132 (cento e trinta e duas) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.04.1970 a 08.08.1970, 04.02.1974 a 03.05.1977, 01.06.1977 a 16.04.1979 e 17.09.1979 a 28.02.1990, tendo efetuado, ainda, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências abril de 1990 a setembro de 1991, junho de 1993 a maio de 1997, julho de 1997 a agosto de 2000 e janeiro de 2002.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 296 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.12.2003), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações da autora e do INSS e à remessa oficial. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.104214-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REQUERENTE : AMANTINO LUCIO

ADVOGADO : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00081-4 3 Vr EMBU/SP

DECISÃO

Medida cautelar requerida neste Tribunal em que se pretende, liminarmente, "a imediata implementação do pagamento do benefício Assistencial ao Deficiente Físico, por tratar-se de bem essencial e contínuo, e pela dignidade humana, devidos desde 21/06/2004, diante da sentença julgada totalmente procedente".

Foi deferida a tutela específica (fls. 190-193).

Em 18 de agosto de 2008, a apelação interposta pelo INSS, registrada sob o nº 2008.03.99.024079-1, foi julgada pela 8ª Turma, que a ela deu parcial provimento para o fim de excluir da condenação o pagamento de custas e despesas processuais e determinar a incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Foi mantida a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu o amparo social, com DIB a partir do indeferimento do pleito na via administrativa (09.06.2005), o que deve ser cumprido pelo INSS.

O acórdão transitou em julgado e o processo baixou à origem, conforme consulta ao SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual.

Encerrado o processo principal, não há provimento que se dê na medida cautelar que possa ter eficácia. O fim do processo principal determina o fim da provisória medida cautelar. É o que dispõe o inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil.

Da superior instância as decisões:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR, PELO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (LEI Nº 8.437/92, ART. 4º) - POSTERIOR CASSAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA MEDIDA LIMINAR QUE HAVIA SIDO DEFERIDA POR SEU PRESIDENTE - DESISTÊNCIA, PELA EMPRESA AGRAVANTE, DO RECURSO ESPECIAL POR ELA INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL 'A QUO' - INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR E DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE A CAUSA PRINCIPAL E A MEDIDA CAUTELAR - RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

(...)

- Entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, há inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua concessão, a perspectiva de um processo principal.

- Uma vez extinta a causa principal, cessa, de pleno direito, a eficácia do provimento cautelar a ela referente (CPC, art. 808, III). Com o advento desse fato, torna-se ineficaz, em virtude da perda superveniente de seu objeto, a medida de contracautela que havia sido concedida para inibir os efeitos do provimento cautelar anteriormente deferido."

(STF, Questão de Ordem no Ag. Reg. na Petição 1318-DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.02.1999, acolheram, v.u., DJ 17.06.2005, p. 07)

"Processual Civil. Cautelar. Incidental. Extinção do Processo Principal. Perda de Objeto. Falta do Interesse de Agir (arts. 3º, 796 e segts. CPC).

1. Encerrado o processo principal, faltante a causa de lide, a cautelar dele derivada perdeu o objeto, desaparecendo o interesse de agir da parte autora, decorrendo a extinção do processo.

2. Extinção do processo cautelar."

(STJ, MC 1236-RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999, v.u., DJ 08.03.2000, p. 39)

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicado o pedido.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029486-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ADECIO MAGRINI MORENO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00044-5 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Ação proposta por Adecio Magrini Moreno, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, no período de 05.01.1970 a 31.07.1975, na função de auxiliar de despachante, no escritório e despachante Bandeirante, de propriedade de Nelson Sannomiya.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de início de prova material do trabalho desenvolvido pelo postulante. Condenou-o em custas e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, observando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, conferiu ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Incluiu, ainda, no dispositivo, o parágrafo 1º-A, que o autoriza a dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor afirma ter trabalhado como auxiliar de despachante, no período de 01.01.1970 a 31.07.1975, no escritório de Nelson Sannomiya.

Objetivando comprovar o alegado, anexou os seguintes documentos: declaração subscrita em 10.08.2005, pelo pretenso empregador, atestando que o autor prestou serviços em seu escritório, como auxiliar de despachante, de 05.01.1970 a 31.07.1975; carteira do autor perante o Serviço de Fiscalização de Despachantes, com autorização para exercer suas funções junto às repartições da Secretaria da Segurança Pública, por ser preposto do despachante Sr. Nelson Sannomiya, datada de 14.08.1979; CTPS do autor com registro de 01.04.1978 a 31.07.1978, no escritório contábil de Nelson Sannomiya; e fotografia com o suposto empregador (fls. 10 a 13).

A declaração juntada não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em 2005.

A fotografia anexada não contém nenhuma referência à data em que foi produzida ou ao efetivo desempenho do labor urbano. Trata-se de registro pontual de cena que não evidencia o exercício habitual de qualquer atividade profissional. Os demais documentos, não obstante demonstrem liame profissional entre Nelson Sannomiya e o requerente, referem-se a tempo posterior ao que se pretende ver reconhecido.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 44-45) apontem para o exercício de atividade laborativa no referido escritório, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprido ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rúricola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício da atividade de auxiliar de despachante, no período de 05.01.1970 a 31.07.1975, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038134-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZEU VAREIRO e outro

: MIGUELA DUARTE VAREIRO

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

No. ORIG. : 06.00.01680-1 1 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o sr. ELIZEU VAREIRO e a sra. MIGUELA DUARTE VAREIRO, por mandado, instruído com cópia das fls. 132 e 133, para se manifestarem se ainda há interesse na proposta de acordo, após as explicações dadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00096-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Ação proposta por Maria Ângela de Oliveira, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, como diarista, nos períodos de 20.07.1973 a 20.02.1986 e de 05.05.1987 a 10.04.2000.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de documentos contemporâneos aos períodos que a autora pretende ver reconhecidos. Condenou-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, conferiu ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Incluiu, ainda, no dispositivo, o parágrafo 1º-A, que o autoriza a dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora afirma ter trabalhado na lavoura, para diversos proprietários, nos períodos de 20.07.1973 a 20.02.1986 e de 05.05.1987 a 10.04.2000.

Objetivando comprovar o alegado, anexou sua certidão de nascimento e fichas de matrícula na Escola Mista de Emergência do Bairro São José, referentes aos anos de 1969 e 1972, nas quais seu genitor é qualificado profissionalmente como lavrador.

Há, ainda, CTPS da requerente com registros em atividades de natureza urbana de 21.02.1986 a 04.05.1987 e de 11.04.2000 a 18.04.2001.

Não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar.

No entanto, a própria autora alega, na inicial, o labor como diarista, em diversas propriedades rurais.

Não se tratando, portanto, de trabalho em regime de economia familiar, incabível a extensão da qualificação de seu genitor.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 54-55) apontem para o exercício de atividade rural pela autora, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. *Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.*

2. *Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.*

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- *Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.*

- *Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.*

- *Recurso conhecido e provido.*"

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprе ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício da atividade rural pela autora, devendo ser mantida a sentença.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito desta Terceira Seção (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045926-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TEREZA LINO ESCORSE

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00127-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação, ajuizada em 14.12.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

O juízo *a quo* suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetuasse o requerimento administrativo.

Foi requerido o prosseguimento normal do feito (fls. 21).

Ante a inércia da requerente, o juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.

A autora apelou pleiteando a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O **exaurimento** da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo,

equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento -afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000222-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação ajuizada em 08.03.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o indeferimento do requerimento administrativo ou a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários periciais fixados no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portador de osteoartrose da coluna vertebral, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, sequer de forma temporária. Indicou tratamento medicamentoso, correção postural e fisioterapia, como forma de melhorar as queixas do postulante e prevenir a evolução da doença. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000462-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIDIA VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 18.04.2008 (fls. 26 v.).

A r. sentença, de fls. 59/60 (proferida em 27.02.2009), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural - segurada especial, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizadas monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Concedeu a tutela antecipada, para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00, a ser revertida em favor da parte autora.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento, realizado em 30.07.1969, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 12);
- cédula de identidade (nascimento em 13.05.1952), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13).

Em depoimento pessoal (fls. 52), declarou que começou a trabalhar com doze anos de idade, nas "lides do lar", nas fazendas onde morou, e que o marido sempre foi lavrador.

As testemunhas, fls. 53/54, informaram que o marido sempre foi lavrador e que a autora ajudava nas "lides do lar", cozinhando. Afirmaram que, atualmente, a requerente e o cônjuge moram numa pequena propriedade, onde cultivam uma lavoura para subsistência.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, já que juntou aos autos apenas certidão de casamento, de 1969, qualificando o cônjuge como lavrador.

Ademais, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente.

Observa-se que a autora declarou que, nas fazendas onde morou, dedicava-se às atividades domésticas, o que foi corroborado pelas testemunhas, que afirmaram que ela ajudava nas "lides do lar", cozinhando, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 12.03.2007, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 136/142, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou às fls. 147/160, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa, pelo indeferimento de produção de provas outras e, no mérito, pleiteou a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Após a juntada do laudo pericial aos autos, a apelante pleiteou o "*deferimento da produção de provas documentais e periciais em favor da requerente, nos termos dos artigos 396 e 420, ambos do CPC, bem como a visita do jurisperito ao local de trabalho da requerente, sob pena de nulidade do feito pelo cerceamento de defesa*".

O pedido foi indeferido pelo juízo *a quo* (fls. 121), sem que a autora interpusesse, à época, recurso cabível para impugnar a decisão. Incabível, portanto, a apreciação da alegação de cerceamento de seu direito de defesa por ausência de produção de outras provas, em sede de apelação, pois houve preclusão da matéria.

Outrossim, a aferição da alegada incapacidade laborativa depende tão-somente da prova médica pericial, o que foi devidamente produzida nos autos.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O médico perito apontou que a autora é portadora de epilepsia, "*não comprovada no exame pericial com eletroencefalograma*". Destacou ausência de incapacidade laborativa, especialmente para a função de empregada doméstica que alegou exercer, pois "*a própria examinada confirma que quando em uso regular de anticonvulsivante (gardenal), não apresentava crise convulsiva, portanto não há incapacidade para exercer sua atividade principal*".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.007096-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANTONIO LUIZ ADAI

ADVOGADO : KELLER DE ABREU e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde data em que cessado indevidamente (01.02.2007), ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Honorários periciais fixados em R\$ 150,00.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde 01.02.2007, em valor a ser calculado pela autarquia. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observando, contudo, que o autor deveria ser submetido a nova perícia após três meses, a partir da intimação da sentença, a fim de se constatar se a incapacidade subsistia. Determinou o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, com acréscimo de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, com suas alterações posteriores, e de

juros de mora de 1% ao mês, a partir do laudo pericial. Condenou, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidas, e ao ressarcimento dos honorários periciais. Sem custas.

As partes não apelaram.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que a renda mensal de benefício do auxílio-doença concedido ao autor é superior a um salário mínimo (R\$ 2.196,37) e o montante devido entre a data da indevida cessação administrativa (01.02.2007) e a sentença (registrada em 17.06.2008), obrigatório o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No caso em exame, o autor acostou cópia de sua CTPS com anotação de vínculo empregatício, como auxiliar de produção, de 03.04.1995 a 01.11.2001. Foram juntadas informações do sistema Dataprev (fls. 28), revelando a concessão de auxílio-doença em favor do postulante no período de 09.08.2005 a 10.08.2006.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou, ainda, ter sido beneficiário de auxílio-doença de 07.05.2002 a 15.06.2002, 10.09.2002 a 20.08.2003, 14.09.2004 a 16.11.2004, e a partir de 09.08.2005, o qual se manteve ativo até 01.01.2009, por força da antecipação da tutela concedida.

Inexiste prova nos autos de que o benefício tenha sido cessado em 01.02.2007, data, contudo, incontroversa, porquanto não impugnada pelo INSS em contestação.

No entanto, ainda que considerada a cessação do benefício em 10.08.2006, mantida a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 12.06.2007.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portador de tendinopatia em ombro direito e bursopatia em ambos os ombros, e espondilodiscartrose em coluna lombar sacra, que geram uma incapacidade temporária e parcial para o trabalho. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que as patologias que acometem o postulante o incapacitam para o exercício da atividade que vinha desempenhando nos últimos anos, sendo, contudo, passíveis de recuperação. Entendeu ser cabível a reavaliação da incapacidade em três meses. Não considerou possível fixar a data de início da incapacidade.

No mesmo sentido, atestado médico, emitido em 2007 (dia e mês ilegíveis), o declara incapacitado para o trabalho, porém de forma permanente, em decorrência de hérnia discal, abaulamento discal, osteoartrose lombar, parestesia em membro inferior direito, dor e bloqueio lombar aos esforços, tendinite sub-escapular do ombro direito e bursite nos ombros direito e esquerdo.

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença.

A renda mensal inicial do benefício deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, inexistentes elementos que permitam retroagir o início da incapacidade à data da cessação do auxílio-doença, fixo-o na data da elaboração do laudo pericial (10.11.2007), compensando-se os valores já pagos.

Considerando o conformismo do autor, mantida a possibilidade de revisão da concessão do benefício após três meses da intimação da sentença, a depender de reavaliação da capacidade, mediante submissão a novo exame médico. Destarte, o pedido de fls. 92/93 não pode ser atendido nessa seara, cabendo-lhe reingressar com novo requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantida a condenação em honorários periciais, fixados em R\$ 150,00 na decisão de fls. 38-41.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício em 10.11.2007, data da elaboração do laudo pericial, determinar a correção monetária das

parcelas vencidas nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000397-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ARLETE DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 26.01.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 71/73, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários periciais e advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando o disposto na lei n.º 1.060/50.

A autora apelou às fls. 77/83 pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de artrose leve de coluna, contudo, sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel.

Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002001-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOANA MARIA IZIDORO DE SOUZA

ADVOGADO : ILDO ALMEIDA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 23.06.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 09).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 09.12.1969), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 10). Ainda, consta cópia da CTPS da autora em branco (fls. 12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 49-52, o cônjuge passou a exercer atividade urbana em 1973, na Prefeitura de Rinópolis, com vínculo estatutário, situação que culminou na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 22.09.2006.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido exerceu atividade rural após seu casamento. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LEONOR APARECIDA SOARES

ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00127-0 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal de Piracicaba, nos autos do processo nº 1.270/08, em trâmite na 4ª Vara Cível de Americana/SP.

A fls. 84/85, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Processado o recurso, sobreveio aos autos ofício da MM.ª Juíza de primeiro grau (fls. 94), informando que reconsiderou a decisão de fls. 61/64, ora impugnada (fls. 77/80).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037376-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : NARCISO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00060-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Narciso Gomes de Almeida contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul/SP que, nos autos do processo nº 608/08, determinou ao autor, ora recorrente, que comprovasse, em 10 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00050 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.040083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REQUERENTE : SIDNEA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00179-3 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Medida cautelar "*pleiteada a fim de que o INSS habilite imediatamente o benefício auxílio-doença da autora*" (fls. 12). As razões trazidas, em verdade, objetivam a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido no primeiro grau. Em 1º de junho de 2009, a apelação da requerente, registrada sob o nº 2008.03.99.026265-8, foi julgada pela 8ª Turma, que a ela deu provimento "*para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício e DIB em 20.12.2005 (data do laudo pericial)*"; tutela específica foi deferida, determinando-se a imediata implantação do benefício. O acórdão foi publicado.

Encerrado o processo principal, não há provimento que se dê na medida cautelar que possa ter eficácia. O fim do processo principal determina o fim da provisória medida cautelar. É o que dispõe o inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil.

Da superior instância as decisões:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR, PELO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (LEI Nº 8.437/92, ART. 4º) - POSTERIOR CASSAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA MEDIDA LIMINAR QUE HAVIA SIDO DEFERIDA POR SEU PRESIDENTE - DESISTÊNCIA, PELA EMPRESA AGRAVANTE, DO RECURSO ESPECIAL POR ELA INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL 'A QUO' - INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR E DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE A CAUSA PRINCIPAL E A MEDIDA CAUTELAR - RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

(...)

- *Entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, há inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua concessão, a perspectiva de um processo principal.*

- *Uma vez extinta a causa principal, cessa, de pleno direito, a eficácia do provimento cautelar a ela referente (CPC, art. 808, III). Com o advento desse fato, torna-se ineficaz, em virtude da perda superveniente de seu objeto, a medida de contracautela que havia sido concedida para inibir os efeitos do provimento cautelar anteriormente deferido."*

(STF, Questão de Ordem no Ag. Reg. na Petição 1318-DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.02.1999, acolheram, v.u., DJ 17.06.2005, p. 07)

"Processual Civil. Cautelar. Incidental. Extinção do Processo Principal. Perda de Objeto. Falta do Interesse de Agir (arts. 3º, 796 e segts. CPC).

1. Encerrado o processo principal, faltante a causa de lide, a cautelar dele derivada perdeu o objeto, desaparecendo o interesse de agir da parte autora, decorrendo a extinção do processo.

2. Extinção do processo cautelar."

(STJ, MC 1236-RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999, v.u., DJ 08.03.2000, p. 39)

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicado o pedido.

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.044346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REQUERENTE : JOSE CARLOS NEVES

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00012-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Medida cautelar requerida nos termos do artigo 798 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em 6 de abril de 2009, a 8ª Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nº 2002.03.99.027467-1 do INSS e à remessa oficial e, com fundamento no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido sucessivo de benefício assistencial; o acórdão transitou em julgado e o processo baixou à origem, conforme consulta ao SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual.

Encerrado o processo principal, não há provimento que se dê na medida cautelar que possa ter eficácia. O fim do processo principal determina o fim da provisória medida cautelar. É o que dispõe o inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil.

Da superior instância as decisões:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR, PELO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (LEI Nº 8.437/92, ART. 4º) - POSTERIOR CASSAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA MEDIDA LIMINAR QUE HAVIA SIDO DEFERIDA POR SEU PRESIDENTE - DESISTÊNCIA, PELA EMPRESA AGRAVANTE, DO RECURSO ESPECIAL POR ELA INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL 'A QUO' - INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR E DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE A CAUSA PRINCIPAL E A MEDIDA CAUTELAR - RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

(...)

- Entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, há inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua concessão, a perspectiva de um processo principal.

- Uma vez extinta a causa principal, cessa, de pleno direito, a eficácia do provimento cautelar a ela referente (CPC, art. 808, III). Com o advento desse fato, torna-se ineficaz, em virtude da perda superveniente de seu objeto, a medida de contracautela que havia sido concedida para inibir os efeitos do provimento cautelar anteriormente deferido."

(STF, Questão de Ordem no Ag. Reg. na Petição 1318-DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.02.1999, acolheram, v.u., DJ 17.06.2005, p. 07)

"Processual Civil. Cautelar. Incidental. Extinção do Processo Principal. Perda de Objeto. Falta do Interesse de Agir (arts. 3º, 796 e segts. CPC).

1. Encerrado o processo principal, faltante a causa de lide, a cautelar dele derivada perdeu o objeto, desaparecendo o interesse de agir da parte autora, decorrendo a extinção do processo.

2. Extinção do processo cautelar."

(STJ, MC 1236-RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999, v.u., DJ 08.03.2000, p. 39)

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicado o pedido.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ADNEUZA BORGES DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00093-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 21.02.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 20.03.1987 a 12.06.1989 e 09.02.1981 a 27.08.1985 (fls. 09).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, e certidão de casamento (assento realizado em 1968), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 07).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 44-45).

A primeira testemunha, Edson Bernardinelli, relatou: *"Faz 21 anos que conhece a autora. O depoente era tratorista. O marido da autora 'tocava um pedaço da lavoura'. Ela tomava conta do lar e trabalhava na lavoura. A propriedade rural era arrendada, em torno de 10 a 15 alqueires. Ela trabalhava no local junto com a família. 'Quando apertava o trabalho eles contratavam algum empregado'. Eles plantavam soja, milho, algodão. A autora trabalhou neste imóvel por cerca de 03 anos. Depois o marido faleceu e autora ficou em casa cuidando do filho. A autora não voltou a trabalhar na roça. O sítio arrendado era de uma senhora que se chama 'Vera'. Antes de o marido arrendar a propriedade ela era empregada rural. Ela deixou de trabalhar na roça, a um ano e pouco, depois que o marido morreu. A autora trabalhava com o marido em regime de economia familiar. Na propriedade em que eles trabalhavam, terminava a colheita, parava tudo. Quando havia o término da colheita eles mexiam com gado e leite. O autor tem um filho que sempre precisou de cuidados dela."*(Sic).

A segunda testemunha, Joaquim Guireli Palheiro, asseverou: *"Conhece a autora há 20 anos. O marido da autora 'tocava uma roça' e ela ajudava. Plantava algodão, soja, arroz. Arrendavam alguns alqueires. Quando precisava de empregados contratavam algumas pessoas. O depoente já trabalhou para eles (autora e seu marido), como diarista. Quando acabava a colheita deles, trabalhavam para os outros vizinhos, como diarista. A autora tem um filho que necessita de cuidados especiais, mas mesmo assim ela trabalhava na roça. 'Cuidava do filho algumas horas e ia ajudar o filho na roça. Eles trabalharam na propriedade agrícola, até 04 anos atrás. O marido da autora faleceu há 04 anos atrás. Depois disso ela trabalhou como diarista na lavoura."*

No caso, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que foram frágeis e contraditórios.

Desta forma, embora os documentos acostados constituam início de prova material, não bastam para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017734-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KATIA VITORIANO JACINTHO incapaz

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REPRESENTANTE : IVANIR VITORIANO JACINTHO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 05.00.00109-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo legal interposto de decisão, proferida às fls. 183/186, que negou seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora e, de ofício, excluiu da condenação a taxa Selic, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Aduz, o agravante, que o feito foi julgado procedente em primeiro grau, fixando-se o termo inicial do benefício na data da citação. Em grau de recurso, foi negado seguimento ao apelo do INSS, mantendo-se a condenação quanto à concessão do benefício, a contar da citação. Entretanto, por se tratar de benefício decorrente de incapacidade, o seu termo inicial deve ser fixado na data da juntada do laudo médico-pericial.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico-pericial, ou, que se leve o feito em mesa para julgamento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O INSS aduz, em sede de agravo legal, matéria não ventilada na apelação, que tratou apenas do pedido de reforma da sentença quanto ao mérito.

A decisão monocrática, diante da ausência de reexame necessário, não apreciou a questão atinente ao termo inicial, atendo-se, apenas, às razões de apelação.

Assim, não tendo o INSS pleiteado a fixação do termo inicial para pagamento do benefício em momento processual oportuno, não é possível, em sede de agravo legal, insurgir-se contra tal fixação.

Portanto, a matéria impugnada no agravo não pode ser conhecida.

Nesse sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. LIMITE DA DEVOLUÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

- Decisão monocrática que está escorada em súmula de Tribunal Superior e jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º -A, do CPC.

- A autarquia federal não apresentou em sua apelação qualquer insurgência quanto à fixação do termo inicial da pensão por morte. Outrossim, em nenhum momento antes havia provocado questão.

- A r. sentença não se submeteu a reexame obrigatório, até porque, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, não era mesmo caso.

- Agravo interposto com vistas a inovar pedido, quando não mais se pode discutir ou inovar sobre tema não debatido em primeiro grau e não suscitado no apelo, sob pena de afronta ao contraditório e ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, consagrado no art. 515 do CPC.

- Agravo legal não provido."

(AG nº 2007.03.99.030906-3, TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Convocado Fonseca Gonçalves, j. 24.03.08, DJU de 23.04.08).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 98/STJ. MULTA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

II - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

III - Omissis

IV - Agravo interno desprovido."

(AGA nº 801898 - Processo nº 2006018335569/RS - STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 07.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 493)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar o pedido, mormente por ter restado incontroverso nos autos que a autarquia efetuou o recálculo do benefício previdenciário na via administrativa.

2. Agravo regimental improvido."

(AG nº 312356 - Processo nº 200100333265/SP - STJ, Sexta Turma, Rel. Juiz Paulo Galotti, j. 07.11.2002, DJ 19.12.2003, p. 629)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- As razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo a inovação de argumentos, em sede recursal (art. 557, § 1º, CPC).

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA nº 826275 - Processo nº 200602375601/RN - STJ, Sexta Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, j. 20.09.2007, DJ 08.10.2007, p. 387)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017778-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA OLMEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-5 1 V_r MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 07.03.2006 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 84/90 (proferida em 17.08.2007), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/27, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 13.06.1938) de 21.12.1987, qualificando o cônjuge como lavrador;

- certidões de nascimento de filhos em 03.11.1965, 22.06.1967, 10.10.1968 e 21.11.1973, todos qualificando o esposo como lavrador;

- certidão de casamento de filha em 02.04.1988, atestando a profissão de lavrador do marido da autora;
- carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo de 15.12.1992;
- nota fiscal em nome do marido de 23.08.1973;
- comunicado de deferimento do pedido de amparo social ao idoso, em nome da autora, formulado na via administrativa em 16.04.2004 (fls. 25).

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido recebe aposentadoria por idade rural, desde 07.03.2006.

Em depoimento pessoal, a fls. 68, audiência realizada em 13.03.2007, declara que sempre trabalhou na roça e que recebe amparo social há dois anos.

As testemunhas ouvidas, a fls. 69, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo. Afirmam que a requerente parou de exercer a função rurícola há aproximadamente 10 anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 (sessenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (07.03.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, considerando que pleiteou administrativamente, em 16.04.04, benefício de assistência social - espécie 88.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Esclareça-se que a autora é beneficiária de amparo social ao idoso, desde 16/04/2004 (fls. 22). Com a implantação da aposentadoria por idade, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (07.03.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, e observando que por ocasião da liquidação devem ser compensados os valores recebidos a título de amparo social ao idoso (126.275.780-8), com a ressalva do abono anual.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018235-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANA AUGUSTA DE SAO JOSE PINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00013-6 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 08.08.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 16).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 23.01.1965), anotando a sua qualificação como prendas domésticas e a do cônjuge como lavrador (fls. 17).

Há, ainda, CTPS em nome da autora anotando contrato de trabalho rural no período de 31.10.1986 a 30.04.1987, bem como trabalho urbano de 1º.10.1991 a 30.11.2002, na função de doméstica (fls. 19); comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 1991 a 2006 (fls. 28-147).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que começou a trabalhar como doméstica em 1991.

As testemunhas ouvidas atestaram o exercício de atividade rural pela autora, e a primeira delas relatou também sua ocupação como doméstica, tendo as demais alegado desconhecer tal fato, o que confronta com o próprio depoimento pessoal.

Depreende-se, pelo registro constante na CTPS, que a atividade exercida pela autora, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, era predominantemente urbana, não sendo possível a concessão do benefício.

Mesmo levando-se em consideração o período anterior ao ajuizamento da ação (na falta de requerimento administrativo), atentando-se que a ação foi proposta em 02.03.2007, a fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, pelos mesmos motivos, qual seja, o exercício de atividade urbana no período de carência.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. A atividade doméstica é exercida com frequência, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao ajuizamento da ação. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Tampouco que a autora se beneficie da redução de idade prevista no artigo 48, §§ 1º e 2, da mesma lei.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018690-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ADORAMA CAVALIN PAULETI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00155-2 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 31.07.1996 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como início de prova material, certidões de casamento (celebrado em 26.10.1957) e de nascimento dos filhos (ocorridos em 01.09.1960 e 24.06.1964), certificado de dispensa de incorporação (emitido em 20.02.1967) e título eleitoral (emitido em 26.06.1978), qualificando o cônjuge como lavrador.

Apresentou, ainda, CTPS do seu marido com anotações de contratos rurais nos períodos de 03.01.1972 a 24.03.1973, 01.04.1973 a 30.09.1977, 01.01.1978 a 30.03.1979, 01.04.1979 a 31.12.1983, 02.01.1984 a 31.01.1986 e 01.03.1986 a 27.09.2001

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registros civis anotarem como profissão da autora, respectivamente, a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 58-62).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR CARLOS NERY

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00011-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente segundo os critérios especificados na Lei de Benefícios e no Provimento nº 24/97 e acrescido de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que a sentença seja submetida ao duplo grau de jurisdição, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, incidência da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos a contar do ajuizamento da ação, bem como dos juros de mora a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo realizada pelo INSS, juntada a fls. 86/87, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos juros de mora a partir da citação, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de matrícula da propriedade agrícola Santa Ubaldina, revelando que o autor e o Srs. Paulo Geraldo Nery, Moacir Nery e Eraldo Nery, qualificados como agricultores, são proprietários de referido imóvel desde 1962 (fls. 10/17), constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram (isso é, tiveram o condão de robustecer (a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 30/4/09.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 30/4/09 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária e da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade com DIB em 5/4/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DIVA TELLES

ADVOGADO : RODRIGO LEONARDO ARAIUM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00207-6 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Ação proposta por Diva Telles, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período de 1970 a 1986, na Fazenda Ressaca, de propriedade de Katuyke Arake.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de fragilidade da prova documental. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Com contrarrazões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, conferiu ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Incluiu, ainda, no dispositivo, o parágrafo 1º-A, que o autoriza a dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora afirma ter trabalhado como lavradora de 1970 a 1986, na Fazenda Ressaca, de propriedade de Katuyke Arake. Objetivando comprovar o alegado, anexou termo de rescisão de contrato de trabalho entre o irmão, Carlos Telles, trabalhador rural, e Katuyke Arake, proprietário da Fazenda Ressaca, em 14.04.1980; declaração subscrita em 13.07.2005, pela irmã do pretense empregador, atestando que a autora trabalhou na Fazenda Ressaca, para seu irmão, Katuyke Arake, falecido, no período de junho de 1971 a julho de 1986; e sua CTPS, com registro em atividade de natureza urbana no período de 01.09.2004 a 01.02.2005 (fls. 09, 11 e 12).

A declaração juntada não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em 2005.

O documento em nome do irmão, outrossim, embora o qualifique como trabalhador rural, não é apto a comprovar a condição de lavradora da autora e o trabalho desenvolvido naquela propriedade.

Conquanto o depoimento colhido no curso da fase instrutória (fls. 42) aponte para o exercício de atividade rural pela autora, é insuficiente, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumpram ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora, devendo ser mantida a sentença.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito desta Terceira Seção (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO REZENDE

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

No. ORIG. : 06.00.00009-3 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.05.2006 (fls. 44v).

A r. sentença, de fls. 107/114 (proferida em 17.01.2008), julgou a ação procedente para declarar o direito do autor à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, condenando o réu a pagar os proventos de aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O autor requer inclusão do abono anual.

A Autarquia sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera (fls. 137/144).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/38, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 01.11.1945), em 18.09.1986, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS do requerente com registros, de 19.04.1990 a 31.08.1990, em atividade rural;
- contratos de parceria agrícola nos quais o autor figura como parceiro trabalhador para o cultivo de morangos, no sítio Santo Antonio, nos períodos de 01.01.1993 a 31.12.1993, 01.01.1994 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 31.12.1997, 01.01.1998 a 31.12.1998;
- instrumento particular de parceria agrícola, em nome do autor, no período de 01.03.1998 a 01.03.1999, para o cultivo de uvas no Sítio Primavera,

A Autarquia juntou, a fls. 51/53 e 137/144, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor e de 19.04.1990 a 01.01.1993, em atividade rural e que a esposa tem vínculos empregatícios, de 19.04.1990 a 31.08.1990, em atividade rural e de 04.04.2002 a 16.04.2002 e de 01.10.2004 a 12.2008, em atividade urbana.

As testemunhas, fls. 115/116, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive laborado com um dos depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano da esposa, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, inclusive, próximo ao período em que o requerente completou o requisito etário.

Observa-se que, através de robusta prova escrita e do extrato do sistema DATAPREV, o autor demonstrou que só exerceu atividade campesina.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O abono anual é decorrência lógica da concessão do benefício, nos termos do artigo 40, da lei nº 8.213/91, não havendo necessidade de constar da r. decisão recorrida.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (12.05.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo a honorária conforme fixada na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, nego seguimento aos recursos do INSS e do autor, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.05.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027769-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ISAIAS LOURENCO TORRES

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00008-7 1 Vr SERRANA/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação deste.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença, com renda mensal equivalente a 91% do salário-de-benefício, observado o valor mínimo, a partir do laudo pericial, além de abono anual. Correção monetária sobre as diferenças devidas, a partir de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença publicada em 08.05.2007, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o autor, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício e a majoração dos honorários advocatícios a 15% sobre o débito vencido até a data da liquidação.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Requer, se vencido, seja declarado que o benefício é devido até a cessação da incapacidade, a obrigatoriedade de o autor submeter-se a avaliações periódicas, e a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excedido, pois, conforme CTPS (fls. 11-25), o autor manteve vínculo empregatício até 11.02.2002 e propôs a ação em 27.01.2005, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não comprovada a sua impossibilidade econômica de continuar a contribuir em virtude de incapacidade que o acometia desde então, como restará demonstrado.

O laudo pericial concluiu ser portador de Mal de Parkinson, diástase de reto abdominal de volume moderado, hérnia escrotal bilateral e lombalgia postural. Considerou-o incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, passível de tratamento, porém com prognóstico incerto, "que certamente desaguará em algum grau de incapacidade permanente". Não soube informar a data de início da doença ou da incapacidade, em razão da inexistência de dados para defini-las.

Inexiste qualquer outro elemento de prova documental apto a retroagir a incapacidade do postulante ao trabalho a momento anterior, não se prestando a prova testemunhal, isolada, a comprovar que cessou suas atividades em decorrência das doenças de que é portador.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e julgo prejudicada a apelação do autor.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARY GALVAO DE NORONHA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 07.00.00012-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.07.2007 (fls. 46v).

A r. sentença, de fls. 58/59 (proferida em 13.11.2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, § 1º, c.c. artigo 143, ambos da Lei de Benefícios, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Os valores vencidos deverão ser monetariamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, excluídas prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/36, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 30.10.1944);

- certidão de casamento, em 24.04.1971, atestando a profissão de lavrador do autor;

- contrato de arrendamento de terras, em 02.06.1997, pelo qual é arrendado ao requerente, qualificado como lavrador no documento, sítio de 6,0 ha., pelo período de 02.06.1997 a 31.12.2001;

- contrato de arrendamento de terras, em 02.05.1986, pelo qual é arrendado ao requerente, qualificado como lavrador no documento, sítio de 6,0 ha., pelo período de 02.05.1986 a 02.05.1989;

- contrato de arrendamento de terras, em 01.06.1989, pelo qual é arrendado ao autor, qualificado como lavrador no documento, sítio de 6,0 ha., pelo período de 01.06.1989 a 01.06.1997;

- protocolo de benefícios do INSS, espécie 41, DER 22.11.2004;

- comunicado de decisão do INSS, indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 22.11.2004;

- carta da Previdência Social, comunicando que a 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso interposto pelo autor.

As testemunhas, fls. 61/62, em audiência realizada em 13.11.2007, conhecem o autor há pelo menos quarenta anos e confirmam o seu labor rural, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.07.2007), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.07.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048072-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI

CODINOME : NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUSA

No. ORIG. : 03.00.00107-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DILIGÊNCIA

A sentença que julgou procedente a demanda, condenando a Autarquia a pagar ao autor o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, baseou-se no fato de que a autora demonstrou incapacidade e hipossuficiência, considerando que ela reside, em imóvel cedido, com dois netos menores, sem renda alguma.

No entanto, observo que o laudo social (fls. 90/91) não indicou a quem pertence o imóvel que serve de moradia para a requerente, a que título foi cedido, e também, não fez menção ao marido e aos filhos da postulante, bem como a situação econômica vivenciada por eles.

Considerando tais elementos essenciais ao deslinde da questão, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemento a instrução da demanda, com a realização de novo laudo social, a fim de esclarecer os pontos omissos, ora suscitados.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes e retornem os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050546-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MOLINA SIMAO

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00260-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.05.2004 (fls. 63v).

A r. sentença, de fls. 95/98 (proferida em 13.03.2008), julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo integral, vigente no momento da liquidação, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, necessidade de submissão da decisão ao duplo grau. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/57, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 02.09.1940);

- carnês para recolhimento de contribuições à Previdência Social, contribuinte individual, de forma descontínua, entre mar/1980 e jul/1991;

- matrícula 25289, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, referente a sítio agrícola, de propriedade do autor e esposa em conjunto com o Sr. Jaime Molina Simão e esposa, área de 8,597 ha., constando de sua R.01, de 11.10.2001, que o imóvel passa a pertencer somente ao autor e esposa;

- escritura pública de divisão amigável, lavrada no 1º Tabelião de Notas de Bebedouro em 01.10.2001, pela qual fica pertencendo ao requerente o sítio agrícola denominado "Sítio São Simão", área de 8,597 ha., outorgado por Jaime Molina Simão e esposa;

- notas fiscais de produtor, emitidas por Jaime Molina Simão e outros, Sítio São Simão, de forma descontínua, entre 09.07.1987 e 08.06.1996;

- Declarações do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, do exercício de 1998 ao de 2002, concernente ao Sítio São Simão, de 16,9 ha., apresentando o autor como condômino na porção de 50%;

- guia de recolhimento de ITBI, em nome do requerente, relativo ao Sítio São Simão, com 8,597 ha., em razão de divisão amigável.

As testemunhas, fls. 91/92, em audiência realizada em 08.08.2007, afirmam conhecer o autor há 35 anos e confirmam o seu labor rural, no próprio sítio, ao lado da esposa, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (14.05.2004), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a correção monetária e os juros moratórios conforme fundamentados e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.05.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051081-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA MADALENA GRELLA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documento apontando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 06).
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de carência.
Manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063081-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA LEONE DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.00045-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO
Fls. 105-109.

Cuida-se de agravo legal interposto pela apelada contra o acórdão de fls. 92-96, segundo o qual, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Decido.

O agravo, na forma retida ou por instrumento, é recurso cabível apenas contra decisões interlocutórias.

Destarte, o agravo legal interposto pela apelada, objetivando a reforma do julgado, é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

I. O pedido da agravante objetiva, na verdade, a desconstituição de acórdão via agravo. Logo, deve ser o recurso liminarmente indeferido, em face da sua manifesta inadequação.

II. Agravo regimental de cunho protelatório. Decisão sem fundamentação. Alegação inconsistente.

III. Agravo regimental desprovido."

(AGRAC processo nº 199901001220965/PA - TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 14.05.2002, v.u., DJ 10.06.2002, p. 13).

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, não conheço do agravo legal interposto pela apelada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.001749-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : IRMA DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 13-14).

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que seu esposo desempenhou atividades urbanas no período de 02.01.1998 a 10.05.1999, tendo, ainda, efetuado recolhimentos previdenciários no período de outubro de 2002 a janeiro de 2007.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : KETLIN CRISTINA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA e outro
REPRESENTANTE : VANESSA MARIA OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.04.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ressalvado o disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 132/138, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 85/88, datado de 29.08.2008, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 02 anos, portadora de Síndrome de Down; genitora, 20 anos, casada, do lar; genitor, 26 anos, casado, trabalhador rural, com registro em carteira, residentes em casa alugada pelo valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobiliário básico. A renda familiar mensal provém do trabalho formal do genitor, em usina de cana de açúcar, auferindo R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por mês, além de R\$ 100,00 (cem reais) em ticket-alimentação. As despesas (aluguel, luz, água, gás, farmácia, Prever, alimentação) giram em torno de R\$ 520,00 (quinhentos reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a autora faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, verifica-se que o genitor da autora, Célio Ferreira da Silva, trabalha para Neide Sanches Fernandes, desde 26.01.2007, com remunerações que variaram de R\$ 526,23, para 03/2008, a R\$ 1.260,33, para 06/2009.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal *per capita* familiar, diga-se auferida pelo genitor, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009036-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CESARINA CORDEIRO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 16.03.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (fls. 16).

Acostou, a autora, cópias dos seguintes documentos, qualificando o cônjuge como lavrador: sua certidão de casamento e certidões nascimento de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 19.12.1985, 28.07.1962, 09.11.1963 e 07.06.1966), certidão de óbito do marido, ocorrido em 26.02.1988 (fls. 17-18 e 23-28).

Constam, ainda, cópias da CTPS da autora e do cônjuge sem anotações trabalhistas (fls. 19-22) e extratos do CNIS, às fls. 81, apontando receber a autora pensão por morte de trabalhador rural (DIB de 29.02.1988).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o fato de o cônjuge ter falecido em 1988, seis anos antes do implemento do requisito etário pela autora, impossibilita a extensão da condição de trabalhador rural do marido. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinándose para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002318-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 09.11.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 09).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 30.03.1963), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 12).

Há, ainda, em nome do cônjuge, certificado de dispensa de incorporação datado de 14.06.1971; título eleitoral datado 22.09.1965, em todos qualificado como lavrador (fls. 13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 88-91, o cônjuge inscreveu-se na Previdência como vendedor ambulante, em 01.09.1985, e exerceu atividade urbana no período de 17.06.1988 a 30.09.2003, na EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.03.1996, no ramo de atividade transportes e cargas. Nenhuma prova documental demonstra que o marido exerceu atividade rural após 1985. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002587-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ADAO FERNANDES SILVA

ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Embargos infringentes interpostos por Adão Fernandes Silva de acórdão não unânime da 8ª Turma que manteve, em grau de apelação, sentença de mérito.

A primeira parte do artigo 530 do Código de Processo Civil prevê o cabimento do recurso em caso de reforma, o que não se verifica.

Na esteira da jurisprudência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em grau de apelação, somente são cabíveis embargos infringentes na hipótese de acórdão não-unânime reformar sentença de mérito, conforme disposto no art. 530 do CPC.
2. In casu, mesmo que por fundamentos diversos, a sentença de improcedência do pedido dos recorrentes foi mantida, por maioria, pelo acórdão recorrido, pelo que incabíveis os embargos infringentes opostos por eles.
3. Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp 835678/DF; 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.04.2008, v.u.; DJE 28.04.2008)
Não admito os embargos infringentes.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000721-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : VANDA MARIA SEIXAS DE REZENDE PORTO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 20.02.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 150/151, o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionada a cobrança à mudança de sua situação financeira. Custa *ex lege*.

A autora apelou às fls. 134/138, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de enfermidades, contudo, não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010425-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NERILDA APARECIDA ZAGO RUIZ

ADVOGADO : ANDRE DE ARAUJO GOES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 07.00.00003-5 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou ao INSS o pagamento antecipado dos honorários periciais, nos autos do processo nº 35/07, em trâmite na 1ª Vara de Descalvado/SP.

Ocorre que sobreveio aos autos ofício da MM.ª Juíza de primeiro grau (fls. 46), informando que reconsiderou a decisão de fls. 248, ora impugnada (fls. 22).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza *a quo*. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014895-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV e outro

PARTE RE' : ANA EMILIA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2005.60.07.001036-2 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário, fixou multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), com incidência de 16.12.2008 até a data em que o INSS comprovar em juízo a implantação do benefício e o pagamento dos valores devidos (fls. 317).

Decido.

Conforme informações extraídas de andamento processual que ora determino a juntada, em decisão posterior houve reconsideração da decisão agravada, *in verbis*:

"Compulsando os autos, verifiquei que a implantação do benefício se deu no dia 06 de janeiro de 2009, consoante documentos de fls. 327 e 352/353, ou seja, menos de um mês após a intimação do INSS acerca do teor da r. sentença.

Sendo assim, considerando-se a ausência de demora considerável no cumprimento da decisão judicial proferida e, conseqüentemente, de prejuízos à parte autora, utilizo-me da faculdade prevista implicitamente no artigo 529 do Código de Processo Civil para reformar a decisão agravada, revogando a multa cominada na decisão de fls. 315".

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.015941-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REQUERENTE : LUIS OTAVIO ALVES COSTA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00044-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Medida cautelar requerida neste Tribunal em que se pretende, liminarmente, seja determinado ao INSS que *"implante a aposentadoria por invalidez concedida em primeira instância, mantendo o pagamento do benefício até final decisão da lide"* (fls. 07).

Em 15 de junho de 2009, a 8ª Turma deu provimento à apelação nº 2009.03.99.006200-5 do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da requerente; o acórdão foi publicado.

Encerrado o processo principal, não há provimento que se dê na medida cautelar que possa ter eficácia. O fim do processo principal determina o fim da provisória medida cautelar. É o que dispõe o inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil.

Da superior instância as decisões:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR, PELO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (LEI Nº 8.437/92, ART. 4º) - POSTERIOR CASSAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA MEDIDA LIMINAR QUE HAVIA SIDO DEFERIDA POR SEU PRESIDENTE - DESISTÊNCIA, PELA EMPRESA AGRAVANTE, DO RECURSO ESPECIAL POR ELA INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL 'A QUO' - INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR E DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE A CAUSA PRINCIPAL E A MEDIDA CAUTELAR - RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

(...)

- Entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, há inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua concessão, a perspectiva de um processo principal.

- Uma vez extinta a causa principal, cessa, de pleno direito, a eficácia do provimento cautelar a ela referente (CPC, art. 808, III). Com o advento desse fato, torna-se ineficaz, em virtude da perda superveniente de seu objeto, a medida de contracautela que havia sido concedida para inibir os efeitos do provimento cautelar anteriormente deferido." (STF, Questão de Ordem no Ag. Reg. na Petição 1318-DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.02.1999, acolheram, v.u., DJ 17.06.2005, p. 07)

"Processual Civil. Cautelar. Incidental. Extinção do Processo Principal. Perda de Objeto. Falta do Interesse de Agir (arts. 3º, 796 e segts. CPC).

1. Encerrado o processo principal, faltante a causa de lide, a cautelar dele derivada perdeu o objeto, desaparecendo o interesse de agir da parte autora, decorrendo a extinção do processo.

2. Extinção do processo cautelar."

(STJ, MC 1236-RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999, v.u., DJ 08.03.2000, p. 39)

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicado o pedido.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017106-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SONIA MARIA FERREIRA MAIA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
CODINOME : SONIA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.01459-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria Ferreira Maia contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Paranaíba/MS que, suspendeu o curso do processo nº 018.09.001459-3, por 60 dias, para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018764-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCIVALDO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 09.00.00035-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Embora o agravante tenha sido intimado da decisão agravada em 24.04.2009 (fls. 101/102), o recurso foi interposto somente em 21.05.2009 (fls. 02). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado mais de vinte (20) dias após o prazo estabelecido no artigo 522, do Código de Processo Civil. Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019557-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARISA JACOMO DE LIMA
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.02079-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a fase probatória (fls. 16). Sustenta, a agravante, presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido.

Com efeito, não houve a expressa manifestação do juízo *a quo* a propósito da pretensão trazida no primeiro grau. Decerto, o que fez foi postergar o exame da antecipação da tutela para após a produção da prova pericial e testemunhal. E assim é possível quando deseja o julgador ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

Ora, se não sopesou, o Juiz da causa, a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não convém aferir a presença de tais pressupostos, suprimindo grau de jurisdição.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020354-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : FRANCISCO MEZAIQUE DA CRUZ
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA COSTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.003955-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar de concessão de auxílio-doença ao autor (fls. 86/87).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega que reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 09.2008 e descobriu ser portador de neoplasia maligna em 01.11.2008, enfermidade que dispensa o cumprimento de carência para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O autor pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Houve indeferimento administrativo do benefício em 24.03.2009, por ausência de comprovação da qualidade de segurado (fls. 26).

Para comprovar suas alegações, o agravante juntou CTPS com registro de contrato de trabalho nos períodos de 01.04.1978 a 31.10.1978 e 01.08.1979 a 01.09.1979 (fls. 36) e informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 28) constando recolhimentos como contribuinte individual de 01.1985 a 01.1986. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 09.2008, recolhendo contribuições por mais 04 meses.

Os documentos médicos juntados apontam diagnóstico de neoplasia em 17.11.2008 (fls. 31).

Ainda que estivesse comprovada sua incapacidade laborativa decorrente de neoplasia maligna, enfermidade que dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, II e 151 da Lei n.º 8.213/91, não restou demonstrada sua qualidade de segurado.

De acordo com os dados extraídos do CNIS acima mencionado, os recolhimentos referentes às competências de 09/2008 a 12/2008 foram efetuados retroativamente, todos no dia 13 de abril de 2009, poucos dias antes do requerimento administrativo do benefício.

Desta forma, possível que o reingresso do agravante ao Regime Geral da Previdência Social tenha ocorrido quando já incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que inviabiliza a concessão do benefício, nos termos do § único, do artigo 59, da Lei n. 8.213/91.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante, existindo dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020439-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARIA JOSE MONTEIRO
ADVOGADO : DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.01.030704-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55).

Sustenta, a agravante, presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante ajuizou a demanda no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP objetivando a concessão de pensão por morte (fls. 13/19).

A Resolução nº 121, de 25.11.2002, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estabelece em seu artigo 4º que "os recursos oferecidos nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a serem julgados nos mesmos autos, serão processados no juízo de origem, com posterior remessa às Turmas Recursais."

Assim, esta Corte é absolutamente incompetente para apreciação deste agravo de instrumento, sendo o caso de remessa dos autos a Turma Recursal Previdenciária do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, a quem de direito cumpre analisar a possibilidade de seu recebimento e julgamento.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 113, caput e § 2º:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição independentemente de exceção.

.....*omissis*.....

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente." (gn)

A propósito, Cândido Rangel Dinamarco preconiza:

"A declaração da incompetência não determina a extinção do processo, mas sua transferência ao órgão concretamente competente, quer pertença à mesma Justiça ou a outra, quer se situe no mesmo ou diferente grau de jurisdição, quer se trate de incompetência absoluta ou relativa (CPC, art. 113, § 2º, e art. 311)."

Neste sentido, os julgados in verbis:

"**Tribunal incompetente.** Caso o Tribunal para onde tenham sido remetidos os autos seja absolutamente incompetente, deve limitar-se a remeter os autos ao tribunal competente, que apreciará a questão e a decidirá (RTJ 79/356)."

"**Art. 113: 11a.** 'Ao não conhecer de recurso, sob o argumento de incompetência do órgão julgador, deve este remeter os autos ao órgão que entender competente, fundamentando a sua decisão' (STJ-2ª Turma, Resp 7.863-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 11.9.91, deram provimento, v.u., DJU 30.9.91, p.13.470).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O C. STJ conheceu em parte do recurso especial interposto na ação subjacente e lhe deu parcial provimento, substituindo, assim, o julgado desta Corte.

- Assim, tendo analisado o mérito de referido recurso, a competência para análise da vertente ação rescisória é do c. stj.

- O art. 113, § 2º, do CPC determina que: "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". portanto, há obrigação do juízo incompetente de remeter os autos ao tribunal competente.

- Dado provimento ao agravo regimental quanto ao pedido alternativo, para determinar a remessa dos autos ao E. STJ." (gn)

(AR nº 1305 - Processo nº 200003000573137-SP - TRF 3ª Região, Terceira Seção, Rel. Juíza Eva Regina, j. 09.06.2004, DJU 13.12.2004, p. 148).

Dito isso, determino a remessa dos autos à Turma Recursal Previdenciária do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020833-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REQUERENTE : JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.21.001956-8 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Medida cautelar requerida neste Tribunal em que se pretende "*seja restabelecido o auxílio-doença do Autor*" (fls. 06). Em 29 de junho de 2009, na Apelação Cível nº 2003.61.21.001956-8, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, manteve a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez ao requerente. Tutela específica foi deferida, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A apelação do INSS e a remessa oficial foram parcialmente providas apenas para o fim de que o percentual dos honorários advocatícios incidisse sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença; a decisão foi publicada, conforme consulta ao SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual.

Encerrado o processo principal, não há provimento que se dê na medida cautelar que possa ter eficácia. O fim do processo principal determina o fim da provisória medida cautelar. É o que dispõe o inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil.

Da superior instância as decisões:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, EM SEDE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR, PELO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (LEI Nº 8.437/92, ART. 4º) - POSTERIOR CASSAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA MEDIDA LIMINAR QUE HAVIA SIDO DEFERIDA POR SEU PRESIDENTE - DESISTÊNCIA, PELA EMPRESA AGRAVANTE, DO RECURSO ESPECIAL POR ELA INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL 'A QUO' - INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR E DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE A CAUSA PRINCIPAL E A MEDIDA CAUTELAR - RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

(...)

- Entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, há inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua concessão, a perspectiva de um processo principal.

- Uma vez extinta a causa principal, cessa, de pleno direito, a eficácia do provimento cautelar a ela referente (CPC, art. 808, III). Com o advento desse fato, torna-se ineficaz, em virtude da perda superveniente de seu objeto, a medida de contracautela que havia sido concedida para inibir os efeitos do provimento cautelar anteriormente deferido."

(STF, Questão de Ordem no Ag. Reg. na Petição 1318-DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.02.1999, acolheram, v.u., DJ 17.06.2005, p. 07)

"Processual Civil. Cautelar. Incidental. Extinção do Processo Principal. Perda de Objeto. Falta do Interesse de Agir (arts. 3º, 796 e segts. CPC).

1. Encerrado o processo principal, faltante a causa de lide, a cautelar dele derivada perdeu o objeto, desaparecendo o interesse de agir da parte autora, decorrendo a extinção do processo.

2. Extinção do processo cautelar."

(STJ, MC 1236-RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999, v.u., DJ 08.03.2000, p. 39)

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicado o pedido.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020904-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO REMERIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 09.00.00069-5 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor, retroativamente à data da alta médica (fls. 28).

Sustenta, o agravante, incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Alega impossibilidade de recebimento de valores atrasados administrativamente sem submissão a precatório ou RPV. Aduz, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "*(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade*".

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente *para esse efeito*. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Também não há que se falar em pagamento administrativo de valores em atraso. O juízo *a quo* apenas determinou o restabelecimento de auxílio-doença, o qual entendeu indevidamente cessado em 17.02.2009.

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011935-8 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Abacherly Rossi contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.011935-8, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que a autora, ora agravante, está recebendo o benefício pleiteado (NB 530.642.370-8).

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a reforma da decisão ora impugnada, diante da manutenção do benefício pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021129-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CARREIRA ROSSETTO

ADVOGADO : MOISES LIMA DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.006701-5 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação visando a manutenção de valor de pensão por morte, com devolução do montante descontado indevidamente, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS restabelecer seu valor e abster-se de quaisquer desconto decorrente da revisão administrativa de benefício anteriormente concedido (fls. 40/43).

Sustenta, o agravante, o "*poder/dever da administração rever seus atos, até para fazer uso certo e social do dinheiro público*". Requer a reforma da decisão.

Decido.

Conforme informações prestadas pelo juízo "*a quo*", em decisão posterior, houve reconsideração da decisão agravada (fls. 47/55), nos seguintes termos:

"Posto isto, revogo a decisão de fls. 243/244 e, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela postulada, para afastar a obrigação da autora de repetir os valores pagos a maior a título de benefício previdenciário, decorrentes de erro do próprio INSS quando da concessão. Fica autorizada a autarquia a proceder a revisão do benefício, uma vez que afastada a decadência".

Destaca-se, no mais, que a decisão *supra* citada foi objeto de interposição de novo agravo de instrumento pelo INSS, com trâmite nesta Corte, sob o n.º 2009.03.00.024920-9.

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021474-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : DERLY ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JULIO WERNER e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003841-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para reconhecer determinados períodos (fls. 06-15).

Alega, o agravante, possuir o tempo suficiente, na data do requerimento administrativo, para a concessão do benefício previdenciário. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Destaca o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) *técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, **mutatis mutandis**, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade*".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela.

In casu, a antecipação de tutela foi **parcialmente** deferida, porquanto o autor teria comprovado "(...) *o total de 31 anos (trinta e um anos), 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição*".

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022188-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : EDILBERTO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : RUSLAN STUCHI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004340-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 70).

Sustenta, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas processuais e, para tanto, juntou declaração de imposto de renda como isento, dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Alega, ainda, afronta aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º, da lei n.º 1.060/50. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que *"afigura-se mais sensato que se carregie à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada"*.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : LUIZ VICENTE RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003903-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alterou, de ofício, o valor atribuído à causa para dezessete mil reais, reconheceu a incompetência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 112/113).

Sustenta, o agravante, que não resta dúvida sobre a competência da Justiça Federal previdenciária para apreciar a demanda, pois há cumulação de pedidos, envolvendo indenização por dano moral decorrente da negativa de manutenção do benefício. Pleiteia a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O autor ajuizou ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de sua indevida citação (02.01.2009) ou concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 53.936,00 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais).

Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas somente prestações vencidas, a solução parece óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

"Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens" (grifei).

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Quisesse o legislador que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º. Primeiro, porque seria um excesso ou desperdício de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, forçoso concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: *"o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica não supere 60 salários mínimos"*.

Voltando à questão posta acima, caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Nada impressiona o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não revelando, com isso, autorização para o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Neste sentido, podemos destacar:

"Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art.258 do CPC" (STJ-RJTAMG 85/284)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º).

2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.

4. Conflito procedente. (Juiz Higinio Cinacchi, CC 8737, Proc. 200603000159244, 1ª Seção, v.u., DJU 16.08.2007, p. 254)

Outra questão que se põe é a delimitação do *quantum* referente aos danos morais.

Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

"Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda".

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 02.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais.

De acordo com dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o valor do benefício era de R\$ 728,45 (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

In casu, correta a decisão prolatada pelo juízo *a quo* que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022496-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.004703-2 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou ao autor apresentação de cópia do procedimento administrativo e laudos periciais das empresas São Paulo Alpargatas, Siderúrgica Coferraz e Fairwaw ou comprovação da recusa do INSS de fornecê-los (fls. 42).

Sustenta, o agravante, que a decisão fere princípios constitucionais que dizem respeito ao direito fundamental à prova, acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição e dignidade da pessoa humana, cerceando seu direito de produção de prova. Aduz que a juntada dos referidos documentos é ônus do INSS. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se que o agravado junte aos autos cópia do procedimento administrativo, com todos os documentos que o compõem, bem como os laudos periciais das empresas mencionadas.

Decido.

Não há dúvida que cabe ao autor produzir provas que comprovem fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme destacado na decisão agravada.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado *a quo* compelido a requisitá-lo. Assim "*não há que ser solicitados pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis*" (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta"

Assim, não há documentação nos autos que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022529-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : LIGIA MENEZES COMINO
ADVOGADO : CASSIA PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003686-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, manteve decisão anterior que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Em 29.05.2009 foi proferida decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 50). Não consta certidão com a data de sua publicação.

A autora apresentou pedido de reconsideração, aduzindo incapacidade laborativa (fls. 51/53).

A decisão objeto do pedido de reconsideração (fls. 54) foi publicada em 16.06.2009.

Deveras, o fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento, a autora apresentou pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Vale dizer, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da decisão original, não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

A jurisprudência não destoa desse entendimento. Confirma-se, a propósito, os julgados abaixo transcritos desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento, e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

2- É patente a intempestividade do agravo de instrumento interposto em 30/06/2004, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 08/03/2004 .

3-Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AG 210987, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, v.u, DJF3 30.10.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ.

O tribunal de origem decidiu conforme entendimento desta Corte, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não suspende nem interrompe prazo de recurso, fazendo incidir o enunciado sumular 83 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento". (STJ, AGA - 721396, Rel. Desembargador Convocado Paulo Furtado, 3ª Turma, v.u., DJE 03.06.2009)

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia da respectiva certidão de intimação, deixando de juntar peças obrigatórias para a apreciação de seu recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022595-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS SCALIZE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.002233-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria especial e à obtenção de aposentadoria mais vantajosa, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/95).

Sustenta, o agravante, que a grave lesão e de difícil reparação consubstancia-se na perda patrimonial mensal que vem sofrendo, porquanto preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Requer a antecipação dos efeitos pretensão recursal.

Decido.

O autor relata na inicial (fls. 33/56), que recebe aposentadoria especial, com DIB em 01.09.1992. Diz que, diante do fato de ter continuado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, tem direito a renunciar ao referido benefício (desaposentação) e a receber novo benefício, em valor integral.

A regra, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil). O objeto do presente recurso é a reforma de decisão que indeferiu liminarmente pedido de reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Não se verifica, portanto, urgência na medida antecipatória, pois o autor tem recebido proventos oriundos de aposentadoria no valor de R\$ 1.431,26 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte seis centavos), conforme detalhamento de crédito do mês de 04.2009 (fls. 63).

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que possibilita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, "*salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022913-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI

ADVOGADO : LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.006651-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora "*até a data de implantação do salário-maternidade (art. 71, Lei n.º 8.213/91) ou novo pronunciamento judicial*" (fls. 13/14).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa alegada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

À autora foi indeferida a concessão de auxílio-doença, em pedidos de 17.02.2009 e 27.02.2009, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/59).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando gravidez de risco, em decorrência de inserção baixa da placenta (placenta prévia), sem condições de retornar ao exercício de atividade laborativa, "*necessitando de repouso e cuidados especiais para terminar a gestação*" (fls. 60/68).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : IVANILDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00053-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, declarou a incompetência da justiça estadual para a apreciação do processo, pois "(...) *Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, apenas a 22 quilômetros distante de Presidente Bernardes*" e determinou "a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE BERNARDES, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente" (fls. 22/24).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) *um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVILAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255)

In casu, a cidade de Presidente Bernardes pertence à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Presidente Prudente. Não sendo sede de vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, pode a autora ajuizar a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, não cabendo ao magistrado impugnar referida escolha.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022983-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LAERCIO GARCIA

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002092-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Laércio Garcia, da decisão reproduzida a fls. 49/49v., que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 09/03/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, vigia, nascido em 06/08/1953, é portador de transtorno de pânico (CID 10 - F41.0), psicose não orgânica não especificada (CID 10 - F29), transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID 10 - F60.3), em tratamento desde 2006, e problemas na coluna, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 33/48).

Vale destacar, que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31/01/2006 a 19/12/2008, conforme documento do sistema dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão. Todavia, a guia de internação no "Instituto Bezerra de Menezes", indicando que o ora recorrente permaneceu na entidade no período de 22/01/2009 a 13/02/2009, apresentando episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 - F32.3), bem como os atestados médicos datados de 29/12/2008, 12/05/2009, 27/05/2009 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023017-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALFREDO JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 94.00.00008-5 3 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023019-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARLY DE FATIMA ELIAS VITORIANO

ADVOGADO : RENER DA SILVA AMANCIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00074-4 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 66/67).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que o documento médico juntado comprova a necessidade de seu afastamento das atividades laborativas. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Houve indeferimento administrativo do benefício, em 06.04.2009, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 60).

Para comprovar suas alegações, a autora juntou apenas um relatório médico particular (fls. 63), datado de 02.04.2009, atestando "*estar apresentando quadros repetidos de sangramentos vaginais em gestação de 12 (doze) semanas e US referindo placenta de inserção baixa*". Contudo, referido documento é insuficiente para comprovar sua incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas. Ressalta-se que a agravante não juntou qualquer outro documento, nem mesmo a ultrassonografia mencionada no relatório.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CATARINA APARECIDA CAMPINAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012903-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a desaposentação para obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/115).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários a concessão da medida. Alega que os documentos juntados comprovam que faz jus ao recebimento de aposentadoria mais vantajosa. Requer a antecipação dos efeitos pretensão recursal.

Decido.

À autora foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 10.07.1997 (fls. 61). Diz que, diante do fato de ter continuado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, tem direito a renunciar ao referido benefício (desaposentação) e a receber novo benefício.

A regra, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

O objeto do presente recurso é a reforma de decisão que indeferiu liminarmente pedido de reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Não se verifica, portanto, urgência na medida antecipatória, pois a autora tem recebido proventos oriundos de aposentadoria no valor de R\$ 1.778,63 (mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme detalhamento de crédito do mês de 04.2009 (fls. 112).

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que possibilita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, "*salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023349-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : APARECIDO DE FATIMO PEREIRA
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006282-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, negou pedido liminar para determinar o INSS a refazer o cálculo das contribuições devidas nos períodos de 01.07.1987 a 01.06.1989, de acordo com a legislação vigente à época da filiação do impetrante, sem a incidência de juros e multa (fls. 09/11).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. *Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".*

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não apresentou certidão de intimação da decisão agravada, quer tenha ocorrido mediante publicação no Diário da Justiça ou mediante ciência em cartório - com carga dos autos -, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023542-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : SAMUEL ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.001079-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

.Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69 e verso).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Destaca o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) *técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, **mutatis mutandis**, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade*".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023774-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSIAS SANTANA

ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006488-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais, determinou que a parte autora "(...) *emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil*" (fls. 47-48).

Alega, o agravante, que a Justiça Federal é competente para conhecer do pedido de indenização por danos morais contra o INSS, quando em conjunto com pedido de natureza previdenciária. Aduz outrossim, a verossimilhança do direito alegado, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. O autor ajuizou ação visando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, que foi distribuída à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A questão debatida lavra-se em torno da possibilidade de cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário com pleito de condenação do Instituto à indenização decorrente de sua responsabilidade civil por ato administrativo, em ação distribuída à Vara Federal especializada.

O pedido de indenização por danos morais, embora formulado contra o INSS, não possui natureza previdenciária. Entender de modo diverso representaria a criação de temerário precedente, que teria como conseqüência entulhar ainda mais de processos as já sobrecarregadas varas previdenciárias, cujas atribuições primordiais não se coadunam com a referida pretensão.

A propósito, o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Nesse passo, incide o comando do artigo 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento". (grifo nosso).

Assim, a competência das varas federais especializadas em ações de natureza previdenciária não alcança ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autárquica.

É dizer, a indenização por ato ilícito da autarquia, é matéria de competência exclusiva da Justiça Federal, porém, não pode ser apreciada por vara especializada em ações que versem sobre matéria previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ORDALIA ALVES SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.09076-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ordália Alves Silva contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 1.602/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de

maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024078-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.09079-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 32).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O **exaurimento** da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria por idade para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANA FELIX DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00108-9 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Félix da Silva contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1^a Vara de Buritama/SP que, nos autos do processo nº 1.089/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE VALENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
CODINOME : JOSE VALENTINO SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00081-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul/SP que, nos autos do processo nº 818/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 14/05/09 (fls. 28), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Outrossim, em 08/06/09, o INSS informou nos autos que o benefício foi devidamente implantado em favor do autor, com DIP em 26/05/09 (fls. 30).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 08/07/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 28. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LAURA HERCULANO PAIXAO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 09.00.00015-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

I - Desentranhem-se as cópias acostadas a fls. 39/46, certificando-se.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laura Herculano Paixão contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Regente Feijó/SP que, suspendeu o curso do processo nº 153/09, por 60 dias, para que a autora, ora agravante, comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. **Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. **O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.**

3. **O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."**

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA SELMA DA SILVA

ADVOGADO : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.003571-3 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.20.003571-3, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 12/05/09 (fls. 133/133vº), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 18/05/09, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 08/07/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 133/133vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DELI SILVA LACERDA

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001993-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.18.001993-4, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O presente recurso, protocolado em 08/07/09, veio desacompanhado da cópia integral da decisão agravada. A fls. 120/121 encontra-se o traslado parcial do *decisum*, tendo em vista que a fundamentação não se encontra completa, à minguada da cópia do verso da página 120 (fls. 92vº dos autos principais).

Desta forma, estando descumprido o art. 525, I, do CPC, considero o recurso mal instruído e com fulcro no art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANTONIA DO AMARANTE ROMEIRO CARVALHO
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 09.00.00022-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônia do Amarante Romeiro Carvalho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro/SP que, nos autos do processo nº 223/09, determinou à autora, ora agravante, que efetuasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

A R. decisão impugnada foi proferida em 1º/06/09, sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 04/06/09, conforme demonstra a certidão de fls. 12vº.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 15/06/09. Como o presente só foi interposto em 14/07/09 (fls. 2), está claramente intempestivo.

Quanto ao pedido de reconsideração efetuado a fls. 42 dos autos principais, ensina Nelson Nery Junior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p. 64)

É certo que a *praxis* forense nos demonstra ter se tornado recorrente o pedido de reconsideração. Tal prática, no entanto, não interfere na contagem do prazo, quer suspendendo-a, quer interrompendo-a, para a interposição do recurso cabível daquela decisão cuja reconsideração se pleiteou.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por intempestivo. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024920-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CARREIRA ROSSETTO
ADVOGADO : MOISES LIMA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006701-5 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do valor inicial do benefício de pensão por morte, reduzido pelo INSS, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe cópia completa da decisão agravada, deixando de reproduzir o teor constante do verso das fls. 349-353 dos autos principais (fls. 10-14), contrariando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ELVIRA THEODORO RAMALHO

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00159-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais e materiais, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto (fls. 47-49).

Alega, a agravante, que reside no município de Igarapava-SP e que o fato de também pleitear indenização por danos morais e materiais não retira a competência da Justiça Estadual da referida comarca.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se que o feito permaneça na Comarca de Igarapava - SP.

Decido.

A autora ajuizou ação visando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com indenização por danos morais e materiais (fls. 10-23).

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

In casu, uma das questões debatidas lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, justamente por conta do pleito de condenação do Instituto à indenização decorrente de sua responsabilidade civil por ato administrativo.

De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que

decorrente da negativa do benefício pela entidade autárquica, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. Nestes termos, destaco julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido". (AG 214542, Proc. 2004.03.00.046800-1, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 13.01.2005, p.302)

"PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.

- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento improvido." (AG 157879, Proc. 2002.03.00.029001-0, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJU 20.09.2007, p. 387)

É dizer, a indenização por ato ilícito da autarquia é matéria de competência exclusiva da Justiça Federal, não podendo ser conhecida por Juiz Estadual.

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA PEDRO

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.01165-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Francisca da Silva Pedro contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 481/09, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 10 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de

maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VANIA VILARIM

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00126-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 14).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Embora a agravante tenha sido intimada da decisão agravada em 25.06.2008 (fl. 38), o recurso foi interposto somente em 08.10.2008 (fls. 02). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado após o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO

ADVOGADO : SERGIO EMIDIO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.003920-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.003920-0, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 29/06/09 (fls. 122/123), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 1º/07/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 20/07/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 122/123. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JINIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE MARQUES MAGRINI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00130-5 3 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Barretos/SP que, nos autos do processo nº 1.305/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 21/05/09 (fls. 75/76), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 17/07/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 75/76. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : APARECIDA LUCIA CINEL incapaz
ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REPRESENTANTE : ADELIA MARTINS CINEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.000591-5 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara-SP, nos autos da ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls.108).

O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

É que o agravante pretende reformar decisão proferida em 26.05.09, da qual foi intimado em 03.07.09, sexta-feira (fls. 109 vº).

No que concerne à forma de contagem dos prazos processuais, estabelece o § 2º do artigo 184, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação"

Dessa forma, tem-se que o *dies ad quem* para interpor o recurso, foi quarta-feira, dia 15.07.09.

Assim, o recurso protocolizado dia 17.07.09 é de ser considerado extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao vertente recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025555-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FELICIO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00092-5 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 23-25).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : NEODIR MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00033-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fls. 48-49).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o **prévio requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias

do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - *Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.*"

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025850-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JAIRO BARBOSA

ADVOGADO : CINTIA BEATRIZ MULLER (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.003842-0 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

No presente caso, não consta dos autos cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias para apreciação do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025913-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : WILSON GRACIANO

ADVOGADO : SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009521-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado como rural e sob condições especiais, bem como o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 330-331 v.).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Destaca o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal ou a designação, no primeiro grau, de audiência de justificação. Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, por meio do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) *técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, **mutatis mutandis**, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade*".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. Do mesmo modo, para o reconhecimento de tempo de serviço rural é imprescindível início de prova material.

O pedido de designação de audiência de justificação está sob o crivo do juízo de primeiro grau, lá devendo ser decidido. Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida fundada na necessidade de dilação probatória.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026219-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ALCIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00082-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 16).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o **prévio requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : FELIX DE MIRANDA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001991-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição e à obtenção de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 136).

Sustenta, o agravante, que a grave lesão e de difícil reparação consubstancia-se na perda patrimonial mensal que vem sofrendo, porquanto preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer a antecipação dos efeitos pretensão recursal.

Decido.

O autor relata, na inicial (fls. 32-55), que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 22.09.1997. Diz que, diante do fato de ter continuado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, após a aposentadoria concedida em 1997, tem direito a renunciar ao referido benefício (desaposentação) e a receber novo benefício, em valor integral.

A regra, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

O objeto do presente recurso é a reforma de decisão que indeferiu liminarmente pedido de reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Não se verifica, portanto, urgência na medida antecipatória, pois o autor tem recebido proventos oriundos de aposentadoria no valor de R\$ 1.533,36 (mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), conforme detalhamento de crédito da Previdência Social (fl. 63).

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que possibilita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, "*salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZA RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00763-1 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 235, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar no valor apontado pela autora a título de saldo remanescente de depósito precatório (R\$ 7.954,68).

Alega o recorrente, em síntese, que não cabe a aplicação de juros de mora após a homologação da conta de liquidação. Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores: ***Ementa.*** *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.
(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a inclusão na proposta orçamentária. Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.115659-7 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 27/11/2006 e paga (R\$ 9.266,00) em 21/12/2006 (fls. 38), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor do agravado. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026576-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA INES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00057-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Inês dos Santos Silva, da decisão reproduzida a fls. 17, que determinou a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Assiste parcial razão à agravante. Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV. Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026639-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007313-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais, determinou que a parte autora "(...) *emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil*" (fls. 71-72).

Alega, a agravante, que a Justiça Federal é competente para conhecer do pedido de indenização por danos morais contra o INSS, quando em conjunto com pedido de natureza previdenciária. Aduz outrossim, a verossimilhança do direito alegado, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a decisão na parte em que determinou a emenda da inicial e determinando que a ação seja mantida na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Decido.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. A autora ajuizou ação visando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, que foi distribuída à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A questão debatida lavra-se em torno da possibilidade de cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário com pleito de condenação do Instituto à indenização decorrente de sua responsabilidade civil por ato administrativo, em ação distribuída à Vara Federal especializada.

O pedido de indenização por danos morais, embora formulado contra o INSS, não possui natureza previdenciária. Entender de modo diverso representaria a criação de temerário precedente, que teria como consequência entulhar ainda mais de processos as já sobrecarregadas varas previdenciárias, cujas atribuições primordiais não se coadunam com a referida pretensão.

A propósito, o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Nesse passo, incide o comando do artigo 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão."

§ 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento". (grifo nosso).

Assim, a competência das varas federais especializadas em ações de natureza previdenciária não alcança ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autárquica.

É dizer, a indenização por ato ilícito da autarquia, é matéria de competência exclusiva da Justiça Federal, porém, não pode ser apreciada por vara especializada em ações que versem sobre matéria previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.
São Paulo, 06 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00029-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fl. 24).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o **prévio requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo

para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 08.00.03976-5 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.09.2008 (fls. 40).

A r. sentença, de fls. 56/57 (proferida em 09.10.2008), julgou procedente a ação, condenando a Autarquia a pagar à parte autora os proventos da aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou o requerido, ainda, a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitrou em R\$300,00 (trezentos reais). Concedeu a tutela antecipada, determinando ao Instituto réu a implementação do benefício dentro de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Discorda da decisão do juiz *a quo* ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária e isenção de custas. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/29, dos quais destaco:

- Célula de Identidade (nascimento em 18.12.1944);

- CTPS, emitida em 14.02.1978, sem registros;

- Certificado de Dispensa de Incorporação, em 27.05.1968, qualificando o autor como lavrador;

- Certidão Eleitoral emitida pela 16ª Zona Eleitoral de Atibaia, em 18.07.2008, indicando que o requerente declarou ser agricultor;

- Certidão de Casamento dos pais, em 12.05.1927, atestando a profissão de lavrador do genitor;

- Certidão de Óbito do pai, em 27.11.1944, qualificando-o como lavrador;

- Título Eleitoral do genitor, em 16.10.1935, qualificando-o como lavrador.

As testemunhas, fls. 58/59, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e algumas delas se referem à condição de lavrador do genitor, o qual faleceu antes de o autor nascer.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observo que o único documento que traz a qualificação do autor como lavrador é remoto, data de 1968 (fls. 24), não havendo qualquer indício de prova material de que ele tenha continuado a exercer tal atividade pelo período de carência. Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expandidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, rejeito a preliminar, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001099-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA LAZARA DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01510-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 28.03.2008 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 42/43 (proferida em 29.04.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material e da insuficiência da prova testemunhal.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/24, 47 e 56/57 e 61/76, dos quais destaco:

- Cédula de identidade (nascimento em 11.06.1951);

- CTPS, sem registros;

- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de 1992 e 1994, em nome de João Bueno de Camargo, área total de 4,3 ha.;

- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), do biênio 1996/1997, declarante João Bueno de Camargo, Sítio São Sebastião, área total de 38,3 ha.;

- escritura de venda e compra, em 14.11.1988, pela qual é vendida ao Sr. João Bueno de Camargo, indicado como cônjuge da autora no documento, área de terras de 36,30 ha.;

- Certidão de casamento, em 02.06.1973, atestando a profissão de lavrador do cônjuge;

- ITR de 1989, em nome de Domingos Zacarias Cardoso, referente ao Sítio São Sebastião, de 36,3 ha, imóvel classificado como empresa rural.

As testemunhas, fls. 44/46, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo. Afirmam que o marido laborava no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.03.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (28.03.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BATISTA BARBOSA

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00148-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação, ajuizada em 15.08.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença prolatada.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela fixação da verba honorária nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete de Conciliação, negou-se o INSS a apresentar proposta, já que a autora não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

[Tab]"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, mister se faz a conjugação de dois requisitos cumulativamente, previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, quais sejam, implementação da idade mínima e comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 21.10.1972, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 10). Carreou também, em nome de seu marido, cópia da CTPS contendo 02 (dois) registros: "ARTUR FRANCO NETO", no período de 01.06.2001 a 31.07.2001, com o cargo de trabalhador rural polivalente e "APARECIDO ALVES DOS SANTOS", de 01.09.2001 a 23.05.2008, com a função de serviços gerais (fls. 11-12).

Com relação ao requisito etário, o artigo 48 da referida lei assim dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11."

Nascida em 23.04.1954, conforme documento de fls. 08, não contava com a idade mínima necessária quando do ajuizamento da ação (15.08.2008).

Assim, não tendo a autora cumprido um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, de rigor a reforma da sentença, negando-se o benefício vindicado.

Neste sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. (Omissis)

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- Na hipótese, a parte autora, quando do ajuizamento da ação, não completou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Ausente o requisito da idade mínima, é despcienda a análise dos demais requisitos elencados na Lei 8213/91.

- Apelação improvida."

(TRF3ª Região, AC 1236730/SP, Sétima Turma, Relatora Eva Regina, j. 21.07.2008, v.u., DJF3 13.08.2008)

Impossível cogitar-se da incidência do artigo 462, do CPC, em face do alcance da idade mínima no curso da lide, posto que a coleta da prova se finalizou em audiência realizada em 22.10.2008, portanto anteriormente ao implemento etário, ocorrido em 23.04.2009.

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, porquanto não implementada a idade mínima legal, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca do labor rural da autora.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA SILVESTRE ZAMPAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

No. ORIG. : 08.00.00032-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas" (fls. 42), nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais "salvo aquelas comprovadas" (fls. 42).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 64, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/10/56 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rural da requerente. Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora receber pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "industrial" em decorrência do falecimento do seu cônjuge desde 13/5/90, conforme verifiquei no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntado pelo INSS a fls. 64, tendo em vista que referida consulta não demonstra vínculo empregatício urbano de seu marido, tampouco recolhimentos como contribuinte individual.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 44 e 46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 9/4/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003464-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESMERALDA CONCEICAO DOS SANTOS VICENTE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00017-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.04.08 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 36/41 (proferida em 13.08.2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da citação, com fundamento nos artigos 40, 48 e seguintes, combinado com o artigo 142, todos da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do STJ. Incidirão ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204, do STJ. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e Súmula 111, do STJ. Sem custas.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, para concessão do benefício pleiteado. Requer alteração da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo visando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/12, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 01.06.1957, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- certidão de casamento do filho, em 12.07.1980, qualificando-o como auxiliar de vidreiro e o genitor como operário;
- certificado de reservista de 3ª categoria, de 06.05.1958, qualificando o cônjuge como lavrador;
- CTPS da autora, sem registros;
- RG (nascimento: 28.08.1929), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, de 25.03.1968 a 05.07.1977 e de 15.08.1977 a 28.05.1992, em atividade urbana, e percebe aposentadoria especial, como industrial, desde 17.03.1992, no valor de R\$ 875,10 - julho de 2009.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 42/43, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem, e 55 se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei n° 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é por demais antiga, data da década de 1950, e não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia labor campesino em data próxima ao momento que completou o requisito etário.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre o labor rural da requerente, apenas afirmando genericamente que era trabalhadora rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria especial como industriário, desde 17.03.1992, no valor de R\$ 875,10 - julho de 2007.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia, bem como o recurso adesivo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA CECILIA LAIZO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00292-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural. Deixou de condená-la em custas e em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando integral reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 20.01.1934, já contava com mais de 57 (cinquenta e sete) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. *Apelação da autora provida. Sentença reformada."*

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (30.11.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópia de sua certidão de casamento, com assento lavrado em 29.04.1950, na qual seu marido é qualificado profissionalmente como lavrador.

Há, contudo, averbação do falecimento deste em 04.09.1965, situação que impossibilita a extensão da qualificação profissional constante da certidão de casamento, por mais de vinte anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria postulante, demonstrando ser lavradora.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Por outro lado, a prova oral não lhe favorece (fls. 31-32).

Embora a primeira testemunha tenha atestado o trabalho rural da autora, a segunda foi categórica ao afirmar que esta nunca realizou outra atividade além da de empregada doméstica.

Dessa forma, o conjunto probatório inviabiliza a concessão do benefício, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004171-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SEBASTIANA BONO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00122-7 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.09.2005 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 63/66 (proferida em 07.06.2007), julgou improcedente o pedido, considerando que a autora não logrou comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco:

- CTPS da autora sem registros, indicando tratar-se de pessoa não-alfabetizada (fls. 08/09);

- certidão de casamento (nascimento em 21.09.1933), realizado em 08.09.1953, qualificando o cônjuge como lavrador e indicando que a requerente e o marido se divorciaram em 1981 (fls. 10).

A Autarquia juntou, a fls 31/34, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informando inexistirem registros em nome da requerente.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o ex-cônjuge possui cadastro como trabalhador urbano, CBO 95920 - trabalhador da manutenção de edificações, tendo efetuado recolhimentos entre 12.04.1966 e 21.07.1993.

Em depoimento pessoal (fls. 58), declarou que sempre trabalhou no campo, nas fazendas São Francisco, Cachoeira e Buracão. Afirmou que laborou pela última vez há 15 anos, na Fazenda Indiana.

As testemunhas, a fls. 59/61, informaram que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre foi lavradora, mas nunca obteve registro. O primeiro depoente declarou que a autora laborou até cinco anos atrás como "pau-de-arara". A segunda testemunha afirmou que trabalhou com a requerente há cerca de sete ou oito anos na Fazenda Pitangueiras.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.

Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que não há nos autos nenhum documento que qualifique a requerente como lavradora.

Além disso, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que a certidão de casamento indica que se divorciaram em 1981. Além do que, verifica-se, ainda, que o extrato do sistema Dataprev indica que o cônjuge exerceu atividade urbana entre 1966 e 1993, período em que estavam casados.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004990-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APOLINARIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13.02.2008 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 51/53 (proferida em 25.09.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte autora, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei n. 6899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juro de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, deverá o réu arcar com o pagamento de verba indenizatória arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ausência de início de prova material a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria preliminar não pode prosperar.

A sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

O valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, não sendo caso de reexame necessário.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 15/19v, dos quais destaco:

- Cédula de Identidade (nascimento em 20.09.1947);

- certidão de casamento, em 20.09.1969, atestando sua profissão de lavrador;

- certificado de dispensa de incorporação, em 16.08.1967, atestando a profissão de pecuário do requerente.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifico constar que o autor efetuou contribuições com vínculo em atividade rural, de 01.06.1992 a 01.07.1993.

Em depoimento pessoal, fls. 54, declara que trabalhou na roça durante 40 anos e nunca teve outra atividade remunerada. As testemunhas, fls. 55/56, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação

imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.02.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005050-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERTRUDES CERINO DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00050-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna que a verba honorária seja reduzida a 5% (cinco por cento) do valor apurado até a sentença prolatada, que a correção monetária seja fixada nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Outrossim, requer a isenção das custas.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 59-66, a autora manifestou-se às fls. 72.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 07.06.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 12).

Acostou cópia de sua certidão de casamento, assento realizado em 20.04.1967, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS às fls. 59-66, o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos nas seguintes empresas: "CONSTRUTORA TOFANO LTDA", nos períodos de 12.01.1982 a 04.05.1982 e de 17.11.1982 a 09.02.1983 e "EMPREITEIRA SANTO ANTONIO LTDA", de 01.06.1982 a 27.10.1982 e de 02.05.1983 a 30.11.1983. Outrossim, gozou de auxílio-doença, na condição de comerciário, de 12.11.2002 a 27.06.2008.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1967. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-2 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, desde a data do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor exerceu atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Condenou o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante completou a idade mínima em 20.06.2006 (fls. 17), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Juntou cópia de sua certidão de casamento, com assento lavrado em 25.08.2006, na qual é qualificado profissionalmente como lavrador, e CTPS com vínculos em atividades de natureza rural nos períodos de 28.08.1984 a 31.10.1984, 28.08.1984 a 31.10.1984, 01.09.1986 a 01.11.1986, 01.12.1986 a 14.04.1987, 13.11.1987 a 03.02.1988, 23.03.1988 a 31.03.1988, 03.06.1988 a 31.08.1988, 10.10.1988 a 16.11.1988, 01.01.1989 a 17.02.1989, 06.05.1989 a 21.06.1989, 01.08.1990 a 16.10.1990, 01.12.1990 a 19.07.1991, 06.11.1991 a 12.11.1991, 01.07.1993 a 28.09.1993, 08.10.1993 a 04.05.1994, 09.05.1994 a 26.08.1994, 27.09.1994 a 24.10.1994, 01.11.1994 a 31.12.1994, 01.04.1995 a 06.08.1995, 20.05.1996 a 01.06.1996, 23.06.1997 a 26.06.1997 e de 14.06.1999 a 01.07.1999 (num total de 04 anos, 05 meses e 06 dias).

Cabe destacar a prova oral (fls. 76-81 e 99-102).

Em depoimento pessoal, o autor declarou ter exercido atividade rural desde 1973, aproximadamente, e que há cerca de dez anos trabalha como ambulante, vendendo mandioca, laranja e outros produtos.

Três, das quatro testemunhas ouvidas, corroboraram *in totum* o teor do depoimento pessoal.

Desse modo, depreende-se que, no período imediatamente anterior ao implemento etário, o autor exercia atividade urbana, não sendo possível a concessão do benefício.

Mesmo levando-se em consideração o período anterior ao ajuizamento da ação (na falta de requerimento administrativo), atentando-se que a ação foi proposta em 10.05.2007, a fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, de 156 meses, pelos mesmos motivos, qual seja, o exercício de atividade urbana no período de carência.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao ajuizamento da ação, inviabilizam o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ZILDA DOS SANTOS DO AMARAL

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00021-4 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação ajuizada por Zilda Dos Santos Do Amaral, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotônio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutra processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna

possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Rosana/SP, a qual foi julgada procedente. Por força de apelação, os autos foram remetidos a esta E. Corte (Processo nº 2004.03.99.016615-9, distribuído em 14.04.2004), sendo julgado o recurso em 12.12.2007, com trânsito em julgado em 10.03.2008, conforme extrato de andamento processual e cópias da decisão, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006989-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEWTON ENEQUIO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.03284-0 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 29.11.2007 (fls. 70).

A r. sentença, de fls. 106/108 (proferida em 25.09.08), julgou improcedente o pedido do autor, considerando que não restou demonstrada a atividade rural pelo período de carência.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/64, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 26.02.1945), indicando tratar-se de lavrador, documento expedido em 22.10.1971;

- certidão de casamento, em 23.04.1966, atestando a profissão de lavrador do autor;

- declaração firmada pelo Sr. Espedito Vieira Lima, em 20.04.2004, afirmando que desenvolveu parceria agrícola com o requerente, de jun/1989 a out/1999;

- carta de anuência do INCRA ao Banco do Brasil, em 29.04.1999, declarando que o autor ocupava imóvel rural de 15 ha., do Projeto de Assentamento Fortuna;

- contrato de crédito entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o autor, em 03.09.1999;

- aditivo ao contrato anterior, em 25.04.2000;

- declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante em 30.09.2005, atestando períodos como agricultor, de 1966 a 1977 e de 16.11.1998 a 30.05.2005;

- ficha de atualização cadastral agropecuária (FAC), em 02.01.2000, com início de atividade em 03.09.1999, em área total de 15 ha.;

- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do triênio 2000-2002, relativo a área de 15 ha.;
- nota fiscal de entrada, emitida em favor do autor, em 28.02.2003, referente a leite a granel;
- notas fiscais, emitidas em 10.12.2004 e 24.05.2005, concernentes a produtos agropecuários;
- comprovante de aquisição de vacina, tipo anti-aftosa, em 25.05.2005, fornecido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO;
- contrato de assentamento entre o INCRA e o requerente, em 16.11.1998, acerca de destinação de parcela do projeto Fortuna;
- contrato de crédito entre o INCRA e o autor, em 13.12.1998;
- consulta Dataprev, informando não haver vínculos cadastrados em nome do requerente;
- entrevista rural, concedida ao INSS em 05.10.2005, informando DER em 04.10.2005, na qual o autor asseverou seu labor rural em regime de economia familiar;
- comunicação de decisão do INSS, em 08.06.2006, indeferindo o pedido de Aposentadoria por Idade - Segurado Especial, apresentado em 04.10.2005.

Em depoimento pessoal, fls. 110, declara que trabalha em lote do assentamento Fortuna, somente com a esposa, sem auxílio de empregados.

As testemunhas, fls. 111/112, conhecem o autor e confirmam o trabalho no campo, sob o regime de economia familiar. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da requerimento administrativo (04.10.2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (04.10.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do C.STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1%, ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA AMELIA DA CRUZ MOREIRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00023-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 25.03.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença prolatada, conforme Súmula nº 111 do STJ. Antecipou os efeitos da sentença, determinando a implantação do benefício.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária, a patamar não superior a 5% (cinco por cento).

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No que concerne à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 28.03.2007 a 11.03.2008 e de 18.04.2008 a 24.04.2008. Não consta que tenha apresentado pedido de reconsideração.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 25.03.2008.

No tocante à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a autora, portadora de hérnia de disco em L3-L5, osteofitos (bico de papagaio) e transtorno misto ansioso e depressivo. Considerou-a incapacitada para o trabalho, não possuindo condições para o restabelecimento e o retorno ao labor. Apontou a data do início da doença por volta de 2004. A autora juntou atestados médicos, relatando ruptura do menisco, atual (S83.2), artrose não especificada (M19.9) e entesopatia não especificada (M77.9). Há ainda relatório médico, datado de 27.02.2008, atestando hérnia discal lombar (fls. 17).

Conferido anteriormente auxílio-doença à autora, comprovado o cumprimento do período para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deve retroagir a 25.04.2008 (data da citação), conforme fixado em sentença, descontando eventuais valores recebidos administrativamente ou por força da tutela antecipada.

Mantenho os honorários nos termos fixados em sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008278-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RAQUEL PIA REFUNDINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00104-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

A parte autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Quanto à qualidade de segurada, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntadas pelo INSS (fls. 74), a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 07.1990 a 01.1991 e 08/1991 (fls. 74). Houve novos recolhimentos no período de 01.2004 a 05.2004, pouco antes do ajuizamento do feito em 09.2004 (fls. 169/171).

Alegou estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 1991.

O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa, cardiopatia, diabetes mellitus e seqüela de AVC. Segundo relato, a apelante sofreu várias internações por crises hipertensivas, por desidratação e três vezes por AVC. Em resposta aos quesitos, o perito não apontou data de início da doença e da incapacidade.

A autora, por sua vez, juntou exames e relatórios médicos datados dos anos de 1995, 1997/1999 e 2001/2003. Entre eles, exame cardiológico de 06.02.1997 (fls. 13) apontou "*estenose mitral de grau moderado e insuficiência mitral de grau discreto*" e relatório médico de 27.07.2001 (fls. 36) destacou aumento da área cardíaca. Consta, ainda, tomografia computadorizada de crânio, realizada em 10.02.1995 (fls. 12).

O conjunto probatório é insuficiente para comprovar que a incapacidade laborativa tenha ocorrido enquanto a autora mantinha a qualidade de segurado ou, ainda, que a incapacidade é posterior ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LOURENCO ANTONIO PINHEIRO

ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00258-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.05.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 70/73, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não lhe ter sido dada oportunidade de provar o alegado por meio de estudo social e nova perícia médica com exames complementares junto ao IMESC. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sem razão o apelante.

O laudo médico-pericial, juntado aos autos às fls. 46/47, é suficiente a instruir o feito, tendo sido efetuado por perito integrante do IMESC - Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo, não havendo que se falar em novo laudo médico-pericial. Note-se que o perito, depois de diagnosticar fundamentadamente o mal de que padece o autor, inclusive com base em exame neurológico, foi claro e preciso ao afirmar que o mesmo não se encontra incapaz para o trabalho, respondendo, inclusive, aos quesitos formulados pelo requerido.

Por outro lado, despidiendia a produção de outras provas, posto que inócuas, diante da prova técnica realizada nos autos (laudo médico-pericial), concluindo pela capacidade do autor para o trabalho.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 46/47) concluiu pela capacidade para o trabalho. Autor, 55 anos, portador de síndrome convulsiva controlada com medicação.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009023-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MELICE DE ARAUJO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00160-7 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 21.04.1935, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida

lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (19.05.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 24.04.1959), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13).

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 64-65 e 91) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência.

A primeira testemunha, Olga Silvério Zocateli, afirmou conhecer a autora desde 1956, atestando seu labor agrícola até 1988 "(...) Ela exerceu essa atividade até 1988 quando se mudou para Limeira. A partir de então a depoente perdeu contato com a autora, recebendo notícias dela apenas de vez em quando por meio da filha."

A segunda testemunha, Sebastião Vieira dos Santos, relatou conhecer a autora desde 1966, afirmando que ela e seu marido sempre se dedicaram ao trabalho agrícola. Contudo, nada informou sobre a atividade exercida pelo casal após 1988: "(...) A autora e o marido exerceram atividade rural na condição de bóia-fria até 1988 quando foram para Limeira. O depoente morava na mesma rua que a autora e por isso costumava vê-la deslocando-se para o trabalho com o marido. A autora e o marido dela trabalharam exclusivamente na roça até se mudarem para Limeira."

Da mesma forma, a terceira testemunha, Paulo Jaques Zocateli, nada relatou sobre o trabalho desenvolvido após 1988. Desta forma, embora o documento acostado qualifique o cônjuge da autora como lavrador, tendo validade extensiva à ela, não basta para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu por todo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009255-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA RAMOS PALHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00071-3 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária e juros de mora de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 29.06.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 11).

Acostou, a autora, cópias dos seguintes documentos qualificando o cônjuge como lavrador: certidão de casamento, com assento em 25.02.1974 (fls. 10); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972 (fls. 12); certidão de nascimento de filho da autora, com assento em 17.01.1976 (fls. 14); certidão de óbito de filha da autora com assento em 21.09.2000 (fls. 15); declaração expedida pela Justiça Eleitoral, em 06.07.1971, informando que o cônjuge, por ocasião de sua inscrição eleitoral, 25.08.1971, informou ter como ocupação principal a de lavrador (fls. 13).

Há, também, cupom fiscal referente à compra de uma enxada, em 2007 (fls. 16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 66/68, o cônjuge iniciou, em 1993, o exercício de atividade urbana, tendo celebrado contratos com as empresas: "ITAPIRAPUA PAULISTA PREFEITURA MUNICIPAL" com admissão em agosto de 1993, sem data de saída, e no período de 01.09.1993 a 02.02.1998; "MADEIREIRA KRIS LTDA ME" com admissão em 01.05.1999, sem data de saída, de 01.06.1999 a 01.02.2000, e em 01.08.2002, sem data de saída; "PEDRO FOGACA ALVES REFLORESTAMENTO ME", de 03.08.2001 a 01.02.2002.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1993. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FROZINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG. : 08.00.00001-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.02.2008 (fls. 29 v).

A r. sentença, de fls. 66/71 (proferida em 18.11.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, condenando-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com correção monetária e juros de 1% ao mês. Por força da sucumbência, condenou o instituto réu no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre as prestações vencidas até esta sentença. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/24, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 20.05.1929), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 12);
- certidão de casamento, realizado em 05.12.1951, qualificando o autor e sua esposa como lavradores (fls. 13);
- CTPS do requerente, com registro de vínculos de trabalho rural, de forma descontínua, entre 1975 e 1995 (fls. 14/24).

A Autarquia, a fls. 35, juntou consulta ao sistema Dataprev, indicando que o autor possui cadastro como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimento em janeiro de 1994.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o requerente possui cadastro como trabalhador rural, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre outubro de 1981 e março de 1995, e como trabalhador braçal, com recolhimentos entre maio e agosto de 1995.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/58, confirmaram o labor rural do autor, tendo, inclusive laborado como os depoentes. Afirmaram que o requerente parou de trabalhar na lavoura há 02 anos, por problemas de saúde.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Observa-se que a CTPS e o extrato do sistema Dataprev comprovam que o requerente dedicou-se ao labor campesino. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizado, integrado nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 60 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.02.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.02.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010872-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00050-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, à decisão monocrática que deu parcial provimento à sua apelação.

A embargante alega contradição no aresto, pois, embora em 1ª Instância o pedido tenha sido julgado improcedente, os honorários advocatícios foram fixados até a data da sentença e não até o julgamento do acórdão, momento no qual o INSS tornou-se sucumbente. Requer o acolhimento dos embargos para que fique esclarecida a contradição apontada. Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Decido.

Sob alegação de contradição na decisão embargada, requer o acolhimento dos embargos declaratórios.

O aresto, no que diz respeito ao ponto impugnado pelos embargos, explicitou o seguinte:

"Com relação aos honorários de advogado, fixe-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça."

Os embargos são improcedentes.

O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, nos termos do entendimento desta 8ª Turma, em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para embasar o provimento destes embargos.

O que pretende a embargante é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.

É pacífico que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.

I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.

II - Embargos rejeitados."

(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

É o voto.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FAUSTINA OLANDINA SCHNOOR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.09043-2 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.05.2007 (fls. 51).

A r. sentença, de fls. 88/89 (proferida em 04.06.2008), após os embargos de declaração, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora a aposentadoria por idade, devida a partir da data da citação, devendo o

valor da renda mensal do benefício ser calculado conforme estabelecido na fundamentação, bem como o direito ao abono anual. As prestações vencidas serão corrigidas de acordo com os dispositivos legais pertinentes, notadamente as regras contidas no artigo 41, Inciso I, da Lei nº 8.213/91, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados da citação. Em razão da sucumbência, arcará o réu, ainda, com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando esta da data da citação até a data da sentença, monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material. Requer alteração do valor de benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/19, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 08.11.1925);
- certidão de casamento, em 10.03.1962, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certidão de óbito do esposo, em 17.08.1977, qualificando-o como aposentado;
- Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 01.01.2005, referente à Chácara Duas Figueiras, área de 1,6 há, em nome da autora.
- escritura de divisão amigável, lavrada no Oficial de Registro de Imóveis e anexos da 1ª Circunscrição de Limeira, em 12.11.1952, de imóvel de área de 33,65 ha., constando o cônjuge como um dos outorgados.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte previdenciária, ramo atividade rural, desde 17.08.1997 e que seu cônjuge percebeu aposentadoria por invalidez de trabalhador rural de 01.02.75 até 17.08.97.

Em depoimento pessoal, fls. 91, colhido em 04.06.2008, reiterou seu trabalho rural, até dez anos antes da audiência.

As testemunhas, fls. 92/93, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, no próprio sítio, no regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo, não sendo aplicado o artigo 50 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (03.05.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o valor do benefício em um salário mínimo.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.05.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014772-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES COSTA DIAMANTINO
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.01167-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 31.05.2003 (fls. 20), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou, em nome do companheiro, cópia da CTPS anotando contratos rurais nos períodos de 29.09.1987 a 11.12.1987, 01.05.1991 a 20.02.1992, 01.03.1993 a 19.09.1994, 01.09.1995 a 30.11.1995.

Há, também, certidão expedida pela 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba/MS, informando que a autora, quando do alistamento eleitoral, ocorrido em 20.11.2006, se qualificou como lavradora.

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge ou companheiro da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 81-83).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, manutenção da sentença.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente, improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARISETE BRAZ RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00050-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O INSS interpôs agravo retido, não reiterado nas razões de apelação, contra decisão que rejeitou preliminares de carência da ação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 41-45), verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 29.05.1997 (fl. 12), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 13.05.1991 a 16.07.1991, 01.02.1993 a 12.02.1993, 17.05.1993 a 30.11.1993 e 24.01.1995 a 28.02.1995.

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 52-53).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016719-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DECIO TONIATO

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00075-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 31.07.2008 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 48/50 (proferida em 27.11.08), julgou improcedente o pedido, considerando que o autor não logrou comprovar o labor em regime de economia familiar, tampouco na condição de empregado rural.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/17, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 25.10.1941);

- certidão de casamento, em 30.09.1972, atestando a profissão de lavrador do autor;

- CTPS, com registros, de 13.11.1990 a 10.12.1990, em atividade urbana, e de 03.11.2003 a 05.11.2004, em labor rural;

- certificado de cadastro, declarado ao INCRA, do exercício 1983 ao exercício 1988, imóvel de área total de 21,1 ha., enquadramento sindical de trabalhador rural.

A fls. 29/34, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, com vínculos empregatícios do autor que confirmam as anotações da CTPS, acrescido de vínculo de 06.09.2004 a 14.10.2004, em labor rural, além de consulta de recolhimentos, de forma descontínua, entre nov/1987 e out/1992.

As testemunhas, fls. 44/46, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, até dias próximos à audiência (27.11.2008).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (31.07.2008), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (31.07.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do C.STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016737-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA TASCARE

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00027-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O apelante, preliminarmente, reiterou os termos do agravo retido manejado contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de autenticação e contrafé dos documentos que instruíram a inicial. No mérito, sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença. Se vencido, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela redução do percentual dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, descabida a preliminar de nulidade do processo por falta de juntada de documentos autenticados na contrafé, eis que caracteriza entrave processual descabido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, *verbis*:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."

(RESP nº 162807/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ de 29.06.98, pág. 70).

No mesmo sentido:

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação."

(STJ, 3ª Seção, AR 807-SP-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.05.2000, acolheram os embargos de declaração votação unânime, DJU 29.05.2000, p. 109)

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 16.03.2007 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia da sua certidão de casamento (realizado em 27.11.1971), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rural baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rural do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 69-72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nego provimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE SOUZA CAPELANI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00016-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O apelante, preliminarmente, reiterou os termos do agravo retido manejado contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria inofensivo aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 09.02.2007 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 23.05.1970), qualificando o seu marido como lavrador.

Há, ainda, em nome do marido da autora, cópia de contrato de parceria agrícola, com vigência entre setembro de 1986 e setembro de 1989, para plantio de café, arroz e cereais.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nego provimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018109-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA BENITES SANQUINA

ADVOGADO : JOICE BITENCORTE BIELSA

No. ORIG. : 06.00.00835-5 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 26.07.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 14).

A autora acostou cópia de sua certidão de nascimento, apontando a residência na zona rural (fls. 16); certidão de casamento (assento realizado em 28.09.1985), sem anotação de qualificação (fls. 15), CTPS do cônjuge anotando contratos agrícolas e urbanos, de forma intercalada, no período descontínuo de 1976 a 2005 (fls. 19-23).

Há, ainda, CTPS em nome da autora anotando os seguintes contratos de trabalho urbano: de 1º.09.1986 a 30.01.1987, na Padaria e Confeitaria Guerini Ltda; 1º.08.1994 a 22.10.1994, como doméstica em estabelecimento residencial; 1º.04.1995 a 30.06.1995, como cozinheira em fazenda (fls. 17-18).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que também trabalhou, há muito tempo atrás, na padaria e como doméstica.

Depreende-se, pelo registro constante na CTPS, que a atividade exercida pela autora, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, era predominantemente urbana, não sendo possível a concessão do benefício.

Mesmo levando-se em consideração o período anterior ao ajuizamento da ação (na falta de requerimento administrativo), atentando-se que a ação foi proposta em 30.05.2006, a fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, pelos mesmos motivos, qual seja, o exercício de atividade urbana no período de carência.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. A atividade urbana é exercida com frequência. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Tampouco que a autora se beneficie da redução de idade prevista no artigo 48, §§ 1º e 2, da mesma lei.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a reforma do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018766-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANA CORDEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00077-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.01.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 12).

Acostou, a autora, cópias dos seguintes documentos qualificando o cônjuge como lavrador: certidão de casamento, com assento em 1º.03.1959 (fls. 13); certidão de óbito ocorrido em 22.09.1978 (fls. 14).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o falecimento do cônjuge em 1978, dezesseis anos antes do implemento do requisito etário pela autora, impossibilita a extensão da condição de trabalhador rural durante esse interregno. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO PAIVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00141-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 25.09.2007 (fls. 36v).

A r. sentença, de fls. 57/59 (proferida em 04.02.2009), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando que não restou comprovada a atividade rural pelo período de carência exigido.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/24, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 24.07.1947);

- certidão de nascimento, indicando os pais como lavradores;

- livro de matrícula do Grupo Escolar de Viradouro, em 05.02.1954, indicando residência na Fazenda Boa Vista;

- livro de matrícula do Grupo Escolar de Viradouro, em 05.02.1957, qualificando o genitor como diarista;

- CTPS, com registros, de 20.02.1989 a 30.06.1989, em atividade urbana, de 01.08.2002 (sem data de saída), em labor rural, e, de forma descontínua, entre 28.06.1982 e 02.02.1988, também em labor rural.

As testemunhas (fls. 52/53), conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive trabalhado com os depoentes; declararam, ainda, que o autor trabalhava à data da oitiva (23.10.2008).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pela testemunhas, que confirmam o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (25.09.2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (25.09.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do C.STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1%, ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019960-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES RODRIGUES DIAS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA

No. ORIG. : 09.00.00120-2 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 15.06.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls. 11).

Acostou, a requerente, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 13.12.2005), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, a certidão atesta fato ocorrido posteriormente ao implemento do requisito etário pela autora, não podendo ser admitida como início de prova material.

O único documento que atesta sua profissão, qual seja, a CTPS de fls. 14-15, registrando contrato de trabalho rural no período de 1º.11.1994 a 12.04.1995, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, nove anos.

Além do mais, pesquisa ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 32-43, aponta o exercício de atividade urbana pela autora para os seguintes empregadores: ORCIMAC ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZAS MACEDO LTDA, no cargo de zelador de edifício, com início em 1º.08.1989, sem data de saída, porém constando ter recebido remunerações no período de julho de 1987 a abril de 1989; BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA., no cargo de zelador de edifício, com início em 1º.12.1990, sem data de saída, e última remuneração em agosto de 1991.

Há, ainda, informações sobre o recebimento, pelo cônjuge, de aposentadoria por invalidez previdenciária, na condição de comerciário, desde 24.07.2008.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RITA NADIR CARVALHO SILVA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a citação.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência,

quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, embora a autora seja portadora de *diabetes mellitus* tipo II e de epilepsia, "a condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa".

Tal conclusão foi obtida mediante exame da autora, considerados atestados e outros documentos médicos.

Da mesma forma, o atestado de fls. 09, datado de 17.05.2007, apenas informa que a postulante é portadora das patologias de CID G40.9 e E14.9 (epilepsia não especificada e *diabetes mellitus* não especificado - sem complicações), sob cuidados médicos.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020931-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH MANOEL PINHEIRO ROVIRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 07.00.00088-3 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 21.06.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 38).

A autora acostou cópias dos seguintes documentos, em nome do genitor, qualificando-o como lavrador ou agricultor: matrícula de imóvel rural com 4,84 hectares, adquirido em 1978 (fls. 19-25); matrícula de imóvel rural com 5,06 hectares, adquirido em 1981 (fls. 26-27); título eleitoral datado de 03.02.1961 (fls. 33); certidão de casamento lavrada em 21.09.1971 (fls. 34); certidão de nascimento de filhos, assentos em 1956 (fls. 36-39); certidão emitida pelo Posto Fiscal de Adamantina//SP, em 24.11.2005, atestando que o genitor teve inscrição como produtor rural nos períodos de 09.09.1968 a 18.06.1979, 01.06.1979 a 14.07.1981 (fls. 32).

Há, também, certidão imobiliária em nome de antigos empregadores do genitor (fls. 16-18); título eleitoral em nome do irmão datado de 22.08.1972, qualificando-o como lavrador (fls. 35); documentos escolares, em nome da autora, relativos ao ano de 1958 qualificando o genitor como lavrador (fls. 29-31); certificado de aprovação da autora nos 4º ano do Ensino Primário, em 1964 (fls. 28); título eleitoral em nome da autora, datado de 08.06.1970, qualificando-a como lavradora (fls. 33); CTPS da autora anotando contrato de trabalho urbano no período de 27.06.1979 a 06.12.1988, na função de ajudante geral em estabelecimento industrial (fls. 41).

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade de documentos acostada em nome do pai da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era proprietário rural e dedicava-se ao labor rurícola, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

O único documento e nome da autora, qualificando-a como lavradora, qual seja, o título eleitoral datado de 1970, às fls. 33, não é hábil para comprovar seu labor agrícola durante todo o período de carência, tendo em vista a CTPS, às fls. 41, comprovando o exercício posterior de trabalho urbano (período de 1979 a 1988).

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural após 1970. Ao contrário, a prova documental lhe é desfavorável e colide com os depoimentos colhidos (fls. 67-68), que não podem prevalecer.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão da autora, de rigor o indeferimento do benefício. Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020969-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NILZA CORREA FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-6 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que

descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 29.10.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 05).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 16.04.1979), qualificando-a como prendas domésticas e o cônjuge como lavrador (fls. 06).

Foram acostadas, às fls. 35-45, pela autarquia, pesquisas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, informando que o cônjuge exerceu, durante o período de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano, intercalando registros rurícolas nesse interregno.

Os extratos ainda comprovam o exercício, pela autora, de atividade urbana no período de carência: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA, de 11.01.1995 a 06.03.1997, bem como vínculos rurícolas nos períodos de 22.06.1992 a 21.07.1992 e 23.10.2000 a 20.02.2001.

Embora seja pacífico o entendimento de nossos Tribunais sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, a certidão acostada não pode ser considerada como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculo urbano, em nome da própria requerente.

Depreende-se, da análise dos extratos do CNIS, que a atividade exercida pela autora, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, era predominantemente urbana, não sendo possível a concessão do benefício.

Mesmo levando-se em consideração o período anterior ao ajuizamento da ação (na falta de requerimento administrativo), atentando-se que a ação foi proposta em 30.01.2008, a fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, pelos mesmos motivos, qual seja, o exercício de atividade urbana no período de carência.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Tampouco que a autora se beneficie da redução de idade prevista no artigo 48, §§ 1º e 2, da mesma lei.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021079-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOANA BUENO DO PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00188-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.12.2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 58/60 (proferida em 05.03.2009), julgou a ação improcedente, em face da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/19, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 24.06.1933), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 13);
- certidão de casamento, realizado em 30.12.1954, qualificando o cônjuge como industrial e indicando que faleceu em 21.10.1979 (fls. 14);
- CTPS da autora, com registro de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre maio de 1981 e 19 dezembro de 1988 (fls. 15/19).

A Autarquia juntou, a fls. 39, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade industrial, com DIB em 21.10.1979.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora possui cadastro como trabalhadora rural, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre maio de 1981 e dezembro de 1988.

Em depoimento pessoal (fls. 50), declarou que exerceu as lides campesinas durante mais de 20 anos, na região de Mogi Mirim, "dos lados de Arthur Nogueira e da Estiva".

As testemunhas, fls. 51/55, audiência realizada em 27.02.2008, declararam que a autora sempre trabalhou no campo, na colheita de laranja e de algodão.

A primeira depoente afirmou que conhece a requerente há cerca de 20 anos, que a via tomando o caminhão para laborar no campo e que parou há aproximadamente 8 anos, em virtude da idade. A segunda testemunha informou conhecer a autora há 45 anos e que ela trabalhou "no "Manara", Sr. Bridi, com o Borim". Parou de exercer o labor rural há aproximadamente 15 anos e foi doméstica durante cerca de 3 ou 4 anos.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
 - 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

O fato de uma das testemunhas afirmar que a autora trabalhou como doméstica por um pequeno lapso temporal, não afasta a condição de rurícola da autora, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo. Além do que tal labor deve, muito provavelmente, ter ocorrido em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.12.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 22.12.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a

entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021147-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CLARA ACOSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.04143-8 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.12.2008 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 41/47 (proferida em 10.03.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação.

Deixou de condenar o INSS ao pagamento das custas finais por ser autarquia. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. O valor devido até a presente data deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 0,5% a partir da citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de incidência da correção monetária e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/18, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 12.08.1947), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 12);

- certidão de nascimento da autora, qualificando o genitor como lavrador (fls. 13);

- certidão de nascimento da filha JUSTINA MELGAREJO, em 14.04.1972, indicando ser o pai lavrador (fls 14);

- certidão de nascimento do filho GUSTAVO ACOSTA MELGAREJO, em 05.09.1982, qualificando o genitor como agricultor (fls. 15);

- certidão de nascimento da filha MIRIAN ACOSTA MELGAREJO, em 11.03.1991, indicando ser o pai lavrador (fls. 16);

- comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo apresentado em 15.06.2008, indeferido pelo INSS por motivo de falta de período de carência (não comprovação de efetivo exercício de atividade rural) (fls 18).

A Autarquia, a fls. 37/38, juntou consulta ao sistema Dataprev, indicando inexistirem registros em nome da requerente.

As testemunhas, fls. 49/51, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo. Uma delas afirma que o marido também trabalhou na roça.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% do valor da condenação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.12.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021993-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO L DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00130-4 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.01.09 (fls. 29 v.).

A r. sentença, de fls. 32/36, proferida em 05.02.2009, julgou procedente o pedido e condenou o requerido à concessão à parte autora do benefício da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir do requerimento administrativo, 29/10/2008 - fls. 21, corrigidos monetariamente, segundo índice oficial do TRF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros de 1% ao mês, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Isenta a autarquia das custas e despesas, estas por ser beneficiária da justiça gratuita a parte autora. Condenou o requerido no pagamento de honorários, que fixou em R\$ 500,00. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural no período de carência e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/15, acrescido por aqueles trazidos a fls. 21/22, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 07.10.1935) (fls. 09);
- certidão de casamento, realizado em 28.09.1954, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 10);
- caderneta de inscrição e registro do marido na Diretoria de Portos e Costas, na categoria de pescador profissional, desde 22.11.1978, com vistos anuais em 1988, 1989, 1990 e 1996 (fls. 11/14);
- comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, apresentado em 29.10.2008 (fls. 21).

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que não existem registros de vínculos ou de contribuições em nome da autora e que o cônjuge recebe aposentadoria por idade, ramo de atividade rural, com DIB em 29.10.1996.

As testemunhas, ouvidas a fls. 37/38, afirmaram que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, para os empreiteiros Oscar, Valdemar Alves, Afonso, Zeca Pereira e Agostinho Barbosa. Declararam que o marido laborava na lavoura e com a pesca.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal

de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido administrativo (29.10.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.10.2008 (data do pedido administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALCIDES TOBIAS DA COSTA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00193-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 16.08.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 100/102, o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. O autor apelou às fls. 106/116, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de motivação e cerceamento de seu direito de defesa, pois, ainda que requerida, não foi realizada audiência de instrução. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "*adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz*". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL. MEIO INIDONEO PARA COMPROVAR A INCAPACIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 400 DO CPC. DIVERGENCIA ENTRE OS LAUDOS DOS ASSISTENTES TECNICOS E O DO PERITO JUDICIAL. AUSENCIA DE NOVA PROVA TECNICA. DUVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DA AUTORA. HIPOTESE DE AUXILIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Para o deslinde deste feito que versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez é inidônea a produção de prova oral, eis que o fato narrado na exordial - incapacidade total e definitiva para o trabalho - só pode ser provado por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil.

- A afirmação peremptória consignada no laudo elaborado pelo experto do juízo, quanto a total e temporária incapacidade da apelante para o trabalho, constitui prova irrefutável para qualificá-la à obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 26 do Decreto n. 89.312/84 (C.L.P.S).

- Omissis."

(TRF3ª Região, AC 90030280150, Rel. Sinval Antunes, Primeira Turma, DJ 22/10/1996, p. 80174).

Pela imprescindibilidade da prova pericial para a aferição da incapacidade, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO E INEPTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária.

3. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

4. É incompleto e inepto o laudo pericial que não fornece os elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurado pelo autor, limitando-se a atestar que o autor foi examinado pelo médico, que apenas constatou "doença neuro-vegetativa - H.S. - Epilepsia - CID - 640.9", podendo ser controlada com o uso de medicamentos.

5. Sendo a prova pericial essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada de ofício para que, após a realização de nova perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade do Autor, nova decisão seja proferida.

6. Reexame necessário não conhecido. Sentença anulada de ofício. Apelo do INSS prejudicado."

(AC 409087, Rel. Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 29/09/2003, p. 401).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARÉCIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

Omissis.

4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.

Omissis.

(AC 554998, Rel. Clécio Braschi, Primeira Turma, DJU 06/12/2002, p. 362).

Também não há que se falar em nulidade da sentença por falta de motivação. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, fundamentando adequadamente sua decisão.

Quanto ao mérito, os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de espondiloartrose lombar e osteoartrose de joelho direito, contudo, sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022608-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA LEOPOLDINA CUNHA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00071-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação, ajuizada em 30.08.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* determinou que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, provasse o indeferimento de seu pedido administrativo junto à autarquia.

Foi requerido o prosseguimento normal do feito (fls. 57-61).

Mantida a decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento.

Ante a inércia da requerente, o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

A autora apelou, pleiteando a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do movimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à mungua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá

vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022830-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEODOLINDA TEIXEIRA FELICIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO LOTUFO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00280-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.12.2007 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 78/81 (proferida em 09.12.2008), julgou a ação improcedente, em face da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/20, acrescidos por aqueles trazidos a fls. 94/107, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 10.02.1930), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 12);
- certidão de casamento, realizado em 12.07.1949, qualificando o cônjuge como jornalista e indicando que ele e a autora residiam na Fazenda São Paulo, situada no Distrito de Botafogo, Município de Bebedouro (fls. 14);
- CTPS do cônjuge, com registro de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 1969 e 1992 (fls. 94/107).

A Autarquia juntou, a fls. 48/51, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o pedido administrativo de auxílio-doença previdenciário da requerente, formulado em 29.10.2007, foi indeferido.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 04.08.1988.

As testemunhas, fls. 69/70, declararam que conhecem a autora há cerca de 30 anos e confirmam que ela e o marido sempre trabalharam no campo. Afirmaram que a requerente parou de laborar em 1990, por problemas de saúde, já que sofreu um AVC.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal

de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
- 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.12.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 20.12.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022837-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA PEREIRA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 08.00.00073-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.08.2008 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 48/53 (proferida em 08.01.2009), julgou procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação, em favor da autora, da aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação. Este benefício deve ser calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo, e acrescido de abono anual e de gratificação natalina. As parcelas vencidas devem ser corrigidas até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas despendidas pela autora, além de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Fixou a DIB em 12.06.2008 (data do ajuizamento da ação).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando a falta de início de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e o exercício de trabalho urbano pelo marido. Requer a alteração nos critérios dos juros e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/10, dos quais destaco:

- certidão de casamento, realizado em 22.01.1972, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 07);

- cédula de identidade (nascimento em 05.06.1953) (fls. 08);

- CTPS da autora, indicando dois vínculos de trabalho rural, entre 01.05.1984 e 31.12.1985 e entre 01.01.1986 e 03.02.1992 (fls. 09/10).

A Autarquia (fls. 73/74), juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge possui registro de vínculos empregatícios rurais entre 1986 e 1892 e a partir de maio de 2006, sem registro de data de rescisão, e um

vínculo de trabalho urbano, CBO 99190 (outros trabalhadores braçais não-classificados sob outras epígrafes), com admissão em 27.06.1996, sem registro de data de saída.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que as contribuições como trabalhador urbano braçal foram efetuadas entre junho e dezembro de 1996.

As testemunhas (fls. 38/39), audiência realizada em 03.12.2008, declararam conhecer a autora há mais de 20 anos, que ela e o marido sempre foram lavradores e que a requerente parou de laborar no mês anterior, após a última colheita de café.

O primeiro depoente afirmou ter trabalhado com a requerente nas na Fazenda Vargem Limpa, de Abel Dognani, na Fazenda Capim Fino, de João Gaudensio, na Fazenda São José, de Pedro Tonon, e no Sítio São José, de José Ferreira. A segunda testemunha, por sua vez, informou que laborou juntamente com a autora na Fazenda Vargem Limpa, de Abel Dognani, na Fazenda Bebedouro, de Antônio Tonon e na Fazenda São José, de Pedro Tonon. Declarou, ainda, que a autora foi empregada do Sítio São José, de José Ferreira, e do sítio Capuava, de Alcides Bueno.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do marido da requerente ter cadastro como trabalhador urbano braçal, com recolhimentos entre junho e dezembro de 1996, não afasta a condição de rurícola da autora, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ademais, tal vínculo se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 14 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento do feito, à míngua de apelo do INSS para a sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.06.2008 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCIA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00071-2 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença. Indeferida a pretensão recursal.

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir de 12.04.2007 (data da cessação do benefício), até a data em que for constatada reabilitação por perícia do INSS. Parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, da data da citação (20.07.2007), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, custas e despesas processuais.

Reconsiderou decisão anterior e antecipou os efeitos da tutela. Sentença publicada em 20.10.2008.

A autora apelou pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 19.09.2003.

O INSS, por sua vez, apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico pericial.

Com as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada determinou a concessão de auxílio-doença. A autora apelou pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS que comprovam vínculos empregatícios de 02.01.1989 a 30.06.1993, 07.07.1993 a 15.07.1996, 21.11.1996 a 01.09.1997, 17.03.2000 a 30.11.2000 e 02.05.2001 sem data de saída.

Informações extraídas CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntadas pelo INSS (fls. 107/114), comprovam o recebimento de auxílio-doença de 17.09.2003 a 26.08.2004, 26.10.2005 a 12.04.2007 e 01.08.2007 a 06.10.2007. No período de 27.08.2004 a 05.10.2005 recebeu auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 25.06.2007.

Conferido anteriormente auxílio-doença à autora, comprovado o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a autora, portadora de tenossinovite dos punhos, depressão, fibromialgia, cervicalgia e sacroileite. Atestou a incapacidade total e temporária, necessitando de tratamento adequado. Apontou possibilidade de reabilitação profissional após tratamento e início da incapacidade *"a partir da data da última perícia realizada pelo INSS"*.

Apesar de a autora apresentar CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, datado de 01.09.2003, apontando quadro de sinovite e tenossinovite e relatórios atestando tratamento médico e fisioterápico por LER - lesão por esforço repetitivo, não restou comprovado o nexo causal entre a atividade laborativa exercida (operadora de caixa de supermercado) e a enfermidade apresentada. Respondendo ao quesito, o perito destacou que a enfermidade é de *"natureza adquirida, pode ser causada pelo trabalho, stress, medicamentos e diversas outras causas"*.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença previdenciário à autora.

Mantenho o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício, conforme fixado em sentença, descontando eventuais valores recebidos administrativamente.

O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 12.04.2007 (data da cessação do benefício).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ISOJI HIROMOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO

No. ORIG. : 08.00.00220-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.11.2008 (fls. 85v).

A r. sentença, de fls. 105/109 (proferida em 17.12.2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor, em caráter vitalício, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade - a partir de 13.02.2008 - no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, com fundamento nos artigos 11, inciso VII, 29, parágrafo 2º, e 48 da Lei nº 8.213/91 bem como nos artigos 201, § 5º, e 202, inciso I, da Constituição Federal. O

pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do réu para a demanda. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora - sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a. - deverão ser calculados a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Por fim, concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao réu que promovesse a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 de salário mínimo.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, aduzindo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária. Pede exclusão/redução da multa fixada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/69, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 27.01.1943);
- certidão de casamento, em 25.05.1968, atestando a profissão de lavrador do autor;
- escritura de venda e compra, lavrada pelo Primeiro Tabelionato de Notas e Anexos, em 08.06.1966, pela qual o requerente, qualificado como lavrador, compra lote de terreno, em área rural, de 74.000 m²;
- guia de recolhimento de imposto de transmissão "inter-vivos", da Prefeitura Municipal de Atibaia, exercício de 1966, referente a aquisição de imóvel de 7,40,00 ha.;
- guia de recolhimento de imposto sindical, de empregador, do Sindicato Rural de Atibaia, em 22.01.2006;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao Sítio Hiromoto, área total de 7,4 ha., enquadrado como trabalhador rural, de 1979 a 1981;
- ITR, concernente ao Sítio Hiromoto, área total de 7,4 ha., enquadrado como empregador rural II-B, com 6 assalariados, de 1982 a 1988;
- ITR, atinente ao Sítio Hiromoto, área total de 7,4 ha., enquadrado como empregador rural II-B, com 1 trabalhador, de 1993;
- declaração do ITR, relativo ao Sítio Hiromoto, área total de 7,4 ha., de 1998 a 2002 e 2008;
- certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), do triênio 2003-2005, referente ao Sítio Hiromoto, área total de 7,4 ha.;
- romaneio de remessa de mercadoria do produtor, em nome do autor, referente a itens agrícolas, de forma descontínua, entre 09.09.1987 a 12.07.1991;
- notas fiscais do produtor, de forma descontínua, entre 07.12.1983 a 24.01.2003;
- comunicação de decisão do INSS, em 28.09.2008, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade, data de apresentação ilegível;
- consulta Dataprev, com períodos de contribuição, de forma descontínua, entre jan/1992 e 05/2008.

A fls. 95/103, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, destacando a informação de indeferimento de aposentadoria por idade, DER 13.02.2008.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o requerente é contribuinte individual, como empresário, desde 27.10.1993.

As testemunhas, fls. 78/82, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se, em 1966, recolheu imposto sindical ao Sindicato Rural de Atibaia, como empregador.

Além do que, no ITR de 1982 a 1988, o autor declarou-se empregador rural II-B, com 6 assalariados, e no de 1993 declarou 1 trabalhador.

Por fim, a consulta Dataprev indica que o autor tem cadastro de contribuinte individual, como empresário, desde 1993. Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA n.º 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023157-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES DAS CHAGAS LEITE

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

No. ORIG. : 06.00.00089-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 19.01.2007 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 64/69 (proferida em 07.10.2008), julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando o réu a implantar em proveito da autora o benefício da aposentadoria rural por idade, ao pagamento das prestações atrasadas desde a citação, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o apurado na condenação.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão de aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos. Pede alteração do temo inicial do benefício, da honorária, da correção monetária, das custas e dos juros moratórios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 06.09.1935), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 08);

- certidão de casamento, realizado em 06.09.1957, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09).

A Autarquia, a fls. 39/44, juntou extrato do sistema Dataprev, indicando inexistirem registros em nome da autora e que o cônjuge possui registro de vínculos empregatícios urbanos, como garçom, entre 01.07.1954 e 01.06.1990 e a partir de 02.06.1990, sem registro de data de saída, bem como a partir de 02.01.2002, sem registro de saída. Além disso, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade industrial, com DIB em 02.06.1990.

As testemunhas, fls. 61/62, declararam que conhecem a autora há mais de 22 anos e que ela sempre trabalhou na roça, na Fazenda Bartira. A primeira depoente afirmou que o cônjuge da autora "trabalha de servir as pessoas na sede da Fazenda Bartira". A segunda testemunha informou que o marido é mordomo na sede da Fazenda.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que não há nenhum documento que qualifique a autora como lavradora.

Além do que, não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição como industrial.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIS CARLOS PEREIRA DE LIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00157-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 18.08.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, a partir da constatação da invalidez total ou parcial e permanente.

Interposto agravo retido pela autora, de decisão que encerrou a fase instrutória (fls. 102-104), alegando cerceamento de seu direito de defesa, pela negativa de complementação do laudo pericial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação das verbas sucumbenciais por ser o autor hipossuficiente. Honorários periciais a cargo do INSS.

A autora apelou, pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto às alegações trazidas em agravo retido, constata-se que o perito judicial realizou análise minuciosa da situação do periciado, realizando exame físico e análise de exames complementares apresentados (raio-x de joelho direito, raio-x de tórax e avaliação oftalmológica), respondendo todos os quesitos apresentados pelas partes e fundamentando sua conclusão. Desnecessária, portanto, a complementação do ato.

Para o segurado da Previdência Social obter os aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu que o autor não apresenta patologias incapacitantes. Atestou que possui seqüela de fratura de patela e osteofitose em joelho direito e discreto aumento da transparência do hemitórax esquerdo, sem repercussão funcional. Apontou ausência de incapacidade para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel.

Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023367-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOANA BARISSA CRUZ

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00160-3 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.10.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (02.03.2005). Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, a contar da citação. Despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 29.04.2008.

Apelação da autora às fls. 125/127, pleiteando a majoração da verba honorária.

Apelação do INSS às fls. 129/137, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

Implantado o benefício, a partir de 01.09.2008 (fls. 158).

É o relatório.

Decido.

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

É certo que quando da propositura da ação (31.10.2003), a autora não contava, de fato, com a idade exigida por lei.

Porém, no curso da ação, mais precisamente em 18.02.2006, o requisito idade restou preenchido, conforme se vê do documento de fls. 09 (cédula de identidade), vez que a autora completou 67 (sessenta e sete) anos. O implemento do requisito, fato constitutivo do direito, deu-se após a citação, mas antes da prolação da sentença.

Assim, observado o teor do artigo 462 do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.

omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

omissis.

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC n° 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO v, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N° 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.

2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei n° 8.742/93.

3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. *Omissis.*

7. *Omissis.*

8. *Apelação improvida. Sentença integralmente mantida.*" (AC nº 2000.61.06.012754-6/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 06.09.2004, DJU de 14.10.04, pág. 276)

Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo pericial.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 82), datado de 26.02.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 68 anos, casada, do lar, reside em companhia de seu esposo, 69 anos, aposentado, em casa alugada pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. Segundo relato da assistente social, o casal recebe doações de terceiros e da assistência social do município. O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. *A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.*

2. *Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.*

3. *Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.*

4. *Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.*

5. *Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor. Sendo assim, se o direito à percepção do benefício surgiu em 18 de fevereiro de 2006, esta é a data de seu início.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 18.02.2006, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

Quanto aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício em 18 de fevereiro de 2006 (data da implementação do requisito etário) e nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : JORGE LAMBSTEIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00040-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da sua cessação (07.11.2006).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 24/25).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir do ajuizamento do feito (16.02.2007), com atualização monetária das parcelas da data de seus respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano da citação (16.03.2007). Condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor devido até a publicação da sentença, corrigido da data da propositura da ação até o efetivo pagamento e honorários periciais no valor de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Sentença publicada em 30.10.2008, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou pleiteando, preliminarmente, indeferimento da petição inicial por carência da ação, pois a autora não requereu a prorrogação do benefício administrativamente e, no mérito, a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, tendo em vista que valor do auxílio-doença concedido anteriormente à autora era, à época, no valor de um salário mínimo (fls. 47), considerando-se o montante apurado entre a data do ajuizamento do feito (16.02.2007) e o registro da sentença (30.10.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

[Tab]No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 51/59, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

A sentença prolatada determinou a concessão de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 18.04.2006 a 07.11.2006 (fls. 17 e 47).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 16.02.2007.

Conferido anteriormente auxílio-doença à autora, comprovado o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de hipertensão arterial e depressão e *"que vem com alteração na memória de fixação porém sem prejuízo de cognição"*. Apontou estar total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

A autora juntou atestados médicos relatando tratamento por quadro de lombalgia e dores em membros, sem condições de exercer atividades laborativas, datados de 29.01.2006 e 25.01.2007.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença à autora.

Mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 16.02.2007 (ajuizamento do feito).

Posto isso, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DAS DORES BIANCOLI

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00124-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documento apontando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 08).

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que ele se aposentou por tempo de serviço, em ramo de atividade industriário, em 19.09.1996, após ter desempenhado atividades urbanas no período descontínuo de 1976 a 1998.

Há, ainda, registro de que a própria autora desempenhou atividades urbanas no período de 1985 a 1989.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023889-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCA FELICIANO DE MATOS

ADVOGADO : OSCAR ALBERGARIA PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00063-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 09.05.2008, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 121/124, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou às fls. 128/133, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial (fls. 108/109) concluiu que a autora apresenta enfermidades como espondiloartrose em coluna lombossacra, epilepsia e osteoporose, contudo, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Conclusão corroborada por laudo do assistente técnico da autarquia.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024055-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA JUSTINO DE SOUSA BRASIL

ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00150-4 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 13.08.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 116/118, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou às fls. 121/126, alegando, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa, por não ter sido realizada audiência de instrução e, no mérito, pleiteiou a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. Em primeiro momento, constata-se que não houve requerimento da autora para produção de prova oral e, no mais, a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial concluiu (fls. 83/87) que a autora é "*portadora de sinusite, que se traduz por processo inflamatória e infeccioso dos seios para-nasais devido à infecção viral, bacteriana, fúngica ou a reações alérgicas. É uma doença muito comum pois tais fatores etiológicos encontram-se dispersos no meio ambiente e não somente no local do trabalho. A doença não causa incapacidade e não tem relação com a função de trabalho*".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024169-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO EDUARDO DE ABREU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES

No. ORIG. : 07.00.00014-4 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Em audiência de instrução, foi concedida a antecipação dos efeitos de tutela.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as prestações vencidas.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurador inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 10.10.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, datado de 1977, qualificando-o como lavrador (fls. 13); carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, sem data de emissão (fls. 14); ficha de identificação emitida pela Secretaria da Saúde, em 1990, qualificando-o como lavrador (fls. 15).

Há, ainda, qualificando o autor como diarista, as seguintes cópias da ação de interdição da Sra. Jacinta Santiago de Souza, ajuizada em 1997: termo de audiência; mandado de citação e intimação; termo conferindo ao autor os poderes de curador provisório (fls. 16-18).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da CTPS do autor, sem anotações trabalhistas (fls. 19-20).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 48-49).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024236-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 08.00.00097-0 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as prestações vencidas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que o autor, nascido em 12.11.1930, já contava com mais de 60 (sessenta) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (16.04.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

O autor juntou cópia dos seguintes documentos, qualificando-o como lavrador: certidão de casamento do autor e certidão de nascimento de filho (assentos em 04.12.1954 e 23.12.1980).

Por fim, pesquisa ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações, acostada pela autarquia, às fls. 49, aponta que não constam vínculos trabalhistas para o autor.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia de notas fiscais de produtor, em nome do filho, expedidas no ano de 1997 (fls. 13-15).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 39-40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024258-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DELMIRA DA COSTA MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02282-0 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 13.01.1936, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. *Apelação da autora provida. Sentença reformada."*

(AC n.º 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (01.08.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Acostou, a autora, cópias dos seguintes documentos qualificando o cônjuge como lavrador: certidão de casamento, com assento em 1º.09.1954 (fls. 08); certidão de nascimento de filho, com assento em 24.06.1964 (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, consulta ao CNIS juntada pela autarquia, às fls. 30-38, aponta o recebimento pela autora de pensão por morte de cônjuge, comerciário, desde 27.04.1987, três anos antes do implemento do requisito etário.

Em seu depoimento pessoal, afirmou ter sido o cônjuge proprietário de um bar, durante 3 ou 4 anos anteriores ao falecimento (fls. 23).

Tais fatos impossibilitam a extensão da condição de trabalhador rural do marido. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024288-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO CANASSA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00108-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 25.04.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 102/103, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observando o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O autor apelou às fls. 108/119, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento de um dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O médico perito (fls. 75/76) concluiu que o autor apresenta hérnia inguinal direita moderada, sem constatar incapacidade laborativa. Atestou que a patologia é de fácil correção cirúrgica e que não está impedindo de exercer atividade laborativa de auxiliar em bar, conforme informado. Apontou que "*a hérnia se apresenta dolorosa aos esforços físicos. O autor não se interessou na eliminação da patologia, que poderia ser eliminada com uma cirurgia simples*".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NILDA SILVERIO VITTORELLI

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00111-4 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 17.01.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls. 07).

A autora acostou cópias dos seguintes documentos: CTPS em seu nome, anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1987 a 1990 (fls. 08-14); certidão de casamento (assento realizado em 16.07.1966), qualificando-a como doméstica e o cônjuge como empreiteiro (fls. 16).

Juntou, o INSS, extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 32-39, apontando, em nome do cônjuge, vínculos urbanos e o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de comerciário, desde 06.04.2005, bem como a existência de vínculo urbano em nome da autora, de 1º.05.1990 a dezembro de 1991, na condição de cozinheira no serviço doméstico, para a empregadora Maria Dulce Chineli de Almeida ME.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural após 1990. Ao contrário, a prova documental lhe é desfavorável e colide com os depoimentos colhidos (fls. 49-50), que não podem prevalecer.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão da autora, de rigor o indeferimento do benefício. Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024399-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CELINA MUNIZ DE PONTES

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00019-8 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 29.09.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (fls. 07).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 20.06.1956), qualificando o cônjuge como lavrador e anotando que ele faleceu em 25.09.1974 (fls. 08).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o fato de o cônjuge ter falecido em 1974, vinte anos antes do implemento etário pela autora, impossibilita a extensão da condição de trabalhador rural do marido. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinándose para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024473-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FAUSTO ARTHUR FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00108-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 15.04.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (assento realizado em 09.09.1978), qualificando-o como lavrador (fls. 12) e CTPS anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 16.08.1983 a 01.06.1984 e 02.05.2003 a 31.10.2003 (fls. 13-18).

Por fim, constam extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados pela autarquia, às fls. 57, comprovando os vínculos registrados em CTPS.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00099-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 22.03.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Pela sentença de fls. 148/154, o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou às fls. 158/163, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovada sua incapacidade laborativa.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (mais de 65 anos) ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, o requisito comum para a concessão dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial (fls. 110/116) concluiu que a "a autora apresenta limitações físicas próprias de seu sexo, idade (59 anos) e tipo físico, associadas ao baixo nível de escolaridade", contudo, não constatou incapacidade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III - Apelação improvida. Tutela antecipada indeferida. (TRF 3ª Região, Proc. 2004.61.22.000790-7, Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, v.u., DJ3 CJ2 09.06.2009, p. 444)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Proc. 2008.03.99.062518-4, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, v.u., DJF3 28.04.2009, p. 1380).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1332/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00004-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 247-248).

Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento do precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Esta é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre índices de correção monetária e juros de mora.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controverte-se, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie, bem como sobre os critérios da correção monetária cabíveis. A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisor. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, entendia aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, em 22.04.09, no julgamento do REsp nº 1102484, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta, por ser o precatório uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado, de modo que no instituto do precatório está incluído o débito previdenciário, que deverá obedecer as regras previstas na legislação orçamentária, atualmente Lei nº 11.768/08, razão pela qual fica afastada, para a hipótese vertente, o IGP-DI, dentre outros índices, aplicáveis somente por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença.

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para declarar que os débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, devem ser atualizados, a partir da data da conta, pela UFIR ou o IPCA-E.

III - Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se indevidos depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeat* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria

havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito

efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

IV - Do caso concreto

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 14.04.00, atualizado até 01.07.00, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2001. De outro lado, a quitação ocorreu em 23.07.01, ou seja, dentro do lapso temporal constitucionalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e ou § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016906-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : REGINA DE FATIMA CARLOS incapaz

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros

REPRESENTANTE : JOAO CARLOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00041-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo (29/05/2000) e a data do depósito judicial (19/08/02).

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II - Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 20.10.00, atualizado até 18.07.01, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2002. De outro lado, a quitação ocorreu em 09.08.02, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058026-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIANO BERNARDO

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00070-2 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

O autor requer a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 01.01.89, com a correção de todos os salários-de-contribuição ou aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, observando em qualquer das hipóteses a inexistência do menor/maior valor teto, de forma que a renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários-de-contribuição, sem limitações ou redutores. Requer, ainda, a correção do benefício pelo índice 70,15%, na data base 1/3/87, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT (fls. 02-18).

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 23.10.96.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O autor apelou e, em síntese, requereu o reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infraconstitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.' Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inocorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional.

No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

5. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário-mínimo -, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, exceto as referentes aos juros de mora, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas somente a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992.

6. Apelação do Autor improvida. (TRF3, AC 380810, Proc. 97.03.044977-8, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 15.06.04, DJU 30.07.04, p. 623) (g.n.).

No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

No presente caso, portanto, para o cálculo da renda mensal inicial, em 01.01.89, deve-se observar o preconizado no artigo 21 do Decreto 89.312/84, que determinava a utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, devendo ser corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, para a apuração do salário de benefício, observado o maior e o menor valor teto.

Em junho de 1992, o benefício deverá ser revisto, conforme o art. 144 da Lei nº 8.213/91, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, pelo INPC, o que foi observado no âmbito administrativo.

Quanto ao teto máximo, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, aplicáveis após a revisão do referido art. 144:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 01.01.89, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

Ademais, *in casu*, não se há falar em aplicação da equivalência com salário-mínimo, prevista no art. 58 do ADCT (para os benefícios concedidos antes da CF/88), uma vez que o benefício em testilha foi concedido a partir de 01.01.89.

CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008826-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ADALBERTO VERTA GOMES e outros

: BERNADETE GOMES DE SOUZA

: CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI

: HAYDEE COSTA CARVALHO

: OSVALDO PEREIRA

: WALDEMAR JAYME DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.02.02246-9 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS

Os autores recebem benefícios previdenciários e pleiteiam a revisão, pela aplicação dos índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI, efetuar o primeiro reajuste pelo índice integral (Súmula 260 do TFR), aplicar o art. 58 do ADCT e corrigir o benefício pelos índices expurgados, em jun/87, jan/89, abr/90 e fev/91. Requer, finalmente, o pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 28.02.97.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a rever os benefícios dos autores, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/BTN. Efetuar o primeiro reajuste pelo índice integral e aplicar o art. 58 do ADCT, no período compreendido entre abr/89 e jul/91, data da edição da lei nº 8.213/91. Em virtude da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa. O *decisum* foi proferido em 11.07.97 (fls. 73-87).

O INSS apelou. Pleiteou, em síntese, a reforma da r. sentença, para julgar, *in totum*, improcedente o pedido.

Os autores apelaram. Pedem a isenção das verbas sucumbenciais e que seja afastada a prescrição quinzenal.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 11.07.97.

A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)

Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.

Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.

Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.

O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, *caput*, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

DA SÚMULA 260 DO TFR

A Súmula 260 do TFR, que adotou o critério da integralidade no primeiro reajustamento, perdeu total eficácia em 05.04.89, com a edição do artigo 58 do ADCT.

Cumpram ressaltar que os reflexos de ordem financeira da aplicação da referida Súmula limitaram-se ao mês de abril de 1989, uma vez que, a partir de então, os benefícios previdenciários, deferidos antes da promulgação da Constituição Federal, passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

Ad argumentandum tantum, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito (artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Não obstante não ter ocorrido, *in casu*, a decadência, todas as parcelas anteriores a 10.04.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar, considerando que a ação foi ajuizada em 10.04.96 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06).

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo". (STJ, 6ª Turma, EDRESP - 1999.00.13124-0, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 21.06.05, DJU de 01.07.05, p. 635) (g.n.).

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TRF, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, *in casu*, coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do CPC, que preceitua:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, nos termos acima expostos, todas as diferenças resultantes da aplicação da Súmula 260 do TRF nos benefícios dos autores foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, REsp 155627/SP, Rel. Min Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165)

DA ORTN

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço (contribuição) e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

As autoras Bernadete Gomes de Souza e Cinira Maria Caçapava Lorenzi recebem benefício de pensão por morte e, sendo assim, em relação a elas o pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

No tocante aos demais autores, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que recebem benefícios de aposentadorias, concedidos em 15.05.81, 08.10.81, 06.01.80 e 10.07.81, pelo que fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei n.º 3.807/60, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 77.077/76, Lei n.º 6.423/77, Lei n.º 6.887/80 e Decreto n.º 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

No caso em tela, os autores obtiveram seus benefícios em 15.05.81, 15.09.80, 20.11.81, 08.10.81, 06.01.80 e 10.07.81 sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 24.07.91, para que não haja *reformatio in pejus*, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

Refirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal.

É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02-07-2007, também do Conselho da Justiça Federal.

Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para afastar a aplicação da Súmula 260 do TFR, uma vez que todas as parcelas decorrentes da sua aplicação foram abrangidas pela prescrição quinquenal e declarar indevida a revisão da RMI das autoras, Bernadete Gomes de Souza e Cinira Maria Caçapava Lorenzi, pela ORTN/OTN, por se tratar de benefícios de pensão por morte, não sujeitos à referida revisão. **Dou parcial provimento à apelação dos autores**, para isentá-los do pagamento das verbas sucumbenciais, em razão de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. O artigo 58 do ADCT teve vigência de 05.04.89 a 24.07.91. Reafirmada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.031890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ZELIA MONCORVO TONET

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.08137-4 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

VISTOS.

O autor recebe benefício de aposentadoria especial, concedido em 13.06.91, e requer o recálculo da RMI do seu benefício, observando-se os artigos 202, *caput*, e 201, § 2º, ambos da CF/88. Requer, ainda, seja afastada a aplicação do artigo 29, § 2º, e do art. 33, ambos do CPC, bem como a incidência do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, desde a data da concessão do benefício.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 30.01.96.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício e ao pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, o réu, nos honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) da soma das parcelas atrasadas. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 08.08.97 (fls. 38-49).

A autarquia apelou. Em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA LIMITAÇÃO AO TETO

Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-contribuição, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

De outro giro, a revisão preconizada no artigo 26, da Lei 8.870/94, que incidiu sobre os benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91 e com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, determinou expressamente, no parágrafo único, que os benefícios revistos, nesta hipótese, não poderão restar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994.

Cumpra, ainda, destacar, que a revisão acima descrita não projetou efeitos retroativos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO. FATORES DE REDUÇÃO. ARTIGOS 29, §2º E 33 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

1-A divergência restringe-se à verificação acerca da aplicabilidade dos fatores de redução previstos nos artigos 29, §2º e 33 da Lei 8.213/91 e do artigo 26 da Lei 8.870/94.

2- A imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, não constitui ofensa ao artigo 202 da CF, em relação ao princípio da preservação do valor real. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3- Embargos Infringentes providos." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Embargos Infringentes em AC nº 2000.03.99.027042-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 24.01.08, v.u., DJU 07.04.08, p. 395).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO AO TETO - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94. ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI 8213/91.

- Não se conhece do agravo retido interposto, porquanto não houve expresse requeri-mento nesse sentido, conforme dispõe o artigo 523, § 1º, do CPC

- A aposentadoria por invalidez, concedida em 01.06.1992, é decorrência de conversão daquele primeiro benefício e sua base-de-cálculo remete-se à apuração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (DIB 19.03.1991).

- A postulação do autor tem a intenção de fazer retroagir o critério estabelecido no artigo 26 da Lei 8870/94, que diz com benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. Improcedência.

- A limitação imposta pelos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8213/1991, não afrontam qual-quer preceito constitucional ou legal, ao contrário, decorrem da determinação constituio-nal no sentido de regulamentar a Previdência Social e tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.

- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação autárquica providas." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 98.03.085922-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 10.12.07, v.u., DJU 17.01.08, p. 588).

Assim, improcede o pleito veiculado na inicial, porquanto os benefícios concedidos após a promulgação da CF/88, devem obedecer aos limites estabelecidos na Lei nº 8.213/91, e a revisão determinada no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não projetou efeitos retroativos.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido inicial. O autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041910-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BENEDITA SANTOS DE MORAIS e outros

: MARIA LUCIA DA SILVA

: PEDRO JOAO DA SILVA

: MIGUEL NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00031-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação das partes autoras contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefícios previdenciários. Pretendem os apelantes a reforma da sentença para que seus benefícios, deferidos em 01.11.77, 01.01.75, 06.01.84 e 04.07.86, sejam revistos nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 (fls. 72-76).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

As partes autoras propuseram essa demanda para revisar sua aposentadorias, mediante a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.(...)"

Conforme esse dispositivo legal, apenas os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 deveriam ser revistos, o que não é o caso dos autos, porquanto os benefícios das partes autoras foram concedidos 01.11.77, 01.01.75, 06.01.84 e 04.07.86.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei?".

2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".

(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050311-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE MAURO PIVA e outros
: MARIA CRISTINA MARIOTO PIVA
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
CODINOME : MARIA CRISTINA MARIOTO
: MARIA CRISTINA MARIOTTO
APELANTE : PAULO HENRIQUE PIVA
: GLACI APARECIDA GIBERTONI PIVA
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
CODINOME : GLACI APARECIDA GIBERTONI
SUCEDIDO : JEANNETE CALIL PIVA falecido
: ANGELO GOLFREDO ANTONIO PIVA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00045-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

VISTOS.

O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16.11.83, com a correção de todos os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, considerar o menor valor teto na metade do teto de contribuições e o maior teto de benefício, igual ao teto de contribuições. Requer, ainda, a correção dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, atribuindo efeito financeiro desde a data do benefício ou a partir de 05.10.88 ou 01.06.92, observando no segundo caso a inexistência de menor/menor valor teto, sem limitações ou redutores. Finalmente, pede a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 06.09.96.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu, a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, considerar, no cálculo da renda mensal, o menor valor teto e a pagar de uma só vez as diferenças apuradas. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total corrigido da condenação. O *decisum* foi proferido em 22.05.97 (fls. 57-63).

O autor interpôs embargos de declaração.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para acrescentar ao dispositivo da sentença, que o maior teto de benefício deve corresponder ao teto de contribuições na data de início daquele e que deve ser aplicado o art. 58 do ADCT, a partir de abr/89, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 69-73).

O autor apelou e, em síntese, reiterou os termos da inicial.

O INSS apelou e pediu a reforma da sentença, em relação à correção pela ORTN e ao valor-teto.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Tendo em vista o falecimento do autor (fls. 224) e da sua esposa (fls. 225) foram habilitados no presente feito: José Mauro Piva, Maria Cristina Marioto Piva, Paulo Henrique Piva e Glaci Aparecida Bieroni Piva (fls. 239).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

DA REMESSA OFICIAL

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 22.05.97.

A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)

Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.

Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.

Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.

O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

DA ORTN

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16.11.83, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN /BTN . Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, DJU 17.01.2008, pg. 700).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632).

Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

DO ART. 58 DO ADCT

Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.
- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.
- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.
- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

No caso em tela, o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

Reafirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DO MENOR E MAIOR VALOR TETO

Deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o art. 23, inciso I e II, do Decreto nº 89.312/84.

CONSECTÁRIOS

Referentemente à verba honorária, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia federal, ao pagamento de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir. Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar que o valor da RMI do benefício deve obedecer ao teto previsto no art. 23, incisos I e II, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício e isentar a autarquia federal de custas e despesas processuais. **Nego seguimento ao recurso do autor**. Reafirmada a prescrição quinquenal. Aplica-se o art. 58 do ADCT, no período de 05.04.89 a 09.12.91. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072547-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE LUIZ PINTO PRIMO e outros

: LUIZ GONCALVES ALVES

: MANOEL ALBERTO DE ALMEIDA

: MANOEL FERREIRA FREITAS NETO

: MANOEL GARCIA PEDREIRO

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00030-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação das partes autoras contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefícios previdenciários. Pretendem os apelantes a reforma da sentença para que seus benefícios, deferidos em 21.02.84, 01.11.81, 22.02.85 e 11.02.87 e 05.02.85, sejam revistos nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 (fls. 58-62).

Beneficiários da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

As partes autoras propuseram essa demanda para revisar aposentadorias deferidas, mediante a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.(...)"

Conforme esse dispositivo legal, apenas os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 deveriam ser revistos, o que não é o caso dos autos, porquanto as aposentadorias das partes autoras foram concedidas em 21.02.84, 01.11.81, 22.02.85 e 11.02.87 e 05.02.85.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que 'até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei'.

2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".

(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)

CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO SAMOGIN e outros

: CELIO MAZETI

: JOSE BARDELIN JUNIOR

: JOSE FRANCISCO DA SILVA

: MARIA A BATISTA DE GOES

: MARIA ANGELA A PEDROSO

: SILVINO MARAN

: JOSE SUGA

ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00071-4 3 Vr TUPA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, com a aplicação dos índices integrais referentes novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como a conversão do benefício pela URV do primeiro dia do mês.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 21.08.97.

O INSS apresentou contestação e argüiu a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

A sentença julgou improcedente o pedido e deixou de condenar os autores nos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Os autores apelaram e pleitearam a reforma da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento ao recurso**. Os autores são isentos do pagamento das verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065053-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARCILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.00.00144-3 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social vem a notícia que o requerente recebia aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 19/09/2005, em face do óbito do titular do benefício, conforme o documento em anexo.

Assim sendo, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do *de cujus* para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.071338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE SANCHES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00113-6 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1054855312), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997.

Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.102734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUSTAVO JOSE LOPES

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP

No. ORIG. : 98.00.00007-8 2 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Sobre a petição de fls. 329, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.01658-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria especial (nº 0685568342), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 16/10/1995.

Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.014878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : ROBERTO WENKE

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, tendo em vista a inexistência de recurso interposto pelo INSS, certificando-se.

II- Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Roberto Wenke, alegando excesso de execução e impugnando a aplicação do art. 604 do CPC, bem como dos juros de mora e índices de correção monetária.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, definindo o valor da execução em R\$ 12,31 (doze reais e trinta e um centavos), em dezembro de 1997. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus advogados.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Observe que a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inc. II do art. 475 do mesmo Código.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

1. Não viola o art. 557 do CPC (redação da Lei 9.139/95) decisão do Tribunal de origem que, julgando recurso de agravo, confirma despacho do relator, o qual havia negado seguimento a remessa *ex officio* porque continha tese contrária a entendimento pacífico. O art. 557 do CPC, ao permitir ao relator negar seguimento a "recurso" através de decisão monocrática, alcança também a remessa oficial. Precedentes.

2. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa *ex officio*, *in casu*, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ, REsp. nº 263.942/PR, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 20/2/03, v.u., DJ 31/3/03, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA ESPECÍFICA CONTIDA NO CPC, ART. 520, V.

1. A sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, procedimento este incompatível com a regra do CPC, art. 520, V, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 250.229/SC, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 6/6/00, por maioria, DJ 4/9/00, grifos meus)

Cumprido ressaltar, outrossim, que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 226.387/RS, sessão de 7/3/2001, decidiu, por maioria, que a sentença de improcedência prolatada nos embargos à execução de título judicial opostos por autarquia não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do voto proferido pelo E. Ministro Fontes de Alencar.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015841-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DE ORNELLA

ADVOGADO : SUELI TOROSSIAN e outro

CODINOME : JOSE CARLOS DE ORNELLAS

DESPACHO

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social vem a notícia que o requerente recebia aposentadoria por invalidez, cessado em 04/10/2005, em face do óbito do titular do benefício, conforme o documento em anexo.

Assim sendo, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do *de cujus* para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.010387-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ANTONIO GUIMARAES

ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1416459216), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 31/07/2006. Diante das informações apontadas, intemem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE NAVAS SOBRINHO

ADVOGADO : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.03.02327-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria especial (nº 0680036431), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 27/01/1994.

Diante das informações apontadas, intemem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIBERIO JOSE MIAO
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
No. ORIG. : 99.00.00099-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1306734611), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 30/01/2004. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO TOPASSO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 99.00.00147-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social vem a notícia que o requerente recebia aposentadoria por invalidez, cessado em 04/10/2005, em face do óbito do titular do benefício, conforme o documento em anexo.

Assim sendo, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do *de cujus* para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.057774-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE NICOLLETTE
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 98.00.00128-2 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Reiterem-se as intimações aos advogados do *de cujus*, para que promovam a habilitação de eventuais herdeiros interessados ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.006982-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMADEU VERNILLE
ADVOGADO : PEDRO PINTO FILHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1115442004), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 30/09/1998. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.036573-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA JUSTINA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00132-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 129: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043891-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANTONIO CARLOS ALMEIDA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 00.00.00013-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1423617999), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 30/06/2007. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.004311-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILLIAN JANES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1193282630), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 22/05/2001. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.005592-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino, registra o falecimento do autor Paulo Ribeiro dos Santos, razão pela qual, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL CAPELARI

ADVOGADO : DJALMA GALEAZZO JUNIOR

No. ORIG. : 00.00.00085-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1465584231), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 02/04/2009. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.000838-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMUNDO LIMA ALVES

ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, em 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do despacho de fls. 188.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAVINIA BATISTA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 01.00.00007-3 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Fls. 206/216. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CIRILA SILVA DA CRUZ e outros
: CLAUDIO MARIANO RAIZARO
: MANOEL FERNANDES OLIVEIRA
: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA
: JOAO BOSCO ARCANJO

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinguiu a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

*"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I o devedor satisfaz a obrigação; (...)"*

A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público." (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015216-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARGARETE MATHEUZ ZAMUNER

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Cuida-se de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.

O juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido.

A apelante, às fl. 164-175, requer a desistência da ação.

Decido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada."
(TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, contudo, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente à apelante, transitando em julgado.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.024021-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO VICENTE DE PAULA e outros

: SUELI CRISTINA DE PAULA SILVA

: ROGERIO BERNARDO SILVA

: JOSELAINÉ MEIRE DE PAULA

: LUCIANO ALVES FABRICIO

: EUNICE MARIA DE PAULA

: SEBASTIAO ELEUTERIO DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

SUCEDIDO : LUZIA MARIA DE PAULA falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00089-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Concedida a tutela específica. Sentença submetida ao reexame necessário. Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Com contra-razões. É o relatório. Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que, entre a data da citação (29.09.2006) e a sentença (publicada em 16.10.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 20.04.1995, devendo comprovar o exercício da atividade rural por 78 meses. Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 23.08.1958, qualificando o cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 133-136, o cônjuge da autora desempenhou atividades urbanas no período de 03.09.1975 a 31.12.1997, tendo se aposentado por tempo de contribuição, na condição de industrial, em 05.07.1994.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 191-193), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela concedida. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.029162-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ROZARIA TUCKUMANTEL CARBONARO e outros
: ROSA FOGUEL DE SOUZA
: MARIA FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 03.00.00119-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO

VISTOS.

As autoras recebem benefícios de pensão por morte, concedidos em 29.04.87, 08.05.76 e 05.01.95 e pleiteiam a majoração do coeficiente dos benefícios para 100% (cem por cento), a partir da Lei 9.032/95. Postulam, ademais, as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação 11.05.07.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado pelas autoras, Rosária Tuckumantel Carbonaro e Maria Ferreira, condenando o réu a majorar o coeficiente das pensões para 80% (oitenta por cento) a partir da Lei nº 8.213/91, e para 100% (cem por cento) desde a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) para cada autora, sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Julgou improcedente o pedido da autora, Rosa Foguel de Souza e a condenou a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 21.11.03 (fls. 75-80).

O INSS apelou. Alega que a autora Rosa Foguel de Souza é carecedora de ação, uma vez que o seu benefício fora concedido no percentual de 100% (50% para a autora e 10% para cada um dos cinco filhos menores, revertidos para a autora, à medida que os filhos atingiram a maioridade). Pede, também, a improcedência do pedido em relação à autora Rosária Tuckumantel Carbonaro.

A autora Rosa Foguel de Souza apelou. Requereu a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido, condenar a autarquia a pagar honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade. No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

"Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e nego seguimento ao recurso da autora.** As autoras são isentas do pagamento de verbas sucumbenciais.

Precedentes desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.029483-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO AGIBERTO DE PONTES

ADVOGADO : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00105-3 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

José Maria Rodrigues Tavares requer sua habilitação em virtude do óbito de seu tio, autor desta demanda, falecido em 29.07.2008.

Conforme se depreende das certidões de fls. 143-147, o *de cujus* tinha outros cinco irmãos, fora o pai do requerente, Sr. José Maria Tavares. Este, por sua vez, deixou outros oito filhos, além do requerente.

Intimem-se as partes a se manifestarem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031297-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DAS DORES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00173-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

A autora, por sua vez, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.09.1986, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 11.10.1952), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls.143, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 06.04.1983 a 31.05.1985 e 01.09.1987 a 31.10.1988

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1983. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Julgado prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001079-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIELE CARMELITA

ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão proferida a fls. 157/159, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 29.06.2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício".

Sustenta, em síntese, a contradição entre o dispositivo e a fundamentação, acerca do termo inicial do benefício, considerando que a citação ocorreu em 15.09.04 (fls. 24).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Merece ser acolhido o recurso interposto pela parte autora, a fim de retificar erro material constante do dispositivo da decisão.

Verifico que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do citação, em 15.09.2004 - conforme demonstra o documento de fls. 24, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, para retificar erro material do dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 15.09.2004), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10%

sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício".

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ARLINDO CREPALDI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00036-8 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação da viúva, Sra. ILDA DE BORTOLI CREPALDI.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00078-0 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls.291/297: Expeçam-se ofícios as Gerências Executivas do INSS em Santo André e Jabotical, requisitando informações acerca da data da concessão e da cessação do auxílio-doença concedido sob nº 19370566/0 ao autor.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.18.001088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA IVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

A autora recebe benefício da Previdência Social e requer a revisão da renda mensal inicial, sem a limitação ao teto previsto no art. 29, § 2º, da lei nº 8.213/91, majoração do coeficiente de cálculo da pensão, para 100% (cem por cento) e substituição dos índices de correção do benefício, pelo IGP-DI, nos meses de jun/97, jun/99, jun/00 e jun/01.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citação, em 02.12.05.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 19.11.08 (fls. 80-82).

A autora apelou. Pede a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

DA REMESSA OFICIAL

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, pois trata-se de sentença de improcedência, hipótese em que não se enquadra na determinação legal do art. 475 do CPC.

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade. No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DO IGP-DI

A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

Cumpr salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, j. 02.09.2003, v.u., DJU 06.10.2003, p. 0343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 2004.03.99.025626-4, j. 30.08.2004, v.u., DJU 14.10.2004, p. 352).

Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

DA LIMITAÇÃO AO TETO

Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Destarte, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-contribuição, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável *a posteriori*.

Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994. E para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98. Confira-se:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários-de-benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Porém, não há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado; apenas preconizou que se mantivesse o valor real dos benefícios. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, para efeito de cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGA 734820/DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2006, v.u., DJ 30.10.2006, p. 0383).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real.

3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ.

4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, RESP 218862/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.04.2007, v.u., DJ 28.05.2007, p. 0402).

Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência, improcede o pedido de aplicação de índices mais vantajosos.

DOS CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento recurso**. Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006829-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CARLOS PEREZ

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, constata óbito do apelante, ocorrido em 17.12.2008, razão pela qual, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono do apelante para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000869-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

Decisão

A Autarquia interpõe agravo legal, da decisão proferida a fls. 180/182, que manteve a sentença que concedeu benefício assistencial, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, do CPC".

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois não foram preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade, vez que a autora reside com seu marido, que é aposentado e recebe benefício previdenciário de R\$ 480,00, conforme indica o estudo social de fls. 100/105, realizado em 14.11.06. Requer seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao apelo interposto, salientando a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Assiste razão à agravante.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, cc art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 anos ou mais e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

O laudo social (fls. 99/107), datado de 08.11.06, indica que a requerente reside com o marido, em edícula própria. Destaca que possui três filhos, casados, que prestam ajuda com alimentos e nos serviços domésticos. Relatara que a renda mensal advém da aposentadoria especial do marido, no valor de R\$ 480,00 (1,37 salários-mínimos) mensais. Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora, hoje com 71 anos (nascida em 20.08.1938), está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência, essência do benefício assistencial, já que reside em casa própria, apenas com o marido, com renda de 1,37 salários mínimos ao mês e, ainda, recebe ajuda dos filhos com alimentos e serviços domésticos.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão proferida, a fls. 180/182, que passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida"

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.001266-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial ao idoso.

A Autarquia foi citada em 29.05.2006 (fls. 26 v.).

A fls. 54/57 o INSS interpôs agravo retido da decisão antecipou a produção de prova pericial, não reiterado nas razões de apelação.

A r. sentença, de fls. 121/129, proferida em 16.10.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o réu a pagar em favor da autora o benefício de amparo social ao idoso, a partir da data da realização do estudo social (24.10.2007 - fls. 77). Fixou a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, com juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o art. 161, § 1º do CTN. Sem custas. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento do pagamento de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.04.2006, a autora com 71 anos, nascida em 24.05.1934, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/18, dos quais destaco: requerimento do benefício de amparo social ao idos, formulado na via administrativa, em 27.07.2004 (fls. 13), indeferido em razão da renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal (fls. 17). Extratos do Sistema Dataprev (fls. 137/139), indicando que a requerente pleiteou o benefício de prestação continuada ao idoso na via administrativa, em 14.08.2002, 27.07.2004 e 27.10.2005, todos foram indeferidos em razão da renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal

Veio o estudo social (fls. 61/89), realizado em 22.10.2007, informando que a requerente reside com o marido, aposentado. O imóvel é próprio, com valor total venal de R\$ 21.770,99. O terreno possui dois imóveis e a autora cedeu a casa, localizada nos fundos, para a nora. O marido é aposentado por invalidez, desde 22.12.1998, percebe um salário mínimo, trabalha como carroceiro autônomo, faz frete para terceiros, percebe aproximadamente R\$ 80,00 por mês e a autora passa roupa, percebe R\$ 30,00 por mês. Destaca que a requerente realiza tratamento de hipertensão e glaucoma, perdeu a visão do olho direito, faz uso contínuo de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 75 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com o marido, em imóvel próprio, com valor venal de R\$ 21.770,99, com renda de um salário mínimo mensal, provido da aposentadoria por invalidez auferida pelo marido, além de que o orçamento familiar é complementado pelo labor do marido, como carroceiro autônomo e pela atividade de passeadeira realizada pela requerente. Observo, ainda, que o casal utiliza medicamentos fornecidos pela rede pública e possuem um imóvel, no fundo da residência, que é utilizado para moradia de uma nora.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e do recurso necessário e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DAMIAO AVELINO DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916). Assim a habilitação será admitida à viúva ANTONIETA COSTA LIMA, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004247-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDA APARECIDA LUCAS GOMES
ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
No. ORIG. : 05.00.00032-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Sobre a certidão de fls. 118, informando que até a aquela data não houve resposta ao ofício, já reiterado, que solicitou informações sobre o vínculo apontado no CNIS (fls. 104), manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.00076-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "*vigente à época de cada pagamento*" (fls. 81) a partir da citação, corrigido monetariamente desde "*a época de cada pagamento*" (fls. 81) e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor "*total do débito constituído até a data da sentença*" (fls. 81), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês desde a citação, bem como da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 98/107), na qual foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 12), celebrado em 24/6/67, constando a sua qualificação de lavrador e das notas fiscais de produtor em seu nome (fls. 13/28), emitidas em 28/9/85, 6/9/83, 11/2/84, 28/11/84, 21/12/84, 8/2/85, 4/2/85, 9/1/85, 1º/11/85, 29/1/86, 23/1/86, 6/7/88, 4/8/88 e 17/1/89, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola do demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76 e 82), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.[Tab]A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.[Tab]Precedentes.

4.[Tab]Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.[Tab]Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.[Tab]Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - [Tab]O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - [Tab]As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - [Tab]Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - [Tab]Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Cumpra ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser deferido o pedido de tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 12/28 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76 e 82). O perigo da demora encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Outrossim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 9/11/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.005211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RIYOKI TAGUTI

ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 06.00.00065-1 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do apelante (fls. 109), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o advogado do apelado para que promova referida habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008607-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LEME DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 05.00.00003-1 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 282-302 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015357-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO NICOLETTI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00063-4 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito e documentos juntados às fls. 324, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva APARECIDA DE SOUZA NICOLETE, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044297-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES

No. ORIG. : 05.00.00048-3 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR.

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001628-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA LOPES CORREIA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 29.12.2005 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 205/207 (proferida em 23.09.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando ausência de prova material.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/25, 66 e 229/231, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 11.07.1943);

- certidão de casamento, em 10.09.1960, atestando a profissão de lavrador do marido;

- CTPS, sem registros;

- livro de matrícula da EEPG de Pontalinda, em 01.03.1977, com apontamentos da filha, qualificando o pai como lavrador;

- matrículas dos filhos, na EEPG de Pontalinda, de 1978 a 1981, apontando o genitor como lavrador;

- extrato Dataprev, em 18.11.2008, Informações do Benefício (INFBEN), do esposo, indicando aposentadoria rural por idade, segurado especial, com DIB em 05.07.1999.

As testemunhas, fls. 165 e 172, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado para um dos depoentes, o Sr. Sebastião Gasparino, e na companhia do outro, Sr. João Batista Prado.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 (cento e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.12.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (29.12.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOURENCO BUENO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

No. ORIG. : 06.00.00068-8 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.01.2007 (fls. 60).

A r. sentença, de fls. 77/79 (proferida em 02.10.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Condenou-o ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E.STJ e Súmula 08 do E.TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isentou de custas. Sem despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios da correção monetária, do termo inicial do benefício, honorária e isenção de custas e despesas processuais. Pleiteia a aplicação da prescrição quinquenal. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/40 e 83, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 11/10/1945) de 22.07.1967, qualificando o autor como lavrador;
- certidão de nascimento de filho em 06.11.1969, atestando a profissão do requerente e sua esposa como lavradores;
- CTPS do autor com registros, de forma descontínua, de 01.01.1978 a 23.08.2007 (fls. 83), em atividade rural, de 01.03.1978 a 19.02.1979, como embalador;
- Notas fiscais, em nome do requerente, de 1979, 1982 e 1992;
- DECAP - Declaração Cadastral - Produtor de 30.11.1988, 30.11.1993, 02.11.1992, em nome do autor, da Fazenda Coqueiros, com área de 13,0 ha..

A Autarquia juntou, a fls. 55, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que foi indeferido on-line o pedido de aposentadoria por idade do autor, com data de processamento em 20.03.2006.

Em depoimento pessoal, a fls. 80, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, fls. 81/82, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (15.01.07), à míngua de recurso neste aspecto.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.01.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.012806-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANDREIA SILVIA BERNARDO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIZ MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 05.00.00013-7 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Depreende-se da perícia de fls. 88-89 que a autora, ora apelante, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVAL PINTO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 04.00.00086-3 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10.12.2004 (fls. 35v).

A sentença, de fls. 88/92, proferida em 02.05.2007, julgou procedente a ação e, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, condenou o INSS a pagar ao autor o benefício mensal de prestação continuada no valor correspondente a um salário mínimo, a contar da data do exame pericial que comprovou a incapacidade para o trabalho (28.12.2006). O valor dos benefícios em atraso deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês. Condenou o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade da tutela antecipada. No mérito, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo alteração do termo inicial do benefício para data da citação.

Recebidos e processados o recurso, com contrarrazões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 27.09.2004, o autor com 63 anos (data de nascimento: 01.02.1941), instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/20, dos quais destaco:

- atestado médico do Centro de Saúde III "Frederico Scabello", em 03.09.2004, afirmando ser o autor total e permanentemente incapaz para o trabalho (fls. 17);
- atestado médico do mesmo órgão acima, informando inaptidão definitiva do autor para o trabalho, em 10.09.2004 (fls. 16).

O laudo médico pericial (fls. 72/75), datado de 28.12.2006, indica que o autor é portador de *Diabetes Mellitus*, Lombalgia e Hipertensão Arterial Sistêmica. Conclui que considerando a idade, profissão, escolaridade, situação sócio-econômica do país, patologias e seqüelas diagnosticadas, está incapacitado de realizar atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 49/50), datado de 05.09.2005, informando que o requerente reside com esposa e filhos, o núcleo familiar composto por 08 pessoas, a renda advém do labor rural de 2 filhos, que auferem R\$ 580,00 (1,93 salários-mínimos), variando de acordo com o período de safra. Recebe cesta básica e medicamentos da promoção social do município.

As testemunhas (fls. 57/64), cuja oitiva se deu na audiência 30.11.05, informaram que a família reside em casa própria, que uma das filhas do requerente tem problemas mentais.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente reside com 8 pessoas, das quais apenas duas trabalham, percebendo menos do que 2 salários mínimos.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (10.12.2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 10.12.2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDEMIR BOTAO VENDRAME

ADVOGADO : JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 06.00.00139-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.02.2007 (fls. 38v) e interpôs, em audiência, a fls. 48v., agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar arguida em contestação, quanto a necessidade de previo requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 103/110 (proferida em 17.09.2007), julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-a de natureza alimentícia, e condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, de uma só vez e nunca inferior a um salário mínimo, no mês em que a obrigação passou a ser devida. Concedeu a antecipação de tutela, para o fim de determinar que o INSS, no prazo de trinta dias, concedesse o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incluindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Isentou de custas o INSS. Sem despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação de agravo retido e arguindo, também em preliminar, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Quanto à arguição acerca da tutela antecipada, a preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/31, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 01.01.1940);
 - certidão de casamento, em 15.12.1956, atestando a profissão de lavrador do esposo;
 - CTPS, sem registros;
 - carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, do marido, validade até jun/1987, com qualificação de trabalhador rural;
 - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Jales, do cônjuge, em 22.10.1975;
 - ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do marido, admissão 22.10.1975, indicando mensalidades de 1975 a 1982;
 - Título Eleitoral do esposo, em 05.02.1968, qualificando-o como lavrador;
 - matrícula dos filhos, de 1979 a 1981, na EEPG da Fazenda Santa Marta, qualificando o pai como lavrador;
 - matrícula do filho, de 1978 e 1979, na EEPG Prof. Disney Antonio Monzani, qualificando o genitor como lavrador;
 - registro na Santa Casa de Misericórdia de Jales, entre 19.01.1983 e 23.01.1983, qualificando o cônjuge como lavrador.
- A fls. 75/90, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, com documentos, dentre os quais destaco:
- Dados Básicos da Concessão (CONBAS), indicando que a autora recebe pensão por morte previdenciária, ramo atividade comerciário, com DIP em 10.01.2001;
 - CONBAS, indicando que o marido recebeu aposentadoria por idade, como comerciário, com DIP em 24.11.1995 e DCB em 10.01.2001;
 - consulta períodos de contribuição do esposo, com vínculos empregatícios, de 21.10.1990 a 22.03.1998, em atividade não cadastrada, e, de forma descontínua, entre 14.02.1989 e 04.11.1999, em atividade urbana;
 - consulta detalhada de vínculo do marido, como empregado CLT da Prefeitura Municipal de Americana, de 05.05.1999 a 04.11.1999, na ocupação de trabalhador braçal.

As testemunhas, fls. 68/70, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Dois depoentes confirmam saber do trabalho do marido da autora em prefeitura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e por demais antiga, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev indica que a autora percebe pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade comerciário.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebeu aposentadoria por idade, como comerciário, com DIP em 24.11.1995 e DCB em 10.01.2001.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032027-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DAS GRACAS SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00098-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO
Sobre fls. 115-116, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.
I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039936-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIO ALVES COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00141-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 16.08.2005 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 71/72 (proferida em 20.02.2008), julgou a ação procedente para condenar o réu, ao pagamento à autora de aposentadoria por idade, no valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devidamente atualizados, inclusive as verbas atrasadas, que deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, nos termos da Lei 6.899/91, dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois), e dos honorários advocatícios, que arbitrou em 15% sobre o valor atualizado da condenação (equivalente ao somatório das verbas atrasadas), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sem condenação do réu no pagamento das despesas processuais, conforme artigo 128 da Lei 8.213/91.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de início de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, ausência de comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A Autarquia noticia que neste processo não há impossibilidade de proposta de acordo no nesta E. Corte (fls. 97).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/10, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 15.05.1941;

- certificado de dispensa militar, de 30.03.1974, qualificando o autor como lavrador;

- certidão de nascimento de filho, de 26.12.1973, atestando a profissão do requerente como agricultor;

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/75, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.08.05), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.08.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040398-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOMIO TAKAHASHI

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 07.00.00213-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.07.2007 (fls. 48v).

A r. sentença, de fls. 78/79 (proferida em 08.04.2008), julgou a ação procedente e condenou o requerido a pagar ao requerente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, não inferior a um salário mínimo. As prestações vencidas serão acrescidas da correção monetária, mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos, bem como de juros de mora, nos termos da lei, contados da citação. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento das custas das quais não seja isento, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho pelo período de carência legalmente exigido e fragilidade da prova testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/11, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 04.10.1946);

- certificado de reservista de 3ª categoria, em 31.05.1966, qualificando o autor como lavrador;

- CTPS, com registros, de 19.01.1988 a 31.12.1997, de 16.02.1998 a 14.01.1999 e de 01.06.2000 (sem data de saída), em labor rural.

A fls. 17/45, o INSS traz aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor, com documentos, dentre os quais destaco:

- requerimento de benefícios: aposentadoria por idade, DER 10.01.2007;

- certidão de casamento, em 05.02.1977, atestando a profissão de lavrador do requerente;

- consulta Dataprev - CNIS, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 19.01.1988 e fev/2007, em labor rural;

- anotações na CTPS, de contribuições sindicais a favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, de 1988 a 1998;

- comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 10.01.2007. As testemunhas, fls. 81/83, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural até setembro de 2007, declinando fazendas em que lidou e indicando as atividades rurais que exercia nos respectivos locais de trabalho. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*
- 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRSP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.07.2007), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.07.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042144-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IGNEZ MARTELI PALACIOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00100-5 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.
No entanto, extrato do CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora recebe pensão por morte, de cônjuge comerciário, desde 25.12.1990.
Manifestem-se as partes.

I.
São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044551-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORAZIL SANTIAGO
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
No. ORIG. : 07.00.00064-6 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor possuiu vínculos urbanos, além de ter gozado de auxílio-doença por acidente de trabalho, na condição de industrial, no período de 28.11.1994 a 07.02.1995.
Manifestem-se as partes.

I.
São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052135-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ELVIRA JOSEFA FLOR
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00152-8 1 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como agricultor.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos. Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00151-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.11.2007 (fls. 41v).

A r. sentença, de fls. 92/96 (proferida em 12.08.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, a partir da citação, o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais a partir da citação, incluindo a gratificação natalina. Por força da sucumbência, arcará o requerido com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença condenatória (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas e despesas processuais e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/35, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 07.11.1964, qualificando o requerente como lavrador;

- RG (nascimento: 23.03.1943);

- certificado de dispensa de incorporação, em 03.10.1976, qualificado como agricultor e residente na Fazenda Santa Terezinha;

- contrato de parceria agrícola, em 05.09.2001, pelo qual Roberto Zanqueta e outros outorgam ao requerente e outros, todos qualificados como agricultores, mais ou menos 1700 pés de limão, 250 pés de mexerica cravo e 500 pés de uva, no prazo de 01.01.2001 a 01.01.2004;

- certidão de nascimento do filho, em 01.10.1965, qualificando o autor como lavrador;

- declaração firmada pelo Sr. Roberto Zanqueta, em 15.09.1988, atestando que o autor era trabalhador rural na propriedade dele, para fins de atendimento médico-hospitalar;

- Caderneta de Inscrição Pessoal, de pescador profissional, emitida pelo Ministério da Marinha em 03.09.1979, com vistos de 1980 a 1988;

- Caderneta de Inscrição e Registro, categoria pescador profissional, em 03.09.1979, com vistos em 1995 e 1997;

- recibo da Colônia de Pescadores Z-4, de forma descontínua, entre 02.02.1979 e 09.08.2000;

A fls. 57/60, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, informando que não há vínculos nem benefícios associados ao nome e CPF do autor.

Em depoimento pessoal, fls. 70, afirma o trabalho na roça até 1979 e após 2003; neste interregno, atuou como pescador. As testemunhas, fls. 71 e 81, conhecem o autor e afirmam seu labor rural, tendo, inclusive, trabalhado com um dos depoentes; confirmam a atividade de pescador e o seu retorno às lides campesinas propriamente ditas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.11.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JULIO FRANCISCO DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, "*pagamento este que fica sobrestado, enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a gratuidade da Justiça*" (fls. 75).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 28/1/56 (fls. 25), na qual consta a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor ter recebido auxílio-doença, cadastrado no ramo de atividade "comerciário", nos períodos de 13/11/02 a 20/1/03 e 7/2/03 a 2/2/05, conforme revela a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 65/66, tendo em vista que, consultando o Cadastro Nacional de Informações Processuais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o autor efetuou recolhimentos no período de janeiro de 2001 a julho de 2002, cadastrado como "contribuinte individual" e ocupação "outras profissões", o que não descaracteriza a alegada atividade rural. Houve, ainda, a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua." Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 70/71), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Não obstante entenda que o termo inicial da concessão do benefício deva ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/1/08), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91, *in casu*, fixo-o a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (20/3/08), tal como pleiteado na petição inicial, em atenção ao disposto no art. 128 do Código de Processo Civil.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do indeferimento administrativo, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 20/3/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE JESUS DINIZ MARTINS

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00019-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir data da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. "*A exigência de tais verbas fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50*" (fls. 55).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das notas fiscais de produtor dos anos de 1973, 1986, 1988 e 1989 (fls. 15, 22/23 e 26/28), em nome do marido da autora, da guia para pagamento do I.T.R. referente ao ano de 1974 (fls. 16/17), da declaração para cadatros de imóvel rural do ano de 1982 (fls. 18/19), bem como das declarações de produtor rural correspondentes aos anos de 1985 e 1986 (fls. 20/21), todas também em nome do cônjuge da requerente, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebeu "APOSENTADORIA POR VELHICE - TRAB. RURAL" a partir de 31/3/89 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 3/11/97, estando cadastrado no ramo de atividade "Rural".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in*

casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 11/3/08. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERONICA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00109-8 1 V_r MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$400,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Concedida a tutela específica, para imediata implantação do benefício.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 09.07.2004 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 27.07.1968), qualificando o cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 24-31, o seu cônjuge é contribuinte individual da Previdência Social, na condição de carpinteiro, tendo vertido contribuições previdenciárias entre janeiro de 2002 e novembro de 2006.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1968. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida anteriormente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LUACY SALVIANO DE FRANCA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006444-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto por Luacy Salviano de Franca, da decisão proferida a fls. 291/291v., que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de cópia da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso nos termos do art. 525, I do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que houve equívoco na primeira publicação ocorrida no juízo processante, de modo que a decisão agravada foi novamente publicada e a certidão de publicação encontra-se nos autos a fls. 313.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que de fato houve nova publicação da decisão agravada, em 22/04/2009, determinada no despacho de fls. 302, cuja certidão encontra-se a fls. 313. Assim, reconsidero a decisão de fls. 291/291v., pelo que passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luacy Salviano de Franca, da decisão reproduzida a fls. 11/14, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 29/10/2004 a 22/01/2009, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per se*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o recorrente, nascido em 23/01/1960, afirme ser portador de transtornos de discos intervertebrais e cervical com radiculopatia, hérnia de disco, espondilose, lumbago com ciática, os atestados e exames médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 96/120).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019968-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ALCINO SANGY
ADVOGADO : MICHELI DIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00016-5 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alcino Sangy, da decisão reproduzida a fls. 80, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Instado a se manifestar, o ora agravante esclareceu que pretende obter auxílio-doença previdenciário.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora recorrente recebeu auxílio-doença nos períodos de 05/02/2005 a 28/02/2006 e de 06/04/2006 a 04/10/2008, sendo que, em 07/10/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 21/03/1968, afirme haver se submetido, em 10/01/2006, a laminectomia L4-L5-S1 para tratamento cirúrgico de canal estreito lombar, evoluindo com lombociatalgia bilateral residual, dor irradiando para os membros inferiores, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 69/76 e 82/85).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021152-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LAERCIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003255-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Laércio Messias da Silva, da decisão reproduzida a fls. 74/75, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Instado a se manifestar o ora agravante esclareceu que pretende obter auxílio-doença previdenciário.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrente recebeu auxílio-doença no período de 19/10/2004 a 13/02/2008, desde então pleiteou administrativamente, por diversas vezes, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 05/04/1955, afirme ser portador de seqüela de fratura em braço direito sofrida em 2002, com dores crônicas, submetido a tratamento cirúrgico, com implantação de um parafuso em cabeça do rádio, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 66/72).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023408-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SILVIA DE SOUZA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00116-3 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de evidente erro material, revogo a parte da decisão de fls. 60/60v., que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS, para que conste o seguinte: "Nego seguimento ao agravo interposto por Silvia de Souza, nos termos do artigo 525, I, do CPC", mantendo a determinação de remessa dos autos ao Juízo de origem, após as formalidades de praxe.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023673-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : INEZ LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006429-1 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Inez Lopes da Silva, da decisão reproduzida a fls. 26/27, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 25/08/2006 a 09/01/2009, sendo que em 29/12/2008, 27/02/2009 e 27/03/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 22/01/1958, afirme ser portadora de dores intensas nos joelhos, com tratamento cirúrgico no esquerdo, dores nos braços, artrose, problemas na coluna, tendinopatia patelar, alteração meniscal, sinais de osteoartrose com dificuldade para marchar, hipotrofia muscular de quadríceps e déficit de flexão/extensão, além de outras gonartroses primárias, sinovites e tenossinovites, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 22/29).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : DAVI JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANA THOMAZ SACCHETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00147-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Davi Jair dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 52, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 13/04/2008 a 08/06/2009, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 28/09/1982, afirme haver se submetido, em 16/04/2008, a drenagem cirúrgica de hematoma, decorrente de contusão na coxa esquerda, em razão de acidente de motocicleta e a novo tratamento cirúrgico, em 12/03/2009, para liberação de aderências, apresentando dor local e limitação para as atividades, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 35/40).

Conquanto caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELENA CEZARINA DE LIMA

ADVOGADO : SILMARA DE LIMA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 09.00.00056-1 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 54, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a ora agravada pleiteou administrativamente, em 19/01/2009, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 28/08/1955, é portadora de hipertensão arterial, enfisema pulmonar e transtorno mental crônico grave e progressivo (CID 10 - F25.1), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos, a fls. 33/38.

Vale destacar que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/04/2008 a 02/02/2009, todavia os atestados e exames produzidos em 17/01/2009, 19/03/2009 e 08/05/2009, indicam que sua incapacidade laboral

continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.006738-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 203/208v., que deferiu pedido de antecipação de tutela de mérito, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor nas empresas Rodhia Brasil Ltda., de 01/03/1978 a 12/07/1986 e Embraer, de 12/11/1987 a 05/03/1997, implantando imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sustenta o recorrente, em sua minuta, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da tutela, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Embora o ora agravante alegue exposição ao agente nocivo ruído nas atividades desenvolvidas nas empresas Rodhia Brasil Ltda., atual Crylor Ind. Com. Ltda., de 01/03/1978 a 12/07/1986 e Embraer, de 12/11/1987 a 05/03/1997, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023941-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIA ALVES CALIXTO
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010777-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 85/85v., proferida em 11/12/2008, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n°s 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a ora agravada pleiteou administrativamente, em 25/03/2008, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 13/02/1957, é portadora de distúrbio psiquiátrico neurótico conversivo delirante e depressivo, com isolamento social, catatonia, amnésia e ideação suicida. Apresenta, ainda, irritabilidade seguida de agressividade, deficiência mental leve e epilepsia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 58 e 60.

Vale destacar que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/06/2004 a 11/02/2008, todavia os atestados produzidos em 19/02/2008, 22/02/2008, 17/05/2008 e 19/06/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024068-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS AVES PEREIRA
ADVOGADO : VILSON APARECIDO MARTINHAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00147-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 57/58, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 16/04/2009, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 03/10/1969, é portador de hérnia incisional abdominal, secundária a trauma com perfuração de alças intestinais em acidente de moto. Sofreu afastamento da musculatura abdominal, apresentado grande fragilidade local, com risco de estrangulamento ou extravasamento das alças aos esforços, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 30/39.

Vale destacar que o ora recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/02/2006 a 16/04/2009, todavia, os atestados médicos produzidos em 07/04/2009 e 08/06/2009, indicam que apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.004673-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 59/62, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente, em 22/05/2009, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal

pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 15/09/1961, é portador de hepatite B crônica em atividade, catarata em ambos os olhos, complicada por diabetes mellitus descompensada, com diminuição da acuidade visual, impossibilitando a atividade de motorista, em tratamento por etilismo, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos a fls. 37/49.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/05/2009 a 19/05/2009, todavia os atestados produzidos em 14/05/2009, 20/05/2009 e 26/05/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024183-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00130-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Olga Gomes de Oliveira Quaglio, da decisão reproduzida a fls. 57, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença por diversos períodos entre 12/08/2002 e 27/01/2008, sendo que em 11/05/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 28/07/1958, afirme ser portadora de doença ortopédica relacionada à coluna lombar, com protusões discais e lombociatalgia, hipertensão arterial e em tratamento de depressão desde 08/05/2009, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024640-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ROSELI RIBEIRO GANDA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00001-1 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Roseli Ribeiro Ganda, da decisão reproduzida a fls. 35, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 02/10/1975, afirme ser portadora de degeneração de disco intervertebral, com dores crônicas, o atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 34).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : IRENE DE CASTRO DANIEL
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.007541-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-07 e 53-54).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua nova filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal comprovantes de recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual facultativo, relativos às competências de 10/07 a 08/08 (fls. 42), sendo que requereu o benefício na via administrativa em 18.08.08 (fls. 17).

Entendo que se faz aparente a pré-existência das doenças com relação à sua filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91), na condição de facultativa, aos 29.10.07, quando já contava com 60 anos de idade.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.*

2. *Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - *O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.*

IV - *As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.*

V - *Apelação improvida.*

VI - *Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).*

Ademais, a agravante verteu apenas 11 (onze) contribuições mensais, não atendendo a carência mínima para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dessarte, as doenças que a acometem, transtorno misto de ansiedade e depressão, não estão classificadas no art. 151 da Lei 8.213/91, de modo que não está a agravada isenta do cumprimento do referido requisito.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : RUTE BENTO DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO : ALLAN FARIAS CONCEIÇÃO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

No. ORIG. : 08.00.00128-0 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária com vistas à obtenção de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 24-25).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em breve síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois os atestados médicos juntados aos autos comprovam a sua incapacidade para o retorno ao trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02-07).

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, distribuído aos 19.11.08 (fls. 43), onde o recurso não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa a esta C. Corte aos 09.12.08 (fls. 47-50).

DECIDO.

O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

É que a agravante pretende reformar decisão proferida, em 19.09.08, contra a qual interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18.11.08, por meio de recurso protocolizado nesta Corte, em 17.07.09 (fls. 02).

Destarte, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente à Corte Estadual, que é incompetente para sua apreciação, consoante § 4º do art. 109 da CF.

Decorrido *in albis* o prazo para a interposição do recurso, verifica-se ser o mesmo extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - (...).

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão

manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental improvido." (TRF 3ª Região, AG 305186, proc. 200703000744698, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marcos Orione, DJU:13.12.07, p. 636).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024976-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DAMARIS ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00258-5 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Damaris Almeida Araújo, da decisão reproduzida a fls. 41, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 21/03/1979, afirme ser portadora de epilepsia e depressão, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 17 a 24, 28, 30, 38/40).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024984-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LUIZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00034-9 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Silva dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 65, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 22/10/2004 a 30/04/2009, sendo que em 30/06/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 08/10/1961, afirme ser portador de lombalgia e cervicalgia, devido a espondiloartrose difusa com protusões discais múltiplas na coluna cervical e lombar, além de hérnia de disco espondilite, sinovite crônica e artrose nos joelhos, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 26/41).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025001-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : HELIO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 08.00.00142-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Machado Junior, da decisão reproduzida a fls. 34/36, que, em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença cumulado com danos morais, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Há se reconhecer a intempestividade do presente instrumento, vez que a intimação do representante da parte autora deu-se em 04/03/2009, mediante publicação da decisão no órgão oficial (fls. 40), enquanto o recurso foi interposto em 06/07/2009, portanto, a destempo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025206-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EVA CONCEICAO DE PAULA MARTINS

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

No. ORIG. : 09.00.00063-0 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eva Conceição de Paulo Martins, da decisão reproduzida a fls. 50, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença por diversos períodos entre 06/09/2006 e 30/11/2008, sendo que em 23/01/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 05/07/1958, filiada ao RGPS em 01/08/2004, afirme ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos e epilepsia, em tratamento desde 07/05/2002, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EDNA PISTONI e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal e outro.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2009.61.00.011417-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edna Pistoni e Outros em face da decisão, reproduzida a fls. 168/172, cujo dispositivo é o seguinte: "Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição (...)".

Alegam os recorrentes, em síntese, que o *decisum* desrespeitou o artigo 227 da Lei das Sociedades Anônimas, bem como o artigo 2º da Lei 11.483/2007 e a Súmula 365 do STJ, na medida em que a União Federal é sucessora da extinta RFFSA nas ações judiciais, o que desloca a competência para a Justiça Federal. Afirmam que não merece prosperar o argumento de que a Fazenda do Estado de São Paulo assumiu os ônus decorrentes da complementação de pensões e proventos, porque a cláusula contratual que assim dispõe é alheia aos ex-empregados e pensionistas, que são terceiros em fase dessa convenção, que é uma relação de direito material da qual não participaram.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Examinando a matéria, e com fundamento na legislação pertinente, verifico que a RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados.

As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA.

Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

E a absorção da empresa, pela incorporadora, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

Confira-se o teor da Cláusula Nona do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A.:

"continuará sob responsabilidade do ESTADO os pagamentos aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica".

Além do que, o Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe:

"De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas".

Assim, o Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

Ou seja, o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais.

Dessa forma, verifica-se que não há razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

Por fim, ainda no que diz respeito à ilegitimidade passiva da RFFSA, cumpre invocar os termos da Súmula 150 do E. STJ, a seguir transcrita:

"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

Em suma, diante do acima exposto, não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LUIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001762-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Luiz, da decisão reproduzida a fls. 59/59v., que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a obter a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a agravante, idosa, nascida em 28/09/1940, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Conquanto os elementos contidos nos autos indiquem que a ora agravante reside com o esposo, com renda familiar que gira em torno de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá determinar a realização de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00009-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez acidentária, concedeu ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento das despesas de porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (fls. 34).

A matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, como se lê abaixo:

"SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

E, nesse sentido, pacífica a jurisprudência a seguir transcrita:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do

trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25. 02.04, p. 94)

Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça).

- Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

- Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.090992-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18.08.2008, v.u., DJF3 09.09.2008).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho .

3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.

5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, APELREE nº 2001.03.99.004854-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 26.01.2009, v.u., DJF3 11.02.2009, p. 542).

Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 09-13 e 33), e consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal, considerando que da competência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pelo INSS, face à incompetência absoluta deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, bem como encaminhe-se o vertente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DEVANIR ANTONIO SENSIARELLE
ADVOGADO : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00056-4 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
No presente caso, não consta dos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas ao agravante e agravado, peças obrigatórias para apreciação do recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS JORDAO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007546-3 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Carlos Jordão, da decisão reproduzida a fls. 69/70, que, em ação previdenciária pretendendo a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, ora agravante.

Aduz o recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, vez que demonstrou o recolhimento de contribuições à Previdência, em razão de atividade laborativa exercida após a obtenção da aposentadoria.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que o ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11/11/1998, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026090-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO : AQUILINO DE ALMEIDA NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.006148-4 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para manutenção do auxílio-doença, o qual possui previsão para cessação em 01.08.09, havendo possibilidade de pedido de prorrogação (fls. 02-11, 78 e 81-82).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

No presente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a previsão de cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o que não restou demonstrado nos autos, visto a previsão de cessação do benefício somente para 01.08.09 (fls. 78). Não restando demonstrada a permanência de incapacidade, não há elementos para se deferir tutela antecipada determinando pagamento do benefício.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Contudo, o artigo 101 da Lei 8.213/91, dispõe que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)"

Entendo, *in casu*, que não se há falar em suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade sem a realização de perícia médica, a fim de se constatar se o segurado reúne condições de retornar ao trabalho.

De fato, apesar de o sistema COPES permitir ao segurado, caso entenda que permanece incapacitado, apresentar perante a autarquia pedido de reconsideração da alta programada, reputo que tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina.

A transferência de responsabilidade quanto a alta médica é inviável, sendo que a inércia do segurado em efetuar pedido de prorrogação ou reconsideração não pode ser critério para se presumir a cura de qualquer moléstia, mormente, quando se trata da população humilde, desprovida de instrução.

Destarte, necessária é a realização da perícia médica para se legitimar a suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade, independentemente de provocação do segurado.

Nessa esteira, não é despicienda a transcrição de jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PREVIAMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

IV - Tutela antecipada parcialmente deferida, a fim de garantir que o agravante seja submetido a nova perícia médica perante o INSS na data da alta médica programada e previamente à suspensão do benefício, a fim de averiguar seu real estado de saúde naquele instante, quando então o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.052101-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 15.12.06, p. 463).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso interposto** para reverter parcialmente a decisão objurgada a quo, determinando que o cancelamento do benefício auxílio-doença somente poderá ser efetuado após a realização de nova perícia médica administrativa que conclua pela recuperação do agravante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000120-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, inferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-19 e 110-111).

Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência do E. STF.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal. De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998". [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

No caso vertente, em exame perfunctório, verifica-se estar presente o requisito idade, vez que a agravada possuía 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação principal (conforme cédula de identidade de fls. 36).

Contudo, quanto à miserabilidade, demonstrou-se, através de estudo social (fls. 77-80 e 83), que seu núcleo familiar é composto por cinco pessoas: ela, seu esposo e três filhos. Residem em casa própria. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria percebida pelo marido, no valor de R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais). A renda *per capita*, portanto, é superior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) por mês.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026319-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVIO LUIZ DE PAULA

ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.004708-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-15 e 56-59).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida. Assevera que o agravado voltou a trabalhar, o que afasta a alegação de incapacidade para o trabalho.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 01.10.04 a 18.08.05, 03.02.06 a 03.04.06, 27.02.07 a 20.12.08 e de 22.04.09 a 07.05.09 (fls. 34 e 44). Efetou pedido de prorrogação aos 04.05.09, que lhe foi negado (fls. 36). Ingressou com a ação principal em 01.06.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91. No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou dois atestados médicos, datados de 06.04.09 e 06.05.09, os quais dão conta de que o agravado sofre de enfisema pulmonar, com falta de ar aos pequenos esforços, hipertensão arterial e arritmia cardíaca, com emagrecimento progressivo, sem condições físicas para o trabalho. Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

A informação sobre a volta ao trabalho, a partir de 01.06.09, consoante CNIS, não afasta o direito ao benefício, dado que os documentos médicos demonstram a incapacitação do agravado. De fato, a volta ao trabalho após a cessação do auxílio-doença na via administrativa reflete, tão-somente, que o segurado continua seu labor, enquanto espera a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026322-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RUBENS ANTONIO DE QUADROS
ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 03.00.00111-7 1 Vr SALTO/SP
DECISÃO

INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 52/53, que concluiu pela incidência de correção monetária e juros de mora enquanto não quitada a dívida, e homologou o cálculo de fls. 108, no valor total de R\$ 3.650,62, elaborado pela contadoria do Juízo, determinando a expedição de RPV complementar.

Alega o recorrente, em síntese, que não cabe a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal entre a data de sua inscrição no orçamento e a data do seu pagamento, bem como que o valor objeto da requisição foi depositado no prazo constitucionalmente fixado, não dando azo à cobrança de juros em continuação. Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a inclusão na proposta orçamentária.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 20070086160 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 29/06/2007 e pago (R\$ 65.816,78) em 16/01/2008 (fls. 38), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor do agravado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026331-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.007877-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-18 e 58-60).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a presença de incapacidade laboral que lhe impeça de exercer atividade laborativa para seu sustento, bem como, que referida invalidez não é pré-existente à sua filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal comprovantes de recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 12/05 a 11/06 e de 05/07 a 09/07 (fls. 34-39). Realizada pesquisa CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), nesta data, verificou-se que ela, apesar de qualificada na exordial como "auxiliar de serviços gerais (trabalhadora braçal)", na realidade é contribuinte individual facultativa, sem ramo de atividade.

Destarte, verteu 12 (doze) contribuições mensais e requereu benefício por incapacidade aos 20.04.07, razão pela qual entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Vislumbra-se, também, que sendo a parte autora contribuinte facultativa, não há como se considerar o atestado de fls. 45, que informa impossibilidade da mesma de realizar atividades laborativas. Destarte, nestes autos, a demandante não demonstrou exercer atividade remunerada para o sustento.

Finalmente, cumpre consignar que apesar de o INSS ter-lhe concedido o benefício *sub judice*, no período de 12.04.07 a 15.07.08, a decisão administrativa não vincula decisão a ser proferida pelo Judiciário.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026940-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ETELVINA CLAUDINO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 05.00.00143-0 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Etelvina Claudino de Souza, da decisão reproduzida a fls. 30, da lavra da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Mairiporã/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à recorrente.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Mairiporã, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE CARLOS SERRACINE

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00097-9 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 15.12.2004 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 91/94 (proferida em 30.09.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando que o autor não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/19, 43 e 55/56, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 12.10.1944);

- CTPS, com registros, de forma descontínua, entre 01.04.1979 e 04.08.1990, em labor rural e em atividade urbana.

Observo que o último registro apresenta data de saída anterior à de entrada (23.08.1990);

A fls. 32/38, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com vínculos empregatícios em nome do autor, de 12.04.1989 a 26.06.1989 e de 25.08.1989 a 10.10.1989, em atividade urbana, e de 23.08.1990 (sem data de saída), em labor rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 76/79, declara que sempre trabalhou na roça, admitindo, todavia, serviços esporádicos como servente de pedreiro.

A testemunha (fls. 80/83) conhece o autor há pelo menos quarenta anos e confirma o seu labor rural, declarando que sabe do exercício da atividade de servente de pedreiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pela testemunha, que confirma o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, a função de servente de pedreiro é atividade comumente exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (15.12.2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (15.12.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do C.STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1%, ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003066-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00033-3 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.08.2008 (fls. 41v).

A r. sentença, de fls. 43/46 (proferida em 25.09.2008), julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal ao requerente, vigente à época de cada pagamento, a título de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, com atualização monetária, desde a época de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da data do requerimento administrativo. Carreou ao vencido os honorários advocatícios, que com fundamento no artigo 20, §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' e §4º, foram fixados em 10% sobre o valor total do débito constituído até a data da sentença. Isentou de custas o INSS.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento em 07.01.1947);

- CTPS, sem registros;

- Certidão de casamento, em 28.03.1970, confirmando sua profissão de lavrador.

A fls. 55/57, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, indicando que o autor possui inscrição como contribuinte individual, facultativo, na condição de desempregado, desde 12.05.2008, e que teve pedido de aposentadoria por idade, DER 12.05.2008, indeferido em 16.06.2008.

As testemunhas, fls. 47/48, em audiência de 25.09.2008, conhecem o autor há mais de 40 anos e confirmam o seu labor rural, citando, inclusive, nomes de proprietários para os quais o trabalhou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (12.05.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar os juros de mora conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.05.2008 (data da requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ESPEDITA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 76-77: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros.

I.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENICE DE LOURDES OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : ILZA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00060-0 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Diante da informação prestada pela procuradora da autora, aguarde-se por 60 (sessenta) dias e, após, intime-se para que junte cópia do termo de curatela provisória, eventualmente deferida, assim como, procuração da curadora nomeada.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALETE DE MEDEIROS DUARTE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 06.00.00065-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

A autora foi considerada incapaz para o trabalho por ser portadora de doença mental, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 08.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz, ora apelada, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004657-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI

No. ORIG. : 07.00.00133-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.09.2007 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópias de sua certidão de casamento (celebrado em 22.07.1978) e de nascimentos dos filhos (ocorridos em 05.04.1980 e 16.05.1984), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registros civis anotarem como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carregados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 121-122).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana em curto período de dois anos, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005924-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUINA DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

No. ORIG. : 07.00.00200-4 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria rural por idade.

A sentença (fls. 48/52) julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual. Sem custas e despesas processuais. Honorários advocatícios de 10% somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Inconformado, apela o INSS, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, eis que a autora já postulara acerca do mesmo objeto (aposentadoria por idade rural) no Juizado Especial Cível em Mogi das Cruzes, e teve seu pedido negado - decisão esta transitada em julgado. No mérito, aduz, em síntese, a improcedência do pedido, posto que não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, conforme determinado no art. 143 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Da análise dos documentos de fls. 66/74, verifica-se que a autora repetiu no presente feito pedido e causa de pedir de ação anteriormente por ela proposta em face do INSS (processo nº 2006.63.09.003514-4), já decidida por sentença transitada em julgado.

Dessa forma, afigura-se a ocorrência da coisa julgada, a ensejar a extinção do processo sem exame do mérito.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Comprovada a existência de ação idêntica a estes autos (identidade da parte, da causa de pedir e do pedido), com julgamento transitado em julgado, afigura-se a ocorrência de coisa julgada, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- Apelação da parte autora prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841601; Processo:

200261230008808; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 16/06/2008; Fonte: DJF3;

DATA:10/07/2008; Relator: JUIZA LEIDE PÓLO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com a resolução do mérito.

III. Apenas pela via da ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII do Código de Processo Civil, é que se pode desconstituir a autoridade da coisa julgada.

IV. A ocorrência de coisa julgada é matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, nos termos do § 3º do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

V. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078451; Processo: 200503990530457; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 12/01/2009; Documento: TRF300215604; Fonte: DJF3; DATA: 18/02/2009; PÁGINA: 455; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Por essas razões, há de se acolher a preliminar argüida pelo INSS.

Ante o exposto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Isento de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006027-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELY RODRIGUES MATOS

ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00148-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Sustenta, o apelante, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença. Se vencido, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 15.09.2003 (fl. 17), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 21.08.1979 a 30.09.1980, 24.01.1981 a 19.10.1981, 02.02.1986 a 28.02.1986, 15.01.1987 a 02.03.1987 e 07.06.1988 a 08.09.1988.

Juntou, ainda, cópia da sua certidão de casamento (realizado em 29.09.1962) e da certidão de óbito do seu marido (ocorrido em 05.08.1991), qualificando o cônjuge como lavrador

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 70-71).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA RAMOS PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00014-6 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O apelante sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 18.01.2006 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento (realizado em 20.06.1981) e de nascimento de filho (ocorrido em 22.08.1986), qualificando o cônjuge como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS da autora com anotação de contrato rural no período de 02.05.1995 a 31.10.1995.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 65-66).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Sendo o termo inicial do benefício a data do ajuizamento da ação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenha-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006178-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA BISPO RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

No. ORIG. : 06.00.00146-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de ter se inscrito perante a Previdência Social, em 01.05.1985, como condutor (veículos), contribuindo nesta qualidade de 05/1985 a 06/1992 e como motorista de caminhão, em 01.06.2003, vertendo contribuições, num período descontínuo de 06/2003 até 07/2009.

Outrossim, gozou de auxílio-doença, na condição de comerciário, nos períodos de 10.11.2003 a 19.12.2004, de 29.11.2006 a 28.02.2007, de 20.11.2007 a 31.05.2008 e de 16.12.2008 a 16.03.2009.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006352-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRELINA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 07.00.00040-2 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.12.2007 (fls. 27v).

A r. sentença de fls. 76/82, de 21.08.2008, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Benefício é devido a partir da citação, mesmo termo inicial de juros de mora. Correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP. Condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o total da condenação referente aos atrasados. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/10 e 40/44, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 06.01.1933);

- certidão de casamento, em 04.08.1962, atestando a profissão de lavrador do esposo;
 - CTPS do marido, com registros, de forma descontínua, entre 17.05.1977 e 10.07.2006, em labor rural.
- A fls. 21/23, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, com documentos, dos quais destaco:
- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do cônjuge, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 02.01.1982 e set/2005, em labor rural;
 - auxílio doença previdenciário em nome do marido, atividade comerciário, DIB em 07.09.2005 e DCB 10.03.2006;
 - amparo social ao idoso em nome da requerente, DIB em 28.03.2002 e DCB 31.07.2006, cessado pela revisão de benefícios.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, ramo atividade rural, desde 12.06.2006. As testemunhas, fls. 51/52, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com os dependentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos para homens e 55 para mulheres a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que o fato de o marido da requerente ter recebido auxílio doença previdenciário, no ramo de atividade de comerciário (fls. 22), não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.12.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do CPC, para fixar os juros de mora conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.12.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006708-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALEX FACUNDO DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REPRESENTANTE : ANTONIA SOCORRO FACUNDO DE SOUSA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00050-6 4 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 121-126.
I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007391-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KIKU YAMADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALIETE NAKANO NAGANO
No. ORIG. : 08.00.00017-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.04.2008 (fls. 40v.).

A r. sentença de fls. 54/56, de 29.10.2008, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Juros serão devidos à base de 1% ao mês, contados a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o réu a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, falta de contribuições previdenciárias. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/34, dos quais destaco:

- cédula de identidade de estrangeiro (nascimento em 22.02.1919);
- certidão de casamento, em 20.09.1943, qualificando o marido como lavrador;
- escritura de compra e venda, em 24.09.1952, pela qual o esposo adquire lotes de terras de área de 7,20 ha.;
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, em 18.09.1992, informando que a autora declarou a atividade de pequena produtora rural no Sítio Yamazaki, sem declinar o período;
- notas fiscais de produtor, emitidas pelo cônjuge, de forma descontínua, entre 08.12.1986 a 01.06.1988;
- guia de recolhimento coletivo da taxa de contribuição ao IAPI - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, de out/1969 a dez/1969, referente à Cooperativa Agrícola Fazenda Aliança, sendo o marido um dos produtores cooperados.

As testemunhas, fls. 46/47, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens, e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (25.04.2008), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (25.04.2008).

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.04.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CEZARINE DE FAVERI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00113-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.09.2007 (fls. 54 v).

A r. sentença, de fls. 72/76 (proferida em 28.08.2008), julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar do vencimento de cada parcela. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, dos juros moratórios e da honorária.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/49, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 25.08.1935);
- certificado de dispensa de incorporação do Sr. Henrique de Faveri, em 31.12.1962, por residir em zona rural;
- escritura de venda e compra, do cartório do registro civil e anexos de Guararapes, em 18.10.1983, pela qual foi vendida uma propriedade rural de 20,57 ha. à autora e ao Sr. Henrique de Faveri, casados, segundo o documento, no regime de comunhão universal de bens, nele qualificados como "do lar" e industrial, respectivamente;
- notas fiscais de entrada, emitidas a favor do cônjuge, de forma descontínua, entre 31.03.1980 e 30.11.1991, referente a produtos pecuários;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao Sítio Recreio, de 20,5 ha., em nome do esposo, de forma descontínua, entre 1985 e 1993, enquadrado como empregador rural IIA, com 1 assalariado;
- ITR, concernente ao Sítio Recreio, de 20,5 ha., em nome do esposo, de 1994 a 1996, enquadrado como trabalhador rural;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do biênio 1996/1997 ao triênio 2003-2005, atinente ao Sítio Recreio, de 48,4 ha., em nome do marido;
- notas fiscais de produtor, emitidas pelo cônjuge, de forma descontínua, entre 29.10.1986 e 17.02.1996.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o marido tem vínculo empregatício, em atividade urbana, de 01.06.1968 a 15.04.1996, e recebe aposentadoria especial, como industrial, com DIB em 18.08.1993, no valor de R\$ 1.455,71 - julho de 2009.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 67/68, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora, apenas afirmando o labor da esposa e marido, sem auxílio de empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural, e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, com documentos que apontam a condição declarada de empregador rural do marido, com 1 trabalhador, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, juntamente com o esposo, sem o concurso de empregados.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria especial, como industrial, desde 18.08.1993, no valor de R\$ 1.455,71 - julho de 2009.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 07.00.00193-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O apelante sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença. Se vencido, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 13.12.2007 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento (realizado em 22.07.1980), qualificando o cônjuge como lavrador. Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 35-36).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SPARAPAN ROGINI

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00137-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora recebeu aposentadoria por invalidez, na condição de comerciário, de 01.12.1974 a 18.07.2007, data em que foi convertida em pensão por morte recebida por ela..

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINDA SANTIN MESQUITA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI

No. ORIG. : 07.00.00121-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora possuiu vínculo urbano na empresa "DALMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA", no período de 12.04.1999 a 13.05.2005, além de receber pensão por morte, de cônjuge rural, forma de filiação desempregado, desde 14.11.1990. Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO ADAO DE MELO

ADVOGADO : FRANCISCO PRETEL

No. ORIG. : 08.00.00117-5 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.11.2008 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 44/45 (proferida em 19.02.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, estabelecendo, ainda, que a renda inicial seja calculada segundo a Lei 8.213/91 em 1 (um) salário mínimo, incidindo juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e o não recolhimento de contribuições previdenciárias. Requer alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/22, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 04.10.2003, atestando a profissão de lavrador do autor;
- RG (nascimento: 26.11.1948);
- CTPS, com registros de 05.06.1985 a 31.12.1988 e de 01.10.1991 a 31.08.1992, em labor rural;
- declaração cadastral - produtor (DECAP), abertura em 15.06.1993 e cancelamento em 09.08.1994, referente a área de 6,0 ha.;
- pedido de talonário de produtor (PTP) à Secretaria da Fazenda de São Paulo, em 15.06.1993;
- notas fiscais de entrada, emitidas em favor do requerente, em 09.07.1993 e 15.03.1994, referentes a itens agrícolas;
- rescisão contratual, pelo qual o Sr. Shokichi Yamanoi e o autor, em 08.11.1977, rescindem contrato de locação de serviços firmado em 07.10.1976;
- rescisão de contrato de trabalho, em 30.12.1988, em nome do requerente, referente à função de serviços gerais, em atividade agropecuária, de 01.06.1985 a 30.12.1988.

As testemunhas, fls. 46/47, em audiência realizada em 19.02.2009, conhecem o autor há pelo menos 20 anos e confirmam o seu labor rural, tanto com gado quanto na lavoura; declinaram nomes de empregadores.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 (cento e sessenta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.11.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.11.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016183-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FRANCISCA DE LIMA

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

No. ORIG. : 07.00.00281-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, desde a suspensão.

A fls. 19 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 14.12.2007 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 60/62, proferida em 05.12.2008, julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar o requerido a pagar a ANA FRANCISCA DE LIMA o benefício de prestação continuada, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir de quando devidas e acrescidas de juros legais de mora, a partir da citação. Manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por força da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor a ser apurado em favor da autora, até o trânsito em julgado, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Custas *ex lege*. O INSS interpôs agravo retido (fls. 64/66) da parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada apela a Autarquia Federal requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial na data da suspensão do benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, vez que intempestivo, considerando que a tutela foi concedida em momento anterior à citação e não na sentença.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.11.2007, a autora, com 81 anos, nascida em 02.09.1926, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: carta de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, requerido em 24.02.2003; comunicado de suspensão do benefício, devido a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A fls. 28/29 a Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev, indicando que o benefício assistencial ao idoso foi pago à autora até fevereiro/2007.

Veio o estudo social (fls. 54/55), datado de 07.10.2008, informando que a requerente reside com o marido, aposentado, idoso, em casa cedida pelo filho. A autora é portadora de problemas cardíacos, diabetes, colesterol, osteoporose e hipertensão. A renda mensal advém da aposentadoria auferida pelo marido, no valor mínimo.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, considerando que reside com o cônjuge que auferir aposentadoria mínima, em casa cedida por um dos filhos. Não há informações de que os filhos não possuam condições de auxiliar na subsistência da genitora.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo da autora.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, não conheço do agravo retido, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Casso a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016199-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
CODINOME : FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00007-6 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Sustenta, o apelante, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 24.03.2006 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 26.10.1975), qualificando o seu marido como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 74-75 e 87-88).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016291-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENICIO BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00080-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 18.08.2008 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 45/55 (proferida em 18.11.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando ausência de prova material.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 16.03.1991, atestando a profissão de lavrador do autor;

- RG (nascimento: 16.01.1947);

- CTPS, com registros, de 01.02.1985 a 01.04.1985, em labor rural, e de 21.01.1987 a 16.02.1987, em atividade urbana.

A fls. 24/26, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Informações de Indeferimento (CONIND), de aposentadoria por idade, DER 04.07.2008, motivo falta período de carência;

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com vínculos empregatícios do autor que confirmam as anotações da CTPS, exceto pelo fato de que o vínculo urbano aparece sem data de saída.

Em depoimento pessoal, fls. 27/29, reafirma o labor rural e reconhece que, por 1 mês, realizou atividade urbana.

As testemunhas (fls. 30/38), conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, trabalhando com verdura, frutas e legumes e também como diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pela testemunha, que confirma o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, a função de servente de pedreiro é atividade comumente exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (18.08.2008), nos termos da inicial.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (18.08.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do C.STJ, combinadas com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1%, ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E.

8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016318-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 06.00.00152-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

A autora foi considerada incapaz para o trabalho por ser portadora de doença mental, do tipo oligofrenia, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 06.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz, ora apelada, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016855-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELCEN MARIA CORREIA

ADVOGADO : MARILENA MATIUZZI CORAZZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00115-7 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 134-141.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017015-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIVA FLAUZINO
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA PEREIRA
CODINOME : NEIVA FLAUZINO RICARDO
No. ORIG. : 08.00.00001-6 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Sustenta, o apelante, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 19.07.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 19).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia da sua CTPS com registros em atividade rural nos períodos de 01.07.1983 a 13.09.1983, 18.06.1985 a 23.11.1985, 01.09.1986 a 02.10.1986, 17.07.1989 a 11.02.1990 e 10.04.2006 a 05.08.2006.

Apresentou, ainda, cópia de certidões de casamento (celebrado em 01.09.1973, com averbação de separação judicial em 02.08.2001) e de nascimentos (ocorridos em 05.08.1974 e 20.12.1975), qualificando o marido da autora como lavrador. Além disso, acostou cópia da CTPS do marido com anotações de vínculos rurais nos períodos de 01.03.1980 a 13.05.1980, 01.06.1980 a 30.05.1982, 01.01.1983 a 06.05.1983, 01.06.1983 a 26.08.1983, 01.09.1983 a 21.11.1983, 01.05.1984 a 04.09.1984, 15.06.1986 a 05.11.1986, 12.05.1987 a 18.08.1987, 02.05.1988 a 25.06.1988, 01.08.1988 a 31.12.1988, 02.05.1991 a 31.07.1992, 01.09.1992 a 31.01.1995, 01.08.1995 a 31.01.1997, 01.04.1997 a 07.07.1997 e 01.03.2000 a 11.04.2002.

Tais documentos constituem início de prova documental.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 88-89).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana durante curto período, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017197-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : IDALINA SICATTO GOMES
ADVOGADO : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 07.00.00092-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.10.2007 (fls. 74v).

A r. sentença, de fls. 128/135 (proferida em 30.10.2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade da autora, na qualidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, e, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, desde quando devidas, nos índices do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (verba alimentícia). Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula 111 do STJ), atento aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterização da atividade rural no regime de economia familiar e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/72, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 14.06.1947;
- RG (nascimento: 11.02.1931);
- conta de luz, de ago/2007, classificando a unidade consumidora como rural agropecuária trifásico;
- notas fiscais de produtor, em nome do esposo e outra, emitidas, de forma descontínua, entre 02.01.1994 e 17.07.1996;
- nota fiscal de entrada, em 23.10.2001, emitida a favor do marido e outra, referente a produto agrícola;
- notas fiscais, em nome do cônjuge, emitidas, de forma descontínua, entre 08.02.2001 e 17.07.2001, concernentes a insumos agrícolas e acessórios de equipamentos;
- recibos de venda e serviços, em 30.03.2001 e 10.09.2001, atinentes a implementos agrícolas e acessórios;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), do triênio 2003-2005, referente ao Sítio Itumirim, de módulo fiscal de 20,0 ha.;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de 2002 a 2006, relativo ao Sítio Itumirim, em nome do marido, de 36,8 ha.;
- matrícula 38.094, do Oficial de Registro de Imóveis, em 23.08.2007, concernente a imóvel rural de 36,87,50 ha., em nome da autora e do esposo, qualificado como agricultor, constando anotação de registros anteriores, de forma descontínua, de 19.05.1975 a 17.03.2006;
- contrato de parceria agrícola, em 17.05.2006, pelo qual a autora e esposo outorgam o Sítio Itumirim, pelo prazo de 01 (um) ciclo, cujo término é previsto para 2012, quando da última colheita.

A Autarquia juntou, fls. 90/95, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora possui inscrição como contribuinte individual, tipo autônoma, como costureira, desde 01.01.1991, e o marido recebe aposentadoria por idade, como comerciário, com DIB em 22.11.1991.

Em depoimento pessoal, fls. 108/112, diz que sempre trabalhou na roça, primeiramente com o pai, depois com o marido, no regime de economia familiar. Esclarece que arrendou o sítio em 2005 porque, assim como o esposo, está doente. Afirma que a inscrição de costureira no INSS se deu por engano, pois havia sido orientada a recolher por cinco anos para se aposentar, independentemente da ocupação.

As testemunhas, fls. 113/114 e 120/122, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, ao lado do esposo, em regime de economia familiar, até o arrendamento das terras.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.

Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campestino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de o marido da requerente estar recebendo aposentadoria por idade, no ramo de atividade de comerciário (fls. 95), não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Por sua vez, a inscrição da autora como costureira (fls. 91), conforme esclarecido no depoimento pessoal, foi feita de maneira burocrática, apenas para recolher durante um período com vistas a futura aposentadoria, ademais não afasta a condição de rurícola da autora, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.10.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.10.07 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017440-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MARCELINO LOPES

ADVOGADO : ORLANDO LOLLI JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00107-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O apelante sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Requer, desse modo, a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 27.04.2006 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento (realizado em 05.10.1971) e de nascimento dos filhos (ocorridos em 23.08.1977, 01.08.1986 e 08.06.1994), qualificando o cônjuge como lavrador.

Há, ainda, em nome do marido da autora, certidão emitida pela 210ª Zona Eleitoral de Bilac-SP, informando que à época do alistamento eleitoral, ocorrido em 18.09.1986, se qualificou como era agricultor (fls. 19), bem como cópia da sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 01.12.1972 a 03.11.1974, 03.05.1975 a 01.06.1979, 07.04.1981 a 22.05.1983, 17.08.1983 a 11.04.1984, 14.08.1984 a 14.09.1984, 02.01.1988 a 27.03.1989, 01.06.1993 a 09.11.1993 e 01.05.1997 a 06.08.1999.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017551-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO ARAUJO NETO

No. ORIG. : 07.00.00142-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 121) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 24/9/53 (fls. 16), de nascimento dos seus filhos, com assentos em 3/7/54, 8/3/62, 28/1/72, 24/12/65 e 18/10/76 (fls. 82/86), e de óbito do seu marido, com registro em 20/3/00 (fls. 88), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, das declarações de rendimentos pessoa física, referentes aos anos de exercício de 1970 a 1974 (fls. 17/35), constando a qualificação de lavrador de seu marido, das declarações de produtor rural, referentes aos anos de 1978 a 1982 (fls. 36/39, 41/43 e 49/71), em nome do mesmo, bem como das declarações para cadastro de imóvel rural, dos anos de 1972, 1979 e 1980 (fls. 74/77 e 79), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da apelada possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 9/9/86 a 3/6/87 e 2/2/88 a 1º/7/88, conforme verifiquei em consulta efetuada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, uma vez que a mesma pesquisa revelou também registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 11/6/87 a 3/2/88, 8/5/89 a 4/7/89 e 2/1/96 a 5/8/99, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Ademais, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, observei que a apelada recebe pensão por morte desde 17/4/06, estando seu falecido cônjuge cadastrado no ramo de atividade "rural" e forma de filiação "segurado especial".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 148/149), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. n.º 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91 e 62 do Decreto n.º 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa

data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 18/7/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017801-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00022-0 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora recebe aposentadoria por idade desde 01.12.2005.

Outrossim, seu cônjuge se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.05.1981, como pedreiro, contribuindo nesta qualidade de 01/1985 a 11/2000, além de receber aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciário, desde 06.02.1998.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCO ANTONIO BARTOLOMEU

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00187-0 1 Vr JUNDIAI/SP

Desistência

Cuida-se de apelação interposta por Marco Antonio Bartolomeu, em que objetiva a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Às fls. 133-134, requer a desistência da ação.

Decido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada."
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, entretanto, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente ao apelante, transitando em julgado.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018311-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIA CATARINA DE OLIVEIRA NESTOR

ADVOGADO : RENATO ALCIDES ANGELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00156-2 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação da autora de fls. 55/58, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018947-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA RAQUEL MONTEIRO BALBINO

ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 20.05.2008 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 81/84 (proferida em 15.01.2009), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando não ter a autora logrado comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/29, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 19.09.1952);

- certidão de casamento, em 23.06.1969, atestando a profissão de lavrador do marido;

- CTPS da autora, com registro, de 06.07.1987 a 30.01.1988, em labor rural;

- CTPS de esposo, com registros, de forma descontínua, entre 02.10.1978 e 26.05.1982, como motorista de estabelecimento agrícola, e, também de forma descontínua, entre 02.07.1984 e 28.01.1995, em labor rural.

A fls. 51, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, com o vínculo anotado na CTPS;

- Informações do Benefício (INFBEN) do cônjuge, auxílio doença previdenciário, atividade rural, DIB em 01.06.1997 e DCB em 01.05.2001;

- INFBEN do marido, aposentadoria invalidez previdenciária, ramo atividade rural, com DIB em 02.05.2001;

- CNIS do esposo, com vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 02.10.1978 e 28.01.1995, majoritariamente em labor rural.

Em depoimento pessoal, fls. 39/40, afirma que começou a trabalhar na roça desde criança juntamente com os pais,

depois, após casada, com o marido; nos últimos anos, trabalha sozinha, sem a companhia do esposo.

As testemunhas, fls. 41/43, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes; indicaram alguns nomes de empregadores da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.05.2008), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (20.05.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E.

8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019191-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO ANTONIO

ADVOGADO : DEICI JOSE BRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00158-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 08.09.2008 (fls. 51).

A fls. 86 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 87/88, proferida em 02.04.2009, confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal desde a citação. Aos atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, que no caso de eventual concessão fique constando que não é de caráter vitalício e aduz a respeito da diminuição da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19.08.2008, o autor com 62 anos, nascido em 14.07.1946, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/46, dos quais destaco: petições apontando que seus filhos distribuíram ação de execução de pensão alimentícia, processo nº 2007.016088-8, na 1ª Vara da Família e das Sucessões, da Comarca de Diadema; mandado de citação da ação de execução de pensão alimentícia, expedido em 25.07.2007.

O laudo médico pericial (fls. 73/76), datado de 12.02.2009, conclui que o periciado é portador de hérnia umbilical extrusa, hipertensão arterial sistêmica e ametropia, encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa, de forma total e temporária. Destaca que após a correção cirúrgica da hérnia e o período de convalescença poderá voltar a exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 53/55), realizado em 06.09.2008, informando que o requerente reside sozinho, em casa alugada ("barraco"), com um cômodo, em estado precário conservação, banheiro externo. O autor sofre de hérnia abdominal, problemas de visão e hipertensão arterial, é atendido pela UBS, faz uso de medicamento, apenas quando encontra na rede pública de saúde. Possui três filhos de 9, 16 e 19 anos de idade. A renda mensal advém do labor informal realizado, esporadicamente, como catador de material reciclável que varia de R\$ 150,00 (0,36 salário mínimo) a R\$ 200,00 (0,48 salário mínimo), depende da colaboração de terceiros para sua subsistência.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que reside em "barraco" de madeira, alugado, sendo obrigado a coletar material reciclável para prover sua subsistência, mesmo sem condições para o exercício de atividade laborativa.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (08.09.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que o laudo médico pericial concluiu que a moléstia que acomete o autor é temporária.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fazer constar que o benefício deve ser revisto nos termos do art. 21, da Lei nº 8742/93 e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para FERNANDO ANTÔNIO, com DIB em 08.09.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019630-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 08.00.00173-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.01.2009 (fls. 35).

A r. sentença de fls. 56/60 (proferida em 17.03.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (02.09.2008).

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagadas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Atendendo à situação extremamente miserável da autora e, ainda, considerando todas as razões que levaram a procedência da ação, de ofício, antecipou os efeitos da tutela específica para determinar a imediata instituição do benefício, fundamentado no artigo 461 do CPC. À Autarquia coube arcar com os honorários advocatícios, os quais fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a falta de início de prova material, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da honorária.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/19, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de aposentadoria por idade, apresentado em 02.09.2008
- RG (nascimento em 12.03.1951);
- CTPS, com registros, de 01.04.1977 a 16.02.1983, como varredora da Prefeitura do Município de Martinópolis, e de 22.04.1986 (sem data de saída), em labor rural;
- CTPS de José Vieira dos Santos, com registros, de forma descontínua, entre 11.02.1992 e 07.08.2000;
- certidão de óbito de José Francisco Santana, em 09.01.1988, que à época vivia maritalmente com a autora, qualificado como lavrador;

e) Certidão de óbito de José Vieira dos Santos, em 07.08.2000, que à época vivia maritalmente com a requerente, qualificado como trabalhador rural.

A Autarquia juntou, fls. 49/55, consulta efetuada ao sistema Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com vínculos empregatícios, de 23.03.1977 a 16.02.1983, na Prefeitura de Martinópolis, e de 22.04.1986 a 21.05.1991, em labor rural;
- Informações do Benefício (INFBEN), pensão por morte previdenciária, atividade comerciário, com DIB em 07.08.2000, no valor de R\$ 596,50, em consulta de 25.02.2009;
- INFBEN, pensão por morte acidentária - trabalhador rural, DIB em 09.01.1988 e DCB 31.07.2007.

As testemunhas, fls. 61/64, prestam depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 (cento e cinquenta) meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, consistindo em registro da autora em labor rural que não perfaz o período de carência e em documentos de ex-companheiros sem que reste claro o período de convivência marital. Ademais, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, corroborado por anotação dna CTPS, indica que a própria autora exerceu atividade urbana, como varredora da Prefeitura do Município de Martinópolis, de 1977 a 16.02.1983, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador de ex-companheiro, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que recebe pensão por morte previdenciária, no ramo comerciário, com DIB em 07.08.2000, no valor de R\$ 596,50, conforme consulta de 25.02.2009.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019804-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 08.00.00143-2 1 Vt PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.10.2008 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 49/52 (proferida em 29.01.2009), julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, sendo que o valor devido será corrigido por juros de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, desde o ajuizamento da ação. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor das prestações vencidas, até a data da sentença.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/23, dos quais destaco:

a) Célula de Identidade (nascimento em 28.06.1947);

b) Certidão de casamento, em 03.01.1970, atestando a profissão de agricultor do autor;

c) CTPS, com registros, de 07.02.1979 a 05.12.1979, em atividade urbana, de 16.01.2007 (sem data de saída), em labor rural, e, de forma descontínua, entre 15.05.1987 e 13.12.2006, também em labor rural.

A Autarquia juntou, a fls. 37/41, consulta efetuada ao sistema Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), confirmando as anotações contidas na CTPS;
- Informações do Benefício (INFBEN), auxílio doença previdenciário, como comerciário, com DIB em 17.07.2001 e DCB em 06.08.2001.

Em depoimento pessoal, fls. 45, declara que trabalha na roça desde os 12 anos de idade, mora em Riolândia e trabalhou nas Fazendas Moema, Guariroba, recebendo em torno de R\$10,00 por dia. Sempre trabalhou na roça e é registrado há 12 anos.

As testemunhas, fls. 46/47, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por um período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

E o fato de o requerente ter recebido auxílio doença previdenciário, no ramo de atividade de comerciário, de 17.07.2001 a 06.08.2001 (fls. 41), não afasta a condição de rurícola, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que, à época, conforme a CTPS, o autor era trabalhador braçal da Agrotur - Agropecuária do Rio Turvo Ltda. (fls. 23)

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.10.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.10.08 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. P. I., baixando os autos oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CANASSA

ADVOGADO : ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00047-2 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial ao idoso.

A Autarquia foi citada em 20.06.2008 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 61/66, proferida em 30.01.2009, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido aduzido na inicial, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ CANASSA o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam arts. 203, V, da CF/88, e 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 27.05.2008, o autor com 65 anos, nascido em 29.01.1943, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/21.

O INSS traz (fls. 82/84) extrato do Sistema Dataprev, indicando que o autor pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25.09.2003, que foi indeferido.

Veio o estudo social (fls. 44), datado de 10.10.2008, informando que o requerente reside com a esposa, de 57 anos, em imóvel alugado. O autor sofre de hérnia e necessita de cirurgia. Realiza trabalhos esporádicos, como diarista para subsistência de sua família. Não possui renda mensal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, com idade avançada, que residem em imóvel alugado, sobrevivendo do labor informal e esporádico, como diarista, que o autor é obrigado a realizar, apesar da idade e da moléstia, para que a família tenha alguma fonte de renda. O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20.06.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para LUIZ CANASSA, com DIB em 20.06.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA MARGARIDA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00001-1 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13.03.2006 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 82/83 (proferida em 27/07/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder a aposentadoria em favor da parte autora, a ser instituída no valor de 1 (um) salário mínimo, devida desde a data da citação, condenando a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a falta de início de prova material, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária e da honorária. Pede isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/16, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 11.07.1959, atestando a profissão de lavrador do marido;
- CTPS do cônjuge, com registros, de 10.08.1987 a 01.10.1991 e 04.02.1992 (sem data de saída), em atividade rural;
- certificado de reservista de 3ª categoria do esposo, em 04.02.1961, qualificando-o como lavrador;
- certidões de nascimento das filhas, em 04.10.1960 e 11.08.1962, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- certidão de nascimento de filhas, em 11.04.1967 e 29.12.1969, qualificando os pais como lavradores;
- Cédula de identidade (nascimento: 20.05.1942)

A Autarquia juntou, fls. 32/44, consulta efetuada ao sistema Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Informações do Benefício (INFBEN), constando que o cônjuge recebeu auxílio doença previdenciário, como rural, de 09.01.2001 a 31.10.2002;
- INFBEN, indicando que o marido recebe aposentadoria por invalidez, como rural, com DIB em 01.11.2002;

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com vínculos empregatícios do esposo, de forma descontínua, entre 01.09.1975 e jan/2005, em labor rural e em atividade urbana.

As testemunhas, fls. 65/66, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, tendo inclusive laborado com um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que não há que se considerar o registro em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 08 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto no referido art. 26, III, 39, I e 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado, a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, e para isentar a Autarquia Federal do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020811-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA TALARICO CARVALHO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00013-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.03.2007 (fls.18 v.).

A r. sentença, de fls. 91/97 (proferida em 27.06.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, inclusive décimo terceiro salário, desde a citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma só vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, consoante interpretação extraída dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do CTN. Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença de acordo com a Súmula 111 do STJ. Isentou de custas nos termos do art. 8º, §1º da Lei 8.620/93 e art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando em síntese a falta de início de prova material e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14, acrescido por aquele trazido a fls. 20, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 24.12.1940) (fls. 11);

- certidão de casamento, realizado em 11.08.1960, qualificando o cônjuge como lavrador e indicando que faleceu em 10.01.1986 (fls. 12 e 20);

- carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do marido, com admissão em 08.06.1973 (fls. 13);

- certidão de óbito do cônjuge, em 10.01.1986, atestando sua profissão de lavrador (fls. 14).

A Autarquia, a fls. 45/59, juntou consulta ao sistema Dataprev indicando que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 10.01.1986.

Em depoimento pessoal, a fls. 87, declarou que sempre laborou na roça, para diversos proprietários, no cultivo de algodão, tomate e capinando e que seu último trabalho foi para Lainho, no plantio de algodão.

As testemunhas, fls. 88/89, afirmaram que a autora sempre exerceu as lides campesinas, citando nomes de pessoas para as quais laborou, tendo, inclusive, trabalhado com os depoentes. Informaram que a requerente parou de trabalhar há cerca de 05 anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que confirmam que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 07 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., e a parte obteve provimento favorável em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.03.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021089-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILVANETE MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00131-0 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 25.01.2008 (fls. 46).

A r. sentença, de fls. 62/64 (proferida em 03.12.2008), julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial, condenado a Autarquia a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Sucumbente, condenou ainda o réu a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/16, acrescidos por aqueles trazidos a fls. e 22/43, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 08.06.1950) (fls. 13);
- certidão de casamento, realizado em 26.01.1968, qualificando o marido como lavrador (fls. 15);
- certidão de nascimento do filho MANUEL MOREIRA SANTOS, em 30.05.1969 e certidão de óbito, em 01.06.1969, qualificando o genitor como lavrador (fls. 22/23);
- certidão de nascimento da filha CLEMILDES MOREIRA SANTOS, em 14.05.1970, indicando ser o genitor lavrador (fls. 24);
- certidão de nascimento do filho AMARILDO MOREIRA SANTOS, em 12.09.1971, qualificando o pai como lavrador (fls. 25);
- escritura pública de compra e venda de imóvel rural denominado Sítio Francês, lavrada em 17.09.1956, em que figura como outorgado comprador o pai da autora, qualificado como lavrador (fls. 28/29);
- contrato de arrendamento agrícola, lavrado em 30.05.1967, figurando como arrendatário o pai da requerente, tendo como objeto imóvel rural de 03 alqueires, situado na gleba Paranapanema, Município de Jardim Olinda - PR, com vigência até 30.05.1968 (fls. 30);
- contrato particular de fornecimento e sub-empregada, em que figura como contratante o genitor da autora, qualificado como lavrador, referente a uma área de 06 alqueires, destacada da Fazenda Santa Rita, com vigência entre 01.06.1972 e 01.06.1973 (fls. 36/38);
- contrato particular de fornecimento e sub-empregada, em que figura como contratante o pai da autora, referente a uma área de 04 alqueires, destacada da Fazenda Santa Rita, com vigência entre 01.08.1973 e 01.07.1974 (fls. 39/41);
- CTPS da requerente, com os registros de vínculos de trabalho urbano de 02.05.1981 a 30.09.1981 e de 13.01.1982 a 08.06.1983 (fls. 42/43).

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora possui cadastro como trabalhadora urbana, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, entre maio de 1981 e junho de 1983.

Observa-se, ainda, que o cônjuge tem cadastro como trabalhador urbano, com recolhimentos descontínuos entre março de 1979 e outubro de 2002 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade comerciário, no valor de R\$1.514,14 - competência de julho de 2009, com DIB em 13.09.2002.

Os depoimentos das testemunhas (fls. 65/66) são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. A segunda testemunha declarou que o cônjuge da autora era tratorista nas lavouras, mas que "depois foi trabalhar em firmas".

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga e que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que a CTPS e o extrato do sistema Dataprev indicam que a autora teve vínculos empregatícios em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Além do que, não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário, desde 13.09.2002.

Desta forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido.*
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência

judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG. : 08.00.00094-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.08.2008 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 55/58 (proferida em 10.03.2009), julgou procedente a ação para condenar o Instituto réu a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade de rurícola no valor mensal equivalente a um salário mínimo a contar do indeferimento administrativo do pedido (17.05.2008 - fls. 17), sendo que as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês, de acordo com os artigos 405 e 406 do Código Civil cc artigo 161, § 1º, do CTN. Como consequência, condenou ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o total efetivo da liquidação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos moldes da súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas e despesas processuais, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. "Custas ex lege".

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando a falta de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/18, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 19.03.1950) (fls. 08);
- certidão de casamento, realizado em 21.12.1968, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09);
- CTPS da autora, indicando vínculos de trabalho rural entre setembro de 1976 e outubro de 1984 e, de forma descontínua, entre novembro de 1994 e agosto de 2004 (fls. 10/15);
- comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 14.12.2007 (fls. 17).

A Autarquia (fls. 41/42) juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente possui cadastro como trabalhadora rural, tendo efetuado recolhimentos entre setembro de 1976 e outubro de 1984 e, de forma descontínua, entre novembro de 1994 e agosto de 2004, e como contribuinte individual, ramo de atividade "costureiro em geral", com recolhimentos entre outubro de 2006 e abril de 2008. Além disso, recebeu benefício da previdência social entre 07.05.2008 e 07.06.2008.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 17.01.1984, e que o cônjuge possui cadastro como trabalhador rural, tendo efetuado recolhimentos entre 01.01.1978 e 29.03.1982.

Em depoimento pessoal (fls. 37), declarou que sempre foi lavradora, tendo trabalhado na Fazenda São Jorge, de 1976 a 1984, e também na fazenda Paraizinho, de Juraci Cestari, por cerca de 15 anos, a maior parte do período com registro. Afirmou, ainda, que efetuou recolhimentos como costureira porque foi assim orientada por uma funcionária do INSS, mas que sempre exerceu as lides campesinas.

As testemunhas (fls. 61/62) afirmaram conhecer a autora há cerca de 20 anos e confirmaram que ela foi lavradora, tendo laborado com ela nas Fazendas Penha e Paraizinho. Afirmaram que a requerente parou de trabalhar há 03 anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, juntou aos autos a CTPS, que indica diversos vínculos de trabalho rural, além da certidão de casamento, que qualifica o cônjuge como lavrador (fls. 15).

Ademais, o extrato do sistema Dataprev confirma os vínculos de trabalho rural constantes da CTPS.

Cumpra salientar, por fim, que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, ramo de atividade costureira, são posteriores ao implemento do requisito etário e do período de carência e que a autora declarou ter sido orientada a se cadastrar como tal, mesmo sendo rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento do pedido administrativo (14.12.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para fazer constar que o termo inicial do benefício em 14.12.2007, data do pleito na via administrativa.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.12.2007 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício e retifico o erro material no dispositivo da sentença para que corrigir a data do termo inicial.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023270-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILSON FIGUEIREDO

ADVOGADO : ADAO DE ARRUDA SALES

No. ORIG. : 07.00.00007-9 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

VISTOS.

O autor requer a revisão de seu benefício. Afirma que sua aposentadoria foi concedida em 29.06.95, e que não foi preservado seu valor real, bem como não foi aplicado o índice integral no primeiro reajuste. Sustenta que a autarquia federal utiliza índices diferentes para corrigir os salários-de-contribuição e os salários-de-benefícios, resultando em reutilidade do seu benefício.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a revisar a RMI do benefício, incluindo-se a variação do IRSM, ocorrida em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento). O *decisum* foi proferido em 13.10.08 (fls. 48-52).

O INSS apelou. Requereu a isenção da verba honorária.

Subiram os autos a esta E. Corte

DA REMESSA OFICIAL

Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

INICIALMENTE

A parte autora pleiteou a revisão de seu benefício. Afirma que sua aposentadoria foi concedida em 29.06.95, e que não foi preservado seu valor real, bem como não foi aplicado o índice integral no primeiro reajuste. Sustenta que a autarquia federal utiliza índices diferentes para corrigir os salários-de-contribuição e os salários-de-benefícios, resultando em reutilidade do seu benefício.

O Juízo *a quo*, entretanto, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a revisar a RMI do benefício, incluindo-se a variação do IRSM, ocorrida em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).

Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos

princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DECIDO.

O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Esta é a hipótese dos autos.

Destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

(...)

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

Assim, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

Ademais, não se há falar em equivalência ao índice de reajuste do salário-de-contribuição, dada a ausência de previsão legal.

Relativamente ao primeiro reajuste do benefício, dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - *Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.*

VII - *Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.*

VIII - *Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.*

IX - *Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)*

Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 29.06.95, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, para anular a r. sentença** e, nos termos do artigo 515, § 1º, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**. Prejudicada a apelação do INSS. O Autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023282-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSA DAMASCENO FONSECA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00189-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora gozou de auxílio-doença, na condição de comerciária, no período de 13.06.2002 a 15.08.2005.

Outrossim, recebe aposentadoria por invalidez, na mesma qualidade, desde 07.11.2005.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSALINA FRAGOSO SOARES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00024-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.10.2007 (fls. 29 v.).

A r. sentença, de fls. 53/55 (proferida em 01.12.2008), julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § 1º e §2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. Em consequência, extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 dias.

Inconformadas apelam as partes.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração nos critérios dos juros e redução da honorária.

A autora requer a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 19.01.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 06);

- CTPS da requerente, indicando um vínculo de trabalho rural entre agosto 1976 e maio de 1977 (fls. 08/09).

A fls. 21/23, há consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a autora tem cadastro em ramo de atividade não identificada, sendo empregadora a empresa PCP Técnica e Adm. de Atividades Rurais LTDA.-ME., tendo efetuado recolhimentos entre agosto e maio de 1977. Além disso, recebe pensão por morte previdenciária, ramo de atividade industriário, com DIB em 19.09.1966.

Em depoimento pessoal (fls. 56/57), declarou que sempre exerceu as lides campesinas, como bóia-fria, para os empreiteiros João Louco, Zequinha, Capoeira, Décio e Ezequiel, em diversas propriedades rurais, tendo parado há cerca de 03 anos, por problemas de saúde. Afirmou, ainda, que o marido trabalhou na lavoura e cortando madeira no mato.

As testemunhas (fls. 58/61) declararam conhecer a autora há mais de 15 anos e confirmaram que ela sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, para diversos empreiteiros, tais como João Louco e Zequinha.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a parte autora ostenta características de quem por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.10.2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento aos apelos da Autarquia e da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA TEIXEIRA CESARIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 07.00.00108-5 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que seu cônjuge se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.05.1980, como autônomo (vendedor ambulante). Além disso, a autora recebe pensão por morte, de cônjuge comerciário, desde 07.12.2001.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023766-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL APARECIDO THIAGO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00169-2 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19.05.82 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 26.11.08.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 20.03.09 (fls. 41-43).

O INSS apelou. Em síntese, alegou decadência do direito à revisão.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Ao que se nota, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

Em casos semelhantes, o STJ assim tem decidido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido" (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).

Afasto, nessa conformidade, a prejudicial de mérito levantada no apelo autárquico.

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19.05.82, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN /BTN . Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição

imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, DJU 17.01.2008, pg. 700).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632).

Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

Reafirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo e deve ser reduzido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), devidamente corrigido.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial**, apenas para isentar a autarquia federal de custas e despesas processuais e reduzir a verba honorária. Reafirmo a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023768-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VICENTE FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00148-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

O autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.06.80 e requer a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 13.12.08.

A sentença julgou procedente o pedido, para rever a renda mensal inicial do benefício, com a correção pela ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. Concedeu a antecipação da tutela. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 17.03.09.

O INSS apelou e, em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

Assim, considerando que a parte autora percebe aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

DOS CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, cassando a tutela deferida. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

No. ORIG. : 08.00.00025-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, aponta sua inscrição na Previdência Social, em 28.08.1996, como pedreiro, e o recolhimento de 152 contribuições, nesta qualidade, de 08/1996 a 04/2009.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024669-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA CRIPPA BERTOLUCHI

ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI

No. ORIG. : 08.00.00140-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 02.12.2008 (fls. 83v.).

A r. sentença, de fls. 98/99 (proferida em 27.04.2009), julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade como segurada especial (trabalhadora rural), retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, com renda mensal de um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o teor da súmula nº 111, do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 19/48, 55/57 e 60 dos quais destaco:

- declaração da Escola Municipal de Ensino Fundamental Cel. Tobias, em 30.09.2008, informando que a autora foi aluna da Escola Mista Rural da Fazenda Palmeiras, em Descalvado, nos anos de 1937 e 1938;
- RG (nascimento: 22.05.1930);
- certidão de casamento, em 23.12.1954, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- certidões de nascimento dos filhos, em 01.08.1955, 14.06.1957, 14.08.1961 e 12.05.1964, qualificando a profissão de lavrador do esposo;
- certificado de habilitação da filha, expedido pela Escola Mista de Emergência Fazenda Cachoeiro, em 13.12.1968;
- demonstrativos de pagamento da autora, da Fazenda da Rocha, de forma descontínua, entre 25.08.1973 e 11.05.1974;
- CTPS da autora, sem registros.

A fls. 66/67 e 78/80, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, informando não haver vínculos no nome da autora e mostrando vínculos empregatícios do marido, de forma descontínua, entre 02.08.1971 e 11.01.1997, em atividade urbana, e de 01.08.1998 (sem data de saída), em labor rural, e indicando que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, desde 26.02.1999.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 100/102, são vagos, imprecisos e contraditórios quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988 passou para 60 anos para homens e 55 para mulheres a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, datando da década de 1950 e 1970, e não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia labor campesino em data próxima ao momento que completou o requisito etário.

Observe-se que o início de prova em nome da autora, os recibos de pagamento de labor rural, se refere a lapso compreendido entre 25.08.1973 e 11.05.1974, insuficiente para perfazer o período de carência.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre o labor rural da requerente, apenas afirmando genericamente o que era trabalhadora rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, desde 26.02.1999.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024747-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELVIRA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00005-8 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.09.2008 (fls. 41v).

A r. sentença, de fls. 56/63 (proferida em 27.11.2008), julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da causa. Pagará o réu as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação. Arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requerendo alteração dos juros de mora e majoração da honorária.

Inconformada também apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e pelo período de carência legalmente exigido. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/24, 28 e 32/33, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 05.05.1930), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- CTPS da autora, sem registros;
- certidão de casamento, em 25.10.1952, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- CTPS do marido, com registros, de 01.11.1982 a 30.11.1984, como empregado doméstico, e de 01.09.1994 (sem data de saída), como caseiro;
- detalhamento de crédito de segurado, em nome do esposo, referente a aposentadoria por invalidez previdenciária;
- agendamento eletrônico de pedido de aposentadoria, data da solicitação 07.02.2008;
- comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido supra.

A fls. 49/50 e 78/80, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Informações do Benefício (INFBEN) da autora, amparo social ao idoso, com DIB em 23.03.2000 e DCB em 01.10.2007;
- contribuições do esposo, como empregado doméstico, início de atividade em 01.11.1982, de forma descontínua, entre 14.10.1994 e 18.12.1998.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 53/54, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988 passou para 60 anos para homens e 55 para mulheres a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, consistindo em certidão de casamento datada do longínquo ano de 1952, e não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia labor campesino em data próxima ao momento em que completou o requisito etário.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre o labor rural da requerente, apenas afirmando genericamente o que era trabalhadora rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que a CTPS demonstra que exerceu atividade de empregado doméstico e de caseiro, e o extrato Dataprev indica que possui inscrição de empregado doméstico desde 01.11.1982, com recolhimentos entre 14.10.1994 e 18.12.1998, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia, bem como o apelo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025050-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOANA SENHORIA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00041-7 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 17.05.2007 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 71/75 (proferida em 29.07.2008), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, haver prova material e testemunhal apta e suficiente a comprovar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/22, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 10.07.1943), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, em 15.02.2007, indicando que a requerente declarou ter ocupação de trabalhador rural;

- certidão de casamento, em 14.09.1960, atestando a profissão de lavrador do esposo;

- certidão de nascimento da filha, em 22.04.1969, indicando o parto na Fazenda Boa Vista;

- declaração de cessão gratuita, em 10.01.93, em que a autora, cessionária de 5 ha. de terras, está qualificada como agricultora, o documento tem firma reconhecida em 05.02.07.

Em depoimento pessoal, fls. 67/68, declara que trabalhou na roça, mas fazia predominantemente o serviço de casa, que atualmente trabalha de como empregada doméstica na residência de uma tia.

As testemunhas (fls. 69/70), prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Declararam que trabalhava no serviço doméstico.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, além de declarar que exercia também o serviço de doméstica.

Além do que, em depoimento pessoal, afirma que realizava serviço doméstico concomitantemente ao rural, sendo aquele predominante. Inclusive destaca que nos últimos anos trabalhou como doméstica, tanto em sua residência, como na de parentes.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, REsp 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025532-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 07.00.00263-9 3 Vr MAUA/SP
DECISÃO

VISTOS.

A parte autora requereu, em 01.07.05, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 28.01.93) utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06%. Pleiteou, ainda, a incorporação da variação

integral do IRSM relativa à janeiro de 1993 e a substituição dos índices de reajuste concedidos em maio/96, jun/97 e jun/01, pela variação do INPC.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 25.05.06.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia federal à revisar o valor do benefício, aplicando-se o índice de 147,06%, no período de março a agosto de 1991. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças atrasadas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 12.12.08 (fls. 97-103).

O INSS apelou. Em síntese, requereu a reforma da sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese vertente.

O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em *bis in idem* a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.) (g.n).

DO IRSM

Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de janeiro de 1993 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº

8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

Contudo, verifico, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 28.01.93, assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1993, haja vista que não há, no Período Básico de Cálculo, salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste (fls. 14 e 72).

DO INPC

A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a

incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)*

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).*

Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou § 1º-A, do artigo 557 do CPC com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. O autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. Precedentes desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZINHA GALLI DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00154-3 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 07/04/08 (fls. 26).

A sentença, de fls. 56/57 (proferida em 31.03.2009), indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a inépcia da exordial, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela autora foram prestados.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença, eis que descreveu os fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Longe de ser um primor, a inicial é clara.

Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hipossuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

Contudo, na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, qualquer outro fundamento que pudesse justificar a sua emenda. Além do que, o pleito é instruído com documentos que se constituem em início de prova material da atividade rural por ela alegada.

Os documentos, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao enquadramento da autora como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, podendo comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

Já decidi, neste sentido, em caso análogo, que trago a colação:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL CONTENDO REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I c/c 295, I e § 1º, I do Código de Processo Civil, por inépcia da citada peça, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela requerente foram prestados.

II - Inicial foi instruída com a certidão de casamento da requerente, fazendo menção à profissão de lavrador do seu marido, documento que, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao seu enquadramento como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, e poderia comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

III - Assim, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, sem franquear à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

V - Recurso da autora provido.

VI - Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para a instrução do feito.

(TRF3; AC: 919438 - SP (200403990118311); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE)

Assim, indeferindo a petição inicial por não ter a parte autora especificado os períodos e os locais de exercício de atividade rurícola, para fim de cumprimento da carência, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, nos termos do art. 557 do C.P.C., dou provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025702-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIA IVO FERNANDES

ADVOGADO : JURACY LOPES

No. ORIG. : 06.00.00043-3 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 31.07.2006 (fls. 23)

A r. sentença, de fls. 124/130 (proferida em 17.10.08), julgou procedente a ação, para conceder a aposentadoria por idade à autora, condenando o INSS ao pagamento integral do benefício, retroativo à data do requerimento administrativo (27.09.2005 - fls. 12). Condenou, ainda, o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Isentou o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, mas não dos honorários advocatícios.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência da prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 02.03.1937), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, em 26.11.1955, atestando a profissão de lavrador do conjuge;
- recibo de meação de contrato de parceria do café, sendo o esposo meeiro, referente aos anos de 1967 a 1971;
- contrato de parceria agrícola, pelo qual é outorgado ao cônjuge gleba de terras de 6,05 ha., de 01.05.1985 a 30.04.1990;
- comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de Aposentadoria por Idade apresentado em 27.09.2005.

A fls. 53/56, o INSS traz aos autos consulta Dataprev do esposo, com aposentadoria por idade rural, com DIP em 16.12.1991.

Em depoimento pessoal, fls. 107, reitera o trabalho rural, alternado com serviços de faxina na fazenda em que vivia, sendo que, a partir de 1992, passou a ser apenas dona-de-casa.

As testemunhas, fls. 103/104, inquiridas na comarca de Cascavel, afirmam não conhecer a autora nem o marido; outras testemunhas, fls. 108/109, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1992, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e, em depoimento pessoal, afirmou que fazia serviços de faxina na fazenda em que vivia.

Além do que, os depoimentos das testemunhas, fls. 108/109, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Ressalte-se que as testemunhas

arroladas na inicial, inquiridas pela 2ª Vara Federal de Cascavel -PR, fls. 103/104, declaram nem mesmo conhecer a autora e esposo.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OLIVIA CAROLNA DA SILVA PORTA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00122-3 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 17.10.07 (fls. 27).

A sentença, de fls. 61/62 (proferida em 16.10.2008), indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a inépcia da exordial, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela autora foram prestados.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença, eis que descreveu os fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Longe de ser um primor, a inicial é clara.

Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hipossuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

Contudo, na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, qualquer outro fundamento que pudesse justificar a sua emenda. Além do que, o pleito é instruído com documentos que se constituem em início de prova material da atividade rural por ela alegada.

Os documentos, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao enquadramento da autora como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, podendo comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

Já decidi, neste sentido, em caso análogo, que trago a colação:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL CONTENDO REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I c/c 295, I e § 1º, I do Código de Processo Civil, por inépcia da citada peça, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela requerente foram prestados.

II - Inicial foi instruída com a certidão de casamento da requerente, fazendo menção à profissão de lavrador do seu marido, documento que, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao seu enquadramento como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, e poderia comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

III - Assim, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, sem franquear à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

V - Recurso da autora provido.

VI - Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para a instrução do feito.

(TRF3; AC: 919438 - SP (200403990118311); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE)

Assim, indeferindo a petição inicial por não ter a parte autora especificado os períodos e os locais de exercício de atividade rurícola, para fim de cumprimento da carência, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, nos termos do art. 557 do C.P.C., dou provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TEREZINHA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-4 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 17.10.07 (fls. 26).

A sentença, fls. 69/70 (proferida em 20.10.2008), indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a inépcia da exordial, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela autora foram prestados.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença, eis que descreveu os fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Longe de ser um primor, a inicial é clara.

Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hipossuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

Contudo, na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, qualquer outro fundamento que pudesse justificar a sua emenda. Além do que, o pleito é instruído com documentos que se constituem em início de prova material da atividade rural por ela alegada.

Os documentos, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao enquadramento da autora como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, podendo comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

Já decidi, neste sentido, em caso análogo, que trago a colação:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL CONTENDO REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I c/c 295, I e § 1º, I do Código de Processo Civil, por inépcia da citada peça, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela requerente foram prestados.

II - Inicial foi instruída com a certidão de casamento da requerente, fazendo menção à profissão de lavrador do seu marido, documento que, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao seu enquadramento como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, e poderia comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

III - Assim, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, sem franquear à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

V - Recurso da autora provido.

VI - Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para a instrução do feito.

(TRF3; AC: 919438 - SP (200403990118311); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE)

Assim, indeferindo a petição inicial por não ter a parte autora especificado os períodos e os locais de exercício de atividade rural, para fim de cumprimento da carência, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, nos termos do art. 557 do C.P.C., dou provimento ao apelo da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 352/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.102251-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO CARLOS TOFANI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00121-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO - PEDIDO DE VALOR REMANESCENTE - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1. É nula a sentença que extingue a execução, deixando de apreciar pedido de prosseguimento do feito fundamentado na existência de saldo remanescente.

2. A incidência de juros e correção monetária no período de processamento do ofício requisitório, assunto deduzido em petição que deixou de ser analisada no momento da prolação da sentença que extingue a execução, é incidente da execução a ser enfrentado em Primeira Instância.

3. Apelação parcialmente provida. Anulada de ofício a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, anulando a certidão de fls. 159 e, de ofício, anular a sentença que extinguiu a execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061117-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DONIZETE GOMES FERREIRA e outros

: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS

: MARILENE PINHO GOMES

: CLEUZA GOMES EGAWA

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO

SUCEDIDO : SEBASTIANA ROQUE PINHO GOMES falecido

: ANTONIA ALVES DO AMARAL espolio

No. ORIG. : 96.00.00321-4 8 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. DEPENDENTE HABILITADA À PENSÃO POR MORTE.

ANTIGO FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS.

I. Sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561/96 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.469/97, sujeita ao reexame necessário.

II. Pelos extratos obtidos através do sistema computadorizado do INSS - Hiscreweb - verifica-se que houve o pagamento de quantias inferiores ao salário mínimo pelo INSS a título de benefício, no período de 01.06/1994 a 30/09/1997 (vide anexo).

III. Em casos relativos ao pagamento de pensões estatutárias, necessária a inclusão da União no pólo passivo da lide. Inteligência do artigo 8º da Lei nº 3.373/58. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

IV. Cessado o benefício em 17.12.1998, pelos assentamentos cadastrais do sistema Plenus-Dataprev (sendo que, de 10/97 a 12/97, não houve o comparecimento do recebedor - situação ocorrida após a propositura da ação). Verifica-se ainda que a União foi responsável pelo pagamento de complementação do benefício, segundo novamente o Sistema Plenus-DATAPREV, em alguns meses.

V. Inaplicáveis os efeitos da revelia, em se tratando de autarquia federal. Artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

VI. Sentença anulada de ofício. Determino o retorno dos autos à vara federal competente para a devida citação da União, como litisconsorte passivo necessário. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à vara federal competente para a devida citação da União e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005256-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO BURANELLO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

No. ORIG. : 89.00.00083-4 3 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA A SER CONSIDERADA NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO - COISA JULGADA MATERIAL E PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - VIOLAÇÃO - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar.

Os valores apurados de R\$ 437,59 em maio/1997 (fl. 224), ou de R\$ 557,76 em abril/1997 (fl. 238), são valores calculados aplicando-se a equivalência salarial além do período estabelecido pelo art. 58 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença homologatória de liquidação, uma vez que aí foi definida a situação jurídica das partes (artigo 468 do Código de Processo Civil).

Sentença que se anula, de ofício, prejudicados os embargos de declaração do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em declarar nulos, de ofício, todos os atos praticados a partir da sentença homologatória e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.080728-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EDITH DE LUCIO CROCE
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 96.00.00054-9 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO -
PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO

1. É devida a correção monetária, pelos critérios estabelecidos no julgado, sobre os valores pagos administrativamente. Princípio da fidelidade ao título.
2. O período a ser considerado para fins de verificar a ocorrência de eventual prescrição deve ser a data em que houve o efetivo pagamento das prestações em atraso, momento em que a exequente passou a ter condições de aferir violação ao seu direito, e não os meses de competência a que se referem as prestações em atraso.
3. Remessa oficial não conhecida.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082005-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : SILVIO MODULO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO
COMPLEMENTAR - SENTENÇA - NULIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA

1. Não caracteriza violação à coisa julgada discussão sobre a existência de direito aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data do depósito, cujo reconhecimento tenha ocorrido em decisão proferida durante a execução.
2. Não há incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação, referente ao período compreendido entre a data das contas de liquidação e a data do depósito.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034547-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VALDIR APARECIDO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA BUENO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.212/216
No. ORIG. : 98.00.00138-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Ainda que se exclua o valor auferido pelo autor, considerando seu trabalho como terapêutico, a renda familiar advém dos salários: do padrasto, no valor de um salário mínimo; e do irmão, no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais); sendo a renda familiar de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), e a renda *per capita* de R\$ 268,75 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 57,79% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V. Caso se considere somente o salário do irmão do autor, a renda *per capita* familiar é de R\$ 152,50 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 32,79% do salário mínimo atual e, ainda, superior ao limite legal.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040912-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MASAO HIRUMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS
No. ORIG. : 97.00.00035-4 1 Vr BRAS CUBAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL DE 20.07.1962 A 22.03.1996 NÃO RECONHECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

- II. Eventual julgamento *ultra petita* não exige a anulação da sentença recorrida, mas sim a sua adequação, em sede recursal, aos estreitos moldes do pedido inicial.
- III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- IV. A suposta insalubridade não pode ser comprovada, tendo em vista que as atividades eram realizadas em locais externos, em empresas onde o autor montava máquinas textéis ou realizava eventual manutenção, não sendo possível afirmar que o mesmo permaneceu exposto a níveis de ruído superior ao legalmente permitido, ou exposto a eventual agente agressivo de maneira habitual e permanente, considerando não ter sido realizada perícia nos efetivos locais de trabalho.
- V. Correta a autarquia ao conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço comum, visto que ele possuía, até o pedido administrativo (17.10.1994), um total de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho.
- VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.
- VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO CHIARELLI

ADVOGADO : AMAURI CODONHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP

No. ORIG. : 99.00.00066-3 2 Vr GARÇA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A prova testemunhal acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao ano anterior à classificação do imóvel rural como "latifúndio para exploração" que possui empregados e do autor como "proprietário rural".

3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

4 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

5 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

6 - Nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na hipótese dos autos fica mantida a condenação em R\$400,00 (quatrocentos reais).

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032609-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE ALEXANDRE CORREA e outros
: JOSE ALVES DA SILVA
: JOSE CUNHA
: JOSE FRANCISCO DA SILVA
: JOSE GEREZ NOGUERO
: JOSE GOMES
: JOSE NATAL
: JOSE PARIZATTO
: JULIO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
CODINOME : JULIO ALVES SIQUEIRA
APELANTE : JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.34094-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO.
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS.

I. Na medida em que o INSS é responsável pelo pagamento dos proventos, embora este seja custeado pela União, não se justifica sua ausência no pólo passivo da lide. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

II. Extinta a RFFSA, sendo sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, tanto o INSS quanto a União estão legitimados para atuar no pólo passivo da lide.

III. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032984-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIOMAR DA SILVA MUNHOZ falecido
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE : CLOTILDE MUNHOZ DE MORAIS
No. ORIG. : 95.00.00044-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cumpre ao juiz verificar, "*ex officio*", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.
2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.
3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.
4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.
5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049945-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JULIO HRETSIUK e outros
: LUIZ DUZI
: LUIZ RAMALHO
: MANOEL GOMES DA SILVA
: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 98.10.07082-9 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS.

- I. Na medida em que o INSS é responsável pelo pagamento dos proventos, embora este seja custeado pela União, não se justifica sua ausência no pólo passivo da lide. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.
- II. Extinta a RFFSA, sendo sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, tanto o INSS quanto a União estão legitimados para atuar no pólo passivo da lide.
- III. Sentença anulada de ofício. Determino o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a devida citação do INSS e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.054826-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ADEMAR DE AZEVEDO e outros
: ANGELO ZANDONADI
: ANGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA
: AGENOR DE OLIVEIRA
: AGENOR LEITE DE SIQUEIRA
: AGENOR RAMOS DE SOUZA
: ALCIDES DOS SANTOS
: ALFREDO DAVES DE MORAES
: ALOISIO HYPOLITO DA SILVA
: AMADEU CERAGIOLI
ADVOGADO : MAURO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.02693-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO.
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS.

I. Na medida em que o INSS é responsável pelo pagamento dos proventos, embora este seja custeado pela União, não se justifica sua ausência no pólo passivo da lide. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.

II. Extinta a RFFSA, sendo sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, tanto o INSS quanto a União estão legitimados para atuar no pólo passivo da lide.

III. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a devida citação do INSS e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059229-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMONE LAZARI e outros
: SIMONE LAZARI incapaz

: GISLAINE APARECIDA LAZARI incapaz
ADVOGADO : RODRIGO VIZELI DANELUTTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 99.00.00229-3 1 Vr ORLANDIA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Deve ser conhecido o agravo retido cuja apreciação tenha sido expressamente requerida em razões de apelação. Afastada a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício, pois não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.
2. A perda da qualidade de segurado do falecido sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Agravo retido desprovido. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002098-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO JUNTADOS AOS AUTOS.

- I. Ausente requerimento expresso do INSS em suas razões de apelação, o agravo retido anteriormente interposto pela autarquia não é de ser conhecido. Aplicação do art. 523, parágrafo único, CPC. Contudo, a matéria ali exposta é conhecida de ofício, ao final do voto ora prolatado.
- II. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada nos termos da Lei nº 8.213/91, tendo como período básico de cálculo os últimos trinta e seis salários-de-contribuição vertidos à Previdência.
- III. A Contadoria Judicial Federal efetuou o recálculo da renda mensal inicial nos termos previstos em lei (artigo 144 da Lei nº 8.213/91), com base nos comprovantes dos trinta e seis últimos recolhimentos efetuados juntados com a inicial.
- IV. Não questionada a autenticidade dos mesmos, não há que se falar em novo recálculo da renda mensal inicial após a prolação da sentença, vigorando o valor apurado com base nos termos legais, legitimado no *decisum*.
- V. Os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).
- VI. Quanto aos honorários periciais, fixados em 10 (dez salários mínimos), o art. 7º, IV, da CF veda a vinculação daquele piso constitucional para qualquer fim. Assim, tal valor é ora reduzido para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.
- VII. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se negam provimento. Redução, de ofício, dos honorários periciais fixados, para o importe de R\$ 234,80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e reduzir de ofício os honorários periciais para o valor de R\$ 234,80, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026998-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LEOTILDA MARQUES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00042-3 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicados os recursos das partes. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicados os recursos das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027369-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ZILDA MARIA DE MATOS
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00048-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029531-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ILMA BRAGHIROLI

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00010-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030587-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NESTOR PRIULE

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00040-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031388-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL JANUARIO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

No. ORIG. : 94.00.00024-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031489-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DE LOURDES CARCERES BARCO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00041-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032110-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENTINO PRODOMO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

No. ORIG. : 96.00.00098-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o feito sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032265-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA APARECIDA CAVAZANI DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00042-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.

3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032998-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : OSVALDO ALVES GODOI (= ou > de 65 anos) e outros
: ALCIDES JOSE VIEIRA (= ou > de 65 anos)
: ALEXANDRINO DE SOUSA SANTOS (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO RANIERI
: FLAVIO EVANGELISTA
: GILSON BOTTACIN (= ou > de 65 anos)
: JOSE DE CASTRO VIEIRA DE SA
: JOSE NEGREIRO DA SILVA
: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
: LUIZ BALBINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.45559-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS.

I. Na medida em que o INSS é responsável pelo pagamento dos proventos, embora este seja custeado pela União, não se justifica sua ausência no pólo passivo da lide. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.

II. Extinta a RFFSA, sendo sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, tanto o INSS quanto a União estão legitimados para atuar no pólo passivo da lide.

III. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a devida citação do INSS e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033791-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVIRA SARGENTO LOPES

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

No. ORIG. : 94.00.00017-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.

3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036185-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DO CARMO PINTO DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00038-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO NÃO EMBARGADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 20, § 4º DO C.P.C (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994) - MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.180-35, DE 24/08/2001 - LEI 9494/97, ART. 1º-D - ART. 100, § 3º DA CF - LEI 10.259/2001, ART(S). 3º, 17 CAPUT C.C. § 1º.

1. A questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou controvérsias.

2. Sustentava-se que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos embargos.

3. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei 9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do caput e § 3º do art. 100 da CF - (Tribunal Pleno, RE 420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO - Tribunal Pleno, RE-ED 420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), confirmando que se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir a verba honorária por ocasião da propositura da execução.

4. A definição de obrigação de pequeno valor, inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000 e veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF). Assim, as obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução e segundo o que consta nos autos, o valor foi pago à parte, (na forma e valores supramencionados) mediante R.P.V - Requisição de Pequeno Valor.

5. Deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, portanto, devem ser fixados honorários advocatícios no procedimento executório.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à execução, R\$ 17.907,26 (dezesete mil, novecentos e sete reais e vinte e seis centavos); ou seja, deve ser pago ao advogado o valor correspondente à R\$ 1.790,73 (um mil, setecentos e noventa reais e setenta e três centavos).

7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040265-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ADELIO MONTANHANA e outros

: JOAO RODRIGUES DO PRADO

: MOACIR CATARINA

: VICENTE BENEDITO DE SOUZA

: VICENTE QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

No. ORIG. : 98.10.07080-2 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS.

I. Na medida em que o INSS é responsável pelo pagamento dos proventos, embora este seja custeado pela União, não se justifica sua ausência no pólo passivo da lide. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

II. Extinta a RFFSA, sendo sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, tanto o INSS quanto a União estão legitimados para atuar no pólo passivo da lide.

III. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a devida citação do INSS e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042154-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 94.00.00050-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042307-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL DE ABREU GOMES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 95.00.00111-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042634-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : AIRTON DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00079-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA AUTARQUIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
2. Se a parte dispõe de meio processual adequado para manifestar seu inconformismo em relação à mera atualização de conta de liquidação, carece de interesse processual para ajuizar embargos à execução.
3. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010758-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : EDLER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEQUELAS FUNCIONAIS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA PELO AUXILIAR DO JUÍZO. CNIS. COMPROVAÇÃO DE VÁRIOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NO RAMO DE ATUAÇÃO HABITUAL DO SEGURADO. INDÍCIO FORTE QUE LEVA À INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SEQUELA FUNCIONAL PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I. Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/91, será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, "após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".
- II. O perito judicial não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar incapacidade ou redução laboral e descartou, ainda, a existência de sequela funcional que limite o desempenho de suas atividades profissionais habituais.
- III. O apelante possui vasta experiência profissional no ramo de segurança (pública ou privada), adquirida após a ocorrência do infortúnio, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova exerceu as atividades profissionais de **guarda civil metropolitano** (de 10/12/2002 a 05/03/2003 e de 09/04/2007 a 28/02/2008);

técnico em segurança do trabalho (de 27/04/2005 a 24/04/2005), dentre outras atividades profissionais, o que denota a inexistência de qualquer seqüela funcional para o desempenho de atividades profissionais habituais.

IV. Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de seqüela ou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, inviável a concessão do auxílio-acidente

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.001674-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WELLINGTON PETENUCCI BLAYA

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DIAGNOSTICADA PELO *EXPERT* EM SETEMBRO 2004. LIMITAÇÃO FUNCIONAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR O GOZO DO BENEFÍCIO. CNIS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM NOME DO APELADO NO MESMO RAMO PROFISSIONAL À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/91, será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

II. A redução laboral diagnosticada pelo *expert*, em setembro 2004, não tem o condão de embasar o pedido de auxílio-acidente.

III. A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova que o apelado exerceu atividade laboral no mesmo ramo profissional da época do infortúnio (montador de máquinas e de estruturas metálicas), nos períodos de 14/01/2003 a 10/03/2003; **17/03/2003 a 13/09/2005**; e de 10/07/2007 a 07/03/2009.

IV. O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial, conjugado com as anotações de vínculos empregatícios ora destacadas, inviabiliza a concessão do auxílio-acidente.

V. Remessa Oficial e Apelo do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006162-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANITA PENTEADO TRETTEL e outros

: THEREZINHA TRETTEL GARCIA

: FLORINDA MARQUES FARIAS
: LEONTINA FERREIRA SALES
: MARIA CAETANA DE MORAES
: MARIA FERNANDES DE SANT ANA
: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
: MARIA DE LOURDES AQUINO
: NADIR HENRIQUE DOMINGUES
: NANJI BORGES DE SOUZA

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 98.00.45564-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO.
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS.

I. Na medida em que o INSS é responsável pelo pagamento dos proventos, embora este seja custeado pela União, não se justifica sua ausência no pólo passivo da lide. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

II. Extinta a RFFSA, sendo sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, tanto o INSS quanto a União estão legitimados para atuar no pólo passivo da lide.

III. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a devida citação do INSS e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034447-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA LOPES CHIAVINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00061-1 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO - INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DATA DA CITAÇÃO

1. Sentença proferida em embargos à execução fundamentada na existência de contradição entre o voto e a ementa, fazendo prevalecer o texto do voto segundo o qual o termo inicial para o benefício deve ser a data da citação e não a data do requerimento administrativo, constante da ementa.
2. Interpretação do julgado no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser o da data do requerimento, quando já se encontravam presentes todos os requisitos para concessão do benefício.
3. Observância ao princípio da fidelidade ao título.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007565-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101

INTERESSADO : GILMAR TORRES PERES

ADVOGADO : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO URBANO. PERÍODO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS RECONHECIDO DE 02.01.1970 A 31.12.1975. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. ENCARGO DO EMPREGADOR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. Viável o reconhecimento do trabalho urbano no período de 02.01.1970 a 31.12.1975, na condição de empregado do Escritório de Contabilidade Andreu Blaya, porque lastreado em razoável início de prova material corroborado por prova oral.

II. Ainda que se trate de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, não deve ser imputada ao autor a obrigação de recolher as contribuições sociais relativas ao período reconhecido, tendo em vista que é dever do empregador efetuar os respectivos recolhimentos, devendo o período reconhecido integrar o cômputo do tempo de serviço também para efeito de carência, sem a necessidade da prévia comprovação do recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000745-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BERNAVA e outros

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA

: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APELADO : ROSALINA BERNAVA FRANCO

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro

: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APELADO : ANTONIO FRANCO

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA

: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APELADO : WALDOMIRO BERNAVA

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro
: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO : EMILIA DE JESUS BERNAVA
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA
: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO : DECIO BERNAVA
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro
: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO : IRACEMA PACOLA BERNAVA
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA
: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
CODINOME : IRACEMA PACOLA MARTINES
APELADO : SANTINA BERNAVA
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro
: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
SUCEDIDO : APARECIDA CREVELIN BERNAVA falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A *de cujus*, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005626-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JACYRA DE LIMA RAMOS (= ou > de 65 anos) e outros
: RUDNEI DE LIMA RAMOS
: JOSE ROBERTO DE LIMA RAMOS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
SUCEDIDO : DURVAL RAMOS falecido
APELANTE : DURVAL SILVA
: EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: FRANCISCO MARTINS BORGES (= ou > de 65 anos)
: ISIDORO MARSELLI (= ou > de 65 anos)
: ISAULINO CANDIDO OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: JANUARIO DOMINGOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: JOAO NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: JOSE BATISTA VIEIRA
: FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 98.00.32899-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO.
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS.

I. Na medida em que o INSS é responsável pelo pagamento dos proventos, embora este seja custeado pela União, não se justifica sua ausência no pólo passivo da lide. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.

II. Extinta a RFFSA, sendo sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, tanto o INSS quanto a União estão legitimados para atuar no pólo passivo da lide.

III. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para a devida citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a devida citação do INSS e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014484-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ICLEIA DANTAS NOVAES
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.07.00809-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE.

I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

II. A percepção do auxílio-acidente não implica em tempo de serviço, visto que, a partir de sua concessão, não depende de vínculo de trabalho ou recolhimentos do segurado.

III. O dígito final do ano da data de admissão do vínculo com F.Moutran Irmãos S/A Tecidos se encontra ilegível e, ainda que se considere como início o ano de 1967, lançando-se na tabela anexa o período de 28.11.1967 a 13.10.1969, totaliza a autora 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de trabalho, não havendo nos autos, nem na consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anotações de quaisquer outros vínculos ou recolhimentos em nome dela.

IV. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.001615-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SAULO SOARES CAROLINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO PERMANENTE DE DIARISTAS. AUTOR PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL URBANO E RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

I. O fato do autor sempre contratar diaristas para auxiliá-lo na lavoura e de ser proprietário de imóvel urbano, além do rural, torna inviável o reconhecimento da condição de segurado especial, a qual exige que o trabalho como rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que não restou comprovado.

II. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.006074-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/133

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

INTERESSADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: MARIA DE LOURDES CARDOSO e outros
: TAIS ALESSANDRA ZERBETTI
: VALERIA CRISTINA ZERBETTI incapaz
: JESSICA CRISTINA ZERBETTI incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I.O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II.Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

III. Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.

IV.Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000653-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na r. decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013987-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SEBASTIAO GOMES DE MORAES

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 246/249

No. ORIG. : 00.00.00160-5 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Não é possível o reconhecimento e inclusão na planilha de tempo de serviço de vínculo de trabalho com base apenas na afirmação do exercício da atividade no período de 06.08.1969 a 15.10.1969.

IV. Correta a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo técnico pericial aos autos, visto que apenas em 01.03.2004 a autarquia pôde comprovar as condições excepcionais em que foi laborado o período.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001147-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : PAULO JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODOS DE 01.01.1970 A 31.12.1974 E DE 01.01.1975 A 31.12.1978 DEMONSTRADOS POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SINISTRO. COMPROVAÇÃO. ART. 143, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA.

I. O autor apresentou Certidão de Sinistro, emitida pela Polícia Militar do Estado São Paulo e Corpo de Bombeiros, atestando que em 15.01.1991 a Indústria de Couros Atlântica sofreu inundação por águas pluviais, ocasionada por fortes chuvas, com perda de materiais e documentos. Entretanto, não demonstrou correlação entre sua profissão e a atividade da empresa, tempo de serviço não comprovado.

II. O autor trouxe, também, aos autos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando a existência da Transportadora Nova Era os quais, entretanto, não demonstram o suposto vínculo de trabalho dele.

III. As guias de contribuição vertida em 27.06.1975 ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olarias, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Cerâmica para Construção, de Pintura, Decorações, Estuques e Ornatos, de Artefatos de Cimento Armado e de Oficiais Eletricistas e Trab. Ind. de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de São Paulo e Osasco, relativas ao exercício de 1975, juntadas com a exordial (fls. 45/46) não podem ser aceitas como início de prova material do alegado trabalho na Transportadora Nova Era, visto apontarem que o autor era funcionário, na condição de ½ oficial armador, de Mathias Garres Villanga, empresa cadastrada no ramo da Construção Civil, e não funcionário da transportadora, como asseverado.

IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador urbano, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Conforme tabela anexa, somando-se os períodos anotados em CTPS e aqueles registrados no CNIS, mais as contribuições previdenciárias efetuadas, excluindo-se as superposições, o autor possui, até o ajuizamento da ação (22.03.2005), um total de 115 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não implementada a carência de 132 (cento e trinta e dois) recolhimentos.

VI. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001216-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/269

INTERESSADO : FLORINDA ANA DE JESUS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. É entendimento desta Turma que benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

II. Não se cuida, no caso, de ter a decisão embargada declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mesmo porque o Plenário do STF - ADIn nº 1232-1/DF e Reclamação nº 2303-6-RS - já se pronunciou reconhecendo a sua constitucionalidade. A decisão não afastou a aplicação do referido dispositivo legal, ao contrário, adotou o entendimento do STF

III. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, o que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

IV. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

V. Agravo legal do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou pelo resultado. São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003406-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : IRACILDO DA SILVA
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO AUTÔNOMO. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO DA SÚMULA 15 DO E. STJ. INCIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal; anulou a sentença de primeiro grau; declinou da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor da Justiça Estadual; e determinou remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Franca/SP.

II. Conforme já assentado na decisão arrostada, restou comprovado nos autos que as sequelas apresentadas pelo recorrente decorrem de acidente sofrido quando da prestação de serviços na qualidade de autônomo. Não obstante o trabalhador autônomo não goze de proteção no âmbito da legislação que rege o acidente do trabalho, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, no âmbito de sua Terceira Seção, de que mesmo em relação aos autônomos, os benefícios decorrentes de acidentes relacionados às suas atividades profissionais, devem ser apreciados e julgados pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.

III. Configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal, visto que os benefícios postulados pelo recorrente decorrem de acidente do trabalho.

IV. O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004300-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AIDA CELESTE DE JESUS
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/158

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001020-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130

INTERESSADO : ROSA UEDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. É entendimento desta Turma que benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.000096-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINA PEDRO CHIORATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00048 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.005869-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NEIDE PASCOAL BONOMO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164
No. ORIG. : 05.00.00056-1 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Nos termos do inciso II artigo 16 da Lei nº 8.213/91, OS PAIS SÃO DEPENDENTES DOS FILHOS, sendo o núcleo familiar, no caso destes autos, formado PELA AUTORA, O MARIDO E A FILHA, MAIOR, CAPAZ E SOLTEIRA.
- IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027299-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : BENISIO GENASCOLI PACHECO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00038-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO RECORRENTE. PERFIL EMPREGATÍCIO PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS CONSIDERAÇÕES EFETUADAS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que havia concedido ao recorrente aposentadoria por invalidez.

II. Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso. Precedentes do STJ.

III. Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial não concluiu, de forma peremptória, pela existência de incapacidade total e permanente do recorrente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.

IV. No caso concreto, anoto que o perfil empregatício do agravante é perfeitamente compatível com o quadro clínico ora diagnosticado, o que inviabiliza a concessão dos benefícios pretendidos.

V. As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" do agravante não têm o condão de impedir o exercício de outras atividades laborais por parte do recorrente.

VI. O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.041511-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA VECHI BONAFE

ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : AGL 2009000143
No. ORIG. : 04.00.00082-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão atacada.

II- Não vislumbro cabimento nas alegações da agravante. De uma análise detalhada da prova produzida nos autos, é patente a perda da qualidade de segurado do falecido. Por outro lado, não restou demonstrado que o *de cujus* deixou de trabalhar por estar incapacitado ou que tivesse direito a algum tipo de cobertura previdenciária.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048017-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA PEREIRA DA SILVA e outros

: KATIE DAIANE DA SILVA SALES

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00067-8 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.006645-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE NOVAES SILVA

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

2. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000026-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/164

INTERESSADO : TEREZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

No. ORIG. : 92.04.02681-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO E FIXAÇÃO DA RMI. RECONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E ESTIPULAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. VETOR NÃO OBSERVADO PELO RECORRENTE NO RECURSO DE AGRAVO. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ANÁLISE SUBSTANCIAL E NÃO APENAS FORMAL. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DO ENTE AUTÁRQUICO ORIENTAR O SEGURADO NESTE SENTIDO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO QUE SE REFERE AO DIREITO DE OPÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autora apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, descontando-se os valores recebidos a título de outro benefício na via administrativa.

II.O binômio **necessidade-utilidade** representa um dos requisitos de admissibilidade em matéria recursal.Por outro lado, a compreensão do que se entende por "*parte dispositiva do julgado*" merece uma análise substancial e não apenas formal, de modo que abranja não só a fase final da sentença/acórdão, como também qualquer outro ponto em que tenha o magistrado eventualmente provido sobre os pedidos postulados pelas partes.

III.No caso dos autos, o reconhecimento da remessa necessária e a estipulação da renda mensal inicial do benefício foram observados em sede de decisão monocrática proferida por este relator, quer seja pela análise *in totum* da sentença de primeiro grau, ante a inexistência de recurso voluntário por parte do INSS, quer seja pelo dados estampados no *tópico síntese* que faz parte do dispositivo da decisão, inclusive.Logo, não há interesse recursal do agravante no que se refere aos pontos acima destacados.

IV.Inexiste carência superveniente da ação no caso em tela, pois o artigo 124 da Lei n. 8213/91 veda, expressamente, o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme se verifica do inciso II do aludido artigo, salvo as exceções ali mencionadas.Porém, não há nenhuma vedação expressa no que se refere ao direito de opção ao benefício mais vantajoso.Não cabe ao intérprete limitar o alcance da norma quando o legislador não o fez.É dever do ente autárquico orientar o segurado no tocante à percepção do benefício mais vantajoso.

V.O INSS, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator

VI.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000850-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : GLORIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.174/178

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00050-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I-O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II-Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

III- Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002625-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/191

INTERESSADO : SIDNEI RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00116-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO AGRAVANTE NESTE SENTIDO LOCALIZADO EM SUAS RAZÕES DE APELO. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. OBSERVÂNCIA DA COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO TUTELAR ESTAMPADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA ORA COMBATIDA. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. VETOR NÃO OBSERVADO PELO AGRAVANTE EM SEU RECURSO DE AGRAVO. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ANÁLISE SUBSTANCIAL E NÃO APENAS FORMAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER JURÍDICO DA PARTE AUTORA. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC NO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. SILÊNCIO DO INSS NO RECURSO DE APELO. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO DE DITO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial e para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo.

II. O binômio **necessidade-utilidade** representa um dos requisitos de admissibilidade em matéria recursal. Por outro lado, a compreensão do que se entende por "*parte dispositiva do julgado*" merece uma análise substancial e não apenas formal, de modo que abranja não só a fase final da sentença/acórdão, como também qualquer outro ponto em que tenha o magistrado eventualmente provido sobre os pedidos postulados pelas partes.

III. No caso dos autos, a compensação dos valores recebidos na via administrativa foi expressamente acolhida em sede de decisão monocrática. Logo, não havia interesse recursal do agravante, no que se refere ao reconhecimento da compensação dos valores recebidos na via administrativa, nos moldes explicitados no presente recurso de agravo.

IV. E mesmo no caso de eventual omissão da decisão monocrática não se vislumbraria qualquer prejuízo para o INSS, ante a existência de texto legal expresso no que se refere à obrigatoriedade da compensação dos valores recebidos na seara administrativa.

V. Equivoca-se o agravante no que tange ao termo inicial do benefício, pois uma leitura atenta das razões de apelo da autarquia previdenciária não deixa margem a dúvidas de que o procurador autárquico pleiteou, em sede sucessiva e não alternativa, a fixação do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial. Assim, ante a inexistência de remessa oficial no caso em tela, combinado com o fato de que o próprio agravante pleiteou em seu recurso de apelo a fixação do termo inicial nos moldes explicitados pela decisão guerreada, inexistente *reformatio in pejus*.

VI. Descabido o pleito do recorrente consistente no afastamento da aplicabilidade da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora, pois o agravante restou silente em seu recurso de apelo no que toca a este tópico, sendo inviável o afastamento de dito indexador ante a inexistência de Remessa Oficial.

VII. O INSS, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator

VIII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009739-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FATIMA REGINA SANTOS MELO

ADVOGADO : LILIANE TEIXEIRA COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00035-3 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perda da qualidade de segurado do falecido sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011891-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
No. ORIG. : 07.00.00246-3 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012270-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROSA CRISTINA BERNARDES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00038-4 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perda da qualidade de segurado do falecido sem que tenham sido preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014440-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : GERALDA FIDENCIO DA SILVA

ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00036-4 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO.DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.COMPROVAÇÃO.AGRAVO IMPROVIDO.

I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II.A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

III.Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

IV.Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

V-A agravante, com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do primeiro pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2000. A recorrente efetuou 15 (quinze) recolhimentos junto à Previdência Social (03/2000 a 05/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (03/2000).

VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VII-Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VIII-A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

X- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016207-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GUILHERME DE OLIVEIRA LOURENCO incapaz
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REPRESENTANTE : CELIA REGINA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00013-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017859-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRIA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEMENTE ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.01006-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, por meio de prova testemunhal, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021072-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : IANI NUNES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00027-4 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL NÃO CARACTERIZADA. INVALIDEZ É FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DA SEGURADA. PERFIL EMPREGATÍCIO PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS CONSIDERAÇÕES EFETUADAS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que havia concedido à recorrente aposentadoria por invalidez.

II.Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial não concluiu, de forma peremptória, pela existência de incapacidade total e permanente da recorrente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.

III.No caso concreto, o perfil empregatício da agravante é perfeitamente compatível com o quadro clínico ora diagnosticado, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

IV.As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" da agravante não têm o condão de impedir o exercício de outras atividades laborais por parte da recorrente.

V.A agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VI- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024363-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00008-9 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o reexame necessário se legitima.
2. Computado o prazo recursal na forma do artigo 184, *caput*, do Código de Processo Civil, o apelo do INSS é tempestivo, considerando que a autarquia possui prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC c.c. o art. 10 da Lei n.º 9.469/97).
3. Comprovada a condição de companheiro da segurada falecida, a dependência econômica do autor em relação a ela é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.
4. Agravo retido, reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034846-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GRACIOSA FRANCISCA CARVALHO PEDROSO
ADVOGADO : MARINEUVA ALVES DE SOUZA (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/148
No. ORIG. : 07.00.00021-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034911-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : ADEMIR BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/169
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 04.00.00150-7 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL NÃO CARACTERIZADA. INVALIDEZ É FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. PERFIL EMPREGATÍCIO PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM AS CONSIDERAÇÕES EFETUADAS PELO AUXILIAR DO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que havia concedido ao recorrente aposentadoria por invalidez.

II.Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial não concluiu, de forma peremptória, pela existência de incapacidade total e permanente do recorrente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.

III.No caso concreto, anoto que o recorrente possui experiência profissional e capacidade laboral residual perfeitamente compatível com o quadro clínico diagnosticado, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

IV.As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" e considerável capacidade laboral residual do agravante para o desempenho de atividades profissionais afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

V.O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VI- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035506-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO MALANDRI
REPRESENTANTE : ELIETE DA SILVA BECARO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157
No. ORIG. : 06.00.00110-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA.
MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os rendimentos auferidos pelas pessoas ali elencadas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que, nos termos do inciso III, a autora, deficiente, é dependente da irmã, sendo o núcleo familiar, no caso destes autos, formado pelas duas irmãs.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037124-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : EDSON FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00188-1 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOMENTE MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPROVADO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II-A concessão dos benefícios previdenciários é atividade vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

IV- Verifico, no entanto, que o pleito do agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação ao regime previdenciário.

V- O autor deixou de contribuir para a previdência social em 02/1989, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 02/2002, por apenas 10 (dez) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (09/2002), conforme se verifica do documento acostado a fls. 68.O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em dezembro de 2007, conforme se verifica da resposta ao quesito V, formulado pela parte ré/fls.87.

VI- O agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VII- O agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

VIII- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

IX- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042926-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CESAR DE MORAES

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 405/407

No. ORIG. : 04.00.00073-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044026-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : NEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02162-3 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.
I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061920-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ISAURA FLORES MORELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/95
No. ORIG. : 07.00.00046-4 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na r. decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade de o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063203-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/189
INTERESSADO : BENEDITA ROSA GATTI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 04.00.00178-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC.
- III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício.
- IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo.
- V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001150-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ARLETTE PEPORINI FURTADO e outro
: DAVYDSON PEPORINI FURTADO
ADVOGADO : GILBERTO PEPORINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perda da qualidade de segurado do falecido sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002640-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONIZETE CLEMENTE
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/188
No. ORIG. : 04.00.00150-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Houve manifestação expressa acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002924-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASTACIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 06.00.00043-4 1 Vr ELDORADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

II. Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola do autor há aproximadamente 18 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativo a período anterior a 1997.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

V. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

VI. O autor completou 60 anos em 15/07/1999. No entanto, não comprovou o exercício da atividade da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

VII. Recurso do INSS provido.

VIII. Sem condenação em verbas de sucumbência, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins que lhe negava seguimento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006083-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE TOGNOLI

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/204

No. ORIG. : 06.00.00063-5 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00076 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007285-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : NILZA CORREA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REPRESENTANTE : ADALGIZA CORREA BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00004-8 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009132-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APPARECIDA BENTO SAMPAIO
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00062-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.
- 13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009498-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRO JULIANO LEME incapaz
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : GEANE NADIR DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00128-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo.
- 10 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009514-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/143

INTERESSADO : ZORAIDE PRIOLI MACHADO

ADVOGADO : RENATO APARECIDO BERENGUEL

No. ORIG. : 07.00.00065-5 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232-1.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. É entendimento desta Turma que benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

III. A decisão embargada não declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mesmo porque o Plenário do STF - ADIn nº 1232-1/DF e Reclamação nº 2303-6-RS - já se pronunciou reconhecendo a sua constitucionalidade. Ao contrário, mesmo entendendo-o inconstitucional, "não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático", adotou o entendimento do STF.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014403-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BASILIA DORO ASSOLINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00020-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - TUTELA ESPECÍFICA DO ARTIGO 461 DO C.P.C - RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 463, I, 467 E 468 DO C.P.C. - CÁLCULOS DA AUTORA E DO INSS EM DESACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL QUE SE EXECUTA - JUROS DE MORA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 463, I DO C.P.C. E ARTIGO 5º, II, e XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - Com o advento da Lei nº 8.952/94 foi criada a disciplina do artigo 461 do CPC para as sentenças que tragam obrigações de fazer e não fazer que determina ao juiz que "*ex officio*" tome providências que garantam o resultado prático, equivalente ao adimplemento da obrigação, atendidas menos exigências do que as constantes no artigo 273 do C.P.C., havendo mera probabilidade de relevância ao fundamento da dimanada para que haja sua concessão, medida que, poderá ser revogada ou modificada a qualquer momento, mediante decisão fundamentada, nos termos da ultima parte do §3º do artigo 461 do C.P.C.

2 - Havendo erro material na ordem judicial que a determinou, pode o juiz mandar retificá-la, em sede de execução, posto que o procedimento de liquidação/ execução deve atender os preceitos fixados no título judicial exequindo e a tutela específica do artigo 461 do C.P.C. desta não deve destoar, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência dos artigos 475-G, 463, inc. I, 467 e 468 do Código de Processo Civil, e amparados pelo art. 5º, II, e XXXVI da Constituição Federal.

3 - Presença de erro material, também, nas contas da autora e do INSS. A condenação determina o pagamento dos valores atrasados atualizado mês a mês, a partir do vencimento de cada parcela, acrescida de **juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês**, a partir da citação.

4 - Estando, ambas, as contas divorciadas da jurisprudência que prevalece no STJ e dos limites objetivos do julgado exequindo, não há representação do aspecto monetário da condenação em toda a sua extensão, impondo-se o reconhecimento de erro material.

5 - Sentença que se anula de ofício, prejudicado o recurso da autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GONCALVES DE MELO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00176-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença monocrática.
- 7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em seu apelo.
- 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim Pauta Nro 4/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 14 de setembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, os processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085273-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE FLORENTINO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00054-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.090490-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE AGRIPINO DA SILVA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
: 98.00.00132-6 1 Vr SALTO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056244-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO MOREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : EDSON DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GEORG POHL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00026-2 8 Vr OSASCO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001419-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PEDRO FRANCO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00051-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049226-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DAVID LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00071-1 2 Vr TAUBATE/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.001483-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MAURILIO MENDES MONTEIRO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro
CODINOME : MAURICIO MENDES MONTEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.011055-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE DE FATIMA SAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 97.00.00248-3 1 Vr CATANDUVA/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.009995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO XAVIER ESPIRITO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 98.00.00070-0 1 Vr URUPES/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.036332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO LIBERATO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00110-9 1 Vr BOTUCATU/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067215-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
No. ORIG. : 99.00.00147-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.052244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR CABERLIN
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00080-7 1 Vr VINHEDO/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.052155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE RODRIGUES SANT ANA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 99.00.00098-9 1 Vr JALES/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 97.00.00096-7 1 Vr IPAUCU/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALBANO GONCALVES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00069-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO RODRIGUES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

No. ORIG. : 01.00.00003-5 1 Vr IPAUCU/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSITA SCARCELA BUENO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039604-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CIRINO LEITE BORTOLOTO

ADVOGADO : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

No. ORIG. : 07.00.00186-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES GONCALVES LIMA incapaz

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

REPRESENTANTE : ANA MARIA DE LIMA DO CARMO

No. ORIG. : 05.00.00220-0 3 Vr ITU/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000157-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FIDELIO HONORIO JARA

ADVOGADO : JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENILSON DONIZETTE GUIZANI incapaz

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

REPRESENTANTE : ADELEIDE DE FATIMA DA SILVA GUIZANI

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 05.00.00041-5 1 Vr IBITINGA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SERGIO SEIGI MORIGA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO SEIGI MORIGA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 01.00.00124-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA NOVAIS GOMES
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000761-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACI VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS e outro

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003464-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA MARTINS
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005388-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS
ADVOGADO : MARCELO SOUTO DE LIMA

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001114-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI GONZAGA incapaz
ADVOGADO : ADELVANIA MARCIA CARDOSO e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADELVANIA MARCIA CARDOSO e outro

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002889-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR GOLIN incapaz e outros
: GILBERTO GOLIN incapaz
: JAIR GOLIN incapaz
ADVOGADO : NAYR TORRES DE MORAES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ALAIDE DE OLIVEIRA GOLIN

ADVOGADO : NAYR TORRES DE MORAES e outro

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.008026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR FERREIRA DE SOUZA MARTINELLI
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.008795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : OLAVO DONIZETH AMARO e outro
REPRESENTANTE : IVANETE DE CARVALHO

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGNALDO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 05.00.00016-1 2 Vr IBITINGA/SP

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 371/2009

00001 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JULIA DONINI CAPELETTI
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/vº
No. ORIG. : 93.00.00190-2 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE.

I - Não se justifica, no caso em tela, a autorização para o levantamento da quantia depositada, tendo em vista o recurso de apelação pendente, o qual foi recebido em ambos os efeitos, bem como porque a expedição de alvará está diretamente relacionada ao objeto do recurso.

II - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/44

No. ORIG. : 2009.61.04.001552-3 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA ANTECIPADA.

RESTABELECIMENTO DO VALOR ORIGINAL. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO.

I - Tendo em vista o caráter alimentar da prestação e a idade avançada da autora, há que se reconhecer a urgência da medida em seu favor, a fim de que tenha o valor de sua pensão restabelecido, suspendendo o desconto que vem sendo efetuado, até o julgamento final do mérito da ação principal, pelo qual serão apreciadas as questões sobre a legalidade do ato de revisão praticado pelo INSS, assim como a existência de suposto débito pela autora.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62

No. ORIG. : 2005.61.08.002583-2 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SEPARADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os valores devidos a título de honorários advocatícios apenas podem ser destacados em relação ao valor da execução devido ao autor, devendo ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento da execução.

II - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS AMORIM CARUSO
ADVOGADO : GRAZIELLA CARUSO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
No. ORIG. : 2009.61.19.003219-8 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NAIR DA SILVA LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 33/34
No. ORIG. : 09.00.04987-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ONDINO MARQUES TEIXEIRA e outros

: OSWALDO CECILIO LUZ

: CIRO ALVES PEREIRA

: CLAUDIO ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154

No. ORIG. : 2009.61.83.002982-9 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE.

I - É facultado ao Magistrado, com base em seu poder discricionário e no poder geral de cautela, determinar a juntada de documentos atualizados, bem como demais diligências que entende cabíveis com o fito de bem direcionar o andamento do processo e de, principalmente, zelar pelos interesses dos hipossuficientes, caso dos autos.

II - Agravo dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo dos autores interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031819-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LEITAO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95

No. ORIG. : 06.00.00135-8 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, o documento apresentado, complementado por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA PAGANI SANDRINI

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 07.00.00092-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADAIR BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75
No. ORIG. : 2002.61.83.002093-5 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO APELO.

I - Tendo em vista que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença condenatória, a apelação interposta pelo INSS há que ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, em obediência ao disposto no art. 520, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

II - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018782-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE NIVALDO CONTEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42/43
No. ORIG. : 09.00.00174-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GETULIO MARQUES DE SANTANA e outros
: AGNALDO JOSE VIEIRA
: ANTONIO SIQUEIRA FONTES
: JOSE AUGUSTO MARQUES
: JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159
No. ORIG. : 2009.61.83.002970-2 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE.

I - É facultado ao Magistrado, com base em seu poder discricionário e no poder geral de cautela, determinar a juntada de documentos atualizados, bem como demais diligências que entende cabíveis com o fito de bem direcionar o andamento do processo e de, principalmente, zelar pelos interesses dos hipossuficientes, caso dos autos.

II - Agravo dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelos autores na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.015392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.415
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : LETICIA NEME PACHIONI COLTRO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Conforme informações da empresa TELESP S/A, o autor exercia diuturnamente a função de emendador de fios, sendo que parte das atividades era executada na mesma posteação das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica, caracterizado, portanto, o exercício habitual e permanente de atividade tida por perigosa, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts.

II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial.

III - Mantida a conversão de atividade especial em comum no período de 12.11.1975 a 28.04.1995, na TELESP S/A, independentemente da apresentação de laudo técnico, em razão da categoria profissional.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.008643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : TEREZINHA PORTO NOVAES e outros
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERRAZ
: JOAO PENITENTE
: APARECIDO TAVARES
: VALDIR LOPES GARRIDO
: MAURICIO CORDEIRO
: MARINA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA
: MARIA DAS DORES DA SILVA
: NATALINA GOMES DA SILVA
: ELY DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.835
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

III - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BARBETTA
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/vº
No. ORIG. : 97.00.00057-7 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, prevê que o aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, a aposentadoria administrativa concedida em 2001 não poderá prevalecer, pois utilizou no cálculo da renda mensal inicial período posterior a maio/1997, data de início do benefício concedido judicialmente.

II - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor.

III - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155
INTERESSADO : AZIR FERREIRA COUTINHO (= ou > de 60 anos) e outros
: AKIKO MORITA (= ou > de 60 anos)
: ANTONIO AUGUSTO TERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO ARANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.00533-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado adotou o entendimento no sentido de ser aplicável o disposto no Código Civil de 2002 no que tange à incidência dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês sobre as parcelas vencidas a partir de sua vigência, e calculados à taxa de 0,5% ao mês antes de tal data, tendo em vista que a sentença condenatória foi proferida em 16.01.1995, na vigência do Código Civil de 1916. Aplicabilidade do princípio *tempus regit actum*.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046398-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/vº

INTERESSADO : KIYOYASU KANESHIGE

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.011140-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão adotou o entendimento no sentido de que é possível a concessão do benefício assistencial a estrangeiro, haja vista a equiparação constitucional entre brasileiros e estrangeiros residentes no país prevista em seus artigos 3º, inciso IV, e 5º, *caput*.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235
INTERESSADO : MARIA INES DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 01.00.00091-1 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Restou consignado no v. acórdão ora embargado que "*o fato de não constar expressamente o nome da agravante no dispositivo do v. acórdão não possui o condão de retirar-lhe o direito ao benefício, até porque não há disposição expressa no julgado nesse sentido. Aliás, seu direito ao benefício é irrefutável, vez que, na condição de viúva, sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.*"

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PORTILHO D´ANTINO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : MARIA JOCCA e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 435/436
No. ORIG. : 98.00.00113-3 6FP Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO PRECLUSA.

I - A questão sobre a legitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo para compor a lide já fora apreciada pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento das apelações interpostas pela parte autora e pela RFFSA, que decidiu pela inexistência de relação jurídica entre os autores (pensionistas) e a Fazenda do Estado (AC 66.079.5/0 - Rel. Des. Oliveira Santos). Incabível, portanto, qualquer discussão acerca do tema, em razão da preclusão consumativa.

II - Agravo da União Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela União Federal interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOAO RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144

No. ORIG. : 07.00.00054-8 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante de forma total, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557 do CPC interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.53/vº

INTERESSADO : FRANCISCA HONGARO DE CONDE incapaz

ADVOGADO : ELAINE AKITA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

REPRESENTANTE : ANDREZA LUIZA DE CONDE

No. ORIG. : 08.00.00088-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA PERICIAL DISPENSADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado adotou o entendimento no sentido de ser dispensável a produção de prova pericial, já que a incapacidade da autora restou demonstrada pelo laudo psiquiátrico produzido nos autos de interdição, realizado em 18.05.2007, pelo qual restou constatado que ela apresenta distúrbios que a incapacitam totalmente para os atos da vida civil.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração .

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011286-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DENITA GONCALVES DUTRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01392-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IVANI FACHIM NEVES

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69

No. ORIG. : 08.00.00058-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º do CPC interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009689-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HELVIO DE MELLO GANDOLPHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62

No. ORIG. : 08.00.00069-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.8790/94. ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA.

I - A partir da edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tornou-se indevida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial.

II - A matéria versada nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide.

III - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81

INTERESSADO : VILMA DA CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES

No. ORIG. : 07.00.00168-4 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : TERESA BUENO BEZZON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

II - Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141

INTERESSADO : ROSALINA DA SILVA GUILHERME

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061737-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLEUSA HELENA FERREIRA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02655-4 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pela autora correspondente ao período necessário, eis que se referem a datas recentes, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72

INTERESSADO : PAULO ALVES ARANTES

ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00156-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAYDE DA SILVA PARENTI

ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA BARONI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130

No. ORIG. : 03.00.00120-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA FALSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

I - Em que pese o fato de a CTPS da ré conter anotação de vínculo empregatício fictício, não se justifica o pedido do INSS de sua condenação a restituir as prestações que já recebeu. É que as quantias já auferidas pela ré tiveram como suporte sentença judicial cujos efeitos somente foram afastados com o ajuizamento da presente demanda, ou seja, no presente feito não se está rescindindo a sentença anteriormente proferida, mas apenas cessando seus efeitos em razão da falsidade apurada e do princípio da moralidade.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : HORACIO VENANCIO

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60

No. ORIG. : 02.00.00058-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

I - Os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E.

II - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução (fl. 25) que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão do exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

IV - Agravo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo autor na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELENA MARIA DE JESUS COSTA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/vº

No. ORIG. : 2003.61.11.004408-5 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

I - Considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do exequente para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

II - O fato de o pagamento do valor devido ser realizado por requisição de pequeno valor não implica em renúncia imediata de eventual crédito remanescente.

III - Admite-se a expedição de RPV complementar, havendo que se observar, contudo, que a soma da Requisição de Pequeno Valor originária com a Requisição de Pequeno Valor complementar deverá ser inferior a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

IV - Agravo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033131-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169
INTERESSADO : EUCARES PEREIRA DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO : CAUHE URDIALES
REPRESENTANTE : EVA PEREIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.00.00292-4 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Os embargos declaratórios opostos com propósito de prequestionamento não são protelatórios. (Súmula 98 do STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138
INTERESSADO : SANTILIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEAN CLAYTON THOMAZ
No. ORIG. : 06.00.00049-2 1 Vr ITU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade do v. acórdão, vez que foram examinadas todas as questões inerentes à incapacidade laborativa da autora.

II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária, de acordo com artigo 21, da Lei 8.742/1993, a revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício.

III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção motivada, decidir de maneira diversa.

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/183

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 76, §2º, DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que por ocasião da separação judicial, fora firmado acordo entre a autora e seu ex-cônjuge no sentido de que este efetuassem pagamento da pensão alimentícia até que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria. Tal benefício foi requerido em 29.04.1997 e o despacho que o deferiu é de 21.07.1997, ou seja, posteriormente ao seu óbito, ocorrido em 08.07.1997. Portanto, embora os efeitos financeiros da concessão do benefício previdenciário retroajam à data do requerimento, é certo dizer que no momento do óbito o ex-cônjuge ainda não estava recebendo o benefício previdenciário, o que faz presumir que a pensão alimentícia continuou sendo paga, a caracterizar a dependência econômica.

II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de documentos idôneos, mesmo sem a realização da prova testemunhal, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

III - Considerando que o INSS não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse a presunção do pagamento de pensão alimentícia a cargo do ex-cônjuge da autora, resta caracterizada a dependência econômica, a teor do art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.071284-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WLADEMIR TRINDADE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/209
No. ORIG. : 96.00.00142-9 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - Agravo da parte exequente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019541-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PEDRO GUERRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66
No. ORIG. : 2006.61.83.004719-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO APELO.

I - Tendo em vista que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença condenatória, a apelação interposta pelo INSS há que ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, em obediência ao disposto no art. 520, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

II - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181

INTERESSADO : ROSA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA GORETE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA LORASCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00115-5 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.008212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : GERALDA MARTINS DA SILVA LUCIO

ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM APRECIÇÃO. LAPSO TEMPORAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.007281-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ALUYSIO FRANCISCO CUSTODIO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

- II - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 80 dB, é de rigor a conversão do período de 01.06.1987 a 04.03.1997.
- III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).
- V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.
- VI - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.
- VII - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OSMAR BORGES DA SILVA

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00057-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Não havendo informação nos autos quanto à data do requerimento administrativo indeferido, o termo inicial deve ser fixado na data do recurso administrativo apresentado, sendo devido até a véspera da concessão administrativa pelo INSS. Ademais, o laudo médico pericial foi enfático em atestar a preexistência da incapacidade.

IV - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das diferenças vencidas, vez que são todas anteriores ao presente julgamento - nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII -Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010305-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANANIAS JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESIDENTE DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II - O presidente do INSS não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, por não possuir poderes para praticar qualquer ato de ratificação ou retificação do ato inquinado de coator.

III - Apelação do impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.006804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALINE DE CASTRO incapaz e outro

: RODRIGO DE CASTRO JUNIOR incapaz

ADVOGADO : RONALDO DOMINGOS DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : ALESSANDRA VALERIA TOLENTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. MENORES. PARCELAS VENCIDAS. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a setembro de 2004 faz presumir a situação de desemprego do *de cujus*, razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por

mais 12 meses, vale dizer, até setembro de 2006, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que para os incapazes não corre o prazo prescricional, a teor do artigo 169 do Código Civil.

IV - As parcelas vencidas serão objeto de precatório, uma vez que a Súmula n. 269 do E. STF tem por objetivo afastar pagamentos sem a observância do disposto no art. 100 da Constituição da República.

V - Não há condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do E.STF e 105 do E.STJ).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VII - Apelação dos impetrantes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001560-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO MENEZES DE LIMA

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - No caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação, inclusive com trânsito em julgado. II - A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, em verdade, pretende-se, em ambos os processos, o reconhecimento do exercício de labor insalubre no período de 17.11.1977 a 31.12.1992, junto à Telesp, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

III - Afastada, no entanto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado *a quo*, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041176-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GERALDA MARIA DA ROCHA e outro

ADVOGADO : ANDRE CARLOS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00051-5 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Mesmo considerando a situação de desemprego em que se encontrava o falecido, consoante anotação em CTPS, bem como o fato deste ter recolhido mais de 120 contribuições mensais, a prorrogação do período de "graça" para 36 meses, a teor do art. 15, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, ainda é insuficiente para assegurar a manutenção da qualidade de segurado, posto que entre o termo final de seu último vínculo empregatício (11.03.1994) e a data de seu óbito (06.05.1998) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de "graça" acima mencionado.

II - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - Restando comprovada a condição de esposa e filha, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o autor faz jus ao benefício de pensão por morte.

V - Considerando que o direito das autoras somente se consagrou com o advento da Lei n. 10.666/2003, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (08.07.2004), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial.

VI - A coautora Irani Macena Rocha não fará jus às prestações decorrentes da concessão do benefício em epígrafe, uma vez que na data de seu termo inicial, ou seja, em 08.07.2004, esta contava com mais de 21 anos de idade.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação das autoras parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras, sendo que o Juiz Federal Convocado ressaltou seu entendimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FERNANDA REGINA GODOY ROCHA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00166-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Filha universitária de segurada da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

IV - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (04.10.2006), momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da autora, vencida a Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel que lhe negava provimento e fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARA DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

No. ORIG. : 05.00.00140-0 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

III - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de aposentadoria de idade rural.

IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
V -Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009175-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DORCILA DE MOURA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 08.00.00006-5 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APOSENTADORIA COMUM. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Do conjunto probatório, depreende-se que a demandante passou os anos que antecederam a implementação da idade mínima exigida exercendo atividade diversa do labor rural, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da Lei n. 8.213/91

II - Há início razoável de prova material quanto à atividade rurícola da autora e a prova testemunhal colhida revela que ela trabalhou na lavoura, pelo menos, a partir do ano de 1973, razão pela qual lhe é aplicável a tabela constante do art. 142, da Lei 8.213/1991.

III - Havendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 02.08.2007, deverá comprovar o recolhimento de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais, para obtenção da aposentadoria comum por idade.

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031991-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00076-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O apelante não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a sua incapacidade para o trabalho, resultando desnecessária a análise de sua situação sócio-econômica.
II - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
III - Preliminar prejudicada. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004253-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCAS HENRIQUE ALVES GONCALVES incapaz
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
REPRESENTANTE : MARIA AURORA GONCALVES
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).
II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.
III - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.000578-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO CHINAGLIA

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DEVAL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.

I - O título judicial em execução determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 08.03.91, por meio da correção dos 36 salários-de-contribuição, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN.

II - Considerando que o benefício do autor já foi revisto nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, são devidas apenas as diferenças apuradas no período compreendido entre a data do início do seu benefício e 31.05.1991.

III - Nos cálculos apresentados pelas partes, bem como pela contadoria judicial, não foram observadas as diretrizes fixadas na decisão exequenda, razão pela qual procedeu-se à feitura de nova conta de liquidação no âmbito deste tribunal, em que foi apontado o valor de R\$ 1.898,95, atualizado até março de 2003, mesma data do cálculo embargado, conforme planilha de cálculo em anexo, que faz parte integrante do presente julgado.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NELSON DE ABREU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI.

I - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089).

II - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.

III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050372-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JAIR SECCO
ADVOGADO : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00006-1 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES RURAIS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Os documentos acostados aos autos demonstram que no período em que o demandante alega ter se dedicado às lides rurícolas, ele era sócio de posto de gasolina, desempenhando, portanto, atividades urbanas.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063916-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA FERREIRA LUCHETA
ADVOGADO : ANTERO MARIA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00141-5 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte, não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício.

II - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA APARECIDA NOGAROTO ESPARAPANI

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 07.00.00114-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O enquadramento da autora e do seu marido como produtores rurais, bem como os valores expressivos da comercialização da produção, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119

INTERESSADO : EUDECIA FERREIRA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00023-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas aos benefícios pretendidos.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164
INTERESSADO : GERUSA ALTELINA DE LIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00010-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Visto que a atividade profissional habitualmente desenvolvida pela parte autora, qual seja, serviços gerais, demanda flexão e extensão freqüentes da coluna, é evidente que a restrição por ela apresentada prejudica o seu exercício.

II - Uma vez necessária a reabilitação para o desempenho de nova função laborativa que lhe garanta a subsistência, preenche a demandante às disposições do artigo 59 da LBPS.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056243-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JURACI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127
No. ORIG. : 07.00.00104-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A conclusão quanto à presença da incapacidade laboral da autora advém da constatação pelo perito judicial quanto às patologias por ela apresentadas (seqüelas de lesão traumática em tornozelo esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose lombar e cervical), em cotejo com sua idade (60 anos), bem como a profissão por ela exercida (empregada doméstica), a qual sabidamente exige o emprego de força física, condições essas incompatíveis com o desempenho de sua atividade laboral.

- II- Não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
- IV - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055890-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ALTAIR DUTRA DE MORAES

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.00264-6 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.

I - Muito embora o autor tenha voltado a recolher contribuições previdenciárias, somente o veio a fazer em janeiro de 2006, quando já era portador de moléstias incapacitantes.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055566-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179

INTERESSADO : ANTONIO AMBROSIO HERTA

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 06.00.03113-2 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se verifica a obscuridade apontada no tocante à fixação do termo inicial uma vez que restou consignado no v. acórdão embargado que, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148

INTERESSADO : FRANCISCA FLAUCINEIDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

No. ORIG. : 08.00.00121-8 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

I - Para se verificar sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho. Sendo este anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos declaratórios opostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.004327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 535/542

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia.

II - Deve ser tido por especial o período de 21.11.1973 a 31.12.1976, laborado no setor de montagem de motores, na General Eletric do Brasil S/A, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme documentos emitidos pela empresa.

III - Somado o tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor cumpre 30 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.08.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

IV - Fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de serviço em 19.08.1998, data do requerimento administrativo, nos limites da petição inicial, sendo desfeito às partes inovar o pedido em sede recursal.

V - No cálculo de liquidação deverá ser aplicada a prescrição quinquenal em relação às prestações vencidas antes de 10.08.2001.

VI - Os valores recebidos à título de auxílio-doença devem ser descontados, à época da liquidação de sentença, dos valores em atraso, ante a vedação de cumulação prevista no art. 124, I, da Lei 8.213/91.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da decisão de fl. 535/542.

VIII - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IX - Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135

INTERESSADO : AMARILDA GOMES MARIANO

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 05.00.00007-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. LEI 10.741/03. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Não se conhece do recurso em tópico que contenha razões inovadoras da lide sob pena de ferimento dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, dentre outros.

V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte dos embargos de declaração opostos pelo réu e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017441-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : DORIVAL MACHADO ROMAO

ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 236

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00056-0 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO. INEXISTÊNCIA.

I - A r. decisão embargada não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor por serem intempestivos, porém, deixou de apreciar a alegação de ocorrência de erro no v. acórdão outrora embargado, fazendo-se necessária sua integração, suprindo-se a omissão apontada.

II - Não há erro a ser sanado no v. acórdão de fl. 215/216, tendo em vista a superveniente falta de interesse processual do autor, sendo aplicável, na hipótese, o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

III - O inconformismo da parte com a solução jurídica adotada pelo v. acórdão não justifica a oposição de embargos intempestivos fundados em alegação de erro.

IV - Embargos de declaração do autor parcialmente acolhidos, para integrar a r. decisão, sem modificação no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006797-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263

INTERESSADO : LUIZ CARLOS MORO MOLAS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

REPRESENTANTE : CECILIA MOLAS RODRIGUES

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. LEI 10.741/03. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Com efeito, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, vez que há que se ter em conta que o benefício previdenciário existente não é suficiente à manutenção da unidade familiar, em razão da idade avançada da mãe do autor e da incapacidade deste.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Não se conhece do recurso em tópico que contenha razões inovadoras da lide sob pena de ferimento dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, dentre outros.

VI - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração do INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte dos embargos de declaração opostos pelo réu e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARLINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105

No. ORIG. : 04.00.00199-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - No entanto, considerando que a Constituição da República de 1946, vigente em 18.09.1946, no art. 157, IX vedava o trabalho à menores de 14 anos, somente é possível o reconhecimento de sua atividade rural a partir de 17.11.1965, quando completou a idade necessária.

III - Agravo interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC) do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.004507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224

INTERESSADO : ADRIANO DOMICIANO incapaz

ADVOGADO : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.213/1991. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - As questões relativas à incapacidade e hipossuficiência econômica do autor foram devidamente analisadas de acordo com as provas trazidas aos autos, inexistindo a contradição ou obscuridade aludidas, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Com efeito, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, vez que há que se ter em conta que o benefício previdenciário existente não é suficiente à manutenção da unidade familiar, em razão da idade avançada do pai do autor e da incapacidade deste e ante os gastos essenciais comprovados.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190

INTERESSADO : FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pelo cômputo de atividade de trabalhador rural anotada em CTPS para efeitos de carência ou averbação.

III - Exclusão de vínculos lançados anteriormente à emissão de CTPS, sem implicações para a concessão da aposentadoria.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENIVALDO PRATES DE MATOS

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130

No. ORIG. : 06.00.00069-0 2 V_r TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATTUM*.

I - O autor não interpôs qualquer recurso em face da decisão de primeiro grau, conformando-se, portanto, com a concessão do benefício de auxílio-doença. Impõe-se, desse modo, a manutenção do julgado proferido pela instância de origem, relativamente à espécie da benesse deferida ao segurado, tendo em vista que no processo civil pátrio vigora o princípio *tantum devolutum quantum apelattum*, o qual não permite a este Tribunal reformar o decisorio diferentemente do postulado pelo Instituto, única parte que dele recorreu. O mesmo se aplica ao pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

II- Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002428-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALEXANDRE
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/67
INTERESSADO : CARMEM FORINI PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 07.00.00105-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, bem como prova plena no período anotado em CTPS, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
INTERESSADO : JOSE FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : BENEDITO MONTANS
No. ORIG. : 08.00.00016-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109

INTERESSADO : MARIA APARECIDA GONSALES

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 07.00.00283-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90
INTERESSADO : SEBASTIANA MIGUEL DA MOTTA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00012-8 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - As questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, inexistindo a obscuridade aludida, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120

INTERESSADO : ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00106-4 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas aos benefícios pretendidos.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : GABOR PATOCS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 245/248
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A decisão embargada não incorreu em omissão, uma vez que a matéria objeto do presente feito foi devidamente analisada, com a aplicação da legislação pertinente.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de préquestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Verificada a existência de equívoco na contagem de tempo de serviço efetuada à fl. 250, uma vez que incluiu o período de 05.02.1980 a 04.02.1982, ainda que a decisão tenha entendido que o referido intervalo não poderia ser computado em favor do demandante, ante a suspensão do contrato de trabalho junto à empresa Telebrás.

VI - O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, conforme art. 463, I, do Código de Processo Civil.

VII - Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos, 04 meses e 22 dias até 30.12.1997, data do término do último vínculo empregatício, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

VIII - Embargos declaratórios da parte autora rejeitados. Corrigido, de ofício, erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 50
INTERESSADO : VERA LUCIA BOMBACH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

I - Para o ajuizamento de ação que visa a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, não é necessário o prévio requerimento na via administrativa (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.002233-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO C.P.C. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

II - Agravo da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ADAO APARECIDO MOTA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173

No. ORIG. : 05.00.00055-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - Embora a documentação acostada refira-se apenas a parte do período que o autor pretende ver reconhecido, entendo que a prova testemunhal pode ter sua eficácia ampliada, desde que haja um início de prova material - ainda que não contemporânea aos fatos - representado, por exemplo, por documentos em que conste a profissão do autor como agricultor.

III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.

IV - Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º do CPC interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE MENEGATI

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 286/291

No. ORIG. : 02.00.00098-3 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ART. 55. ATIVIDADE ESPECIAL RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - O §2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, expressamente dispõe sobre a possibilidade de computar como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a atividade rural anterior à data de início da vigência do aludido diploma legal, exceto para efeito de carência.

II - A parte autora estava exposta a defensivos agrícolas e formicidas que eram utilizados rotineiramente na lavoura de café, justificando a contagem especial tendo em vista tais agentes nocivos constarem dos códigos 2.2.1, II, do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79..

III - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR. PARCELAS ANTERIORES. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DE CRITÉRIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

I - O benefício judicial corresponde a uma aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, concedida a partir de 29.12.94, já o benefício concedido na esfera administrativa se refere a aposentadoria comum por idade.

II - Considerando a distinção dos critérios para a concessão dos dois benefícios, bem como a indicação de que o benefício concedido na esfera administrativa é mais vantajoso ao autor, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, pela qual restou determinado o pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, no período de 29.12.1994 a 18.01.2000, data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria comum por idade na esfera administrativa. Precedentes do E. STJ.

III - Não há violação do art. 620, do Código de Processo Civil, uma vez que o pagamento das diferenças no período já mencionado decorre do cumprimento das determinações da decisão exequenda.

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA M S DE MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DE MATOS e outros
: LUIZ HENRIQUE APARECIDO DE MATOS
: ANA BEATRIZ DE DINIZ DE MATOS incapaz
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 06.00.00064-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se do voto condutor do v. acórdão embargado que a questão relativa ao rateio do valor do benefício de pensão por morte restou devidamente analisada, tendo este concluído que os filhos menores do *de cujus* faziam jus ao valor integral do aludido benefício desde a data do óbito.

II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da *de cujus* a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte.

III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil.

IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154
INTERESSADO : MARIA HELENA MERCALDI MILLER espolio
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

REPRESENTANTE : ABILIO MILLER
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG. : 07.00.00051-8 1 Vr ITAPOLIS/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CÔNJUGE DA FALECIDA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

I - O julgado embargado manifestou-se claramente sobre os pontos que o embargante reputou obscuros e omitidos, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC.

II - O que deseja o embargante, apenas, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº
2008.03.99.000710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONISIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/179
No. ORIG. : 05.00.00129-3 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. LABOR RURAL DESEMPENHADO ANTERIORMENTE AOS 14 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA COMPROVADA.

I - A decisão recorrida foi expressa no sentido da impossibilidade do cômputo, para fins previdenciários, do labor rural desempenhado anteriormente aos 14 anos, considerando-se o disposto na Constituição da República de 1946, que, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de tal idade.

II - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de pré-questionamento, razão pela qual não estes têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.
IV - Embora a documentação acostada refira-se apenas a parte do período que o autor pretende ver reconhecido, entendo que a prova testemunhal pode ter sua eficácia ampliada, desde que haja um início de prova material - ainda que não contemporânea aos fatos - representado, por exemplo, por documentos em que conste a profissão do autor como agricultor.
V - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.
VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e negar provimento ao agravo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.004576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : CREMILDA NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.360
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se no voto condutor do v. acórdão embargado que a questão relativa à comprovação dos períodos urbano e rural suscitada no presente recurso restou devidamente analisada, bem como em relação aos juros moratórios e aos honorários advocatícios.

II - O pleito consistente no recebimento do saldo de aposentadoria não recebido em vida pelo falecido foi rejeitado, sob o fundamento de que este não formulou requerimento do referido benefício, sendo inaplicável no caso o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

III - Não há interesse recursal na concessão de tutela antecipada, uma vez que consta no v. acórdão embargado a determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte, a teor do "caput" do art. 461 do CPC.

IV - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
INTERESSADO : SILVIO FELICIANO JOAQUIM
ADVOGADO : IARA DE MIRANDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.276

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 VIGÊNCIA SIMULTÂNEA.

I - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, conforme precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)..

II - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial do engenheiro em construção civil, conforme categoria profissional prevista no código 2.1.1, anexo II, do Decreto 53.831/64.

III- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245

INTERESSADO : FABIA LIMA LOW e outro

: MICHAEL LOW incapaz

ADVOGADO : ALBERTO PIRES DE GODOY e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pelo desligamento involuntário do emprego por parte do *de cuius*, com fundamento no termo de rescisão de trabalho, resultando, assim, na extensão do período de "graça", na forma do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, e a manutenção da qualidade de segurado.

II - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez o voto condutor.

III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.09.007028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.276
INTERESSADO : MARIA GUIOMAR DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE SILVESTRE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR.

ARTS. 273, 475-O E 588, DO CPC. ARTS. 876 E 884 DO CC. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ARTS. 37 E 97 DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Incabível a restituição dos valores de auxílio-reclusão recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada, considerando a natureza alimentar que os reveste. Precedentes do STJ.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.000711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ARESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 312

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os documentos apresentados naquele procedimento, são suficientes ao reconhecimento do exercício de atividade rural e especial.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : DOMINGOS JORGE FERRAREZI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.555/558
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não restou caracterizado o exercício de atividade sob condições especiais, tendo vista que as atividades desempenhadas pelo embargante na função de pedreiro de manutenção, não o expunha de forma habitual e permanente a agentes nocivos acima dos limites legalmente permitidos.

II - Quanto aos percentuais e forma de aplicação dos juros de mora o acórdão exauriu tal questão, com menção da legislação pertinente, inclusive quanto ao período anterior à data da citação, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma desta E. Corte.

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.027005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : SUELI DIVINA DE MORAES
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 02.00.00049-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - O acórdão embargado entendeu por fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa, a qual corresponde a 30.11.2007, conforme as informações constantes no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, as quais demonstram que o INSS prorrogou o benefício de auxílio-doença nº 101.581.464-3, deferido à demandante em 13.03.1995 até 30.11.2007.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelarório (Súmula 98, do E. STJ).

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.000703-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224

INTERESSADO : ANA DOURADO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. ART. 34, LEI 10.741/03. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelarório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TENILDA CELIA DE ALCANTARA incapaz
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
REPRESENTANTE : NILDA DIAS DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A perícia médica foi realizada administrativamente para aferição de incapacidade com vistas à percepção de auxílio doença, não podendo servir de base para fixação de início da incapacidade do benefício de prestação continuada.

II - As patologias apontadas pela autora em sua inicial são diversas daquela constada na perícia médica judicial, não havendo comprovação, portanto, da preexistência da incapacidade.

III - Termo inicial do benefício mantido na data da realização da perícia médica judicial.

IV - Embargos de declaração do MPF rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.004576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.222
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : VANDA MARIA RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Como bem assinalado no voto condutor do v. acórdão embargado, é assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material do exercício de atividade remunerada, notadamente quando há valoração de provas realizada pelo Juiz trabalhista (STJ; AGRESP 960770 - 2007.01.36136-8/SE; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; j. 17.06.2008; DJ. 15.09.2008).

II - Depreende-se do conteúdo da aludida sentença trabalhista que foram examinados documentos, bem como tomados depoimentos dos reclamados, de forma a constituir um conjunto probatório firme, estribado em provas materiais, a autorizar a conclusão pela comprovação do alegado exercício de atividade remunerada a cargo *de cujus*.

- III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.004691-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEUSA FATIMA VILCHES SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS NIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Ausência de ato coator a possibilitar o manejo de mandado de segurança, uma vez que o pedido de revisão do benefício de pensão por morte da impetrante restou improvido na instância recursal judicial.

III - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2557

MONITORIA

2002.61.00.013361-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO
Fls. 141/142. Defiro o requerimento de solicitações de informações ao BACEN, via convênio Bacen-Jud, do endereço atualizado dos réus uma vez que a co-ré MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO foi citada a fls. 134 mas diz que aquele endereço é de sua mãe. Desta forma, se faz necessário a atualização do endereço da mesma para a conversão do mandado inicial em mandado executivo conforme art. 1102 C do Código de Processo Civil.

2005.61.00.900910-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI

Defiro a penhora de ativos em nome da executada através do sistema BACENJUD, conforme requerida a fls. 120/122. Havendo ativos em nome da executada, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a autora planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006951-3 - CENTRO EDUCACIONAL RECREATIVO MAE LOZINHA - ME(SP082788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD, conforme requerida a fls. 465/473. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2001.61.00.005955-3 - FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeatur, apresente o(a) exequente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito objeto desta execução. Após, voltem os autos conclusos. Silente, remetam os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0027662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI)

Aguarde a exequente a penhora de possíveis ativos financeiros feita através do sistema eletrônico BACENJUD e deferida no despacho de fls. 347. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

95.0052458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES X MARILENA AUGUSTO LOPES

Tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeatur, apresente o(a) exequente, em 05(cinco) dias, planilha atualizada do débito objeto desta execução. Após, voltem os autos conclusos. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2002.61.00.025724-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeatur, apresente o(a) exequente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito objeto desta execução. Após, voltem os autos conclusos. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2004.61.00.028803-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

O executado foi regularmente citado a fls. 50 e não efetuou o pagamento da dívida ou apresentou bens para penhora. Desta forma, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD, conforme requerida a fls. 54/63. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.901209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

LUIZA APARECIDA SILVA DUARTE

Tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeatur, apresente o(a) exequente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito objeto desta execução. Após, voltem os autos conclusos. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.003800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Fls. 171/174. Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, cite(m)-se o(a)s executado(a)s).

2008.61.00.003391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Esclareça a exequente a indicação de bem de Maria Helena Ferreira que não consta como co-ré destes autos. Forneça a mesma o número de CPF correto do co-ré Plínio Dalmo de Almeida para viabilizar a possível indisponibilidade de ativos em nome deste réu. Sem prejuízo, defiro a penhora de ativos financeiros em nome da co-ré Plínio Despachantes S/C Ltda. através do sistema BACENJUD, conforme requerida a fls. 37 e 104. Havendo ativos em nome da executada, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003497-0 - VIVALDO GONCALVES X VANDERLICE GONCALVES PINTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Providencie a CEF a complementação do valor depositado conforme guia de fls. 235, com a devida atualização, tendo em vista os cálculos homologados pela r. decisão de fls. 282/283, verso. Int.

95.0030349-3 - JACOB JAQUES GELMAN(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo autor às fls. 247/248.Int.

95.0030632-8 - REINALDO LOURENCO MATIAS X RICARDO CESAR BIANCHI X RENATO TAVARES DE CARVALHO X RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ROSA X REGINA PITOSCIA X ROSANGELA MARIA DOLIS X SERGIO EDUARDO BURATTINI X SILVESTRE SOAVE DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Providencie a CEF o depósito da verba honorária devida aos exequentes ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO BURATTINI, ROBERTO ROSA e ROSANGELA MARIA DOLIS, bem como o reembolso das custas processuais. 2. Concedo ao exequente RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao alegado pela CEF às fls. 415/419. Int.

96.0004425-2 - MARIA LUCIA BONTANCIA X ANTONIO CORREA PEREIRA MOREIRA X GERALDA GONCALVES DOS SANTOS X OSCAR ATILIO CAPUST X GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X HSBC - BANK BRASIL BANCO MULTIPLA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

DESPACHO DE FLS. 512:J. Sim se em termos, por 10 dias.

97.0001691-9 - JOAQUIM ANASTACIO DA SILVA X JOAO GONCALVES ALCARDI X JOAO ISAIAS DA SILVA X JOEL MACHADO X JOSE ADILSON DO O X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS MARCENA VICTORINO X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA TIEKO ENDO X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 480: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor JOSE CARLOS DA SILVA às fls. 462/463. Int.

97.0011701-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FRANQUIA MORATENSE LTDA - ME(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista a devolução da carta precatória. Após, tornem conclusos. Int.

97.0026049-6 - OSWALDO SALAZAR CALDEIRA MARQUES X JOAO BRASIL FACURI X NORBERTO ANTONIO PEDRINI X PEDRO SIMAO FILHO X PEDRO EWALDO SCHLIEPER X GERALDO MEZA BARRERA X EDNA FIANI ALVARES X ANTONIO MANOEL RODRIGUES JUNIOR X AUGUSTO CESAR GENNARI(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DO ALEGADO À FL.741.INT.

97.0048277-4 - IRENILDA CINTRA SALGADO X MARCELO DA SILVA SALGADO X GENI SILVA SALGADO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Fls. 662:Tendo em vista a concordância expressa às fls. 655, defiro o pedido formulado pela autora.Expeça-se ofício à agência 0265-8 da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja fornecido extrato dos valores remanescentes na conta nº0265.005.175043-0.Informe a autora, respectivamente, os números do RG, do CPF e da inscrição na OAB do advogado em nome do qual será expedido o competente Alvará de Levantamento.Após, tornem conclusos. Int.

97.0060797-6 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado supra mencionado em rotina processual apropriada.Após, intime-se o Dr. Fernando Antonio Cavanha Gaia, através da Imprensa Oficial e por mandado, para ciência dos despachos de fls. 742 e 755.Int.

98.0013032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044939-4) SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Fls. 267/268: Manifeste-se a executada.Int.

98.0016071-0 - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 241: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

98.0040448-1 - JOAO BATISTA DA SILVA X PAULO DA SILVA ROCHA X SILVIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO GUIDA NETO X MARIDALVA MORAIS DE SOUZA X IANCE PEREIRA SAMPAIO X EDNALVA MORAES DA SILVA X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X FRANCISCO SABINO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 471: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.008692-4 - DELCY CANDIDO DA SILVA X JOAO EDUARDO DA SILVA X JOAO JANUARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO TORRES DA COSTA X JOSE COSTA - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão de fls. 176, transitado em julgado, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, fixados em 7,5% do valor da condenação, cabendo a mesma medida para o reembolso de custas processuais. A CEF efetuou o depósito de sua condenação, consoante petição de fls. 221/223.

Conforme r. decisão proferida às fls. 324, foi determinada a expedição de alvará de levantamento da verba honorária depositada, em favor dos autores. Todavia, por manifesto equívoco, a referida decisão foi reconsiderada, razão pela qual o alvará de levantamento foi expedido em favor da própria CEF (fls. 331), cuja via liquidada encontra-se juntada às fls. 338. Assim sendo, razão assiste aos autores quanto ao alegado às fls. 358/359, pelo que reconsidero a determinação de fls. 353 e determino a intimação da CEF, para que deposite voluntariamente a quantia indicada às fls. 350/352, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.03.99.061262-2 - MARIA APARECIDA DOS REIS X MARIA AURENIR MELO DEFACIO X MARIA DE FATIMA ALVES VIEIRA X MARIA DIRCE SANTIN X MARIA DO CARMO CASTRO ROSA X MARIA DO CARMO SOUZA X MARIA FORTUNATA TEODORO X MARIA IZABEL NASCIMENTO DIAS X MARIA JOSE ALVES PIZZIGUEIRO X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES CUSTODIO X MARIA LENIRA DOS SANTOS X MARIA MACIEL X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO PESSOA X MARIA NEUMA SANTOS ASSIS X MARIA SABATINE BERTONI X MARINA VICENTE RODRIGUES X MARISA ANDRETTA X MARLENE LOPES SILVEIRA X MASUIOSI SHIRAIISHI X MATILDE BASSANI STRANGUETTI X MERCIA RODRIGUES ROSA X MILTON BENEDITO SOARES X MOISES ALVARO ANTONIOLLI X MOZART DA SILVA CALUNGA X NADEJI APARECIDA DA SILVA MOREIRA X NADIA ZORAIA MEDEIROS X NAIR BISCHOF X NAIR DE MORAIS FERNANDES X NAIR DE PAULA VIEIRA DA SILVA X NALU ALBUQUERQUE DI AGOSTINHO X NANCI CAROLINA SARGENTI X NANCY REGINA INTERLICHE X NATALE MORRONE X NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X NATANAEL ELIEL DOS SANTOS X NAUM SIQUEIRA PORTO X NEIDE DO AMARAL X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X NELCI BARROS TEIXEIRA X NELI LEITE BOVI X NELLI ABREU E SILVA X NELLO VIVIANI SOBRINHO X NELSON AUGUSTO RIBEIRO X NELSON DA SILVA GARCIA X NELSON DOS SANTOS MOTA X NELSON GOMES CACHUCHO X NELSON GONCALES X NELSON SANCHES X NELSON TOLEDO X NEUMIR AFONSO CUNHA X NEUSA AUGUSTO ARAUJO X NEUSA CECILIA AYRES BUENO X NEUSA FONTANA X NEUSA IVERSEN MURARO X NEUSA LEITE DIAS X NEUSA MARIA MORENO X NEUSA MORASSI X NEUSA GONCALVES LIMONES X NEUSA MARIA BUOSI X NEUSA PEREIRA DE SIQUEIRA X NILCE APARECIDA PIATTO GRILO X NILCE DE ALMEIDA GIL X NILSON DE ARAUJO FONSECA X NILSON PINHEIRO X NILZA ALVES MARGONARI X NILZA ROCCO DESTRO X NOEME ALVES FERREIRA X NOEMIA DE SENA FREDDI X NORMA BATISTELA X JOSE ROBERTO RAIMUNDO FILHO (ESPOLIO DE NORMA CURTO) X NORMA GRONINGER ALBACETE CARMONA X ODETE FERREIRA DA SILVA X OLDACIR DE DEUS PINTO X OLGA FERREIRA DE SOUZA X OLINDA NASCIMENTO DE LIMA X OLINTO E SILVA LIMA X OLIVAR EMIDIO DA SILVA X OLIVEIROS ALVES X ONOFRE VALADARIO DA SILVA X ONORELINA DE ARAUJO VIEIRA X ORESTES FERREIRA LOPES X ORLANDO GIUSTI X OSCAR CAMPOS DE ANDRADE X OSCARINA MARIA DOS SANTOS X OSMAR BISPO X OSMAR PEREIRA X OSMARIO FERNANDES DA ROCHA X OSORIO MARCOS DE ARAUJO X OSVALDO FAGUNDES DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE SANTIAGO X OSVALDO FRANCISCO X OSVALDO ONGARO X OSVALDO TAPIA X OTTILIA BARROS GOMES X PALMIRA KOSUGI UEOKA X PASCHOALINA MASSEI(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelos exequentes às fls. 741/742. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.016499-0 - JOSE DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 198: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.00.015055-6 - ODILON ELER X ODILON JORGE DO CARMO X ODILON MARQUES BATISTA X ODIR JOSE DE PAULA X ODUVALDO ANTONIO DANJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 248/250: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.015108-1 - PEDRO DE SOUZA SANTOS X PEDRO OTERIO DE SOUZA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO PINTO DO CARMO X PEDRO SEBASTIAO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie a CEF a liberação do valor depositado na conta vinculada de FGTS nº 59970514176539/111068, e penhorado conforme auto de fls. 342, mediante depósito em guia de depósito à ordem desta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.002287-0 - ADEMIR GODOY CAMARGO X SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS X EUSA DE JESUS

DURAES MARTINS X IVONE DE LUCCA X PAULO RIBEIRO MENDES X HAYDEE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X LYLIAN LOUREIRO DE LIMA X ROSA AYAKO YOSHIKAWA X JOSE DE MELLO NAZONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Apresente a CEF as planilhas de cálculo e os extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do exequente ADEMIR DE GODOY CAMARGO, tendo em vista que os mencionados documentos não acompanharam a petição de fls. 258/259. 2. Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao exequente JOSÉ DE MELLO NAZONI. 3. Comprove a CEF a alegação de fls. 258/259, quanto ao exequente ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES, mediante juntada de certidão de inteiro teor do Processo nº 2004.61.00.020377-0, bem como dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados no referido processo. Int.

2002.61.00.021069-7 - MARCOS RAIMUNDO ALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2004.61.00.035034-0 - CARLOS DE OLIVEIRA X EDGARD AFIF CHEHIN X JOSE MICHELAN X JOSE MONARETTI X NAIR SAID CALIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelos exequentes às fls. 235/236.Int.

2005.61.00.014731-9 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CASCAIS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Providencie a ELETROBRÁS o recolhimento da taxa judiciária, bem como da diligência do sr. Oficial de Justiça, em guia própria.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens da devedora.Oportunamente, intime-se a União Federal do despacho de fls. 437.Int.

2006.61.00.011578-5 - OLIVIO ALVES DE TOLEDO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Verifico às fls. 84/89 que a Contadoria do Juízo elaborou dois cálculos, o primeiro, nos termos do Provimento COGE 26/2001 e, o outro, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007 do CJF), contudo, as partes em suas manifestações não se atentaram a existência de dois cálculos.Assim considerando, manifestem-se as partes quanto aos referidos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor e, os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.010016-6 - ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo exequente às fls. 76/78. Int.

2007.61.00.013025-0 - ELIANA ROSA GONZALESZ DEZEDE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 121/124, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.015572-6 - IRENE CHIOZZOTTO PRADO X PEDRO DE MACEDO X ALFREDO MEIRA NETTO X IDAIR MACAO X JOAO OSVALDO GALINDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DESPACHO DE FLS. 162:Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.019980-1 - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Tendo em vista que, durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal, realizada em 04/02/2009, foi prorrogado, por 180 dias, o prazo para votar o mérito da ADC 18, aguarde-se o decurso e voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.028687-4 - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 54:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.DESPACHO DE FLS. 73:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059505-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ALAIDE GAMA SPINELLO X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI X JOSE AYRES DE CAMPOS X MARIA CAROLINA MIRANDA DE ALENCAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 71:J. Sim, se em termos, por dez dias.

Expediente Nº 2191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.023442-7 - ANA MARIA DE ARAUJO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 397:Publique-se o despacho de fls. 395/396.DESPACHO DE FLS. 395/396:Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo será encaminhado à Vara de origem.

2007.61.00.029763-6 - LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO X LUCIA HELENA VIRGINIO DA CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 364:Publique-se o despacho de fls. 361/362.DESPACHO DE FLS. 361/362: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo retornará à Vara de origem para prosseguimento.

2008.61.00.024275-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABRADESP - ASSOC. BRAS. DEFESA DOS SERV.PUBLICOS(SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Intimem-se as partes. Apresentem as partes seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046103-0 - JOSE MOREIRA DO PRADO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Converto em diligência e chamo o feito à ordem.Trata-se ação ordinária em que ex-servidor aposentado pela extinta RFFSA, pleiteia juros e correção monetária referente ao período não atingido pela prescrição, relativo à complementação de sua aposentadoria obtida nos autos de ação que julgada pela 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Embora a presente demanda não verse sobre a complementação de aposentadoria propriamente dita, versa sobre juros e correção monetária das referidas parcelas pagas em atraso. Sendo os juros e a correção monetária acessórios do principal, devem receber o mesmo tratamento jurídico dado à complementação da aposentadoria, principalmente, no que diz respeito à competência das Varas especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar os feitos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de

competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3902, Processo: 200103000154996 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/11/2005, DJU DATA:26/01/2006, PÁGINA: 234, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, maioria)PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO.I - O pedido de complementação de proventos de aposentadoria relativos a ferroviários da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária.II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 320619, Processo: 96030425958 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/11/2006, DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 332 , Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR, v.u.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino se suscite conflito negativo de competência perante o Egrégio TRF da 3ª Região, tendo em vista a negativa do Juízo Previdenciário em processar e julgar o feito, fls. 87/89.Aguarde-se decisão acerca do conflito com os autos em Secretaria.Int.

97.0018458-7 - HELIO PERES STAHL X CLAUDETE DE SOUZA PERES X ALEXANDRE PERES X FABIO PERES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Intimem-se os autores para que comprovem através de documento hábil, a idade alegada às fls. 199. Aguarde-se a vinda da proposta de honorários do Sr. Perito.

2003.61.00.003693-8 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.027939-0 - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos etc.Baixem os autos em diligência.Em face do disposto no art. 1º da Instrução Normativa 3, de 30.06.2006, intime-se a União Federal sobre o interesse no feito, haja vista versar sobre cobertura de saldo devedor remanescente de liquidação de contrato de financiamento habitacional pelo FCVS. Intimem-se.

2006.61.00.001365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021484-9) ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017739-8 - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS (SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 479/482, porquanto tempestivos. Com parcial razão a embargante, eis que as provas requeridas tratam de documentos em poder de terceiros e sigilosos, de modo que cabe ao Juízo propiciar meios para sua produção. Deste modo, defiro a expedição de ofícios ao IPESP requisitando as informações acerca do pagamento de pensão ou benefício aos autores decorrente do óbito do investigador de polícia Sr. Robson Elias, bem como defiro a requisição junto à Suporte Serviços de Segurança Ltda dos livros de ocorrências a partir de 2000 a novembro de 2007 referentes às Agências Itaquera e Arthur Alvim. Em relação à fita de vídeo defiro parcialmente o pedido e determino a expedição de ofício ao Juízo Criminal, solicitando a disponibilidade da fita de vídeo para que a Caixa Econômica Federal possa, por meios próprios e as suas expensas, providenciar a reprodução do material. Int.

2008.61.00.025617-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026740-5 - EDNA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, não verifico prejudicialidade entre a presente ação e a ação acidentária, vez que os fundamentos e objetivos são diversos. Ali se discute se a autora é ou não capaz; aqui, se o ato do INSS de dar alta à autora foi ou não legal. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e pericial, indefiro-os, uma vez que referidos meios de prova não possuem o condão de comprovar os fatos controvertidos nos presentes autos. Entretanto, entendo imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, com os laudos médicos realizados pelos peritos do INSS. Assim, traga a autora aos autos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, por serem necessários ao conhecimento do feito, sob pena de extinção. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, conclusos para sentença.

2008.61.00.028107-4 - EDUARDO BOCCIA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 1965 por seus próprios fundamentos. Vista à ré para contra minuta.

2009.61.00.002429-0 - RUTH FERREIRA BATISTA (SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006137-6 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Baixem os autos em diligência. Forneça o autor no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo que resultou na multa ora discutida. Intimem-se.

2009.61.00.006460-2 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.007424-3 - FELICIANO NUNES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.015332-5 - EDUARDO MARTINS DA SILVA X DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por EDUARDO MARTINS DA SILVA e DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 8.4155.0893407-6, com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos, bem como que a ré abstenha-se de promover a

alienação do imóvel a terceiros. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e posterior alienação do imóvel a terceiros, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. Em face do exposto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da Lei n.º 1.060/50. Manifestem-se os autores acerca da contestação juntada às fls. 55/158. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.021484-9 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010489-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667507-7 - INCREMENTO EMPREENDIMIENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista que a procuração de fls. 11 não outorga poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento somente em nome da autora.

88.0025476-4 - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

92.0027800-0 - LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO X CELIA MARIA MURARI MATTIELO X LUIZ MATIELLO X NELSON LUCIO MATTIELO X ALDO CESAR MATIELO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 277/281: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Fls. 286/290: Por primeiro, providencie a interessada a regularização de seu cadastro na Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

93.0013800-6 - ADALBERTO CAMPOS X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X

ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCELA X ANTONIO V MIKALOUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELENE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA

RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Publique-se o despacho de fls. 4474, cujo teor segue: Face a manifestação de Eli Miguel Santanelli, dou por cumprida a obrigação da CEF em relação a este co-autor. Esclareça o autor Luiz Alberto de Carvalho e Silva, as alegações de fls. retro, haja vista os créditos noticiados às fls. 3074. Int.2. Fls. 4476: Findo o prazo para manifestação das partes acerca da decisão supra, concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

94.0033799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022775-2) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Tendo em vista as petições de fls. 474/475, bem como de fls. 455/456, manifeste-se a União conclusivamente quanto aos levantamentos dos valores depositados, uma vez que não consta formalização de penhora no rosto dos presentes autos. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento. Manifeste-se ainda, acerca do pedido de expedição de ofício precatório complementar referente a co-autora Centro de Formação e Treinamento de Segurança Itatiaia Ltda.

96.0021341-0 - CURT HERRMANN X EDITH FAVERSANI HERRMANN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência à ré acerca do pagamento de fls. retro, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0022410-2 - SAINT-CLAIR CAVENAGHI JUNIOR(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes acerca do despacho proferido às fls. 630, cujo teor segue: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da Caixa Econômica Federal, assim como o prazo de 30(trinta) dias solicitado. Dê-se ciência ao autor da expedição do alvará. Intime-se o autor para atender ao requerido pela CEF Às fls. 632.

96.0030746-6 - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Publique-se o despacho de fls. 427, cujo teor segue: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.2. Face a manifestação de fls. retro, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Int.

97.0059844-6 - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Publique-se o despacho de fls. 465, cujo teor segue: Tendo em vista os ofícios recebidos às fls. retro, oficie-se o E. TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº20090000248. Após, expeça-se novo ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 416. Int.2. Fls. 469/478: Nada a deferir, haja vista que referido pedido já foi apreciado às fls. 379.

2005.61.00.018234-4 - DEVANIR RIBEIRO X NILZE TACIO X ANTONIO JAROQUE FILHO X MARIA ISABEL DE ANDRADE BUENO X IZILDA HESPANHOL DA ROCHA X JACY DE ASSIS VITALI X RITA DE CASSIA MONTEIRO X JOAQUIM ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA IYOKO TAKENAGA GOMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF

comprovar nos autos.Intimem-se.

2007.61.00.008880-4 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos os extratos da conta 00013417-8. Prazo 10 (dez) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672080-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. retro, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

94.0021441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018293-7) COMPUDESK COM/ AUTOMACAO INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

98.0027350-6 - ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARAILDES DE MELO DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA CORREA X AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se a CEF para que complemente o crédito devido nos termos da decisão de fls. 631/631verso.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor no valor de R\$ 92,63, devendo o valor remanescente ser levantado pela Caixa Econômica Federal.

98.0041727-3 - FRANCISCO SARAIVA DE JESUS X MARIA SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA X MANUEL BAPTISTA SANTINHO X FATIMA DE SOUSA SANTINHO X VALDECI CORDEIRO DA FONSECA X NELSON SIDLAUSKAS X TERTO ROSA E SILVA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X NEUZA MARIA DE SA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com razão os autores em sua manifestação de fls. 258 com relação aos honorários advocatícios.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha o valor devido no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.048434-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CONSTRUTORA RESIDENCE LTDA

Face a manifestação do autor, aguarde-se provacação no arquivo.

2002.61.00.006760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002784-2) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Dê-se ciência à CEF e à União Federal acerca dos pagamentos de fls. retro, para que requeiram o que de direito.Int.

2004.61.00.005520-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002083-2) ITAMARA DOS SANTOS LUCENA(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, archive.

2008.61.00.002532-0 - IDA STRIFEZZI SORRENTI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, observando-se que o advogado da autora não possui poderes para receber e dar quitação.Int.

2008.61.00.021601-0 - RENATA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 70/74 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.002083-2 - ITAMARA DOS SANTOS LUCENA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho de fls. 191 e determino a remessa dos autos ao arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5821

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033437-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AURINO BRITO DE MELO X RAQUEL SANTOS FERREIRA DE MELO

Analisando os documentos de fls. 72/73 verifica-se que as Cartas de Intimação expedidas nos presentes autos não foram recebidas pelos requeridos, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta.Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeçam-se mandados de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos mandados cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se.AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADOS JUNTADOS EM 13.08.2009.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0706499-3 - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 273/278, 279/281 E 282/286: Ciência as partes das Penhoras lavrada no Rosto dos autos. Requeria a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Com relação ao pedido de de bloqueio dos valores formulados pelo Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, por meio do ofício 709/09 - nº de ordem 3445/2007 - processo 068.01.2007.017123-9, oficie-se informando que o levantamento dos valores esta suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da União Federal até as ulteriores diligências daquele Juízo. Inti. Cumpra-se.

91.0728222-2 - ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 214/215: Ciência as partes da Penhora lavrada no Rosto dos autos. Considerando as penhoras de fls. 204/206 e 214/215 e o depósito de noticiado pelo TRF da 03ª Região, requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado) Int. Cumpra-se.

92.0024553-6 - MARIA APARECIDA PACE DOS SANTOS X MAURO PACE X MAURICIO PACE X MARIA INES PACE X ALTINO PACE X HERALDO ZIMIANI X LADY JUNQUEIRA COSTA ZIMIANI X NILZA ALVES DOS SANTOS X KATSUMI KOMEAGAE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante a juntada da consulta eletrônica de fls.301, pedidos de fls.286 e 289, bem como a concordância expressa manifestada pela parte ré, às fls.291/299, defiro a expedição de 04(quatro) alvarás das importâncias requisitadas para pagamento dos Ofícios Requisitórios nº 20080208850, 20080208851, 200808852 e 200808853, depositados às fls.279/282 para levantamento, respectivamente, pelos seus beneficiários, a seguir elencados: MARIA APARECIDA PACE DOS SANTOS -CPF nº 137.108.128-01;MAURO PACE - CPF nº 803.840.648-68; MAURICIO PACE - CPF nº 807.840548-00 e MARIA INES PACE - CPF nº 004.609.038-02. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

92.0027921-0 - HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 186/187: Ciência as partes da Penhora lavrada no Rosto dos autos. Considerando as penhoras de fls. 168/172 E 186/187 e o depósito de noticiado pelo TRF da 03ª Região, requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Fica indeferido o levantamento dos valores pela autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado) Int. Cumpra-se.

92.0044780-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018281-0) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 381/383: Ciência as partes da Penhora lavrada no Rosto dos autos. Considerando a penhora lavrada à fl. 345 (RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), fl. 347 (MIRON S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO) E FLS. 381/383 (MIRON S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO) e os depósitos noticiados pelo TRF da 03ª Região, requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

97.0020263-1 - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que carreie aos autos procuração do representante do espólio na pessoa de sua inventariante (art 12, V, CPC), no prazo de quinze dias. Não basta que seja esposa, é preciso que a representação fique expressamente demonstrada. Registro que este juízo vem reiteradamente determinando à parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito para a elaboração de laudo, o que não foi atendido, apesar de cinco despachos determinando a efetivação desta providência (fls. 246, 252, 263, 284, 308). Posto isto, e em razão do óbito do autor e do interesse de incapazes no objeto da lide, permito que a parte autora demonstre nos autos os índices do empregador com os respectivos aumentos salariais de 03/97 até a atualidade, nos termos da manifestação do perito de fls. 244/245, sob pena de preclusão da prova pericial requerida e, portanto, da revogação da tutela antecipada e do julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão do interesse de incapazes no espólio representado pela inventariante, com fulcro no inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil. I. C.

97.0027592-2 - ANTONIO MARCOS MARTINS X ROSANE MARIA AMERICO MARTINS X JUNIOR AMERICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 293/294: Os honorários periciais devem ser fixados observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em valor não abusivo, de modo a não cercear o acesso à Justiça do requerente, bem como não aviltante, de forma a remunerar condignamente o trabalho sério do profissional especializado. Ademais, no caso em tela, não trazem os requerentes motivos para se considerar desarrazoada tal fixação, limitando-se à singela alegação de não ser cabível o critério vigente no mercado comum de prestação de serviços. Com efeito, não avaliou a complexidade e o tempo estimado do trabalho técnico realizado. Sendo assim, fica indeferida a redução dos honorários periciais, devendo a parte autora cumprir o disposto no despacho de fl. 292. Fls. 295/296: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido e a publicação desta decisão, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação

acerca do laudo pericial. Observo que o prazo da ré, CEF, fica postergado para os 10 (dez) dias subsequentes ao concedido no parágrafo anterior. I.C.

2005.61.00.002297-3 - GILMAR FERNANDES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intemem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, às 9:00hs. - MESA 01. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista 1682 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intemem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel com a maior brevidade, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.004750-8 - AMAURISO UMBELINO DA SILVA X ANTONIA NUCELIA ALVES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 157/160: Indefiro o requerido pelo patrono do autor, tendo em vista não estar devidamente comprovado nos autos que tenha cientificado a parte autora, conforme preceitua o art. 45 do C.P.C. Intime-se.

2006.61.00.006489-3 - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER FLAVIO DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 265: A discussão nos autos restringe-se quanto a quitação total, e não parcial, de imóvel em decorrência da indenização pelo falecimento de Beatriz Aparecida de Oliveira. No caso em tela, a co-ré Caixa Seguradora S/A pagou a indenização proporcionalmente à CEF, sendo prescindível a prova de doença pré-existente da mesma. Ademais, consoante o documento de fls. 220/234 que disciplina a Apólice de Seguro Habitacional do SFH, está coberto o risco de morte, qualquer que seja a causa (II - cláusula 3ª) e dentre os riscos excluídos (II - cláusula 4ª) não se inclui a hipótese de doença pré-existente. Desta feita, restando evidente a impertinência do fato que se pretende comprovar, indefiro a expedição do ofício requerido. I.C.

2006.61.00.007424-2 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 405/421. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.023436-1 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.006809-0 - ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 220/240: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Não havendo impugnação das partes sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pagamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2007.61.00.018482-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS X EDIR BOTELHO DOS SANTOS(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 223/244: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Não havendo impugnação das partes sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pagamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2007.61.00.022079-2 - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA- IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora nos itens i e ii de fls.271. Nomeio Perito Judicial o Dr.Sidney Baldini, CRC 1SP071032/0-8, com endereço à Rua Hidrolândia, nº 47 - CEP 02307210 - Fone:(11)22048293, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a serem suportados pela parte autora.Faculto às partes a indicação de assistente técnicos e quesitos, no prazo de 10(dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares, durante a diligência, em havendo motivada necessidade.No que tange ao item iii de fls.271, defiro às partes a juntada aos autos de documentos novos, em qualquer tempo quando destinados a fazer prova dos fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que forma produzidos, nos termos do art.397 do C.P.C.I.

2007.61.00.022611-3 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Primeiramente arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos solicitados pelo Sr.Perito Judicial às fls.296/297.Cumprida a determinação supra pela parte autora, retornem os autos ao Sr.Perito Judicial para elaboração do laudo pericial no prazo previsto.I.C.

2007.63.01.067000-2 - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2007.63.01.080756-1 - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante a cópia da documentação comprobatória juntada às fls.203/207, defiro à parte autora a tramitação prioritária do feito, nos termos do art.69-A, inciso II e parágrafo 1º da Lei nº 12.008 de 29/07/09. Proceda a Secretaria a anotação necessária na capa dos autos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação acostada às fls.176/199, nos termos do art.327 do C.P.C. Intime-se a parte ré, CEF, para que traga aos autos, no mesmo prazo supra, sua procuração, a fim de regularizar sua representação processual.I.C.

2008.61.00.013702-9 - ALDA JOSELIA B VIEIRA OLIVEIRA X RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.264/289: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Não havendo impugnação das partes sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pagamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2008.61.00.014718-7 - HITOSHI TAKEDA X CLAUDET CHAGAS TAKEDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO S/A - CREDOR HIPOTECARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os índices da categoria profissional de 09/1981 até a presente data, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls.252/253. Cumprida a determinação supra pela parte autora, retornem os autos ao Sr.Perito Judicial para elaboração do laudo pericial no prazo previsto. I.C.

2008.61.00.015691-7 - GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

2008.61.00.018499-8 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo n 11610.001208/2008-40 (revisão do processo 10880.519144/2003-81), conforme fls. 31/33. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.025912-3 - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO

FEDERAL

Baixa em diligência. Vistos. Apresente a parte autora os comprovantes de pagamentos desde a data de sua aposentadoria, bem como do período pleiteado nos autos, tendo em vista o pedido de repetição de indébito. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do artigo 398 do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.026212-2 - EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA(SP246128 - RENATO AFONSO FRANCISCHELLI E SP248003 - ALESSANDRA GOMES DE FARIA) X EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X EDILENE AUGUSTO FERNANDES(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X KELLY CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA BIRAL(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ANTONIO ARISTIDES SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ISABEL APARECIDA SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Baixa em diligência. Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2009, às fls. 15:00 horas. Int.

2008.61.00.029104-3 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o documento juntado às fls. 150/151, manifeste-se a parte autora sobre os fatos novos, no prazo de cinco dias, conforme prescreve o artigo 398 do CPC. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031046-3 - SONIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.007769-1 - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.63.01.018302-8 - FERNANDO DA SILVA NECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.001652-8 - JOSE DE ARAUJO X SEVERINA BATISTA DE LIRA - ESPOLIO(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos. Baixa em diligência. Tendo em vista que o objeto da ação refere-se à correção monetária no saldo da conta vinculado do FGTS da falecida Severina Batista de Lira e em virtude da regularização de sua representação processual às fls. 48/49, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativa da ação, devendo constar Severina Batista de Lira - Espólio (representado por José de Araújo). Com a regularização, manifestem-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.

2009.61.00.004576-0 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Baixa em diligência. Vistos. Apresente a parte autora os comprovantes de pagamentos desde a data de sua aposentadoria, bem como do período pleiteado nos autos, tendo em vista o pedido de repetição do indébito, conforme já determinado às fls. 23, Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do artigo 398 do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.006815-2 - ROBERT ABRAHAM MINASSIAN(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o documento apresentado às fls. 326, nos termos do artigo 398 do CPC. I.C.

2009.61.00.007825-0 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO

NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.008063-2 - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES
SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Baixa em diligência.Tendo em vista o pedido de aplicação dos juros de mora, intime-se os co-autores, José Vicente da Silva Filho, João Demovis, Onofre Borges e Terezinha Esteves Salgueiro, para que tragam aos autos documentos comprovando a sua aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.C.

2009.61.00.008706-7 - JURACY FELIX DE SENA X JULIO BARBOSA DA SILVA X JUVENAL AMARO DA SILVA X JOSE DIAS SANCHES CABRERA X JUSCELINO FERREIRA FRANCA X JOAO ONORIO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.008847-3 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Baixa em diligência.Tendo em vista o pedido de aplicação de juros de mora, intime-se o autor, para que traga aos autos documento comprovando a aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.010359-0 - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.011098-3 - CAMILA CAMARERO LIMA - INCAPAZ X FLAVIA MARIA DO CARMO CAMARERO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.011532-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.011534-8 - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.011986-0 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.012077-0 - IVAN MODOLO X MARLI RABELO SANTOS LUIZ X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA DA

SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.013198-6 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.014364-2 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.014369-1 - NADIR TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.014377-0 - LAERCIO PAULO CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.014378-2 - OSWALDO BRITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.014467-1 - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.015326-0 - THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.015908-0 - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 49/55: manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.016384-7 - DIONISIO FERREIRA DE BARROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.017070-0 - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, comprove a parte autora a incidência do imposto de renda no período discutido nos autos, bem como após a data de sua aposentadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.016252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011532-4) MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 2472

DESAPROPRIACAO

00.0910394-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA

MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.00.022232-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ZITO PINHEIRO

Fls. 91: defiro à autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

2007.61.00.026669-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CHRIS CILMARA DE LIMA X JOSE CARLOS BARBOSA X MARIA FERREIRA BARBOSA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora às fls. 84Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Intime-se.

2007.61.00.028161-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALESSANDRA PRISCILA MARTIN X SERGIO MARTIN X MARIA FILOMENA MILANO MARTIN

Indique a autora bens dos réus passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.003178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 710-711, 716, 719-726: compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada, mediante recibo nos autos, destes documentos que serão oportunamente desentranhados, eis que são estranhos ao processo. Não atendida esta determinação, arquivem-se em pasta própria nesta Secretaria.Fls. 705/707: expeça-se mandado para penhora do bem indicado, nos endereços constantes às fls. 707 e 685.Oficie-se ao DETRAN para registro desta ordem de penhora, anotando-se que esta determinação não tem o condão de impedir o licenciamento do veículo.Independentemente do supra determinado, atenda-se ao despacho de fls. 695.I. C.

2008.61.00.003363-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004722-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AP MODAS SURF LTDA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 127, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 73.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).I. C.

2008.61.00.007000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS(SP069717 - HILDA PETCOV)

Tendo em vista que o réu já foi devidamente intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado (fls. 122-128) já acrescida a multa de 10% prevista no mencionado dispositivo legal.Silente, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final da petição de fls. 122.I. C.

2008.61.00.007437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO X CLEUNICE SIQUEIRA

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 103-verso.Int.

2008.61.00.010020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.010639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)
Proceda à Secretaria à remoção do Sistema Informatizado de Movimentação Processual os nomes anotados, conforme certidão de fls. 176, eis que não há pedido neste sentido.Fls. 177-181: intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos réus, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada de planilha e endereços atualizados, bem como as cópias necessárias para composição das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.016686-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAQUIM BATISTA
Tendo em vista a revelia do executado, intime-se-no pessoalmente, da decisão de fls. 55, desde que a exequente apresente cópia da planilha atualizada de débito, para instrução do competente mandado, no prazo de 5 dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.016710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS CRIVELLI DA SILVA(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR)
Fls. 159-160: proceda a Secretaria à anotação do nome do subscritor da petição de fls. 155 no Sistema Informatizado de Movimentação Processual.Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 130 e 155.Decorrido esse prazo, informem as partes sobre eventual acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.A fim de evitar tumulto em relação aos prazos, revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 154.I. C.

2008.61.00.018896-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS X KIZAR INACIO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DA SILVA X ROSANA FERREIRA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)
Fls. 128: concedo à co-ré ROSANA FERREIRA o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que colacione aos autos procuração original, sob pena de, por irregularidade na representação processual, ser considerada revel nos termos do artigo 319 do CPC, com as ressalvas do artigo 320 do CPC, tomando-se por não opostos, em sua relação, os embargos de fls. 120-124.Atendida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2009.61.00.007877-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE DE SOUZA MUNIZ X JOSE ERNESTO BARBOSA DE SOUZA X VERONICA HELENA DE SOUZA
fls. 61: defiro o desentranhamento do contrato de abertura de crédito (fls. 09/16), do termo de anuência (fls. 18/22), do termo aditivo (fls. 23/25), DESDE QUE sejam fornecidas as respectivas cópias, no prazo de 5 dias, as quais deverão ser encartadas por substituição das vias originais, a serem entregues ao advogado do autor, mediante recibo.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009381-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA
Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 62, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 52.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).I. C.

2009.61.00.009571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS X LISBOA DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre certidões negativas de fls. 66, 68 e 70, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.013377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA
Emenda a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 e parágrafo único c/c artigo 1102-b do CPC, colacionando aos autos documentos que comprovem a utilização dos recursos financiados, bem como memória de cálculo discriminada do valor que pretende ver exigido.Int.

2009.61.00.013912-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLA RENATA MARTINEZ LOPEZ X LUIS GALLEG0 MARTINEZ
Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000976-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Ante a divergência entre os cálculos das partes (fls. 142-153 e 159-160), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos mesmos nos termos do julgado nestes autos.Verifico que na conta do autor (fls. 142-153) foi inserida a cobrança de multa de 10% sobre a condenação, em referência ao artigo 475-J do CPC. Determino a exclusão dessa multa, eis que a ré, uma vez intimada para o cumprimento do julgado (fls. 154), promoveu o depósito judicial do valor executado dentro do prazo previsto no referido dispositivo legal (fls. 156), não havendo que se cogitar na imposição da referida penalidade.I. C.

2008.61.00.014596-8 - T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a autora-apelante, para comprovar o recolhimento das custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto, nos termos do parágrafo 2º do art. 511, do Código de Processo Civil.Proceda-se à abertura do 2º volume, nos termos do art. 167 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025993-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 113-115: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil.I. C.

2009.61.00.005807-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.029340-0 - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo igual e sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020426-9) ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 66-67: intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 66.I.C.CONCLUSÃO DE 03.08.09:Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos da Execução n. 2007.61.00.020426-9.Cumpra-se.

2008.61.00.009266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002607-4) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência à apelada para contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 90/93-verso, bem como do presente despacho, para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2008.61.00.002607-4, para prosseguimento da execução, naqueles autos.4. Nos 10 (dez) dias subsequentes ao prazo supra, a embargante deverá instruir este feito, com cópia das peças relevantes da ação principal, quais sejam: petição inicial, contrato de empréstimo/financiamento, nota promissória, instrumento de protesto, demonstrativo de débito,

contrato social, mandado(s) de citação do(s) executado(s) e respectiva(s) certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Após, desapensem-se estes autos dos da ação principal, para remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.020426-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, mormente face ao auto de penhora de fls. 114.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Traslade-se para estes autos cópia das procurações juntadas nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.028144-6.I.C.

2008.61.00.002358-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a exequente sobre certidão negativa de fls. 115, 122 e 124, no prazo de 10 (des) dias.Int.

2008.61.00.019736-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Manifeste-se a exequente sobre certidão negativa de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011469-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARANI DI PAULA BARROS DUTRA

Dê-se ciência da carta precatória devolvida, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas reclamadas pelo Juízo deprecado (fls. 39), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.028713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056207-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)

Fls. 437-442, item b: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 443-445), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fls. 437-442, itens a e d, e fls. 446-531: manifeste-se a ré sobre os pedidos do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031619-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE NETO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. A reintegração definitiva na posse do imóvel, por se tratar de determinação a ser deprecada à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes, fica condicionada à comprovação de recolhimento das respectivas custas e diligências do oficial de justiça.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.032829-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA HARLEN SILVA

Esclareça a autora se o pedido de extinção de fls. 81 implica renúncia ao direito creditício relativo às custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenada a ré, valendo o silêncio como anuência.Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.014044-6 - CRISTINA MARIA RAULICKIS(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 29-52: dê-se vista à requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. C,

Expediente Nº 2479

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0946841-2 - JOAO ARELARO X LIZETE REGINA GOMES ARELARO(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 943/947: atendam os autores à requisição do Sr. perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários provisórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0045895-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Fls. 1032-1035, 1042-1098 e 1100-1104: inicialmente, manifeste-se a expropriante sobre o pedido e os documentos apresentados por AES TIETÊ S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

88.0013615-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE DE GOUVEIA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X RIOEI NAKAZA X KAMETARO KAMIA X CRISTINA YUKIKO YAMIYA (ESPOLIO) X GENKITI KAMIYA(SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO)

Fls. 201: ante o pagamento da indenização e a publicação dos editais para conhecimento de terceiros, defiro à expropriante a expedição de carta de constituição de servidão administrativa, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias necessárias à formação da mesma. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte expropriada. I. C.

USUCAPIAO

2008.61.00.026410-6 - ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Manifeste-se o autor sobre certidão negativa de fls. 217, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 206. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.00.027879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO

Fls. 136: defiro, pelo prazo requerido. Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.030632-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ROXO
Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 71. Intime-se.

2004.61.00.034323-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA MARQUES(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 157/162: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e independentemente de nova intimação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por oportuno, anote-se, para fins de intimação dos atos do processo, o nome do curador especial ARMANDO SANCHEZ, inscrito na OAB/SP sob nº 21.825. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.005532-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Considerando-se a revelia da ré, MARIA MADALENA DOS SANTOS, determino sua intimação pessoal, da r. decisão de fls. 108, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do respectivo mandado. PRAZO: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033474-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre certidão negativa de fls. 210.Intime-se.

2008.61.00.005661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA X ELIANE MARIA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora às fls. 79.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Intime-se.

2008.61.00.010194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATA DE SOUZA SANTOS(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)

Preliminarmente, cumpra a exequente a parte final da r. sentença de fls. 80/82-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso restem infrutíferas as diligências, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 87/87.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA DE MACEDO X HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora às fls. 45.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Intime-se.

2009.61.00.006932-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA MAURICIO LEAO X VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido sob nº 0006.2009.01963.Caso as diligências para a citação dos réus resultem novamente negativas, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008212-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

1. Dê-se ciência da carta precatória devolvida pelo juízo deprecante (fls. 44-47)Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que eventual pedido de expedição de nova precatória deverá, necessariamente, vir acompanhado de comprovação de recolhimento, em guia própria, das custas processuais e diligências do oficial de justiça.2. Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 43, no mesmo prazo.Int.

2009.61.00.013523-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a autora memória discriminada do cálculo do valor que pretende ver exigido, demonstrando toda a evolução da dívida desde a data da celebração do contrato, nos termos do requerido pela parte ré (fls. 92-93).Int.

2009.61.00.014021-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Dê-se ciência da carta precatória devolvida pelo juízo deprecante (fls. 168-171).Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que eventual pedido de expedição de nova precatória deverá, necessariamente, vir acompanhado de comprovação de recolhimento, em guia própria, das custas processuais e diligências do oficial de justiça.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.017907-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29-30/32-39: verifico não haver prevenção com os processos relacionados.A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observe que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o

princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite-se. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029124-5) CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017010-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026392-7) LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES (SP154193 - DÉCIO ASSUMPTÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Não obstante o mandado de citação nº 0006.2009.00643, devidamente aditado, ainda não tenha sido juntado, o executado protocolou, em 17/07/2009, os embargos à execução, sendo forçoso, pois, reconhecer a sua tempestividade. Destarte, remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para registro e autuação, por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2005.61.00.026392-7. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0036968-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048219-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Considerando o resultado da Requisição de Informações obtida junto ao Banco Central do Brasil - sistema BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.029124-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Aguarde-se o bloqueio dos ativos financeiros da co-executada CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA, nos termos do r. despacho de fls. 222, para a apreciação do pedido de arresto dos bens do co-executado SERGIO ANTONIO DA SILVA. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.030966-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP (SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Vistos, verifica-se que o co-executado RAFAEL ROCHA SUDRE foi regularmente citado na Rua Alfredo Moreira Pinto, 435, Itaim Paulista, São Paulo/SP, conforme faz prova a certidão exarada pela Oficial de Justiça Avaliadora (fls. 190). Considerando-se que o r. despacho de fls. 228 determinou a citação da executada LIDERSUL COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA EPP na pessoa de seu sócio, Rafael Rocha Sudre, e que este pode ser encontrado no endereço supramencionado, determino o desentranhamento do mandado nº 902/2009, juntado às fls. 231/232, para aditamento, a fim de que seja integralmente cumprido. Fls. 234: caso seja frustrada a tentativa de citação da empresa-ré, venham-me os autos conclusos, para apreciação do item II da referida petição. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010519-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pela exequente às fls. 116. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve vir acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.015152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODRIGO CARRIEL HONORATO VEICULOS ME X RODRIGO CARRIEL HONORATO

Fls. 178-180: promova a exequente, imediatamente, o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 3ª Vara Cível do Foro Distrital de Taboão da Serra (processo n.º 609.01.2008.012277-5, n.º de ordem 5614/2008). Int.

2009.61.00.002698-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS

1. Fls. 65: verifíco que o endereço declinado foi infrutiferamente diligenciado às fls. 53.2. Manifeste-se a exequente sobre certidão negativa de fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Visando à celeridade processual, citem-se os executados no endereço declinado às fls. 66.Int. Cumpra-se

RECLAMACAO TRABALHISTA

1999.03.99.116577-3 - PAULO BEZERRA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pelo reclamante às fls. 289.Silente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VERA LUCIA ROMERO

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 03 de Setembro de 2009, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), sendo o caso, com tempo hábil para cumprimento. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.004709-4 - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP11805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, intime-se a apelante para assinar a peça apócrifa de fls. 49/53, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me novamente conclusos, para verificação das condições de recebimento do recurso.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2488

MANDADO DE SEGURANCA

00.0748427-5 - NELSON ARTUR DOS SANTOS(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Remetam-se os autos para SEDI para que seja providenciado o cadastramento no pólo ativo da demanda dos demais impetrantes (NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELLO, WALTER OSWALD, LUIZ GRECCO FILHO, MARIO EDUARDO BEDAQUE SANCHES, VANDINEI OTAVIO SACILOTTO, PAULO DA SILVA ROSA JR., PAULO APARECIDO ANTONIOL, CLOVIS FELIPPE OLGA JR.) tendo em vista que só consta registrado no sistema processual on-line da Justiça Federal o nome do primeiro impetrante (NELSON ARTUR DOS SANTOS).2. Trata-se de ação mandamental impetrado por NELSON ARTUR DOS SANTOS, NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELLO, CLAUDIO SPADA (desistência homologada às folhas 72), WALTER OSWALD, LUIZ GRECCO FILHO, MARIO EDUARDO BEDAQUE SANCHES, VANDINEI OTAVIO SACILOTTO, PAULO DA SILVA ROSA JR., PAULO APARECIDO ANTONIOL, CLOVIS FELIPPE OLGA JR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando legalizar, pelo pagamento de tributos, veículos de procedência estrangeira adquiridos no mercado nacional.A liminar foi concedida às folhas 69/70 para determinar:a) à indicada autoridade coatora elaborar e encaminhar ao Juízo o cálculo dos tributos aduaneiros incidentes sobre os veículos em questão eb) que sejam os requerentes nomeados fiéis-depositários de seus veículos, mediante a assinatura dos necessários termos de compromisso.Às folhas 72 foi homologada a desistência de CLÁUDIO SPADA (folhas 71) nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Os impetrantes foram nomeados depositários dos respectivos veículos de sua propriedade (termos constantes às folhas 73/81 e 85).A indicada autoridade coatora prestou as informações às folhas 98/107.O Ministério Público Federal, às folhas 109/113, requereu pela remessa do feito a uma das Varas especializadas em matéria criminal, em face do artigo 61 da Lei nº 5.010/67, e no mérito opinou pela denegação da segurança. Às folhas 115 o Delegado da Receita Federal em São Paulo noticia a impossibilidade de encaminhar os cálculos dos tributos incidentes sobre os veículos dos impetrantes (ofício DRF/SP/DIVTRII/SECIJU/329/86 de 28 de abril de 1986).Os impetrantes às folhas 117/144 pleiteiam pela juntada das guias de recolhimento DARF.O Impetrante NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELO JR. noticia, às folhas 146/152, que obteve concessão de segurança para a motocicleta (descrição - folhas 146/147) na ação mandamental nº 00661630-5 (tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça Federal) permitindo-se ao requerente recolher o valor do tributo incidente sobre o bem.O Ministério Público Federal, às folhas 160/161, pleiteou pela imediata notificação da autoridade impetrada da caducidade da liminar.Às folhas 164/177 a segurança foi denegada com relação ao impetrante NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELLO JUNIOR e concedida em relação aos demais impetrantes.Foi deferida pelo Juízo, às folhas 179, a expedição de ofício ao CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN com objetivo de regularizar os veículos de propriedade dos impetrantes.O impetrante NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELO JUNIOR (folhas 185/190) e o Ministério Público Federal (folhas 192/197) inconformados apresentaram

recurso de apelação. A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial e deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELLO JUNIOR (folhas 217/223) com a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO PROIBIDA DE VEÍCULOS. DENEGAÇÃO. I - O mandado de segurança não é a via adequada para a demonstração da alegada boa fé dos adquirentes de veículos cuja importação era proibida, circunstância que demanda dilação probatória. II - Da eventual boa fé dos impetrantes poderá decorrer a base para propor ação de reparação de danos contra o vendedor do veículo, sendo a Fazenda Nacional terceiro nessa relação. III - Presente a hipótese de ocorrência de crime de contrabando ou descaminho, não se revela aplicável à espécie o disposto no art. 138 do CTN, que se dirige especificamente às infrações administrativas, não crimes. IV - A denúncia espontânea foi legalmente instituída para possibilitar que o devedor inadimplente, confessado o débito, recolha os tributos devidos. V - Tratando-se de bens cuja importação era proibida, não há falar-se em lançamento fiscal. VI - À hipótese não tem aplicação o disposto no art. 462 do CPC, regendo-se o ato pela lei do tempo da sua ocorrência. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação de Nildio Conceição Ferreira de Mello Junior improvida. Às folhas 230 consta a certidão que registra que o Venerando Acórdão transitou em julgado em 26.06.2000. Com a baixa dos autos foi publicado, em 28 de agosto de 2001, o seguinte r. despacho de folhas 235 no Diário Oficial: Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.. A parte impetrada requereu a intimação dos impetrantes para depositarem os veículos no prazo de 24 horas, sob pena de serem considerados depositários infieis (folhas 235-verso). A União Federal pleiteou, ainda, a expedição de ofícios ao DETRAN para ciência da decisão definitiva e ao Delegado da Receita Federal, para as providências legais relativas ao perdimento a teor do disposto no art. 136 do CTN, combinado com o artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66 (folhas 235-verso). Em 10 de setembro de 2002 foi publicada a seguinte r. decisão de folhas 237 no Diário Oficial: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos ofícios cumpridos que encontram-se acostados na contra-capa dos autos. 2. Manifeste a parte impetrante no prazo de 10 dias em face das alegações da União Federal de folhas 235, verso. No silêncio intimar pessoalmente conforme requerido pela União Federal no item II (folhas 235, verso). 3. Oficie-se o DETRAN conforme requerido no item III às folhas 235. 4. Quanto ao item IV de folhas 235 dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Às folhas 264 consta certidão da Serventia da 6ª Vara Cível da Justiça Federal de que não houve manifestação da parte impetrante em face do r. despacho de folhas 237, datada de 17 de janeiro de 2003. O Ministério Público Federal requereu, às folhas 269/279, a intimação pessoal dos impetrantes e a expedição de ofícios ao DETRAN a fim de que informe os nomes dos atuais proprietários dos veículos e à RECEITA FEDERAL para que esclareça se foi instaurado algum procedimento para a apuração dos fatos de que versam o presente feito e em caso negativo que sejam tomadas as providências cabíveis. Às folhas 271 foi determinado pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o item 3 do despacho de folhas 237. Folhas 269/270: Providencie a Secretaria a expedição de ofícios e a dos mandados de intimação dos impetrantes conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após a juntada das respostas de todos os ofícios expedidos dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Às folhas 272/282 foram expedidos os ofícios e mandados conforme determinado às folhas 271. Às folhas 287/297 foi juntado o ofício 0628/2004, de 15 de abril de 2004, remetido pelo Delegado de Polícia - Diretor do DETRAN com as pesquisas dos chassis dos veículos envolvidos no feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Verifica-se, pelo relatório do DETRAN, que os veículos: a) de propriedade CLAUDIO SPADA (desistência homologada às folhas 72) encontrava-se com ELADIO GONZALES GONZALES; b) de WALTER OSWALD está em nome de ANTÔNIO ANTUNES; c) de MÁRIO EDUARDO BEDAQUE SANCHES está registrado em nome de JOÃO MARTINS CID; d) de PAULO APARECIDO ANTONIOL encontra-se com VICENTE BUONO JUNIOR. Às folhas 336/338 foi providenciada pela Secretaria a juntada do ofício GAB/IRF-SPO nº 550/04 do Inspetor da Receita Federal de São Paulo que encaminhou o relatório fiscal resultante da ação efetuada pelo Serviço de Fiscalização especificando as providências adotadas com relação aos veículos de jurisdição de sua competência. Na tabela resumo de folhas 338 a Inspetoria da Receita Federal noticia que: a) O impetrante NELSON ARTUR DOS SANTOS foi intimado; b) O veículo de posse de ELADIO GONZALEZ GONZALEZ (CLAUDIO SPADA) e de ANTONIO ANTUNES (WALTER OSWALD) foram apreendidos; c) não se tomou providência quanto ao veículo de posse de JOÃO MARTINS CID por ser de outra jurisdição; d) VICENTE BUONO JUNIOR (PAULO APARECIDO ANTONIOL) também foi intimado. e) com relação aos demais veículos consta que os registros não foram encontrados. O Ministério Público Federal, às folhas 340/353, pleiteia que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste, de forma expressa quanto ao andamento a ser dado nesta causa, em nome dos interesses da União Federal. O impetrante NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELLO Jr., às folhas 355/356, requer a substituição dos bens por uma caução no valor de mercado. Na cota da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) de folhas 358 consta que: MM Juiz. I) A União requer seja intimado o Delegado da Receita Federal em Campo Grande para providências relativas ao veículo de propriedade de JOÃO MARTINS CID, conforme fls. 338; II) Quanto aos impetrantes intimados de fls. 338, a União requer a decretação de prisão civil, em razão de depósito infiel; III) Quanto aos impetrantes cujos registros não foram encontrados, requer a intimação dos mesmos para entrega dos bens, sob pena de prisão civil; IV) Quanto à petição de fls. 355, não há que prosperar, visto tratar-se de questão relativa a perdimento, requerendo seja o veículo entregue à SRF, sob pena de prisão. S.P. 09.12.2004. Em 30 de março de 2005 foi publicado no Diário Oficial o r. despacho de folhas 359 com o seguinte teor: VISTOS. Folhas 358: 1. Defiro a expedição de ofício para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o endereço da entidade e as peças

necessárias para instruí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Defiro a expedição de novo mandado de intimação para os impetrantes não localizados (folhas 315/316, 326/327, 328/329, 299/300, 321/322, 302/303) conquanto a Fazenda Nacional forneça novo endereço e as peças necessárias para instruírem os mesmos no prazo de 15 (quinze) dias.3. Manifeste-se o impetrante PAULO APARECIDO ANTONIOL em face das alegações da impetrada às folhas 358 no prazo de 15 (quinze) dias.4. Indefiro a decretação de prisão para o impetrante NELSON ARTUR DOS SANTOS tendo em vista que nos presentes autos não foi intimado (folhas 315/316);5. Indefiro, por ora, a decretação de prisão para o impetrante PAULO APARECIDO ANTONIOL em face do constante às folhas 355/356.6. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) e Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.Às folhas 369/372 o impetrante PAULO APARECIDO ANTONIOL declara a impossibilidade de apresentação do veículo e pela transferência seria impossível reaver o bem.A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu às folhas 375:MM Juiz, I - O MPF apresentou às fls. 341 o endereço de NELSON ARTUR DOS SANTOS a saber: Rua Paulo do Vale Junior, 133, Vila Munhoz, CEP 02757-040, São Paulo, reiterando pedido de fls. 358/359, para sua decretação de prisão civil.II - Quanto a Paulo Aparecido Antonioli, requer a decretação da prisão civil, ante a confissão do desfazimento do veículo, conforme petição de fls. 369 e segts. SP. 08/08/09.Publicou-se em 15 de agosto de 2005 no D.O.E. a seguinte r. determinação de folhas 376:Vistos.Folhas 359/375:1 - Cumpra a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, os itens 1 e 2 do r. despacho de folhas 359, sob pena de remessa dos autos do arquivo após cumprimento do item 4 do presente despacho.2 - Defiro. Expeça-se mandado para o impetrante NELSON ARTUR DOS SANTOS no endereço noticiado às folhas 375 pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) conquanto a Fazenda Nacional forneça as peças necessárias para instruírem a intimação.3 - Reitere os termos do item 5 do r. despacho de folhas 359.4 - Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se..A União Federal instruiu a intimação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE às folhas 377/378 e forneceu novos endereços dos impetrantes VANDINEI OTÁVIO SACIOTTO, CLÓVIS FELIPPE OLGA JR, NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELLO JR., LUIZ GRECCO FILHO, NELSON ARTUR DOS SANTOS, WALTER OSWALD, PAULO DA SILVA ROSA JR. E MARIO EDUARDO BEDAQUE SANCHES às folhas 379/387.Às folhas 388/397 consta a certidão da Serventia com as cópias do ofício expedido ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE; mandados de intimação aos impetrantes NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELLO JR, CLOVIS FELIPPE OLGA JR., LUIZ GRECCO FILHO, NELSON ARTUR DOS SANTOS, WALTER OSWALD; cartas precatórias para PAULO DA SILVA ROSA, VANDINEI OTAVIO SACIOTTO e MARIO BEDAQUE SANCHES.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, às folhas 431/437, através do ofício 0018/2006-SRF/DRFCGE/Saana/1*RF, de 14 de fevereiro de 2006, noticia que o Senhor JOÃO MARTINS CID (MÁRIO EDUARDO BEDAQUE SANCHES) compareceu ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da DRF para entregar o quadro da moto e que não foi possível confirmar se seria o veículo em questão. Pondera, ainda, que a parte não apresentou qualquer justificativa para não ter apresentado o bem montado e não se manifestou sobre as razões que o levaram a tal ação, nem tampouco solicitou prazo para o fazer.Às folhas 451 o impetrante PAULO DA SILVA ROSA pleiteou a devolução de prazo que foi deferido pelo MM Juiz.O impetrante NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA DE MELLO JR., às folhas 456/483, alega que o veículo já se encontra regularizado e requer a extinção do processo.O seguinte r. despacho de folhas 484 foi publicado em 03 de abril de 2006 no Diário Oficial:Vistos.a) Folhas 439/440, 447/448: Expeça-se ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Moji Mirim, 2ª Vara Judicial, remetendo a cópia da petição da Fazenda Nacional, confirmando o endereço constante na carta precatória.b) Após a vista dos autos pelo representante processual do impetrante PAULO DA SILVA ROSA, tendo em vista que houve devolução de prazo para o mesmo às folhas 451/452;b.1) Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que se manifeste em face do constante às folhas 401/437 e 456/483.b.2) Por fim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal conforme já determinado às folhas 376.Cumpra-se. Int.. O impetrante PAULO DA SILVA ROSA, às folhas 494/495, requer dilação de prazo para manifestar-se.No Diário Oficial do Estado, em 08 de maio de 2006, foi publicada a r. determinação de folhas 496 com os seguintes termos:Vistos.a) Folhas 494/495: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo impetrante PAULO DA SILVA ROSA.b) No silêncio ou após o cumprimento do item a, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que cumpra o item b.1 do r. despacho de folhas 484 e se manifeste em face do constante às folhas 488 e seguintes dos autos.c) Por fim, cumpra a Secretaria o item b.2 do r. despacho de folhas 484.Int. Cumpra-se..A cota do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, às folhas 508, foi a seguinte:MM Juiz, Ciente de fls. 484.Os presentes autos foram encaminhados à unidade da Receita Federal para verificação dos documentos apresentados.Em nada sendo informado, nada mais a requerer.O Ministério Público Federal, às folhas 510/514, manifesta-se pelo prosseguimento do feito com a intimação dos impetrantes WANDINEI OTÁVIO SACIOTTO, CLOVIS FELIPPE OLGA JR., NELSON ARTUR DOS SANTOS, WALTER OSWALDO E MARIO EDUARDO BEDAQUE SANCHES para que depositem o objeto da lide.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se da seguinte forma, na vista de 25.05.2007, constante às folhas 515:1 - Ciente da manifestação do MPF.2 - Requer-se a expedição de precatória para intimação dos ainda não intimados, cf. manifestação do Ilmo. Procurador da República, nos termos de fls. 513, com escopo de que se possa dar posterior prosseguimento a partir do mesmo estágio processual para todas as partes, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia processual.10.12.2007.O MM Juiz determinou às folhas 516:Vistos.Defiro a expedição de mandado de intimação para os impetrantes:a) WANDINEI OTÁVIO SACIOTTO,b) CLOVIS FELIPPE OLGA JR.,c) NELSON ARTUR DOS SANTOS, Bem como a expedição de carta precatória para os autores:a) WALTER OSWALD eb) MARIO EDUARDO BEDAQUE SANCHES.CONQUANTO A UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) confirme os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o tempo decorrido, e forneça TODAS as peças

necessárias para instruírem os mandados e as cartas precatórias, separando-os por impetrante. Dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Às folhas 517/527 a União Federal cumpriu a determinação acima. Às folhas 528/533 foram expedidas as cartas precatórias e os mandados, conforme determinado às folhas 516. O impetrante NELSON ARTUR DOS SANTOS, às folhas 558/559, requer a liberação do encargo de depositário fiel em face da deterioração do bem com o decurso do tempo ou que seja determinada a substituição do bem por uma caução simbólica em valor a ser determinado pelo Juízo. Às folhas 561/564 o pedido de prisão civil por dívida pela União Federal não foi acolhido pelo Juízo em face da entrega dos bens mostrarem-se impossível ou inútil, pois teriam sido alienados ou deteriorados. Determinou-se, ainda, que a RECEITA FEDERAL apresentasse o valor de cada um dos veículos em 26.06.2000, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias e que os impetrantes pagassem à União Federal o valor do respectivo bem na data do trânsito em julgado em face de ser nesta data que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu definitivamente pelo perdimento dos veículos automotores, cujas as descrições encontram-se na inicial, registrados às folhas 02/65. Não houve recurso de tal decisão pelas partes. A Fazenda Nacional às folhas 611/604 noticia que não foram localizados os novos endereços dos impetrantes não encontrados. Junta, também, ao feito a cópia do ofício 0840/2009/GAB/IRF/SP, de 23 de abril de 2009, que informa a impossibilidade de apresentar o valor de cada um dos veículos na data de 26.06.2000, alegando inexistir qualquer documento que embase uma valoração indireta dos citados veículos destacando que todos ostentavam, na época da impetração, a condição de usados e por não ter sido apresentada a comprovação da importação regular dos mesmos. Em face da impossibilidade da FAZENDA NACIONAL efetuar os cálculos, em 10 de junho de 2009, o MM Juiz determinou às folhas 615 que os impetrantes localizados procedessem à avaliação dos bens no prazo de 60 (sessenta) dias. Até a presente data não houve manifestação dos impetrantes localizados em face da r. determinação de folhas 615. E por último, cabe ressaltar que somente os impetrantes NILDIO CONCEIÇÃO FERREIRA de MELLO Jr. (folhas 307, 407/412), PAULO APARECIDO ANTONIOL (folhas 333), PAULO DA SILVA ROSA (folhas 442-verso), NELSON ARTUR DOS SANTOS (folhas 554) e WANDINEI OTAVIO SACIOTO (folhas 602-verso) foram localizados. Para os demais impetrantes as diligências foram todas infrutíferas (CLOVIS FELIPPE OLGA JR - folhas 302/304, 414/417, 535//537; WALTER OSWALD - folhas 318/319 e folhas 401/403, 568/571; LUIZ GRECCO FILHO - folhas 326/328, folhas 418/420; MARIO EDUARDO BEDAQUE SANCHES - folhas 329/330, 426/429, 544/547). É o relatório. Passo a decidir. 3. Tendo em vista que a Receita Federal alega que não tem condições de proceder a valoração dos veículos (folhas 612) e pelos impetrantes localizados não terem se manifestado em face do r. despacho de folhas 615 até a presente data, ensejando-se, assim, a impossibilidade do prosseguimento do feito, determino que: a) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do andamento do presente feito; b) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias e c) Aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

00.0941384-7 - FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA S/A(SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos. Folhas 268/276:1. Remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciada a alteração do pólo ativo do feito de FAZENDA SANTANA DO RIO ABAIXO S/A para FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA S/A. 2. Defiro a expedição do alvará de levantamento pela parte impetrante conquanto seja apresentada nova procuração com a firma reconhecida do constituinte nos termos do r. decisão de folhas 263 (STJ, RESP, 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo Fonseca), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007164-3 - AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Folhas 69:1. Defiro o pedido da parte impetrante. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo do feito de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. 2. Expeça-se ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conquanto a parte impetrante forneça a contrafé completa (incluindo inicial, documentos, procuração e contrato social) e o endereço da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018517-0 - MEGA PINTURAS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo

de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.5) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.02.005643-0 - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar objetivando os registros necessários à responsabilização do técnico em agropecuária Luiz Carlos Totino pelas atividades exercidas pela impetrante. Juntou documentos.Distribuída originariamente perante a 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Ribeirão Preto, por meio de despacho, inserto às fls. 72, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 78/195) aduzindo a incompetência do Juízo em razão de estar sediada em São Paulo, capital. No mérito pleiteou a denegação da segurança, sustentando, em suma ser a atividade desempenhada pela empresa, privativa de engenheiro agrônomo ou florestal.Após requisitados esclarecimentos, conforme fls. 196, a impetrante apresentou petições às fls. 198/202 e 203. Em face disso, o MM. Juiz Federal Substituto declinou da competência para o julgamento da ação. É o relatório do necessário. Decido em análise preliminar.1. Ratifico os atos já praticados. Ciência às partes da redistribuição ocorrida.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 203/204.3. Em análise perfunctória da questão, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante disso, considerando a necessidade de observância de tais normas pela autoridade coatora, denota-se a ilegalidade do ato praticado, mormente em se tratando de micro-empresa de desinsetização, cuja exigência de responsabilização exclusiva por engenheiro se faz demasiada. Em análise sumária entendo presente, portanto, o fumus boni iuris.Ante a possibilidade da empresa ser autuada pela fiscalização bem como de ser impedida na realização de suas atividades, também se encontra manifesto o periculum in mora.Diante do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, como requerido. Intime-se a autoridade impetrada determinando à mesma que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Após, decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.12.007129-4 - ANTONIO MARAMBELI FERRARI SORVETERIA ME(SP271687 - ANTONIO CESAR RIBEIRO E SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.017003-9 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 395/396: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671862-0 - CICERO CARDOSO X JOSE DIAS DE AGUIAR X JOSE WALDERY PIRES X PAULO GOIA X VALTER MANZANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034400-0 - MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3995

MONITORIA

2002.61.00.013362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSMARY DE BARROS KAWABE(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.00.022935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA Expeça-se carta precatória para citação do réu Hadel Saliba, no endereço constante da certidão do oficial de justiça de fls. 92. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 123.Cumpra-se, intimando-se ao final.

2004.61.00.015141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUD HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) Fls. 267: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 265.Intime-se.

2005.61.00.020776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 232/233, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2005.61.00.027009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MICHELE CARMONA GRUC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Oficie-se à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.Fls. 304 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo,

remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.006543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI X MOISES SOBRAL ESPOSI

Verificando a existência de erro material na decisão de fls. 251, retifico-a, de ofício, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, a fim de que conste a seguinte redação: Fls. 250: Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Curador Especial, arbitro seus honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco), nos termos da Tabela 1, constante do Anexo I, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, perante a Diretoria do Foro. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 236/240, e intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o quê de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, publique-se.

2006.61.00.025046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA)

Recebo a peça de fls. 323/342 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.027164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Diante do desconhecimento do paradeiro do réu MARCIO PAULO SOARES DE OLIVEIRA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, determino a citação do mesmo por edital para que responda aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeie o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2006.61.00.027629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA X CARLOS APARECIDO XAVIER

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.020107-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WAGNER ANTONIO ME X WAGNER ANTONIO

Fls. 101: Anote-se. Ciência do desarquivamento. Diga a Caixa Econômica Federal o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

2007.61.00.024727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JURANDIR ROSSI PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X ELIANA DE FATIMA URIAS PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via sistema BACEN JUD, porquanto em consulta ao sistema INFOJUD (fls. 184) este Juízo constatou que o endereço de CARLOS ANTONIO PEREIRA é o mesmo em que a diligência realizada a fls. 133/134 restou negativa. Diante do desconhecimento do paradeiro do réu CARLOS ANTONIO PEREIRA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, determino a citação do mesmo por edital para que responda aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeie o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.030979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, representado pelo curador

especial nomeado pelo Juízo a fls. 128, o reconhecimento de improcedência da ação, com declaração incidental de nulidade das cláusulas contratuais, especificamente quanto à exclusão do anatocismo, bem como da comissão de permanência e multa contratual. Preliminarmente, alega inépcia da petição inicial. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pelo embargante. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Também não prospera as alegações de nulidade da citação, uma vez que restam comprovados nos autos os requisitos necessários à citação por edital. Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes. Entendo desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que as alegações formuladas pelo embargante são de direito, o que dispensa instrução probatória. Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas, uma vez que o embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida em caso análogo, referente a financiamento habitacional, pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Quanto à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Com base no artigo 4 da norma, a capitalização era autorizada, limitada ao período de um ano, conforme segue: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Na forma da cláusula quinta do contrato firmado entre as partes, os juros serão apurados mensalmente, e incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração. Assim, não há no contrato qualquer previsão de capitalização, não tendo o embargante acostado aos autos qualquer documento que comprove tal prática pela instituição financeira. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 Processo: 200561090048920 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300139071 Fonte DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA** Decisão Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. **CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS.** 1. As planilhas e os extratos juntados à inicial apontam a evolução do débito e discriminam de forma completa o histórico da dívida. Matéria preliminar rejeitada. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Por fim, cumpre ressaltar que o demonstrativo de cálculo acostado a fls. 29 comprova que a instituição financeira não cumulou qualquer outro índice de correção com a comissão

de permanência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.033512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 350, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.034761-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X WILSON SOUZA SA(SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Fls. 341 - Defiro o pedido de devolução de prazo. Intime-se.

2008.61.00.004897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIME BRASIL DA SILVA

Diante do desconhecimento do paradeiro do réu JAIME BRASIL SILVA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, determino a citação do mesmo por edital para que responda aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeie o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.011085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA X JAIME PUJOS JUNIOR

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 169, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos réus. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp

161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.012415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 318.Intime-se.

2008.61.00.012588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X RAFAEL ZEFERINO DA SILVA

A ação monitoria, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial.Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução.O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC.Assim sendo, deixo de receber os Embargos Monitorios opostos pelo réu WAGNER DA SILVA ALVES, dada a intempestividade de sua oposição.No entanto, concedo ao réu Wagner da Silva Alves o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar, aos autos, a procuração outorgada ao i. patrono.Intime-se.

2008.61.00.018891-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X EDNALDO APARECIDO BATISTA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/19, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.009987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALTER VIEIRA PINTO X SILVIA APARECIDA MANO

Despacho de fls. 53: Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a inclusão do patrono indicado às fls. 48 no sistema processual desta Justiça Federal. Após, publique-se novamente a decisão de fls. 51. Cumpra-se.Despacho de fls. 51: Converto o julgamento em diligência. Considerando que, pela sentença proferida no Processo n. 2007.61.00.026674-3 (fls. 44/45), pode ter ocorrido, naquele caso, o pagamento das prestações em atraso e a continuidade do contrato, bem como o fato de que a planilha de fls. 34/38, indicar que o não pagamento das prestações tem início em 15/11/2008, situação que afastaria a coisa julgada,concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste a respeito da prevenção apontada no termo de fls. 40. Int.

2009.61.00.010813-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELE JANELA VIEIRA X ANTONIA CLAUDETE RODRIGUES LIMA X JOSE EUNIDES RODRIGUES LIMA X VANDO TADEU DE SOUZA X SINTIA FERNANDA SOUZA E SOUZA

Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Diante da ausência de citação da parte contrária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se, cumprindo-se ao final.

2009.61.00.010816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIC DIAS DE ALCANTARA

Fls. 54/55: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fls. 53. Cumpra a ordem ali exarada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2009.61.00.013149-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIANO BERTONI FABRI X RITA DE CASSIA BERTONI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.015116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 55. Intime-se.

ACAO POPULAR

2006.61.00.013970-4 - SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X JOSE GENOINO NETO X JESUS FRANCISCO GARCIA X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X DJALMA DE OLIVEIRA X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X ENIO FRANCISCO TATTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X MARIO WILSON PEDREIRA REALI X ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO X RENATO SIMOES X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X NIVALDO SANTANA DA SILVA X JOSE BITELLI NETO (SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 634: Chamo o feito a ordem e reconsidero em parte a decisão de fls. 611/614 tão somente no atinente a designação de audiência, eis que a matéria objeto da demanda é eminentemente de direito e prescinde de prova oral. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 635/642: Através da presente ação os Autores pretendem a anulação do procedimento licitatório referente ao edital SF/001/2006, bem como anulação dos demais atos e contratos celebrados decorrentes deste. Pedem, ainda, a condenação de todos agentes públicos a restituírem ao erário o numerário gasto com atos decorrentes do procedimento licitatório. Primeiramente, frisam a necessidade de ingresso da ação na Justiça Federal em virtude do interesse da União. A seguir passam a explicar que o edital que pretendem anular refere-se a alienação de ações representativas do capital social da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de titularidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O preço mínimo do lote de ações, objeto da alienação, foi estipulado a partir do valor patrimonial da Companhia, o que, no entender dos autores, despreza a efetiva valia do controle acionário da empresa. Daí apontam vícios na avaliação econômico financeira da empresa. Além disso, o edital padece de várias irregularidades, tais quais sujeitar os proponentes a apresentar suas ofertas a preços condicionados a eventos futuros, como o pagamento de proventos instituídos pela Lei 4.819/58. Entendem os autores que a comunicação do fato relevante referente a lei 4.819/58 não supriria a republicação do Edital com alteração do item 3. Entendem, outrossim, que os itens 4.1.1 e 4.2.2 do Edital, ao excluir as entidades de previdência e fundos de pensão, seria inconstitucionais. A ação foi inicialmente distribuída a 20ª. Vara Federal tendo acusado várias prevenções. A medida liminar foi indeferida a fls. 302/307, decisão objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo. A União contestou a fls. 349 e ss requerendo o indeferimento da ação. A Fazenda do Estado apresentou contestação a fls. 361 e ss alegando incompetência da Justiça Federal, inépcia da petição inicial por desatendimento ao artigo 6º da Lei 4.717/65 No mérito pugnou pela improcedência. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contestou a fls 383 e ss sustentado perda do objeto da ação pois o leilão já ocorreu, carência por não terem demonstrado ilegalidade, lesividade, ilegitimidade ad causam e, no mérito, improcedência. O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado e requereu nova vista após a réplica. Réplica apresentada a fls 451 a 466 Sentença de fls. 490 a 492 determinou remessa dos autos à Justiça Estadual, decisão revertida pelo TRF em sede de agravo apresentado pelo MPF. É o relatório. Fundamento e decido Considerando que as preliminares já foram dirimidas na decisão de fls, 611 a 614 passo ao exame do mérito, que envolve questão exclusivamente de direito, a saber, apuração de validade e conformidade com o ordenamento da forma de avaliação das ações da empresa, necessidade de republicação do edital e constitucionalidade da exclusão das entidades de previdência complementar. Os autores populares não se insurgem quanto a previa necessidade de autorização da Aneel para transferência do controle acionário, esse tópico não foi objeto do pedido. No entanto, considerando a decisão do agravo interposto que manteve a Aneel no pólo passivo mister apreciar em parte o tema. Não há qualquer exigência legal de prévia anuência da Aneel para abertura de licitação visando à transferência de controle acionário da concessionária. Compete a Aneel examinar os requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira do pretendente a aquisição do controle societário após conhecer o vencedor da licitação e antes da assinatura do contrato. Trata-se de momento posterior ao da licitação e não anterior. Frise-se que a política tarifária da empresa foi aprovada pela ANEEL antes da licitação por meio da Resolução Normativa 297 e a efetiva transferência das ações para a empresa vencedora também foram aprovadas pela Resolução 642, de 25 de julho de 2006. Passo à análise das demais argumentações dos autores. O Programa Estadual de Desestatização no Estado de São Paulo foi introduzido através da lei 9.361/96, nele se amparando a privatização aqui questionada. Segundo o modelo legal toda alienação de participação societária precisa de avaliação a ser feita por empresa especializada contratada por meio de licitação. Em regra as avaliações são feitas por dois consórcios, um que avalia e outro que avalia e indica a melhor forma de venda. Logo

percebe-se que os critérios de avaliação não são arbitrários e seguem uma modelagem legal. Não foi diferente no caso dos autos. Dois consórcios independentes procederam à avaliação da empresa. Ademais, como bem observa a Fazenda do Estado, a avaliação de uma empresa não se faz apenas com base em seu capital investido, pois não deve se confundir valor contábil com de mercado. A metodologia utilizada, lastreado no método de fluxo de caixa descontado, através do qual uma riqueza econômica é dimensionada pelos benefícios de caixa a serem agregados no futuro e descontados por uma taxa de atratividade. Trata-se de método internacionalmente reconhecido e perfeitamente aplicável no caso da transmissão do controle acionário da CTEEP, onde o potencial comercial está relacionado com os novos investimentos a serem realizados pela companhia, em especial de expansão e infra-estrutura, dada a natureza da atividade praticada. Também inconsistentes as alegações de necessidade de alteração do edital por força da eventual modificação de assunção de valores decorrentes da Lei 4.819/58. Referido diploma estendeu aos trabalhadores, contratados sob o regime celetista e admitidos até 13 de maio de 1974 o direito à aposentadoria complementar. Tais pagamentos foram transferidos para a CTEEP e em 1999 foi feito um repasse pela Secretaria da Fazenda do Estado e em 2003 passaram a ser processados diretamente pelo Tesouro do Estado. Há discussão judicial sobre quem deva arcar com esse repasse e, obviamente, sua resolução final afeta o preço das ações, na medida em que apontam um dispêndio mensal superior a 23 milhões de reais. No momento da privatização decisões judiciais determinavam o pagamento das complementações de beneficiários pela CTEEP. No entanto, se tais decisões se modificarem, devendo o Estado arcar com essas complementações, evidente que o valor da empresa modifica-se, dada a diminuição desta despesa. Por esta razão há cláusula no Edital prevendo a forma de ajuste de preço nesta situação. Não se pode atribuir falta de publicidade deste ponto em especial. O fato foi devidamente comunicado aos interessados também, através de nota relevante publicada no jornal Folha de S. Paulo. Ademais, qualquer interessado na compra de uma empresa deve se interar de seus passivos trabalhistas, tributários etc. Por fim, quanto à última insurgência, referente à restrição editalícia de participação de empresas estatais no processo de alienação da CTEEP, bem de ver que ela está consoante à previsão legal tratada no PED acima referido. Se é intuito do Estado, dentro de sua política, o repasse à iniciativa privada de certas atividades, para que possa se concentrar em atividades essenciais, tais como saúde, segurança e educação, é evidente a razão legal de vedação de entes públicos no procedimento licitatório. Aliás, essa matéria já foi objeto de análise pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.452-3, cuja ementa transcrevo, in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO. LEI PAULISTA QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E PATRIMÔNIAL DO SETOR ENERGÉTICO, VIA FUSÃO CISÃO OU INCORPORAÇÃO DAS EMPRESAS EXISTENTES. VEDA A PARTICIPAÇÃO, COMO PROPONENTE À AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DO ESTADO NAS CONCESSIONÁRIAS DE ELETRICIDADE, A TODA E QUALQUER EMPRESA ESTATAL ESTADUAL, À EXCEÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO. OBJETIVO DE VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DA MODALIDADE DE DESESTATIZAÇÃO. ECONOMICAMENTE PREVISÍVEL QUE A AQUISIÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO POR QUALQUER EMPRESA ESTATAL DE OUTRO ESTADO FEDERADO NÃO CONDUZIRIA A INVESTIMENTOS NO SETOR. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA FEDERAÇÃO; PRESERVAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE ESTADOS-MEMBROS. IMPOSSIBILIDADE DOS INTERESSES DE UM ESTADO SE SUBMETEREM AOS INTERESSES E DECISÕES POLÍTICAS DE OUTRO, AINDA QUE PELA INTERPOSIÇÃO DE UMA EMPRESA ESTATAL. LIMITAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. LIMINAR INDEFERIDA. Por estas razões, não há como acolher a pretensão dos autores populares não tendo sido demonstrado nenhum vício de forma, ilegalidade de objeto, inexistência de motivos, desvio de finalidade ou incompetência hábeis a anular o ato. Isto posto rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação. Sentença sujeita ao duplo grau nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65. Fica o autor isento de custas e honorários ante não comprovação de má-fé (CF - art. 5, LXXIII) P. R. I Comunique-se, por via eletrônica, o relator do agravo noticiado nos autos.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018720-1) NOVOMOCASSIM IND/ E COM/ LTDA(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo

96.0017361-3 - MOYSES GOUVEIA(SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MOYSES GOUVEIA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.006487-4 - PAULO CESAR SOARES X LEA CAVALCANTE DOS SANTOS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados à maior. Considerando o bloqueio efetuado referente ao executado PAULO CESAR SOARES, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto à executada LEA CAVALCANTE DOS SANTOS, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.00.056659-4 - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados à maior. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES e GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Em face da informação supra, intimem-se a União Federal para que apresente o correto número do C.P.F. das executadas ZÉLIA VACCARI GOMES e SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDÃO e MARIANA VACCARI GOMES, para o fim de propiciar o bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.019151-8 - BECCARIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de BECCARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.00.026561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023375-6) ANTONIO LUIZ DA SILVA X DENISE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de ANTONIO LUIZ DA SILVA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto à executada DENISE FATIMA DE SOUSA, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.00.014749-0 - CECILIA FERNANDES X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA X JOSE CALIMERIO DE LIMA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Considerando o bloqueio efetuado referente às executadas MARINALVA LIMA DE JESUS ALMEIDA, MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA, VILAUBA TEIXEIRA FORTE e EVANILDES BATISTA DE SOUZA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Quanto aos executados CECILIA FERNANDES e JOSÉ CALIMERIO DE LIMA, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.023490-4 - RICARDO TUHOCHI HIRATA X JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de RICARDO TUHOCHI HIRATA, intime-se a parte executada para,

caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto à executada JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.023375-6 - ANTONIO LUIZ DA SILVA X DENISA FATIMA DE SOUZA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de ANTONIO LUIZ DA SILVA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto à executada DENISE FATIMA DE SOUSA, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663535-0 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDIM SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência a parte autora dos depósitos noticiados às fls. 2860/2864. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

87.0024632-8 - SILVINO STEINBERG (SP105631 - MARIROSA MANESCO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal a fls. 301/310, verifico não ter ocorrido ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual deixo de aplicar a multa pretendida pela parte autora. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 237. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

89.0042955-8 - AGNELLO TRAMARIM X LUIZ CARLOS PEPICE X NILZA SANAE NAGASSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X DELMINO URBANO FILHO X NILSON DE SOUZA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos declaratórios, declarando nula a sentença proferida a fls. 421. Aguarde-se no arquivo o pagamento da outra parcela do precatório relativo ao autor AGNELLO TAMARIM. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

91.0739685-6 - AMILCAR JOSE DE SA X ANGELA MARIA CICERO X ANTONIO FUNARI NETO X ANTONIO JULIO CAMURCA DOS REIS X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARMINE FALVELLA X CAZUYUKI NAKAMOTO X DANILLO PRESOTTO X DARCY MARQUES DO AMARAL NUNES X ELSIO SANTIAGO X ERNESTO BRAMBILLA X FRANCISCO DONIZETI FERREIRA X GERALDO JOSE RODRIGUES FERREIRA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA X HESIO TATSUO TAKIGAMI X HILDA KAYOKO TAKIGAMI X ISSAMU SHIRAMIZU X ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA X IVETE DELLA MAGGIORI GODOY X JEAN PIERRE NYS X JOJI HIRAYAMA X JULIO CESAR SCANNERINI X LILIANA BEATRIZ EMBON DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO TOZETTI X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA EMILIA BODINI SANTIAGO X MARIA TAKIGAMI X MAURO BRENO X OSCAR YUKIHAR IMAMURA X OTACILIO RODRIGUES X OLAF HELLMUTH X PAULO FERNANDO DE ABREU X ROBERTO AGIDE GRASSESCHI X SEBASTIAN BAYONA BARAJAS X SERGIO APARECIDO SA X SILVIA APARECIDA MICCA X UMBERTO CALORI X VALTER MITIO TAKIGAMI X VALENTIM BRENO X VITOR VICENTE DUARTE (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos efetuados a fls. 729/731, em conta corrente à disposição dos beneficiários. Int.

92.0054882-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014446-2) CONFECÇOES ZUARTE LTDA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 244/248) torno indisponível a quantia depositada a fls. 227 e os depósitos posteriores até o limite do montante indicado a fls. 245. Informe o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, através de correio eletrônico, o teor desta decisão. Após aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

92.0082324-6 - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

despacho DE FLS. 352: Diante da manifestação da União Federal, publique-se o despacho de fls. 320 e, não havendo impugnação, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 320: Vistos em Inspeção. Fls. 315: Cumpra-se o determinado a fls. 309, expedindo-se ofício de conversão em renda dos montantes depositados e alvará de levantamento dos valores excedentes, observando-se a planilha ora acostada e os dados fornecidos pelo patrono da parte autora. Sobrevindo resposta ao ofício de conversão em renda, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

96.0031332-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LONGAER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS E AERONAVES LTDA

Em face da informação supra e considerando a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado desta designação pessoalmente, haja vista que o mesmo não possui patrono. São Paulo, data supra.

97.0020546-0 - NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ELIANA CARVALHO DA TRINDADE X LUCY NAKAMURA X MASARU DAKE(RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

DESPACHO DE FLS. 666: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico assistir razão a parte autora com relação ao pedido referente à expedição de ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais. Com efeito, o art. 5º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal autoriza tal procedimento, desde que requerido antes da expedição da requisição de pagamento e comprovado nos autos a relação contratual, o que foi efetivamente cumprido pelo patrono da parte autora a fls. 473/480. Assim sendo, verifico que os despachos de fls. 621 e 638 foram lançados em evidente equívoco, razão pela qual, reconsidero-os. Expeça-se ofício requisatório, observando-se os cálculos de fls. 475 e a indicação a fls. 642 da patrona que deverá constar como beneficiária do montante atinente aos honorários contratuais e sucumbenciais a serem destacados. Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 682: Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos a fls. 669/676 e publique-se o despacho exarado a fls. 666.

98.0030065-1 - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 555/556, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2000.61.00.024013-9 - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 237, através de guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2000.61.00.049524-5 - NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 373, através de guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.029634-0 - ADELINO FERRARESI(SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 99/103:...Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apresentado pela Ré como efetivamente devido.Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 35.903,23 (trinta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e três centavos), atualizada até o mês de junho de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 88 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.031999-5 - MASARU NAKAMURA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.103/107:...Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apresentado pela Ré como efetivamente devido.Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ R\$ 22.692,63 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), atualizada até o mês de junho de 2009.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 94 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2008.61.00.032808-0 - LUIZ DE FREITAS NETO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X FATIMA CRISTINA DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 81/100, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0553975-7 - RENATO DE ASSIS CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI) X HOSPITAL SANTA MARTA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Comprove a parte ré a alteração de sua Razão Social, conforme requerido em fls 987/988, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do depósito noticiado à fls. 989.Em nada sendo requerido, no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

89.0007412-1 - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0685239-4 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP061105 - SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.Diante do teor do traslado de fls. 654/667, cumpra a parte autora o despacho de fls. 651, no prazo de 10 dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.,Int.

98.0054372-4 - CARLOS ALBERTO JOSE DE ALMEIDA X JORGE KAZUYUKI HOSOKAWA X JORGE MAEMURA X JOSE INACIO DE MELO SAMPAIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.013938-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671738-1) UNIAO

FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664202-0 - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido pela autora (fls. 1737/1738), tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal (fl. 1470).2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

00.0742532-5 - METALURGICA NACIONAL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50009703-7 para agência 0384-1 do Banco Nossa Caixa S/A, em conta judicial à disposição do Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo n.º 583.00.1993.708970-9/000000-000.Após a efetivação da transferência ora determinada, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

00.0749645-1 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 454.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação à autora Kanaflex S/A Indústria de Plásticos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício da autora Sansuy S/A Indústria de Plásticos.Publique-se. Intime-se a União.

00.0751846-3 - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 270.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0694654-2 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 229: o valor devido à União a título de honorários advocatícios, indicado à fl. 192, de R\$ 1.860,93, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totaliza a quantia de R\$ 2.047,02. Este valor, atualizado para julho de 2009, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal totaliza a quantia de R\$ 2.135,29.Assim, tendo em vista a ausência de cumprimento, pela parte autora, do item 6 da decisão de fls. 207/208, oficie-se para conversão em renda da União da quantia de R\$ 2.135,29 (julho de 2009) depositada na conta n.º1181.005.504857419.2. Fls. 227: após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da parte autora, do saldo remanescente na conta mencionada.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

92.0015016-0 - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 170/177: tendo em vista a inexistência de crédito em benefício da autora nesta demanda, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0016586-9 - MARIA NILCE DE LUCA X ARMANDO DE LUCA JUNIOR X JOSE JACY GALLO X LUIZ

GUMERCINDO GALLO X JOSE SOUZA DE MORAIS X EGON BUHNEMANN X SERGIO CORREA GALLO X LAIDE MARQUES GIMENEZ X ENNY MERCE GALLO MORAIS(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP013036 - LAIDE MARQUES GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 384/392..2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0041536-9 - JOSE SEBASTIAO DE PAIVA X ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 222/223.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0051266-6 - ADIB MASSAD X AKEMI HIROSE X BERENICE SETANI X CLEIDE DA SILVA X DOMINGOS PIOVESAN X EDUARDO MOURA BRITO X GERALDO BACCARIN X ISAO MURAKAMI X LYGIA PARPINELLI X MARCOS FABIO PEREIRA NARA X MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO X MARTINO MARTINELLI X OACIR ALVES FERREIRA X PAULO BATISTA GONCALVES X RAMON JOSE MACHADO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 295/298.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0079102-6 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SCARCELLI EMBALAGENS LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X GRUFER IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1,7 1. Fls. 381/382: não conheço da impugnação das autoras Associação Educacional Avareense Ltda e Instituição de Ensino Superior Avaré à penhora realizada por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que a questão da existência de condenação destas autoras ao pagamento de honorários advocatícios já foi apreciada no item 1 da decisão de fl. 341. Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve qualquer excesso na penhora realizada por meio do sistema BacenJud. A quantia penhorada é inferior ao valor executado pela União.2. Não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, pelo mesmo fundamento exposto no item 2 da decisão de fl. 341.3. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício das autoras Scarcelli Embalagens Ltda e Grufer Ind e Com Ltda, tendo em vista que elas não cumpriram integralmente o item 1 da decisão de fl. 280 e não se manifestaram sobre as alegações da União de fls. 346/370, conforme determinado no item 7 da decisão de fls. 373/374.4. Fls. 389/393: indefiro o pedido de penhora do imóvel de propriedade da autora Scarcelli Embalagens Ltda tendo em vista que somente as autoras Associação Educacional Avareense Ltda e Instituição de Ensino Superior Avaré foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios à União e são executadas nesta demanda.5. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 373/374.6. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

95.0017639-4 - ROSA IRENE FERENCI BOLZAN(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora da informação de secretaria de fl. 461, cujo teor é o seguinte: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.06.2008, deste Juízo, dê-se vista dos autos para a parte autora se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo Banco Central do Brasil às fls. 457/460, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0031548-5 - COOPERPLUS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(Proc. ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 211: tendo em vista a informação de que os depósitos realizados na conta n.º 168728-2 não estão vinculados a esta demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal retificando o ofício de fl. 209, a fim de que seja determinada a conversão em renda somente das quantias depositadas na conta n.º 168757-6.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento, do instrumento de depósito que se encontra acostado à contracapa dos autos, das guias de depósito na conta n.º 168728-2 e a sua juntada aos autos da ação ordinária n.º 96.0031281-8.3. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

97.0032784-1 - MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Tendo em vista o recebimento, por este Juízo, da guia de depósito referente à quantia penhorada por meio do sistema

BacenJud (fl. 208), oficie-se para conversão em renda da União daquela quantia. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

98.0040331-0 - IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA X JOSE ARTASSIO X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X MARISA DE CARVALHO STAMATO (SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 309/319), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora.

1999.03.99.037834-7 - LULA MAY REED X LINCOLN SIMOES CARVALHO X ANTONIO LOPES X MARCOS EVALDO BECHERINI JANJA X JOAQUIM DE CERQUEIRA CESAR NETO X MARLENE ALBUQUERQUE DE CERQUEIRA CESAR X MARIA DA GLORIA GONCALVES LOPES X RICARDO JUSTINO LEITE X ANNA MARIA CORTAS X DOMINGOS EDMUNDO GLIELMI (SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 238: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Joaquim de Cerqueira César Neto por sua sucessora MARLENE ALBUQUERQUE DE CERQUEIRA CESAR, CPF n.º 153.959.008-96.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 184/185 também em relação a esta autora. 3. Fls. 188/190 - Dê-se ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo da habilitação realizada nestes autos, conforme requerido pela União. Publique-se.

1999.03.99.075488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006913-4) MOVIM INDL/ LTDA (SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 534, 535 e 540: oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória n.º 2009.61.82.020731-0 e 2009.61.82.016098-6 e ao Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória n.º 2009.61.82.021465-0, informando-se-lhe que não foram realizadas melhoras no rosto dos autos, conforme solicitado, tendo em vista que os depósitos efetuados em benefício da autora foram transferidos para os autos do processo de falência n.º 1.174/98, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.018959-2 - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A (SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

1. Reitere-se o ofício de fl. 294, com os novos dados fornecidos pela parte autora às fls. 300/301, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento informada no ofício de fl. 298. 2. Com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos à parte autora. Publique-se.

1999.61.00.044479-8 - GUILHERME CARLOS GUEDES RICCELLI (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Em razão do óbito do autor Guilherme Carlos Guedes Riccelli (informado na certidão de fl. 388) e a renúncia de seu advogado (petição de fls. 396/397), a União Federal requer a intimação da viúva do autor para a habilitação dos herdeiros para pagamento dos honorários advocatícios que lhes são devidos. Ocorre que a habilitação nos próprios autos da causa principal somente é cabível, independentemente de sentença que decida pela habilitação, a teor do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. Nenhuma dessas situações está presente no caso. Assim, deverá a União Federal, se o desejar, promover a habilitação em autos apartados, em incidente a ser resolvido por sentença. 2. Ante o óbito do autor Guilherme Carlos Guedes Riccelli suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até que a parte autora promova a habilitação regular dos seus sucessores, conforme determina o artigo 1.056, inciso I, do mesmo diploma legal. 3. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2001.61.00.025237-7 - IRINEO BENEDICTO DE PRINCE X MARILENE BONITATIBUS DE ASSIS X LUIZA FUGI TANAKA X CONCEICAO TORREZILIA PERES X RUTH APPARECIDA SANCHES DE MOURA X

EVANI TRINCA MORINI X VICTORIA GUERRA SILVARES X LUIZ CARLOS BENTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 158/163 que demonstram a existência de valores bloqueados.

2002.61.00.018315-3 - FERNANDO DANGIO X MONICA DANGIO MARTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 307/311), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora.

Expediente Nº 4965

DESAPROPRIACAO

00.0067742-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PORTO SANTA MARIA S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) Fls. 1.192/1.193. Remetam-se os autos ao arquivo conforme já decidido à fl. 1.155. Publique-se. Intime-se a União.

00.0067848-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0132733-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES)

1. Apresentem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, planilha que discrimine os valores devidos a cada beneficiário quanto às parcelas ainda não levantadas do precatório (fls. 833 e 874) bem como os valores dos honorários advocatícios devidos ao advogado Jonil Cardoso Leite, OAB/SP nº 65.631-A.2. Cumprido o item 1, intime-se aquele advogado, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e abra-se conclusão para decisão sobre o pedido de levantamento. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

00.0425590-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a vista dos autos fora de Secretaria requerida pelo espólio de Gaspar Debelian (fl. 337). Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059189-0 - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E Proc. EDGAR SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

1. Fls. 682/683. Regularizem os espólios de Anna Zita Barbosa Palazzo e José Geraldo Palazzo a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo inventariante Guilherme Barboza Palazzo, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no pólo ativo Anna Zita Barbosa Palazzo - espólio e José Geraldo Palazzo - espólio. 3. Leio na certidão de objeto e pé dos autos do inventário nº 000.03.056641-0 (fl. 684) que aqueles ainda não estão findos. Assim, determino a apresentação, pelo espólio de Anna Zita Barbosa Palazzo, do número de inscrição no CPF/MF para fins de identificação do beneficiário de pagamento de sentenças judiciais, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e do

artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo do item 1.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763345-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de R\$ 107.912,54 (cento e sete mil novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até o mês de setembro de 2008. Condeno o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelo embargado na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005220-3 - DORIVAL GRAZIANO SANTOS X JAQUELINE GROGI GRAZIANO SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Em cumprimento à decisão de fl. 356 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para os fins da Súmula 240 do STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu; CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2000, DJ 06/09/2000 p. 215), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.004693-5 - DOLORES ORTEGA MESQUITA(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1. Fls. 262/263 e 277: indefiro o requerimento formulado pela CEF de desconsideração da personalidade jurídica da litisdenunciada Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. O fato de a referida empresa não ter sido encontrada no endereço constante no CNPJ não comprova que houve sua dissolução irregular. 2. Observo que desde 2003 se tenta efetivar a citação da litisdenunciada Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., sem êxito, o que viola o princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. Além disso, a denunciação da lide não poderia ter sido deferida, sendo manifestamente ilegal, por violar norma processual de ordem pública. Primeiro porque a demanda está fundada na Lei 8.078/1990, ante a afirmação da responsabilidade objetiva da ré por vício no serviço, situação em que não se admite a denunciação da lide, nos termos do artigo 88 dessa lei (Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide). Nesse sentido o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, 2.ª edição, 1996, p. 1.714/1.715): o 1. Ação de regresso. Em todas as ações de regresso do fornecedor contra outro fornecedor ou terceiro, estão vedadas as ações de denunciação da lide e de chamamento ao processo, facultado a ele o exercício da ação de regresso nos mesmos autos, depois de plenamente satisfeito o direito do consumidor. o 2. Prosseguimento nos mesmos autos. Por medida de economia processual, a norma permite que o fornecedor possa exercer o direito de regresso, movendo ação em face do co-responsável nos mesmos autos da ação que lhe foi movida pelo consumidor (ação individual) ou por qualquer dos co-legitimados do CDC 82 (ação coletiva). V. CPC 59 par.ún., 596 2.3. Vedação da denunciação da lide. O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilização objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13 par.ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta de fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa. V. Nery, DC 1/210-2114. Segundo porque a petição de denunciação da lide é manifestamente inepta, carecendo da descrição de causa de pedir. A ré não descreve qual foi o ato omissivo ou comissivo atribuível a vigilante da denunciada que tenha causado o dano descrito na petição inicial. A contratação de serviço de vigilância por instituição financeira não constitui um seguro universal a prescindir de conduta concreta, dolosa ou culposa, por parte dos vigilantes, para poder ensejar a responsabilidade da empresa que fornece tal serviço à instituição financeira. 5. Por esses motivos, reconsidero a decisão que deferiu a denunciação da lide, para indeferi-la, e determino o prosseguimento do feito apenas em face da Caixa Econômica Federal. 6. Ademais, em caso de eventual

procedência da demanda, o artigo 88 da Lei 8.078/1990 permite que a ré prossiga nos presentes autos, após o pagamento da condenação, a fim de cobrar o prejuízo do causador do dano. Tal disposição atende aos interesses tanto da autora, a fim de que não tenha o julgamento da demanda protelado indefinidamente, e da ré, que, se for condenada, poderá prosseguir nos próprios autos, após cumprir a sentença e pagar o débito, na cobrança do valor pago em face da denunciada. 7. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O silêncio será interpretado como concordância com o julgamento antecipado da lide. Publique-se.

2005.61.00.022857-5 - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam científicadas as partes do teor da informação de secretaria de fl. 484 (Carta Precatória n.º 49/2009, extraída para oitiva de testemunha CIBELE SILVA CAMPANHARO, em Santo André/SP - fls. 333/482), bem como do teor do ofício de fl. 486 (do Juízo de Direito da 1.ª Vara Distrital de Cajamar/SP, comunicando a redesignação da audiência para o dia 26/08/2009 - processo n.º 108.01.2009.002094-0/000000-000), no prazo de cinco dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8009

MONITORIA

2005.61.00.024043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAGDALENA FISCHLER SPORQUES

Fls. 182/183: Ciência à parte autora. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 09/2009, expedida às fls. 180.Int.

2007.61.00.030993-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 84, dê-se vista à embargante das fls. 85/92.

2008.61.00.016619-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SELMA FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA X LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

2008.61.00.018866-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ X CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO

Suspendo por ora a apreciação do pedido formulado às fls. 60. Em face da informação de fls. 71, desentranhe-se a carta precatória de fls. 54/57, aditando-a para cumprimento no novo endereço informado às fls. 71. Em face da certidão de fls. 70, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 63/70, bem como as guias de recolhimento de diligência do Oficial de Justiça, remetendo-as ao Juízo Deprecado.Int.

2009.61.00.000535-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA TEREZA CURY TAVARES RIBEIRO X AUGUSTO TAVARES RIBEIRO FILHO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 73.

2009.61.00.012891-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 249 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido,

cite-se conforme determinado no despacho de fls. 249.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.020726-0 - RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 153: O depósito judicial do valor do débito discutido nestes autos consiste em medida que convém ao interesse das partes, uma vez que poderá ser levantado pela parte vencedora da demanda após o trânsito em julgado.Contudo, a irreversibilidade do provimento antecipado somente será evitada se for depositado o valor integral da dívida atualizada. Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando há depósito do montante integral da dívida discutida em juízo (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS).Assim, defiro o depósito judicial requerido, determinando-se à ré que tome as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, desde que o depósito seja feito no montante integral e atualizado da dívida atualizada.Providencie o autor a juntada da guia de depósito judicial do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, tendo em vista que há controvérsia quanto aos documentos juntados pelo autor para fins de comprovação da alegação de pagamento do débito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de quitação da parcela cobrada pela ré, emitido com data atual pelo BRADESCO. Intimem-se.

2007.61.00.024256-8 - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que providencie a emenda a inicial para regularização do pólo ativo, devendo constar, em substituição ao espólio, os sucessores de Geralda Aparecida da Purificação Mello bem assim, providenciando-se a sua regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.020580-1 - LUIZA QUIRINO KERPEN(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a certidão de fls. 105-verso, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o pagamento da indenização securatória mencionada a fls. 90, sob pena de descumprimento.Após, voltem-me os autos.Int.

2008.61.00.025155-0 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

2008.61.00.032983-6 - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao autor requerer o desarquivamento dos autos. Int.

2009.61.00.003101-3 - PAULA LEIVA RUI BRAVO - ESPOLIO X ARNO AMINGER(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já houve a partilha dos bens do espólio, conforme documento de fls. 46, intime-se o autor para que providencie a juntada aos autos da cópia autenticada do formal de partilha e a emenda a inicial para regularização do pólo ativo, devendo constar em substituição ao espólio, cada um dos beneficiários indicados no respectivo formal, bem assim, providenciando-se sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.007757-8 - LUIZA QUIRINO KERPEN X LUIS KERPEN(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 143: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores de Luiz Kerpen, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.011775-8 - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.011804-0 - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/46: Recebo como aditamento à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 48.294,55 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).Cite-se.Int

2009.61.00.012885-9 - PATRICIA REGINA CAPPELLINI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cite-se e intime-se.

2009.61.00.014023-9 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para autorizar o depósito em juízo, do montante integral do valor do foro sobre o imóvel RIP 7047.0000673-72, referente ao exercício de 2009, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do referido crédito, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão da quantia depositada.Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.016028-3Cite-se e intímem-se.

2009.61.00.014592-4 - GENIVAL FONSECA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se o imóvel em questão já foi executado extrajudicialmente, juntando-se aos autos certidão de matrícula do registro de imóveis.Intime-se.

2009.61.00.016397-5 - EGBERTO FLORENTINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Apresente o autor cópia legível dos documentos de fls. 35/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.00.016409-8 - JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.00.016449-9 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.00.016866-3 - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008099-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005288-3) VANIA GATTI MIGUEL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo (art. 739-A do CPC).Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:- a atribuição de valor à causa, nos termos do art. 258 do CPC;,- a regularização da sua representação processual;Ademais, manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada pela Embargada às fls. 15/28.Int.

2009.61.00.017003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059479-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 97.0059479-3.A. em apenso aos autos principais.Após, vista aos embargados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012778-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Fls. 91: Prejudicado em face da decisão de fls. 87. Intime-se a parte autora que forneça endereço atualizado do co-réu Supermercado Compre Melhor Ltda-Me.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls.93.Int.

2008.61.00.016243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HERCULES JOSE DA SILVA

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

2009.61.00.001720-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANUNCIATA DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 31, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.017252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010596-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Destarte, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a retificação do valor atribuído à causa nos autos principais, para constar o valor de R\$ 73.470,71 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos), para 05.05.2008.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

2009.61.00.010583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028420-7) M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à ação ordinária nº. 2009.61.00.010583-5, cujo objeto é o ressarcimento dos danos materiais decorrentes de roubo de malote de cheques a serem compensados, pelo M. T. SERVIÇOS LTDA. em face da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A impugnante alega que a autora, ora impugnada, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, não apresentando qualquer argumento ou informação que o justificasse. Menciona que o valor da causa, no presente caso, não deve corresponder à valia dos documentos que supostamente estavam no interior do malote roubado, eis que o referido dano não restou comprovado. Pede seja acolhida a impugnação, retificando-se o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intimada, a parte impugnada sustenta que não assiste razão à impugnante, uma vez que juntou as provas documentais necessárias ao ajuizamento da ação principal e à aferição do valor da causa, ressaltando, inclusive, que o conteúdo dos documentos subtraídos encontra-se protegido pelo sigilo bancário.É o relatório. DECIDO.Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta em ação ordinária visando à reparação de dano decorrente de roubo de malote.Razão assiste à impugnante.Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos.No caso em voga, o pedido da impugnada nos autos principais é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais, consistente no ressarcimento de prejuízo decorrente de roubo de malote contendo cheques a compensar, e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores dos bens e títulos subtraídos.Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP,4ª Turma, DJ 05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Ressalte-se, outrossim, que o valor atribuído à causa pela impugnante (R\$ 1.000,00) é ínfimo e desarrazoado, não se aproximando do real prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal.Destarte, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor fixado na petição inicial.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033414-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE MANOEL NAVARRO SOBRAL X JANETE DOS SANTOS NAVARRO SOBRAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 47/58.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.012480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JEFFERSON AUGUSTO KICH DA SILVA(SP056767 - CID MANOEL DE OLIVEIRA E SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI)

Em face da certidão de fls. 86, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, desentranhem-se a carta precatória de fls. 84/88 bem como as guias de recolhimento de custas, remetendo-as ao Juízo Deprecado para efetivo cumprimento. Int.

Expediente N° 8010

MONITORIA

2008.61.00.004058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados. Assim, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a tentativa de localização do endereço do réu conforme alegado às fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014563-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALTER VIEIRA

Em face da informação de fls. 66/69, deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente aos processos noticiados às fls. 60, uma vez que versam sobre contratos diversos dos mencionados nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005955-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Em face da certidão de fls. 72, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.006439-0 - MARIA ANTONIA HALT X VALDEMAR HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/103: Tendo em vista que já houve a homologação da partilha (fls. 103) proceda o autor a emenda da inicial para incluir todos os herdeiros relacionados no formal, cuja cópia deverá ser juntada aos autos, regularizando-se também a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.00.006955-7 - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos da decisão juntada às fls. 31/33 proferida nos autos do Conflito de Competência n° 2009.0.00.016368-6. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.011799-0 - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/76: Indefiro a expedição de ofício a 11ª Vara Federal Cível tendo em vista que a determinação contida no despacho de fls. 70 visa verificar a existência de litispendência ou coisa julgada dos presentes autos em relação aos autos n 98.0007603-4 em tramite perante aquele Juízo. Ademais, no referido despacho já foi afastada a ocorrência de prevenção. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 70 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011807-6 - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/58: Indefero a expedição de ofício tendo em vista que a determinação contida no despacho de fls. 52 visa verificar a existência de litispendência ou coisa julgada dos presentes autos em relação aos autos nº 2005.61.00.028097-4 em tramite perante a 5ª Vara Federal Cível. Ademais, no referido despacho já foi afastada a ocorrência de prevenção. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 52 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014771-4 - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/341: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para substituição do polo passivo pela UNIÃO FEDERAL. Esclareça a autora seus pedidos finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista a contradição apresentada entre os pedidos realizados no item b e os realizados nos itens c e d, da petição inicial, às fls. 73. Intime-se.

2009.61.00.016314-8 - NEUCY GARCIA VERES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefero o requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que os documentos juntados às fls. 29/35 não veiculam informações de caráter restrito a ensejar o trâmite sigiloso do feito. A regra geral é a de que os atos processuais são públicos, sendo exceção o sigilo, que deve ser justificável à sua finalidade nos termos do art. 155 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, comprovando documentalmente a retenção do IR no período em relação ao qual pleiteia a repetição, bem como a atual incidência do tributo sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017497-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006525-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE TADEU DE SOUSA X ROSELY ROVNER TRAJMAN X IGNEZ GUELLERO PUGIN X NILDES MARIA GODOY X FABIO AMARAL GERMANO X ALESSANDRA HIRANO X NEIRES NADAL DRAETTA X WILSON LUIZ X MARCOS ALVES DE SOUSA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 98.0006525-3. A. em apenso aos autos principais. Após, vista aos Embargados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Não obstante a manifestação da CEF, permanece a divergência do valor apresentado às fls. 39 (R\$ 22.433,77) e o valor atribuído na nota de débito às fls. 16 (R\$ 22.423,77). Esclareça a CEF qual o valor correto, observando o determinado no despacho de fls. 32. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024800-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI29751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Em face da certidão de fls. 30, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 28/30 bem como as guias de recolhimento de custas remetendo-as ao Juízo Deprecado devidamente instruída com as peças necessárias ao seu cumprimento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016611-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Silente, devolva-se os autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Cumprido, intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016858-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO FLORENCIO DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUZA

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -

COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.017387-7 - MANUEL DE SOUSA CARVALHO(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO E SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018107-0 - LUIZ CARLOS MENDES X LUIZ RENATO DA MOTA X MANOEL FERREIRA LEITE X MARCELO RODRIGUES ROSA X MARCIA DA SILVA PEREIRA X MARIA ELIZABETE MARTINEZ HERNANDEZ DE SOUZA X MARIA INEZ GRANATO DE SOUZA X MARLENE APARECIDA FERREIRA X MOISES FALCO X NOEMIA DE PAULA CAVALHEIRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. SILVIA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento das diferença apontadas pela Contadoria Judicial às fls.424/434 nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Moises Falco e Maria Elizabete Martinez Hernandez de Souza no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Fl.s. 441/442: Intime-se as coautoras Marcia da Silva Pereira e Noemia de Paula Cavalheiro, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 425, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int.

97.0025841-6 - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista aos autores dos documentos juntados às fls. 322/340, conforme determinado no despacho de fls. 318.

98.0019702-8 - KATIA TAVARES ALVES X SONIA REGINA DE ARAUJO VERTULO X TEREZINHA DE ANDRADE LAGARES X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X VALTER SOARES DOS SANTOS X MANOEL SOARES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X LOURIVAL MARCOS FIM X ADHEMAR SIMOES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS VERTULO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 362/367.

98.0037568-6 - JACINTA FRANCISCO LEITE X GERALDO NETO RODRIGUES CAMPOS X REGIA CELIA NEVES X JOSE GOMES DOS SANTOS X IVAN RODRIGUES BRAZ X URACY CICILIATO X IVONE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR BIRIBILI X JUVENAL BAGATIM X ANTONIO BRITO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do documento de fls. 374/375, intime-se a Caixa Economica Federal para que cumpra o julgado com relação ao coautor Rodrigues Braz. Quanto aos extratos analiticos dos coautores Valdemar Biribili e Juvenal Bagatim, embora a Caixa Econômica Federal não tenha em seu poder elementos para o cálculo da liquidação, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos referidos extratos, devendo diligenciar junto aos antigos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado.Int.

98.0044846-2 - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.423/424 e 425/428.

98.0054688-0 - ADELMICIO BARBOSA X EVALDO ALVES DE OLIVEIRA X HELMUTD REICHARDT X CONCEICAO MIGUEL SULZBACH X EUGENIA CICIANOVSKI NIEVES X ADOLFO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARNEIRO FREIRE X PEDRO ALCANTARA DA SILVA AGUIAR X CLARICE MOURA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos de fls. 510/527 conforme

determinado no despacho de fls. 488.

1999.03.99.057354-5 - BARUCH SCHINAZI X JOSE ALVES SENA X JOSE CARLOS MAZZO X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA X JOSE IAMUNDO SOBRINHO X JOSE VICTOR DE ASSIS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca das petições juntadas às fls. 434/435 e 436/440, conforme determinado no despacho de fls. 424.

1999.61.00.032347-8 - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção, conforme determinado no despacho de fls. 393.

2000.61.00.043512-1 - MERIM BATISTA LOPES X LUIZ GONZAGA MOGGI X JOAO PASCHOAL DE FARIA X KURT WERNER SPEICHINGER X IVONE ALVES LIMA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca da petição juntada às fls. 272, conforme determinado no despacho de fls. 268.

2001.03.99.020948-0 - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO X MARCIO GOMES BERTHOLDO X SANDRA REGINA FUZETTO X ANTONIA STORTI X MARIA ANTONIA RAYMUNDA STORTI X EDUARDO LOSCHIAVO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 499/500.

2001.61.00.012381-4 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X LILIANE MACIEL DE LIMA X ELAINE CRISTINA COMOLI X REGINA MARIA DOS SANTOS X FRANCISCO FABIO RANGEL X ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO X ALEXANDRE PETRI X APARECIDO JOSE QUIRINO X ANTONIO ROQUE VIEIRA X SONIA MARIA GALUCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 598/625.

2003.61.00.023732-4 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informação de Secretaria: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 153/155, conforme determinado no despacho de fls. 152.

2003.61.00.029174-4 - REGINALDO SERGIO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção, conforme determinado no despacho de fls. 172.

2004.61.00.008448-2 - JOAO MORETTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista ao autor, conforme determinado no despacho de fls. 151.

2004.61.00.011323-8 - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP197784 - PATRÍCIA JAVARONI MAZZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 152/153.

2004.61.00.018001-0 - ANTONIO PAIVA ZACARIAS(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

2004.61.00.018123-2 - PLINIO BOSQUETTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 154/156.

2004.61.00.022328-7 - ADEMIR LEME(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor, conforme determinado no despacho de fls. 173.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.021603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025856-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 50/54, entranhando-a nos autos da ação ordinária nº 97.0025856-4 tendo em vista que pertencem àqueles autos. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal naqueles autos para que proceda a transferência do depósito de fls. 54 para conta vinculada à ação ordinária 97.0025856-4 tendo em vista que encontram-se vinculados aos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 63 em favor do advogado indicado às fls. 65, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0732799-4 - ABILIO ANTUNES DE MACEDO NETO X ALBERTO GONCALVES SOARES X ALVARO PAGOTTO X ALZIMAR QUARESMA X ANSELMO LINO DE FARIA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO MANDEL FRANCO DE MENDONCA X ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO NUNEZ GUTIERREZ X ANTONIO SERGIO CAMPOLIM DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO X APARECIDO ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO CLAUDINO NUNES X ARY RIBEIRO DE OLIVEIRA X AURINO JUSTINIANO DOS SANTOS X BRAZ BENEDITO ELOY X CARLOS AUGUSTO DIAS X CARLOS DE FREITAS X CARLOS ROBERTO GALUCCI X CLAIR CASSOLI X CLAUDINEI FONTES X DAMIAO LOPES DA SILVA X DAVI AZEREDO VALON X DEISE MASSUCCI DE MENDONCA X DERCILIO RODRIGUES SOARES X DURVAL TEMUDO X EDMILSON PEREIRA DA SILVA X EDRALDO DE SA X EDSON DIAS LUCHESI X EDSON LEDUINO SIQUEIRA X ENILSON AMARO DE ALMEIDA X ESPEDITO PEREIRA CARDOSO X ESTACIO MENDONCA DE SOUZA X FRABRICIANO JOSE DIAS X FATIMA BRITO PIANHERI X FATIMA REGINA GARCIA X FELIPE ROGERIO ABUD X FLAVIO PAULINO DE JESUS X GENTIL JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DE ASSIS SOUZA X GERSON PONTES DE JESUS X GIBRON INACIO X GILBERTO LIMA X GILBERTO NOGUEIRA CARVALHO X GILSON GONCALVES DE SOUZA X HELENO ALVES DE OLIVEIRA X JACY DE AMORIM PEREIRA X JEANNETTE EL HEREISH PANZARELLA X JOEL CHERRY MEDEIROS X JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE CARLOS VITORINO X JOSE CLAUDIO ALLENGRANZI X JOSE ESCOBAR NETO X JOSE EURIPEDES DE PAULA X JOSE MARIA FRANCA X JOSE MARIA MAININE X JOSE NUNES VIANA X JOSE ROBERTO AFLAVO MACHADO X JOSE RODRIGUES VIANA X JOSE ROSARIO GODINHO X JORGINA PAIXAO MATHIAS X LAURO DOMINGUES DE AGUAIR X LAURO SOARES DE OLIVEIRA X LEONILDO SOLIZETTO X LINCOLN CAMPOS LADEIRA X LOURACI SODRE DA ROCHA X LUIZ BAHIANO NERI X LUIZ CARLOS PIMENTA ARIOZA X LUIZ CARLOS XAVIER X MARCELO BIANCHI X MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO X MARIA ANGELICA DEZAM ROCHA MOREIRA X MARIA DE LOURDES SZPOGANICZ X MARIA HELENA VANTI X MAURO DE OLIVEIRA X NEIDE BAGNOLI X NELSON NOIA DE ALBUQUERQUE X OLIVIO CONTI X OLIVIO PARTOLINO DOS SANTOS X OSIRES MANOEL DE OLIVEIRA X OSMAR ROCHA DE OLIVEIRA X OSVALDO LUCATO X PAULO ROBERTO DE LIMA X PEDRO SIQUEIRA DE MIRANDA X QUENAZ ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA X ROBERTO TAVARES X ROMEU PINTO DA CUNHA X ROSIMAR PEREIRA CAPANI DE ANDRADE X RUBEN FRATUCELLO X SILVIO ANTONIO DA FONSECA X SOISI KANASHIRO X VALDECIR MANFRIM X VALDIR BARRETA X VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS X VICENTE BORGES DA SILVA X VITALINO SALUSTRIANO X WELLINGTON GOMES DE ANDRADE X WILLIAMS MENEZES BATISTA X WILSON RIBEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANESPA AG PAULISTA - BCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS

REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 1748/1752.

92.0090717-2 - ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO X ELESIO RIBEIRO X ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO X ELIANA CANTO CASSO DE MIRANDA X ELIANA CRISTINA BIONDO DA SILVA X ELIANA DA SILVA GARCIA X ELIANA ROSELI APARECIDA CANNELLINI X ELIANE ANVUSA PEREIRA COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA X ELIANA ROSE FERRAZ MUCIN X ELIANDRO RADICCHI X ELIANE HOFF DE PAIVA PAULINO DE JESUS X ELIAS DO PRADO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA X ELIAS FERREIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA MAGON LIMANETE X ELIANA VIEIRA MOREIRA FARRAPO X ELIANE APARECIDA ROSSI ISLER X ELIDA BARBOSA DE CAMPOS X ELIESER APARECIDO QUINTERNO FIOCHI X ELIEZER AQUINO DOS SANTOS X ELI VAN SCHUINDT X ELISABETE APARECIDA MARTINS BORIOLLO X ELISABETE CASSOLA MARIANO X ELISALDO JOSE POZZETTI X ELISETE MARIA ZANETTI X ELISEU DA SILVA MELO X ELISEU DONIZETE ESCOTTE X ELISIO RODRIGUES DE SOUZA X ELIZABETH ADAO X ELIZABETH APARECIDA MARCOS X ELIZABETH DE CASSIA CARTURAN DO NASCIMENTO X ELZA FIALHO X ELZA MARIA DE FARIA X ELIZABETH MARTIN X ELIZABETH NISHIYAMA SHIRANE X ELIZA FAVERO MOLINA X ELIZEU ALVES PAJEM X ELIZEU DO NASCIMENTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 499: Cumpra a Caixa Econômica Federal a execução do julgado com relação às co-autoras ELIANA CONTO CATTO MIRANDA e ELIANE ANVERSA PEREIRA COSTA. Intimem-se e após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

98.0024702-5 - ELOIZA MARIA MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA CRUZ X ETELVINA ROSELI CONSTANTINO DA SILVA X FLAVIO DA SILVA X FRANCISCO LAERCIO MARIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação ao co-autor Flavio da Silva. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.004419-0 - ANTONINO PAULINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA COMPRI X CARLOS EDUARDO SAEZ X DAILSON FRANKLIN DE PAULA X MARIA JOSE DE SOUZA SOBRINHO X MIGUEL LOPES NETO X VALTER VIEIRA RAMOS X VITAL VIEIRA RAMOS X WILMA VASCONCELOS RODRIGUES COMPRI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 529 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

1999.61.00.035387-2 - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Intime-se a parte autora para que forneça os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Orivaldo Batista e Sebastião Joaquim a partir da data das respectivas opções ao regime do FGTS, observando-se os extratos já juntados às 170/177 e 270/291. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos. No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.004507-4 - CLAUDIO ANTONIO MOLESIN(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da dos valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 145/150 na conta vinculadas ao FGTS do autor. Após, dê-se vista ao autor. Int.

Expediente Nº 8013

DESAPROPRIACAO

00.0080540-8 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP009632 - PAULINO NICIDA)

Defiro à parte autora a devolução de prazo, conforme requerido. Após a devolução dos autos, junte-se aos mesmos o presente expediente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0070890-9 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ROVERSI LTDA(SP006052 - JOAO NASCIMENTO FRANCO E SP046447 - FUAD ABBUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 85/86.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.006371-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ABR SERVICOS LTDA - EPP

Assim, estando a petição inicial em ordem e prescindindo da justificação do alegado na inicial, DEFIRO LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO NA POSSE, pela INFRAERO, da área situada no estacionamento de veículos do Aeroporto de Congonhas de São Paulo, objeto do Contrato TC nº. 02.2006.024.0063, a qual foi indevidamente esbulhada pela ré, nos termos do disposto no artigo 928, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração, com expressa ordem de desocupação da respectiva área, inclusive com a utilização de força policial, se necessário. Cumprido o mandado, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5494

DESAPROPRIACAO

00.0906521-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X NORIVALDO DE SOUZA X JORGE LUIZ DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 116/117: O espólio do perito nomeado neste processo postula o arbitramento de honorários, em decorrência do laudo entregue (fls. 31/57). Instadas a manifestarem-se (fl. 118), as partes quedaram-se inertes (fl. 119). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o laudo pericial foi entregue em 05/12/1986 (fl. 31). Após, as partes celebraram acordo, que foi homologado por este Juízo Federal, em sentença proferida em 21/01/1991 (fl. 82), que transitou em julgado e resultou no arquivamento dos autos em 25/04/1991 (fl. 85). Posteriormente, em 04/05/2001, o espólio do perito judicial requereu o desarquivamento dos autos (fls. 86/87), o que foi deferido em 10/08/2001 (fl. 89), tendo sido efetivada a intimação por publicação na imprensa oficial em 21/08/2001 (fl. 89). Não sobrevivendo qualquer manifestação, os autos retornaram ao arquivo em 18/10/2001 (fl. 89/verso). Após, em 22/01/2008, o referido espólio voltou a requerer o desarquivamento dos autos (fl. 91). Nova intimação foi levada a efeito em 07/03/2008 (fl. 93) e, outra vez, sem qualquer manifestação, os autos foram arquivados mais uma vez em 1º/04/2008 (fl. 98).

Supervenientemente, em 17/02/2009, o espólio do perito judicial requereu novo desarquivamento e vista dos autos (fl. 110), que foi deferido (fl. 113). Intimado em 30/03/2009, sobreveio petição para a cobrança dos honorários periciais, protocolizada em 16/04/2009 (fls. 116/117). Assente este breve histórico, ressalto que o último ato praticado neste processo foi a sentença proferida em 21/01/1991. Destarte, a partir desta data, passou a fluir o prazo prescricional estipulado no artigo 178, 6º, inciso X, do Código Civil de 1916 (que estava em vigor àquela época): Art. 178.

Prescreve:(...) 6º. Em 1 (um) ano: (...)X - a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários, contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato. (grafei) Em decorrência, a cobrança dos honorários periciais deveria ter sido postulada até 21/01/1992. Não tendo sido postulada dentro do aludido prazo anual, a pretensão restou fulminada pela

prescrição. Em caso análogo, assim já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. - Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que afastou a arguição de prescrição da ação de cobrança de honorários periciais.- Corre, às expensas do vencido, o pagamento da remuneração do perito, quando o beneficiário da gratuidade processual for vencedor da causa.- Prescreve em 1 (um) ano a pretensão dos peritos, quanto ao recebimento de seus honorários, lapso esse a ser computado, a partir da decisão final do processo.- Na espécie, inócurre o implemento do prazo prescricional, relativamente à ação de cobrança dos honorários periciais, de rigor o improvido do recurso.- Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AG nº 249516/SP - Relatora Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. em 22/08/2006 - in DJU de 13/09/2006, pág. 527) Ante o exposto, indefiro o arbitramento de honorários periciais em favor do espólio de Luiz Antonio Alves Filippo, em face do transcurso do prazo prescricional. Intimem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572949-1 - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X REO CAVACAMI X VITORIA CAVACAMI X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X WILSON BOTTINE X LINAREJO HERRERA BOTTINE X JOSE LUIZ BOTTINE X DONIZETE RIBEIRO X RENATO CARTOLANO X LUCELIA SOARES CARTOLANO X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CARDOSO X UGO ALVES DE ALMEIDA X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CELSO RETTI X ELIDA ALVES RETTI X JOAO CORREA NETO X JANDIRA MACHADO CORREA(SPI24015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067876 - GERALDO GALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP061209 - LIA MARA ORTIZ E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1359. Int.

87.0038787-8 - MOACYR MORAIS TERRA X LILIAN FONTANA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 313/327: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0738750-4 - FRANCISCO MARTINS GARCIA(SP098544 - SUELI MARTINS GARCIA REA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 223/226), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 208. Int.

92.0027999-6 - YOLANDA DOTTA DE GOUVEIA MARQUES X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS DOS SANTOS X ISMAR VIGNOLA(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

92.0087159-3 - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO ROMA X ANTONIO VITTI X BAPTISTA SOARES RODRIGUES X DORALICE PEREIRA MASSA X ESTER FARIA FRANCO X EVANDRO SEVERINO RODRIGUES X FRANCISCO LATINI X HEITOR PEREIRA X JAIRO MALUF X JOSE SCHILD X LINEU VALLICHELI X LUIZ PERUSSO NETTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI X MARIANO LAVIN CEBADA X MIGUEL DE SOUSA E SILVA X MILTON DE

CAMARGO X NEIDE MENTONE FONSECA X NICOLINO SARNO - ESPOLIO X SILVERIO SILVESTRE DE LIMA X WLADIMIR OTTONI DA CUNHA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providenciem os sucessores dos co-autores Doralice Pereira Massa e Nicolino Sarno a juntada de formais de partilha ou certidão negativa de existência de inventário ou arrolamento dos bens eventualmente deixados pelos falecidos, conforme requerido pela União Federal (fl. 449), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0031171-2 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 235: Indefiro, posto que a sentença (fls.88/92) foi reformada pela decisão monocrática do STJ (fls. 219/229). Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0033096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013526-2) HANNOVER PAULISTA SEGUROS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista a nova razão social da autora, regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0002191-2 - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 213/214: Ciência à parte autora. Forneça procurações atualizadas, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 202/203). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.017533-3 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 348/373: Reporto-me ao despacho de fl. 319. Requeiram os advogados originalmente constituídos no autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.006282-8 - MASAO SUEHARA X MAURICIO KOTVAN X MAURICIO VENANCIO LEITE X MAURO ANGELO DARE X MERCEDES COP X MIKUNI FUKUTI X MILTON SENJI KAMIO X MITIE HASSUNUMA X MITIKO SHINTAKU X MOACIR CORDEIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 277: Ciência à parte autora. A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, indique o nome e CPF do advogado que irá figurar no referido ofício, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição do ofício requisitório, se em termos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.005963-4 - APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.032836-4 - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0719899-0 - DURVAL GARCIA NARCHE(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024303-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0741311-4 - NEGLEVATER CRESPI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Int.

91.0720965-7 - BRASILECOTE INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 406, fornecendo a porcentagem do saldo total da conta nº 265.005.00100701-0 (fls. 402/405) que deverá ser convertido em renda e a que pretende levantar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.004382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012750-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.017791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021656-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL(SP014209 - JOSE ROCHA FILHO)

Intime-se o advogado da impugnante, para subscrever a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033712-6 - ITAUPREV SEGUROS S/A X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

96.0002744-7 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO CALIXTO PAROLA X CECILIA IOLANDA CARDOSO DE MENEZES X GODDETE PEREIRA CARVALHO X JOSE ANDRE GOMES X JOSE ARANTES PEREIRA X LAERCIO FRANCISQUINI BARBON X SEVERIANO PEREIRA PINTO X SILVIO GOMES X TORU KUWABARA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. No v. acórdão de fls. 314/315 foi homologado a transação referente ao co-autor José Arantes Pereira. A CEF justificou o não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Severiano Pereira Pinto, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 345). Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ademar Rodrigues dos Santos, Antonio Calixto Parola, Cecília Iolanda Cardoso de Menezes e José André Gomes (fls. 363/366). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Goddete Pereira Carvalho, Laércio Francisquini Barbon, Silvio Gomes e Toru Kuwabara (fls. 342/366). Ante o

exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Ademar Rodrigues dos Santos, Antonio Calixto Parola, Cecília Iolanda Cardoso de Menezes, Goddete Pereira Carvalho, José André Gomes, Laércio Francisquini Barbon, Silvio Gomes e Toru Kuwabara. Quanto ao co-autor Severiano Pereira Pinto, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0004726-3 - JAIR QUIQUINATO X JANDIRA DE SOUZA AMARAL X JANETE PASSOS PAMPONET X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO PACHECO DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO PEDRO FILHO X JOAO SEVERINO DE BARROS FILHO X JOAO SEVERINO DA SILVA X JOSE BOLIVAL CARDOSO DE JESUS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES E SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores João Antonio da Silva (fls. 291/300), João Pacheco da Silva (fl. 244), João Alves de Souza (fl. 242), João Pedro Filho (fl. 210), João Severino de Barros Filho (fl. 314) e João Severino da Silva (fl. 245). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Janete Passos Pamponet e José Bolival Cardoso de Jesus (fls. 231/248). A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Jair Quiquinato, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS em outro processo (fl. 247), bem como quanto à co-autora Jandira de Souza Amaral, posto que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 247 e 315). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.033583-8 - DECIO RENATO CAMPANA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.007747-7 - JOSE LONGO GALINDO X AUREA MARIA DE SOUZA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 66/68) foi homologada a transação referente ao co-autor José Longo Galindo. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Áurea Maria de Souza, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 105/108). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010831-5 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 136, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Mantenho a sentença de fls. 80/82, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012298-1 - GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE PAULA X YOSHIE SASANO DE PAULA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 156/157) em face da sentença proferida nos autos (fls. 143/154), sustentando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não reconheço a apontada obscuridade. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a

verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, os critérios de incidência dos juros remuneratórios constaram expressamente na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 143/154). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009.

2008.61.00.020865-6 - JOSE THIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023704-8 - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024092-8 - LAZARO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024116-7 - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033571-0 - WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 82/84) em face da sentença proferida nos autos (fls. 69/80), sustentando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não reconheço a apontada obscuridade. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como os períodos nos quais deverão incidir, constaram expressamente na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 69/80). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2009.

2009.61.00.012530-5 - DANIEL HENRIQUE MILITAO X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA MILITAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.0904283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004258-0) MARIA APARECIDA CIPRIANO DE OLIVEIRA ALVES X AILTON RODRIGUES ALVES X SOLANGE RODRIGUES ALVES DE MENEZES X CELSO GUIMARAES DE MENEZES(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.015556-7 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS

COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA IPIRANGA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.027706-0 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.002031-3 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.004044-0 - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.009202-6 - ALANO TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.005557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000664-4) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo, por força do disposto no artigo 520, IV do CPC.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015996-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X L & R ASSESSORIA EM CREDITO E COBRANCAS LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.034349-3 - GENARIO GOMES SANTOS JUNIOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 12/14 como emenda à petição inicial.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GENÁRIO GOMES SANTOS JUNIOR, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 331,16 (trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilha de fl. 13).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu

quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.004778-1 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X VICTORINA PEREIRA LEITE - ESPOLIO X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE (SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 43, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018161-8 - BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP LTDA (SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, indefiro a intervenção do Ministério Público Federal (MPF) no presente feito, porquanto a pretensão deduzida não diz respeito à alguma das matérias disciplinadas no artigo 82 do Código de Processo Civil. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015527-4 - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA - MENOR PUBERE X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 525), resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada. Proceda a Secretaria a retirada deste processo da pauta de audiências. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da certidão negativa supracitada. Int.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da certidão do oficial de justiça (fl. 678), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02 de setembro de 2009. Retire-se o processo da pauta de audiências. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal, para ciência desta decisão, com urgência. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora sobre a mencionada certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.012388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO (SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA X MANOEL TOMAZ COSTA X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie a parte embargante os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 103/109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003368-0 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 60/63: A necessidade de aguardar fila de atendimento para o simples protocolo de requerimentos administrativos esvazia, por completo, a decisão concessiva de liminar proferida por este Juízo Federal. Decerto, se além do protocolo, a impetrante pedir vista de autos de processo administrativo ou qualquer outra providência, deverá submeter-se à fila de atendimento. Mas o simples protocolo, não. Destarte, intime-se novamente a autoridade impetrada para que não exija da impetrante a espera por senha de atendimento para o mero protocolo de requerimentos administrativos, salvo se outras pessoas também tiverem o mesmo propósito, situação em que deverá ser formada fila, com a observância das prioridades legais. Int.

2009.61.00.015494-9 - TROMAR IND/ E COM/ LTDA(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 56/60), manifeste-se o impetrante se ainda persiste seu interesse no presente mandamus. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se,

2009.61.00.015800-1 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 294/295: Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, em caráter provisório, somente a solução das medidas urgentes neste processo (fls. 290/292), aguarde-se a decisão final do Conflito de Competência Negativo de Competência suscitado por este Juízo Federal. Int.

2009.61.00.016130-9 - FLAVIO ABDALLAH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 27: Concedo mais 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para o impetrante cumprir o despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016694-0 - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Comprove a impetrante a data da ciência dos atos impugnados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

2009.61.00.017731-7 - CONCEICAO APARECIDA PETRUCCI DORATIOTTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCEIÇÃO APARECIDA PETRUCCI DORATIOTTO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.008920/2008-55 (fl. 18). Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização dos pedidos administrativos de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). Instada a emendar a petição inicial (fl. 24), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 25/32). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/32 como aditamento da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.008920/2008-55 desde 26/08/2008 (fl. 18), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às

vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante no processo administrativo nº 04977.008920/2008-55. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se. São Paulo, 17 de agosto de 2009.

2009.61.00.018192-8 - ROBERTA CADASTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA CADASTRO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.007074/2009-37 e 04977.007075/2009-81 (fls. 19/20). Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização dos pedidos administrativos de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/24). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 25), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fl. 28). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado nos processos administrativos dos processos administrativos nºs 04977.007074/2009-37 e 04977.007075/2009-81 desde 30 de junho de 2009 (fls. 19/20), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes nos processos administrativos nºs 04977.007074/2009-37 e 04977.007075/2009-81. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

2009.61.00.018462-0 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Inicialmente, considerando a informação de fls. 59/70, afasto a prevenção dos Juízos das 23ª e 24ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos são diversos do versado no presente mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) Cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 2008.61.00.011272-0; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. No entanto, fica vedada a carga dos presentes autos enquanto não for regularizada a representação processual da impetrante. Int.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.011823-4 - LUCIMAR SILVA LIMA ORSI X EDISON JOSE ORSI(SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 72. Recebo a petição de fl. 70 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de ser retificada a autuação para a Classe 36 - Ação Sumária. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 71. Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 72, com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 72: Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado de intimação, com urgência.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006061-0 - ADERITO AUGUSTO AFONSO X ALBERTO ZUKAS X CARLOS ROLDAN ANDERSON X JULIO MARCODNDES SALGADO X NIELCE APARECIDA CARAVAGGIO (SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Verifico que à fl. 403 a CEF informa recolhimento de verba honorária em percentual relativo a valor de condenação e à fl. 448, sobre o valor da causa, nos termos do julgado (fl. 77). Assim, reconsidero o despacho de fl. 380, item IV e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do valor integral depositado à fl. 272, bem como do valor depositado à fl. 403. 2. Manifeste a parte autora seu interesse em levantar o valor depositado à fl. 448, informando o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Se requerido e em termos, expeça-se. 3. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.

95.0004364-5 - MILTON ALVES PROPERCIO X MARIA AMELIA GALUPPO RARISI X MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO X MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES X MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA X MARIO SINZATO X MAURI SAMPAIO CONSTANTINO X MARLY S RODRIGUES X MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fl. 588-592: Indefiro, uma vez que do rol de advogados constituídos na procuração, apenas um é membro da sociedade de advogados. Indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeça-se o alvará. 2. Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

95.0009168-2 - EDITH SILVA RIBEIRO (SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

95.0014888-9 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA X AIRTON AITA X APOLO MOLLA JUNIOR X ALCIDES BATISTA GONCALVES X ALDO MARIO CATAO DE OLIVEIRA X AUGUSTA MARIA CRUZ NICOLINI X ANTONIO CARLOS SARTORI X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X AMELIA BIVILACQUA FURQUIM DE CAMPOS X ALDO LAURINO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista que os extratos das fls. 320-328 demonstram o saque do saldo pelos autores, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a aplicação dos juros de mora, conforme determinação da fl. 335. Int.

97.0001171-2 - ARMANDO VIDO X CELESTINO TONHETTI X ECIO BUCK X ELVIRA RODRIGUES DA SILVA X HERMINIO RIBEIRO X JOAO BATISTA CANGANI X JOSE AUGUSTO CARDOSO X MOISES CANGANI X TEREZA MARTINEZ CARDOSO X VITORINO SOARES DA PAIXAO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

98.0008388-0 - LUIS ROBERTO MORETO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Fls. 292-297: Ciência à parte autora.Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 263 e 293. Liquidados, arquivem-se.Int.

98.0031980-8 - IVANILDO JOAO DA SILVA X JOSE CLAUDIO REIS DOS SANTOS X MARIA ONDINA DE SOUZA BELLONI X LUIZ FRANCISCO FERRI X IVANILDO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANA BEATRIZ OLIVEIRA FELICIO X ALFREDO DO NASCIMENTO X ANA MARIA COSTA SILVA X JUNITI TOMIYAMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.014174-1 - HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS X JANIS DOS SANTOS CHAVES X MARINA FLORENTINA DA SILVA X MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA X SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a deteminação da fl. 164 em relação à autora MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA.No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer em relação às autoras MARINA FLORENTINA DA SILVA e SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO, conforme os números do PIS fornecidos na fl. 167.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada das autoras, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência às autoras.Int.

1999.61.00.034671-5 - LAURINDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO ROSA DOS SANTOS X MARIA DO PATROCINIO DIAS MARTINS X CELMA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X NAIRA DOS SANTOS LIMA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao(s) autor(es): Maria do Patrocínio Dias Martins (PIS 10895434579). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

2000.03.99.018655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) DEODATO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO UMBELINO X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARIA DE SALES X SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO X ROSA MARIA CASTIGLIONE X ROBERTO DO NASCIMENTO X NEUZA FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETH ARAUJO DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.051907-5 - GERALDO RAMOS DA SILVA X JOAO SERAFIM DE OLIVEIRA X JOAO TALERIGA X FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA X IRINEU RABELO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO ADAO GONCALVES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Foi certificado o trânsito em julgado da sentença das fls. 373-374.Foi indeferida a complementação de honorários advocatícios na fl. 389.Não houve interposição do recuso adequado pela parte autora.Assim, arquivem-se os autos, independentemente da protocolização de novas petições.Int.

2000.61.00.008415-4 - CELSO SANTANA DA SILVA X CICERO ROCHA X ARMELINDA DE CASTRO GARCIA X AUGUSTO SEIAN MIYASHIRO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO AFFONSO X CLEIDE PEREIRA DE SOUZA X CLERY LEITE CUNHA X CLOVES ROQUE XAVIER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Torno sem efeito a intimação da parte autora, disponibilizada no Diário Eletrônico de 28/05/2009.Publicue-se a decisão de fl. 334, bem como a de fl. 337.Int.DESPACHO DE FL.334: Expeça-se alvará em favor da CEF dos honorários depositados na fl.281, uma vez que a sucumbência foi recíproca e cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados, conforme a decisão das fls.324 e 331.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FL.337: Cumpra-se a decisão da fl.334.

2000.61.00.034030-4 - JOSE BRAZ MACHADO FILHO X JOSE LUIS ISHIKAWA X REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

2002.03.99.029769-5 - SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS X SEBASTIAO SALUSTIANO DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X VALTER DORETO X VALDOMIRO ANDREOLI X VALDETE DE SOUZA MARTINS X VITOR CARMELO DOS SANTOS X VALTER BENINI(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS E SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Considerando o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 333, manifestem-se os autores acerca dos documentos requeridos pelas CEF. 2. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 328.3. Liquidados os alvarás. retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

2003.61.00.027996-3 - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X ARCILIO JOSE ALVES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a taxa remuneratória aplicada..Pa 1,5 Int.

2009.61.00.012935-9 - CONDOMINIO LABITARE - ED CHAMONIX(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.017312-9 - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é sanção administrativa.Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] SUSPENDENDO-SE os atos de advertência e aplicação de multa e seus corolários a Requerente, bem como, determinando-se que o Requerido se abstenha da prática de qualquer outra conduta sancionatória enquanto não demonstrado, objetivamente - inclusive através de perícia se necessário - quais as impressoras que ainda remanescem sob o palio da garantia, além da imediata devolução do valor deduzido da Garantia oferecida, restaurando-se o quantum inicial, com juros e correção monetária.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informou o autor que as sanções aplicadas pelo réu inviabilizam o funcionamento da empresa.Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A autora narrou que foi contratada pelo réu para o fornecimento de equipamentos de informática, notadamente impressoras, e se responsabilizou pela assistência técnica dos bens.Aduziu que o serviço de assistência consistia no atendimento de chamados formulados pelo réu, o qual lhe aplicou advertência e multa em razão do retardo no atendimento de tais chamados.Alegou que os atrasos não se configuraram, pois o réu, por conta da má utilização das impressoras, deu ensejo à exclusão da obrigação contratual de prestação da assistência.Narrou que a má utilização decorreu de: uso de consumíveis alternativos ou remanufaturados; operação do equipamento após o exaurimento da vida útil do fusor; uso de toner fora dos padrões técnicos do Manual do Fabricante.A autora prestou esclarecimentos dos fatos acima, os quais não foram acolhidos pelo réu, que lhe impôs multa e advertência.Analisando o conteúdo dos autos, observo que não há elementos que demonstrem que a autora tenha notificado previamente o réu quanto à ideal utilização dos equipamentos. Ao que parece, o réu foi informado sobre em que consistiria o mau uso somente após a imposição das sanções.Além disso, pelo que se depreende dos autos nesta fase processual, a autora não demonstrou que respondeu a tempo aos chamados formulados pelo réu, ao menos para comunicar-lhe sobre a impossibilidade do atendimento, especificando suas razões.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intemem-se.São Paulo, 30 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018435-8 - AUTO POSTO PICARRAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.AUTO POSTO PIÇARRÃO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP e ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de nulidade dos atos praticados pelo segundo réu relativos à coleta de amostras de combustíveis para testes.Narra o autor que agentes fiscais da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo compareceram no posto de gasolina e colheram amostras para realização de testes nos produtos comercializados. O resultado dos testes deu ensejo à instauração de

procedimento administrativo que poderá resultar na cassação da eficácia da inscrição estadual. Sustenta a legitimidade passiva da ANP sob o argumento de [...] ser competência da União legislar sobre petróleo, e como tal, tinha a obrigação de fiscalizar e fazer valer a lei federal. O autor requer a procedência do pedido para [...] declarar nulos todos os atos praticados pela Segunda Requerida desde a coleta das amostras de combustíveis dos tanques do Autor [...], sendo certo que a segunda requerida é o Estado de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal preceitua que: Art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, o que determina a competência da Justiça Federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa. No presente caso, não obstante a ANP ser entidade autárquica federal, que tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, não há interesse dela na matéria discutida nos autos. A questão discutida no processo diz respeito a uma autuação sofrida pelo autor que poderá conduzir, ao final do processo administrativo que se encontra em andamento, à cassação da eficácia de sua inscrição estadual. Embora secundariamente o assunto envolva avaliação de qualidade de combustível, o cerne situa-se na inscrição estadual do autor e, quanto a isto, a ANP não tem qualquer envolvimento. Em consequência, a ANP apresenta-se como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para figurar no pólo passivo da ação e declaro a incompetência deste Juízo. Anote-se na SEDI a exclusão da ANP e remetam-se os autos, com urgência, à Justiça Estadual. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.018463-2 - SUELY GONCALVES JATUBA (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor indicado na inicial deste feito é R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais) - equivalentes a 50 (cinquenta) salários mínimos, portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal. Ademais, o pedido principal é de declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.528,54. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para as providências cabíveis. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014430-0 - HELENA CHEPUCK MIAZZO (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

DECISÃO PROFERIDA EM 29 DE JULHO DE 2009: Vistos em decisão. O objeto desta ação é o reconhecimento de jornada de trabalho de 30 horas. Narra a impetrante que é servidora do INSS e ingressou por concurso público regido pelo edital n. 01/2004, o qual previa, para o cargo de técnico previdenciário, a jornada de 30 horas semanais. Informa que a Lei n. 11.907/2009 modificou artigos da Lei 10.855/2004 para determinar a jornada de 40 horas semanais ou, por opção, 30 horas, com redução do salário. Sustenta a inconstitucionalidade da alteração, uma vez que afronta o disposto no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal de 1.988. Requer a concessão de liminar [...] permitindo que a impetrante continue trabalhando na jornada de trinta horas, sem qualquer redução de remuneração. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações: 1) o Gerente regional do INSS em São Paulo argüiu preliminarmente o descabimento de mandado de segurança, a decadência e ausência de lesão ou ameaça a lesão. No mérito, explicou o histórico da jornada de trabalho e asseverou que não há qualquer previsão legal que estabelecesse o direito à jornada de trabalho de 30 horas semanais, bem como que havia ilegalidade no edital n. 01/2004 e que não havia direito adquirido a regime jurídico (fls. 97-112); 2) o Gerente regional do INSS em Jundiaí alegou decadência e ilegitimidade passiva. No mérito, reiterou os argumentos do gerente regional do INSS em São Paulo (fls. 164-121). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, está ameaçada de sofrer redução salarial, caso permaneça cumprindo a jornada de 30 horas semanais, a partir de 1º de junho de 2009. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Afasto, desde logo, as preliminares arguidas pelo Gerente Regional do INSS em São Paulo. Não se trata de mandado de segurança contra em lei em tese, uma vez que a lei ora combatida tem efeitos concretos. Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, uma vez que conforme se depreende do art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória n.º 441/2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciam-se em 01.06.2009. A ilegitimidade passiva argüida pelo Gerente Regional do INSS em Jundiaí é genérica e desprovida de fundamentação jurídica, razão pela qual afasto-a. A impetrante postula o direito de continuar a exercer a jornada

semanal de trinta horas sem redução da remuneração ou, se mantida as 40 (quarenta) horas semanais, seja reajustado o valor da remuneração. Não vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante. A impetrante ingressou no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo, sujeitos a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias, nos termos do Edital n. 001/2004. Nessa época, vigorava a Lei n. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Não vislumbro a nulidade apontada pela autoridade impetrada em relação ao Edital n. 001/2004, eis que em consonância com as duas leis vigentes quando foi publicado. Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o edital do concurso não gera direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e que tenha por fim o interesse público. No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que não houve redução dos vencimentos. Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O artigo 4º-A, 1º, da Lei n. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor. Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o artigo 7º, inciso XIII da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015678-8 - SINCAMESP - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO com pedido de liminar contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a classe representada pelo impetrante não se sujeite [...] à exigência contida no artigo

75, VI do Decreto n. 79.094/77 (com redação dada pelo art. 1º do Decreto n. 3.961/2001), tampouco aos ditames do artigo 11 da Medida Provisória n. 2.190-34/2001 [...], ao argumento de que distribuidoras de correlatos não necessitam da presença de técnico responsável pelo estabelecimento. Alega o impetrante que não deve se sujeitar aos comandos dos normativos supramencionados, uma vez que o Decreto n. 3.961/2001 criou obrigação não prevista na lei, o que configura inconstitucionalidade. Aduz que a Medida Provisória n. 2.190-34/2001 diz respeito a distribuidores de medicamentos, não se referindo a de correlatos. Pois bem, pela análise da inicial, não se verifica, neste momento de apreciação da matéria, a presença da inconstitucionalidade aventada pelo impetrante. Como informado pela autoridade impetrada, a Lei n. 5.991/73 previu: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. E a Medida Provisória n. 2.19-34/2001 acrescentou: Art. 11. Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Acrescente-se que aos distribuidores de produtos correlatos aplicam-se as mesmas regras referentes aos medicamentos, nos termos da Lei n. 6.360/76: Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Portanto, considerando que Medida Provisória tem força de lei, não há ilegalidade na obrigação de manter técnico responsável nas distribuidoras de medicamentos e correlatos. Quanto ao poder de polícia da autoridade impetrada para fiscalizar os filiados do impetrante, este decorre da Lei n. 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Isto posto, diante da ausência dos pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2009. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017887-5 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
DECISÃO DE FLS. 70 E Vº. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. com pedido de liminar contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que as autoridades apresentem resposta aos Pedidos de Revisão referentes aos PAs nºs. 10880 239648/2003-11; 10880 239649/2003-65 e 19515 001670/2003-22. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante requereu a revisão de débitos Inscritos em Dívida Ativa da União supramencionados, respectivamente nas datas de 09/01/2008 (fl. 23); 09/01/2008 (fl. 28), e 06/05/2009 (fl. 41). Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 11.457/2007. O prazo de análise do procedimento administrativo é de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme estabelecido na Lei n. 11.457/2007. Os pedidos de revisão formulados pela impetrante datam, dois deles, de 09/01/2008, e o terceiro de 06/05/2009. No caso dos dois primeiros, referentes aos PAs nºs. 10880 239648/2003-11 e 10880 239649/2003-65, a autoridade deixou fluir o prazo da Lei n. 11.457/2007, a qual já se encontrava vigente quando da formalização dos pedidos. Já o pedido de revisão formulado em 06/05/2009, referente ao PA nº. 19515 001670/2003-22, o prazo da lei supramencionada ainda não fluiu, não havendo no processo qualquer situação extraordinária para ensejar a expedição da ordem de prioridade para sua apreciação, em detrimento dos demais contribuintes, que aguardam a apreciação de seus pedidos. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos de revisão dos PAs nºs. 10880 239648/2003-11 e 10880 239649/2003-65, formulados pela impetrante em 09/01/2008, e, se for o caso, expedir a guia para o recolhimento do tributo neles discutido. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 07 de agosto de 2009. DECISÃO DE FL. 72: Chamo os autos à conclusão e determino em acréscimo à decisão de fls. 70: a) remessa dos autos ao SEDI para constar no pólo passivo referente ao impetrado Secretário da Receita Federal em São Paulo, em substituição, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. b) sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se a determinação de fl. 70 com a notificação das autoridades coatoras e intimação do representante judicial.

2009.61.00.018053-5 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o pedido de juntada de procuração no prazo de 15 dias.Junte a impetrante o extrato demonstrativo de seus débitos perante da Receita Federal, para apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.00.018054-7 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA X EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA X GUSTAVO BORGES MARQUES(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELLI PORTO VAROLI ARIA, EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA e GUSTAVO BORGES MARQUES com pedido de liminar contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS EM OSASCO/SP objetivando provimento jurisdicional para não serem obrigados a se sujeitar ao agendamento prévio para seu atendimento, bem como obterem certidões e terem vista de processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias.Pois bem, pela análise da inicial, não se verifica, neste momento de apreciação da matéria, a presença das inconstitucionalidades aventadas pelos impetrantes.Em primeiro lugar, os impetrantes argumentam que no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, podem ter vista fora do cartório de autos de procedimento administrativo sem hora marcada. Portanto, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, visam ter vista dos autos sem agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.Neste caso, verifica-se que os impetrantes, inconformados com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, buscam por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para vistas dos autos.Afirmam que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.Contudo, conforme se verifica dos autos, o que os impetrantes buscam com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Por outro lado, os impetrantes afirmam que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação também não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento.Mas, ainda, há a previsão do artigo 46 da Lei n. 9.784/99: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. (sem negrito no original)Logo, os interessados têm direito à vista dos autos, não à carga, atos bem diferentes.Quanto ao direito de certidão, não há nos autos prova de que este tenha sido violado.Isto posto, diante da ausência dos pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 indefiro o pedido de liminar.Intimem-se os impetrantes a:1) instruir a contrafé apresentada com cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.533/51;2) trazer aos autos mais uma contrafé integral para intimação do Representante Legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4348/64.Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 12 de agosto de 2009. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018176-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA REIS(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA REIS com pedido de liminar contra ato do PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando rematrícula no curso de Direito.Narra a impetrante ter sido orientada de que não seria possível sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito no segundo semestre do ano de 2009, pois possuía três dependências. Assim, cursou uma disciplina, na qual foi aprovada, porém não cursou as duas outras em razão de não terem sido disponibilizadas pela universidade. Ao tentar efetuar sua matrícula no 10º semestre, obteve sucesso, tendo inclusive procedido ao pagamento

dos valores referentes à matrícula, parcelada em 05 (cinco) cheques. Apesar disso, está sendo obstada de ingressar à sala de aula. À época de ingresso da impetrante como aluna da UNINOVE vigia a Resolução n. 50/2001 que disciplina o acesso dos alunos de um semestre a outro, impondo limites de acordo com o curso e com o número de matérias em dependência; as regras impostas por esta resolução foram modificadas pelas Resoluções n. 01/06, 38/07 e 39/07, sendo que esta última diz respeito à situação da impetrante. Eis o conteúdo da Resolução 39/07, disponível no sítio da impetrada junto à rede mundial de computadores: Resolução UNINOVE n° 39, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte: RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo Storopoli Reitor Na simples leitura da resolução, pode-se visualizar que a impetrante não pode ascender ao 10º semestre do curso de Direito, pois, como noticiado na petição inicial, ela possuía atualmente 02 (duas) matérias em dependência. A disciplina do regime de dependência é atribuição da instituição de ensino superior e encontra amparo no artigo 207 da Constituição da República. Portanto, ausente o requisito da relevância do fundamento. Registre-se que o valor pago pela impetrante, segundo ela a título de curso regular do segundo semestre de 2009, pode ser utilizado, caso o queira, para pagamento das despesas referentes às matérias em que se encontra em dependência e que precisa cursar para poder retornar ao curso regular. A impetrante deverá recolher as custas processuais, uma vez que não foi formulado pedido de assistência judiciária. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 13 de agosto de 2009. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018514-4 - MAURICIO JOAO DA SILVA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos em decisão. O objeto desta ação é colação de grau e realização de estágio. O impetrante requer a concessão de liminar [...] para fins de determinar a matrícula do requerente, para que o mesmo possa colar de grau [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informa a impetrante, sem a colação de grau não pode realizar o exame da OAB para ingressar na advocacia. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante alega que concluiu todas as disciplinas do curso de Direito ministrado pela impetrada em 2008, ocasião em que não havia somado as 450 horas de estágio exigidas pela faculdade. Por dificuldades financeiras, não pôde adimplir todas as mensalidades cobradas pela faculdade, tendo procurado a tesouraria da instituição para solucionar o problema, por meio de parcelamento, o qual não conseguiu honrar. O impetrante ainda se encontra inadimplente em relação a algumas mensalidades de seu curso, e não possui todas as horas de estágio impostas pela faculdade. A grade curricular de seu curso foi modificada e hoje são exigidas 600 horas de estágio para conclusão do curso. O impetrante afirma que não se recusa a realizar as horas de estágio faltante, porém a faculdade impõe a efetivação de nova matrícula para que o impetrante possa realizar seu estágio, com o que não concorda, uma vez que seu curso já está concluído. O impetrante não possui meios para pagar os valores de que se encontra inadimplente, mas deseja parcelá-los. Inicialmente, registre-se que os fatos alegados pelo impetrante na petição inicial não vieram comprovados por documentos. Não há sequer prova de que o impetrante concluiu com êxito todas as disciplinas obrigatórias de seu curso. Quanto à matrícula almejada, objeto do pedido de liminar, tem-se que a faculdade possui autonomia administrativa prevista no artigo 207 da Constituição da República. Portanto, se o impetrante se encontra inadimplente, a instituição não está obrigada a contratar com ele se assim não o desejar. Caso a faculdade opte por parcelar o valor da dívida do impetrante, ainda assim o valor da matrícula poderá ser cobrado. E não há como realizar o estágio sem estar matriculado, pois é da matrícula que advém o vínculo do aluno com a faculdade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Defiro os benefícios de assistência judiciária. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.11.003354-5 - ASSOCANA ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA (SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA E SP282257 - THAIS DE LIMA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCANA ASSOCIAÇÃO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MÉDIA SOROCABANA com pedido de liminar contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, e não ser obrigada a contratar técnico farmacêutico, por se enquadrar como clínica ambulatorial, com dispensário de medicamentos. Pelo exame da Lei

VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA
Fl. 111: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.020910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON NUNES DA SILVA X CRISTIANE DAMASCENO LOPES DE CARVALHO
Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. A parte autora deverá comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para viabilizar o desentranhamento. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.021771-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO
Vista ao embargado (autor) sobre os embargos monitórios apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando os documentos colecionados na inicial, a renda e os valores dos bens indicados pelo réu quando da assinatura do contrato, condiciono o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação da necessidade, bem como preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50). De se consignar que a presunção constante do artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Este Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. in T. Zavascki). Neste contexto, providencie o(s) pretendente(s) a juntada de cópia das três últimas declarações prestadas à Receita Federal (declarações IR 2009, 2008 e 2007), bem como comprovante de rendimentos, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento do benefício. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0622603-5 - JOSE MAURO LOPES(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0705984-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688509-8) S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL IMPORTADORA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Reporto-me a decisão de fl. 201. Não conheço do pedido, por preclusão, a parte deveria ter se valido do recurso apropriado para reforma da decisão pela superior instância. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação dos cálculos pela parte autora. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0000777-0 - JULIA APARECIDA RAMOS SILVIERO X JOAO JAIME OISTRAG CENTOFANTI X JOSE ROBERTO SANTOS X JAIR LUIZ PEREIRA X JOANA OTCILIA NUNES DA CUNHA X JOSE VICENTE CANDIDO X JAIME ADEMIR SANTIAGO X JOAQUIM ROBERTO BADKE MACHADO X JOSE GRACY NOGUEIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DE LIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 415-517: O documento apresentado pelo apelante para indicar que já houve parcial recolhimento de custas, não é documento destes autos. A apelante foi devidamente intimada para promover o recolhimento das custas de preparo da apelação (fls. 412) e ficou-se inerte. Diante disso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 405-411, nos termos do § 2º, artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

98.0003403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045498-3) HAROLDO LIPSKY X ALDONIA LIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALES X ANGELA LIPSKY GONZALES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

572: Diante da alegação da parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

98.0039181-9 - UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E Proc. MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da decisão proferida à fl. 321, recebo a Apelação da União Federal (fls. 264-272) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, devolvam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.019364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP181310 - ANDRÉ LOUZADA DARDIS E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.026390-2 - HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 73: Defiro o prazo de 10 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.002866-2 - ADHEMAR RANCIARO NETO(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte autora para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.030482-3 - ZACARIAS PANTA CARVALHO X VANUSA ALVES NOGUEIRA PANTA CARVALHO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 176-177: Não conheço o pedido formulado pela parte autora, pois: a) o feito já foi sentenciado (fls. 72-77); b) a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 159-166); c) houve trânsito em julgado, vide certidão à fl. 172. Diante do acima exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.030746-0 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 63-70: Recebo como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 62 pelos fundamentos nela explicitados. Cumpra-se a determinação de fl. 62, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.020471-7 - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035021-3) VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X DEBORAH GRITZ(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, previstos nos artigos 282 e seguintes c/c, 736 a 740 do CPC. 1. Emende o embargante a petição de embargos à execução para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC. A reiterada jurisprudência indica como as seguintes cópias: do instrumento de mandato de ambas as partes; do mandado de citação cumprido contendo a certidão de juntada nos autos e documentos que provam os fatos constitutivos do direito postulado; 2. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, por hora, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 4. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

2009.61.00.004091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033860-2) NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

1. Junte a embargante cópia da inicial e dos documentos, bem como as decisões proferidas nos autos n. 2008.61.0.001713-9, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, em razão do valor dos proventos que percebe, conforme fls. 91-96. 3. Nos termos do artigo 7º, da Lei 9289/96, não é necessário o

recolhimento de custas para oposição de embargos à execução. 4. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 5. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, por hora, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 6. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int.

2009.61.00.010674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016970-5) MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Junte a embargante cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC, os instrumento de mandato do embargo no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 3. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, por hora, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 5. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). 6. No mesmo prazo supra, o embargado deverá analisar a viabilidade da proposta de acordo formulada pelo embargante na inicial destes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0016529-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES - ME X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Fl. 131: Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias a fim de apresentar as certidões imobiliárias dos imóveis arrolados às fls. 49-50. No mesmo prazo deverá verificar a viabilidade dos mesmos. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.033860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X GRANJA 270 GINASTICAS LTDA ME X URSULA WILFRIEDE GARTHOFF X NATALIE GARTHOFF

Intime-se a exequente para: a) manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça referente a co-executada URSULA GARTHOFF, indicando novo endereço para citação. b) apresentar planilha discriminativa de débito atualizada; Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.035021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X CARLOS ROBERTO GRYTZ X DEBORAH GRYTZ

1. Promova à executada Deborah Grytz juntada da cópia do CPF/MF, nos termos do Provimento 64/2005 COGE; 2. Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento para: a) quanto a não localização para citação do co-executado Carlos Grytz. b) da penhora realizada, bem como deverá indicar bens passíveis para penhora para complementação do valor até a satisfação do débito; 3. Prazo: 10 (dez) dias para ambas às partes. Int.

2008.61.00.004320-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FERENC MUKICS MESICS ME X FERENC MUKICS MESICS X MO QUOM YENG Apesar da(s) diligência(s) realizada(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, bem como no(s) endereço(s) obtido(s) na consulta realizada no sistema Infoseg, resultaram infrutíferos. Diante disso, para a busca da celeridade processual, determino o sobrestamento do feito e saliento, que o mesmo não impede que a autora, após diligenciar e obter informações objetivas e conclusivas sobre a localização do réu, possa requerer o imediato desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.004398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X EDUARDO CARLOS VIANA X MARCELO JOE NAVIA

Apesar da(s) diligência(s) realizada(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, bem como no(s) endereço(s) obtido(s) na consulta realizada no sistema Infoseg, resultaram infrutíferos. Diante disso, para a busca da celeridade processual, determino o sobrestamento do feito e saliento, que o mesmo não impede que a autora, após diligenciar e obter informações objetivas e conclusivas sobre a localização do réu, possa requerer o imediato desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.005907-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VICENTE LENTINI PLANTULLO

Fls. 60-61: Indefiro. Cabe à parte autora as diligências necessárias para promover a citação do réu. Aguarde-se

sobrestado em arquivo a indicação de novos endereços para citação. Int.

2008.61.00.016970-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO
Certifique-se a não interposição de embargos à execução quanto aos executados ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO e MARIANNE DE MORAES CASEMIRO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0006343-7 - MAGNO CESAR VIEIRA X ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA X AFONSO CARICATI NETO X ANA LLONCH SABATES X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X DANIEL SIGULEM X EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO X FLAVIO PAULO DE FARIA X GUITA NICOLAEWSKY JUBILUT X HELIO KIYOSHI TAKAHASHI X JOSE DANIEL LOPES X JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO X JOSE OLAVO DE FREITAS JUNIOR X KAETHY BISAN ALVES X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA X NADER WAFAE X NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO X OSVALDO KOHLMANN JUNIOR X PAULO BOSCHCOV X RENATO ARRUDA MORTARA X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SORAYA SOUBHI SMAILI X SUELI DE FARIA MULLER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Fl. 167: Indefiro a dilação de prazo requerida, pois o réu deve ser intimado pessoalmente. Portanto, não houve fluência de prazo em comum para as partes. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento pela parte autora. Após, dê-se ciência do retorno dos autos do TRF3 a parte ré. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031052-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO NORONHA SANTOS X SIMONE DE ALMEIDA NORONHA SANTOS
Apesar da(s) diligência(s) realizada(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, bem como no(s) endereço(s) obtido(s) na consulta realizada no sistema Infoseg, resultaram infrutíferos. Diante disso, para a busca da celeridade processual, determino o sobrestamento do feito e saliento, que o mesmo não impede que a autora, após diligenciar e obter informações objetivas e conclusivas sobre a localização do réu, possa requerer o imediato desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.034737-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X WILSON ROBERTO KINDERMANN
Apesar da(s) diligência(s) realizada(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, bem como no(s) endereço(s) obtido(s) na consulta realizada no sistema Infoseg, resultaram infrutíferos. Diante disso, para a busca da celeridade processual, determino o sobrestamento do feito e saliento, que o mesmo não impede que a autora, após diligenciar e obter informações objetivas e conclusivas sobre a localização do réu, possa requerer o imediato desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.000592-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI
Fl. 46: Indefiro o requerido. A parte autora deverá comunicar este Juízo os herdeiros necessários a fim de postular o direito quanto a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 196 do Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.034326-0 - EDISON FERREIRA X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X FLORA DE CARVALHO SOARES X JOAO BAPTISTA DONNINI X LAURENTINO DINIZ X MANOEL YOSSINOBU KASSA X ROSELAINÉ VICENTIM X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X CELSO

TAHAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

2000.61.00.049088-0 - JURANDY ARAUJO DINIZ X ADRIANA BENGNOSSI RUIZ DINIZ(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Informe o representante legal dos autores, se comparecerão a nova audiência designada para o dia 21/09/2009, independentemente de intimação, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Silente, exclua-se o presente feito da pauta das audiências designadas e retorne os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fl. 318: Em razão da informação trazida aos autos pela patrona dos autores, exclua-se o presente feito da pauta da audiência designada para o dia 21/09/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 317 Int.

2002.61.00.003206-0 - MANUEL JORGE NOGUEIRA X MARIA MANUELA REBELO NOGUEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 586/589: Reconsidero o despacho de fl. 544 e defiro o pedido da União Federal, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. Após publicação deste despacho, dê-se nova vista à União Federal do deferimento, devendo a seguir o feito ser remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fl. 508. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.028405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 218/219: Em face dos esclarecimentos prestados pela parte autora, defiro o depoimento pessoal do representante do réu e a oitiva da testemunha EROTIDES CARDOSO DA SILVA. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas. Intimem-se as partes nos termos do artigo 238 do CPC, e pessoalmente a testemunha tempestivamente arrolada, para comparecer(em) à audiência designada. Int.

2006.61.00.002182-1 - ODAIR GASPAR DA SILVA X JOSEANE APARECIDA CZLUSMACK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30. Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.025693-9 - JOSE FADUL NETO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DESPACHO DE FL. 290: Vistos em despacho. Fls. 259/289: Vista a parte ré. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para juntar aos autos a matrícula do Imóvel de Itapeverica da Serra, Gleba nº 4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme endereços informado à fl. 259. Intimem-se pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas, para comparecer(em) à audiência designada para o dia 21 de outubro de 2009 às 15 (quinze) horas. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 297 - J. Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado, para o dia 01/09/09, 14 hc. C.

2006.61.83.007153-5 - WILSON BATUIRA PIMENTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Vistos em despacho. Fls. 125/135: Vista a parte autora. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas. Intimem-se as partes nos termos do artigo 238 do CPC, e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas, exceto aquelas que forem comparecer independente de intimação, para comparecer(em) à audiência designada. Int.

2006.63.01.077497-6 - SUSAN IANNACE(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 739/740: Analisando os autos, verifico que desde fevereiro de 2009, o processo pende de

regularização, tendo sido, inclusive, expedido mandado de intimação pessoal à parte autora. Assim, a autora juntou a procuração em via original, mas não efetuou o recolhimento correto das custas iniciais, uma vez que o recolhimento das custas foi feito no Banco do Brasil, em desconformidade com a Lei nº 9.289/96. Observe a advogada que o despacho de fl.737 que determinou a regularização das custas, acompanhou o mandado de intimação à autora. Dessa forma, para que a parte não seja mais prejudicada com a demora em atendimento aos despachos, defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que seja juntada a guia DARF de depósito, com o pagamento devidamente efetuado na CEF, e código da receita 5762. No silêncio, os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.000696-8 - ELISABETE SAVANINI(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 57. Silente, intime-se a autora pessoalmente para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. I.C.

2008.61.00.034934-3 - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Assiste razão à Caixa Econômica Federal às fls. 42/43, não restando comprovada a existência de conta-poupança em nome da autora na agência São Bento da CEF. Isto posto, em razão das informações da CEF já apresentadas às fls. 37/40, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos documentos comprobatórios da existência da aludida conta-poupança. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007256-8 - ARLINDO FRANCISCO RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 55: Vistos em despacho: Fl. 54: Verifico que o autor cumpriu parcialmente o despacho de fl. 23, juntando a cópia completa de sua CTPS, restando por informar expressamente qual(is) o(s) índice(s) pretendido(s) à título de progressividade de juros. Isto posto, indefiro o pedido de recolhimento e devolução do mandado expedido. Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o acima especificado. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int. Vistos em despacho. Diante da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora corretamente seu endereço, a teor do que dispõe o artigo 282, II do C.P.C. Publique-se o despacho de fl. 55. I.C.

2009.61.00.013824-5 - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Constatado que os autores LUIZ MIGUEL (fl.92/93), LUIZ MARANINI NETTO (fl.94/95), LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR (fl.98/99), MANOEL HENRIQUE (fl.96/97), MANOEL QUINTINO DA SILVA (fl.90/91), MANOEL CAETANO DA SILVA (fl.88/89) e VERA LIA MORAES (fl.86/87) juntaram cópias das sentenças homologatórias de desistência e os respectivos trânsitos em julgado, ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Em relação do processo de nº2003.61.00.005054-6, a autora VERA LIA MORAES comprovou à fl.75 que o seu objeto é diverso do pleiteado nestes autos, o que afasta, assim, a prevenção apontada. Por fim, tendo em vista a informação de que foi requerido o desarquivamento dos autos de nº93.005057-5, defiro o sobrestamento destes autos por prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelo autor às fl.85. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.015351-9 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X JORGE LOURENCO DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNANDES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Constatado que os autores ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO (fls.80/81), MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO (fls.75/76), ROBERTO RUSSO (fls.82/83), SEVERINO FRANCO DE ARAUJO (fls.73/74), WILSON FERNANDES ALMAZAN (fls.84/85) juntaram cópias das sentenças homologatórias de desistência e os respectivos trânsitos em julgado, restando, assim, afastada a prevenção em relação aos próprios. Comprove o autor CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS o trânsito em julgado do processo de nº2008.63.01.057089-9, tendo em vista que foi juntado apenas cópia da sentença homologatória de sua desistência (fl.77). Prazo: 20(vinte) dias. Tendo em vista que ainda não houve a citação do réu, homologo o pedido de desistência deduzido pelo autor JORGE LOURENÇO DA SILVA, à fl.72, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no inciso III do art. 267 do CPC. Satisfeito o item supra, cite-se o réu. Por oportuno, autorizo ao Oficial de Justiça que realize a citação nos termos do disposto no parágrafo 2º do art.175 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.017757-3 - CARLOS ALBERTO PUGLIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A

Vistos em despacho. Indique expressamente qual(is) o(s) índice(s) de correção monetária que entende(m) devido(s) e

aplicável(is) às contas de poupança, bem como, especifique em seu pedido o período de responsabilidade de cada uma das instituições financeiras e do Bacen. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Havendo alteração, recolha as custas iniciais devidas nos termos da tabela vigente na Justiça Federal. Intimem-se por mandado o Banco Real S/A e o Banco Itaú S/A, a fim de que a teor do artigo 355 do C.P.C. exibam os extratos das contas de poupança de titularidade de CARLOS ALBERTO PUGLIA, CPF nº 112.810.228/53 e RG nº 3.119.074, do período de março à julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Prazo para a exibição de 30 dias. Ao autor prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.018012-2 - GILBERTO ALVARO GUIMARAES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, VI do C.P.C. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 44, junte o autor cópia da petição inicial/sentença dos autos de nº 2004.61.084.423432-7 em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Prazo: 30(trinta) dias. Com o cumprimento deste despacho, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.003301-4 - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade requerida. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil). Assim, providencie o autor cópia completa de sua CTPS, onde conste opção pelo FGTS. Prazo : 10 dias. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001953-1 - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.J., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.021279-6 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 271/273: Ciência à impetrante da manifestação da autoridade impetrada, esclarecendo que a cobrança refere-se à diferença apurada à alíquota de 3% sobre o faturamento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.003170-5 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a impetrante já teve mais de 4 (quatro) meses para providenciar os documentos requeridos pela União Federal à fl. 467 e até o presente momento não os fez, defiro à impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 468, sob pena de desobediência. No silêncio, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis. Int.

2002.61.00.021777-1 - DEMOCRITO PEREIR CERQUEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.J., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.006478-5 - ALINTEL ALARMES INTELIGENTES LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.J., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.028694-0 - JACOBUS AART SMIT(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistentes em gratificação, indenização por liberalidade da empresa, férias vencidas indenizadas, férias vencidas simples, férias proporcionais não gozadas, adicional de férias vencidas indenizadas e adicional de férias proporcionais. A liminar de fls. 28/30 foi deferida para que a ex-empregadora

efetuasse o pagamento dos valores supracitados diretamente ao impetrante. O E. T.R.F. da 3ª Região, no Acórdão de fls. 119/124, deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a indenização liberal. Dessa forma, providencie o impetrante o depósito dos valores devidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a indenização liberal, conforme requerido pela União Federal à fl. 185, para posterior conversão em renda da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.026852-5 - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.221:....Baixo os autos em diligência, dada a decisão proferida à fl. 101 nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.008609-9.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.008609-9 - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM MANDADO DE SEGURANÇA:....Baixo os autos em diligência.Considerando que a decisão liminar foi apenas no sentido de determinar a suspensão da baixa na licença nº 820.004/95, indefiro o pleito formulado às fls. 93/100.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.016058-5 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA X GISELE MARIA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA e GISELE MARIA DA SILVA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado que se abstenha de impedir as impetrantes de protocolizar requerimentos de benefícios, obtenção de certidões com ou sem procuração, ter vista dos autos de processos administrativos fora da repartição apontada, pelo prazo de dez dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.Afirmam as Impetrantes que, na condição de advogadas, atuam na área previdenciária, consistente nos requerimentos de benefícios de aposentadoria de seus clientes perante a Previdência Social, bem como o acompanhamento de processos administrativos e o requerimento e retirada de certidões.Sustentam, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de exercer sua atividade profissional. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada informa que o sistema de agendamento com hora marcada permite maior agilidade e resolutividade às demandas dos beneficiários, além de propiciar maior comodidade ao trabalhados, que não precisa mais enfrentar filas, sustentando a legalidade do procedimento de atendimento. DECIDO. Em análise primeira, entendo não configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações das Impetrantes.Com efeito, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.784/99, para requer benefício previdenciário não é obrigatória a nomeação de advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.Dessa forma, o advogado, nos termos da Lei acima mencionada, exerce o papel de mandatário, que recebe poderes do representado para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, conforme artigo 653 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá ter tratamento de igualdade em relação aos demais segurados, sob pena da Administração Pública privilegiar alguns em detrimento daqueles com menos recursos financeiros.Por outro lado, entendo que o prévio agendamento não inviabiliza o exercício da advocacia, tendo em vista que seu objetivo é apenas racionalizar e otimizar o atendimento, permitindo que o acesso do segurado ou de seu representante aos serviços do INSS seja efetuado com mais eficiência e dignidade.Assim, a Resolução do INSS, que instituiu o sistema de agendamento, seja para procuradores/advogados como para os segurados, cumpre o dever de eficiência imposto à Administração Pública, tendente à realização das atribuições do agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional.Ademais, considerando que as advogadas atuam perante o Impetrado, não configura ato ilegal a exigência de procuração para a realização de atos em nome do segurado. Posto isso, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar.Intime-se o representante judicial do impetrado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/04.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.00.017665-9 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 708/712, porquanto distintos os objetos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIAS PASTORINHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do pagamento indevido a título de PIS e COFINS decorrentes da ausência de creditamento do PIS/COFINS (não-cumulativo) incidentes sobre as aquisições realizadas junto a contribuintes isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero. Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com as parcelas vincendas dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, impedido com isso qualquer ato ou procedimento da autoridade coatora tendente à cobrança dos referidos créditos.Afirma a Impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS de acordo com o regime de incidência não-cumulativa, prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta, em síntese, a manutenção dos créditos relativos as operações isentas, tributadas por alíquota zero ou com não incidência do tributo, nos termos do artigo 17 da Lei nº

11.033/2004, afastando as previsões das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, parágrafo segundo, inciso II, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispõe: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Não obstante a redação do dispositivo supra, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais estão afetas à definição constitucional, da qual se conclui que não se extrai de nosso texto maior a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos todo e qualquer bem ou serviço adquirido ou utilizado nas atividades da empresa. Nessa acepção, não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.632/02 e 10.833/03 quanto à restrição imposta. Ademais, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico, que não previu expressamente tal revogação. Prevalece, no caso, o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante. Posto Isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça duas contrafés completas para notificação da autoridade impetrada, bem como para intimação do representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.018193-0 - ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X MARIANA DINIZ MENDONÇA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção, porquanto à época da impetração do mandado de segurança constante no Termo de Prevenção de fl. 35, os lotes, objeto deste mandado de segurança, ainda não tinham sido comprados. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR e MARIANA DINIZ MENDONÇA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência nº 04977.005902/2004-98, procedendo à inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel. Requer, ainda, que a autoridade impetrada proceda a unificação dos lotes, criando-se um único registro imobiliário, atendendo o requerimento administrativo sob o nº 04977.007070/2009-59. Alegam os Impetrantes que apresentaram, em 30/11/2004, pedido administrativo de transferência nº 04977.005902/2004-98, bem como de unificação de lotes nº 04977.007070/2009-59, em 30/06/2009. Sustentam, em síntese, que até a presente data os pedidos administrativos não foram apreciados, sob a alegação da autoridade coatora de que deveria ser observada a Portaria nº 293/2007, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Esclarecem, ainda, que não pretendem obter laudêmio ou certidão de aforamento, mas apenas a transferência das obrigações para o seu nome, bem como a unificação do lotes. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos, objetos dos Protocolos nºs 04977.005902/2004-98 (fl. 26) e 04977.007070/2009-59 (fl. 27) e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, bem como que proceda à unificação dos lotes, conforme requerido pelos Impetrantes. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.018194-1 - JOSE AUGUSTO MARTINHO JUNIOR X SHIRLEY RAMOS CARDOSO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 20, porquanto o Processo Administrativo nº 04977.004112/2008-19 é posterior aos processos apontados no termo. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO MARTINHO JUNIOR e SHIRLEY RAMOS CARDOSO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência nº 04977.004112/2008-19, procedendo à inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel. Alegam os Impetrantes que, em 28/04/2008, apresentaram pedido administrativo de transferência nº 04977.004112/2008-19. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, sob a alegação da autoridade coatora de que deveria ser observada a Portaria nº 293/2007, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Esclarecem, ainda, que não pretendem obter laudêmio ou certidão de aforamento, mas apenas a transferência das obrigações para os seus nomes. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 16), objeto do Protocolo nº 04977.004112/2008-19 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014131-1 - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra, a autora, o determinado na decisão de fls. 45/47. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora deste despacho. Restando sem cumprimento, a determinação supra, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3640

DESAPROPRIACAO

00.0020233-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO (SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 363/365, eis que elaborados de acordo com o que restou decidido na r. sentença e v. acórdão proferido nos autos. Assim, indefiro o pedido de fls. 368. Requeira a parte ré o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.019712-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS (SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)
Fls. 241: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.026152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do

art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.029089-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA
Fls. 240/241: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.001642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA
Fls. 199/200: defiro. Cite-se nos endereços fornecidos pela autora.

2008.61.00.021130-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA BORGES PASSOS X RAILDA PEREIRA PASSOS
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.034243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE RENATO DE LIMA
Fls. 131: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669325-3 - AIRTON DUARTE X HERNANI DE FREITAS PRADO PEREIRA GARCIA X BEATRIZ TEODORO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO BENASSE X ARLINDO ZITELLI X JOSE RENATO PASTRELLO X ELENICE SINOPOLIS X LUIZ CARLOS GODINHO DA SILVA X LUCAS CARDOSO DA SILVA FILHO X ODELVETTE RAMOS ALBERTAO X MARIA DO CARMO BAENA DUARTE ESNARRIAGA X SIDNEY PICCOLO X JORGE ANDRADE PIRES DE MORAIS X MILDRED KRUM DOS SANTOS X CARLOS CARMELO CESTARI X ANTONIO MINARROY PINAR(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

88.0045174-8 - WAGNER ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DO CARMO BARBOSA FIGUEIREDO(SP048723 - JESUALDO PIRES FERREIRA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0003641-4 - BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0019274-4 - ESTER MALKA FIKS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

95.0052145-8 - ARMANDO HERRERO SALAS X ARMANDO HERRERO SALAS JUNIOR X ARIADINA CRISTINA HERRERO(SP021060 - JORGE FERREIRA E SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Recebo a impugnação de fls. 328/393 no efeito suspensivo.Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do pedido de substituição do valor bloqueado por Letras Financeiras do Tesouro.Int.

97.0017429-8 - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0003536-2 - NEY RIBEIRO SPINETTI X THEREZA AUGUSTO COLLANIERI(SP219967 - PEDRO RUBEZ JEHA E SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

1999.03.99.019608-7 - SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUDTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAN HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMIRA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Traslade-se cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento de n.º 2005.03.00.016213-5 para estes autos.Após, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo autor, quais sejam, as fichas financeiras e os relatórios de evolução salarial, documentos estes necessários para a liquidação de sentença.Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls: 415: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias em secretaria.

2000.61.00.031726-4 - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 378, em 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA X ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante as alegações da CEF, intime-se a autora para carrear aos autos os documentos solicitados pela referida instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

2004.61.00.013103-4 - SILVIO RAMOS DA PAIXAO - ESPOLIO (MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO)(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 141: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.00.024663-9 - COOPERATIVA DE TRABALHO P/CONSERVACAO DO SOLO,MEIO AMBIENTE,DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, quantia esta já acrescida da multa, a teor dos artigos 475-B e 475-J do CPC.Int.

2005.61.00.004456-7 - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2007.61.00.030624-8 - MARIA ESTELA FERREIRA GOMES(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 158: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.63.01.072070-4 - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à CEF da petição e documentos de fls. 88/96.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.001048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013078-0) MOJSZE

FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER X RICARDO FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X BORIS FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a concordância das partes quanto ao valor apurado pelo contador às fls. 176/179, dou por cumprida a sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da credora no valor apurado pelo contador e em favor da CEF no valor remanescente, intimando-se as partes para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 129 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.023593-3 - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 152/153: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024804-6 - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à requerida dos documentos juntados pelo autor (fls. 153/156). Int.

2008.61.00.027303-0 - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 111: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 85: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.033530-7 - JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas de poupança da parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 83 e ss: dê-se vista à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008769-6 - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.001626-7 - ADELMO GALDINO DA SILVA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.002534-7 - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando a recusa do autor, torno sem efeito a nomeação à autoria, nos termos do art. 65 do CPC. No mais, ante a discordância quanto ao pedido de assistência litisconsorcial solicitada pela União Federal, extraíam-se cópias das fls. 163/164 e 248/260 para autuação em apartado, nos termos do art. 51 do CPC. Int.

2009.61.00.004497-4 - PAULO ROBERTO CASTRO COTS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2009.61.00.011889-1 - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante as alegações da parte autora às fls. 206/209, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos..pa 0,5 Int.

2009.61.00.014081-1 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR X MILENA APARECIDA FELLIN(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor requer a desistência da presente ação ordinária, alegando a existência de outra demanda com o mesmo pedido (fl. 82). Todavia, a ação a que se refere o autor é uma medida cautelar, que tramita perante este Juízo da 13ª Vara. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado. Int.

2009.61.00.017666-0 - EVELAINE NOVAES PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.018319-6 - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.018439-5 - HELIO CAVA SANCHES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intime-se pessoalmente a CEF para regularizar sua representação processual. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 58: indefiro por ser providência que incumbe a parte autora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 57, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086938-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA FERNANDES ROLLO(SP007928 - JOSE CARLOS FRIZZO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.016790-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003433-9) JEANETE ELIZABETH VIEIRA(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Fls.482: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.025043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Fls. 95: defiro. Oficie-se conforme requerido.

2009.61.00.005964-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 -

FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS

Fls. 103, 109 e 111: dê-se ciência À CEF acerca dos mandados de citação com diligência negativa para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031051-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARISILDA STELLA X BENEDICTO PEDRO DOS SANTOS X LUCY MACIEL DOS SANTOS

Fls. 151: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.018289-8 - SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL(SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026630-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRAZIELA ROCHA RODRIGUES

Manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003020-6 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos com a decisão do Conflito de Competência de fls.269/270.Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido à fl.253, pela parte autora.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.024618-1 - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Int.

2006.61.00.026182-0 - MARIA IDATI EIRO NOGUEIRA DE SA X FATIMA CRISTINA ARAP GARCIOV(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS(DF026073 - CIMONE TOMAZ DOS SANTOS E DF016334 - RENATA BARBOSA CALDAS3)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.005428-4 - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diga a parte autora se ainda tem interesse na prova oral requerida à fl.136 e quais fatos específicos pretende provar com a oitiva das testemunhas.Em caso positivo apresente o rol com o nome completo, endereço com o CEP, local de trabalho e profissão das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006602-3) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos feita pelas partes às fls.274/275 e 277/278, bem como os quesitos apresentados às fls.274/275 e 279/284. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.286/289, sendo o primeiro período para parte autora. Int.

2008.61.00.019580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA(SP184999 - JOANA WOLOSEWICH)

Tendo em vista que a parte ré não apresentou documentos adicionais, bem como a parte autora afirma não possuir outros documentos além dos já juntados aos autos (fl.s.125/126), venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026196-8 - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027218-8 - MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO X GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareça quais fatos pretende provar com as provas indicadas às fl.444/445. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028275-3 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO CARTOES S/A X BANCO BANKPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação dos assistentes técnicos feita pelas partes às fls.2379/2380 e 2386/2389, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls.2379/2380.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.2391/2394. Int.

2009.61.00.008925-8 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009395-0 - ARNALDO AUGUSTO LUGGERI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2009.61.00.012793-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2009.61.00.012860-4 - CACILDA DE GODOY BERNARDES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2009.61.00.013943-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2009.61.00.014134-7 - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2009.61.00.014139-6 - IRINEU FERRUCIO RIZZOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2009.61.00.014199-2 - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006012-8 - RICARDO GUERRIERI DE MARCHI X ROBERTO SCHALGE X ROGERIO CALDAS RODRIGUES X RUBENS PAREDES TOLEDO X SERGIO RODRIGUES X SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA X SERGIO YUKIO TAKAHASHI X SIDNEY DAGUANO X STEFAN PAIVA WILLI(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006014-1 - JOSE ADOLPHO PAVANI X JOSE ALBERTO NADDEO CURBELO X JOSE CARLOS BRIZOTTI X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X JOSE LUIZ DI SANTO X JOSE MONTEIRO PAULINO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SYLVIO SCACALOSSO X LEONIR MORO X LIGIA MARIA ANANIAS CARDOSO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012014-9 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls.125/126 e 128/133 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Manifeste-se a parte autora em réplica, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4640

MONITORIA

2008.61.00.022579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SILVA X JOSE MARIA SABEC X JOSEFA DO CARMO SABEC X MONICA SABEC X VICENTE VELTRI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655727-9 - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente - CEF o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, bem como apresentada a contrafé pela parte autora, ora exequente, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0028657-6 - RITSUHIDE TAKARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

97.0053023-0 - MARCELO BARROS DE VALMORE FERNANDES X ADRIANA CORTEZ DE VALMORE FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 355/356 - Tendo em vista a satisfação do crédito por intermédio do acordo extrajudicial ora juntado, e sendo desnecessária a homologação por sentença da satisfação do crédito, determino o arquivamento do feito, baixa findo.Int.

98.0017592-0 - LENITA HELENA ARANTES DIAS X EDGAR DOS SANTOS DIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vista a parte autora, ora exequente, dos cálculos apresentados pela CEF sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.017276-2 - SILVIO HIROYUKI YAMACHITA X LEIKA PROCOPIAK(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls.322/323. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 319, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

1999.61.00.036320-8 - VASILY LEBEDYNEC X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência a parte autora sobre o cumprimento da sentença, após em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.053101-4 - SANTIAGO GIACHINI NETO X MARCIA MARIA CAMARGO GIANVECHIO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Intime-se a patrona da CEF Dra. RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - OAB/SP 205.411-B a comparecer em Secretaria para assinar o substabelecimento de fls. 578, bem como para fornecer o número do RG para a expedição do competente alvará de levantamento.Prazo de cinco dias.

2000.61.00.005663-8 - MARGARIDA TEODORA DA CONCEICAO X BENEDITO DE JESUS CONCEICAO X MARGARETE THEODORA DA CONCEICAO ALEXANDRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.021227-2 - CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X OSMAR BARLETTA(SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fls. 381, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos, visto o transito em julgado de fls. 382.Int.

2006.61.00.017451-0 - WAGNER LUIZ ASCIMO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência a parte autora do extrato de fls. 231 a qual demonstra inexistência de valores a serem levantados.Após, arquivem-se.Int.

2007.61.00.004064-9 - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSENILDA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de cinco dias.Decorrido os quais e nada sendo requerido formalmente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0651272-0 - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP069247 - MARIA AMELIA SOUZA DA ROCHA)

Tendo em vista a ausência de manifestação no presente feito, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.017441-3 - ANABELA ROSA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.022132-5 - HENIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

Expediente Nº 4655

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.013500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031113-8) SILVIO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 79: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (embargado) para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0976031-8 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie o impetrante nova procuração com os poderes específicos de dar e receber quitação, no prazo de 20 dias.Com o cumprimento acima, expeça-se o alvará, conforme requerido à fl. 495.Intime-se.

91.0637049-7 - TRANSPORTADORA MGA LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos autos.Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja convertido em renda o valor depositado.Com o cumprimento acima, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

92.0059010-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699795-3) COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 93 e 106: Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado às fls. 53. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada.Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.028312-3 - BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.00.018867-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.902264-7 - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. MARIA SALETE SUCENA)

Diante das informações prestadas pela ex-empregadora às fls. 213/215, requeiram as partes o que de direito, no prazo de

15 dias.Intimem-se.

2006.61.00.014984-9 - SILVIO FRANCISCO LAPETINA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Assiste razão à União Federal às fls. 146/149. Defiro o pedido de levantamento pelo impetrante requerido à fl. 106verso nos termos da planilha apresentada pela União Federal às fls. 148/149, ou seja, para impetrante somente o importe de R\$ 5.726,02 e o restante (R\$1.707,96) do depósito de fl. 30 deve ser convertido em renda em favor da União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme parcialmente o depósito judicial em pagamento definitivo, bem como expeça o alvará. Com o cumprimento acima, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.009128-5 - CADEDO PECAS E MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP171842 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUARTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CADEDO PEÇAS E MÁQUINAS DE COSTURA LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo), bem como a exclusão do seu nome do SERASA. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, assim como inseriu o seu nome no SERASA, em face da existência de débitos inscritos na dívida ativa da União (fls. 48/51). Todavia, a parte-impetrante sustenta que os referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 13/51. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão, assim como a exclusão do SERASA, ser vital para suas atividades empresariais.O pedido de liminar foi deferido em parte para a análise que de toda a documentação acostada a inicial pela autoridade impetrada às fls. 13/47, trazendo os esclarecimentos necessários sobre a quitação dos débitos apontados que obstam a expedição da certidão pretendida e mantêm o nome da impetrante no SERASA (fls. 60/69).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito às fls. 76/90.O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer pugnando pela regularização do presente writ (fls. 95/98), o qual devidamente cumprido pela parte-impetrante (fls. 101/102).Determinado o cumprimento integral da liminar pela autoridade impetrada (fls. 112), a mesma requereu a denegação da ordem face ausência de direito líquido e certo (fls. 118/119).Às fls. 137/138 consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) pugnando pela denegação da segurança.A parte-impetrante requereu a compensação dos valores pagos ou o envio de ofício à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para esclarecimentos, bem como ofício ao SERASA uma vez que a restrição ainda permanece vinculada ao CNPJ da impetrante (fls. 142/144), tendo sido indeferido os pedidos por se tratar de inovação do pleito e, face a proibição de liminar nesse sentido consoante ao artigo 170-A do CTN (fls. 151).Instada a se manifestar acerca dos débitos objeto do presente feito e sobre a consideração dos noticiados pagamentos para fins de liquidação da dívida (fls. 154), a parte-impetrada informa que os pagamentos, alegados na inicial referente aos débitos discutidos, foram feitos após a inscrição em dívida ativa. Ademais, somente depois da conclusão do procedimento de retificação dos DARFs, os recolhimentos foram imputados às dívidas, restando estas extintas (fls. 159/161). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo), bem como a exclusão do seu nome do SERASA. Ocorre que, às fls. 159/161 a parte-impetrada vem informar que os débitos discutidos foram devidamente quitados, contudo, após a inscrição em dívida ativa e, somente depois da conclusão do procedimento de retificação dos DARFs, os recolhimentos foram imputados às dívidas, restando as mesmas extintas por pagamento, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.023343-2 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e OUTRO, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo), bem como a exclusão do seu nome do SERASA. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos em cobrança junto à RFB, bem débitos inscritos na dívida ativa da União (fls. 81/88 e 238/242). Todavia, a parte-impetrante sustenta que inexistem os referidos débitos, pois os mesmos decorrem de erro no processamento das declarações de compensação, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 89/253. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi deferido em parte para a análise que de toda a documentação acostada a inicial pela autoridade impetrada às fls. 89/253, notadamente dos pedidos de revisão, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a inexistência dos débitos, trazendo os esclarecimentos necessários sobre a quitação dos débitos apontados que obstam a expedição da certidão pretendida (fls. 559/564). Notificada, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, combatendo o mérito às fls. 573/582, bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, apresentou suas informações às fls. 591/594. Consta manifestação da parte-impetrante requerendo a reapreciação da liminar com a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários compreendidos nas inscrições em Dívida Ativa n°s 80.2.08.007877-71, 80.6.08.019618-71 e 80.2.08.008010-06 e nos processos administrativos n°s 10880.720556/2008-77 e 11831.002422/2003-12, com a imediata expedição da certidão (fls. 621/624), tendo sido determinado a análise determinada na decisão liminar pela parte-impetrada (fls. 625). A parte-impetrada manifestou-se às fls. 638/643, informando a conclusão dos pedidos de revisão de débitos. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer pugnando por aspectos formais (fls. 645/646). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada, a parte-impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, uma vez que, face a manutenção dos créditos discutidos e da urgência na obtenção da certidão requerida, ajuizou a Ação Cautelar n°2008.61.00.025606-7 com o depósito integral dos valores em cobrança, resultando na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 650/651), constando cópia da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa expedida pela autoridade impetrada às fls. 711. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi tentado visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Ocorre que, às fls. 650/651 a parte-impetrante vem informar que, devido a urgência, o ajuizamento da Ação Cautelar n°2008.61.00.025606-7 com o depósito integral dos valores em cobrança, resultando na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e na expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa expedida pela autoridade impetrada às fls. 711, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.004644-2 - SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sampa Plaza Cosméticos e Perfumaria Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Em síntese, a parte-impetrante alega que foi excluída do SUPERSIMPLES em razão de pendências fiscais, mais precisamente débitos inscritos em dívida ativa a União (fls. 148/153, 160/161 e 163/164). Sustentando a inexistência das pendências apresentadas em razão de parcelamento e de pagamento, a parte-impetrante pede ordem para a sua reinclusão no SUPERSIMPLES. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 180). Notificadas, as autoridades prestaram as devidas informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 188/228). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 253/263). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 273/274). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, firmo a

competência da Justiça Federal para processar e julgar feitos relativos ao SUPERSIMPLES em razão de o art. 41 da Lei Complementar 123/2006 prever que os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos por esse sistema unificado serão ajuizados em face da União (representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares apresentadas nas informações da autoridade impetrada confundem-se com o mérito da impetração, valendo lembrar que a separação dos poderes tem justamente o propósito de um poder fazer o controle dos excessos eventualmente cometidos outro poder (na aceção evidente do sistema de freios e contrapesos). No mérito, a ordem deve ser denegada. Para fomentar o trabalho e a livre iniciativa, particularmente no segmento das micro e pequenas empresas, o ordenamento constitucional de 1988 previu mecanismos de unificação tributária visando facilitar e minimizar a complexidade e o custo reconhecidamente oneroso sistema tributário brasileiro. Nesse sentido, o art. 146, III, d, da Constituição vigente, previu que cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, e de contribuições para a Seguridade Social, previsão reforçada pelo art. 170, IX, da mesma Constituição no tocante às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e em funcionamento no Brasil. O art. 146, parágrafo único, do ordenamento constitucional de 1988 (introduzido pela Emenda 42/2003), previu que lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação de impostos e de contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Certamente esse regime único tem natureza de benefício tributário, tanto que os incisos do art. 146, parágrafo único da Constituição prevêm que esse sistema de tributação será opcional para o contribuinte, bem como que poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, e ainda que o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento. No caso desse sistema único, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Antes da edição da lei complementar de que trata o art. 146, da Constituição, o legislador ordinário editou várias leis antecipando esse tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência (ou seja, havia um sistema de simplificação tributária federal, um para cada Estado-Membro, e um para cada Município). No plano federal, desde a década de 1980 houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, e, mais recentemente, a Lei 9.137/1996 que criou o sistema Denominado SIMPLES. Dando cumprimento ao art. 146, III, d, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa Lei Complementar 123/2006 institui o denominado SUPERSIMPLES, porque prevê tratamento unificado e favorecido no tocante à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (inclusive obrigações acessórias), ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (inclusive obrigações acessórias), e também ao acesso a crédito e ao mercado (inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão). Para a execução desse amplo sistema de benefícios concedidos às micro e pequenas empresas, a Lei Complementar 123/2006 criou Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (vinculado ao Ministério da Fazenda) para tratar dos aspectos tributários, e Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para tratar dos demais aspectos. Para fazer jus aos benefícios dessa Lei Complementar 123/2006, o empreendimento (sociedade empresária, sociedade simples e empresário) deve estar devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e, no caso das microempresas, em cada ano-calendário, pode ter receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00, ao passo em que, no caso das empresas de pequeno porte, a receita bruta ficará entre R\$ 240.000,00 até R\$ 2.400.000,00 (entendendo-se receita bruta como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos). No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, esses limites serão proporcionais ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. No que concerne ao regime tributário benéfico, o SUPERSIMPLES implica em um único recolhimento mensal que substitui IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, Contribuição para o INSS (a cargo da pessoa jurídica, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas especificados no art. 17 e no art. 18 da Lei Complementar 123/2006), ICMS, ISS, e demais contribuições instituídas pela União (inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, e entidades de serviço social autônomo). Note-se que o SUPERSIMPLES não exclui impostos ou contribuições devidos na qualidade de contribuinte ou responsável a título de IOF, II, IE, IPTR, Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas, bem como o relativo a aplicações de renda fixa ou variável e ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, FGTS, Contribuições para o INSS relativa ao trabalhador e a relativa à pessoa do empresário (na qualidade de contribuinte individual), PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços, ICMS e ISS em algumas operações específicas (tais como sujeitas ao regime de substituição tributária ou retenção na fonte) e, afinal, demais tributos de

competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados na Lei Complementar 123/2006. A opção pelo SUPERSIMPLES deve ser feita na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário, devendo ser realizada até o último dia do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, 4º, da Lei Complementar 123/2006 (na redação dada pela Lei Complementar 127/2007), estabelece que serão consideradas inscritas no SUPERSIMPLES, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo SIMPLES previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar), cabendo ao Comitê Gestor regulamentar essa opção automática. Em atenção à isonomia, à livre concorrência e demais princípios constitucionais vigentes, a Lei Complementar 123/2006 prevê várias restrições para a opção pelo SUPERSIMPLES, notadamente em relação a atividades exercidas. Acredito que tais limitações se amparam em limites razoáveis confiados à discricionariedade do Legislador (daí porque o Judiciário não pode substituir a vontade da lei, ante à inexistência de violação manifesta ou objetiva da razoabilidade), mesmo porque o SUPERSIMPLES é regime benéfico e opcional (ou seja, se entender desvantajoso, o empreendimento pode se sujeitar à legislação geral), a Lei Complementar 123/2006). Anote-se que o E.STF julgou improcedente pedido formulado na Adin 1.643-UF, Rel. Min. Maurício Corrêa, que questionou a o inciso III do art. 9º da Lei 9.317/1996 em face do art. 150, II, da Constituição vigente, sob o fundamento de que a lei tributária pode discriminar, por razões extrafiscais, ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável. Assim sendo, não podem se beneficiar do tratamento diferenciado e favorecido da Lei Complementar 123/2006, para qualquer efeito legal, a pessoa jurídica de cujo capital participe outra pessoa jurídica, ou que seja filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior, ou de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico pelo SUPERSIMPLES (desde que a receita bruta global ultrapasse o limite fixado), ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por essa Lei Complementar mas que a receita bruta global ultrapasse o limite, ou cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite acima referido. Também não podem se beneficiar do SUPERSIMPLES as sociedades anônimas, as cooperativas (salvo as de consumo), bem como a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, e ainda a que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, e também aquela resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores. Tratando-se de mandamento legal expresso, a microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer em alguma das situações vedatórias acima descritas será excluída do SUPERSIMPLES com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impositiva. Conforme art. 17 da Lei Complementar 123/2006, também não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); que tenha sócio domiciliado no exterior, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; que preste serviço de comunicação; que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; que exerça atividade de importação de combustíveis; que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; que realize cessão ou locação de mão-de-obra; que realize atividade de consultoria; e que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. Contudo, embora prestem serviços, poderão optar pelo SUPERSIMPLES a creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental; agência terceirizada de correios; agência de viagem e turismo; centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; agência lotérica; serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; transporte municipal de passageiros; empresas montadoras de estandes para feiras; escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; produção cultural e artística; produção cinematográfica e de artes cênicas; cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de

natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; escritórios de serviços contábeis; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e toda prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa nesse art. 17 da Lei Complementar 123/2006 (desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação). Para calcular o tributo unificado previsto para o SUPERSIMPLES, a Lei Complementar 123/2006 dá lista de alíquotas que deverá ser determinada a partir da receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração (ou proporcionais em caso de início de atividade), cujas diferenças de percentuais estão amplamente justificadas pelas relações de custos de produção e de margens de lucros em relação às atividades de vendas de mercadorias, industrialização de produtos e prestação de serviços (vale dizer, p. ex., é evidente que o custo da atividade industrial é maior que o custo da prestação de serviço, de maneira que as alíquotas necessariamente devem ser diferentes). Uma vez recolhido o montante unificado, haverá repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o Estado-Membro, para o Município ou para o Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS e ao ICMS, bem como para o INSS do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social. Pela natureza de benefício opcional que caracteriza o SUPERSIMPLES, o art. 23 e o art. 24, ambos da Lei Complementar 123/2006 prevêem que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo sistema unificado, bem como não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. Vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Resta claro que o início de aplicação do SUPERSIMPLES, para fins tributários, é 1º.07.2007, tanto que o art. 88 da Lei Complementar 123/2006 é expresso nesse sentido, ao mesmo tempo em que o art. 89 dessa mesma lei revoga o SIMPLES ANTIGO (Lei 9.317/1996) a partir de 1º.07.2007. Não é só, pois o art. 79-C dessa Lei Complementar 123/2006 (na redação dada pela Lei Complementar 127/2007) prevê que a microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30.06.2007, se enquadravam no regime previsto na Lei 9.317/1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 dessa Lei Complementar ficam sujeitas, a partir de 1º.07.2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Desse modo, atos normativos como a Resolução 04, de 30.06.2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, são compatíveis com os limites regulamentares quando prevêem que a opção pelo SUPERSIMPLES produzirá efeito a partir de 1º.07.2007. No caso dos autos, a parte-impetrante relata em sua inicial ter sido excluída do Simples Nacional em decorrência de pendências fiscais, conforme comprovam os documentos de fls. 148/153, 160/161 e 163/164, débitos esses inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) 80.6.04.057175-01 (PA 10880.541068/2004-71), ii) 80.2.03.039056-44 (PA 10880.274197/2003-68), e iii) 80.6.03.114079-32 (PA 10880.274198/2003-11). Ao teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 188/228, quanto aos débitos descritos na inicial como impeditivos à inclusão (ou reinclusão) no Simples Nacional, as inscrições nº.s 80.2.03.039056-44 (PA 10880.274197/2003-68), e 80.6.03.114079-32 (PA 10880.274198/2003-11), foram extintas no ano de 2006, em 19.10.2006 e 05.03.2006, respectivamente, conforme comprovam os documentos fazendários às fls. 224/226. Ainda ao teor das informações, relatam as autoridades que a inscrição remanescente nº. 80.6.04.057175-01 (PA 10880.541068/2004-71) foi objeto de análise pela DERAT/SP, a qual reconhece o pagamento do débito em parcelas antes e depois da data de inscrição. Com relação aos pagamentos antes da inscrição, os créditos foram alocados aos débitos, mas em relação aos pagamentos efetuados posteriormente à inscrição, foram retificados com as características de dívida ativa, e que será objeto de análise, em sede de controle de legalidade, pela Divisão de dívida ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Disso resulta que a inscrição poderá ser extinta, caso suficiente os pagamentos, ou retificada para indicar eventual saldo devedor. Por fim, as autoridades informam a existência de uma outra dívida, a saber: inscrição nº. 80.2.05.009456-14 (PA 10880.508531/2005-54), e que em relação a ela inexistente qualquer causa de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E mais, que a referida inscrição não é objeto desta ação. De fato, em relação à inscrição em tela, verifica-se que a mesma não é objeto deste feito, constituindo, portanto, óbice ao pleito formulado de inclusão (ou reinclusão) no Simples Nacional. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-impetrante não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade de parte dos débitos fiscais referidos. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.006523-0 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.009867-3 - DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.016128-0 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hercules Augustus Montanha em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada. Para tanto, a parte-impetrante aduz que atua na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Lei 9.307/1996, de forma que, sempre faz constar em suas sentenças a determinação para que a CEF promova a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do trabalhador. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nulas as decisões proferidas pela parte-impetrante no tocante ao FGTS, negando-se a liberar o saldo da conta vinculada em favor do trabalhador cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral. Sustenta afronta da legislação de regência, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera arbitral, relativamente ao levantamento do saldo constante na conta fundiária do trabalhador despedido sem justa causa. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 26). Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 29/39, nas quais aduz preliminar e combate a pretensão deduzida nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 43/44). Consta manifestação pela parte-impetrante às fls. 46/118. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade de parte. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no ato

normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva tem como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão à direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. De outro lado, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos afetos ao FGTS (que se revela como direito fundamental do trabalhador, consoante o previsto no art., 7º, III, da Constituição), é evidente a incompetência do juízo arbitral para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. Outrossim, a sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação de o empregador depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, tais determinações se revelam tautológicas, pois apenas reproduzem direito ou obrigação fundada em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. Com efeito, o art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, é enfático à respeito, dispondo que nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, este ficará obrigado a depositar na conta vinculada ao FGTS do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. No que concerne ao levantamento do valores em referência, o art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, revela-se bastante claro ao arrolar a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) como hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, nasce automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa em foco e, por conseguinte, uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. O E.STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RESP 707043, no qual acatou o direito ao levantamento uma vez cumpridas as formalidades do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, conforme se nota na ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao

FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (DJ d. 04.04.2005, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ainda sobre o direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão de despedida sem justa causa submetida à arbitragem, o Min. Castro Meira do STJ, no julgamento do AGRESP 638150, ponderou: ...Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. ... (DJ d. 09.08.2004, p. 261, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Dito isto, deve-se advertir que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. No caso clássico da substituição exercida pelo sindicato ao pleitear, em nome próprio, direito reservado ao membros da categoria profissional da qual é representante, a autorização decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo acontece com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, conforme se nota no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional. Atente-se que em ambas as hipóteses pode-se falar em pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois ambas entidades tem como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, sequer há de ser aventada a hipótese de pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. Com efeito, a função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, valendo lembrar que esta possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que deve competir às próprias partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a não observância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais, e a não observância dos termos da decisão por uma das partes propicia a outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Com efeito, conforme visto acima, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual falece legitimidade ao árbitro ou à entidade especializada em arbitragem na liberação desses valores em favor do trabalhador. A propósito da legitimidade da entidade arbitral para pleitear direitos do trabalhador, o E.TRF da Primeira Região assim se manifestou por oportunidade do julgamento do AMS 200336000088361: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (DJ. d. 01.02.2005 p. 83, Sexta Turma, Unânime, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro). O mesmo posicionamento vem sendo adotado no E.TRF da Quarta Região, como se nota na decisão proferida no AG 200304010360506, cuja ementa reza: PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR FGTS. PRECEDENTES. - Improvimento do agravo de instrumento. (DJ. d. 03.12.2003 p. 752, Terceira Turma, Unânime, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Note-se ainda, que o direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, entendo que não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para certas situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. Dito isso, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC,

tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 4656

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975450-4 - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional sobre o requerido pelo impetrante às fls. 193/200, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

88.0035451-3 - DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(Proc. ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional sobre o requerido pelos impetrantes às fls. 265, no prazo de 15 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da empresa DISBRA S/A para que conste BUNGE ALIMENTOS S/A, nos termos de fls. 265/331. Intimem-se.

89.0032337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039976-2) SPAL ADMINISTRADORA E COML/ LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.019979-2 - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.025176-0 - CELSO DA COSTA FREITAS(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE JURIDICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.032805-6 - ROSSI E OSHIRO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.012349-2 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.007142-0 - ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019611-4 - GERALDO ONESIMO JAQUES X ZULENE DE SOUZA JAQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2002.61.00.018273-2 - LUIZ ROBERTO SULLA X PATRICIA SOUZA PRADO SULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2004.61.00.000180-1 - MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.005084-1 - VANESSA BUENO TOMAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SERGIO LUIS VALERIO TOMAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.004444-4 - EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2009.61.00.005905-9 - VALDEMIR RICCI X ROSANGELA VOLLANO RICCI(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que o autor pugna pugnando pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização SACRE. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 123/124), a parte-autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 133. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.014873-1 - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jorge Jelezoglo Filho e Mônica Margonari Jelezoglo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado junto à instituição financeira ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, os autores sustentam ter adquirido imóvel por meio de financiamento obtido junto à ré nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, entendendo que os valores cobrados estão em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado, o que ensejou sua inadimplência. Pugnam pela concessão de tutela antecipada que autorize o depósito das prestações vencidas e vincendas, bem como impeça que a parte-ré promova a execução extrajudicial da dívida hipotecária, ou inclua seus nomes em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Pleiteiam, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído originariamente para o Juízo da 16ª Vara Cível, tendo sido remetido a esta 14ª Vara por força das informações contidas no termo de prevenção acostado às fls. 118/119, que noticia a propositura prévia das ações consignatória e cautelar, autuadas respectivamente sob nos 2000.61.00.045118-7 e 2002.61.00.001487-2, que tramitaram perante este Juízo. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme

pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação consignatória autuada nº. 2000.61.00.045118-7, na qual se verifica identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao presente feito, tendo sido julgada improcedente (fls. 154/194), decisão que restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região em grau de recurso (fls. 142/153). Já a medida cautelar autuada sob nº. 2002.61.00.001487-2, envolvendo as mesmas partes, tem por finalidade a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF nos termos do Decreto-Lei nº. 70/1966, com base no mesmo contrato de financiamento imobiliário cuja revisão é buscada na presente ação. A referida cautelar foi julgada improcedente. Observo que ambas as ações já transitaram em julgado. Assim, verificada a identidade de partes, do pedido e da causa de pedir entre o presente feito e as ações autuadas sob nos 2000.61.00.045118-7 e 2002.61.00.001487-2, e tendo em vista a imutabilidade dos efeitos da sentença proferida nestas últimas, decorrente da coisa julgada material, inviável o prosseguimento da presente ação, sob pena de ofensa à estabilidade das relações jurídicas. Observo que, consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014709-0 - REGINA KUHBAUCHE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Regina Kuhbauche em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obstar a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida. Para tanto, a parte-autora sustenta que o valor das prestações do financiamento imobiliário obtido junto à instituição financeira ré, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar visando a sustação da execução extrajudicial promovida pela CEF. Os autos foram distribuídos inicialmente para o Juízo da 20ª Vara Cível, que declinou da competência e determinou a redistribuição por dependência ao processo nº. 2009.61.00.011254-2, que tramita perante esta 14ª Vara Cível. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, os requerentes ingressaram, originariamente, com ação ordinária nº. 2006.61.00.010971-2, distribuída a esta 14ª Vara, conforme indicado no termo de prevenção acostado às fls. 14/16, buscando a revisão do mesmo contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação (contrato nº. 103260417211-0), bem como a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, Caixa Econômica Federal, conforme se observa da cópia juntada às fls. 28/66. Por sua vez, verificando a pretensão formulada nesta ação, constato tratar-se de pedido já deduzido na mencionada ação ordinária, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência da ação judicial mencionada, em tramitação nesta 14ª Vara Cível. Observo, outrossim, que a signatária da petição inicial da presente ação insiste em ver reapreciado não só pedido anteriormente negado em sede de antecipação de tutela na ação ordinária 2006.61.00.010971-2, como na ação cautelar nº. 2009.61.00.011254-2, conforme inicial juntada às fls. 71/78, o que não pode ser admitido por este Juízo. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4700

USUCAPIAO

00.0272548-7 - VIRGINIA MARQUES(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO E SP152499 -

ANDREA ELIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO E SP028491 - MICHEL DERANI)

Fl.927/967: Tendo em vista que o Agravo Retido versa sobre o inconformismo da parte autora com a decisão que postergou a prolação de sentença nos autos dos embargos de terceiro, em apenso, traslade-se cópia da decisão de fl.922/923 para os autos do processo nº 93.0012325-4, bem como a petição original do referido agravo, protocolo nº 2009.000144684-1, de 01/06/2009.Fl. 969/973: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de trinta dias.Fl. 972/979: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012732-0) JULIO CESAR EDER(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fl.400/403: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.012041-0 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Int.

2005.61.00.018874-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte-impugnada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0012325-4 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA ORSELLI SATIRO DE SOUZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl.829/830: Dê-se ciência às partes. Fl.831/871: Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.000341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009606-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Conselho Regional de Farmácia em ação movida por Bento Ferreira Calil e Drogaria Nossa Senhora de Aparecida de Taubaté Ltda - autos nº 2005.61.00.009606-3, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante sustenta que a presente ação não tem conteúdo econômico, pois os autores pretendem apenas obter assunção de responsabilidade técnica por oficial de farmácia, bem como expedição de Certificado de Regularidade pelo Conselho-réu, devendo ser fixado o valor da causa no montante de R\$ 1.000,00 apenas para fins fiscais.Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 11/16).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal

(garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, tendo em vista que a impugnada escolheu o rito ordinário na ação de conhecimento que intentou, e considerando que ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2. Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3. Precedentes. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 20.000,00, a qual foi distribuída em 30/05/2005, motivo pelo qual o mínimo compatível com o rito ordinário seria R\$ 18.000,00 (equivalente a 60 vezes o salário mínimo vigente à época). O valor pretendido pelo impugnante não pode ser aceito, por não observar o limite disposto no art. 275 do CPC. O fato é que mostra-se adequado o valor acusado na inicial da ação em apenso. Posto isso, rejeito a presente impugnação. No entanto, observo que foi recolhido somente o montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) na ação principal (fls. 18) devendo assim a parte-autora proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 4712

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.008971-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO(SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO) X NORMA PONCHIO VIZZARI(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP121331 - JOSE ROBERTO HONORATO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Consta nos autos o falecimento da co-ré Norma Ponchio Vizzari cuja certidão de óbito indica como herdeira a filha Maria Angela Ponchio Vizzari poderoso, também ré no presente feito. Ciente o Ministério Público Federal nada requereu, razão pela qual mantenho a audiência designada nos autos. Intime-se a testemunha, com urgência, no endereço fornecido à fl.828. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8586

MONITORIA

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS X VALDECI SOARES DE MEDEIROS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942394-0 - MARIA ALICE TOLEDO LEITE(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0023849-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014660-0) CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0033931-3 - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES X ROSA MIZUE SASAHARA X ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS X SINVAL MANGUEIRA DINIZ X TOSHIKO TAKANO X WANIA APARECIDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, observadas as formalidades legais.

95.0025969-9 - LAERCIO CLEVELAND X KATUMI SHIRAISH X REGINA CELIA BASTOS ARCENCIO X SEBASTIAO CORREIA LEITE X FREDY JORGE VIGANTZKY X MIDORI OTAMI X DJALMA HENRIQUES X REINALDO GOMES ASSUMPCAO X GERHARD WULFHORST X VALDOMIRO DINO FILHO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.830: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

96.0025628-4 - HELENA IVONE DUARTE MATA X ANTONIO SOARES DE PAULA X JORGE KRAIDE X JORGE VALENTE DA COSTA X JOSE REZENDE DA SILVA X JOSELITO DOS SANTOS X MARIA NEUZA DIAS X OSCAR DO CEO X PEDRO JESUS FERNANDES X YOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP031529 - JOSE

CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 919/920) Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFIERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.1041: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

97.0003377-5 - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos presente execução, além dos mencionados períodos, são também devidos os índices de 06/87, 05/90 e 02/91, da qual faz-se necessária a juntada dos respectivos extratos, dados que não estão em poder da CEF. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho: (...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Isto posto, diga a parte autora se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de 01/89 e 04/90, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0048783-0 - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 355/358), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

98.0001519-1 - ADELICIA FRANCISCA SILVA MORAES X BENEDITO ALEXANDRE DE FARIA X CUSTODIA ROSA DE ALMEIDA X GERALDO JOAQUIM DE SOUZA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X JOHNSON SEVERINO DE SANTANA X MOACIR TIMOTEO DE ANDRADE X OSVALDO DE ANDRADE REIS X SEBASTIAO CARLOS DAVILA X WAGNER RODRIGUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
(Fls. 489/490): Ciência aos autores. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

1999.61.00.047988-0 - ADEMIAS PEREIRA SATIRO X ANTONIO CORREIA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARGARETE AUGUSTO URBAN SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO LACERDA SILVA(Proc. JOSE ROSENILDO C DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028886-0 - JACY CARVALHO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.60/63, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao

Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.004924-8 - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009187-3 - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 119/120: Aguarde-se a audiência a ser realizada no Juízo Deprecado em 29/09/2009.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.011879-0 - JOAO CRISOSTOMO LOPES(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8588

MONITORIA

2003.61.00.025360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2004.61.00.034324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Apresente a CEF nota atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, diga a CEF acerca do prosseguimento da execução em relação aos veículos penhorados.Int.

2005.61.00.029263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 114/118. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia transferida às fls. 87/88, intimando-se a autora a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Expeça-se, após int.

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 122/2009, em trâmite perrante a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE.

2007.61.00.026305-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 100/2009, em trâmite perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.011076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Fls. 176: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.019737-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISELE BONI

Intime-se a ré, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da execução, conforme requerido às fls. 82/86, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.026866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO

Aguarde-se nos termos da determinação de fls. 121.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040143-2 - MARIO FERREIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.201/205), no prazo de 10 (dez) dias.

91.0023224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009148-0) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual penhora no rosto dos autos.

98.0009871-2 - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARVALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

(Fls. 603): Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632) referente aos autores RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS, ROGERIO SILVA NASCIMENTO e PERPETUA MARIA DE CARVALHO, conforme determinado às fls. 353. Int.

98.0039716-7 - ELIAS RIOS DA SILVA X EPICIO CARVALHO DE SIQUEIRA X ELPINO SEVERINO DIAS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO SILVA LUZ X GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO FERREIRA DE OMENA X GERALDO DIAS NOGUEIRA X HUMBERTO PAES X IVONE MACIEL MOREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Aguarde-se informação da CEF acerca do Ofício enviado ao Banco Itaú (fls. 366), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0045012-2 - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 708/709: Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial referem-se aos autores que receberam os créditos em conta vinculada, não englobando aqueles que aderiram ao termo de adesão. Posto isto, apresente a parte autora, menória do cálculo dos honorários de sucumbência sobre o valor recebido pelos co-autores que assinaram o termo de adesão, a saber: ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS e CLEMENTE ALMEIDA SANTOS (transação homologada às fls. 459), conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 154/156 determinou a aplicação da taxa de juros progressivos tão somente em relação àqueles que estavam em seus empregos até 22/09/1971. Isto posto, não assiste razão à CEF às fls.

442. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fls. 323. Int.

2003.61.00.028879-4 - JOSE JOAO ZAGO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando-se que o cumprimento da obrigação de fazer consiste na correção pela CEF das contas vinculadas ao FGTS, comprovando nos autos apenas a sua efetivação através dos respectivos extratos de verificação e, tendo em vista a apresentação da memória de cálculo e o extrato da conta vinculada às fls. 212/214

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Comprove a parte autora o pagamento da última parcela dos honorários periciais. Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

2007.61.00.015781-4 - JAMIR DAGIR - ESPOLIO X NORMA GONCALVES DAGIR X JAMIR DAGIR JUNIOR X DORIVAL EDSON DAGIR X ELIANE DAGIR COSENZA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.128/131), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 24.902,31 (depósito de fls. 117) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.036900-7 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os dados informados pela parte autora (fls.75/76), intime-se a CEF para que apresente os extratos do período pleiteado. Int.

2009.61.00.005397-5 - VIVIANA GEMMA TONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº.2009.03.00.027050-8. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado às fls.81. Int.

2009.61.00.005663-0 - WAGNER RODRIGO ROSCHI - ESPOLIO X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Aguarde-se designação de audiência pelo setor de conciliação.

2009.61.00.016141-3 - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0018608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VALTER VIEIRA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Fls. 545/556: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

97.0007270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E Proc. SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA(Proc. DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E Proc. MARINO ZANETTI JUNIOR)

Fls. 466/490: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 -

JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI
Fls. 366/367: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS X MARLUCIA FONSECA MARTINS
Preliminarmente, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.025371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS
Intime-se, novamente, a Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira a fim de que regularize a petição de fls. 72, subscrevendo-a. Fls. 75/88: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.017537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0016604-0 - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0730143-0 - ABELO MOREIRA DUARTE X ABNAO LOPES DA SILVA X ACILON ALVES DE LIMA X ADAILTON BORGES LEAL X ADAILTON DE FREITAS X ADAO MAGALHAES DE BRITO X ADAO MARQUES DA COSTA X ADEILSON DOMINGOS DE LIMA X ADELBAR PELLEGRIM X ADEMAR PERIRA DA SILVA X ADEMIR DE BORBA X ADEMIR VANI X ADILSON COSTA CRUZ X ADILSON JOSE DA SILVA X ADILSON ROBERTO C DE SOUZA X ADOLFO FERAZ DA SILVA X ADROALDO ANTONIO DA ROCHA X ANILSON DE MOURA RODRIGUES X AGRIPINO GUIMARAES DA ROCHA X AIRTON BISPO DOS SANTOS X ALBERTO B G MARTIN FILHO X ALEXANDRE ANTONIO O COSTA X ALEXANDRE DONATO X ALMELINDO FRANCISCO S COTRIM X ALMIRO LINO FELIS X ALOISIO LAURO GONCALVES X ALOISIO MANOEL FLORENCIO X ALTAIR DOS SANTOS LIMA X ALTEMAR COSTA BATISTA X ALUIZIO CORREIA ARAUJO X ALVEDIR MATEUS PEREIRA X ALZIRA PAULA RAMOS DOS SANTOS X AMADEU JOSE BARRA X AMARILDO BEGO X AMARO LUIZ DA SILVA X AMILDE RIBEIRO CATELA X ANA LUCIA DOS SANTOS CORREA X ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANDRE ARAUJO DA ROCHA X ANDRE LUIZ MACEDO X ANGELO CALAMARI X ANGELO SANZ XIMENES NETO X ANISIO DON JOAO X ANTONIO ALVES CUSTODIO X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO ANDRE DA SILVA X ANTONIO BAREA X ANTONIO BASTOS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MIRANDA X ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA X ANTONIO CESAR DOS SANTOS X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO ESTEVES X ANTONIO FERREIRA PONTES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO FRUTUOSO SOBRINHO X ANTONIO GARCIA FILHO X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GONCALVES MOURA X ANTONIO JOEL BARBOSA X ANTONIO LUIZ CAMPOS X ANTONIO MACHADO X ANTONIO MARCONDES M SARMENTO X ANTONIO MARTINS BARBOZA X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO SPINARDI X APARECIDA MATERAGIA X APARECIDA PUPO FERREIRA FRANCO X APARECIDO PEREIRA X ARCIDONIO BORTOLETTO FILHO X ARGEMIRO PEREIRA DE SOUZA X ARIIVALDO MIRANDA DE ABREU X ARISTIDES LAUREANO DOMINGUES X ARIVAN APARECIDO DE OLIVEIRA X AROLDI GOMES DE OLIVEIRA X ARTUR ALVES DA PAIXAO X AUGUSTO DE SOUZA CABRAL X AVAIR PIRES DE OLIVEIRA X AZEMIR VIEIRA DUARTE X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO NEVES DA COSTA X BENTO JOSE DA SILVA X CANDIDO GONZAGA DE ARAUJO X CARLA BADDINI CORREA GOMES X CARLINHOS VIEIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO A CACCELLI X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO SARTI DA SILVA X CARLOS ANTONIO DE AMORIM X CARLOS CESAR PEREIRA X CARLOS DA ASSUNCAO X CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA X CARLOS FERNANDES DANTAS X CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS GERALDO MARTINS X CARLOS LOPES DOS SANTOS X CARLOS LUIZ SANTOS DA SILVA X CARLOS PEREIRA DE MOURA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JR X CELIA HELENA LINS DE OLIVEIRA X CELIO PELICIARI DE PAULA X CELIO PIO OLIVEIRA X CELSO ALVES X CELSO CLAUDINO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DE MATOS X CICERO ALVES PEREIRA X CICERO APARECIDO COSTA X CICERO MAURY BRAZ X CICERO TERTULIANO DA SILVA X CLARA APARECIDA METIM RAMOS X CLAUDEMIR ALVES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X CLAUDIO MAKAROWITS X CLAUDIO TADEU DE MORAES X

CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA X CLOTILDE MORENO C ROSSI X CLOVIS ALCALDE MISTICONDE X COSMO CICUPIRA DE MELO X CRISTOVAO ANTONIO S DE ARRUDA X DALCI ALBERTO JOVANINI X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANILO JOSE DAMBROS X DARCI PRUDENTE X DAVI CONSTANTINO X DEISE SIGOLI X DELCIO LOURENCO DA SILVA X DELVO DAS NEVES INACIO X DERMEVAL BALBINO DOS SANTOS X DILSON MACIEL DE SOUZA X DIRCEU CAMPOS X DIRCEU MURILO COSTA X DJALMA LUCIO UNGARELLE X DOLORES ROSA JESUS X DOMINGOS DOS SANTOS J DA SILVA X DOMINGOS JOSE DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS X DONIZETTI SPESSOTO PLEZ X DOUGLAS VIGATTO DA SILVA X DURIVAL BARICAO X EDEZIO ALVES DE SOUZA X EDILSON PIRES DE CARVALHO X EDINALDO GALDINO DE ARAUJO X EDISON CASIMIRO FERREIRA X EDIVAL ALVES PEIXOTO X EDIVALDO REIS DOS SANTOS X EDMILSON IVO DA SILVA X EDMILSON JOSE MARINHO X EDMIR PEREIRA SANTOS X EDMUNDO ALVES DA ROCHA X EDMUNDO FERNANDES DE FREITAS X EDSON PAULO RAMOS X EDUARDO POMPILIO GOMES X EDVALDO VALADARES DE ANDRADE X ELI DE SOUZA FRANCISCO X ELIAS DE OLIVEIRA X ELIAS GOMES PEREIRA X ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIEL OLIVEIRA LIMA X ELIETE MARIA MONTE X ELIEZER FERREIRA DE ARAUJO X ELLIS MONTEIRO X ERIVALDO ANTONIO DE LIMA X ERNESTO BATTISTINI X ERNESTO ROMILDO PIFFER X ESPEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ESTELA HIOKI X ETEVALDO ANDRADE VILARINO X EUCILANIO MOREIRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES DE ANDRADE X EUGENIO AUGUSTO GIACOMELLI X EVERALDO NASCIMENTO PEREIRA X FELICISSIMA DE SOUZA REIS X FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA X FERNANDO FUSCO FILHO X FERNANDO JOSE CELESTRIN X FERNANDO SIMOES ANTUNES X FIDEITI SAKATA X FLAUDEMIR FUAD FELICIO FATINI X FLAUDISIO LADISLAU X FLAVIO PEIXOTO X FLAVIO ROBERTO B DOS SANTOS X FLAVIO ROSSETO DANTAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA DAS NEVES INACIO X FRANCISCO ALBERTO P OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES NEVES X FRANCISCO ANTONIO DA S SARAIVA X FRANCISCO DAVID DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS E DE LIMA X FRANCISCO DE CARVALHO LIMA X FRANCISCO DE FATIMA CORDEIRO X FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES X FRANCISCO GENIVAL GOMES X FRANCISCO ISIDRO DE C NETTO X FRANCISCO MACHADO HORA X FRANCISCO MARGARIDO FILHO X FRANCISCO PATROCINIO SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X FRANCISCO SALES P OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X FRANCISNALDO BATISTA HORA X FRANCISVALDO BATISTA HORA X FRANDERVAL BATISTA HORA X FUAD SAYAR X GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO X GELVAR DA SILVA SOARES X GERALDINO CARVALHO VITORIO X GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDO ANTONIO MOREIRA DIAS X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO JORGE MARTINS DA SILVA X GERALDO MANCINI X GEREMIAS MACIEL DE SOUZA X GERMANO OLIVEIRA DE MOURA X GERSON LUIZ DUARTE X GILBERTO BORGES X GILBERTO JESUS DE MATOS X GILBERTO PINHA X GILCIMAR ROCHA LIMA X GILMAR MOREIRA DA SILVA X GINALDO BATISTA DOS SANTOS X GISELDO PACHECO DE FREITAS X GLAUCIA REGINA EBENAUO X GOLIAS VILALVA X GONCALO ALVES SILVA X GORGONHO ANDRADE SANTOS X GUNTER HEINTZ KANSBOCK X HAMILTON BRAZ LIMA X HAMILTON PINHEIRO SANCHEZ X HEFRAIN GOMES COUTINHO X HELENO ALVES MOREIRA X HELENO BASTOS DOS SANTOS X HELIO BASILIO DO NASCIMENTO X HELIO JOSE MARTINS X HUDSON JESUS MIGUEL LEME X HUMBERTO MACHADO X ILDEFONSO VIEIRA LIMA X INEZ VANDERLEI DA SILVA X IREMAR FERREIRA DA SILVA X IRINEU VENTURA PIRES X IRIVAL ANTONIO DA SILVA X ISAIAS CAMARGO X ISMAEL FERREIRA DE AGUIAR X ISRAEL SILVA DOS SANTOS X IVAN CARLOS SOLIGUETTI X IVAN DE OLIVEIRA X IVANILDO MANOEL DE SOUZA X IVO GABRIEL X IVONE GUARANHA ERNESTO X JAILSON COSTA DE MELO X JAIME APARECIDO MONZANI X JEAN ANTONIOS KRIPOTOS X JOAO ALBERTO DE F CAETANO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA FELICIO X JOAO BATISTA SLOMPO X JOAO BONFIM FILHO X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FERNANDES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO CARLOS SANTANA X JOAO DE JESUS PINTO X JOAO DOS SANTOS X JOAO EDSON BIZ X JOAO EMILIO NUNES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ GOMES X JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO X JOAO ORLANDO LUVIZOTO FAIMBERG X JOAO PRIMO DINIZ X JOAO PRIMO ROGERIO X JOAO REGINO DE SOUZA X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA X JOAO SARAIVA DE MENEZES X JOAO SERGIO DE MORAIS X JOAO SOARES DE AZEVEDO X JOAO XAVIER JUNIOR X JOAQUIM COELHO DE SOUZA X JOAQUIM DE CASTRO X JOAQUIM TEIXEIRA PEGO X JOELSON MIGUEL DO NASCIMENTO X JOHN ALASTAIR WILDING X JONAS LUIZ DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE VALDO FREITAS X JOSE ADENIR CARNEIRO X JOSE ANTONIO BIANCHI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO R OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO R DE AMORIM X JOSE ARLEI MACHADO DE LUCA X JOSE AROLDO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MIRANDA DE ABREU X JOSE BRANDAO FILHO X JOSE BRESQUI X JOSE CARLOS C DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS PEREIRA DE MELLO X JOSE CARLOS VIGATTO X JOSE CELIO ZAPAROLLI X JOSE CLIDEVAL LIMA SOARES X JOSE COSTA NETO X JOSE DA LAPA DIAS AMORIM X JOSE DA SILVA X JOSE DAMAZIO VIRGINIO X JOSE DE PAULA COELHO NETO X JOSE DERALDO CARDOSO DE SA X JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS PEREZ X JOSE ENILTON

BATISTA X JOSE ERISNALDO DE ANDRADE X JOSE EUGENIO DO CARMO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DUARTE X JOSE GONCALVES SARMENTO X JOSE GUILHERME LAGE X JOSE HENRIQUE TOGNETTI X JOSE IVALDO GUEDES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE FATIMA X JOSE JUCELIO LOPES X JOSE LAERCIO MESQUITA X JOSE LAURENTINO GOMES DE SOUZA X JOSE LAZARO TAVARES X JOSE LUIZ GELAIM X JOSE LUIZ HILDALGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA SILVERIO X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE NETO DE MELO X JOSE NEVES DOS SANTOS FILHO X JOSE NILO DA SILVA X JOSE NILTON BENTO DA SILVA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO G DE NEGREIROS X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE SANSEVERINO X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X JOSE VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X JOSE VANDERLEI BEZERRA X JOSE VANDERLY BARRA X JOSE VIEIRA NETO X JOSE WEDISON ALENCAR VIANA X JOSE WILSON RODRIGUES X JOSEFA JOSENI DA SILVA X JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA X JOSUE MOREIRA X JULIAO OLIMPIO DA SILVA X JULIO BENEDITO DEGAN X JURACI ALVES DE SOUZA X JURANDIR TENORIO VAZ X JURANDIR ALVES DE MELO X JURANDIR CRISTINO DE OLIVEIRA X JURANDIR MAIA DE OLIVEIRA X KATIA VANO X LEVI ALVES DO CARMO X LOURIVAL DOS SANTOS X LUIZ ALFREDO PIAZZA BEZERRA X LUIS ANTONIO FERNANDES X LUIS DOROTEU PINHEIRO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ ALONCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO BRIGATTI DEFENDI X LUIZ ANTONIO GUARDALBEM X LUIZ ANTONIO MACIEL X LUIZ CARLOS DE JESUS UNGARELLE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE PEREIRA X LUIZ EDUARDO RIBEIRO X LUIZ GANDINE NETTO X LUIZ GONCALVES COSTA X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LUCAS X LUIZ MOTA DE OLIVEIRA X LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ SERGIO DE ALMEIDA SILVA X LUIZA GOMES DE MELO X LUZENILDO FERNANDES DA SILVA X LUZIA VIEIRA DANTAS X MAGALI APARECIDA ZAMPLONIO X MAGALI BARSOTTINI X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MANOEL JOAO DE LIMA X MANOEL JOSE DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DE MELO X MANOEL SIMPLICIO NETO SILVA X MANUEL DA SILVA LACERDA NETO X MARCELO ALVES DOS SANTOS X MARCELO ASSUMPCAO F JULIO X MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS X MARCELO FERNANDO MACEDO X MARCELO OSORIO DONATO X MARCELO REZENDE DOS SANTOS X MARCELONI FERREIRA DA SILVA X MARCIO PINHEIRO DONATO X MARCO ANTONIO BERNARDI X MARCO ANTONIO P SENATORI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X MARCOS ADALBERTO VICENTIM X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X MARCOS ANTONIO DE GODOI X MARCOS APARECIDO MAZUCHI X MARCOS DA SILVA X MARCOS EBERT MARTINS DE LIMA X MARIA ANDRE GONCALES X MARIA APARECIDA R FARIA X MARIA HELENA MASCHIO X MARIA MARGARIDA TORRES DA MOTA X MARIA TOMIKO UMEZU X MARIO AUGUSTO MAZUCHI X MARIO CELIO LOZANO COSTA X MARIO DANTAS DA SILVA X MARIO ROCHA X MARIO SANTANA DORIA X MARIO SERGIO LEO X MARISA DE LOURDES GALHARDO X MARLEIDE FIGUEIROA X MARTA MARIA FERREIRA CARDOSO X MAURILIO ALVES DIAS X MAURO GOMES DE MORAES X MICHEL ADAN VICENTIM X MIGUEL BRESQUI X MILTON MARCHEZETTI X MILTON PEREIRA DE SOUZA X MISAEL DANTAS DA SILVA X MITSUO KIKUTI INAMORI X MOACIR RODRIGUES FIGUEIRA X MOISES SOUZA ESPINDOLA X NATALINO DONIZETE DO CARMO X NATANAEL FRANCISCO DE SOUZA X NELSON DE ANDRADE FILHO X NELSON SCLAVI JUNIOR X NEUSA BOSQUETI HENRIQUE X NEY DA SILVA MARTINS X NILSON BARBOSA GUSSON X NELSON BATISTA DA FONSECA X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES X NOEL CRUZ X ODAIR FAVARO X OLIVIO ZANCANARO X ONALDO LINS BATISTA X ORLANDO HIRATA X ORLEANS SOUZA DE ARAUJO X OSCAR ALCIDES SGARIONI X OSMAIR PERASSA X OSVALDO LOUZADA DA CUNHA X OSVALDO XAVIER DE ARAUJO X OSWALDO CASTRO ALVES JUNIOR X OSWALDO PETINIUNAS X PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO X PAULO AGAPITO FILHO X PAULO BARBOSA DE ALMEIDA X PAULO FRANCISCO CIONGOLO X PAULO NEVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO C ALMEIDA X PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES X PEDRO ALCANTARA DE SOUZA X PEDRO CASADEVALL CUMBRIU X PEDRO DIAS DA SILVA X PEDRO JACINTO FILHO X PEDRO LUCIO DE ARAUJO X PEDRO MENEGUEL X PEDRO MOREIRA NETO X PEDRO RAMOS X PEDRO RICARDO CALABRO X PEDRO WILSON CANTARINI X PERSIO ANTONIO LOURENCO PENA X RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA X RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA X RAMON GORT PRENAFETA X REGIANE DE FATIMA GAZINHATO X REGINA CELI MARTINS X REGINALDO DE SOUZA EVANGELISTA X REINALDO DA SILVA X RENATO LOURENCO MAIA X RICARDO EVARISTO NASCIMENTO X RICARDO FONSECA X RICARDO KLIMAS BAJORINAS X RICARDO LUIS MACHADO X RIVALDO RODRIGUES PITA X RIVALDO SANTOS DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO X ROBERTO RAMANAUSKAS X ROBERTO SERDAS X ROBERTO VALENTE X ROBERTO VALMIR VEDOVATO X ROBSON CAMARINI X ROBSON DA SILVA ASSUNCAO X ROGERIO DE CAMPOS LEME X ROGERIO SOUZA FEITOZA X ROMAO CATULO DOS SANTOS X RONALDO RAMANAUSKAS X ROQUE JOSE SANTANA X ROSANA MOBELLI X RUBENS SAUBO X RUBENS SILVA X RUI CELSO DE CARVALHO X RUI CELSO DE OLIVEIRA X SALETE APARECIDA DOS REIS X SALVADOR PANARELLO X SAMUEL LOPES DE OLIVEIRA X SAMUEL NAGY X SANDRO DONIZETI RODRIGUES X SANDRO LUIZ SILVERIO X SANDRO ROGERIO M FERRAZ X SEBASTIAO AMADOR DOS SANTOS X SEBASTIAO CESAR ANASTACIO X SEBASTIAO DIAS BICALHO X SEBASTIAO DIAS FERNANDES X

SEBASTIAO VICENTE TELES X SERGIO ANTONIO SCOPEL X SERGIO DONATO PINTO X SERGIO HERMINIO DA SILVA X SERGIO REINALDO COFRE JARA X SERGIO ROBERTO SANTURBANO X SEVERINO CARLOS DA SILVA X SEVERINO GALVAO TOTEIO X SIDEMAR RODRIGUES FIGUEIREDO X SIDNEI DE AZEVEDO MARQUES X SIDNEI PRAXEDES ROSA X SIDNEI ROMANO X SILVIO CESAR F SANTOS X SILVIO LUIZ VIGATTO X SIMAO MARTINS DOS SANTOS X SINVAL ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL HENRIQUE MARTINS X SINVALDO DE SOUZA CABRAL X SUETON ALVES DA SILVA X TARCISO CARLOS BASSO DA CUNHA X TELMA SOARES DE MOURA X TEREZA CRISTINA M S BELFIORI X TEREZINHA DAS DORES S DE MELO X WAGNER CAVALLIERI X WAGNER DOS SANTOS X WAGNER FERRAZ X VALDECI JOSE DA SILVA X VALDECK JOSE DE OLIVEIRA X VALDEMAR DONIZETE CANDIDO X VALDEMAR ROSA DE SOUZA X VALDEMAR TEIXEIRA CRUZ X VALDEMIR ANTONIO MARIANO X VALDEMIR ODORICO DOS SANTOS X VALDEMIRO IRINEU DOS SANTOS X VALDERIS AFONSO NIERO X VALDINEI TURTURA X VALDIR BOA VENTURA X VALDIR CARLOS POSSARI X VALDIR DA COSTA FREITAS X VALDIR GOMES DE JESUS X VALDIVINO JOSE DA SILVA X VALENTIM DA COSTA X VALERIO R DO NASCIMENTO X VALMIR DA SILVA LIMA X VALTENIR DA COSTA HOMEM X VALTER TORRUBIA RODRIGUES X VANDA ALVES DA CRUZ X VASTIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES DE LIMA X VICENTE DE MENEZES X VIRGILIO RIBEIRO PASSOS X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA X WALDO ANTONIO AZEVEDO JIMENEZ X WALFRIDO RODRIGUES X WALTER CASTILHO DA SILVA X WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS X WILSON CARNEIRO X WILSON PACHECO DE FREITAS X WILSON PINHEIRO DE AZEVEDO(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 981 verso) Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 981.

1999.61.00.037742-6 - ARIOVALDO LUNARDI X REGINA SAO JOSE RUIZ LUNARDI X ARIOVALDO LUNARDI FILHO(SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

(fls. 158) Reconsidero em parte o despacho de fls. 155, in fine e determino a remessa dos autos para prolação de nova sentença, conforme o v. acórdão de fls. 151/152. Int.

2005.61.00.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000014-0) HERMES CHERACOMO FILHO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 362/364) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.009316-0 - PACKWORLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP076401 - NILTON SOUZA) X GERENTE DIV CLIENTES BAIXA TENSÃO ITAQUAQUECETUBA BANDEIRANTE ENERGIA (SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.011993-7 - JOSUE DIAS PIMENTEL(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.49/50: Cumpra-se o determinado às fls. 48, procedendo-se ao desentranhamento, à exceção da procuração. Ao M.P.F e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

2009.61.00.011997-4 - JOSE CORRAL GONZALES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.58/59: Cumpra-se o determinado às fls. 57, procedendo-se ao desentranhamento, à exceção da procuração. Ao M.P.F e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

2009.61.00.014133-5 - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls. 154) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031533-3 - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.000477-0 - YASSUE SOGABE(SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 66/67: Manifeste-se a CEF. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032868-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

(fls. 467) Face o contido na petição da ré Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda às fls. 467, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para oitiva da testemunha arrolada HUGO JOSE EKLUND DE OLIVEIRA. De outra parte, depreque-se para oitiva da testemunha FABIANO NASCIMENTO DA SILVA, arrolado pela autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF também na Subseção Judiciária de São José dos Campos. Expeça-se com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005167-9 - ANTONIO HENRIQUE BRANDAO MACHADO X ALBINO JOSE PAVAN X AGNES DE ALMEIDA QUEIROZ X ALDIVINA DE PAIVA X AUGUSTO KNUDSEN NETO X ADALBERTO DOS SANTOS CORDEIRO X ANA LUCIA AMARAL DA SILVA X ALEXANDRE MAGNO DO COUTO X ANA LUCIA PINTO DINIZ X ANTONIO LUIZ LIBRALAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Indefiro o pedido dos advogados, que deverão, resolver em ação própria, a questão dos honorários, aguarde-se no arquivo.

97.0027106-4 - ANTONIO LUIZ FORNEIRO X APARECIDO PINHEIRO DE SOUZA X DEUSDEDIT CAMILLO DOS SANTOS X EDILEUSA DE CARVALHO DA SILVA X ERISMAR BATISTA DE SOUZA X GERALDO MAGELA DUARTE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 316 no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Int

97.0032073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013023-1) MICHAEL GUBAR X MILTON LUCATO X ORLANDO ROSSI X PEDRO ZEFERINO X RUBENS APARECIDO DE RIZZO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 364/365 no prazo de dez dias.Manifeste-se a CEF sobre fls. 374/379 e sobre fls. 389/390 no prazo de dez dias.8 Int.

97.0037054-2 - ABRAAO DOS SANTOS ANERES X LEONARDO JOSE DE SANTANA X MANOEL NILTON NEVES X RAIMUNDO SALES COSTA X VALDERY BEZERRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre fls. 321/322 no prazo de dez dias.Int.

98.0008043-0 - ALESSANDRO CORREA X ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO (LAZARINA MARIA DO PRADO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GUACIRA DE ALBUQUERQUE E SILVA X IVANISE DO NASCIMENTO ACACIO X JOSE DE SANTANA PINTO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS LEMES DA SILVA X MARIA JOSE MIRANDA X WILIAM CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 296/297 no prazo de dez dias.Int.

98.0027344-1 - DIONIZIO DE OLIVEIRA DAVID X DIRCEU GAVA X EDMUNDO MENDES VIEIRA X EDVALDO ALVES VASCONCELOS X ELAINE CRISTINA FAUSTINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

98.0028744-2 - JOAO DIAS BARBOSA DIAS X ADELIA HINACO HASHIYAMA X JOSE VICENTE DE LIMA EVANGELISTA X DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO BENTO DO PRADO(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 392/393 e sobre fls. 395/396, no prazo de dez dias.Int.

98.0031567-5 - ANTONIO MARQUES FILHO X JORGE ALBERTO DE SOUZA X JULIO KOITI MIYASHITA X LUPERCIO SILVA FILHO X MARCOS POSSATTO X PAULO GUZZO TONICELLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre fls.510/514.Int.

1999.61.00.053445-3 - EUNICE FLORIANO X JOAO MUSACHIO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X JOEL MOTA X ADAO VIEIRA NOGUEIRA X MIGUEL PAULO DOMINGUES X SERGIO APARECIDO ARCHIJA X MARIA CECILIA FERREIRA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ANGELICA DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a devolução do mandado e a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 208 verso, expeça-se novo mandado para a ré para que cumpra o determinado no despacho de fls. 204.1,8 Publique-se o despacho de fls. 204.Int.Despacho de fls. 204:Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dasentença. Int.

2000.61.00.002076-0 - JOSE CLEMENTE GOMES DOS SANTOS X ADALBERTO GONCALVES TEIXEIRA X DALVA DO ROSARIO DE SOUZA SILVA X JORDAO ALVES DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE CURVELO DOS SANTOS X VANDETE CURVELO X CRISTINO DE SOUZA RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X PAULO CESAR FURTADO X VERA PACINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
O acórdão de fls. 176/180 expressamente declina que são devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.Portanto, os cálculos de fls. 303/308 foram corretamente elaborados.Ante o cumprimento da obrigação, publique-se e após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.011437-7 - JOEL JORGE DE MORAES X JOSE AGOSTINHO NUNES X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSE JAIR DA SILVA X JULIA SHIBUYA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Manifeste-se o autor sobre fls. 372, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.00.026605-0 - ARTUR TOBIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2001.03.99.010245-4 - TAMOTSO MORIBE X YOSHIKO MORIBE(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro a habilitação requerida às fls. 230/231. Remetam-se os autos ao SEDI fazendo constar o nome de Yoshiko Moribe tendo em vista o falecimento da parte autora. Após, manifeste-se a CEF sobre fls. 230/231. Int.

2002.61.00.010017-0 - ADJAIR FREITAS TEIXEIRA X ALBINO DA CUNHA ALVES X ANTONIO ALVES MENDES X LAERTE DOMINGUES X OVIDIO BRANDAO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro o pedido do autor Laerte Domingos, visto que tendo aderido ao acordo nos termos da Lei 110/01, não cabe ao patrono questionar os créditos nestes autos.Ao arquivar.

2002.61.00.015344-6 - CILAS FIRMA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, rejeitando-o no mérito, ante o fundamento elencado na decisão de fls. 218. O v. acórdão de fls. 108/110, deu parcial provimento ao recuso da Caixa Econômica Federal, no tocante à verba honorária, em conformidade com as disposições do artigo 29 - C da Medida Provisória 2164-41, de 24/08/2001, que excluiu a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, caso em que se configura os presentes autos, protocolados em 19/07/2002. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.00.007913-9 - JOSE CARLOS ESPACIANI(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

2004.61.00.007933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021294-3) ALEXEY MARIJUSCHKIN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os embargos ante a tempestividade e rejeito-os no mérito, ante a clareza da decisão de fls.159 a qual fica mantida por próprios fundamentos.Intime-se a CEF, por publicação para fins do art. 475-J do CPC. Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art.614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.010014-2 - IRINEU BARBOSA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.018797-1 - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA X Nanci IRENE DOS REIS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.022815-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021335-4) FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO X VALDIRENE APARECIDA MOISES(SP061138 - REINALDO AUGUSTO E

SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Inclua-se na rotina processual AR-DA o advogado da parte ré. Republicue-se para CEF o despacho de fls. 218. Int. DESPACHO DE FLS. 218 I- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 207/216. II- Considerando que até a presente data não foi apresentada contestação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 6323

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0035295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0014794-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO EMPREGADOS EMPRESAS GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE ESTADO S PAULO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E Proc. IVO GOBATTO JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663178-9 - IND/ MECANICA RILCOS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

00.0762518-9 - LAURO CAETANO DA SILVA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP112747B - ELIZABETH REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0008497-4 - ADEMIR JOSE RORATO X IRINEU RORATO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0074590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057999-0) FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA X FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

94.0019508-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015789-4) CEL LEP LAPA LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0017378-0 - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0059311-8 - VILMA MIQUELIN(Proc. ROSELI MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0030873-3 - JOSE ROBERTO CYPRIANO X CICERO DOMINGOS DA SILVA X MARIA SUELY COTA MARTINS X GEMINIANO CUGURRA X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X DAMIAO FIGUEREDO DA SILVA X JOSE EDSON ARAUJO DE LIMA X SEVERINO LEITE DA SILVA X JUDITE SILVA ROSA X FRANCISCO ANTONIO BARBOSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0020397-5 - BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2004.61.00.005336-9 - CONDOMINIO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0028884-7 - CEL LEP LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP034063 - JUAREZ DE CARVALHO MELO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0082298-3 - CEL LEP LTDA(Proc. ANDRE SHODI HIRAI E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

92.0057999-0 - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA X FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

94.0015789-4 - CEL LEP LAPA LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6324

DESAPROPRIACAO

00.0758348-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

00.0759525-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ

PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900867-5 - IVAN MARQUES DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X BANCO SAFRA S/A(SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

00.0980524-9 - BENJAMIN STEINBERG(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA E SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

90.0018578-5 - GHISLENI GIULIO(SP183455 - PAULA ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0004562-4 - FLAVIO ALVES(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0668576-5 - MANOEL AUGUSTO MAIA NEVES X CARLOS ALBERTO GASPAS X JOSE ZOCARATO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0694972-0 - SOO HO KIM(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0029693-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738582-0) ORGANIZACAO FARMACEUTICA SAO JUDAS DE AVARE LTDA(Proc. MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

93.0015645-4 - JOAO DE SOUZA X HONORIO DE OLIVEIRA X JONAS ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO DRAUZDAUSKAS X JOSE DIVAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FEDERICCI X JOSE DA SILVA LEMOS X JOSE LUIS OUTUMURO RODRIGUES X JOSE MATHIAS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO LEO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

93.0017110-0 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0049706-2 - JOSE DIRCEU GARDIN X JOSEFA ROSA DE ALMEIDA X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MARCOS AURELIO CARRIAO X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0059309-6 - LUIS FERNANDO CAPOLETE(Proc. ROSELI MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

1999.61.00.036626-0 - AIRTON ALBANEZ X ROSANA CAVALCANTI PIMENTEL ALBANEZ(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2003.61.00.033570-0 - ALICE BERNARDI X CONCEPCION LOZANO MORENO X JAIME CESAR DOS SANTOS MORAIS X JOSE DE CASTRO SEIFFERT X LEONILDA DE OLIVEIRA GEBIM X MANOEL BATISTA PEDROSA X NERY DOACYR SARDINHA X TANIA CRISTINA ANTERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE MELO FILHO X BENEDITO NOGUEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0660134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0093872-6) INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A IBAR X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X INTERJAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SOMA - COM/ DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0663305-6 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA HELENA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0022983-2 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A IBAR X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2001.61.00.000803-0 - METALSINTER - IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2006.61.00.026718-4 - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP214887 - SERGIO NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026998-4 - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

90.0006642-5 - ARTUR MANCUSO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0603747-0 - IRINEU VALENTIM TONELOTTO X ANGELICA DOS SANTOS GOUVEIA X LUIZ EDUARDO NERY X LUIZ GANZAROLLI(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, reconhecendo a ocorrência de prescrição de ofício da pretensão executiva, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0714274-9 - JOSE ANTONIO GIORDANO X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X JOSE ROBERTO DE PIERRI X MARIO LUIZ TORMES X JOAO JOSE DAS NEVES(Proc. MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0714478-4 - GIACOMO TAMBORRA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0727681-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684464-2) GARCIA & DONATO LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0042572-0 - AFONSO BARROS DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES DE ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAZ SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENTAM X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4386

MONITORIA

2007.61.00.021015-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 121 retro e do valor ínfimo dos honorários devidos a CEF, cumpra a parte ora requerente ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, cabendo a igualmente a parte devedora atualizar o valor do débito no momento do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265).Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora (CEF). Fls. 128/131. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar a ordem prevista no art. 655 do CPC, até o montante do depósito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0014846-0 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 -

CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 359-370. Anote-se a penhora dos valores solicitados no ofício Precatório no rosto dos autos, para a garantia da Execução Fiscal 2008.61.82.023645-7, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no rosto dos autos. Desnecessário o bloqueio dos valores, visto que por tratar-se de pagamento de Precatório, serão depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos do disposto na Res. CJF 55/2009. Aguarde-se o pagamento integral do Precatório no arquivo sobrestado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados para os autos da execução fiscal. Int.

91.0671693-8 - EMILIA AUGUSTO MARTINS X IVA AUGUSTO BERNARDO(SP044016 - SONIA CARTELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora, desentranhem-se os documentos originais de fls. 11 a 14, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0045685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039349-7) ASCS BUSINESS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL S/C LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apense-se o presente feito à ação cautelar 92.0039349-7. Após, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se existem valores depositados a serem levantados e/ou convertidos, devendo apresentar planilha dos depósitos. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Int.

93.0008237-0 - NICE MARIA PIMENTEL X NEIDE NATALINA DA SILVA X NAIR TOMOCO FUKUGAUTI AMANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fls. 359-367. Não assiste razão à parte autora. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). Considerando que na petição de fls. 289 requereu apenas que o substabelecido passasse a receber as intimações, sem a exclusão dos patronos constituídos anteriormente, indefiro o pedido de restituição do prazo recursal. Outrossim, saliento que as publicações sempre foram realizadas em nome do advogado que subscreveu a petição inicial (fls. 363-367), cujo cadastramento ocorreu no momento da autuação do presente feito. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0007798-5 - ANTONIO MOISES BARBARA X BENEDITO APARECIDO THEODORO X BENEDITO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CECILIA PEDRO DE ARAUJO SILVA X CELIA DE ALCANTARA LUCAS X CLARICE MARIA RIBEIRO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 267-274. Prejudicado o pedido da parte autora, diante do trânsito em julgado do v. acórdão e da r. sentença que homologou o acordo extrajudicial. No tocante aos juros progressivos dos autores que tiveram o pedido julgado procedente, conforme se verifica dos documentos apresentados com a petição inicial, nenhum dos autores comprovou o início do vínculo empregatício antes de 21.09.1971 e nem a permanência na mesma empresa durante o prazo legal para que fizessem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, ficando prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer neste tópico. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0001338-5 - ANTENOR GABRIEL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X CANDIDO DE ALMEIDA PINA X DELCINO MELO ALVES X EDSON GARCIA SANTIAGO X FRANCISCO ALCALDE X IDALINA CARDOSO DA SILVA X NILZA ALVES DE ALMEIDA X ROSELI DA COSTA ALVES X SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

98.0019834-2 - REYNALDO ZONARO DIAS X SILVIA REGINA GENEROSO DIAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.022333-0 - MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO X MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA X REGINA KOGA X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA GONZALEZ

PICCOLO X SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Expeça-se mandando de citação à União nos termos do art. 730 CPC, instruindo-se com cópia da petição de fls. 150/154.Int.

2003.61.00.009198-6 - WAGNER FRANCISCO ANTUNES(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096486 - MARISA BECH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 139. Intime-se a advogada Elza Maria de Sousa Rocha da Cruz, OAB/SP Nº 132.991.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.017255-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da informação de quitação do débito pela ré às fls. 154, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.022900-9 - ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls 103/113.Prejudicado o pedido da parte autora, diante do transito julgado da r.sentença que extinguiu a execução.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.010192-0 - JOHANN RODRIGUES HRUSKA X CLAUDIA REGINA VINCENZI DE SALES X CLINICA DE DIAGNOSTICO ULTRASSONOGRAFICO SANTA CLARA LTDA(MG066858 - MARCOS ANTONIO PACHECO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI IOILI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 165/170, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, a serem divididos pro rata entre os réus, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora. Com a notícia do levantamento devido, finalmente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.035031-0 - FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40-91. Recebo como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando os documentos acostados aos autos e que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.002200-0 - VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o desentramento da petição de fls. 256-269, para autuação em separado, por tratar-se de Impugnação à concessão de Assistência Judiciária. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Fls. 271-321. Deixo de receber a Reconvenção apresentada pela parte Ré, onde alega a existência de execuções fiscais visando a cobrança das anuidades não recolhidas pela autora, visto que a causa de pedir e o pedido são estranhos aos presente feito, não possuindo relação de conexão com esta ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, saliento que por tratar-se de prazo comum deverá ser observado o disposto no parágrafo 2º do art. 40 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.969/2009. Int.

2009.61.00.003760-0 - RENATA DO VAL(SP257502 - RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando os documentos acostados aos autos e a natureza do objeto do presente feito, envolvendo matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004040-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH)

Fls. 93-95. Apresente a parte requerente (BNDES), no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor e cópia das principais peças e decisões dos autos 562.01.2008.001560-5, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, onde foi determinada a remoção compulsória da máquina Centro de Usinagem Horizontal marca Wotan, modelo Womet HE, que informa estar guardado nas dependências da empresa Direção S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, devendo indicar a qualificação do atual depositário, bem como apresente manifestação sobre a contestação apresentada pelo réu. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao pedido de expedição de Carta Precatória para busca e apreensão da referida máquina na Subseção Judiciária de Santos - SP. Int.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0012052-0 - FOLIO MKT LIMITADA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Os valores referentes aos honorários de sucumbência, requisitados através do Ofício Requisitório nº 20090000079, encontram-se disponibilizados em conta corrente (f. 345) em favor do procurador indicado para recebimento às fl. 136 dos Embargos à Execução em apenso. Tendo em vista que o referido ofício requisitório foi expedido corretamente, indefiro o pedido de fls. 347/348. Desapensem-se os autos em apenso, trasladando-se cópias das principais decisões para os presentes autos. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

88.0047669-4 - ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES X EUVALDO MEIRA ALVES X FATIMA REGINA MORETE X JOAO CARVALHO FERREIRA X JOSE FERRARI X LUIZ LOPES GOMES X MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA X MAURY PAVANELLO DE CAMPOS X GLADYS MAY FARES DE CAMPOS X NICOLAU FARES DE CAMPOS X MARTHA FARES DE CAMPOS X MIGUEL RUSSO X NICOLAU FARES DE CAMPOS X TETUO OKAMOTO X WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral das autoras ADELIA SOUZA REQUENA MARQUES e WILMA BARRANCOS DE BRITO RODRIGUES no arquivo sobrestado. Int.

89.0023811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016767-7) FUNDACAO VICTOR CIVITA X EDITORA ABRIL S/A(SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 280) no arquivo sobrestado. Desapensem-se os autos em apenso, se houver, trasladando-se cópias das principais decisões para os presentes autos. Int.

91.0006388-6 - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Desapensem-se os autos em apenso, se houver, trasladando-se cópias das principais decisões para os presentes autos. Int.

91.0668752-0 - MUNICIPALIDADE DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI E SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo

no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

91.0669582-5 - CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0697528-3 - SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO(SP071142 - SANDRA REGINA PELISSER SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Diante da devolução do ofício requisitório nº 20090000202 (fls. 94/97), providencie a advogada Dra. Sandra Regina Pelisser Souza a regularização da grafia do nome junto a Secretaria da Receita Federal e/ou nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários advocatícios.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 90) no arquivo sobrestado.Desapensem-se os autos em apenso, se houver, trasladando-se cópias das principais decisões para os presentes autos.Int.

91.0709648-8 - FRANCISCO LARA CANELAS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X SIDNEI SEVO(Proc. LUCIANA RODRIGUES CANELAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 119) no arquivo sobrestado. Desapensem-se os autos em apenso, se houver, trasladando-se cópias das principais decisões para os presentes autos.Int.

92.0003423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727717-2) SPRING REPRESENTACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Desapensem-se os autos em apenso, se houver, trasladando-se cópias das principais decisões para os presentes autos.Int.

92.0005091-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP096772 - BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

92.0069582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726891-2) EUGENIO BOFFI IND/ E COM/ LTDA X HACER ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X KATSUHARU TAGUTI X M A FAVARO SHIMAZU X MARCHEZANI & MARCHEZANI LTDA X MILET & CIA/ LTDA - EPP(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Desapensem-se os autos em apenso, se houver, trasladando-se cópias das principais decisões para os presentes autos.Int.

92.0073061-2 - MARIA ABIGAIL NOGUEIRA MORAES ZIGGIATTI X MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Desapensem-se os autos em apenso, se houver, trasladando-se cópias das principais decisões para os presentes autos.Int.

97.0043931-3 - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI(SP108720 - NILO DA

CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Apresente o inventariante do espólio de ANTONIO FERREIRA MELO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da habilitação dos sucessores. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3988

MONITORIA

2004.61.00.005326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
FLS. 176/181: TÓPICO FINAL:... DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO ESTES EMBARGOS MONITÓRIOS, determinando-se o prosseguimento da ação, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, com fulcro no art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, concedo a gratuidade da justiça, suspendendo o referido pagamento, nos termos art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista as peculiaridades da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

FLS. 108/109: TÓPICO FINAL:... Embora a decisão, ora embargada, tenha afastado apenas a aplicação da taxa de rentabilidade, o que presumiria ter a autora decaído de parte ínfima do pedido, o fato é que a cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, acrescida da Taxa de Rentabilidade e dos juros de mora elevou a dívida em apreço a um patamar absurdo sem justificativa plausível, motivo pelo qual entendi apropriada, neste caso, a sucumbência recíproca. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027534-6 - VIDEOLAR PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 245: Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União (fl. 239), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, às fls. 242/243, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0058923-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 404: Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da UNIÃO FEDERAL, bem como sua manifestação, à fl. 387, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0002910-0 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 540: Vistos, em sentença. Peticionou a autora, à fl. 531, manifestando desistência e renúncia à execução do título

judicial que lhe foi favorável, nestes autos, bem como de eventuais honorários advocatícios, a fim de instruir procedimento de habilitação de crédito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, para compensação junto à Secretaria da Receita Federal. Intimada, a União Federal requereu a extinção da execução, nos termos do art. 269, V, combinado com o artigo 794, III, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Ora, o processo de conhecimento já está julgado definitivamente, descabendo, agora, extinção com base no art. 269 do CPC. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nestes autos, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.

93.0013502-3 - HAMILTON ALVAREZ LOPES X MARGARETH PEREIRA MARTINS X JOSE RICARDO BUENO GALVAO X JORGE EDELICIO DA SILVA X EDISON GARCIA DA SILVA JUNIOR (SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. Marcia Maria Corsetti Guimaraes E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FLS. 354/355 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores HAMILTON ALVAREZ LOPES e JOSE RICARDO BUENO GALVÃO, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara, elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MARGARETH PEREIRA MARTINS e EDISON GARCIA DA SILVA JUNIOR, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JORGE EDELICIO DA SILVA, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo, tendo em vista que não informou seu número de PIS, restando a ré impossibilitada de elaborar seus cálculos. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0024215-6 - JOAO JOSE VICENTE X JOAO PEDRO PAULETTO X JORGE AIRES DE OLIVEIRA X JOSE AGOSTINHO CAMARGO SCHELL X JOSE ALONSO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE FARIAS X JOSE CADIMA DE SOUZA X JOSE CARACA X JOSE DE MORAES X JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FLS. 269/270 - Vistos, em sentença. Inicialmente, verifico que à fl. 267, peticionaram os autores requerendo a extinção da execução tendo em vista o cumprimento da obrigação em relação a todos os autores. Desta forma, em face do(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOSE CARACA, JOSE DE MORAES e JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores JOÃO JOSÉ VICENTE, JOSÉ ALVES DE FARIAS e JOSÉ CADIMA DE SOUZA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Relativamente aos autores JOÃO PEDRO PAULETTO, JORGE AIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ AGOSTINHO CAMARGO SCHELL e JOSÉ ALONSO DE OLIVERIA, não fazem jus a quaisquer créditos, uma vez que o primeiro já os recebeu em outro processo, conforme documento de fls. 229/232, e os demais não possuíam saldo em suas contas fundiárias no período a que se referem os planos econômicos abrangidos pela coisa julgada (janeiro/89 e abril/90). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0019535-6 - SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X ELISABETH TAVARES GRANADO X ORTON WILLIAM DE OLIVEIRA GRANADA X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO (SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

-FL. 280: Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor ORTON WILLIAM DE OLIVEIRA GRANADA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela autora ELISABETH TAVARES GRANADO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, MARGARIDA GUIMARÃES DE SOUZA CUNHA e NELSON JOSE RANGEL DE MELLO. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0018931-7 - JOAO ANGELO DO NASCIMENTO X JOAQUIM IZIDORO VIANA JUNIOR X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO COIMBRA X LOURIVALDO FARIA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 359: Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito, pela ré, na conta vinculada do autor LOURIVALDO FARIA DA SILVA, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores JOÃO ANGELO DO NASCIMENTO, JOAQUIM IZIDORO VIANA JUNIOR, JOSÉ FERREIRA DA SILVA e JOSÉ ROBERTO COIMBRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.037343-3 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 204: Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União (fl. 196), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, à fl. 198, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.028186-9 - RAPHAEL INIESTA CASTILHO X DJALMA VENANCIO DE FREITAS X AMERICO LOPES GIL X JORGE HIIGA FILHO X ALDO LORENZETTI X JOFRE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA X JOSE FRANCISCO CARACIOLO RIGHETTI X WAGNER VILLAS BOAS X HORACIO RICCI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 121/124v: TÓPICO FINAL:... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condono os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, par. 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

2002.61.00.008316-0 - MOACIR ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO MAGATON FILHO X VALDIMIR MAXIMIANO X CELINA COUTINHO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

FL. 290: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) MOACIR ALVES FERREIRA, JOSE ANTONIO MAGATON FILHO e CELINA COUTINHO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor VALDIMIR MAXIMIANO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.025124-9 - BELMIRO DE OLIVEIRA X JOAO VISCARDI X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RAIMUNDO X RENEE TAMAYO MORENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL. 225: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOÃO VISCARDI e RENEE TAMAYO MORENO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelos autores BELMIRO DE OLIVEIRA, JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA RAIMUNDO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.013448-1 - ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 420: Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União (fl. 408), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, à fl. 415, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.013739-1 - ROBERTO SEBASTIAO FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FLS. 233/247 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo o referido pagamento, por ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.019252-3 - APARECIDA VAZ MOLINA AMBROSIO(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 470/473: TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2003.61.00.026524-1 - FUSECO COML/ LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP181830A - LIAO KUO PIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

FLS. 126/129: TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2004.61.00.021389-0 - ELIELSON LOPES BARREIROS X ROSIMARY VALERIA BARREIROS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 469/472: TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2005.61.00.015846-9 - ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA X APARECIDO ADAIL VENTURINI X IVON BARBOSA JUNIOR X JOAO JOSE VIEIRA X JOSE EDUARDO MATHIAS X MANOELITO PRADO JUNIOR X MARIA DAS GRACAS CINTRA X MARIA JOSE CAMARGO BONGIOVANI X MARLENE APARECIA SIMONATO X VALTER ZARUR DE SENE(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 289/290: TÓPICO FINAL: ... Não se vislumbra a apontada omissão. Omissão, em sede de embargos declaratórios, é a falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado, eis que a sentença ora embargada adotou quanto à correção monetária e juros, os critérios previstos no Provimento COGE nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, agora Corregedoria-Regional. O art. 454 do referido Provimento determina que se observem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. O Manual atualmente em vigor é o de julho de 2007. Em seu capítulo IV, da Liquidação de Sentença, e item 2, Ações Condenatórias em Geral, prevê os critérios de correção monetária e o de juros. Nesse caso, no item 2.2., específico dos juros de mora, é dito que até dezembro de 2002 incide o percentual de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), de forma simples, contados a partir da citação, exceto se houver decisão judicial em outro sentido. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2005.61.00.024259-6 - ELENIR CARNEIRO MARQUES(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 178/203: TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.026153-0 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA X REGIANE PATRICIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 265/287 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há porque impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos dos autores. Em consequência, cassa a tutela antecipada e libero a ré a proceder aos demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.00.003342-2, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.900773-7 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

-FLS. 117/118: TÓPICO FINAL: ... Assim, os efeitos da coisa julgada material, caso transitada em julgado a sentença ora embargada, estarão limitados ao pedido tal como constou da exordial, o que não significa a vedação da compensação propriamente dita, conforme já exposto, no último parágrafo da fl. 98, quando da análise da prejudicial de mérito, arguida pela ré. Entendo, pois, que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2007.61.00.000500-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SULINA SEGURADORA S/A

FLS. 38/43: TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, de R\$ 2.267,60 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir do descumprimento contratual, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.027179-9 - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS. 114/126: TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.013555-0 - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

-FLS 144/146: TÓPICO FINAL: ... Entendo, pois, que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.020628-3 - ZILDA GERALDO BUENO X MARIA EDITH BUENO PERUZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 58/64 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão às autoras. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, às autoras, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios das autoras, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.023250-6 - SUMICO TAGUCHI FUGIHARA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 52/58: TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos das contas de poupança indicadas na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.025170-7 - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 81/87 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos das contas de poupança indicadas na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.029630-2 - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

-FLS. 76/77: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e lhes dou provimento. Apontam os embargantes omissão no dispositivo da sentença, por não ter havido menção à conta de poupança nº 99013729-1. Decido. Com razão os embargantes. De fato, à fl. 10, encontra-se juntado extrato da referida conta de poupança, cuja data-base era o dia 1, demonstrando a existência de saldo no período a que se refere o pedido. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, passando os dois últimos parágrafos da fl. 6, da sentença ora embargada, a ostentar a seguinte redação: Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, às fls. 15/19, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, já que as contas poupança nºs 99013729-1, 99013728.3 e 00093953.2 apresentam data-base até o dia 15 de cada mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 99013729-1, 99013728.3 e 00093953.2. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 64/70, nos termos em que proferida. P.R.I.

2008.61.00.031205-8 - WAGNER NOGUEIRA (SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 79/80: TÓPICO FINAL: ... Está claro, pois, que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido acolhido o pleito relativamente ao Plano Verão e desacolhido quanto ao Plano Collor. Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.031428-6 - RUBENS BRAZ ORIOLA (SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 65/67 - TÓPICO FINAL: ... Reitero, pois, quanto à apuração do montante devido, inclusive no tocante à incidência da correção monetária, que está explícita na sentença a utilização dos critérios ora vigentes em nosso Tribunal Regional Federal (no Provimento COGE 64/2005), sem prejuízo do normal pagamento dos juros remuneratórios, de 0,5% ao mês, aliás, devidos por lei. É cediço que estes incidem, a partir do momento em que seriam devidos, sobre as diferenças que venham a ser apuradas. Nesse particular, recorde-se que os mesmos têm sido sempre creditados corretamente pela ré. Portanto, não se há de falar em omissões no ato decisório nesta Instância recorrida. Em vista do exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.032322-6 - MARLI BENTO RAMOS(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 52/54 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, pois, que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.032474-7 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 80/82: TÓPICO FINAL: ... Reitero, pois, quanto à apuração do montante devido, inclusive no tocante à incidência da correção monetária, que está explícita na sentença a utilização dos critérios ora vigentes em nosso Tribunal Regional Federal (no Provimento COGE 64/2005), sem prejuízo do normal pagamento dos juros remuneratórios, de 0,5% ao mês, aliás, devidos por lei. Portanto, não se há de falar em omissão no ato decisório nesta Instância recorrida. Em vista do exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.032856-0 - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 68/74 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos das contas de poupança indicadas na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2009.61.00.003913-9 - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

FLS. 103/108 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao espólio autor. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2009.61.00.008923-4 - INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X HACIBE TUFU CURY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(EM LIQUIDACAO EXTRAJ)

FL. 148 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, inúmeras vezes, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, uma vez que não procedeu ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007272-9) FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
FLS. 48/58: TÓPICO FINAL:... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta. Pelo princípio da sucumbência, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2007.61.00.007272-9, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.023085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009507-2) BRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X WILLIAM ANDRAUS(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X RENE CHAFIC HADDAD ANDRAUS(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
FLS. 62/65 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não existir, tecnicamente, sucumbência.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009507-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X ALBERTO ANDRAUS(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X WILLIAM ANDRAUS(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN) X RENE CHAFIC HADDAD ANDRAUS(SP127687 - CELSO EDUARDO NAHSSSEN)
FLS. 216/217 - Vistos, em sentença.Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em vista o teor da petição de fls. 160. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF, desistente do feito, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Determino o cancelamento da nota promissória que lastreou o título executivo extrajudicial, objeto da execução, expedindo-se o necessário.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.033680-0 - ANTONIO FREITAS & FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 231/241: TÓPICO FINAL:... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I e O.

2005.61.00.015921-8 - CLAYTON DONIZETI VIANA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X COMANDANTE DO 4o BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
FLS. 292/303 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, confirmando a liminar concedida, com a readmissão do impetrante no Quarto Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Osasco/SP, na posição de cabo músico, mantida até outubro de 2007. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não se aplicando a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, face à incidência do art. 12 da Lei nº 1.533/51, por tratar-se de legislação específica, posicionamento, aliás, adotado pelas Turmas do STJ (v.g. REsp 630917).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.61.00.024928-1 - ARTHUR MARCELLI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DA SECAO RECURS HUMANOS GER EXEC INSS SAO PAULO - LESTE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 167/188 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, concluo pela procedência do pleito do impetrante, já que recebidos os proventos de boa-fé, em nome da segurança jurídica, além do fato de que a supressão das parcelas GADF e FG representam diminuição no valor dos proventos recebidos pelo impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, declarando a nulidade do ato impugnado - a Carta nº 42/INSS/GEXSP-Leste/SRH, que veiculou as determinações contidas no Memorando-Circular nº 21 INSS/DIRRH/CGARH da Coordenação Geral de Administração de Recursos Humanos, que determinou a suspensão, a partir da folha de outubro de 2005, das parcelas referentes ao FG e GADF dos proventos do impetrante - para suspender, definitivamente e retroativamente, os efeitos do mesmo, bem como determino a devolução de todos os valores, ao impetrante, porventura descontados, a partir da impetração deste writ, a título de reposição ao erário. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não se aplicando a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, face à incidência do art. 12 da Lei nº 1.533/51, por tratar-se de legislação específica, posicionamento, aliás, adotado pelas Turmas do STJ (v.g. REsp 630917). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.018313-8 - FLAVIO JOAO ALBA (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP228199 - SARAH ARRUDA ZALESCHI JOAQUIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 122/131: TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para determinar ao d. impetrado que se abstenha de atuar o impetrante por ter incluído em sua Declaração de Rendimentos do exercício 2007, ano-calendário 2006, no campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, valor recebido da Universidade de São Paulo, em razão de decisão judicial definitiva prolatada em processo trabalhista, uma vez que sobre tal montante não incide Imposto de Renda da Pessoa Física. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. e O.

2008.61.00.024358-9 - OXITENO S/A IND/ E COM/ (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 105/113 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, o pedido não comporta acolhida, uma vez que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, uma vez que receita e lucro são conceitos distintos, sendo tributados distintamente. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I e O.

2008.61.00.026604-8 - JURGEN BONNINGER X MARIA JOSE DIAS BONNINGER (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 70/73: TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Confirmando, pois, a medida liminar antecipada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

2008.61.00.029927-3 - MAIA LOGISTICA LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 172/176 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, deve ser convalidada a Certidão já emitida. Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, já emitida, com validade até 10/10/2009, bem como confirmar a medida liminar na parte que determinou às autoridades impetradas que se abstivessem da prática de qualquer ato de cobrança dos créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 16151.000.112/2008-32, até o término do julgamento administrativo pelo Conselho de Contribuintes. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2008.61.00.031020-7 - INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA (SP208299 - VICTOR

DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 771/774 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 747/760, conheço os Embargos de Declaração, e lhes dou parcial provimento. Alega a embargante haver contradição na referida sentença, uma vez que o débito de IRRF do período de apuração de outubro de 2007, no valor de R\$ 618,25, foi baixado pela Receita Federal do Brasil, não podendo configurar óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, aqui pleiteada. Aduz ainda haver contradição entre a fundamentação da decisão e seu dispositivo, pois o pleito elaborado neste mandamus restringiu-se ao reconhecimento jurisdicional das compensações efetuadas e não à repressão dos despachos decisórios emitidos pela Administração, ou seja, a presente ação mandamental não teria caráter repressivo e sim preventivo, no que tange à qualquer cobrança de tributos extintos por compensação, sendo indevido o reconhecimento da decadência do remédio constitucional. Acrescenta, também, que a sentença proferida deve ser integrada, uma vez que o indeferimento da petição inicial, de acordo com o art. 267, I do Código de Processo Civil - CPC, é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que o dispositivo consignou a extinção da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Por fim, salienta que tendo em vista os fundamentos apresentados na referida decisão, no que tange ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, o dispositivo deveria consignar a concessão parcial da segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. DECIDO. Quanto ao débito de IRRF do período de apuração de outubro de 2007, no valor de R\$ 618,25, informa a embargante que ele teria sido baixado pela Receita Federal do Brasil, não apresentando, entretanto, qualquer prova de tal alegação. Ademais, a eventual baixa teria ocorrido após a prolação da r. sentença, não havendo o que se falar em contradição. No que tange ao reconhecimento da decadência do direito de impetrar o presente mandamus, aduziu a embargante que seu objetivo era prevenir qualquer novo ato tendente a exigir créditos tributários já extintos por compensação e obter provimento jurisdicional que considerasse as compensações efetuadas em consonância com os diplomas legais vigentes, não se insurgindo contra os despachos emitidos pela Receita Federal, como entendeu este Juízo. Ora, conforme ficou consignado na referida decisão, tendo em vista o decurso de prazo superior a 120 dias para impetração da presente ação, contados da ciência do indeferimento das compensações efetuadas, este Juízo não teve outra alternativa senão o reconhecimento da decadência do direito de requerer por meio de mandado de segurança, o reconhecimento judicial das compensações efetuadas, o que pressupõe necessariamente a anulação dos despachos decisórios emitidos pela Receita Federal, os quais indeferiram os referidos pedidos de compensação. Não se vislumbra, portanto, qualquer contradição nesse aspecto. Ademais, ainda resta ao impetrante a via ordinária para discutir tal matéria. Também inexistente contradição em relação à denegação da segurança e à improcedência da ação, com relação ao pedido de expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União que não lhe foi, ao final, concedido. Contudo, entendo que assiste razão à embargante, quando afirma que o indeferimento da petição inicial, de acordo com o art. 267, I do Código de Processo Civil é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que constou no dispositivo da referida decisão somente a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS**, para acrescentar ao penúltimo parágrafo da fl. 759 da r. sentença, o seguinte:DIANTE DO EXPOSTO e o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de anulação dos citados Despachos Decisórios proferidos nas PER/DCOMP principal nº 33277.02643.080903.1.3.02-5508 e subsequentes e PER/DCOMP principal nº 41860.67759.311003.1.3.02-6385 e subsequentes, reconheço a decadência do remédio constitucional, declarando-o EXTINTO, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51. Em consequência, com relação a este pedido, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 747/760, nos termos em que proferida. P.R.I.

2008.61.00.034458-8 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 83/90: TÓPICO FINAL:... DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos, e, em consequência, cassa a decisão liminar de fls. 41/45. Julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.001604-6 - EMILIO BENEDITO FANTON X RICARDO HENRIQUE TAYANO FANTON(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 169/177: TÓPICO FINAL:... DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários,

a teor da súmula 512 do E. STF.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.Publicar-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2009.61.08.004488-1 - WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

FL. 53: Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 46. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.003342-2 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 87/102 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES o pedidos e denegar a medida cautelar.Indefiro o pedido de liminar. Esta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente.Condeno o requerente a arcar com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.026153-0, em apenso.Publicar-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.004557-0 - ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SPINDOLA PONTES DA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL. 408: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 15.09.2009, às 09:00 horas (mesa 04), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes.

2000.61.00.000272-1 - ROBERTO FIERRO X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA FIERRO(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FL. 412: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 15.09.2009, às 10:00 horas (mesa 04), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes.

2000.61.00.018921-3 - LUIZ CARLOS DE FARIAS X SANDRA REGINA BULIZANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

FL. 537: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 18.09.2009, às 11:00 horas (mesa 10), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes.

2004.61.00.019029-4 - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL. 556: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 15.09.2009, às 11:00 horas (mesa 04), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes.

Expediente Nº 3995

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.008951-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE

MARCELO MARTINS PROENÇA) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Ação Civil de Improbidade Administrativa - Fl. 895: Vistos. Petição de fls. 886/894: Considerando o alegado pela ré e o que consta na Certidão de fl. 885 e ainda, objetivando a economia processual, devolvo o prazo para manifestação prévia, previsto no art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, aos réus PEDRO LUIZ CANASSA, MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e LILIAN RIBEIRO. decorrido o prazo, voltem os autoa conclusos, com urgência. Intimem-se com urgência.. Fl. 897: Vistos. Petição de fl. 895, considero prejudicado o pedido. Int.FL. 899: Vistos etc.Petição de fl. 896:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual da co-ré CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033394-1 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de constar como ré a União Federal, conforme informação de fls. 280/281. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 80, observado a informação de fls. 345/347, devendo o autor retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

89.0038476-7 - YASUJIRO TSUTSUMI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

90.0018394-4 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação da parte autora às fls.303/304, sobre a penhora eletrônica efetivada nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, converta-se o valor bloqueado. Promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

91.0657870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069840-7) TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Promova-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2001.61.00.008309-9 - JACIRA DOS SANTOS X JACIRA LIMA DOS SANTOS X JACO MIRANDA PEREIRA X JACOB LEME DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA

SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 404, devendo a parte autora providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.026056-4. Intime-se.

2005.61.00.011027-8 - GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho cautelarmente o bloqueio. Diga a exeqüente. Int.

2005.61.00.022090-4 - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP225406 - CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E SP237591 - LILAÍ NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas Osmar Guimaro e Luis K. Yamamoto, arroladas pela autora, para o dia 24/09/2009, às 14h, na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP e da testemunha Sinesio Luiz de Paiva Sapucay Filho, arrolada pelo réu, para o dia 01/09/2009, às 14h30, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Intimem-se.

2006.61.00.023332-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, pelo saldo existente na conta judicial de fl.191. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se prosseguimento do feito em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.006216-5 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1 - Tendo em vista a transferência efetivada, conforme guia de depósito de fl.363, converta-se em renda da União Federal R\$ 7.614,01 para agosto de 2009, conforme informação de fl.357. 2 - Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor depositado. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.012974-0 - ORCY VICENTE DE ARAUJO(SP141596 - ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 139/141. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.016229-6 - COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA(DF024723 - MIGUEL SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 631, apresentando as demais cópias que instruem a inicial, para citação da União Federal: fls. 14, 22 a 26 e 29 a 84. Deverá, ainda, declarar a autenticidade dos documentos apresentados com a inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.017425-0 - MASSAFUMI SHIDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos.Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do

Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.017469-9 - NEUSA QUINTILHANO ALVES(SP181167 - EDIMEIA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.017683-0 - VICENTE PRIMO DE OLIVEIRA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.017853-0 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não existir prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 206/208, tendo em vista a distinção dos pedidos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário formalizado nos PA's 10880.920923/2009-11, 10880.920922/2009-77, 10880.925988/2009-53, 13896.903678/2009-05, 10880.927711/2009-65, 10880.927712/2009-18 e 10880.927713/2009-54 pela compensação.Aduz, em síntese, que possuía crédito decorrente de recolhimento a maior de PIS e COFINS que foi utilizado para compensação de outros tributos, procedimento, entretanto, que não foi convalidado pelo Fisco.Sustenta que os recursos apresentados não foram conhecidos por sua intempestividade, no entanto, certa da higidez do crédito, conforme relata a inicial, oferece depósito judicial dos valores exigidos pela ré, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a emissão de certidão negativa de débitos.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Observo, de início, que ante a apresentação das guias de depósito judicial nos valores exigidos pelo Fisco, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.No que diz respeito ao crédito apurado pela autora e legalidade de sua compensação com débitos de outros tributos, entendo ser necessário garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão debatida. Isso porque a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional.O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo.A compensação, assim, é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável.Ainda que o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não basta para concessão da tutela de urgência, aqui, entendo sua caracterização, já que é cediço que o prosseguimento da cobrança do crédito tributário cuja exigibilidade se discute impede a emissão de certidão negativa de débito que é documento essencial para as atividades comerciais de qualquer empresa.Face o exposto, presentes os requisitos legais, RATIFICO a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (fl. 213) e DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito. A autora deverá providenciar, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, as cópias necessárias para citação da União Federal, consoante art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei 147/67.Com a regularização do feito, cite-se a ré.Intime-se.

2009.61.00.017945-4 - MARIO TOSHIO HISATSUGA X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X EDENIR MARTINS DA SILVA X JOSE ARNALDO OSAWA X JOSE CARLOS CREPALDI X DEBORAH MARIA IGNEZ DE MAIO X NASSER ISMAEL MOHAMMED X GILSON CESAR MODESTO X SONIA MARIA MORAES

OLIVEIRA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 269/272.Forneça a parte autora cópia da petição inicial e documentos que a acompanham para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, do Decreto-Lei n. 147/67.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.018154-0 - INES TIEMI TANAKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de imóvel pela ré.Aduz a autora, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e da Lei 9.514/97 porque ferem os princípios da isonomia e do devido processo legal.Alternativamente, narra a inicial, caso seja reconhecida a recepção dessas normas pela Constituição Federal de 1988, a inobservância das condições e formalidades necessárias para execução do contrato de mútuo e consolidação da propriedade em prejuízo da autora.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações iniciais exigem desse juízo análise de eventual inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e da Lei 9.514/97, bem assim antes de formada a relação jurídica processual não é possível afirmar a inobservância dos requisitos para execução extrajudicial da dívida a consolidação da propriedade, de modo que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais.O vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e não há prova da regularidade no pagamento das prestações, circunstâncias que descaracterizam a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.E, não há prova de qualquer iniciativa da ré no sentido de afastar a autora da posse do imóvel, sendo certo que essa condição para concessão da tutela de urgência esteja calcada em dados objetivos e não em mero temor de que haja dano ou risco de prejuízo irreversível. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0057608-5 - FRANTISEK OPLUSTIL X MARLENE GUILLEN OPLUSTIL X PAULO RENATO CARDINAL X MAYERLING DIEZ TRIDAPALLI CARDINAL X SERGIO GUILLEN X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X ISOLINA LUCATO GUILLEN X WALKIRIA RAMPANI X CARLOS ALBERTO PAOLANI X REGINA HELENA MUSSI PAOLANI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667012-1 - PURIMIL METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 2394: Defiro. Expeça-se ofício à CEF - PAB TRF-3 para que proceda à transferência da quantia de R\$ 5.415.64 do depósito efetuado na conta nº 50406369-2 para a CEF - PAB Execuções Fiscais, vinculado ao Processo

2003.61.82.042506-2, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Dê-se vista à autora acerca do saldo remanescente do depósito do precatório de fl. 2392 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

87.0038749-5 - METALURGICA IPE S/A.(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Determino o cancelamento do ofício requisitório 2008.0000795, em razão da divergência entre o nome da parte autora e o nome cadastrado na Receita Federal, conforme ofício 04766/2009 (fl. 187/190).Providencie a parte autora regularização do nome da empresa, juntando documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome correto da empresa.Em seguida expeçam-se novos ofícios requisitórios em substituição aos requisitórios 2008.0000794 e 2008.0000795 e dê-se vista às partes para ciência das minutas expedidas.Após, cumpra-se o despacho de fl. 183.Int.

88.0045622-7 - VALTER GARCIA NICOLAU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

... acolho os cálculos de fls. 174/176, elaborados pela Contadoria Judicial, e determino: 1 - expeça-se a minuta de ofício requisitório complementar em favor da parte autora; 2 - dê-se ciência às partes; 3 - nada sendo requerido, remeta-se o ofício requisitório, via eletrônica, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e 4 - arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

89.0029601-9 - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X MODELACAO OTERO LTDA X MASSAO OCHIKUBO(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pelos autores às fls. 155/158, reiterado às fls. 168/169 e 181/184. Em razão da discordância da União Federal tanto com os cálculos apresentados pelos autores (fls. 176/178) como com os apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 207/209), vieram novos cálculos (fls. 215/224), elaborados também pela Contadoria Judicial, e com os quais houve concordância expressa dos autores (fls. 231) e tácita da União Federal (fl. 228). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 215/224, elaborados pela Contadoria Judicial, e determino: 1 - Expeçam-se as minutas de ofício requisitório; 2 - Dê-se ciência às partes; 3 - Nada sendo requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via eletrônica; e 4 - Arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

91.0002977-7 - RUY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X RUBENS HAMATI X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI(SP058525 - CLICIA FENTANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de pedido de precatório complementar formulado pelos autores Rubens Hamati e Cecília Maria Marcondes Hamati (fls. 210/211 e 214/215). Alegam a existência de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora relativos ao período de 01/07/2002 a 30/06/2003, ou seja, entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Em razão da discordância da União Federal com os cálculos de fls. 214/215 (fls. 223/227), vieram os cálculos de fls. 230/246, elaborados pela Contadoria Judicial, e contra os quais insurge-se novamente a União Federal (fl. 257), alegando excesso de execução, decorrente da aplicação indevida de juros de mora. É o breve relatório. Decido. Razão não assiste à União Federal. Conforme informação de fl. 230, prestada pela Contadoria Judicial, de fato houve a aplicação de juros de mora no período de julho de 2002 a junho de 2003, ou seja, entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Isto, no entanto, não invalida os cálculos em questão, tendo em vista que já consolidado no âmbito do E.TRF 3ª Região o entendimento no sentido de ter cabimento a aplicação de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. (Agravo Legal no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.044618-7 - Rel. Des. Carlos Muta - DOU 28/04/2009 - DOU 28/04/2009) Ante o xposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 230/246, e determino: 1 - Expeçam-se as minutas de ofício requisitório complementar em favor dos autores Rubens Hamati e Cecília Maria Marcondes Hamati; 2 - Dê-se ciência às partes; 3 - Nada sendo requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, via eletrônica; e 4 - Arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

91.0712045-1 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X GEORGIOS DELIS X JOEL TALIARINI(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Fls. 167/171, 173/176 e 180/182: Dê-se ciência às partes. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do levantamento da verba depositada à fl. 174 em favor de Lais Aparecida Santos Vieira. Int.

92.0005622-9 - ROBERTO LUIS DA SILVA(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 182/184: Dê-se ciência do depósito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0011978-6 - LUIZ ANTONIO COSTALONGA DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 94: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios como requerido, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0023258-2 - FRANCISCO MARACCINI(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO E SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 115/116: Dê-se ciência do depósito. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0029215-1 - WALTER MORETTO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da anuência das partes com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104/109, Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

92.0032568-8 - OSAMU TSUTSUMI(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 132: Defiro. Tendo em vista que em sua certidão de óbito consta que o autor deixou bens (fl.102), deverá sua patrona trazer aos autos cópias do processo de inventário/arrolamento onde conste decisão que nomeou inventariante, ou cópia do formal de partilha e sua sentença homologatória, se houve, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0013288-1 - VIZAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 282/284. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 268, devendo constar na observação a ressalva de bloqueio em razão da penhora. Após, venham os autos para a transmissão do referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

97.0044868-1 - ANGELO ANTONIO AGRESTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 150: Expeça-se ofício requisitório como requerido, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

98.0027642-4 - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, exequente, da juntada das fichas financeiras remetidas pela CEF e juntadas às fls. 437, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (DEZ) dias.

98.0027645-9 - ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI X ROSANGELA DA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte autora, exequente, da juntada das fichas financeiras remetidas pela CEF e juntadas às fls. 444, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (DEZ) dias.

2000.03.99.064295-0 - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Dê-se vista ao Dr. Almir Goulart da Silveira acerca do requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto às fls. 348, com referência aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista às partes da expedição dos requisitórios às autoras, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se manifestação dos patronos quanto à expedição do requisitório referente aos honorários. Int.

2001.61.00.008571-0 - FERNANDA DE CASSIA RIBEIRO MELOTTI(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Retifico, de ofício, erro material encontrado na conta de liquidação da sentença de fl. 133, com relação aos honorários

advocáticos. Calcula a autora os 10% de honorários sobre o valor principal somados às custas, o que resultou em R\$ 732,03. São devidos 10% somente sobre o valor principal, ou seja: R\$ 7.260,33 x 10% = R\$ 726,03. As custas são restituídas ao autor e não incorporam o principal. Portanto, são devidos ao autor a importância de R\$ 7.260,33 + R\$ 60,06; e ao patrono R\$ 726,03, totalizando R\$ 8.046,42, valor esse que homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base nestes cálculos, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668800-4 - IND/ QUIMICA UNA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos de fls. 383/390, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

00.0939556-3 - BBC BROWN BOVERI S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP021101 - ZAIDE KIZAHY E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos de fls. 214/219, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

91.0669355-5 - SUPER LOJAS VIEIRA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 620/627 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0024334-7 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos de fls. 165/169, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

92.0026237-6 - MARIO HAMILTON CASELLA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 185/190: Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.005807-0 - CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/322: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 4369

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.036011-0 - ELIZA YOSHIE KOBAYASHI TEIXEIRA X ANHEMBY S/C LTDA - CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP149293 - WALKIRIA FREIRE DE CARVALHO E SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036023-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA)

Intime-se o executado através do patrono constituído às fls.33, da penhora de ativos financeiros (fls.89), nos termos do parágrafo 4º do artigo 652 do CPC. Indefiro a penhora dos valores do faturamento mensal da empresa, conforme requerido pela CEF às fls.102.Providencie a parte autora as diligências necessárias para localização de bens penhoráveis em nome do executado.

2004.61.00.001795-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.016761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NAVARRO(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RONALDO ARACRI(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001237-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.006992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDIRENE ROSA DE SOUZA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671592-3 - ALFREDO NOGUEIRA X JOSE JURANDIR SANTURBANO X RICHARD CELSO AMATO(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0023461-5 - ELISEU AMADEU X LUIZ ANTONIO PINI X CLAUDIO EDUARDO GOMES FERNANDES X WAGNER DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO CANDIDO LOPES(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 172/178 - Ciência à parte autora. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0038565-6 - CARLOS IVAN GUIMARAES KONOPCZYK X ALCY MARBER BERGAMINI KONOPCZYK X ROQUE RISARTO X AGAMENON DE SA LEAL X JOSE DOMINGOS ZOPPEI X LUIZ DOS SANTOS X MARCELO BONFIM ARTIAGA MORENO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.094048-7 - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.023655-5 - JOANA KIDA BUBNA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre o parecer médico de fls.218/237.

2005.61.00.010843-0 - AGEU MAGRINI X MARIA YVONNE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se as partes do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre o laudo pericial de fls.120/134.Considerando as despesas apresentadas pelo perito judicial às fls.115, reconsidero o arbitramento de honorários periciais de fls.57, para fixar os honorários periciais no valor de 699,40 (SEICENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro e da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, comunicando-se o Exmo. Corregedor Geral da Justiça Federal, conforme determinado na referido Resolução. Decorrido o prazo para as partes, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios para pagamento dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.022916-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0050994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737038-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MASSAIUQUI HAMADA X ROQUE LUIZ MENDES X JOSE LUIZ CAMARGO TEIXEIRA GONCALVES X NILSON GOBIS X ARARIPE RODRIGUES NETO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026238-9 - MAURIZIO BAGATIN(SP255007 - BRUNO MORAES CHAVES E SP247113 - MARCIO DE CARVALHO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001755-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEIJI TAKANO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO PEREIRA JUSTINO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084465-0 - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA TIYOMI NAGASHIMA X ZULEIDE MARIA DE CARVALHO X MARIA DE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1- Folhas 521: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal. 2- Int.

96.0024143-0 - ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DOMINGOS RIGOTTI X FRANCISCO TARIFA LEMES X IZABEL MARTIN BOTTE X JULIA CORDEIRO DE LUCENA X LOURDES FRANCO DE AZEVEDO GUESSE X MANOEL GONCALVES PRATA FILHO X MOISES NUNES DE OLIVEIRA X SHIGUEIYOSHI UIECHI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 493/495: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

97.0005431-4 - LEONARDO RAMALHO X JOSE MIGUEL PEDRO RODRIGUES DIAS X JULIO CORREA DA MOTA X JOSE ORLANDO DALCIN X NELSON CANDIDO DOS SANTOS(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 183/185: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

97.0022515-1 - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 -

SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 483, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

97.0057489-0 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X HELIO ESTEVES DE MORAES X JOAO BARBOSA X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

98.0022759-8 - ANTONIO VICENTE GOMES X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X APARECIDA ANDRE MACIEL X APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DO CARMO MOREIRA MUNIZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 313/315: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto a diferença pleiteada pela parte autora. 2- Int.

1999.03.99.029335-4 - BENEDITO DE ALMEIDA PINTO X BENEDITO DE LIMA ANTONIO X BENEDITO GONCALVES DE MOURA X BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA DONATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

1999.03.99.107943-1 - MARIA FARIAS DE SANTANA X JESUEL MARIANO DE SOUZA X JITENY SILVA MALTA X JOSE GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO TRABAQUINI X APARECIDO DE SA TEIXEIRA X ARIIVALDO LOURENCO DE LIMA X YOLANDA BARTA OZERANSKI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 552/558. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da pequena diferença apurada, bem como cumpra integralmente a obrigação de fazer em relação ao coautor Claudinei Aparecido da Costa.3- Int.

1999.61.00.002026-3 - JORGE CORREIA DA SILVA X EDMUNDO FERREIRA DE ALCANTARA X KARIN FIEDLER X OSVALDO DIAS DA SILVA X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X FRANCISCO TADEU DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X AUREA DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO GALDINO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA REIS FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 432/441. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da pequena diferença apurada.3- Int.

1999.61.00.014403-1 - ADAO VIVAN X DAVINA OLIVEIRA CARDOSO X IVONETE MARIN RICARDO X JOSE GERALDO FURLAN X MARLENE ANTONIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

1999.61.00.035817-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GROSSO X ANTONIO LIMA DA SILVA X ANTONIO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

2000.61.00.047893-4 - JOSE COSMO DE OLIVEIRA X JOSE COSSO X JOSE DA MOTA COUTO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 252/254: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

2001.03.99.003267-1 - ANTONIO RODRIGUES X ELIANA BAPTISTA PADILHA X JOSE APARECIDO RANCHE X JOSE CARDOSO NUNES X JOSE CICERO DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO DA COSTA X MANOEL DOMINGOS PESTANA CANDEIAS X MARIA AMELIA DA SILVA X VICENTE ISRAEL FERREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à co-autora Eliana Baptista Padilha, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2008.61.00.020094-3 - LUIZ DA NEVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a interposição do recurso de apelação de fls. 73/80, uma vez que contra a sentença de fls. 49/53 já consta nos autos apelação de sua autoria (fls. 56/65), recebida em ambos os efeitos (fl. 67). Int.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080089-0 - JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSUE GONCALVES RODRIGUES X KLEBER FERNANDES GIUSTI X PAULO ROBERTO SOLINO X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ)

1- Folhas 744/745: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

93.0008084-9 - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão do coautores Resemeire Sanches martinsM e Rener Ramos Lopes firmados nos nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, vez constato que a petição protocolizada à folha 456, se refere aos autores acima declinados porém pertence ao feito n. 98.0031763-5, em tramite perante à 10 Vara Cível.2- Int.

93.0010336-9 - RAUL GAIOTTO X REIKO FUNABE HIGUTI X REGINA JUNKO OSHIMOTO MIYASHIRA X REINALDO MISCHIATI COLDIBELI X RIVALDO FREIRE DE OLIVEIRA X ROBERTO FRANCISCO SHEIDE X ROMEU LEONEL COLLI BADINI X ROMES DE PAULA MACHADO X ROMUALDO MAGOSSO X ROQUE RUIVO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 483. 2- Int.

94.0010009-4 - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHIJI X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 693/695: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações dos coautores Sérgio Mendonça Santos e Jorge Higaschiro.2- Int.

97.0015707-5 - ODAIR FONSECA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA X SEVERINO JOSE DA SILVA X VALDIR FORMICE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

97.0035117-3 - EUDESIO DIONIZIO DA SILVA X ISAIAS CASSORLA X JOSE NILTON DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X NILZA GONCALVES BARBOSA X PEDRO MARTINS DA SILVA X PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE X VILMA APARECIDA RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 390: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da autora Vilma Aparecida Rodrigues. 2- Int.

98.0020926-3 - MANOEL CALAZANS FREITAS X MANOEL DOS SANTOS BISPO X MANOEL FEITOSA FILHO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 121/129, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

98.0022454-8 - RAIMUNDO OZEAS LEITE X RAIMUNDO SOARES NUNES X REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CARDOZO X ROBERTO LOURENCO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 367/369: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

98.0031966-2 - VAGNER FAUSTO JUSTINO X MANOEL LUIZ COELHO DOS SANTOS X MARINALVA CERQUEIRA DE SOUSA X MAURI PLACIDO COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X RAIMUNDO SIMAO ROSA X SANSO SANTOS ANTUNES X WILSON DE BRITO SANTANA X ANTONIO MACHADO DE RESENDE X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 107/115, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

98.0038673-4 - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO X ALDENI ALVES DE ARAUJO X AMELIA MIOKO HIDAKA X CHIZUKO SASSAQUI X EDILSON JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 394. 2- Int.

1999.61.00.016762-6 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO E SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre o valor pago à Autora Maria Francisca de Oliveira Souza que firmou o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

1999.61.00.048871-6 - MARIA IRACI TEIXEIRA X MARIA JACIARA DOS SANTOS LIMA X MARIA JOSE DA CUNHA DOS SANTOS X MARIA LOPES COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

1999.61.00.059064-0 - FRANCISCO LUCIMAR LEMOS QUEIROZ X ADRIANA SOUZA DE LIMA X SILVANA SALES DA SILVA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 173: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora, quanto à diferença de honorários.2- Int.

2000.03.99.014087-6 - JOSE LUIZ FRANCISCO - ESPOLIO X ISMENIA DE MENDONCA

FRANCISCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Folhas 2563/254: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da execução. 2- Int.

2001.61.00.003664-4 - CLAUDIMIRO CABRAL RODRIGUES X CRISPIM DA SILVA X CRISPIM DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme acórdão proferido às folhas 141/143, não modificada em sede de apelação.2- Int.

2001.61.00.010413-3 - HILDA FERREIRA NEVES - ESPOLIO X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X RICARDO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Folhas 307/310: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2004.61.00.012575-7 - LAERCIO SERRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA CAMARGO SERRA)(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folhas 93/96: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e cálculos da parte autora. 2- Int.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0045944-2 - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do co-autor Arlindo Gomes da Silva, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

96.0032010-1 - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 477: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora, após o que será analisado os Embargos de folhas 431/432. 3- Int.

97.0039675-4 - ADROALDO FERNANDES QUEIROZ X EPITACIO DE JESUS X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUIZ CORAL FILHO X MARIO FERNANDES DE JESUS X NAHOR BERNARDES X PEDRO PAULO DE SANTANA X PETRONILO SEBASTIAO DA SILVA X PALMIRA CORAL ROSA X DINA AMELIA GOMES DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
1- Despachado em inspeção. 2- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Dina Amélia Gomes da Silva; José Ferreira de Lima; Luiz Coral Filho; Mário Fernandes de Jesus e Petrinilho Sebastião da Silva, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.3- Int.

98.0009896-8 - MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI X FRANCISCO DAS CHAGAS PEIXOTO X MARIZELIO PINHEIRO DA SILVA X ISRAEL DA SILVA BATISTA X DIMAS PEREIRA ARANTES X VALTER DE MIRANDA X FRANCISCO BARBOSA VIEIRA X ESTELITA ESTER DANTAS X ZENALDO DOS SANTOS X SEVERINO FIGUEIROA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Folhas 421: Cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, o item 02 do despacho de folha 418. 2- Int.

98.0030859-8 - ADRIANA MENDES COSTA X JOSE BISPO SOBRINHO X ANTONIO FERNANDES DE

OLIVEIRA X TERESINHA BARBOZA BRITO X MANOEL SEVERIANO DA SILVA X ERIBERTO DE SOUSA MOURA X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE MONTEIRO X OSWALDO PAVAO X SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 387/402: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 3- Int.

98.0031846-1 - ABILIO RAIMUNDO PIONORIO X MANOEL TERINO DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE DIAS BARBOZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA X JOSE SINESIO DA SILVA X AMARILDO BRITO X ARNALDO SOARES CORREA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Despachado em inspeção. 2- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 299/304. 3- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da pequena diferença apurada.4- Int.

98.0040467-8 - SONIA DIAS X RITA ALVES DE MIRANDA MAGALHAES X ANTONIO SANTANA DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL NOGUEIRA X SEVERINO FAUSTINO SANTOS X JOSE EVENCIO DE OLIVEIRA X BELMIRO SILVA PINTO X ROBERTO CARLOS GONCALVES X MARIA SIMIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

1- Despachado em inspeção. 2- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 367/371. 3- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da pequena diferença apurada, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se sobre folha 376 quanto ao co-autor Belmiro Silva Pinto.4- Int.

98.0046410-7 - RODRIGO JORDAO DE MAGALHAES ROSA X FANNY CABRAL SANTIAGO(Proc. REBECA CABRAL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 210/211: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 3- Int.

1999.03.99.011916-0 - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Paulina Cândida Teixeira e Luis Carlos Manoel, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

1999.03.99.076295-0 - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Folhas 413/416: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, face a decisão de folhas 407, que homologou os cálculos do contador deste Juízo e deferiu à Caixa Econômica Federal o estorno do valor depositado a maior, nos termos dos cálculos de folha 395. O objeto proposto em discussão nesta ação é a correção dos chamados expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da edição dos Planos Collor II, em janeiro de 1991, Plano Bresser em junho de 1987; Plano Verão de janeiro de 1989 e Plano Collor I de março/abril de 1991. Estes são os limites que devem ser respeitados inclusive em fase de execução quanto àqueles que foram considerados procedentes nos termos da sentença de folhas 112/119 e Venerando Acórdão de folhas 149/156. Sem dúvidas que a Lei 11.232/05 exaltou os princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência, este último em especial na fase executiva onde se encontra este feito e de onde nasceu o ora questionado Embargos. Deferir à Caixa Econômica Federal, na qualidade de executada que é neste feito, que passe a executar o Autor seria admitir não só a inversão do polo da relação processual em fase de execução, mas também que se formule novo pedido ao alvitre de qualquer uma das partes segundo as suas conveniências. Sendo certo que o título executivo gerado face a homologação dos cálculos, folha 395 em favor da CEF faz nascer NOVO PEDIDO este deve ser satisfeito através de nova e própria ação. São tempestivos os Embargos de Declaração, os recebo, mas nego-lhes provimento mantendo in totum o despacho de folha 407. Intimem-se a parte interessada, após ou em nada sendo requerido venham estes autos conclusos.

1999.03.99.101587-8 - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA

SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 302/305, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.006837-9 - VERA LUSIA COSTA POPPELBAUM X VANIA RODRIGUES DE SOUZA CORREA X VANIA BUCCINI X TANIA MEZEJEWSKI X SUNAU TOMINAGA X SUELI MATHIAS X SONIA MARIA MIRANDA BIAJOLI X SOLANGE DE MORAIS RIBEIRO X SIRLENE ANTUNES BASTOS X SILVANA LUPINETTI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 272: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2001.61.00.032285-9 - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 201/204. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2003.61.00.005271-3 - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 301/302: Indefiro a expedição de ofício quanto ao Banco Simonsen S/A, pois a CEF já diligenciou, conforme folha 271. 2- Sendo a Caixa Econômica Federal administradora e gestora das contas vinculadas ao FGTS, determino que esta diligencie aos outros Bancos informados à folha 302 a fim de estes lhe repassem cópias das Guias de Recolhimentos ao FGTS, do autor José Guido Maciel Júnior. 3- Int.

2003.61.00.012621-6 - CHIARA VALERIA JULIA GRAZZINI(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 172/174: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e cálculos da parte autora. 3- Int.

2004.61.00.014770-4 - AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 198: Defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2008.61.00.013454-5 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LORENZETTI PORCELANA INDL/ PARANA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 155: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o requisitado pela parte autora. 3- Int.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036387-5 - COMPANHIA CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal às fls.154, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

90.0040877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038222-0) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Trata-se de execução de honorários advocatícios em razão de sentença que julgou improcedente as ações ordinária e cautelar (fls. 285/287). Compulsando os autos, verifico que a discordância das partes quanto ao valor a ser executado reside no fato de que o valor da causa não está bem determinado, vez que houve impugnação ao valor da causa (decisão às fls. 283), e não houve posterior fixação do valor da causa, pelo menos nestes autos. Desse modo, considerando-se que a decisão do incidente de impugnação ao valor da causa é de suma importância para a fixação do valor da causa, que determina o valor a ser executado, determino o desarquivamento dos autos do incidente de impugnação ao valor da causa nº 91.0677010-0 e o traslado das principais peças para estes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme decisão transitada em julgado nos autos da impugnação ao valor da causa. Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0076938-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072973-8) IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos os demonstrativos mensais de seu faturamento nos períodos de 1993 e 1994 referente ao IRPJ (fls. 109/162), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do laudo, conforme fls. 161 da ação cautelar apensa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos depósitos. Int.

92.0081531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055672-8) MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Prossiga-se o feito em relação ao autor Marcos Antonio Antunes (fls. 205/206). 2 - Diante do falecimento do autor Marcos Antonio Antunes (v.certidão de óbito de fls. 174), promova a parte autora a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

97.0012576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007776-4) JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO SIATICOSQUE X GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO X MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL X VALDEMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X ALBERTO BALLARIS NETO X ROBERTO CERULLO X JOSE KANAN MATTA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X ESTEVAN MARCELINO LEIS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTOS FRAZAO X JOAO ROBERTO DA COSTA DANTAS X ANTONIO MUNHOZ NETO X MARCIA SEVERINO FRAZAO X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR X SOLANGE GONZALES DE OLIVEIRA X IARA RUSSO X VALQUIRIA REGIS X ELAINE FLYGARE X ROSE NEIDE GOUVEIA CAMPOS FRAZAO X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI X RICARDO LEI DA SILVA X DIROSQUE BALTHAZAR LEI X MARCELO FIANDRA GIL X MARIA LUIZA NOGUEIRA FLORES X NELSON CORREA CARDOSO X ALICE CABRAL DE ARAUJO NOBREGA CENTOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO GIL X TEREZA MARI NOBREGA HAYAMIZU X MARIA APARECIDA FERREIRA MOURA X MARIO AUGUSTO REQUEJO X KOKEN IHA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

1999.03.99.099723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019992-5) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016914-2 - JOSE ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028520-1 - EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO E SP242167 - LUIZ OTAVIO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030274-0 - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0019992-5 - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP038557 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

88.0042808-8 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 149.

90.0038222-0 - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 373/374: primeiramente, officie-se à CEF e ao BANCO DO BRASIL para que informem acerca de eventuais depósitos judiciais de empréstimo compulsório vinculados à presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à ELETROBRÁS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0055672-8 - MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1 - Prossiga-se o feito em relação ao autor Marcos Antonio Antunes (fls. 261/262). 2 - Diante do falecimento do autor Marcos Antonio Antunes (v.certidão de óbito de fls. 239), promova a parte autora a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

92.0064933-5 - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Trata-se de divergência entre as partes quanto aos valores a serem levantados pela parte autora e/ou convertidos em renda em favor da União Federal (fls. 120/122 da ação ordinária e 344/349 da ação cautelar). Compulsando os autos, verifico que a questão da semestralidade não foi objeto de discussão nestes autos, razão pela qual acolho as alegações da União Federal às fls. 344/349 e determino a conversão em renda em favor da União Federal de acordo com a planilha apresentada às fls. 176. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora nos moldes da planilha apresentada às fls. 176. Com o retorno do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda liquidados, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0013225-3 - TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 114: ciência às partes do ofício expedido pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis. Informem as partes sobre o cumprimento do ofício de fls. 114, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

93.0036958-0 - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP108424 - SELMA KOJRANSKI COHEN E SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X UNIAO FEDERAL
Diante do traslado das peças dos embargos à execução (fls. 274/283), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.101909-4 - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.070676-8 - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos de declaração pela União Federal. Diante da concordância da União Federal com os valores apresentados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027560-6 - GPS FOTOLITO E COMPOSICAO LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Despachado em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 282. Int. DESPACHADO À FL. 282: Fls. 193/201: Manifeste-se a ré, CEF, sobre anúncio de acordo pela parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.003718-9 - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.006726-1 - ROURA CEVASA BRASIL LTDA(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVA DUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)

Fls. 698/706: Diante do manifesto desinteresse da União Federal (DNIT) neste feito, cumpra-se a decisão de fls. 649/652, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, conforme determina a Súmula 224 do C. STJ, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.83.005466-9 - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP101108 - ENI NAZARETH DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, vez que o evento danoso sofrido pelo autor é fato incontroverso nestes autos, restando apenas analisar a questão de direito atinente ao nexos de causalidade que deve existir entre o ato praticado pelo INSS e o dano sofrido pelo autor. Após a intimação das partes quanto ao conteúdo desta decisão, se nada mais for requeridos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.027077-5 - FACCIO ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, junte-se a estes autos somente a petição da contestação (23 laudas) e formem-se autos suplementares com os 14 volumes de cópias dos processos administrativos, supramencionados, que a instruem, arquivando-os em Secretaria para eventual consulta pelas partes. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 10 dias, após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021333-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018557-8) ROGERIO ALVES DE ARAUJO X RITA DE CASSIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 230, devendo o patrono da parte ré comparecer em Secretaria para retirada do mesmo, cientificando-o que seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias contados da expedição. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0617708-5 - AMERICAN SECURITY ALARMES ELETRONICOS LTDA(SP087832 - JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Oficie-se à CEF para que informe se foram efetuados depósitos vinculados ao presente processo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0015438-9 - ESKISA S/A IND/ COM/(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se ofício à CEF para que apresente demonstrativo dos valores convertidos em renda, identificando os depósitos e suas atualizações, bem como para que efetue a conversão em renda faltante, conforme petição de fls. 483/484,

instruindo o ofício com cópias de fls. 474/475 e 483/484, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.018557-8 - ROGERIO ALVES DE ARAUJO X RITA DE CASSIA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do transcurso do tempo sem o retorno do ofício nº 127/2008 (fls. 169) cumprido, promova a Secretaria as diligências necessárias para se obter notícia de seu cumprimento, certificando nos autos as informações colhidas e, se necessário, expedindo novo ofício de reiteração. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.032497-5 - NILTON BRUNO GIUGLIANO X OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da certidão de fl. 479, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais de fl. 356 ao Sr. perito Gonçalo Lopes. Oficie-se ao Banco do Brasil - ag. 3026-0 para que proceda à transferência do depósito ali efetuado e referente ao pagamento dos honorários periciais, para a agência da Caixa Econômica Federal - 0265 - PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo e por dependência a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a transferência efetuada, expeça-se o alvará, intimando-se o sr. perito para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.005695-0 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Diante da certidão de fl. 178, homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito, os honorários periciais no valor de R\$ 3.660,00, conforme proposto pelo Sr. perito Carlos Kawai. Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da perícia. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.029955-6 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA(SP271311 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 520/521: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deverá a parte autora promover o recolhimento dos honorários no mesmo prazo. Int.

2005.61.00.019845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008860-1) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA

Diante da renúncia do advogado da parte autora noticiada à fl. 920, intime-se-a pessoalmente para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o antigo patrono informar à sua cliente de sua renúncia ao mandato, trazendo aos autos a comprovação do fato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.007751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007750-5) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/407: Insurge-se a autora contra o despacho de fl 396, que determinou fossem os valores referentes ao Requisitório bloqueados quando do pagamento em razão da autora possuir débitos fiscais. Alega não haver penhora formalizada no rosto destes autos e requer a reconsideração do despacho ora atacado. Conforme informado na petição da União Federal às fls. 389/395, a autora possui 13 débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados em Minas Gerais, motivação esta que a fez requerer o bloqueio dos valores. Sendo assim, recebo os embargos por tempestivos, porém mantenho a determinação do bloqueio do pagamento do requisitório, ficando assim tal crédito à disposição deste juízo, no aguardo de providências da União Federal, no tocante à formalização do auto de penhora, ou ainda, na liberação dos valores em favor da autora, caso esta solucione suas pendências junto à Receita Federal. Além do mais, o despacho embargado não apresenta irregularidades materiais intrínsecas ao recurso apresentado, uma vez que claro está que serão

bloqueados os valores em razão de pedido de penhora no rosto dos autos OU NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO (grifei). Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Aguarde-se o pagamento do requisitório no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.030389-3 - CLEONICE INACIO X DAISY APPARECIDA MELHEM DALLA X DINA TERESA DE OLIVEIRA ARAUJO X DOLORES ALMAGRO CALABRO X DULCE CASTANHO DE VASCONCELOS X DULCE DIAS X ELAINA CORREA X ELVIO FERRO ROCHA X ENY SOLER DO AMARAL SARETTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Fls. 1358: Indefiro, considerando que no processo civil a parte não pode participar diretamente, sendo inaceitável o pedido de desistência por ela feito sem o patrocínio do advogado, bem como, cabe à autora informar ao seu advogado a revogação dos poderes outorgados pela procuração. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.059308-1 - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.040599-2 - VERA BEATRIZ SPIANDORELLO X JAIME BLANDY NETO X MONICA CAROLINA DE MIRANDA X CASSIA CAROLINA DE MIRANDA X DINORAH APPARECIDA JEANMOUGIN X SEBASTIAO IVO TONIOLO X ANTONIO CARLOS TALPO X ANA MARIA DE JESUS X JOSE STAFUCHER X EMILIO DAMICO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.020759-5 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.018662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 213. Intime-se o devedor, por mandado, tendo em vista que não está representada por advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 148 de R\$ 2.908,38 (dois mil, novecentos e oito reais e trinta e oito centavos), para 09/2008, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020378-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO

ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004139-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)
Vista ao exequente para resposta, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

2009.61.00.016445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029892-0) CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES)
Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.002422-6 - CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.140/142) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.002237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALARCON GOMES DE ARAUJO(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)
Intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.00.023734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUELY DOS SANTOS AGOSTINHO
(Fls. 97) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

2006.61.00.012528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X ROSANGELA DATTOLA DO NASCIMENTO X ADEMIR DO NASCIMENTO
Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, sobre as alegações da executada às fls. 71/118.Intime-se.

2007.61.00.002444-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JACQUES SUEMORI TSUJIGUCHI
Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.015003-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE
Manifeste-se o exequente acerca das certidões negativas de fls. 162 e 164, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.026857-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.029892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO
Desentranhe-se a petição de fls. 70/118, autuando-se em apartado.Certifique-se a interposição de Embargos à Execução.

2009.61.00.010127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE
Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.011021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER LOPES GOES
Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.041358-3 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS EM INSEPAÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (União Federal) e executado (Empresa Cinematográfica) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. (Fls. 381/384) Dê-se ciência às partes.

2000.61.00.001547-8 - ANTONIO LUIZ MARCIANO X CICERO HONORIO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MIRANDA X JOAO SOTTO LUCAS X ROSELI LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO LUIZ MARCIANO X CICERO HONORIO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MIRANDA X JOAO SOTTO LUCAS X ROSELI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(Fls. 437/439) Dê-se ciência às partes.venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.013418-2 - JOSE LINS PIRES(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP158075 - FERNANDA BOTASSO JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOSE LINS PIRES X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Requeira a parte autora/exequente o que de direiro, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2003.61.00.019008-3 - DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X DALVA DE MIRANDA MELO X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido às fls. 218.Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.004139-2 - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Preliminarmente, apensem-se aos Embargos à Execução.Após, conclusos.

2007.61.00.000205-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o informado às fls. 98, indique o executado o endereço da agência 0384-1 do Banco Santander, onde foi realizado o depósito de fls. 56.

2007.61.00.007769-7 - VIACAO CANINDE LTDA - EPP(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (União Federal) e executado (Viação

Canindé), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 115, no prazo de 15(quinze) diasPA 0,10 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.011624-1 - MAGALI SUSETE GRISOLIO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAGALI SUSETE GRISOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96.Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez dias primeiros do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Intime-se.

2007.61.00.026016-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Considerando que não foram encontrados valores a serem bloqueados nas instituições financeiras, manifeste-se o autor/exequente ECT.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025273-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada contra a empresa acima especificada, visando a percepção da importância de R\$ 2.751,35 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado até agosto de 2007, referente a serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial n.º 7220080300, representados pelas faturas constantes dos demonstrativos anexados a inicial, acrescido de atualização monetária pelo IGPM, no importe de 0,033% ao dia e demais cominações contratuais.Sustenta a ECT que, tendo celebrado contrato de prestação de serviços com a empresa ré, cumpriu rigorosamente com as condições neste impostas. Contudo, a ré não efetuou o pagamento avençado, estando inadimplente.Citada na pessoa do seu representante legal (fls. 94/95), a ré ficou-se inerte deixando de contestar o feito (fls. 100/101).A autora não manifestou o interesse na produção de outras provas (fls. 102).É a síntese necessária. Passo a decidir.A citação da ré foi pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 94/95, inexistindo qualquer circunstância processual ou fática que possa invalidá-la.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.Demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 11/15, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados ou colocados à sua disposição, consoante faturas juntadas aos autos, e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se o decreto de procedência da ação.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, acolhendo o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 2.751,35 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado até agosto de 2007, referente ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial n.º 7220080300. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 12% ao ano. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.013388-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do réu (fls. 414/441) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.023702-4 - LORIVAL HERMOGENES JULIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, proposta por LORIVAL

HERMOGENES JULIO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos aos valores recebidos a título de correção monetária do FGTS decorrente dos Planos Verão e Collor I, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a parte autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos em razão da Lei 5958/73, que instituiu a opção com efeitos retroativos ao regime instituído pela Lei 5705/71. Instada a manifestar-se sobre a prevenção indicada no termo de fls. 54, a parte autora emendou a inicial para constar tão-somente a pretensão atinente aos juros progressivos (fls. 61, 73/74 e 75). Devidamente citada a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 80/88, tendo apresentado preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/125. É o relatório. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. As preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela parte autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de F.G.T.S. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso, verifico haver a parte autora já se beneficiado dos juros progressivos, na medida em que apenas os valores oriundos da Lei nº 5.958/73, que implementou a opção retroativa do trabalhador à data de 01.01.1967, carecem de respaldo judicial. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026650-4 - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em complementação ao r. despacho de fl. 173, intime-se o autor para que forneça os endereços do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Interpa. Como os referidos endereços, cumpra-se o r. despacho de fl. 152. Publique-se o despacho de fl. 173. Despacho de fl. 173: (Fls. 170/172) Anote-se, certificando-se. (fls. 152) Expeça-se com urgência. Uma vez juntadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia.

2008.61.00.031695-7 - JOAQUIM AMARO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Joaquim Amaro da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Diante do termo de prevenção de fls. 60, foram solicitadas cópias ao Juízo da 7ª Vara

Federal Cível em São Paulo das principais peças da Ação Ordinária nº 97.0029402-1, juntadas às fls. 65/93. Instado, o autor sustentou que os autos em epígrafe a e a Ação Ordinária 97.0029402-1 possuem pedidos diversos (fls. 98/99). Ato contínuo, foi decidido que eventual litispendência parcial seria verificada à época da prolação da sentença (fls. 101). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 103/111), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 113/148. É o relatório. DECIDO. A pretensão formulada nos presentes autos já foi esponsada no bojo da Ação Ordinária nº 97.0029402-1 e julgada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, quando se repete ação já decidida por sentença, de que não caiba mais recurso, nos termos do art. 301, 3º, do Código de Processo Civil. Em consulta realizada no sistema informatizado de processamento de dados é possível verificar haver sido a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0029402-1 atingida pelos efeitos da coisa julgada material. Nesse sentido, confrontando o teor dos autos em comento, malgrado expostas as pretensões de maneiras distintas, verifico a presença dos pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posteriormente distribuído, sem a resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.031705-6 - SONIA MARIA RIBAS MACARRON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por SONIA MARIA RIBAS MACARRON em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos aos valores recebidos a título de correção monetária do FGTS decorrente dos Planos Verão e Collor I, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Instada a manifestar-se sobre a prevenção indicada no termo de fls. 64, a parte autora emendou a inicial para constar tão-somente a pretensão atinente aos juros progressivos (fls. 106, 110/111 e 112). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 115. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 117/125, tendo apresentado preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/162. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora quanto ao reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº. 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art.

2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. A Lei nº. 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95). 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA: 18/09/2006, PÁGINA: 285, Relator(a) LUIZ FUX) Então

pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei nº. 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgiram duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que a parte autora não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, sendo optante originário conforme documentação acostada dos autos, efetivada em 01.05.1969 (fls. 35), de modo que somente com prova da lesão de seu direito teria acolhido o pedido. O que somente haveria por peculiaridade, posto que o comum é que para os optantes originais os valores tenham sido corretamente pagos com a progressão. Ante o posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.031710-0 - MARIA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LORIVAL HERMOGENES JULIO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos aos valores recebidos a título de correção monetária do FGTS decorrente dos Planos Verão e Collor I, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega a parte autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos em razão da Lei 5958/73, que instituiu a opção com efeitos retroativos ao regime instituído pela Lei 5705/71. Instada a manifestar-se sobre a prevenção indicada no termo de fls. 61, a parte autora emendou a inicial para constar tão-somente a pretensão atinente aos juros progressivos (fls. 92, 96/97 e 98). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 101. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 103/111, tendo apresentado preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/148. É o relatório. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. As preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela parte autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de F.G.T.S. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por

cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade previstainicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em

13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso, verifico haver a parte autora já se beneficiado dos juros progressivos, na medida em que apenas os valores oriundos da Lei n.º 5.958/73, que implementou a opção retroativa do trabalhador à data de 01.01.1967, carecem de respaldo judicial. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.032128-0 - VILMA DALLA ZANA X EDDA DALLA ZANA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

As autoras ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar os índices de correção corretos em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão, bem como dos meses de abril e maio de 1990, relativos ao Plano Collor I. Requerem a condenação da requerida para que aplique o IPC devido e pague as diferenças verificadas, mais consectários.A inicial foi emendada às fls. 60/62.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 68/80).Réplica às fls. 83/93.É o relatório.DECIDO.Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).As demais preliminares confundem-se com o mérito.I - Plano VerãoO contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989

em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIA, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevenindo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Sem prejuízo dos argumentos supracitados, oportuno salientar que a autora não logrou o devido êxito em comprovar o fato constitutivo do direito alegado quanto ao expurgo do Plano Verão, razão pela qual deve a pretensão ser rejeita neste ponto. II - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. Por outro lado, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês abril de 1990 (44,80%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.033252-5 - MORANGABA BONO (SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, em virtude do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, no mês de abril de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Tendo em vista a anterior propositura da Medida Cautelar de Exibição n.º 2007.61.00.013666-5, a competência para processar e julgar o feito foi declinada em favor da 8ª Vara Federal desta Subseção (fls. 48). Os autos retornaram ao presente Juízo por força da decisão proferida a fls. 51. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de trâmite prevista na Lei n.º 10.741/03 foram deferidos a fls. 54. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 56/68). Às fls. 43/48, a Caixa Econômica Federal juntou extratos bancários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989. Réplica às fls. 71/77. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à

causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado nos autos, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titulares das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Compulsando os autos em epígrafe, verifica-se que a parte autora ajuizou, em 31/05/2007, a Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 2007.61.00.013666-5 (fls. 37/40). Malgrado o Juiz da 8ª Vara Federal desta Subseção tenha indeferido a petição inicial por falta de interesse processual, por meio de consulta ao sistema processual de informática denota-se que a interposição de recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento pelo juízo ad quem. Neste contexto, apesar do brocardo jurídico de que o direito não socorrer a quem dorme, descabido o reconhecimento da prescrição dos valores relativos ao Plano Bresser, na medida em que a parte autora não permaneceu inerte. Portanto, é certo que a propositura da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 2007.61.00.013666-5 interrompeu o prazo prescricional aludido. Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento mezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as seqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma

expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano VerãoO contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste às autoras o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuíam na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.De igual forma, devido o IPC no percentual de 10,14% em relação ao mês de fevereiro de 1989, devendo incidir a atualização monetária a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança do autor, conforme consta do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.III - Plano Collor IDe acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de

poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e aquele creditado nas contas com período inicial até 15 de junho de 1987, de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) e aqueles creditados nas contas com período inicial até 15 de janeiro e fevereiro de 1989, e de abril de 1990 (44,80%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.033531-9 - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A inicial foi emendada às fls. 23/25. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 28/40). Réplica às fls. 42/47. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado nos autos, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titulares das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos

da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.^a Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.^a T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.^a Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste às autoras o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuíam na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033569-1 - JENNY AISENBERG (SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A inicial foi emendada às fls. 27/29. Diante do termo de prevenção de fls. 23/24, a autora esclareceu que a presente Ação Ordinária e o processo n.º 2007.63.01.068252-1 possuem objetos distintos (fls. 59/60). A prioridade de trâmite prevista na Lei n.º 10.741/03 foi deferida a fls. 61. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 66/78). Réplica às fls. 80/94. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado nos autos, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titulares das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não

bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) **PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIA, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste às autoras o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuíam na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de

10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033582-4 - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls. 96) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.034701-2 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a Caixa Econômica Federal não cumpriu, até a presente data, a ordem emanada da decisão liminar proferida a fls. 116. Nestes termos, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a exibição dos extratos bancários de todas as contas de poupança do autor existentes nos meses de junho e julho de 1987; dezembro de 1988; janeiro, fevereiro e março de 1989; março e abril de 1990, administradas pela agência 219-4, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por este Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.034980-0 - IGNEZ PORTO PIMENTEL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega a existência de vícios a serem sanados na sentença de fls. 68/71. De acordo com a embargante, aludida sentença restou obscura quanto ao pedido de exibição de documentos dos extratos da conta-poupança nº 0251-4, mantida perante a agência nº 1360, dos meses de janeiro e março de 1991, bem como a respectiva condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças apuradas quanto ao Plano Collor II. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivamente opostos. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro os vícios apontados pela embargante sobre a sentença proferida. A sentença embargada foi expressa quanto ao reconhecer a ausência do interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de exibição incidental dos extratos bancários dos meses de janeiro e março de 1991, tendo em vista a não comprovação do seu requerimento prévio na via administrativa. Nesse sentido, não obstante a pouca clareza da redação do pedido atinente à correção das diferenças inflacionárias dos meses relativos ao Plano Collor II, sua apreciação encontrou-se prejudicada em razão da fundamentação esposada no parágrafo anterior. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração opostos, persistindo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

2008.61.00.036851-9 - EDIVALDO DE DEUS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar os índices de correção corretos em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão, bem como dos meses de abril e maio de 1990, relativos ao Plano Collor I e fevereiro de 1991 referente ao Plano Collor II. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC devido e pague as diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 23/34). Réplica às fls. 37/48. Instada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar a totalidade dos extratos da conta-poupança nº 00002100-7, sob o argumento da conta haver sido encerrada em novembro de 1989 (fls. 50/58). O autor declarou sua satisfação quanto aos extratos apresentados e requereu a parcial procedência do feito (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Como a temática diz respeito ao próprio

crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). As demais preliminares confundem-se com o mérito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modificam o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. No tocante às correções oriundas dos Planos Collor I e II, oportuno salientar o teor da petição apresentada pelo autor às fls. 61/62, no sentido do encerramento da respectiva conta-poupança ter se concretizado em data próxima à indicada pela ré, qual seja, final do ano de 1989. Nesta oportunidade, além de haver ressaltado o seu desconhecimento quanto aos valores a que efetivamente tem direito, o autor deu-se por satisfeito com os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal e requereu, inclusive, a procedência parcial do feito. Quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verdadeira a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.000736-9 - FUMIKO OSHIDA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega a existência de omissão a ser sanada na sentença de fls. 82/86. De acordo com a embargante, aludida sentença restou obscura quanto ao termo a quo dos juros remuneratórios de 0,5% da poupança. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivamente opostos. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro os vícios apontados pela embargante sobre a sentença proferida. A sentença embargada foi expressa ao determinar que os juros de 0,5% ao mês

(próprios da poupança) devem incidir desde a data em que a diferença seria devida, conforme se depreende a fls. 86. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração opostos, persistindo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

2009.61.00.000857-0 - KENJI TAMYA - ESPOLIO X TADAAKI SONODA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 45/55, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Tendo em vista que o valor da causa foi alterado para R\$ 6.216,07 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e sete centavos), mantenho a decisão de fl. 40, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int.

2009.61.00.000945-7 - VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA(SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, no mês de março de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 30/41). Às fls. 43/48, a Caixa Econômica Federal juntou extratos bancários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989. Réplica às fls. 51/54. Instada, a Caixa Econômica Federal promoveu a juntada de extratos bancários do período de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991 (fls. 56/70). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado nos autos, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas

de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste às autoras o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuíam na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. De igual forma, devido o IPC no percentual de 10,14% em relação ao mês de fevereiro de 1989, devendo incidir a atualização monetária a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança do autor, conforme consta do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) e aqueles creditados na conta da autora com período inicial até 15 de janeiro e fevereiro de 1989. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.001473-8 - HELIO VIANA DA ROCHA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito (fls. 20/30). Foram opostas exceção de incompetência

relativa e impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 31). Réplica às fls. 34/45. O recolhimento das custas processuais foi comprovado às fls. 46 e 55. Acolhida a exceção de incompetência relativa pela 1ª Vara Federal de Curitiba, os autos foram remetidos ao presente Juízo (fls. 47 e verso). Ratificado os atos judiciais praticados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 013 00074940-7 (dia 01) - fls. 11. Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado na conta do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.00.001743-0 - PAT PARTICIPACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento (fls 37/40) juntado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.003034-3 - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor.

2009.61.00.003052-5 - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO X MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega a existência de omissão a ser sanada na sentença de fls. 48/50 verso.De acordo com a embargante, aludida sentença restou obscura quanto ao termo a quo dos juros remuneratórios de 0,5% da poupança.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivamente opostos. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro os vícios apontados pela embargante sobre a sentença proferida.A sentença embargada foi expressa ao determinar que os juros de 0,5% ao mês (próprios da poupança) devem incidir desde a data em que a diferença seria devida, conforme se depreende a fls. 86.Assim sendo, rejeito os embargos de declaração opostos, persistindo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

2009.61.00.003574-2 - JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X MARCIO JOSE DO CARMO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.005979-5 - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Lourdes Fonseca de Faria, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como de outras diferenças apuradas.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 25.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 27/35), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Afirmou que a ação não foi instruída com documentos indispensáveis a sua propositura, sendo ônus da parte autora provar o desacerto na forma de correção. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 37/40).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analiso as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo, pois, ao exame do mérito.Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro

de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

2009.61.00.009816-8 - HISAJI AKIMURA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Hisaji Akimura, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, março e abril/90 e do LBC de julho/87 e de outras diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 18. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 20/28), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 30/33. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a

fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vincula. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.010789-3 - FELIX JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Félix José da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 43. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/53), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 55/90. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº. 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. A Lei nº. 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os

titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)Então pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei n.º 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgiram duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, sendo optante originário conforme documentação acostada dos autos, efetivada em 09.06.1983 (fls. 36), quando já não mais vigente os juros progressivos.2- Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza

trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vincula. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41,

de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.011386-8 - SERVMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SERVMICRO INFORMÁTICA LTDA em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, no importe de 382.344,70, mediante compensação com Debêntures da Eletrobrás, declarando-se quitado o débito fiscal. Fundamentando a pretensão, sustentou seu direito de compensar seus débitos com o fisco federal com créditos representados por títulos da Eletrobrás.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59).Citada, a União Federal rechaçou os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos essenciais, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 57/95).É o relatório.DECIDO.Nesse exame preliminar, não vislumbro os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil.A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, quando forem credor e devedor um do outro. Para sua implementação, é necessário que o crédito tributário e o crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública sejam líquidas e certas, além de haver expressa previsão legal. O artigo 170 do CTN prevê expressamente a necessidade de lei específica da pessoa política competente para a compensação administrativa, nas condições e mediante os requisitos que estipular. Há os que sustentam a possibilidade de compensação judicial sem autorização legal, mas somente entre tributos da mesma espécie, o que não é o caso em análise.No presente caso, o autor pretende compensar crédito tributário com Debêntures da Eletrobrás, sem respaldo legal para tanto.O artigo 170 do CTN não gera direito subjetivo à compensação, apenas autoriza a pessoa política competente a editar lei que autorize a compensação entre os créditos tributários e os créditos dos contribuintes, fixando as condições, garantias e limites para tanto.Logo, a União poderia editar lei específica que possibilitasse a compensação pretendida. No entanto, inexistindo tal autorização legal e considerando que a compensação é ato vinculado da administração, não pode o judiciário interferir na relação jurídico-tributária para autorizar o que a lei não admite.Outro óbice à compensação pretendida pela autora é o fato do crédito representado por debêntures da eletrobrás não ter natureza tributária. As leis que tratam da compensação tributária só permitem a compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos. Outrossim, a parte autora não juntou aos autos cópia sequer da notificação fiscal que lhe imputa os débitos impugnados, prejudicando, não apenas a análise de sua efetiva natureza jurídica, como também a autenticidade de suas alegações.Por derradeiro, a teor da contestação apresentada pela União Federal às 57/95, patente a sua recusa quanto à utilização dos títulos apresentados pela parte autora como forma de garantia e compensação dos tributos mencionados.As preliminares suscitadas pela União Federal serão oportunamente apreciadas.Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré.Intime-se.

2009.61.00.011782-5 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Cruz, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 58.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 60/68), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 70/105.É o relatório. DECIDO.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito

propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº. 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. A Lei nº. 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). 6. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a

fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)Então pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei n.º. 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgiram duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, sendo optante originário conforme documentação acostada dos autos, efetivada em 08.06.1973 (fls. 34).2- Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de n.º. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização.Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vincula. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade

flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.011786-2 - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Marchesin Alves da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 54. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 56/64), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 66/101. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que... a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, Resp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia

Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. n.º 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. A Lei n.º 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora

do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)Então pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei n.º 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgiram duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que a parte autora não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, sendo optante originário conforme documentação acostada dos autos, efetivada em 22.01.1969 (fls. 32), de modo que somente com prova da lesão de seu direito teria acolhido o pedido. O que somente haveria por peculiaridade, posto que o comum é que para os optantes originais os valores tenham sido corretamente pagos com a progressão.2- Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a

seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vinculada. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagá-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.011789-8 - SEBASTIAO HYPOLITO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Hypolito Filho, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 42. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/57), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. A fls. 52 a CEF

trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor. Réplica às fls. 59/94. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, trata-se de ação em que a parte autora ingressou em juízo pleiteando a integralidade dos índices ex-purgados dos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 de sua conta vinculada do FGTS. A inicial não aludiu à formalização de acordo nem questionou sua legitimidade ou legalidade, tampouco a mencionou em réplica. Não obstante haja a autora silenciado quanto à adesão ao acordo do FGTS, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo dada a ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar nº- 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, inclusive, juntando aos autos a cópia do Termo de Adesão assinado pela autora (fls. 58). O Pleno do E. STF já firmou o entendimento de que o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo titular da conta, não pode ser desconsiderado, por ofensa ao ato jurídico perfeito inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Veja-se o acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendia desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estaria estimulando a propositura de novas ações, colidindo com o intuito da lei de agilizar a prestação jurisdicional. O acordo realizado entre as partes não apresenta qualquer vício ou irregularidade que possa justificar sua anulação. Trata-se de negócio lícito, praticado entre partes capazes, sem a incidência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade do negócio. A alegação de desconhecimento dos seus termos não pode justificar a anulação do acordo celebrado entre as partes, sob pena de violação ao princípio da força obrigatória dos contratos e conseqüentemente à segurança jurídica. Desta forma, falta à parte autora o interesse de agir, na modalidade necessidade, pois assinou em 16/11/2001 o Termo de Adesão (fls. 52), visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, ajuizada em 19/05/2009, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF. No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, da análise de sua CTPS (fls. 26/36) é possível verificar a inexistência de opção ao regime do FGTS em tempo hábil ao acolhimento da pretensão, a teor do disposto nas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em relação à aplicação dos expurgos inflacionários e julgo improcedente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, em relação à incidência da taxa progressiva de juros. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.011803-9 - DOMINGOS LUIZ COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Domingos Luiz Costa, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 51. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 53/61), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 63/98. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que... a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003).

Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº. 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. A Lei nº. 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos

expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)Então pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei n.º 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgirem duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que a parte autora não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, sendo optante originário conforme documentação acostada dos autos, efetivada em 15.07.1970 (fls. 35), de modo que somente com prova da lesão de seu direito teria acolhido o pedido. O que somente haveria por peculiaridade, posto que o comum é que para os optantes originais os valores tenham sido corretamente pagos com a progressão.2- Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado.

Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vincula. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º. 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.012148-8 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Francisco de Assis Oliveira, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntos documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 30. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 32/40), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 42/77. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito,

por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. I - Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº. 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº. 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. A Lei nº. 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas

que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)Então pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei n.º 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgiram duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos (fls. 24/26).2- Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que

travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vinculada. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.012994-3 - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por José Gregório Nonato, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 100. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 102/111), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação

já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 113/148.É o relatório. DECIDO.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . .a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº. 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.A Lei nº. 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter

optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LAUZ FUX)Então pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei n.º 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgiram duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, sendo optante originário conforme documentação acostada dos autos, efetivada em 01.10.1967 (fls. 57), de modo que somente com prova da lesão de seu direito teria acolhido o pedido. O que somente haveria por peculiaridade, posto que o comum é que para os optantes originais os valores tenham sido corretamente pagos com a progressão.2- Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados,

conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vincula. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagá-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.013343-0 - EDIVAL DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Edival de Sena, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e

abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 48. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 50/58), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Sem réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº. 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. A Lei nº. 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO

AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)Então pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei n.º 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgiram duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que a parte autora não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, sendo optante originário conforme documentação acostada dos autos, efetivada em 25.05.1971 (fls. 40), de modo que somente com prova da lesão de seu direito teria acolhido o pedido. O que somente haveria por peculiaridade, posto que o comum é que para os optantes originais os valores tenham sido corretamente pagos com a progressão.2- Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme

artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vincula. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.013449-5 - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Ademir Tomaz de Freitas, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 47. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 49/57), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 59/94. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº. 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. A Lei nº. 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-

cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)Então pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgirem duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, sendo optante originário conforme

documentação acostada dos autos, efetivada em 01.06.1967 (fls. 39), de modo que somente com prova da lesão de seu direito teria acolhido o pedido. O que somente haveria por peculiaridade, posto que o comum é que para os optantes originais os valores tenham sido corretamente pagos com a progressão. 2- Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vincula. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº.

163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.013742-3 - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Antonia Marisa Elias Ribeiro, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 64. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 66/74), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 76/111. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. I - Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº. 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Conclui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. A Lei nº. 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador,

consoante jurisprudência do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)Então pela sucessão de leis (5.107/66, 5.705/71, 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) nos restam as seguintes hipóteses, têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01/01/1967 e 22/09/1971, desde que tenham realizado a opção original pelo FGTS, ou a opção retroativa, e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo necessário, conforme a legislação regente, artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Já para os trabalhadores admitidos após 22/09/1971, os juros a incidirem sobre os valores do fundo serão fixos, e em 3%, sem qualquer ilegalidade porque a lei é expressa nestes termos. A súmula 154 do Egrégio STJ é expressa no sentido do direito aos juros progressivos para os optantes. Assim, vê-se que aqueles que optaram pelo FGTS retroativamente têm igual direito de perceber juros progressivos nos termos em que a lei os prevê, posto que a opção retroativa foi viabilizada pela lei sem qualquer ressalva. Ocorre que, conquanto o fundo (CEF) reconheça o direito certo aos optantes originais aos juros progressivos, no mais das vezes não os reconhece aos optantes retroativos. Daí surgiram duas questões, em princípio tem-se como pagos administrativamente

os juros progressivos para aqueles optantes originais, salvo a prova de que assim não ocorreu por alguma especificidade de seu caso, o que equivale a dizer que o interessado tem de comprovar a lesão a seu direito. Já para os optantes retroativos considera-se, pelo entendimento da CEF, que administrativamente os juros não foram pagos, salvo, então, prova em sentido contrário. Sempre se tendo em vista que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque, vale dizer, 01/01/1967 a 22/09/1971, com termo inicial a data indicada na opção (original ou retroativa) e termo final a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor não tenha se beneficiado dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, sendo optante originário conforme documentação acostada dos autos, efetivada em 01.06.1967 (fls. 33), de modo que somente com prova da lesão de seu direito teria acolhido o pedido. O que somente haveria por peculiaridade, posto que o comum é que para os optantes originais os valores tenham sido corretamente pagos com a progressão. 2- Da correção monetária O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a gestora atua, para bem gerir o fundo. Até 1990 os empregadores efetuavam os depósitos deste fundo em bancos livremente escolhidos. Em 1990, com a lei básica do FGTS, Lei de nº. 8.036, foi determinado que os depósitos de FGTS deveriam ser repassados à CEF, para gestão e fiscalização. Seja qual teoria for adotada quanto a natureza do FGTS, fato é que todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado dos valores que durante os anos de serviço foram se acumulando na conta vincula. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Destarte, as contas vinculadas deverão ser objeto de correção monetária e juros visando a preservação do real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Daí ter-se por certo o direito à recomposição dos valores, com a incidência dos índices corretos para remuneração das contas fundiárias, corrigindo os indevidos expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos do Governo Federal. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em

razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento; e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003, e após esta data, com o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.016049-4 - JULIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JULIA ALMEIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da publicidade da anotação feita no SCPC e SERASA, declarando a inexistência do débito indicado em tais cadastros, bem como a condenação em danos morais. Fundamentando a pretensão, sustentou não dever a importância apontada, não tendo jamais firmado com a ré qualquer contrato. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito antecipatório e determino a citação da Caixa Econômica Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.017567-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007182-5) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almejada, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n.º 80.1.05.002689-41 (processo administrativo n.º 10880.601572/2005-19), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sustentou haver sido surpreendida com o recebimento de correspondência do Ministério da Fazenda em junho de 2008, noticiando a intenção do Fisco em proceder à compensação de ofício sobre valores de Imposto de Renda. Aduziu ser descabida a exigência supracitada, porquanto o procedimento fiscal em comento não observou disposições legais mínimas de constituição do crédito tributário. De acordo com a inicial, a autora jamais foi citada ou intimada acerca dos referidos débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/42. Os autos foram distribuídos por dependência à Medida Cautelar de Exibição de Documentos n.º 2009.61.00.007182-5. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela União Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014279-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Indeferida a petição inicial às fls. 52/53, a parte autora opôs embargos de declaração a fim de obter o comando para efetuar o levantamento do valor depositado em juízo (fls. 50). Não conheço dos embargos de declaração, porquanto extemporâneos. No entanto, certificado o trânsito em julgado da sentença embargada, defiro o levantamento do valor depositado em Juízo em favor da parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.030183-9 - BELMIRO BARRELLA X INES DA FONSECA KOHL X JOSE BARBIERI NETO X JOSE KENJI MUTO X NANAKO YOKOAMA X MASSAMITSU KIDO X ODUVALDO DA COSTA CESAR X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X RICARDO SOARES X NILVELI DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora INE FONSECA KOHL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo o processo em relação aos demais autores. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação processual. Aguarde-se a

comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos autores. Outrossim, proceda a Secretaria pesquisa, junto ao endereço eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca do endereço do advogado Dr. Roberto Correa da Silva Gomes Caldas, OAB/SP nº 128.336, para entrega dos documentos solicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.028221-7 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO E SP172573 - EVELYN DE VITTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2002.61.00.016921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013593-6) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, efetivar o depósito dos honorários periciais. Após, conclusos.

2005.61.00.024946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022220-2) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Considerando a resposta do CRMV, consulte o Dr. Antônio José Piantino Ferreira, CRMV nº 05507, a fim de manifestar seu interesse na elaboração da perícia, bem como, apresentar planilha dos seus honorários.

2007.63.01.083038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013514-4) MILTON SOARES DE CARVALHO X PATRICIA MARRA DE CARVALHO X CRISTIANE MARRA DE CARVALHO X CARINA MARRA DE CARVALHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.017627-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE

Aguarde-se as diligências a serem realizadas pela União Federal por 60 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.021702-5 - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.027293-0 - CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro porquanto as peças não são originais. Arquivem-se.

2008.61.00.027681-9 - OSVALDO MADRUGA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.032155-2 - WALDIR DUARTE(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Depreende-se da inicial que a parte autora formulou pedido para compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos bancários de conta de poupança de sua titularidade, no período de janeiro e fevereiro de 1989. Instado a comprovar a suposta titularidade de conta-poupança, o autor aduziu não se recordar do respectivo número, apesar da mesma ser mantida junto à agência Afonso Sardinha. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico haver o autor intentado pedido administrativo para fornecimento de extratos de conta-poupança, relativos ao período discriminado na inicial (fls. 19). No mais, são notórias as dificuldades impostas aos correntistas pelas instituições financeiras, no que tange à obtenção dos aludidos extratos. O periculum in mora, por sua vez, é evidente, resultando na ineficácia da medida se concedida ao final do processo. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à ré a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos bancários de todas as contas de poupança do autor existentes nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, sob o risco de incidir nas penas da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.008429-4 - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000430-7 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.

2009.61.00.001378-3 - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apesar de regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a tutela deferida em 20/02/2009, bem como, novamente intimada permaneceu inerte. Fixo multa diária de 100,00, caso a CEF, novamente intimada, deixar de cumprir a tutela em 10 dias improrrogáveis.

2009.61.00.003472-5 - LIN MONG FANG X SONG CHUNLIAN(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004911-0 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005609-5 - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2009.61.00.007443-7 - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desentranhe-se a apelação da CEF de fls. 110/119 em razão de duplicidade.Recebo a apelação da CEF (fls. 105/109) e do autor (fls. 121/145) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.008719-5 - MANOEL MIGUEL BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF (fls. 127/136) e do autor (fls. 156/180) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014914-0 - JOSE PINTO SEGUNDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014918-8 - HENRIQUE WALDEMAR GRATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.017819-0 - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação, bem como os benefícios da justiça gratuita.Ante a diversidade dos objetos deste processo e do processo nº 2007.61.00.011373-2, afasto a possibilidade de prevenção. Cite-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.055177-3 - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP152206 - GEORGIA JABUR E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA

Retornem os autos para prosseguimento da penhora on-line.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.005761-2 - MAURICIO TADAO OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fl.229), do valor total existente na conta 0265.005.227886-6 (fl. 120).Após, a expedição, intime-se o patrono da CEF para retirar o alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.00.008116-0 - WILSONITA FIGUEREDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 110/120: Não conheço do pedido formulado pela autora, uma vez que já houve a satisfação do crédito (fl. 97), bem como o trânsito em julgado (fl. 99).Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007180-1 - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 203/204 como aditamento à inicial.Promova a autora a juntada de uma cópia do aditamento para fins de citação, bem como o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.00.011871-4 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a 2º parte do despacho de fls. 121, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, não foi citada.Subam os autos ao E. TRF da 3º Região.

2009.61.00.014522-5 - WILLIANS AMARAL OURO X SILVIA ANDREIA DE LIMA OURO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da informação supra, verifico haver relação de conexão entre os feitos, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível Federal de Santo André/SP.Int.

2009.61.00.017130-3 - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se ao Juiz Distribuidor sobre o ocorrido, tendo em vista a informação de fl.105, anexando cópia do termo de prevenção negativo e da pesquisa realizada no sistema processual.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos das ações ns. 2007.61.00.005004-7 e 2009.61.00.012086-1, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Promova, ainda, a juntada da planilha de evolução do financiamento e da certidão atualizada do registro de imóvel, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.027173-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DOUGLAS RICARDO DE PULGA PEDREIRA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 381,55, nos termos da memória de cálculo de fls. 121, atualizada para 04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.018396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANA GONSALVES GATTI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Fl. 238: Indeiro o pedido do representante processual da executada, pois, nos termos do artigo 45 do CPC, compete ao advogado, que renunciar ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 62/63), cientificar o mandante a fim de que este nomeie substituto.Int.

2005.61.00.007646-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido (fls. 97/100), considerando a declaração de hipossuficiência constante à fl.103, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de execução de cobrança, razão pela qual não fica a ré dispensada de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar a ré devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Manifeste-se a CEF acerca da documentação apresentada pela ré às fls. 97/105, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2005.61.00.015013-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DORIVAL PEREIRA

Fl. 116: Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor requerida pela exequente.Providencie a Secretaria a sua expedição, devendo a mesma ser entregue no dia da realização da audiência de conciliação (20/08/2009) designada nos autos dos embargos à execução 2009.61.00.006006-2 em apenso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015851-7 - PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA FECHADA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Cumpra o impetrante, corretamente, o despacho de fl. 154, trazendo aos autos o CNPJ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.00.017181-9 - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Oficie-se ao Juiz Distribuidor sobre o ocorrido, tendo em vista a informação de fl. 863, anexando cópia do termo de prevenção negativo e da pesquisa realiza no sistema processual.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas;- juntada da planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados; e- juntada da ata de deliberação com a indicação dos sócios administradores da impetrante Leste Marine, nos termos da cláusula sexta do contrato social (fl. 40) para regularização da sua representação processual.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017729-9 - MAUREN PIGNATTI NASCIMENTO(SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada certidão de óbito e do inventário/arrolamento do(s) correntista(s) falecido(s), com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicia, ou caso este encontra-se findo, regularize o pólo ativo do presente feito para incluir os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Comprove documentalmente que solicitou administrativamente o pedido de exibição dos extratos bancários mencionado na inicial, no mesmo prazo.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0008925-0 - MARIA APARECIDA ALVES X MARLENE DE SOUZA NATAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES BESSA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO BARBOSA X MARIO FRANCISCO CORILLO NETTO

X MAURILIO PAULINO X MARIA DE LOURDES AYRES PEREIRA X MARCOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X MANOEL JOAO FELIX X MAURO MELINA CAMPOS X MIGUEL GANDOLFI NETO(Proc. JOSE ARNALDO ROCHA E SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 148/157, foi prolatada sentença julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, para os autores Maria do Socorro, Maurilio e Marlene de Souza e parcialmente procedente para os demais, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela CEF (fls. 187/194). Às fls. 213, foi certificado o trânsito em julgado do recurso. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 234), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 239/263, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Cientificada, a parte autora não se manifestou (fls. 265/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi satisfeita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

98.0040921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032842-4) JOSE ARCANJO DA SILVA X ODETE MARIA DANIEL DA SILVA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. 369/390, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos valores devidos à título de prestação do contrato de financiamento. Na mesma sentença, foram os autores condenados ao pagamento do valor restante devido ao perito nomeado às fls. 222 a título de honorários. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação interposta pela CEF, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido inicial e condenar os autores ao pagamento da verba sucumbencial. Às fls. 494, foi certificado o trânsito em julgado da decisão. Intimada para requerer o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária, a CEF não se manifestou (fls. 496). É o relatório, decido. Primeiramente, expeça-se alvará em favor do perito nomeado às fls. 222 para o levantamento dos honorários depositados às fls. 344 e 348 e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência ao perito acerca da sentença prolatada às fls. 369/390. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

98.0049778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039874-0) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR.)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 303), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

98.0054411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041209-3) RENATA DA SILVA AGUILERA DOVAS X JANETE MARIA DA SILVA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Verifico que intimada, às fls. 319, a juntar o aditamento do contrato, citado pela autora às fls. 316/318, a Caixa Econômica Federal não se manifestou, conforme certificado às fls. 346. Por isso, antes de promover a citação do mutuário Mário Roberto da Silva (fls. 343/verso), determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o referido documento ou informe a este juízo acerca de sua inexistência, no prazo de 05 dias. Int.

2001.61.00.001398-0 - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Baixem os autos em diligência. Fls. 678: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.003415-2 - GILSON SOARES LIMA(SP157474 - HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 244). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2003.61.00.023731-2 - JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 206/207. Tendo em vista que a verba sucumbencial foi fixada em R\$ 500,00 (fls. 202/verso), intime-se a ré para retificar o valor indicado no cálculo de fls. 207, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança do valor remanescente. Int.

2004.61.00.028831-2 - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 519/520), intimem-se-as para que digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.013828-8 - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pelo autor às fls. 312, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo. Sem prejuízo, encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 252). Int.

2005.61.00.014245-0 - GERVASIO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO X ROSSANDRA MARTA HENRIQUE DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.001077-0 - BOMFRIO SERVICOS DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA LTDA(SC009821 - ARCIDES DE DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 154). Int.

2007.61.00.022759-2 - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 124/125, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 102/113 e 117/123. Int.

2007.61.00.024602-1 - REINALDO ALIPIO DE CARVALHO X DAISY OLIVEIRA SANTOS DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.008507-8 - VIVIANE ROSA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FRANCISCO JOSE TOMAZ CAMILO(SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E MG093001 - JOCELITO DE LIMA)

Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida a parte ré ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 55), arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento a sentença de fls. 120/122-V. Int.

2008.61.00.033673-7 - SERGIO LEITE(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61. Defiro o prazo adicional de 05 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 60. Int.

2009.61.00.006674-0 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 195/198. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela autora. Fls. 199/200. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela CEF. Publique-se e, após, intime-se o perito nomeado às fls. 193 para a elaboração do laudo.

2009.61.00.012491-0 - FIORI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X IPEM-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X IPEM-PE INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE PERNANBUCO

Intime-se a autora para que cumpra a decisão de fls. 67/68, comprovando que o signatário da procuração de fls. 22, Sr. FERNANDO SAMPAIO TRAJANO, detém poderes para representar a sociedade isoladamente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.018328-7 - ROBERTO YASSUDI OKADA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida por ROBERTO YASSUDI OKADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.63.01.010540-0 - NASEN JEROME LEIO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0039874-0 - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR.)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 277), reetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031043-5 - JORGE MARMION STUS(SP182429 - FLAVIO JOSÉ DÓRIA LOMBARDI ORSELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE AVIACAO CIVIL - DAC X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) JULGO PROCEDENTE,(...) CONDENAR a INFRAERO, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais (...)

2000.60.00.001497-6 - EDUARDO MARSIGLIA OCAMPOS ORUE X ENY MARSIGLIA OCAMPOS ORUE(MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.00.019042-2 - KRAFT LACTA SUCHRD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2000.61.00.023489-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

2002.61.00.019897-1 - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...) improcedente o pedido de reforma remunerada,(...)

2003.61.00.035711-1 - SAULO MORAES IVALE(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.023776-6 - DOUGLAS MATOS LIFONCIO(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.026989-2 - FERNANDO DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.010852-9 - LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X JOSE SOBRINHO DA ROCHA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.019775-7 - CIA/ ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA-CEEE-D(RS042493 - MURILO DA SILVA FONSECA E RS039140 - LETICIA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

2007.61.00.028740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR - ME(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.030999-7 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.63.01.067744-6 - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.000221-5 - MICROSENS LTDA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.032406-1 - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS,PERICIAS,INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.034933-1 - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.001073-3 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA

DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.006491-2 - MOISES DA CRUZ DE LAMARE(SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.009789-9 - MARIA LUCIA PERPETUO GASPAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.012085-0 - EUMAR ALVES RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.012464-7 - RUBENS EVANGELISTA DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.014185-2 - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022048-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.004976-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2825

MANDADO DE SEGURANCA

00.0650176-1 - ANTONIO PETRICCIONE X INSPETOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)

Intime-se o signatário da petição de fls. 408, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo referido defensor indicar quais as cópias que pretende, recolhendo-se o valor respectivo, para as providências junto ao setor de cópias deste Fórum ou por meio de máquina digital. Após, com ou sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2826

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.81.008821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011862-2) PEDRO MENDES DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Primeiramente, intime-se o embargante para que, em 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo representante ministerial às fls. 40/43. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

2008.61.81.004451-1 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Fls. 141/142: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ADEMIR ANDRÉ RODRIGUES, por meio de

defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, que, não havendo nos autos laudo merceológico, não há como demonstrar a caracterização do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.No mais, sustenta a inocência do acusado e arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Afasto a preliminar arguida, vez que a informação do NUCRIM de fls. 25/26, mormente as fotos 5 e 6, comprovam a materialidade do crime que está sendo apurado, vez que claramente demonstrado tratar-se de mercadoria de origem estrangeira, não sendo o laudo merceológico imprescindível para oferecimento e eventual recebimento da denúncia. Ademais, consta dos autos, às fls. 146149, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal que atesta serem as mercadorias de procedência estrangeira.No mais, a defesa sustenta a inocência do acusado, assim entendendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado às fls. 74/76, em face de ADEMIR ANDRÉ RODRIGUES e designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 14 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Saliento, por oportuno, que não houve proposta de suspensão condicional do processo por parte do MPF em razão do acusado não preencher os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, nos termos da manifestação de fls. 72/73.2. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF.3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 42), atentando que são comuns à defesa.4. Oficie-se ao NUCRIM para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o encaminhamento a este Juízo de laudo merceológico, vez que a Informação nº 227/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP não supre a não elaboração do referido laudo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 165/168 e desta decisão.5. Deixo de requisitar as folhas de antecedentes e informações criminais do acusado, vez que já se encontram nos autos (fls. 99, 112 e 114).6. Autue-se, como anexo deste feito, o ofício e as peças informativas que se encontram na contracapa dos autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 905

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.003887-4 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ARMANDO DE GODOY DOMINGUES(SP107136 - SOLANGE APARECIDA NAVARRO SANCHES E SP042886 - ELIAS DIAS MACHADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ficam os defensores intimados para responderem a acusação (nos autos nº 2006.51.01.525503-7, que a JP move contra ARMANDO DE GODOY DOMINGUES), na forma do artigo 396 do C.P.P.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.012045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o requerente do parecer ministerial de fls. 14/15.

PETICAO

2008.61.81.010719-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009912-3) ROBERTO PEDRANI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Petição da defesa às fls. 29/30: AGUARDE-SE, tendo em vista o teor da cota ministerial à fl. 23 vº e o requerido por este Juízo ao NUCRIM/DPF/SP por meio do ofício nº 1154/09.

ACAO PENAL

2002.61.10.006019-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON ROBERTO FORTE(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ROBERTO DE MAIO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

... Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 20 da Lei nº. 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Nelson Roberto com fundamento no disposto no art. 386, I, do Código de Processo Penal brasileiro, por estar provada a inexistência do fato...

2003.61.81.000986-0 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP263680 - PAOLA AKIE KURIHARA)

...O inquérito policial nº 2003.61.81.005606-0, anteriormente em curso na 7ª Vara Criminal Federal, foi redistribuído à

6ª Vara Criminal Federal em 01.09.2004. A presente ação penal, que corria perante à 8ª Vara Criminal Federal, deu entrada neste Juízo em 25.07.2005. Nota-se, portanto, que nos termos do artigo 75 do Código de Processo Penal a 6ª Vara Criminal tornou-se competente, pela pretérita redistribuição. Deste modo, determino o envio da presente ação penal ao Juízo prevento para prosseguimento. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte.

2006.61.81.000479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO) Melhor analisando os autos, verifico que o advogado subscritor do pedido de fls. 1552 é procurador da co-ré Miriam Law nos autos do proc. nº. 2004.61.81.6004-3, onde se encontram os documentos relacionados à prisão e soltura dos réus Hermes Macedo Hsia e Tiam Fuming e, portanto, podem compulsar livremente os mesmos. Assim sendo, autorizo que a defesa tenha acesso ao referido feito criminal e junte as peças que entender pertinentes a este feito, para que possa formular sua tese. Intimem-se.

2008.61.81.007930-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

... 4. Nota-se, assim, que os fatos a serem apurados no inquérito policial em análise não guardam relação com esta ação penal. 5. Deste modo, conforme observou o Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 433/434, não estão presentes as hipóteses de conexão previstas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal. 6. Portanto, não há que se falar em conexão entre estes autos e o inquérito policial nº 2006.61.81.013819-3 que, por isso, deve ser remetido à 6ª Vara Criminal Federal para o prosseguimento devido. 7. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 58/2009. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL

2001.61.81.004574-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP164396E - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu Fábio Joaquim da Silva, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente (defesa do Fábio) para apresentar suas razões de Apelação, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL

2008.61.81.003566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X JOSE ANTONIO FURLAN X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO X AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO Tendo em vista o acórdão proferido em sede de habeas corpus (fls. 2219/2221), que anulou o recebimento da denúncia com relação a Jefferson Carlos Carus Guedes, determino, por se tratar de decisão objetiva, a anulação do recebimento com relação aos demais réus servidores públicos, bem como, de todos os atos posteriores ao recebimento, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Notifique os acusados que ostentam a qualidade de servidores públicos (José Antonio Furlan, Jefferson Carlos Carus Guedes, Antonio Carlos da Matta Nunes de Oliveira, Áurea Delgado Leonel Ribeiro de Paula e Rosana Denigres Napoleão) para responderem por escrito à denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 514 do Código de Processo Penal. Fls. 2227/2229: Trata-se de pedido formulado pela Comissão nomeada pela Advocacia-Geral da União, em Processo Administrativo Disciplinar, requerendo o compartilhamento documentos, constantes do presente feito, relevantes para apurar eventual prática de ilícito administrativo. Entendo que é

caso de deferimento. O pedido de compartilhamento ou uso de prova emprestada de elementos probatórios destes autos é permitido legalmente. A legal obtenção da prova para apuração de crimes não inviabiliza a posterior utilização dessas provas para outros fins judiciais ou administrativos. Inclusive, a jurisprudência do STF já tem mais de um caso de autorização ou aceitação de utilização de elementos sigilosos obtidos em processo penal para outros fins. Assim, como estamos diante de pedidos de utilização de provas emprestadas em relação a fatos direta ou indiretamente relacionados com os fatos apurados nesse procedimento criminal, entendo cabível a autorização de uso desses dados sigilosos, devendo ser mantido o sigilo em relação a terceiros. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial requisitando o envio dos documentos solicitados pela AGU para este Juízo para possibilitar a análise de seus conteúdos por parte da referida comissão. Outrossim, defiro a extração de cópias dos expedientes enumerados em fls. 2229, devendo esta a Secretaria providenciá-la.

Expediente N° 3947

ACAO PENAL

2001.61.81.006801-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X IVAN DA SILVA X ELIAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO X VALDINEI SEVERO DOS SANTOS X FELIX DANIEL RIVEROS X SERGIO INEZ X NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA TOMAZ X CELSO SANTOS BARREIRO X ANTONIO ELISEU DE MENESES(SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA E SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) X FRANCISCO UDACIE FERREIRA COELHO X JOSE VALMIR DA SILVA

(despacho de fls. 1187 - datado de 05/08/2009). Indefiro a oitiva dos corréus VALDINEI e SERGIO como testemunhas da defesa, uma vez que inadmissível a inquirição de réus na condição de testemunhas. Preliminarmente, cumpre acentuar que não há qualquer previsão legal para tal medida. Assinalo, ainda, que os citados acusados já foram interrogados nestes autos (fls. 620 e 619), ocasião em que foi dada a eles oportunidade de falarem sobre os fatos narrados na denúncia, sendo o interrogatório considerado um meio de defesa. Ressalto, finalmente, que, na condição de corréus, VALDINEI e SERGIO, não têm a obrigação de dizer a verdade nem de responder a qualquer pergunta feita, por força do art. 5º, LXIII, que assegura a eles o direito ao silêncio, não tendo, pois, como colaborar com a busca da verdade real, que é o objetivo da prova testemunhal. Assim, totalmente incabível a pretensão da defesa de inquiri-los como testemunhas. Intimem-se.

Expediente N° 3948

ACAO PENAL

2004.61.81.006871-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ORLANDO QUINTALE(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Comunicada a data para oitiva da testemunha da acusação SERGIO no Juízo Deprecante (17/09/2009), designo a data de 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1357

HABEAS CORPUS

2009.61.81.009589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.002488-4) JORGE ASTOLFO DOLEWCZYNSKI ARAUJO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 794/796: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 790/791, que indeferiu o pedido liminar formulado pelos impetrantes. Alegam, em apertada síntese, que a decisão proferida por este Juízo teria deixado de apreciar o pedido cautelar formulado na inicial de fls. 02/14. Não assiste razão à defesa. O pedido liminar formulado no habeas corpus impetrado foi devidamente apreciado pela decisão de fls. 790/791, tendo sido indeferido por não se verificar a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da liminar pleiteada. A questão relativa ao indiciamento, no presente momento fica a cargo de avaliação discricionária da Autoridade Policial, só podendo ser revista em caso de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso em tela, mormente considerando que o impetrante era sócio da empresa NEO. De toda sorte, quando do oferecimento de eventual denúncia, tal questão será judicializada e poderá ser apreciada de outra forma. Assim, por não terem os impetrantes trazido fato novo a justificar a reconsideração do pedido liminar formulado, mantenho a decisão de fls. 790/791, na sua integralidade. Sem prejuízo,

oficie-se a autoridade policial informando a presente decisão, bem como da decisão de fls. 790/791 e comunicando que não há qualquer pendência a respeito do HC, devendo ser dado regular prosseguimento ao inquérito policial.Int.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 735

ACAO PENAL

2009.61.81.001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)

ITEM 3 DO TERMO DE DELIBERAÇÃO ACOSTADO À FL. 1566:...3. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.(PRAZO PARA DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5857

ACAO PENAL

2008.61.81.006901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho de fls.380. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ADRIANO FERREIRA DE LIMA, protocolizado em 07.07.2008 (fl. 366/369), alegando-se, em síntese, (i) que não houve tentativa de intimação pessoal do Requerente para apresentar a sua versão na fase policial, pelo que não se poderia concluir que ele está se ocultando e (ii) o Requerente já foi condenado, mas cumpriu a pena que lhe foi imposta, possuindo residência fixa e atividade lícita. Pugna-se, ainda, pela realização de perícia na fotografia apresentada (fl. 366/369). A petição veio instruída com: uma fotografia (fl. 370), conta de telefone do mês 05/2008, em nome de Ivanildo Vital da Silva, com endereço na cidade de São Paulo/SP (fl. 371), e declaração de pessoa jurídica de que o Requerente presta serviços como moto-boy (fl. 372).O MPF manifestou-se contrariamente aos pleitos, ao argumento de que os motivos ensejadores da prisão cautelar permanecem inalterados (fl. 375/378).É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que a petição de fl. 366/369 não veio instruída com o devido instrumento de mandato. Desse modo, intime-se o nobre peticionário para que regularize a sua representação processual, no prazo de cinco dias, a fim de propiciar a apreciação dos pedidos formulados em favor de ADRIANO no curso da ação penal. Por ora, resta prejudicada a análise dos pleitos de fl. 366/369, considerando que o acusado ADRIANO não constituiu como o seu defensor o peticionário.Sem prejuízo, verifique a zelosa Secretaria se foram expedidos mandados de citação e de prisão em relação ao acusado ADRIANO constando deles todos os endereços (comercial e residencial) indicados nestes autos, notadamente os endereços indicados à fl. 370/372. Em havendo endereços ainda não diligenciados, providencie-se o necessário, comunicando-se a Polícia Federal e expedindo-se novo mandado de citação. Int.

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL

2002.61.81.005737-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Sentença de fl. 2084/2088. Tópico Final. DISPOSITIVO Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver ADRIANA GOULART ISSA RICETTO, qualificada nos autos, do crime imputado (art. 1º, I, Lei 8.137/90), e o faço com fulcro no inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL

2003.61.81.005382-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Dispositivo da sentença de fls. 677/679: III-DISPOSITIVO. Isto posto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para o fim de absolver HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no inciso III do artigo 386 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Decisão de fl. 683: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 681, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 677/679, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA SENTENCIADA HELOÍSA PARA CONTRARRAZÕES.

Expediente Nº 5860

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.81.002546-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBSON AUGUSTO DIAS(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo às fls. 45/46 foi devidamente cumprida pelo beneficiário, conforme os recibos juntados às fls. 49/62, e pelo que se infere da manifestação do Órgão Ministerial à fl. 67. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON AUGUSTO DIAS, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 5861

ACAO PENAL

2001.61.81.004793-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X BENILTON ROSA CARNEIRO(SP176547 - BARBARA PALOMA PEREIRA DE SOUZA)

Dispositivo da sentença de fls. 226/227: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Benilton Rosa Carneiro, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, (ii) intime-se o acusado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse no levantamento da fiança prestada, conforme indica o documento de fl. 36, (iii) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias, instruindo-se o ofício com cópia desta sentença e do termo de guarda fiscal e (iv) cumpridos os itens anteriores e decidido sobre a fiança, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5862

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.81.004684-1 - JUSTICA PUBLICA X PRINCE FERDINANDO CHUCKS ADUDNAL(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo às fls. 171/173 foi devidamente cumprida pelo beneficiário, conforme atestam o teor dos documentos juntados às fls. 176 e seguintes. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PRINCE FERDINAND CHUKS ATUONAH, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. No mais, encaminhem-se os presentes autos à Polícia Federal para que, no prazo de 120 dias, providencie a devolução dos documentos aos seus titulares (HUMBERTO e IRAMAIA), conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 195. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima e após a

devolução dos documentos a seus titulares, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 5863

ACAO PENAL

2001.61.81.001676-4 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO PIRES FILHO(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o levantamento de fiança em favor do réu Ângelo Pires Filho.

Expediente N° 5864

ACAO PENAL

2001.61.81.001745-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FLS. 1706: Fls. 1688/1689: Indefiro o pedido formulado pela defesa das acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 1702/1703. Defiro o normal prosseguimento do feito. Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA(S) DEFESA(S) NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente N° 5865

ACAO PENAL

2006.61.14.002542-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

DESPACHO E FLS. 1410: Tendo em vista a certidão de fls. 1409, restou preclusa a prova para oitiva das testemunhas Mariana de Oliveira Monteiro, Carlos Tarandino, Priscila Cristina Teixeira, Joelton Romão Neto e Maura Gomes Vieira.Ante o teor das certidões de fls. 1393 vº e 1405 vº, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Roni Ribeiro Pinto, não localizada, sob pena de preclusão.Fl. 1408: Defiro a retirada dos autos de cartório para extração de cópias, pelo prazo de 03 (três) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, do despacho de fls. 1376.Int.

Expediente N° 5866

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) DESPACHO DE FLS. 3443: Fls. 3427: Defiro a extração das cópias requeridas, mediante recolhimento de custas ou vista dos autos fora de cartório. Fls. 3241 e seguintes: Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente N° 5867

ACAO PENAL

2005.61.81.009051-9 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)
DESPACHO DE FLS. 483: Ante o teor da certidão retro, intime-se a defesa do acusado MANOEL RODRIGUES RAMAS, para fornecer o endereço atualizado das testemunhas Elaine Macedo da Silva e Marcelo Peres Navarro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 5868

ACAO PENAL

98.0106604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES)

DESPACHO DE FLS. 593: Ante o teor da informação de fl. 500, intime-se à defesa do acusado, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Francisco Charles, não localizada, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 5870

ACAO PENAL

2000.61.81.000291-8 - JUSTICA PUBLICA X ZENON FLORINDO ESPIM(SP096425 - MAURO HANNUD) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X ANNA FLORIDO GERALDO
RETIFICAÇÃO: DATA CORRETA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, 20 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 15H00MIN.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL

2006.61.81.001697-0 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WENWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) SHZ - FLS. 143/143v.:(...)É o breve relatório. Decido.de 10 (dez) dias para qA oportunidade para apresentação de resposta escrita prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, reserva-se à alegação das causas de absolvição sumária expressamente relacionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua vigente redação.A questão da inépcia encontra-se superada pelo recebimento da denúncia, oportunidade em que o Juízo analisou o preenchimento dos requisitos formais da peça acusatória.Contudo, vale consignar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não infringe o artigo 41 do Código de Processo Penal a ausência de indicação do valor do tributo devido em denúncias que veiculam crime de descaminho:PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CORRÊNCIA. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se apresenta com a pecha da inépcia a denúncia que descreve os fatos de maneira a propiciar o amplo direito de defesa, sendo descabido tê-la por inepta pela simples falta do valor do tributo a ser pago.(HC 9773, STJ, 6.ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02.03.2000, DJ 27.03.2000, p. 135)5- Inépcia da denúncia afastada, pois é prescindível a indicação nominal do tributo iludido, matéria de direito e, portanto, dispensável na narrativa da conduta delitiva.(ACR 2003.61.17.001156-4, TRF 3.ªR., rel. Des. Henrique Herkenoff, j. 07.01.2009, DJe 07.01.2009, p. 96)3. Não é inepta a denúncia que, imputando a prática do crime de descaminho, não aponta o valor do tributo devido e não recolhido.(HC 2006.03.00.084695-8, TRF 3.ªR., rel. Des. Neton dos Santos, j. 21.08.2007, DJ 31.08.2007, p. 400)No tocante a ausência de dolo na conduta do acusado, as alegações estão desacompanhadas de qualquer elemento fático probatório, não sendo possível, desse modo, decretar-se a absolvição sumária.Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito.Requisitem-se as certidões dos feitos constantes das folhas de antecedentes do acusado (fls. 06, 09 e 11 do apenso).Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se.

2006.61.81.004636-5 - JUSTICA PUBLICA X DOU XIAO(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS)

SHZ - FL. 106:(...)Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa do réu apresente resposta à acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. (...).

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL

2009.61.81.005435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA) DESPACHO DE FL. 565:VISTOS.Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do CPP (fls. 558), uma vez que os pedidos contidos nos itens a) e c) são reiterações de determinações anteriormente. Oficiem-se, nos termos solicitados, com urgência.Quanto ao item d), as razões expostas nas decisões de fls. 152/154 e fls. 86/89 dos autos n. 2009.61.81.004332-8, as quais justificaram a quebra de sigilo bancário dos acusados também fundamentam o deferimento do requerimento ministerial, inclusive pela inusual movimentação.Oficie-se ao Banco Bradesco, requisitando o envio a este Juízo, com urgência, a microfilmagem dos vinte e dois cheques mencionados às fls. 190/192 dos autos n. 2009.61.81.004332-8, compensados nos dias 08 e 09 de dezembro de 2008, e emitidos no valor de quatro mil e quinhentos reais, devendo ser identificada a conta beneficiada, se possível.Quanto ao requerimento formulado pela defesa do acusado Nelson dos Santos às fls. 562/563, este Juízo não se opõe à entrada de televisão no local de custódia do preso, cabendo ao responsável pelo estabelecimento militar apreciar o pedido em conformidade com o regramento interno do 2. Batalhão de Polícia do Exército.Oficie-se ao setor de escoltas do Departamento de Polícia Federal comunicando a desnecessidade de escolta dos acusados, em face do cancelamento da audiência designada para a data de 13 de agosto p.f..Cumpridas as determinações acima, intimem-se às defesas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se.São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Expediente Nº 1889

ACAO PENAL

2007.61.81.008961-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) SHZ - SENTENÇA DE FLS. 277/280:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, o acusado JOSEPH ZUZASOMAAN ABDUL MASSIH (RG n.º 12.864.703-X-SSP/SP) da imputação da prática de crimes de falsidade ideológica em continuidade delitiva (art. 299 c.c. art. 71 do Código Penal). Custas indevidas (CPP, art.804).P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1295

ACAO PENAL

2000.61.81.003666-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. Sonia Maria Curvello) X JORGE MACIEL DE ANDRADE(SP083731 - MANGOMERY SALMENTON CORONEL E SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL)

Despacho de fls. 532:1. Fls. 272: ante o teor da certidão supra, determino o perdimento dos bens apreendidos nestes autos, e acautelados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 88). Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os bens apreendidos acima mencionados à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que tome as providências administrativas que entender cabíveis, devendo encaminhar a este Juízo, o respectivo termo de entrega dos equipamentos. Instrua-se com cópias de fls. 88 e 532.2. Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que tome ciência desta determinação, bem como para que tome as providências administrativas cabíveis quanto à antena de transmissão, sob responsabilidade do sentenciado Jorge Maciel de Andrade (fls. 15/16). Instrua-se com cópias de fls. 12/16, 512/517 e 532. 3. Com a vinda aos autos do termo de entrega correspondente ao item 1, arquivem-se. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.053727-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030391-1) ARTHUR ANDERSEN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada(fl. 353/365) apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda a Secretaria a devolução do procedimento administrativo ao INSS, por ofício, certificando-se nos autos.Por fim, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 337.Intime-se.

2005.61.82.033079-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054141-8) MESA DTVM LTDA(SP215212 - RICARDO GONCALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.045226-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCANDARIO SANTA HELENA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO)

Esclareça a exequente a informação contida no documento de fl. 221, dando conta da extinção da CDA nº 80 2 01 014180-17, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o executado para que indique bens passíveis de serem penhorados e que garantam a execução, sob pena de extinção dos embargos nos termos do disposto no art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6830/80.Intime-se.

2004.61.82.053611-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO E SP235040 - LUCIANA SALLAI VICIANA)

Declaro que os débitos em cobro neste feito (CDA nº 80 7 04 011842-63) encontram-se devidamente garantidos pela penhora das quotas de Fundos de Investimento em Renda Fixa (fls. 1114). Saliento que o valor atualizado da garantia pode ser obtido por simples operação matemática de multiplicação do número de quotas penhoradas pelo valor da quota, razão pela qual é desnecessária a realização de laudo de avaliação.Ressalte-se que eventual recusa da Autoridade Fazendária na emissão de CP-EN representa ato ilegal que viola a disposição contida no art. 206 do CTN, a qual deve ser combatida pelo instrumento processual adequado a ser manejado no juízo apropriado à apreciação da referida matéria.Por todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de mandado de avaliação judicial das quotas penhoradas.Intimem-se.

2008.61.82.009579-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGLIONE & MAGLIONE CONFECÇOES LTDA EPP(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JOAO ANTONIO MAGLIONE

Vistos etc.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007 João Correa deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.João Antonio Maglione permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim,

reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Após, cite(m)-se Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se.

Expediente Nº 2017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0675440-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503530-9) J RUIZ E CIA/(SP126769 - JOICE RUIZ) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

90.0033147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757680-3) ELVIRA SCUDIERI MADDALONI(SP005084 - CYRO DALESSANDRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

90.0033576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022546-0) URUPIARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

93.0515365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0507031-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0506513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511324-9) MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRA LTDA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0509473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0503616-0) LATICINIOS CATUPIRY LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0512112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0508685-0) CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0512653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0502667-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP123880A - SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0513058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001007-3) SONDAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0519523-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003886-5) NAGIB ELIAS BREIM NETO(SP014587 - SERGIO GOBBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

95.0504734-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515335-6) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SUCESSORA DA MATFLEX IND/ E COM/ LTDA)(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

95.0505823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518593-4) AUTO POSTO LANDAU LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

96.0512780-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500044-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP073947 - MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

96.0516145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522264-5) CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

96.0524317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0503616-0) LATICINIOS CATUPIRY LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

98.0560246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513023-1) DATASUL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.034450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0515202-7) MASSA FALIDA DE RAKAM TECIDOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo

requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.036738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0509002-6) POLITROL S/A - IND/ E COM/ - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.040796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536673-8) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.61.82.040007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524455-5) IMPEX LATIN AMERICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.041499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.055769-0) BLACK TIE COM/ TRAJES A RIGOR LTDA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.060054-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513285-9) CIA/ ANCORA DE SEGUROS GERAIS - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066392-0) UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.006387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014920-0) HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA(SP162700 - RICARDO BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.062093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.034762-1) MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.82.015730-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554758-2) BLINDA ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo

requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0506476-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MASSAS CASEIRAS DONATS LTDA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES)

Considerando-se a realização da 39a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2004.61.82.046507-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0975936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0500958-8) GILMAR CORREA(SP064148 - ISAC APARECIDO TONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

98.0555224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524941-5) MASSA FALIDA DE SAO VITO ID/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012852-9) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal para cobrança de contribuição social, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do débito executado, e, conseqüentemente, seja extinta a execução fiscal em apenso. Nos autos da execução fiscal em apenso, às fls. 56/58, foi efetuada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada, tendo o Sr. Celso Silva de Toledo sido intimado da penhora realizada e nomeado depositário, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês de vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 21/09/2001. Em 02/08/2007 a executada foi intimada a apresentar os depósitos relativos à penhora do faturamento, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação de prisão (fl. 88 da execução fiscal), uma vez que, desde o cumprimento do mandado de penhora de faturamento pelo Oficial de Justiça, jamais foi qualquer depósito para garantia da execução fiscal em apenso. Devidamente intimada, a executada se limitou a afirmar que deixou de efetuar os depósitos por ter sido determinada a suspensão do

prosseguimento da execução (fls. 93/99). Assim, em 08/08/2007 foi proferido novo despacho determinando a expedição de mandado de intimação do depositário para apresentação dos depósitos, sob pena de decretação de sua prisão civil (fl. 101). Em 24/01/2008 a embargante peticionou nos autos da execução fiscal oferecendo carta de fiança bancária como garantia da execução fiscal, tendo este Juízo determinado que referida carta fosse aditada para que o reajuste da garantia se desse com base na taxa SELIC (fl. 182). Aditada a carta de fiança nos termos determinados por este Juízo (fls. 201/204), foi concedida vista à exequente, que requereu que a executada fosse intimada para regularizar a carta de fiança, a fim de constar a renúncia ao benefício do artigo 835, do Código Civil, bem como para que dela se retirasse a cláusula acerca do seu cancelamento em virtude do inadimplemento do afiançado (fls. 211/215). Devidamente intimada nos termos requeridos pela exequente, sob pena de rejeição liminar dos Embargos (fl. 221), a executada se limitou a requerer a reconsideração da decisão de fl. 221 e que se determinasse a suspensão da execução fiscal (fls. 226/240). Assim, ante a ausência de garantia na execução fiscal, foi proferido despacho determinando que os presentes Embargos à Execução viessem conclusos para sentença (fl. 241 da execução fiscal). É o Relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0023227-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X IND/ DE CALCADOS GINO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/07). Citada a executada (fl. 16), foram penhorados bens, depositados em mãos e poder do representante legal da executada, Sr. Luigi Maresca, conforme auto de penhora e depósito (fl. 17). Designada a realização de leilões, não houve licitantes que se interessassem pela arrematação dos bens penhorados (fls. 34, 35). Assim, a exequente requereu a designação de novas datas para realização de leilão, o que lhe foi deferido (fls. 42, 43, e 43, vº). Expedido mandado para intimação das partes das datas designadas, o executado não foi localizado (fl. 47, verso). À fl. 56 foi proferida sentença julgando extinta a presente execução, face o disposto no Decreto-lei nº 2303/86, sentença esta reformada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 70/75), que determinou o prosseguimento da execução fiscal. Em 05/12/1996, foi determinada a expedição de mandado de constatação dos bens penhorados (fl. 87), tendo a diligência do Oficial de Justiça resultado negativa, por encontrar-se o depositário em local incerto e não sabido (fl. 94). Assim, foi expedido edital para intimação do depositário para apresentação dos bens penhorados em 5 dias, ou depósito do valor equivalente, sob pena de prisão civil (fls. 100/101), tendo o prazo transcorrido in albis (fl. 102), motivo pelo qual foi decretada a prisão civil do depositário e expedido mandado de prisão (fls. 103/105). Devolvido o mandado de prisão por falta de elementos qualificativos necessários (fls. 110/112), foi concedida vista à exequente, a qual, após requerer a concessão de prazo (fl. 114), requereu a suspensão do feito com base no art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 116). Assim, em 20/04/2001 foi deferida a suspensão do feito, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 117). Em 26/04/2008, peticionou nos autos o interessado LUIGI MARESCA, alegando ser homônimo do depositário dos bens penhorados, aduzindo que teria sido impedido de embarcar para o exterior em razão do mandado de prisão expedido por este juízo, requerendo a retificação do mandado para que constem os dados de identificação do depositário (fls. 118/170). Às fls. 133/134 foi determinada a expedição de contramandado de prisão. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para intimar a executada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 153, 153vº). Intimada, a exequente alegou não ter tido ciência da decisão de suspensão do processo proferida em 20/04/2001, afirmando ter havido cerceamento de defesa, aduzindo ainda que não teve culpa pela paralisação do processo (fls. 155/159). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão expressa no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. As alegações da exequente no sentido de não ter ocorrido a prescrição intercorrente não merecem ser aceitas, uma vez que, no presente caso, o arquivamento do feito decorreu de pedido dela própria, formulado na data de 19/04/2001 (fl. 116), tendo o Juízo simplesmente acolhido seu pleito (fl. 117), ficando o curso processual paralisado até 26/06/2008, quando os autos retornaram do arquivo para apreciação do pedido de fls. 118/130. Assim, a prescrição decorreu da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo. Além disso, não há que se falar em prejuízo pela ausência de intimação pessoal, posto que a própria exequente requereu a suspensão do feito. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que, embora tenha sido citada, a executada não ingressou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

00.0138484-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ BENDER S/A(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 178/183).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Assim, torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

00.0239729-3 - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FEITOSA COMUNICACAO VISUAL LTDA X AILTON RODRIGUES LIMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 55/57 e 59/64).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Assim, torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

00.0756990-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 142/144).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Assim, torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

88.0004265-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTEMIO LUIZ ZANETTI(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 139/143.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

88.0015248-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X ARGENBRAS IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA X HORACIO SALOMON DAYAN X VANESSA MARIA DE OLIVEIRA MOURAO DAYAN(SP029167 - CELIA MARIA FRANCISCO E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 41/43.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

89.0002139-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS

SCHUARTZ(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 54/56).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Assim, torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

92.0504785-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP095764 - VERA HELOISA IADOCICO) X LEA CORNELIO DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

93.0508982-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FEMAT IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 123/133).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n.

875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.041392-3.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

93.0512188-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 84/87.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

93.0513548-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 95.0503562-4, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 17/19). Referida sentença foi objeto de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela embargada buscando reformar a sentença de procedência dos embargos. O Desembargador Relator negou seguimento aos recursos, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 35/36), tendo sido certificado o trânsito em julgado à fl. 37.Devolvidos os autos a este Juízo, foi proferida sentença julgando extinta a presente execução fiscal pelo acolhimento dos embargos à execução (fl. 39). Referida sentença foi objeto de embargos de declaração opostos pela exequente, que noticiou não ter sido devidamente intimada da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão de extinção da presente execução fiscal e o retorno dos autos dos embargos à execução ao E. Tribunal Regional Federal para regularização do feito.Os embargos de declaração foram acolhidos, tornando sem efeito a sentença de fl. 39 e determinando a remessa dos autos ao E. TRF (fls. 49/51).Assim, os autos foram mais uma vez encaminhados ao Tribunal, tendo a decisão de negativa de seguimento da apelação sido objeto de agravo regimental, ao qual também foi negado seguimento (fl. 64), tendo esta decisão transitado em julgado (fl. 65), confirmando, portanto, a procedência dos embargos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

94.0500488-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 76/82 e 92/96).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não

constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.043036-2. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0512406-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRENO EMBALAGENS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X INACIO TADEU NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 90/91). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Assim, torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0522443-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SKAM IND/ E COM/ LTDA(SPO20975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 112/116. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas

devidas.PRI.

96.0531726-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 115/118.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

96.0536882-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 60/63.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

97.0507109-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LUIZ GONZAGA JARDINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 64.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 56/57.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

98.0519202-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORA IMPERMEABILIZACOES E COM/ LTDA X JORGE GABRIELLI ZACHARIAS CALIXTO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X FLAVIO JOSE PAGLIARIN(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 143/146.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

98.0525566-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (MASSA FALIDA) X ALVARO LOPES POMBAL JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 28/34).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma

forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.043573-6. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0543917-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES DE ROUPAS CIAMAR LTDA(SP130849 - RENATA SCHENKMAN PODGAEC E SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

98.0551036-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUÇÕES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 20/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.036237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CONCISA LTDA X CLOVIS ROSA DA CRUZ(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 75/87). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato

ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.042515-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.073693-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CLAUDIO RIBEIRO MONTEIRO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.047992-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE CONFECOES VIVELLE LTDA ME X DINAURO APARECIDO RIBEIRO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.049007-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVO HORIZONTE LTDA X AMILTON DE SOUZA PIRES X AIRTON DE SOUZA PIRES JUNIOR
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 45/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.061197-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO SERGIO DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2000.61.82.066493-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2002.61.82.013350-2, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 29/35), com trânsito em julgado em 13/05/2009 (fl. 36, verso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.048700-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON GAYA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.054633-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINELLI SEGURADORA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 93/101).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequirente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequirente, de Agravo de

Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.039701-2.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2004.61.82.063625-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR MONTUORI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.064705-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.064720-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DE ARAUJO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.000370-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 66/79.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.001543-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DO SOCORRO SANTOS BATISTA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.004992-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X EPAMINONDAS CORDEIRO MENDONCA NETO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 43/46.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 30/32.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.035547-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA E PERF STO ANTONINHO LTDA X CELIA REGINA MIRANDA X JOAO BATISTA MIRANDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.039935-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA APARECIDA MATARAZZO FERREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.056094-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.060277-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALDA MARIA CAR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.00.025187-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSCAR SEITETSU UNTEM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 52.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 33/37, oficiando-se o DETRAN.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.010329-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OTONIEL JOSE SERAU MOTTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.012402-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0, em apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Por cautela, traslade-se cópia de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0 para os presentes autos.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.016974-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0, em apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Por cautela, traslade-se cópia de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0 em apenso para os presentes autos.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.016989-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0, em apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Por cautela, traslade-se cópia de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0 em apenso para os presentes autos.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.023794-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO FAZZIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.025670-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIARTES PAINEIS E LETREIROS LTDA(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 91/95.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.034295-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RINALDO GOMES PINHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.034645-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRO LOPES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.042370-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0, em apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Por cautela, traslade-se cópia de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0 para os presentes autos.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.042394-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0, em apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Por cautela, traslade-se cópia de fls. 66/79 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000370-0 para os presentes autos.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.054132-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CALIFORNIA LTDA EPP
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.057297-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANGELA CRISTINA LOPES LEGNAME BARBOUR
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.057300-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CELESTE LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 21/22.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.057362-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LARISSA LTDA-ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 33/34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.005360-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X META REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS S/C LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 41/47.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.006466-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INSTITUTO 24 DE MARCO DE EDUCACAO E CULTURA(SP235968 - BRUNO BERNARDO ANCONA LOPEZ)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 68/70.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.023546-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA LUCIA GARCIA FORLER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.025688-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL AGNELLO LAMBOGLIA JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.027912-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 69/91.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.029930-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO JORDAO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.030221-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRILHA ENGENHARIA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.033807-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUGUSTO PEDRO DE SOUSA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.035789-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AILTON JOAO DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Solicite à CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 19, independente de cumprimento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.036340-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FRANCELINE YOLANDA MENDES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.036521-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RODRIGO FERNANDES TEIXEIRA LOPES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu

encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.040186-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARILEO DROG PERF LTDA - ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.040726-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SKM LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 15.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.044369-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ERT CONFECcoes LTDA EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.050141-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X DANIEL DEVIDE ANTUNES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.005289-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORIVAL RIBEIRO MORATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.005554-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO FERRERO VERSINO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.005580-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BENEDITO GONCALVES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.005587-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERBERT BOCCATO V BASTOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.009616-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCANTARA TECHNOLOGY LTDA.
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.010160-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO JORGE SOARES BARATA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.010303-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANE MARIA DAMASCENO VIEGAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.016299-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO CAMARGO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.016346-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ULIFARMA LTDA - ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.018415-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.018499-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), conforme noticiado às fls. 45/57.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da notícia de quitação do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.027616-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de

nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

Expediente Nº 2280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.047411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025911-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.025911-9, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/39 e 45/49).Alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao fundamento de que: a) não há nos autos a comprovação de regular notificação do lançamento, conforme determina o art. 145, do CTN; b) o título executivo não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; e c) evidencia-se a inépcia da inicial, na medida em que a exequente não juntou o demonstrativo do cálculo, nem indicou a origem do débito, índices de reajuste, datas de vencimento e valores das prestações mensais. Aduziu, ainda, a impenhorabilidade de seus bens, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, na medida em que se destinam ao uso da Administração para a prestação de serviço público.No mérito, sustentou que: a) apresenta natureza jurídica de empresa pública federal, com a finalidade de prestação de serviço público, não se identificando com as empresas privadas que exploram atividade econômica com o intuito lucrativo, razão pela qual goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal; b) o lançamento do tributo mediante ato discricionário do Poder Público é indevido, tendo em vista que o art. 173, 1º, estabelece que somente lei pode dispor acerca do estatuto jurídico da empresa pública; e c) é impossível a utilização de serviços de conservação de vias e logradouros públicos de forma divisível, inexistindo amparo legal à cobrança da exequente.Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações. para fins de prequestionamento.A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da CDA. Alegou, também, que, a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, da Constituição Federal. Aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante (fls. 52/68).Em réplica, a embargante reiterou a argumentação acerca da imunidade tributária (fls. 72/79).Considerando tratar-se de questão de mérito que não exige a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 80).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições legais, cuja obrigatoriedade de cumprimento não pode ser afastada mediante alegação de desconhecimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar.A alegação de impenhorabilidade dos bens da embargante já se encontra superada com a r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que a acolheu (fls. 89/92 dos autos principais).A alegação de que não houve notificação administrativa da embargante também não se sustenta. No caso do IPTU, cujo lançamento é de ofício, a remessa do carnê de pagamento ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do contribuinte, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, RESP - Recurso Especial - 1111124, Processo: 200900156841, UF: PR, Primeira Seção, Data da decisão: 22/04/2009, DJE de 04/05/2009, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, RESP - Recurso Especial - 1062061, Processo: 200801152965, UF: SC, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19/02/2009, DJE de 25/03/2009, Relator(a) Mauro Campbell Marques; STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1053937, Processo: 200800972990, UF: RJ, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 16/10/2008, DJE de 06/11/2008, Relator(a) Humberto Martins).A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da embargante.É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Por outro lado, embora constando o código do tributo 17, correspondente a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública,

conforme se verifica da análise da CDA (fls. 45/48), não há qualquer valor lançado nos campos correspondentes às taxas. Prejudicadas, portanto, as alegações da embargante a respeito da divisibilidade dos serviços que ensejam as taxas. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, ambos do C.P.C. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2000.61.82.057704-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002258-2) DAMAX DEDETIZADORA S/C LTDA(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.002258-2, ajuizada para a cobrança de multa, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/25, 29/30 e 32/49). Alegou, preliminarmente: a) a nulidade da execução fiscal, ao fundamento de nulidade do procedimento administrativo que fundamenta o título executivo, uma vez que a atividade da embargante diz respeito ao controle de pragas urbanas, sem qualquer relação com as atividades específicas do profissional químico, razão pela qual não se aplicam os artigos 343 e 351, da CLT; e b) a carência da ação, aduzindo que a exequente formulou pedido juridicamente impossível ao exigir o registro da embargante, empresa dedicada ao controle de pragas urbanas, no Conselho embargado. No mérito, aduziu que se encontra inscrita no Conselho Regional de Biologia, nos termos da Lei nº 6.684/79, constando como responsável técnico o biólogo Pedro Mendes Costa, visto que o objeto da sociedade consiste em prestação de serviço de dedetização, desratização e descupinização e serviços correlatos, conforme consta de seu contrato social. Sustentou que o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, ao estabelecer que a fiscalização ocorre em função da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros, permite saber qual é o Conselho competente para fiscalizar a pessoa jurídica. Afirmou, ainda, que o uso do produto químico, no exercício da atividade da empresa, constitui apenas um meio e não um fim, sendo, portanto, indevida a fiscalização pela embargada. A autarquia embargada ofertou impugnação, sustentando que, diante da oposição e resistência à fiscalização, foi imposta a multa administrativa à embargante, com fundamento no poder de polícia, razão pela qual, a CDA foi regularmente constituída, após minucioso processo administrativo. Afirmou que o exercício de fiscalização independe da atividade da embargante, uma vez que, investido no poder de polícia da profissão dos Químicos, tem livre acesso a qualquer empresa independente de sua atividade, para fins de vistoria da embargante. Afirmou que somente se pode arguir ser dispensável o profissional químico, ou mesmo o registro no Conselho, após a fiscalização (fls. 54/123). Instado a se manifestar, o Conselho embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 130). A embargante aduziu que o embargado demonstrou ter reconhecido a prática de ato com abuso de autoridade, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 132/136). Considerando a juntada de documentos pela embargante, para comprovar o exercício da responsabilidade técnica por biólogo (fls. 139/149), o Conselho embargado reiterou suas alegações ofertadas na impugnação (fls. 156/157). Convertido o julgamento em diligência, este juízo declinou da competência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho desta Capital (fl. 163). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 06/44 dos autos da execução fiscal em apenso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que o Conselho Regional de Química não está investido do poder de polícia em relação à embargante merece acolhimento. O poder de polícia é admissível em qualquer atividade que exija a limitação dos direitos individuais em benefício do interesse público (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 13ª edição, 2001, pág. 110). Ocorre que a Lei nº 6.839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação, conforme se conclui do artigo 1º, a seguir transcrito: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A sujeição ao poder de polícia apresenta, assim, limitações, caracterizando-se, in casu, como vinculado, porque a forma de atuação do Conselho Regional de Química restringe-se às profissões cujas atividades básicas se relacionem àquelas inerentes aos químicos. Ademais, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, reconhecendo, inclusive, ser indevida a duplicidade de fiscalização pelos Conselhos (TRF 2ª Região, AC - Apelação Cível - 427233, Proc.: 200551015064549, UF: RJ, 7ª Turma Especializada, Data da decisão: 18/03/2009, DJU de 30/03/2009, p. 119/120, Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer; TRF 2ª Região AC - Apelação Cível - 409684, Proc.: 200551060001259, UF: RJ, 8ª Turma Especializada, Data da decisão: 10/07/2008, DJU de 17/07/2008, p. 208, Relator(a) Desembargador Federal Poul Erik Dyrland; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 970780, Proc.: 200403990308884, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 21/09/2005, DJU: 05/10/2005, p. 221 Relator(a) Desembargador Márcio Moraes; TRF 4ª Região, EDAMS - Embargos de Declaração na Apelação em Mandado Segurança, Proc.: 200470000162858, UF: PR, 3ª Turma, Data da decisão: 18/12/2006, D.E. 27/02/2007, Relator(a) Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). No caso dos autos, a embargante comprovou que sua atividade básica não enseja a obrigatoriedade do seu registro na autarquia embargada, conforme se verifica da análise dos documentos acostados a fls. 14 e 46, apresentando, inclusive, sua inscrição no Conselho

Regional de Biologia, com profissional técnico responsável (fl. 22). Sendo assim, conclui-se que a autarquia embargada exorbitou o limite dos poderes que lhe foram legalmente atribuídos. A mera existência de atividades inerentes aos químicos ou a presença de trabalhadores com essa qualificação não resulta na sujeição da empresa embargante ao poder de polícia da embargada, se a atividade-fim desta última não está relacionada com aquelas que constituem o objeto da atuação dos Conselhos Regionais de Química. Portanto, a embargada não tem o direito de ingressar nas empresas que não se incluam no seu campo de atuação fiscalizador, do mesmo modo que tais empresas também não estão descumprindo qualquer dever legal ao não permitir aos fiscais ingressarem no estabelecimento, sendo totalmente descabido falar em multa por resistência à fiscalização. Ao contrário do que imagina a embargada, ela não tem livre acesso a qualquer empresa, independentemente de sua atividade. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, ambos do C.P.C. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2003.61.82.039165-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529408-0) ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES LTDA(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0529408-0, ajuizada para a cobrança de PIS sobre receita operacional/substituição referente à competência de 06/94, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito e a extinção da execução (fls. 02/07). Alega que a cobrança do débito exequendo é indevida porquanto se encontra devidamente quitado (DARF fl. 06). Relatou, ainda, que comunicou formalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional tal fato, nos autos do processo administrativo nº 13808.238197/97-47, em 26/08/1997, conforme documento acostado à fl. 07. Intimada, a embargada apresentou suas razões de impugnação às fls. 30/39, aduzindo que o débito em cobrança se originou de declaração do próprio contribuinte, e que houve erro no preenchimento da DCTF. Réplica às fls. 43/46. Concedido prazo para verificação administrativa do alegado, conforme requerido, às fls. 51/58 a embargada apresentou cópia do despacho decisório proferido, que concluiu pela retificação do débito. À fl. 57, a embargada acostou extrato do processo, comprovando que houve pagamento alocado manualmente; no entanto, remanesceram valores exigíveis (fl. 58). Às fls. 62/108 foi apresentada cópia do processo administrativo. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a exigência é indevida não merece ser acolhida. Pelo que consta dos autos, a inscrição em Dívida Ativa baseou-se em declaração do próprio contribuinte (fl. 04 - autos da Execução Fiscal), que posteriormente protocolizou requerimento administrativo, informando incorreção no preenchimento da DCTF. Este requerimento, datado em 26/08/1997, foi protocolizado em 12/09/97 na PGFN, ou seja, após a inscrição em dívida ativa - que se deu em 04/07/1997. Ao analisar referido requerimento, a autoridade fiscal competente, nos termos do despacho decisório acostado às fls. 53/57, identificou a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, como alegado pela embargante, e concluiu pela retificação do débito de PIS do mês de junho de 1994. Elaborado novo demonstrativo do débito, conforme extrato de fl. 57, é possível inferir que o pagamento efetuado pela embargante foi devidamente alocado. No entanto, conforme despacho da autoridade fiscal (fl. 58), que propôs a retificação da inscrição, o pagamento apresentado foi insuficiente para liquidar o crédito tributário inscrito. Ademais, é de se ressaltar que a inscrição exequenda já fora, inclusive, substituída nos autos da Execução Fiscal em apenso, conforme documentos de fls. 45/50. Desta forma, remanescendo valores exigíveis, relativos à cobrança do débito exequendo, razão não assiste ao embargante, que não produziu provas no sentido de demonstrar sua alegação de quitação. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção legal de certeza e liquidez, só ilidida por prova inequívoca, a cargo do interessado (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.051517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022085-7) CONSTRUDOMUS COM DE MAT DE HIDRAULICA E CONSTRUCAO LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. CONSTRUDOMUS COM. DE MAT. DE HIDRAULICA E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.022085-7. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2004.61.82.022085-7, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença de extinção da Execução Fiscal por cancelamento do débito exequendo, nos autos principais, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao ajuizamento (fls. 02/07). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais.PRI.

2004.61.82.066228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051453-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 109/121) em face da r. sentença proferida a fls. 90/100, a qual julgou procedentes os embargos à execução para impedir a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, acolhendo as alegações da embargante quanto à garantia da imunidade às empresas públicas prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, e condenou a exequente no pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Alegou ser inviável o reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, na medida em que o parágrafo 2º não incluiu as empresas públicas no benefício. Aduziu, também, que a ECT, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, explora atividade econômica com finalidade de lucro, sendo que muitas das agências operam pelo sistema de franquia a particulares, razão pela qual a executada se submete à disciplina do art. 173, 1º, II, e 2º, ambos da Constituição Federal. Sustentou, ainda, que a cobrança de tarifa dos usuários não exonera a ECT do pagamento de imposto, conforme se depreende do art. 150, 3º, da Constituição Federal.Intimada, a ECT aduziu que a exequente não trouxe argumentos suficientes para comprovar a violação da Constituição Federal, ou capazes de suplantar o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal.É o relatório. Passo a decidir.O recurso não merece provimento.A ECT é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da embargante.É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida.P.R.I..

2005.61.82.015078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045501-0) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.045501-0.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2004.61.82.045501-0, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo (fl. 97 da execução fiscal).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Considerando o pedido da exequente de extinção da Execução Fiscal por cancelamento do débito exequendo, nos autos principais, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a formação da relação jurídica processual, cabendo a imposição dos ônus sucumbenciais nos autos principais.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

2006.61.82.010295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501528-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO VEICULOS PECAS E SERVICOS S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por São Paulo Veículos Peças e Serviços S/A (Massa Falida) em face da Fazenda Nacional, com o objetivo de afastar da cobrança do débito exequendo, os honorários da exequente, a incidência de juros e a aplicação da multa fiscal (fls. 02/17).Em sede de impugnação (fls. 22/29), a embargada consignou a sua concordância com relação à exclusão da multa, relativamente à massa falida, em conformidade ao disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 (Ato Declaratório nº 15/2002) e no Enunciado nº 13/2002, da Súmula da Advocacia Geral da União.Quanto aos juros, verberou pela legalidade da cobrança efetuada, ressaltando que são devidos até a decretação da quebra, bem como que os juros posteriores devem ser cobrados com a observação de que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal (de todas as classes de credores) (fl. 25). Por fim, pugna pela manutenção da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.Intimada, a embargante manifestou-se à fl. 32.É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Considerando que a exclusão da multa fiscal moratória não é fato controvertido nestes autos, ante a informação de concordância da exequente, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 (Ato Declaratório nº 15/2002) e no Enunciado nº 13/2002, da Súmula da Advocacia Geral da União, passo à análise dos demais pedidos.A alegação de que os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos

depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, 2º, do DL 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança os juros incorridos após a decretação da quebra, na hipótese de não existirem sobras depois de pago o principal, bem como a multa fiscal moratória. Custas na forma da lei. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

88.0006831-6 - FAZENDA NACIONAL X ARTINDUSTRIA DE METAIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

88.0035913-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X BRAMEREX IND/ E COM/ LTDA X KARL KEUROGHLIAN X ELIZABETH KEUROGHLIAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da

execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

90.0003564-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X CARLA APARECIDA COSTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0501785-5 - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO GUIDI INFORMACOES LTDA X VALENTINO GUIDI X VALENTINO GUIDI FILHO (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento do débito executado, uma vez que foi concedida remissão de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

95.0508478-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KUNTEC DO BRASIL ISOLAMENTOS INDS/ S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 61/65). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de

28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.043039-8. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0524000-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0527079-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar

na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

96.0538188-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLA APARECIDA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls.____).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

97.0502621-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOSE AILTON RAMOS BORELA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls.____).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

97.0509878-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE JESUEL BAZO X PAULO SERGIO SENATORE X DOMINGOS PELLEGRINO NETO X DOUGLAS PUCCIA(SPI59730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X TRINDADE ESCUDERO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exeqüente, de Agravo de

Instrumento, autuado sob o nº 2007.03.00.100087-5. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0524664-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 261/262. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

97.0547312-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HELENA SHAPAZIAN(SP029167 - CELIA MARIA FRANCISCO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 116/118. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 11/15, oficiando-se o DETRAN. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

97.0561326-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0504503-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de

execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0513789-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMERO INDL/ E COML/ LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0515879-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANGLOFLEX COM/ DE CONEXOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 133/135 e 137/151). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.043581-5. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0529265-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X NELSON DA COSTA MORAIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 34/40 e 52/75). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.040822-8. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0548640-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 110/111. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da

dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.003576-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA X WALDEMAR MURANO X WALTER MURANO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal noticiou ter sido submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 30/32). Intimada a se manifestar a respeito do encerramento da falência (fls. 38/40), a exequente nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.016353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POMMEL CONFECOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação

Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.017978-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KODIL COML/ LTDA X RAUL NASSAR(SPO25105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 114/116).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Assim, torno sem efeito eventual penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.041397-2.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.043789-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA LESTE AUTOMOVEIS LTDA X GILBERTO FERREIRA MAMONE JUNIOR X UNDOK KOH
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 59/69 e 97/108).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n.

875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.041359-5.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.047864-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA LESTE AUTOMOVEIS LTDA X GILBERTO FERREIRA MAMONE JUNIOR X UNDOK KOH

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 92/108).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.042494-5.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.048257-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X CELIA CRISTINA MARQUES MORAES X JOSE GERALDO DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de

28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 181 em favor da sócia CELIA CRISTINA MARQUES MORAES, bem como ao levantamento do depósito de fls. 183 e 185 em favor do sócio JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, intimando-os através de mandado/carta precatória nos endereços de fls. 129/130.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.050952-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X AYRTON ATTAB BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X ITACIL GONCALVES GAMERO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2008.03.00.040336-0.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.057648-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de

10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.000940-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CELSO MARIO SCHMITZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 89. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.035417-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GRAFCOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X GENESIO ORTIZ LEITE X KASUO HAYAMA X LUISA ONO HAYAMA X DOLORES CONEVO LEITE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.041443-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSELI PEREIRA BEIJO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 68/71. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da

dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo nº 88.0048558-8, bem como a informação prestada às fls. 51 e 57 destes autos, oficie-se o Juízo da 5ª Vara Cível Federal, comunicando a prolação da presente sentença. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.047743-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACHA REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostada aos autos. Alega a executada que o débito exequendo é indevido, uma vez que a inscrição em dívida ativa decorreu de erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos, informando, ainda, ter apresentado declaração retificadora (fls. 21/49). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 143/144. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro no preenchimento da DCTF (fls. 21/49). Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.067731-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X TRAUMED SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. ____). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067811-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X PRO MED SEGUROS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. ____). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.067903-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X UNIVERSAL SERVICOS DE RAIODOLOGIS MEDICA S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. ____). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.022085-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUDOMUS COM DE MAT DE HIDRAULICA E CONSTRUCAO LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 130/131. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa à inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fls. 12/16). Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste

sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.042551-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARLOCK DO BRASIL LTDA(SP029381 - WILSON DE AZEVEDO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 138/141.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.045501-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 94/96.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.046842-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISNEB DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 88/90.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2004.61.82.057193-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X YUNG SOON BAE X HEI SUK YANG

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 90/92.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.002303-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SERPE SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls. 19/20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 combinada com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2005.61.82.003318-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PRO MED SEGUROS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls. 21/22).É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 combinada com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.023190-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DE MINERACAO SERRA DA FAROFA CEFAR(SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 57/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fls. 41/49). Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.042177-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CREAÇÕES LAQUISTRAI LTDA X FATHI SAID S. KAINL X SOSNAL S. JORDAMANA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticiou nos autos que devedora principal foi submetida a processo de falência, extinto sem a satisfação da dívida (fls. 15/17), requerendo o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da executada. Para tanto, juntou aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar, na qual consta que, à época, a sentença de encerramento da falência ainda não havia transitado em julgado. Intimada a providenciar a juntada de certidão atualizada do processo falimentar (fl. 27), a exequente se limitou a devolver os autos sem dar cumprimento à determinação deste juízo, simplesmente protestando por nova vista (fl. 27, verso). É o relatório. Passo a decidir. Em face do tempo em que os autos permaneceram com a exequente, sem que tenha havido manifestação conclusiva nos termos determinados por este Juízo, dou por prejudicado o pedido de nova vista dos autos e, tendo em conta o noticiado pela exequente às fls. 15/16, considero definitivamente encerrado o processo de falência da empresa executada. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2007.61.82.005403-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 91/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.008103-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. R. DE MELLO ANTUNES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.008660-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORUM TECNOLOGIA EM COBRANCAS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.009287-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 5 AVENIDA MODAS LIMITADA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.018197-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0547178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0525017-0) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 236/242), em face da sentença proferida a fls. 232/233, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a ação anulatória autuada sob o nº 97.0009524-0 foi distribuída em data anterior aos presentes embargos à execução fiscal, com pedido idêntico. Alegou ser a decisão combatida omissa, quanto à alegação de necessidade de suspensão da execução fiscal até o término da ação anulatória de nº 97.0009524-0. Sustentou ser inequívoco o prejuízo à embargante, caso não seja suspenso o andamento da execução fiscal, garantida por carta de fiança. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. A alegação da executada

quanto à necessidade de suspensão da execução fiscal até o término da ação anulatória de nº 97.0009524-0, constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2001.61.82.021581-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.060242-2) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 415/471) em face da r. sentença proferida às fls. 406/408, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Alega ser a sentença combatida contraditória, ao considerar que o período do crédito exequendo compreendeu débitos somente de janeiro a novembro de 1984, bem como suscita relação de prejudicialidade entre a presente ação e aquela em tramitação perante o Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal de Brasília-DF. É o relatório. Passo a decidir. A arguição de existência de prejudicialidade entre as demandas, aventada pela embargante, já foi devidamente apreciada na sentença proferida, e, portanto, constitui, na realidade, eventual error in iudicando. Nova apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. No entanto, houve omissão no julgado, no que diz respeito ao reconhecimento da decadência de parte dos débitos exequendos. Isso porque, na sentença, foi considerado que os débitos exequendos compreendiam somente o período de janeiro a novembro de 1984. Na realidade, e em conformidade com o descritivo anexo a CDA (fl. 05 dos autos da Execução Fiscal), a inscrição nº 1305 contempla as competências devidas nos períodos de 01 a 12/1984; 01 a 12/1985; 01, 02/1986; 03 a 12/1986; 01 a 12/1987; 01 a 12/1988; 01 a 12/1989; 01, 02/1990; 03 a 12/1990; 01 a 12/1991; 01 a 12/1992; 01 a 07/1993; 08/ a 12/1993; 01 a 06/1994; e 07 a 11/1994. Assim, não foi examinada a alegação de decadência relativa às competências posteriores a novembro de 1984. De acordo com a fundamentação ali expendida, o prazo decadencial a ser considerado para as contribuições sociais devidas até promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, é quinquenal. Após citada emenda, sua natureza tributária foi desconstituída e o prazo passou a ser o trintenário (art. 144, da Lei n. 3.807/60). Com o advento da Constituição Federal de 1988 (ADCT art. 34 - 29/02/1989), o prazo passou a ser quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF). Ressalte-se que o prazo decadencial encerra-se com a formalização do lançamento tributário, mesmo que haja a interposição de recurso administrativo, que serve para suspender a exigibilidade do crédito lançado, não para alcançar o decurso do prazo decadencial. Isso porque o Fisco não se mostrou inerte, seja para lançar o tributo, seja para admitir a impugnação do sujeito passivo mediante o contencioso administrativo, que se instaura em seu benefício. A jurisprudência nesse sentido está consolidada há muito tempo (STF, Embargos no Recurso Extraordinário, Processo n.º 94462/SP, DJ 17/12/82, pág. 13209, Relator Min. Moreira Alves; STF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, Processo n.º 96616/RJ, DJ 25/05/84, pág. 8228, Relator Min. Francisco Rezek). Assim, no caso em comento, aos débitos tributários devidos no período de 01/1984 a 02/1989 (art. 34 ADCT), o prazo decadencial a ser contemplado é o trintenário. Com relação às contribuições devidas de 03/1989 a 11/1994, aplica-se o prazo decadencial quinquenal. Tendo em vista que os créditos tributários referentes ao salário-educação foram definitivamente constituídos em 24/03/95, mediante notificação da embargada (fl. 44), é imperioso reconhecer que as contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1989 a 02/1990 decaíram. Assim, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para constar da sentença o seguinte dispositivo: Pelo exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de declarar a decadência dos créditos tributários exequendos tão somente relativos às competências compreendidas entre 03/1989 e 02/1990, inclusive.(...)P.R.I.

2003.61.82.075724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0641136-3) LANIFICIO DAUD S/A(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0641136-3, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 01/67 e 05/74, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/12, 16/18, 25/32 e 39/42). Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal da ação executiva, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional e, também, a ausência de certeza e liquidez da CDA, ao incluir juros e correção monetária, sem apresentar o principal e a forma de calcular o crédito atualizado. Aduziu que houve o pagamento do valor cobrado, diretamente aos empregados e na Justiça do Trabalho, razão pela qual torna-se necessária a perícia contábil para comprovar a liquidação. A embargada ofertou impugnação, sustentando que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS é trintenário, razão pela qual não ocorreu a prescrição. Aduziu a regularidade da CDA e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 48/60). Em réplica, a embargante requereu a procedência dos embargos (fls. 64/65) e, a fl. 68, informou não pretender produzir provas. Intimada a especificar provas (fl. 69), a exequente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69-verso). É o relatório. Passo a decidir. O prazo para embargos é contado da primeira garantia da dívida, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, não admitindo reabertura. O direito assegurado no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 não é de reabertura do prazo para embargar, mas de devolução desse prazo. Havendo garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, I, da Lei 6.830/80. Na presente execução, a garantia do juízo concretizou-se nos autos da execução fiscal n. 00.0641136-3, através de penhora, da qual a executada foi intimada em

18/07/1996 (fls. 29/31-verso dos autos em apenso), na pessoa de seu representante legal, William Daud. Posteriormente, nos autos da execução fiscal, foi expedido mandado de reforço de penhora e reavaliação e o oficial de justiça deixou de dar cumprimento à diligência, por não encontrar bens penhoráveis tanto na residência do senhor William Daud, como no endereço da empresa executada (fls. 39/40 dos autos em apenso). Requerida e deferida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal (fls. 66/68 e 69 dos autos em apenso), William Daud foi citado em 23/04/03 (fl. 72 dos autos da execução fiscal). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável, procedeu-se à penhora de bem do estoque rotativo (fls. 77/80 dos autos em apenso). Então, a executada Lanifício Daud S/A opôs os presentes embargos, protocolizados em 15/12/2003. Ocorre que, a segunda penhora, seja qual for o motivo, não tem o condão de reabrir o prazo para embargar a execução fiscal, por falta de amparo legal. É manifestamente incabível a oposição de novos embargos à execução fiscal, pois já se encontrava precluso o direito da embargante com o transcurso do prazo para embargos, contado da primeira penhora. Desta forma, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2004.61.82.058559-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049054-1) CONVEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP165141 - ANDRÉ AZEVEDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. CONVEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 1999.61.82.049054-1. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 1999.61.82.049054-1, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo (fl. 115 da execução fiscal). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a extinção da execução fiscal pelo cancelamento do débito exequendo, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que, pelo que consta da petição inicial (fls. 02/09), o ajuizamento da execução fiscal se deu por erro da própria embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.82.001138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015900-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.015900-0, ajuizada para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, nos termos da Lei Municipal nº 9.670/83 e alterações, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/49 e 77/89). Alegou, preliminarmente: a) a falta de interesse de agir, pois a embargada valeu-se de título inadequado ao procedimento executivo; b) a CDA não apresenta os requisitos do art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, além de não trazer o número do processo administrativo e a forma de cálculo dos encargos, gerando, assim, a inépcia da petição inicial; c) a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, já que a exequente não juntou a memória discriminada do cálculo; e d) a impenhorabilidade de seus bens, na medida em que se destinam ao uso da Administração para a prestação de serviço público, estando amparada pelas mesmas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. No mérito, sustentou: a) o decurso do prazo prescricional; b) que as irregularidades da CDA não permitem afirmar a inadimplência da embargante; c) que, ausente a contraprestação, a cobrança da taxa é indevida, devendo a municipalidade comprovar o efetivo exercício do poder de polícia, juntando aos autos o processo administrativo; e d) que tendo por finalidade a prestação de serviço público, encontra-se isenta da cobrança de taxas dessa natureza. Aduziu, também, a fls. 77/89, o caráter confiscatório da CDA, ao fundamento de que houve cobrança em duplicidade no exercício de 2.000, com a lavratura da notificação de nº 99163060-1 por duas vezes. Insurgiu-se, ainda, contra a multa de 20% por apresentar-se em patamar estratosférico. Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da CDA. Alegou, também, que, tendo em vista a data de vencimento do tributo em 07/01/2001 e o ajuizamento da execução fiscal em 27/05/2005, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. Afirmou que, embora apresentando a embargante a natureza jurídica de empresa pública, vinculada à União, não se exime ao poder de polícia exercido pelo Município. Sustentou a legitimidade da cobrança da TLIF, pois o exercício do poder de polícia decorre das condições do local de funcionamento e de instalação da embargante, em razão do acesso ao público, sendo que, se não forem mantidas as condições iniciais, o Poder Municipal poderá cassar a licença (fls. 54/66). Em réplica, a embargante reiterou a argumentação da exordial (fls. 69/75). Considerando tratar-se de questão de mérito que não exige a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, a alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular

os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A alegação de extinção do crédito exequendo pela cobrança em duplicidade deve ser rejeitada. No que diz respeito ao exercício de 2.000, foram lavradas as NR de nº 00163060-1 e 00163060-2, inscritas no livro 012, a fls. 2709 e 2710 (fls. 47/48). No caso, a Notificação Recibo (NR) nº 99163060-1 corresponde aos exercícios de 1996 e 1997, ambas inscritas no livro 012, a fls. 2705 e 2706 (fls. 43/44), razão pela qual não há que se falar em confisco. Ademais, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de impenhorabilidade dos bens da embargante é impertinente, porque não houve penhora nos autos principais. A alegação de prescrição não pode ser aceita. O prazo prescricional não se inicia com o vencimento das taxas, porque ainda não há crédito tributário nesse momento, apenas obrigação tributária. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário, com o lançamento de ofício e notificação para pagamento, ocorreu em 07/01/2001, pelo que consta dos autos (fls. 43/48), dentro do prazo decadencial de cinco anos (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional), mesmo para a taxa relativa ao ano de 1996. Em consequência, a exequente dispunha de prazo até 07/01/2006 para promover a execução, mas ajuizou o pedido antes, em 03/05/2005 (fl. 41), tendo-se seguido despacho citatório em 23/06/2005 (fl. 49), interrompendo a prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), e efetiva citação em 24/10/2005 (fl. 85). A alegação de que a multa apresenta caráter confiscatório também não se sustenta. Devidamente prevista em lei e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). Quanto à alegação de que gozaria a embargante da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, cabe ressaltar que tal hipótese de não incidência diz respeito tão somente a impostos, não alcançando, por óbvio, as taxas. A alegação de ilegalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento por inadmissibilidade do poder de polícia nesse setor não merece acolhimento. O poder de polícia é admissível em qualquer atividade que exija a limitação dos direitos individuais em benefício do interesse público (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 13ª edição, 2001, pág. 110). Se empresa estatal exerce atividade em caráter privado, nos termos do art. 173, 1º, da Constituição Federal, sujeita-se ao poder de polícia assim como os particulares, inexistindo qualquer afronta ao princípio federativo, pois é a própria ordem constitucional que reserva a cada ente federativo as atribuições de que decorre o poder de polícia respectivo. Assim, legítima a instituição de taxa pelo exercício do poder de polícia. A jurisprudência, nesse sentido, está pacificada (STF, RE, Processo n.º 90470/PB, DJ de 26/03/1982, pág. 2563, Relator Min. Cordeiro Guerra; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 1009240, Processo n.º 199961020119625/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, pág. 409, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 972160, Processo n.º 200261820382710/SP, Terceira Turma, Decisão de 20/10/2004, DJU de 01/12/2004, pág. 162, Relator Juiz Nery Junior). A alegação de ilegalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento por ausência de regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município é descabida. O exercício do poder de polícia pelo município de São Paulo dispensa comprovação por se tratar de fato notório, face o aparato administrativo dessa municipalidade, conforme precedentes jurisprudenciais (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 222252/SP, DJ de 18/05/2001, pág. 80, Relatora Min. Ellen Gracie; STJ, Recurso Especial n.º 327781, Processo n.º 200100794499/BA, Primeira Turma, Decisão de 18/11/2003, DJ de 15/12/2003, pág. 185, Relator Min. Humberto Gomes de Barros). A jurisprudência que entendia indevida a cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento na ocasião da renovação da licença, por falta de comprovação de contraprestação do serviço nos exercícios posteriores ao da instalação de estabelecimento comercial ou industrial, ficou superada, resultando no cancelamento, em 07/05/2002, da Súmula n.º 157 do C. STJ. Portanto, também não há afronta à jurisprudência que reconhece a embargante como prestadora de serviço público, sendo legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 9.670/83. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF 3ª Região, APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 732476, Processo: 200061040068032, UF: SP, Quarta Turma, DJF3 de 27/01/2009, pág.: 490, Relator(a) Juíza Alda Basto; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1227430, Processo: 200461820110870, UF: SP, Terceira Turma, DJU de 28/11/2007, pág.: 278, Relator(a) Juiz Carlos Muta; TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Processo: 200570030035545 UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 21/10/2008, Relator(a) Álvaro Eduardo Junqueira). A alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, por utilização de base de cálculo vedada, deve ser acolhida. Conforme ficou incontroverso nos autos, a apuração da base de cálculo da taxa impugnada é feita com base na natureza da atividade e no número de empregados do contribuinte, entre outros critérios. Ocorre que a taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, 2º, da CF), ou seja, ela não pode se referir a características do contribuinte, como capacidade econômica, patrimônio etc. A base de cálculo da taxa deve se referir ao custo da atividade estatal em vista da qual é exigida, no caso, o exercício do poder de polícia, pois ela só pode servir para fazer frente a esse custo, sem superá-lo, sob pena de servir para custeio geral da administração, transformando-se em verdadeiro imposto, evidentemente não previsto no ordenamento jurídico. Portanto, a questão não é se o critério escolhido é lógico ou se tem expressão numérica diretamente proporcional ao trabalho exigido para a prática daquela

atividade estatal, mas se o critério serve para apurar o custo despendido com aquela atividade em face de cada contribuinte. E o número de empregados ou a natureza da empresa não são critérios capazes de medir o custo do exercício do poder de polícia com cada contribuinte. A jurisprudência nesse sentido é copiosa (STF, RE, Processo n.º 107568/SP, DJ de 01/08/1986, pág. 12892, Relator Min. Djaci Falcão; STF, RE, Processo n.º 110527/SP, DJ de 10/10/1986, pág. 18933, Relator Min. Aldir Passarinho; STF, RE, Processo n.º 202393/RJ, DJ de 24/10/1997, pág. 54176, Relator Min. Marco Aurélio; STF, RE, Processo n.º 100201/SP, DJ de 22/11/1985, pág. 21337, Relator Min. Carlos Madeira; STJ, REsp n.º 172222, Processo n.º 199800302387/SP, Segunda Turma, decisão de 03/04/2003, DJ de 19/05/2003, pág. 148, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, REsp n.º 97102, Processo n.º 199600343373/BA, Segunda Turma, decisão de 02/06/1998, DJ de 29/06/1998, pág. 140, Relator Min. Ari Pargendler; STJ, REsp n.º 2714, Processo n.º 199000033063/SP, Segunda Turma, decisão de 23/08/1993, DJ de 27/09/1993, pág. 19801, Relator Min. Américo Luz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 200001000637813, Processo n.º 200001000637813/DF, Oitava Turma, decisão de 7/7/2006, DJ de 28/7/2006, pág. 101, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199835000170350, Processo n.º 199835000170350/GO, Sétima Turma, decisão de 10/10/2005, DJ de 2/12/2005, pág. 224, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199935000184592, Processo n.º 199935000184592/GO, Quarta Turma, decisão de 18/3/2003, DJ de 21/5/2003, pág. 51, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 9601157034, Processo n.º 9601157034/AM, Terceira Turma, decisão de 28/9/2000, DJ de 19/12/2000, pág. 30, Relator Juiz Cândido Ribeiro; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199801000217893, Processo n.º 199801000217893/BA, Terceira Turma, decisão de 27/5/1999, DJ de 12/11/1999, pág. 141, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199701000421130, Processo n.º 199701000421130/GO, Quarta Turma, decisão de 16/12/1997, DJ de 27/4/1998, pág. 156, Relator Juíza Eliana Calmon; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n.º 200372070061113 UF: SC, Segunda Turma, decisão de 16/03/2004, DJU de 02/06/2004, pág. 577, Relator João Surreaux Chagas). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

2006.61.82.025497-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023891-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

SENTENÇA. NOVA VULCÃO S/A - TINTAS E VERNIZES qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2005.61.82.023891-0. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2005.61.82.023891-0, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo (fl. 101 da execução fiscal). Às fls. 72/73 a embargada peticionou requerendo a extinção dos presentes Embargos, por perda do objeto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a extinção da Execução Fiscal pelo cancelamento do débito exequendo, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já impostos nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.82.034997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027915-0) SIGNUM ENGENHARIA LTDA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. SIGNUM ENGENHARIA LTDA. qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.027915-0. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2006.61.82.027915-0, ação principal em relação a esta, em razão do débito exequendo ter sido objeto de remissão (fl. 81 da execução fiscal). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a extinção da Execução Fiscal pela remissão do débito exequendo, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o Embargado em honorários advocatícios, haja vista que o cancelamento do débito se deu pela concessão de remissão por parte da exequente, nos termos do art. 14 da MP 449/2008. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.82.041419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043228-9) BSKF COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. BSKF COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.043228-9. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2004.61.82.043228-9,

ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo (fl. 68 da execução fiscal). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a extinção da execução fiscal pelo cancelamento do débito exequendo, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que, pelo que consta da petição inicial (fls. 02/10), o ajuizamento da execução fiscal se deu por erro da própria embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.82.047119-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014076-7) YHUCHI KIKUCHI - EPP(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos decorrentes do Simples, integrantes da inscrição em dívida ativa CDA nº 80405086605-67, pelo qual a embargante requer a extinção da execução fiscal apenas em decorrência da extinção da dívida, por pagamento. Alega a embargante que o débito exequendo foi integralmente recolhido aos cofres públicos (guias DARF de fls. 13/26) e que já fora, inclusive, excluído do site da PGFN, em razão de parcelamento firmado e integralmente quitado. Em sede de impugnação (fls. 32/40), a embargada esclareceu que o crédito em cobrança na execução fiscal encontra-se parcelado, nos termos da Medida Provisória 303/2006, e ressaltou que a inscrição originária CDA nº 80405086605-67 ora exequenda, foi desmembrada na derivada CDA nº 80405122342-58. Por fim, aduziu que não há o que se falar em quitação do débito, somente em razão do desmembramento da inscrição, bem como salientou que a embargante não comprovou a quitação do débito, e requereu a improcedência destes embargos. Réplica às fls. 47/51. Não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de iliquidez e incerteza do crédito exequendo em virtude de parcelamento não pode ser acolhida. Pelo que consta dos autos, o débito exequendo refere-se ao exercício de 2003/2004. Conforme esclareceu a embargada, ao aderir ao parcelamento nos moldes da Medida Provisória nº 303/2006, a inscrição CDA nº 80405086605-67 foi desmembrada, em razão do disposto no artigo 8º daquele diploma legal: Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto (...) Ainda, preconiza o artigo 16 da MP 303/2006 que o parcelamento previsto não importa em novação da dívida, e, da mesma forma, o desmembramento da inscrição não deve ser encarado como retificação da certidão em dívida ativa, para fins de substituição em juízo, haja vista que as características da inscrição originária são preservadas. Às fls. 35/36, a embargada esclareceu que, nos termos do Memorando-Circular nº 152/2006/PGFN/CDA-CTI, a criação de inscrição derivada configura mera funcionalidade operacional desenvolvida no sistema, com o escopo de permitir integral cumprimento do disposto na Medida Provisória, que determina a possibilidade de parcelar débitos. Desta forma, não há o que se falar em quitação dos débitos objeto de parcelamento, em razão do desmembramento da inscrição exequenda. Além disso, a embargante não logrou comprovar que o crédito exequendo, objeto de parcelamento, tenha sido integralmente quitado; de modo que a presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser ilidida (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80 c/c inciso I do art. 333 do CPC). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. A embargante deverá arcar com os honorários advocatícios, embutidos no encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.018576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028577-7) ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP198206 - JOAO BATISTA PIRES BLASI E SP198967 - EDELMA NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ABCD SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 2005.61.82.028577-7. Alega a embargante, através dos presentes Embargos, opostos em 26/06/2008, ser indevida a penhora realizada sobre o faturamento, requerendo a anulação do ato construtivo e a substituição da penhora. Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 13). Isto porque, conforme a informação prestada, a executada foi intimada da primeira penhora em 02/03/2006, tendo sido certificado em 12/09/2006 o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Intimada a se manifestar quanto à intempestividade (fl. 13, verso), a embargante quedou-se inerte. É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, lei especial em relação ao Código de Processo Civil e que disciplina as execuções fiscais. Neste caso, a garantia do juízo concretizou-se nos autos da execução fiscal n. 2005.61.82.028577-7, através de penhora, da qual a executada foi intimada em 02/03/2006, conforme consta na certidão de fl. 13 destes autos, tendo o prazo para embargos transcorrido in albis. Posteriormente, nos autos da execução fiscal, foi expedido mandado de reforço de penhora, tendo se efetuado a penhora do faturamento da embargante (fl. 09). Então, a ora embargante ajuizou os presentes Embargos buscando discutir a penhora de faturamento. Ocorre que, a segunda penhora, seja qual for o motivo, não tem o condão de reabrir o prazo para embargar a execução fiscal, por falta de amparo legal. É manifestamente incabível a oposição de novos embargos à execução fiscal, pois já se encontrava precluso o direito da

embargante com o transcurso do prazo para embargos, contado da primeira penhora. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.018576-0. Por cautela, determino o traslado de cópias de fls. 32 e 36 dos autos da execução para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

92.0509302-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X M M DE ARAUJO LTDA X WALDEMIR MARTINS DE ARAUJO X MARINA MARTINS DE ARAUJO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

93.0513028-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA X ARIIVALDO JOAO PESSINI X ABRELINO ANTONIO RUBIN(SP077986A - ANIVARU GALO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito previdenciário do período entre maio de 1990 a abril de 1991, inscrito em Dívida Ativa em 01/05/1993 (fl. 04). A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 08. À fl. 11, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais do executado; porém, conforme certidões de fls. 13, 25, 33 e 48, ambos não foram localizados. À fl. 51, foi determinada a citação por edital dos executados (fls. 53/54 - 15/06/2005). A exequente requereu o rastreamento e o bloqueio de valores existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados (fl. 75), e, às fls. 77/82 foi efetivado o bloqueio de valores nas contas dos co-executados Abrelino Antonio Rubim e Ariovaldo João Pessini. Manifestação do co-executado às fls. 84/86 e 91/101, e da exequente às fls. 103/113. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do

artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como a citação somente se deu em 15/06/2005 (fl. 55), e não ocorreu qualquer hipótese de suspensão do prazo prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema informatizado BacenJud, levado a efeito conforme relatórios de fls. 77/82. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0501307-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MASSA FALIDA ISM ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA X MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0510413-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da

execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0511053-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BRASCORP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ANA LUCIA BERTOLAZZI X ALBERTO BERTOLAZZI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito proveniente da aplicação de multa no processo administrativo nº 9300234176, prevista no artigo 44, 2º da Lei nº 4.595/64, c/c artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383/91, pela infringência ao disposto no artigo 37 da Lei nº 4.595/64, inscrita em dívida ativa em 21/3/94 (fl. 04). A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 06. Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 21). Às fls. 24/25, a exequente requereu a inclusão da sócia da empresa executada Ana Lucia Bertolazzi, e às fls. 50/157, a do sócio Alberto Bertolazzi; o que foi deferido às fls. 26 e 158. O AR retornou negativo (fl. 27), e a carta precatória expedida retornou com a citação do sócio e da executada positiva (fl. 188), data de 02/06/2004. Foi requerida nova diligência para citação da sócia Ana Lucia Bertolazzi (fls. 225/227), e o AR retornou positivo (fl. 229). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa no processo administrativo nº 9300234176, prevista no artigo 44, 2º da Lei nº 4.595/64, c/c artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383/91, pela infringência ao disposto no artigo 37 da Lei nº 4.595/64. A sua inscrição em dívida ativa se deu em 21/03/1994. Ocorre que o prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). E, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como a citação somente se deu em 02/06/2004, a prescrição se consumou até 21/03/99, uma vez que se presume estar definitivamente constituído o débito, com a intimação do devedor para pagamento, quando da inscrição em dívida ativa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa dos executados. Oportunamente, transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0524728-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 405 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JORDAMM IND/ E COM/ LTDA X ROSA DEL CARMEM PRADO SAAVEDRA X HECTOR JORGE DAMM BILBAO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 26/27).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Fica, portanto, prejudicado o pedido de fls. 29/34.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

96.0508536-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desentranhamento da carta fiança de fls. 215/216, conforme já determinado á fl. 229.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

97.0527913-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____.)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ

de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0532586-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0575335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de

28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0532445-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO RED PART LTDA(SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desentranhamento da carta fiança de fls. 215/216, conforme já determinado á fl. 229. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.000263-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X LIVANI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE CORDEIRO DE QUADROS X MARIA HELENA DOS SANTOS QUADROS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito proveniente da aplicação de multa por infração ao Decreto nº 952/1993 e Convênio nº PG-058/93-00, inscrito em Dívida Ativa em 19/03/1997 (Processo Administrativo nº 51160.002284/95-66 - fl. 04). A citação da parte executada restou negativa, conforme fls. 08, 24, 39/40. Às fls. 48/49, a exequente requereu a inclusão dos co-responsáveis José Cordeiro de Quadros e Maria Helena dos Santos Quadros, o que foi deferido à fl. 50. Os ARs de citação dos referidos co-executados retornaram positivos (fls. 52/53), e datados de 24/09/2003. Os executados manifestaram-se às fls. 94/114 e a exequente às fls. 119/120 e 128/129. Às fls. 143/145, a exequente requereu o rastreamento e o bloqueio de valores existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados, e às fls. 148/149, foi informado o valor atualizado do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa aplicada por infração ao Decreto nº 952/1993 e ao Convênio nº PG-058/93-00. A sua inscrição em dívida ativa se deu em 19/03/1997. Ocorre que o prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). E, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como a citação somente se deu em 24/09/2003, a prescrição se consumou até 19/03/2002, uma vez que se presume já estar definitivamente constituído o débito, com a intimação do devedor para pagamento, quando da inscrição em dívida ativa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de

isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.049054-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONVEX ENGENHARIA LTDA(SP165141 - ANDRÉ AZEVEDO VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado às fls. 113/114. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 64/66 e 85/105, oficiando-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fl. 18). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.059223-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X ELETEC COM/ DE ELETRICIDADE LTDA X JOEL CARLOS FANTIM X JUAREZ FANTIM

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.001244-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA H DERZI) X PROTAK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA X ARSENIO SILVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n.

626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.034587-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROVENZAL IND/ ALIMENTICIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 08. Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 10). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo, porém até a presente data a tentativa de citação do executado restou infrutífera. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional à anuidades de conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (...). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.043228-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSKF COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.007652-82 e 80.6.008304-74, acostadas aos autos. As fls. 34/43 a exequente noticiou o cancelamento da inscrição nº 80.6.04.008304-74, tendo sido proferida decisão à fl. 44 determinando o prosseguimento da execução fiscal somente em relação à inscrição remanescente. Às fls. 60/62 veio aos autos notícia de cancelamento da inscrição remanescente (inscrição nº 80.2.04.007652-82). É O RELATÓRIO. DECIDO O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a

extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 63. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fls. 14/17 e 53/54). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.051545-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOTACEPE CALCADOS LTDA MASSA FALIDA NA PESSOA X ANA REGINA CARDOSO PEDRA X SANDRA HELENA CARDOSO PEDRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.056723-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E SP163062 - MARCELO TAKEYAMA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que os valores inscritos em dívida ativa foram pagos, tendo sido apresentada defesa administrativa perante a autoridade fiscal, demonstrando que houve erro no preenchimento da DCTF referente ao quarto trimestre de 1999 (fls. 10/35). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 71/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução foi provocado por erro da executada, pelo que consta dos autos (fls. 10/35). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.023891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 99/100. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condono a

exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.036450-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE VERISSIMO DE PAIVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Solicite à CEUNI a devolução do mandado de fl. 25, independente de cumprimento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.043118-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KORPAL ELETRICA LTDA.MASSA FALIDA X NIBIO SILVIO PENA X HEYNE APARECIDA TOSONI ZINCO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. _____.) É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.058573-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO RENEE ANTUNES BARBOSA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta execução fiscal executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

2006.61.82.024267-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.014080-60, 80.2.06.023180-40, 80.2.06.023181-20 e 80.6.04.008533-34, acostadas aos autos.Alega a executada que os débitos encontram-se quitados (fls. 30/57).Às fls. 74/78 a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.2.06.023180-40, tendo sido proferida decisão à fl. 80 reconhecendo o cancelamento noticiado.Às fls. 82/86, a executada peticionou nos autos requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios.Por fim, às fls. 88/94 a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando comprovante de pagamento da inscrição nº 80.2.06.023181-20, e de cancelamento das inscrições nºs 80.2.05.014080-60, 80.2.06.023180-40 e 80.6.04.008533-34. É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme já reconhecido na decisão de fl. 80, e noticiado nos autos pela exequente, foram canceladas as inscrições relativas às Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.014080-60, 80.2.06.023180-40 e 80.6.04.008533-34, bem como quitada a dívida relativa à CDA n. 80.2.06.023181-20. Sendo assim, na falta de qualquer título que ampare esta execução fiscal, impõe-se a extinção do processo, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Contudo, como a exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a quase totalidade das inscrições em dívida ativa após a oposição de exceção de pré-executividade pela executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.027915-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGNUM ENGENHARIA LTDA(SP012570 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.05.018852-32, 80.6.05.026131-20, 80.6.05.026132-00 e 80.6.06.039654-71, acostadas aos autos.Às fls. 55/63 e 65/71 a exequente noticiou a extinção por pagamento da inscrição nº 80.6.05.026131-20.Às fls. 74/80, a exequente noticiou que os débitos remanescentes foram objeto de remissão (inscrições nºs 80.2.05.018852-32, 80.6.06.039654-71 e 80.6.05.026132-00), nos termos do art. 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida pela exequente faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.029831-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENTORA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.6.04.007375-04, 80.6.04.058704-58, 80.6.04.058705-39 e 80.6.06.006491-96, acostadas aos autos.Alega a executada que os tributos em cobro foram calculados e devidamente pagos sob a égide da Lei nº 9.718/98 e da Instrução Normativa 6/99, bem como do artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, motivo pelo qual afirma serem nulas as certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal (fls. 18/133).Às fls. 140/144 a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.6.04.007375-04, tendo sido proferida decisão à fl. 146 acolhendo o seu cancelamento.Por fim, às fls. 148/152, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, informando o cancelamento das demais inscrições que embasam a presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em face da decisão já proferida à fl. 146, bem como da notícia de cancelamento dos demais débitos exequendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.039062-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGO DIAGNOSE POR IMAGEM LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da

dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.052558-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DIBENS LEASING S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se o Juízo da Comarca de Santana de Parnaíba solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 12, independente de cumprimento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.052603-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DIBENS LEASING S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.010593-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABED MOHAMMED ALAWIE(SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.019717-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO CESAR DAMASCO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desentranhamento da carta fiança de fls. 215/216, conforme já determinado à fl. 229. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.024470-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP214469 - BIANCA GUIMARAES E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de

extinção de fl. ____É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desentranhamento da carta fiança de fls. 215/216, conforme já determinado á fl. 229.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.041992-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELANESE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que os débitos inscritos em dívida ativa foram quitados (fls. 12/40).Às fls. 52/54, a exequente peticionou informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, esclarecendo que a CDA foi retificada, sendo que, do saldo remanescente, parte foi amortizada pela MP nº 449/2008 e o restante, por ser inferior a R\$ 100,00, foi cancelado, conforme dispõe o art. 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.005637-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALILIAN SALETI BARUFALDI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls. ____).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.008261-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K.K MAGAZINE LTDA ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. ____É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.008323-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCEL ELEUTERIO SALLES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. ____É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.009334-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITSCA-COMERCIO E SERVICOS DE LOCAAO DE BENS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. ____É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se ao desentranhamento da carta fiança de fls. 215/216, conforme já determinado á fl. 229. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.009481-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHES CAVIAR LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.011549-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls. ____). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.016476-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BEATRICE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.017447-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.017543-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.017545-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exeqüente formulou o pedido de desistência (fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com

o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.017552-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.017565-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.017596-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.017625-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.017628-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.017647-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI84110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.017668-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI84110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.017669-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI84110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia de fls. 19/41 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017545-6 em apenso para os presentes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.018124-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BY EVENTOS & PROMOCOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.018313-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM PEREIRA NETO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.018454-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONC ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS SC LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de

penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.018804-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.019795-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desentranhamento da carta fiança de fls. 215/216, conforme já determinado á fl. 229. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.022552-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.022557-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desentranhamento da carta fiança de fls. 215/216, conforme já determinado á fl. 229. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.022589-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desentranhamento da carta fiança de fls. 215/216, conforme já determinado á fl. 229. Após, arquivem-se,

independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.030406-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TEREZA P C DALBUQUERQUE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.____).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.032934-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X STREET DOG COM/ RACOES E ACESS LTDA - ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

Expediente Nº 2282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0516400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505832-7) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP032824 - JOSE MARIA CUNHA E SP011543 - JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 92.0505832-7.A embargante foi intimada para regularização da sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal (fl. 35).Todavia, quedou-se inerte, conforme certidão lavrada à fl. 35 dos autos.É o relatório. Passo a decidir. A embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, qual seja, cópia autenticada do seu contrato social, no qual conste que o subscritor da procuração de fls. 20/21 possui poderes para constituir advogado.Assim, deixou decorrer o prazo para regularizar sua representação processual e, portanto, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

95.0521777-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513191-7) PULSONIC IFM IND/ E COM/ LTDA(SP084935 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
SENTENÇA.PULSONIC IFM IND/ E COM/ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 95.0513191-7.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 60 e 61).A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 61, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução

fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

95.0521778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505951-5) PULSONIC IFM IND/ E COM/ LTDA(SP084935 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA. PULSONIC IFM IND/ E COM/ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 95.0505951-5. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 52 e 53). A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 53, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

1999.61.82.047413-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025904-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.025904-1, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/39 e fls. 45/49). Alegou, preliminarmente, que: a) não há nos autos a comprovação de regular notificação do lançamento, conforme determina o art. 145, do CTN; b) o título executivo não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; c) evidenciou-se a inépcia da inicial, na medida em que a exequente não juntou o demonstrativo do cálculo, nem indicou a origem do débito, índices de reajuste, datas de vencimento e valores das prestações mensais que originaram o saldo devedor; d) a falta de interesse de agir, ao fundamento de ausência de utilidade na cobrança de valor irrisório; e e) presente a impenhorabilidade de seus bens, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, na medida em que se destinam ao uso da Administração para a prestação de serviço público. No mérito, sustentou que: a) apresenta natureza jurídica de empresa pública federal, com a finalidade de prestação de serviço público, não se identificando com as empresas privadas que exploram atividade econômica com o intuito lucrativo, razão pela qual goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal; b) o lançamento do tributo mediante ato discricionário do Poder Público é indevido, tendo em vista que o art. 173, 1º, estabelece que somente lei pode dispor acerca do estatuto jurídico da empresa pública; e c) é impossível a utilização de serviços de conservação de vias e logradouros públicos de forma divisível, inexistindo amparo legal à cobrança da exequente. Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da CDA e da cobrança, na medida em que o valor de R\$947,94 não se apresenta como irrisório. Alegou, também, que, a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, usufruindo dos mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas. Aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante. Afirmou que a questão da impenhorabilidade dos bens se encontra superada e que a cobrança se restringe apenas ao Imposto Predial, conforme consta dos autos da execução fiscal (fls. 52/73). Em réplica, a embargante reiterou a argumentação da inicial (fls. 75/82). As partes não requereram a produção de provas (fls. 86 e 90). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições legais, cuja obrigatoriedade de cumprimento não pode ser afastada mediante alegação de desconhecimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a

preliminar. Afasto, também, a alegação de que a presente ação não apresenta utilidade. Considerando o valor atualizado do débito, em 1.999, correspondente a R\$947,94 (fl. 45), encontra-se presente o interesse processual necessário a justificar o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o custo necessário não ultrapassa o proveito econômico pretendido. A alegação de impenhorabilidade dos bens da embargante já se encontra superada com a r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que a acolheu (fls. 104/107 dos autos principais). A alegação de que não houve notificação administrativa da embargante não se sustenta. No caso do IPTU, cujo lançamento é de ofício, a remessa do carnê de pagamento ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do contribuinte, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, RESP - Recurso Especial - 1111124, Processo: 200900156841, UF: PR, Primeira Seção, Data da decisão: 22/04/2009, DJE de 04/05/2009, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, RESP - Recurso Especial - 1062061, Processo: 200801152965, UF: SC, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19/02/2009, DJE de 25/03/2009, Relator(a) Mauro Campbell Marques; STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1053937, Processo: 200800972990, UF: RJ, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 16/10/2008, DJE de 06/11/2008, Relator(a) Humberto Martins). A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Por outro lado, embora constando o código do tributo 17, correspondente a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública, conforme se verifica da análise da CDA (fls. 45/48), não há qualquer valor lançado nos campos correspondentes às taxas, o que foi confirmado pela exequente em sua impugnação aos embargos. Prejudicadas, portanto, as alegações da embargante a respeito da divisibilidade dos serviços que tenham ensejado a cobrança das taxas. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, ambos do C.P.C. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2000.61.82.030138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503277-7) CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

SENTENÇA. CTL CENTRO TÉCNICO DE LABORATÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 97.0503277-7. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 29 e 30). A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 30, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como desentranhe-se a petição de fl. 28, juntando-a também aos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2000.61.82.040472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044865-2) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de IPI, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a nulidade da execução fiscal em apenso, e, conseqüentemente, seja decretada a sua extinção. Nos autos da execução fiscal em apenso, às fls. 37/40, foi efetuada a penhora de bens, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que, quando da averbação da penhora no registro de imóveis, foram fornecidas certidões de

que os bens penhorados não pertencem à executada, motivo pelo qual a averbação não foi efetivada. Concedida vista à exequente, esta indicou bem novo bem a ser constrito (fls. 58/66), tendo sido expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba - SP para realização da penhora sobre referido bem, o que foi efetivado às fls. 154/156. Contudo, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não foi feita a intimação da penhora realizada por não terem sido encontrados os representantes legais da executada (fl. 155). Tendo restado infrutífera a tentativa de nomeação de depositário (fls. 181/186), em 22/01/2007 foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, determinando o levantamento da penhora de fl. 37, bem como da penhora de fls. 155/157 em razão das irregularidades apresentadas (fls. 225/226). Assim, na mesma data foi proferida nestes autos decisão determinando que a Embargante providenciasse, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 598, do mesmo Código, e artigo 1º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 92). Devidamente intimada (fl. 92, verso), a embargante quedou-se inerte (fl. 98). É o Relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2001.61.82.006787-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538986-0) BANCO SANTANDER S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0538986-0, ajuizada para a cobrança de débitos de contribuição social inscritos nas CDAs nºs 31.821.014-2, 31.821.081-9, 31.820.998-5 e 31.820.999-3, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito exigido e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal em apenso. A embargante ressalta, preliminarmente, questão prejudicial de mérito em razão da propositura da Medida Cautelar nº 96.0008415-7 e da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 96.0018891-2, que tramitam perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível. Aduz que a propositura do procedimento cautelar objetivou a antecipação dos efeitos da penhora, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, obtenção de CND e exclusão do CADIN; e que a causa de pedir destes embargos e da ação ordinária são conexas. No mérito, invocou a decadência quinquenal dos débitos, argumentando pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91; e alegou que as verbas indenizatórias (licença-prêmio indenizada, ajuda de custo - alimentação e dias de repouso, reembolso de despesas creche, babá e deficiente, ajuda de custo - aluguel, prêmio por produção Banespa, quilômetro rodado, ajuda de custo - supervisor de contas, ajuda de custo - deslocamento noturno, gratificação semestral), pagas aos seus empregados, não possuem caráter salarial, por serem eventuais; não estando, desta forma, inseridas no campo de incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/163. Às fls. 176/240, a embargante aditou a inicial, e às fls. 244/245, apresentou cópia da guia do depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 247/270, esclarecendo que as questões ora debatidas já são objetos de discussão judicial e que não se opõe à suspensão do feito. No mérito, aduz não restar configurada a decadência e que, ao contrário do que alega a embargante, as verbas denominadas indenizatórias revestem-se de caráter salarial e devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. À fl. 285, a embargante asseverou que não haviam provas a serem produzidas, assim como o embargado à fl. 322. Réplica às fls. 286/314. Apresentadas certidões de inteiro teor da Medida Cautelar nº 96.0008415-7 e da Ação Ordinária nº 96.0018891-2 às fls. 326/330, foi determinado sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos (fl. 331). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação preliminar de prejudicialidade, no sentido de que a execução deve ser extinta ou suspensa em virtude do ajuizamento de ação anulatória de débitos, não pode ser aceita. É que a hipótese não é de prejudicialidade, mas de litispendência e coisa julgada dos pedidos formulados. As ações propostas pelo embargante no Juízo Cível coincidem integralmente com a controvérsia debatida nos embargos à execução fiscal. Havendo identidade de pedidos e causa de pedir, é caso de litispendência ou coisa julgada, cabendo a extinção do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do CPC). Compulsando os presentes autos, verifico que os créditos exequiendos ora impugnados, estão consolidados nas seguintes certidões de inscrição na dívida ativa: CDAs nºs 31.821.014-2, 31.821.081-9, 31.820.998-5 e 31.820.999-3 (fls. 04/51 dos autos principais). Objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDAs nº 31.821.081-9, 31.820.998-5 e 31.820.999-3, a embargante propôs perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível, a Medida Cautelar nº 96.0008415-7, a fim de antecipar os efeitos da penhora, obter o seu atestado de regularidade fiscal e a exclusão do seu nome do CADIN; e, posteriormente, ajuizou a competente Ação Ordinária anulatória de débitos nº 96.0018891-2 (cópia da petição inicial às fls. 156/141). Nos autos da referida ação ordinária, o embargante requereu a anulação das notificações fiscais de débito, e a desconstituição dos lançamentos (fl. 127), alegando a decadência e inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, impugnou a incidência da TR, e, no mérito, pugnou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que aduz ter caráter indenizatório (fls. 131/141). Assim, é possível inferir que, além de as ações se referirem aos mesmos créditos exequiendos, ambas visam a sua desconstituição pelas mesmas razões e fundamentos. E, de acordo com o extrato da consulta processual acostado à fl. 386, verifico que aquela ação anulatória ainda está em tramitação, porquanto ainda não houve o trânsito

em julgado do acórdão proferido; o que se traduz em nítida hipótese de litispendência processual. Já os créditos inscritos, objetos da CDA nº 31.821.014-2, segundo consta às fls. 94/113 dos autos da execução fiscal, foram objeto de impugnação, também sob os mesmos fundamentos e pedidos destes embargos, por meio da Ação Ordinária anulatória de débitos nº 96.0015783-9, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Brasília, por dependência à Medida Cautelar nº 96.0013370-0. Estes autos já foram julgados em primeira instância e em sede de recurso, já tendo, inclusive, transitado em julgado o acórdão proferido (fls. 387/388); razão pela qual a questão ora posta em juízo, com relação aos débitos inscritos na referida CDA encontra-se albergada pela coisa julgada. Desta forma, ao contrário do que vinha sendo o entendimento deste Juízo, não há motivo para suspensão destes embargos - conforme requereu a embargante e concordou a embargada (fl. 247), porque é possível haver prejudicialidade em relação à execução fiscal, mas não em relação aos respectivos embargos. E, tendo em vista que estes embargos foram opostos em 11/05/2001, ou seja, posteriormente às ações ordinárias mencionadas, nesse momento falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso V do art. 267 do CPC), além de falta de interesse de agir (inciso VI do art. 267 do CPC), circunstâncias que devem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo (parágrafo 3º do art. 267 do CPC). Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2002.61.82.017499-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045825-6) ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA (SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 1999.61.82.045825-6. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 39 e 40). A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 40, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2002.61.82.051013-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019574-9) CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.019574-9, ajuizada para a cobrança de débitos de FGTS (NDFG nº 24774 - 31/10/1985) referentes ao período de dez/1983 a ago/1985, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito. Alega a embargante que alguns débitos já foram pagos antes do ajuizamento da execução fiscal, tanto através de recolhimentos à CEF, quanto diretamente aos trabalhadores, com fundamento no artigo 477 da CLT; e, por esta razão, pugna pela dedução de tais valores do montante exequendo. Acostou documentos às fls. 10/42. A embargada ofertou impugnação às fls. 48/95, alegando ausência de documento essencial à propositura da ação, qual seja a cópia do contrato social atualizado da embargante, que comprova a alteração de razão social. Em sede de preliminar, aventa a carência de ação, uma vez que, como a própria embargante reconhece (fl. 03), os débitos exequendos foram objetos de parcelamento rescindido. No mérito, sustenta que a embargante, ao firmar acordo para parcelamento dos débitos, firmou um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que, apesar de estar rescindido, implicou no reconhecimento da dívida. Esclarece, ainda, que os documentos apresentados pela embargante não foram considerados para o abatimento dos valores exequendos porque são anteriores à inscrição dos débitos, bem como que os documentos apresentados não servem para comprovar a quitação parcial sustentada. Intimada (fl. 96), a embargante se manifestou às fls. 98/105, e a embargada às fls. 110/112. Às fls. 119/123, a embargante apresentou cópia do seu contrato social atualizado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação restou superada ante a apresentação do contrato social da embargante às fls. 119/123. Passo à análise da arguição de carência de ação, por adesão ao parcelamento. Ainda que tenha sido rescindido, a adesão da embargante ao parcelamento de débitos junto ao FGTS, objeto da execução fiscal apensa (fl. 88) em 28/06/2000 (fls. 88/90), sujeitou a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, atitude incompatível com sua discussão nos

presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento, abrangendo a consolidação de todos os débitos da pessoa jurídica, é incompatível com a necessidade de impugná-los. Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2003.61.82.002851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0232159-9) ALUMINA MATERIAIS REFRAIARIOS LTDA(SP033631 - ROBERTO DALFORNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA. ALUMINA MATERIAIS REFRAIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00.0232159-9. Alega ser indevida a execução fiscal, aduzindo serem nulos os processos administrativos que lhe deram causa, afirmando ainda serem incongruentes e inexatos os cálculos apresentados na certidão de dívida ativa, bem como ser irregular a incidência de juros sobre a correção monetária, requerendo o julgamento procedente dos presentes embargos. Nos autos da execução fiscal em apenso, às fls. 129/131 foi efetuada a penhora de bens da ora embargante, sem que tenha havido a nomeação de depositário. Assim, considerando a penhora irregular efetuada na execução fiscal, à fl. 17 destes autos foi proferido despacho determinando que a embargante comprovasse a garantia da execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do CPC). No entanto, mesmo devidamente intimada (fl. 17), a embargante ficou-se inerte (fl. 17, vº). É o Relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, por se tratar de feito acessório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.,

2003.61.82.062226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048699-9) ART MANHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. ART MANHA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 1999.61.82.048699-9. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 51 e 52). A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 52, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.004588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236747-5) LUIZ CAMPORESI(SP068910 - KENJI TAROMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo a contribuições ao FGTS por meio dos quais o embargante requer a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução, alegando nunca ter exercido poder de gerência da empresa, não tendo, por consequência, agido com excesso de poder ou infração à lei. Relata que foi contratado para desempenhar a função de contador, na empresa denominada Lanifício Santa Branca S/A, em 04/08/1944, e que se desligou em 31/07/1977, em razão de aposentadoria. Alega, ainda, que o débito exequendo refere-se ao período de janeiro/1967 a julho/1970, e que, foi eleito para exercer a diretoria somente em 15/01/1974. Documentos acostados às fls. 10/48. A embargada impugnou a inicial (fls. 57/62), argumentando no sentido de que o nome do embargante foi verificado em diligências perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, que o apontam como Diretor eleito; e que a sua inclusão decorreu da dissolução de fato, irregular, da sociedade. Frisa que a

dívida executada encontra-se regularmente inscrita e tem eficácia de prova pré-constituída, gozando de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80); e que o embargante não comprovou estar isento de responsabilidade. Réplica às fls. 65/74. Manifestação do embargante recebida como aditamento aos embargos, às fls. 118/153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva para compor o pólo passivo da execução deve ser acolhida. Pelo que consta dos autos, o embargante foi eleito diretor da empresa executada, em 30/10/1973, conforme registro constante em sua CTPS (fl. 46) e Ata da Sessão Extraordinária realizada na Sociedade Irmãos Bruderer S/A (fl. 137), registrada perante a Junta Comercial em 15/01/1974. Ainda compulsando os autos é possível verificar que em 31/07/1977, o embargante foi desligado do cargo de Diretor da empresa à época denominada Companhia Bruderer Industrial, de acordo com a anotação constante em sua CTPS (fl. 47) e em conformidade com o registro de deliberação do conselho consultivo da sociedade, por motivo de aposentadoria (Sessão de 16/08/1977). Sendo assim, o embargado não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento do crédito exequendo, que se refere ao período de janeiro/1967 a julho/1970. E a dissolução irregular da executada principal, presumida seja pelo cancelamento do seu CNPJ, em 16/11/83, seja pela sua não localização em diligência do oficial de justiça, em 27/03/2003 (fls. 59 e 76 dos autos principais), ocorreu muito depois que o embargante deixou de nela exercer cargo de direção, não podendo ser responsabilizado por ato ilícito que não podia praticar. Revendo posicionamento que vinha adotando, passei a adotar o entendimento, ao lado da jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão), de que a mera falta de pagamento do FGTS, mesmo considerando sua natureza não-tributária, não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.013906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037133-3) CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.037133-3, por meio dos quais os embargantes requerem a sua extinção. Alegam que o imóvel penhorado destina-se a moradia do Sr. Jurandir e de todos os seus familiares (fl. 03), o qual está protegido pela Lei n. 8.009/90, nos moldes de seu art. 1º, que trata da impenhorabilidade do bem de família. Sustentam a impossibilidade de penhora dos bens dos sócios, ao argumento que, em qualquer sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Por fim, ressaltaram a ausência de relatório fiscal a embasar a inscrição, a nulidade da CDA e da incidência da taxa SELIC e pugnaram pela exibição de cópia do processo administrativo. A embargada apresentou suas razões de impugnação, aduzindo que o acostamento aos autos do processo administrativo não tem amparo legal, que os embargantes não lograram comprovar a alegação de que o bem penhorado é bem de família, assim como rechaçaram a alegação de que os sócios responsáveis não podem ser responsabilizados por dívidas da sociedade. Salientou a legalidade da aplicação da taxa Selic, da UFIR, das verbas acessórias e dos honorários advocatícios (fls. 83/97). Réplica às fls. 102/106. Às fls. 108/145, o embargante Jurandir Mafra apresentou certidões de 18 cartórios de registro de imóveis, a fim de demonstrar que não possui outras propriedades imóveis, e a sua declaração de IR referente a 1999/1998. Esclareceu que os terrenos que constam na certidão emitida pelo 6º cartório de registro de imóveis, foram vendidos em 1998, conforme cópia do contrato de compra e venda. A embargada apresentou cópia do processo administrativo (fls. 148/177), e os embargantes manifestaram-se às fls. 182/187. Às fls. 188/191, os embargantes requereram produção de prova testemunhal; a embargada se manifestou às fls. 197/202; e este Juízo indeferiu a prova oral requerida (fl. 203). Inconformado, o embargante Jurandir Mafra comunicou a interposição do recurso de Agravo nº 2009.03.00.003521-0 (fls. 209/214). Às fls. 216/217, foi juntada aos autos a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no recurso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade do sócio embargante figurar no pólo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução tendo em vista as evidências de que a empresa executada está inativa (fl. 20 daqueles autos), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Como sócio-gerente, caso do embargante (fls. 64 a 67), cabe a ele a responsabilidade por esse ato ilícito e a conseqüente responsabilização nos exatos termos do art. 135, III, do CTN. Mesmo garantidas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve ato ilícito ou de que o sócio embargante não o praticou. A alegação de que a penhora é nula porque o imóvel penhorado é bem de família merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, o sócio embargante apresentou declaração para fins de Imposto sobre Renda do exercício 1999 informando residir no endereço do imóvel penhorado (fl. 111 - Rua João Batista Mendo, 36 - apartamento 51 - penhora fls. 43/50 dos autos principais). Ainda que conste em nome do embargante outros imóveis - como os terrenos discriminados na Declaração

de Bens e Direitos e objetos das certidões de fls. 121/122 e o imóvel objeto da certidão de fl. 123/verso, adquirido por sua esposa em razão de doação - a lei estipula a impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar. E, segundo documentos acostados, a entidade familiar do embargante não possui qualquer outra residência além do imóvel penhorado. Nesse sentido, constam dos autos outros elementos de prova no sentido de que o embargante, ao vender os imóveis na cidade que ainda estão registrados em seu nome (fls. 128/verso e 120/verso), mesmo que permaneça na sua titularidade, de acordo com a lei civil, não possui outra residência. É o caso do compromisso de compra e venda (fl. 116/117) e da sua própria declaração de bens (fl. 111). Caracterizada como incidindo sobre a única residência da entidade familiar do embargante, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa dos embargantes, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O relatório fiscal não constitui exigência legal. As alegações de incerteza na apuração do crédito exequendo e de pagamento também não podem ser aceitas. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei 6.830/80). Ademais, a alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo também não pode ser acolhida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra, apesar de ter sido acostada cópia aos autos pela embargada (fls. 148/176). Além disso, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora do imóvel matrícula n. 118.119 do 06º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, a serem compensados reciprocamente (arts. 20, parágrafo 3º, e 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.008253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062208-0) EUGENIO MAZZAROLO (SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal em que EUGENIO MAZZAROLO, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal autuada sob o n.º 2004.61.82.062208-0, em apenso. Alega a nulidade do título executivo, afirmando que em 18/04/1995 requereu a baixa de seu registro profissional, em razão da concessão de sua aposentadoria e que o Conselho embargado não atendeu à sua solicitação. Afirma que em 26/10/2000, enviou novo requerimento ao embargado solicitando o cancelamento das cobranças referentes às anuidades de 1998, 1999 e 2000 (fl. 19). Aduziu, ainda, que as anuidades em cobrança, referentes a 1998 e 1999, encontram-se prescritas. Recebidos os embargos para discussão (fl. 22), o Conselho embargado apresentou sua impugnação às fls. 33/42, sustentando que as anuidades de 1998 e 1999 não se encontram prescritas, visto que o prazo quinquenal tem início no primeiro dia útil do exercício seguinte a que se refere à anuidade. Argúi, ainda, que o embargante não formalizou o seu pedido de baixa do registro profissional, e que o fato gerador da obrigatoriedade de pagamento de anuidades não é o efetivo exercício da profissão e sim a manutenção do registro profissional ativo. Réplica às fls. 45/46. Intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fl. 47), o embargante nada requereu (fl. 49). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. As alegações do embargante não podem ser acolhidas. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da

Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Por esta razão, o prazo prescricional é definido por lei complementar (art. 174 do Código Tributário Nacional), que prevê o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva. Não consta das Certidões de Dívida Ativa a data da constituição definitiva, mas consta a data da inscrição em Dívida Ativa, quando se presume já estar definitivamente constituído o crédito exequendo, com o lançamento de ofício e a notificação do contribuinte para pagamento (arts. 142 e 145). A argumentação do executado / embargante é totalmente equivocada. O prazo prescricional não se inicia no vencimento das anuidades, uma vez que ainda não há crédito tributário constituído, o que existe é a obrigação tributária. A constituição, nesse caso, é feita por meio de lançamento de ofício, seguido de notificação do contribuinte para pagamento, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do Código Tributário Nacional), ou seja, o exercício seguinte àquele em que a anuidade venceu. Como a anuidade de 1998 foi inscrita em Dívida Ativa em 01/12/2003 (fl. 25), é certo não ter havido decadência, pois o lançamento foi efetivado dentro do prazo legal; nem prescrição, pois a citação ocorreu em 07/12/2004 (fl. 11 dos autos principais). Nem mesmo o executado sustenta ter ocorrido lançamento antes de 07/12/1999. Assim, também não ocorreu a prescrição em relação à cobrança da anuidade de 1999, que poderia ter sido constituído até 31/12/2004, ou seja, cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o seu vencimento, mas foi inscrita em Dívida Ativa já em 01/01/2004 (fl. 26). Nesse caso, não apenas não houve decadência, mas também não houve prescrição, pois isso só teria ocorrido se o lançamento de ofício e a notificação para pagamento tivessem ocorrido antes de 07/12/1999, isto é, cinco anos antes da citação nos autos principais, matéria que não é controvertida nos autos. Com relação ao argumento de que os débitos exequendos não são devidos, em razão da sua aposentadoria em 18/04/1995, razão também não assiste ao embargante. A obrigação de recolhimento das contribuições decorre do fato do profissional estar inscrito perante o Conselho. O Decreto-Lei nº 9.295/46, no art. 21, prevê que os profissionais, diplomados ou não, registrados ficam obrigados ao pagamento da anuidade ao Conselho Regional de jurisdição. O embargante encontrava-se inscrito como profissional habilitado ao exercício da profissão, nos quadros do Conselho embargado, quando da sua aposentadoria. O fato de ter se aposentado não o desincumbe da obrigação de notificar o Conselho requerendo o cancelamento da sua inscrição. Não obstante ter alegado que o fez, o fato é que nos autos não constam provas neste sentido. À fl. 17 foi juntado o comprovante de concessão da sua aposentadoria, emitido pela INSS, e à fl. 19 consta somente uma carta endereçada ao Conselho, contudo, não há qualquer comprovante de entrega ou protocolo de recebimento que efetivamente demonstre que o embargado fora notificado. Tendo em vista que a embargante não logrou comprovar suas alegações, de modo a ilidir a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.015103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037755-2) RACY ENGENHARIA LTDA(SP089424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. RACY ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2004.61.82.037755-2A. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 85 e 86). A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 86, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.047312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053664-2) FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X JOSE EDUARDO MONTEIRO(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRO qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.053664-2. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2004.61.82.053664-2, ação principal em relação a esta, em razão do cancelamento do débito exequendo (fl. 119 da execução fiscal). Às fls.

190/191 a embargada peticionou requerendo a extinção dos presentes Embargos, por perda do objeto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a extinção da Execução Fiscal pelo cancelamento do débito exequendo, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já impostos nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.058170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520662-9) MAJPEL EMBALAGENS LTDA (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0520662-9, ajuizada para a cobrança de débitos de IRRF referentes ao período de jan/1995 a jan/1996, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito exigido e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal em apenso. Alega a embargante que, ao retificar a certidão em dívida ativa exequenda, a embargada modificou a causa de pedir da lide, em desrespeito ao disposto no artigo 264 do CPC. Ademais, aduziu haver excesso de penhora, abusividade no percentual aplicado à multa, e insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC. Às fls. 19/73, a embargante aditou a inicial. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 76/97, sustentando a possibilidade de substituição da CDA e refutando a alegação de que há excesso de penhora, já que a avaliação de bens móveis é de difícil precisão, há depreciação natural do bem e por ser difícil apurar se referido bem já foi penhorado em outra execução. Defendeu, ainda, a legalidade da multa moratória, e a constitucionalidade da taxa Selic. Intimada (fl. 90), a embargante se manifestou às fls. 91/97. À fl. 103 a embargante asseverou que não haviam provas a serem produzidas; e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A substituição da certidão de dívida ativa, pela exequente, a fim de retificar os valores dos débitos exequendos, é viável até a prolação da sentença de primeira instância (artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80). Em primazia ao princípio da economia processual, tal medida não reflete prejuízo à defesa do executado, desde que seja assegurada a devolução do prazo para embargos. Como, no caso em comento, à executada foi concedida a oportunidade de opor os presentes embargos, afasto a preliminar argüida. A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do CPC) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, pág. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, pág. 391, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, pág. 355, Relatora Juíza Alda Basto). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora também não se sustenta. Devidamente prevista em lei e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.058753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051577-3) AGROPEC COM/ DE PROD AGRICOLAS E PARTICIPACOES LTDA (SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. AGROPEC COM/ DE PROD AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n.

2000.61.82.051577-3.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 16 e 17).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 17, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.001141-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015869-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.015869-0, ajuizada para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, nos termos da Lei Municipal nº 9.670/83 e alterações, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/46 e 82/104).Alegou, preliminarmente: a) a falta de interesse de agir, pois a embargada valeu-se de título inadequado ao procedimento executivo; b) a CDA não apresenta os requisitos do art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, além de não trazer o número do processo administrativo e a forma de cálculo dos encargos, gerando, assim, a inépcia da petição inicial; c) a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, já que a exequente não juntou a memória discriminada do cálculo; e d) a impenhorabilidade de seus bens, na medida em que se destinam ao uso da Administração para a prestação de serviço público, estando amparada pelas mesmas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública.No mérito, sustentou: a) considerando que o lançamento da taxa em questão se deu de ofício, decorreu o prazo prescricional, pois, conforme entendimento do STF, somente a citação válida é causa interruptiva; b) que, ausente a contraprestação, a cobrança da taxa é indevida, pois contrária ao disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional, devendo a municipalidade comprovar o efetivo exercício do poder de polícia, juntando aos autos o processo administrativo; e b) a ilegalidade da base de cálculo, ao fundamento de que o número de empregados do estabelecimento não guarda correspondência com a contraprestação de serviços devida pelo município, na medida em que a base de cálculo deve ser relativa ao custo da atividade.Aduziu, também, o decurso do prazo prescricional do débito relativo ao exercício de 1.996, na medida em que, sendo o lançamento do ISS por declaração, não se interrompeu o prazo prescricional com a entrega do carnê, conforme entendimento jurisprudencial. Sustentou, ainda, que, tendo em vista a recepção do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal, seus bens são impenhoráveis e que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sendo empresa pública prestadora de serviços, faz jus à imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações. para fins de prequestionamento (fls. 82/104).A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da CDA. Alegou, também, que, tendo em vista a data de vencimento do tributo em 07/08/2000 e o ajuizamento da execução fiscal em 03/05/2005, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, destacando que o lançamento da TLIF é por homologação, razão pela qual também não se operou a decadência. Afirmou que, embora apresentando a embargante a natureza jurídica de empresa pública, vinculada à União, não se exime ao poder de polícia exercido pelo Município. Sustentou a legitimidade da cobrança da TLIF, pois o exercício do poder de polícia decorre das condições do local de funcionamento e de instalação da embargante, em razão do acesso ao público, sendo que, se não forem mantidas as condições iniciais, o Poder Municipal poderá cassar a licença. Arguiu pela legalidade da base de cálculo, apresentando-se o número de empregados, ao lado da atividade do estabelecimento, como um dos critérios utilizados para obter o custo do exercício do poder de polícia, ao revelar a intensidade do acesso de público ao local (fls. 51/66).Em réplica, a embargante reiterou a argumentação da exordial, bem como não requereu produção de provas (fls. 69/75 e fls.79/80).Considerando tratar-se de questão de mérito que não exige a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 81).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, a alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei

6.830/80). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de impenhorabilidade dos bens da embargante é impertinente, porque não houve penhora nos autos principais. A alegação de prescrição não pode ser aceita. O prazo prescricional não se inicia com o vencimento das taxas, porque ainda não há crédito tributário nesse momento, apenas obrigação tributária. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário, com o lançamento de ofício e notificação para pagamento, ocorreu em 07/08/2000, pelo que consta dos autos (fls. 40/45), dentro do prazo decadencial de cinco anos (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional), mesmo para a taxa relativa ao ano de 1995. Em consequência, a exequente dispunha de prazo até 07/08/2005 para promover a execução, mas ajuizou o pedido antes, em 03/05/2005 (fl. 38), tendo se seguido despacho citatório em 23/06/2005 (fl. 46), interrompendo a prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), e efetiva citação em 24/10/2005 (fl. 101). Ademais, são impertinentes as alegações no que diz respeito à prescrição do ISS devido no exercício de 1.996, CDA n.º 550.019-2 (fls. 83/84), já que não houve qualquer cobrança deste tributo, conforme se verifica da análise da CDA acostada a fls. 38/45. Quanto à alegação de que gozaria a embargante da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2.º, da Carta Magna, cabe ressaltar que tal hipótese de não incidência diz respeito tão somente a impostos, não alcançando, por óbvio, as taxas. A alegação de ilegalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento por inadmissibilidade do poder de polícia nesse setor não merece acolhimento. O poder de polícia é admissível em qualquer atividade que exija a limitação dos direitos individuais em benefício do interesse público (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 13ª edição, 2001, pág. 110). Se empresa estatal exerce atividade em caráter privado, nos termos do art. 173, 1.º, da Constituição Federal, sujeita-se ao poder de polícia assim como os particulares, inexistindo qualquer afronta ao princípio federativo, pois é a própria ordem constitucional que reserva a cada ente federativo as atribuições de que decorre o poder de polícia respectivo. Assim, legítima a instituição de taxa pelo exercício do poder de polícia. A jurisprudência, nesse sentido, está pacificada (STF, RE, Processo n.º 90470/PB, DJ de 26/03/1982, pág. 2563, Relator Min. Cordeiro Guerra; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 1009240, Processo n.º 199961020119625/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, pág. 409, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 972160, Processo n.º 200261820382710/SP, Terceira Turma, Decisão de 20/10/2004, DJU de 01/12/2004, pág. 162, Relator Juiz Nery Junior). A alegação de ilegalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento por ausência de regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município é descabida. O exercício do poder de polícia pelo município de São Paulo dispensa comprovação por se tratar de fato notório, face o aparato administrativo dessa municipalidade, conforme precedentes jurisprudenciais (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 222252/SP, DJ de 18/05/2001, pág. 80, Relatora Min. Ellen Gracie; STJ, Recurso Especial n.º 327781, Processo n.º 200100794499/BA, Primeira Turma, Decisão de 18/11/2003, DJ de 15/12/2003, pág. 185, Relator Min. Humberto Gomes de Barros). A jurisprudência que entendia indevida a cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento na ocasião da renovação da licença, por falta de comprovação de contraprestação do serviço nos exercícios posteriores ao da instalação de estabelecimento comercial ou industrial, ficou superada, resultando no cancelamento, em 07/05/2002, da Súmula n.º 157 do C. STJ. Portanto, também não há afronta à jurisprudência que reconhece a embargante como prestadora de serviço público, sendo legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Lei Municipal n.º 9.670/83. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF 3ª Região, APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 732476, Processo: 200061040068032, UF: SP, Quarta Turma, DJF3 de 27/01/2009, pág.: 490, Relator(a) Juíza Alda Basto; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1227430, Processo: 200461820110870, UF: SP, Terceira Turma, DJU de 28/11/2007, pág.: 278, Relator(a) Juiz Carlos Muta; TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Processo: 200570030035545 UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 21/10/2008, Relator(a) Álvaro Eduardo Junqueira). A alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, por utilização de base de cálculo vedada, deve ser acolhida. Conforme ficou incontroverso nos autos, a apuração da base de cálculo da taxa impugnada é feita com base na natureza da atividade e no número de empregados do contribuinte, entre outros critérios. Ocorre que a taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, 2.º, da CF), ou seja, ela não pode se referir a características do contribuinte, como capacidade econômica, patrimônio etc. A base de cálculo da taxa deve se referir ao custo da atividade estatal em vista da qual é exigida, no caso, o exercício do poder de polícia, pois ela só pode servir para fazer frente a esse custo, sem superá-lo, sob pena de servir para custeio geral da administração, transformando-se em verdadeiro imposto, evidentemente não previsto no ordenamento jurídico. Portanto, a questão não é se o critério escolhido é lógico ou se tem expressão numérica diretamente proporcional ao trabalho exigido para a prática daquela atividade estatal, mas se o critério serve para apurar o custo despendido com aquela atividade em face de cada contribuinte. E o número de empregados ou a natureza da empresa não são critérios capazes de medir o custo do exercício do poder de polícia com cada contribuinte. A jurisprudência nesse sentido é copiosa (STF, RE, Processo n.º 107568/SP, DJ de 01/08/1986, pág. 12892, Relator Min. Djaci Falcão; STF, RE, Processo n.º 110527/SP, DJ de 10/10/1986, pág. 18933, Relator Min. Aldir Passarinho; STF, RE, Processo n.º 202393/RJ, DJ de 24/10/1997, pág. 54176, Relator Min. Marco Aurélio; STF, RE, Processo n.º 100201/SP, DJ de 22/11/1985, pág. 21337, Relator Min. Carlos Madeira; STJ, REsp n.º 172222, Processo n.º 199800302387/SP, Segunda Turma, decisão de 03/04/2003, DJ de 19/05/2003, pág. 148, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, REsp n.º 97102, Processo n.º 199600343373/BA, Segunda Turma, decisão de 02/06/1998, DJ de 29/06/1998, pág. 140, Relator Min. Ari Pargendler; STJ, REsp n.º 2714, Processo n.º 199000033063/SP, Segunda Turma, decisão de 23/08/1993, DJ de 27/09/1993, pág. 19801, Relator Min. Américo Luz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 200001000637813, Processo n.º 200001000637813/DF,

Oitava Turma, decisão de 7/7/2006, DJ de 28/7/2006, pág. 101, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199835000170350, Processo n.º 199835000170350/GO, Sétima Turma, decisão de 10/10/2005, DJ de 2/12/2005, pág. 224, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199935000184592, Processo n.º 199935000184592/GO, Quarta Turma, decisão de 18/3/2003, DJ de 21/5/2003, pág. 51, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 9601157034, Processo n.º 9601157034/AM, Terceira Turma, decisão de 28/9/2000, DJ de 19/12/2000, pág. 30, Relator Juiz Cândido Ribeiro; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199801000217893, Processo n.º 199801000217893/BA, Terceira Turma, decisão de 27/5/1999, DJ de 12/11/1999, pág. 141, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 199701000421130, Processo n.º 199701000421130/GO, Quarta Turma, decisão de 16/12/1997, DJ de 27/4/1998, pág. 156, Relator Juíza Eliana Calmon; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n.º 200372070061113 UF: SC, Segunda Turma, decisão de 16/03/2004, DJU de 02/06/2004, pág. 577, Relator João Surreaux Chagas).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.PRI.

2006.61.82.010299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035123-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

SENTENÇA.BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n.º 1999.61.82.002035-4.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 111 e 112).Às fls. 113/114, a embargante noticiou que, ao distribuir os presentes Embargos, equivocadamente mencionou os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.035123-1, ao invés dos autos n.º 1999.61.82.002035-4. À fl. 116 foi proferido despacho determinando o desentranhamento de documentos acostados por equívoco aos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.035123-1, acostando-os a estes autos.À fl. 117 foi proferido novo despacho determinando à Embargante que emendasse sua petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão de fl. 111, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimada (fl. 117), a embargante ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Diante do noticiado pela embargante às fls. 113/114, encaminhem-se os autos ao SEDI para que os presentes Embargos constem como distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 1999.61.82.002035-4, e não à execução fiscal n.º 1999.61.82.035123-1, como constou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.022489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0505612-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAMUEL DE SOUZA E SILVA(MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA)

SENTENÇA.RAMXET CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n.º 97.0505612-9.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 19 e 20).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 20, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.037724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051093-1) RAMXET CONFECÇOES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.RAMXET CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2005.61.82.051093-1. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 23 e 24). A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 24, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2007.61.82.003771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025088-8) AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 1999.61.82.025088-8. Os embargos foram recebidos (fl. 62). A Embargante peticionou requerendo a desistência do feito por ter ingressado em Programa de Parcelamento da dívida (fls. 73/75), renunciando, assim, ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante, apresentada por procurador dotado de poderes especiais é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, por não ter havido a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.015206-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001226-6) DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO)

SENTENÇA.DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 1999.61.82.001226-6. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 23 e 25). A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 25, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2007.61.82.031071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001498-1) BAR E

LANCHES SERVEM LTDA ME(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos decorrentes do Simples, integrantes das inscrições em dívida ativa CDAs nº 80404008387-30 e 80405005864-22, pelo qual a embargante insurge-se contra o título executivo, sob o fundamento de inexistência do débito, em razão de pedido de parcelamento.A embargante, em suas razões, requer a manifestação da PGFN para que esclareça a situação do parcelamento que aderiu; contudo, reconhece que não honrou todas as prestações (fl. 04).Em sede de impugnação (fls. 79/103), a embargada esclareceu que os créditos em cobrança na execução fiscal foram objeto de parcelamento nos moldes da Medida Provisória 303/2006, e que, por esta razão, as inscrições foram desmembradas. Salientou que, a despeito de as demais dívidas estarem sendo parceladas, o parcelamento foi rescindido no tocante à inscrição CDA nº 80405119012-94.Por fim, ressaltou que a embargante reconhece a falta de recolhimento do tributo, que os embargos são meramente protelatórios. Réplica às fls. 107/108. Não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de iliquidez e incerteza do crédito exequendo em virtude de parcelamento não pode ser acolhida. Conforme esclareceu a embargada, ao aderir ao parcelamento nos moldes da Medida Provisória nº 303/2006, as inscrições CDA nº 80404008387-30 e 80405005864-22 foram desmembradas.Tal desmembramento, segundo preconiza o artigo 16 da MP 303/2006, não importa em novação da dívida, tampouco se traduz em retificação da certidão em dívida ativa, para fins de substituição em juízo, haja vista que as características da inscrição originária são preservadas.Considerando que a embargante não comprovou quais os débitos que estariam quitados em razão do parcelamento, a presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser ilidida (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80 c/c inciso I do art. 333 do CPC).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. A embargante deverá arcar com os honorários advocatícios, embutidos no encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Em razão da interposição do Agravo nº 2008.03.00.039247-6, remetam-se cópia, via correio eletrônico, desta sentença à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PRI.

2007.61.82.034983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025942-4) AFONSO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.AFONSO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE CIVIL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2006.61.82.025942-4.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 10 e 11).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 11, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2007.61.82.047113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013785-9)

PANIFICADORA LAR DO PARQUE PETROPOLIS LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.PANIFICADORA LAR DO PARQUE PETRÓPOLIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2006.61.82.013785-9.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 36 e 38).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 38, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo

o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.003750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508560-8) MANUEL CALDAS FERNANDES X ALBERTO MANOEL GONCALVES CORREIA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. MANUEL CALDAS FERNANDES E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00.0508560-8. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 77 e 78). A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 79, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.017089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015115-0) MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. MOINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECMOLIN LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2007.61.82.015115-0. Alega ser inexigível a CDA que instrui a inicial da execução fiscal, aduzindo ainda ser inconstitucional a aplicação da taxa SELIC e ilegal a multa aplicada, afirmando serem inacumuláveis juros com correção monetária. Requer o julgamento procedente dos presentes Embargos. A embargante opôs, além destes, os Embargos à Execução nº 2008.61.82.017088-4, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2006.61.82.048611-8. Nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.048611-8, foi proferido despacho determinando o seu apensamento com outras execuções recém-distribuídas com as mesmas partes, mesmo objeto e fases idênticas (fl. 14). Assim, em 17/06/2008, conforme certificado pela Secretaria desta Vara, foi feito o apensamento dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.048611-8 com os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.015115-0 (fl. 37 dos autos nº 2006.61.82.048611-8 e fl. 32 dos autos nº 2007.61.82.015115-0). Dessa forma, em razão do apensamento efetuado, foi proferido despacho à fl. 45 destes autos determinando à Embargante que promovesse a adequação de todo o requerido nestes autos, nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.82.017088-4, o qual terá prosseguimento, determinando ainda a remessa dos presentes autos para sentença de extinção. Devidamente intimada do despacho proferido, a Embargante ficou-se inerte (fl. 45). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tendo em conta o apensamento dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.048611-8 com os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.015115-0, ambas as execuções tramitam conjuntamente. Dessa forma, tendo o Embargante já oposto os Embargos à Execução nº 2008.61.82.017088-4, os quais discutem matérias idênticas às trazidas à Juízo nos presentes autos, carece o Embargante de interesse processual para prosseguimento da presente ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 598, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.020634-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053907-6) SERGIO GUARNIERI (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA. SERGIO GUARNIERI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2005.61.82.053907-1. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e

juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 21 e 22).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 23, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2008.61.82.021528-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045552-8) EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.EDUSHKO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 1999.61.82.045552-8.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 17 e 18).A embargante, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 18, verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0232159-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALUMINA MATERIAIS REFRACTORIOS LTDA(SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) Fls.140/150: Indefiro o pedido de inclusão de sócios, por ausência de demonstração da ocorrência da hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Tendo em conta que a conversão do arresto em penhora (fls.129/131) não restou concretizada em face da ausência de depositário, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

00.0676283-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE FILTROS NASA LTDA X SALATIEL MOREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 113/114) em face da r. sentença proferida às fls. 109/110, a qual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Alega que a decisão combatida apresenta contradição, uma vez que a fundamentação expendida considerou o crédito tributário extinto por força de prescrição, o que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.É o breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso em comento, não vislumbro a existência de contradição no julgado, conforme aventado pela embargante, na medida em que a fundamentação expõe-se coerente com o dispositivo exarado.Conforme mencionado, extinto o crédito tributário por força da prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). (...)E, desta forma, restando claro que ausentes eram as condições da ação, o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c. art. 598 do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Ademais, ressalto que se a embargante pretende fazer prevalecer o seu entendimento, escolheu meio inidôneo de impugnação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

1999.61.82.044865-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ INTER TEXTIL

BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Fls. 228/230: O pedido de reconsideração parcial da decisão de fl. 225, no tocante à desconstituição da penhora de fl. 156 merece acolhimento, uma vez que as irregularidades apontadas revelaram-se sanáveis. De fato, não se trata de imóvel de terceiro, mas da própria executada, cuja razão social foi alterada (fl. 168/171 e 196/199). Quanto à intimação do executado sobre a penhora, cabe deferir nova tentativa no novo endereço fornecido pela exequente, quando o próprio representante legal poderá ser nomeado depositário. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para revogar o levantamento da penhora de fl. 156. Expeça-se o necessário para intimação da executada, por meio de seu representante legal, no endereço de fl. 229, constituindo-o depositário pelo mesmo ato, na forma do art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Regularizada a penhora, expeça-se novo mandado de registro no cartório imobiliário, consignando o nome atual e o anterior da executada, com a observação de que se trata da mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ. Não regularizada a penhora, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Após, conclusos.

2004.61.82.053664-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X JOSE EDUARDO MONTEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 109/110. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará do depósito de fl. 101 em favor do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.017495-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 13/16), em face da sentença proferida às fls. 11/verso a qual extinguiu a execução, em face do pagamento de débito e nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Alega que o presente feito foi extinto ante o requerimento da executada (fl. 09), que manifestou-se alegando a quitação do débito exequendo, sem, contudo, que lhe fosse concedida oportunidade de manifestação. Assim, requer a reforma da referida sentença, para que conste, como fundamentação da extinção, a desistência da exequente. É o breve relato. Decido. As alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão, contradição ou obscuridade verificável na sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI..

2008.61.82.031271-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA AGLAE PINTO NEVES

Tendo em vista a consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo figurar o Conselho Regional de Farmácia. Por tratar-se de mero erro material, corrijo de ofício o nome do exequente constante da sentença proferida às fls. 18/18v, devendo constar Conselho Regional de Farmácia, onde se lê: Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP. Int.

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.010296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039619-8) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 983

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.009963-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Fls. 79/84: No prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente PEDRO PNIEWSKI cópia dos recibos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física entregues à Receita Federal do Brasil nos últimos cinco anos, nos quais conste o endereço de sua residência. Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2551

EXECUCAO FISCAL

98.0540039-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, da juntada do laudo de avaliação de fls. 151/152. Após a publicação, comunique-se ao juízo deprecado.

2004.61.82.052176-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se o executado da descida dos autos, para que proceda a substituição da Carta de Fiança.

2009.61.82.019885-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração original (fls. 35). Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1090

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.010691-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA X ROSELI GARIGALI X NORIVAL ALVES DE OLIVEIRA X NUNZIO GARIGALI X NUNZIO GARIGALI FILHO(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.024265-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.049997-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THAYNA DIGITAL COPYCENTER LTDA ME.(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.003754-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA TREVO LTDA(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1345

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.027250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029319-9) DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.044995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084722-8) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada do processo 2001.03.99.056262-3 em trâmite perante a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira região. Após, dê-se vista à embargada.

2003.61.82.029064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024388-1) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Indefiro, prima facie, a produção de prova pericial, pois há cópia do laudo feito nos autos nº 2003.61.82.043548-1 juntada aos autos. Intimem-se, após voltem os autos conclusos para sentença.

2003.61.82.046340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016833-0) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 166/191. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.013903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067659-9) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face à certidão retro, intímem-se os patronos da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 171.

2005.61.82.032858-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016277-0) JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 837/854. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2006.61.82.016556-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001261-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELMÍ IMP/ E EXP/ LTDA X PASCHOAL GUGLIELMI(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2006.61.82.027646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005667-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Mantenho a decisão de fls. 152 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.82.000759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011980-0) SERICITEXTEL S/A X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo as apelações interpostas pelos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.000784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029251-4) PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.047996-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017505-4) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 199: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

2008.61.82.004349-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006760-5) SAMY MARCEL GRINSPANS STASCHOWER(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a desconstituição da penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Deverá, ainda, o embargante, no mesmo prazo, sanar a seguinte irregularidade: ausência de cópia da certidão de dívida ativa. Intime-se.

2008.61.82.006314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005562-3) FEVAP

PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2008.61.82.006328-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025327-6) AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofício requerida pela embargante. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.006933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026257-9) VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.007244-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049654-4) ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do guia de depósito judicial. Intime-se.

2008.61.82.010960-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051341-5) ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.010964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006033-8) SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA.(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.010966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006287-2) ANDREA VILER BATISTINI(SP172652 - ALEXSANDRO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.012436-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007461-0) ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Diga o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 2. Após a manifestação do(a) embargante, intime-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

2008.61.82.014499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055873-7) THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da certidão retro, desentranhe-se a impugnação devolvendo-a ao(à) embargado(a).2. Diga o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Após a manifestação do(a) embargante, intime-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

2008.61.82.017911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008829-8) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2008.61.82.019067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070164-8) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro o pedido de fls. 87. Publique-se. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.82.020970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054932-3) LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.026348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055056-8) PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2008.61.82.026705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012654-0) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2009.61.82.016046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.057655-2) WAGNER CATELAN(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP285103A - JOAN CAVALIERI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2009.61.82.027258-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052921-0) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa bem como regularize a procuração de fls. 70, uma vez que está em desacordo com o artigo 12, parágrafo 1º, do Contrato Social (fls. 65).Deverão, ainda, os patronos da embargante comparecer em Secretaria a fim de retirar a contra-fé entregue com a petição inicial, uma vez ser desnecessária para a intimação da embargada.Intime-se.

2009.61.82.029616-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003384-4) SUEL ABUJAMRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

2009.61.82.029617-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.007522-3) ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.Intime-se.

2009.61.82.029618-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047683-0) SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração em nome da empresa embargante, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e de cópia legível do Auto de Penhora.Intime-se.

2009.61.82.029619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013126-3) MARIA JOSINEIS SANDES MED ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.029622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.017348-8) JILMAR AUGUSTINHO TATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.029623-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002680-7) MARIA DAS GRACAS PRIANTI(SP274448 - JESSICA SUETSUGO MITSUSE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.Intime-se.

2009.61.82.029624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011183-3) ANTHERO MENDES PEREIRA(SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.029627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066231-0) KEIKO MORI X OTAVIO KENJI MORI X RICARDO JUNJI MORI X LEO MORI(SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos cópia do auto de penhora.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.001261-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PASCHOAL GUGLIELMI(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que indique bens a título de reforço de penhora. Intime-se.

2002.61.82.059490-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DILSON GOMES ZEFERINO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP192827 - SIMONE DE TOLEDO BIM)

Fls. 73: Tendo em vista que o veículo é objeto de discussão nos autos dos embargos de terceiro em apenso, indefiro a expedição de ofício determinando a transferência da propriedade para o nome do executado. Oficie-se ao DETRAN autorizando, apenas e tão somente, o licenciamento do veículo objeto da penhora nos presentes autos.

2006.61.82.054932-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Em face da oposição de embargos, esta execução encontra-se suspensa.

2007.61.82.046531-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MARBAM LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Face à devolução do mandado sem cumprimento, forneça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo do local onde estão localizados os bens indicados às fls. 14, a fim de que seja efetivada a penhora. 3. Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 24/28 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1346

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.017311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.003933-7) ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. ... P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.039255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026792-4) AMANDIO AUGUSTO AMARO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º do CPC, por tratar-se de sentença proferida conforme matéria sumulada pelo STJ (Súmula 153). ... P.R.I.

2006.61.82.038719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007012-4) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.82.013175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056231-8) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, conheço dos embargos de declaração e julgo-os parcialmente procedentes para excluir da sentença de fls. 153/154 o parágrafo 6º, uma vez que desnecessário o reexame necessário em face do parágrafo 3º, do art. 475, do CPC. P.R.I.

2009.61.82.011516-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024190-2) CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(RJ016458 - JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA E RJ114558 - DANNY

WARCHAVSKY GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º e 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. P.R.I.

2009.61.82.029614-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052215-1) JONIO KAHAN FOIGEL X MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE X MARC NIETO X EDUARDO COX VILLELA X DOMINIQUE COURBIERE X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI X BRUNO MARIE FERDINAND LE BARS X ELZOIRES IRIA FREITAS X WAGNER RONCO X LUIS FLAQUER GARCIA X LUIZ CARLOS DE MORAES X FABIO CENATTI X REYNALDO FERREIRA BENITEZ X AIRTON FLORES ALVES X BERNARD YVES LUCIEN FRANCEL X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA X CARLOS VERA Y DOMINGUES(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. ... P.R.I.

2009.61.82.029615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052215-1) AIRTON FLORES ALVES(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.053734-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA SALGADO DE ANDRADE SANDIM(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.011229-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBRERIA ESPANOLA E HISPANOAMERICA EDITORA LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.011247-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.026792-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMANDIO AUGUSTO AMARO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.042510-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X EDELICIO DOS SANTOS
Tendo em vista o pedido formulado a fls. 106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. art. 14 da Medida Provisória 449 / 2008. ... P.R.I.

2003.61.82.056016-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFORT-PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL X ALEXANDRE SANCHES(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X JOAO ABIB MANSUR
... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2003.61.82.058108-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO BARTOLETTI FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.007012-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.044567-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2007.61.82.012510-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCR & ASSOCIADOS -CONSULTORIA FINANCEIRA PARTICIPACOES(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2007.61.82.017511-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES NEW MAX LIMITADA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2007.61.82.024291-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESARAY S/A.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2007.61.82.026404-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2009.61.82.005004-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pedido formulado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. art. 14 da Medida Provisória 449 / 2008. ... P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.005172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053479-0) PAPELARIA PATRICIA LTDA - ME(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.82.011090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023290-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, traslade-se cópia da r. sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desapensando-se para remessa ao arquivo findo.Cumpra-se.

2005.61.82.045362-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018108-0) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.82.046147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017521-2) AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.82.061146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022243-0) TELKO ELETRONICA LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.82.024655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063450-0) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMOES COMERCIO DE PAPELAO USADO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.82.045215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018521-7) PEREIRA REGO ADVOCACIA S/C(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito.

2006.61.82.052919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051501-8) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 37, caput c/c arts. 12, VI e 13, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.82.011357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055555-4) KLABIN S A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.82.031574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050138-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.035273-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052433-4) WEST PICO AUTO POSTO LIMITADA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.82.045339-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025294-6) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da inscrição cancelada, conforme noticiado nos autos principais.

2008.61.82.018651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054585-0) MONTAR BRAZIL LIMITADA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 62/67: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela embargante. Int.

2008.61.82.018736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020845-0) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente a determinação de fl. 15, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.82.026624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021446-1) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CLS EM 02/07/2009:DESPACHO DE FL. 108:Considerando-se o elevado número de documentos que acompanham a petição a ser juntada aos presentes embargos, proceda-se a juntada em apartado dos documentos, em autos suplementares, que deverão apensados ao presente feito. Fls. 105/106: Recebo a documentação mencionada como emenda à inicial, bem como, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2008.61.82.026786-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004815-6) INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP118594E - MANOEL LOPES FERREIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.027037-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074835-4) CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SP170124 - ADRIANA POZZI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 42, bem como, providencie a juntada aos autos de cópia da CDA e da guia do depósito que garantiu este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.029960-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054962-1) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.030144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024955-3) VIGORELLI DO BRASIL S/A IC(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.014372-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027601-0) QUALITY COLOR QUICKLY COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 37, caput c/c arts. 12, VI e 13, do Código de Processo Civil, bem como, apresente cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.017924-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000791-9) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2009.61.82.020817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026837-8) CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia legível do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

2009.61.82.020820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043118-9) OSMIR MESSORA JUNIOR(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, bem como declaração de pobreza, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.82.021058-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008178-0) COMPACTA LOCACOES MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSS/FAZENDA(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.021566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044158-9) CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.021567-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011410-1) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.025294-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à(s) Incrissão(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80 3 04 000407-06, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos em apenso.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Luis Gustavo Bregalda Neves, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2009.65.00.000551-5

Processo Administrativo: 108806114192007

C.D.A.: 80107011793

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: ROBERTO FERRETI

CPF/CNPJ: 373.390.938-00

VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.916,72

2 - Processo: 2009.65.00.000575-8

Processo Administrativo: 108806094372007

C.D.A.: 80107009812

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: WILLIAM HAMAD MEZHER

CPF/CNPJ: 260.831.358-26

VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.979,88

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 04/08/2009.

Elaborado por: Eliana Peron Garcia Cargano, RF 1500, Diretor(a) de Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1304999-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304847-4) CALDEIRARIA BUFALO LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.08.005247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.007735-4) CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial apresentado às fls. 586/593.Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

2001.61.08.008238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304818-0) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 115/119: Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente presnete pedido formulado por GERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a FAZENDA NACIONAL. Em consequência, fica a embargante condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2002.61.08.000784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000564-8) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE MADEIRAS BAURU LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dia(s).

2004.61.08.002787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011357-7) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.08.007577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004630-3) ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Ante o disposto na MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, esclareça a parte embargante se remanece o interesse neste feito.Int.

2007.61.08.011598-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009890-0) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Ante o disposto na MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, esclareça a parte embargante se remanece o interesse neste feito.Int.

2008.61.08.003755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300009-9) AMERICO RODRIGUES MENDES(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Pena - extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Cumprido o determinado retro, à embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

2009.61.08.005032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.008352-0) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA X GERSON TREVISANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP213343 - VILSON ALFREDO MARQUES) X INSS/FAZENDA

Apensem-se aos autos principais. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1303523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301369-5) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fl. 109: Defiro o pedido, declarando a nulidade do feito a partir da fl. 93, porque, de fato, o síndico da massa falida não foi intimado da sentença de fls. 84/92, conforme se verifica na página 121 do Diário Oficial do dia 10/10/2002, que ora junto aos autos. Portanto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 100 e determino nova publicação da referida sentença, reabrindo prazo à parte embargante, na pessoa do seu representante (síndico), para interposição de eventual apelação, como também que se anote o nome do síndico para fins de futuras intimações, já que atua em causa própria. Int. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 84/92: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de determinar à embargada que exclua dos cálculos da dívida os valores concernentes à imposição da multa moratória. Sem honorários diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (o disposto no art. 208, 2º, da Lei de Falências somente se aplica aos processos de falência e concordata propriamente ditos - RTJ, 113/1154 e STJ, Amagis, 6/211). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário. Com efeito, a sentença, no tocante à parte em que a Fazenda Nacional foi sucumbente, está, como se viu, fundada nas Súmulas 195 e 565, ambas do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se é de aplicar o disposto no art. 475 do CPC, ante o que dispõe o seu 3º, com a redação da Lei 10.352/01.

97.1300457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302586-3) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Fl. 102: Defiro o pedido, declarando a nulidade do feito a partir da fl. 86, porque, de fato, o síndico da massa falida não foi intimado da sentença de fls. 72/85, conforme se verifica na página 121 do Diário Oficial do dia 10/10/2002, que ora junto aos autos. Portanto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 93 e determino nova publicação da referida sentença, reabrindo prazo à parte embargante, na pessoa do seu representante (síndico), para interposição de eventual apelação, como também que se anote o nome do síndico para fins de futuras intimações, já que atua em causa própria. Int. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 72/85: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de determinar à embargada que exclua dos cálculos da dívida os valores concernentes à imposição da multa moratória e subtraia, também, a importância referente aos juros moratórios aplicados após a data da quebra da embargante, ocorrida em 08 de junho de 1998. Sem honorários diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (o disposto no art. 208, 2º, da Lei de Falências somente se aplica aos processos de falência e concordata propriamente ditos - RTJ, 113/1154 e STJ, Amagis, 6/211). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário. Com efeito, a sentença, no tocante à parte em que a Fazenda Nacional foi sucumbente, está, como se viu, fundada nas Súmulas 195 e 565, ambas do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se é de aplicar o disposto no art. 475 do CPC, ante o que dispõe o seu 3º, com a redação da Lei 10.352/01.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.1302489-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305827-1) JOSE LUIZ DE SOUZA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.08.011207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.008964-9) RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

EXECUCAO FISCAL

95.1300029-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X DROGA SANTOS BAURU LTDA (MASSA FALIDA)(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Intime-se o executado através de Carta de Intimação para efetuar o pagamento das Custas Processuais, no importe de R\$ 22.32 (VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em guia Darf, sob o Código 5762, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF.Com a resposta positiva, arquivem-se os autos..AP 1,10 Se negativo, à Secretaria para as devidas providencias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.SENTENÇA PROFERIDA À FL. 136:Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exeqüente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de f.13. As custas são devidas pelo(s) executado(s), que deverá(ão) ser intimado(s) para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1301466-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X ADALBERTO MANSANO X NASSER IBRAHIM FARACHE

Visto.Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática.Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora junto ao Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Bauru.Intimem-se os executados.

97.1301019-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Compulsando os autos, observo que não houve o recolhimento das custas judiciais. Intime-se, portanto, o executado para providenciar o devido pagamento. Na ausência da diligência supramencionada, proceda-se ao necessário para inscrição do valor em dívida ativa. Após, ao arquivo.

97.1304815-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA X MANOEL OSIRIO RUIZ X LYDIA SAVASTANO RIBEIRO RUIZ(SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição e acolho a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão de LYDIA SAVASTANO RIBEIRO RUIZ do pólo passivo da presente execução fiscal. Por consequência, declaro extinto o processo em relação à excipiente (art. 267, VI, Código de Processo Civil). Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais reais). Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante requerido pela exeqüente à fl. 211. Anote-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, arquivem-se os autos.Ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

98.1300147-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CALDEIRARIA BUFALO LTDA X WASHINGTON LUIS LACERDA X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Fls. 104/116 e 120: Considerando a concordância da exeqüente, a identidade de credores e a insuficiência da arrematação para saldar também o débito desta execução fiscal, defiro o levantamento dos registros (nº 13) das penhoras dos imóveis de matrículas nºs 6.732 e 6.733, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Expeça-se o necessário.Tendo em vista que também foram arrematados os outros dois imóveis penhorados nestes autos (fls. 83/84 e 106/108 - matrículas nº 6.734 e 6735, do 1º CRI), intime-se o terceiro interessado/arrematante para que esclareça se remanesce interesse no levantamento das outras constrições. Prazo: 10 (dez) dias.Escoado o prazo ou com a manifestação do arrematante, dê-se vista à exeqüente para requerer o que entender de direito.Cumpra-se.

1999.61.08.007703-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISCOSOM BAURU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ERALDO ROBERTO ARMANI X DRUSILA CRIVELLARO ARMANI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 154/156: Assim, diante dos esclarecimentos e dos documentos trazidos às fls.

131/152, parece-nos comprovado que a constrição atacada recai sobre contas abertas em nome da executada DRUSILA CRIVELLARO com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de salário e, por conseguinte, atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio, urgente, das contas corrente nº 01-453529-3 e poupança nº 19-014846-8, agência 0425-1 (Vila Bela Vista), banco Nossa Caixa S/A. Após, vista à exequente para se manifestar em prosseguimento e acerca do pedido de exclusão de DRUSILA CRIVELLARO do pólo passivo da demanda (fls. 79/86). Int.

2001.61.08.008460-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiada pela exequente à fl. 77, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.008467-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiada pela exequente à fl. 10, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.008468-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiada pela exequente à fl. 12, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.009686-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOSE JANDREICE(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Diante do cumprimento da conversão em renda (fl.56), manifeste-se o exequente.Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

2004.61.08.007073-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO FRENHE(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2004.61.08.008393-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiada pela exequente à fl. 171, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.002264-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

2005.61.08.006165-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)
Fl. 22:- defiro o pedido de atualização do débito feito pelo executado.Ciência ao exequente.

2005.61.08.010904-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9A. REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANISIA EUGENIA PORTES

Diante da certidão retro lançada, manifeste-se o exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.000643-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE COSMO NASCIMENTO DE LIMA
Diante da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça retro juntado, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, requerendo o que for de direito. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.003116-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURY CARLOS CARDOSO
Fls. 25/27- Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de direito. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.004413-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL e LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL, mantendo os executados no pólo passivo da presente execução fiscal e aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados Aguinaldo Ramos Ferreira Marmontel e Luiz Carlos Ferreira Marmontel nos autos, reputo-os devidamente citados. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

2006.61.08.007852-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X THAIS BORGES SAVI
DESPACHO PROFERIDO À FL. 25: (...) Com a resposta, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

2007.61.08.009195-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIGITTOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)
Assim, ante o exposto, para não inviabilizar o prosseguimento desta execução promovida para a satisfação do interesse do credor, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento e aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada. Por fim, determino: a) que a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens desembaraçados sujeitos à penhora e seus respectivos valores, atentando-se às restrições contidas nos incisos do art. 656 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, sob pena de possível penhora sobre seu faturamento; b) após a manifestação da parte executada nos termos do item anterior, que se manifeste a parte exequente sobre eventuais bens indicados ou nomeados à penhora pela outra parte. Após as manifestações das partes, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.08.010167-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SAULO VIDAL DE NEGREIROS
Diante da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça retro juntado, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, requerendo o que for de direito. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.002961-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, bem como para requerer o que de direito.

2008.61.08.010026-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON BARBARA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 18: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2008.61.08.010132-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS FREITAS GONCALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)
Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor da petição juntada às fls. 26/27 dos autos.

2009.61.08.005331-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO LUCIANO DE OLIVEIRA
Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/SP e Silvio Luciano de Oliveira. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.08.005341-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ ALFREDO PAIVA
Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e André Luiz Alfredo Paiva. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.08.005342-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ALVES VIANA
Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Jorge Alves Viana. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.08.005343-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERTON GRAZEFFI SAKAMOTO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Everton Grazeffi Sakamoto. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.08.005350-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORIVANDO HENRIQUE BERTOLUCCI JUNIOR
Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Orivando Henrique Bertolucci Junior. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.08.005358-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO RODRIGUES RUIZ
Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Evandro Rodrigues Ruiz. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.08.005362-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CLEMENTE VACCARO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e Eduardo Clemente Vaccaro. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.08.006120-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAIR BATISTA DOS SANTOS(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA)
Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, bem como para requerem o que de direito.

Expediente Nº 2971

EXECUCAO DA PENA

2004.61.08.007498-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EVERTON CAETANO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Assim, considerando que o sentenciado cumpriu a pena objeto desta execução, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente

execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1306958-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI ME X GARCIA E MORAES LTDA ME X DROGARIA AVAI LTDA X SILVIO GERMANO BETTING ME X JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI ME X CARMEN APARECIDA VENANCIO DA COSTA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA

Fls. 161: Confiro à parte autora a dilação de prazo requerida, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de cumpra, integralmente, o despacho de fls. 158, o qual já reitera o determinado às fls. 142. Decorrido o prazo supra, fica a parte autora, desde já, cientificada de que novo pedido de prazo ou ausente manifestação conclusiva, ensejará a extinção do feito. Int.

98.1302672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302396-1) ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 165/167: Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.

1999.61.08.009587-0 - LUCIANA SOARES BIGHETTI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 148: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 118/119 ou, eventualmente, desistam expressamente da realização da perícia. Havendo desistência, remetam-se os autos para sentença.

2003.61.08.010864-9 - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 170: Confiro à CEF a dilação de prazo requerida, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 166, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Se for o caso, manifeste expressamente, em igual prazo, a desistência da realização da perícia. Havendo desistência, remetam-se os autos para sentença.

2005.61.08.010670-4 - MARCELA TRECENZI CAPOANI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 101: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse de composição amigável. Em sendo positivo, designe-se audiência de conciliação. Em sendo negativo, tornem os autos conclusos.

2006.61.08.004044-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIOTTO)

Compulsando os autos verifico que às fls. 87/98, o réu ingressou com pedido de denunciação à lide da seguradora AGF Brasil Seguros S/A, a qual possui como nova denominação Allianz Group, reiterado às fls. 126/128. No entanto, o documento colacionado pelo réu às fls. 101 não tem o condão de, isoladamente, comprovar o vínculo contratual deste com a empresa de seguros que pretende denunciar à lide, uma vez que no campo DADOS DO SEGURO, consta como segurado, o Sr. Andre Luis Moreno e, tão somente no campo DADOS DA COMUNICAÇÃO, é que consta o nome do réu na qualidade de condutor do veículo segurado. Diante disto, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, documentalmente, com a juntada aos autos da apólice de seguro e outros documentos que repute hábeis, sua relação com a seguradora supra, elucidando os pontos acima explicitados, ou seja, qual sua relação com o segurado, Sr.

Andre Luis Moreno, bem como com o veículo envolvido no sinistro; ainda, se porventura, o réu consta na apólice como condutor autorizado a conduzir o veículo segurado. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da denúncia à lide ora pleiteada, bem como das provas requeridas. Int.

2006.61.08.010002-0 - MARIA ELIZABETE DOMINGUES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/136: Dê-se ciência à parte autora do quanto alegado pelo INSS, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.08.003487-1 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.08.008594-5 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-minuta, bem como para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2008.61.08.009380-2 - CARIME SILVEIRA PRUDENTE(SP197820 - LUCIANA EMPKE SENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro o prazo requerido para a parte autora cumprir o determinado às fls. Após, à conclusão.

2008.61.08.010277-3 - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro o prazo requerido para a parte autora cumprir o determinado às fls. Após, à conclusão.

2008.61.08.010295-5 - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro o prazo requerido para a parte autora cumprir o determinado às fls. Após, à conclusão.

2008.61.08.010345-5 - DOUGLAS RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido para a parte autora cumprir o determinado às fls. Após, à conclusão.

2009.61.08.000793-8 - CELIA MARIA APARECIDA CORNELIO(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2009.61.08.000820-7 - LUIS SABINO DA SILVA X ADRIANA VIANA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-minuta, bem como para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2009.61.08.000880-3 - SOLANGE RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-minuta, bem como para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.000513-5 - JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com fulcro no artigo 42 da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da solicitante para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 22/02/06, em favor de JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 22/06/06, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000186-9 - FERNANDA GATTAZ DOTA (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrado para que esclareça ao juízo a qual autoridade administrativa foi endereçado o recurso noticiado no documento de folhas 22, como também quem o julgou. Deverá, ainda, o impetrado carrear ao processo cópia reprográfica das razões do recurso administrativo apresentado pela impetrante e o inteiro teor da decisão administrativa, de primeira e segunda instância, se o caso, que não o acolheu. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à impetrante para manifestação. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL

2004.61.08.008347-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JAIRO DIAS (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA)
SENTENÇA Autos n.º 2004.61.08.008347-5 Extrato: Ação Penal - não-recolhimento de contribuições retidas dos empregados - procedência da pretensão punitiva. Sentença DAutor: Justiça Pública Réu: Jairo Dias Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual foi denunciado Jairo Dias, qualificados a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, CPB, com base no seguinte fato: o acusado exercia as funções de gerente da sociedade Frigodias Frigorífico Ltda., respondendo, assim, pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias sociais descontadas dos empregados, no período compreendido entre novembro de 2001 e agosto de 2002. O procedimento administrativo-fiscal nº 35372.000127/2003-36 formou-se, consoante seu teor, N.F.L.D. nº 35.442.488-2 (R\$ 74.536,48), nº 35.442.490-4 (R\$ 204.080,91) e nº 35.442.771-7 (R\$ 1.757,56), por discriminativo do débito originário (apenso I - IV), demonstrativo de pagamento de salários e contrato social, entre outros documentos. A fls. 103, foi a denúncia recebida, em 03/05/2006. Ao longo da demanda, foram juntadas folhas de antecedentes do acusado, fls. 95-102 e 108. Citado, fls. 139, o denunciado compareceu à audiência de interrogatório (fls. 143), confessando os repasses não-efetuados, cuja Defesa Prévia, às fls. 149/152, intempestiva, fls. 153. Desistiu o MPF da oitiva de testemunhas, teor de fls. 153. Em suas alegações finais (fls. 187-190), o MPF requereu a condenação do réu como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, CPB. Já a Defesa sustentou, em suas alegações finais, improcedência da presente ação, invocando o art. 9º da Lei 10.684/2003 e o art. 34 da Lei nº 9.249/95, com pedido de suspensão e invocando inocência, conforme fls. 191/205. A seguir, vieram os autos conclusos, fls. 240. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não se deu a ventada suspensão da exigibilidade e punibilidade, pois o implicado parcelamento não vicejou, fls. 206, 210, 214 e 223. A materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos. Os documentos de fls. 23/24 (apenso I) evidenciam, claramente, o não-recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados da empresa em tela, no prazo legalmente estatuído, no período compreendido de novembro de 2001 a agosto de 2002. A seu turno, o próprio acusado admitiu tal ocorrência, em seu interrogatório, fls. 143, assim a reconhecer o próprio denunciado remanesceu consigo a tarefa de administrar a empresa Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa era o ora réu, sim, responsável pela empresa em tela, no período em que incorridos os apontados recolhimentos da contribuição social envolvida, aliás de parcelamento frustrado, fls. 206, 210, 214 e 223. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao réu, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 95/102 e 108, revelam a inexistência de notícia de condenação criminal em outro processo. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua

prática, por muitos meses, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos salários dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos cofres públicos, no prazo legalmente previsto, em montante total superior a R\$ 275.000,00 (fls. 1 e 2, apenso I). Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de sessenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (agosto de 2002), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese da diminuição da sanção, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos e seis meses de reclusão e de setenta dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dez salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a dois salários mínimos vigentes ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu JAIRO DIAS, qualificação a fls. 02, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dez salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a dois salários mínimos vigentes ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de setenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (agosto de 2002), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4861

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.08.003636-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fls. 296 / 300 : até cinco dias para a parte ré, em o desejando, manifestar-se. Urgente intimação. Pronta conclusão.

Expediente Nº 4862

ACAO PENAL

2004.61.08.002769-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FERNANDO CUNHA JULIANO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X RICARDO DOS SANTOS ALVIM(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

SENTENÇA Autos nº 2004.61.08.002769-1 Autor: União Federal Réus: Fernando Cunha Juliano e Ricardo dos Santos Alvim. Extrato - Ação Penal Pública por crime de falsificação de selo/IPI em garrafas de bebidas igualmente inautênticas em seu conteúdo, flagradas, à centena, com os réus - consumação delitiva nos termos do 1º do art. 293, CPB - procedência da pretensão estatal punitiva. Sentença espécie: DVistos etc. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de Fernando Cunha Juliano e de Ricardo dos Santos Alvim, denunciados pela incidência penal do art. 293, 1º, CPB, conforme fls. 02/04. Segundo o Inquérito Policial instaurado, fl. 05/14, em janeiro de 2004, fl. 06, os réus transportavam cento e uma garrafas de bebidas contendo selo falsificado, quanto ao controle de IPI, cujo conteúdo também inautêntico, dentre outras falsidades ali flagradas. Elaborado r. Laudo Pericial, verificando que a mercadoria é inautêntica, tanto em seu teor quanto ao seu Selo Fiscal, conforme fls. 23/25. Lavrado Auto de Qualificação e Interrogatório dos réus pela Polícia Federal, fls. 40/53, ratificando integralmente suas anteriores declarações. Recebida a denúncia em 15/08/2005, conforme fls. 63. Colhidos antecedentes dos réus, conforme fls. 66/67, 77/84 e 85/92, não constando condenações finais em relação a ambos. Oferecida denúncia pelo Ministério Público, em desfavor dos réus, como incurso no art. 293, 1º, CPB, fls. 112/116. Devidamente citados os réus, conforme fls. 123 e 142. Interrogado o réu Fernando Cunha Juliano, conforme fls. 135/141. Interrogado o réu Ricardo dos Santos Alvim, conforme fls. 143/149. Apresentadas Defesas Prévias, conforme fl. 152. Homologada desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, fls. 159, primeiro parágrafo. Colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa de ambos os réus, conforme fls. 195/197. Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, com o pedido da condenação de ambos os réus como incurso no art. 293, 1º, CPB, conforme fls. 206/209. Apresentadas Alegações Finais por parte da Defesa, com o pedido de absolvição dos acusados, nos termos do inciso VI do artigo 386, CPP,

conforme fls. 245/253.É o relatório.Decido.Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente do r. Laudo Pericial, cristalino em suas conclusões lançadas ao item IV de fls. 24/25, seja no sentido de que os selos de controle de IPI, apostos nas bebidas flagradas com os réus, são inautênticos, seja porque a conterem ditas garrafas os lacres das tampas violados, bem assim possuindo conteúdo inautêntico em seu interior e igualmente com rótulos inautênticos, tudo isso, portanto, que se punha, então, sujeito ao comércio junto ao meio social, isso mesmo.Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, hábil a iludir o homem comum, a conduzir a um consumo enganoso um sem-número de compradores/usuários/destinatários daquela centena de bebidas.Por outro lado, a autoria dos denunciados resulta também manifesta, aliás seus interrogatórios de fls. 135/141 e 143/149 sequer discordando de que flagrados foram portando/conduzindo a centena de bebidas portadoras de falsificado selo, como na espécie, descrição aliás lançada também na autuação de fls. 05/14.Da mesma forma se revelaram de toda inconsistência as propaladas afirmações de que um certo Sergio - jamais identificado nem ouvido nos autos, sequer objetivamente conduzido nem como testemunha arrolável pela Defesa, nos termos de sua Defesa Prévia de fls.152 - houvera lhes oferecido ditas bebidas em troca de dinheiro, cuja quantia (até nisso...) divergente nas falas do acusado Fernando Cunha Juliano em relação à versão de Ricardo dos Santos Alvim, fls. 135/141 e fls. 143/149, respectivamente da ordem de R\$ 150,00 e R\$ 300,00.Em suma, patenteado restou todo um cenário de criminalidade inabalavelmente consumada, por ambos os denunciados, os quais assim, por si mesmo, assinaram seu próprio veredicto de condenação. Ora, suprema a incautela dos denunciados, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até os selos em questão, que por ela circulam.Assim, exprimiram os réus Fernando Cunha Juliano e Ricardo dos Santos Alvim comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos via alegações finais, fls. 245/253, pois tudo a traduzir, claramente, introdução de selo falsificado junto ao meio social, como ricamente demonstrado e em indelével liame, no mundo dos fatos, entre conduta e resultado.Realmente, o mínimo bom-senso, também próprio a todos os seres - sejam mais ou menos informados-recomendaria não tivessem os acusados efetivamente se valido daqueles expedientes, pondo as bebidas, nas quais estampados os indigitados selos falsificados, evidentemente em circulação, com seu flagrado transporte, como dos autos deflui.Todavia, como resulta límpido do feito, foi assim que se conduziram os denunciados, com o quê assinaram o desfecho de seu destino nesta ação.Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que os selos em pauta foram transportados pelos acusados Fernando Cunha Juliano e Ricardo dos Santos Alvim.De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois os réus objetivamente pessoas esclarecidas, em suficiência.Assim, relativamente aos denunciados Fernando Cunha Juliano e Ricardo dos Santos Alvim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação aos mesmos, apresenta-se de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a serem fixados.Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum.Os antecedentes dos imputados, fls. 66/67, 77/84 e 85/92, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra os réus, em tal matéria.A conduta social de Fernando Cunha Juliano, ao dizer das testemunhas de fls. 195/197, não acusa outros aspectos desabonadores, o mesmo o afirmando as testemunhas quanto a Ricardo dos Santos Alvim.As circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes ante o fato de terem ensejado, com seu agir, a circulação de selos falsificados em bebidas igualmente inautênticas.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações, diante de ardil tão odioso como o da falsificação de selo estampada na centena de garrafas de bebidas, flagradas com os réus.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada réu, a sanção de três anos de reclusão e de sessenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (janeiro /2004, fls. 06), atualizado monetariamente.Inocorrentes hipóteses de diminuição ou de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos de reclusão e de sessenta dias-multa, nos moldes antes firmados.Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos, para o denunciado Alessandro, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com finalidade social a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus Fernando Cunha Juliano e Ricardo dos Santos Alvim, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º do artigo 293, do Código Penal, à pena, a cada qual, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de sessenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (janeiro /2004), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim ao pagamento de custas processuais, que ao caso tenham incidido e venham a incidir.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-

se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente N° 4863

ACAO PENAL

2005.61.08.004972-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON DOTA JUNIOR(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Recebo à conclusão.Fls. 184 : terceiro parágrafo, até cinco dias para a Defesa esclarecer se o valor, em si, do cheque em questão pago ou amortizado, sem prejuízo do oportuno exame de tudo o mais que debatido nos autos.Intime-se-a.

Expediente N° 4864

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000563-2 - J F CAFE LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Extrato: Mandado de Segurança a debater exclusão do Simples Nacional - Revelada a intelectual origem como sendo da Fazenda Estadual - Autoridade impetrada portanto a refugir aos limites da jurisdicional competência federal - Legalidade processual observada na remessa do feito à E. Justiça Comum Estadual.D E C I S Ã O Autos n.º

2009.61.08.000563-2Impetrante: J F Café Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal em BauruO Simples Nacional, de fato, por sua gênese, nos termos dos arts. 1 e 13, da LC 123/06, traduz-se em sistema integrado entre os entes federados todos, daí a coerente dicção do comando emanado do 6 de seu art. 16, a afirmar o indeferimento de opção a decorrer de formalização por ato da Administração Tributária pertinente evidentemente à receita que ensejadora de tanto, igualmente ali remetendo o mais ao regramento infralegal.Assim, em coerência normatizadora ao tema, com felicidade positiva a Resolução do Conselho Gestor, n 4, será de responsabilidade, enfocado indeferimento, da autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa de retratado sistema, inclusive para a hipótese de débitos tributários pendentes, seu art. 8.Ora, de conseguinte, não se extrai do ato em cena, atacado, fls. 126, penúltimo parágrafo, e fls. 131, tenha este sido produzido, ideologicamente consubstanciado, por mãos da Fazenda Federal, mas sim objetivamente como comando do Fisco Estadual, como dali explícito.É dizer, correspondendo, como consagrado, a autoridade impetrada ao ente dotado de poderes para fazer (ou desfazer) o quanto se esteja a guerrear em sede de impetração de segurança, claramente poderes (ao particular em exame) os tem é a autoridade fazendária estadual, intelectual autora da restrição causadora a toda esta celeuma, não a Receita Federal, desta forma realmente posicionada em pólo passivo de maneira ilegítima, claramente ausente sua subjetiva pertinência, em face do bem da vida em disputa.Em suma, constatado tal cenário, de carência de ação ensejadora de manifesta incompetência jurisdicional federal, ao debatido tema de fundo, ausente plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, inciso LXIX do art. 5, do Texto Supremo, c.c. inciso VIII, primeira figura, de seu art. 109 e, notadamente, observante que à presente a processual legalidade, inciso II de seu antes referido art. 5, de rigor o envio da causa à E. Justiça Comum Estadual local, em prosseguimento, ausente competência a este Juízo.Ante o exposto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual em Bauru, como aqui fixado.Antes da remessa, intimação às partes.

2009.61.08.004874-6 - K W Y TELECOM - COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 03, antepenúltimo parágrafo : identifique a parte autora sua(s) atividade(s), com precisão (fls. 23).Int.

Expediente N° 4867

ACAO PENAL

2004.61.08.006934-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DORIVAL DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus as alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5215

INQUERITO POLICIAL

1999.61.05.007429-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X CELIO CIARI X LUIZ ALVES DE GODOY X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

O Ministério Público Federal denunciou MARCELO SOARES DE CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, na qualidade de sócio-proprietário do Hospital Santa Elisa Ltda, teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos de setembro de 1995 a novembro de 1995 e fevereiro de 1997 a julho de 1998. Antes de apreciar o recebimento da denúncia, indagou-se acerca da situação da NFLD que deu origem ao débito (nº 32.406.531-0). Em resposta, o órgão previdenciário informou o parcelamento da dívida (fls. 180), resultando na suspensão da pretensão punitiva e prescrição, com fundamento no artigo 15, 1º, da Lei 9964/2000 (fls. 185). Ao conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo órgão ministerial (fls. 188/190), este Juízo fez constar da decisão de fls. 185 que a denúncia ofertada deixou de ser recebida (fls. 192/193). Inconformado, o Parquet Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 200/215), tendo obtido provimento, nos termos do v. acórdão proferido às fls. 264/267, para a retomada da ação penal uma vez que a empresa foi excluída do REFIS. Apreciando os embargos apresentados pela defesa (fls. 274/277), o Tribunal negou-lhes provimento, conforme fls. 280/283. Também não obteve êxito a defesa ao interpor recurso extraordinário, conforme decidido às fls. 314/315. Decido. Passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando a sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em relação aos sócios Marcos Soares de Camargo, Luciano Soares de Camargo, José Roberto Bandeira Soares de Camargo, Célio Ciari, Luiz Alves de Godoy, Vera Lúcia Paupério Soares de Camargo e Luiz Alberto Soares de Camargo, acolho as razões ministeriais de fls. 175 para determinar o arquivamento dos autos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal indagando se os valores pagos pela empresa no período em que esteve incluída no Refis foram apropriados para pagamento da NFLD constante da denúncia e, em caso negativo, qual o valor atualizado da dívida. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia e das informações de fls. 197/198 e 254. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Campinas, 05 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5217

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Fls.1885/1887 e 1911: uma vez expedido e devidamente recebido o ofício n. 3222/2009, que encaminhou as manifestações e os áudios pertinentes, conforme certificado às fls. 1817 v. e A.R. de fls. 1917, aguarde-se a vinda do laudo de espectrografia vocal. Intime-se o defensor do réu MILTON RODRIGUES DOS SANTOS a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se ainda o defensor do réu RAPHAEL DA SILVA LIMA, Dr. Ademir Antonio Castanheira Junior OAB/SP 230.140 a regularizar sua representação processual, conforme já determinado em audiência.

Expediente Nº 5218

ACAO PENAL

2001.61.05.001108-4 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO DE JESUS(SP086444 - EID JOAO AHMAD) X PEDRO DE CAMARGO FILHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO SANTOS
Dê-se ciência à Defesa do termo de audiência de reconhecimento de fls. 772, bem como para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5219

ACAO PENAL

2003.61.05.012599-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO CANDIDO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOSE PAULO MARTINS GARCIA X MARCOS CASERTA FARIAS(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES) X RAMON UALACE MARTINS GARCIA X JOAO BATISTA BACCHIN FILHO X RICARDO BARBALHO PRADO X ANGELA MARIA DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO MODOLO
Intime-se o Dr. Leonardo Moraes Lopes, OAB 198.794, defensor do réu Marcos Caserta Farias, a fim de que apresente justificativa pela ausência em relação a audiência designada p/ dia 30.07.2009, bem como sucessivas ausências aos atos processuais deste feito, sob pena de caracterização de abandono e aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 5221

ACAO PENAL

2007.61.05.010851-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO LUIZ BOTTO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X NORBERTO MAZZO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)
Dispositivo da r. sentença de fls. 912/927:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RICARDO LUIZ BOTTO e NORBERTO MAZZO, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Fixo a pena de multa em 210 (duzentos e dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5222

ACAO PENAL

97.0608707-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X ADEMAR GARCIA ROMERO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)
ADEMAR GARCIA ROMERO foi condenado como incurso nos artigos 312 do Código Penal, tendo sido fixada como pena-base 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acrescida em 1/6 em razão da continuidade delitiva e, em dobro, em face do concurso material, resultando numa pena final de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa. Apreciando a apelação interposta pelo acusado, a 2ª instância manteve a condenação, conforme acórdão de fls. 731/749. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/02/2001, conforme certidão de fls. 714, não tendo a execução sido iniciada até a presente data. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. De fato, a pretensão executiva da pena imposta nos autos encontra-se atingida pela prescrição. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No presente caso, além do acréscimo da continuidade, também deve ser desconsiderado o aumento decorrente do concurso material, conforme previsão do artigo 119 do Código Penal. Dessa forma, a pretensão executória poderia ter sido exercida em 08 (oito) anos. Tendo decorrido prazo superior, resta prescrita a pretensão executória estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade com relação aos fatos imputados a ADEMAR GARCIA ROMERO, em razão da prescrição da pretensão executória da pena imposta, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, IV e 110, caput, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2001.61.05.003337-7 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)
AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA que foi condenado como incurso no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, à

pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Apreciando a apelação interposta pelo acusado, a 2ª instância manteve a condenação, conforme acórdão de fls. 310/316. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16/05/2005, conforme certidão de fls. 293, não tendo a execução sido iniciada até a presente data. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. De fato, a pretensão executiva da pena imposta nos autos encontra-se atingida pela prescrição. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No presente caso, excluindo-se o aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva, a pretensão executória poderia ter sido exercida em quatro anos. Tendo decorrido prazo superior, resta prescrita a pretensão executória estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade com relação aos fatos imputados a AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA, em razão da prescrição da pretensão executória da pena imposta, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, V e 110, caput, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5223

ACAO PENAL

2006.61.05.015070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013883-4) JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Vistos. Resposta preliminar apresentada às fls. 429/436. Não procede a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200230000007647 Processo: 200230000007647 UF: AC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/04/2009 Documento: TRF10295240 Fonte e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:31 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e corrigiu, de ofício, o erro material contido na dosimetria da pena, na sentença, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu IDALBERTO LUÍS CUNHA, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, nos termos do voto da Relatora. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, NA QUALIDADE DE DIRETORES DA EMPRESA EMPREGADORA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE LANÇAMENTO, DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 (EM FACE DOS ARTS. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, 7, DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, RESPECTIVAMENTE) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O DOLO E A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELOS RÉUS, POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL, DE QUE ENVIDARAM TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. I - Prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27/12/90, resultante do não recolhimento, aos cofres públicos, do imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados, no período compreendido de 10 de janeiro de 1999 a 05 de janeiro de 2000 (num total de treze infrações), conforme estavam obrigados os réus, na qualidade de diretores da empresa empregadora, fato constatado pela autoridade fiscal, por meio do Procedimento Administrativo Fiscal que, apurando o prejuízo, culminou com o lançamento, de ofício, do crédito tributário. II - Inexiste descompasso entre o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e entre aquele dispositivo legal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69, e ratificada pelo Brasil, em 09/11/92, quando publicado o Decreto nº 678, de 09/12/92, no ponto em que afirma que ninguém deve ser detido por dívida (item 7 do art. 7º). Precedentes do do STF (HC 77.631/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 19/08/98) e do TRF/1ª Região (ACR 2003.38.02.001322-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 15/02/2008, p. 185). III - Autoria e materialidade comprovadas, mostrando-se, ademais, irretocável a fundamentação da sentença, notadamente no ponto em que afasta o argumento da defesa de que a dificuldade financeira da empresa, para honrar a obrigação tributária, desqualificaria a conduta criminosa, em virtude da ausência de dolo e de inexigibilidade conduta diversa. IV - Inexiste prova suficiente de que os réus, diretores da empresa, envidaram todos os esforços necessários a fim de garantir o cumprimento das obrigações tributárias da empresa. Ao contrário, restou provado que esse descaso acabou por acarretar, inclusive, a exclusão da contribuinte do Programa de Parcelamento da Receita Federal, no ano de 2005, em que pese as facilidades concedidas pelo Governo Federal, ao priorizar a arrecadação tributária, em detrimento de uma política criminal mais severa, à luz da realidade econômica do País. V - Ausência de prova - documental e pericial - por parte dos sócios da empresa, consoante lhes competia, inclusive à luz da escrita contábil e mercantil da empresa, da efetiva redução da demanda dos serviços e da adoção das medidas que eles próprios afirmam ter colocado em prática para conter despesas, como a redução do número de empregados e de aeronaves envolvidos na atividade empresarial. VI - [...] Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante

perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu.[...] (ACR 1998.38.00.013624-8/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 25/02/2005, p. 10).VII - Dosimetria da pena que se sustenta, por ter examinado, de forma correta, as circunstâncias judiciais do caso, em especial quanto aos motivos e conseqüências do crime, e seu reflexo na culpabilidade.VIII - Correção, de ofício, de erro material contido na sentença, no ponto da dosimetria da pena, decorrente de flagrante equívoco de digitação, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu Idalberto Luis Cunha, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, com fulcro, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça que, excluindo erro material grosseiro de sentença confirmada pelo acórdão estadual, faz da pena-base a pena definitiva. Erro material na dosimetria da pena não é causa de nulidade do Processo Penal (HC 88.711/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 11/10/2007, p. 40).IX - Apelações improvidas.X - Erro material da sentença corrigido, de ofício.Data Publicação 24/04/2009Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14h30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas da acusação CLÁUDIO e ANTONIO, bem como MARCELO e MAURO, arrolados pela defesa.Na oportunidade, será facultado ao réu seu reinterrogatório.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação BENEDITO, nos endereços constantes às fls. 384 e 388, com prazo de 20 (vinte) dias.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intime-se o réu para que compareça à audiência designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico: gab.drfcps@receita.fazenda.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU A CARTA PRECATÓRIA N. 852/2009 À COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO BENEDITO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.010091-8 - PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 232-240: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5275

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005854-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUIZ BIELA DE SOUZA(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

Vistos, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Determino a transferência do valor do depósito inicial para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), Instituição que deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária.4 - Cumpridas as determinações contidas no

item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011213-0 - EDUARDO FORSTER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 62:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré para oferecer resposta dentro do prazo de lei.Intimem-se.

2009.61.05.006472-5 - OMAR CASTELLI X CIRONEI RODRIGUES FERREIRA X SEGUNDO ABELARDO ANGELO X JOSE HELIO ZEN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 32, especialmente os itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009383-0 - GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 283/284: Ciência ao impetrante do cumprimento da decisão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2009.61.05.000788-2 - JOSE PEREIRA LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 83/84: Considerando que o impetrante já teve ciência da concessão de sua aposentadoria (fls. 75/78), aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

2009.61.05.003156-2 - BIVAL ALFREDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 35/42: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2009.61.05.009830-9 - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 25/26: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.010367-6 - I.C. TRANSPORTES LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 65/69: Considerando que a impetrada reconhece os termos da inicial, tendo em vista que nos autos não consta comprovação do pagamento alegado de R\$ 14,63 (letra A, fls. 12) e ainda que apenas tal valor pende no referido parcelamento, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento do valor pendente, caso tenha efetuado o pagamento, indicando interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.004998-3 - JAMES ALEXANDRE FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os depósitos efetuados às fls. 135 e 141 e considerando a correta aplicação do índices de atualização conforme planilha acostada.2. Prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.05.006757-2 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 83/84: Vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002189-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALIPIO GONZAGA NANTES X VALDECY BATISTA DOS SANTOS

1. Fls. 41: Defiro. Expeça-se Mandado de Intimação no endereço indicado.2. Efetivada a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.013416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) AEDI CORDEIRO DOS SANTOS X ALICE MARIA PRADO DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 153/155: Mantenho a decisão como posta. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do item 10 de fls. 151.2. Intime-se.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005593-8 - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vista à parte autora da certidão de f. 262, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010674-3 - JOSE GARCIA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado por JOSÉ GARCIA (CPF Nº 944.953.868-91), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restaurar o benefício de auxílio-doença do autor (NB 505.425.042-1) desde a data de 04/11/2004, até nova avaliação por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas eventualmente devidas ao autor em razão das cessações do benefício desde a data supra. Deverá o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma composta, desde as datas dos vencimentos de cada parcela, nos termos da aplicação do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. O restabelecimento do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença, benefício que deverá perdurar até que nova perícia administrativa seja realizada pelo INSS - afastada a alta programada. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se à

AADJ/INSS, por e-mail, para restabelecimento do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários:(...)Juntem-se aos autos os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, bem como do relatório médico que encontrava-se anexado à contracapa dos autos, datado de 20/10/2008.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011790-0 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (CPF nº 005.690.798-29), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 03/04/1978 a 10/12/1997 - código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença, somando-o ao tempo comum de 11/12/1997 a 26/09/2006, nos termos do cálculo acima; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então.Condeno o INSS, pois, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a citação, com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora desde a citação, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...)Juntem-se as telas de remunerações do autor extraídas do CNIS, que passam a fazer parte deste ato.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012327-7) GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO X SIMONE DE PAULA NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 232/245: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.006878-7 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Desse modo, em razão da regularidade do pedido de desis-tência de f. 84, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Descabida, na espécie, multa por litigância de má-fé por re-petição de demanda já em curso; não restou claro nos autos o ele-mento subjetivo dolo a animar a nova propositura.Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do dis-posto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei isen-tiva acima.Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos e se

arquivem estes, sem remessa necessária conjunta ao feito em apenso (nº 2006.61.05.011790-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606357-0 - ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o parágrafo único, do art. 736 do Código de Processo Civil, requeiram as autores o que de direito. Int.

95.0604615-8 - TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2001.61.05.011597-7 - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO (SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando os termos da manifestação do perito de fls. 329, determino o congelamento do alvará expedido sob n.º 74/2009. Providencie a Secretaria a expedição de novo alvará em favor do perito. Fls. 322/328: Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2004.61.05.000774-4 - MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2005.61.05.013722-0 - C P TECNOLOGIA LTDA (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DESPACHO DE FLS. 382: Manifeste-se a parte exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 381. Ressalte-se que seu silêncio será entendido como aquiescência ao valor depositado. Int.

2006.61.05.002258-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013897-1) JANIO ASSUNCAO REVOREDO X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido a fls. 332 da medida cautelar inominada, ora apensada. Intime(m)-se.

2006.61.05.010816-8 - JURACI PIRES LAURO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita tendo em vista o teor da petição de fls. 151, intime-se o INSS para que traga aos autos planilha do valor que entende devido ao autor. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. (INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTOS).

2006.61.05.011282-2 - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA (SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 246: Defiro o pedido de produção de prova pericial e documental. Nomeio como perito do juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita destacada para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Quanto ao pedido de produção de demais provas, verifico que não são necessárias ao deslinde do caso. Com a juntada da proposta de

honorários, dê-se vista às partes. PERITA JÁ APRESENTOU SUA PROPOSTA DE HONORÁRIOS)

2007.61.05.001159-1 - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

2008.61.05.009615-1 - NELSON MULATO X MARIA DE LOURDES SANCHES MULATO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.010465-2 - ANTONIO PAULO DA CUNHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.012222-8 - ANTONIA ALBA BIZIM GIMENES X FERNANDO JOSE GIMENES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.013786-4 - LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.001839-9 - JOSE LUIZ LOSSAPIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 366/369: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Promova a indicação das testemunhas a serem ouvidas em audiência, cuja designação se fará oportunamente. Prazo: Dez dias. Intimem-se.

2009.61.05.002294-9 - AUGUSTO ROBERTO MARIANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde 09/10/2008. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 147/151) ficou constatado que o autor apresenta lombalgia e disacusia (diminuição de audição). Não há incapacidade laborativa desde 09/10/2008. Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que foram realizadas as manobras para se avaliar alterações osteomusculares e neurológicas no segmento da coluna e todas as manobras executadas estão normais, não havendo disfunção osteoarticular. A comunicação social está preservada. As funções cognitivas estão normais. Concluiu, ao final; que não há incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais (fl. 151), restando comprovada a ausência de incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se as demais determinações de fls. 100/101, atinentes ao laudo pericial. Após, digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 147/151. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.05.002637-2 - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 -

BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.003172-0 - WALDEMAR MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos.No mais, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no v. acórdão de fls. 65/67.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.05.004929-3 - LUCIO APARECIDO VIDAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 85 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes quanto à alteração do valor da causa.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 14.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/146.919.239-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor.

2009.61.05.006010-0 - ARISTEU GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.007618-1 - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.008262-4 - JOSE LAURO PRESOTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.010909-5 - FERNANDO TIROLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe de da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.149.282.897-9).Sem prejuízo, cite-se o INSS.

2009.63.03.001834-9 - WILLIAM ZAMMATARO - ESPOLIO X ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.013526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044186-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)

Quanto ao alegado pelo embargado às fls. 134/135, retornem os autos ao setor de contadoria, unicamente para que sejam refeitos os cálculos com relação ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, os termos da r. sentença de fls. 171/179 dos autos principais, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/208 e 229).Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. *AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011005-0 - GALILEU EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Promova a impetrante a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e procedendo ao recolhimento de diferenças de custas processuais, bem como autenticando os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.011015-2 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, bem como a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias.Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.013897-1 - JANIO ASSUNCAO REVOREDO X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos para que requeira(m) o que de direito no prazo legal.No mais, traslade(m)-se cópia(s) do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária, processo nº. 2006.61.05.002258-4.Cumpra-se e Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.014898-5 - UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X AMAURI SANTA ROSA DE LAIA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Baixem os autos em diligência.A fim de melhor aquilatar as alegações e provas constantes dos autos, expeça a secretaria mandado de constatação circunstanciado pormenorizadamente, a fim de verificar as condições materiais do imóvel, cuja reintegração se pretende. Deverá o sr. Oficial de Justiça, inclusive, constatar se o imóvel indicado nas fotos de fls. 82/83 ainda se encontra abandonado, conforme noticiado.Cumprida a determinação, cientifique-se as partes e tornem conclusos.Intimem-se, cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3545

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0604360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0604254-7) J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Independentemente dos argumentos despendidos pela CEF na petição de fls. 83, intime-a para que junte aos autos os elementos necessários, conforme requerido pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 57, no prazo legal.Int.

2009.61.05.010819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010156-7) ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista às Exeqüentes CEF e EMGEA pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.010156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X ALINE DAL GALLO X REGIANE DAL GALLO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Vistos, etc.Tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 267/306, bem como, face ao interesse informado pelas Exeqüentes CEF e EMGEA, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 14h30min. Eventuais pendências poderão ser apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0608893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602350-0) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo o aditamento à inicial (fls.89/92).Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 68 da execução fiscal em apenso), do auto de penhora (fls. 43 da execução fiscal em apenso), bem como do mandado de intimação da devolução do prazo para embargos (fls.50 e 50,v da referida execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

97.0604172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608508-0) KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI E SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.006896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602047-0) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.007386-7 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2001.61.05.009088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019453-8) SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.002299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017392-0) TRANSPINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social, para conferência dos poderes de outorga.Outrossim, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls.02/13 da execução fiscal em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I , do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.003797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613619-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, em conformidade com a Cláusula 5ª, da Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 42).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.011069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001870-8) MKM COML/IMP/ E EXP/ LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E SP020334 - REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.011070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001874-5) MKM COML/IMP/ E EXP/ LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E SP020334 - REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.011273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607556-0) OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.000831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005410-4) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se corretamente valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.004955-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008746-9) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 120 para receber os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.De outra parte mantenho a referida decisão na parte que indefere a reunião de feitos pelos mesmos fundamentos.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.011009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004851-1) SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LIMITADA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.012426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005640-4) ANTONIO RISALITI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2004.61.05.006995-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003978-2) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.013695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010534-4) VANGUARDA COMERCIAL HIDROELETRICA LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP201319 - ADRIANA MUTERLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Informa a Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal principal (autos n.º 2002.61.05.010534-4) que o embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 303/06.Desta feita, venham os presentes autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.001571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001218-3) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2005.61.05.001572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016464-5) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2005.61.05.001573-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015183-3) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2005.61.05.001582-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012638-8) JOSE MENEZES PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015318-5) TECMAT COM/ E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2005.61.05.010492-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007028-8) ARTUR

RIBEIRO GUDWIN(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Reformo a decisão de fls. 72, com fundamento no artigo 523, parágrafo 2º do CPC, para receber a Impugnação apresentada às fls. 39/70. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Após, venham os presentes autos conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.011576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005295-0) BIOAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E AGUA MINERAL LTDA(SP186707A - MARCIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2005.61.05.011586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609608-8) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.011587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004174-7) AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORT(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Ratifico o despacho de fls. 27 nos seus exatos termos e reabro o prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento. Intime-se.

2005.61.05.012946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010380-3) CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

A fim de que sejam periciados pela Polícia Federal, conforme decisão de fls. 71, traga a Embargante as vias originais das DARFs relacionadas às fls. 63. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003478-8) BIOAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E AGUA MINERAL LTDA(SP186707A - MARCIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2005.61.05.014563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014562-8) PETRA - PARTICIPACOES EM TRANSPORTES RODOVIARIO E AEREO LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003523-9) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a Embargante, derradeiramente, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de intimação da penhora (fls. 153 da execução fiscal em apenso). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.001008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004174-7) ADRIANO PREITO CAMPOS(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Ratifico o despacho de fls. 25 nos seus exatos termos e reabro o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento. Intime-se.

2008.61.05.002795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607556-0) REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCIO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o curso da execução em relação ao bem objeto dos embargos. Intime-se a parte embargada a apresentar contestação no prazo do artigo 1.053 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.016032-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2001.61.05.007385-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se.

2002.61.05.010534-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VANGUARDA COMERCIAL HIDROELETRICA LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.003978-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

Fls. 41 verso: defiro. Definitivamente, apresente a executada cópia atualizada e integral da matrícula do imóvel oferecido à penhora, conforme determinado no despacho de fls. 33. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1991

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.003734-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAQUIM JOSE MORET-ME(SP024305 - MIGUEL FELIX ADIB E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP151948 - MARIA DE LURDES AMBROSO ADIB)

Considerando-se a realização da 41ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.05.004404-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Considerando-se a realização da 41ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, o leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e avaliados. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem não localizado. Cumpra-se.

2002.61.05.005447-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Considerando-se a realização da 41ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.05.004732-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CL MARCONDES(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 41ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.05.005781-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Considerando-se a realização da 41ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.005180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000791-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X GEVISA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a embargada para responder o recurso no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.010483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011507-0) ERICH KURT ILG(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 99. Cumpra-se. (Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.)

2008.61.05.002295-7 - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Publique-se, em conjunto com este, o despacho de fls 90. Cumpra-se. (Despacho de fls. 90: Tendo em vista a consulta supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja cadastrada a distribuição por dependência conforme determinado às fls. 02. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.)

2008.61.05.011339-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005467-1) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 24. Cumpra-se. (Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em conformidade com a Cláusula Sexta, do Vigésimo Primeiro Instrumento de Alteração Contratual. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.)

2008.61.05.011340-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005042-1) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 17. Cumpra-se. (Intime-se a Embargante, a emendar

a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.)

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.015894-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Tendo em vista a alienação de bem imóvel descrito às 85 e 87/88, requer a exequente a declaração de ineficácia da alienação por configurar fraude à execução. Primeiramente, trago à colação o teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Portanto, a fraude à execução é presumida, cabendo à executada ou terceiro interessado indicar outros bens de propriedade da executada suficientes para garantir o débito. Nesse sentido, é a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A OUTROS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 593, II DO CPC E 185 DO CTN. 1. É inadmissível que a eficácia de decisão liberatória de bens constritos proferida nos presentes embargos se estenda a processos diversos, exceção feita nos casos em que os autos encontram-se apensados, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80. 2. Violado o art. 593, II do CPC, na medida que o contrato particular de compromisso de venda e compra foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal no bojo da qual foram penhorados os bens objeto dos presentes embargos. Assim, considerando-se que são várias as execuções movidas contra o compromissário vendedor, que poderá levá-lo à insolvência, está caracterizada a fraude à execução. 3. A fraude é presumida na espécie, como dispõe o art. 185 do CTN, não elidida pelo embargante, que não comprovou a existência de outros bens ou rendas do executado suficientes a permitir o cumprimento de suas obrigações perante o Fisco (art. 185, parágrafo único do CTN). 4. Precedentes da C. 4ª Turma deste E. Tribunal: REO n.º 95.03.057379-3, Rel. designado para Acórdão Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.12.97, DJU 03.03.98; AC n.º 96.03.006975-2, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, j. 29.06.98 DJ 25.08.98, p. 610. 5. Ônus de sucumbência invertidos, mantido o montante fixado a título de verba honorária, devido pelo embargante. 6. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, REO 95030668450/SP, Rel. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 08/09/2004, DJ 24/09/2004 p. 486, v.u.) É certo que a alienação ou oneração em fraude de execução não é nula, mas apenas ineficaz relativamente ao Juízo da Execução. Com isso, verifico que nos presentes autos a citação da executada ocorreu em 12/04/2005 e a alienação notificada data de 18/06/2007 (fl. 98). Considerando que a executada, sem ter quitado o débito, nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, alienou bem imóvel de sua propriedade, o que comprova nos autos a anterioridade da execução em relação à alienação realizada, resta caracterizada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, haja vista a tentativa da executada de excluir o bem imóvel alienado dos encargos decorrentes do débito em execução. Ademais, e ainda mais importante à caracterização da fraude, há a demonstrada má fé dos sócios da empresa executada, que se utilizaram de outra empresa de sua propriedade para figurar como compradora-adquirente do bem penhorado. Posto isto, declaro a ineficácia da alienação do imóvel do executado em relação a esta execução, para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 84 e 88. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis onde o bem em discussão se encontra matriculado, para as devidas providências necessárias. Intime-se pessoalmente o adquirente do bem alienado. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2005.61.05.000358-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X SUELI DE FATIMA XAVIER CARDOSO(SP158878 - FABIO BEZANA)

Não cabe sobrestamento do feito ou extinção de processo já extinto pela sentença de fls. 196, com trânsito em julgado certificado a fls. 199. Assim sendo, indefiro os requerimentos 206 e 216. Para não prejudicar ainda mais o andamento deste feito, providencie a Secretaria a imediata publicação da decisão de fls. 204. Cumpra-se, imediatamente. DESPACHO DE FLS. 204: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 872,12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.)

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.035116-8 - VIACAO LIMA & LIMA LTDA X ESCRITORIO CONTABIL DIVINOLANDENSE S/C LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA X DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X DEJAIR GERSON FERRAILOLO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2005.61.05.012715-8 - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.20.005148-8 - JOANA BATISTA DOS SANTOS(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.007601-3 - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o solicitado à fl. 387, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito.Após, officie-se a 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista encaminhando a referida certidão.Int.

2002.61.05.010072-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTONIFICIO VALINHOS S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.050354-5.Int.

2003.61.05.009538-0 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E DF024304 - ANA LETICIA LAYDNER CRUZ)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais em nome do escritório de advocacia, tendo em vista a impossibilidade de efetuar a sua inclusão no sistema processual. Assim, informe o SESC o procurador que deverá constar no alvará de levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novamente alvará de levantamento em favor do SESC. Saliento, ainda, que o procurador constante no referido alvará de levantamento deverá promover a sua retirada, pessoalmente, neste Juízo. Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 74/2009.Int.

2005.61.05.004857-0 - LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA S/C LTDA(SP145436 - LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do ofício de fls. 437/439, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.05.001766-7 - DANILO LUSTOSA PINTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 192/194, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 188. Despacho de fl. 188: Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - CEF, para que esclareça se foram devidamente cumpridos os ofícios 540/2008 e 40/2009. Int. Int.

2007.61.05.006251-3 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro o pedido de fls. 704, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o requerido às fls. 699/701. Int.

2008.61.05.002299-4 - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Intimem-se as executadas a efetuarem o pagamento do valor devido, correspondente aos cálculos apresentados pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após será apreciado o pedido de fls. 450/451. Int.

2008.61.05.007240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007140-0) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 100 e dos cálculos de fls. 102/122, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte auto-ra e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2009.61.05.000182-0 - JOSE ALVES(SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl. 72. Despacho de fl. 72: Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Int.

2009.61.05.002435-1 - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de fls. 91/93, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 2043

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.010536-8 - PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ausente a relevância dos fundamentos, requisito previsto no art. 7º, II, da lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.008034-2 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de restituição de prazo requerido pela impetrante, em razão dos fatos alegados na petição de fls.

2009.61.05.009017-7 - AUTO POSTO BAPTISTELLA LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Em relação ao segundo processo - que sequer foi indicado na petição inicial - anoto que o impetrante não comprovou ter apresentado - tempestivamente ou não - qualquer recurso administrativo contra a decisão transcrita a fls. 58/59, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR, já que não há como vislumbrar-se a relevância dos fundamentos, requisito previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.009025-6 - CHROMA VEICULOS LTDA X VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LUCHINI AUTO POSTO LTDA X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Compartilhando do entendimento exposto pelo I. Magistrado e adotando como razões de decidir a fundamentação supra transcrita, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de Salário-Maternidade. Esta decisão não desobriga as impetrantes de declarar ao INSS os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que o INSS proceda ao lançamento direto de tais valores caso as impetrantes não prestem as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para constar o montante de R\$ 1.841.191,92 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

2009.61.05.009829-2 - ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e dou-lhes provimento para esclarecer que a r. liminar de fl. 31, ora confirmada, não obsta a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência da empresa impetrante, desde que precedida de comunicação por escrito e com antecedência mínima de quinze dias. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, voltem para sentença.

2009.61.05.009921-1 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Assim, pelo exposto, indefiro a liminar postulada. Ao MPF e, após, conclusos para sentença.

2009.61.05.010084-5 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

O impetrante indicou na inicial como autoridade impetrada o Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região, com endereço na Avenida Prefeito Faria Lima, 235, em Campinas. Entretanto, no endereço indicado não se encontra a autoridade informada, mas apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Assim, foi retificado o polo passivo para constar este como autoridade impetrada (fl. 79), sem que o impetrante tivesse se manifestado. Sendo certo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas possui jurisdição fiscal sobre a região de Campinas e que os associados do impetrante possuem domicílios também em outras localidades não abrangidas, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, qual autoridade deve ser mantida no polo passivo, apresentando o endereço do Superintendente da Receita Federal, se for o caso.

2009.61.05.010175-8 - RODABRAS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ausente a relevância dos fundamentos, requisito previsto no art. 7º, II, da lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.010398-6 - VITOR RIBEIRO DE ASSIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 25, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.010896-0 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG JUIZADO ESP FEDERAL CAMPINAS-SP

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.011124-7 - CAROLINE LAIS CHAVES(SP119661 - INACIO ALVES BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.011131-4 - WALTER BRANDANI FILHO(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) regularize a procuração de fl. 16 e por conseqüência a petição inicial, tendo em vista que sua subscritora encontra-se suspensa, não podendo exercer, neste momento, a representação judicial do impetrante; b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé; c) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99. Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.011153-3 - MARCOS ADILSON POLI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiá - SP. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença Int.

2009.61.05.011160-0 - VALDIVINO APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO X ELOIDE EUZEBIO DA SILVA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.15.001438-0 - RENATA DE OLIVEIRA(SP194680 - RICARDO MARQUES CASTELHANO) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas; b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2057

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA E SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Fls. 79/90: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a embargante comprove notificação da representante anterior da revogação de seus poderes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)
CERTIDÃO DE FL. 442:Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exeçuinte para que requeira o que de direito. Int.

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

258: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2004.61.05.010195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fl.152: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias.Decorrido o prazo, comprove o exequente as diligências efetuadas.Int.

2004.61.05.010789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEDITO VIGO

Retifico a parte final do r. despacho de fl. 221.Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente o resultado de suas diligências por bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.011942-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA

CERTIDÃO DE FL. 151:Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2004.61.05.014127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, para a citação da executada MARCIA SANTORO DE BIASI, no endereço indicado.Cumpra a exequente o despacho de fl. 176, em relação aos bens dos outros executados.Int.CERTIDÃO DE FL. 180:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 085/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2005.61.05.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA PUGLIERO X FRANCISCO PALLADINO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO PALLADINO X MARIA APARECIDA PALLADINO PUGLIERO X AURELIO PUGLIERO

Esclareça a exequente o valor apresentado às fls. 119/120 que aparentemente não corresponde ao valor constante na inicial e cálculos anexos.Int.

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

CERTIDÃO DE FL. 289:Ciência à exequente do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 284/288.

2006.61.05.011558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

CERTIDÃO DE FL. 221:Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2006.61.05.014836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

CERTIDÃO DE FL. 123:Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.05.009292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN
CERTIDÃO DE FL. 151:Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.05.009305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS
Fls. 198/208: Aguarde-se a decisão dos Embargos de Terceiro apensos, de nº 2009.61.05.003048-0.Int.

2007.61.05.011884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA
Fls.125/126: Defiro. Expeçam-se mandados para a citação dos executados no endereço de fl.125.Int.

2007.61.05.014450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO
Tendo em vista pedido de fl. 214, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2007.61.05.014684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI
Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o exequente informações acerca do aditamento à carta precatória de nº162/2008, distribuído em 15/12/2008 junto ao Fórum Distrital de Monte-Mor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.001137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA E SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES)
Fls. 179/182: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que as executadas MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA. e CRISTIANE MACCHI LEONARDO comprovem notificação de sua representante anterior, da revogação de seus poderes.Fl. 184: Defiro a suspensão, pelo mesmo prazo, requerido pela exequente, para diligências por bens das executadas passíveis de constrição. Int.

2008.61.05.002053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI
CERTIDÃO DE FL. 66:Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito. Int.

2008.61.05.004983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO
Comprove a autora publicações do Edital na imprensa local, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI
Tendo em vista petição de fl. 99, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 659-A, parágrafo 4º do CPC.Int.

2008.61.05.005426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO
Providencie o autor informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº17/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2008.61.05.008081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN
CERTIDÃO DE FL. 78Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito. Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO

SILVA FREITAS

Tendo em vista pedido de fl. 180, defiro a expedição de Cartas Precatórias para Citação, Penhora e Avaliação, na forma da lei, nos endereços indicados. Int. CERTIDÃO DE FL. 184: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 081/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014569-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA

Fl.140: Expeça-se Carte Precatória à Comarca de Jundiá/SP, para a penhora do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3º da Lei 5.741/71, indicando como depositário o ocupante atual do imóvel. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FL. 143: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 087/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048406-1 - CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores quanto ao depósito informado às fls. 289. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.005687-9 - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tópico final: ...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelos autores, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.052490-6 e 2007.03.00.021174-0, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2006.61.05.009942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido da Autora, para o fim de condenar as requeridas ao pagamento da dívida referente ao contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0363.185.0003518-60, no valor de R\$ 21.479,18 (Vinte e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo de débito datado de 10.03.2008 (fls. 142). Custas na forma da lei. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança tão somente em relação à ré Andreza Aparecida Visentini, à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Apresente a CEF a memória de cálculo atualizada do débito, após prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2008.61.05.005302-4 - VANDERLEI BERNARDINO SENA X CLAUDINEA ENES COLINS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.004054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM

Tópico final: ...Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora (CEF), para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 13.757,98 (Treze mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo de débito datado de 10.03.2009 (fl. 22), julgando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2009.61.05.007183-3 - JEREMIAS DA SILVA BERTO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e CONDENO O PATRONO DO AUTOR, nos termos da fundamentação retro, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento), sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 17, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativas e criminais previstas na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Custas pelo patrono do autor, tendo em vista que causador de demandas em duplicidade, onerando, deste modo, o Poder Judiciário. Honorários advocatícios pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.05.013170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004507-8) REGINALDO PEREIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tópico final: ...Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, acolho parcialmente o pedido formulado pelo embargante, para excluir da dívida exigida pela CEF na ação de execução nº 2003.61.05.004507-8 a capitalização trimestral dos juros incidentes no período de utilização e carência discriminado no contrato nº 93.2.30423-7, bem como determinar a aplicação da capitalização anual para o mesmo período. Declaro, ainda, a nulidade da penhora levada a cabo. Determino a Caixa Econômica Federal que apresente a memória discriminada do débito nos autos da execução de nº 2003.61.05.004507-8, nos termos desta sentença, bem como indique outros bens passíveis de constrição em nome do executado no prazo de 60 (sessenta) dias, para prosseguimento da execução. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, bem como providencie o necessário para o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 128.574 - R.03 (fl. 55), formalizada nos autos nº 2003.61.05.004507-8. Após, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.014169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO X MARIA APARECIDA SALGADO LUGLI(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Tópico final: ...Diante da não manifestação da autora, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005308-9 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante (CNPJ 61.135.711/0001-68) e suas filiais de CNPJ nº 61.135.711.0004-00, 61.135.711/0005-91 e 61.135.711/0031-83 ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 06./05/1999 e autorizo a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-

mail), ao Relator do Agravo de Instrumento interposto a prolação de sentença nestes autos, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.006145-1 - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.No tocante ao depósito realizado nos autos às fls. 180, encaminhe-se cópia à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.008077-9 - ELZA MURARO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP158865E - DANIELA PARISOTTO) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança postulada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Outrossim, comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, para as providências que se fizerem necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009824-0 - MARLENÉ FERREIRA DE JESUS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora.Custas e honorários advocatícios pela requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada sua execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.013647-1 - CELSO LOPES - ESPOLIO X CASSIA REGINA LOPES RUIZ(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 63, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o requerente em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.003240-9 - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 535, inc. I e II do CPC, julgo os embargos de declaração para: a) negar provimento em relação ao pedido de exclusão da condenação em honorários da embargante, mantendo a sentença embargada tal como está; b) negar provimento quanto ao pedido de condenação da CEF na multa do art. 475, J, 4º, do CPC. Condeno as embargantes em multa de 1 % sobre o valor do crédito que os exequentes pretendiam receber (fl.109/110) : R\$-90.638,44.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2216

USUCAPIAO

2009.61.05.001928-8 - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante do não cumprimento pelos autores do despacho de fl. 42, expeça-se carta precatória para intimá-los pessoalmente a cumprirem o referido despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para informarem os nomes e endereços dos confinantes, sob pena de extinção.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010178-6) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Chamei o feito.Compulsando os autos, verifico que consoante despacho de fl. 99 que deferiu a realização de prova pericial pela Contadoria do Juízo, não foi facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Destarte, concedo o prazo de 10(dez)dias para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Após, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.61.05.005173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008935-8) ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Em vista de não ter ocorrido negociação entre as partes para liquidação da hipoteca, Uma vez que a matéria fática controvertida suscitada nos autos comporta tão-somente prova documental, desapensem-se estes autos do principal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.002147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004421-7) VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Em vista da apresentação das planilhas de cálculos e demonstrativo de evolução contratual de fls. 103/109, pela embargada, concedo o prazo de 10(dez) dias para os embargantes se manifestarem nos autos esclarecendo se pretendem emendar a inicial. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.008961-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014575-3) EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Fl.25-Verifico que o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00(hum mil reais) é demasiado inferior, tendo em vista o valor do débito apurado pela exequente no valor de R\$ 104.623,91(cento e quatro mil e seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para o embargante emendar a inicial e atribuir valor adequado à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.047777-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos.Fl.s. 156/164- Mantenho a decisão de fls. 154, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, bem como se remanesce interesse nos bens penhorados avaliados às fls. 103.Decorrido sem manifestação, venham conclusos para análise de eventual levantamento de penhora e remessa dos autos ao arquivo, em face da ausência de elementos para prosseguimento do feito.Intimem-se.

2001.61.05.008935-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos.Fl.s.162-Defiro. Em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do bem penhorado e avaliado às fls.158, para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente, devendo no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão providenciar a juntada aos autos da certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se.RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

2004.61.05.005322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

Vistos.Considerando-se que as Varas da Justiça do Estado da Comarca de Jundiaí-Sp tem devolvido sem cumprimento as Cartas Precatórias expedidas por este Juízo, por não estarem acompanhadas das guias de recolhimento das custas judiciais, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exquente providenciar a juntada aos autos das guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências de oficial de justiça.Após, cumpra a Secretaria o despacho retro

expedindo-se a deprecata.Intimem-se.

2005.61.05.002990-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos.Fls.217/221-O cedente responde até dois anos depois pelas obrigações que tinha como sócio. Não responde pelas dívidas posteriores. O sócio admitido responde pelas dívidas sociais anteriores à admissão. No entanto, na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas.Assim, mantenho a decisão de fl. 209 por seus próprios fundamentos. No mais, apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.005057-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos.Fl.115-Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente para informar se há ou não interesse na adjudicação dos bens penhorados à fl. 42 ou realização de Hasta Pública. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.007841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA X IVAN AUGUSTO ARGENTIERI X MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Vistos.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos pelo Juízo Deprecado. Dê-se vista à exequente do pedido formulado pelos executados às fls. 162/192, pelo prazo de 10(dez) dias.Com a juntada da manifestação da exequente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.013146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para o subscritor da petição de fl. 128/134, PAULO ROBERTO GABUARDI JÚNIOR-OAB-SP 227.923, regularizar a representação processual nos autos e esclarecer em nome de quem pretende seja expedido o alvará para o levantamento do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 126.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.008723-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI

Vistos.Fls. 107/109-Compulsando os autos verifico que a planilha de cálculos retro apresentada pela exequente continua descrevendo a evolução da dívida apenas à partir da propositura da ação. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente cumprir o despacho de fl.105 para apresentar planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas de juros utilizados na mencionada evolução.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.008815-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA X ADILSON MARQUES

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.140/143) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fls.147, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária.Decorrido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.148.Intimem-se.

2006.61.05.013984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Vistos.Fls.95/96- Não diviso prejuízo à executada no prosseguimento da presente ação, uma vez que não há bens penhorados. Destarte, o pedido de suspensão do feito será analisado quando da eventual constrição de bens da requerida.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2006.61.05.014841-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Vistos.Fls. 120/123-Reconsidero a parte final do despacho de fl. 91 quanto a expedição de Carta Precatória para

realização de Hasta Pública do imóvel penhorado, perante a Justiça do Estado da comarca de Jundiáí-SP, em vista da implantação da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo-SP. Considerando-se que o imóvel penhorado não foi devidamente avaliado, tendo sido apenas informado o valor, conforme certidão de fl. 41, em data de 29/05/2007, expeça-se mandado para avaliação e constatação do imóvel penhorado à fl.42, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2007.61.05.010178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Vistos. Em vista do decurso de prazo deferido à fl. 216, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.010180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)
Vistos. Dê-se vista à exequente do ofício da Ciretran de fls. 126/132, observando-se que consta furto, queixa de roubo, em relação aos veículos indicados. Outrossim, defiro o pedido de fl.133, para vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias pelo advogado do executado FLÁVIO SIMÕES DE OLIVEIRA. Intimem-se.

2007.61.05.010615-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME X APARECIDO BUENO
Vistos. Dê-se vista à exequente do ofício da Ciretran de fls. 92/96. Outrossim, em vista da devolução ao remetente dos envelopes de fls.90/91, expeça-se nova carta para intimação pessoal dos executados dirigida ao endereço indicado no documento de fl. 94, para cientificá-los dos despachos de fls. 74 e 81. Intimem-se.

2007.61.05.011878-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Vistos. Fl. 111-Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente fornecer endereço atualizado da credora hipotecária do imóvel penhorado à fl. 101. Após, cumpra a Secretaria o item 02 do despacho de fl. 100, intimando-se a credora hipotecária da penhora. Intimem-se.

2007.61.05.012272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WILSON SOUZA FERREIRA ME X WILSON SOUZA FERREIRA
Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.199/200. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

2007.61.05.014116-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS
Vistos. Fl. 119-Uma vez que os executados não possuem advogado constituído nos autos, expeça-se carta de intimação para intimá-los dos despacho de fls. 115/116. Outrossim, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 83, intimando-se a executada IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS para cientificá-la da penhora realizada à fl. 70. Decorrido o prazo para os executados se manifestarem nos autos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.119. Intimem-se.

2007.61.05.014184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)
Vistos. Fl.112/114- Uma vez que o valor total dos bens penhorados às fls. 70 e 108 não alcançam a integralidade da quantia exequenda, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento das 03(três) últimas declarações de bens tão somente dos executados MARIA JOSÉ MARTINE e MILTON LUIZ DE LIMA eventualmente apresentadas. Outrossim, em relação ao valor penhorado pelo sistema Bacen-Jud, consoante Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl.70, verifico que somente o Auto Posto Santa Carolina-Ltda foi intimado (fl.76) e ainda, em relação ao veículo penhorado à fl.108, somente a executada e depositária Maria José Martine, foi intimada. Destarte, proceda a Secretaria a intimação dos demais executados em relação aos bens que foram penhorados.

O pedido de designação de Hasta Pública do bem penhorado à fl.108 será apreciado oportunamente.Intimem-se.

2007.61.05.014186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VALDIR BELINTANI

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.104/113) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fls.115, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária.Decorrido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.118.Intimem-se.

2007.61.05.014683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos.Fls. 111/137-Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido para citação dos executados SIDNEI CARDOSO PIRES e COMERCIAL BELLA ÁGUA LTDA-ME.Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente proceder pesquisas e diligências administrativas, bem como para informar endereço para citação do executado CELSO FERREIRA DE MATOS.Outrossim, indefiro por ora a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para busca de domicílios fiscais dos executados, devendo a exequente aguardar o cumprimento do mandado supra.Intimem-se.

2008.61.05.001141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.86/87. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

2008.61.05.001146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Vistos.Fls.54/71- Em vista da informação retro, considerando-se que a rua Dona Rosa de Gusmão, Jardim Guanabara, se localiza na cidade de Campinas-SP, expeça-se mandado para citação da empresa executada na pessoa do sócio ROMULO FERREIRA SOUTO e dele próprio na condição de co-executado, dirigido aos endereços indicados à fl. 54, com a ressalva em relação ao endereço supra, nos termos do despacho de fl.21. Outrossim, uma vez que o executado SEBASTIÃO FLORENÇO DE SIQUEIRA FARIAS não foi localizado no endereço indicado, indique a exequente, no mesmo prazo, endereço viável para citação ou manifeste-se no sentido de promover a citação por edital.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.001500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA X WANDERLEY MONTEIRO X ELZA SIRICO MONTEIRO

Vistos.Fls. 88/89-O valor bloqueado de R\$3.758,11, consoante documento de fls. 65/74 corresponde ao valor da diferença não garantida apontada à fl. 49, não havendo a necessidade de se oficiar à instituições financeiras para transferência de outros valores.Outrossim, antes de se designar data para hasta pública dos bens penhorados à fl.43, intime-se a executada ELZA SIRICO MONTEIRO da penhora realizada nos autos, bem como do valor bloqueado e penhorado pelo sistema Bacen-Jud, conforme Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl.78.Decorrido o prazo para a executada manifestar-se nos autos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.004421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA

Vistos.Uma vez que a carta precatória expedida nos autos não foi devolvida pelo Juízo Deprecado e em vista da interposição de embargos à execução pelos executados, oficie-se ao Juízo Deprecante da 2ª Vara da Comarca de Valinhos-SP para que informe sobre o integral cumprimento da deprecata(processo 009/2009).Intimem-se.

2009.61.05.001831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEI ANTONIO GOMES NASCIMENTO

Vistos.Dê-se vista à exequente das certidões de fls. 59 em que a sra. Oficiala de Justiça informa que procedeu à citação do executado, mas que deixou de penhorar bens por não os encontrar, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.009793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS

Vistos.Fls.135/142-Defiro a avaliação e constatação do imóvel penhorado à fl.43, antes da designação de Hasta Pública a ser realizada através da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo-SP.Para tanto, expeça-se carta precatória a uma das varas da Justiça do Estado da Comarca de Sumaré-SP, devendo a exequente apresentar as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2007.61.05.014572-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos.Fls. 76/77- Considerando-se que os executados residem na cidade de São Paulo, defiro a expedição de nova carta precatória para citá-los no endereço retro indicado, nos termos do despacho de fl.66.Com o cumprimento da Deprecata, venham os autos à conclusão,observando-se que o imóvel em questão situa-se na cidade de Jundiá-SP.intimem-se.

2007.61.05.014574-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA

Vistos.Fls. 102/104-Compulsando os autos verifico que não foi realizada a penhora do imóvel em questão, tendo sido apenas o executado citado na cidade de Santos-SP, onde reside, conforme certidão de fl. 96.Consoante a matrícula do imóvel às fls. 20/20vº, este se situa no município de Hortolândia-SP onde residem Lia Pavan e seu marido José Wilson Pavan conforme certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 73.Uma vez que o executado reside na cidade de Santos-SP, indique a exquente depositário para o imóvel a ser penhorado, no prazo de 10(dez) dias. Após, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971, expeça-se mandado para penhora, avaliação, constatação e desocupação do imóvel hipotecado contra as pessoas que estiverem ocupando o imóvel, entregando-o à exequente. Intimem-se.

2007.61.05.014575-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Vistos.Fls.143/144-Defiro a conversão do arresto em penhora do bem arrestado à fl. 138. Para tanto, proceda a Secretaria a lavratura de termo de penhora do referido bem intimando-se o executado EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA a comparecer em Secretaria para assinatura do termo, no prazo de 05(cinco) dias. Uma vez que a ocupante do imóvel em questão foi nomeada como fiel depositária, cientifiquem-se os executados desta nomeação, bem como intime a executada MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA da penhora.Após, em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, faz-se necessária a expedição de certidão de inteiro teor do bem penhorado para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente.Destarte, providencie a Secretaria a referida expedição, devendo a exequente no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão juntar aos autos a certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Outrossim, o pedido de desocupação do imóvel será apreciado em momento oportuno. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.007825-2 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Observo que o despacho de fls. 295 não foi publicado para os autores. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo DNIT, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, apresente a parte autora planta e memorial nos exatos termos do requerido pela União Federal às fls. 299, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.DESPCAHO DE FL. 295Vistos.Intime-se o DNIT do despacho de fls.287.Manifestem-se os requerentes sobre a impugnação de fls. 289/292, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT.Fls.294- Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a União Federal obter informações acerca dos documentos apresentados às fls. 284/286, junto à Inventariança da extinta RFFSAIntime-se.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004956-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003143-1) LILIAN BARUCCO ABRAMIDES(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 322/335: Regularize o i. patrono a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando original ou cópia autenticada dos instrumentos de procuração, bem como de ata de nomeação dos diretores relativa ao ano de 2008, em face do constante da ata de fls. 333.Sem prejuízo, dê-se vista às partes das informações de fls. 322/335. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Banco BCN S/A pelo Banco Bradesco S/A, no pólo passivo da ação. Intimem-se.

Expediente Nº 2219

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009015-3 - MARCELO JANOUSEK MAGALHAES SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS - UNIDADE 2(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Fl. 54: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante da petição apresentada pela autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de dez dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Concedo à impetrada o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.Decorrido o prazo, à conclusão.Intimem-se.

2009.61.05.009743-3 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI

Fls. 29/31 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.05.010321-4 - SANDRA REGINA NORONHA X ADRIANA APARECIDA GALDINO(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Fl. 265/268: Nada obstante o fato das impetrantes alegarem que o contrato com a Universidade, bem como todos os demais atos tenham sido praticados/realizados na Comarca de Campinas, impetraram o presente mandado de segurança contra o Reitor da Associação Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO.Consoante indicado na própria inicial, a sede da autoridade impetrada está localizada na cidade de São Paulo-SP, de sorte que a competência para processar julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista que a competência, tratando-se de mandado de segurança, é fixada em razão da sede da autoridade coatora.Destarte, mantenho a decisão de fls. 262/263 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 262/263.Intimem-se.

2009.61.05.010371-8 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 469/499 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

2009.61.05.011004-8 - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - emende a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário, e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas;2 - regularize sua representação processual, porquanto a procuração acostada à fl. 15, está datado em 08 de fevereiro de 2007.Após, à conclusão.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008359-4 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO

ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fls. 1504/1505. Mantenho no polo passivo da ação os réus indicados pelos autores, afastando as preliminares levantadas pela CEF, em face do evidente vínculo jurídico existente entre autores e réus e entre réus entre si. Indefiro neste momento a antecipação da tutela requerida. Há muitas questões para serem discutidas e provadas no que se referem à responsabilidade contratual e extra-contratual da primeira ré (Soforte) e de seus sócios, bem como das garantias em favor da segundaré (CEF) contra a primeira ré. Observo, à primeira vista, que a CEF detém direito real de hipoteca sobre o terreno onde foi edificado o condomínio em questão, direito este pré-existente a aquisição de cada um dos autores e que, portanto, nos termos da lei civil, devem ser respeitados até a satisfação de seu crédito ou sua anulação. Por outro lado, não há nos autos contrato de empreendimento de onde se possa extrair, de forma objetiva, a obrigação requerida em face da segunda ré (CEF), consistente na especificação das unidades condominiais e a averbação da construção havida. Quanto às contribuições previdenciárias incidentes, o regime é legal quanto à responsabilidade do construtor e do empreendedor, contudo, pelo que se vê dos autos, talvez já estejam até prescritas, se por qualquer razão não se tiver interrompido ou suspenso a fruição de seu prazo. É certo ainda que nos termos da lei civil, essa regularização do registro de cada uma das unidades, é providência que os interessados também podem requerer perante o registro de imóveis respectivo, o que não ilide eventual responsabilidade patrimonial de terceiros a ela obrigados. Assim, se há periculum in mora deverá a parte autora, por conta própria, providenciar a regularização do empreendimento, trazendo aos autos as informações necessárias, inclusive quanto aos custos decorrentes, se de seu interesse, para eventual sub-rogação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2009, terça-feira, às 15:30h. Intimem-se as partes por publicação. Dê-se vista à autora da contestação da Soforte e especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Com a manifestação dos autores, dê-se vista ao MPF, conforme requerido (fls. 1583). Int.

Expediente Nº 1424

USUCAPIAO

2004.61.05.010623-0 - DORIVAL MAFRA FIDELIS X VALDIRENE FERREIRA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Prejudicada a petição de fls. 824/826 em face da sentença prolatada às fls. 821/822. Publique-se a referida sentença. Int. Dispositivo da r. sentença prolatada às fls. 821/822:(...) Assim, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais restam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.014717-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE MELERO PADIAL FILHO X MARIA HELENA LEGIERI PADIAL(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a renegociação da dívida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa-findo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.008588-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR ARAUJO X CASSIA FERNANDA MONTEIRO

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas REJEITO-OS, em vista da inexistência da omissão ou contradição alegadas, ficando mantida inteiramente a sentença de fls. 138 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.005362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004005-6) KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Sendo assim, nos termos do 3º, do art. 267, do CPC c/c inciso V, do mesmo artigo, reconheço, de ofício, a ocorrência da coisa julgada e extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito. Condene o réu nas custas processuais, em reembolso (3º, in fine, do art. 267, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para processo cautelar n. 2003.61.05.004005-6.P. R. I.

2004.61.05.015246-0 - APARECIDO DOMINGOS MOREIRA X DARCI BORGES BARROSA MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269,I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.010860-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 247/248, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, e condene a autarquia ré a concedê-lo, desde a data de sua cessação, 08/02/2008, devendo a autora ser reavaliada pelo perito do INSS transcorridos 12 (doze) meses da presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a

este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores pagos em virtude da decisão de fls. 37/40. Nome da segurada: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GALVÃO. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. Data do restabelecimento 08/02/2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Arbitro, desde já, os honorários periciais ao médico perito Dr. Fernando Terranova, no valor de R\$ 234,80, para cada um, nos termos da tabela II do anexo I da Resolução nº 558/2007, expedindo-se a solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

2008.61.05.011592-3 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.013630-6 - ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBES (SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar em sua conta de caderneta de poupança nº 0296.0013.1201-7 a diferença apontada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em 12/02/1989, relativo ao IPC de 42,72% referente ao mês de 01/89. A diferença apurada deverá ser atualizada pelo índice da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil e ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2008.61.05.013702-5 - FARID SALEH IBRAHIM X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar em suas contas de caderneta de poupança nº 7679-9, 7406-0, 17989-0, 17305-0, 18816-3, 17328-0 e 16991-6 a diferença apontada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em 02/89, relativo ao IPC de 42,72% referente ao mês de 01/89. A diferença apurada deverá ser atualizada pelo índice da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil e ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Julgo improcedentes os demais pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: em relação às contas 19814-5, 20205-3 e 20583-4, que não foram localizadas; em relação ao índice de 21,87% (fevereiro/1991) já que todas as contas localizadas foram encerradas em 05/1990; em relação ao índice 42,72% para as contas nº 19129-6 e 18547-4 que foram iniciadas ou renovadas após 15/01/89, fls. 127/132 e 120/125 e em relação ao índice de 44,80% (abril /1990) para todas as contas conforme fundamentação exarada. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. Condeno a CEF no pagamento de 50% das custas processuais. P. R. I.

2009.61.05.001017-0 - PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP279307 - JOSÉ RICARDO PITON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora de ter devolvidos os valores recolhidos a título de CPMF, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), no período compreendido entre o dia 31 de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, acima da alíquota de 0,08%, atualizados os valores indevidamente recolhidos pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.004095-2 - SIDNEI JOSE ANTONELLI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES). Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especial os períodos de 15/01/1973 a

31/12/1973, 01/01/1974 a 07/06/1977, 13/06/1977 a 17/01/1986 e 25/05/1988 a 16/04/1992;b) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 29/01/2004, bem como ao pagamento dos valores atrasados a partir de 30/03/2004, tendo em vista o acolhimento parcial da preliminar de prescrição, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sidnei José AntonelliBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 29/01/2004Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 15/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1974 a 07/06/1977, 13/06/1977 a 17/01/1986 e 25/05/1988 a 16/04/1992Data início pagamento dos atrasados: 29/01/2004Tempo de trabalho total reconhecido em 24/08/2005: 35 anos 5 meses e 14 diasCondeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2009.61.05.004524-0 - LUIS FRANCISCO MAGIOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Por todo exposto, mantenho a tutela antecipada deferida, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 20/05/76 a 05/09/77 e 16/01/78 a 05/03/97, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum;b) Julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição a partir da data de entrada de requerimento administrativo - DER, de 08/01/2004.c) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria PROPORCIONAL por tempo de contribuição a partir da data de entrada de requerimento administrativo - DER, de 08/01/2004;d) Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca da inexatidão dos cálculos elaborados pelo INSS e os grandes prejuízos já sofridos pelo autor, a fim de determiná-lo a implantar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00.e) CONDENAR o Réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 14/04/2004, tendo em vista a prescrição reconhecida para os períodos anteriores, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF 3ª Região, juros de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil.f) Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu na nos honorários advocatício no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: LUIS FRANCISCO MAGIOLIBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL PELA REGRA DE TRANSIÇÃOData de Início do Benefício (DIB): 08/01/2004Período laborado em atividade especial 20/05/76 a 05/09/77 e 16/01/78 a 05/03/97Data início pagamento: 14/04/2004Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 30 anos, 5 meses e 24 dias. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2009.61.05.004890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013948-4) VITALINA DE NADAI X CELIA REGINA DE FATIMA DE NADAI X WILSON DENADAI(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:Condenar a Ré a creditar, nas contas de caderneta de poupança dos autores nº. 013.00023572-2 e 013.00024886-7, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês.Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Improcedentes os demais pedidos: Em relação às contas 643.00015561-3, 643.00024886-7 e 643.00018123-1, posto que foram juntados aos autos extratos a partir do mês de fevereiro de 1990, não havendo notícia da existência das contas anteriormente a esse período; Em relação às contas 013.00024331-8 e 013.00025663-9 posto que iniciadas ou renovadas nos dias 25 e 18 de cada mês, respectivamente; Em relação à conta 013.00001744-6 posto que a mesma não foi localizada nos períodos a que se referem os pedidos, fls. 101; Em relação aos índices 84,32%, 44,80%, 5,38%, 20,21% e 11,79%, nos termos da fundamentação supra.Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais em reembolso.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos

ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2009.61.05.010822-4 - NATANAEL DOMINGUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.010902-2 - JOAO FRANCISCO FERRARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.011838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607729-5) UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DOUGLAS MERGULHAO X DOUGLAS MERGULHAO X AILTON FERNANDES CAVALLINI X AILTON FERNANDES CAVALLINI X FERNANDO PORCHAT DE ASSIS X FERNANDO PORCHAT DE ASSIS X PAULO CESAR HOLLAND FERNANDES X PAULO CESAR HOLLAND FERNANDES X ORLANDO POLATTO X ORLANDO POLATTO X THEREZA SANTIAGO SACHO X THEREZA SANTIAGO SACHO X DOMINGOS BERGATIN JUNIOR X DOMINGOS BERGATIN JUNIOR X RUI DA SILVEIRA X RUI DA SILVEIRA X JOSE OSCAR CAMPOS OLIVEIRA X JOSE OSCAR CAMPOS OLIVEIRA X ALEIR JOSE ANTUNES X ALEIR JOSE ANTUNES(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 e 795 do CPC, em relação aos executados Paulo Cesar Holland Fernandes e Thereza Santiago Sacho. Em relação aos demais executados, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I e 795 do mesmo diploma legal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

HABEAS DATA

2009.61.05.005217-6 - VALDEMAR ALVES DA FONSECA(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Não há condenação nos ônus da sucumbência por se tratar de mandado de segurança. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011225-9 - GHAZIA ABDUL HADI BOU ABBAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas, ante a isenção da autoridade impetrada. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.011553-4 - SEBASTIANA CHAVES MIRANDA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas pela impetrante, já recolhidas. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.002356-5 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pela impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.002977-4 - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem

condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.004920-7 - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas indevidas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.006443-9 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, e concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, para:a) reconhecer, tão somente, o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional nas férias e ao aviso prévio indenizado, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas.b) Declarar o direito da impetrante a compensar os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.05.006656-4 - GERALDO FERMINO MOREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.011016-4 - PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Posto isto, em face da decadência da ação mandamental, DENEGO A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, conforme art. 25, da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013948-4 - VITALINA DE NADAI X CELIA REGINA DE FATIMA DE NADAI X WILSON DENADAI(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante a juntada, pela requerida, das cópias dos extratos objeto do pedido, nos autos da ação principal 2009.61.05.004890-2, fls. 54/101, e em face de sua revelia, verifico existirem os requisitos do mérito cautelar e reconheço a procedência do pedido e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a sucumbente nos honorários, para fazê-lo nos autos principais. Desapensem-se este feito da referida ação ordinária e traslade-se cópia desta sentença para àquela e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.004005-6 - KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isto, julgo EXTINTO o processo, sem resolver-lhe o mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, in fine, do CPC, ante o conteúdo da sentença no processo principal, operando-se a perda superveniente do objeto. Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Junte-se aos autos do processo principal n. 2003.61.05.005362-2 cópia da presente sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.003861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002678-3) VERA LUCIA WADDINGTON BUENO MAZZAROLO X VERA LUCIA WADDINGTON BUENO MAZZAROLO(SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.05.003450-9 - NERLI GIRARDI FORNER(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.003576-4 - A F N LANCHONETE E EVENTOS LTDA(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação à União, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação à Caixa Econômica Federal como exequente.Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão da União do polo ativo da relação processual.Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Remetam-se os autos ao Sedi para que conste no polo ativo, como exequentes, somente a União Federal e a Caixa Econômica Federal e no polo passivo, como executada, a A F N Lanchonete e Eventos Ltda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.001311-0 - DEB COM/ DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.008761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) LUIZ ANTONIO RICCI - ESPOLIO X FLAVIO DE LIMA SANTOS RICCI(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 97/8ª/2009, expedido às fls. 143.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.013845-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANTONIO BUFALIERI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso III do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.05.010634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008350-7) JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.05.013789-0 - MARCO ANTONIO FUSSI X ELIZABETH FUSSI X VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA X JOSE MARIO DE AZEVEDO SOUZA X LIGIA FUSSI RAFFUL KANAWATY X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1425

MONITORIA

2003.61.05.004254-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ ANTONIO GAGO(SP165436 - CLAUDINEI ORLANDINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.010425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

1. Considerando que as guias de recolhimento de custas processuais juntadas às fls. 290/292 referem-se à Carta Precatória mencionada no r. despacho proferido às fls. 285, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas guias, para que acompanhem a Carta Precatória a ser expedida.2. Tendo em vista que a ré Ângela Toshie Nakaraha Morikuni ainda não foi intimada do r. despacho proferido às fls. 285, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores em seu nome, formulado às fls. 289.3. Cumpra a Secretaria os itens 2 e 4 do r. despacho de fls. 285, expedindo as Cartas Precatórias.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.013437-7 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, conforme cálculos do Juizado às fls. 449/455 (R\$ 46.155,20).Afasto a prevenção apontada às fls. 460, por se tratar de objeto distinto destes autos.Intimem-se as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo legal, sob pena de indeferimento.Não havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciado o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.05.006714-0 - JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.007938-4 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que não foi carreada aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo originário, nº 0300002802, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP, intime-se a parte autora a providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao instituto réu e, após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.010309-0 - ALVANICE RODRIGUES NASCIMENTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2008.61.05.011277-6 - OSMAR APARECIDO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Dê-se vista à autora da petição e dos depósitos de fls. 5011/5079, pelo prazo de 10 dias.Nos termos do despacho de fls. 4571, intime-se a INFRAERO a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a documentação juntada com a contestação, sob pena de inutilização e remessa ao setor competente para descarte.Int.

2009.61.05.000928-3 - DANIEL CAETANO AVELINO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Assim, considerando o histórico da doença (desde 25/08/2005, item 4, fls. 56), exames e relatórios médicos apresentados ao perito, reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios vindicados, qual sejam, concessão de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício (fevereiro/2008) até a data do laudo (21/07/2008, fls. 58), devendo ser descontado os valores percebidos em virtude da decisão de fls. 60/60,v. A partir de então, 22/07/2008, deverá o referido benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42, da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, abatidos os valores pagos a título de auxílio-doença em razão da decisão de fls. 60/60,v. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Daniel Caetano Avelino Benefícios concedidos: Auxílio-doença (fevereiro/2008 a 21/07/2008, data do laudo) e Aposentadoria por Invalidez a partir de 22/07/2008 Data de Início do Benefício (DIB) 22/07/2008 Data do início do pagamento dos atrasados: Do auxílio doença, da data da cessação; da Aposentadoria por Invalidez, 22/07/2008, abatidos os valores pagos em razão da decisão liminar (fls. 60/60,v), Condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Com relação à irregularidade constatada pelo réu no cálculo do auxílio-doença, considerando a presunção de boa-fé do autor no recebimento dos valores, ressalto que eventual crédito em favor da autarquia não pode ser descontado de seu benefício sem o devido processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002348-6 - APARECIDO FERNANDES CANIATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, às fls. 228, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.05.002962-2 - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência existente entre os formulários de fls. 65/67, intime-se a parte autora a juntar aos autos o original dos formulários de fls. 65, 66 e 67, bem como cópia autenticada dos seus respectivos laudos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao instituto réu e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.004414-3 - MARIA ALICE DE PADUA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora das alegações feitas pela parte ré, às fls. 321/322. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2009.61.05.004935-9 - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 108/144). Nada mais.

2009.61.05.006037-9 - RONALDO DE PAZ OLIVEIRA X JULIANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Em sua contestação, às fls. 64/139, argúi a parte ré preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, litisconsórcio passivo da União e litigância de má-fé da parte autora. 2. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, porquanto a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em nível de normatividade genérica, não é suficiente para lhe atribuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende discutir o contrato de financiamento celebrado entre particulares. No mesmo sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ - 2ª Turma,

Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, REsp. 0093161, DJ 07/04/1997, p. 11.093).3. Em respeito ao princípio da eventualidade, acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, já que esta, em tese, passou a ser sucessora dos direitos hipotecários do imóvel objeto do contrato discutido nos autos, razão pela qual determino sua inclusão como litisconsorte passiva, sendo desnecessária sua citação, em face de ter comparecido voluntariamente para contestação, juntamente com a ré Caixa Econômica Federal.4. Com relação à Caixa Econômica Federal, mantenho-a no pólo passivo da relação processual, juntamente com a EMGEA, tendo em vista existir pedido de revisão de contrato. Tendo sido este promovido por ela e estando em discussão a validade de ato jurídico, é indispensável a sua manutenção na lide.5. A preliminar de litigância de má-fé será apreciada juntamente com o mérito.6. Rejeito a alegação de que a ré Caixa Econômica Federal é revel, feita pela parte autora, às fls. 144/151, pois uma leitura mais atenta da contestação juntada às fls. 64/139 revela que ela foi apresentada pela EMGEA e pela Caixa Econômica Federal, em uma única peça.7. Às fls. 144/151, requer a parte autora a produção de prova pericial, sob a alegação de que a comprovação dos fatos alegados depende de conhecimento técnico sobre Matemática Financeira. 8. No entanto, na petição inicial, requer a parte autora a revisão do contrato celebrado com a parte ré, com a alteração das cláusulas concernentes ao lucro auferido pela parte ré e ao cálculo dos juros remuneratórios, e a consequente repetição do valor que reputa ter pago a maior. 9. Assim, trata-se de matéria de direito, em que se discute se determinadas cláusulas do contrato celebrado entre as partes devem ser alteradas ou não, revelando-se, portanto, protelatória e desnecessária a produção de prova pericial.10. Venham os autos conclusos para sentença.11. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da EMGEA no polo passivo da relação processual.12. Intimem-se.

2009.61.05.006149-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, às fls. 88.2. Nomeio o Dr. Nevair Roberti Galani como perito e designo o dia 24 de setembro de 2009, às 14 horas, para a realização do exame médico pericial.3. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer, na data acima indicada, à Rua Doutor Emílio Ribas nº 765, 2º andar, conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP, munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser, para facilitação dos trabalhos.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Sr. Perito cópia da petição inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com o pagamento dos honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução.6. Intimem-se.

2009.61.05.006423-3 - HILARIO BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 138/161, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.009998-3 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a cumprir corretamente as determinações contidas no final da decisão de fls. 42/43, juntando a planilha que demonstra o valor dado à causa, bem como a dizer se mantém ou não o INSS no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal no lugar da Delegacia da Receita Federal em Campinas, bem como para anotação quanto ao novo valor dado à causa às fls. 46. Int.

2009.61.05.010031-6 - NADIA MARIA DE JESUS GUARIZE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se a parte ré.2. Requisite-se, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.010199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 45, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.010643-4 - EDESIO BRITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja

juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor n. 079.455.639-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, devendo este, representado pelo procurador constituído às fls. 21/22, outorgar poderes ao advogado. Deverá também trazer declaração de pobreza, em seu nome, representado pelo procurador.

2009.61.05.011154-5 - CELSO LUIZ MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006548-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 34/45, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das informações à fl.430, no prazo de 10(dez) dias.Nada mais.

2007.61.05.014682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Assim, tendo em vista que o imóvel penhorado não pertence ao executado desde 2003 e considerando a concordância da CEF, levante-se a penhora de fls. 97.Suspendo o presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo.Solicite-se à central de mandados a devolução do mandado expedido às fls. 138, independentemente de cumprimento.

2009.61.05.011061-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 24, comprove a parte exequente o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente a cumprir a referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010178-3 - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, juntada às fls. 181/189. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.015020-1 - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre as informações de extratos de fls. 271/299 apresentadas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2001.61.05.010552-2 - JOSE GASPARI X CARMEN LIA GOULARDINS GASPARI X SAULO MILANI GASPARI X REGINA CELIA F. G. GASPARI X SAULO MILANI GASPARI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro o requerido às fls. 215/252 posto que em contrariedade com o que foi decidido pelo E. TRF/3ª Região. Assim, officie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor do depósito de fls. 148 com suas devidas correções, discriminando detalhadamente o montante atualizado devido a cada um dos exequentes. Int.

2002.61.05.008346-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA

1. Comprove a parte exequente o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação e ao porte de remessa e de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Intimem-se.

2002.61.05.010240-9 - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência aos exequentes João Roberto Scomparim e José Roberto Ribeiro da Silva das informações contidas às fls. 431/438.2. Concedo ao exequente Maurício Ferreira da Silva o prazo requerido às fls. 463.3. Intimem-se.

2005.61.05.010170-4 - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo a impugnação interposta pela parte executada, às fls. 215/216 e suspendo a execução.2. Dê-se vista à parte exequente, para que, querendo, sobre a impugnação se manifeste.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.05.008638-4 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2008.61.05.002597-1 - DARCY LOURENCO DE BRITTO X DARCY LOURENCO DE BRITTO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se pessoalmente o exequente Darcy Lourenço de Britto, para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento nº 98/8ª/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancele-se o referido Alvará.3. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado (fls. 196/197, 202/203 e 230), conforme requerido às fls. 230.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.035237-1 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Item 4 do despacho de fl. 203. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 213 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2000.61.13.006995-5 - ORIPA CAMPOS DA SILVA PEREIRA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 4 do despacho de fls. 363. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 367 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.001281-8 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fls. 140/141. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 150 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.004098-7 - JOSE RAVAGNANI DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 212. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 216 e 217 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003935-7 - SEBASTIANA ALMEIDA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 242/243. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 246 e 247 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.003266-6 - JESUS JOSE DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JESUS JOSE DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 171/172. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 190 e 191 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2000.61.13.004880-0 - ERNESTINA CINTRA BARBOSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ERNESTINA CINTRA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 256/257. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 260 e 261 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.03.99.006259-6 - DIRCE DE ANDRADE LIMA X BERALDO DE LIMA FILHO X MARIA CRISTINA DE LIMA SILVA X RONEI DE LIMA X MARIZA DE LIMA PEDRO X ANA MARIA DE LIMA X BERALDO DE LIMA FILHO X MARIA CRISTINA DE LIMA SILVA X RONEI DE LIMA X MARIZA DE LIMA PEDRO X ANA MARIA DE LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 6 do despacho de fls. 300/301. 6.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 332, 333, 334, 335, 336 e 337 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2002.61.13.000574-3 - JOAO FERNANDES AGUILLAR X MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES X MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 208/209. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 213 e 214 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.03.99.015344-6 - LAEL RODRIGUES X LAEL RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 4 do despacho de fls. 179/180. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 186 e 187 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.002365-8 - SIMIAO RICARDO NUNES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SIMIAO RICARDO NUNES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 205/206. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 209 e 210 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.002080-7 - MARIA MADALENA BORGES X MARIA MADALENA BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 251/252. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 255 e 256 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.004165-3 - TEREZA BATISTA DOS SANTOS(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X TEREZA BATISTA DOS SANTOS(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 227/228. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 238 e 239 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.000299-8 - ADRIANA APARECIDA CHERIONI X ADRIANA APARECIDA CHERIONI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 5 do despacho de fls. 241/242. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 247 e 248 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.003020-9 - SILVIA APARECIDA SIQUEIRA X SILVIA APARECIDA SIQUEIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 6 do despacho de fls. 173/174. 6.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 183 e 184 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.004050-1 - JUVELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES X JUVELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 278/279. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 285 e 286 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.004501-8 - RITA IMACULADA DA SILVA NUNES X RITA IMACULADA DA SILVA NUNES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Item 5 do despacho de fls. 260/261. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 264, 265 e 266 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.004540-7 - DONIZETI PEDRO X DONIZETI PEDRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 232/233. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 236 e 237 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.000170-6 - JOSE NENZO DA SILVA X JOSE NENZO DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 5 do despacho de fls. 321/322. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 325 e 326 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.002688-0 - DEUSDAIR NORBERTINA DE SOUZA SANTOS X DEUSDAIR NORBERTINA DE SOUZA SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Item 4 do despacho de fls. 240/241. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 247 e 248 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1705

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002096-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRANO(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de acusação Manuel designo o dia 25 de agosto de 2009, às 16h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que providencie a intimação do defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1733

MONITORIA

2007.61.13.002460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Recebo a apelação do réu (embargante) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.001504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc. Recebo os embargos interpostos às fls. 86/121. No tocante ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, considerando que a presunção de veracidade das alegações dos embargantes de que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro

Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem, documentalmente, seus rendimentos médios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1400230-3 - NILTON PINATI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X JOSE UMBERTO PEREIRA X JOSE RIBEIRO FERREIRA X VITOR AQUINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO LOPES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 473: Promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual, tendo em vista a procuração de fl. 474. Após, dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

97.1401445-0 - TEREZA RITA DE JESUS X FRANCISCA ALBERTINA DE CARVALHO X JOSE DONIZETE DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA MACIEL X VILMA BEATRIZ DE MOURA X LUIZ CARLOS MOURA X JAIR DANTAS MOURA X REGINALDO MARTIMIANO MOURA X PAULO SERGIO MOURA X GILMAR ALVES MOURA X MARCOS DOS REIS MOURA X REGINA TERESA MOURA X DANIEL BATISTA MOURA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.012584-6 - EURIPEDES APARECIDO DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que os bancos depositários repassaram à CEF as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária somente quanto aos períodos de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do art. 10 da LC n.º 110/2001, indefiro o pedido do autor para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a aplicar o índice relativo a julho/1987 sobre o saldo da conta vinculada, ante a ausência de documentos comprobatórios dos saldos existentes na época, cabendo ao autor-exequente essa comprovação, através dos respectivos extratos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor-exequente para comprovar a existência de saldo na conta vinculada no período de junho/julho/87, mediante a apresentação dos extratos respectivos, para fins de viabilizar a realização dos cálculos e efetivação dos créditos na conta vinculada. O pedido de levantamento das quantias depositadas será apreciado no momento oportuno. Intime-se.

2005.61.13.002340-0 - ERMANTINA MARIA DE JESUS SOUZA X BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA X IVONICE MARIA DE SOUZA SILVA X PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.003031-3 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003266-8 - MARIA APARECIDA DE ABREU(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação de fl. 161, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.000654-6 - ALCEU ASSIS DE PAULA X MABIO ASSIS DE PAULA X CECILIA DE PAULA DANTAS BARBOSA X NEIDE DE ASSIS RUBIN X TEREZINHA DE PAULA VIVEIROS X EURIPEDES BARSSANU ASSIS DE PAULA X FABIO ASSIS DE PAULA X FLAVIO ASSIS DE PAULA X ALCEU GONCALVES ASSIS DE PAULA X NEUZA DE PAULA ALMEIDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de

cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.004687-8 - MARIA MENDES BAZOM(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus e à assistente simples (União) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.000812-2 - MAURA MARTA BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2008.61.13.002275-5 - ALAN BAZALHA LOPES(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo a apelação da ré (fls. 706/769), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000144-6 - DORI MARTINS DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000314-5 - ZULMIRA MENDONCA DA SILVA X ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE TASSO ZERO X ITA FERREIRA PERENTE X MARIA DO ROSARIO PERENTE DE BARROS X JOSE REINALDO PERENTE X CARLOS APARECIDO ALVES X GLORIA LUCIA ALVES FIGUEIREDO X WILSON GARBELLINI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.000925-1 - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo em vista que a carta de intimação (retro) retornou sem cumprimento, informe o advogado o endereço atual da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.13.001939-6 - MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que se pretende a declaração de vigência do crédito-prêmio de IPI, com pedido de reconhecimento do direito da autora de promover a compensação com o próprio IPI e outros tributos federais, bem como a apuração do quantum, nos termos do art. 475-A e 461 do CPC. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor e recolher as custas complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000807-6 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vista à impetrante para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, conforme fl. 372. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1401383-2 - LAURA DE MELO MILITAO COELHO X LAURA DE MELO MILITAO COELHO(SP079935 - MARIA THEREZA COELHO DE LIMA E SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.008049-8 - FILOMENA UEHARA DE ALMEIDA X FILOMENA UEHARA DE ALMEIDA(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.001798-7 - JERONIMA MALTA LUIZ X JERONIMA MALTA LUIZ(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.004484-0 - OSWALDO BATISTA FERNANDES X OSWALDO BATISTA FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.004634-7 - BENEDITA LOURENCO AMARO X JOSE AMARO FILHO X APARECIDA DE LURDES AMARO X MARIA LUCIA AMARO BARCELOS X LILIANA AMARO X CLERIVALDO AMARO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AMARO FILHO X APARECIDA DE LURDES AMARO X MARIA LUCIA AMARO BARCELOS X LILIANA AMARO X CLERIVALDO AMARO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.001977-4 - GONCALVES MARQUES X MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES X AILTON LUIS MARQUES X GILBERTO CLEITON MARQUES X SUELI APARECIDA MARQUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES X AILTON LUIS MARQUES X GILBERTO CLEITON MARQUES X SUELI APARECIDA MARQUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.002640-0 - MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.000369-6 - JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.001801-8 - MELQUIADES CAETANO DE SOUSA X MELQUIADES CAETANO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.002170-4 - MARIA LUZIA DE JESUS MARIA X MARIA LUZIA DE JESUS MARIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.004788-2 - JOEL INACIO DA COSTA X JOEL INACIO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.000921-6 - EDNA MEDEIROS FLORES DIAS X EDNA MEDEIROS FLORES DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.002857-0 - VILMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.003565-3 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.000280-9 - NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA X NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GABRIEL APARECIDO FERNANDES(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.000292-5 - VILMA SILVA SANTOS X VILMA SILVA SANTOS X SELMIR SOUZA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.000295-0 - LAURO PEREIRA ESTEVES X LAURO PEREIRA ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.000484-3 - LUCIANO GONCALVES DE CASTRO X LUCIANO GONCALVES DE CASTRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001951-2 - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.002017-4 - ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA X ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.002422-2 - MARIA HELENA RODRIGUES MARCUSSI X MARIA HELENA RODRIGUES MARCUSSI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.002929-3 - DOMINGOS MIRANDA SOARES X DOMINGOS MIRANDA SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003624-8 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.003685-6 - ANA MALHEIRO MOURA X ANA MALHEIRO MOURA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004281-9 - MARIA NAZARET DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA NAZARET DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004691-6 - MARIA JOANA BARBOSA X MARIA JOANA BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004710-6 - VERA LUCIA GONCALVES BARREIRO X VERA LUCIA GONCALVES BARREIRO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.004728-3 - ANA LUCIA DE MELO PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA LUCIA DE MELO PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000078-7 - NEUZA MARIA REIS X NEUZA MARIA REIS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000160-3 - SILVERIO BORGES X SILVERIO BORGES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.000272-3 - APARECIDA SILVA CARVALHO LUIZ X APARECIDA SILVA CARVALHO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001085-9 - LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO X LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001344-7 - DOMINGOS MACHADO DA SILVA X DOMINGOS MACHADO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400706-0) GIANNI CARLA LEMOS PINTO X DEBORA CRISTINA LEMOS PINTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GIANNI CARLA LEMOS PINTO X DEBORA CRISTINA LEMOS PINTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001459-2 - LUIZ DO PRADO X LUIZ DO PRADO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001872-0 - LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA X LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002176-6 - ALVARO ISRAEL FRANCISCO X ALVARO ISRAEL FRANCISCO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002372-6 - NAZARINA DE SOUZA SEVERINO X NAZARINA DE SOUZA SEVERINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002764-1 - ROMILDA DE SOUZA SILVA PORTO X ROMILDA DE SOUZA SILVA PORTO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002830-0 - LUZIA ROSA DELFINO X LUZIA ROSA DELFINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003567-4 - LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LINDAURA GOMES DOS SANTOS

MARCOLINO(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003576-5 - MARIA SONIA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA SONIA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003970-9 - OSVALDO BENEDITO MARROCO X OSVALDO BENEDITO MARROCO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.003989-8 - STEFANNY FERREIRA DE SOUZA X STEFANNY FERREIRA DE SOUZA X MIRIAM CARLA FERREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.004243-5 - JERONYMA INNOCENCIO BELOTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONYMA INNOCENCIO BELOTI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.004411-0 - APPARECIDA MONTANHERI DE FARIA X APPARECIDA MONTANHERI DE FARIA(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2008.61.13.000107-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000484-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X RENATO ESAIAS DE SOUZA X RENATO ESAIAS DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1735

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.002114-7 - CAROLINE RICCO ALVES REIS(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que objetiva a parte impetrante a concessão da segurança para o fim de garantir seu direito de petição junto à Agência da Receita Federal em Franca, observada sua prerrogativa de função (advogada). Na hipótese, verifica-se que não houve pedido de concessão de medida liminar, nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar aquelas que entender necessárias. Após a vinda das informações, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos

ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional do pólo passivo da lide. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.13.003707-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da informação supra, intime-se o advogado Gleison Daher Pimenta para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu cadastramento no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, disponível no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trfs.jus.br).. Ressalte-se que tal cadastramento é indispensável para expedição de solicitações de pagamento de honorários (ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro). Após, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, officie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 01/09/2009, às 13:45 horas para inquirição de testemunhas no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, conforme teor do ofício de fl. 1244.Int.

Expediente Nº 1737

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.13.002173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...)Ex positis, e em consonancia com tudo mais que dos autos consta INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por (...).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.13.004466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001608-0) PAJJERO LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X H M COM/ DE MAQUINAS RIO PRETO LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002111-1) WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084934 - AIRES VIGO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 85-88, 93-94, acórdão de fls. 197-198, 215-216 e despacho e certidões de fls. 273-275. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002134-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.112180-0) FAZENDA NACIONAL X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo

legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.001398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002315-2) CALCADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc., Fls. 58: Considerando o entendimento mantido entre as partes para composição do débito, noticiado pela embargada às fls. 88-89 dos autos principais, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do CPC. Intimem-se.

2009.61.13.002080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000990-4) LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc., Considerando que a autora não faz parte do pólo passivo dos autos principais, intime-a para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas e, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I, do CPC) emende a inicial adequando-a ao ordenamento processual cível. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.03.99.012988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1406088-5) ALEXANDRE HENRIQUE SOARES DE PAULA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e certidão de fls. 31. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.001593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO

Vistos, etc., Considerando que não houve distribuição de inventário em nome da executada Elza Cano Peraro - espólio, conforme certidão de fls. 172, e ainda, que o co-executado Eurípedes Peraro não foi citado até a presente data, indefiro o pedido formulado às fls. 150, uma vez que que o registro da penhora compete à exequente. Intime-se.

2009.61.13.002111-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas judiciais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.13.003285-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

(...)Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Ademais, verifico que até a presente data não foi formalizada a citação do co-executado José Milton de Souza. Assim, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação. Antes, porém, abra-se vista à empresa executada pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido às fls. 1618. Int.

2002.61.13.000239-0 - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 482: Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.13.000445-1 - FAZENDA NACIONAL X REI DO LACO CALCADOS LTDA - ME X EURIPEDES DERALDO CLAUDINEI MOREIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc. 1- Os executados apresentaram recurso de apelação em face da decisão de fls. 77-83. Nos termos do artigo 513 do Estatuto Processual Civil somente é cabível recurso de apelação de sentença, ou seja, não basta que o Juiz decida uma causa, é necessário que ponha termo ao processo, seja de conhecimento, de execução, cautelar, etc. Se

apenas é proferida uma decisão, não colocando fim ao processo, não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o Agravo de Instrumento (artigo 522 do CPC). Neste sentido, anoto que o recurso de apelação apresentado pelo exequente é totalmente descabido, uma vez que não foi prolatada sentença neste feito. 2- Por outro lado, mostra-se incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para conhecer da apelação como se agravo fosse, uma vez que o recurso foi protocolizado fora do prazo legal fixado para a interposição de agravo. Assim, prossiga-se na execução intimando a exequente da decisão de fls. 77-83. Intimem-se.

2008.61.13.002315-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CALCADOS SAMELLO SA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

Vistos, etc., Fls. 88-89 e 100: Considerando o entendimento mantido entre as partes para composição do débito, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do CPC. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1090

MONITORIA

2002.61.13.000624-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DE SOUSA ANDRADE

Fls. 203: tendo em vista a proximidade do leilão designado às fls. 164, defiro à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme determinado às fls. 201.Int. com prioridade. Cumpra-se.

Expediente Nº 1091

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.001475-5 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2617

MONITORIA

2005.61.18.001628-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS

1. Fls. 94/95: Cumpra, a parte autora, com urgência, o quanto determinado no despacho de fl. 93, recolhendo as custas inerentes ao cumprimento da Carta Precatória no Juízo Deprecado, naquele Juízo (2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida-SP), sob pena de restar infrutífero o ato deprecado.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000084-8 - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem, para determinar que se desentranhe, com urgência, os documentos de fls. 239/241(LAUDO MÉDICO/TÉCNICO PARA EMISSÃO DE APAC) , intimando-se a parte autora a retirá-los em Secretaria, para realização do exame de ressonância magnética requerido, certificando-se nos autos.Sem prejuízo, designo desde já perícia médica a ser realizada no dia 18/11/2009, às 8:00, nomeando para tanto o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM Nº119.495, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av.João Pessoa, nº 58, Vila

Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, que vierem a ser apresentados pela parte ré, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico. Intimem-se as partes. Intime-se a União Federal (AGU) para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico e de todo o processado nestes autos. INT..

2003.61.18.000867-7 - ALCEU VICENTE MARTINS X FRANCISCO FONSECA X FRANCISCO VILLA NOVA X FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO VILELA DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Fls. 228/236: Ciência ao INSS dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.18.001026-7 - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO. 1. Fls. 444/448: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2005.61.18.001147-8 - MARCO ANTONIO LISBOA (SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho. 1. Fls. 127/149: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000367-0 - ADEMIR AYRES (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Manifestem-se as partes quanto ao Relatório Social acostado às fls. 107/112. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000938-5 - RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS (SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique pessoalmente a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2009, às 10:00 horas. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001064-8 - RODRIGO JOSE DE MOURA E SILVA (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.18.001215-3 - IDERALDO XAVIER(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os acórdãos proferidos pelo E. TRF 3ª Região, STJ e STF, bem como por encontrar-se ativa a percepção de benefício pela parte impetrante, consoante consulta realizada cuja impressão segue juntada, intime-se o d. Procurador do INSS para as providências cabíveis. Publique-se o presente despacho para ciência da descida dos autos para este Juízo Federal. Nada sendo requerido, ao SEDI para eventual retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.Int.

2006.61.18.001689-4 - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 99/109: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.002061-0 - BENEDITO DONIZETI COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifestem-se as partes quanto ao Relatório Social acostado às fls. 100/107. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

2008.61.18.001381-6 - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 39/51: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.001755-0 - MARIANA PIRES DE CAMPOS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls 72/78:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Int.

2008.61.18.001919-3 - FRANCISCO MOREIRA FRANCA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 14,03 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

2008.61.18.002267-2 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

2009.61.18.000470-4 - MARIA AUXILIADORA BRAGA VIEIRA PERRELLA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fls.15, reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.18.000599-0 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, devendo o feito prosseguir com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS). Com relação ao benefício assistencial instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com a alteração promovida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.No presente caso, não há a

necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o autor esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a), à exceção daqueles indeferidos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É a pericianda portadora de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É a pericianda portadora de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portadora de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.000817-5 - MARLENE DE JESUS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de OUTUBRO de 2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a), à exceção daqueles indeferidos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade

congenita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É a pericianda portadora de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É a pericianda portadora de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portadora de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial. Fls. 62/68: Considerando a natureza da ação e os alegações da parte autora, defiro a gratuidade de justiça. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.000893-0 - JOAO BOSCO DE CASTRO CINTRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a) BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000953-2 - LAULETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação processual em função da idade da Autora. Tarje-se. Cite-se.

2009.61.18.000972-6 - MAURO ZAGO MEDINA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 62/63: Vista à parte autora para que providencie o exame complementar solicitado pelo perito.2. Compareça o patrono do autor em secretaria para a retirada da solicitação médica, mediante recibo nos autos.3. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls. 49/50. 4. Após a juntada do exame complementar, venham os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2009.61.18.001089-3 - JOAO JULIO TEREZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Fl. 13: Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Fl. 25: Suprida a determinação deste Juízo, tendo em vista o documento de fl. 22. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001339-0 - JOSE ALMIR MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a)DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) JOSE ELIAS AMERY- CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de outubro de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a), à exceção daqueles indeferidos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo,

membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação e as informações constantes no PLENUS e CNIS, defiro a gratuidade de justiça. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e do CNIS referentes ao demandante. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.001351-1 - MARCELINO DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a renda do demandante e a declaração de hipossuficiência por ele firmada, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001359-6 - SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 29, em relação aos autos 2006.61.18.001739-4, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, para o requerimento desta, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como bancário, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 09, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

2009.61.18.001372-9 - JOSE BENEDITO VILELA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 34, em relação aos autos 2007.63.20.001906-5, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

2009.61.18.001402-3 - BENEDITO VICENTE MADRUGA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga, a parte autora, a via original da procuração de fl. 07, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.18.000287-9 - JOSE ESTEVAN DOS SANTOS FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/78: Manifeste-se a parte autora.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001419-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS(SP033615 - JAIR GAYEAN)

(...) No caso dos autos, consta à fl. 27 dos autos em apenso nº 2003.61.18.001419-7 instrumento de mandato subscrito por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao substituto natural, no caso, o Juiz Titular desta Subseção Judiciária.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000546-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despacho.1. Fls. 257/258: Defiro o prazo de 15 dias requerido, devendo ser observado no entanto, o disposto no item a da tabela I da Lei 9.289/96.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001020-4 - JOSE DE CASTRO E SILVA X JOSE DE CASTRO E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 518/524: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, considerando que seu teor já foi acatado por este Juízo, na decisão de fls. 509.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.18.001372-0 - ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos das Portarias 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674 e 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, ambas no Caderno Judicial II:1. Preliminarmente,ao SEDI para reclassificação do presente feito paraCumprimento de Sentença.2. Fls. 122/133 e 147/152 e 157/164: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.3. Com a informação da Contadoria, manifestem-se as partes.4. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.18.001961-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 449/451, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado FRANCISCO FARIAS FILHO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal.Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome do réu no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista.Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: (...) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.

2001.61.03.003273-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TANIA FERRONI SIQUEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Fl. 298: Ciência às partes.2. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

2003.61.18.000171-3 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS DIAS DOS SANTOS(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA.(...)DIANTE DO EXPOSTO e com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos fatos tratados na presente ação. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se, ainda, o disposto no art. 202 da Lei nº 7.210/84. P. R. I.C.

2006.61.18.001139-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALTER GEBRAN CHAD(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 106/112: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 66/68). 3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; Designo o dia 03/09/2009 às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas RAFAEL ALANCASTRO RIBEIRO e VALDIR NOGUEIRA XAVIER arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2007.61.18.000053-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALTER PAPPI SAMPAIO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 110/113: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação. 3. Designo o dia 03/09/2009 às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA, SELMA ARAUJO DA CRUZ, JORGE ARAUJO DA CRUZ e JOSÉ CARLOS COSTA arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. 4. Int.

2007.61.18.000179-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREAS MICHAEL MARTINS MITTMANM(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 111/112: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Designo o dia 03/09/2009 às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 3. Int

Expediente Nº 2618

MONITORIA

2005.61.18.001320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

1. Fls. 182/189: Manifeste-se a parte ré no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.-se.

2009.61.18.000722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA X ULISSES FERNANDES X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Por fim, intime-se a parte autora da expedição de Carta Precatória para sua retirada, neste Juízo, mediante assinatura de recibo por sua causídica representante, para distribuição e acompanhamento, sob sua responsabilidade, no Juízo a ser deprecado, recolhendo as custas inerentes e atendendo as determinações daquele Juízo. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000081-2 - EDUARDO XAVIER DA SILVA FILHO X FRANCISCO WILKER DA SILVA RAMOS(Proc. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI - SC 6894) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 364/365: Cumpra, a parte autora, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 363, trazendo aos autos o endereço do co-autor EDUARDO XAVIER DA SILVA FILHO, no prazo último de 05(cinco) dias, sob pena de restar

infrutífera a prova pericial determinada à fl. 284.2. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 363. 3. Int.-se.

2005.61.18.000055-9 - GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da decisão exarada em sede de agravo de instrumento (fl. 114/115). 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Int.-se.

2008.61.18.000411-6 - WALDEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.CONCLUSÃO DE 15/06/2009.1. Fls 160/163 e 167/174: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO e petição apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Intimem-se.

2008.61.18.001899-1 - IGNEZ DE JESUS(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual.3. Fls. 19/33: Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pela ré.4. Int.

2009.61.18.000757-2 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP122513 - ADRIANA GALVAO DE FRANCA VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 13/25. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subseqüentes para a parte ré.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.5. Int.

2009.61.18.001381-0 - EDISON ROBERTO GONCALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 13/14, em relação aos autos 2005.63.01.016063-5 e 2005.63.01.016603-0, -8, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

2009.61.18.001387-0 - LUCIANO DE CASTRO PEREIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emende, a parte autora, sua inicial, pois ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).2. Traga a via original da cópia da procuração de fls. 20/21, registro atualizado do imóvel, bem como o contrato de financiamento firmado com a parte ré.3. Outrossim, providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COFE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.18.000651-4 - DANIEL JAMES SCULERATI JUNIOR(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X NAO CONSTA

Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 37) e da expedição do mandado de registro (fl. 38), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000941-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA X DULCE CANDIDA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 459/465: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 451.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

1999.61.18.001065-4 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X BENEDITA ARAUJO DA FONSECA X ROBERTO JOSE DA FONSECA X MARIA JOSE MARCOS X JOAO DE ARAUJO X JOSE BENEDITO FILHO X BENJAMIN BERTAMON X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA REGINA SILVA CAPPIO X JOSE DO CARMO ARAUJO X JESUINO BASSANELLI - ESPOLIO X ANA ROSA CHAGAS

BASSANELLI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X DILMA FIGUEIRA DE CARVALHO X OSMAR ALVES DA SILVA X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X ELLEN APARECIDA DE LIMA X SANDRA HELENA DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA SOUZA X MARCOS HAMILTON DE SOUZA X RENATA CRISTINA DE LIMA VIEIRA X RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA X BENEDITO JOSE DE LIMA NETO X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES LIMA X CLAUDIA MARIA LIMA DELAMBERT X WALTER DELAMBERT X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA X YVONETE DE PAULA OLIVEIRA X FREDERICO DE PAULA OLIVEIRA X ZEILDA MUZZI DE PAULA OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES X ROMILDA RODRIGUES X CELSO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA BARBOSA RODRIGUES X PAULO RODRIGUES FILHO X ULISSES RODRIGUES X BENEDITO PINTO - ESPOLIO X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS X FERNANDES SOUZA CARVALHO X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X PAULINO PIMENTEL DE MRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO.1. Fls. 791 e 793/799: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 785.2. Sem prejuízo, apresente os co-autores MARIA JOSÉ MARCOS (fls. 506) e RENATA CRISTINA DE LIMA VIEIRA (fls. 546), cópia de seu(s) CPFs, para regularização junto ao Setor de Distribuição.3. Fl. 800: Com a juntada dos documentos referidos no item 2, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

1999.61.18.001379-5 - JOSE VILELA BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho.1. Fls. 325/331: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 316.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

1999.61.18.001454-4 - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) Decisão.... III. Diante do exposto, e, mais, considerando o parecer da Contadoria deste juízo --- dotado de presunção de veracidade ---, no sentido de que não há mais diferenças complementares (fls. 613/614), indefiro o pedido de expedição do ofício precatório.IV. Venham os autos conclusos para sentença.V. Intimem-se.

1999.61.18.002097-0 - EDSON FRANK(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho.1. Fls. 697/703: Nada a decidir quanto ao requerimento da exequente, tendo em conta a decisão de fls. 689.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.18.000763-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO ROSARIO ANGELO X MICHEL CARNEIRO REHM(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X ALEXANDRE LUIZ FONTES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

1. Diante da informação de que as testemunhas arroladas apenas ressaltarão a boa conduta e os antecedentes abonadores dos acusados (fls. 220/221), faculto à defesa dos corréus ALEXANDRE LUIZ FONTES E MICHAEL CARNEIRO REHM, no prazo de 15(quinze) dias, a substituição das oitivas das testemunhas arroladas por declarações.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos para designação de audiência.3. Int.

2006.61.18.001132-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO FERNANDES JOVINO RAIMUNDO FILHO(SP181933 - SILVIA HELENA DA SILVA)

1. Fls. 138/145: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Diante da procuração de fl. 136, fica revogada a nomeação de defensor dativo (fl. 134).3. Informe a defesa, de forma minudente, o endereço das testemunhas arroladas a fim de seja procedida suas oitivas.Prazo: 05(cinco) dias.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7097

ACAO PENAL

2009.61.19.005030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005799-9) JUSTICA PUBLICA X EUGENITO JACINTO JUNIOR(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E MG108400 - FABRICIO NASSIMBENI VARGAS E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de EUGENITO JACINTO JUNIOR pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Após regular instrução, foi nesta data realizada audiência de instrução e julgamento, sendo prolatada sentença condenatória cuja pena privativa de liberdade foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Houve substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Intimados a recorrer, tanto o Ministério Público Federal como a Defesa renunciaram ao direito de recorrer, fato que ensejou o trânsito em julgado desta ação (fls. 629/630). Diante de tal fato, verifico óbice intransponível a determinar o cumprimento da pena, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em seu patamar mínimo de 02 anos de reclusão. Ocorre que os fatos se deram em 21.08.2004 e o recebimento da denúncia em 04.10.2008 (fl. 95). Portanto, mais de quatro anos se passaram entre o fato e o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição conforme o artigo 117, I, do Código Penal. Uma vez que a pena privativa de liberdade foi fixada em 02 anos de reclusão, e tendo passado mais de 04 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, forçoso o reconhecimento da prescrição retroativa. Portanto, tendo em vista a fixação de pena in concreto de reclusão em 02 (dois) anos, a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos, que foram superados entre a data do fato (04.10.2008) e o recebimento da denúncia (21.08.2004), de acordo com o artigo 110 do Código Penal. Ante o exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, V, 110 E 117, I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face da incidência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo. Uma vez extinta a pretensão punitiva, ficam cancelados os efeitos da sentença penal condenatória, devendo ser expedidos os respectivos ofícios para comunicação do teor desta decisão e contra-mandado de prisão. Ciência as partes nesta audiência. P.R.I.O.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6397

MONITORIA

2008.61.19.002961-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) autor(a) acerca das certidões acostadas às Fls. 93 e 106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.008201-6 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 01/08/74 a 10/10/74, 21/10/74 a 02/08/77, 18/08/77 a 12/12/78, 15/01/79 a 02/01/81, 02/06/81 a 15/08/89, 21/08/89 a 11/01/91, 02/05/91 a 18/02/92 e 03/06/92 a 07/05/97; b) Mantendo a decisão liminar de fls., CONDENAR a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante JOSÉ MANOEL DA SILVA, NB 42/106.540.443-0...

2007.61.19.009016-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 125/127: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.19.002538-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar o recolhimento das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação com exclusão, da base de cálculo, dos valores do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições mencionados no art. 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, em relação à importação de insumos pela impetrante, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato em sentido contrário ao preceito aqui determinado. Reconheço o direito de o contribuinte ver restituída e/ou compensada as diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações, ressalvado ao fisco o direito de conferir a correção do procedimento de encontro de contas...

Expediente N° 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004613-0 - SARA MARITA ABALLAY DA SILVA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E SP183916 - MARLETE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 311: Homologo a habilitação da herdeira do de cujus, conforme pedido acostado às fls. 304/309. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo constar como autora, SARA MARITA ABALLAY DA SILVA. Isto feito, expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia apurada às fls. 284/285. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.008313-3 - MARLENE SOARES DO NASCIMENTO(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.008341-8 - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.006246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002579-1) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a litispendência com a ação anulatória 2000.61.19.024940-8 da 6ª Vara Federal desta subseção, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.19.008330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001663-7) SANDAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP229739 - ANA LUISA DA COSTA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência à Embargada do desarquivamento dos autos. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, deverá o patrono da Embargante, Sr. Alexandre Mendes Pinto (OAB/SP 153869), egularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No retorno, ou no silêncio da embargante, voltem os autos ao arquivo.5. Intime-se.

2005.61.19.005281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010226-4) MILAN COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para tão somente determinar a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do regular prosseguimento da execução fiscal após a regular substituição do título executivo.(...)

2005.61.19.006011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003377-2) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para EXTINGUIR a execução fiscal nº 2003.61.19.003377-2, referente a CDA 80 2 02 005335 23, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC.(...)

2005.61.19.008814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011543-0) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS (...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para tão somente reconhecer a decadência dos créditos fiscais referentes ao meses de janeiro, março e abril de 1991, e que constam da CDA 32.017.396-8, determinando o prosseguimento da sua execução em face da CDA remanescente. (...)

2006.61.19.003187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005389-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.19.003348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007636-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA REPUBLICADA DE FLS. 118/130 :Por todo exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo.(..)

2006.61.19.003945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014242-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.(...) Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reduzir o patamar da multa para 20% (vinte por cento), sem prejuízo do regular prosseguimento da execução fiscal, após a substituição do título executivo segundo os critérios fixados nesta sentença.(...)

2006.61.19.005574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022605-6) FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos. (...)

2007.61.19.001799-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000968-2) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTES os embargos.(...)

2009.61.19.005986-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002300-4) GUARULHOS ALIMENTOS LTDA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSS/FAZENDA

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após o cumprimento guarde-se a garantia do juízo.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.000472-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X D P TINTAS E VERNIZES LTDA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução.A seguir, voltem conclusos para deliberação.

2006.61.19.002857-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SMT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO E SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.005664-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Fls. 26/82: Tenho que o estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas. Assim, resta prejudicada a oferta de bens proposta pelo executado.3. Deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, propor nova oferta de bens que deverá recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado para penhora livre.5. Intime-se.

Expediente Nº 1046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.002986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027366-6) FARMARHAL DROG E PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargado, que arbitro em dez por cento (10%) do valor atualizado da execução.Custas não são devidas (art. 7º, da Lei nº 9.789/96).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se.

2005.61.19.006295-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007546-8) IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por todo o exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos.Honorários advocatícios não são devidos, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos do devedor (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2003.61.19.007546-8.

2006.61.19.004832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008713-0) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 2 04 047243-19, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.19.008713-0, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas não são devidas em embargos do devedor (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.

2006.61.19.006958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006231-0) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69.Custas não são devidas em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.

2007.61.19.005150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002262-5) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para EXTINGUIR a execução fiscal nº 2001.61.19.002262-5 referente a CDA 80 6 99 103412-07, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC.CONDENO a embargada no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargante, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas não são devidas em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

2008.61.19.006676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001464-7) JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Primeiramente desapezem-se os autos, certificando. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.008475-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003282-7) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X OSVALDO HARUKI TANAKA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Por todo o exposto, epelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado no presente processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.025647-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Fls. 78/129 e 134/141: Indefiro. Fica mantida a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Face o tempo decorrido, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2002.61.19.002633-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais apontadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se as cópias necessárias.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

Expediente Nº 1047

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005114-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006315-6) JOSE EMILIO BALARDIN(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. :(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 , e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000385-3) PERFIL

PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Regularize a embargante, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, cópia do contrato social e alterações havidas 2. Após a regularização venham os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de fls. 152/153.3. Int.

2005.61.19.005986-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009757-8) METALURGICA JANDIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS (...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a decadência dos créditos tributários que constam das execuções fiscais 2000.61.19.009757-8 (CDA nº 80 3 96 000363-66), 2000.61.19.009758-0 (CDA nº 80 6 96 014282-78), 2000.61.19.009759-1 (CDA nº 80 7 96 005199-43), 2000.61.19.009762-1 (CDA nº 80 7 96 000836-30), 2000.61.19.009763-3 (CDA nº 80 2 96 001685-32), para reconhecer a prescrição dos créditos que contam da execução fiscal 2000.61.19.009766-9 (CDA nº 80 2 94 003364-74), e no mais, tão somente em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios(...)

2006.61.19.005253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003833-6) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.(...) S

2006.61.19.006698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001635-3) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Defiro a suspensão requerida pela embargada pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias). 2. Deverá a embargada, após decorrido o prazo, se manifestar acerca do andamento do processo administrativo sob a análise da Receita Federal.

2008.61.19.004227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019418-3) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.003546-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013940-8) MERCIN MERCADAO DO CIMENTO E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. 1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos copia do contrato social bem como de todas as alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. 2. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, nem tampouco a abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequiando ou oferecer bens à penhora para a garantia do Juízo. 3. Intime-se.

2009.61.19.004183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001346-8) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com supedâneo no arto. 295, III do CPC. (...)

2009.61.19.007050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001405-7) TREVIZO AUTO POSTO LTDA(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Compulsando os autos e, conforme pedido de fls. 03, verifica-se que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, nem tampouco abertura de prazo para o oferecimento dos

referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequendo ou ofertar bens à penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso para a garantia do Juízo. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2009.61.19.007240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004890-1) METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000078-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TSLV - TRANSPORTADORA S. VIANA LTDA.(Proc. ULISSES J P ALVES E SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X JOAO DAMAS SOARES X RENI SIQUEIRA VIANA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP183404 - JORGE DA SILVA LIMA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE)

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) JOÃO DAMAS SOARES e RENI SIQUEIRA VIANA, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls., bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ.3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e oficie-se à CEF, para conversão em renda dos valores depositados. 4. A seguir, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à satisfação do crédito.

2000.61.19.003237-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Portanto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por conseqüência, mantenho a decisão embargada tal como proferida....

2000.61.19.007987-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FERA LUBRIFICANTES LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL)

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2000.61.19.014875-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X FRANCISCO DE PAULA ROCHA CORREA

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2000.61.19.015660-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2001.61.19.002482-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEMPO RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

1. Face a manifestação de fls. 40, considero a Empresa Executada citada.2. Tendo em vista a declaração da executada, fls. 40, da empresa encontrar-se inativa, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do nome e CPF do responsável tributário, Sr. Aparecido Correa, conforme requerido pela exequente às fls. 67.3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2002.61.19.000284-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAMIR ARY(SP058775 -

SAMIR ARY E SP181134 - DANIELA ARY)

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2002.61.19.001671-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Fls. 92/93 e 138/139: Indefiro o pedido de fls. uma vez que o número dos Embargos a Execução Fiscal (200361190000948) constante nas matrículas informadas se tratam apenas de menção da existência da referida ação, pois os registros recaíram tão somente na Execução Fiscal.2. Int.

2002.61.19.005940-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ZERAILDA BAPTISTA NOGUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2004.61.19.004890-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Cumpra-se o r. despacho de fls. 30, ítem 2 observando-se o bem ofertado às fls. 31. Cumpra-se com urgência.

2004.61.19.006594-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ SANTOS PEREIRA DE MENDONCA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004294-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRACALANZA S/A

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005703-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X MARISA LAPETINA X JOSE ROBERTO LAPETINA X PERCIO LAPETINA X ODETTE LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2006.61.19.004382-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENILDE RODRIGUES BARROS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004881-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ENGENHARIA ELETROMECANICA SAMPSON LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

2006.61.19.007654-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.008874-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERIO PEREIRA CUSTODIO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.006420-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAP AIR PORTUGAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2008.61.19.008652-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS MUSSA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.008655-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO ALVES MOREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.007349-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL DOS SANTOS SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007350-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMAR ROQUE DE CARVALHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.007351-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MIGNELLA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL

2008.61.19.002187-1 - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA ALONSO ESTRADA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Por tudo quanto exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo YOLANDA ALONSO ESTRADA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Entendo que culpabilidade é relevante, tendo em vista que a ré não agiu de inopino, porquanto persistiu no intento criminoso, mesmo podendo desistir, considerando o tempo necessário desde a preparação da viagem mencionada na denúncia até a sua efetivação. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões expedidas pelas Justiças Federal e Estadual; já a conduta social e a personalidade da ré não lhe são favoráveis, conforme se verifica da certidão da Interpol de fl. 208. O

motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotráfica. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento da ré foi o de colaborar com a Justiça. Considerando a apreensão de 2.000g (dois mil gramas) de cocaína em poder da ré, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica da ré, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes, faço incidir a atenuante pela confissão espontânea, razão pela qual, considerando o seu grau de importância para elucidação dos fatos, pelos fundamentos já expendidos, diminuo a pena anteriormente fixada em 06 (seis) meses, bem como em 50 (cinquenta) dias-multa, alcançando o patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão já fixada. Presume-se que a ré seja primária e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ela se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, à razão anterior. Tendo em vista a presença da causa de diminuição de pena prevista no artigo 46 da Lei nº 11.343/06, diminuo a pena anterior pela metade, obtendo um total de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. Caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço), elevando o resultado anterior para 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Considerando a vedação contida na lei especial de regência, mantém-se inviável a substituição por pena alternativa. Ainda que não houvesse essa vedação legal, as circunstâncias judiciais examinadas indicam pela insuficiência das penas substitutivas no presente caso. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que a sentenciada esteve presa durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantida presa no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão). Com relação ao aparelho de MP4, defiro o pedido de restituição, uma vez que não possui qualquer relação com o delito em tela, oficiando-se à autoridade policial para que providencie sua entrega ao advogado constituído da ré. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região. I- Antes do trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) officie-se à Unidade Prisional onde a ré se encontra, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhida, bem como a adoção das providências necessárias ao tratamento da ré, nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.343/2006; 2) officie-se ao Consulado da Espanha, comunicando a presente condenação; 3) officie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão da ré do território nacional; 4) officie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado; 5) officie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme já autorizado às fls. 81/82; 6) solicite-se resposta ao segundo parágrafo do ofício nº 1766/2008, datado de 22/07/2008 (fl. 140), uma vez que até a presente data a autoridade policial não informou o destino dado ao numerário nacional apreendido em poder da ré, devendo o ofício ser instruído com cópia de fl. 140; solicite-se, ainda, elaboração de laudo pericial no mencionado numerário com a maior brevidade possível, tendo em vista que já há sentença prolatada; II- Após o trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) officie-se à SENAD, enviando os bilhetes aéreos apreendidos, para que tomem as providências cabíveis à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré, 2) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário estrangeiro apreendido à SENAD; determino o mesmo em relação ao numerário nacional, após perícia; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias; 4) officie-se ao Juízo das Execuções Penais, para viabilizar a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. 5) intime-se a ré para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL

2008.61.19.006133-9 - JUSTICA PUBLICA X TOBIAS CHRISTIAN PASLER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X BURAK UNAL(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA E SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELIN)

Por tudo quanto exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para: 1) absolver TOBIAS CHRISTIAN PSLER e BURAK ÜNAL, qualificados nos autos, da conduta descrita no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; 2) absolver BURAK ÜNAL, do crime previsto artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; 3) condenar TOBIAS CHRISTIAN PSLER, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena do réu TOBIAS, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06.Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com idade e experiência bastantes para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade. Outrossim, considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, notadamente considerando que ficou mais de quinze dias no Brasil, tendo tempo para refletir a respeito da sua conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso.No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual, bem como pela Interpol. Da mesma maneira, inexistem nos autos elementos acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual não se pode presumir que essas circunstâncias lhes sejam desfavoráveis.O motivo do crime foi a obtenção de dinheiro rápido, por meio da prática delitiva, revestindo de maior gravidade a conduta do réu. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça.Em relação, especificamente, ao crime de tráfico de drogas, considerando a apreensão de 4.090g (quatro mil e noventa gramas) de cocaína em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis.Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.Não havendo circunstâncias agravantes, faço incidir a atenuante pela confissão espontânea, razão pela qual, considerando o seu grau de importância para elucidação dos fatos, pelos fundamentos já expendidos, diminuo a pena anteriormente fixada em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, alcançando o patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão já fixada.Caracterizada a transnacionalidade dos crimes praticados, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para: 08 (oito) anos e 09 (nove) meses e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão já determinada.Ante a insuficiência de dados, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição.Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) a pena até aqui encontrada, obtendo uma pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, à razão já fixada, pena esta que torno DEFINITIVA.Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, resta inviável a sua substituição por pena restritiva de direitos. Considerando o fato de que o acusado TOBIAS esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão desse benefício na Lei nº 11.343/06, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Diante da inexistência de situação que denote penúria econômica, na medida em que constituiu advogado para o patrocínio de sua defesa, condeno o réu TOBIAS ao pagamento das custas (artigo 804 do Código de Processo Penal), cujo montante equivale, nesta data, a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados por TOBIAS para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão de fls. 10/11).Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório do acusado TOBIAS, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17/11/2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região.Expeça-se, ainda, com urgência, o Alvará de Soltura em favor do acusado BURAK ÜNAL.Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:I- Antes do trânsito em julgado:1) officie-se à Unidade

Prisional onde o réu TOBIAS encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando que permaneça recolhido;2) oficie-se ao Consulado da Alemanha, comunicando a presente condenação;3) oficie-se à autoridade policial, para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme determinação de fls. 71/73 e ofício de fl. 81, bem como para que proceda à destruição da mala que foi utilizada diretamente para ocultar a cocaína;4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu TOBIAS do território nacional;5) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado TOBIAS está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado;6) providencie, a Secretaria, a aposição de novos lacres nos passaportes de fls. 225 e 226, bem como acondicionamento do CD de fl. 224, sem necessidade de lacre;II- Após o trânsito em julgado:1) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário apreendido em poder de TOBIAS à SENAD;2) oficie-se à SENAD, enviando os bilhetes aéreos apreendidos em poder do acusado TOBIAS, para que tomem as providências cabíveis à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu, bem como comunique-se sobre as determinações do item 1, supra;3) lance-se o nome do réu TOBIAS no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias;4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitiva;5) devolvam-se os bens apreendidos em poder do acusado BURAK (fls. 10/11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

MONITORIA

2007.61.19.000208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da Ré no endereço por ela fornecido no ato da assinatura do contrato e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int Fls 106/108 e 112/114 - Ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.004086-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONI IANNELLI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No que tange ao pedido referente à suspensão da negativação dos nomes dos Réus nos cadastros restritivos de crédito, entendo que a inadimplência deve resultar na inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito se não há justificativa com relevância jurídica para o débito, como ocorre na presente hipótese. Portanto, indefiro-o. Int.

2009.61.19.004609-4 - CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os que os documentos de fls 33/52 indicam a não identidade de partes, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 27/30. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.016627-6 - MULTI CABLE TECNOLOGIA DE REDES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.19.001469-9 - BENEDITO LIMA X MARGARETE MANTOVANI LIMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 372. Após, intime-se o Sr. Perito para o reinício dos trabalhos. Int.

2007.61.19.001752-8 - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora às fls 226/227. Int.

2007.61.19.004387-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 222.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.007349-0 - SEBASTIAO SANTIAGO DIAS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inobstante a preclusão do direito à produção das provas requeridas às f fls 131, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal.Indefiro, também, o pedido formulado à fl 131, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.010079-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA CACCIARI DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90(noventa) dias, formulado pela parte autora às fls 269, em razão de se mostrar excessivo ao fim colimado. No entanto, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que as partes entabulem eventual acordo, noticiando ao Juízo ao final. Ciência à CEF e às partes acerca da petição de fls 269 e da r. decisão proferida nos autos do A.I. nº 2008.03.00.021334-0, à fl 272. Int.

2008.61.19.003017-3 - PAULO JOSE LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.003273-0 - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 210/216 - Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o despacho proferido à fl 199. Int.

2008.61.19.004175-4 - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA
Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. nº 2008.03.00.031430-1, às fls 104/108. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória (fls 123/125, devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.004677-6 - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, e

conseqüente nulidade dos atos que a compõem, que reside o mérito do presente feito. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004703-3 - GERSON GOMES DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do agravo nº 2008.03.00.028663-9 em agravo retido(fl. 107/120) Vista ao INSS para contra-razões. Fls 123/125 - Vista à parte autora para contra-razões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005198-0 - JOAO BOUTE X MARLENE STORTO BOUTE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada em contestação à fl. 142. Fls 225 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.005739-7 - FRANCISCO ROGERIO DE LORENZO(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls 49/54 - Dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006571-0 - GISLAINE CRISTINA FLORENCIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O pedido formulado pela parte autora, às fls 134, resta prejudicado ante os documentos de fls 97/132. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006794-9 - CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino à Secretaria o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 231, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor após a substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007232-5 - LUIZ ANDRE RAMOS(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS E SP078613 - TANIA REGINA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.008660-9 - OSCAR EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.008970-2 - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial. Int.

2008.61.19.009906-9 - SUELI APARECIDA PALMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010087-4 - FABIANO MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010391-7 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado no sentido de expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.No entanto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos.Int.

2008.61.19.010469-7 - MIE OSHIRO ARAUJO - ESPOLIO X GUSTAVO NEY PINTO ARAUJO(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado à fl 22. Int.

2008.61.19.010710-8 - WILSON DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 195/198 e 202/204 - Ciência à parte autora. Publique-se o despacho proferido à fl 194. Fls 194 - Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.010816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 77, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000019-7 - ELYDIO SERGIO CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de aditamento à inicial, formulado pela parte autora às fls 49/57. Int.

2009.61.19.000150-5 - IRENE CHRISTINA DE JONGH BARATTI(MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.000505-5 - EDUARDO AUGUSTO DE FREITAS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada em contestação à fl. 110.Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor às fls. 102. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2009.61.19.000966-8 - MARIA ERLEIDE FERREIRA DA CRUZ(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001136-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010846-0) TEREZINHA CONSTANTINOV(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se, com urgência, a petição de fls. 19/21, remetendo-se ao SEDI para encaminhamento ao processo nº 2008.61.19.010846-0.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001280-1 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fls. 27/28: Vista à Caixa Econômica Federal - CEF.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.002077-9 - TACIO AKIRA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.002209-0 - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.002772-5 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA

ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.003029-3 - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004266-0 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.004987-3 - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl 115. Providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial, tendo em vista que protocolada por cópia. Comprove a parte autora os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fls 09. Recolha a parte autora as custas processuais devidas nesta Instância. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.005684-1 - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005999-4 - GESO AVELINO DOS SANTOS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002209-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

2009.61.19.008106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002772-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

2009.61.19.008107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004266-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

2009.61.19.008108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002077-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X TACIO AKIRA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009793-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON CANDIDO VIEIRA X SILVANA ROCHA PORRAS VIEIRA

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 116, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.004013-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PABLO RODRIGO SARTORI X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORDEIRO SARTORI

Intimem-se os Requeridos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.010846-0 - TEREZINHA CONSTANTINOV(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI

MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 59/61 - Ciência à parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.000720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILSON DOS SANTOS MATOS X SARA DA SILVA MATOS(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Manifestem-se os Réus acerca do pedido formulado pela CEF à fl 52. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1507

MONITORIA

2004.61.19.000693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

(...)Sendo assim, julgo extinto o feito apenas em relação ao co-devedor Sr. SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA FILHO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. De outra parte, a co-devedora MARIA NILIA CANTUÁRIO LOPES DE OLIVEIRA é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois subscreveu o contrato de empréstimo em conjunto com seu esposo, ora falecido. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar apenas MARIA NÍLIA CANTUÁRIO LOPES DE OLIVEIRA. Retifico o despacho de fl. 192 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, a requerer e especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir. Providencie a Secretaria a regularização da autuação na forma do artigo 158 do Provimento COGE 64/2005.

2007.61.19.005882-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME

Depreque-se a citação no endereço declinado à fl 104. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se a INFRAERO acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2008.61.19.006927-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN

Fls 142 - Defiro. Expeça-se edital para citação dos Requeridos, com prazo de 20(vinte) dias. Intime-se a CEF para os termos do art 232, inc III, do CPC. Int.

2008.61.19.007933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO

Fls 47 - Defiro. Providencie a Secretaria. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.008160-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE LUIZ DE GODOI X JORGE DE ALMEIDA X IVONILDE CARDOSO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.153,66 (quinze mil cento e cinqüenta e três reais e sessenta e seis centavos) apurada em 30/07/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001184-3 - ROSEMIR VALENTIM(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo Retido de fls 175/177. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido à fl 173. Int.

2004.61.19.006226-0 - JOAO PINHEIRO X CHRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que comprove a este Juízo, documentalmente, se os autores cumpriram todo o avençado no contrato; o valor do saldo residual atualizado do imóvel em questão e, ainda, a alegação de que os autores já haviam financiado outro imóvel com recursos do SFH. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.19.005490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES

Tendo em vista a certidão de fls 116, suspendo, por ora, o despacho proferido às fls 113. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.19.004882-3 - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Intime-se o Autor a informar o requerido pelo INSS às fls. 186 in fine, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.005260-7 - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FRAUCHES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Tendo em vista a certidão de fls 426, republique-se o despacho proferido às fls 426. Fls 426 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar como assistente simples a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA e como litisdenunciado o Banco BVA S/A. Após, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.006427-0 - REGINALDO JESUS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo Retido. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.006929-2 - FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 119/120: O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Defiro a expedição de ofício conforme solicitado pelo INSS às fls. 123, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Int.

2007.61.19.008346-0 - DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Justifique e fundamente, conclusivamente, a parte autora o seu pedido de produção de prova testemunhal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000391-1 - JOSEMILTA FERREIRA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 75, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001774-0 - MARCIA SEGIN(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização da audiência de conciliação designo o dia 23/09/2009 às 13:30 horas para o ato. Anoto que a parte ré (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Sem prejuízo, providenciem as partes o quanto requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls 255/256. Int.

2008.61.19.002440-9 - EDA FATIMA DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido de fls 150/152. Anote-se. Indefiro o pedido de reenvio dos autos ao Sr. Perito Judicial para reanálise dos quesitos suplementares, formulado pela parte autora, em razão de haver elementos suficientes, nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002519-0 - JOAO JOSE DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.002691-1 - IRENE ALVES DE ALMEIDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003303-4 - MILTON DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, formulado pelo Autor, às fls 111, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003463-4 - VALDEMIRA FERNANDES DE CAMPOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.003896-2 - DINALVA RODRIGUES DE CERQUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SULENI CERQUEIRA DOS SANTOS X EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 93 e designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2009 às 14 horas para a audiência de instrução. Nos termos do artigo 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.19.003984-0 - LUIZ CESAR DE SOUZA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 90/92. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004755-0 - NIVANY MARIA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls 214 - Tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9469/97, manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.19.005265-0 - JOSANETE DOS SANTOS GODINHO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 172/180 - Ciência às partes. Fls 182 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls 198/200 - Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls 167. Int.

2008.61.19.005283-1 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005318-5 - RAUL ALVES DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005819-5 - GENIVAL LUIZ DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/141: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.006578-3 - JOAO DE ARAUJO NERI(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do INSS. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção das provas requeridas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007032-8 - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007105-9 - RUTE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença. Defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Autora e designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às 15 horas, para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2008.61.19.007136-9 - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 116, i, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 116, ii: Oportunamente, será apreciado o pedido de nova perícia. Int.

2008.61.19.007236-2 - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo Autor às fls. 94. Sem prejuízo, providencie o autor o requerido pelo INSS às fls. 97 in fine. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 97. Int.

2008.61.19.007548-0 - EDSON FLORENTINO DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: Vista às partes. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.007846-7 - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/198: Ciência às partes. Intime-se a patrona da autora a apor sua assinatura na petição de fls. 200/201. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Defiro a expedição de ofícios conforme solicitado pelo INSS às fls. 206, i, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.008420-0 - LEONOR AVELINO FRANCA MENDES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo Retido. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008635-0 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo Retido. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008640-3 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista tratar de pedido de restabelecimento de Benefício Assistencial - LOAS, determino a realização de estudo sócio-econômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou

estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.19.009015-7 - EDMARIO VIEIRA DE SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.009209-9 - VALDIR DE LEMOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046319-7 (apensado à estes) em Agravo Retido. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009376-6 - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.009378-0 - ROSA LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.009380-8 - HELENA CARVALHO SOARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009500-3 - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048831-5 em Agravo Retido. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009682-2 - MANOEL DE JESUS GONCALVES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048952-6 em Agravo Retido. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009710-3 - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009810-7 - OSWALDO PORTELLA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 96. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.010557-4 - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2009.03.00.025100-9, às fls 67/69. Retornem os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.19.000285-6 - ODETE NOGUEIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos cálculos de fls 152/157. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001487-1 - ANGELICA FONSECA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providenciem as partes o quanto requerido pela Contadoria Judicial às fls 95. Int.

2009.61.19.002008-1 - JORGE ALBERTO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008698-9 em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls. 163. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.002232-6 - JENNIFER ARAUJO SILVA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA JULIAO ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providenciem as partes o requerido pelo órgão ministerial às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.19.003612-0 - ARIIVALDO FELICIANO DE ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014616-0 em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos

dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.004096-1 - MARIA MANUELA MENDES LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de estudo sócio-econômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.19.004238-6 - NEUSA LUCIZANO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.005012-7 - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença(art. 330, I, CPC). Int.

2009.61.19.006431-0 - ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO X ANGELA MARIA

TEIXEIRA DE ARGENIO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para o fim de determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de Rosana Teixeira de Farias, Renata Teixeira de Farias, Rosilene Teixeira de Farias e Rodrigo Teixeira de Farias, na qualidade de filhos menores do segurado falecido e o regular pagamento das prestações vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se e intime-se o INSS, que deverá esclarecer acerca da eventual concessão do benefício pensão por morte decorrente do falecimento de José Orlando de Farias em nome de outro beneficiário, comprovando documentalmente, se for o caso. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.61.19.006966-5 - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 66/67. Int.

2009.61.19.007511-2 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.007895-2 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Autarquia Previdenciária a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 149.232.829-1, em nome do autor ARI JORGE ZEITUNE FILHO, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se. P.R.I.O.

2009.61.19.008392-3 - ROSANGELA NASCIMENTO QUEIROZ(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando a indicação do menor DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS, para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, constato que eventual procedência do feito acarretará o rateio do benefício de pensão por morte entre a genitora, ora autora, e o filho menor, que figura como litisconsorte passivo. Portanto, é a hipótese de colidência de interesses. Destarte, com o fulcro do artigo 47 do CPC, de rigor, a integralização do menor na relação processual, assim, dê-se vista à Defensoria Pública da União para assumir o patrocínio do menor Diego. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo incluir DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS, no pólo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte necessário. P.R.I.C.

2009.61.19.008611-0 - JORGE GONCALVES PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos afastando a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 29/31. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.008673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007570-7) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls 187, recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.008715-1 - RAIMUNDO IVAN DO NASCIMENTO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.008738-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEBORA APARECIDA DA SILVA

Vistos etc. A cumulação pretendida pelo autor, de ação de cobrança com reintegração de posse, não encontra respaldo nas hipóteses elencadas no Artigo 921 do CPC, sendo certo que a cobrança almejada não se insere na condenação em perdas e danos prevista no inciso I do referido artigo. Assim, indevida a cumulação dos pedidos, consoante o disposto

no artigo 292 do CPC, determino ao autor que, em dez dias, proceda à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.19.008739-4 - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.008761-8 - JOAQUIM SANTOS SOARES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.008762-0 - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Especializado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.008774-6 - MARIA HELOISA RAMOS MARINHO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.008795-3 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista os autos nº 2008.63.01.028912-8, conforme documentos de fls 32/37. Int.

2009.61.19.008800-3 - SINVALDO ALVES DE AMORIM(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.008809-0 - JOAO DIAMANTE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista os autos nº 2005.63.01.253460-5, conforme r. sentença de fls 27/29. Int.

2009.61.19.008868-4 - ROSELI DI PIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Registre-se. Cumpra-se.Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente.

2009.61.19.008887-8 - HORTENCIA OROSCO CASSAVARA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.008907-0 - ADILSON ALVES DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.008937-8 - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.008966-4 - AUREA DOS SANTOS SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº

2000.61.19.0025905-0 para verificação de eventual prevenção, conforme apontado no termo de fls 48. Int.

2009.61.19.008981-0 - MARIA SILVA PEREIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.19.009008-3 - JACINTA DE PAULA TAMEIRAO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004390-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003269-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.003269-1, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as nossas homenagens. Cumpra-se e intemem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.008840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005012-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009323-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DENILTON FRANCISCO DAS CHAGAS X ROSANGELA MAGALHAES CHAGAS

Reconsidero o tópico final do despacho proferido às fls 60. Dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

2008.61.19.007193-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI PINTO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

Fls 40 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.19.008429-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANESSA RENATA DIAS DA SILVA

Notifiquem-se os Requeridos no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.008431-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO FARIA RIBEIRO DA SILVA

Notifiquem-se os Requeridos no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.008436-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO CARVALHO FERREIRA

Indefiro o pedido desistência formulado pela CEF, às fls 30, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.008339-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA PINTO

Tendo em vista a certidão de fls 242, defiro o pedido formulado pela CEF à fl 236. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls 169//216 para integral cumprimento, intimando-se a CEF a fornecer os meios necessários. Providencie a Secretaria o

necessário. Int.

2007.61.19.003486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UMBERTO GERALDO COURA JUNIOR
Comprove a CEF o alegado às fls 78. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITA SUELI FERRAZ X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, ante as declarações de insuficiência econômica acostada às fls. 55/56. Anote-se. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.61.19.001459-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA
Fls 157 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls 167, decrete a revelia do Réu, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.007862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDNA SILVA DE OLIVEIRA
Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação do(s) réu(s). Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Publique-se.

2009.61.19.008443-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALAN GIMENES
Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Publique-se.

2009.61.19.008444-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLY CRISTINA DA SILVA
Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Providencie a Secretaria a citação e intimação dos réus. Int.

2009.61.19.008450-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CINTIA DE FATIMA DA SILVA TREVISAN LIMA X DAVID TREVISAN LIMA
Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Providencie a Secretaria a citação e intimação dos réus. Int.

2009.61.19.008454-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIANA PRIMO PORTO
Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Providencie a Secretaria a citação e intimação dos réus. Int.

Expediente N° 1514

ACAO PENAL

2009.61.19.003216-2 - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO PIGNATARO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP220874 - DEBORA FRANÇA QUINTAS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para condenar o réu MAURIZIO PIGNATARO, italiano, casado, segurança privado, nascido em 28/03/1968, natural de Roma/Itália, filho de Ângelo Pignataro e Anna Quintiliano, portador do passaporte italiano nº AA4192740, com endereço residencial em Via Savanarola, 15, Patrica Frozinone, Roma - Itália, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. A esse respeito, cumpre destacar que os indícios de o réu se dedicar a atividades ilícitas não bastam, como fato isolado, para determinar que a sua personalidade seja voltada para o cometimento de delitos. As circunstâncias, conseqüências do crime e os motivos também não merecem considerações. Considerando tão-somente a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes. A pena deve ser mantida em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a considerável quantidade de droga apreendida com o réu, 3.020 g (três mil e vinte gramas) peso líquido, reduzo a pena somente em 1/4, fixando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e sessenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se os réus foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. Os réus preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi

derrogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Além disso, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD de eventual valor da passagem não utilizada e do numerário apreendido com o réu. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu. Designo o dia 15 de setembro de 2009, às 13 horas, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Anoto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a presença de intérprete. Solicite-se a apresentação do acusado que deverá comparecer à sala de teleaudiência no presídio onde se encontra recolhido. Nomeie a Sr.ª Concetta Pappalardo Grilli para atuar como intérprete do idioma do réu. Providencie a Secretaria sua notificação. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008894-4 - EDUARDO FRANCISCO SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino o sobrestamento do feito até julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037523-5 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.19.002558-6 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de penhora on line, ante a manifesta discordância da CEF em receber o montante devido de forma parcelada. Assim, proceda-se ao bloqueio do numerário, tal qual apurado às fls. 329/330. Int., principalmente a parte executada a fim de descontinuar o depósito de parcelas.

2007.61.19.004342-4 - MARIA DALCIRA GARCIA (SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 177/181: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.004516-4 - MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO (PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BANCO BMG S/A (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Cumpra o Banco BMG a determinação de fls. 127, juntando cópia do contrato 188.374.752, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência acerca dos esclarecimentos prestados pelo Instituto-Réu às fls. 152/161 dos autos. Int.

2008.61.19.005246-6 - ANTONIO FERREIRA DIAS (SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a impugnação apresentada pela CEF (fls. 76/82), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Isto feito, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.61.19.005499-2 - GISELLE ARGOLHO DA SILVA(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 141, forneça a parte autora seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2009, às 14h30min.

2008.61.19.005741-5 - EXPRESSO CONVENTOS LTDA X KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/488: Manifeste-se a União Federal, bem assim, dê-se ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo do Instrumento nº 2008.61.19.005741-6 às fls. 493/495 dos autos. Int.

2008.61.19.006652-0 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Senhora Perita às fls. 198/200 dos autos. Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em favor da perita e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.007107-2 - GERARDINO RUGGIERO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Traga a parte autora certidão de objeto e pé do processo que tramitou perante a Justiça Estadual para verificação de litispendência. Prazo: 20 (vinte) dias.

2008.61.19.007700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 100. Int.

2008.61.19.009038-8 - JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 137, forneça a parte autora seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes, inclusive o MPF, acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2009, às 14h30min.

2008.61.19.009723-1 - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.011202-5 - GENILDA APARECIDA FALCINI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência. Extrai-se da análise dos documentos apresentados, bem como das alegações contidas na exordial, que as contas poupança nº 99011257-0 e 00162193-0 possuem mais de um titular. Desta forma, emende a autora a petição inicial para incluir os demais titulares das contas poupança no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001047-6 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Intime-se a autora para justificar a necessidade e pertinência da prova oral requerida para o deslinde das questões suscitadas nos autos. Int.

2009.61.19.002021-4 - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002130-9 - SONIA MARIA DE PAULA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003983-1 - MARIA ZELIA DA COSTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004334-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDENICE FRANCISCO DA SILVA

Analisado o aviso de recebimento postal juntado à folha 54, constata-se que o recibo nele apostado diverge do nome do réu.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema, conforme acórdão que ora transcrevo: A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada(STJ - Corte Especial, ED no REsp 117.949, rel. Min. Menezes Direito, j. 3.8.05, receberam os embs., v.u., DJU. 26.9.05, p. 161). No mesmo sentido: Citação pelo correio. Pessoa física. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo(RSTJ 88/187, maioria). Posto isto, intime-se a autora para providenciar, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas devidas ao Judiciário Estadual para citação pessoal do réu e intimação para audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 16H.Int.

2009.61.19.004433-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004782-7 - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 34, eis que se trata o contrato celebrado com CEF de documento indispensável à propositura da ação.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.19.004836-4 - JOSEFA IRENE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004916-2 - CLAUDIO CASTELANELI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005215-0 - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005508-3 - MARCOS SERGIO MASSA RUIZ(SP193136 - EVANDRO ADÃO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005544-7 - JOAO BATISTA MACIEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005586-1 - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005603-8 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005612-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS ALTERNATIVA LTDA

Informe a parte autora o endereço atualizado da ré Trans Alternativa Ltda para fins de citação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.005947-7 - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006080-7 - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto alegado pelo INSS a fls. 34/36, em Embargos de Declaração, uma vez que se verifica a existência de mais três empréstimos realizados com o Banco Cruzeiro do Sul.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.19.006410-2 - ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006566-0 - NADIR PIRES DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial.Emende a autora a inicial para que esclareça a causa de pedir do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.19.006605-6 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006669-0 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA X JOSEFA SOARES CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, informando corretamente o CPF de Pedro Antonio dos Santos.Na mesma ocasião, esclareça a inclusão de Josefa Soares Carvalho no polo ativo da presente demanda, eis que conforme fls. 125/133 esta propôs ação idêntica perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.006676-7 - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação de fls. 110, prestada pela 9ª Vara Cível de São Paulo, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 98.0000856-0.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.006914-8 - JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006952-5 - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006982-3 - JACIRA CAPISTRANO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007058-8 - TEREZA DE SOUZA BARBOSA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o processo nº. 2008.61.19.009124-1, que tramitou perante a 5ª Vara Federal local, se encontrar arquivado, apresente a parte autora cópia de sua petição inicial para verificação de prevenção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.007093-0 - JOSE ANTONIO MATTOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.008040-5 - ELZA BARCELLOS DIAMANTE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.008069-7 - MARCELO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

2009.61.19.008122-7 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como apresentar declaração de hipossuficiência financeira firmada pelo Sr. Benedito.Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.19.008123-9 - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, tornem conclusos.

2009.61.19.008215-3 - DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.008276-1 - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem assim, para que forneça declaração de pobreza para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.003412-2 - CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X IVANILCE TRINDADE SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando que o INSS é mero responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte, não tendo dado causa à suposta tributação indevida, trata-se de parte flagrantemente ilegítima para configurar no polo passivo da presente demanda.Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal não ostenta personalidade jurídica para configurar como parte.Desta sorte, providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, indicando corretamente contra quem propõe a presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.006588-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifestem-se as partes, a começar pelo embargado, acerca dos cálculos de fls. 25/27.Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024951-2 - DOMINGOS SOARES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 -

ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 411: Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos a execução nº. 2008.61.19.006570-9. Após, trasladem-se cópias dos cálculos efetuados naqueles autos para os presentes e remetam-se novamente à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

2004.61.19.002172-5 - JOVELIANO TURTERO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.19.006153-7 - CARLOS ANTONIO BARONI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifesta concordância do Instituto-Réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia dos pagamentos das R.P.Vs em Secretaria. Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2007.61.19.007192-4 - JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos, Não obstante tenha o autor ingressado a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, que aliás foi devidamente citada por este Juízo à folha 25, constato que a lide foi integrada com a empresa CAIXA SEGURADORA S/A, refutando as alegações da autora por meio da contestação de fls. 28/164, alegando inclusive em preliminar a sua legitimidade passiva ad causam. Entendo que há manifesto equívoco na decisão de proferida pelo E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba de folha 187 quando discorre que os autos foram remetidos à Justiça Federal, e após a apresentação da contestação, o Juízo acolheu preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos à vara de origem, e que este Juízo deveria suscitar Conflito de Competência, e não devolver os autos ao Juízo de origem como foi feito. Em verdade, e preciso frisar que foi acolhida preliminar de legitimidade passiva ad causam arguida por ingresso voluntário de ré diversa da originalmente constante no feito, por meio de decisão devidamente fundamentada por este Juízo à folha 184/185 dos autos. Desse modo, o caso não comporta seja suscitado Conflito de Competência por este Juízo, como menciona a decisão de folha 187 dos autos. Primeiramente, porque as decisões atinentes à aferição da competência para julgamento da causa foram emanadas de ambos os Juízos em momentos processuais completamente distintos, sendo certo, que na época da primeira decisão imperava a incerteza quanto ao pólo passivo da demanda, questão que somente veio a ser definida na ocasião da decisão proferida por este Juízo. Em segundo lugar, como dito, dispõe a Súmula 150 do S.T.J., que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. Diante de todo o exposto, afim de evitar maior tumulto processual, ratifico a decisão de folha 184/185 que declarou a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a lide, determinando a imediata devolução dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara Federal de Itaquaquecetuba/SP, com baixa na distribuição, para que, se entender cabível, suscite o competente conflito. Int.

2007.61.19.009507-2 - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Proceda a parte autora à inclusão dos nomes de Maria Gilvanete de Santana e Amanda Pires de Santana no polo passivo da demanda, em cumprimento à decisão de fls. 195/195v°. Prazo: 10 (dez) dias. Int., inclusive a d. curadora do menor Vinicius (fls. 82).

2008.61.19.001371-0 - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando o lapso temporal decorrido sem resposta, reitere-se os termos da carta de intimação de fls. 129 dos autos para resposta no prazo de 05(cinco) dias. Juntada a resposta, dê-se nova vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.19.003396-4 - MARIA BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta no prazo de 10(dez) dias. Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.19.004203-5 - MARIA JOSE ARRUDA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 9 R Ante o exposto, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José Arruda em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 20).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2008.61.19.004328-3 - JOAQUIM SOUZA DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 248: Nada a deferir em face da retirada dos documentos pela parte autora, conforme termo de folha 244 dos autos.Encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.19.005242-9 - JORGE CESAR LOPES DIEGO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 171/174 e 177/180 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Cumpra-se a determinação fls. 145 expedindo-se a competente solicitação de pagamento ao NUFO, e após, retornem à conclusão.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.009941-0 - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 72/74 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil .Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2009.61.19.002517-0 - JOSE BARBOSA NETO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência para juntada de petição e documentos.Ante o princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à parte contrária dos documentos apresentados pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.004566-1 - APARECIDA BENEDITA HERNANDES(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.006222-1 - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Intime-se.Ao MPF para ciência .

2009.61.19.006739-5 - ODAIR JOSE BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007547-1 - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final jurisdicional final,Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.008055-7 - SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.008153-7 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.008225-6 - ADRIANO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.008396-0 - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER

JANNUCCI)

Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem como, para que junte declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.008398-4 - NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem assim, para juntar declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, tendo em vista a existência de filho menor deixado pelo de cujus, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.008410-1 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 57/60: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 53 dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.008411-3 - JOSE CARLOS DA ROSA NETO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 56/60: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 52 dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.008470-8 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.008487-3 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.004163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003390-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUIS CARLOS FIUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do elaborados pelo Contador Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.006592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005979-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELENA PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do elaborados pelo Contador Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.006558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002261-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CARLOS FERREIRA DE AMORIM(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004886-0 - HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2005.61.19.007993-8 - OTAVIANO JOAQUIM DA SILVA(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.19.000034-2 - INACIA ROSA SANTANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.19.003074-0 - LURDES BARSOTINI RIBEIRO(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.19.006702-7 - JOEL MESSIAS CELESTINO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.001019-8 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.001268-7 - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.010382-6 - GUILHERMAN DIAS GOMES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 29 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação da ré.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010938-5 - LENTINO SALLES DE ABREU(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 013-00014553-5, 013-00017032-7, 013-00017031-9 e 99007483-3, agência 0350, para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas.Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005.Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente, nos mesmos moldes do principal.P.R.I.

2008.61.19.010952-0 - JOAO ROSA FERREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ante a realização de acordo extrajudicial entre as partes, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2001. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003825-5 - GERUZA NUNES DE ARAUJO MARAZZI(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000336-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA JOSE DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 18.536,72 (dezoito mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) até fevereiro de 2009, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6171

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 -

VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Defiro o apensamento requerido às fls. 4150, pelo MPF.Ciência à defesa acerca dos documentos juntados (10 apensos).No mais, aguarde-se a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004302-6 - RENATO PEREIRA X ROBERTO COVANI X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X VALDEMAR ALBERTINI X VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 445/452: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o r. despacho de fls. 444.INTIMEM-SE.

2000.61.11.007187-7 - LEONICE ASSEM X WALKIRIA RODRIGUES DUARTE BRANCALHAO X AIR CLARICE GRIZOTTI LIMA X MARIA CRISTINA MARTINELLI CRISCI X LUZIA MEIRE BRANDAO GIMENES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão de fls. 437/440.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 433/434) em arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007580-9 - PAULO CESAR GALLETI PERON X NATAL JOSE ESQUINELATO X ADILSON PRESSUMIDO DA SILVA X HERIBERTO HALLGRIM(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007611-5 - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES X MARIA IRSE LOSNAQUE MARTINS X NEUSA GUICARDI SPOSITO X DIRCE TRINDADE X ADHERBAL VONTES CARDOSO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão de fls. 599/603.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 580/592) em arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002012-4 - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006238-6 - MARIA TEREZA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000817-7 - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, CRM 73.977, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 207: Defiro a produção de nova prova pericial.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

2007.61.11.002591-6 - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002724-0 - TIE HAMASSAKI NAKAMURA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003158-8 - NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003349-4 - IDALINA VALDIVINO DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003505-3 - HELENA VERGALIN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005073-0 - MARINALDA DE LIMA SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006098-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000460-7 - JOSE FONSECA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003022-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003819-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004506-3 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005231-6 - NEUZA BAIÁ BRANCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Fls. 89/92: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005730-2 - JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006318-1 - SIMONE REGINA BARBOSA DA CONCEICAO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/72, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000142-8 - LUCIANO PIOTTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000161-1 - EDITE DUARTE DA SILVA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/132, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000631-1 - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Divina Batista da Silva, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 73.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000674-8 - JESUINO DIAS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/112, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001022-3 - CIRLEI FLAUSINO ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 59/60: Defiro a produção de prova pericial de neurologia.Nomeio o Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM 20.144, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1279, telefone 3433-2131, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001202-5 - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001546-4 - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002683-8 - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002717-0 - RUBENS FERNANDES PESSOA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003523-2 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL

2007.61.11.003572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA COUTINHO X CLAUDINEY SANCHES JUNIOR(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Com o retorno da carta precatória retro, declaro encerrada a instrução criminal.Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 180 e , após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.Após, ante a ausência de registro de oportunidade para as partes requererem diligências, intímem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução.Nada sendo requerido, intímem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

2009.61.11.003058-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE BRITO X SALVADOR GONZALES BRABO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO os acusados JOSÉ CARLOS DE BRITO e SALVADOR GONZÁLES BRABO da imputação que lhes foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.001632-8 - JUDITE MARIA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação n.º 793-2009, com a informação de mudança de endereço (fls. 47/48), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha Francisca da Silva Lima.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o comparecimento desta independentemente de intimação.Publique-se, com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.11.003812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004333-5) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

(...) Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de incompetência oposta por Washington da Cunha Menezes. Intime-se o excipiente e cientifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL

2002.61.09.004378-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SERGIO FRANCISCO CERRI(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 -

SILVANA CARDOSO LEITE) X ARI VITAL HAACK JUNIOR(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO JOSE MARTINS(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS)

Redesigno a audiência de 09/09/2009(fl.436) para o dia 11 de NOVEMBRO de 2009, às 14:30 horas.Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra.Int.

2002.61.09.005850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X ELIZABETE ZIA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Redesigno a audiência de 23/09/2009(fl.479) para o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 14:30 horas.Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra.Int.

2006.61.09.007768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000284-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MANOEL TELES DOS SANTOS X DANIELA DE CAMARGO FRANCO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Redesigno a audiência de 09/09/2009(fl.1473) para o dia 11 de NOVEMBRO de 2009, às 15:30 horas.Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra.Int.

Expediente Nº 2294

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.008229-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LUCINEY NUNES DE SA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO)

Fls. 68/70 - INDEFIRO o pedido de sobrestamento formulado.Ao contrário do noticiado, não consta dos autos qualquer comprovação ou indício quanto à possibilidade de composição entre as partes, eis que se trata de requerimento unilateral, não havendo até o presente momento qualquer manifestação por parte do INSS nesse sentido.Independentemente, dê-se ciência ao INSS sobre o alegado.No mais, ante a resistência promovida pelos requeridos, expeça-se ofício à Polícia Militar e Federal para efetivo cumprimento da decisão de fls. 60/63.Intime-se a petionaria para que regularize sua representação processual, apresentando seu Estatuto Social e comprovação de sua inscrição no CNPJ.Int.Oportunamente, ao SEDI para retificação do termo de autuação devendo constar na polaridade passiva ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA - CNPJ 56989668/0001-68.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.066353-4 - EDNA JUNQUEIRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância das partes, entendo corretos os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 138), devendo a Secretaria expedir o competente requisitório. Int.

1999.03.99.098586-0 - IPLASA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP087057 - MARINA DAMINI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Homologo a renúncia à execução de julgado da empresa Iplasa Indústria e Comércio Ltda., para que surtam todos os efeitos de direito.Int.

1999.61.09.005439-5 - JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 -

JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.09.000227-2 - MATILDE GATTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.09.001088-8 - VANIR MARIA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001299-0 - MARIO IOLANDA RAMOS DEGASPARI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.002542-9 - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.006305-4 - ALICE MAZZERO DE CARVALHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2001.61.09.003639-0 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 336/338), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2001.61.09.004302-3 - IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 484/486), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2001.61.09.004520-2 - JOSE DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.09.005167-6 - APARECIDO VALTER ASSALIN(SP122994 - PEDRO CESAR GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que nos termos do 4o do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência (fls. 242/243).Int.

2005.61.09.004235-8 - INFIP INSTITUTO DE FISIOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 209/211), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.000878-1 - BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.003019-1 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção. Fls. 175/176: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.09.003460-3 - BENJAMIN DIANO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2006.61.09.003881-5 - GERALDO ROCHA PLATS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os novos documentos trazidos aos autos. Int.

2006.61.09.006678-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000058-0 - APARECIDO JOSE ULRICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2007.61.09.000365-9 - VALTER MARINGOLO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2007.61.09.003307-0 - ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 184/186), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.003756-6 - MARIA ALICE SIMOES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.004041-3 - UBIRAJARA GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.006830-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA ELIENE DOS SANTOS(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré sobre o requerido pela União Federal (fls. 54/63), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.007092-2 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE

RENATO VARGUES E SP202172 - RENATO TOLLER BRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2007.61.09.008188-9 - MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.009741-1 - JOSE WILSON DE MORAES X HELIA ROSANGELA TOBALDINI DE MORAES(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI) X FAUSTINO MOACYR-ESPOLIO X TEREZA ANTONIA DE CAMPOS MOACYR-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 146), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.003879-4 - JESSE FERREIRA GAMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os novos documentos trazidos aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2008.61.09.005747-8 - LAURA CRISTINA SHURMAN(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP156119E - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007647-3 - NOEMIA DE LOURDES COLETI ORIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007765-9 - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008148-1 - VALDEMAR NOVELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008506-1 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008850-5 - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009602-2 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA X WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009690-3 - DARIO GERMANO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009922-9 - MOACIR BIZERRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010330-0 - ELZA RAYMUNDO DORIZOTTO DABRONZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010631-3 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010655-6 - LUZIA APARECIDA MOSCHETTO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010658-1 - ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA
LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010757-3 - ARIIVALDO BOMBEM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 -
CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010759-7 - WAGNER REINALDO TORREZAN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010761-5 - PAULO ALMENDRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010762-7 - ADEMIR NUNES DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010945-4 - ADRIANA SANFINS ARNONI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.011065-1 - MARIA DIAS FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE
ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.011066-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E
SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.011087-0 - DULCINI S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012303-7 - MANOEL ADAO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS
DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012304-9 - JULIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E
SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.003132-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019801-9) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA KATIA
PEGORARO POLLA X MAURICIO BARBOSA X MIGUEL ANTONIO SANDIN X ROSA MARIA FAGNANI
BARROS X ROSANA FONTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO
ANTONIO DE FARIAS)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

2008.61.09.003520-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.021607-1) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARISA BENTO
CORREA DE LARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE

FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo embargante. Intimem-se.

2008.61.09.004328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.098547-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIDIA ANDREONI TESI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.004330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103350-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X MARIA CRISTINA BELLON(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.007579-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001404-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO PEREIRA RIBEIRO X ODILON GUIDUGLI X PEDRO PINTO BARBOSA X RUI PRIOLI X WALDEMAR CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte embargante. Int.

2006.61.09.000353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019549-6) VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.09.003567-4 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA POMPEIA DE SOUZA X CECILIA FRANCHIN MORELATO X OSVALDO LOZANO MELLADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

1999.61.09.003683-6 - MARIA SILVANA DOS SANTOS RAMOS X MARIO JOAQUIM DIDONE FILHO X JOSE LUIS DO AMARAL X MARIA ZENEIDE ANDRE X FRANCISCO ASSIS PIVETA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

2001.61.09.001135-6 - OLIVIA DA SILVA ARAUJO X ONILSE BORGES PATRICIO X PALMIRA DE FATIMA SOUZA X REGINA DE FATIMA DOS SANTOS FASCINA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a começar pela exequente. Intimem-se.

2002.61.09.007082-1 - ADILMA APARECIDA GASPAROTTO ALMEIDA(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.004535-5 - JOSE PAIVA FILHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.005461-7 - ANTONIO BARRAMANSA(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2007.61.09.004920-9 - JOAO HONORIO DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1590

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.09.002322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004081-6) CRISTINA APARECIDA GEORGETTI(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Libero os valores depositados em favor da parte autora, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos da Resolução n.º 509/2006 do CJF, Anexo I, item 3, indicar os números da respectiva carteira de identidade, do CPF e da OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância em questão. Cumprido o item supra, expeça-se alvará. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2002.61.09.004081-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.09.005260-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEMIR APARECIDO DE LIMA X EMBALAGENS PIONEIRAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Citem-se os executados para pagamento do montante de R\$ 311.733,35, conforme os cálculos apresentados pela CEF à fl. 166/173, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, conforme dispõe o art. 475, letra J, do CPC, com redação da Lei 11.232/2005. Cumpra-se.

2004.61.09.005831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ELISEU DANELON FILHO X MARIA APARECIDA FERNANDES DANELON(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.003103-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência e da capitalização mensal de juros, tanto sobre os juros remuneratórios, como sobre a comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, à obrigação de não fazer, consistente em não incluir, sobre o valor da dívida vencida,

quaisquer outros encargos moratórios que não a comissão de permanência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, ficando a Caixa Econômica Federal condenada no pagamento de 50% das custas processuais, nos termos do art. 21 do CPC, já que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. No mais, cuide a Caixa Econômica Federal de devolver ao Juízo a Carta Precatória nº 364/2007 ou comprovar a sua distribuição perante o Juízo deprecado, conforme retirada à f. 91 dos autos, já que se trata de documento público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.002223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIEL DOMINGOS ROQUE(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X REGIANE FRANCISCO PRADA ROQUE(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e os requeridos Josiel Domingos Roque e Regiane Francisco Prada Roque, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009384-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CARVALHO LEMOS X MARIA APARECIDA PINTO CARVALHO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que a parte ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se carta precatória à Comarca de CACONDE/SP, solicitando ao Juízo deprecado a citação do réu para pagar, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do Juízo que nos termos do constante no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 3 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (cinco) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.61.09.011562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCI GARCIA GUERREIRO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Cite-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

2008.61.09.000288-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROZO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que a parte ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana, solicitando ao Juízo deprecado a citação do réu para pagar, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do Juízo que nos termos do constante no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 3 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (cinco) dias a contar da retirada, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000148-0 - BENEDITO ELIAS PEREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.001508-8 - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS BENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.09.001771-1 - BENEDITO MARCONATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o teor da petição e planilha de cálculos formulada pela parte autora, às fls. 138/141, expeça-se o mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.I.C.

2001.61.09.002461-2 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (Fazenda Nacional), às fls. 366 e ss., fica a empresa autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

2001.61.09.003157-4 - INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o cumprimento da conversão dos valores, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2001.61.09.003852-0 - ODAIR ALVES DE FREITAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004220-1 - JOAO JORGE DE MORAES X MARIO BORTOLETO X MIGUEL GONCALES FILHO X OSWALDO MONIS X SEBASTIAO CALIXTO DE ARAUJO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal, devidos aos exequentes João Jorge de Moraes e Sebastião Calixto de Araújo e dos honorários advocatícios.No que diz respeito ao exequente Miguel Gonsales Filho, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já efetuou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando os índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, por meio de processo judicial que tramitou no Juizado Especial de Americana sob o nº 2005.63.10.000041-4.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004468-4 - JOAO QUINTINO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista o teor da petição e planilha de cálculos formulada pela parte autora, às fls. 308/311, expeça-se o mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.I.C.

2001.61.09.005359-4 - MILTON MARQUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.001395-3 - MARIA DE FATIMA LOPES IBOSHI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 -

MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante a inércia da parte autora, em promover a habilitação dos seus herdeiros, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de praxe.Int.

2002.61.09.002943-2 - ATILIO PENHA DA SILVA X ELVIRO PERESSIN X GERALDO JANTIN X NELSON CEREGATO X RENATO MACARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.09.003694-1 - AUTO VIACAO MILLENIUM LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o cumprimento da conversão dos valores, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2002.61.09.004081-6 - CRISTINA APARECIDA GEORGETTI(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que os pedidos formulados pela parte autora foram julgados improcedentes, condeno-a ao pagamento de custas processuais, no reembolso das despesas gastas pela parte ré em honorários periciais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), todos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Pelo mesmo motivo (sucumbência da parte autora), considero prejudicada a fundamentação que autorizou a concessão de medida liminar em favor da parte autora e revogo a decisão de fls. 79-84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.005333-1 - ROSA ROMANI BARBIERI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.09.005953-9 - LAZARO APARECIDO RODRIGUES BUENO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Correa de Mello OAB/PR 29399)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006117-0 - MARIALDA ROSALEM(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da exequente, aplicando o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) e a condenação em honorários advocatícios.Citado, o INSS interpôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 108-114), tendo o precatório e a requisição de pequeno valor sido devidamente cumpridos, conforme noticiado às fls. 148 e 161.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.006139-0 - GUMERCINDO DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.09.003952-1 - MARIA APARECIDA MORENO CARDOSO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.004749-9 - DEOLINDA GRANZOTTO(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007406-5 - RUBENS COLABONE X NILZA MARIA CROTH COLABONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 3.347,11 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e onze centavos), atualizados até março de 2007. Por conseguinte, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Defiro ao exequente o levantamento da quantia depositada nos autos, nos termos do requerido à fl. 118. No prazo de 10 (dez) dias, deverão a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, arquite-se. No mais, cuide a Secretaria em anotar no Sistema Processual Informatizado o nome do subscritor da petição de fls. 98-100 conforme requerido, para fins de publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007467-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007406-5) RUBENS COLABONE X NILZA MARIA CROTH COLABONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 67,88 (sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até março de 2007. Deixo de determinar que a Caixa Econômica Federal complemente a quantia depositada nos autos, vez que os autores expressamente concordaram com o valor do depósito, em razão do valor ínfimo da diferença. Defiro ao exequente o levantamento da quantia depositada nos autos, nos termos do requerido à fl. 135. No prazo de 10 (dez) dias, deverão a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, arquite-se. No mais, cuide a Secretaria em anotar no Sistema Processual Informatizado o nome do subscritor da petição de fls. 115-117 conforme requerido, para fins de publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007755-8 - ALCINDO MANESCO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X FREDERICO VALARINI X GENESI MARTINS X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007914-2 - ALICE ANTUNES DA NATIVIDADE PIRES X ALVARO MANOEL ANTUNES X

BENEDITO ANTONIO LIMA X HELENA MARIA BOVI MATSUOKA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X ROSA SATO MIZUHIRA X ZULMIRO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO CARVALHO A. VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, devidos com relação aos exequentes acima mencionados.No mais, tendo em vista que com relação à co-autora Rosa Sato Mizuhira o feito ainda se encontra suspenso, já que pendente de julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.09.003049-0 (f. 326), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007933-6 - PEDRO SILVIO APPARECIDO OMETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.003875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002925-8) JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a condenação, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 141), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.006392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002360-8) AROLDO BARTHMANN IND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade da demanda.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.006806-9 - ALCIDES ALTARUGIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do transitio em julgado da sentença, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem resposta, arquivem-se.Int.

2004.61.09.007624-8 - CARLOS JOSE BATISTA (REPR. P/ REGINALDO JOSE BATISTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002349-2) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.002448-4 - ADEMIR PAULO ANDRIOTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Cientifique-se

o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.004419-7 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.005336-8 - ANTONIO PROGETTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.006110-9 - LOURENCO SANTOS NETO X BENEDITO MODESTO DE PAULA JUNIOR(SP037233 - LOURENCO SANTOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulos os autos de infração nº .s 20116, 20118, 20119 e 20121 (fls. 40 - 43), da lavra da parte ré, ficando canceladas as multas neles impostas, confirmando a determinação de impossibilidade de cobrança das multas deferida em sede de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 123 - 125). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Quanto às custas, sem condenação, por se a parte ré delas isenta (art. 4º da Lei 9.289/96), e por ter sido deferida a assistência judiciária gratuita aos autores (f. 67). Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.006552-8 - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, p. 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007394-0 - MARLI MADRI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.007715-4 - INES GRANZOTTI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.007911-4 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a relativa complexidade para o seu julgamento, e a desnecessidade de dilação probatória. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008288-5 - LUIZA GOONCALVES DE ALMEIDA CAMARGO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios,

conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.008457-2 - ANTONIO LUCIANO DE PAULA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: - Nome do beneficiário: ANTÔNIO LUCIANO DE PAULA, portador do RG nº: 9.930.054 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº: 799.371.448-68, filho de Melchíades Luciano de Paula e Mariana Joaquina de Jesus; - Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; - Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; - Data do Início do Benefício (DIB): data de citação (17/03/2006); - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº: 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº: 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolsos, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada do autor, e o disposto no art. 461, parágrafo 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.000402-7 - CARLOS GUIDO BENAZZI (SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do v. acórdão prolatado neste feito, às fls. 88/92, no bojo do qual restou afastada a alegação de prescrição acolhida por este juízo, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, devendo serem apreciadas as demais matérias de mérito. I.C.

2006.61.09.001646-7 - JOSE OSORIO DE LIMA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, cassando parcialmente os efeitos da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 13/03/1979 a 12/05/1981, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., 01/02/1988 a 21/03/1988, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica e de 01/12/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa Piracicaba Eletrodiesel Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, bem como no cômputo dos períodos de 24/03/1969 a 09/02/1971 e de 14/01/1972 a 19/06/1972, laborados no Jornal de Piracicaba. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ OSÓRIO LIMA, portador do RG nº 10.207.170 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 964.614.978-20, filho de José Benedicto de Lima e de Thereza de Oliveira Lima; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/07/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, distribuída em 15/03/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos em face do parcial deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 348-351). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 347). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.

475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.002550-0 - VALDEMIR RAMOS SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 30/08/1976 a 09/06/1994, laborado na empresa Dana Albarus S/A e de 01/07/1994 a 13/10/1996, laborado na empresa Catepillar Brasil Ltda, bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, reativando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes do anteriormente concedido. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de suspensão do pagamento do benefício previdenciário em comento, ocorrido em 31/10/2005, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos em decorrência do cumprimento da tutela deferida nos autos. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f.118). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002914-0 - JOSE LEONIL NABAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.003042-7 - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004451-7 - MARIA APARECIDA RIBAS DOMINGUES(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005927-2 - JORGE KUHL - ESPOLIO X ANTONIETA FAE KUHL(SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 24). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006884-4 - NEWTON ELIAS DE SOUZA(DF006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de praxe. Int.

2006.61.09.007319-0 - AMADEU ROSSI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 8.287,95 (oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até setembro de 2007. Por conseguinte, defiro ao exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se

os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, archive-se. No mais, cuide a Secretaria em anotar no Sistema Processual Informatizado o nome do subscritor da petição de fls. 108/110 conforme requerido, para fins de publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.007563-0 - HERMINIO POLEZEL X JOAO BANDEIRA SOBRINHO X JOSE ALVES DO VALLE X JORGE BENTO SOARES X LAVINIO FAVARIN X LORIVAL DIAS DE ARRUDA X LUIZ SCOPINHO(SPI41104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.000695-8 - SEBASTIAO MADRUGA DOS SANTOS(SPI21851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, consoante o disposto pelo inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.001170-0 - SANDRA OLIVIA STEFANOVITZ(SPO76733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais. 2- Sem custas nos termos do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 27 de agosto de 2001. 3- Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.09.001319-7 - ANTONIO CIRINO DA COSTA(SPI17789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. 3 - Com os cálculos apresentados após o cumprimento do item 02, pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos arts. 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Int.

2007.61.09.001500-5 - LUIZ TAREFA MORAO(SPI14088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de praxe. Int.

2007.61.09.003181-3 - BENEDICTA DE CAMPOS MORAES(SPI74279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.003345-7 - ITAMAR SOLDERA(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SPI31846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 15/07/1983 a 15/07/2008, laborados junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ITAMAR SOLDERA, portador do RG nº 17.495.466 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.693.328-66, filho de Ataliba Soldera e de Tereza do Nascimento Soldera; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/11/2008; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a

autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 65). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.003400-0 - JAIR ANTONIO MILANI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração de apenas 4/5 (quatro quintos) da conta de caderneta de poupança da genitora dos autores (conta nº 2156.013.00009194.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e 20,21% no período de janeiro de 1991 creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-autores, conforme decisão de fl. 48. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004035-8 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004566-6 - VITOR CORAL SANTILLO(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP121190 - MAURO RONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004602-6 - ANTONIO SALVADOR GIANONI X MARIA APARECIDA GIANONI LIBARDI X SONIA MARIA GIANONI VIANNA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (f. 19). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004800-0 - CREUZA GAZOTTI CILURZO(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso

III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004844-8 - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99003248.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004942-8 - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99007219-9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004968-4 - WOLNE NEGREIROS CRUZ X MARIA CLARA BUELLONI CRUZ(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado(autor) não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.004989-1 - FERNANDO MINTO X HELENA MARIA NEGRINI MINTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.177), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2007.61.09.005072-8 - MARIA ROSELYS CIELO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 153/155 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo legal, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.005179-4 - MARIA TEREZA AMALFI GIANETTI X FRANCISCO BENEDITO GIANNETTI(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação às contas-poupança nº 2199.013.00006607.0, 2199.013.00007028.0 e 2199.013.00006269.4. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 2199.013.00006059.4 e

2199.013.00006607.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 apenas com relação à conta nº 2199.013.00006059.4, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pelos autores a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, cuide a Secretaria em certificar o recolhimento integral das custas processuais, conforme guia de fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005369-9 - CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 34). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005499-0 - JOAO WALDEMAR LOTERIO(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.09.005589-1 - BENEDICTA GORGA(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de interpor a presente ação. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 28). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-autor José Gorga. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005703-6 - JOSE LUIZ BARRIVIERA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006131-3 - LUIZ PINTO DE SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.007162-8 - ALINE REDONDANO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.007412-5 - WILSON BOIAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008904-9 - ORDECIR VIEIRA DA SILVA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 64), bem como por ser delas isentas o INSS.Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009056-8 - REINALDO MARTINS(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.2- Sem custas nos termos do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 27 de agosto de 2001. 3- Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.4- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.09.009401-0 - MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação 3069/03, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (f. 118). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009986-9 - RODINEI DE JESUS BORIM VANZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 25/04/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, laborado junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 84-89), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção do tempo de serviço, o qual deverá ser o consignado na planilha em anexo.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 84).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010053-7 - VICENTE ARCANJO BARRETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010173-6 - JOSE ADILSON FABER BRUN X BENEDITO CARLOS MONTOANELLI X ELIAS LOURENCO X ANTONIO CARLOS FISCHER X RAIMUNDO HUMBERTO AVELINO X LUIS CARLOS MAGRINI X ADEMIR JOSE SANTARATTO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X MARIA VIRGINIA DURANTE X BRASILINA DE JESUS ALMEIDA PRIMO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por não haver honorários sucumbenciais a serem executados pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011558-9 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011579-6 - PEDRO FERREIRA MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS. Int.

2007.61.09.011617-0 - FRANCISCO JOSE MARIA BONIFACIO X FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS X FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA X GERALDO ANTONIO PINTO X GERALDO DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO BARBOSA X GERALDO SOUZA MAIA X GILMAR JONES MORENO X HELIO GOMES DA SILVA X HELOISA HELENA SOUTO BIANCHI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver honorários sucumbenciais a serem executados pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011681-8 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011775-6 - REGINA PIAN COSTA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00099617-9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), 7,87% no período de maio de 1990 e de 13,69% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011780-0 - THEREZA BRUNELLI DE CAMARGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices 42,72% no período de janeiro de 1989. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do

Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Indefiro o pedido de liberação imediata do valor depositado na conta fundiária da parte Autora, posto que tal pleito deverá ser formulado extrajudicialmente, diretamente à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador das contas fundiárias, desde que presentes as hipóteses legais de saque ou movimentação, estatuídas pelo artigo 20 e respectivos incisos, da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000538-7 - ADAO ALVES ADORNO X ADAO CUSTODIO X ADAO DA CUNHA CLARO X ALCIDES MARCHESIN X ALDEVINO SALVADOR DE SOUZA X ALVARO MANTOVANI X AMADEU PIRES X ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS X ANTONIO CANIZARES X ANTONIO CARLOS MASSARO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000541-7 - SILVIO MASSAROTO X SILVIO SERGIO CANIZARES X SINVAL FRANCISCO SIQUEIRA X SIRINEU DOS SANTOS X SONIA APARECIDA ROMUALDO X SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA NEVES X SONIA APARECIDA RUSSI X SUELI DE FATIMA DOS SANTOS X TANIA REGINA GREVE ROSSINI X VALDEMI PEREIRA SANTOS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000592-2 - KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de interpor a presente ação. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 25). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000776-1 - RONALDO CORTE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001289-6 - MOACIR FOGACA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002167-8 - THAIS FRANCESCHINI FIORIO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002175-7 - PAULA ROSANE MARTIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002538-6 - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA X JOSE EDUARDO MARTINS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por não haver parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.002621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004825-4) ANTONIO CARLOS DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00027888-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003073-4 - INES MEDEIROS X IONE FELIX DOS SANTOS X IRACEMA CHAVES DA SILVA X IRENE DA SILVA FESTI X ISABEL CRISTINA MARTINS TOLEDO X ISAU CIRULLI X ISRAEL JOSE DA CUNHA X IVANE DA SILVA FERREIRA X IVANI GOMES X IVANILDO PEREIRA NUNES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por não haver honorários sucumbenciais a serem executados pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003138-6 - VANDERLEI OCIMAR MARANGOM(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação à conta-poupança nº 1938.013.00004821-0.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 1938.013.00005484-9, 1938.013.00005598-5 e 1938.013.00005702-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003231-7 - MARIA JOSE FRANCO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.003469-7 - OSVALDO CANDIDO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por não haver honorários sucumbenciais a serem executados pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003827-7 - LUIZ CARLOS ARTHUR X JOSE FURLAN X JOSE ASSIS DE OLIVEIRA X SALVADOR

JOAQUIM VIEIRA X ARISMAR GONCALVES BARRETO X CLAUDIO FELICIANO ANASTACIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver honorários sucumbenciais a serem executados pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005128-2 - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (f.30). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 na Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005418-0 - MANOEL OLIVEIRA X MANOEL SOARES RIBAS X MANOEL TIAGO GOMES X MANSUETO BOLOGNANI NETO X MARCELINO DONIZETI REATO X MARCELO NATALINO DIAS X MARCIA MARIA DA COSTA X MARCIA MOREIRA RODRIGUES X MARCIO APARECIDO FAVARO X MARCOS ANTONIO DENADAI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver honorários sucumbenciais a serem executados pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.007693-0 - MARIA IRENE DRAGO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cuide a Secretaria em certificar o correto recolhimento das custas processuais, no importe de 50%, conforme guia de fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008511-5 - ALCINO TARDELLI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo ex-tinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, além da relação processual sequer ter se completado, em virtude da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008792-6 - ANTONIO FAVORETO X IZABEL BRANCALION FAVORETO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00010192-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009108-5 - NAIDE PERONI RIZZATO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00097867.9, 0332.013.00103535.2, 0332.013.00100892.4 e

0332.013.00095561.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pelos autores a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011795-5 - LUIZ ROBERTO CAMPANHOL(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012305-0 - PEDRO LEOPOLDO ALEGRO X EVERALDO DIAS ARRUDA(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99000473.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012394-3 - ANTONIO VENITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 14), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001044-2 - VIRGINIA ANTONIETA PESSA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0392.013.00016241.2, 0392.013.00018399.1 e 0392.013.00020874.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

2009.61.09.001381-9 - SANTA FERREIRA BARDIM X CLEIDE MARIA BARDIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2156.013.00011155.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001386-8 - THERESINHA CASETTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2156.013.00004019.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001392-3 - ANESIO ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00017273-9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001394-7 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora

bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99006919-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002957-8 - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.09.002361-9 - RADIOESTEREOSOM DE LIMEIRA LTDA(SP079537 - DANIEL MONTANHINI E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.003943-3 - RADIO FRATERNIDADE LTDA(SP037198 - FRANCISCO GENTIL FILHO E SP162848 - PAULO ROGÉRIO BONINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002552-0 - JOSE DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.003624-7 - CAROLINA AVERSA CORTINOVI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008111-7 - ROQUE DINIZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009347-8 - TEREZINHA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011325-8 - ANNA RITA TEIXEIRA VAROLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social- à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos:-Nome do beneficiário: ANNA RITA TEIXEIRA VAROLO, portador(a) do RG Nº: 11.456.973 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº: 973.964.208-34, filho(a) de Antonio Anastácio Teixeira e de Carlinda Soares Teixeira;-Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário;-Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário -de-benefício, a calcular;-Data do Início do Benefício (DIB):25/11/2007;-Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000678-1 - ANALIA BERTAGLIA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social- à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:- Nome do beneficiário: ANALIA BERTAGLIA PEREIRA, portador(a) do RG nº: 6.682.701-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº: 190.286.708-40, filho(a) de João Bertaglia e de Amélia Jorge Correa Bertaglia;-Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;-Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;-Data do Início do Benefício (DIB): 31/10/2007;-Data do Início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, com o abatimento do valor das parcelas do benefício de auxílio-doença, eventualmente pagas no período. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculando até a data da sentença.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, parágrafo 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I,do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art 475, parágrafo 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005277-8 - EDINA LAHR DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.007443-9 - LENY ANTONIA DE SOUZA PAULA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo, consoante o disposto pelo inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008201-1 - TEREZA BARALDI CHINAGLIA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do evidente erro material existente no termo da audiência, nos depoimentos das testemunhas e da autora (fls., 128-139), chamo feito à ordem a fim de que:Onde se lê:Processo nº 2008.61.09.008201-1Leia-se:Processo nº 2008.61.09.008201-1.No mais, acrescento ao termo de fls. 128-131 que a sentença proferida em audiência é do Tipo A, mantendo-se os demais atos nos exatos termos em que se encontram consignados.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.09.006943-5 - ORLANDO ALVES(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.003312-3 - JOSE CARLOS NASCIMENTO PRADO(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.010299-6 - ALBERTO ASSUMPCAO SILVA(SP134624 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.09.006205-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000624-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALEXANDRE OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 15.954,06 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), atualizados até outubro de 2006. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 06-08 aos autos principais, feito nº 2004.61.09.000624-6. Tendo em vista que a habilitação dos sucessores deveria ter sido realizada nos autos da ação ordinária, translade-se também cópia dos documentos de fls. 37-50 e 56-58. mais, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 59. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008571-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X BENEDITA DE FATIMA TITO FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o INSS, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação, devendo a execução prosseguir nos exatos valores cobrados às fls. 74-77. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve alteração dos valores postos em execução. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 21-22 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.008571-0. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000873-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X LUIZ PAULO CAZON(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 31.128,21 (trinta e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos), no que diz respeito valor principal e aos honorários advocatícios, atualizados até março de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 110). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2001.61.09.000873-4. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006860-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR

VITTI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 3.562,63 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), no que diz respeito valor principal e de R\$ 337,63 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 28). Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 21-22 para os autos principais, feito nº 2003.61.09.006860-0. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2009.

2009.61.09.002689-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008782-0) ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.09.008782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

2007.61.09.008897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSARRUDA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X FRANCISCO WALDEMAR DOS SANTOS ARRUDA X VALDIR DONIZETE DOS SANTOS ARRUDA

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.005431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009988-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 2007.61.09.009988-2, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2008.61.09.009325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011558-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 2007.61.09.011558-9, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004707-9 - MARIA JOSE CASARINI SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, em razão da inexistência de ação principal proposta pela parte autora, desnecessário o apensamento deste feito, bem como o traslado de cópias do v. acórdão retro prolatado. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004900-3 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, em razão da inexistência de ação principal proposta pela parte autora, desnecessário o apensamento deste feito, bem como o traslado

de cópias do v. acórdão retro prolatado. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.001339-0 - JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento deste feito aos autos da ação principal, sob nº 2001.61.09.002711-0. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. acórdão retro proferido para os autos do processo supra mencionado, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.002349-2 - COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.09.000795-9 - MILTIS REZENDE MARQUES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso do requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.09.002197-0 - MAURO RUMENOS(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ante o exposto, desobedecido o art. 801, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Após o Trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2008.61.09.005858-6 - VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X DENISE APARECIDA RODRIGUES(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.09.003006-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000899-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDEMAR SACUTE X MARIA JOSE DE ALMEIDA SACUTE(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 19-21, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 846,77 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2006. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos elaborados às fls. 19-21 para os autos principais, feito nº 2006.61.09.000899-9. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de concluir os autos principais para despacho a fim de que o Juízo possa deliberar sobre as verbas que ainda se encontram depositadas. Intimem-se. Cumpra-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

2002.61.09.005951-5 - ROBERTO MENDES ALVES(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver honorários sucumbenciais a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2992

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.009137-2 - NOVA ERA INDUSTRIA DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

Tópico final da decisão: Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.014297-8 - REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. Em face das considerações expendidas pelo i. perito em psiquiatria de que haveria necessidade de uma perícia com um clínico geral e um ortopedista para avaliar o impacto de suas doenças físicas na sua capacidade laborativa, havendo também, necessidade de esclarecimento de possível quadro neurológico diagnosticado pelo seu psiquiatra assistente de possível epilepsia, por ora, determino a realização da prova pericial, inicialmente, com o clínico geral. Para este encargo, nomeio o médico MARCELO GUIMARÃES TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Doutor Gurgel, nº 186, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6690. Intime-se a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo ele ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2118

MONITORIA

2008.61.12.017692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO DE OLIVEIRA PAVAO X IVETE VICENTE RIBEIRO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na folha 43.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.005260-5 - FRANCISCO PEREIRA NUNES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o parecer da Contadoria Judicial.Intime-se.

2005.61.12.000481-0 - CARLOS ZERIAL MENDES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido no parecer da contadoria (folha 152).Intime-se.

2006.61.12.000544-2 - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 10 de setembro de 2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.008241-2 - ODENI DA SILVA JARDIM(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 9 de setembro de 2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.010734-2 - DIRCE FONSECA MAGALHAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 10 de setembro de 2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.012027-9 - LISETTE MARA PONCE(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 1º de setembro de 2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.013139-3 - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 1º de setembro de 2009, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2007.61.12.006241-7 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 15 de setembro de

2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.No mais, cumpra-se o determinado na manifestação judicial da folha 152, no tocante a intimação das partes e testemunhas da audiência designada.Intime-se.

2007.61.12.009776-6 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 3 de setembro de 2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2007.61.12.012722-9 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 8 de setembro de 2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.001824-0 - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Verifico que, até a presente data, a parte autora não apresentou rol de testemunhas.Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o apresente, sob pena de restar prejudicada a prova oral.Apresentado o rol e sendo as testemunhas domiciliadas em Município não abrangidos por esta 12ª Subseção Judiciária, depreque-se a produção da prova oral e libere-se a pauta.Intime-se.

2008.61.12.001907-3 - ATAIDE ALVES DE MORAIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Arbitro, desde logo, honorários periciais a Arnaldo Contini Franco, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.006077-2 - NEIDE CORAZZA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 2 de setembro de 2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.009567-1 - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Citado, o INSS suscitou preliminar de incompetência de Juízo, sustentando tratar-se de benefício acidentário.Todavia, pelo que se verifica dos documentos das folhas 47 e 48, trata-se de auxílio-doença, espécie 31, razão pela qual, por ora, afasto referida preliminar, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação após a vinda do laudo médico-pericial.No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral.Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 23 de outubro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se o

senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009773-4 - NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 30 de outubro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam das folhas 84/85 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010137-3 - ROSANA FERREIRA COUTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 11 de novembro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual

diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010807-0 - ALICE DE SOUSA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos nas folhas 12/13, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011346-6 - JOSE ANTONIO ESTERQUILE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 30 de outubro de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 06 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011546-3 - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos na folha 79, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011681-9 - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 3 de setembro de 2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.011901-8 - DONIZETE LEITE SILVA(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo certo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de julgado o feito. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 28 de outubro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 79/80 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011902-0 - APARECIDO VIEIRA(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo certo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de julgado o feito. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos nas folhas 67/68, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este

Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.012328-9 - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Faculto à Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.013264-3 - ANTONIO OLIMPIO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de atendimento aos requisitos legais.Referida preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Uma vez que a parte autora apresentou quesitos e indicou assistente-técnico nas folhas 47/48, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.013858-0 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Uma vez que a parte autora apresentou quesitos nas folhas 11/12, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.016157-6 - JOSE CESAR FARIA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ciência às partes quanto à cópia da decisão prolatada no Agravo, juntada como folhas 80/82.Intime-se.

2009.61.12.008924-9 - CLAUDECIR GARBO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Dessa forma, ante a ausência de verossimilhança, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 13 de novembro de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito

cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que este se baseia na Lei nº. 10.173/01 e Lei 10.741/03, sem possuir dispositivo legal expresso para priorizar os processos de portadores de doença grave, apresentando apenas uma jurisprudência nesse sentido.12. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008929-8 - ROSA AMELIA SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 11 de novembro de 2009, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 13 - item f) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Eduardo Martinelli da Silva, inscrito na OAB/SP nº. 223.357; Dr. Wesley Cardoso Cotini, inscrito na OAB/SP nº. 210.991, possibilitando que

eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.000970-0 - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o parecer da Contadoria Judicial. Intime-se.

2002.61.12.000483-3 - PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o parecer da contadoria. Intime-se.

2002.61.12.009348-9 - HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o parecer da Contadoria Judicial. Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.12.005899-0 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X DAVID ANTONIO BALDO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado WILSON ROBERTO BALDO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 28/05/1953, natural de Cândido Mota/SP, portador do RG nº 5.966.607, filho de Armido Baldo e Maria Verônica Franciscatti, com domicílio em Presidente Epitácio/SP, a cumprir 2 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

2009.61.12.005945-2 - JUSTICA PUBLICA X NERI DE JESUS DOS SANTOS(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Considerando que não houve oposição do douto Representante Ministerial em relação ao pedido formulado na petição juntada como folha 298, defiro a substituição da testemunha de defesa Adriano Gonçalves Pedrosa por Antonio Carlos Bueno, sendo desnecessária sua intimação, uma vez que a advogada, na referida petição, informou que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Ciência às partes do ofício juntado como folha 302. Intimem-se.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.012958-5 - MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULINA DE JESUS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição da folha 167 redesigno para o dia 24 de agosto de 2009, às 14 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Michelle Medeiros Lima Salione. Procedam-se às intimações necessárias.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.12.008645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205987-3) JURANDIR BARBOSA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Traga o embargante, dentro em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, cópia autenticada da petição inicial e CDA do processo de execução, do auto de penhora e da certidão de intimação dela e autentique as peças que aparelham a exordial. Cumpra ainda os requisitos do art. 282, V e VII, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205782-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Fl. 198: Retifique-se o auto de penhora de fl. 149, a fim de que conste expressamente que a parte ideal penhorada recai sobre 1/12 do imóvel matrícula 2905- CRI Rancharia/SP, pertencente ao co-executado Adalberto Monti. Após, renove-se a requisição de registro da penhora, instruindo com os documentos solicitados, além da peças de praxe. Int.

97.1205416-0 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELE E ERRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X LUCELIA DE LIMA SOARES X RUBENS JOSE SOARES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Fls. 243/248: Tendo em vista requerimento expresso da credora, desconstituo a penhora de fl. 227. Oficie-se com premência à CEF, a fim de que restitua à conta originária o valor depositado à fl. 225 com os acréscimos legais. Quanto à intimação requerida no item b, indefiro, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) em prosseguimento. Int.

98.1201954-5 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 304/306 e 307/310: Vista à exequente. Fl. 310: Oficie-se com premência à 2ª Vara Cível local, informando que muito embora tenha ocorrido arrematação nestes autos, aguarda-se decisão definitiva dos embargos à arrematação nº 2009.61.12.004090-0, sendo prematura, neste momento, qualquer solução acerca da destinação do numerário depositado. Int.

98.1202087-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

Fl. 245: Defiro a juntada de substabelecimento. Inobstante, atente a devedora que os atos processuais estão prosseguindo nos autos nº 98.1201954-5. Int.

98.1207520-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA X NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Fls. 56/64: Defiro. Solicite-se ao SEDI a substituição do executado Luiz Gustavo Calderan por seu espólio. Após, intime-o dos termos desta execução, na pessoa do inventariante José Calderan. Expeça-se mandado. Indefiro o pedido de bloqueio de numerários, porquanto ainda que dinheiro tenha preferência, a pesquisa sobre sua existência envolve quebra de sigilo bancário, garantia com inspiração em princípio constitucional que, como tal, deve ser afastada somente como última opção. Assim, considerando a existência de bens deixados pelo de cujus (fls. 68/71), deve a exequente indicá-los à penhora. Nesse ínterim, oficie-se ao d. Juízo das Sucessões para os fins do art. 192 do CTN. Int.

2000.61.12.006978-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Vistos. Registre-se a constrição que recai sobre o imóvel matrícula 2.804 - 2º CRIPP. Sem prejuízo, intime-se o locatário como requerido à fl. 229 verso. Após, indique a exequente pessoa apropriada para assumir o encargo de depositário do outro imóvel penhorado, objeto da matrícula 6.208 do mesmo ofício, à vista do contido à fl. 228. Manifeste-se, ainda, sobre o pedido de preferência (fls. 231/235). Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, exceto em relação a João Augusto Marques, porquanto não há requerimento expresso, nem declaração neste sentido em relação a ele. Int.

2000.61.12.008098-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 21/25: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.006978-8, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2000.61.12.008099-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 25/29: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.006978-8, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2000.61.12.008303-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 65/69: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso

número 2000.61.12.006978-8, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2001.61.12.000780-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 40/44: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.006978-8, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2002.61.12.006065-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 35/39: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.006978-8, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2002.61.12.010095-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 44/48: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.006978-8, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2003.61.12.006611-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 25/29: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.006978-8, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2003.61.12.006686-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M. S. S/C LTDA(SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 110/122: Defiro a conversão, bem assim a substituição pleiteada. Oficie-se à CEF, instruindo com a guia acostada à fl. 123, mantendo-se cópia nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Mauro Bratfisch, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2003.61.12.009326-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 36/40: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.006978-8, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2006.61.12.008026-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X CELIO YUKIHARU ITIKAWA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Fl. 44: Requerimento prejudicado. Fl. 75: Defiro a juntada. Vista concedida à fl. 48. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 57/58: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, cientificando-o da reabertura do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, retifique-se a penhora de fl. 50, a fim de que recaia tão somente sobre parte ideal da nua propriedade. Intimem-se da retificação o executado, bem assim os credores usufrutuários (fl. 55). Expeça-se mandado. Int.

2008.61.12.014602-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THERE COSMETICOS LTDA ME(SP043239 - HEDIO GODOY E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 24, a fim de comprovar a propriedade dos bens ofertados. Se em termos, deve comparecer a esta Vara, na pessoa do representante legal, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.02.000033-1 - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores da data agendada para realização da perícia medica conforme fls. 166. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento na Rua Casemiro de Abreu, 650 - Ribeirão Preto, no dia 27/08/2009 às 11:00 horas, a fim de realização da perícia médica, portando documento de identificação, carteira de trabalho e eventuais relatórios médicos e resultados de exames ainda não juntados aos autos. Para tanto, expeça-se mandado. Deixo consignado que os quesitos e assistente técnico das partes encontram-se elencados às fls. fls. 15 e 64. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, e não obstante a determinação de realização de nova perícia, arbitro os honorários periciais em favor do Sr. Dimas Vaz Lorenzato (fls. 150/155) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. Promova a serventia a requisição do pagamento junto a Diretoria do Foro, intimando-se o beneficiário.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2269

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.002820-6 - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fls. 682 e seguintes: trata-se de embargos de declaração em face da decisão que não apreciou o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, se limitando a aguardar o desfecho da penhora no rosto dos autos levada a efeito pelo Juízo da Primeira Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Com razão a parte embargante. De fato restou configurada a omissão no que se refere à apreciação do pedido da União Federal, uma vez que o crédito aqui discutido, em tese, parte é da impetrante e a outra é da União Federal. O objeto da penhora deve se limitar ao crédito da impetrante. Logo, a União Federal tendo a maior parte do crédito não pode ficar à mercê de decisão de outro Juízo para dar fim à penhora aqui registrada. Assim, torna-se imperioso definir os créditos segundo a decisão transitada em julgado. Para tanto, deve a União Federal trazer planilha definindo o percentual da parte impetrante (já penhorado) e o seu quinhão que, obviamente, será objeto de conversão em renda, ainda que se alegue que o montante da dívida seja superior aos depósitos. Prazo: 30 dias. Com a juntada, vista à parte impetrante.

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0308484-4 - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores às fls. 174 (R\$ 600,02, ...) às fls... depositados na conta 00527208-9, da agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, utilizando-se para tanto o código 2864. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteais de praxe. exp.2277

MANDADO DE SEGURANCA

91.0307859-0 - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO

PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...nada a reconsiderar... EXP.2277

91.0320820-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307859-0) IND/ R CAMARGO LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... nada a reconsiderar... EXP.2277

2008.61.02.009910-1 - NEWTON GIMENEZ(SP049603 - NEWTON GIMENEZ) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM DIREITO DA UNAERP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2277

2008.61.02.012526-4 - ISABEL CRISTINA ULIAN(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Tendo em vista a informação supra e a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. EXP.2277

2009.61.02.000195-6 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo.... EXP.2277

2009.61.02.003325-8 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federa da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2277

2009.61.02.003882-7 - QUALIAGUA S/S LTDA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP

...conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimentos, para sanar a omissão outrora existente, conforme fundamentação supra e alterar o dispositivo da sentença, passando este a ter a seguinte redação: Por tais razões, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, para conceder a ordem, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, analise o requerimento de restituição nº 10.840.001302/2008-22 e, acaso seja apurada alguma quantia a ser restituída Pa impetrante, proceda à imediata liberação na conta bancária indicada no requerimento. Determino, ainda, que relativamente ao requerimento da restituição nº10.840.002283/2007-71, o impetrado proceda à imediata liberação da quantia apurada e devida à impetrante, na conta bancária indicada no requerimento administrativo...Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. 2277

Expediente Nº 2286

MONITORIA

2008.61.02.007846-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)

Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento a fim de viabilizar eventual conciliação. Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

Expediente Nº 2289

MANDADO DE SEGURANCA

97.0301222-1 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

oficie-se excepcionalmente às agências bancárias...Com a vinda das informações, expeça-se o competente ofício para que os valores sejam transformados em pagamento definitivo De ofício: vista dos documentos de fls.259/261 e263/266

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.003419-8 - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria 1451, de 6 de agosto de 2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que suspendeu o expediente na Seção Judiciária de São Paulo no dia 10 de agosto do corrente, redesigno a perícia médica do autor para o dia 24 de agosto de 2009, às 17:00 horas. Intime-se o autor, e o perito judicial.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.013409-4 - WALDER RIBEIRO REIS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)Tendo em vista a consulta supra, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na Petição Inicial.

2000.03.99.019231-1 - PEDRO ALBERTO DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Regularize o autor a sua situação cadastral. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.03.99.066343-5 - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência as partes

2001.03.99.012769-4 - MANOEL LOPES DE MENEZES X MARIA JOSE TEMOTEO DE MENEZES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARIA JOSÉ TEMÓTEO DE MENEZES. Ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão do de cujus e inclusão da ora habilitada. Considerando o que determina a Resolução 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007, oficie-se o E. TRF da 3ª Região, para que converta em conta judicial os valores depositados à ordem do beneficiário. Após a implementação da medida, expeça-se o Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, informe o patrono da autora o número de seu RG, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.

2001.03.99.041645-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 302 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.26.000615-9 - ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 371/372: A decisão transitada em julgado determinou o cômputo dos juros de mora compreendidos entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório (fls. 245/247).O precedente, com reconhecimento de repercussão geral, citado pelo INSS (RE 591085 RG-QO/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.em 4/12/2008, DJe 20/2/2009) trata de matéria diversa: não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório, quando realizado dentro do prazo constitucional.Ainda que se invoquem outros julgados da Corte Suprema a respeito da matéria, é certo que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, operam efeitos inter partes. Ademais, a decisão proferida nesses autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada e não foi atacada pelo recurso cabível.Assim, homologo a conta apresentada pelo autor (fls. 363/364). Dê-se ciência ao réu e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

2001.61.26.000932-0 - ROMILDO SCURATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência as partes.

2001.61.26.001496-0 - JOSE PRETEL ALAMINOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.002666-3 - GIOVANI IACUESSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 157 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.26.003144-0 - JOAO BANDEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.003160-9 - JOSE MARIA DE CASTRO X IRINEIA MARIA DE CASTRO DA SILVEIRA X SILVANA COELHO DE CASTRO X EDUARDO JOSE COELHO DE CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 173/174: Dê-se ciência a autora Irinéia para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.26.013993-7 - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA X JOSE ARDIGO FIORE X DUILIO TANGANELLI X ORIDES FERRAZ DE TOLEDO X DERCIO LUCAS BATTAGLIA X MARINO FONTANEZI NETO X FLORINDA FONTANESI MORPANINI X ISABEL CRISTINA ISIQUE PINHEIRO X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES X MARINO FONTANEZI NETO X ALAERCIO DARIN X BENEDITO ALVES BEZERRA X MATHILDE REVERIEGO X ANTONIO MACHADO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE MATTOS(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 699/709: Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra o autor o quanto solicitado no despacho de fls. 698.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.001673-0 - JOAO DE SOUZA X GILDA CONCEICAO DE SOUSA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Habilito ao feito GILDA CONCEIÇÃO DE SOUSA, inventariante do espólio de JOÃO DE SOUZA. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o de cujus e incluindo-se a ora habilitada.Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.26.004135-8 - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 363/366: Tendo em vista a devolução da requisição de pagamento, expeça-se nova requisição, fazendo as devidas alterações

2002.61.26.004832-8 - EVERTON CARLOS BARIZON(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 186/188: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.26.005058-0 - MANUEL ALVARES FERNANDEZ X JOSE CARLOS DE MARTINI X JOSE CARLOS LOPES X LUIZ PAULO FAUSTINO X GERALDO ALVES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as partes.

2002.61.26.008793-0 - ROBERTO GIL(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 336/338 - Dê-se ciência ao autor Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.008844-2 - JOSE CARLOS BIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 278/279: Dê-se ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.26.009571-9 - VANILDE CIANFARANI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 341/344 - Manifeste-se o autor. Int.

2002.61.26.010558-0 - CLAUDINIR FORTUNATO X EDITE TORRES FORTUNATO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2002.61.26.011616-4 - SANDRA LISETE BERNARDI DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proceda a CEF ao depósito da quantia apurada a fls. 101/104, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC. Int.

2002.61.26.012408-2 - LUCELAINE QUIRINO DA SILVA X NUCELIA APARECIDA DA SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 131/132: Dê-se ciência a autora Núcélia para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.013379-4 - ATAIDE FORMIGONI X ROSIMEIRE FORMIGONI X ELISANGELA DE FATIMA FORMIGONI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

2002.61.26.016200-9 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 139: Não cabe ao Juízo compelir o ingresso da viúva do de cujus no feito, pois não se nega ou reduz a importância da jurisdição, mas está ela equilibrada pelo respeito à ação e ao processo e perante a esfera intangível das partes fundada na dignidade humana, que impede a sua invasão indevida por outros particulares mas também pelo Estado, inclusive e especialmente o Estado-Juiz (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 20ª edição, 2008, pg. 77-78). Assim, indefiro o pedido. Requeiram o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.016423-7 - ARIOSVALDO DE JESUS MOREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 95 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.000227-8 - CANDIDA LEITE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2003.61.26.002013-0 - JOAO RODRIGUES NUNES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 238 e 239/242 - Dê-se ciência ao autor. Após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.26.003744-0 - VALDIR ANIBAL X JOSE PEREIRA DA TRINDADE X CLAUDIO DANTAS DE VASCONCELLOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes.

2003.61.26.005106-0 - MANUEL DE CASTRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 101/102: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.005455-2 - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.005466-7 - APARECIDO FAUSTINO DE FARIA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 89/91: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.005649-4 - ALFREDO PIZZI X ARMANDO MALENGO X BRAULINO SILVA DOS SANTOS X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2003.61.26.005942-2 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR

LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.007000-4 - PEDRO LODDI X VICENTE SANTOS DO AMPARO X APARECIDO HIPOLITO FERNANDES X VALDEVINO FERREIRA SOLAES X WILSON GULMINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 177/178: Dê-se ciência ao autor Wilson para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a regularização da grafia do autor Vicente.

2003.61.26.007409-5 - AUGUSTO FLOSE X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ELVIRA GONCALVES VICHESSE X NILDA GONCALVES X ORLANDO APARECIDO VERONEZI X SERGIO DELSIN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 180 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.008034-4 - GIOVANNI DE BLASIO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.008186-5 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.26.008766-1 - ORLANDO ZORZAN X FRANCISCO MANOEL HILDEVERT X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO DA SILVA LIMA X MAURICIO PEDRO GUIDETTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 266/267: Dê-se ciência ao autor Pedro para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.009286-3 - AFONSO DIAS CARVALHO X HAKIO OKUBARO X EURIDES BURGANI X HELIO GUIMARAES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.009611-0 - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 135/145: Manifeste-se o autor. Tendo em vista que não foram requisitados novos esclarecimentos, expeça-se a requisição de honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

2004.61.26.001572-1 - ANGELA PEDRO MARCOS(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 146/151: Incabível não cumprimento da revisão da renda pelo réu, pois a decisão proferida nesses autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Ademais, eventuais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações semelhantes, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, operam efeitos inter partes. Intime-se o Gerente Executivo para que implante a renda revisada, sob pena de desobediência. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência e elaboração dos cálculos relativos ao precatório complementar, utilizando o IPCA-E na atualização monetária, com base na Resolução n.º 373, CJF, de 25 de Maio de 2004, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula n.º 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Outrossim, deverão ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int.

2004.61.26.001591-5 - ISABEL FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.001735-3 - NILTON LOOK DIAS DE CAMPOS X ROSELI DE OLIVEIRA FONSECA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 391: A demanda foi julgada improcedente e, por essa razão, os valores pertencem à ré, já que não se afigura razoável o uso do imóvel sem a respectiva contraprestação. Além disso, os depósitos se referem às prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo, cuja inadimplência vem desde setembro de 2000. Assim, indefiro o levantamento dos depósitos pelos autores. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

2004.61.26.004307-8 - ROSELI FAVERO GALLINUCCI(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 266/267: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.83.006376-1 - MATEUS FIORINI NETO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2005.61.26.000954-3 - ANTONIO CERAVOLO(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 161: Conquanto o pedido tardio de oitiva da testemunha após a realização de audiência pelo Juízo (fls. 99-103) e expedição de carta precatória para sua oitiva, devolvida sem cumprimento em razão da sua não localização, atente contra a celeridade processual e duração razoável do processo, defiro a oitiva da testemunha, que comparecerá independentemente de intimação, para o dia 29/09/09, às 14:00 horas

2005.61.26.002383-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

...Assim, desentranhe a secretaria a petição de fls. 297, mantendo-a na contracapa dos autos. No mais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 250-251), vez que residentes em São Paulo e Santos. Indefiro o pedido de intimação para comparecimento (fls. 284), pois é faculdade da testemunha depor em local diverso do seu domicílio, não podendo ser compelida a comparecer (STJ-3ª Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p. 17.003; RT 546/137). Por fim, regularize o autor sua representação processual, carreando aos autos o original do instrumento de fls. 288-289, sob pena de extinção do feito.

2005.61.26.002606-1 - ANDRE LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E PR022398 - LUCIANE FREITAS DE OLIVEIRA)

...Venham conclusos para sentença

2005.61.26.002699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002212-2) DENISE TOUCCI PEREIRA X JOAO ALCIDES PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 291/292: Comprove o patrono do autor a notificação da renúncia nos termos do art. 45 do C.P.C. Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.26.004107-4 - ODETE APARECIDA CARDOSO(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 166/174: Manifeste-se o autor acerca da inclusão da litisconsorte Zilda Maria dos Reis. Após, dê-se vista ao réu.

2005.61.26.004378-2 - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Recebo a petição de fls. 180 como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 179, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para contraminuta. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.004435-0 - VALMIR SEVERO MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2005.61.26.004749-0 - MIGUEL SANTOS MEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

2005.61.26.005931-5 - HELIA VANUCHI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 111/113: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.005960-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.006449-9 - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2005.61.26.006590-0 - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 115-117: Recebo a petição como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 114, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para contraminuta. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.000779-4 - SEBASTIAO GONZALES CHICAROLLI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.003122-0 - JOAQUIM LEITE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.004234-4 - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 381/383 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.004597-7 - FRANCISCA MARIA ARAUJO DE MORAIS(SP211882 - TAMARA NIKOLAUS PERSICO DE TOLEDO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.004707-0 - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/327: Dê-se ciência as partes. Fls. 328: Dê-se ciência da data designada para oitiva de testemunha na Subseção de São Bernardo do Campo.

2006.61.26.005038-9 - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL

BENEVIDES MONTENEGRO)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2006.61.26.005098-5 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/506: Recebo o recurso de apelação da réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2006.61.26.005805-4 - OSVALDO SARTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da data da audiência pelo Juízo Deprecado

2006.63.17.003371-1 - ORLANDO LOPES X IVANI DE OLIVEIRA BENEDITO LOPES(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) converto o julgamento em diligencia para que os autores providenciem o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em face de não terem requerido os benefícios da justiça gratuita. Int. (...)

2007.61.26.001911-9 - OSVALDO BANDEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.26.002897-2 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que o autor apresente cópia do extrato da Conta Poupança n. 00115230-3 - Agencia n. 0344 no período de junho e julho de 1987, posto já ter solicitado ao Banco em 03.05.2007 (fls.76) devendo em caso contrário esclarecer as razões que impossibilitam a apresentação.Sem prejuízo fica desde já o Banco intimado para que em caso de ainda não ter atendido a solicitação de fls. 76 trazer aos autos o extrato da Conta Poupança n. 00115230-3 - Agencia 0344, no período de junho e julho de 1987. Assinalo o prazo comum de 20 (vinte) dias. P.e Int(...)

2007.61.26.002914-9 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.26.003288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE CHAGAS X LAURA RITA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 110/112: Dê-se ciência ao autor Pedro para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.26.003292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) MARIANO

CARBRAKI X ANTONIO CARLOS CARBHIKI X OSVALDO CARBHIKI X MARIA APARECIDA ADAO X ANGELO CARBHIKI X SUELI CARBHIKI X ANTONIA AMERICA BORGES CARBHIKI X LUIZ FERNANDO CARBHIKI X RENATO CARBHIKI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 194/195: Razão assiste ao patrono dos autores, desta forma, habilito nos créditos do autor Pedro Julio seus descendentes Luiz Fernando e Renato Carbhiaki. Ficando os créditos do falecido Mariano, assim divididos: Antonio Carlos Carbhiaki 1/6 Oswaldo Carbhiaki 1/6 Maria Aparecida Carbhiaki 1/6 Ângelo Carbhiaki 1/6 Sueli Carbhiaki 1/6 Pedro Julio 1/6 Antonia América Borges Carbhiaki 1/2 Luis Fernando Carbhiaki 1/4 Renato Carbhiaki 1/4 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitados. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.26.006623-7 - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.63.17.000418-1 - SONIA MARIA MARTINS ROSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 268/270 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int

2008.61.00.027485-9 - SERGIO GUARNIERI X MARIA VITORIA VIANA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o interesse das partes, designo o dia 22/09/09 às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação

2008.61.26.000636-1 - SULMARA APARECIDA CALASTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 199: Verifico que, conquanto a decisão que facultou à autora o depósito das prestações no valor que entende devido, tenha sido publicada em 26/03/2008, só há prova do pagamento a partir de dezembro/2008 (fls. 200-207). Assim, comprove o pagamento das prestações no período compreendido entre os meses de março/2008 a novembro/2008, no prazo de 10 dias, sob pena de cassação da tutela.

2008.61.26.000872-2 - EDUARDO JOSE BISSOLI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 165-174: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 162 no arquivo

2008.61.26.000969-6 - DESIRALDO ANDRADE SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2008.61.26.001409-6 - ANTENOR MARQUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/70: Dê-se ciência as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.26.002021-7 - EDIR SILVA PEREIRA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170 - Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.002081-3 - ODISSEA MELLO LIMA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informação supra: Verifico haver coisa julgada entre os feitos. Esclareça o autor a propositura da presente demanda.

2008.61.26.002454-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSEFINA MACHADO GALANTE - ESPOLIO X SALIM DE ALMEIDA X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA X SALIM DE ALMEIDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA

Fls. 281/294 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int. Fls. 265-274 - Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fls. 259). Int.

2008.61.26.003661-4 - MANOEL CAETANO DE ANDRADE(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Manifeste-se o patrono dos requerentes.

2008.61.26.003732-1 - SANDRA ROCHA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal, pois as regras atinentes à operação do financiamento estudantil quanto aos prazos de vigência, taxa de juros (a ser estipulada pelo CMN), oferecimento de garantias, carência e amortização, estão disciplinadas na lei 10.260/01. Portanto, presentes os pressupostos do artigo 46, I e II, do Código de Processo Civil; outrossim, há imposição de que a lide deva ser decidida de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Prejudicada a preliminar remanescente pelo acima decidido. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, cite-se.

2008.61.26.003887-8 - DIVA TARTAGLIA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora e designo o dia _22/09/09 às 14:30 horas, para a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente.

2008.61.26.005009-0 - PEDRO MOZZER FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/75 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Esclareça o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

2008.61.26.005473-2 - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2009.61.26.000200-1 - ODECIO BROGLIATO X FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA X JORGINA BUCHIDID AMARANTE X TAKAE TATEYAMA KAKUTA X LEOLINA DE FARIA DIAS X CIRLEI NOGUEIRA X JOAO MARECHAL FURLAN X EVARISTO MIGUEL SEIXAS X JULIO CESAR DE JESUS MARTINS X JOAO GALLEGOS SANCHEZ(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Silentes quanto ao acima determinado, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.000436-8 - HELENA TAUIL BARRAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.682,24 (oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.000442-3 - IZA TEREZINHA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.065,20 (vinte mil sessenta e cinco reais e vinte centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.000932-9 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 85-90: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

2009.61.26.002042-8 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.002511-6 - ADENI ALVES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 10.243,08. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.003430-0 - ADEMIR CHICAROLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Tendo em vista que este Juízo já declinou da competência (fls. 34-35), o pedido deverá ser apreciado pelo Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos

2009.61.26.003564-0 - CATHARINA PENHA GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

2009.61.26.003767-2 - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 2006.63.01.000401-7.Com relação ao termo de fls. 36, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 92.0094130-3 para verificação da prevenção apontada.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

2009.61.26.003851-2 - CELINA FORTE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.797,88 (doze mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.003878-0 - FRANCISCO GUSMAN NETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 8.392,44 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.26.003910-3 - JOSE CLAUDIO TINIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida no procedimento do JEF nº 2005.63.01.268029-4.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.03.99.006647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000115-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X JOSE ELIAS PRADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARTA DO PRADO COLACO X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X JAIRO PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X OZIEL PRADO(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência as partes.

2007.61.26.000121-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.010332-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PURKOTE(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2008.61.26.002900-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000071-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X ADOLPHO HERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

2009.61.26.000134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001549-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ADOCI DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
Dê-se ciência as partes.

2009.61.26.001102-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003017-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Fls. 16: Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, retorne os autos a contadoria para elaboração dos cálculos.

2009.61.26.001835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.051163-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OTAVIO ALFREDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência as partes

2009.61.26.001925-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000824-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Dê-se ciência as partes.

2009.61.26.001927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001373-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSMAIR ROZANTE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Dê-se ciência as partes

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002040-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

Fls. 14/21 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Esclareça o autor em que efeito foi recebido o agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.000077-4 - TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL X TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 156: Dê-se ciência ao autor. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.002817-6 - EDSON LOZANO X MARIA EMILIA LOZANO X MARIA EMILIA LOZANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2003.61.26.003248-9 - MAGDALENA FERNANDES MEDINA X MAGDALENA FERNANDES MEDINA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o transitio em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2004.61.26.003551-3 - MARIA XAVIER DE SOUZA X MARIA XAVIER DE SOUZA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

2005.61.26.001025-9 - FRANCISCO CAZZOLATO X FRANCISCO CAZZOLATO X JOAO AMARO FILHO X

JOAO AMARO FILHO X JORGE KATO X JORGE KATO X DORIVAL CORTEZ X DORIVAL CORTEZ X JOSE RAIMUNDO DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 442 e 443/447 - Dê-se ciência ao autor.Após aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.26.002470-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000870-8) UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 366: Indefiro o quanto requerido pela União Federal.Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que converta os valores depositados na conta 2791.005.4408-1 em renda da união sob o código 2864. Após, comprovada a conversão dê-se vista a União Federal e em nada sendo requerido, venha conclusos para extinção.No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar como Exequente a União Federal e como Executado UNIFEC - União para Formação Educação e Cultura do Abc Ltda.

Expediente Nº 1983

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.000274-0 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF EM SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista as petições de fls. 193/211 e de fls. 214/218, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 8.504,03 (oito mil quinhentos e quatro reais e três centavos), bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União, por meio de conversão em pagamento definitivo, no valor R\$ 27.602,43 (vinte e sete mil seiscentos e dois reais e quarenta e três centavos), valor esses que somados totalizam a quantia de R\$ 36.106,46 (trinta e seis mil cento e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme o depósito judicial de fls. 52.Após a liquidação do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência.Em seguida, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

2007.61.00.007778-8 - ALOISIO WOLFF X ARNALDO NUNES GIANNINI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X JASON PETER CRAUFORD X RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA (...).

2008.61.26.005264-4 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP167376 - MELISSA TONIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...)Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida a fls. 63/67.(...)

2008.61.83.009924-4 - RICARDO MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2009.61.26.000831-3 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 169/175 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.000998-6 - DEMERVAL TIEZZI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
(...)Isto posto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito em relação à cobrança dos valores já descontados (art. 267, VI, CPC e Súmula 269 STF) e, no mais, DENEGO a segurança, tornando sem efeito a liminar de fls. 84/6.

2009.61.26.001204-3 - LIZIONE PEREIRA DE MELO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC e artigo 18 da Lei n.º 1533/51.

2009.61.26.001390-4 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 219/228 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.001776-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração(...)

2009.61.26.001791-0 - VILMA GOMES DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

(...)Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil(...)

2009.61.26.002057-0 - PAULO DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.26.002291-7 - AKIO MOTOMURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Dessa maneira, concedo em parte a segurança, (...)

2009.61.26.002292-9 - EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(...)Pelo exposto, concedo a segurança quanto ao pedido principal para (...)

2009.61.26.002841-5 - MARCIO LOPES DE SOUZA X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROLEO BRASILEIRO S/A

(...)Do exposto, reconheço a decadência e extingo o writ, sem apreciação do mérito(art. 18 da Lei 1533/51 c/c art. 269, IV, CPC). (...)

2009.61.26.003288-1 - DORIVAL DE FREITAS MIRANDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I c/c 295, inciso I e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.26.003876-7 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2009.61.26.003931-0 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2009.61.83.001129-1 - TERCILIA DE CARVALHO PEREZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

(...)Pelo exposto, concedo a segurança(...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2825

MONITORIA

2008.61.26.003410-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO

Ciência a parte autora do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá) de fls. 61, providenciando, COM URGÊNCIA, o recolhimento das verbas necessárias para cumprimento da Carta Precatória 348.01.2009.010860-5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0203516-1 - MAURO ALIPIO CARNEIRO X JESSE AGUIAR DE PINHO X MASSAYUKI SASAKI X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X NELSON MARCIANO DO AMARAL FERREIRA X SANDRA MARY TEIXEIRA MARTINS LAZARIEVIEZ ANTONIO X SERGIO GONCALVES RIBEIRO X TELMA IMADA RIBEIRO DE JESUS X TOMIO MAKIHARA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a patrona dos autores a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, atentando para o fato que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição. Int.

96.0205748-3 - PAULO DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do autor a retirar de Secretaria os alvarás de levantamento, atentando para o fato de que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição. Int.

Expediente N° 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.011378-6 - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: o ofício de fls. 155/156 noticia haver sido implantada a pensão, inclusive com a retroatividade pretendida. Assim, manifeste-se a autora, expressamente sobre o alí contido no prazo de dez dias.int.

2003.61.04.011632-5 - MARIA ALAIDE DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: concedo o prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.int.

2004.61.04.002269-4 - LAURO MORAIS VIEIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária do exequente. Fixou-se, na parte dispositiva da sentença, que a correção monetária seria realizada em consonância com o Provimento 26 do E. TRF da 3ª Região e que os juros de mora, após a citação, seriam compostos exclusivamente pela taxa SELIC.Em segundo grau de jurisdição foi decidido: DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelos autores, para o fim de fixar os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença proferida (sublinhei).A fim de cumprir o julgado, a instituição financeira efetuou os depósitos dos valores que entendia devidos e apresentou as respectivas planilhas de cálculos. O exequente apresentou cálculo divergente.Remetidos os autos ao Mutirão de Cálculos, os cálculos da executada foram rechaçados.O parecer técnico foi impugnado pela CEF, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial desta Subseção, que procedeu à elaboração dos cálculos nos moldes do julgado e verificou que os índices previstos no julgado foram adequadamente aplicados pela CEF, ressaltando apenas:

a) divergência no valor atinente aos honorários advocatícios; b) não aplicação do expurgo de 01/89 sobre o saldo do vínculo laboral com o Sindicato dos Estivadores. Decido. Em Instância Superior, a sentença foi parcialmente reformada tão somente no intuito de modificar a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual manteve-se ígida no que tange aos critérios de correção e juros de mora, nos moldes do cálculo apresentado pela CEF e corroborado pela Contadoria do Juízo. Devidas, contudo, as diferenças referentes ao expurgo de 01/89 sobre o vínculo com o sindicato dos Estivadores e aos honorários advocatícios. Com essas considerações, adoto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, pois, além de ser representativo do julgado, seu auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Proceda a CEF ao creditamento do valor remanescente devido ao exequente, inclusive a título de honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.002874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO LUCIO MANSUR

Fls. 111/112: indefiro, eis que a recente tentativa de penhora on line resultou infrutífera. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que a CEF requeira as providências que entender pertinentes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.04.012531-2 - JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Int.

2008.61.04.012930-5 - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO X RUTH VASQUES LINS DA SILVA X CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA X MARCOS CESAR LINS DA SILVA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida. Int.

2009.61.04.003636-8 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistas ao réu dos documentos juntados pelo autor. Sem prejuízo, fica deferida a oitiva de testemunhas. Defiro, também, o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente o rol de testemunhas, qualificando-as e esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. No mesmo prazo, esclareça o autor se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. No silêncio, ficam as partes cientes que as testemunhas não serão intimadas para comparecimento. Designo audiência de instrução e julgamento para 07/10/2009, às 15 horas, neste Fórum. Publique-se.

2009.61.04.005615-0 - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Regularize a CEF a sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de ser-lhe desentranhada a contestação e decretada a revelia. Int.

2009.61.04.006399-2 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida. Int.

2009.61.04.007957-4 - LUCAS NADAL DO RIO(SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206410-2 - TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

97.0032242-4 - RENATO PEDROSO X MARIA IGNEZ PEDROSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.210/215: Ciência ao exequente. Após, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

97.0205331-5 - JOSE MOACIR ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

97.0206294-2 - OSWALDO ALVES GOMES X OSWALDO MACHADO DE MELLO X OSWALDO MACHADO DE MELO JUNIOR X OZIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PASCOAL DONARUMMA NETO X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO X PAULO ARLINDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR CHRISTOVAM GOMES DA SILVA X PAULO CESAR CONSTANTINO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 612, que definiu os critérios para aferição do quantum devido a título de sucumbência, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 618/620, nos termos do artigo 535 daquele mesmo diploma legal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Os embargantes discordam dos critérios adotados pelo Juízo para compensação dos honorários. DECIDO. Não há contradição a ser sanada na decisão embargada, pois os critérios adotados foram devidamente fundamentados e fincados de acordo com o entendimento do magistrado que lavrou a decisão de fl. 612. Outrossim, não há obscuridade a ser esclarecida, tampouco omissão a ser sanada. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Quanto à petição de fls. 621/622, sem razão o exequente Pascoal Donarumma Neto. Com efeito, a concordância de fl. 563 foi subscrita em 28/06/2005 e vinda aos autos em 29/05/2005, enquanto vigoravam os poderes conferidos ao subscrevente daquela, pois a revogação do mandato ocorreu depois (21/7/2006 - fl. 589) e somente foi informada nos autos em 27/07/2006 (fl. 587). Resta, contudo, a aferição de quem será o patrono beneficiado pelos honorários atinentes ao exequente Pascoal Donarumma Neto. Os honorários advocatícios que ora se discutem são aqueles atinentes à condenação da executada no pagamento dos expurgos (e não os contratuais, de natureza civil e de interesse das partes contratantes), fixados em sentença (e, in casu, posteriormente alterados em Instância Superior), razão pela qual tenho por certo que são devidos ao patrono que atuou durante toda a fase de conhecimento, em detrimento daquele que tomou partido nos autos à fl. 589, quando, inclusive, os valores a título de honorários já tinham sido depositados pela executada (fls. 584/585). Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2009.

2000.61.04.007005-1 - LEONIDIO PASQUALI DE PRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.291: Defiro à CEF o prazo complementar de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007574-7 - BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2001.61.04.007084-5 - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 286, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.009542-1 - DURVAL FARIA JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.009965-0 - ALZIRO FRANCO DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X FERNANDO MEDEIROS GASPAR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.92: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo. Int. cumpra-se.

2004.61.04.012109-0 - FABIO TAVARES DE SOUZA X VALDIRENE ALVES SOUZA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2006.61.04.009822-1 - CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2007.61.04.009073-1 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.197: Defiro ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009954-0 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A teor do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência, no prazo de 5 dias. Int.

2008.61.04.005990-0 - JOAO ALEXANDRE CALDEIRA DOS SANTOS(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Requeira a parte autora o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010157-5 - CLEUSA MARIA GRANATA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.35/36: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do r.despacho de fl. 34. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010298-1 - JOAO GONCALVES CARDOSO - ESPOLIO X VANESSA GARCIA CARDOSO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES X ADENILSON LOPES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010500-3 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.45: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANI DA CUNHA MARIANO

Fl.36: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002031-2 - JORGE LUIZ PONTES(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Considerando que este já indicou testemunhas, concedo à CEF o prazo de dez dias para, querendo,arrolar as suas. Após, venham-me para designação da audiência. Int.

2009.61.04.002965-0 - CELSO FERREIRA GONZALEZ(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.04.002966-2 - JOSE CARLOS GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.04.003434-7 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o r.despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X M V G ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005404-8 - VALDISTON PEREIRA LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.25/26: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005471-1 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.28/33; Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.04.006629-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201555-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X SAO FRANCISCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Traslade-se cópias de fls. 104/110Traslade-se cópias de fls. 104/110 e 116 para os autos principais. Após, cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre a condenação do(s) autor(es) nas verbas da sucumbência. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.04.009791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006577-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X ABEL DO NASCIMENTO X ANTONIA MORAIS DE LIMA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CARLOS DA SILVA VALENTIM X EDSON CARNEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X SAULO PAULO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Analisando detidamente a decisão proferida no agravo de instrumento (autos principais), verifico que a manutenção do feito neste Juízo se deu em razão da incerteza sobre o valor do benefício econômico efetivamente pretendido pelos demandantes (não havia como modificar o valor da causa de ofício, pois não há certeza acerca do conteúdo econômico da demanda), o que inviabiliza a alteração da competência de ofício. Dessa forma, com razão a CEF no intuito de dar prosseguimento à presente exceção. Retornem os autos à Contadoria Judicial, onde deverá ser respeitada a ordem cronológico encaminhamento originário destes autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0203105-2 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DILIS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora dos autos de penhora de fls. 404/409.Int.

2000.61.04.000926-0 - SERGIO VIANA BEZERRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

2000.61.04.010591-0 - SUELI FONTES SOLA X MARIA NELI ARAUJO X EDITH SOARES ROCHA X RAIMUNDO GARCIA NEVES X HERCULANO LIDIO CORREA X GASTAO BRICENO D AVILLA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o exequente RAIMUNDO GARCIA NEVES sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Int.

2001.61.04.003139-6 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a CEF ao depósito do valor referente aos honorários advocatícios no prazo de dez dias.int.

2003.61.04.004157-0 - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a CEF o solicitado pelo Contador judicial no prazo de trinta dias.int.

2004.61.04.004911-0 - ELSON TELES DE MENEZES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso.int.

2004.61.04.013671-7 - JOAO DE ABREU PETIN X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X LINO PAULO LOPES X LOURIVAL DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 164/165 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.010771-8 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Concedo à CEF o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação.Int.

2008.61.04.004946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) Designo audiência para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:00 h. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

2008.61.04.005003-8 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.04.009857-6 - VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARIA NEUSA DA SILVA COSTA X ANTONIO ROSENDO DA SILVA X MARIA HELENA BISPO DA SILVA SOUZA X JOSEFINA DA SILVA X FRANCISCA COSTA DA SILVA X EMILIA CASSEMIRO DA SILVA X CICERA ARAUJO DA SILVA ORMINIA X CHRISTINA DA ROCHA SANTOS X LEDA MARIA DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.000351-0 - VALDECIR DA SILVA MARIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do valor dado à causa às fls. 50/51, revela-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008104-0 - BENEDITO JACINTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.007916-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004911-0) UNIAO FEDERAL X ELSON TELES DE MENEZES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Ao embargado para impugnação.int.

Expediente N° 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202374-1 - OSWALDO CHIARATTI FERNANDES(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.Santos, 12 de agosto de 2009.

91.0203669-0 - AMILDO VIEIRA DE QUEIROZ X SERGIO GARRIDO X JAYME MARCELO MACHADO PEREZIN X MOYSES DOS SANTOS X WALTER COSTA BARBOSA X SEBASTIAO DE MOURA GARCIA X PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA X AMAURY DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DINIZ X PEDRO BEZERRA DINIZ(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Assim, computados os juros de mora, nos termos do julgado, nada mais é devido aos autores, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 372/376 e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, CPC. P.R.I. Santos, 06 de

agosto de 2009.

95.0205540-3 - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.Santos, 12 de agosto de 2009.

96.0200597-1 - VALTER ALVES CAPELA X REJANE MOSSO ALVES CAPELA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 225 e 278. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2009.

2004.61.04.009957-5 - REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA X LUIS GUSTAVO CASTANHEIRA X ELAINE CRISTINA CASTANHEIRA X MARCIA MARIA CASTANHEIRA(Proc. CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais, conforme cálculos de fls. 121/128.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.Santos, 6 de agosto de 2009.

2007.61.04.013334-1 - JOSE CARLOS MARIA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int. P.R.I. Santos, 7 de agosto de 2009

2008.61.04.000565-3 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2009.

2008.61.04.011718-2 - THEREZINHA TORRECILLA BELLEGARDE(SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.006081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006874-9) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PEDRO LUIZ RAIMUNDO(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

Face ao exposto, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (fl. 06).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 46 autos principais. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos para os autos principais. Prossiga-se na execução.P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2009.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.008259-2 - JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO (EUVANICE MARIA DE ARAUJO SOARES) X JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO (MARCILIO SOARES) X JOSE NICACIO SOARES - ESPOLIO (ELLEN MARIA DE ARAUJO SOARES)(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo ao requerente o derradeiro prazo de 10 dias para regularização do pólo ativo (fl. 167), sob pena de extinção (CPC, artigos 13, 284 e 295). Int. Santos, 13 de agosto de 2009.

2005.61.04.011906-2 - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

No prazo de 05 (cinco) dias, comprovem os autores o depósito das três últimas parcelas referentes aos honorários periciais. Comprovados os depósitos, cumpra-se fl. 482, item 3. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 13 de agosto de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1896

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.04.008208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA HELENA DA SILVA SALVIANO

Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 17 de setembro de 2009, às 13:30 horas. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206506-5 - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes da descida dos autos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.044185-2, interposto em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Int. Santos, data supra.

89.0207729-2 - L FIGUEIREDO S/A(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fls.228/229: Ciência ao autor. Int. Santos, data supra.

96.0202591-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202270-1) AJIR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado para a citação da União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC. Santos, data supra.

1999.61.04.004262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003411-0) SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA(Proc. ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL Fl. 486/488: Tendo em vista a alteração do artigo 1102-c do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado (Serra do Ouro Comercial Ltda) para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do mesmo Código (R\$ 127.244,53 - Cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. Santos, data supra.

2009.61.04.001497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000098-2) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.001586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000569-4) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Santos, data supra.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009670-1 - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Quarta Vara Federal de Santos. Tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal em face das CDA (s) 80608008217-31 e 80708002354-06, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.001095-0 - ANTONIO RODRIGUES SERRADAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à parte da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.04.002623-8 - ELIZABETH RAMOS GONCALVES BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à parte da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2009.61.04.001632-1 - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANTE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTINGUINDO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269 I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A CEF NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS OS QUAIS FIXO EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) COM FULCRO NO DISPOSTO NO PARAGRAFO 4 DO ARTIGO 20 DO cpc. PRI.

2009.61.07.002663-8 - BENEDITO RIBEIRO BERNARDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP178878 - IACI BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 125/132.Int.Santos, data supra.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005961-7 - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização de perícia técnica de engenharia a fim de verificar se determinada condição imposta pela ré, em contrato administrativo, confere a necessária segurança para a obra e edificação da futura sede da Delegacia da Receita Federal em Santos. Alega haver vencido certame licitatório para a construção do mencionado edifício, tendo disposto o edital que as fundações da construção deveriam ser realizadas pelo sistema de hélices contínuas, cláusula baseada em projeto prévio solicitado pela licitante. Sustenta que após a realização das sondagens rotativas complementares realizadas pela empresa Túzolo Engenharia e apresentadas no Relatório 2233/08, foram emitidos dois relatórios, sugerindo que a solução em estacas de hélices contínuas deveria ser revista, propondo a utilização de estacas metálicas. Após vários requerimentos, laudos técnicos produzidos e trâmites administrativos, a Delegacia da Receita Federal em Santos decidiu manter o sistema de fundações previsto originalmente no edital. Afirma que diante da iminência de serem aplicadas sanções, deu início aos trabalhos e, em parte da obra, as estacas não atingiram o comprimento mínimo que garantisse a carga a elas aplicada. Esclarece que está sendo pressionada para prosseguir com a obra, conforme o projeto básico inicial, sob pena de ser rescindido o contrato e aplicadas diversas multas, que serão cobradas através do seguro fiança, além de sofrer proibição de contratar com a Administração por cinco anos. Requer, outrossim, provimento liminar que suspenda os processos administrativos em curso, enquanto não produzida a prova técnica aqui solicitada, evitando a aplicação de quaisquer penalidades e a cobrança do seguro garantia durante esse período. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/189. É o resumo do necessário. Decido. O Código de Processo Civil autoriza a antecipação de prova em caso de impossibilidade ou dificuldade de sua produção posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte no tocante a fato essencial à solução do mérito da demanda principal a ser ajuizada (CPC, art.

849). Imprescindível, na espécie, para o deferimento da presente medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a apuração de determinados fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida. Na hipótese dos autos, a requerente, como meio para garantir a prova (antecipada), requereu, secundariamente, a suspensão

dos Processos Administrativos n.ºs. 15995.000056/2009-22, 15995.000087/2008-01, 15995.00004/2009-56, 15995.000051/2009-08 e 15995.000010/2008-22, evitando que sofra penalidades se não der continuidade às obras de edificação da nova sede da Delegacia da Receita Federal em Santos. Receia, porém, sofrer sanções enquanto não for produzida a prova técnica aqui requerida. Pretende, assim, a demandante, a realização de perícia enquanto a obra está paralisada por divergências técnicas a respeito da melhor solução para o item fundações. A fim de manter esse estado, visa, no âmbito do poder geral de cautela do juiz, sejam sustadas penalidades cujo objetivo é compelir a execução do contrato. Ainda que se argumentasse a viabilidade de ser apreciado tal pedido, o fato objeto da prova estaria preservado, o que afasta o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a sua verificação. Significa dizer, embora legítima a preocupação da requerente quanto à segurança da obra, somente a retomada de sua execução preencheria o requisito do artigo 849 do CPC. Contudo, a presente ação não se compatibiliza com o pedido de suspensão de penalidades para o fim de assegurar a realização da prova pericial. Sendo assim, in casu, a medida cautelar eleita não é cabível, faltando, pois, o interesse processual, o qual se traduz no manuseio da ação correta, utilizando-se do procedimento adequado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

89.0206081-0 - HAMBURG-SUDAMIRIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESSELLSCHAFT, EGGERT & AMSINCK (SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes da descida dos autos. Requeiram o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, data supra.

96.0202270-1 - AJIR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/196: Dê-se ciência ao requerente. Int. Santos, data supra.

2006.61.04.000011-7 - ANTONIO DIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à parte da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.04.006773-7 - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 2008.61.04.006773-7 Ação cautelar inominada Requerente: NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Requerido: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: Vistos etc. A requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da União Federal, com pedido de liminar, para o fim de oferecer bem imóvel em garantia de crédito fundiário inscrito em dívida ativa, viabilizando o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CP/EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Afirma que, embora já tenham sido inscritos os respectivos débitos em dívida ativa, todos relativos a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal mantêm-se inertes, omitindo-se em ajuizar a competente ação de execução fiscal, o que prejudicaria suas atividades empresariais, posto que estaria impedida de oferecer garantia real para discutir a pertinência da exação. Busca, através da presente medida cautelar, prestar caução real, e, por consequência, garantir a dívida tributária em cobrança, autorizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Inicialmente, declinei da competência em favor de uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária (fls. 17/19). Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal, a requerente descreveu (fls. 28/29) o imóvel que pretende ofertar em garantia, juntando documentos. Ulteriormente, o MM. Juiz suscitou conflito de competência (fls. 41/44), tendo o DD. Desembargador Relator designado este Juízo, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes (fl. 49). Sendo assim, passo a apreciar o pedido de liminar. DECIDO. Pois bem, a liminar somente pode ser concedida quando presentes, concomitantemente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso em questão, o pedido formulado pela requerente não pode ser acolhido. Em primeiro plano, consigno que a requerente sequer identificou na inicial o valor do débito que pretende garantir, aludindo, de forma genérica, que [...] vem tentando obter certidão negativa de tributos junto à Fazenda Nacional, porém, em razão de eventuais débitos em favor da CEF - FGTS, não consegue a referida certidão negativa de débitos. Acontece que os créditos estão inscritos em desfavor da requerente, porém a Fazenda Nacional ou mesmo a Caixa Econômica Federal até a presente data não ajuizaram as ações judiciais competentes para a satisfação do crédito que entendem devidos. Também não foi apresentada avaliação do bem ofertado em garantia, que, em tese, deve ser suficiente à satisfação da dívida no valor consolidado. Em razão desses dois aspectos, o juízo não possui elementos para avaliar a idoneidade da garantia ofertada. De outra banda, o bem oferecido em caução pertence à empresa SEGAMES SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (conforme certidão acostada à fl. 33), não havendo comprovação que o subscritor da autorização para onerar o patrimônio da sociedade (fls. 30) tenha poderes societários para oferecer bens em caução em favor de terceiros. Não fosse tudo isso suficiente para afastar a possibilidade de concessão da medida liminar rogada, deixou a requerente de comprovar, por meio da apresentação de certidão atual (do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Xavantina/MS), que o bem se encontra livre e desembaraçado de ônus reais. Assim, inexistentes os

requisitos autorizadores, indefiro o pedido de liminar. Int. Cite-se a requerida. Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 2008.03.00.039533-7/SP (fls. 49). Santos, 06 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.006327-0 - VOPAK BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Sentença VOPAK BRASIL S.A., qualificada nos autos postulou, em face da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Medida Cautelar, deduzindo pretensão liminar inaudita altera pars, para que seja prorrogado o contrato de arrendamento nº 69/86 e a consequente continuidade da prestação dos serviços pela autora ATÉ QUE OCORRA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, COM IDENTIFICAÇÃO E A EFETIVA POSSE DA EMPRESA VENCEDORA, que deverá suceder à autora na prestação dos serviços de armazenagem de produtos, evitando-se, assim, a descontinuidade dos serviços prestados pelo terminal. Requer seja julgada procedente a presente medida para o fim de ser prorrogado o citado contrato de arrendamento entre a autora e a CODESP até a conclusão do processo de licitação, com identificação e a efetiva posse da empresa vencedora, com a expressa confirmação da liminar, que, decerto será concedida, com condenação das rés nas custas processuais, nos honorários advocatícios e nas demais cominações legais. Ao final informou que distribuirá em face das rés, no prazo de trinta dias, a contar da efetivação da medida, ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento de seu direito subjetivo em ter o contrato de arrendamento nº 69/89 prorrogado pelo tempo necessário à conclusão do processo de licitação e a identificação da empresa vencedora. Esclarece, inicialmente, sobre a propositura de ação de conhecimento entre as mesmas partes perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo objeto é distinto desta cautelar, pois, naquela demanda, pretende a adaptação do contrato de arrendamento às disposições da Lei nº 8.630/93, a fim de que o mesmo seja prorrogado pelo prazo máximo nela estabelecido, ou seja, cinquenta anos. Em suma, argumenta a requerente sobre o término da exploração da área arrendada em 20/10/2009, quando deverá devolver a instalação portuária à União, embora mantenha com várias empresas contratos de prestação de serviços de armazenagem de produtos, cujos prazos ultrapassam a data fixada para a sua restituição. Sustenta que a CODESP não reúne condições de sucedê-la na prestação dos serviços até a conclusão do processo licitatório, mostrando-se incerto e tempo de seu desfecho, não devendo, portanto, sofrer solução de continuidade o serviço público essencial desempenhado. A requerente aduziu os fundamentos de fato e de direito que embasaram a pretensão veiculada na ação de conhecimento em trâmite pela 1ª Vara Federal (autos nº 2007.61.04.010762-7), reproduzindo-os, em parte, na presente demanda. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Examinando de modo acurado os autos, verifico, de início, que a pretensão deduzida na inicial não visa garantir utilidade ou eficácia de prestação jurisdicional futura, porquanto, ao cotejar as pretensões cautelar e principal, revela-se o caráter eminentemente satisfativo da medida preventiva, já que se presta a funcionar como autêntica antecipação dos efeitos de sentença a ser proferida no processo de conhecimento, por meio do qual objetivará o reconhecimento de seu direito subjetivo em ter o contrato de arrendamento nº 69/89 prorrogado pelo tempo necessário à conclusão do processo de licitação e a identificação da empresa vencedora. O processo cautelar não serve a esse fim, salvo quando a lei excepcionalmente o admite de forma expressa, como no caso dos alimentos provisionais ou da exibição. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, o que inviabiliza o prosseguimento da instância. Num segundo plano, imperioso fazer notar que a pretensão aqui deduzida, senão conflitante, representa um minus em relação àquela objeto do processo autuado sob o nº 2007.61.04.010762-7, no qual poderia ser formulada como pedido subsidiário, pois ali visa, prioritariamente, manter-se na exploração do terminal por até cinquenta anos, requerendo, por isso, em sede de antecipação de tutela, a imediata sustação do certame licitatório que se encontra em andamento. (fls. 91/92) Já tendo sido proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, conforme cópia da decisão juntada às fls. 1127/135, e havendo sido interpostos embargos de declaração (fls. 136/150), na hipótese, incidiriam as disposições do artigo 800 do C.P.C.: Artigo 800 - As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único: Interposto recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A orientação pretoriana tem se formado no sentido que de no período entre a publicação da sentença e a distribuição do recurso no tribunal, a competência para apreciar medida cautelar é do juiz de primeiro grau, a exemplo do julgado publicado na RJTJERGS 163/221. Entretanto, devido ao cunho eminentemente satisfativo da presente medida, deixo de remetê-la à 1ª Vara Federal de Santos. Por fim, ainda que suficientemente amplo para prevenir situações emergenciais, o poder geral de cautela que a lei atribui ao juiz não pode ser exercido fora dos limites de sua competência (aqui bem delineada, pois o Juízo da 1ª Vara examinou de maneira ampla os aspectos litigiosos), tampouco velar pela eficiência da lide principal, para, exatamente, servir a situações da espécie. Se, porém, o requerente, ao invés de buscar aquela última providência optou, como aqui, pela cautelar satisfativa, caracteriza-se a sua impossibilidade jurídica. Por tais motivos, julgo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o requerente carecedor do direito de ação e extingo o processo sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei.. P.R.I.

2009.61.04.008375-9 - AUTO POSTO SEMAR LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LEVANDO EM CONTA A ECONOMIA, A CELERIDADE PROCESSUAL E A URGENCIA DA LIMINAR POSTULADA BEM COMO A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO AUTOR PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA NA SUBSEÇÃO DE SANTOS, INTIME-SE-O A FIM DE QUE SE MANIFESTE SOBRE OS TERMOS DO PROVIMENTO N. 90-CJF 3 REGIAO DE 18/03/94 QUE CRIOU A TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIARIA EM SAO JOSE DOS CAMPOS A QUAL PERTENCE O MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1917

EXECUCAO DA PENA

2008.61.06.007103-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DANIELA DA GAMA CIVITATE(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia 15/09/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado DANIELA DA GAMA CIVITATE, que deverá ser intimada. Elabore-se o cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.14.004597-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Fls. 655/659: Vista ao Ministério Público Federal. Fls. 664/669: Ciência às partes. Fls. 670/677: Indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida às fls. 481/482, 626/626 vº, parte final e 636, tendo em vista que não há alegação de novos fatos que justifiquem o relaxamento da prisão preventiva, bem como que conforme já explicitado na decisão de fls. 626/626 vº, boa parte da demora no trâmite processual se deu por incidentes provocados pela própria defesa.

2003.61.14.003809-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X JOAO CANDIEV X ZENAIR CANDIEV(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X EVALDO GROSKOF(Proc. JOAQUIM CERCAL NETO E Proc. JANICE MARIA LUTZ CERCAL E Proc. MARA CRISTINA CORREA BEZERRA DA COS E Proc. JONAS SCHATZ E Proc. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI E Proc. MARCELLUS CORRA BEZERRA E Proc. VALQUIRIA MESQUITA)

Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 da citada Lei. Com a resposta, intime-se a defesa do réu EVALDO a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Tendo em vista os memoriais de fls. 1097/1118, apresentados pela ré ZENAIR, intime-se a defesa a ratificar os termos dos memoriais supramencionados ou apresentar novos, caso queira, devendo a intimação se dar após a manifestação ministerial.

2004.61.14.007348-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA X CICERO SIMPLICIO DA SILVA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Designo o dia 22/09/2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação SUELI FABRI DE OLIVEIRA, que deverá ser intimada e requisitada. Intimem-se o Ministério Público, a acusada e seu defensor.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1905

MONITORIA

2005.61.14.005089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO PEDRO SOUZA FILHO
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA
Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2007.61.14.005927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Fls.958: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.006081-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X EMILENE PEREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA(SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X SILVANA DE LOURDES FRACOTE DE OLIVEIRA(SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.000177-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Fls.276/277: Apresente o réu a sua proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001472-7 - MARIA HELENA LUCENTE CAMPOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.196: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Apresentados os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, retornem aquele setor. Int.

1999.61.14.002036-3 - ADALBERTO DA CUNHA LEITE X AIRTON AUGUSTO DOS SANTOS X ALCINO ALVES X DOMINGOS TAGIAROLI X JOARES RODRIGUES DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.441: Manifeste-se o patrono dos autores quanto ao depósito realizado pela ré. Int.

2001.61.14.003241-6 - MADALENA BENVINDO ANTUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.204: Defiro o prazo requerido pela ré. Int.

2001.61.14.003894-7 - ROSIVALDO SOARES DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2003.61.14.000397-8 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
Vistos em decisão.Em face do advento da Emenda Constitucional nº45, publicada no DOU em 31.12.04, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 da lavra da E. Ministra Eliana Calmon, definiu os critérios de incidência no tempo do novo preceito, para abarcar os processos em trâmite pendentes de julgamento de mérito, no estado em que se encontram, com

aproveitamento dos atos já praticados. Pelo exposto, tendo em vista a que a nova orientação trata de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência de uma das Varas do Trabalho desta Capital. Com tais considerações remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.14.001443-0 - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.158/160: Tendo em vista o Trânsito em Julgado (fls.155) da sentença prolatada, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.002263-2 - MARINO PALLOMARES JUNIOR X SONIA MARIA GOULART PALLOMARES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP144514E - JOAO CARLOS GALLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BGN S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Nada sendo requerido, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado e registre-se para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003792-1 - MANOEL GALLEGO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fica a CEF devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

2007.61.14.004171-7 - ARNALDO JESUS ARIZA X SILVIA KELLER ARIZA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.69/74: Ciência aos autores dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.000439-7 - RUY FERREIRA DE SOUZA X ROBSON DA SILVA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.001052-0 - ANADILZA SANTOS X VALTER DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.68/70: Manifestem-se os autores quanto ao depósito realizado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo expressa concordância, venham conclusos para extinção da da execução. Int.

2008.61.14.001661-2 - JOSE CARLOS LAURINDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Baixo os autos em diligência a fim de que o autor esclareça o ajuizamento de ação idêntica em nome da testemunha ora arrolada, descrevendo os mesmos fatos, conforme manifestação da CEF de fls.46/61, no prazo de dez dias. Outrossim, considero imprescindível o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada para melhor elucidação dos fatos narrados. Para tanto, designo audiência a ser realizada no dia 13/10/2009, às 14h00 horas, devendo a secretaria providenciar o necessário para intimação do autor e da testemunha arrolada. Int.

2008.61.14.002173-5 - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.004615-0 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Fls.235/524: Ciência ao autor dos documentos novos apresentados pelo INMETRO. Após, venham conclusos para

sentença. Int.

2008.61.14.004923-0 - TEOTONHO RODRIGUES DE LIMA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.005335-9 - HELENA EVANGELISTA DE ASSIS(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.005792-4 - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação. Int.

2008.61.14.007265-2 - RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.55/84: Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.007777-7 - ARMANDO CORAZZA X LAUMA REINIS CORAZZA(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.007831-9 - THEAGO DA CUNHA NETO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.007966-0 - JUDITH CASTRO MARTINS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.008002-8 - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.008133-1 - LUZIA FERREIRA DE LIMA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000187-0 - OSMAR AUGUSTO FERNANDES(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000416-0 - AZUIL PEREIRA DA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000575-8 - CLARIBEL BRESQUE SCHERWITZ X ANDREA SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000741-0 - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000746-9 - ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.000868-1 - BENEDITA ZILDA DA LUS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.001168-0 - EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.001391-3 - ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.001527-2 - OTAVIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.001909-5 - JOANA FELIX DA SIVLA(SP256258 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002195-8 - AURISTELA DE SOUZA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002294-0 - DIRCIRILA MAGALHAES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002708-0 - ELYSEU RETT(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002827-8 - JOSE MARIA COELHO X MARCILENE FEDELEX COELHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores o despacho de fls.79, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os referidos documentos deixaram de acompanhar o petitório de fls.82. Int.

2009.61.14.003739-5 - ETELVINA BATISTA BEZERRA(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD

Ciência as partes da redistribuição do presente feito. Regularize o autor sua petição inicial dando à causa valor compatível com o bem econômico pretendido Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.003742-5 - SILVIA ROSA GAMBARINI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se como o requerido. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.14.001515-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JOSE ROBERTO LEME(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se o Sr. perito para as devidas providências. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.14.001111-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALTER BOLZANI JUNIOR X JESUINA NARDI(SP045920 - MAURO MIGUEL BITTAR E SP064898 - MILTON MOREIRA ROCHA)

Fls.306: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.001036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.007327-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL-FERR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SERGIO ANTONIO BISKANI X VALDIR BISKANI

Fls.230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela exequente. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.001440-5 - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.384/387: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela Fazenda Nacional. Outrossim, manifeste-se o impetrante quanto ao alegado por aquela procuradoria. Int.

1999.61.14.006869-4 - TANQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação, nos termos do despacho de fls.447. Int.

2007.61.14.002300-4 - ARI OSVALDO EVORA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial discriminação do montante devido às partes. Intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo expressa concordância ou no silêncio das partes, expeçam-se o competente Alvará de Levantamento em favor do impetrante e ofício em conversão em renda para a União Federal.

2007.61.14.002313-2 - CESAR PADOVAN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.14.008397-9 - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.004846-7 - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação, nos termos do despacho de fls.1219. Int.

2008.61.14.007331-0 - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.008032-6 - PAULO HENRIQUE ADREOTTA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.14.003698-6 - JOAO FRANCISCO DA CUNHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... defiro a liminar requerida...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.028523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

Expediente Nº 1964

USUCAPIAO

2006.61.14.001728-0 - TEREZA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO) X SAGRIMEC SOCIEDADE AGRICOLA IMOBILIARIA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pleito formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno as co-rés União Federal e Sagrimec Sociedade Agrícola Imobiliária e Comercial Ltda. no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (Provimento COGE n. 64/05), a ser rateada entre as mesmas. A presente sentença fica valendo, para todos os efeitos de direito, como título hábil para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante art. 1241 e parágrafo único, do CC/02. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra e, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

MONITORIA

2007.61.14.006848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENOMA SYS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA ME X PIO PELOSINI X SIMONE ROSA AMADI(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 121/122, alegando omissão na sentença de fls. 117. É o relatório. Decido. Com razão os embargantes em seus embargos de declaração. A sentença foi omissa quanto à aplicação da verba honorária. Esta razão, recebo os embargos ora interpostos, acrescentando na sentença de fl. 117 o que segue: Tendo em vista que a autora deixou de cumprir determinação constante na decisão de fls. 100/102, sobre a apresentação de documentos imprescindíveis à ação, JULGO EXINTO o feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. O valor a ser pago pela ré a título de verba honorária encontra-se estipulado na decisão de fls. 100/101, sendo suficiente a meu ver, pois os três réus foram patrocinados pelo mesmo defensor. Arbitro honorários em favor do defensor dativo nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo constante da referida Resolução, expedindo-se a competente requisição de pagamento, a ser pago após o trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.101907-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.14.001309-4 - JOAO GUALBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diante da manifestação do autor às fls. 197 e do parecer favorável da Contadoria do Juízo (fls. 193) quanto aos créditos efetuados pela Ré, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2003.61.14.001591-9 - JOSE FERREIRA MENDES - ESPOLIO X ROSELENE FERREIRA MENDES X ROSEMEIRE FERREIRA MENDES X ROSELI FERREIRA MENDES X JONAS FERREIRA MENDES X RAQUEL FERREIRA MENDES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tendo em vista a comprovação nos autos do levantamento dos alvarás expedidos (fls. 196/201), deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.14.002639-5 - VANDICK ALVES DE LIMA - ESPOLIO X APARECIDA ROSA DE JESUS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tendo em vista a comprovação nos autos do levantamento do alvará expedido (fls. 165/166), deve a execução

ser extinta.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2006.61.14.000178-8 - JOSE CRUZELINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...).PA1,5 Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.14.005055-6 - EDMEA PICOLI DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.14.006565-1 - EDNALDO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Tendo em vista os documentos de fls. 90/92, comprovando que o autor efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ele firmada (fls. 98), e, considerando o silêncio do mesmo, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.14.000852-0 - JOSE GARCIA SANTOS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE GARCIA SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 28/06/1977 a 15/07/1991, bem como para reconhecer parcialmente o período laborado como rural, entre 01/01/1972 a 31/12/1975, além de reconhecer parte do período objeto de recolhimento das contribuições previdenciárias (01/1996 e 03/1998 a 09/1998) e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.14.002880-4 - ANTONIA FONSECA FERNANDES SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.003832-9 - BERNADETE VICENTE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro/março/91.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c

art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C.

2007.61.14.003900-0 - JULIANA PINHO(SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença.Tendo em vista a concordância manifestada em petição de fls. 105 com os valores depositados pela Ré, deve a execução ser extinta.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 114 conforme requerido às fls.118. Após, com o cumprimento da determinação supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.14.003901-2 - SABRINA PINHO(SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

em sentença.Tendo em vista a concordância manifestada em petição de fls. 118 com os valores depositados pela Ré, deve a execução ser extinta.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 114 conforme requerido às fls.118. Após, com o cumprimento da determinação supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.14.004288-6 - JOSE ZAPATER TAPIOLA(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença.Tendo em vista a manifestação de fls. 78 deve a execução ser extinta.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 72 conforme requerido às fls. 78. Após, com o cumprimento da determinação supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.14.005621-6 - GENESIO MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GENESIO MATARUCO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente os períodos laborados como rurícola, entre 01/01/1965 e 29/09/1973, além de condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 136.518.363-4; fl. 20), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (15/10/2004).A RMI será de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, conforme regra do art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: GENESIO MATARUCOBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 15/10/2004Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.14.005768-3 - DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período laborado como rurícola (01/01/1975 a 30/04/1977), expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.14.007365-2 - TAMARA OGANESOVNA CHERNOW(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP124230E - SIMONE BAPTISTA TODOROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89 e março/90. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/3 em favor da autora e 1/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença, observada a justiça gratuita da qual a autora é beneficiária (fl. 31). P.R.I.C..

2007.61.14.007393-7 - GRACIELA LUZ CLAVIJO DALMAU(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a concordância manifestada em petição de fls. 83 com os valores depositados pela Ré, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 81 conforme requerido às fls. 83. Após, com o cumprimento da determinação supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.14.007795-5 - NELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a inexistência jurídica do contrato de abertura de conta corrente celebrado de forma fraudulenta por terceiro que se passou pelo autor (fls. 49/58), bem como para condenar a CEF a retirar os apontamentos relacionados a tal contrato dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC E SERASA), bem como de seus cadastros. Julgo improcedente a ação no tocante ao pleito de condenação em danos morais, por ausência de evento danoso provocado pela ré. Em face da sucumbência recíproca entre o autor e a CEF, cada parte arcará com as custas e despesas processuais adiantadas, bem como com a verba honorária de seus patronos (art. 21, do CPC). Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, concedo a tutela antecipada na sentença para determinar a expedição de ofício à CEF para que a mesma providencie a exclusão dos apontamentos junto ao SERASA E SCPC relacionados ao contrato de abertura de conta corrente celebrado (fls. 49/58), em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se..

2008.61.14.000709-0 - VIVALDO MOTA BARBOSA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em assim sendo, apresentada de forma regular a manifestação expressa das partes nesse sentido, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 187/188, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito, assim, a sentença de fls. 144/150, bem como o despacho de fls. 186 sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposto pelo art. 20, par. 4, do CPC, fica execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 101). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.14.001592-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X VALDENICE DA SILVA OLIVEIRA(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, e cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se o juízo estadual, conforme determinado na fundamentação. Com o trânsito em julgado, sem

manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

2008.61.14.003685-4 - SANDRA CARVALHO DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto:1) No que concerne ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO este processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) Julgo improcedente a ação, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intímese..

2008.61.14.003790-1 - KAZUKO TAKAGI DE AQUINO(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00052427.5 e 00124822.0, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas na forma da lei.P.R.I..

2008.61.14.004356-1 - LUCAS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X JEFFERSON DOS SANTOS SILVA - MENOR PUBERE X LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA - MENOR PUBERE X JOSE FERNANDO SANTOS PEREIRA DA SILVA - MENOR PUBERE X LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 82/84, alegando omissão na sentença de fls. 77/79.É o relatório. Decido.Não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração.Com efeito, buscam os mesmos a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.004833-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.14.004906-0 - MARIA REGINA DIAZ LOPEZ DE POL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I..

2008.61.14.005354-2 - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Por isso, JULGO EXTINTO o feito, em relação ao pedido acima descrito, sem exame, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.A autora movimentou desnecessariamente a máquina judiciária, razão pela qual

condeno-o ao pagamento de verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.P.R.I..

2008.61.14.005667-1 - VERONICA BUZATO DE MORAIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 48).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.006462-0 - JOSE LUZIA FILHO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença.Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C.

2008.61.14.006789-9 - SIGUENOBU HINO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C

2008.61.14.006791-7 - JOSE CASTRO CANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C

2008.61.14.006796-6 - JOAO PAULO REINA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Em face do exposto:1) Julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão condenatória quanto ao mês de junho de 1987 e2) Extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido remanescente.Custas ex lege.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.P.R.I..

2008.61.14.006880-6 - AMELIA YAMASHITA(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 20,36%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 0003671.2, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. .PA1,5 Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condenado a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I..

2008.61.14.007174-0 - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SPI33332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00081619.5, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas na forma da lei.P.R.I..

2008.61.14.007609-8 - REGINALDO JOSE NEGRI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C..

2008.61.14.008066-1 - ELIDE PESSOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99012016.7, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontado-se os percentuais pagos administrativamente no mesmo período.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. .PA1,5 Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condenado a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I..

2009.61.14.000412-2 - JOAO PAULO REINA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em face ao exposto:1) Julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante

de prescrição da pretensão condenatória quanto ao mês de junho de 1987 e2) Extingo o processo, em julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido remanescente. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.007269-2 - CONDOMINIO FLORALIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Diante da manifestação do autor às fls. 136 informando o cumprimento da obrigação pela Ré, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.14.007374-3 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância manifestada em petição de fls. 133 com os valores depositados pela Ré, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 124 em favor da parte autora. Outrossim, observo que a petição de fls. 135/137 refere-se aos autos de nº. 2007.61.14.007812-1. Desta feita, determinado à Secretaria o desempranhamento da referida petição, procedendo-se à sua juntada no processo supramencionado. Após, com o cumprimento da determinação supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.14.008039-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e oito, às 14 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, comigo, Técnico Judiciário, adiante nomeada, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, nos autos da ação sumária entre o CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, Edifício Cristal, Bloco 18, apto n. 48, tipo A, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da ré, Dr. Ricardo Ricardes, OAB/ s n. 160.416. Ausente o Procurador do autor ré. Iniciados os trabalhos, pela ordem, foi pedido pela parte ré para a juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi dito: Recebo a procuração e substabelecimento. Dada a palavra ao patrono da ré, foi dito: Concordo com o pedido formulado parte autora. Sem mais. Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista a informação de fis. 123 dano conta do pagamento extrajudicial das parcelas, vislumbro a perda superveniente do objeto da ação, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Sai a parte ré devidamente intimada. Publique-se. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal e pelas partes. Eu, , Rosária Teixeira Antônio, Técnico Judiciário, digitei.

2008.61.14.000386-1 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a concordância manifestada em petição de fls. 81 com os valores depositados pela Ré, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 78 em favor da parte autora. Após, com o cumprimento da determinação supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.14.002175-2 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Tendo em vista a concordância manifestada em petição de fls. 174 com os valores depositados pela Ré, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. atendendo solicitação de fls. 172 expeça-se novo ofício à 9ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que seja efetuada a transferência do valor penhorado às fls. 105/111 para conta judicial à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida à disposição deste Juízo em favor da parte autora. Após a retirada do Alvará e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.013871-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X IMPRESSET IND/ E COM/ LTDA(SP021411 - EDISON LEITE)

Vistos em sentença. Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 145/146, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002351-0 - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

2008.61.14.003021-9 - TETSUFICO KAWANO(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.003131-5 - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS X JOAO AMBROZIO DOS SANTOS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.006470-9 - VALDIR EDSON OLIANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.007452-1 - TAKEO HINOSUE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3., paragrafo 3.: Art. 3. Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Paragrafo 3. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Providencie a parte autora os extratos dos períodos aqui pleiteados, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.007628-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

2008.61.14.007681-5 - ELIZA BENEDITA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.007888-5 - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.007901-4 - PAULO HENRIQUE SIGNORETTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007937-3 - MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008034-0 - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie a CEF o extrato do período de janeiro de 1989 referente a conta da Autora, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.008039-9 - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.008062-4 - LUIZ GASCHLER(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora informando o número da agência da conta n. 013.99016354-0, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000053-0 - FERNANDA LARA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 712,69 (setecentos e doze reais e sessenta e nove centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls.70/72, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000073-6 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000122-4 - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP163494E - DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra- se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

2009.61.14.000126-1 - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora tendo em vista o documento de fls. 60 e de fls. 109/118, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000129-7 - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 61, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.001558-2 - OSCAR FARIA DE OLIVEIRA(SP213197 - FRANCINE BROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Regularize a advogada da parte autora a petição de fls. 62 apondo sua assinatura, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.002813-8 - GERADO FREDDI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.002815-1 - VANDA NUNES DE OLIVEIRA(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.003264-6 - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.006004-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007595-7) RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido de forma integral. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.004864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002391-8) G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido de forma integral. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.005143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000823-6) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.005144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007419-6) VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Esclareça o Embargante quem assinou a procuração de fls. 131.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.005161-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001605-7) VERA & YURI DROG PERF LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido de forma integral. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.005253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001484-0) FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.005441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005566-2) DROGARIA JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.007402-2 - MARIA PEDRA VARANDAS X ADELICIO CELESTINO DOS SANTOS X NELSON PIAZZI X ADEMIR BRASIL X ANEZIO APARECIDO DINIZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 190/195. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007436-8 - MARIA THEREZINHA MOURA FLORES X MARIA ROSA GIAROKI X SEBASTIAO ATANAZIO DOS SANTOS X VICENTE CHACON X WALTER FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 244/252. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007492-7 - DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO DONIZETI BRANDAO X ANGELA MARIA PIRES DE SOUZA X TEREZA APARECIDA ALVES X ISMAEL MUNHOZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 251/257. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007546-4 - ANTONIO CARLOS DOS REIS X ALCIDIO FOGUEL X JOSE ESPOSITO X EDAIR SERGIO FRANCO X SILVANA SOARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 203/208. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007580-4 - JOAO DOS SANTOS DE CAMPOS X LUIZA ROSO MESQUITA X LAURIVALDO ALVES X ELIO NEVES DOS SANTOS X SEBASTIAO GALVAN CARNIEL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 219/224. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007592-0 - BALDOMERO RODRIGUES X LOURENCO CHERMAN SALLES X DIAIR APARECIDA MOREIRA FERREIRA X WILSON ANTONIO BERTONCELO X PAULO NISHIHARA FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 228/236. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.020832-3 - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 572/579. Tendo em vista as informações prestadas pela Universidade Federal de Santa Catarina, intime-se a autora a promover a inclusão da servidora Gislene da Silva no pólo passivo da presente ação, bem como promover sua citação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2001.61.15.001368-6 - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAURA BONERDI VICENTE X MARGARIDA PARRELA BLANCO X IRENE MOTTA BLANCO X WANIA BLANCO - INTERDITADA X WIRLEI IRENE BLANCO BERTOLANI X RAYMUNDO NEPOMUCENO X ANA LUCIA LOPES MATROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA

MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAN CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 357. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000778-0 - MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 139/147. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000810-2 - DAISY MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011604 - DIRCEU GIMENEZ)
Julgo por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTAÀ PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 38/39, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000856-4 - RUBENS SECCHIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 128/136. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001660-3 - JEFFERSON LAVELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 132/137. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001802-8 - ZILDA APPARECIDA FONTES PICON X WALDOMIRO PICON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 111/119. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002282-2 - ARY JOAO BATTISSACCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 142/145 a 147, Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001378-3 - OSCAR JOSE SENZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 160/165. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.002056-8 - PAULO PEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 113/121. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001801-7 - LUCIA PRADO(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado sobre eventuais valores devidos à autora, considerando, para tanto, o desconto dos valores cujo pagamento foi devidamente demonstrado nos autos ou reconhecido expressamente pelas partes. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

1999.61.15.000296-5 - VITILIA LAROCA POZZI X CARLOS ROBERTO POZZI X MAURO ANTONIO POZZI NETTO X KARINA MARIA MENDES PEREIRA X JOSE SERGIO MENDES PEREIRA JUNIOR X JOSE SERGIO MENDES PEREIRA X FERNANDA DAVID X MAURICIO DAVID X VICTOR DAVID(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com a certidão e comprovante de pagamento de fls. 329/330. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001274-3 - CARLOS SANTA MARIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento fls. 115/126, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 109/110. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1222

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001.61.06.006466-8 - JOSE EURIPEDES ANGELO X IRANI DE OLIVEIRA ANGELO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie os 02 (dois) filhos do co-autor-falecido, a juntada aos autos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente do cumprimento do acima determinado, tendo em vista as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 806 e o saldo da conta de depósito (conforme planilha eletrônica juntada às fls. 811/817), existe uma nova situação que, eventualmente, poderá resultar em acordo, portanto determino: 1) Nos termos do Ofício Circular nº 444/445/446-GP, relativo à Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo o dia 18 de setembro de 2009, às 17:00 horas, para ter lugar a audiência de conciliação. 2) Intimem-se as partes para comparecimento, inclusive os sucessores do autor-falecido, devendo a CEF ser representada por pessoa com poderes para conciliar. 3) A questão da habilitação de herdeiros será decidida na referida audiência. 4) Por fim, comunique-se a E. Corregedoria Regional da audiência acima designada. Intimem-se.

2004.61.06.007800-0 - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos, formulado pela Parte Autora às fls. 639/643 (parte final de fls. 642), intime-se pessoalmente o Perito Judicial para responder apenas ao item 1, uma vez que não cabe ao expert dizer se existia a necessidade da efetivação do contrato objeto da presente ação (item 2), sendo impertinente tal pedido. Quanto

ao pedido de liberação dos honorários periciais, após os esclarecimentos serem prestados, no prazo de 10 (dez) dias, e, após a manifestação das partes sobre tais esclarecimentos é que irei apreciar o pedido do Perito. Com a resposta do expert abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré nos 10 (dez) últimos dias. Por fim, tendo em vista que houve tentativa de conciliação das partes que restou infrutífera (ver despacho de fls. 566 e termo de audiência de fls. 575), deixo de designar nova data (Semana nacional de conciliação - Meta 2, do CNJ). Intimem-se as partes. Após a publicação, intime-se pessoalmente o Perito Judicial para complementar a perícia, nos termos em que acima determinado.

2009.61.06.002104-8 - ELZA CRISTINA AUGUSTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2009, às 08:30 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 43/44.

2009.61.06.004446-2 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2009, às 08:30 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 32/33.

2009.61.06.004447-4 - PEDRO SANTANA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2009, às 08:30 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 32/33.

2009.61.06.004494-2 - APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 18:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas arroladas na inicial comparecerão independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Solicite-se, por correio eletrônico, à 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível, cópia da inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 285/2007, do qual foram desentranhados os documentos de fls. 06/14. Intimem-se.

2009.61.06.006499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009810-7) MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Tendo em vista a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 24, providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, bem como contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2009.61.06.006565-9 - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 123/124. A comprovação da incapacidade para o trabalho depende da realização de perícia judicial, com a intimação das partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico a fim de examinar o autor junto com o perito do juízo, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com a vinda do laudo pericial, voltem os autos conclusos para reapreciação da medida pretendida. Diante da alegada gravidade, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial, com a máxima urgência. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.006985-9 - JAQUELINI APARECIDA DE BRITO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Ida Maria Maximina Fernandes, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação.

Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006989-6 - JOSE RODRIGUES MARTINS (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização do estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do

grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Oficie-se à Prefeitura deste município solicitando informações sobre o Alvará concedido ao autor (período de validade, para qual atividade e local de funcionamento), tendo em vista o contido às fls. 22/24. Prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006291-5 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2009, às 08:30 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 104/105.

2008.61.06.008709-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o equívoco ocorrido, conforme certidão de fls. 65, bem como que o médico que realizou o exame está capacitado para os problemas de saúde alegados pelo autor, retifico a decisão de fls. 23/25, nomeando como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, deverão as partes apresentem suas alegações finais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.06.006472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006466-8) JOSE EURIPEDES ANGELO X IRANI DE OLIVEIRA ANGELO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie os 02 (dois) filhos do co-autor-falecido, a juntada aos autos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que nos autos da ação principal em apenso, processo nº 2001.61.06.006466-8, foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual será decidida a questão da habilitação de herdeiros, aguarde-se referida audiência.Intimem-se.

2008.61.06.009810-7 - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que a ação principal foi proposta somente em 08/07/2009, conforme se verifica nos autos da ação ordinária nº 2009.61.06.006499-0, em apenso, cessou a eficácia da medida cautelar deferida às fls. 29/29/verso, nos termos do art. 808, I, do CPC (liminar foi deferida em 03/11/2008 - 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP comprova a suspensão dos efeitos do protesto em 07/11/2008 - fls. 70). Expeça-se Ofício ao Cartório acima nominado, comunicando o acima ocorrido, ficando cessada a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.Aguarde-se o feito principal também estar em fase de prolação de sentença, para julgamento simultâneo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007053-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PALMIRA CANDIDO

Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 17:15 horas para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, será apreciado o pedido de expedição de mandado de reintegração.Intimem-se.

2009.61.06.007056-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA PERPETUA BARRINUEVO

Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 18:15 horas para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração.Intimem-se.

Expediente Nº 1224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007617-2 - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LETICIA ARIANE DE MATTOS PARACATU X SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS

Defiro em parte a habilitação de herdeiros formulada às fls. 242/255. Ao SEDI para excluir o co-autor Durval Rodrigues de Mattos do pólo ativo da ação (falecido - Certidão de Óbito juntada às fls. 228) e incluir em seu lugar seus 02 (dois) filhos (esposa já é a outra co-autora, desnecessária sua inclusão como sucessora): Leticia Ariane de Mattos Paracatu (RG nº 16.697.331-2 e CPF nº 202.827.468-97 - docs. às fls. 250/252) e Sidney Monteiro de Mattos (RG nº 16.697.332-4 e CPF nº 202.826.098-06 - docs. às fls. 253). Tendo em vista que já foi constatado pelo Juízo a impossibilidade de acordo, conforme r. despacho de fls. 238, e, em face do que já havia sido decidido às fls. 204, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.006511-0 - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que às fls. 226 a ré-CEF, de forma expressa, informa não haver possibilidade de acordo, em virtude do imóvel objeto da presente ação ter sido arrematado em 08/02/2006, pela própria CEF (ver documento juntado às fls. 153/154 - averbação da referida arrematação), entendo não haver provas a serem produzidas, comportando o feito o julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1226

ACAO PENAL

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO020792 - FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO014341 - JEFFERSON DE PAULA COUTINHO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Manifestem-se as defesas dos réus Manoel Abadia da Silva Neto, Ane Leiros Sramento da Silva e Carlos Donizette Paiva Rezende acerca das testemunhas não encontras (fl. 1991). Prazo: 03 (três) dias. Fl. 2052: Providencie a defesa de Flávio de Souza Carneiro, o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida. Após, expeça-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.005227-6 - AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR PACHECO DE REZENDE X JOSE ALVES RUSSO X MARIA ELIZABETH FERREIRA X PAULO AUGUSTO DE LUCENA CARNEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Observo, inicialmente, que se trata de parcelas referentes à contribuição social, que deveriam ter sido recolhidas pelos autores, no ato do levantamento dos valores recebidos nestes autos, conforme constou expressamente na sentença dos embargos à execução (fls. 354/356), bem como nas decisões de fls. 358 e 375. Considerando que os valores bloqueados são suficientes à quitação da contribuição social devida, determino sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial à disposição deste Juízo. Com a juntada das guias de depósito respectivas, proceda-se à conversão em renda, em favor do INSS, que deverá fornecer as informações necessárias ao cumprimento da determinação. Fl. 429: Cancelo a audiência designada à fl. 417. Fls. 446 e verso: A importância bloqueada corresponde apenas à parcela devida a título de contribuição previdenciária, uma vez que, quanto ao imposto de renda, aplica-se o disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 10.865/2004. Intimem-se, inclusive a União Federal (Procuradorias Seccional da União e da Fazenda Nacional). Após, cumpra-se.

2000.03.99.008281-5 - ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X APARECIDA ALVES FERREIRA X EDIR ANDREETTO SANTOLIVIDO X FRANCISCO CECILIO BERNARDES X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Observo, inicialmente, que se trata de parcela referente à contribuição social, que deveria ter sido recolhida pela autora, no ato do levantamento dos valores recebidos nestes autos, conforme constou expressamente na sentença dos embargos à execução (fls. 204/207), bem como na decisão de fl. 209. Fls. 307/309 e 313/324: Considerando que o valor bloqueado é suficiente à quitação da contribuição social devida, determino seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial à disposição deste Juízo. Com a juntada da guia de depósito respectiva, proceda-se à conversão em renda da União, observadas as indicações de fl. 326. Cancelo a audiência designada à fl. 285. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

2001.03.99.021078-0 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES X MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X VERA LUCIA DOS SANTOS BELAO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Observo, inicialmente, que se trata de parcelas referentes à contribuição social, que deveriam ter sido recolhidas pelas autoras, no ato do levantamento dos valores recebidos nestes autos, conforme constou expressamente na decisão de fl. 210. Intimadas a comprovar o cumprimento da determinação mencionada, as autoras silenciaram (fls. 223/224) e não se manifestaram quando instadas a pagar a importância devida (fls. 235/236). Assim, considerando que os valores bloqueados nas contas da autora Miryan Spilimbergo Delamanha não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$ 1.859,69). No que se refere aos valores bloqueados às fls. fls. 254/256, relativamente a ambas as autoras, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Com a juntada da guia respectiva, expeça-se o necessário à conversão em renda, em favor do INSS, observando-se as indicações de fls. 279/281. Fl. 298: Cancelo a audiência designada à fl. 286. Intimem-se, inclusive a União Federal (Procuradorias Seccional da União e da Fazenda Nacional). Após, cumpra-se.

2001.03.99.024028-0 - MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO X MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA X SONIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Observo, inicialmente, que se trata de parcela referente à contribuição social, que deveria ter sido recolhida pela autora, no ato do levantamento dos valores recebidos nestes autos, conforme constou expressamente na sentença dos embargos à execução (fls. 158/160), bem como na decisão de fl. 162. Fls. 226 e 230/231: Diante da manifestação da autora, determino que a importância bloqueada à fl. 203 seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial à disposição deste Juízo. Com a juntada da guia de depósito respectiva, proceda-se à conversão em renda, em favor do INSS, observando-se as indicações de fls. 214/215. Cancelo a audiência designada à fl. 216. Intimem-se, inclusive a União Federal (Procuradorias Seccional da União e da Fazenda Nacional). Após, cumpra-se.

2002.61.00.013433-6 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 998/999 e 1001: Verifico que a executada, tão logo intimada da sentença, efetuou o depósito judicial do valor devido a título de honorários de sucumbência que, posteriormente, foi integralmente convertido em renda para a União Federal. Assim, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Não havendo oposição, oficie-se à Receita Federal do Brasil, determinando o estorno da importância de R\$ 335,44, atualizada em 08/09/2008, que deverá ser colocada a disposição deste Juízo. Cumprida a determinação, dê-se vista aos exequentes SESC e SENAC. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fls. 970/972, expedindo-se o necessário à conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais relativos às contribuições discutidas nesta ação (guias às fls. 938/941 e procedimento em apenso). Intimem-se. Após, cumpra-se.

2007.61.06.006273-0 - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intime(m)-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.004522-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RODALQUIMICA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Defiro o requerido à fl. 265 e suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sobrestados, atentando-se para eventual prescrição do direito à execução. Proceda-se ao cancelamento de eventuais ordens pendentes junto ao sistema BACENJUD. Ainda, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, onde aguardará provocação do exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0704121-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Fl. 137Vº: Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$ 30.938,77). Dê-se ciência à parte autora dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003159-1 - IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 101: designado o dia 19 de outubro de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP.

2009.61.06.005467-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 53, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 42. Intime-se.

Expediente Nº 4682

ACAO PENAL

2002.61.06.012271-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANANDREA STORTI DE JESUS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fl. 580 - Vistos em inspeção. Fl. 579: Reitere-se o ofício nº 1518/2008, à Receita Federal, incstruindo-o com cópia de fl. 577. Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 572, abrindo-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, inclusive para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Fl. 603 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 580, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2002.61.06.012363-0 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 683 - Fls. 678 e 681. Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela defesa, uma vez que, como bem ressaltou o ilustre Procurador da República, as dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos poderão ser comprovadas documentalmente. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação, e posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP, apresentarem as alegações finais. Considerando que o apensamento deste feito aos autos de nº 2005.61.06.011726-5 é provisório e, ainda, que aqueles autos encontram-se em seu estágio inicial, determino o desampensamento destes autos do processo supramencionado, certificando-se. Intimem-se. Fl. 697 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 683, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2004.61.06.000309-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Fl. 623 - Fls. 617/618 e 621: Indefiro o pedido da defesa de exibição pelo órgão previdenciário dos procedimentos administrativos que resultaram no valor indicado do débito, bem como a realização de perícia contábil para demonstrar a total impossibilidade econômico-financeira de recolhimento das contribuições previdenciárias. A uma, considerando que, como bem ressaltou o ilustre Procurador da República, o procedimento administrativo que resultou na constituição do crédito pela NFLD 35.555.894-7 encontra-se às fls. 12/165, não tendo o Hospital se valido de defesa administrativa, concordando, assim, com o crédito lançado e, conseqüentemente, inscrito em dívida ativa. A duas, não há que se falar em realização de perícia contábil, uma vez que a situação de impossibilidade econômico-financeiro da empresa poderá ser comprovada documentalmente. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP, apresentarem as alegações finais. Considerando que o apensamento deste feito aos autos de nº 2004.61.06.011883-6 é provisório e, ainda, que aqueles autos encontram-se com alegações finais, determino o desampensamento destes autos do processo supramencionado, certificando-se. Intimem-se. Fl. 635 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 623, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4683

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013651-0 - JOSE PAULO MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Providencie a Secretaria a extração das cópias solicitadas, intimando-se a advogada do requerente para retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 64.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1388

EXECUCAO FISCAL

93.0701983-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND DE A PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

93.0702556-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CEZAR E LATTANZE LTDA X JAIR LATTANZE X JOSE BENEDITO SALGADO CESAR(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.000682-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X CASA COSTANTINI LTDA(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.000906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710802-0) IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.002363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008701-6) COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

93.0703661-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FERREIRA QUEIROZ E MARQUETO LTDA X PAULO HENRIQUE FERREIRA QUEIROZ(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

98.0706769-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR & ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.009123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.007493-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARQUINHO SANTOS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA-ME(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.007664-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUFER AGROPECUARIA S/A(SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.007847-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.008181-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.009323-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ A LIMA E CIA LTDA ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.010250-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA MORALES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.010379-9 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONISIO LTDA(SP148702 - MARCELO RAVENA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0712579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703174-5) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1399

EXECUCAO FISCAL

96.0709824-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSBEL CALCADOS LTDA X MAILTON ANTONIO ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

98.0705175-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE OVOS E LEGUMES IRMAOS BOTTARO LTDA X FRANCISCO BOTTARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda

hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

1999.61.06.000358-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CINIRA S DE SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.008663-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 26/08/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 09/09/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400189-6 - MARIA CRISTINA MARQUES X MARIA APARECIDA X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X MARIA DA GLORIA FABIANO X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X NEUZA ALVES BARBOSA X PALLOMA SILVA PETTINATI X PRISCILA SILVA PETTINATI(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E RJ147768 - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.03.002935-9 - MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP118365 - FERNANDO ISSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.03.003257-0 - JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE VIEIRA PINTO X MARCOS FEIJO CARQUEIJO X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X LUIZ ROBERTO BRANDAO X NARCISO LEITE SANTOS FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2001.61.03.002107-2 - BENEDITO EUGENIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 247: Ciência às partes da v. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.03.003763-1 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 355/356: Requer a autora seja retificado o teor do v.acórdão de fls. 339, sob a alegação de erro material na referida decisão. Cumpre esclarecer que não cabe a este Juízo qualquer reforma em decisão proferida por Instância Superior. Deveria a autora, no momento oportuno, ter impugnado a referida decisão, através de recurso apropriado. Destarte, requeira a autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.03.000713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000204-2) VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE SC LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO E SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 243/244, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.03.007096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006386-9) LUIZ CLAUDIO PARDINI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos de instrumento interpostos, conforme certificado às fls. 186.Int.

2005.61.03.000095-5 - CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 290-291, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.03.007217-0 - MARIA ISABEL ANDRADES DE SOUZA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome do autora, se necessário. Após, prossiga-se nos termos do item III e parte final da determinação de fls. 172.Int.

2006.61.03.008287-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome do autora, se necessário. Após, prossiga-se nos termos do item III e parte final da determinação de fls. 109.Int.

2006.61.03.008413-4 - JOAQUIM APARECIDO VAZ PEREIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 163: Defiro o desentranhamento requerido. Entretanto, deverá a parte substituir por cópia, os laudos de fls. 96/96, 99, 104, 108, 113 e 121. Após, recibo de entrega dos documentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.001739-3 - LAZINHA LEONOR DA PAZ E SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.004167-0 - JOAO MENDES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 84, apresentando cópia do laudo pericial que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2007.61.03.006467-0 - NEIDE CRISTINA BATISTA X MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo trabalhista nº 00646-2004-084-15-00-0. Cumprido, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.03.010411-3 - ANDREA GORETTI LAURIANO DIAS X KASIN MARRI KIMBERLY DIAS - MENOR IMPUBERE X ANDREA GORETTI LAURIANO DIAS (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 97-97/vº: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho homologado pelo sindicato da categoria ou pelo Ministério do Trabalho. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.002119-4 - SHEILA MARIA GOMES SANTANA ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento requerido, mediante a substituição dos referidos documentos por cópias simples. Após, decorrido o prazo, e, em mais nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.03.002231-9 - SERGIO APARECIDO ANDRE (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2008.61.03.002350-6 - LUCIMARA FRIGGI GUEDES (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinado na parte final da sentença proferida às fls. 29/34. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003069-9 - RODRIGO DE SOUZA MAIA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: a determinação de fls. 105 foi no sentido de especificar as provas a serem produzidas, não para um protesto genérico de apresentação de novas provas. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar e individualizar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Para a prova documental, deverá observar a regra do art. 397 do CPC. Deverá também esclarecer, se for o caso, qual a natureza e a finalidade de eventual perícia, bem como os fatos que pretende comprovar mediante testemunhas. Int.

2008.61.03.003623-9 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004328-1 - PAULO SERGIO MARTINS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 187, juntando aos autos as certidões de inteiro teor das execuções fiscais. Considerando que fora feita colheita de material gráfico do autor nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.03.007455-4, conforme consta às fls. 318-319 da cópia em apenso, tendo sido enviada ao SETEC para realização de perícia grafotécnica (fls. 366/367 e 393). Aguarde-se o resultado do exame realizado, devendo ser trasladada cópia para estes autos assim que haja o retorno do Inquérito Policial a esta Vara. Cumprido, Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.005565-9 - LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não houve por parte desta Secretaria qualquer negligência quanto à expedição do comunicado ao INSS, conforme documento de fls. 183. Na mesma linha, ante o documento que faço juntar, o INSS cumpriu a decisão judicial, implantando o benefício NB 5350068080. Intime-se o INSS 180-181/vº, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.005655-0 - ITIRO TOMISAKI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.006650-5 - ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/vº: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.03.008696-6 - NESTOR AMADO DANIEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a resposta do perito juntada às fls. 92. Após, abra-se vista ao INSS.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.008783-1 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.002989-6 - DANILO SILVA CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X SEBASTIANA AMELIA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 43-57: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fls. 58-72: Manifeste-se a parte autora sobre a constestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003029-1 - ROBERTO SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69-85: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Fls. 86-91: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.03.005050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002002-8) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERA BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos de instrumento interpostos, conforme certificado às fls. 102.Int.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001711-4 - JORGE MARTINS DO PRADO X JOSE FELIX NOVAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o INSS a respeito do despacho de fls. 135.

2002.61.03.000300-1 - JORGE FUKUDA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.010098-9 - ALEXANDRE BENINI SCLAUSER(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.006408-4 - ATAIDE RODRIGUES DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de

alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 108.Int.

2006.61.03.001185-4 - ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.63.01.023164-6 - JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X LAURA FRAUZINA DE ARAUJO X CELMA MARTINS DE ARAUJO X SILVIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.000829-0 - ARCILIA SOUZA DOS SANTOS X PAULO FELICIO DOS SANTOS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.001118-4 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DE SANTANA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.002072-0 - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003001-4 - LUCIA DE SOUSA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003103-1 - SANDRA VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004144-9 - DURVAL FERNANDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004239-9 - JOSE SERGIO DE PAULA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.005161-3 - MARIA APARECIDA SANA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

2007.61.03.006057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003843-8) ROBERTO DA CUNHA FOLLADOR(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.006340-8 - DONIZETI DA COSTA PIMENTEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007422-4 - RODINEI JOAQUIM DE PAULA X VERA LUCIA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007845-0 - THIAGO LUIS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007918-0 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.009155-6 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.009384-0 - ANGELINA ORTEGA CALI(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.010042-9 - IDEVAN DOMINGOS DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.010237-2 - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.001266-1 - ISABEL DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.001516-9 - FRANCISCA ZLOTEK DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002422-5 - CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002638-6 - DAISE NOBREGA VIOLA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002914-4 - NEUSA MAURA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003886-8 - ALAN MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR X LINDALVA DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.003938-1 - FRANCISCO PEREIRA BERNABE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fls. 113, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença prolatada às fls. 91-93.Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004126-0 - ANA CAROLINA RIBEIRO SIMOES - MENOR X CLAUDIO RODRIGUES SIMOES X MARIA HELENA RIBEIRO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fls. 113, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.Intimem-se o INSS e o MPF da r. sentença proferida às fls. 102/105.Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004257-4 - DANILTON DOS SANTOS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004314-1 - MARIA DE LOURDES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.004613-0 - ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.005914-8 - LUCIO DIMAS DOS SANTOS MENDES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005915-0 - PEDRO PAULO LONGUINI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007463-0 - FABRICIO SILVA COSTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007880-5 - ALDO ZONZINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009134-2 - MESSIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009274-7 - HELIO VIEIRA GARELHA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.000802-9 - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.001040-1 - CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO X GABRIELA SANTANA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.002140-0 - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.006674-5 - SEBASTIAO CLARO SOBRINHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 128. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.001064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002770-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MINORU ENOMOTO(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008775-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406715-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL

2006.61.03.003088-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO CESAR DE FREITAS(SP041275 - MARIO ROBERTO SIMOES)

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que o contribuinte CLAUDIO CESAR DE FREITAS, teria se utilizado de documentos falsos a fim de atestar despesas médicas, objetivando a redução do valor final do imposto de renda pessoa física. Recebida a denúncia em 14 de fevereiro de 2007 (fls. 105), o réu foi citado (fls. 117) e interrogado (fls. 120-121). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 136-137 e 150. Defesa prévia às fls. 138-146. Ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 148-149, e da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 155-160, informando acerca de parcelamento concedido ao réu. Às fls. 169, foi determinado o sobrestamento do feito e comprovação trimestral pelo réu da regularidade do parcelamento administrativo. Foi requerida a extinção de punibilidade pelo réu, em face do pagamento integral do débito (fls. 180-184). O Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o pagamento do débito constituído junto à Receita Federal, quando da referida omissão de valores nas declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CLAUDIO CESAR DE FREITAS, CPF nº 306.357.308-63. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos de fls. 177-179, juntando-se aos autos de nº 2003.61.81.009338-0. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008887-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10 de dezembro de 2007, que o contribuinte MARIO ANTONIO MARTINS PEREIRA (falecido), com a participação ou co-autoria do denunciado, na qualidade de contador, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referente aos anos-calendários 2001, 2002 e 2004, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas médicas e de instrução inidôneas, de origens fictícias, objetivando a redução do valor final do tributo em comento, no valor apurado de R\$ 51.953,88 (cinquenta e um reais e novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). Referida fraude foi constatada através de busca e apreensão realizada em 30 de abril e 1º de maio de 2003, no escritório do denunciado, de documentos e computadores, deflagrando a empreitada criminosa, que originou o procedimento administrativo fiscal nº 13864.000181/2006-50, além de centenas de outros procedimentos da mesma natureza, envolvendo outros contribuintes. O réu foi citado (fls. 213) e interrogado (fls. 214-217). Defesa prévia às fls. 222. Antecedentes criminais às fls. 224-273 e 282-286. Às fls. 274-275, ofício da Delegacia da Receita Federal, informando que o processo objeto destes autos encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União desde 29.1.2007. Às fls. 277, foi juntada certidão de óbito do contribuinte MARIO ANTONIO MARTINS PEREIRA, falecido em 13.8.2005. Foi solicitada informação a respeito do crédito tributário à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobrevindo resposta às fls. 298-299, informando que a dívida em testilha é objeto da execução fiscal nº 2007.61.03.005090-6, em trâmite na 4ª Vara Federal local, com valor consolidado de R\$ 174.879,60 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). A acusação não arrolou testemunhas. Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, JOHNSON DUARTE DA SILVA, às fls. 294-

296.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 301-302).A defesa, por seu turno, também em alegações finais, requereu a absolvição do réu, aplicando-se o princípio in dubio pro reo (fls. 306-309).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, condenando-o nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 23 dias-multa, no valor de um 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Custas na forma da lei. P. R. I. C.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005058-3 - TERESA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 14h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.006228-7 - DAMIAO ANTONIO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.007230-0 - ROBERTO APARECIDO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.007397-2 - OSCAR GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 14h40, para audiência de conciliação. Intime-se o INSS por mandado.Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.008454-4 - JOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.009216-4 - EDNA ANDRADE PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2009.61.03.001491-1 - MARIA LUZIA DA SILVA RIBEIRO X MAURICIO ALVES RIBEIRO X JOSE ALVES RIBEIRO DA SILVA NETO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

2009.61.03.002180-0 - JUREMA COELHO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2009.61.03.003036-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008912-8) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 15h10, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 4121

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.006912-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA ME X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA
J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.006505-0 - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 10 de setembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 529

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.03.009832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403413-4) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

I- Recebo a Apelação de fls. 209/229, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.03.000008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004793-7) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2003.61.03.007456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004163-7) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2006.61.03.004201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005570-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.007131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000982-8) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I - Ante a indicação de fl. 23, nomeio o DR. GABRIEL ALVES DA SILVA JÚNIOR (OAB/SP 258.349) como advogado dativo da embargante Rita de Cássia Dezem.II - Recebo a Apelação de fls. 209/229, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.III - À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. IV - Desapensem-se estes autos do processo principal.V - Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2008.61.03.008728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004081-0) ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.001172-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002209-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII do CPC.

2009.61.03.003911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002873-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

Recebo os embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

2009.61.03.004431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001351-9) FERDINANDO SALERNO(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e cópia da consolidação contratual e de suas alterações posteriores; II) atribuir correto valor à causa, conforme documentos de fls. 17/19; III) juntar cópia do auto de penhora e avaliação.

2009.61.03.004690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000391-9) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e cópia da consolidação contratual e de suas alterações posteriores; II) adequá-la ao artigo 282, V do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.03.000805-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402066-2) LEVY E SALOMAO ADVOGADOS(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

91.0402519-9 - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA X DIRCE DA SILVA X MARIA LIA PATTO ROMEIRO(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE E SP255495 - CLEMENTINO INSFRA JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

92.0400678-1 - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS SC LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora de cinco por cento do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores(dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

93.0401798-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Aceito a conclusão supra. Ante o esclarecimento de fl. 203, defiro a utilização do BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 197.

93.0402469-2 - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRAIS LTDA X ADEMIR COIASSO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

94.0400219-4 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

94.0400566-5 - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X AESCON ANTENAS ESPACIAIS E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X ALCIONE ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Fl. 203. Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

94.0400746-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA(Proc. SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição das custas em dívida ativa, nos termos da Lei nº 9.289/96, relativamente aos apensos nº 94.0400750-1, 94.0400751-0, 94.0400753-6 e 94.0400755-2.Após, arquivem-se, nos termos das sentenças proferidas.

95.0401645-6 - INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Chamo o feito à ordem.Verifico que constou da decisão de fls. 435/437, especificamente o quarto parágrafo de fl. 436 a determinação para o traslado de cópia para duas execuções fiscais, dentre elas a de nº 2004.61.03.005146-5. Verificada a ocorrência de erro material - de ofício corrigível pelo juízo -, procedo à correção para que conste o correto número da

execução fiscal, qual seja. 2004.61.03.005146-6. Traslade-se cópia da petição de fl. 443 para os processos nºs 2004.61.03.005146-6 e 2007.61.03.005682-9. Após, cumpra-se a determinação de fl. 443.

95.0402039-9 - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Aceito a conclusão supra. Defiro o pedido de penhora de cinco por cento do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição. Depreque-se a intimação e a nomeação do representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

95.0402076-3 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Aceito a conclusão supra. Defiro o pedido de penhora de cinco por cento do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de reforço. Depreque-se a intimação e a nomeação do representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

95.0403932-4 - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Aceito a conclusão supra. Defiro o pedido de penhora de cinco por cento do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição. Depreque-se a intimação e a nomeação do representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

96.0403862-1 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X KRANCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALAN KRAMBECK(SP152598 - ELSABETE GOMES CORREA E SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X HENRY CAROPRESO

Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 119, independentemente de nova ciência.

97.0401026-5 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Aceito a conclusão supra. Fl. 138. Ante a manifestação da exequente, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Junte a exequente cópia da matrícula do imóvel situado em Piracaia a fim de viabilizar sua constrição.

97.0405988-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

98.0405364-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Aceito a conclusão supra. Inicialmente, retifique-se o auto de redução de penhora de fls. 180/183, para que conste o nome e qualificação do depositário, com consequente registro. Após, aguarde-se a designação de leilões, a ser realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

98.0405402-7 - INSS/FAZENDA X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)
depreque-se a alienação judicial dos bens penhorados.

1999.61.03.005789-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA E SP174294 - FABIANA ONEDA)

Ante o certificado supra, indefiro o apensamento requerido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2000.61.03.003099-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA APARECIDA DO VALE) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X JOSE FLAVIO RAYMUNDO GIL X PAULO ROBERTO CANETIERI(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)

I - Providencie a Executada a juntada da certidão atualizada dos imóveis ofertados a título de substituição de penhora. II - Após, se em termos, abra-se vista à Exequente.

2000.61.03.004163-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X SEVERO FAGUNDES GOMES

Fls. Dê-se ciência à Exequente da intimação da penhora e nomeação de depositária, bem como do registro da penhora (fls. 1551/1571). PA 1,10 Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2003.61.03.007456-5).

2000.61.03.004793-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X CLEMENTE FAGUNDES GOMES X SEVERO FAGUNDES GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fls. Dê-se ciência à Exequente do Termo de Substituição de Penhora e Depósito de fls. 1619 e 1620. PA 1,10 Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2002.61.03.000008-5).

2000.61.03.005775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DIFORTEX COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA)

Cumpra-se a determinação de fl. 125, independentemente de nova ciência.

2000.61.03.006085-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OSLY YUJI TOMINAGA(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Aceito a conclusão supra. Fls. 98/100. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2001.61.03.003193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO

Processo despachado em 06/08/2009: J. Vista ao Exequente.

2001.61.03.005594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X JOSE NICOLAU TOME

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2001.61.03.005823-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Proceda-se à transferência do depósito judicial para a conta do exequente, observando as referências informadas à fl. 122.

2002.61.03.002173-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP034298 - YARA MOTTA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.002186-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE

CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante o que consta na certidão de fl. 90, providencie a executada o cumprimento do despacho de fl. 89, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, dos embargos à execução apensos - processo nº 2006.61.03.006842-6.

2002.61.03.002695-5 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fl. 226 - Oficie-se em resposta ao R. Juízo Trabalhista informando a manutenção, por este Juízo, da determinação para a realização de leilão dos imóveis penhorados a ser marcado pela Central de Hastas Públicas Unificadas, sediada na Capital, bem como que em caso de arrematação será observado o privilégio dos créditos trabalhistas, mediante a transferência dos valores.

2002.61.03.004129-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

Proceda-se à conversão do depósito judicial em renda da União, observando as referências informadas à fl. 164. Após a conversão, requeira o exequente o que de direito.

2002.61.03.004437-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OJUARA AUTO MECANICA LTDA EPP, SUCESSORA DE AUTO MECANICA SINHORELLI & AMARAL LTDA

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2002.61.03.005570-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2006.61.03.004201-2).

2003.61.03.000393-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2003.61.03.000458-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA SAO CARLOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2003.61.03.000481-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZOUN E EL MAJZBOUB MOVEIS LTDA.ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X KHALED MOHAMAD MAJZOUN(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X KALIL MOHAMAD EL MAZZOUB

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.004872-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Aceito a conclusão supra. Cumpra-se a determinação de fl.150 nos novos endereços indicados pela exequente.

2003.61.03.007955-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente.

2004.61.03.002049-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTE ROGIS LTDA ME(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Processo despachado em 06/08/2009: Fls. 175/177. J. Vista ao Exequente.

2004.61.03.007003-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

I - Manifeste-se o Sr. Administrador Judicial - DR ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO MORGANO - quanto aos

valores penhorados nestes autos, concernente à penhora do faturamento.II - Com a resposta, abra-se vista à Exequente.

2004.61.03.007453-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Aceito a conclusão supra. Fls. 81/82. Retifique-se o polo passivo para que conste o nome atual da executada, COOPERTEXTIL COOPERATIVA DE PRODUÇÃO TÊXTIL SÃO JOSÉ.Junte a executada documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Ante o não-conhecimento do pedido da executada na esfera administrativa, conforme fls. 134/138, prossiga-se a execução, devendo a exequente manifestar-se acerca de eventual interesse nos leilões dos bens penhorados à fl. 78.Em caso positivo, aguarde-se a designação de leilões, a ser realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.No desinteresse dos leilões, indique a exequente outros bens passíveis de penhora ou requeira o que for de direito.

2004.61.03.007663-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Providencie a Executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos apensos, sem apreciação do mérito.

2005.61.03.001114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Aceito a conclusão supra.Defiro o pedido de penhora de cinco por cento do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores(dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2005.61.03.005977-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZENIRA JOVITA DE ARAUJO DONIZETTI(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, os valores depositados deverão ser convertidos em depósito genérico, através de guia DJE, sob o código 7525, intimando-se o executado.Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

2005.61.03.007235-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUIZA SAAB METENE(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) Fls. 81/82- Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que não foram exauridos todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 09.

2006.61.03.001824-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO BENTO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Cumpra-se a determinação de fl. 207, independentemente de nova ciência.

2006.61.03.003259-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2007.61.03.003176-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBF DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Aceito a conclusão supra. Mantenho a determinação de fl. 82 por seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que o requerente não integra o polo passivo da execução, a qual foi ajuizada e permanece direcionada tão-somente em desfavor da pessoa jurídica IBF DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA.Intime-se a exequente acerca da fl. 82.

2007.61.03.004081-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.008728-4).

2007.61.03.006228-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
Fls. 50/51. Mantenho a decisão proferida à fl. 47. Cumpra-se-a.

2007.61.03.006231-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
Fls. 43/44. Mantenho a determinação de fl. 40, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a decisão de fls. 53/54, cumpra-se a determinação de fl. 40.

2007.61.03.008572-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAVAJO TURISMO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Em face da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 265/266), dê-se vista ao exequente para que forneça os valores dos débitos conforme decidido pelo E.TRF da 3ª Região. Após, prossiga-se a execução.

2008.61.03.000473-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Mantenho a determinação de fl.452 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-a a executada no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento de suas petições.

2008.61.03.002873-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl.37, denotando conhecimento da presente execução, dou-a por citada. Fl.39. Dê-se ciência à exequente.

2008.61.03.002972-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA

Fl. 28. Inicialmente, esclareça o exequente qual é o endereço da executada, bem como comprove quem são os representantes legais e seus respectivos endereços.

2008.61.03.002973-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMAR PAULO ABBEG ME

Fl. 33. Tendo em vista que o endereço da empresa fornecido à fl. 34 é o mesmo já diligenciado à fl. 20, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada no endereço do representante legal, informado à fl. 35.

2008.61.03.004739-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.001828-4 - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES)

BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP031899 - ARY MANDELBAUM)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 206, da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que designou a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 04/11/2009 às 15:00 horas. Int.

2005.61.10.005092-9 - HELICIO DONIZETI SOARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 108, da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio/MG, que designou a audiência de inquirição de testemunhas para o dia 19/08/2009 às 14:30 horas. Int..

2006.61.10.005918-4 - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 56, da 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP, que designou a audiência para o dia 01/09/2009 às 16:30horas. Int..

2007.61.10.013397-2 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 80, da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, que designou a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 01/09/2009 às 14:00 horas. Int.

2009.61.10.004340-2 - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher custas e apresentar contrafé, tendo em vista o aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa, motivo da referida redistribuição.Int..

Expediente Nº 3085

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.009289-9 - ZF DO BRASIL LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 301/304: Mantenho a decisão de fls. 271/272 por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada conforme determinado na referida decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030481-1 - LUIZ CARLOS TONZAR BOTELHO(SP080477 - GODOFREDO JOAQUIM DO NORTE E SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

2003.61.83.011008-4 - ANTONIA HORACIO ARAUJO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.011303-6 - IRENE DE JESUS MOURA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.006064-4 - ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.003049-5 - JOSUE NARCISO PONTES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003071-9 - MARIA ALICE LASSO DE LA VEGA NICE(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Alice Lasso de La Vega Nice, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.83.007551-0 - ANGELA MARIA OLAH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000742-8 - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados nos períodos de 21/02/1985 a 30/04/1989, de 21/05/1989 a 30/05/2007 na Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Mario Pedro da Silva, NB 145.488.534-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (31/05/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.C.

2008.61.83.000871-8 - CICERO CORREA DA SILVA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Cícero Correa da Silva amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.002756-7 - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Telma Elizabete Eugenia de Souza Marcelino desde a data do requerimento administrativo (31/01/2006 - fls. 30), de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.O.

2008.61.83.003833-4 - TEREZA BERNARDO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Tereza Bernardo, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.O.

2008.61.83.004338-0 - LUIZ CEZAR GOMES GIMENES(SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o serviço prestado de 12/10/1976 a 31/12/1986 na empresa Telecomunicações São Paulo S/A - TELESP, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Luiz Cezar Gomes Gimenes, NB 140.065.617-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (28/11/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.O.

2008.61.83.005016-4 - ONEIDA MARLENE RAPOSO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Oneida Marlene Raposo Maciel, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Por ser a autora representada pela Defensoria Pública da União a intimação desta deverá ser pessoal.P.R.I.

2008.61.83.006428-0 - FIDELCINO GOMES RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC,

reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor na Empresa S.E.G - Serviços Especiais de Guarda S.A, de 16/03/1973 a 15/10/1973, e na Empresa Indústrias Farmacêuticas Fontoura - Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda, de 20/05/1974 a 31/08/1975, devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/102.543.320-0 em nome do autor Fidelcino Gomes Ribeiro, para que o coeficiente de cálculo seja alterado para 88% do salário-de-benefício. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.C.

2008.61.83.007477-6 - ANTONIO EDILSON GONCALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 17/04/1978 a 09/06/1980 nas Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A e de 07/01/1981 a 09/10/2007 na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Sr. Antonio Edilson Gonçalves, NB 144.354.611-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (09/10/2007), de acordo com o disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.

2008.61.83.010594-3 - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do art. 74 cc 102, 2º ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora Sra. Maria Benedita de Faria Xavier, NB 21/112.411.233-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/06/1999). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.C.

2008.61.83.011051-3 - ALMIRO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o serviço prestado de 06/03/1997 a 07/07/2006 na Fundação Zerbini, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Almiro Dias da Silva,

NB 146.012.911-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (01/02/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.C.

2008.61.83.011627-8 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 06/03/1997 a 31/06/2006 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sérgio Gomes da Silva, NB 147.329.176-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (30/06/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2008.61.83.012337-4 - LUIZ ANTONIO RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 01/12/1978 a 30/03/2006 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Luiz Antonio Renno, NB 147.495.644-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (25/07/2008 - fl. 38), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.O.

2008.61.83.012867-0 - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, conforme requerido, por se tratarem de cópias simples. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.012885-2 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora nos períodos de 04/01/1982 a 06/04/2001 e de 08/08/2002 a 07/08/2008 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Agnaldo José dos Santos, NB 147.495.883-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (07/08/2008), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.C.

2009.61.83.000769-0 - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Luiz Vitório Crestani, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos laborado de 24/07/1978 a 11/12/1979 (Mecânica Krause Ltda.), de 02/10/1985 a 14/12/1990 (Multibras S/A - Eletrodomésticos), de 01/06/1994 a 09/06/1997 e de 18/11/2003 a 27/04/2004 (Interprint Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.

2009.61.83.001081-0 - JOSE PINATERRA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, conforme requerido, por se tratarem de cópias simples. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.001349-4 - THAIS MASSI GALLO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Thais Massi Gallo, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.001834-0 - ADEILDO HONORATO SILVA(SPI83583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado nos períodos de 21/12/1978 a 30/06/1982 e de 01/01/1990 a 11/02/2008 na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Adeildo Honorato Silva, NB 144.228.119-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (02/04/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos,

concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.P.R.I.C.

2009.61.83.002190-9 - RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado pela parte autora no período de 13/08/1982 a 17/04/2008 na Empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A.Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Ricardo Antonio Koschnitzke, NB 146.708.221-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (17/04/2008 - fl. 42), conforme disposto no 2º do art.57 da lei de benefícios.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.O.

2009.61.83.007227-9 - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.007581-5 - LUIZ MAGGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.007583-9 - JOSE GERALDO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.008329-0 - MIHARU KITAGAWA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.008585-7 - MARIA JOANA PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.008591-2 - MAGADIEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivos. P.R.I.

2009.61.83.008974-7 - VICENTE DA SILVA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita, que fica deferida. Decorrido o prazo para

eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008984-0 - JUVINO TOLENTINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita, que fica deferida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009372-6 - JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita, que fica deferida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045776-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X MARIA HELENA MAGALHAES X MARIA CRISTINA PALUDETTE X ESPEDITA ALVES FERREIRA FONSECA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 8º da Lei 8.620/93, bem como de honorários advocatícios, haja vista a concessão da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001398-4 - ODAIR LEANDRO X MARIA CERVANTES LEANDRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fica designada a data de 15/09/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2003.61.83.008316-0 - JOSE ORLETE PORCINO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007140-7 - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este Juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001577-9 - DECIO LEANDRO DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A parte autora, em seu agravo retido de fls. 156 a 158, não se insurgiu contra nenhuma decisão judicial, mas apenas contra a não permissão de carga rápida, por tratar-se de prazo comum, para manifestar-se sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Tal postura, porém, estava em plena consonância com o disposto no artigo 40, parágrafo 2º do CPC, que foi alterado apenas no corrente ano, pela Lei 11.969/09. 3. Entretanto, já que o intento da parte autora era ter acesso aos autos para a manifestação acerca do procedimento administrativo, defiro-lhe a vista, neste momento, pelo prazo de 05 dias. 4. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001833-1 - EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 329 a 343: vista ao INSS. 2. Fica designada a data de 10/09/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da

testemunha arrolada pelo Juízo às fls. 326. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005590-0 - ROSELY NUNES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001464-4 - MILTON JOSE DA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 77. 2. Fls. 79: Recebo como imenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

2009.61.83.002722-5 - SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.018062-0 (fls. 168/176). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.002906-4 - ALBERTO ANTONIO PUERTA X RENATO FRANCISCO ASSIS X OSWALDO GUILHERME GUIMARAES X JOAO POPPE X EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 92.0207625-1 (fls. 121/125), 2005.63.01.345394-7 (fls. 132/134), 2005.63.11.003914-5 (fls. 150/157) e 2006.63.11.008405-2 (fls. 194/204). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003867-3 - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004132-5 - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004296-2 - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.252828-9 (fls. 117/118), 2001.61.83.001754-3 (fls. 134/142) e 1999.61.83.000174-5 (161/167). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004306-1 - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Oficie-se à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, para que forneça cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos de nº 96.0706271-0, para verificação de prevenção. Int.

2009.61.83.006216-0 - VALDEMIR DOS REIS MAURICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006394-1 - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006454-4 - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Centro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007572-4 - EDVALDO DONIZETTI DOMINQUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009402-0 - ELZA COLOMBO BERTINI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009426-3 - DEUZENIR SOBRAL DE NOROES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.009446-9 - ANA RODRIGUES MORAIS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009458-5 - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009478-0 - RITA CATERINA BRUZZONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009502-4 - PEDRO CARMONA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009578-4 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.009620-0 - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0060445-0 - JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X

INSS/FAZENDA(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 102, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.001761-2 - JOSE MAURILIO MENDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o descumprimento dos despachos de fls. 156 e 159, indefiro a produção de prova testemunhal. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004899-2 - JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000762-3 - GUILHERME BONFA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme requerido pelo autor e recomendado pelo perito judicial, defiro a produção de prova pericial para avaliação psiquiátrica e neurológica do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001204-7 - ODAIR THEODORO FIRMINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 203 a 215: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003840-1 - PAULO AFFONSO BAIER(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004461-9 - MOISES LOPES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005477-7 - ANTONIO KABUOSIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002391-8 - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002976-3 - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/131: Indefiro, tendo em vista que os referidos feitos tramitaram junto às 3a e 6a varas federais de Santos/SP, local, portanto, de fácil acesso ao representante da parte autora. 2. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 102, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002980-5 - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e de n. 2002.61.83.001529-0 (fls. 110/114), 2003.61.83.003024-6 (fls. 127/132) e 2007.63.01.011637-0 (fls. 146/147). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004645-1 - GERALDA LEITE DE LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.005369-8 - ALBERTINA IZABEL DE PAULA SHOJI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.005928-7 - JOSE DIRCEU DA SILVA ARISTIDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006469-6 - MARCOS BIEN(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006846-0 - JOSE WILSON LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009054-3 - PAULO EGIDIO DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.009213-8 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009237-0 - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009394-5 - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.009416-0 - ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.009474-3 - ROTECHILDE WALDIR DURANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.009618-1 - GABRIEL AUGUSTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.009656-9 - OLGA YURIKO ISHIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.009692-2 - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor da causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 dia, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009750-1 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009780-0 - DALTON DE MELO(PA003926 - JOSE LUIZ PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004559-0 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

Expediente N° 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002694-3 - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 08/09/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006703-2 - ODILON JOSE DOS SANTOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 10/09/09 às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005622-1 - MARINALVA PINHO DOS SANTOS(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006423-0 - HILDA CURIEL DE OLIVEIRA X SILVESTRE ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/08/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006805-3 - VERA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006911-2 - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo a filha menor Mayara Carvalho Santiago (litisconsórcio), apresentando mandado de procuração da mesma, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a menor supra citada. 3. Após, cite-se novamente o INSS. Int.

2008.61.83.007743-1 - NELSON FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008394-7 - RAUL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008784-9 - MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 22/09/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.010940-7 - DYONIZIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.63.01.004503-3 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002106-5 - MARIA DAS DORES JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002251-3 - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002252-5 - ANTONIO PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002313-0 - NAOMY NOMURA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003163-0 - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003437-0 - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003541-6 - JOSE MOISES LEANDRO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004421-1 - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004446-6 - LAUDICELIA MACIEL DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004541-0 - PEDRO PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004900-2 - PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004921-0 - FRANCISCO GUEDES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento e auxílio-acidentte em nome da parte Autora (NB 028.020.117-6), passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.005065-0 - MARIO CESAR(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005083-1 - JOSE CARLOS GRANZOTTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005084-3 - ELY DE PAULO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.005254-2 - PEDRO MENDES PINHEIRO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.005609-2 - JOSE FRANCISCO CANONACO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.006143-9 - DAVI MILANEZI ALGODOAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006217-1 - MOISES FRANCISCO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006786-7 - IRACI JOANA DE OLIVEIRA(SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007071-4 - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007278-4 - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO FONTENELE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.007556-6 - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007562-1 - JOSEFA CARDOSO FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008553-5 - FRANCISCO CATOSSO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008680-1 - LINDOMAR CANDIDO DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO OS PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008729-5 - MISAEL OLIVEIRA SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008777-5 - ANA LUCIA RIBEIRO DA COSTA(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009055-5 - MARIA JOSEFA DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009204-7 - MOISES DA SILVA FONTES(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.009309-0 - MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009341-6 - JADI FERREIRA DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009347-7 - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009351-9 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009353-2 - OSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009355-6 - JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009359-3 - JURE RUPCIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009376-3 - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009387-8 - JOSE MAURICIO GARBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009391-0 - ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009392-1 - OSWALD CALEONE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009437-8 - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse em agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.009461-5 - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009467-6 - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009508-5 - JORGE ALVES MORAIS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009536-0 - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.009551-6 - LUIZ OSCAR BIASINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único

e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009553-0 - SEBASTIAO SOARES NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10(dez)dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.009555-3 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009559-0 - LAIZ RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009572-3 - PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.009589-9 - ANTONIO CONDI X WILSON DE ARAUJO FARIAS X FERNANDO DE SOUSA BRITO X JORGE PAULO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009673-9 - FELIPPE TRUGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009681-8 - MARIA APARECIDA AFFONSO VALLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.002986-5 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial do IMESC, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005644-5 - NATALI RODRIGUES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. int.

2002.61.83.000657-4 - EDINALVA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SOBRAL X MARIA NEISE ANGELICO X ODETE GARCIA DA SILVA X VIOLETA MARTINS CERVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.002638-3 - LUIZ ANTONIO SANCHES(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 447/448: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.011059-0 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.013782-0 - RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS X MARINA UMBELINA DANTAS DOS SANTOS(Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 120 para que onde constou Maria Umbelina Dantas, passe a constar Marina Umbelina Dantas dos Santos como sucessora de Raimundo Dantas dos Santos (fls. 107 a 115), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação, para que os créditos (fls. 85) do habilitado seja liberado. Int.

2004.61.83.002074-9 - MADYAM MORGADO MARTINS - MENOR IMPUBERE (DEBORAH MORGADO)(SP061813 - MONICA AMBROSIO E SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 83/87: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.003408-0 - JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.006469-1 - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.19.006149-5 - DANIEL PIRES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.003133-5 - LEONTINA DE TOLEDO SMECELATO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.003577-8 - JOVELINA FERREIRA DA COSTA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.000578-0 - SELVINO PEDRO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.009295-3 - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009544-9 - MARIA ODETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009627-2 - MARCELLO BONAFE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009700-8 - JOSE DONISETE JOVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009751-3 - ROSALINA MARIA COSTA SIMOES RODRIGUES(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.009200-6 - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2009.61.83.003648-2 - PAULO SCHEFFER X ELIDIA SCHEFFER(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.005688-2 - CLAUDETE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.009430-5 - JOAO BOSCO GONCALVES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-e cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 43.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000196-5 - SILVIA MARIA DE PAULA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 163-178: ciência ao INSS.2. Considerando que o INSS concedeu o benefício (fl. 186), esclareça a autora o seu interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2002.61.83.002618-4 - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 133: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Sem prejuízo, considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos.Int.

2003.61.83.013654-1 - YOSHIE MARIANO DIAS X LEVI ARIA SOUTO X SEBASTIAO ALVES X NARCISO GOBBO X NELSON ORLANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2004.61.83.005587-9 - JOSE VIEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face da manifestação do INSS às fls. 185-186, prossiga-se.2. Reconsidero o item 3 de fl. 169.3. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia do processo administrativo e do CNIS ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.5. Após, à contadoria, conforme já determinado.Int.

2004.61.83.006716-0 - RICARDO RUFINO DE FARIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155-170 e 195-227: ciência ao INSS.2. Fls. 229-252: ciência às partes do retorno da carta precatória.3. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memórias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.4. Faculto ao autor, ainda, o prazo de dez dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 181.Int.

2005.61.83.003168-5 - JESNUS YONEZAWA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 48-131: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.2. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente.Int.

2005.61.83.003418-2 - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 392: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Sem prejuízo, considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos.Int.

2005.61.83.003600-2 - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188-189: anote-se.2. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se o Dr. Maurício P. Ortega continuará representando-o, considerando que não assinou a fl. 189 (substabelecimento sem reservas).3. Em igual prazo, deverá a novo procuradora (Dra. Laís C. C. S Barbosa) ratificar a petição de fls. 192-201, tendo em vista que o subscritor da referida petição substabeleceu sem reservas (fl. 189).4. Fls. 194-201: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.006788-6 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258-285: ciência ao INSS.2. Fls. 287-288: anote-se, considerando o substabelecimento sem reservas.3. Fls. 290-4215 e 417-430: ciência ao autor.4. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação dos laudos periciais mencionados às fls. 300-302.5. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para

sentença.Int.

2006.61.83.001440-0 - HERMENEGILDO VIEIRA DE GODOY(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 89-91: ciência às partes.2. O pedido de prioridade já foi deferido à fl. 51.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.001866-1 - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 46-52: ciência ao autor.2. À contadoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juros no valor pago pelo INSS.Int.

2006.61.83.003040-5 - ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 172: defiro ao autor o prazo de 5 dias, conforme requerido.Após o decurso, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004686-3 - IVAN JOSE CORREA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Reconsidero o item 2 de fl. 45, no que tange a apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia do processo administrativo, na qual conste, INCLUSIVE, o cálculo com os períodos considerados para a concessão do benefício (30 anos 2 meses 7 dias) ou a recusa do INSS em fornecê-la. 3. Junte a parte autora, no mesmo prazo, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, observando que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.005428-8 - GERALDO RAVAGNANI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia legível do documento de fl. 66.2. Faculto ao autor, ainda, o prazo de dez dias, para apresentação de rol de testemunhas para comprovação do período rural (art. 407, CPC).Int.

2007.61.83.002549-9 - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 120:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.007207-6 - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 344-345, 351-352 e 356-371 como aditamentos à inicial.2. Fls. 356-371: esclareça a autora, no prazo de dez dias, se pretende nessa demanda apenas o reconhecimento/conversão dos períodos trabalhados em atividades especiais de 01/02/96 a 04/97 e 12/65 a 04/70 em face a divergência com a inicial, observando os documentos de fls. 20 e 178-179 no que tange as empresas Itap S/A e S/A Indústrias Reunidas Matarazzo (2º período), sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.007809-1 - DOMINGOS TORRANO NETO(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 54-55 e 56-57 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

2007.61.83.008549-6 - AMARILDO CASTRO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 70;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.000230-7 - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Relativamente ao valor da causa, considerando que o mesmo, em virtude da remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo,

considero que sua alteração se deu de ofício por aquele juízo. Após, tornem conclusos.

2009.61.83.000300-2 - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Relativamente ao valor da causa, considerando que o mesmo, em virtude da remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício por aquele juízo. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, mantendo a tutela antecipada lá deferida.Manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da sua CTPS.Int.

2009.61.83.000826-7 - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 73, em face o teor dos documentos de fls. 76-83. 3. Cite-se.Int.

2009.61.83.000970-3 - ANA MARIA GABRIEL GUERRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) apresentar instrumento de mandato original e cópia legível do CPF,b) esclarecer a menção a desaposentação (fl. 10).Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.001556-9 - VALTER DECRESCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 55:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Junte a parte autora para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, ficando advertida de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se, Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.001578-8 - NICACIO NETO SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo todos os períodos (e as respectivas empresas) que deverão ser computados no cálculo do benefício pleiteado, tendo em vista que na CTPS e nas simulações de fls. 162-165 consta(m) outro(s) período(s) e empresa(s),b) especificando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência entre fl. 03 e fls. 162-165 (empresa Frigorífico Marba Ltda).3. Em igual prazo, deverá apresentar cópia da CTPS com anotação do período de 01/07/98 a 30/09/08.4. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.001610-0 - JOSE BRAULIO RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Relativamente ao valor da causa, considerando que o mesmo, em virtude da remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício por aquele juízo. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.001799-2 - PEDRO BATISTA DA LUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 53: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.002268-9 - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 75:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001290-5 - BENEDITO SEBASTIAO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 216: defiro ao autor o prazo de 30 dias para informar quanto à mudança de endereço ou óbito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado). 10 Int.

2001.61.83.000880-3 - MARIA APARECIDA LIMA CARDAMONE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fl. 263: defiro à autora o prazo de dez dias, conforme requerido.2. Considerando a informação de fl. 273, verifique a Secretaria as providências necessárias para requisição dos honorários periciais.Int.

2001.61.83.002976-4 - RUY DE MENDONCA(SP102455 - DECIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 189-202: ciência ao INSS.2. Fls. 207-298: ciência ao autor.3. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente.Int.

2003.61.83.000799-6 - ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 130-170: ciência ao INSS.2. Fls. 194-205: ciência à autora.3. Em face da petição de fls. 166-169 e 267-268 prejudicado o pedido de produção de prova pericial (fls 77 e 87).4. Reconsidero o despacho de fl. 84 no que tange a remessa dos autos à contadoria.5. Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo o benefício mencionado às fls. 222-228.Int.

2004.61.00.011698-7 - JOSE BARBARA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 249-266: ciência ao autor.Int.

2004.61.83.001661-8 - BENONE ALVES DE LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista que não houve comprovação da recusa da empresa Lanifício Resfrida em fornecer o laudo pericial

ELABORADO EM 1998, indefiro o pedido de fls. 159-160. 2. Dessa forma, cumpra o autor o despacho de fl. 157, no prazo de 60 dias.3. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.4. Aguarde-se o cumprimento do item 2 no arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.83.004057-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 1999.61.00.013300-8 (fl. 35), sob pena de extinção. 2. Fl. 65: esclareça a parte autora, ainda, as empresas e os locais onde requer a perícia. Int.

2005.61.83.001520-5 - PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 206-208.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003247-1 - JOAO FEITOSA DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 389-820: ciência ao autor.2. Fls. 822-834: manifestem as partes sobre o retorno da carta precatória.3. Informe o procurador federal que atua neste feito sobre o cumprimento do item 3 de fl. 383.Int.

2005.61.83.003968-4 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 152: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Fls. 153-213: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.004789-9 - ANTONIO REQUENA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 361-573: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.006007-7 - REGINALDO DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.006837-4 - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.006969-0 - VALTER SERINOLLI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 1999.61.00.041855-6 (fl. 42), sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.001708-9 - ACIDINA PINTO DE ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tópico final da decisão de fls. 189-190:Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.002806-3 - ADAO PEREIRA LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 54: defiro ao autor, excepcionalmente, o prazo de dez dias. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se houve pagamento dos atrasados pleiteados pelo autor, apresentando documento comprobatório.Int.

2007.61.83.005177-2 - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 245-265 como aditamentos à inicial. 2. Considerando a divergência na grafia do nome constante no CPF (RivadaCia Alves Sampaio), concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua regularização no órgão competente.3. Decorrido o prazo, deverá o autor trazer aos autos o respectivo documento.4. Após o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000239-3 - ANTONIO MAXIMIANO PRADO - ESPOLIO X AURORA DINIZ PRADO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Relativamente ao valor da causa, considerando que o mesmo, em virtude da remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício por aquele juízo. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.83.000690-8 - MASSUO OKADA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 10 (Masuo Okada).3. Cite-se.Int.

2009.61.83.002687-7 - SEVERINO MILANEZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 71:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar SEVERINO MILANEZ DA SILVA, conforme documento de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2009.61.83.003386-9 - EBER JOSE FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 75:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar EBER JOSÉ FABRI, conforme documento de fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002212-1 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 215/216: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

2001.61.83.002359-2 - FRANCISCO WILSON VASCONCELOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 183/190: Tendo em vista o documento de fls. 189, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.005521-0 - PAULINO BALBINI X ANTONIO JOSE PAVAN X ERICO WILDEMANN X IGNEZ SIDIVAL GONCALVES X JOAO BAPTISTA PALMA DO NASCIMENTO X JURANDYR PIRES DE CAMARGO X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI X NELSON GONCALVES X OSVALDO FORMIGARI X OSVALDO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2002.61.83.000364-0 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

2002.61.83.002099-6 - ADALBERTO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 188/193: Por ora aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int

2003.61.83.002511-1 - DIRCE MEDEIROS LANZELOTTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Int.

2003.61.83.002731-4 - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV/Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar:DAMIÃO PEREIRA CASTRO Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl.220.Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.83.004060-4 - GISBERTO SANDRINI X ANGELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO X FRANCISCO LOPES X JAIR DOS SANTOS X JOAO VICENTE DE CASTILHO X JOSE CARLOS TERRA X JOSE LARANJEIRA FILHO X MIGUEL BERNARDO SILVA X MOYSES DE SOUZA MORAES X VERA SPINOLA GAUGER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045595-4, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

2003.61.83.004080-0 - JAYME RIBEIRO WRIGHT JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pelo autor, a manifestação do INSS, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.005617-0 - BENICIO BRUNETTE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Indefiro, tendo em vista que, não obstante as razões expendidas nos despachos de fls. 129, 140 e 149, a patrona da parte autora tão somente requer dilação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa documentada para tanto.Assim, presumindo o desinteresse no prosseguimento da execução, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 149, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007671-4 - MARIO EZILDO HENRIQUE LOPES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA

VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.009283-5 - JOAO FERREIRA DE MENEZES(SPI89675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2003.61.83.010036-4 - CATARINA DE OLIVEIRA ROCHITTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2003.61.83.011350-4 - ORLANDO SECCO X CARMELLO ANTONIO GENTIL X JOSE ESCADA RODRIGUES X JOSE EUZEBIO DE QUEIROZ X UNIVALDO SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 374/383: Mantenho a decisão de fl. 371 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Agravos de Instrumentos interpostos. Int.

2003.61.83.013649-8 - GONCALINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Anote-se, visando ao atendimento, na medida do possível. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.013732-6 - CLAUZINS ARAUJO DE MACEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2004.61.83.000940-7 - MARIA BOVINO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fls. 146, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado 5º parágrafo do despacho de fls.

141, apresentando o comprovante de levantamento fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o documento de fls. 145 não comprova que houve o saque do valor principal.Int.

2004.61.83.001678-3 - ERIVALDO ANTERO DOS SANTOS(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2004.61.83.006601-4 - APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 142/149, 151 e 153/157: Tendo em vista que a expressão ofício requisitório é gênero que abrange as espécies ofício requisitório de pequeno valor - RPV e ofício precatório, esclareça a parte autora qual forma de pagamento pretende, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.19.006853-2 - JOSE ATAIDE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 109, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - apresente comprovantes de regularidade dos CPFs dos autor e de seu patrono. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003393-8 - REINALDO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Anote-seDefiro a prova pericial requerida fl. 170, na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REINALDO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009 , às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2004.61.83.004771-8 - EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor as fls. 133/134, intime-se o Sr. Perito Judicial para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mais, defiro a prova pericial requerida fl. 134, na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes

deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009 , às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido de fls. 75/76.Int.

2006.61.83.008241-7 - MARIA NILZA LIMA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA NILZA LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009 , às 17:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.006083-9 - MARIA APPARECIDA SOARES SARGENTELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Defiro a realização de prova pericial indireta. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido ALFREDO SARGENTELLI SOBRINHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá

responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Fica designado o dia 11 de Setembro de 2009, às 08:20 horas para a realização da perícia indireta, a ser realizada na Rua Isabel Schimit, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo.Int.

2007.61.83.007348-2 - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JOÃO DE BARROS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. 0,10 No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 17 de Setembro de 2009, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, no que se refere ao pedido de vistoria no local de trabalho, INDEFIRO, sem qualquer pertinência aos autos.Deixo consignado que os documentos pertinentes ao feito deverão ser juntados pela parte autora até o final da instrução probatória.Fls. 180/182: Nada a decidir, uma vez que conforme informação e extratos juntados a fls. 184/185, o benefício encontra-se ativo. Int.

2007.61.83.007361-5 - CICERA NICARCIO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a alusão genérica pela parte autora as provas a serem produzidas, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERA NICÁRCIO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007625-2 - FRANCISCO DELMONDES DE LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 102, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO DELMONDES DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001276-0 - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61 e 63/64: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADALBERTO GOMES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 17:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim,

designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 8:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.001969-8 - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350/359 e 364/370: Oficie-se ao INSS da permanência da incapacidade laborativa, com cópia dos atestados fls. 366/370, para prorrogação do benefício até a realização da prova pericial. Fls. 270/288: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCELO GRACIANI FERRARI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 14:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Triano Masp, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 28 de Setembro de 2009, às 13:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se Rua Dr. Diogo de Faria, nº 55 - conjunto 124 - Vila Mariana, São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.003046-3 - VICENTE DE PAULA GARCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65 e 70: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VICENTE DE PAULA GARCIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 17:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 8:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO

FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.004815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002807-9) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91 e 95/96: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009 , às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.005285-9 - TARCILIA CAMARGO DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78 e 85/86: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TARCÍLIA CAMARGO DE ARAÚJO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 13:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 24 de Setembro de 2009, às 7:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.005826-6 - PEDRO ROGERIO DE MESQUITA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO ROGÉRIO DE MESQUITA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Setembro de 2009, às 08:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 18:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo à estação de metrô Trianon Masp, São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. Int.

2008.61.83.006077-7 - GILDO CARLOS DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILDO CARLOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 21 de Setembro de 2009, às 14:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 - conjunto 95 - 9º andar - Centro, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 01 de Outubro de 2009, às 8:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, no que se refere ao depoimento pessoal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.004325-8 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SIMONE GONÇALVES BARRETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 25 de Setembro de 2009, às 17:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004059-9 - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/271: Expeça-se, novamente, solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, instruindo com cópias do despacho de fls. 214/215. Fls. 254/255: Indefiro a realização da terceira perícia médica, uma vez que cabe a parte autora, quando do ajuizamento da ação ou no momento da produção de provas, especificar com clareza em qual especialidade pretende seja realizada a perícia. No mais ante os fatos narrados na petição inicial, bem como dos documentos juntados pela parte autora, a perícia foi realizada nas enfermidades apontada pelo autor na inicial. Assim, não há razão de ser marcada uma terceira perícia, até que uma delas seja favorável ao autor, pois o Juízo não busca beneficiar uma parte em prejuízo da outra. No mais, o pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.83.007154-7 - FRANCISCO FRANCIMAR FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001764-8 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004798-7 - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005494-3 - EULALIA FAUSTINA DA SILVA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005979-5 - JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006276-9 - VANIA APARECIDA ROQUE(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006466-3 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006769-0 - MARIA RITA DO AMOR DIVINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007298-2 - ANGELO FRANCISCO PEREZ(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007307-0 - EVA LOPES DA ROCHA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007588-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007699-9 - ERISVALDO SAMPAIO DE ANDRADE(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007722-0 - SUELI APARECIDA ATANAZIO(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008026-7 - AILTON RIBEIRO DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008073-5 - ACIR ALVES DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008095-4 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008257-4 - VITOR LINO SANTOS PEREIRA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008337-2 - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008372-4 - SERGIO APARECIDO DE JESUS IGNACIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008466-2 - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000300-9 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000456-7 - ANTONIO CARLOS SAVAREGO(SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000577-8 - BENEDITO JOSE ARRUDA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001099-3 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001186-9 - RONALDO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001334-9 - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS)

LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002078-0 - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002287-9 - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002529-7 - CARLOS AUGUSTO DADDIO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003073-6 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004158-8 - KAORI NAKADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004567-3 - ERISMAR ALVES SANTIAGO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005657-9 - APARECIDA IMACULADA DE BRITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009250-0 - CLAUDIO DAMIAO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902077-2 - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cota do INSS de fls. 1471 (fls. 1381/1396, 1398/1404, 1412/1429, 1436/1444, 1460/1471 e 1456): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Graciella Dolores Marzola (hab. fls. 1075 - cert. de óbito fls. 1404) a sua nora ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA (mandato fls. 1399), na condição de viúva meeira do único filho falecido Wagner Marzola (cf. cert. de óbito fls. 1403 e certidão de casamento de fls. 1402 - que indica comunhão universal de bens), e os netos FERNANDA BERTUQUI MARZOLA (fls. 1437) e DANIEL BERTUQUI MARZOLA (fls. 1441). Tendo em vista que na condição de substituto(a)(s) processual(is) de Nilo Spinola Salgado (cert. de óbito fls. 1099) foi declarado habilitado às fls. 1157 apenas o filho de nome NILO SPINOLA SALGADO FILHO, e considerado o item 5(cinco) do despacho de fls. 1430/1431, também DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processuais do citado co-autor os demais filhos LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO (fls. 1415), MARIA LUCIA FANELLI SALGADO (fls. 1418) e MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR (fls. 1422/1424). Também DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Lourdes Corel Gouvêa (hab. fls. 1082 e cert. de óbito fls. 1461) as filhas ELIZABETH GOUVEA (fls. 1462) e EGLE GOUVEA CARDOSO (fls. 1463). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 1473/1474 e fls. 1476/1478: Ciência às partes. 4. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - C/JF, esclareça a co-autora MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR, com nome divergente no cadastro da Receita Federal (fls. 1425), a correta grafia, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Tendo em vista os itens 3.1 e 5.1. do despacho de fls. 1430/1431, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para excluir da conta da execução as diferenças vencidas após as datas dos óbitos dos co-autores ROBILANT MARZOLA (cert. de óbito fls. 959) e AFONSO COSTA (cer. de óbito fls. 1093), com os conseqüentes reflexos na conta homologada de saldo remanescente de fls. 1321/1323. Int.

90.0039367-1 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário

n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

90.0039596-8 - THEREZINHA DE JESUS FREIRE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Fls. 213/218:1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 209.2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

94.0023979-3 - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Verifico que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 90/104 estão em desconformidade com os parâmetros fixados no Julgado, extrapolando seus limites.Com efeito, o v. Acórdão de fls. 62/66 condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário da parte autora utilizando os critérios vigentes na data em que a mesma completou 30 anos de serviço, 23.05.1990, sem, contudo, alterar a data de concessão, 23.05.1992, o que sequer foi requerido na petição inicial.Assim sendo, não há que se falar, em princípio, em pagamento de valores atrasados relativos ao período compreendido entre 23.05.1990 a 23.05.1992.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 111, e determino a abertura de vistas destes autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.83.000175-7 - EDUARDO BUSO X JOSE PEREZ AGUIDEIRA X EURICO VERSSUTI X MARIA THEREZA PIRES ALVARES X MANUEL FARINHA X MAURO SILVESTRE X JOSINA BELLINI FERREIRA X ODALTO ARIOZA X ORLANDO BERTOLINI X ROSARIO ROSA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 565/569 (e fls. 480/489, 490/496 e 531vº): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Eduardo Buso (fls. 482) e Orlando Bertolini (fls. 493) as dependentes previdenciárias MARIA DAS DORES CARVALHO BUSO (fls. 489) e YOLANDA RICO BERTOLINI (fls. 497).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a conversão dos valores depositados à ordem dos beneficiários EDUARDO BUSO e ORLANDO BERTOLINI (fls. 502 e 504) em depósito judicial, tendo em vista o óbito dos referidos beneficiários, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009/CJF/STJ. 4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Fls. 570/572, 574/586 e 588/590: Ciência às partes.Int.

2000.61.83.003934-0 - ADEMIR DE SOUZA FERREIRA X JOSE NILSON DA SILVA X ALMIRO DE JESUS SOUZA X ANTONIO EVERALDO DA SILVA X CELIA MARIA DE SOUZA X MARIA CELIA DE SOUZA X MARLUCIA SANTOS DE SOUZA X ELIENE MARIA DE SOUZA TAVARES X GILSON JOSE DE SOUZA X ELIANE SANTOS DE SOUZA X EDSON GREGORIO DE SOUZA X ELIZIA JOANA BASTOS X JOSE DA SILVA X JOSE LAZARO DA SILVA X MARIO ARAUJO SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 619/621: Em face do possível não recebimento do ofício expedido e ecanminhado eletronicamente ao JEF às fls. 495/496, expeça-se novo ofício, instruindo-o com cópia do presente despacho, do despacho de fls. 484, do ofício de fls. 495/496, RPV de fls. 525 e extrato de pagamento de fls. 539.Int.

2001.61.83.002073-6 - ADELINO TESSARI X ALBINO JOSE BARBATO X ANTONIO HORVATTI X APPARECIDA GRANDIZOLI X EDISON BONUTTI X FRANCISCO CHERUBIM X HONORIO BUENO X MITSUO SATO X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X OSWALDO RANGEL DEBONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 585: Manifeste-se o co-autor NARCISIO ANAZARIO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ação idêntica em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária.2. No silêncio, encaminhe-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e alvará de levantamento expedido em favor do co-autor supracitado.Int.

2001.61.83.002496-1 - OSWALDO ALBERTINI X NELSON HERMENEGILDO X JOAO MARCO KASTROPIL BELE X THEREZA DUTRA VASCO X OSWALDO AUGUSTO CARTEIRO X GERALDO ASSUNCAO MEIRELLES X GIOVANNI VILLANI X ANTONIO CARVALHO MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X NAYRDE OEZAU TORTOZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 906 - item 2 (e fls. 825/830 e 894/897): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Antonio Carvalho Munhoz (fls. 828) a dependente previdenciária HELIA SIMONETTI CARVALHO (fls. 826) .2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 906 e certidão de fls. 906vº (e fls. 898/899): Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.4. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2001.61.83.004877-1 - CONCEICAO APPARECIDA NICOLETTI FIDALGO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido formulado pela autora na petição inicial (fls. 233/237). Assim, diante do trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 233/237, conforme certidão de fl. 238, verifico que inexistem valores a serem executados nestes autos pela parte autora que, conforme exposto acima, foi vencida. Dê-se ciência ao réu da decisão de fls. 233/237. Intimem-se.

2002.61.83.000278-7 - LUIS CARLOS WAIDEMAN GRASSATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da informação retro, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 203.2. Fls. 201/202: Dispensável a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal Cível para confirmar a ocorrência do pagamento ao autor, diante do informado às fls. 208/219. 3. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.004273-0 - PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010490-4 - ALIPIO FRANCISCO MENDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011870-8 - JOSE LAURO PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI)

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Magda Maria Corsetti Moreira, considerando-se a conta de fls. 110/120, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730, do CPC, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.DESPACHO DE FLS. 162: Chamo o feito à ordem.O cálculo apresentado para a execução do julgado às fls. 88/102 apurou o valor de R\$ 39.076,14 a título de diferenças devidas ao autor mais R\$ 3.232,74 a título de honorários advocatícios.Tais valores foram embargados pelo INSS, contudo, a sentença que julgou os embargos à execução improcedentes acolheu o valor de R\$ 39.076,14, por considerá-lo inferior ao valor apresentado pelo INSS, fundamento este que não pode ser confundido com erro material da sentença, que ainda que assim o fosse, deveria ter sido objeto de embargos de declaração. Desta forma, muito embora os honorários tenham sido objeto dos embargos à execução, não foram expressamente acolhidos pelo Juízo, havendo, posteriormente, o trânsito em julgado da sentença, sem qualquer impugnação ou recurso das partes, que permaneceram totalmente silentes.Assim, a execução deve prosseguir pelo valor fixado no julgado, em respeito à coisa julgada material.Portanto, reconsidero parcialmente o item 1 (um) do despacho de fls. 160, no que tange a determinação de expedição de ofício precatório para pagamento de honorários advocatícios.Proceda a Secretaria o cancelamento do ofício precatório n.º 982/2009. Intimem-se as partes, observando-se que a parte autora deverá ser intimada, simultaneamente, do presente despacho e do despacho de fls. 160.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743468-5 - JANDIRA BOZOLAN DOBNER(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.000830-6 - RITA FELISMINA NASCIMENTO BENTO X AMANDA NASCIMENTO TRIVINO X RODRIGO NASCIMENTO TRIVINO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 230/237:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 230, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 221/227, no valor de R\$ 128.091,59 (cento e vinte e oito mil, noventa e um reais e cinqüenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2008.2. Ao SEDI para a anotação correta do n.º do CPF de AMANDA NASCIMENTO TRIVINO (374.988.618-01) e exclusão da indicação de sua representante legal.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores RITA FELISMINA NASCIMENTO BENTO, AMANDA NASCIMENTO TRIVINO e RODRIGO NASCIMENTO TRIVINO (sucessores de Roberto Alfonso Trivino, cf. habilitação de fls. 126), bem como em favor da advogada FATIMA REGINA GOVONI DUARTE, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta supracitada. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Mesmo com o advento da maioria de AMANDA NASCIMENTO TRIVINO, após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752706-3 - MANUEL ALVES MOREIRA X JULIA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO PERES FILHO X GIACOMO PEDRO FELIPE GALVANI X EPHIGENIA CLARO X ANTONIO GALLONE X JOSE ALVES BARBOSA X ANDRE RODRIGUES PERES X ADELAIDE RUBIO X GERALDO MIGUEL(SP083228 - ALEX APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE

SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.83.003937-0, para oportuno traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 480/482.2. Fls. 487/488: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 485, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Tendo em vista que houve pagamento (alvarás de fls. 419 e 438) decorrente de ofício precatório (fls. 400), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.Int.

00.0765203-8 - ADRIAO DE FREITAS X ALBERTO FIRMINO X ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE ANDRADE X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X EDUARDO DOS SANTOS X HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X NAMOR CASTRO DORIA X NIVIO COUTINHO X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SHIRLEY DIAS DE MELO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 646/704:1.1 Tendo em vista que remanesce dúvida acerca da efetiva distribuição da carta de sentença extraída às fls. 98/100, entendo não ser aplicável os artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de restauração de autos.1.2 2. Por cautela, intime-se o INSS para que informe sobre a existência de documentos ou registros de pagamentos realizados aos autores com relação aos valores executados no presente feito.1.3 Considerando, ainda, que o presente feito originalmente tramitou na 5ª Vara Federal Cível, consulte-se o referido Juízo, por e-mail, a respeito da existência de registros da distribuição e processamento da referida carta de sentença à época anterior da instalação do sistema processual informatizado.2. Fls. 705/715: Anote-se, na capa dos autos, a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.012829-7.Int.

89.0011245-7 - JOSE BEIJA RODRIGUES X MARIA NILCE DE LUCA X ENCARNACAO MARQUES GIMENEZ ROMAO X DIVA CONTARELLI X JOAO PEDRO MATTA X LUIZ GUMERCINDO GALLO X JOSE SOUZA DE MORAIS X AMANCIO SILVEIRA QUIO(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP031841 - DORIVAL URINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 427/430: Tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, que estabelece, na sucessão causa mortis, a obrigatoriedade de conversão em depósito judicial de eventuais valores depositados à ordem do beneficiário, até a deliberação sobre a titularidade do crédito, determino que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 426, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a habilitação do(s) sucessor(es) de JOSÉ BEIJA RODRIGUES, a fim de ser confirmado se o pagamento foi efetivamente efetuado pela Caixa Econômica Federal a quem de direito.Int.

90.0045436-0 - WALDIR RAMOS X OTULIO CICERO X JUDITA JAKUBOVIC(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 218 - item 4, 226/229 e 239 e 273 - item 2: Com relação ao pedido de extinção do processo em face do co-autor OTULIO CICERO, será apreciado oportunamente, após o pagamento dos demais co-autores.2. Fls. 224: Promova o patrono da parte autora a habilitação dos eventuais sucessores de JUDITA JAKUBOVIC, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 274/289: Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a eventual impossibilidade de integral cumprimento da obrigação de fazer, mediante pagamento administrativo das diferenças vencidas a partir de março 1998, para o co-autor WALDIR RAMOS. Int.

93.0022121-3 - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 425/437 e 463/464:Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, em vista do documento de fl. 433, declaro HABILITADA como substituta processual de Geraldo Freire, ALMERINDA DA SILVA FREIRE (fls. 427/437 e 463/464).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 441/445, 452/453 e 455/458:Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 445, na qual consta que o co-autor DIRCEU COPPOLA tinha dois filhos menores na data do seu falecimento, providencie a requerente Carminda de Jesus Domingues Coppola a regularização do pólo ativo da demanda, promovendo, se for o caso, a habilitação de outros eventuais dependentes do co-autor falecido.Int.

93.0030555-7 - RONALDO PRATES BASTOS X VALERIA BASTOS DE SOUZA X JOSE MARCOS PRATES BASTOS X MARCELO PRATES BASTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 361/387: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta apresentada pelo INSS, referente as diferenças da revisão do benefício de outubro/1997 a junho/1998.2. Na eventual impugnação da parte autora, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para aferição das contas apresentadas.Int.

93.0035426-4 - FERNANDO POZEBOM X GILDO FOGLIENI X IDA MARCHIORI X JOAO ANTOCHECHEM FILHO X JOAQUIM PEREIRA NETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cota do INSS de fls. 303 e fls. 305/311 (e fls. 244/251, 252/274 e 296/300): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de João Antochechem Filho (cert. óbito fls. 250) a dependente previdenciária GESSY PORTO ANTOCHECHEM (fls. 246), e de Ida Marchiori (cert. óbito fls. 273) os filhos AGDA BARREIS LOZANO (fls. 254), MARIA LIDIA POLICICIO (fls. 257), MARIA BARESI LOPES (fls. 260), JOSEPHINA BARREIS RUENA (fls. 263), BRAZ BARREIS (fls. 266) e ANGELO SEBASTIAO BAREZI (fls. 269).2. Ao SEDI, para anotação das habilitações deferidas no presente despacho e para constar corretamente o primeiro assunto da presente ação: gratificação natalina a partir da CF/88 (art. 201, VI).3. Fls. 313/315 e 317/319: Ciência às partes.Int.

94.0001787-1 - JANE DARBUTAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0039418-0 - JUVENAL CARNEIRO ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da Informação de fls. 296/304, referente a ação idêntica movida pelo autor no JEF de São Paulo, processo n.º 2004.61.84.367826-0.2. Fls. 291/294: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de valores devidos decorrentes de multa diária.3. Cota do INSS de fls. 287: Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.83.001126-3 - INES SPAULONCI GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os autos.2. Int.

2000.61.83.004131-0 - ANIBAL LIGEIRO X ELZA MOREIRA GONCALEZ X LUIZ SESTARI X MANOEL BEM DE FRANCA X NEYDE DUDNIK BENEDITO X VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Face à informação retro, proceda-se às anotações pertinentes. 2. Republique-se o despacho de fl. 226: 1. Fls.: 224 - Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.025439-4 - ROSALIA SAKAGAWA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 185/186 - Face à informação retro, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022657-6, no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2003.61.83.004325-3 - ANTONIO LATORRE REAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 128/129: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dez dias.2. Fls. 131/133: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

2003.61.83.013219-5 - CLAUDIO JOSE PERETTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 159 e fls. 163: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E.2. Fls. 163 (e fls. 141/144): Indefiro, também, o pleito de juros de mora sobre diferenças pagas na via administrativa, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, na qual não se cogita de juros ou incidência de honorários, consectários que

compõem o cálculo de diferenças relativos à obrigação de pagar quantia, mediante prévia citação do réu (art. 730 do C.P.C), que no presente caso se encontra integralmente cumprida.3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.013667-0 - JOAO ALONSO GUERREIRO X APARECIDA LOPES DA SILVA X PORFIRIO GOMES X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO LOFREDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 239/243: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls 245/246 (fls. 234/235 e 237): Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000618-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Convento o julgamento em diligência.2 - Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia médica.3 - Assim, nomeio o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - ortopedista (Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001 - tel 36623132 e CELULAR: 8128-6365) para a realização de perícia médica (clínica geral e oftalmologia), apresentando os seguintes quesitos:(...) 4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Int.

2008.61.83.000873-1 - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento interposto (fls. 182/189).2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS.4. Int.

2008.61.83.001539-5 - ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/76 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001889-0 - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 60 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento do item 7 do despacho de fl. 48.4. Int.

2008.61.83.002299-5 - NILTON MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.002770-1 - JULIO EDUARDO MULLER(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002863-8 - EDITH GROSS HOJDA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue decisão em tópicos finais: ...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida...

2008.61.83.002938-2 - LOURIVAL ANGELOTI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003254-0 - MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 70 - Defiro. Considerando-se o documento de fl. 26, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar o nome da autora devendo constar: MARIA DA ASCENÇÃO CARDOSO DOS SANTOS.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.003510-2 - NELSON RIKIO TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 75 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para a devida regularização.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.003774-3 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a manifestação de fls. 90/91, manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 93.2. Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Regularizados, CITE-SE o INSS.4. Int.

2008.61.83.006429-1 - JOSE FRANCISCO VITORINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição de instrumento (fls. 71/82).2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Comprove documentalmente a parte autora seu pedido de agendamento de vista do Processo Administrativo, posto que o documento de fl. 97, não se presta para tal finalidades.4. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, expedindo-se a competente carta precatória.5. Int.

2008.61.83.007204-4 - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007394-2 - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 81/93 - Anote-se.3. Comprove documentalmente a parte autora seu pedido de agendamento de vista do Processo Administrativo, posto que o documento de fl. 97, não se presta para tal finalidade.4. Cumpra a parte autora o item do despacho de fl. 75.5. Regularizados, CITE-SE o INSS, expedindo-se a competente carta precatória.6. Int.

2008.61.83.007476-4 - SOLANGE APARECIDA LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007730-3 - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007766-2 - ESTER JAIR KRUGLESKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007898-8 - RIVALDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008196-3 - JOSE CAMILO SEIXAS CARVALHO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/97 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para as retificações necessárias.3. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento do item 5 do despacho de fl. 80.4. Int.

2008.61.83.008778-3 - VERA LUCIA PAULINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008932-9 - DIVA BONATI REBOUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.008970-6 - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009114-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009134-8 - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009459-3 - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/54 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.009498-2 - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue decisão em tópicos finais: ...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida...

2008.61.83.011610-2 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE(SP174334 - LUCIANA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

2008.61.83.012244-8 - NEIVA MARIA ANDRADE BACETI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001603-3 - AUGUSTO ALVARO DE MELO(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 523/525, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo o mesmo, de ofício, em R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil reais e um centavo), considerado na data da distribuição. À SEDI para as devidas retificações e anotações. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração de fls. 7, bem como o substabelecimento em nome do DR. ANSELMO DINARTE DE BESSA - OAB/SP 193.117, em atendimento ao determinado à fl. 525.6. Int.

2009.61.83.001769-4 - WANDERLEI DE JESUS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue decisão em tópicos finais: ...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida...

2009.61.83.001957-5 - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar JOÃO LUIS DE ASSUNÇÃO SANTOS, conforme a inicial e cópias dos documentos de fls. 14/15.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Regularizados os autos, CITE-SE, na forma da Lei.5. Int.

2009.61.83.001998-8 - FRUTUOSO MORAES DE CARVALHO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 154/157, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 154/157, qual seja: R\$ 28.134,90 (vinte e oito mil, cento e trinta e quatro reais e noventa centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Int.

2009.61.83.002008-5 - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 147/152, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 147/152, qual seja: R\$ 25.941,08 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência

judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.002026-7 - PETRONILIA FRANCISCA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista os documentos de fls. 44/48.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.002120-0 - LOURDES SOARES LOUZADA DE FARIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista os documentos de fls. 136/140.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.002363-3 - MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2009.61.83.002401-7 - PAULO COELHO DE LEMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Apresente a parte autora cópia do formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como do respectivo Laudo Técnico Pericial correspondentes ao(s) período(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) como especial(is) na sede da presente demanda.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

2009.61.83.002444-3 - MARIA HELENA AIRES DO NASCIMENTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no

pólo ativo do presente feito os menores ELIS MARINE NASCIMENTO GUIMARÃES e HELEN NASCIMENTO GUIMARÃES. 15. Considerando a decisão de fls. 117/120, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 117/120 qual seja: R\$ 43.022,05 (quarenta e três mil, vinte e dois reais e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 6. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Int.

2009.61.83.002458-3 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 214/215, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 4. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil, oitocentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 7. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 8. Int.

2009.61.83.002652-0 - FERNANDO MANOEL GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração outorgada pela parte autora devidamente representada pela sua esposa Neiva Maria Rodini Gomes. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

2009.61.83.002688-9 - JOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Fls. 66/111 - Acolho como aditamento à inicial. 6. Int.

2009.61.83.002828-0 - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Apresente a parte autora o formulário SB-40, bem como respectivo

laudo técnico pericial do período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.3. Comprove documentalmente a parte autora o período indicado no item 1 de fl. 05.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.002886-2 - CARMEM SOLANGE FERREIRA CAVALCANTE(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Diante do documento de fl. 12 e 52, esclareça a parte autora se a sua incapacidade é decorrente de acidente e/ou doença do trabalho.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009126-8 - DIVA SPERANZINI TOSI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 312.2. Int.

90.0047643-7 - EVANILDO JOSE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 291: Chamo o feito à ordem.(...) Logo, indefiro, por ora, o pedido de saldo remanescente, para determinar que a autarquia-ré seja citada nos termos do artigo 632 do CPC. Somente após a implantação da RMI nos termos determinados na r. sentença de fl. 26/28 é que teremos um novo período de saldo complementar.Int.

2001.61.83.001901-1 - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 259/261 - Defiro. Anote-se.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).5. Int.

2002.61.83.002001-7 - ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de dez (10) dias para cada parte, o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2003.61.83.000355-3 - FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Desconsidere-se a apelação de fls. 331/337, tendo em vista a sua ex temporaneidade e o contido às fls. 358/369.2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.002221-3 - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 313 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2003.61.83.002490-8 - ANA ROSA DA SILVA DE SOUZA(SP178162 - EMANUELA CRISTINA GARZELLA E Proc. LUIS FERNANDO ALVES DA SILVA 220579 E Proc. SIMONE ALVES DE SOUSA OABSP227729) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

2003.61.83.002523-8 - LUIZA CELENTANO DE FREITAS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004588-2 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA E SP173181 - JOÃO CARLOS ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra o INSS no prazo de dez (10) dias, o item 1 do despacho de fl. 241.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.008168-0 - ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.013525-1 - THOMAZ HEYMAN FELICIANO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.013682-6 - MANOEL ANTONIO DE MOURA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X NELSON TOTI X CESAR FIORAMONTE X COSMO GONCALVES DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos autores Jose Roberto de Almeida e Cosmo Gonçalves dos Santos.Com relação aos demais autores o processo já foi extinto às fls.183.

2003.61.83.015855-0 - APARECIDO FELIPE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Assim, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2004.03.99.028044-8 - SERGIO GANTE(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2004.61.83.000021-0 - FRANCISCO CANUTO ALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003071-8 - NIVALDO THEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela.De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004428-6 - MARIA HELENA DE PAULA X TALLES DE PAULA SANTOS - MENOR (MARIA HELENA DE PAULA) X MAGNO DE PAULA SANTOS - MENOR (MARIA HELENA DE PAULA)(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Despacho de fls. 137: Resta prejudicada a audiência designada para a presente data, tendo em vista não haver proposta

de acordo e não existirem testemunhas a serem ouvidas. Diante disso, determino que os autos venham conclusos para que seja proferida sentença. Segue sentença em separado. **TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.83.005405-0 - LAURO PARISE FILHO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

2005.61.83.002925-3 - ALCIDES GONCALVES(SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a parte final do despacho de fl. 87.2. O pedido de fl. 89 será apreciado, se for o caso, oportunamente.3. Int.

2005.61.83.003214-8 - MARIA NILDA BIGUETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,

2005.61.83.004976-8 - JOAQUIM CARVALHO BARBOSA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006106-9 - AMARO JOSE GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750266-4 - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 2139 verso - O INSS deverá se manifestar, concordando (ou não) com o pedido de habilitação. Tornem, pois, ao INSS.2. Sem prejuízo, verifico que a pensão por morte do de cujus foi concedida à habilitante e também a Sra. Vitória de Oliveira Maggioni que não foi incluída no pedido de habilitação. Esclareça, pois, a parte autora, a ausência da mesma, no pedido de habilitação.3. Int.

00.0760913-2 - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Digam as partes se cumprida (ou não) a execução de fazer.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da referida execução.3. Int.

90.0040736-2 - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Reitere-se a solicitação de fl. 331, item 3, parte final, ao Juizado Especial Federal.2. Int.

91.0680296-6 - AMIL MIGUEL JOSE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

94.0030130-8 - ODETE DA ROSA ROCKER(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total de R\$ 113.135,10 (cento e treze mil, cento e trinta e cinco reais e dez centavos), conforme planilha de folha 206, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

96.0000284-3 - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se pelo retorno dos autos dos embargos a execução da Superior Instância.2. Int.

96.0006979-4 - DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

96.0021825-0 - ANESIA DARE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Aguarde-se para provocação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

2000.61.83.002356-3 - MIGUEL DE OLIVEIRA CUNHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador chefe para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o item 3 do despacho de fl. 383. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).3. Int.

2001.61.83.000438-0 - JOCELINO CLEMENTE BISPO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2001.61.83.003550-8 - SILVONEI LOURENCAO X ANTONIO APARECIDO JORDAO X ANTONIO CARLOS KERCHES DE AGUIAR X ANTONIO CARLOS STEZERCK X ANTONIO GAVA X ANTONIO LUIZ FAELIS X ANTONIO MANTELATTO X ANTONIO MARCOS PALMIERI X GERALDO FRANCISCO LORENZI X MARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 513/514 - Manifeste-se o INSS expressamente, justificando e comprovando documentalmente.2. Int.

2002.61.83.003834-4 - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 543 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido à fl. 543; bem como cumpra o item 4 do despacho de fl. 542.2. Com relação ao item 1 da manifestação do INSS (fl. 543), observe-se que o documento encontra-se à fl. 100, assim cumpra a autarquia-ré a parte final do item 3 do despacho supra mencionado.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2002.61.83.003936-1 - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X FUCHIKO

KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer na pessoa do seu procurador fl. 277 não havendo notícia nos autos de que haja o mesmo emvidado esforços para o atendimento para a ordem judicial.2. Todavia, tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inc. II, do Código de Processo Civil e com a instalação da AADJ expeça-se notificação eletrônica para a mesma comprovar documentalmente nos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer com a revisão dos benefícios dos autores, sob pena de imediata expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da responsabilidade quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Os pedidos de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil serão oportunamente apreciados.4. Int.

2003.61.83.008889-3 - ANTONIO CARLOS MARTIN X ELISABETH POGGI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, aguarde-se por provocação, no arquivo.3. Int.

2003.61.83.012871-4 - LAERCIO VANDERLEI ZAMPIERI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

2003.61.83.013404-0 - MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

2003.61.83.015016-1 - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO PUIN X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIN X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETI X WANDA MONTESANO FERRARA(Proc. FABIANA RENATA CICCARELLI-OAB216361) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 207/215 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2004.61.83.000149-4 - AMELIA PEREIRA STER X APARECIDA DOS SANTOS TORRE X CARMELINA SIQUEIRA BUENO DA SILVA X DORA CARMINO ROCHA X FLORISMAR RODRIGUES SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001874-3 - LEONCIO MARTINELLI FILHO X MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando a inicial do Embargos à Execução em apenso, certifique a serventia o necessário, com relação ao crédito da co-autora Maria Aparecida Bornstein Martinelli.2. Requeira a referida co-autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002128-6 - JOSE CLAUDIO TAVARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) cliente(s) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.3. A revisão do benefício foi determinada pela Superior Instância e notificada ao INSS muito tempo antes da implantação da AADJ, conforme se verifica dos autos, ficando patente, pois, não serem eles os responsáveis pelo não cumprimento/atendimento da determinação judicial.4. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, a manifestação do INSS encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Denota-se, outrossim, a informação de fl. 113, item 3, quanto à revisão de benefício para dezembro de 2006; o que INDUZIU o Juízo a erro quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de Fazer.6. Todavia, o(s) período(s) não incluído(s) na conta anterior, compreendido(s) entre este e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deverá ser objetos de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de forma complementar, devendo a parte credora requerer o quê de

direito, carregando aos autos cópia da memória de cálculo referente ao período reclamado.7. Int.

2004.61.83.005245-3 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.19.007461-8 - MARIA APARECIDA MIGUEL(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 87/88, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2005.61.83.000871-7 - HARALDO SIDER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003957-0 - PAULO VALENTE BENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004675-5 - JOSE ADILSON BISCARO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005509-4 - JOSE RUY MATZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo do autor, conforme solicitado pela contadoria judicial.2. Int.

2005.63.01.110892-0 - AURELIO MIGUEL(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 97/111, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 97/111, qual seja: R\$ 40.103,80 (quarenta mil, cento e três reais e oitenta centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.008275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001874-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LEONCIO MARTINELLI FILHO X MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

1. Considerando o teor da peça inicial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para manter no pólo passivo somente LEONCIO MARTINELLI FILHO.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

Expediente N° 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760021-6 - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X

ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X WILLIAN MIKAHIL(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES E SP114712 - AMILTON FERRAZ DE CAMARGO E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURÍCIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar.2. Int.

00.0760152-2 - JOSE MEDEIROS DA SILVA X ODETE DOS SANTOS FERNANDES X CLAUDIO SERGIO SANTOS FERNANDES X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X LOURDES VIEIRA RODRIGUES X LUCI MOREIRA DA COSTA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X CELINA NUNES DA SILVA X JOSE MAURICIO VARELLA X OSWALDO BORRELLI X ORLANDO HENRIQUE X ANTONIO SITIBALDI X ROBERTO PIRES X DONADELLO LUCIA X DOUVARDIL SITIBALDI X MARIA MAGADALENA ESPAGNOL X NEWTON DEL TEDESCO X SERGIO PANIZE X HILDA LEONARDO PEREIRA X JOSE GONCALVES X ARMINDO NEVES CORREIA X TATIANA VITTORINA MERLINI X VENICIUS FOSCHI X ANTONIO CANO FUENTES X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO X FRANCISCO ERNESTO FAILDE X ALBERTO ORTE NOVELLI X EMILIA LIANZA BRAGA X NEYDE DE AZEVEDO BIZZOTTO X ALDERNEY JOSE RODRIGUES X IVA ULIVIERI X RENATO FABBRI X ISMAEL FERREIRA X SALVADOR GIGLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

00.0764920-7 - ABRAM SAMUEL HUBERMANN(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 2457, no prazo de cinco (5) dias.2. Int.

89.0030981-1 - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Atenda a parte autora o despacho de fl. 474, no prazo de cinco (5) dias.2. Int.

2005.61.83.005351-6 - SELMA JOSEFINA HEDWIG BOURROUL(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006860-0 - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000586-4) ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 79 - Ciência às partes reportando-me ao despacho de fl. 52, itens 3 e 4.2. Int.

2006.61.83.002327-9 - CLAUDIO MENDES DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.006801-9 - JONAS DE SOUZA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.007148-1 - WALTER MORAES CAIUBY(MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, defiro o pedido de fl. 221, devendo a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Anoto que o objeto da Carta de Sentença será, tão somente quanto à correta implantação do benefício em decorrência da tutela antecipada concedida.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 217, item 2.4. Int.

2008.61.83.005244-6 - ACACIO FELIX DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005251-3 - EROTIDES NOGUEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005259-8 - NEUSA MEIRELLES COSTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005365-7 - ONEIR ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005441-8 - PAULO GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005443-1 - TUFY JOAO ZEIDAN NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005445-5 - CARMEM SILVA SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005447-9 - DIRCEU DE PAULA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005448-0 - VICENZO MUNFORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005490-0 - FELIX DEUS DEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005499-6 - DANIELLE PAULETTE SCHALAPBACH(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005504-6 - LIGIA SAKAGAWA PRATEVIEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005581-2 - GABRIEL OVANESSIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006561-1 - MERCEDES RODRIGUES BENEDITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0764719-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDORO SOBRINHO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAFIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AIRES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o penúltimo parágrafo de fl. 1104 verso, requerendo o quê de direito.No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.004157-7 - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avara(s) de Levantamento n. 355/2009, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.005032-3 - CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) n. 323 e 324/2009, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2003.61.20.006150-3 - ANABELA FERREIRA GUIMARAES X UBIRAJARA FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Intime-se a parte ré (CEF) para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) n. 325/09, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2003.61.20.006979-4 - DALVA SURGE MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E Proc. NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.005052-2 - DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.002978-1 - ANTONIA ZURDO SANCHES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.005742-9 - MARIA SILVIA DA SILVEIRA LEITE(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.005926-8 - MARIO ANTONINHO BENASSI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.004715-5 - CELSO DOMICIO ACQUARONE(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Intime-se a CEF para que deposite 10% sobre o valor da condenação a título de verbas honorárias em cumprimento ao v. acórdão de fls. 119/123. 2) Após a juntada do comprovante de depósito judicial, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos da resolução vigente. 3) Intime-se a parte autora para retirar o Alavrá de Levantamento nº 330/2009, que tem PRAZO DE VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.005629-6 - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.002850-5 - WALTER NOGUEIRA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) n.321/322, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2007.61.20.002853-0 - JOAO STORINO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.002911-0 - EDES DO CARMO PUCCINELLI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003719-1 - THIRSO ANTONIO ARANAZ(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003763-4 - ARMANDO GERALDO SANTORO(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003820-1 - ROBERTO JORGE ABUCAFY FRANCISCO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.006072-3 - APARECIDO BENEDITO DELPASSO(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM E SP228676 - LIVIA CRISTINA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.006519-8 - ANDREZA DOVELLO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.007890-9 - JORGE VALERIANO BUZZA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.009190-2 - MAIRA COSTA BARBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

2008.61.20.001796-2 - WALTER BOTTERO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Avara(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 16/09/2009, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 1584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.001330-3 - ROSEMARY APARECIDA ROCHA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.005312-0 - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.006401-3 - GERALDO MAXIMINO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.007447-0 - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.007841-3 - DIRCE DA SILVA PEDROSO(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.000357-0 - MARIA LENI SARTORI DA SILVA(SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.000473-2 - MOISELITA GUERRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.000505-0 - ADELENIR MARLI TREVISAN X SANDRA DE FATIMA TREVISAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78 e 89: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.000730-7 - IVONE SILVA ALVES(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) a vinda do laudo complementar, dê-se vistas às partes. Ato contínuo, autos conclusos para sentença. Cumpra-se, intime-se.

2007.61.20.002250-3 - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ X RENIVALDO ALMEIDA RIOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.002592-9 - EDINA MARTINS(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.003148-6 - MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ X MARIA JOSE GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.003917-5 - CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ X ANGELA LUCIA FURTADO LUCIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.006075-9 - JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X DUILIA FRANCISCA CAVACA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Intim.

2007.61.20.008840-0 - ALTINA DE OLIVEIRA FELIPE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.009119-7 - MARIA APPARECIDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.009120-3 - MARIA LURDES REIS ZANONI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.009125-2 - NEUZA PEREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.009146-0 - MARIA JOSE ROQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2008.61.20.000303-3 - PAULO ZACARIAS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2008.61.20.000394-0 - ZULEIKA ARCAZAZ ZIM(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.20.000992-8 - MARIA RAMOS DA SILVA FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2008.61.20.001810-3 - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAIRA CAPI MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2008.61.20.002024-9 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2008.61.20.002421-8 - VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2008.61.20.002585-5 - GRAZIELA APARECIDA LOMBARDI - INCAPAZ X LEONILDA MASCARIN ZELANTE(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2008.61.20.002866-2 - VALDIRENE GONCALVES RIBEIRO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2008.61.20.003475-3 - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2608

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.23.002081-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR X WANDERLEY JOSE PAULINO X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO

1. Intimação da co-ré UNISAU COM. IND. Ltda.: Considero válida a notificação da pessoa jurídica efetuada na pessoa de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, uma vez que o mesmo é sócio-administrador da empresa. Encarece observar, quanto a este aspecto, que a diligência de notificação foi repetida apenas porque, na primeira oportunidade, não houve a apresentação da contrafé. Suprida esta falta, a intimação efetuada na mesma pessoa, isenta de qualquer nulidade o ato praticado. Ademais, em tendo a notificação para fins de defesa preliminar se operado em face de representante legal da empresa requerida, mostra-se totalmente irrelevante o local da sede social em que a mesma está constituída. Considero intimada, para fins do art. 17, 7ºda Lei nº 8.429/92, a co-requerida UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. 2. Notifique-se o co-réu ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO no endereço fornecido pela UNIÃO às fls. 203.3. Aguarde-se a vinda das respostas preliminares faltantes.4. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

2007.61.23.000875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

(...)JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.(02/07/2009)

2008.61.23.001287-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO X MARCELLO LEONARDO SACCO

(...)JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P. R. I.(02/07/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.23.002111-1 - ROBERTO DE SOUZA MORAES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo

do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2006.61.23.000144-3 - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/07/2009)

2006.61.23.000344-0 - MARIA CANDIDA MORAIS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 02/10/2006, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 02/10/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(21/07/2009)

2006.61.23.001974-5 - GROSALINA DE SOUZA PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2007.61.23.000674-3 - JANDIRA APARECIDA DE MORAIS BORGES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/07/2009)

2007.61.23.000943-4 - NICOLAU FERA NETTO X MARIA DE FATIMA OCCHIETTI FERA X LUCIANA OCCHIETTI FERA X MARCIO OCCHIETTI FERA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos autores Luciana Occhietti Fera e Márcio Occhietti Fera, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno referidos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.(07/07/2009)

2007.61.23.001423-5 - LARISSA REGINA DE AZEVEDO-INCAPAZ X ELISANGELA PINHEIRO(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SONIA ODETE DE AZEVEDO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X THAIS CRISSELLE DE AZEVEDO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X NAYARA SHIRLEY DE AZEVEDO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CREUZA FREITAS(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) (...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar em favor de LARISSA REGINA DE AZEVEDO, representada por Elisângela Pinheiro os valores correspondentes aos atrasados da pensão por morte a ela concedida, referentes ao período de 03/11/2006 (data do óbito de seu genitor) a 26/02/2007 (data anterior à instituição do benefício de pensão por morte), corrigidas monetariamente até o efetivo desembolso de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do C.C. e do art. 161, 1º, do C.T.N. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, em relação às co-rés SONIA ODETE SEIFFERT, THAIS CRISSELLE DE AZEVEDO, CREUZA DE FREITAS e NAYARA SHIRLEY DE AZEVEDO, ante a demonstrada falta de interesse de agir das mesmas a embasar sua presença no presente feito, conforme acima exposto. Ao SEDI para exclusão das co-rés do pólo passivo da demanda. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. P.R.I.(02/07/2009)

2007.61.23.001870-8 - APPARECIDA DE TOLEDO AUGUSTO X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO X BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(14/07/2009)

2007.61.23.002184-7 - LUIZA SANTAROSA DE PAULA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 01/09/2008, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (16/07/2009)

2007.61.23.002197-5 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(03/07/2009)

2008.61.00.031577-1 - ANA CAROLINA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)REJEITO os embargos(16/07/2009)

2008.61.23.000021-6 - JOSE FRANCISCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSÉ FRANCISCO PINTO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (14/03/2009 - fls. 51), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ FRANCISCO PINTO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 14/03/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(20/07/2009)

2008.61.23.000030-7 - JOAO DOMINGO RODRIGUES DE CARVALHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(14/07/2009)

2008.61.23.000063-0 - SANT ANNA DA SILVA JARDIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(03/07/2009)

2008.61.23.000280-8 - DILZA MARIANO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/07/2009)

2008.61.23.000365-5 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls.43/44, e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 01/12/2007, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(20/07/2009)

2008.61.23.000369-2 - CRISTIANE CENTINI CASSALI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/07/2009)

2008.61.23.000539-1 - LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 11h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000669-3 - THEREZINHA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Therezinha de Souza o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (21/05/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 21/05/2008; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(21/07/2009)

2008.61.23.000912-8 - JOSE APARECIDO TOGNOLO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 40/41: recebo o rol de testemunhas trazidos pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS.2- No entanto, indefiro, por ora, o requerido quanto a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada às fls. 38, com fulcro no art. 407 do CPC. Concedo, desta forma, prazo de dez dias para que o i. causídico informe os endereços completos para intimação das mesmas, ao menos com a quilometragem de referência ou percorrida e outros pontos de localização, vez que as informações constantes às fls. 40/41 apresentam-se de forma abstrata. Feito, em termos, intimem-nas.3- Decorrido o decêndio concedido, sem cumprimento do determinado, deverão as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

2008.61.23.001038-6 - MARIA APARECIDA DECOME CEZAR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...)a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta n.º agência 0256.013-00186740-1, cuja data de abertura se deu na data de 02/01/1993, de forma que o autor não comprovou a titularidade da mesma nos períodos aludidos, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização das contas n.º 013.00108443-1 e 013.00148363-8 da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Em face da sucumbência recíproca, cada

parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.(01/07/2009)

2008.61.23.001087-8 - VALTER HOFFMANN(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 4º do CPC.Custas ex lege.P.R.I.(16/07/2009)

2008.61.23.001088-0 - IRES APARECIDA DE MORAES AJUDARTE(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/07/2009)

2008.61.23.001091-0 - GILBERTO SIMIONI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 4º do CPC.Custas ex lege.P.R.I.(16/07/2009)

2008.61.23.001250-4 - TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVIERA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(01/07/2009)

2008.61.23.001301-6 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(02/07/2009)

2008.61.23.001318-1 - GENTIL DONIZETI DOS SANTOS(SP252625 - FELIPE HELENA) X FAZENDA NACIONAL

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, valor este, porém, que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11 e 12. Processo isento de custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(03/07/2009)

2008.61.23.001615-7 - JOSE NAZARENO MACHADO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 43/52, no prazo de dez dias.Após, caso não ocorra a transação proposta pelo INSS com a aceitação por parte do autor dos valores apresentados, deverão os autos vir conclusos para sentença.

2008.61.23.001639-0 - ROMILDO SILVA MAGALHAES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 09h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001733-2 - ROMEU CRISPIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 12h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança

Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001738-1 - ANA TRINDADE ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(21/07/2009)

2008.61.23.001795-2 - BELMIRA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(07/07/2009)

2008.61.23.001836-1 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 11h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001960-2 - TEREZA RODRIGUES DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Tereza Rodrigues de Moraes, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (13/03/2009), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 13/03/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(03/07/2009)

2008.61.23.001972-9 - FLAVIO GONZALEZ ARASUELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/07/2009)

2008.61.23.002151-7 - MARLENE APARECIDA DE FREITAS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 11h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002152-9 - FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal :a) ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, contas n.º 013-00048293-0, n.º 013-00045809-5 e n.º 013-00042728-9, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; b) ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora n.º 013-00052145-5, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);c) As conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.d) com relação as demais contas da parte autora, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor não conseguiu demonstrar sua titularidade nos períodos pleiteados na inicial.Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.(02/07/2009)

2008.61.23.002153-0 - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X SONIA MARIA VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, conta n.º 013-00022256-3, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Com relação as demais contas da parte autora, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2009)

2008.61.23.002154-2 - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança n.º 013-00012341-7 da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.b) IMPROCEDENTE a presente ação, com relação a conta n.º 013-00045807-9, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a data de aniversário da referida conta. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(02/07/2009)

2008.61.23.002155-4 - FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as

conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(08/07/2009)

2008.61.23.002158-0 - CLARINDA SANDO IZZO(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(01/07/2009)

2008.61.23.002173-6 - CONCEICAO MINAKAWA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 09h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002174-8 - MARLENE PIRES SPINA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(01/07/2009)

2008.61.23.002175-0 - VALDIR BUENO DE SOUZA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(07/07/2009)

2008.61.23.002176-1 - JOAO ORLANDO OLIVATTO X MARCELO JUNIOR OLIVATO X MARCIO KELLER OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(01/07/2009)

2008.61.23.002177-3 - MARIA AUGUSTA CENTINI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(07/07/2009)

2008.61.23.002180-3 - WAGNER CUBERO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de termo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB= 05/10/2007 - fls.30), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/10/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(21/07/2009)

2008.61.23.002182-7 - IOLANDA DE MORAES PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(01/07/2009)

2008.61.23.002199-2 - YVETE FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(08/07/2009)

2008.61.23.002237-6 - ODALLY DA SILVA FREITAS(SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de

1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(14/07/2009)

2008.61.23.002292-3 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(14/07/2009)

2008.61.23.002301-0 - BENEDITO SANT ANA GONCALVES X MARIA DO CARMO RONDINA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(14/07/2009)

2008.61.23.002357-5 - TESTUO TERADAIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2009)

2008.61.23.002384-8 - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(02/07/2009)

2008.61.23.002385-0 - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.(07/07/2009)

2008.61.23.002388-5 - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 11h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.00.013312-0 - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR GUEDES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é piloto de avião com vínculo empregatício junto a empresa aérea VRG Linhas Aéreas S.A, com renda aferida no importe de R\$ 13.021,11, consoante demonstrativo de pagamento mensal trazido às fls. 31. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2009.61.23.000084-1 - VALERIA DE LIMA VALADARES - INCAPAZ X ELISABETE DE LIMA VALADARES X ELISABETE DE LIMA VALADARES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.(14/07/2009)

2009.61.23.000182-1 - ANTONIO ANTENOR DE LIMA(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Recebo a petição de fls. 51/52, como emenda à inicial.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a questão trazida nos autos, relativa a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução, pois não se encontram comprovadas de plano nestes autos. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(13/07/2009)

2009.61.23.000190-0 - YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/07/2009)

2009.61.23.000290-4 - MARIA VERNARDINA ACEDO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Compulsando os autos, verifico ser necessário juntar a carta de concessão, bem como as 36 contribuições que serviram de base para a concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora. Assim, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos acima referidos.2- Com a vinda da aludida documentação, e, ante a alegação da autora na petição inicial de que o seu benefício não foi reajustado corretamente, encaminhem-se os autos ao Contador judicial para que efetue a evolução do mesmo.3- Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.(03/07/2009)

2009.61.23.000301-5 - ELIAS GALHARDO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 10h 45min - Perito OLINDO

CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000347-7 - LUIZ TERUO MIYAMOTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2009)

2009.61.23.000372-6 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Desentranhe-se o documento de fls. 15, devolvendo-o ao signatário da petição inicial, pois estranho a relação processual aqui desenvolvida.P.R.I.(01/07/2009)

2009.61.23.000403-2 - CLEIDE CARMIGNOTTO VILCHEZ(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/07/2009)

2009.61.23.000478-0 - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000505-0 - BENEDITA IOLANDA MARTINS DE LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar a autora Benedita Iolanda Martins de Lima os valores correspondentes aos atrasados do benefício assistencial a ela concedido, referentes ao período de 29/07/1999 (data do requerimento administrativo) até 24/06/2001 (data imediatamente anterior à concessão do benefício assistencial) corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do C.C. e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o pagamento dos valores correspondentes aos atrasados do benefício assistencial concedido à parte autora, referentes ao período de 29/07/1999 (data do requerimento administrativo) até 24/06/2001 (data imediatamente anterior à concessão do benefício assistencial) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao

reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas.
P.R.I.(16/07/2009)

2009.61.23.000517-6 - NATAL APARECIDO PAULINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(03/07/2009)

2009.61.23.000553-0 - LAZARA ALVES TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(03/07/2009)

2009.61.23.000608-9 - ANTONIO CARLOS PINTO MARINI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 10h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000711-2 - PAULO BATISTA DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000756-2 - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 3. Cite-se e Intime-se.(03/07/2009)

2009.61.23.000766-5 - EDSON DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de AGOSTO de 2009, às 12h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000839-6 - SILVIA FRANCISCO DE FARIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(14/07/2009)

2009.61.23.000851-7 - WILLIAM CRAVEIRO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos

e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.(08/07/2009)

2009.61.23.000852-9 - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO FILHO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.(02/07/2009)

2009.61.23.000865-7 - MARIA DE LOURDES LAMBERT(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(08/07/2009)

2009.61.23.000869-4 - GUARACIABA MARZAGAO COSTA(SP164703 - GISELE UTEMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(07/07/2009)

2009.61.23.000870-0 - GUARACIABA MARZAGAO COSTA(SP164703 - GISELE UTEMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.(01/07/2009)

2009.61.23.001154-1 - WILSON ROBERTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art.285-A do CPC, e o faço com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(01/07/2009)

2009.61.23.001230-2 - ANTONIO CORREIA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO E SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/07/2009)

2009.61.23.001239-9 - REGINA CELIA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a autora já vem recebendo o benefício aqui pleiteado com validade até o dia

30/07/2009 (fls. 49), quando poderá ser novamente renovado na esfera administrativa, caso se constate a continuidade de sua incapacidade laboral. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (06/07/2009)

2009.61.23.001252-1 - IRACY GOMES FERREIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (03/07/2009)

2009.61.23.001292-2 - SERGIO VANDERLEI CARVALHO (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício, quais sejam, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação de sua incapacidade laboral. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. (03/07/2009)

2009.61.23.001294-6 - ZILDA ALMEIDA DE LIMA CEZAR (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Preliminarmente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta regularize seus documentos pessoais RG e CPF, vez que se apresentam com nomes diversos, devendo os mesmos obedecerem o nome adotado quando do casamento, ou eventuais averbações, comprovando nos autos. 3- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido seu pedido. 4- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 5- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 7- Para a realização da perícia médica, tendo em vista a autuação, no presente caso, do Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, único médico perito nesta especialidade cadastrado neste Juízo, e considerando, ainda, ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº

361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessária designação de novo perito. Desta forma, determino que se oficie a Prefeitura Municipal local para que esta indique profissional habilitado, dentro dos seus quadros e com a especialidade necessária - NEUROLOGIA -, para que este juízo possa nomeá-lo como perito no presente feito, intimando-o para que se manifeste quanto ao encargo. Observo, ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (13/07/2009)

2009.61.23.001301-0 - LUCIA HELENA DE FARIA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)1. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da declaração de fls. 13.2. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não há como, neste momento procedimental, verificar presente o requisito da prova inequívoca a verossimilhança do direito alegado. A prova do fato disparador da responsabilidade civil aqui mencionado (a realização de compras sem a autorização da autora) não se encontra comprovada de pleno, razão porque o tema ainda pende de melhor escrutínio durante a instrução processual. Dessa forma, não se vislumbro como, in limine litis, se possa efetivar a eventual negativação do nome da autora junto aos Cadastros de Proteção de Crédito, e ainda o cancelamento do débito existente nas faturas enviadas à requerente. Ausentes os requisitos legais, não há como acolher o pedido. 3. Cite-se e Intimem-se. (13/07/2009)

2009.61.23.001304-5 - JOSE GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (13/07/2009)

2009.61.23.001323-9 - ISABEL TEIXEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais

demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Observo, ainda, que dos relatórios trazidos pela autora noticia-se o fim do tratamento oncológico com radioterapia em abril último, tendo como decorrência do tratamento a apresentação de dermatite vaginal, cistite hemorrágica, estenose vaginal e mucosite, fls. 15/16, com orientação para tratamento, fls. 31/36. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, e ainda o impedimento da perita especialista (Dra. Simone Felitti) para a enfermidade a ser comprovada em razão de ser médica particular da autora, conforme relatório de fls. 16, faz-se necessária designação de novo perito. Desta forma, determino que se oficie a Prefeitura Municipal local para que esta indique profissional habilitado, dentro dos seus quadros e com a especialidade necessária - oncologia - , para que este juízo possa nomeá-lo como perito no presente feito, intimando-o para que se manifeste quanto ao encargo. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (17/07/2009)

2009.61.23.001324-0 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA (SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Considerando que a i. causídica da parte autora deixou de instruir a inicial com procuração e ainda que a referida parte trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 09, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar sua completa qualificação, esclarecendo a atividade profissional desenvolvida. 3- Ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Observo, ainda, que os relatórios trazidos pela autora apresentam data anteriores ao da decisão do INSS de cessação do benefício pela ausência de incapacidade. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 3- Em caso de integral cumprimento do determinado no item 2 supra, sine qua non, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los

juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(17/07/2009)

2009.61.23.001331-8 - ELISANGELA NUNES X LUIZ FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAIS NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, à parte autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; DIB: 14.7.2009 (data do protocolo).Renda Mensal Inicial a ser calculada de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido.Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a autora regularize a representação processual por meio de instrumento público, vez que incapazes, devidamente representados por sua genitora, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar.Cite-se e intime-se.(20/07/2009)

2009.61.23.001363-0 - TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.

2009.61.23.001365-3 - ISAURO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Ademais, houve juntada de pouco documento a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, alistamento ou dispensa de serviço militar, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(21/07/2009)

2009.61.23.001366-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001182-6) BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

(...)INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e Intime-se.(22/07/2009)

2009.61.23.001368-9 - ADEMIR DIAS DE SOUZA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X GERALDO PEREIRA DA SILVA GUARATINGUETA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)DEFIRO EM PARTE, a liminar aqui requerida, para que se suspenda o protesto das duplicatas em epígrafe e objetos da presente, mediante caução em dinheiro, integral e à vista do valor dos títulos protestados, no prazo de cinco dias. Com a comprovação do depósito nos autos, e a regularização da petição inicial, oficie-se.(22/07/2009)

2009.61.23.001477-3 - MARCELO ALVES DA SILVA(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ademais, ainda que se observe o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial, há de ser observado o teor do disposto no art. 20, combinado com o seu parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993, segundo o qual o benefício de prestação continuada - Loas - não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.23.000957-8 - JOAO ALFREDO GATTINONI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N. DEFIRO EX OFFICIO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): 22/07/2009; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. o INSS. Nada mais(22/07/2009)

2009.61.23.001246-6 - JOAO JOSE BERNARDES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(03/07/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001240-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ERINALDO LUCENA DE NOBREGA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da contadoria apresentado pela contadoria às fls. 20, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica,

em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (02/07/2009)

2008.61.23.002259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000059-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIO DOS SANTOS FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. (Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/07/2009)

2008.61.23.002261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000752-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO ANTONIO BENEDITO(SPI35419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/07/2009)

2009.61.23.000620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002074-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SANTO ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das petições de fls. 40/48), para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/07/2009)

Expediente Nº 2630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.001617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000527-1) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 153/157. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2009.61.23.001422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000546-2) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.23.002330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001198-2) INES DE

SOUZA AMARAL GARCIA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2009.61.23.001322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001647-3) STONE BUILDING IND/ E COM/(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINEZ

Fls. 62. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido às fls. 61.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.23.001151-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO

Fls. 72. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos co-executados de nome: Maria Fernanda Salles Pedro - ME, CNPJ nº 04.500.346/0001-00 e Maria Fernanda Salles Pedro, CPF nº 060.397.818-58.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.001027-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 555. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, nos termos do modelo da guia DARF que segue anexo. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.001145-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X COM/ DE ROUPAS FEITAS W S MARQUES LTDA - ME X WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR X WANDERLEY DE SOUZA MARQUES(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Fls. 176/177. Defiro. Providencie a secretaria a devida transferência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud na instituição financeira de nome HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, no valor de R\$ 14,33 (quatorze reais e trinta e três centavos). Após, com a devida transferência pelo sistema BacenJud, providencie a secretaria a expedição de Alvara de Levantamento em favor do INMETRO, no valor de R\$ 981,84 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Intime-se.

2001.61.23.002324-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fls. 72/74. Preliminarmente, intime-se, por mandado, a parte executada nos presentes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da pretensão da Fazenda exequenda de fls. 72/84, devendo a secretaria instruir o referido mandado com cópia da inicial dos presentes autos, bem como da pretensão da Fazenda exequenda supra mencionada. Int.

2001.61.23.002989-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 126. Indefiro a pretensão da parte executada de reconsideração do provimento proferido às fls. 123/124, relativo ao percentual da penhora sobre o faturamento. Fls. 153/154. Defiro. Determino que seja efetuada a penhora de 9% (nove por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos.

2001.61.23.003008-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA)(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Fls. 112. Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentar da executada sob o nº 3856/2001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, bem como a intimação do síndico do ato efetivado.Int.

2001.61.23.003571-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 32. Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos às fls. 26/32, a fim de ser verificada a possibilidade de designação de futura hasta pública. Int.

2002.61.23.000753-1 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE X ELEZABETH CRISTINA FRANKLIN TROVATTO X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Fls. 130. Defiro. Expeça-se mandado de intimação dos co-executados de nome Elizabeth Cristina Franklin Trovatto e José Ben Hur Ferraz Parente, no endereço declinado pela exequente (Rua São Francisco de Assis, nº 2607, Lago Santa Helena, Bragança Paulista/SP), da realização da penhora on-line, via sistema BacenJud, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução, Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2002.61.23.001737-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Fls. 165. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 26, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação de leilão. Int.

2003.61.23.000916-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Fls. 135. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 53/54), via sistema BacenJud, relativo à penhora on-line mantida pelo decisão de fls. 84/85 (co-executada: Tá Limpo Serviços Gerais Ltda - CNPJ nº 65.650.160/0001-21, no importe de R\$ 8.256,26 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), em continuidade à determinação de fls. 49, intimando-se, por mandado, o co-executado supra citado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Ademais, determino que seja efetuada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. No mais, considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 1º de outubro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de outubro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 124, em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2003.61.23.001771-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP203944 - LUIS FERNANDO TOSCANI)

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...Fls. 130. Defiro. Determino que seja efetuada a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

2004.61.23.000757-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI)

Considerando a informação supra, fica prejudicado, por ora, a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região, do bem relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 94, dos presentes autos executivo, em razão do que o referido bem é objeto do pedido formulado pela Fazenda exequenda de adjudicação, nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80, nos autos executivo de nº 2008.61.23.001191-3, que encontra-se com o seu processamento suspenso pelo recebimento dos embargos à adjudicação de nº 2009.61.23.000621-1. Por isto, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca do provimento supra proferido, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a

presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

2004.61.23.000827-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A X ESCHILLO PADILHA X OLGA PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 428/429. Defiro a manifestação da exequente. O órgão credor aviou impedimentos procedentes à aceitação da penhora sobre o percentual oferecido pela parte contrária às fls. 406/409. Desta forma, expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade da parte executada indicados pela exequente às fls. 429, a seguir relacionados: - veículo Ford Pampa, placa CZN 1332, localizado na sede da empresa (Avenida Alberto Vieira Romão, nº 780, Distrito Industrial I, Alfenas/MG, CEP 37130-000), pertencente à Jurisdição da Comarca de Alfenas/MG; - veículo Ford F 11.000, placa BIM 5127, localizado na sede da empresa (Avenida Alberto Vieira Romão, nº 780, Distrito Industrial I, Alfenas/MG, CEP 37130-000), pertencente à Jurisdição da Comarca de Alfenas/MG; - veículo Golf, placa CIG 1045, localizado na sede da empresa (Avenida Alberto Vieira Romão, nº 780, Distrito Industrial I, Alfenas/MG, CEP 37130-000), pertencente à Jurisdição da Comarca de Alfenas/MG; - veículo Palio Young, placa CZN 4177, localizado na sede da empresa (Avenida Alberto Vieira Romão, nº 780, Distrito Industrial I, Alfenas/MG, CEP 37130-000), pertencente à Jurisdição da Comarca de Alfenas/MG; - veículo Belina, placa CZN 4061, localizado na sede da empresa (Avenida Alberto Vieira Romão, nº 780, Distrito Industrial I, Alfenas/MG, CEP 37130-000), pertencente à Jurisdição da Comarca de Alfenas/MG; - imóvel de matrícula nº 15.680, registrado perante a Comarca de Alfenas/MG, localizado na sede da empresa (Avenida Alberto Vieira Romão, nº 780, Distrito Industrial I, Alfenas/MG, CEP 37130-000), pertencente à Jurisdição da Comarca de Alfenas/MG; No mais, atente-se a secretaria para que o supra instrumento sejam retirado no balcão da secretaria deste Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, em razão da situação do convênio entre a mencionada Procuradoria e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ademais, em continuidade, expeçam-se cartas precatórias com a finalidade de que sejam realizadas a penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade da parte executada indicados pela exequente às fls. 429: - imóvel de matrícula nº 114.764, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais; - imóvel de matrícula nº 3.054, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, pertencente à Jurisdição da Comarca de Poá/SP. Int.

2004.61.23.001428-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Informação supra. Expeça-se nova carta precatória, com urgência, desta feita feita com remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais.Na mesma oportunidade, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Alfenas, solicitando-lhe a devolução da carta precatória nº 030/2009, independentemente de seu cumprimento.

2004.61.23.001890-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X SEGREDO DE JUSTICA

Há de ser acolhido o protesto pela inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica da executada no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, o pedido do exequente lastreia-se na alegação de encerramento das atividades empresariais, irregularmente, sem o recolhimento da devida tributação, consoantes previsão do artigo 135, III, do CTN.Cabível, portanto, na esteira de melhor jurisprudência (STJ, 1ª Turma, AGA 796709, proc. 200601666781/SC, Rel. Min. Luiz Fuz, DJU: 31/05/2007; TRF 3ª Região, processo nº 2006.03.00.089692-5/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida) o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s)-gerente(s) declinado(s) às fls. 182/183 (Huang Pó Hsi, CPF nº 062.402.808-95), sendo que foi devidamente comprovado a sua participação na empresa executada através da ficha cadastral da JUCESP (fls. 170/173).Ao SEDI para atendimento.Após, expeça-se carta precatória com a finalidade de realizar a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado supra citado, no endereço declinado pela exequente às fls. 187, pertencente à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int.

2004.61.23.001985-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 114. Defiro. Preliminarmente, tendo em vista o não comparecimento do arrematante de nome Edison Ranni Taques Fonseca Filho, devidamente intimado às fls. 111, junto a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, a fim de formalizar o contrato de parcelamento da arrematação ocorrida nos presentes autos, providencie a secretaria o cancelamento do auto de arrematação expedido às fls. 88. Ademais, providencie a secretaria à expedição de ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, utilizando-se do modelo da guia GPS de fls. 116, referente ao depósito da 1ª parcela (fls. 86) fruto da arrematação da hasta pública realizada neste Juízo. No mais, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 35, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS, em razão do cancelamento da arrematação ocorrida nos presentes autos. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação de hasta pública. Intime-se.

2004.61.23.001987-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 282. Defiro. Preliminarmente, reputo a manifestação da Fazenda exequenda como renúncia aos valores bloqueados pela penhora on-line pelo sistema BacenJud às fls. 272/275, devendo, portanto, a secretaria providenciar o desbloqueio dos referidos valores captados pelo sistema BacenJud. No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado pela exequente às fls. 285/287. Int.

2006.61.23.000562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Fls. 80. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 82. Int.

2006.61.23.000613-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISBRAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X VILSON FERNANDO BELMONT ALVES X NORMANDO APARECIDO MUZZETTI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Face à certidão supra, aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à execução supra citados do E. Tribunal Regional da 3ª Região. No mais, indefiro, por ora, a pretensão da Fazenda exequenda de fls. 168, pelas razões supra informadas.Int.

2006.61.23.000843-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 182. Defiro. Determino que seja efetuada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

2007.61.23.000489-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X MARCOS CARDOSO(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA)

Fls. 205/206. Defiro a suspensão (primeira) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000508-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA SANTO ANTONIO S C LIMITADA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Fls. 159. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 161. Int.

2008.61.23.001203-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO)

Fls. 194. Defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora do bem indicado pela executada às fls. 166, e aceita pela Fazenda exequenda. No mais, aguarde-se o com o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 160. Int.

2009.61.23.000157-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M A M DE CARVALHO CONFECOES EPP

Fls. 19. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação na pessoa do representante legal da executada no novo endereço declinado pelo exequente às fls. 23.Int.

2009.61.23.000252-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA CEZAR

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora e avaliação (fls. 32), que restou infrutífera no seu intento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000526-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCELEI REGINA SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora e avaliação (fls. 32), que restou infrutífera no seu intento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000588-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DARIO DA SILVA

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito realizado pela parte executada. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.23.000592-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MICHELUTTI DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora e avaliação (fls. 32), que restou infrutífera no seu intento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001371-9 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X E I BONINI E SUPPIONI S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2488

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.22.000020-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Defiro o requerido pela exeqüente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto as instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000230-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME FRANCO BARROS TUPA

Fls. 82. Defiro o requerido pela exeqüente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto as instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10(dez) dias.

2001.61.22.000642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FOGAREU IND E COM DE PECAS PARA FOGOES LTDA ME X DEVEDOR JOSE MARINO DA SILVA X JORGE FRANCISCO FRANKELIS

Defiro o requerido pela exeqüente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto as instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10(dez) dias.

2001.61.22.000746-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO PIRES CIA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Primeiramente, defiro o requerido pela exeqüente às fls. 102. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto as instituições financeiras e bancárias. Feito isto, defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 dias. Concedo o mesmo prazo para que a parte executada regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Intime-se.

2001.61.22.001347-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CESAR POLACO ZITELLI TUPA

Defiro o requerido pela exeqüente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às

instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

2002.61.22.000266-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

2003.61.22.000158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D A MARIANO MEDINA ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.22.001886-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerido pela exequente à fl. 38. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.002234-4 - WALDOMIRO BRAIT(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

Tendo em vista o transcurso de prazo para comprovação do depósito, dou por preclusa a prova pericial. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.001869-7 - IDENEUSA RODRIGUES LOPES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para realização do novo estudo social nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Com a juntada do relatório social, intemem-se as partes, para, manifestarem-se sucessivamente, no prazo de 10 dias. Arbitro a título de honorários à perita, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2007.61.22.002353-7 - ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autora: ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA.Endereço: SÍTIO PAINEIRA VELHA - BAIRRO ÁGUA GRANDE - LUCÉLIA/SP.Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/09/2009, às 16h10min.Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada.Dê-se ciência ao INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2008.61.22.001810-8 - ROSEMARY MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/09/2009, às 17:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001148-9 - OSMAR MASSARI FILHO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Por todo exposto, e com fundamento no artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Procuradoria do INSS em Marília determinando que no prazo de até 10 (dez) dias restabeleça o pagamento mensal, na sistemática que até então vinha sendo feita, de todos os atos praticados pelo autor anteriormente à rescisão do contrato de prestação de serviços devidamente comprovados por meio da entrega de cópias junto a Procuradoria Regional do INSS em Marília/SP. Os valores mensais a serem pagos ao autor deverão respeitar o limite dos vencimentos dos Procuradores Federais, ficando a importância total limitada ao valor do pedido, de R\$ 85.771,18. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das planilhas constantes dos autos, para que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a retomada dos pagamentos. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.001423-9 - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o consignado na audiência, conforme termo à f. 187, designo realização de perícia médica para o dia 11 de setembro de 2009, às 9 horas. Para tanto, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 108. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.000442-5 - OLGA RITA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o impedimento da Dra. Renata Ricci de Paula Leão como perita neste feito, conforme informação da f. 85, nomeio em substituição a ela o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168 como perito neste Juízo Federal. Redesigno o dia 11 de setembro de 2009, às 9 horas para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 82 e ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.000536-3 - DANIEL VITOR ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 82 e 85, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s), respectivamente, Márcio Edilberto Volpe Jardim e Gilmar Otávio Bereli. Int.

2006.61.25.002857-0 - CELSO LUIZ GIL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica com o perito nomeado nestes autos Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, no dia 16 de setembro de 2009, às 9 horas, no consultório situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 133. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.001960-3 - JOSE APARECIDO MARTELOZZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando-se o teor da petição da f. 132, libere-se a pauta de audiência designada nos autos à f. 121. Int.

2007.61.25.002806-9 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, consistente em prova testemunhal, requerida pela ré à(s) f. 38, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial médica querida pelas partes e o estudo social requerido pela ré. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal e para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela autora à f. 05, facultando à ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo, para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Fica desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, na data supra, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Int.

2007.61.25.003911-0 - JOAO DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral, consistente em prova testemunhal, requerida pelo autor à(s) f. 114, haja vista que a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial médica querida pelas partes e o estudo social requerido pela ré. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela autora à f. 05, facultando à ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de setembro de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, na data supra, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Int.

2009.61.25.003057-7 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido para que estes autos tramitem sob sigilo de justiça, pois não juntados documentos fiscais como alegado na petição inicial. Entretanto, deverão ter acesso restrito aos autos as partes envolvidas em face da juntada de documentos pessoais - demonstrativos de pagamentos do autor.

2009.61.25.003058-9 - OSMIR PALUGAN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR antecipatória da tutela a fim de determinar a suspensão da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes das contribuições vertidas pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto pago sobre tais contribuições, na vigência da Lei 7713/88. Determino, outrossim, seja oficiada a Economus Instituto de Seguridade Social, no

endereço declinado na petição inicial, a fim de proceder ao depósito em conta a disposição deste Juízo, do valor do imposto de renda a ser retido na fonte, relativamente às contribuições supra mencionadas. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora conta com um complemento de aposentadoria no montante do retrato nos extratos acostados aos autos entendendo não estar configurada a situação de hipossuficiência. Nada obstante a Lei 1060/50 dispor ser suficiente a declaração de pobreza, entendo possível a exigência da comprovação da situação econômica dos beneficiários, quando haja elementos que afastem a presunção juris tantum da declaração. Sobre o tema leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo, A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do requerente, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas circunstanciais ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001, fls. 1835) Assim, considerando o valor da despesa com energia elétrica da parte autora, bem como pelo dos valores percebidos pela parte autora a título de complemento de aposentadoria, determino a parte autora traga aos autos provas de que o recolhimento das custas ou proceda ao recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizada a petição inicial, cumpra-se a decisão supra, expedindo-se o ofício, bem como mandado de citação. Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos defiro o sigilo dos documentos. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.25.003059-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido para que estes autos tramitem sob sigilo de justiça, pois não juntados documentos fiscais como alegado na petição inicial. Entretanto, deverão ter acesso restrito aos autos as partes envolvidas em face da juntada de documentos pessoais - demonstrativos de pagamentos do autor.

2009.61.25.003060-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR antecipatória da tutela a fim de determinar a suspensão da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes das contribuições vertidas pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto pago sobre tais contribuições, na vigência da Lei 7713/88. Determino, outrossim, seja oficiada a Economus Instituto de Seguridade Social, no endereço declinado na petição inicial, a fim de proceder ao depósito em conta a disposição deste Juízo, do valor do imposto de renda a ser retido na fonte, relativamente às contribuições supra mencionadas. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora conta com um complemento de aposentadoria no montante do retrato nos extratos acostados aos autos entendendo não estar configurada a situação de hipossuficiência. Nada obstante a Lei 1060/50 dispor ser suficiente a declaração de pobreza, entendo possível a exigência da comprovação da situação econômica dos beneficiários, quando haja elementos que afastem a presunção juris tantum da declaração. Sobre o tema leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo, A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do requerente, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas circunstanciais ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001, fls. 1835) Assim, considerando o valor da despesa com energia elétrica da parte autora, bem como pelo dos valores percebidos pela parte autora a título de complemento de aposentadoria, determino a parte autora traga aos autos provas de que o recolhimento das custas ou proceda ao recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizada a petição inicial, cumpra-se a decisão supra, expedindo-se o ofício, bem como mandado de citação. Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos defiro o sigilo dos documentos. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.25.003061-9 - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Oportunamente, cite-se a União para, querendo,

responder. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefero o pedido para que estes autos tramitem sob sigilo de justiça, pois não juntados documentos fiscais como alegado na petição inicial. Entretanto, deverão ter acesso restrito aos autos as partes envolvidas em face da juntada de documentos pessoais - demonstrativos de pagamentos do autor.

2009.61.25.003062-0 - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR antecipatória da tutela a fim de determinar a suspensão da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes das contribuições vertidas pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto pago sobre tais contribuições, na vigência da Lei 7713/88. Determino, outrossim, seja oficiada a Economus Instituto de Seguridade Social, no endereço declinado na petição inicial, a fim de proceder ao depósito em conta a disposição deste Juízo, do valor do imposto de renda a ser retido na fonte, relativamente às contribuições supra mencionadas. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora conta com um complemento de aposentadoria no montante do retrato nos extratos acostados aos autos entendendo não estar configurada a situação de hipossuficiência. Nada obstante a Lei 1060/50 dispor ser suficiente a declaração de pobreza, entendo possível a exigência da comprovação da situação econômica dos beneficiários, quando haja elementos que afastem a presunção juris tantum da declaração. Sobre o tema leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo, a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas circunstanciais ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001, fls. 1835) Assim, considerando o valor da despesa com energia elétrica da parte autora, bem como pelo dos valores percebidos pela parte autora a título de complemento de aposentadoria, determino a parte autora traga aos autos provas de que o recolhimento das custas ou proceda ao recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizada a petição inicial, cumpra-se a decisão supra, expedindo-se o ofício, bem como mandado de citação. Tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos defiro o sigilo dos documentos. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.003056-5 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X OSMAR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 16h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 965

DEPOSITO

2000.60.00.000513-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Das provas requeridas, apenas a pericial se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço; e ela terá que ser feita através de cálculos, com base no contrato firmado entre as partes e em eventuais outros documentos acostados aos autos. Defiro, pois, a prova pericial e indefiro as demais provas requeridas - orais - porque nada acrescentarão para o deslinde da questão posta. Para a perícia, nomeio o engenheiro agrônomo Luiz Carlos Lopes Ferreira, com dados em Secretaria. Quesitos do juízo: 1) No cálculo do produto depositado a ser devolvido à autora foram observados os coeficientes de quebra técnica contratados entre as partes e/ou aplicáveis ao caso? 2) A devolução ocorreu em montante correto do produto? Em caso negativo, qual a diferença, a maior ou menor? Cinco dias para as partes, se quiserem, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico. Depois, ao Senhor Perito, para apresentação de proposta de honorários. Havendo concordância com os honorários propostos o requerido deverá depositá-los, em 10 (dez) dias; não havendo, venham-me os autos conclusos. Depositados os honorários, terá o expert 30 (trinta) dias para apresentar o laudo pericial, podendo levantar 50% dos seus honorários no início dos trabalhos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

1999.60.00.006132-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MZ AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP128591 - MARTA WENDEL ABRAMO E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 06/06-JF01, fica a expropriada MZ Agropastoril, intimada para se manifestar sobre a peça de f. 687-688.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003194-1 - KATSUMI FUJITA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(MS04017 - NAO CADASTRADO)

Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos presentes autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, considerando a sentença proferida às fls. 27/29, devendo a Secretaria tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 30, in fine. Antes, porém, intimem-se as partes para ciência deste despacho, pelo que fica prejudicada a apreciação do pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor às fls. 37/48. Cumpra-se, com prioridade.

97.0004067-4 - SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ENEAS JESUS DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOSE LUIZ DELFINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MILTON DE SOUZA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JESUS ALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do pedido formulado pelos autores, às fls. 326/327.

97.0004088-7 - PEDRO APARECIDO VIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X EXPEDITO PEREIRA PAIVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X RUBEN GONZAGA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOAO MARIA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X PAULO NOBOYOSHI ARAKAKI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Fica a ré intimada a se manifestar acerca da petição apresentada pelo autor, às fls. 309/310.

97.0004116-6 - ALZERI CLEMENTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SEBASTIAO BALDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DONIZETE LEONARDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EVALDO JOSE SALETTI FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Fica a ré intimada a se manifestar acerca da petição apresentada pelos autores às fls. 385/386.

2000.60.00.001264-5 - ORION DIAS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Nos termos da Portaria nº 07/06-J01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 451-455.

2002.60.00.004225-7 - LUCIANO DA SILVA MOREIRA(MS004040 - WILSON SEABRA E MS004040 - WILSON

SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação.Sem custas e sem honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2002.60.00.006303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X IVONE BAGAGI(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para o fim de condenar a re ao pagamento dos valores cobrados pela autora na quantia a ser apurada mediante a realização dos cálculos considerando-se nulas as cláusulas que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) sobre o total devido, bem como com a pena convencional de 2% (dois por cento), e com os juros moratórios no período de inadimplência, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo calculo do valor devido no qual devera ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa media de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas pela ré, no percentual de 50% (cinquenta por cento).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.60.00.005258-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006303-0) IVONE BAGAGI(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para o fim de declarar a nulidade da cláusula decima terceira do contrato, somente a parte que permite a cobrança da taxa de rentabilidade cumulativamente com a comissão de permanência ou como componente desta, bem como da cláusula décima quarta, que prevê a cobrança de pena convencional cumulativamente com a comissão de permanência. Julgo improcedentes os demais pedidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas pela ré, no percentual de 50% (cinquenta por cento).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.00.001603-6 - PEDRO MAURO BARRETO(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006549E - MAIRA GASQUES CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo, às fls. 105/106.

2004.60.00.008755-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE CARLOS ABRAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Fica o réu intimado a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 249/250, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.00.010392-2 - ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X EDER FELICIO TAVARES X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X JOSE FERREIRA FILHO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X MOACIR RAMOS X PEDRO CANTARIN X PEDRO JOSE DOS SANTOS X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c 295, II, do CPC.Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.00.003388-2 - SERGIO SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes.I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF: Aduz a CEF que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais aquele que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda, que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA.A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser

legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).Preliminar afastada.II - Inépcia da inicial: ausência de indicação de valores tidos como controversos/incontroversos. Não merece acolhida a presente preliminar, na medida em que o requerente informou o valor da prestação que entende devido (R\$ 255,79), bem assim do saldo devedor, apresentando, inclusive, laudo econômico-financeiro extrajudicial (fls. 108/156).Preliminar afastada.III - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.Não merece acolhida o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar.Issso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC).A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito a preliminar.IV - Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE.No caso sub judice existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, no caso da CEF, e o outro, em nome do terceiro, substituindo-o integralmente. Cabe à CEF, então, no caso, representar a seguradora.Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a Caixa a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora.No mesmo direcionamento, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICIONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrer a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002).Preliminar afastada.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência de incapacidade na pessoa do autor, e, em caso positivo, a data do início da patologia incapacitante, a ensejar, inclusive, a quitação do financiamento, com o pagamento do prêmio do seguro, nos termos do contrato firmado entre as partes.Defiro a prova pericial, nesse aspecto.Para tanto, nomeio perito do Juízo Cristina Michiko Harada Ferreira, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 199).Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3o da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Quesitos do Juízo:1) O autor é portador

de invalidez permanente? Em caso positivo, qual a doença/deficiência que ensejou a referida invalidez? Qual a data de início da invalidez?) É possível precisar a data de início da patologia que resultou na invalidez permanente? Justificar e indicar a data. De outra parte, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois, em caso de eventual procedência do pedido, a perícia poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença, fase mais adequada à realização da prova almejada. Intimem-se.

2007.60.00.000118-6 - TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 14, II, da Lei 9.289/96, sob pena de ser declarado deserto o recurso de apelação.

2007.60.00.002511-7 - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO CHAGAS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEPOMUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, excluindo do julgado de fls. 125-130, o trecho a seguir transcrito, mantendo-se os demais termos da r. sentença: Saliente, inicialmente, que embora o pedido de correção da conta vinculada relativa a 42,72% não tenha constado expressamente ao final da petição (como ordinariamente é feito), os autores o fizeram no corpo dessa peça (f. 05), o que não pode ser afastado da análise e respectiva prestação jurisdicional. Com o advento do chamado Plano Verão, foram editadas normas definindo quais índices seriam utilizados para atualização dos saldos das referidas contas vinculadas. No entanto, antes da entrada em vigor desse plano, tais valores vinham sendo corrigidos pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) desde março de 1986, conforme estatuído pelo Decreto-Lei nº 2.283/86. A partir de sua respectiva vigência, cada um deles trouxe consigo uma nova regra para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sendo que o Plano Verão (janeiro de 1989) adotou como indexador a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), deduzida de 0,5% (meio por cento), a ser aplicada no mês de março, prevalecendo o maior índice entre aquela e o da variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Inobstante a existência da normatização supramencionada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que tais quantias devem ser corrigidas monetariamente, de modo a restar assegurado o real poder aquisitivo da moeda, então corroído pela inflação. Por conseguinte, os Tribunais entenderam que o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é o indexador mais fidedigno para o mister. O acórdão reproduzido a seguir, em ementa, exemplifica esse entendimento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. IPC. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.** A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. Os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80 e 7,87%, correspondentes aos IPCs dos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente. Nos processos em que se postula a correção de valores de contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender a requisição do documento necessário a prova requerida. Suprindo a omissão, é de afirmar-se que, na execução do julgado, a CEF deverá apresentar os extratos pertinentes à ação, comprovação do quantum a ser creditado na conta vinculada do FGTS dos autores, indiscriminadamente, observados os índices do IPC, como decidido na Sentença, que se restaura. Embargos acolhidos. (Grifo nosso) (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Proc. 199700910636/SC - DJ de 14/12/1998 - pág. 107). A matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **SÚMULA STJ Nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).** Com relação ao índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, o pedido deve ser julgado inteiramente procedente. Quanto à incidência de juros de mora sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, entendo serem eles devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada. Nesse sentido: **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MARÇO/90. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** - O índice aplicável na atualização dos depósitos do FGTS no mês de março/90 é de 84,32% (IPC), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% a.m na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada. - Recurso não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200500444200/PE - DJ de 27/06/2005 - pág. 352). Por fim, tenho como válida a vedação à fixação de honorários em demandas idênticas à presente, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, de 24/08/2001, situação esta caracterizada nos presentes autos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou esse entendimento: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01.**

APLICABILIDADE.1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.2. Agravo regimental improvido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Castro Meira - Proc. 200500740445/SC - DJ de 22/08/2005 - pág. 255).Reconheço, ainda, a isenção do pagamento das custas processuais prevista no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a ré no pagamento, via depósito, da diferença de correção monetária relacionada com os saldos de depósito nas contas vinculadas de FGTS dos autores, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos no mês de janeiro de 1989 o índice 42,72%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, DEDUZIDOS OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS e acrescidas, tais diferenças, de juros de 3% ao ano (art. 19 do Decreto 99.684/90) e de correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os depósitos deverão ser realizados na respectiva conta vinculada ao FGTS de titularidade dos autores, mesmo que já estejam inativas.Declaro resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.P.R.I.

2007.60.00.002513-0 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X ANTONIO MARCEINO DE CAMPOS X ANTONIO NAHAS JUNIOR X ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS X ANTONIO VARGAS SARMENTO X ANTONIO VICENTE X ARGEMIRO CRISPIM DELMONDES DA SILVA X ARLINDA PEREIRA DE SOUZA X ARLINDO ISAIAS DE SANTANA X ARMANDO DODERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.007571-0 - ESPOLIO DE ANUNCIA JORDAO FERREIRA X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2008.60.00.008626-3 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.009067-9 - OLIMPIO FERNANDES JUNIOR(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.013701-5 - JOSE FAUSTO ARSENIO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a ré intimada para oferecer resposta ao pedido de Exibição de Documentos (fls. 33/34), no prazo legal de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 357 do CPC.

2008.60.00.013707-6 - VALDIRENE DO ESPIRITO SANTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a ré intimada a oferecer resposta ao pedido de Exibição de Documentos (fls. 29/30), no prazo legal de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 357 do CPC.

2008.60.00.013711-8 - OLINDA BEATRIZ MENEGHINI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a ré intimada a responder ao pedido de Exibição de Documentos (fls. 28/29), no prazo legal de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 357 do CPC.

2009.60.00.001929-1 - ADAO PIRES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL

Fixo a competência deste juízo. Isto porque, não obstante o presente feito e a ação ordinária nº 2007.60.00.005789-1, da 4ª Vara Federal, encerrarem a mesma pretensão, esta teve sua distribuição cancelada, como faz prova a cópia da sentença de fl. 83, não se enquadrando no dispositivo que permite a distribuição por dependência, do art. 253, II, do CPC.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Intime-se autora

para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.60.00.002180-7 - PAULO ALMEIDA DE CARVALHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 124/125 e documentos de fls. 126/129, reconsidero a decisão de fls. 120/121, no sentido de deferir o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. 2. Intimem-se as partes do presente despacho e, após, cumpram-se integralmente a decisão de fls. 120/121.

2009.60.00.005924-0 - LAURO LIBERATO PORTUGAL(MS005653 - NISME SALUA ABDO) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária interposta por LAURO LIBERATO PORTUGAL em que se objetiva compelir a Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul a ressarcir ao requerente o valor equivalente a despesas médicas, conforme plano de saúde contrato com a requerida. Relatei para o ato. Decido. A Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito privado, não se encontra no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar causas em que figure como requerida. Assim, declino da competência para processar e julgar o Feito para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Campo Grande. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.00.009275-9 - JOCELINA ALVES RIBEIRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.00.009318-1 - MARCO AURELIO KOBAYASHI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se.

2009.60.00.009721-6 - ZENIR MARIA DAS GRACAS MONTEIRO NAVARROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após, e em sendo o caso, intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.60.00.005763-1 - MARIA MARGARETE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixem os autos em diligência. Analisando a petição inicial, verifica-se que a Sr^a. Maria Margarete do Nascimento dos Santos veio a juízo pleitear levantamento de valores depositados em nome do seu cônjuge, Wilson Augusto dos Santos, o qual é por ela curatelado. O art. 6º, do CPC, preceitua: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O art. 8º, do mesmo diploma processual dispõe: Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Contudo, percebe-se que a Sr^a. Maria Margarete do Nascimento Santos ingressou em juízo, em nome próprio, para pleitear direito do seu esposo, de quem é curadora, o que não é permitido pela legislação pátria. Dessa feita, intime-se a Sr^a. Maria Margarete do Nascimento Santos, na pessoa do advogado constituído nos presentes autos, para, no prazo de dez dias, regularizar o pólo ativo da demanda, bem como a representação processual, sob pena de extinção do processo. Outrossim, deverá a mesma informar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida no processo nº 97.0006647-9, que homologou o cumprimento da obrigação por parte da CEF, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito. Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.60.00.004887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003386-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OZAIR BENTO LIMA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Pelo exposto, fixo a competência deste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande para processar e julgar o presente feito. Deixo de acolher a exceção e, por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.00.003922-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO X ANDRE ARAUJO PEREIRA

Fica a parte autora intimada para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal, diante do Agravo Retido interposto pelos réus (fls. 129/132).

Expediente Nº 969

HABEAS DATA

2009.60.00.009762-9 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ E MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias, comprovar que requereu administrativamente o extrato detalhado de suas contas vinculadas ao FGTS, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérit

MANDADO DE SEGURANCA

95.0006219-4 - JUDAS TADEU RIBEIRO DA ROCHA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X COMANDANTE DO 20 REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2001.60.00.005008-0 - DIAMANTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2003.60.00.013410-7 - IRAPUA DOS SANTOS(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MS - CREA-MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2006.60.07.000336-2 - ARI DOMINGOS CHEQUELLER ME(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2008.60.00.005946-6 - SINDICATO DOS FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.007073-5 - MARCOS ROGERIO HECK DORNELES(MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.011070-8 - OLFA LOURDES BURIGO(MT003569 - JAIRO JOAO PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. À impetrante para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002559-5 - JOAO LESCANO BORGES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X LEIDIMA PRAXEDES DA SILVA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X MARIO TAKAO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X AURELIO FERREIRA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Em vista da informação retro, intime-se a parte autora para informar o número do CPF do autor Mário Takao. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 130.

92.0002977-9 - MONZA AUTO PECAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI

SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a divergência relativa ao nome da empresa/autora, junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

93.0000347-0 - TAUTELINO FERREIRA LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMAO FERREIRA SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OTTONI DA COSTA MATOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BENEDITO CARMO CANDELARIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO LUIZ VILALBA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO MANDIETA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTEVAO PRIETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GABRIEL PINTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BRAZ MACIEL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDO MARIANI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FRANCISCO DE AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO PACHE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIANO VALENCIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO ROLON(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTERO MORAES MACHADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CARLOS CACHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO REGIS CRISTALDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALEXANDRE INACIO CASTILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ LEAL HAERTER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO THAUMATURGO MARIANI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADOLFO ORTEGOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARMANDO DA ROSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIZANDRO ROJAS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DONATO CRISTALDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIDIO ORUE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALENCAR SILVEIRA LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Considerando a informação retro e, bem assim, os documentos juntados nestes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularize o cadastro dos nomes dos autores Alexandre Inácio Castilho e Ottoni da Costa Matos, junto à Secretaria da Receita Federal. Nesse mesmo prazo, deverá esclarecer se o nome Francisco Rodrigues Gonzaga mencionado na peça de fls. 611/624, refere-se ao autor Francisco Benites. Após, remetam-se os autos à SUDI, para cadastro do CPF dos autores e correção dos nomes dos autores Antonio Mendieta, Taudelino Ferreira Leite e Francisco José de Aquino, em conformidade com os documentos firmados às fls. 28, 57 e 41, respectivamente. Por fim, após as devidas regularizações, expeçam-se os RPVs.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1054

ACAO PENAL

2007.60.00.002168-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X EDILSON NOGUEIRA LIMA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno Edilson Nogueira Lima, qualificado, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c/c o artigo 71 do Código Penal. O réu é primário, mas registra antecedentes. Levando em conta o disposto no art. 59 do CP, especialmente os motivos, as circunstâncias e consequências dos delitos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de diminuição. Aumento a pena de 1/6 (um sexto) (05 meses), elevando-a para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão (art. 71, CP). Considerando o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, em valor unitário correspondente a do salário-mínimo vigente em 14.04.2005, a ser apurado pela Secretaria. O regime inicial será o semi-aberto, em estabelecimento referido no art. 35, 1º, do CP. Custas pelo réu. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários da advogada Priscila Menezes de Rezende, OAB-MS 12031. Ao trânsito em julgado, seja lançado seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE. P.R.I.C.

Expediente N° 1057

ACAO PENAL

2003.60.02.001663-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD)

À defesa dos acusados para, em cinco dias, apresentar memoriais. Intime-se.Campo Grande, 18 de agosto de 2009.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 542

ACAO PENAL

2004.60.00.001010-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARIA DE JESUS MARTINS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ANTONIO DE MATOS FEITOSA X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a justificativa da defesa dos acusados Manoel Alves de Moraes Neto e Antônio de Matos Feitosa em fls. 341/342, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/08/2009, às 13h30 min, para ouvir a testemunha Antônio Valentin da Silva.Intimem-se, com urgência.Ciência ao MPF.

2008.60.00.008741-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007201-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SHI YAO HUAN X DE SHAN LI X JIAN MEI YAO(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE)

Defiro o pedido do acusado DE SHAN LI, autorizando-o a realizar a viagem para a China, no período de 20 de agosto de 2009 a 20 de setembro de 2009, devendo, no primeiro dia útil após a data do retorno, apresentar ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que encontra-se fiscalizando o cumprimento das condições referentes à suspensão condicional do processo. Intime-se. Comuniquei-se ao Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.001217-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIS FERNANDO ROCA HURTADO X MICHELE CALAZANS DE SOUZA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART E MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA E MS009067 - ANA MARIA SOARES E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1175

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.03.000208-8 - BINGO TRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

A decisão proferida por este Juízo às fls. 86 deve ser reconsiderada, uma vez que, no entender deste Magistrado, não se aplica a exceção prevista no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, especificamente quando se refere à exclusão da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de infrações penais (contravenções).Resta cristalino, a meu ver, que, no presente caso, não se trata de julgar eventual infração penal (contravenção), mas sim,

busca-se apurar as conseqüências jurídicas da atividade de bingo no âmbito civil.No caso dos autos, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida por este Juízo (fls. 86), ficando mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.Em prosseguimento, certifique a Secretaria a ausência de propositura da ação principal, nos termos do artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.097736-0 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

...O que constato é que a dinâmica processual verificada nestes autos acarretou o equívoco de interpretação por parte deste Juízo ao proferir a r. sentença embargada, notadamente nos parágrafos 1º e 2º de fls. 160, motivo pelo qual se impõe o acolhimento dos embargos de declaração para esclarecer a contradição e a obscuridade apontadas.Para tanto, a r. sentença de fls. 158/160, na fundamentação e no dispositivo, passa a ter a seguinte redação:É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do valor devido a parte autora, valor este já levantado, consoante comprovado às fls. 141/145, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em ralação ao valor do principal.Ainda pendente o pagamento do valor devido à título de honorários advocatícios, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o necessário para expedição de requisição de pequeno valor, com a urgência que o caso requer em face do longo lapso que já transcorreu desde a homologação dos cálculos de fls. 114/115, o que se deu por meio de despacho de fls. 127.Para melhor compreensão da dinâmica processual que se verificou nestes autos determino à Secretaria que providencie o traslado para este feito de cópias da sentença de fls. 13/15, do recurso de apelação interposto pelo INSS de fls. 41/44, do acórdão de fls. 57/62 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 64 dos autos nº 2001.60.03.000103-4 (Embargos à Execução, nos quais se discutiu o valor devido na execução.)Publique-se. Registre. Intimem-se Cumpra-se.Três Lagoas, 19 de dezembro de 2007.Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1181

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000766-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000647-0) MARCELO CORREA MARTINS(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, não é possível identificar, com a certeza necessária, qualquer vício formal a autorizar o relaxamento da prisão em flagrante, pois cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas, não restando comprovada, por ora, qualquer violação aos direitos e garantias constitucionais do requerente.Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante.Oportunamente, ao arquivo.Intime-se a parte requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1182

EXECUCAO FISCAL

1999.60.03.000024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X MANOEL FERNANDES COLINO

Com base na Portaria nº 10/2009, fica o exequente intimado para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias sobre a diligência negativa realizada no convênio Bacen Jud. O referido é verdade e dou fé.

Expediente Nº 1183

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.000415-0 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS Tendo em vista a certidão de fl.23, redesigno audiência de oitiva de testemunha de defesa MARIA HELENA DOS SANTOS para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30 horas.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intime-se.

ACAO PENAL

2007.60.03.000411-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARLENE FRANCO CAETANO(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de proposição de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95) aos acusados ADEMAR BARRETO DOS SANTOS E MARLENE FRANCO CAETANO. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.04.000616-1 - JOSE PEREIRA DA LUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do autor, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.60.04.000892-4 - EURICO PEREIRA MODESTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre os laudos médico e socioeconômico, bem como sobre a petição e os documentos apresentados pelo INSS às fls. 121/126. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.60.04.000165-0 - LUCILIO DE ARRUDA BARBOZA JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 112, intimando-se o autor e, na seqüência, o réu, para se manifestarem acerca dos laudos social e médico produzidos. Decorridos os prazos venham os autos conclusos.

2006.60.04.000414-5 - JOSEFINA SILVA DE ANDRADE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, e seu procurador, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado às fls. 83, apresentando o comprovante de recebimento, dos últimos 06 (seis) meses, da alegada pensão. Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos acostados. Com a manifestação, reconsiderando a parte final do despacho de fls. 83, venham os autos, imediatamente, conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.60.04.000219-0 - GERAXIMO PAZ SARATAYA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não foi localizado para a realização do estudo social, intime-se seu defensor para, no prazo de 48h, dar cumprimento ao despacho de fl. 59, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2007.60.04.000362-5 - NILCE ALVES DE ARRUDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, para que se manifestem sobre o laudo socioeconômico, conforme determinado às fls. 36/37. Após, venham os autos conclusos.

2008.60.04.000465-8 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e

qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 55. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade do autor. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone 3231-1301, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostafite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 06/07. Intime-se o réu para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000495-6 - LILIANE MENDES DURAND (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13)

Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 54/55. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade do autor. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone 3231-1301, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se a autora e o réu para apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

Expediente N° 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000118-4 - GREGORIO DA SILVA JIMENEZ(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls.385-392), em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.60.04.000651-4 - CELINA CAMPOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A apresentação da memória discriminada do débito é ônus da exequente, nos termos do art. 475-B do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Sem prejuízo das providências a serem adotadas pela autora, manifeste-se o INSS sobre os valores que entende como devidos à autora, no prazo de 10 dias.

2007.60.04.000330-3 - CLEUZA ARAUJO DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO

CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para realização de cálculos. Promova a autora a execução do julgado, na forma do art. 475-B do CPC, apresentando memória de cálculo discriminativa do débito. Sem prejuízo das providências a serem adotadas pela autora, manifeste-se o INSS sobre os valores que entende como devidos à autora, no prazo de 10 dias.

2008.60.04.000347-2 - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.04.000918-8 - ZENI BORGES DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a não apresentação da cópia do procedimento administrativo com a contestação, oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o referido documento. Renove-se a intimação para que a parte autora apresente sua CTPS original, no prazo de 10 dias, considerando que até o presente momento não atendeu a determinação de fl. 33. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.60.04.000926-7 - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 47/52. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.04.001010-5 - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo da autora, conforme requerido à fl. 73. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal pelas partes, deverão desde já apresentar o respectivo rol para intimação. Intimem-se.

2009.60.04.000380-4 - EDVANDO APARECIDO PEREIRA DA ROCHA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000383-0 - EVERTON HURTADO ROCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000384-1 - HUDSON EDGAR CASTEDO FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000385-3 - ANDERSON ESPINOSA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000386-5 - EDUARDO MARCIO JARCEM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000389-0 - ALVANEY DA SILVA RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000391-9 - ADILSON DA COSTA BRAGA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000392-0 - RODOLFO LUIS CLEMENCIO GONZALES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000393-2 - JOSE ERNESTO GARCIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000394-4 - DIONISIO SUAREZ MENDOZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000395-6 - JAIRO MENACHO PAEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000396-8 - EMERSON SEVERINO DE CAMPOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000397-0 - CLETO CURVO DE CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000399-3 - VITALINO SOARES PINTO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000418-3 - JURANDIR ALVES GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita Cite-se a parte ré para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000436-5 - ANDERSON GODOY DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000524-2 - ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

2009.60.04.000582-5 - MARILI FRANCO DE MORAES CANAVARRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000371-3 - ESTELITA MARIA CALAZANS DE SOUZA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls.82-91), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

NATURALIZACAO

2009.60.04.000879-6 - ENRIQUE DUARTE ROMERO X JUSTICA PUBLICA

Designo audiência de naturalização para o dia ____/____/____ às ____:____ horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o requerente, o qual deverá trazer na referida audiência sua identidade de estrangeiro e o comprovante de recolhimento das respectivas custas na CEF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1643

EXECUCAO FISCAL

2006.60.04.000394-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL FRONTEIRA LTDA X CARMEM GORENA LEON ROCHA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X MODESTINO GORENA LEON(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se os executados, por intermédio de seu procurador constituído nos autos (f.46/49), sobre o contido às folhas 55/56. Prazo: 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000534-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X DENIS MARCELO VALERIO DE LIMA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON)

1. Ante a informação de fl. 124, de que o policial militar Luiz Alberto Vilalva encontra-se lotado na Polícia Militar Ambiental de Aquidauana/MS, depreque-se para esta comarca a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação.2. Intimem-se.

Expediente Nº 1951

ACAO PENAL

1999.60.02.002142-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X LUIZ JOSE DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Anote a Secretaria o nome do advogado constituído pela ré Cecília Pedro de Souza (fls. 336, verso) no Cadastro de Movimentação Processual.2. Tendo em vista a certidão de fls. 349, intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do CPP. 3. Com a vinda dos memoriais, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000572-3 - CRISLAINE BATISTA DOS SANTOS X LUCCIANA BATISTA LOPES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, nos termos do r. despacho de folhas 82/83, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às folhas 116/118 e 120.

2008.60.06.001178-4 - LUCAS JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIA CATARINO DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, nos termos do r. despacho de folhas 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às folhas 53/56 e 62.

2009.60.06.000384-6 - VIRGINIA DA SILVA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, nos termos da r. decisão de folhas 31/32, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às folhas 56/61.

2009.60.06.000432-2 - RITA MARIA DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, nos termos do r. despacho de folhas 20/21, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às folhas 38/40.

2009.60.06.000440-1 - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, nos termos do r. despacho de folhas 38/39, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às folhas 53/57.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000368-7 - APARECIDO DONIZETE VIEIRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X APARECIDO DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 135-136) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 137 (v. certidão de f. 137-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.06.000327-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SERGIO TAVEIRA LIMA X LEONEL DA SILVA PIRES X LUIZ MANOEL DE LIMA(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA E PR021534 - MARCIO LUIZ BONADIO)

Intimem-se as partes, com urgência, das datas de 02 de setembro de 2009 e 16 de setembro de 2009 designadas para a realização do 1º e 2º leilão, respectivamente, dos bens penhorados às f. 174, 243 e 376, ambos às 14h00min, no local determinado pelo juízo deprecado, conforme despacho de f. 385/386.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000913-0 - NAYANE REGONHA BRAGA X ORLANDO BRAGA FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS004230 - LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1) Cumpre observar que se revela infundado o pedido de fls. 209, para solicitar ao INSS o endereço da parte autora, porque a carta registrada foi corretamente enviada para o endereço constante nos autos e também porque é ônus da parte autora informar qualquer mudança de endereço, sob pena de acarretar que os atos praticados sejam tidos como válidos.Diante disso, indefiro o pedido contido na petição de fls. 209. 2)Constatando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000087-0 - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, vista ao Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias, para emitir parecer.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000330-5 - LIDIA TEODORO FERREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E

MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000334-2 - ESMERALDA PEREIRA RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000335-4 - ARTINA GONCALVES DE MORAIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, deixo de receber o presente recurso.Mantenha-se a certidão de trânsito em julgado.Remetem-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000383-4 - MARIA SOUZA DE JESUS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem razão a autora, quanto à metodologia para o cálculo dos honorários advocatícios. A despeito de fixá-lo a sentença em 10% sobre o valor da condenação, determinou fosse respeitado o disposto na súmula n. 111, do STJ. Esclareça o INSS o motivo para aplicação dos juros de mora sempre em mês, apresentando, se for o caso, novos cálculos. .PA 2,10 Cumprida essa providência, dê-se vista à autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000460-7 - DERCY BERNARDA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não obstante a juntada de dois cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos de fls. 85/93, tendo em vista que constitui cálculo mais atualizado.

2008.60.07.000165-9 - MILTON ANTONIO BERTOTTI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000296-2 - FRANCINEIDE JOCA DOS SANTOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000325-5 - AMABILE MARIA MARCANTE CADORIN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 80/82, indefiro o pedido de anulação da perícia médica, uma vez que o perito respondeu satisfatória e exaustivamente aos quesitos deste Juízo, bem como aos das partes. Considerando que a autora é pessoa idosa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o retorno, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.07.000353-0 - ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000366-8 - MARLI ALMEIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARLI ALMEIDA DA SILVA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (29/05/2008 - fls. 09). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, e é mãe de três crianças com idades de 8, 9 e 12 anos, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000384-0 - OSTAIR CORREA DA CRUZ(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado da sentença, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da advogada dativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000498-3 - MARINA RODRIGUES DE FREITAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000615-3 - ALFENA GARCIA CARVALHO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se trata de benefício assistencial, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é suficiente e imprescindível para a aferição da incapacidade da autora. Logo, não há que se falar em produção de prova oral nesse caso, pelo que

indefiro o pedido de fls. 100/103. E como não há pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000620-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000653-0 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora em regime de economia familiar, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento dos demais requisitos, condeneo o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data de citação (23/01/2009 - fl. 57). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, além de contar com 57 anos de idade, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidenciada não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000724-8 - VIRGILINA DE SOUZA BARBOSA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 58/61 e os documentos de fls. 66/67. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2009.60.07.000016-7 - COSMO OLIVEIRA COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000031-3 - FRANCISCO FERREIRA NETO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico.

2009.60.07.000072-6 - JANDIRA PEREIRA DE LARA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 -

JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de cessação dos descontos atualmente realizados pelo réu no benefício de valor mínimo (pensão por morte) percebido pela autora, no montante de 30%. Consta nos autos que a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por idade, por força de tutela antecipada, no período de novembro/2005 a junho/2008. Esse benefício foi posteriormente cessado em decorrência da reforma da sentença. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a matéria em exame é exclusivamente de direito e assim não haverá necessidade de produção de outras provas. Por sua vez, estou convencido da verossimilhança da alegação, como também vislumbro o risco de dano, por conta da redução significativa no valor do benefício recebido pela parte autora. Quanto ao tema, a jurisprudência tem se posicionado pela irrepitibilidade das parcelas recebidas de boa-fé a título de benefícios previdenciários, por força de decisão judicial posteriormente reformada. Nesse sentido. Processo AGA 200802427718 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1115235 Relator(a) PAULO GALLOTTI STJ SEXTA TURMA DJE: 25/05/2009 Decisão por unanimidade. Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepitibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que cesse os descontos promovidos no benefício de pensão por morte percebido pela autora (NB 1348124846). O réu deverá comprovar nos autos o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, relação discriminada dos valores descontados até o cumprimento da ordem. Após, não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000074-0 - MACIDONIO VALE DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de fl. 47, intime-se a mesma para que, no prazo de 02 (dois) dias, aponte os nomes das pessoas que residem com a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000083-0 - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 619, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Não é possível vislumbrar nos presentes autos a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória. Isso porque, a fim de preencher o requisito do art. 142, da Lei 8213/91, é preciso prova do recolhimento das contribuições mensais pelo período mínimo exigido e esse foi o motivo do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Logo, cabe a manutenção da decisão diante da necessidade de dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. PA 2,10 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, opte pela oitiva de apenas 03 (três) das testemunhas que arrolou, indicando se pretende que a oitiva destas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Observe-se que, por entender necessário, este juízo já determina de ofício o depoimento pessoal da parte autora, que será colhido obrigatoriamente na sede desta vara federal. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.07.000275-9 - MILTON JESUS DE AQUINO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 24/35 e 38: recebo como emendas à inicial. O autor ingressou com ação de conhecimento pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, em sede de tutela antecipada e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão da dúvida quanto à data do início da incapacidade que acomete a parte autora. Assim, a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora exige dilação probatória para corroborar a prova documental juntada

com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000326-0 - MANOEL ROSA DE MELO SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular à sua advogada (fl. 07) e a declaração de pobreza (fl. 08), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil condiciona a outorga da procuração por instrumento particular à existência de assinatura do outorgante. Para o analfabeto, exige-se que a outorga da procuração seja por instrumento público. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, para a lavratura do documento, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer das regras previstas nos normativos acima, admitindo-se a outorga verbal de poderes ad judicium ao(a) causídico(a), procedimento este que poderá ser colhido em audiência, ou, na ausência de realização desse ato, em Secretaria, por servidor da vara. Entendo plenamente aplicável ao caso a norma descrita na Lei nº 9.099/95, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). No caso, estes autos somente não estão tramitando no juizado especial pela ausência de competência da vara para processar tais feitos. Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. O documento será elaborado sob a forma de certidão, por servidor da Vara, na qual deverá constar a natureza do ato, data do comparecimento, identificação e qualificação da parte, o processo a que se refere e o número das folhas da decisão que determinou a adoção do procedimento e a manifestação de vontade da parte, no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos do processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais (art. 38 do CPC). No caso de pessoa hipossuficiente, será certificada também essa declaração, na forma exigida pela Lei nº 1.060/50. O documento, depois de lavrado, será lido na presença da parte e, se conforme a manifestação externada, será subscrito em uma única via pelo servidor que o elaborou. A via deverá ser juntada aos autos, mediante certidão; o arquivo virtual do documento, identificado pelo número do processo, deverá ser mantido em pasta na rede. Oportunamente o procedimento será objeto de regulamentação em portaria do juízo. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima (apresentação de procuração por instrumento público com poderes específicos para requerer os benefícios ou declaração verbal em secretaria). Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularizada a representação processual e com a emenda, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 22, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.60.07.000340-5 - MARLI FURTADO PEREIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a

mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3) Considerando que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Mas como já havia sido autuado como tal pelo SEDI, desnecessária a retificação.4) Após, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000207-9 - VALDIVINO FERREIRA DE AMORIM(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000085-4 - CINTIANE DIAS PEDROSO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000766-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES) X MARIA HONORINA ALBERTO

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles.Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000468-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRICOXIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA X CRISTIANO MANOEL DA SILVA X DENESI FERREIRA DE MELO

Indefiro o pedido de f. 142. Considerando que os valores bloqueados às f. 140 não garantem integralmente a dívida, reitere-se a ordem de bloqueio por intermédio do sistema BacenJud, objetivando o alcance do valor da dívida. Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

2005.60.07.000544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X ADILZA LUIZ BORGES(MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

Fica intimado o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de avaliação de fls. 380/382, conforme despacho de fl. 373.

2005.60.07.000547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito, a teor do art. 35, I, e, da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo.

2006.60.07.000053-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X EDENILSOM CARRARO ME(MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO)

Fica o executado intimado de que, nos termos do despacho de fl. 140, foi realizado desbloqueio de valores (fl. 178), uma vez que houve comprovação nos autos de que o numerário bloqueado trata-se de verba salarial (fls.162/174).

2007.60.07.000314-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANDREIA F. FERREIRA - ME X ANDREIA FERREIRA FURTADO

Fl. 82: Tendo em vista tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física no pólo passivo da demanda, conforme dados de fl. 82.Após, considerando a frustração da ordem de bloqueio de valores (fl. 80), reitero a decisão para penhora pelo sistema BacenJud, até o limite de R\$ 13.541,98 (treze mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos). Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

2008.60.07.000361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Fl. 36: Considerando as tentativas frustradas, da exequente, para localizar a executada (fl. 37/59), requirite-se, por intermédio dos sistemas Infojud ou BacenJud, informações do endereço da devedora. Antes, porém, intime-se a exequente para que colacione aos autos, no prazo de 07 (sete) dias, comprovação de quem são os sócios da empresa executada, a fim de se proceder à pesquisa de seu endereço, bem como de seus representantes legais. Após a juntada, cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000764-8 - MARIA FRANCISCA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Vistos.A diferença entre os cálculos das partes é insignificante, como se pode observar às fls. 167/172 e 180/187, fato que justifica a resolução da divergência nesta ocasião, evitando-se o ajuizamento de eventuais embargos para a discussão dessa questão.Observo que a parte autora não aplicou os índices de correção oficiais na elaboração de seus cálculos, como também exige juros de mora acima dos percentuais corretos, em alguns meses.Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pelo réu às fls. 182/183 e 185/187, fixando o valor da condenação em R\$ 1.711,85 (um mil setecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 1.375,00) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 336,85), atualizados para o mês de fevereiro de 2009.Dê-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Cumprida essa providência, expeça-se o necessário.Com a notícia dos créditos, intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.